



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 223/2014 – São Paulo, terça-feira, 09 de dezembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011777-28.2007.403.6107 (2007.61.07.011777-5) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO NAUER X RAFAEL SIMON NAUER(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES)

Fls. 771/777 e 778/779: Ante a informação de novo endereço pelo patrono do réu e da inoportunidade da audiência deprecada para Comarca de Mairiporã, expeça-se nova precatória para interrogatório do réu, residente na Comarca de Penápolis/SP, intimando-o no endereço indicado. Cientifique, ainda, o defensor que, caso a audiência supra reste prejudicada, poderá ser decretada a revelia do réu, prosseguindo-se os autos sem a sua presença, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Intime-se. Em 03/12/14 juntou-se aos autos ofício da 4ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, informando que foi designado o dia 03/03/2015, 15:00 horas, para realização da audiência de Interrogatório do réu.

Expediente Nº 4955

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004094-27.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP337283 - JULIA BERTOLEZ PAVAO) X CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL
FOI PROFERIDA DECISÃO ÀS FLS. 383/384, DATADA DE 14/10/14, E O FEITO RETORNOU DA CONTADORIA, ENCONTRANDO-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE 10 DIAS - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004308-18.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-88.2013.403.6107) ORACIO MARQUES DA SILVA(SP235106 - PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO

GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes da data da audiência para oitiva das testemunhas redesignada para o dia 11/02/2015, às 13 horas. Informe, ainda, a parte autora novos endereços a fim de viabilizar a intimação de Fernando Rodrigues Fernandes e Flávia da Silva Rodrigues. Com a informação, officie-se ao Juízo deprecado. Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001470-83.2005.403.6107 (2005.61.07.001470-9) - TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls. 2118: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo Impetrante. Decorrido o prazo suspensivo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000572-55.2014.403.6107 - REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação da parte Impetrada de fls. 427/429 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000344-29.2014.403.6124 - DESTILARIA GENERALCO S/A(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional de fls. 211/216 no efeito meramente devolutivo. Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF3: Processo AI 00337900420104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423122 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e- DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2012 .. FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Consoante assentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. - Não verificado, na hipótese, a excepcionalidade aventada, pelo que cabível apenas o efeito devolutivo do recurso nos autos da ação subjacente, ex vi do art. 14, 3º, da Lei de regência do mandamus (Lei n.º 12.016/2009). (...) Vista ao Impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002289-05.2014.403.6107 - DIONISIO DE JESUS PINTO(SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O D E C L I N A T Ó R I A D A C O M P E T Ê N C I A Trata-se de AÇÃO CAUTELAR de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, proposta por DIONISIO DE JESUS PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a exibição de contrato e de seu refinanciamento entabulado com esta última. Distribuída perante este Juízo da 2ª Vara Federal, a inicial (fls. 02/06) veio acompanhada dos documentos de fls. 07/13. Os autos foram conclusos (fl. 14). É o relatório. DECIDO. Nos termos do entendimento jurisprudencial amplamente pacificado, é no momento da propositura da inicial, entendido este como o instante em que aquela é distribuída (CPC, art. 263), que os seus elementos, entre os quais o valor da causa, devem ser analisados para fins de fixação da competência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO. CUMPRIMENTO DO ART. 526, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Constatado equívoco na decisão monocrática proferida na forma do art. 557, caput, do CPC, deve ser provido o agravo interno para reexame da pretensão deduzida no agravo de instrumento. 2. O cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil acarreta a admissibilidade do recurso. 3. A competência dos juizados não se define pelo quantum a ser executado ao final da prestação jurisdicional, mas pelo valor atribuído à causa, que deve guardar relação com o real conteúdo econômico da demanda e ser aferido no momento da propositura da ação. 4. O

Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar e julgar os feitos em que o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos e que não se insiram nas exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Agravo interno provido. Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª Reg., AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 184903, j. 15/12/2011, Rel. Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES)E outro não poderia mesmo ser o raciocínio, uma vez que a competência é determinada no momento em que a ação é ajuizada, consoante texto expresso do artigo 87 do Código de Processo Civil.Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Bem por isso é que existe norma expressa na Lei Federal n. 9.099/95 (artigo 3º, 1º, inciso I), aplicável subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal (art. 1º da Lei Federal n. 10.259/01), dispondo no sentido de que compete ao próprio Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da propositura da ação, tenha sido observado o valor de alçada (STJ, (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/08/2011). Significa dizer que pouco importa o valor econômico auferido pelo demandante ao final da lide, bastando, para a fixação da competência do Juizado Especial Federal, que o valor da causa, no momento do ajuizamento, não suplante sessenta salários mínimos.Nesse sentido, de plano observo que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, haja vista que o valor atribuído à causa não suplanta o limite de 60 salários mínimos, além de que a natureza da lide não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Cível Federal.Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Os pedidos deduzidos pela parte autora serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CAUTELAR FISCAL

0001993-85.2011.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X MARCOS HENRIQUE SALATINO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 519 DATADO DE 24/11/2014,- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302906-67.1994.403.6108 (94.1302906-7) - MARIA JOSE LUCINDO PELEGRINA X JORGE LUIS LUCINDO PELEGRINA X SILVIA HELENA OQUIALI PEREIRA X CECILIA DE CASSIA PELEGRINA ROSI X RENATO ROSI X MARIA DE LOURDES LUCINDO PELEGRINA X ELIANA APARECIDA LUCINDO PELEGRINA X SILVIO CARLOS LUCINDO PELEGRINA X JOAO HENRIQUE LUCINDO PELEGRINA X KARLA KARINA LUCINDO PELEGRINA(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP062622 - JURANDIR PIVA E SP102429 - JOAO CARLOS NIGRO VERONEZI) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a parte ré, União Federal, tenha asseverado que, nestes autos, os créditos dos autore(s)/sucessore(s), por sua natureza, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, considero desnecessária qualquer deliberação desse Juízo a esse respeito, à vista do que prevê a Instrução Normativa RFB 1.127/2011.Nesses termos, à autora basta proceder conforme a recomendação da União Federal, às fls. 1246/1247v.Nesses termos, cumpra-se a decisão retro, arquivando-se os autos tão logo verificado o trânsito em julgado. Int.

1300710-90.1995.403.6108 (95.1300710-3) - LENIN RASI X OLIMPIO ROSA X TERESA ROSA MENDES X JOSE MANUEL FONSECA MENDES X NELSON ROSA X ERCILIA DIAS ROSA X NORMA ROSA ANTONIO X ROBERTO BENEDITO ROSA X ROBERTO ANTONIELLI MACHADO X ROSELI

APARECIDA MASSANARO ROSA X MARGARIDA ROSA LIMA X ANA CAROLINA MACHADO X RODRIGO MASSATO MARINHO X NATALE BESSONI X FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS X HIROCE NACAMURA X MARIA IZABEL DA SILVA BERALDO X APARECIDA BERALDO LOPES X MARIA DE LOURDES BERALDO X TALITA MELCHIOR BERALDO X LEANDRO MELCHIOR BERALDO X VANESSA BATISTA BERALDO X CAIO LUIS BATISTA BERALDO - INCAPAZ X ANA MARIA DE FATIMA BATISTA BERALDO X LAZARO BERALDO X HERMELINDA MARIA DA SILVA X IVAN DA SILVA X JOAQUIM DA SILVA(SP042359 - IVAN DA SILVA) X HORACIO NORBERTO X LUIZ CARLOS ROSSETO CURVELLO X VERA LUCIA CEZAR CURVELLO X LYDIA ROSSETO CURVELLO X JOAO OSWALDO FABRI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Após o longo trâmite processual, a execução de sentença promovida nos presentes autos já se encontra em condições de ser extinta. Foram realizados os pagamentos aos autores e seus sucessores, por meio de ofício requisitório, com exceção de Natale Bessoni e Horácio Norberto (vide extratos de f. 232/238, 246/247, 305/308 e 397/403). As patronas dos autores receberam seus pagamentos às f. 309/310. À f. 376/377, foi noticiado o óbito dos autores Natale e Horácio, mas não foi procedida à habilitação de sucessores, nos termos do despacho proferido à f. 378, embora devidamente intimado o patrono. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, não havendo imposição legal de prazo para a habilitação dos respectivos sucessores. Assim, ante a inércia da parte ativa, os autos irão ao arquivo, com baixa, aguardando-se futura habilitação. Sobre os pagamentos efetivados, não houve manifestação de discordância dos autores. Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores LÁZARO, JOAQUIM, LENIN, FELÍCIO, HIROCE, LYDIA, JOÃO OSWALDO e OLÍMPIO. Quanto a NATALE BESSONE e HORACIO NORBERTO, os autos ficarão no aguardo de habilitação dos herdeiros, o que não impedirá que seja procedida à baixa. Quando houver pedido de habilitação, os autos serão desarquivados. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. P.R.I.

1303725-67.1995.403.6108 (95.1303725-8) - ERMELINDA MALAGI CONEGLIAN X JUDITH DUARTE DE OLIVEIRA RANDO X ANTONIA ORTEGA FIRMINO X CONCEICAO LEME GONCALVES X FRANCISCA CRUZERA GIGLIOLI X ANA BAPTISTA ESTRELLA X ANTONIO CARDOSO X MARIA APARECIDA TORRES CONEGLIAN(SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO) X ANA CLAUDIA CONEGLIAN(SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO) X RICARDO HENRIQUE CONEGLIAN(SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO) X DANIELA CRISTINA CONEGLIAN(SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO) X MARCELO DOS SANTOS RODOLFO X ENIO CONEGLIAN X HELVIO JOSE MAZZINI X LUIS MANOEL MAZZINI X MIGUEL ANTONIO MAZZINI X APARECIDA MAZZINI BIASI X MARIA ANGELA MAZZINI MARCOLINO X MANOEL MAZZINI X MAURA CARDOSO X EDEVAL JACCON X MARISA DO PRADO RAMOS X MANOEL GARCIA DE ALMEIDA X JOSE IGNACIO LEITE X DURVALINO VALDOMIRO BOAVENTURA(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o desarquivamento do feito, manifeste-se o advogado Dr. Oscar Galli, OAB/SP 77.838, sobre as alegações de fls. 613/620. PRAZO: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise do requerimento de envio de cópias ao Tribunal de Ética da OAB/SP e ao Ministério Público Federal, para eventual instauração de Inquérito Policial. Int.

1302444-42.1996.403.6108 (96.1302444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300231-97.1995.403.6108 (95.1300231-4)) TEREZINHA VENDRAMINE DE FREITAS X FATIMA SUELI DE FREITAS X VALERIO RAMOS DE ALMEIDA X SILVANA RODRIGUES DE FREITAS PRESTUPA X MARIO HENRIQUE PRESTUPA X CIBELE RODRIGUES DE FREITAS MOGIONE X GILBERTO MOGIONE(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à advogada da parte autora, Dra. Sandra Helena Gehring de Almeida Moura Maia, acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

1303659-53.1996.403.6108 (96.1303659-8) - F. TEBET & CIA. LTDA. X M.V.A. LUBRIFICANTES E ACESSORIOS LTDA X RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA(SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Vistos. Anote-se a alteração da classe processual. Pedidos de fls. 273/276 e 278: acolho os argumentos da autora/executada F. TEBET & CIA LTDA, como fundamentos para deferir o requerido. Com a inversão do ônus da sucumbência, há de ser observado nestes autos a regra imposta pelo artigo 23 do CPC, conforme demonstrado. Desse modo, considerando os extratos de fls. 279/282, intime-se o patrono da autora para confirmar os dados da conta de origem referente ao Banco Bradesco (Agência - Conta Corrente e Dígito) a fim de possibilitar a devolução do montante bloqueado, superior ao valor devido para cada executada. PRAZO: CINCO DIAS. Ato contínuo, oficie-se ao PAB da CEF para a adoção do necessário, nos seguintes termos: 1) devolução para a conta de origem referente ao bloqueio de fl. 268, do saldo total depositado na conta n. 005-00301449-1 (fls. 281/282); 2) conversão em renda definitiva, a favor da União Federal - Fazenda Nacional, do valor de R\$ 1.258,07 (proporcionalmente devido pela autora-executada em referência), conforme dados de transferência de fls. 268 e 279/280; 3) estorno do valor remanescente na conta n. 005-00301448-3, para a conta de origem da empresa F. TEBET & CIA LTDA (fls. 268, 279/280 e fls. com os dados do dígito da conta informada pela autora em referência). Por outro lado, na ausência de qualquer outro elemento comprobatório, por parte da exequente, de que houve alteração da situação patrimonial das demais autoras/executadas, deve prevalecer o resultado das diligências já realizadas (fls. 268/270), sob pena de, reiteradamente, existir a violação de direito garantido pela Constituição da República sem qualquer fundamento ou justificativa. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.137.041/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/06/2010; REsp 1.145.112/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010 e AgRg no REsp nº 1.278.272/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/02/2012). Dessa forma, indefiro o requerido pela União em sua petição de fl. 278. Dê-se ciência. Cópia da presente determinação servirá como: Ofício n. 3806/2014-SD01, que deverá ser encaminhado para o PAB da CEF local, após os dados fornecidos pela autora F. Tebet & Cia Ltda, instruído com as fls. mencionadas. Tudo cumprido, abra-se vista à União para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

1302983-71.1997.403.6108 (97.1302983-6) - ALBINO TAMBARA NETTO X ADELINO CACHULO TRINDADE X ALCIDES AGLIO X BEATRIZ CARDOSO BONACHELA X CARLOS VILLELA X CESAR FORTINI X CIDIONIR GOBBI X MARIA ANTONIA DA CUNHA GOBBI X DORACY BETETE VENEZIAN X ARLETE APARECIDA VAZ DE LIMA X LEILA VAZ DE LIMA X MARCIA VAZ DE LIMA X DORIVAL VAZ DE LIMA X EDIE SIMOES X HELENA PESCUMA VALENTIM X ERIS VALENTIM JUNIOR X PATRICIA HELENA VALENTIM X REGINA HELENA VALENTIM X ERIS VALENTIM X GUIDO DOTTO X JANIN FRIAS X JETER FERREIRA ALVES X JOSE COSTA MAURILIO X JOSE SOARES FORTUNATO X JUDITH AGIO X KASUO SAWAO X LOURDES FAVERO FREDERICO X LOURIVAL JULIO X LUIZ VALENTIM MORTARI X MARIA DO ROSARIO DA COSTA X FATIMA FERREIRA ZADRA X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X LAURINDA DA COSTA FERREIRA X LUCIA FERREIRA DE JESUS X MARIA DE JESUS FERREIRA ADAMI X MANOEL MARQUES FERREIRA X OSVALDO MAIOLO X THEOPHILO ROQUE DE ABREU ALVARENGA (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Após o longo trâmite processual, a execução de sentença promovida nos presentes autos, em favor dos autores Cidionir, Eris, Janin, Lourdes, Manoel e Theophilo (f. 622/623), já se encontra em condições de ser extinta. Os pagamentos realizados aos autores Cidionir, Lourdes, e Theophilo, bem como aos sucessores de Manoel e Eris, foram comprovados às f. 849, 850/855, 856, 971 e 973/975, ao passo que o pagamento do autor Janin é demonstrado no extrato que segue em anexo. Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. P.R.I.

1304309-66.1997.403.6108 (97.1304309-0) - ANESIO DAMASCENO X MARIA APARECIDA DAMASCENO (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da aquiescência manifestada à fl. 360, tocante à conta de liquidação em que se basearam os ofícios requisitórios de fls. 368/369, esclareça a parte autora/exequente o seu requerimento de fls. 375/383.

1306475-71.1997.403.6108 (97.1306475-5) - C FERNANDES & PEREIRA LTDA - ME X COREPE-REPRESENTACOES LTDA - ME X ERUS CONTABILIDADE LTDA - ME X F SATO REPRESENTACOES LTDA - ME (SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Tendo a executada UNIAO FEDERAL cumprido a obrigação (f. 708/711) e não havendo oposição dos exequentes

(f.711 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, desapensem-se os autos dos embargos à execução e remetam-nos ao arquivo, à vista do trânsito em julgado em 09/08/2013 (f. 100 verso). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003636-27.2001.403.6108 (2001.61.08.003636-8) - GRECOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 335) e não havendo oposição do exequente (f.336 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002462-12.2003.403.6108 (2003.61.08.002462-4) - EDNA DE ALMEIDA GOES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUICAO FINANCEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando o trânsito em julgado perante este Juízo Federal, à advogada indicada à fl. 11, arbitro os honorários no valor máximo estabelecido pela Resolução do CJF em vigor. Requistem-se. Deverá a patrona informar, no prazo de cinco dias, se continuará patrocinando os interesses da autora perante o Juízo competente, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias quando da redistribuição do feito. Após, cumpra-se os comandos de fls. 295/297 e 310, com a remessa dos autos ao SEDI e posterior encaminhamento a uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru. Intimem-se.

0012599-53.2003.403.6108 (2003.61.08.012599-4) - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLSI GARCIA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Diante da informação de efetivação do pagamento (f. 404) e da ausência de discordância do exequente (f. 407 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003732-03.2005.403.6108 (2005.61.08.003732-9) - MARIA DA GLORIA RIBEIRO SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 187/188) e não havendo oposição dos exequentes (f. 189 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008934-58.2005.403.6108 (2005.61.08.008934-2) - WILSON DOS RIOS(SP231208 - CARLOS RENATO DE MELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: WILSON DOS RIOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Modalidade - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 3742/2014-SD01 Considerando que o advogado do autor ficou inerte acerca da determinação de fl. 251, intime-se PESSOALMENTE o autor WILSON DOS RIOS, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da planilha de cálculos apresentada pelo INSS. Para tanto, determino à Secretaria que proceda à verificação do(s) seu(s) paradeiro(s), através do Sistema Webservice da Receita Federal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, para fins de efetivação da intimação acima, devendo ser instruído com cópia das fls. 238/246 e do endereço a ser obtido. Em caso de concordância com os cálculos, cumpra-se a deliberação retro, expedindo-se a requisição de pagamento dos valores apresentados. No mais, nos termos do que preceitua o artigo 25, parágrafo 3º, da Resolução n. 305/2014 do CJF, haja vista a indicação acostada na inicial, fixo na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) os honorários ao advogado Carlos Renato de Melo Ribeiro. Solicite-se o pagamento pelo AJG. Publique-se na Imprensa Oficial.

0003051-96.2006.403.6108 (2006.61.08.003051-0) - NELSON GONSALES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP133436 - MEIRY LEAL

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios (f. 225) e não havendo oposição da exequente (f. 226 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005396-35.2006.403.6108 (2006.61.08.005396-0) - MARIA ILDA DA SILVA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA E SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios (f. 205) e diante da concordância do exequente (f. 208), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009219-17.2006.403.6108 (2006.61.08.009219-9) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à requerente do desarquivamento do feito. Expeça-se a certidão de objeto e pé e intime-se a parte autora para retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que a entrega será mediante o recolhimento das custas integrais da certidão, caso não seja suficiente o valor pago à fl. 224. Decorrido o prazo, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0010340-80.2006.403.6108 (2006.61.08.010340-9) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Na forma do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, manifestem as rés, querendo, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela COHAB, acerca do agravo retido interposto às fls. 1434/1435. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008150-13.2007.403.6108 (2007.61.08.008150-9) - DURVALINA BARSOTTI MORILHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO RETRO PROFERIDO (...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0010749-22.2007.403.6108 (2007.61.08.010749-3) - LEONILDA MARIA RIBEIRO BASILIO X LEONOR MARIA RIBEIRO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO

Dê-se ciência à parte autora sobre o alegado pelo INSS à fls. 155, para eventuais esclarecimentos, promovendo-se, na sequência, nova conclusão.

0004661-31.2008.403.6108 (2008.61.08.004661-7) - CICERO PINTO DUARTE X ROSA SITA DUARTE(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 733/734) e não havendo oposição do exequente (f. 735 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007337-49.2008.403.6108 (2008.61.08.007337-2) - DENISE MESSIAS DOMINGUES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao advogado indicado à fl. 08, fixo os honorários no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor. Requisitem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Dê-se ciência pela Imprensa Oficial.

0000197-27.2009.403.6108 (2009.61.08.000197-3) - SILVIO FRANCCARELLI X MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X LUIS ANTONIO DE ALBUQUERQUE PIRES X MARIA APARECIDA FELICIO ALBUQUERQUE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
AUTOS DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA AUTORA: MARIA APARECIDA DE FREITAS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS Considerando o todo processado desde a determinação de fls. 41/42, bem como a dificuldade apresentada nos autos dos advogados dativos para contato com a autora, intime-se PESSOALMENTE a autora MARIA APARECIDA DE FREITAS para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação de fls. 41/42, entrando em contato com o advogado nomeado para a defesa dos seus interesses nesta demanda, conforme dados informados na petição de fl. 84. CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA N. 3771/2014-SD01, para fins de intimação da autora acima indicada, que deverá ser encaminhada para cumprimento na RUA CAP ARLINDO ABRAHAO QUADRA R, 5, N TETO OU RUA EDUARDO RODRIGUES PORTELA, 222, JARDIM BELA VISTA, COMARCA DE PROMISSÃO/SP, instruída com cópia das fls. 41/42, 82 e 84. Na hipótese de não atendimento ao determinado, cumpra-se a parte final de fls. 41 e 42, com a extinção do processo sem análise do mérito. Intime-se, COM URGÊNCIA. Dê-se ciência ao dativo desta providência, via Imprensa Oficial.

0000711-77.2009.403.6108 (2009.61.08.000711-2) - MANOEL BERNARDO DE FARIA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL
Considerando o tempo transcorrido desde o início da execução, bem como a informação solicitada pela Contadoria à fl. 158, intime-se o autor para requerer o que de direito, à luz do art. 730 do CPC, instruindo seu pedido com os documentos necessários.

0003740-67.2011.403.6108 - NEUSA FRANCISCA DE LIMA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 121:(...) Juntado o laudo, vista às partes. Após, tornem os autos à conclusão (...)

0003911-24.2011.403.6108 - SANDRA MARIA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância do réu (fl. 184-verso), HOMOLOGO a habilitação requerida às fls. 175/184. Ao SEDI para inclusão de RENE CARDOSO DE SOUZA em substituição à autora falecida. Considerando-se o pedido formulado à fl. 175, bem como os quesitos depositados pelo réu em Secretaria, intime-se o patrono do autor para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, formular quesitos e trazer aos autos os documentos que entender pertinentes, como prontuários médicos relacionados à doença da autora falecida, a fim de possibilitar a realização de perícia indireta. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao perito médico nomeado à fl. 153. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de não oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados ao perito nomeado às fls. 62/63, e também ao perito Dr. Aron Wajngarten, conforme parâmetros fixados nos autos (fl. 72 e 153). Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004249-95.2011.403.6108 - SUELI GARCIA ROSSETTO(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CLAUDIA SANTOS GARCIA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE)
Considerando o parecer do Ministério Público Federal de fls. 178/181, por ora determino que a parte autora traga aos autos os elementos necessários para a citação de Talita Beatriz Santos Rosseto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 47, parágrafo único).Feito isso, expeça-se o necessário para a citação e remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ré acima, em litisconsórcio com o INSS e Cláudia Santos Garcia.Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora, bem como ao réu INSS.Oportunamente, ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, dê-se ciência dos documentos juntados pelo INSS às fls. 182/188.Int.

0004572-03.2011.403.6108 - EVANDRO DE JESUS VIEIRA X PATRICIA DE JESUS X JULIANA DE JESUS SOUZA DA SILVA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP089089 - SONIA APARECIDA SIMOES FAINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE BAURU(SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA) X GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)
Diante da certidão de fl. 373(ausência de cadastro de advogado junto ao sistema), republique-se a determinação de fl. 372.Após, tornem conclusos.DETERMINAÇÃO DE FL. 372: Ao subscritor de fl. 371, Dr. João Carlos de Almeida Prado e Piccino, defiro vista dos autos, conforme requerido.Concedo o prazo de quinze dias para regularização da representação processual da ré GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP, sob pena de prosseguimento do feito como determinado à fl. 368.Após, tornem conclusos.Int.

0004725-36.2011.403.6108 - JOSE GONZAGA DA MOTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE GONZAGA DA MOTA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que o réu seja compelido à averbação do período trabalhado entre 15/04/1976 e 30/06/1986, como tempo de serviço rural, para que, posteriormente, esse período seja reconhecido como atividade especial e somado ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, computando-se ainda, como atividade especial, o período de 15/04/1976 a 30/06/1986 e o período comum de 2000 a 2005, laborado como trabalhador avulso. Em consequência, pede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, desde a DER em 06/01/2011. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 63 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda à inicial. Às f. 68-69 o Autor emendou a inicial, esclarecendo que pretende o reconhecimento e conversão de todos os períodos indicados na inicial.Citado, o INSS apresentou contestação (f. 70-79), suscitando preliminar de carência de ação, ao principal argumento de que não houve apresentação dos documentos relativos ao período rural, na ocasião do pedido administrativo e que já houve o reconhecimento administrativo do período de trabalho avulso (2000 a 2005) e do período especial de 13/10/1989 a 28/06/1996. Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Disse não haver provas da atividade especial nos demais períodos declinados na inicial. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido e, em caso de entendimento diverso, que a DIB seja fixada na data da citação, os honorários fixados na razão de 5% sobre as parcelas vencidas e os juros na forma da Lei 9.494/97. Juntou a contagem administrativa do tempo de serviço.A réplica foi acostada às f. 83-89.O Autor juntou declarações de testemunhas às f. 91-92.O INSS manifestou-se em fase de especificação de provas à f. 94.À f. 95 foi determinada a produção de prova oral e a audiência foi realizada às f. 101/103 e 112/114.Alegações finais às f. 117/118 e 120/128.É o relatório, no essencial.DECIDO.Acolho, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir em relação aos períodos de 13/10/1989 a 28/06/1996 e de 2000 a 2005, porquanto já reconhecidos na via administrativa (f. 82 e 84). Nesse ponto, não há lide.Sem razão a autarquia, entretanto, quanto ao período rural, de 15/04/1976 a 30/06/1986. Embora tenha alegado ausência de requerimento administrativo, o fato é que não reconheceu o pedido nestes autos, logo, instaurada a controvérsia. Nessas circunstâncias, resta a análise do período rural e dos demais períodos em que alega atividade especial, conforme declinado às f. 03/05.Da atividade ruralO tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das

contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso.Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Ao atento exame do processado, verifica-se que, a rigor, o Autor não apresentou documentos comprobatórios da atividade rural, senão vejamos.A declaração do sindicato rural de Aiuaba/CE (f. 30/31), embora faça menção à atividade rural do Autor, em regime de economia familiar, foi emitida em 13/10/2010, muito tempo após o período do labor reclamado nestes autos.Nesse caso, como não é contemporânea aos fatos, deveria ser homologada pelo INSS, na forma do art. 106, inc. III, da Lei 8.213/1991, situação que não ocorreu. O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, emitido em 31/12/2002 (f. 34), demonstra, apenas, a existência do imóvel denominado Sítio Limão e que é de propriedade ou está na posse de Francisco Climério de Andrade.A certidão de casamento, por seu turno, não traz a qualificação do Autor, não indica a profissão que exercia na época, nem qualquer outro elemento que pudesse fazer presumir que era rurícola (f. 35).Nessas circunstâncias, efetivamente em nome do Autor, temos apenas a carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Aiuaba, datada de 20/07/1975 (f. 33).Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, o Autor afirmou que morava com os pais e trabalhava no sítio Limão, no município de Aiauba, Ceará. Trabalhou até 1987, um pouco antes de vir para Bauru. O dono era Francisco Climério de Andrade. Recebia por mês, morava e trabalhava no sítio Limão. Disse que plantava feijão, milho, cana. Afirmou que trabalhava a meia e que a produção era utilizada para o sustento da família, mas vendia uma parte quando sobrava. Relatou que o pai pagava o sindicato rural e depois ele também começou a pagar. Esclareceu que além de exercer a parceria, também, trabalhava para o dono do sítio. Casou-se em Aiauba, antes de vir para Bauru.A testemunha José de Moraes afirmou que conheceu o Autor no município de Aiuaba, pois morava no sítio Descanso, que ficava a uns 20 km de distância do sítio Limão. Conhecia o pai do Autor por Mota. Confirmou que o Autor trabalhava na roça, trabalhava para o senhor Climério, que era o dono do sítio. Lembra-se do Autor desde que era menino e que tinha mais de vinte anos quando saiu do sítio Limão. Afirmou a testemunha que se mudou de Aiauba, vindo a residir em Bauru no ano de 1975, mas que visitava a cidade e via a família do Autor no sítio Limão. Ele e a família trabalhavam na roça, plantavam limão, tinha pomar. Disse que o Senhor Climério ainda está vivo. Não se lembra de o Autor ter se casado.A testemunha Francisco Climério disse que não se lembra do Autor. A testemunha José

Braga confirmou que conheceu o Autor por volta dos anos de 1965, eram colegas de roça. Moravam ele e a família, pais, irmãs e irmãos. O autor e a família trabalhavam na roça, a terra era arrendada e ficava no Patrimônio. Moraram e trabalharam também na Pedra Branca. Plantavam milho, feijão e algodão e a produção era para consumo próprio, mas vendiam o algodão. Sobreviviam da roça. Afirmou que ficou em Aiauba/CE até 1983. Disse que quando a família do Autor chegou em Aiauba foi trabalhar para o Senhor Climério. A testemunha disse que também era filiada ao Sindicato desde 1975. A testemunha José Edmilson relatou que conhece o Autor desde criança e que a família toda trabalhava na roça. Disse que o Autor tinha uns oito ou dez anos na época em que se conheceram. Trabalhavam na Pedra Branca, depois no Patrimônio, que eram terras da Santa. Moravam e trabalhavam no sítio e pagavam renda. Conheceu a família do Autor por volta de 1965 e que já estavam na Pedra Branca, nesta época. Plantavam algodão, feijão, milho, batata e utilizavam a produção para o sustento, vendendo só o que sobrava. Afirmou que a família só trabalhava na roça. Confirmou que trabalharam com o senhor Climério antes de irem para a Pedra Branca, mas que teve contato com eles na época da Pedra Branca e do Patrimônio. Enfim, afirmou que deixou a região do Patrimônio por volta de 1984/1985 e foi morar na Serra, não mantendo mais contato com o Autor. Conforme se afere dos depoimentos, há uma dissonância entre os relatos do Autor e das testemunhas arroladas nos autos. Senão vejamos. O autor afirma em seu depoimento pessoal que exerceu toda a atividade rural no sítio Limão, de propriedade de Francisco Climério, inclusive, traz o CCIR da propriedade rural e pede que seja admitido como início de prova material. Ocorre que as testemunhas se referem a períodos e locais diversos daquele indicado pelo Autor em seu depoimento pessoal. Veja-se que todos mencionam o trabalho rural do Autor para o senhor Climério, porém, no período em que ele ainda era criança. José de Moraes, por exemplo, disse que deixou o município de Aiauba em 1975 e as outras testemunhas relatam que conheceram o Autor por volta de 1965 e que ele e a família exerciam labor campesino nas propriedades rurais de Patrimônio e Pedra Branca, contrariando as declarações do Autor de que a atividade era exercida no sítio Limão. Sobre o sítio Limão, disseram que a atividade foi anterior à ida da família para as outras propriedades mencionadas, mas, de qualquer forma, relatam que presenciaram o labor da família nas outras terras não mencionadas pelo Autor, Patrimônio e Pedra Branca. O Senhor Climério, que já conta com 93 anos de idade, não se recorda do Autor. Nessas circunstâncias, considerando que os depoimentos das testemunhas destoam dos relatos do Autor e aliando-se a isso o fato de contar com pouca prova material, não estou convencido de que o Autor tenha exercido labor campesino no período pleiteado. Dessa forma, deixo de reconhecer o período de 15/04/1976 a 30/06/1986. Da atividade especial Além desse período rural, que o Autor pretendia fosse, também, reconhecido como atividade especial, pleiteia o reconhecimento e conversão dos seguintes períodos: 16/04/1987 a 07/01/1989; 09/01/1989 a 01/05/1989; 03/05/1989 a 10/10/1989; 02/05/1998 a 17/09/1999; 18/08/2003 a 18/10/2003; 21/09/2005 a 15/12/2005; 02/05/2006 a 13/11/2007; 01/02/2008 a 31/12/2008; 16/03/2009 a 31/05/2010; 16/12/2010 a 06/06/2011. As regras de conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Ressalte-se, ainda, que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As

recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201000399104 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1184322 - Rel. Og Fernandes - Sexta Turma. DJE: 22/10/2012) No caso em tela, para a prova da atividade especial nos períodos acima mencionados, o Autor limitou-se à apresentação de sua CTPS, que indica o exercício das funções de serviços gerais, auxiliar geral e movimentador de mercadorias, até 29/04/1995, quando havia possibilidade de enquadramento por categoria profissional. Ocorre que referidas funções não estão descritas no rol de atividades anexo aos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Neste caso, para o reconhecimento da atividade especial faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, como ocorre, também, com os períodos posteriores a 29/04/1995. E no caso, verifico que o Autor não apresentou qualquer documento que comprovasse a exposição a agentes nocivos, nem mesmo PPP, DSS 8030 ou SB-40. Dessa forma não é possível o reconhecimento da atividade especial do Autor nos períodos declinados na inicial. Da aposentadoria por tempo de contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, não concorrem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011 quando houve o requerimento administrativo. Pois bem. Conforme se apura da

contagem administrativa acostada às f. 80/81, o Autor computou até a DER, apenas, 24 anos 8 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição. Destarte, como esta sentença não importa o reconhecimento de quaisquer dos períodos pleiteados pelo Autor, resta claro que não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que exige o máximo de 35 anos de tempo de serviço para proventos integrais. Ademais, verifico que, na ocasião do requerimento administrativo, além de não possuir o tempo mínimo necessário, o Autor também não havia completado a idade mínima de 53 anos para fazer jus à aposentadoria proporcional. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos pedidos de reconhecimento do período especial de 13/10/1989 a 28/06/1996 e do período de trabalhador avulso de 2000 a 2005, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005994-13.2011.403.6108 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO RETRO PROFERIDO (...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0006038-32.2011.403.6108 - MIGUEL RICO (SP310203 - LINCON ROBERTO FLORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Considerando o pedido formulado pela parte autora de realização de nova perícia, nomeio como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN - CRM 43.552, médico especialista em segurança do trabalho. Considerando que o réu trouxe os seus quesitos oportunamente (fls. 159/160), devolvo o prazo legal para o autor formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito da nomeação e para agendar data para a realização dos exames, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser entregue em igual prazo, a contar da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor. Requisite-se oportunamente. Com o agendamento da perícia, tornem conclusos.

0007796-46.2011.403.6108 - ANTONIO ORLANDO FERRAREZE (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À advogada indicada à fl. 11, fixo os honorários no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor. Requisite-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Dê-se ciência pela Imprensa Oficial.

0008011-22.2011.403.6108 - SEBASTIAO DO VALE (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes acerca da data designada pelo Juízo Deprecado, da comarca de Lençóis Paulista, para realização da audiência aos 12/02/2015, às 14h00min. Oportunamente, com o retorno da deprecata, cumpra-se a deliberação retro.

0008016-44.2011.403.6108 - JOSE CARLOS TERRA (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE CARLOS TERRA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: 1) o reconhecimento do período de 1968 e 1969, trabalhado em atividade rural e já objeto de acordo trabalhista; 2) a conversão do seu tempo de serviço em atividade especial em comum, nos períodos de 02/05/1977 a 17/05/1977; 23/06/1970 a 31/10/1970; 15/06/1971 a 21/12/1971 e de 12/02/1973 a 28/08/1976, em que esteve exposto a ruídos; 3) a conversão dos períodos de 01/12/1970 a 27/03/1971, 18/07/1977 a 23/10/1978, 14/05/1992

a 09/12/1992 e de 13/05/1994 a 18/11/1994, na função de lavrador e, 4) a condenação do Requerido na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 22/07/2010. A inicial foi instruída com procuração e documentos. À f. 20 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do Réu. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 21/29). Aduziu, em suma, que os documentos colacionados aos autos para comprovação da alegada atividade especial são imprestáveis para o efeito aqui perseguido. Defendeu que a atividade de lavrador não pode ser enquadrada por categoria profissional, que não há prova da efetiva exposição aos agentes nocivos e que para o agente ruído não houve apresentação de laudo técnico. Sobre os períodos de 1968 e 1969, disse que o acordo trabalhista realizado não é hábil à comprovação da atividade laborativa. Por fim, protestou pela improcedência dos pedidos e, em caso diverso, que o início do benefício seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios sejam fixados de acordo com a Súmula 111 do STJ. Juntou CNIS e peças do processo administrativo (f. 31/56). O Autor apresentou réplica às f. 59/64. À f. 66, foi deferida a produção de prova oral, sendo realizada a audiência por precatória (f. 82/85). Alegações finais do INSS às f. 88/89. Manifestação do Ministério Público à f. 92. Nestes termos vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Consoante relatado, o Autor postula o reconhecimento dos períodos de 02/05/1977 a 17/05/1977; 23/06/1970 a 31/10/1970; 15/06/1971 a 21/12/1971; 12/02/1973 a 28/08/1976, 01/12/1970 a 27/03/1971, 18/07/1977 a 23/10/1978, 14/05/1992 a 09/12/1992 e de 13/05/1994 a 18/11/1994, como de atividades especiais e sua conversão em tempo comum. Pretende, ainda, o reconhecimento dos períodos de 1968 e 1969 e seu cômputo, ao argumento de labor rural reconhecido em acordo trabalhista, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 174 meses para o ano de 2010 (quando houve o requerimento administrativo). O tempo de serviço rural que o Autor alega ter exercido em período anterior à Lei 8.213/91, segundo o disposto no art. 55, 2º, da referida Lei 8.213/91, pode ser computado independentemente de

contribuições. Confira-se: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Passo, então, a analisar os períodos de 1968 e 1969. Conforme se depreende dos documentos apresentados em mídia digital (f. 17), no dia 20/05/1970 houve a homologação de acordo entre o empregador Luiz Zilo e vários de seus empregados, dentre os quais, o autor José Carlos Terra (v. arquivo cópia acordo trabalhista 2.pdf). Neste documento consta o nome do Autor e o acerto correspondente a 2 anos de casa, sendo paga, na época, a quantia de NCr\$120,00. O INSS diz que o documento não é válido, pois não demonstra outra qualificação do autor, se não o nome, que é bastante comum. Alega que, somente na base de dados do CNIS, há cerca de 30 segurados, com o nome José Carlos Terra. Em que pese esta constatação, julgo possível a admissão da prova, caso seja corroborada pelos depoimentos das testemunhas. Afinal, trata-se de documento colacionado pelo Autor, que foi concretizado perante a justiça estadual, na presença do Magistrado e do Ministério Público Estadual, diga-se de passagem, na década de 70. Não é crível, portanto, que o Autor tivesse requerido desarquivamento de processo judicial afeto a homônimo e apresentasse suas peças como prova de sua atividade laborativa. Sendo assim, caso as testemunhas corroborem suas alegações, tenho que o acordo há de ser admitido como início de prova material. Vejamos, então, os depoimentos. A testemunha Geraldo afirmou que conhece o Autor desde 1964 e que trabalharam juntos na Usina São José de 1964 a 1970 e depois a Usina fez o acerto lá em Pederneiras. Trabalhavam na roça, das sete horas às cinco horas e faziam todo o serviço de roça. Plantavam cana e puxavam lenha para a caldeira, não tinham equipamentos de segurança. Sabe que o Autor trabalhou para a Citrosuco Cutralle, mas não sabe dizer a data. O senhor Servino narrou que conhece o Autor desde a década de 60. Trabalharam juntos na Usina e eram trabalhadores da lavoura, cortavam cana, carpíam, carregavam lenha. Afirmou que na época de 1967 até 1970 a Usina chamou para fazer o acerto e depois de setenta, começou a registrar os empregados. Trabalhavam de sete às cinco. Depois passaram para dentro da Usina. Nada soube dizer sobre o labor do autor na Citrosuco Cutralle. Como se vê os depoimentos das testemunhas são coerentes com as demais provas existentes nos autos, não deixando dúvidas quanto ao exercício de atividades rurais do Autor no período informado na inicial. Veja-se, por exemplo, que, no acordo trabalhista, consta que Servino trabalhou por 6 anos para o empregador Luiz Zillo e a CTPS do Autor corrobora as informações de que formalizaram contrato de trabalho com esse empregador, logo após a efetivação do acordo (f. 7 do processo administrativo - arquivo Scan_doc001.pdf). Verifica-se, ainda, a identidade das assinaturas apostas em sua CTPS (f. 6 do processo administrativo - arquivo Scan_doc001.pdf) e no acordo trabalhista (v. arquivo cópia acordo trabalhista 2.pdf), logo, não há dúvida de que o João Carlos Terra ali apontado seja o Autor. Não há dúvida, também, sobre a data do labor. Com efeito, o acordo foi realizado em maio de 1970 e fez referência ao acerto de 2 anos de casa. As testemunhas, por sua vez, foram uníssonas ao afirmarem que trabalharam com o autor entre os anos de 1964 e 1970. Seja como for, o certo é que durante dois dos anos anteriores ao seu primeiro registro em CTPS, o Autor exerceu atividade rural para o empregador Luiz Zillo e outros. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o Autor exerceu atividade rural, como empregado, nos anos de 1968 e 1969, conforme requerido em sua inicial. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser

consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008).Em relação ao agente nocivo (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03- 1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003.Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).No caso dos autos, examinando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais, para os períodos descritos na inicial (v. arquivo Scan_doc001.pdf):- 02/05/1977 a 17/05/1977 - CTPS (f. 24);- 23/06/1970 a 31/10/1970- CTPS (f. 23);- 15/06/1971 a 21/12/1971 - CTPS (f. 07 e 23);- 12/02/1973 a 28/08/1976 - CTPS (f. 23);- 01/12/1970 a 27/03/1971 - CTPS (f. 07);- 18/07/1977 a 23/10/1978- CTPS (f. 08);- 14/05/1992 a 09/12/1992 - CTPS (f. 13);- 13/05/1994 a 18/11/1994- CTPS (f. 13).As funções de rurícola e operário, por si sós, não permitem o enquadramento do tempo de serviço como especial, posto não constarem do rol dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.Assim, deve o Autor comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos para ter lugar o enquadramento da atividade especial.Nesse ponto, verifico nos PPPs acostados às f. 12 e 14 do arquivo Scan_doc002.pdf, que nos períodos de 01/12/1970 a 27/03/1971, 18/07/1977 a 23/10/1978, 14/05/1992 a 09/12/1992 e de 13/05/1994 a 18/11/1994, o autor não esteve exposto a fatores de risco.Já para o período de 02/05/1977 a 17/05/1977 constam ruídos de 88,1 decibéis e 87,4 dB (A) - v. PPP à f. 13, ao passo que para os períodos de 23/06/1970 a 31/10/1970, 15/06/1971 a 21/12/1971 e de 12/02/1973 a 28/08/1976 foram registrados ruídos de 88,1 dB(A) e 91,1 decibéis (f. 2 -arquivo Scan_doc003.pdf).Levando-se em conta documentação acostada aos autos e os níveis de ruído tidos por insalubres, conforme a fundamentação retro, é de se reconhecer a atividade especial do autor nos períodos de 02/05/1977 a 17/05/1977, 23/06/1970 a 31/10/1970, 15/06/1971 a 21/12/1971 e de 12/02/1973 a 28/08/1976.Em relação à utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), é certo que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DAT) DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565).Invoco, ainda, o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Dessa forma, reconheço a atividade especial do Autor nos períodos de 02/05/1977 a 17/05/1977, 23/06/1970 a 31/10/1970, 15/06/1971 a 21/12/1971 e de 12/02/1973 a 28/08/1976, por exposição a ruídos.Aplicando-se índice de 40% (1,4) sobre os períodos trabalhados em condições especiais, o período exercido em atividade especial de 04 anos 05 meses e 18 dias, será convertido para comum em 06 anos 02 meses e 29 dias.A soma deste acréscimo de 1 ano, 9 meses e 11 dias ao período rural ora reconhecido (1968 e 1969 - 2 anos) e ao tempo apurado administrativamente (28 anos, 6 meses e 8 dias) totaliza 32 anos, 3 meses e 19 dias,

insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER (22/07/2010) que, como visto, exige 35 anos de tempo de serviço/contribuição. Assim, a ação há de ser julgada parcialmente procedente, para reconhecer os períodos de 1968 e 1969, como tempo de serviço rural, exercido pelo Autor como empregado, e os períodos de 02/05/1977 a 17/05/1977, 23/06/1970 a 31/10/1970, 15/06/1971 a 21/12/1971 e de 12/02/1973 a 28/08/1976, como tempo de serviço especial e transformá-los em comum, com acréscimo de 40%. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de empregado rural nos anos de 1968 e 1969 (2 anos); b) reconhecer os períodos de 02/05/1977 a 17/05/1977, 23/06/1970 a 31/10/1970, 15/06/1971 a 21/12/1971 e de 12/02/1973 a 28/08/1976, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e averbados nos assentos do Autor, acrescentando-se, ao final, 03 anos 09 meses e 11 dias de tempo de serviço. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários e custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008792-44.2011.403.6108 - MARCELO BORGES DIOGO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0001756-14.2012.403.6108 - LUISA UEHARA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUISA UEHARA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, realizado em 14/10/2011. Alega que preenche os requisitos necessários, já que conta com 67 anos de idade e possui mais de 16 anos de carência. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do INSS (f. 74). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 75/82), pugnando pela improcedência do pedido, ao principal argumento de que a atividade rural anterior a 1991 não pode ser computada como carência, portanto, a Autora não faz jus ao benefício pleiteado. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, requereram a produção de prova oral. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 110, apenas pelo normal trâmite processual. A Autora foi ouvida às f. 112/114 e as testemunhas, por precatória, às f. 130/134. Alegações finais às f. 137/147 e 148/155. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade. Alega a autora que tem a carência necessária de 180 meses para a concessão do benefício. Esta aposentadoria está prevista no artigo 48, da Lei n. 8.213/91, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ter a idade de 60 anos; b) ter completado o período de carência, como previsto no artigo 25 ou no artigo 142 da Lei n. 8.213/91; c) ser segurado da Previdência Social. À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 32 dão conta que a Autora nasceu em 02/04/1944. Portanto, completou 60 anos em 02/04/2004, estando preenchido o primeiro requisito. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No entanto, para os segurados filiados anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1991: 60 meses; 1992: 60 meses; 1993: 66 meses; 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. No presente caso, a rigor, a autora somente se inscreveu na Previdência Social em 2006, quando iniciou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual. Todavia, há prova de que anteriormente exercia atividades rurais. Assim, como completou 60 anos em 2004, deve comprovar 138 meses de carência para fazer jus à aposentadoria por idade urbana. No tocante à qualidade de segurado, o 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003 dispensa este requisito quando cumprida a carência do benefício de Aposentadoria por Idade: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Esse dispositivo, entretanto, não se aplica à aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143, da Lei 8.213/91, visto que desconsidera a perda da qualidade de segurado apenas para aquele que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Digo isso, porque a concessão da aposentadoria rural por idade dispensa

contribuições (carência), conforme artigos 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91, do que se conclui que o trabalhador rural perde a qualidade de segurado especial se deixar o labor campesino. Aliás, neste sentido, o próprio artigo 143, da Lei 8.213/91 exige peremptoriamente que o trabalho rural seja prestado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, trago à colação precedente da TNU:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. Incidente a que se nega provimento. (PEDILEF 200381100087586- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL- TNU- Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - DJ 15/03/2010). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Conforme se verifica nos autos, a autora somou até a DER (14/10/2011), apenas, 4 anos e 6 meses de tempo de contribuição/carência. E para a concessão do benefício requereu que fosse reconhecido o período rural, em regime de economia familiar, compreendido entre 23/10/1971 e 10/06/1983. De início, observo que o tempo postulado foi reconhecido e homologado pelo INSS, conforme demonstrado às f. 61 e 63, restando a controvérsia apenas quanto a possibilidade ou não de ser computado como carência. Nessas circunstâncias, entendo ser desnecessária a análise pormenorizada da prova testemunhal produzida nos autos, uma vez que a atividade rural resta incontroversa. De resto, é fato que o tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. E, no caso, considerando que a Autora possui apenas 4 anos e 6 meses de contribuição até a DER, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Não é o caso, ainda, de conceder-lhe aposentadoria por idade rural. Como visto, a Autora completou 55 anos de idade em 1999, no entanto, já havia deixado o labor campesino, há dezesseis anos aproximadamente, eis que exerceu atividade rural até 10/06/1983. Na espécie, conforme já fundamentei alhures, houve a perda de qualidade de segurado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de declaração do período rural de 23/10/1971 a 10/06/1983 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002509-68.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300427-67.1995.403.6108 (95.1300427-9)) ALVARO RODRIGUES DE AZEVEDO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, observo que o pedido de habilitação de fls. 131 há muito merece homologação, haja vista que presentes os pressupostos para tanto necessários, além de contar com manifestação favorável do INSS à fl. 140v. Por outro lado, vejo que a parte ré impugna a conta de liquidação alegando que, por equívoco, a Contadoria aplicou as alterações introduzidas pela Resolução nº CJF RES 2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, no manual de cálculos. A referida resolução alterou o manual de cálculos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, no que tange aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Frise-se, a Resolução 267 não fala em revogação do manual, mas apenas em alteração pontual (vide art. 1º da Resolução 267). O manual

de cálculos adotava a correção monetária pela TR a partir de julho/2009, em cumprimento ao artigo 1º F da Lei 9.494, de 10/09/1997, com redação dada pela Lei 11.960, de 29/06/2009. Entretanto, referido dispositivo (1º F da Lei 9.494/1997) foi tido por parcialmente inconstitucional na ADI 4.357/DF, ao fundamento de que a TR não estaria recompondo o valor da moeda. Muito embora o julgado, na ADI 4.357/DF, se referisse à correção monetária a ser aplicada aos Precatórios, o manual foi alterado, não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006. O próprio manual à p. 13 assim estabelece: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Posteriormente, em decisão proferida em 18/12/2013, na RCL 16.980, o Min. Luiz Fux decidiu que a aplicação dos efeitos da decisão estaria pendente de modulação pelo STF: (...) Ex positus, tendo em vista que ainda pende de decisão a questão alusiva à modulação dos efeitos da decisão, o que influenciará diretamente o desfecho da presente reclamação, defiro a liminar para suspender efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESp 1.248.545-AgR, determinando que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sejam efetuados observada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC Nº 62/2009, até julgamento final desta Corte relativamente aos efeitos das decisões nas mencionadas ações diretas de inconstitucionalidade. Comunique-se. Publique-se. (STF, RCL 16.980, Min. LUIZ FUX, decisão de 18/12/2013) Assim, nada obstante a regra tempus regit actum, verifico que a declaração de inconstitucionalidade que ensejou a alteração do manual ainda está sub judice. Enquanto não houver definição pelo STF sobre o termo inicial da modificação dos índices de correção monetária, devem ser aplicadas as disposições normativas anteriores, ou seja, o manual em sua redação originária, conforme o disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (frise-se não revogado). Posto isso, homologo a habilitação da sucessora Rosângela Fátima Abrantes Azevedo, conforme requerido às fls. 131/139. Ao SEDI para as anotações necessárias. Em seguida, determino que os autos retornem à Contadoria para elaboração de nova conta, obedecendo-se os critérios aqui expostos. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, manifeste-se optando por executar a sentença desde já, nos termos da nova conta, ou por suspender a execução até a modulação de efeitos a ser efetuada pelo STF. Na sequência, abra-se vista à parte ré. Por fim, caso a autora manifeste o desejo de executar desde logo o seu crédito e se ambas as partes concordarem com a nova conta, restarão homologados, desde logo, os novos cálculos ofertados pela Contadoria. Nessa hipótese, expeçam-se os requisitórios (RPV e/ou Precatório). Todavia, se a autora manifestar a opção por suspender a execução, até que sejam definidos os critérios da modulação inicialmente referida, proceda-se à baixa-sobrestado dos autos, ficando o exequente intimado para que, oportunamente, requeira o que for de direito. Intimem-se.

0002590-17.2012.403.6108 - EDSON PEREIRA MOREIRA(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON PEREIRA MOREIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do seu requerimento administrativo, ocorrido em 13.10.2011 (f. 49), com reconhecimento da atividade especial no período de 06.03.1997 a 13/10/2011. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 103 deferiu os benefícios da justiça gratuita determinou a citação do réu. O INSS foi citado (f. 103 verso) e ofereceu contestação (f. 104/114). Em síntese, afirmou que o Autor não comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos, eis que o nível de ruído é inferior ao limite previsto e, ainda, que não houve a realização de laudo pericial e o EPI é eficaz. Disse que não há prova da exposição aos agentes químicos relacionados nos autos e pugnou pela improcedência do pedido. Argumentou, ainda, que não há prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício e que o limite de ruído no período estava dentro do limite estabelecido pela Lei. Pugnou, também, em caso de procedência, pela fixação da DIB na citação, que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% e limitados às parcelas vencidas até a data da sentença e os juros de mora na forma da Lei 9.494/97. Réplica às f. 117/131, na qual a parte autora pleiteia a expedição de ofício à empregadora, para fins de juntada do LTCAT e formulários SB-40 ou DSS-8030. A cópia do processo administrativo foi acostada às f. 133/219. Manifestação das partes às f. 220 verso e 223/229. À f. 230, o Autor desistiu da prova pericial. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador, pois os documentos anexados aos autos são suficientes à análise do pedido, em especial, o PPP de f. 43/46, que descreve as atividades do Autor no período de 06/03/1997 a 16/09/2011. No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, no período de 06/03/1997 a 13/10/2011, para fins de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50

(cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, sendo concedida àquele que uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Caput do art. 57 da Lei 821391, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Na espécie deduzida nos autos, tanto o Autor quanto o Réu concordam que aquele esteve exposto a agentes nocivos, no período de 17/09/1986 a 05/03/1997, conforme reconhecimento administrativo por parte do INSS (f. 165). Em sendo assim, não há dúvidas de que o Autor trabalhou em atividade laboral especial ao longo dos mencionados períodos. Neste ponto não há lide. Passo, então, a examinar a natureza do trabalho desenvolvido nos períodos controvertidos, de 06/03/1997 a 13/10/2011. Compulsando os autos, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário juntado às f. 43-46 informa que, no período 06/03/1997 a 16/09/2011 (data do PPP), o Autor esteve exposto a ruídos de 87,30 dB(A), 87,73 dB(A) e 88,02 decibéis. Em relação ao agente nocivo (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Levando-se em conta a documentação apresentada nos autos e tomando-se por base os níveis tidos como insalubres, nos termos da fundamentação retro, é de ser reconhecida a atividade especial do Autor apenas no período de 19/11/2003 a 16/09/2011 (data do PPP). Quanto à utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), é certo que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565). Dessa forma, reconheço o caráter especial do ofício exercido pela parte autora no período de 19/11/2003 a 16/09/2011. Somando-se esse período àqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS, tem-se um total de 18 anos, 3 meses e 17 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, que requer o mínimo de 25 anos de serviço para esse tipo de atividade insalubre. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o período de 18/11/2003 a 16/09/2011 como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos do Autor, devendo o INSS expedir a Certidão de Tempo de Contribuição, ficando garantido ao Demandante, ainda, a conversão do tempo especial para tempo comum, com acréscimo de 40%. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas pelo INSS, que delas está isento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003573-16.2012.403.6108 - JANILDO FRANCO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANILDO FRANCO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 29-30 indeferiu a antecipação dos efeitos da

tutela, deferiu o benefício de assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O INSS foi citado e apresentou sua contestação (f. 38-40), aduzindo, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos necessários a obtenção do benefício pleiteado. Subsidiariamente requereu que a aplicação de juros atenda aos termos da Súmula 204 do STJ e a fixação dos honorários advocatícios seja feita nos moldes da Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência do pedido. Acostou telas do CNIS e PLENUS. Às f. 50/51, o advogado do Autor requereu o recolhimento do mandado de intimação, tendo em vista que ele está residindo nas ruas, dando-se por intimado da realização de perícia. À f. 54 foi comunicada a ausência do Autor ao exame pericial. Procedeu-se à intimação por Edital (f. 61). É o relatório. DECIDO. Cuida a presente demanda, como visto, de pleito aviado com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é mister verificar se o Postulante detém: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, não logrou o demandante comprovar a incapacidade laborativa. Isso porque não compareceu à perícia designada, nem apresentou, apesar de várias vezes lhe ter sido isto oportunizado, bastante justificativa de sua inércia, deixando de comprovar, em consequência, um dos pressupostos essenciais para o acolhimento de qualquer dos seus pedidos. Confira-se, a propósito, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. I- Determinada a realização de perícia e devidamente intimada a parte autora, esta deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e, instada a se justificar, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitada de comparecer à perícia designada. II- Preclusa a realização de prova pericial, não existindo a peça técnica necessária à comprovação da existência de incapacidade laboral do autor, pressuposto indispensável ao deslinde da questão. III- Apelação do autor improvida. (TRF3. - AC 200661120110845. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260592. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO . Órgão julgador DÉCIMA TURMA. Data da Decisão 29/04/2008 Fonte DJF3 DATA:14/05/2008) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003917-94.2012.403.6108 - DEMARICE ARANHA DA SILVA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intimem-se autora e réu, caso queiram, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0004006-20.2012.403.6108 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0004534-54.2012.403.6108 - MARIA ERONISE MATIAS (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 117:(...) Com a juntada, dê-se vista à parte autora. (...)

0005243-89.2012.403.6108 - MARCELINO DOS SANTOS X APARECIDA DAS GRACAS SILVA X

ROBERTO DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do pagamento noticiado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005560-87.2012.403.6108 - LIVIA BARROS QUIRINO X SOLANGE PALOMO DA SILVA BARROS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LIVIA BARROS QUIRINO, neste ato representada por sua genitora, SOLANGE PALOMO DA SILVA BARROS, propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 47 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização do auto de constatação e da prova pericial e a citação do INSS. Às f. 58/66, foi apresentada a contestação, via da qual o INSS pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não satisfaz os requisitos legais, em especial, a hipossuficiência econômica. Invocando o princípio da eventualidade, pugnou pela fixação da DIB na data do laudo pericial e pediu que os honorários advocatícios sejam fixados conforme a súmula 111 do STJ. O laudo pericial foi elaborado e juntado às f. 91-94 e o auto de constatação apresentado às f. 117-121. O INSS manifestou-se às f. 106/107 e 124/129, e o Ministério Público Federal às f. 109/110 e 133/134. Manifestação da Autora à f. 123. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da deficiência da Autora (f. 91-94). Verificou o Perito que a Autora sofre de uma provável doença genética, a Síndrome de Down, que requer comprovação com o cariótipo. Afirmou que pode sofrer atraso, embora muito variável de caso a caso, do desenvolvimento psicomotor e cognitivo (questão 1 da Autora - f. 93). Muito embora não tenha sido apresentado do exame cariótipo para confirmação segura da Síndrome de Down, o perito foi capaz de constatar a existência da doença ao exame clínico. Com efeito, em suas conclusões, relatou a presença de deficiência neuropsicomotora atual e salientou a necessidade de cuidados

específicos com equipe multiprofissional para o acompanhamento da Autora com o objetivo de minimizar as consequências de sua condição atual (f. 93). É de se salientar que, em verdade, a deficiência a que alude a LOAS não se liga diretamente à capacidade laboral, mas à possibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas. A Autora tem apenas 2 (dois) anos de idade, não sendo sequer lógico atrelar o requisito em voga à sua capacidade para o trabalho - posto que, por imposição constitucional, o labor lhe é, até o implemento da idade de 14 (quatorze) anos, absolutamente vedado. A enfermidade que acomete a postulante atende ao requisito legal, não por ser incapacitante para o trabalho, mas por, claramente, consistir em barreira ao seu pleno desenvolvimento sociocultural juntamente com as demais crianças que com ela regulam idade. Nesse passo, ao contrário do que afirmou o INSS, a incapacidade não decorre pura e simplesmente da menoridade da Autora, mas da doença que a acomete. Por isso, sua incapacidade é aquela referida na lei reguladora do benefício assistencial e não apenas a incapacidade civil - ou laboral. Trilhando esse mesmo caminho, a TNU já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que, quando a fruição de benefício assistencial é pleiteada por menor impúbere, o foco para a verificação da deficiência deve alargar-se para abranger o impacto da doença no grupo familiar (custos de tratamentos, exigência de cuidados mais próximos - diferentemente do que sucederia na criação e educação de criança não acometida pela mesma moléstia - etc.). Assim, atestando o perito que o caso exige cuidados especiais, reputo atendido o requisito legal em comento. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a

garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, na linha do que decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. No caso dos autos, conforme a perícia social realizada às f. 117/121, a autora reside com os pais e outros dois irmãos menores, um com 6 anos e outro com 5 anos de idade. Anotou-se, ainda, que o pai é servente de pedreiro e recebe R\$ 700,00, ao passo que a mãe realiza trabalho informal e percebe R\$ 480,00 mensais a título de remuneração. Apurou-se, também, que a Autora foi alvo de despejo da antiga residência e passou a viver na casa da avó materna, juntamente com os demais familiares, na Fazenda Jaguacy, onde a avó trabalha. Todavia, em manifestação sobre o laudo, informou o INSS que o pai da autora possui rendimentos mensais de R\$ 1.329,59, logo, a renda per capita da família supera o mínimo legal de 1/4 do salário-mínimo. Ocorre que a soma dos rendimentos dos pais da Autora, no valor de R\$ 1.809,59, corresponde a uma renda per capita quase equivalente a meio salário-mínimo (R\$ 361,92), ou seja, superior em R\$ 1,92. Ademais, há notícia de que a família está passando por inúmeras dificuldades financeiras e necessita do auxílio de outros entes para cobrir as despesas básicas, como água, luz e alimentação (f. 119). Além disso, o laudo social relata que foram despejados e, assim, passaram a viver na casa da avó materna da Autora que, como se vê, no auto de constatação, é uma residência bastante simples e guarnecida apenas com o necessário para o atendimento de suas necessidades básicas, tais como, fogão, armário e cadeiras. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios para manter a sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, fazendo jus, portanto, ao benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora LÍVIA BARROS QUIRINO, desde 24/04/2012 (DER -f. 36). Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/12/2014. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pela autarquia previdenciária, que delas está isenta (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Ciência ao Ministério Público Federal. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 551.819.615-2 Nome do segurado Lívia Barros Quirino RG/CPF 435.133.428-29/54.589.295-8 Benefício concedido Benefício de Prestação Continuada - art. 20 da

Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 24/04/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP) 01/12/2014 Representante João Batista da Silva Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006453-78.2012.403.6108 - JOSE VICTOR BOSSAY SANCHES(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO RETRO PROFERIDO (...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0006835-71.2012.403.6108 - CELIO DE OLIVEIRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0007253-09.2012.403.6108 - EDSON GARCIA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do retorno das deprecatas (fls. 671/691, 692/712, 715/734 e 735/757). Nos termos do artigo 454 do CPC, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), para o oferecimento de memoriais escritos. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007860-22.2012.403.6108 - WANDERLEY CAGNI MARTIM(SP263962 - MARIA BEATRIZ VUOLO SAJOVIC CAGNI MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da manifestação de fls. 208/210, concedo à parte autora a oportunidade de juntar novos documentos, no prazo de 15 dias. Se novos documentos vierem a ser juntados pela autora, abra-se vista à parte contrária. Após, venham-me conclusos para sentença.

0000684-55.2013.403.6108 - NILSON MACIEL(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X ALESSANDRO SOARES VIEIRA(SP305406 - ANA LAURA MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE)
Considerando a contestação apresentada pela corrê TUPÃ IMPORTAÇÕES LTDA, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Decorrido o prazo acima, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da litisconsorte TUPÃ IMPORTAÇÕES LTDA no polo passivo da demanda. Intimem-se. Após, tornem conclusos como deliberado à fl. 130.

0001630-27.2013.403.6108 - MARCO AURELIO DEBONI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARCO AURÉLIO DEBONI ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que seja reconhecido o tempo de serviço exercido entre 06/03/1997 a 14/12/2012 como trabalhado em atividade especial, afastando-se a decisão administrativa do INSS que indeferiu seu pedido de concessão de benefício protocolado em 14/12/2012 (f. 16), pois o período em riste deve ser considerado especial (f. 39). Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial (f. 159), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia-ré. Citado (f. 161), o INSS apresentou

contestação (f. 162-175), na qual trouxe os requisitos necessários à comprovação da atividade exercida em condições especiais, defendendo a decisão administrativa da Autarquia, que se calçou na falta de amparo legal para o enquadramento requerido. Nestes termos, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica às f. 179-197. O INSS informou a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do Autor com DIB em 22/07/2013 (f. 198-201). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial (06/03/1997 a 14/12/2012), para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Requerente. A parte autora alega que requereu o benefício em 14/12/2012 (NB 162.213.668-0), o qual lhe foi negado por não enquadramento como especial do período apontado supra (f. 39). A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ela foi criada pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, sendo devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Art. 57 caput, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Passo, então, a analisar a natureza do trabalho desenvolvido no controverso período colocado na inicial, vale dizer, de 06/03/1997 a 14/12/2012, exercido pelo Autor nas funções de despachante de sistemas de potência, técnico de operação júnior/pleno/sênior, técnico do centro de operações III e técnico de pós operação II. Dos documentos de f. 35-37 (PPP) e 102-155 (LTCAT) denota-se que, na empresa AES TIETE S/A, o Autor exercia as funções acima descritas, das quais destaco os seguintes trechos descritivos: Monitora, executa as atividades de rotina de operação; coordena as liberações e normalizações dos equipamentos na usina, assegurando o interesse da AES Tietê junto aos demais agentes na operação de tempo real, bem como, executa manobras elétricas e/ou energéticas para restabelecimento do sistema elétrico pós-perturbação; (...) efetua inspeções nos equipamentos hidráulicos, mecânicos, elétricos, geradores e transformadores, apurando vazamentos, corrosões, ruídos anormais, etc... isolando o equipamento defeituoso, e corrigindo o que estiver ao seu alcance (...). Ainda no LTCAT apresentado, mais especificamente às f. 149-152, ficou assim consignado: Entende-se então, que, as atividades a que fazem jus ao adicional de periculosidade, é devido às atividades serem executadas em tensão superior a 250 volts; já o PPP é claro ao elencar o fator de risco elétrico (tensão acima de 250 v) de maneira habitual e não intermitente para todas as funções exercidas pelo Autor na empresa (desde o ano de 1989). Assim, tanto de acordo com os laudos técnicos periciais apresentados como o PPP, o Requerente exerceu suas atividades em ambiente perigoso (eletricidade), sendo que a tensão mínima em que está exposto de modo habitual e permanente era de 250 volts. Aqui faço parênteses para apontar outro indício de prova constante dos autos: os adicionais de periculosidade inseridos nos demonstrativos de pagamento de f. 51-67. Destaco que as atividades descritas nos documentos colacionados aos autos (PPP e LTCATs) se enquadram na previsão de agente nocivo estabelecida por meio do código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964 (agente físico eletricidade), que descreve os serviços e as atividades desenvolvidas em exposição a este elemento agressivo da seguinte forma: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros, jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Quanto à impossibilidade de reconhecimento do agente nocivo eletricidade após a entrada em vigor do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica (TRF1 - 3ª Turma Suplementar - Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - AC 200238010008550 - e-DJF1 27/10/2011). Este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ELETRICISTA. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Atendidas as hipóteses de concessão do benefício, é de se manter a decisão recorrida, considerando-se o rol de atividades nocivas descritas no decreto acima citado como meramente exemplificativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - Relator: Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado) - AGRESP 1126722 - DJE 29/11/2010) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos

moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (STJ - Quinta Turma - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RESP 977400 - DJ 05/11/2007) Insta observar, ainda, que, em se tratando de agente eletricidade, não é necessária a exposição permanente para a caracterização da atividade como especial, consoante o seguinte entendimento: Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Interessante mencionar que no Pedilef 5001238-34.2012.4.04.7102 o juiz federal Bruno Carrá aduz que mesmo a exposição a eletricidade não sendo enquadrada propriamente como atividade, termina comprometendo sobretudo a integridade física do trabalhador que passa a conviver com níveis exagerados de cautela, risco, estresse etc e complementa, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalisador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, é saber se um agente nocivo/prejudicial é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da legislação. Dessa maneira, tendo o Autor exercido atividade perigosa nas funções de despachante de sistemas de potência, técnico de operação júnior/pleno/sênior, técnico do centro de operações III e técnico de pós operação II (exposto a tensão acima de 250 volts) junto à AES TIETE S/A no período de 06/03/1997 a 14/12/2012 - perfazendo na DER um total de 25 anos 01 mês e 05 dias de tempo de serviço especial - a procedência dos pedidos, no pormenor, é medida que se impõe. Em que pese se faça referência à utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), é certo, por outro lado, que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DAT) DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565). Invoco, ainda, o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Desta forma é de se reconhecer o trabalho exercido sob condições insalubres pelo Autor entre 06/03/1997 e 14/12/2012. Neste contexto, além do período já reconhecido como especial pelo INSS, 09 anos, 03 meses e 26 dias (de 06/11/1987 a 16/11/1988, 21/11/1989 a 06/04/1989 e 07/04/1989 a 05/03/1997 - f. 40-41), deve ser assentado nos registros previdenciários do Autor, como especial, o período de 15 anos (quinze) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias reconhecido nesta sentença (de 06/03/1997 a 14/12/2012). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período de 06/03/1997 a 14/12/2012, em que o Autor exerceu as atividades de despachante de sistemas de potência, técnico de operação júnior/pleno/sênior, técnico do centro de operações III e técnico de pós operação II, como tempo de serviço especial, que deverão ser averbados nos assentamentos do Autor, perfazendo um total de 25 anos, 01 mês e 05 dias; c) determinar ao INSS que conceda ao Autor a aposentadoria especial, procedendo-se ao cálculo da renda mensal inicial a ser implementada, de forma atualizada, para a DIB na data do requerimento do benefício, ou seja, 14/12/2012 (f. 16). Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas - descontando-se os valores já pagos na Aposentadoria por tempo de contribuição noticiada às f. 198-199 - acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde a DER (14/12/2012). Condene-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9.289/96, art. 4º). Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MARCO AURÉLIO DEBONINome da mãe Zelinda Cecilia Bizarro DeboniRG / CPF 1.303.003-3 / 030.094.928-63PIS / NIT 1.084.802.939-6Benefício Revisto Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSSData do início

do Benefício (DIB) 14/12/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData de início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgadoRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002833-24.2013.403.6108 - ROBERTA APARECIDA DA SILVA - ME(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 106:(...)Com a juntada, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 05(cinco) dias, após tornem os autos à conclusão para julgamento. (...)

0004733-42.2013.403.6108 - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, no prazo legal, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. Após, intime-se a ré agravada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões ao agravo retido de fls. 139/143, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Deverá, ainda, especificar provas, justificando a pertinência. Após, à conclusão imediata.

0005157-84.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

0000125-64.2014.403.6108 - NEVANIL RODRIGO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 457: ...intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial (...).

0001349-37.2014.403.6108 - DELTA LOCAÇAO DE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(BA012159 - LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA ajuizou esta ação de cobrança, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento no valor de R\$ 826.929,16 (oitocentos e vinte e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), referente à repactuação de preços dos serviços prestados entre 01/05/2013 e 30/08/2013. Instruiu a inicial com procuração e documentos. A decisão de f. 563 determinou a citação da ré. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação (f. 565/567), pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que não houve a efetivação da repactuação, ante à ausência de indispensável consentimento por parte da CAIXA. Ao final, impugnou os cálculos da autora e juntou documentos em mídia digital (f. 570). A réplica foi apresentada às f. 572/590. É o relatório. Decido. Consoante relatado, trata-se de ação de cobrança objetivando a condenação da CEF ao pagamento do valor de R\$ 826.929,16, referente à repactuação de preços do contrato de prestação de serviços realizados entre 01/05/2013 e 30/08/2013. Alega a parte autora que, em 19/08/2013, data esta anterior à rescisão do contrato, ocorrida em 30/08/2013, requereu a repactuação de preços de seu contrato de prestação de serviços, celebrado com a CEF. Disse que em 03/09/2013, a CEF aceitou o pedido de repactuação e concedeu o percentual de 7,64%, com efeitos financeiros a partir de 01/05/2013, porém decidiu deixar de pagar esse valor, alegando que a autora não teria direito à repactuação por ter sofrido pena de suspensão de licitar e contratar com a CEF. Afirma que os fundamentos da CEF são ilegais, pois não existe previsão normativa que inviabilize a repactuação de preços, com base em penalidade de suspensão de licitar e contratar e, ainda, que informou à CEF acerca de decisão judicial proferida pela 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, determinando medida liminar de suspensão da pena aplicada. Disse mais, que a CEF passou a argumentar que a repactuação não seria paga, também, por outros dois motivos: a cláusula quinta cita que para a repactuação deve-se observar a qualidade dos serviços, o que não vinha ocorrendo e a DELTA solicitou a rescisão do contrato em 06/08/2013 e o pedido de repactuação aconteceu em 19/08/2013. Pois bem. A parte autora pretende cobrar valores que alega não terem sido pagos espontaneamente pela CEF. Ocorre que a CEF, em sua contestação, demonstrou que não efetivou a repactuação de preços com a parte autora e, portanto, nada é devido. Com efeito, restou demonstrado nos autos, que a parte autora efetivou o requerimento de repactuação de preços em 19/08/2013, após ter sido comunicada pela CEF acerca da instauração de processo administrativo, visando à rescisão unilateral do contrato e aplicação de penalidade, por descumprimento das obrigações pactuadas. Restou comprovado, também, que a autora havia realizado pedido de resolução contratual amigável em 06/08/2013, inclusive, solicitando à CEF que assumisse o pagamento direto dos

empregados, utilizando os créditos decorrentes da execução regular do contrato (f. 499 e ss. do processo administrativo - arquivo SIGES 555-2012.pdf - f. 570). Nessas circunstâncias, a meu ver, a discussão dos autos não se restringe mais ao fato de haver ou não impedimento à repactuação pela aplicação da penalidade de proibição de licitar e contratar. E, no ponto, assiste razão à CEF, pois, ao contrário do alegado pela parte autora não há obrigação legal nem contratual irrestrita de repactuação de preços, a qual depende de acordo entre as partes. O artigo 65 da Lei 8.666/93 dispõe: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...] II - por acordo das partes: [...] d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Sem grifo original. Já o contrato celebrado prevê que a repactuação dos preços observará a qualidade e os preços vigentes no mercado para a prestação dos serviços. Há ainda, previsão de preclusão do direito da contratada do pedido de repactuação, quando não formalizado na vigência do contrato (f. 79). E, no caso, além de ter realizado pedido anterior de resolução amigável do contrato, a parte autora havia sido notificada acerca da instauração de processo administrativo para rescisão contratual, quando decidiu formalizar o pedido de repactuação. Ademais, conforme salientado pela CEF, tais circunstâncias levaram à desistência de formalização da repactuação, que ocorre com a assinatura do termo aditivo ao contrato, como aconteceu na primeira repactuação (f. 364/369 dos autos), Dessa forma, em que pese haver nos autos, prova de que a CEF considerou a possibilidade de repactuação de preços, o fato é que não formalizou o acordo e, ainda, não restou comprovado que tenha agido com infração à legislação ou descumprimento de obrigação contratual, logo, não há valor devido a ser cobrado. Pode-se assim dizer que a sinalização de possibilidade de repactuação pela CEF gerou, para a parte autora, mera expectativa de direito, uma vez que a unidade de vontades se faz necessária ao aperfeiçoamento do contrato e à concretização do ato jurídico perfeito. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e nas custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001568-50.2014.403.6108 - THALES SOUTO X MAGDA TEREZINHA CASTRO E SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela. THALES SOUTO, representado por sua genitora Magda Terezinha Castro e Silva, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando o recebimento de pensão por morte, em razão do óbito de seu avô, servidor público federal, ocorrido em 0/01/2010. Alega que preenche os requisitos à concessão do benefício, uma vez que vivia às expensas do avô e é portador de deficiência física. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 44, foi determinada a intimação da UNIÃO para se manifestar, no prazo de 72 horas, bem ainda, que a parte autora apresentasse planilha detalhando o cálculo do valor da causa e, em seguida, a citação da ré. A UNIAO manifestou-se às f. 45/52, 71 e 123, ao passo que apresentou a sua contestação às f. 134/144. Nestes termos vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça. Entendo, todavia, que não é o caso de antecipar os efeitos da tutela. Ao que se vê, existe controvérsia instaurada acerca da dependência econômica do Demandante em relação ao avô falecido e a prova documental apresentada não é suficiente para confirmar os relatos iniciais. E, ainda, a UNIÃO informou que o benefício está sendo pago para a avó materna do Autor. Logo, não está presente, também, a verossimilhança das alegações, fazendo-se imprescindível à formação do juízo de convencimento, a instrução probatória. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em conta a informação da UNIÃO de que a pensão já está sendo paga a Neusa Maria Tavares e que o resultado da ação pode repercutir no valor de seu benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a inclusão no polo passivo do feito da atual titular do benefício de pensão por morte, como litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 47, parágrafo único). No mesmo prazo, deverá fornecer contrafé para citação. Requerida a inclusão, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações e, após, promova-se a citação de Neusa Maria Tavares para que, querendo, apresente contestação no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002211-08.2014.403.6108 - LAERCIO ALICIO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 161:(...) Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica.

0003123-05.2014.403.6108 - PAULO SERGIO AFFONSO (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 36:(...) Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade.

0003450-47.2014.403.6108 - JOAO ALBERTO PARISE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes que se observe a parte final de fl. 49, cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos de Impugnação ao Valor da Causa em apenso. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

0003899-05.2014.403.6108 - FRANCISCO CLARINDO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 24:(...) Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica.

0003957-08.2014.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

0004016-93.2014.403.6108 - MARIA IZILDA BICUDO(SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos de Impugnação ao Valor da Causa n. 0005037-07.2014.403.6108. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Após, ao MPF (FL. 35) e voltem-me conclusos.

0004281-95.2014.403.6108 - RAFAEL AFONSO DE BRITO GORANSSON(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X ANDRE MENDONCA GEBARA

RAFAEL AFONSO DE BRITO GORANSSON ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e de ANDRÉ MENDONÇA GEBARA, pleiteando seja determinada, em sede de antecipação de tutela, sua relotação para vaga existente na Procuradoria da República da cidade de Bauru/SP, remanescente do concurso de remoção realizado pelo Ministério Público Federal, regulamentado pelo Edital SG/MPU nº 12, de 24/09/2013. Por decisão deste Juízo foi determinada a remessa dos autos para Subseção Judiciária de Campinas/SP, reconhecendo a conexão entre a presente ação e a de nº 0010022-28.2014.403.6105 (f. 138). O autor renunciou ao prazo recursal para eventual interposição de recurso de agravo (f. 140) e, na sequência, foi cumprida a determinação judicial encaminhando-se os autos para 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, em 29/10/2014, conforme certidão de f. 140-verso. Posteriormente, retornaram os autos a esta 1ª Vara Federal instruídos com cópia da sentença proferida nos autos nº 0010022-28.2014.403.6105, na data de 19/11/2014 (f. 142/144). De início, considerando que o feito nº 0010022-28.2014.403.6105 já se encontra sentenciado, não mais perdura a conexão anteriormente reconhecida, nos termos da Súmula nº 235 do e. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.. Ainda que a sentença de f. 142/144 não tenha transitado em julgado, de acordo com entendimento jurisprudencial dominante, deve ser aplicada a Súmula 235 do STJ. Prosseguindo, a antecipação da tutela requer prova inequívoca e verossimilhança da alegação, nos termos do caput do art. 273 do CPC. No caso dos autos, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida pleiteada. Afirmo isso porque, quando da nomeação do Autor para a Procuradoria da República em Araçatuba, já havia uma vaga disponibilizada na Procuradoria da República em Bauru. Tanto que o Autor requereu, administrativamente, antes de tomar posse em seu cargo, a retificação de seu ato de nomeação para ser lotado na Procuradoria da República da cidade de Bauru, conforme se vê nos documentos de f. 63-64. Consta também dos autos (f. 57-59) que o Autor foi aprovado em 3º lugar no concurso público, e, segundo se afirma, foi ele o melhor colocado entre os candidatos do interior do Estado de São Paulo. Isso significa que a própria Administração, antes de se finalizar a lotação do servidor na Procuradoria da República da cidade de Araçatuba, poderia ter retificado seu ato de nomeação para lotá-lo na Procuradoria da República da cidade de Bauru, como forma de harmonizar o interesse público com o interesse do candidato, fazendo valer, outrossim, a razoabilidade e a prevalência da melhor classificação no certame. E não haveria nenhum prejuízo para a Administração nem para os outros candidatos, pois, como visto, havia vaga disponível no momento anterior à posse e, por outro lado, o autor, segundo o que se tem nos autos, é o candidato melhor classificado no interior do Estado de São Paulo. Não bastasse, é certo que a própria legislação e os precedentes de tribunais encampam a tese alegada na exordial. Com efeito, sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, dispõem o art. 28 e seus 1º e 2º, da Lei nº 11.415/2006: Art. 28 Ao servidor integrante das

Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: (...) 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Fazendo uma interpretação da legislação em apreço, percebe-se que as restrições impostas à movimentação do servidor ocorrem quando esta for pretendida para outra unidade federativa. Não é o que se tem no presente caso, pois o autor requer sua movimentação entre cidades do mesmo Estado (relocação). Malgrado conste do Edital MPU nº 1/2013 que o direito à movimentação de servidor será obtido após o candidato permanecer na mesma unidade administrativa (cidade de lotação) pelo período mínimo de 3 (três) anos (grifo nosso), tal regra não tem o condão de restringir o disposto na Lei 11.415/06, que não limita a relocação do servidor dentro do mesmo Estado da Federação. Neste exato sentido, vejamos os seguintes precedentes: SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. LOTAÇÃO DETERMINADA EM PROVIMENTO INICIAL. LEI N. 11.415/06. VEDAÇÃO À MUDANÇA DE LOTAÇÃO PARA OUTRA UNIDADE FEDERATIVA. 1. A Lei nº 11.415/06, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, estabelece em seu art. 28, 1º, que o servidor deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi inicialmente lotado pelo prazo mínimo de três anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. Por sua vez, o 2º prevê que o servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de dois anos. 2. O referido diploma normativo impõe restrições à remoção de servidores apenas para outra unidade federativa, não havendo óbice à movimentação da lotação entre municípios integrantes de um mesmo Estado. 3. De acordo com o Novo Regimento Interno do Ministério Público Federal, as Procuradorias Municipais são unidades administrativas vinculadas às respectivas unidades gestoras nos Estados (art. 100), não se tratando, pois, de unidades autônomas. 3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AI 00004442820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1, data 01/02/2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. RELOCAÇÃO. REMOÇÃO. ÓBICE TEMPORAL. LEI 11.415/2006. CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE FUNCIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. (...) 4. Discute-se o direito de relocação de servidores públicos federais concursados a fim de preencherem cargos vagos na mesma unidade da federação antes da nomeação de servidores aprovados em concurso posterior. 5. A jurisprudência pátria já procedeu à diferenciação entre os institutos da relocação e remoção dos servidores do Ministério Público da União, considerando que a Lei 11.415/06 apenas impôs restrição temporal (mínimo de três anos) à remoção de servidores para outra unidade federativa, não havendo tal óbice à movimentação da lotação entre municípios integrantes de um mesmo Estado (relocação). Precedentes recentes: TRF3, AI 00004442820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/02/2012; TRF2, APELRE 201051030017406, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/08/2011 - Página::276. (...) (TRF5, Segunda Turma, REO 00004321420104058303, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE, data 17/05/2012, página 328) Além disso, considero que a Administração, ao indeferir o pedido de relocação do servidor-autor para Bauru, acaba por não fazer valer princípios administrativos básicos, tais como o da antiguidade funcional, o da razoabilidade e, ainda, o do concurso público (leia-se critério da melhor classificação). Realmente, não me parece razoável consentir que um candidato que passou em 3º lugar no concurso de analista do MPU, e nomeado em 02/09/2013 (f. 59), seja preterido à ocupação da vaga existente em detrimento de outro candidato - de inferior colocação no certame. Nessa situação, entendo existir risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, eis que a vaga disponibilizada para Bauru poderá, em breve, ser ocupada por outro candidato. Corroborando este entendimento, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO. LEI N. 11.415, DE 15.12.06. 1. Dispõe o art. 28, II, 1º, da Lei n. 11.415/06, que o servidor em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa da que foi lotado, somente poderá participar do concurso depois de ter permanecido na lotação inicial por três anos. Entretanto, há casos em que a vaga requerida poderá ser preenchida por servidor recém nomeado, o que favorecerá a este em detrimento de um outro mais antigo, de maneira que a antiguidade não restaria observada. Em tais casos, deve ser conferida aos servidores mais antigos a possibilidade de concorrer aos locais onde haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos servidores recém aprovados (TRF da 3ª Região, AI 00236336420134030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 03.12.13; AI 00335987120104030000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 11.05.11). 2. Consta na decisão agravada, que existem novos servidores aprovados no 7º Concurso para provimento dos cargos de Técnico Administrativo e Analista Processual, nos termos do Edital MPU n. 11, de 18.07.13. Portanto, ante a possibilidade da nomeação de novos servidores ao invés daqueles já lotados, há verossimilhança nas alegações do autor, a justificar a antecipação da tutela. 3. Agravo de instrumento

da União não provido, prejudicado o regimental.(TRF3, Quinta Turma-1ª Seção, AI 00027038820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1, data 02/06/2014)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMOÇÃO. RELOTAÇÃO. CONCURSO PARA O PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE TÉCNICOS E ANLISTAS JUDICIÁRIOS DO MPU. ART. 28, PARÁGRAFO 1º DA LEI 11.415/2006. CRITÉRIO DESIGUAL DE TRATAMENTO. PRESTÍGIO À ANTIGUIDADE FUNCIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E IMPESSOALIDADE.(...)2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a matéria posta a deslinde guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo monocrático.(...)4. ...a virtual possibilidade de que os novos servidores que estão participando do 7º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, EDITAL MPU Nº 1, DE 20 DE MARÇO DE 2013 (Doc. 08), cujo resultado final foi publicado desde o dia 19/06/2013 no site da Organizadora do Concurso (CESPE), assumirem lotações em Recife em prejuízo do autor (e também dos servidores mais antigos que não puderem se remover até agora por conta do critério dos 03 anos), não parece nem compatível com o interesse público, tampouco se afigura razoável.5. Tal possibilidade, aí sim, destoa da isonomia e pretere à antiguidade - aspectos fundantes do sistema de carreira no serviço público - ademais de que revelam o periculum in mora para a concessão parcial da tutela antecipada, nos termos expostos abaixo.6. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF5, Primeira Turma, APELREEX/PE 08019180520134058300, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, data 05/06/2014)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IFS. EDITAL DE REMOÇÃO 09/2011. REQUISITOS. APROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSTERIOR ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO OFERECENDO A VAGA PLEITEADA A TÍTULO DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE REMOÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. A abertura de concurso público, oferecendo, a título de provimento originário, a vaga para a qual o Impetrante concorreu, afasta a possibilidade de se justificar o indeferimento do seu pedido com razões sediadas na falta de experiência ou na conveniência ao serviço público. 2. Repudia ao senso comum, nesse sentido, e aos princípios gerais que regem a Administração Pública, a ideia de que a parte impetrante, mesmo em estágio probatório, possa ter seu pedido indeferido com base na falta de experiência, quando o posto para o qual pretende remoção pode ser ocupado por servidor neófito, que não conta ainda experiência alguma. 3. Do mesmo modo, não se pode conceber prejuízo ao serviço público quando a vaga atualmente ocupada pelo Impetrante, com sua remoção, pode ser preenchida por candidatos aprovados no concurso público já aberto. 4. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF5 - Terceira Turma, APELREEX 00008766720124058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE data 01/04/2013, página 117)Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA vindicada para que, em 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, seja procedida à relocação do Autor na Procuradoria da República em Bauru/SP, até julgamento final da demanda. Intime-se a União e oficie-se ao Secretário-Geral do Ministério Público da União para cumprimento da presente decisão. Após, cite-se os réus. Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o autor para se manifestar em réplica e, ambas as partes, para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004984-26.2014.403.6108 - SEBASTIAO JOSE CHIOVETO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

SEBASTIAO JOSE CHIOVETO propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando a anulação de lançamentos fiscais realizados por meio dos processos administrativos 10825-722.871/2012-80 e 10825-600.621.2014-80. Pede que seja antecipada a tutela para determinar a imediata suspensão dos créditos tributários. Juntou procuração e cópia dos procedimentos administrativos. À f. 338, foi determinado o recolhimento das custas processuais, devidamente comprovado à f. 340.Nestes termos vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos.E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar somente sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.E quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece, neste caso, que o valor da causa dar-se-á pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais (ou uma anual) vincendas. Vê-se, portanto, que o critério a ser observado, nas causas que versem sobre direito patrimonial, é o proveito econômico imediato da ação, aferido da forma mais objetiva possível, seja pelo autor, pelo réu ou, mesmo de ofício, pelo Juízo.Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.Na presente ação, ainda que se leve em conta o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional, é de se observar que não ultrapassa o valor de alçada do Juizado, porquanto o lançamento fiscal importa em R\$ 13.440,26 (f. 25).Nesse sentido, seguem precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região:Ementa: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA

CAUSA ACOLHIDA: VALOR DA CAUSA MAJORADO - CORRESPONDÊNCIA COM A PRETENSÃO ECONÔMICA DA LIDE (ART. 295 DO CPC) - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CONSIDERAR O DÉBITO FISCAL CORRIGIDO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O valor da causa deve sempre corresponder ao valor econômico buscado pelo autor (art. 295 do CPC). 2. Se o autor, em ação anulatória de débito fiscal, atribui à causa valor menor de que o benefício econômico buscado, o valor deve ser majorado para corresponder a esse débito fiscal, corrigido até à época da propositura da ação, restando evidente o equívoco de considerar o valor correto, aquele correspondente ao valor do débito à época dos fatos geradores. 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 9 de outubro de 2012., para publicação do acórdão. TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AG 31295 PA 0031295-70.2012.4.01.0000 e-DJF1 p.1375 de 19/10/2012.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. 1. A pretensão formulada na demanda que originou o conflito de competência não se enquadra em nenhuma das exceções arroladas no inciso III do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, visto que não visa à anulação ou cancelamento de ato administrativo, sendo irrelevante, por esse motivo, questionar se possui natureza previdenciária ou se é lançamento fiscal. 2. Somente se a pretensão envolvesse a anulação ou cancelamento de ato administrativo concreto, específico e de caráter individual estaria afastada a competência do JEF. 3. No caso presente, trata-se ação declaratória cumulada com condenatória (repetição de indébito), fundamentada na ilegitimidade do ato administrativo que indeferiu a inclusão da autora no SIMPLES. Então, prevalece a regra geral de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, em razão do valor da causa, considerado individualmente. Trf4 -50055343120134040000- Conflito de Competência (Seção) D.E. 03/05/2013.Assim, não obstante o valor atribuído na inicial, é sabido que a aferição do correto valor da causa é imprescindível para fins de fixação de competência e demais efeitos jurídicos.Ademais, o 1º, inciso III da Lei 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, como é o caso dos autos. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru, determinando a remessa dos autos ao setor competente para digitalização. Intimem-se. Publique-se.

0005087-33.2014.403.6108 - GSX ASSESSORIA E GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GARCIA E SP288288 - JORGAS GERALDO PAULINO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fl. 38: considerando a procuração de fl. 11 e o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 38 do CPC, intime-se o subscritor para regularizar seu requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente o representante legal da autora para a providência acima, servindo cópia desta determinação como MANDADO/SD01, que será instruído com as peças necessárias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0005296-02.2014.403.6108 - CARMEN MARIA SABAGE(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO E SP345070 - MARCELA MALDONADO FABBRO SARTURATO) X UNIAO FEDERAL

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, após a vinda da contestação.Deverá a Autora, no prazo de 10(dez) dias, juntar cópia dos documentos constantes da mídia de fl. 28, porquanto imprescindíveis para o julgamento do processo (CPC, artigo 365, 2º).Diante do pedido aduzido no item e (f. 22), intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias. Cite-se. Intimem-se.

0005318-60.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Face a planilha do SEDI, na qual se demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a ocorrência de prevenção ou litispendência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessarte a instauração da instância.Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos das petições iniciais e decisões prolatadas, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação.Outrossim, diante da certidão de fls. 47, deverá a autora promover a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Desatendida a determinação, tornem para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ressaltados os ditames do artigo 14 do referido diploma.Int. Cumpra-se.

0005320-30.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE

CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA SIMOES FIGUEIRA X SILVIO CARLOS FIGUEIRA

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Face a planilha do SEDI, na qual se demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a ocorrência de prevenção ou litispendência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessaarte a instauração da instância.Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos das petições iniciais e decisões prolatadas, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação.Outrossim, diante da certidão de fls. 46, deverá a autora promover a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Desatendida a determinação, tornem para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ressaltados os ditames do artigo 14 do referido diploma.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004353-19.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008177-93.2007.403.6108 (2007.61.08.008177-7)) ANTONIO MARCOS GUILHEN FRAGA - ME(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Baixo os autos em diligência.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito; que eventual acordo, em caso de aceitação ensejará imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e que as partes manifestaram seu interesse na composição (f. 07 e 30); designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2015, às 14 horas.Publique-se. Intimem-se.

0004376-28.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-88.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X CAROLINA RIQUETA RODRIGUES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)

Em que pese a concordância manifestada às fls. 42/43, considerando que o valor nela indicado (R\$ 14.060,95) diverge do valor apresentado pelo INSS (R\$ 13.873,42), intime-se a embargada para prestar esclarecimentos.

0004411-85.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005987-89.2009.403.6108 (2009.61.08.005987-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X NEILICI MUNIZ(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR)

A FAZENDA NACIONAL opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move NEILICI MUNIZ nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005987-89.2009.403.6108, ao principal argumento de excesso de execução. Defende que o total a ser restituído corresponde ao montante de R\$ 8.665,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para setembro de 2014. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f.42).Instado a se manifestar, anuiu a embargada com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional (f. 44). É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando que a embargada concordou com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional (f. 44), os quais apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 8.665,45 (oito mil, seiscentos e sessenta cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até 09/2014, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL para determinar que a execução prossiga pelo valor R\$7.877,68 a título principal e R\$ 787,77 a título de honorários advocatícios, na competência 09/2014. Condene a parte embargada e seu advogado em honorários advocatícios, fixando-os, respectivamente, em R\$200,00 e R\$100,00, a serem abatidos dos valores devidos acima transcritos, no mesmo mês de competência (09/2014), resultando definitivamente em R\$7.677,68 (sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos) a título principal para a Autora-embargada e R\$ 687,77 (seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, em 09/2014.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005184-33.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-17.2006.403.6108 (2006.61.08.001944-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ODETE DE SOUZA BRAGA DA CRUZ(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os

presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0005227-67.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003769-93.2006.403.6108 (2006.61.08.003769-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSIAS JOAQUIM DA SILVA(SP100030 - RENATO ARANDA E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004928-90.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANA F. DAVID VACIRCA - ME X TATIANA FERREIRA DAVID VACIRCA

Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) POR PRECATÓRIA para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias. No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que poderá(rão) impugnar a execução, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado/precatória de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnar, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata OU deprecatas, considerando que há mais de um endereço apontado. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Com o recolhimento, CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO, INSTRUÍDA COM AS CUSTAS PERTINENTES, PROCURAÇÃO, CONTRAFÉ COM INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO(S) EXECUTADO(S), SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA/SD01, que deverá ser encaminhada para cumprimento ao Juízo deprecado correspondente ao(s) endereço(s) declinado(s) na inicial. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005036-22.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003450-47.2014.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOAO ALBERTO PARISE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

0005037-07.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-93.2014.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA IZILDA BICUDO(SP100030 - RENATO ARANDA)

Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303117-06.1994.403.6108 (94.1303117-7) - CARLOS COLOMBO(SP069095 - ANA LUCIA SILVA DE ARAUJO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CARLOS COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 269) e não havendo oposição do exequente (f.272 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com

fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007353-47.2001.403.6108 (2001.61.08.007353-5) - ISABEL DE FREITAS NAVARRO X IZAURA VIEIRA BOTELHO X ODAIR PRETO DE GODOI X JOSE APARECIDO DE GODOI X OSMAEL DE OLIVEIRA GODOI X MARIO OLIVEIRA DE GODOI X OSMAR DE OLIVEIRA GODOI X MARIA APARECIDA DE GODOI FORNARO X MATILDE DE OLIVEIRA GODOI (SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DE FREITAS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO RETRO PROFERIDO (...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0001944-17.2006.403.6108 (2006.61.08.001944-7) - ODETE DE SOUZA BRAGA DA CRUZ (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DE SOUZA BRAGA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, anote-se por ora o sobrestamento do feito em Secretaria.

0003769-93.2006.403.6108 (2006.61.08.003769-3) - JOSIAS JOAQUIM DA SILVA (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X JOSIAS JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL)
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, anote-se por ora o sobrestamento do feito em Secretaria.

0009132-90.2008.403.6108 (2008.61.08.009132-5) - JULIA WESSEL BONETTI X CRISLAINE WESSEL BONETTI (SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios (f. 191) e não havendo oposição da exequente (f. 192 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000465-47.2010.403.6108 (2010.61.08.000465-4) - ELIZABETE MARIA SOARES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação do INSS, intime-se a parte autora a requerer o quê entender de direito, no prazo de 10 dias. No eventual silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0003570-32.2010.403.6108 - ELZA SOJO KODIMA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SOJO KODIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO RETRO PROFERIDO (...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a)

esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0006774-84.2010.403.6108 - MARIANA DELIBERAL MUNIZ DA SILVA X DANDARA MUNIZ DA SILVA (SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA DELIBERAL MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a alteração da classe processual. Não concordando a parte credora com os cálculos apresentados pelo réu deve, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentar os valores que entende corretos, em cumprimento ao penúltimo parágrafo de fl. 125, citando-se o INSS em seguida, mediante carga dos autos. No silêncio, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para manifestação acerca dos cálculos, servindo cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/2014-SD01, que deverá ser instruído com os dados necessários. Em caso de concordância, HOMOLOGO os valores de fls. 126/129, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Int.

0006778-24.2010.403.6108 - APARECIDA LOPES GONCALVES (SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA E SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Requisite-se, ainda, o pagamento dos honorários pelo sistema AJG, em se tratando de advogado DATIVO, nos termos do artigo 25, parágrafo 3º, da Resolução n. 305/2014 do CJF, os quais ficam fixados no valor máximo previsto na resolução, salvo se outro valor constar da sentença transitada em julgado. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0009449-83.2011.403.6108 - NELSON BORGES DE OLIVEIRA FILHO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORGES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO RETRO PROFERIDO (...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e

observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0005770-41.2012.403.6108 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do alegado pelo INSS, no prazo de cinco dias. No eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007310-42.2003.403.6108 (2003.61.08.007310-6) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO IBITINGUENSE LIMITADA

Anote-se a alteração da classe processual.Considerando o tempo já decorrido desde a formalização do pedido de parcelamento da execução, intime-se a autora/executada para informar nos autos se a execução vem sendo paga na forma proposta. PRAZO: 10 (dez) dias.Por outro lado, considerando os valores já bloqueados e o proposto pela executada às fls. 322/323, autorizo a conversão em renda definitiva a favor da União Federal - Fazenda Nacional, conforme requerido à fl. 334, uma vez que se tratam de valores incontroversos, ante a ausência de impugnação.Oficie-se ao PAB da CEF para a adoção das providências necessárias.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 3716/2014-SD01, para a finalidade acima, devendo ser instruído com cópia das fls. 314/319, 322/323 e 334.Com o ofício cumprido e após manifestação da autora/executada, abra-se vista à União Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0005301-73.2004.403.6108 (2004.61.08.005301-0) - C N I CENTRO NACIONAL DE INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - EPP(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X UNIAO FEDERAL X C N I CENTRO NACIONAL DE INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - EPP

Anote-se a alteração de classe processual.Fl. 331/333: proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente o montante devido referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, devidamente atualizado, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que for de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 4574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005278-88.2008.403.6108 (2008.61.08.005278-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE BENEDITO ARRUDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO) X FRANCISCO AMA NETO(SP282684 - NILSON JOSE VIADANNA E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO) X JOSE LUIZ PEREIRA BICUDO(SP272936 - LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO E SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Intime-se o novo defensor do réu FRANCISCO AMA NETO para oferecer alegações finais.

Expediente Nº 4575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001381-52.2008.403.6108 (2008.61.08.001381-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MILTON ANTONIO DE BARROS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X MARIA REGINA BINATTO DE BARROS(SP088900 - WALTER GOMES DE SOUZA JUNIOR)

1. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s) para oferecer(em) memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.1.1.

Alerto o(s) advogado(s) de defesa de que, caso não apresente(m) os memoriais finais no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP, ficando desde já intimado(s).2. Decorrido in albis o prazo para oferecimento de memoriais finais, determino: a) a intimação pessoal do(s) advogado(s) faltoso(s) para que comprove(m) nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar.b) a intimação pessoal do(s) acusado(s) para que constitua(m) novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo.

0002748-38.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANDREA CRISTINA STOROLLI(SP067093 - FRANCISCO BENTO E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Divinópolis, MG, para o fim de inquirição da testemunha Maria Tereza do Bonfim Silva, arrolada em conjunto pela acusação e defesa, com o prazo de 60 dias para cumprimento e observando-se o endereço informado à fl. 128. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal, por ocasião da audiência designada neste Juízo para inquirição da outra testemunha (dia 10/12/2014 - fl. 121).

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9726

MONITORIA

0007889-58.2001.403.6108 (2001.61.08.007889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ADONIAS ADELINO DE MELO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA)

S E N T E N Ç A Ação Monitória (em fase de execução)Autos n.º 0007889-58.2001.403.6108Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Adonias Adelino de Melo Sentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Adonias Adelino de Melo, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito.Juntou documentos às fls. 06/36.Às fls. 247/248, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve apresentação de defesa na fase de cumprimento da sentença.Custas ex lege.Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0003975-15.2003.403.6108 (2003.61.08.003975-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA MARIA LEOPOLDINO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

S E N T E N Ç A Ação Monitória (em fase de execução)Autos n.º 0003975-15.2003.403.6108Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Ana Maria Leopoldino Sentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Ana Maria Leopoldino, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito.Juntou documentos às fls. 06/18.Às fls. 99/100, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o

feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve apresentação de defesa pela ré. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002295-24.2005.403.6108 (2005.61.08.002295-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X COIFE CENTRO ODONTOLOGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA
SENTENÇA Ação Monitória (em fase de execução) Autos n.º 0002295-24.2005.403.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EC Executado: Coife Centro Odontológico Integrado Familiar e Empresarial S/C LTDA Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 204, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000577-16.2010.403.6108 (2010.61.08.000577-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADILSON DE OLIVEIRA ZEBI
SENTENÇA Ação Monitória (em fase de execução) Autos n.º 0003975-15.2003.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Ana Maria Leopoldino Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Ana Maria Leopoldino, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 06/18. Às fls. 99/100, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve apresentação de defesa pela ré. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000977-30.2010.403.6108 (2010.61.08.000977-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTA MACEDO
SENTENÇA Ação Monitória Autos n.º 0000977-30.2010.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Roberta Macedo Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Roberta Macedo, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 05/18. Às fls. 53/54, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003498-06.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X EDILSON NEVES DA SILVA
SENTENÇA Ação Monitória Autos n.º 0003498-06.2014.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Edilson Neves da Silva Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Edilson Neves da Silva, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 04/14. À fl. 19, a requerente requereu a extinção da ação, tendo em vista que houve a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pela requerida. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu não foi citado, e ante o pagamento noticiado à fl. 19. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD. Defiro o desentranhamento dos documentos originais

que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004531-31.2014.403.6108 - TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Processo nº 0004514-92.2014.403.6108 Impetrante: Tecnaut Indústria e Comércio de Metais Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tecnaut Indústria e Comércio de Metais Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, objetivando a concessão de medida liminar que afaste a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação de valores recolhidos a esse título. Juntou os documentos de fls. 59/328. É o relatório. D E C I D O. A construção dos argumentos da impetrante assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da demandante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual. Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela autora. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acerto do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte autora subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, tendo sido sumulada pelo STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula 68/STJ). Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF ter acolhido a tese da demandante. Todavia, em virtude de a decisão não produzir efeitos erga omnes, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau, este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos. Por fim, não há que se falar em compensação de indébitos em medida liminar (Súmula n.º 212/STJ) ou antes do trânsito em julgado de comando judicial (art. 170 A, CTN). Assim, indefiro, o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada a prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do Impetrado. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Ao final, volvam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004378-95.2014.403.6108 - RODRIGO VENICIUS DOS SANTOS (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Ação Cautelar Processo nº 0004378-95.2014.403.6108 Requerente: Rodrigo Venicius dos Santos Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Rodrigo Venicius dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a compelir a ré a exibir cópia de extratos de conta do FGTS. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) apenas para fins fiscais. Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO

CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00205045620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 81

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a simples exibição de extratos de conta do FGTS, pretensão despida de conteúdo econômico imediato. Nesses termos, embora a atribuição do valor da causa seja lastreada em critério estimativo, ante o disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, não há que confundi-lo com critério arbitrário, máxime quando ensejar modificação de competência absoluta. Na seara administrativa a pretensão foi negada em razão da ausência de reconhecimento de firma na procuração apresentada pelo mandatário que requereu os extratos. Salta aos olhos, desse modo, o excesso da estimativa apresentada pela parte requerente, a qual não guarda qualquer relação seja com os documentos cuja exibição é postulada, seja com os custos das providências demandadas pela parte ré para apresentação dos documentos administrativamente. Logo, tratando-se de causa sem conteúdo econômico imediato (o demandante pode nem mesmo possuir saldo em sua conta), a natureza da pretensão deduzida, e o encargo econômico que a parte teria de suportar para resolução sem intervenção judicial, não há qualquer justificativa para fixação do valor da causa acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Além disso, a parte autora tem domicílio na cidade de Pirajuí/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a ser abrangida pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Portanto, a causa, de índole individual, insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, de ofício altero o valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais) e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004382-35.2014.403.6108 - WILTON DOS SANTOS BUENO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Ação Cautelar Processo nº 0004382-35.2014.403.6108 Requerente: Wilton dos Santos Bueno Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Wilton dos Santos Bueno em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a compelir a ré a exibir cópia de extratos de conta do FGTS. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) apenas para fins fiscais. Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00205045620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR,

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a simples exibição de extratos de conta do FGTS, pretensão despida de conteúdo econômico imediato. Nesses termos, embora a atribuição do valor da causa seja lastreada em critério estimativo, ante o disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, não há que confundi-lo com critério arbitrário, máxime quando ensejar modificação de competência absoluta. Na seara administrativa a pretensão foi negada em razão da ausência de reconhecimento de firma na procuração apresentada pelo mandatário que requereu os extratos. Salta aos olhos, desse modo, o excesso da estimativa apresentada pela parte requerente, a qual não guarda qualquer relação seja com os documentos cuja exibição é postulada, seja com os custos das providências demandadas pela parte ré para apresentação dos documentos administrativamente. Logo, tratando-se de causa sem conteúdo econômico imediato (o demandante pode nem mesmo possuir saldo em sua conta), a natureza da pretensão deduzida, e o encargo econômico que a parte teria de suportar para resolução sem intervenção judicial, não há qualquer justificativa para fixação do valor da causa acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Além disso, a parte autora tem domicílio na cidade de Pirajuí/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a ser abrangida pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Portanto, a causa, de índole individual, insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, de ofício altero o valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais) e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005238-67.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ALEXANDRE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE BENTO S E N T E N Ç A Ação Monitória (em fase de execução) Autos n.º 0005238-67.2012.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Márcio Alexandre Bento Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 69, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9813

MONITORIA

0003551-60.2009.403.6108 (2009.61.08.003551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ALBINO E ALONSO LTDA ME X ELAINE PAULA ALBINO X JOAO DE PAULA ALONSO S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 0003551-60.2009.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Albino e Alonso LTDA ME e Outros Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Albino e Alonso LTDA ME e Outros, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 05/21. Às fls. 104/106, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu não foi citado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de

eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0000973-51.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ(SP324922 - JEFFERSON MATOS ROSSETO)
Autos nº 0000973-51.2014.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Ante o noticiado acordo e pagamento do débito pelo réu, reputa-se renunciada a apelação interposta às fls. 115/138. Nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0006754-25.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-97.2012.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERONEZI X ADAIL DONIZETE GAGLIARDI X MARIA MENDES FANALI X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA X BRUNO PAPILE POLONI X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP319746 - FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA E SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO)
Autos nº 0006754-25.2012.403.6108 Ação Cautelar Requerente: Ministério Público Federal Requerido: João Luiz Veronezi e outro Vistos. Fls. 593/596: embora a alienação tenha sido realizada de forma irregular, sem a indispensável autorização deste juízo, ante a concordância manifestada pelo Ministério Público Federal às fls. 601/602 e a ausência de prejuízo para a garantia, defiro excepcionalmente a substituição da constrição incidente sobre o veículo Fiat/Uno Uno S, Chassi 9BD14600003057945, pelo valor depositado à fl. 599. Proceda-se ao necessário para o levantamento da constrição incidente sobre o referido veículo. Ficam os réus advertidos de que é ilícita a alienação de bens tornados indisponíveis pela ordem exarada nestes autos e de que eventual substituição de garantia deve ser postulada e autorizada pelo juízo previamente à venda de qualquer dos bens constritos. Fls. 608/614: intimem-se as partes para que, nos termos do art. 51 do Código de Processo Civil, manifestem-se quanto ao pedido de assistência formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil. Fls.: 617/623: manifeste-se o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001611-21.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO NIZA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO NIZA PRADO
SENTENÇA Ação Monitória (em fase de execução) Autos n.º 0001611-21.2013.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Rogério Niza Prado Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 59, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8650

INQUERITO POLICIAL

0003915-56.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR RAMON DO PRADO CRIVOI(PR052015 -

LOURENCO CESCA E PR049291 - HASAN VAIS AZARA)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, fls. 172/195, sob a alegação de não ostentar o acusado quaisquer das hipóteses previstas no art. 310 do CPP. Aduziu a Defesa ser o requerente primário, com bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Alternativamente, pugnou pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos, a fls. 196/232. Manifestou-se contrariamente ao pleito o MPF, a fls. 235, afirmando o Parquet estarem ausentes, nos autos, certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado do Paraná, comprovação documental de endereço fixo e comprovante de ocupação lícita. Afirmou o órgão ministerial o documento de fls. 196 nada comprova, pois mero requerimento de abertura de empresa, sem comprovação de funcionamento de tal estabelecimento comercial. Por serem as informações ali contidas autodeclaratórias, reputou o MPF não comprovar a existência de endereço fixo. É a síntese do necessário. DECIDO. Victor Ramon do Prado Crivoi foi denunciado, a fls. 60/61, como incurso nas práticas dos delitos previstos nos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, sob os seguintes fundamentos: o denunciado, de forma consciente e voluntária, no dia 17 de setembro de 2014, importou do Paraguai, transportou e trouxe consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, cerca de 136 Kg (cento e trinta e seis quilogramas) de droga, proveniente daquele país, identificada pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância (fl. 12) como sendo crack e/ou cocaína. Prossegue a vestibular acusatória narrando que, conforme consta dos autos de inquérito policial (IPL 0411/2014), no dia dos fatos, por volta das 18h30min., Policiais Militares Rodoviários abordaram o veículo Ford/F-250, placas ARO-2711, de Rio Maria/PA, conduzido pelo denunciado que, ao ser abordado e indagado sobre sua origem e destino, mostrou-se evasivo e confuso, circunstância que gerou desconfiança dos milicianos, que passaram, então, a proceder à busca pessoal e veicular, logrando encontrar, em um fundo falso, abaixo do assoalho do porta-malas e do banco traseiro do veículo, diversos tabletes fechados com fita adesiva, contendo as substâncias entorpecentes apreendidas. Ainda consoante a exordial, sobre a origem da droga, os Policiais Rodoviários, que realizaram a prisão em flagrante, disseram que o denunciado teria confirmado que a trazia da cidade de Salto del Guairá, no Paraguai, até a cidade de Bauru/SP, onde deveria deixar o veículo em um posto de combustíveis, localizado às margens da rodovia. Pelo serviço, receberia R\$ 5.000,00, conforme consta dos termos de depoimentos e auto de prisão em flagrante (fls. 03/06). A denúncia foi recebida em 20/11/2014, consoante fls. 107/111. No mesmo decisório, designado foi o dia 17/12/2014, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento. Quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva, a fls. 24/25 do Flagrante, fundamentou a Eminente Prolatora da r. decisão: a) não há nos autos certidões e folhas de antecedentes que permitam análise segura da vida pregressa de Victor, constando apenas informação preliminar fornecida pelo próprio, em seu interrogatório, de que nunca teria sido preso nem processado criminalmente; b) o agente residiria fora do distrito da culpa, no Município de Guairá, no Estado do Paraná, região fronteira, e não constam dos autos documentos comprobatórios do endereço e da ocupação lícita (empresário) declinados; c) a quantidade de entorpecentes apreendida, a princípio, denota que Victor pode estar inserido em rede organizada de fornecimento de drogas, em prejuízo da ordem pública, assim como indica elevado potencial de disseminação do entorpecente na sociedade em amplo detrimento da saúde pública. Destaque-se nada foi alterado / comprovado nos autos, desde a conversão do flagrante em prisão preventiva. Saliente-se, ainda, não se mostrar viável a aplicação de medida cautelar diversa da de prisão, porquanto, dadas as circunstâncias acima enumeradas, especialmente a gravidade concreta do delito, em tese, praticado, a preventiva revela-se a medida mais adequada e proporcional para os fins do art. 282, I, do Código de Processo Penal. Ante todo o exposto, nada tendo sido comprovado / alterado desde a decretação da custódia cautelar, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Victor Ramon do Prado Crivoi. Reiterem-se, com urgência, as requisições de folhas e certidões de antecedentes relativas ao réu à Subseção Judiciária no Estado do Paraná. Incomprovada a afirmada pobreza, fls. 232, resta indeferido o pleito de assistência judiciária gratuita. Aguarde-se a realização da audiência, designada para o dia 17/12/2014, até também quando a Defesa do réu poderá, em o desejando, apresentar documentos. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9678

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010109-81.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA X GLEISON JUNIOR DA SILVA(SP326474 - DANIEL ROSA DE OLIVEIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ADRIANO ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA e GLEISON (ou GLEISSON) JUNIOR DA SILVA, devidamente qualificados nos autos. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, onde poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho

Expediente Nº 9679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006141-77.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES

Sentença proferida às fls. 268/285: .PA 1,10 JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso, por duas vezes, em concurso material, nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Consta da denúncia que: (...) Os DENUNCIADOS, induzindo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, concorreram para a obtenção, em favor de Adelmo Janoti, por duas vezes, entre 23/01/2006 e 02/08/2006 e entre 09/03/2007 e 31/10/2007, de vantagem indevida consistente em benefício de auxílio-doença a que este não tinha direito. Segundo apurado JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES, cientes de que Adelmo Janoti solicitaria, perante o INSS, auxílio-doença a que não teria direito, inseriram nos sistemas da Previdência Social vínculo falso entre Adelmo e a empresa Kiboalva Comércio de Produtos de Limpeza Ltda, cujo proprietário é MOISÉS BENTO GONÇALVES. Com tal inserção, os DENUNCIADOS viabilizaram, fraudulentamente, a obtenção do benefício, já que suprimam a carência estabelecida em lei e conferiram a Adelmo a qualidade de segurado, ambos requisitos necessários ao auxílio-doença. A inserção ocorreu em típica divisão de trabalho entre ambos. MOISÉS BENTO GONÇALVES, ciente de os documentos relativos à empresa seriam utilizados para inserção de vínculos falsos, forneceu-os a JÚLIO BENTO DOS SANTOS. Esse, por sua vez, de posse dos documentos fornecidos por MOISÉS, pelo segurado Adelmo Janoti e ciente de que os vínculos reais deste não seriam suficientes para a obtenção do benefício, cadastrou extemporaneamente, em 17/11/2005, nos sistemas previdenciários (CNIS), o vínculo empregatício sabidamente falso entre Adelmo Janoti e a empresa Kiboalva Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. Para a realização de tal ato JÚLIO BENTO tinha à disposição a senha/chave para acesso à conectividade social, concedida ao escritório de contabilidade Solução Contábil, do qual era proprietário, e à empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, criada por ele com tal finalidade específica. Conforme o registro ideologicamente falso, Adelmo Janoti seria empregado da empresa desde 05/05/2003 até 10/2005. O primeiro benefício de auxílio-doença foi efetivamente requerido por Adelmo em 08 de janeiro de 2006, pouco tempo após a inserção do vínculo, e deferido para o interregno compreendido entre 23 de janeiro de 2006 e 02 de agosto de 2006. O segundo benefício de auxílio-doença foi requerido no dia 09 de março de 2007 e deferido para o período de 09 de março de 2007 a 31 de outubro de 2007. Nestes períodos, acarretou ao INSS um prejuízo calculado em R\$ 37.901,32 (trinta e sete mil, novecentos e um reais e trinta e dois centavos). A materialidade delitiva está comprovada pela generalidade das provas reunidas no procedimento administrativo previdenciário, especialmente pelas GFIPWEBs de fls. 16/18, que comprovam a inserção dos vínculos pelo DENUNCIADO JÚLIO BENTO

DOS SANTOS, e pela pesquisa HIPNET de fls. 20/21, que revela a inatividade da empresa. No tocante à autoria, observa-se estar comprovado, documentalmente, que o DENUNCIADO JÚLIO BENTO inseriu, nos sistemas do INSS, vínculo empregatício que sabia falso, viabilizando, com tal conduta, a obtenção da vantagem ilícita pelo beneficiário. Já a participação de MOISÉS, nos moldes em que narrada, comprova-se preliminarmente pela pesquisa HIPNET, em que o fiscal do INSS comprovou ser sua a propriedade da empresa. Embora os documentos reunidos pelo INSS já sejam suficientes para a comprovação da autoria, a participação nos fatos delituosos e o vínculo existente entre JÚLIO e MOISÉS só podem ser completamente visualizados levando-se em consideração os elementos relativos ao inquérito 9-0605/2007, onde se comprovou a existência de quadrilha envolvendo os dois DENUNCIADOS e outras dezessete pessoas (cópia do relatório anexa). Neste inquérito, conhecido como operação EL CID e que deu origem à ação penal 2007.61.05.009796-5, apurou-se que a quadrilha fora responsável pela concessão fraudulenta de centenas de benefícios, sempre usando este mesmo modus operandi, consistente na seleção de beneficiários, preparo de documentos falsos e inserção de vínculos inidôneos por JÚLIO BENTO, que se valia, para tanto, dos dados relativos a uma das mais de vinte e seis empresas utilizadas pelo grupo, dentre as quais se inseria a Kiboalva Comércio de Produtos de Limpeza LTDA, de propriedade de MOISÉS. Naquele inquérito avulta a confissão de JÚLIO, em que não apenas admitiu os fatos, inclusive a utilização da conectividade social conferida à empresa Jocilene Oliveira Neves ME para lançar vínculos falsos, mas também indicou vínculo com demais membros da quadrilha, dentre os quais o DENUNCIADO MOISÉS. Nesse inquérito foi produzida pela Polícia Federal, também, a Informação nº 004/2009 - UIP/DPF/CAS/SP, por meio da qual se constatou não apenas que a pessoa física Jocilene Oliveira Neves não existe, mas que foi engendrada por JÚLIO BENTO com finalidade de fundar a microempresa e dela valer-se para acesso à conectividade social. Constitui elemento de interesse, também, o resultado dos procedimentos de Busca e Apreensão lá realizados, já que nos endereços vinculados a MOISÉS foram encontradas 3 CTPS de terceiros contendo vínculos empregatícios falsos, além de anotações, em agenda, dos números telefônicos de JÚLIO (Capítulo XII, item 3 do relatório anexo). Por fim, merece relevo o memorando 125/2009, em que estão registradas as diligências efetuadas pela Polícia Federal na suposta sede da empresa Kiboalva, comprobatórias de sua inexistência (item 13 do relatório). (...) [SIC] Foi arrolada uma testemunha de acusação. A denúncia, acompanhada de inquérito policial e das peças informativas constantes dos autos em apenso, foi recebida em 04 de julho de 2013 (fl. 165). Certidão de óbito de Adelmo Janoti juntada às fls. 185. Citado (fls. 192), o réu MOISÉS BENTO GONÇALVES, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação às fls. 188/189, na qual requereu a apresentação de sua tese defensiva por ocasião das alegações finais. Não arrolou testemunhas. O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por sua vez, foi citado às fls. 194, e apresentou resposta à acusação às fls. 195/197, em que arguiu, preliminarmente, a exceção de litispendência, uma vez que já teria sido processado pelos fatos no bojo da ação penal 2007.61.05.009796-5, e, no mérito, negou a acusação que lhe fora dirigida, mencionando que provaria sua inocência no momento processual oportuno. Não arrolou testemunhas. Em manifestação (fls. 200), o Ministério Público Federal defendeu a inexistência de litispendência com relação à ação penal 2007.61.05.009796-5, por tratarem-se de fatos distintos (objeto e partes diversas), não tendo aquela abrangido todas as fraudes perpetradas pela quadrilha, dentre elas a objeto da presente ação penal. Opinou pela inexistência de causa de absolvição sumária, pugnando pelo prosseguimento do feito. Ainda, em cota de fls. 201, conferiu ciência da certidão de fls. 185, ratificando a manifestação de fls. 64 quanto à inexistência de elementos em relação à Adelmo Janoti. Este juízo, em decisão de fls. 202, afastou a hipótese de litispendência arguida pela defesa, entendendo inexistir identidade entre as ações penais. Destacou que a denominada Operação El Cid, que deu origem à ação penal de nº 2007.61.05.009796-5, fora deflagrada para apurar a participação de diversas pessoas que atuavam na intermediação fraudulenta de benefícios previdenciários. Contudo, diante da dimensão das fraudes, a referida ação penal não abarcara todos os procedimentos administrativos instaurados pelo órgão previdenciário. Nestes autos, apurou-se a concessão fraudulenta dos benefícios previdenciários relativo ao segurado Adelmo Janoti. Assim, verificando inexistir causa de absolvição sumária, deu prosseguimento ao feito designando audiência de instrução e julgamento. Depoimento da testemunha de acusação, Sr. Herculano Simões Junior, e interrogatório dos réus às fls. 237/239. No mesmo ato, aberta a fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em sede de memoriais (fls. 241/246), o Ministério Público Federal, defendeu restarem plenamente comprovadas a autoria e materialidade delitivas. Destacou que o documento de fls. 17/18, comprovaria que o acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS encaminhara as GFIPs da empresa KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, fazendo constar informações falsas acerca de vínculos empregatícios fraudulentos com a referida empresa. Destacou que a testemunha de acusação, Sr. Herculano Simões Junior, teria confirmado o conteúdo de seu relatório de fls. 20/21, bem como o fato de ter apurado, em diligência ao endereço constante como da empresa KIBOALVA, a inatividade dessa. Ressaltou que o réu MOISÉS confessara conhecer JÚLIO BENTO, sendo esse seu contador, assim como o fato da empresa KIBOALVA ter encerrado suas atividades no ano de 1989, tendo-a vendido no ano de 2000, e desconhecer a pessoa de ADELMO JANOTI. Destacou que JÚLIO BENTO afirmara não conhecer a pessoa de MOISÉS, não sendo seu contador, tampouco ADELMO JANOTI, negando possuir senha de conectividade social da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME. Afirmou restar, assim, comprovado nos autos que MOISÉS teria, deliberadamente, mantido sua empresa

aberta, mesmo que inativa, justamente para permitir que seu contador, JÚLIO BENTO, cadastrasse vínculos empregatícios falsos com segurados da previdência que não preenchessem os requisitos para a obtenção de benefícios. Deste modo, a materialidade delitiva estaria devidamente comprovada nos autos pelas provas reunidas pelo procedimento administrativo previdenciário, pelas GFIPWEBs (fls. 17/18), pela pesquisa HIPNet de fls. 20/21 e, especialmente, pelo depoimento de MOISÉS BENTO GONÇALVES, proprietário da KIBOALVA LTDA, que, ao ser ouvido em Juízo, afirmou não ter empregado ADELMO JANOTI em sua empresa (mídia digital acostada às fls. 239). No tocante à autoria, mencionou que ficara demonstrado que JÚLIO BENTO fora o responsável pelo encaminhamento das GFIPs (fls. 17/18), tanto em seu próprio nome, quanto no nome da empresa JOCILENE, reiteradamente utilizada pelo acusado nas fraudes investigadas durante a Operação El Cid. Defendeu ser inverídica a afirmação de JÚLIO BENTO de que não conheceria MOÍSES, tendo ambos atuado em conjunto e mantido um esquema fraudulento de anotação de vínculos (fls. 76/77). Requereu, pois, a condenação dos acusados nos termos da denúncia. A defesa do réu MOISÉS BENTO GONÇALVES apresentou alegações finais às fls. 248/252, onde argumentou a ausência de provas suficientes para ensejar condenação, principalmente quanto à autoria, não estando provado o liame existente entre o acusado e JÚLIO BENTO DOS SANTOS. Defendeu não haver nos autos prova da concessão de documentos da empresa KIBOALVA de MOISÉS à JÚLIO BENTO. Igualmente inexistiria qualquer documento hábil a provar a ciência de MOISÉS quanto à inserção de dados falsos por JÚLIO BENTO para que o segurado Adelmo Janoti se beneficiasse dos valores pagos pelo INSS. Defendeu ser a pessoa do acusado pessoa simples, analfabeta, a qual não teria condições de, por meio da GFIP WEB, complexo meio de informações sociais, inserir vínculo empregatício inexistente, não sabendo ao menos o que isso significaria e não sabendo, sequer, ligar um computador, conforme restara confirmado em seu interrogatório. Arguiu não haver prova capaz de sanar dúvida a respeito da anuência de MOISES quanto aos atos de JÚLIO BENTO, se existira conluio para a concessão de benefício ou mesmo se o acusado recebera qualquer vantagem pela concessão indevida do benefício previdenciário. Assim, afirmou que, não havendo provas suficientes de materialidade e autoria com relação ao réu MOÍSES, requereu a aplicação do princípio in dubio pro reo, e sua absolvição, com fulcro no art. 386, V do CPP. Defendeu, ainda, a inexistência de dolo do réu, tendo apenas confiado ao acusado JÚLIO BENTO a realização de sua declaração de imposto de renda e os documentos pertencentes à empresa KIBOALVA para a realização de declarações de inatividade. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, convertendo-a em pena restritiva de direito. A defesa do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 255/266, na qual arguiu que inexistiria nos autos prova de que o acusado tivesse inserido no sistema da Previdência Social vínculo falso entre o pretense beneficiário e a empresa KIBOALVA, ou seja, a respeito da autoria delitiva. Defendeu que o Ministério Público não poderia buscar a condenação do acusado nestes autos com base em relatório do inquérito policial nº 9-605/2007 (fls. 91 do inquérito), em razão de não ter sido submetida ao crivo do contraditório. Sua validade como documento e meio de prova somente poderia ocorrer desde que reconhecida a sua existência por sentença transitada em julgado, o que não seria o caso dos autos. Lembrou que o réu, em seu interrogatório judicial, não teria negado ser proprietário do escritório de contabilidade Solução Contábil, mas que também teria afirmado que nele trabalhariam vários funcionários, em vários terminais de computadores, não podendo ser responsabilizado criminalmente por presumir-se que tenha sido autor do ilícito. Arguiu que as provas produzidas durante a fase extrajudicial não estariam em harmonia com as provas produzidas sob o crivo do contraditório, não podendo ser fundamento exclusivo de uma sentença condenatória. Assim, a acusação não conseguira demonstrar a atuação inequívoca e pessoal do acusado no contexto criminal de que trataria a denúncia, na medida em que as suspeitas que autorizariam o oferecimento da denúncia não teriam se revestido da certeza indispensável para justificar uma condenação e tampouco teriam sido corroboradas por outras provas ou indícios. Requereu a aplicação do princípio in dubio pro reo e a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Não sendo este o entendimento do juízo, pugnou pelo afastamento do concurso material de delitos e pela aplicação da continuidade delitiva (art. 71 do CP), assim como pelo direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Fundamento e Decido.2. FundamentaçãoA materialidade delitiva está cabalmente comprovada pelas peças informativas nº 1.34.004.000657/2013-26, constantes nos autos do inquérito policial, o qual contém telas retiradas do Sistema INFBEN atestando o recebimento dos benefícios pelo segurado ADELMO JANOTI (fls. 08/09); tela de resumo dos benefícios (fls. 10/11); cópia do CNIS do segurado (fls. 12/16 e 23/28); telas da GFIP WEB enviadas em nome da empresa KIBOALVA por JOCINELE OLIVEIRA NEVES ME e JÚLIO BENTO DOS SANTOS, cadastrando vínculo empregatício (fls. 17/18); cadastro da empresa KIBOALMVA junto à Receita Estadual informando sua inatividade desde o ano de 1990 (fls. 19); diligência realizada pela Previdência Social no endereço da empresa KIBOALVA atestando sua inatividade, em 17/08/2007, sendo que lá residiria pessoa denominada Moisés (fls. 20/21); laudos médicos periciais (fls. 29); relação de créditos (fls. 30/33); Relatório Conclusivo Individual elaborado pelo INSS (fls. 37/40); laudos médicos periciais (fls. 36, 38/40, 42/46, 48/49, 52/54). Comprovam, ainda, a materialidade o dossiê da Operação El Cid (fls. 75/164); além do depoimento da testemunha de acusação e dos réus, como se verá a seguir. A materialidade, portanto, é indubitosa. Passo a analisar a autoria. Em juízo, o Sr. Herculano Simões Junior, ouvido na qualidade de testemunha de acusação, mencionou que se recordaria da diligência realizada por ele no suposto endereço da empresa KIBOALVA,

confirmando as informações apostas no documento de fls. fls. 20/21. Que teria narrado exatamente o que acontecera e o que ouvira dos moradores do local. O réu MOISÉS BENTO GONÇALVES, em seu interrogatório judicial, afirmou que a empresa KIBOALVA fora aberta, por ele e seus filhos, naquele local, no ano de 1983 ou 1984. Que, durante seu funcionamento, a empresa não tivera empregado algum registrado. Que, sem condições de dar continuidade às atividades da empresa, teria a vendido por R\$ 1.000,00, no ano de 2000. Que, por falta de experiência, não teria repassado formalmente a empresa para o comprador. Que JÚLIO BENTO seria seu contador e realizaria suas declarações de imposto de renda. Que JÚLIO BENTO teria lhe alertado a respeito da acumulação de dívidas da empresa. Que nunca teria passado a empresa para JÚLIO BENTO. Que teria encerrado as atividades da empresa no ano de 1989, quando teria delegado o negócio à seus filhos que teriam cometido um grande equívoco da produção, perdendo credibilidade no mercado. Que não teria fechado a empresa formalmente por não ter dinheiro para tanto. Que vendera a empresa para uma pessoa denominada Matias, a qual lhe dera um recibo de pagamento, que o depoente teria perdido. Que essa pessoa teria lhe dito que daria continuidade à empresa na cidade de Hortolândia, e que um contador daquela cidade iria providenciar a transferência formal da mesma, mas que nunca mais entrara em contato com o depoente. Que JÚLIO BENTO não teria participado dessa negociação. Que não teria assinado papel algum para o comprador da empresa. Que apenas entregara o contrato social da empresa para o comprador. Que nunca mais vira tal pessoa. Que teria a procurado na cidade de Hortolândia, mas que não a teria encontrado. Que não conheceria a pessoa de ADELMO JANOTI. Que já conheceria JÚLIO BENTO há muitos anos, antes do ano de 2000. Que JÚLIO BENTO seria um bom contador, sendo muito prestativo. Que JÚLIO BENTO teria o orientado, antes do ano de 2000, da necessidade de informar à Receita Federal, todos os anos, a inatividade da empresa, e que, após cinco anos, poderia encerrar formalmente a empresa sem problemas com a Receita. Que, há pouco tempo, teria aprendido a usar o computador. Que nunca ouvira a expressão programa conectividade ou GFIP WEB, nem tivera a pessoa de ADELMO JANOTI como seu empregado. O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por sua vez, em seu interrogatório judicial, afirmou que desconheceria os fatos a ele imputados na denúncia. Que não conheceria a pessoa de ADELMO JANOTI, e que conhecera MOISÉS em razão da Operação El Cid, não o conhecendo antes, nem sendo seu contador. Que talvez tenha realizado declaração de imposto de renda da pessoa física de MOISÉS. Que teria senha de conectividade social em seu nome e de seu escritório, mas não em nome de JOCILENE NEVES DE OLIVEIRA ME. Que não teria afirmado o que consta em seu depoimento policial durante a Operação El Cid, não tendo lido o documento antes de assiná-lo. Que não conheceria a empresa KIBOALVA, nem teria feito qualquer transmissão de dados por meio de senha de conectividade social referente a ela. Que, em seu escritório de contabilidade, no tocante à pessoas físicas, realizaria somente declaração de imposto de renda, não efetuando qualquer orientação para a obtenção de benefícios previdenciários. Que em seu escritório o acusado realizaria comunicações ao INSS de vínculos empregatícios de seus clientes (pessoas jurídicas), que seriam cerca de 50 empresas. Pois bem. Em análise às provas contidas nos autos, verifica-se ser inequívoca a falsidade do vínculo empregatício de ADELMO JANOTI com a empresa KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, entre as datas de 05/05/2003 a 10/2005, seja pelos diversos documentos comprovando que a mesma estaria inativa desde período anterior ao ano de 1990, notadamente pelo cadastro da empresa junto à Receita Estadual (fls. 19) e pelas diligências realizadas por agentes da Previdência Social, na data de 17/08/2007 (fls. 20/21), e da Polícia Federal, em 30/01/2009 (fls. 145), seja pela própria confissão do acusado MOISÉS nesse sentido. Observa-se restar isento de dúvidas, igualmente, o fato da transmissão do vínculo empregatício falso ter se realizado por meio da senha de conectividade social da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME e do próprio acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS (vide telas da GFIP WEB de fls.17/18).O conhecimento de tal fato por parte de MOISÉS BENTO GONÇALVES e a participação de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, no entanto, são questionados pelos acusados.Segundo o réu MOISÉS, teria ele constituído a empresa KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, no ano de 1983 ou 1984, tendo-a operado até o ano de 1989, e a vendido no ano de 2000 para uma pessoa denominada Matias, com a qual perdera contato posteriormente, sem repassar formalmente a empresa para o nome desse.A explicação fornecida pelo réu, todavia, não se mostra crível. Primeiramente porque mencionou não deter documento algum comprovando a venda realizada, afirmando que teria perdido (convenientemente) o recibo entregue pelo comprador.Ademais, mencionou que não assinara documento algum para o comprador. Ora, que interesse teria uma pessoa de comprar sua empresa sem deter poderes para atuar em seu nome? Ou, se a intenção do terceiro seria de utilizar o nome da sociedade para cometer fraudes, funcionando o réu como laranja, haveria a necessidade de assinatura desse em algum documento.Com relação ao réu JULIO BENTO DOS SANTOS, embora tenha negado, em juízo, conhecer a pessoa de MOISES BENTO GONÇALVES ou ADELMO JANOTI, ou ter encaminhado ao INSS, por meio de sua senha pessoal, vínculos empregatícios da empresa KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, não sabendo como seu nome e senha teriam sido utilizados, confessou a trama delituosa durante seu depoimento no inquérito policial pertencente à denominada Operação El Cid.Em sede policial, no bojo do IPL nº 9-0605/2007 (dossiê de fls. 75/77), o acusado JULIO BENTO DOS SANTOS, afirmou que possuiria antecedentes criminais, tendo sido indiciado no ano de 2007 pela Polícia Civil de Campinas/SP, por uso de documentos falso, e que, além disso, fora preso em flagrante delito na tarde de 22/06/09 por uso de documento falso, por ter apresentado dois números diferentes de CPF. Que

seria proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, estabelecido na Rua General Osório, 749, 2º andar, Centro, Campinas/SP. Que através do CPF nº 287.246.236-87 se cadastrara perante a CEF, obtendo senha de Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GFIP WEB. Que GERALDO PEREIRA LEITE costumaria procurar o depoente, exibindo-lhe os contratos sociais das empresas das quais seria sócio ou ainda das quais solicitaria para ser inserido como sócio, além de entregar ao depoente carimbos e CTPSs para serem inseridos falsos registros de trabalho, e emitidas guias de recolhimento de GPS e FGTS. Que geralmente seria o depoente quem fazia as inserções falsas de vínculos empregatícios nas CTPSs. Que o depoente receberia em torno de R\$ 350,00 por cada lote de 12 guias emitidas, recebendo, em média, de mil a dois mil Reais em pagamento cumulativo. Que GERALDO PEREIRA LEITE, CÍCERO BATALHA DA SILVA e MOISÉS BENTO GONÇALVES comprariam atestados médicos assinados pelo médico JORGE MATSUMOTO, que possuiria clínica próxima à antiga rodoviária de Campinas/SP. Que médico cobraria em torno de R\$ 100,00 (cem reais) por atestado médico assinado, e que colocaria os clientes como se tivessem problemas mentais. Que GERALDO, CÍCERO e MOISÉS cobrariam desses clientes o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em dinheiro, por atestado assinado pelo referido médico, e, assim, obteriam um lucro de R\$ 200,00 (duzentos reais) por atestado. Que MOISÉS BENTO GONÇALVES, fotografia anexa que lhe fora exibida, trabalharia para GERALDO PEREIRA LEITE, prestando serviços gerais, tais como levar e buscar CTPSs. Que MOISÉS atuaria na região do ABC Paulista, bem como nas cidades de Suzano/SP, Ribeirão Pires/SP, Franco da Rocha/SP e Diadema/SP. Que MOISÉS, inicialmente a mando de GERALDO, e depois em nome próprio, contratara serviços do interrogado para inserção de vínculos trabalhistas falsos em nome das empresas das quais seria sócio, a dizer: 1) KIBOALVA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA; 2) ANDORINHAS LTDA; 3) GRM COMERCIAL LTDA. Que, a pedido de GERALDO, o interrogado inserira um vínculo falso como se MOISÉS trabalhasse para a empresa NINHION. Que, em determinada data, MOISÉS recebera de três mulheres, que seriam irmãs, a quantia de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) para registrá-las como empregadas de uma de suas empresas, acreditando ser da GRM. Que MOISÉS pagara ao interrogado a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em três parcelas, na forma de três cheques de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para que fizesse os registros e transmitisse os dados, via GFIP WEB, o que fora feito. Que, mais tarde, esses três cheques emitidos por terceiros e que teriam sido repassados por MOISÉS ao interrogado, não teriam sido pagos pelos bancos sacados suspeita de clonagem. Que não conheceria JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas que saberia dizer que seu ex-empregado MARCELO RODRIGO DOS SANTOS fora quem abriera a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME para ela, sendo certo que fora MARCELO que cadastrara a conectividade social da referida empresa junto à CEF. Que o depoente confirmaria também ter utilizado a conectividade social desta empresa em inúmeras transmissões. Diante da confissão de JÚLIO BENTO, na qual forneceu informações detalhadas do esquema fraudulento, não há dúvidas de sua participação, sendo o responsável pela transmissão dos dados falsos ao sistema do INSS. Ressalte-se que as conectividades sociais das empresas JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME e SOLUÇÃO CONTÁBIL, as quais foram utilizadas para a transmissão do vínculo empregatício falso com a empresa KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, ao lado da conectividade social do próprio acusado como pessoa física, eram de domínio desse. Como pode-se observar, forneceu, ainda, informações precisas a respeito da participação ativa de MOISÉS BENTO GONÇALVES nas articulações da quadrilha, a qual é igualmente detalhada no dossiê da Operação El Cid (fls. 108-verso/109), confirmando que o acusado utilizava sua empresa KIBOALVA para a inserção de inúmeros vínculos trabalhistas inexistentes, transmitidos por meio da GFIP WEB ao INSS, e que costumava acompanhar os clientes às perícias médicas na agência previdenciária. O envolvimento do réu MOISÉS nas atividades da quadrilha é, também, confirmado pelo referido dossiê ao mencionar que o réu recebera indevidamente, mediante fraude, benefício previdenciário de auxílio-doença com base em vínculos trabalhistas com indícios veementes de serem fraudulentos, com a empresa Comercial Ninhon do Brasil Ltda, de copropriedade de GERALDO PEREIRA LEITE e de BEJAMIM POEREIRA LEITE (membros da quadrilha) (fls. 109). Também relata o mencionado dossiê (fls. 109-verso) que, o afastamento judicial do sigilo telefônico de MOISÉS revelara que, dentre outras linhas, o nominado seria o titular do terminal (19) 3029-4473 e que, no curso da investigação criminal, foi individualizado um recibo de prestação de honorários pela intermediação de outro benefício em nome de terceiros, subscrito por GERALDO PEREIRA LEITE (usando nome e dados falsos de GERALDO BASTISTA LEITE), em que esse, de próprio punho, teria indicado tal linha telefônica como se fosse de sua titularidade, tudo a demonstrar o vínculo pessoal dos membros da organização criminosa, reveladores da estabilidade e permanência da formação da quadrilha. Destaca-se, ademais, que, em cumprimento a mandados de Busca e Apreensão no bojo do Inquérito Policial da Operação El Cid, na empresa GRM (de propriedade do réu MOISÉS) e em outros endereços ligados ao acusado, foram encontradas três CTPS de terceiros contendo vínculos empregatícios falsos, além de anotações, em agenda, dos números telefônicos de JÚLIO (fls. 123/124). Assim, todos esses elementos somados às demais provas contidas nos presentes autos, levam à conclusão inequívoca acerca da participação de MOISÉS no esquema fraudulento e de que JÚLIO BENTO cadastrou o vínculo falso de ADELMO JANOTI com a empresa KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, e os transmitiu para os sistemas do INSS por meio da conectividade social da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, da qual tinha controle, e por meio de senha de seu próprio nome (como demonstram as telas da

GFIP WEB de fls.17/18), com a ciência de MOISÉS. Ressalto que não assiste razão à defesa quanto à impossibilidade de utilização dos depoimentos prestados durante o inquérito policial nº 496/10, uma vez que manejados contra réus que dele participaram e juntados a estes autos desde seu início (fls. 75/164), possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Tampouco se pode afirmar violação dos referidos princípios constitucionais quando do colhimento dos elementos de informação, vez que resta pacífico na jurisprudência pátria que os mesmos não vigoram durante o inquérito policial, justamente por consistir em fase investigatória, podendo seu conteúdo ser questionado e debatido posteriormente, ao longo de toda a instrução probatória da ação penal. Desnecessário, ademais, exame pericial a fim de comprovar que o acusado utilizou da conectividade social para a inclusão de dados ideologicamente falsos no sistema da Previdência Social, seja pela impossibilidade de sua realização, seja pelo magistrado não estar adstrito ao laudo, podendo formar seu convencimento por outros elementos de prova contidos nos autos (arts. 155 e 182 do Código de Processo Penal), como é o caso. Diante do exposto, comprovada está a materialidade e autoria em relação aos acusados, não havendo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, merecendo condenação nos termos do artigo 171, 3º do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. 3. Dosimetria 3.1. Do réu MOISÉS BENTO GONÇALVES No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias em que perpetrado o delito não saíram da normalidade. O réu, a meu ver, ostenta antecedentes criminais, respondendo por fatos semelhantes perante este Juízo, consoante atestam as certidões criminais constantes nos autos em apenso. Entretanto, curvo-me, ao entendimento jurisprudencial majoritário de que não podem os mesmos serem utilizados com antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. No tocante à personalidade do agente, no entanto, percebe-se que o réu possui diversas sentenças condenatórias contra ele proferidas, como nos autos de nº 0009796-67.2007.403.6105 (prolatada em 01/03/2013), ambos em trâmite perante a esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, conforme certidões constantes no Apenso de Antecedentes, todos relativos a fraudes cometidas contra o INSS. Diante desse considerável número de condenações, aliado aos inúmeros inquéritos policiais e ações penais ainda em trâmite (constantes no Apenso de Antecedentes), pode-se concluir que o réu possui personalidade verdadeiramente voltada para o crime, tendo-se tornado um criminoso em série, transformando a prática delituosa em um meio de vida. Merece, portanto, reprovação maior em relação a quem possui condenações episódicas. Por fim, as consequências do crime igualmente fugiram daquelas inerentes ao tipo, isto em razão do montante atingido pelo benefício pago indevidamente ao segurado, o qual chega ao elevado montante de R\$ 37.901,32 (atualizado até Janeiro de 2009, fls. 32/33), afetando sensivelmente a Previdência Social, e assim, a milhares de brasileiros que dependem desse seguro para sua sobrevivência. Assim, diante da complexidade da atuação criminosa, merece maior juízo de reprovação. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, para cada delito do art. 171, 3º do Código Penal, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Não avultam outras atenuantes ou agravantes, razão pela qual converto a pena-base em intermediária. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência da causa de aumento prevista no artigo 171, 3º do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, para cada delito do art. 171, 3º do Código Penal. Observo, ainda, que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, no período de 23/01/2006 a 02/08/2006 e de 09/03/2007 a 31/10/2007. Assim, considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que houve o percebimento indevido do benefício (em 2 oportunidades, totalizando 14 meses), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a em 1/6 e torno-a definitiva em 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão e 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Ante a informação prestada pelo condenado em seu interrogatório judicial de que tenha exercido a profissão de motorista de caminhão e de que atualmente realizaria bicos na função de serralheiro, auferindo renda mensal de R\$ 800,00, e ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor ao condenado pena justa, por ele suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Código Penal, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de quatro salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais. 3.2. Do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico

que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias em que perpetrado o delito não saíram da normalidade. O réu, a meu ver, ostenta antecedentes criminais, respondendo por fatos semelhantes perante este Juízo, consoante atestam as certidões criminais constantes nos autos em apenso. Entretanto, curvo-me, ao entendimento jurisprudencial majoritário de que não podem os mesmos serem utilizados com antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. No tocante à personalidade do agente, no entanto, percebe-se que o réu possui diversas sentenças condenatórias contra ele proferidas, como nos autos de nº 0009796-67.2007.403.6105 (prolatada em 01/03/2013), 0006831-43.2012.403.6105 (prolatada em 24/10/2013), 0010055-86.2012.403.6105 (prolatada em 27/09/2013), 0005571-28.2012.403.6105 (prolatada em 14/01/2014), 0010385-49.2013.403.6105 (prolatada em 08/08/2014), e 0010447-89.2013.403.6105 (prolatada em 07/08/2014), ambos em trâmite perante a esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, conforme certidões constantes no Apenso de Antecedentes, todos relativos a fraudes cometidas contra o INSS. Diante desse considerável número de condenações, aliado aos inúmeros inquéritos policiais e ações penais ainda em trâmite (constantes no Apenso de Antecedentes), pode-se concluir que o réu possui personalidade verdadeiramente voltada para o crime, tendo-se tornado um criminoso em série, transformando a prática delituosa em um meio de vida. Merece, portanto, reprovação maior em relação a quem possui condenações episódicas. Por fim, as consequências do crime igualmente fugiram daquelas inerentes ao tipo, isto em razão do montante atingido pelo benefício pago indevidamente ao segurado, o qual chega ao elevado montante de R\$ 37.901,32 (atualizado até Janeiro de 2009, fls. 32/33), afetando sensivelmente a Previdência Social, e assim, a milhares de brasileiros que dependem desse seguro para sua sobrevivência. Assim, diante da complexidade da atuação criminosa, merece maior juízo de reprovação. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, para cada delito do art. 171, 3º do Código Penal, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Não avultam outras atenuantes ou agravantes, razão pela qual converto a pena-base em intermediária. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência da causa de aumento prevista no artigo 171, 3º do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, para cada delito do art. 171, 3º do Código Penal. Observo, ainda, que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, no período de 23/01/2006 a 02/08/2006 e 09/03/2007 a 31/10/2007. Assim, considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que houve o recebimento indevido do benefício (em 2 oportunidades, totalizando 14 meses), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a em 1/6 e torno-a definitiva em 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão e 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Ante a informação prestada pelo condenado em seu interrogatório judicial de que tenha exercido a profissão de contabilista e de que atualmente exerceria a função de vendedor de suplementos e vitaminas, auferindo renda mensal variável entre R\$ 1.700,00 e R\$ 1.800,00, e ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor ao condenado pena justa, por ele suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Código Penal, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de quatro salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para: a) CONDENAR o réu MOISÉS BENTO GONÇALVES pelos crimes descritos nos artigo 171, 3º do Código Penal, combinado com o artigo 29 e 71 do mesmo Código, à pena de 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime ABERTO, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; b) CONDENAR o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS pelos crimes descritos nos artigo 171, 3º do Código Penal, combinado com o artigo 29 e 71 do mesmo Código, à pena de 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime ABERTO, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de além de 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República). Condene os réus ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mesmo momento

processual, dever-se-á adotar as providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que sejam formados Processos de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Despacho de fls. 298: Recebo o recurso, bem como as razões apresentadas pelo Ministério público Federal às fls. 287/290. Intimem-se as defesas do inteiro teor da sentença condenatória proferida às fls. 268/285, bem como para apresentarem contrarrazões de recurso, no prazo legal. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM CONTRARRAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 9680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001279-39.2008.403.6105 (2008.61.05.001279-4) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR JOSE BARBOSA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA Fls. 562: Defiro. Intime-se a defesa do réu Osmar José Barboza, informando que os autos encontram-se desarquivados e à disposição pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem vista dos autos, tornem os autos ao arquivo.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9240

DESAPROPRIACAO

0014540-32.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE BEDANI - ESPOLIO X IDEILDE DA SILVA BEDANI(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS E SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X RENATA DA SILVA BEDANI(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS E SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X MARCEL FABIANO BEDANI X ROGERIO APARECIDO BEDANI X MAISA CRISTINA CAMPIDELLI INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008383-77.2011.403.6105 - DALVA NABARRETE FORNER(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, bem como para que apresentem seus memoriais escritos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a se iniciar pelo autor. Decorrido o prazo acima e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0011733-73.2011.403.6105 - ALESSANDRO GUSTAVO LOPES(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES

SIMONELLI)

F. 348: em complementação ao despacho de f. 451, indefiro o pedido de colheita do depoimento pessoal do autor, pelos mesmos fundamentos já ali lançados. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para o julgamento. Campinas, 21 de novembro de 2014.

0000728-83.2013.403.6105 - PAULO JOSE MARQUES X LUCIANA APARECIDA MENEGON MARQUES(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED E SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X HM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI)

1) Com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino junte a Caixa Econômica Federal cópia legível da planilha TP959 - Quitação automática pelo fiador - Encargos devidos não pagos, reproduzida à f. 87 dos autos. A providência deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2) Apresentado o documento, dê-se vista à parte autora. 3) Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos ao julgamento. Intimem-se. Campinas, 21 de novembro de 2014.

0005168-25.2013.403.6105 - APARECIDA CIRILO CLEMENTE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos, e sobre os documentos juntados as fls.230/245.

0011522-66.2013.403.6105 - ELIAS MORENO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fl. 244, os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do processo administrativo juntado às fls. 248/315. DESPACHO DE FL. 244: Convento o julgamento em diligência a fim de determinar, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, a notificação da AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor (NB 157.361.943-1), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0001532-17.2014.403.6105 - RENATO BECKER(SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 130-131: Mantenho o despacho de f. 129 pelos seus próprios fundamentos. A autora não comprovou que ao menos tentou obter junto à empresa empregadora o laudo técnico que embasou a emissão do PPP juntado aos autos, referente a todo o período especial pretendido. O documento de ff. 132-134 data do ano de 2003. Não compreende, pois todo o período especial pleiteado. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentenciamento.

0001669-96.2014.403.6105 - DERCY LOPES DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Dercy Lopes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria concedida. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 15-48. Citado, o Instituto requerido apresentou sua contestação. Sem preliminares, invoca as prejudiciais de mérito da decadência. No mérito, defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão autoral de aproveitar as contribuições vertidas posteriormente à aposentação para a finalidade de ver recalculado o valor de seu benefício. Fundamenta sua defesa no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 194, incisos V e VI, da Constituição da República, invocando a incidência do princípio da solidariedade no financiamento da Previdência Social. Defende o condicionamento da revisão da aposentadoria à devolução de todos os valores recebidos, de modo a desconstituir todos os efeitos decorrentes do ato sob renúncia. Postula a improcedência dos pedidos autorais. Réplica (ff. 78-86). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (f. 88). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e

regulares os pressupostos processuais. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito de decadência. Afasto a arguição de decadência no caso dos autos, porque o autor não pretende a revisão, senão a renúncia do benefício previdenciário, com concessão de uma nova aposentadoria. Assim, quanto ao pedido de desaposentação, não há decadência a ser pronunciada. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, -

somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexo lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Ainda, cumpre registrar que o r. julgado no REsp 1251232 não vincula este Juízo Federal. Assim, ao menos até que sobrevenha o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 661.256, atualmente com parecer da Procuradoria Geral da República pelo descabimento da desaposentação, este Juízo mantém seu entendimento pela improcedência da pretensão.

3. DISPOSITIVO Ante o acima exposto, analisando os pedidos formulados por Derci Lopes de Oliveira, CPF nº 925.524.478-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, julgo improcedentes os pedidos referentes à desaposentação, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002162-73.2014.403.6105 - FRANCISCO BONFIM(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Francisco Bonfim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria concedida. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 16-23. Citado, o Instituto requerido apresentou sua contestação. Sem preliminares, invoca a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal. No mérito, defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão autoral de aproveitar as contribuições vertidas posteriormente à aposentação para a finalidade de ver recalculado o valor de seu benefício. Fundamenta sua defesa no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 194, incisos V e VI, da Constituição da República, invocando a incidência do princípio da solidariedade no financiamento da Previdência Social. Defende o condicionamento da revisão da aposentadoria à devolução de todos os valores recebidos, de modo a desconstituir todos os efeitos decorrentes do ato sob renúncia. Postula a improcedência dos pedidos autorais. Réplica (ff. 61-66). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (f. 67 e 68-verso). Vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito de prescrição. Não há que se falar em prescrição, conquanto o autor requer pagamento das diferenças devidas a partir da data do ingresso da presente ação. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra

aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexo lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Ainda, cumpre registrar que o r. julgado no REsp 1251232 não vincula este Juízo Federal. Assim, ao menos até que sobrevenha o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 661.256, atualmente com parecer da Procuradoria Geral da República pelo descabimento da desaposentação, este Juízo mantém seu entendimento pela improcedência da pretensão.

3. DISPOSITIVO Ante o acima exposto, analisando os pedidos formulados por Francisco Bonfim, CPF nº 602.842.188-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, julgo improcedentes os pedidos referentes à desaposentação, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005398-33.2014.403.6105 - ELIO DOTTA (SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI E SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Elio Dotta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria concedida. Requer decorrentemente a condenação do réu na obrigação de indenizá-lo pecuniariamente, a título de reparação de danos morais, no valor de R\$ 40.000,00. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 16-23. Citado, o Instituto requerido apresentou sua contestação. Sem preliminares, invoca as prejudiciais de mérito da decadência e prescrição quinquenal. No mérito, defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão autoral de aproveitar as contribuições vertidas posteriormente à aposentação para a finalidade de ver recalculado o valor de seu benefício. Fundamenta sua defesa no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 194, incisos V e VI, da Constituição da República, invocando a incidência do princípio da solidariedade no financiamento da Previdência Social. Defende o condicionamento da revisão da aposentadoria à devolução de

todos os valores recebidos, de modo a desconstituir todos os efeitos decorrentes do ato sob renúncia. Postula a improcedência dos pedidos autorais. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame das prejudiciais de mérito de decadência e prescrição. Afasto a arguição de decadência no caso dos autos, porque o autor não pretende a revisão, senão a renúncia do benefício previdenciário, com concessão de uma nova aposentadoria. Assim, quanto ao pedido de desaposentação, não há decadência a ser pronunciada. Também não há que se falar em prescrição, conquanto o autor requer pagamento das diferenças devidas a partir da data do ingresso da presente ação. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285)..... PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores

recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Ainda, cumpre registrar que o r. julgado no REsp 1251232 não vincula este Juízo Federal. Assim, ao menos até que sobrevenha o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 661.256, atualmente com parecer da Procuradoria Geral da República pelo descabimento da desaposentação, este Juízo mantém seu entendimento pela improcedência da pretensão. Com relação ao pleito indenizatório, uma vez julgado improcedente o pedido acima - de desaposentação -, de que decorre diretamente o pleito de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, resta logicamente prejudicado o processamento e análise deste último pedido. 3. DISPOSITIVO Ante o acima exposto, analisando os pedidos formulados por Elio Dotta, CPF nº 041.922.908-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, julgo improcedentes os pedidos referentes à desaposentação, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006648-04.2014.403.6105 - JOSE ANCELMO DE MACEDO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de José Ancelmo de Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria concedida. Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, pretende a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a sua jubilação. Juntou documentos. Requeru a

gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 23-53. Citado, o Instituto requerido apresentou sua contestação. Sem preliminares, invoca a prejudicial de mérito da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão autoral de aproveitar as contribuições vertidas posteriormente à aposentação para a finalidade de ver recalculado o valor de seu benefício. Fundamenta sua defesa no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 194, incisos V e VI, da Constituição da República, invocando a incidência do princípio da solidariedade no financiamento da Previdência Social. Defende o condicionamento da revisão da aposentadoria à devolução de todos os valores recebidos, de modo a desconstituir todos os efeitos decorrentes do ato sob renúncia. Postula a improcedência dos pedidos autorais. Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito de prescrição. Afasto a arguição de decadência no caso dos autos, porque o autor não pretende a revisão, senão a renúncia do benefício previdenciário, com concessão de uma nova aposentadoria. Assim, quanto ao pedido de desaposentação, não há decadência a ser pronunciada. Também não há que se falar em prescrição, conquanto o autor requer pagamento das diferenças devidas a partir da data do ingresso da presente ação.

Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração

razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Ainda, cumpre registrar que o r. julgado no REsp 1251232 não vincula este Juízo Federal. Assim, ao menos até que sobrevenha o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 661.256, atualmente com parecer da Procuradoria Geral da República pelo descabimento da desaposentação, este Juízo mantém seu entendimento pela improcedência da pretensão. O pedido subsidiário tendente à repetição dos valores pertinentes às contribuições vertidas à Previdência após a concessão da aposentadoria deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Com efeito, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, DOU de 19/03/2007, criou (artigo 1º) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu (artigo 2º, parágrafo 4º) a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Passou àquele primeiro órgão as competências até então atribuídas a este último; decorrentemente, passou a União (Fazenda Nacional) a titularizar as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º, caput). Esse diploma legal, quanto aos artigos referidos, entrou em vigor na data de 02/05/2007 (artigo 51, inciso II). Até essa data, portanto, detinha legitimidade passiva ad causam o INSS, quando em discussão o recolhimento ou a repetição dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. A partir dela, passou a União a deter tal legitimidade. No caso dos autos, a petição inicial foi

apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de 27/06/2014, quando já vigorava a Lei nº 11.457/2007. Já por ocasião da data do aforamento do pedido, portanto, era a União a pessoa jurídica legitimada a ocupar o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito. Naquele tempo, pois, o INSS já não mais detinha a legitimidade para tanto. Note-se, assim, que a espécie dos autos não se subsume à hipótese de sucessão processual decorrente da superveniência de lei que altera a titularidade do direito discutido nos autos, autorizada pelo artigo 264, caput, final, do Código de Processo Civil. Isso porque na data do aforamento, repito, a Lei que promoveu tal alteração já se encontrava plenamente em vigor. Ainda, cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela em que, acaso não alcançada a conciliação entre as partes, há provimento judicial meritório. Para o caso dos autos, contudo, houve, nos termos acima, o julgamento meritório liminar do pedido principal. Poderá a parte autora, assim, eficazmente repetir o pedido subsidiário em feito autônomo, a ser ajuizado em face da parte legitimada acima tratada.

3.DISPOSITIVO Ante o acima exposto, analisando os pedidos formulados por José Ancelmo de Macedo, CPF nº 809.656.958-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 3.1) julgo improcedentes os pedidos referentes à desaposentação, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; 3.2) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de restituição das contribuições previdenciárias, com fulcro nos artigos 267, VI, e 329 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007029-12.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA (SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ff. 135, 168 e 201: a garantia do Juízo mediante a ocorrência do depósito judicial nos autos enseja a suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão. De acordo com a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (f. 202), a autora depositou judicialmente o montante integral do débito em discussão. Por tudo, em face da suficiência da garantia do Juízo, declaro suspensa a exigibilidade dos créditos GRU nº 45.504.048.515-6 e GRU nº 45.504.043.351-2. Por decorrência, resta defesa à Agência requerida a adoção de qualquer ato material tendente à cobrança direta ou indireta de tais valores. Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Campinas, 21 de novembro de 2014.

0008058-97.2014.403.6105 - AURORA SANCHEZ ARRUDA COSTA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Aurora Sanchez Arruda Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Deduz pedido de revisão de seu benefício de pensão por morte, por meio da revisão da aposentadoria que o originou, adequando-a aos novos valores-tetos, mediante aplicação no disposto nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, pertinentes aos últimos cinco anos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS ofertou proposta de acordo (ff. 42-44), com o qual a parte autora manifestou expressa concordância às ff. 46-47. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 42-44, para que produza seus naturais efeitos. Por decorrência, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do mesmo Código. Declaro transitada em julgado a presente sentença, em razão da preclusão lógica do direito de recorrer, advinda do pedido de imediata expedição do ofício requisitório. Quanto ao destaque da verba honorária na proporção de 30%, considerando-se a juntada do contrato de honorários e comprovação de que o patrono nada recebeu, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, parte final, determino que a expedição do ofício requisitório ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe de 30% (trinta por cento), por força do dispositivo citado e da Resolução 122/10-CJF, Expeça-se o necessário e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009643-87.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a emenda à inicial de ff. 63-68. Ao SEDI para atualização do valor atribuído a causa. 2. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos controvertidos indicados na petição inicial como sendo: ? especialidade dos períodos de: 06/09/1982 à 14/11/1984 04/12/1984 à 14/06/1992 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a

pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus pro-batórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:4.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.4.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as le-tras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.4.3. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0010071-69.2014.403.6105 - GERALDO FALCHI TRINCA FILHO(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme alegado pelo INSS (f. 63) e reconhecido pelo autor (f. 96), diante da notícia de regularização do benefício objeto do feito após a constatação da fraude descrita na inicial.2) Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, invocada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o objeto da ação inclui pedido de declaração de inexistência de contrato com ela celebrado. 3) Vista à autora da contestação da CEF.4) Sem prejuízo, manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, seguida pela CEF e, então, pelo INSS, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5) Intimem-se.

0011656-59.2014.403.6105 - UBAJARA DA ROCHA GALVAO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Ubajara da Rocha Galvão, CPF nº 440.729.888-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, pretende a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a sua jubilação. Juntou documentos.Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2. FUNDAMENTAÇÃO Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Subsidiariamente, pretende a devolução dos valores recolhidos à Previdência Social após a sua

aposentadoria. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS

MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Ainda, cumpre registrar que o r. julgado no REsp 1251232 não vincula este Juízo Federal. Assim, ao menos até que sobrevenha o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 661.256, atualmente com parecer da Procuradoria Geral da República pelo descabimento da desaposentação, este Juízo mantém seu entendimento pela improcedência da pretensão. O pedido subsidiário tendente à repetição dos valores

pertinentes às contribuições vertidas à Previdência após a concessão da aposentadoria deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Com efeito, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, DOU de 19/03/2007, criou (artigo 1º) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu (artigo 2º, parágrafo 4º) a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Passou àquele primeiro órgão as competências até então atribuídas a este último; decorrentemente, passou a União (Fazenda Nacional) a titularizar as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º, caput). Esse diploma legal, quanto aos artigos referidos, entrou em vigor na data de 02/05/2007 (artigo 51, inciso II). Até essa data, portanto, detinha legitimidade passiva ad causam o INSS, quando em discussão o recolhimento ou a repetição dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. A partir dela, passou a União a deter tal legitimidade. No caso dos autos, a petição inicial foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de 10/11/2014, quando já vigorava a Lei nº 11.457/2007. Já por ocasião da data do aforamento do pedido, portanto, era a União a pessoa jurídica legitimada a ocupar o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito. Naquele tempo, pois, o INSS já não mais detinha a legitimidade para tanto. Note-se, assim, que a espécie dos autos não se subsume à hipótese de sucessão processual decorrente da superveniência de lei que altera a titularidade do direito discutido nos autos, autorizada pelo artigo 264, caput, final, do Código de Processo Civil. Isso porque na data do aforamento, repito, a Lei que promoveu tal alteração já se encontrava plenamente em vigor. Ainda, cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela em que, acaso não alcançada a conciliação entre as partes, há provimento judicial meritório. Para o caso dos autos, contudo, houve, nos termos acima, o julgamento meritório liminar do pedido principal. Poderá a parte autora, assim, eficazmente repetir o pedido subsidiário em feito autônomo, a ser ajuizado em face da parte legitimada acima tratada.

3. DISPOSITIVO Ante o acima exposto, analisando os pedidos formulados por Ubajara da Rocha Galvão, CPF nº 440.729.888-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 1) julgo improcedentes os pedidos referentes à desaposentação, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; 2) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de restituição das contribuições previdenciárias, com fulcro nos artigos 267, VI, e 329 do Código de Processo Civil. Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011114-12.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO X ANTONIO MILTON NASCIMENTO X ANTONINO PINTO X ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA X AZAEL DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1 RELATÓRIO A União Federal (Fazenda Nacional) opôs embargos à execução promovida por Antonio Marques de Abreu Filho, Antonio Milton Nascimento, Antonino Pinto, Antonio Rodrigues da Rocha e Azael de Almeida (autos nº 0002748-67.2001.403.6105). Sustenta excesso de execução e indica o valor total do crédito de R\$ 17.876,74, nos termos das planilhas que seguiram à petição inicial (ff. 02-11). Ambos os feitos foram originalmente distribuído à 7ª. Vara Federal de Campinas e redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara local em 11/06/2013 (f. 27). Recebidos os embargos com suspensão do feito principal (f. 13), a parte embargada apresentou impugnação (ff. 16-20). Argumenta que os cálculos da União estão incorretos, porque o julgado determinou a restituição das parcelas bitributadas e não o realinhamento das declarações de imposto de renda. Os valores a serem devolvidos referem-se às parcelas desde março 1996, pois o julgado declarou a prescrição quinquenal, até o limite recolhido pelo beneficiário a título do imposto de renda. Discorre que os cálculos dos embargados estão corretos porque respeitaram a coisa julgada e os valores foram extraídos de documentos emitidos pela própria entidade de Previdência Complementar Petros. Os autos vieram à conclusão, ocasião em que o Juízo determinou a conversão em diligência para a Contadoria elaborar os cálculos seguindo os parâmetros definidos na decisão (f. 22). A Contadoria exarou a informação de f. 24, sobre a necessidade de documentos, tendo sido determinada a intimação dos embargados para cumprimento (f. 25). Intimados, os embargados juntaram documentos às ff. 33-252. A Contadoria exarou parecer e cálculos às ff. 259-280, com os quais os embargados concordaram a f. 284. Intimada (f. 285), a União manifestou-se à f. 286. Aduz que os cálculos não consideraram a prescrição quinquenal e reiterou os termos da inicial. Houve conversão do julgamento em diligência, para juntada de petição da União (ff. 288-289). Intimada a esclarecer o pleito, requer a sua desconsideração (f. 291). Nova conversão em diligência, para que a Contadoria retificasse os cálculos (f. 293). A Contadoria apresentou os cálculos às ff. 294-314, com os quais os embargados concordaram a f. 317. O embargante lançou o seu ciente à f. 316. Não houve outras manifestações, razão pela qual os presentes embargos retornaram à conclusão para o julgamento (f. 318).

2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil,

por não existir necessidade da produção de provas em audiência. 2.1 O título executivo compulsando os autos principais, verifico que a r. sentença julgou improcedente o pedido. O Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos da ementa que ora destaco: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADOS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. PRESCRITOS OS RECOLHIMENTOS ANTERIORES AO QUINQUENIO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.** 1. Sob a vigência da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada. 2. O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, não constituíram renda tributável. 3. A Lei 9.250/95 alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate. 4. Afastada a incidência do Imposto de Renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos autores no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). 5. Consideram-se prescritos os recolhimentos anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. 6. Quanto às verbas de sucumbência, tendo em vista a procedência parcial do pleito exordial, deve ser observado o disposto no artigo 21 da Lei Adjetiva. 7. Apelação parcialmente provida. Houve oposição de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 11/12/2008 (f. 237 dos a.p.). 2.2 A prescrição A União, na inicial dos presentes embargos, aponta excesso de execução com remissão às planilhas que a instruíram, com apuração de valores para os embargado Antonio Milton Nascimento e Antonino Pinto. Verifico que à f. 04 considerou que o direito de restituição está prescrito para os embargados Antonio Marques de Abreu Filho, Antonio Rodrigues da Rocha e Azael de Almeida, não indicando valores passíveis de recebimento. Consoante o julgado, consideram-se prescritos os recolhimentos anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (ff. 216-217 dos autos principais). Assim, a prescrição atinge as parcelas anteriores a 28/03/1996, uma vez que a ação foi distribuída em 28/03/2001. Convém registrar que o termo inicial é aquele em que o beneficiário efetivamente passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, observando-se no caso a Lei nº 9.250/95, que alterou a sistemática de desconto do imposto de renda e passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 1996. Nesse passo, não há falar em prescrição do direito à repetição e sim prescrição parcial, porque atinge na espécie as parcelas anteriores a 28/03/1996, inclusive já mencionado por este Juízo à f. 293. 2.3 Cálculos das partes e da Contadoria do Juízo Os exequentes ora embargados apresentaram cálculo de liquidação, a título de principal, no total de R\$ 76.003,36, atualizado para 01/03/2012 (ff. 1258-1290), sendo tal montante devido para cada embargado no valor assim distribuído: R\$ 12.533,07 (Antonio Marques de Abreu Filho); R\$ 20.917,81 (Antonio Milton Nascimento); R\$ 8.456,02 (Antonino Pinto); R\$ 17.149,69 (Antonio Rodrigues Rocha); R\$ 16.946,77 (Azael de Almeida). Como bem registrou o Contador do Juízo (f. 259), os cálculos dos embargados estão evidentemente equivocados, uma vez que adotaram metodologia dissociada daquela contemplada pelo julgado. Isso porque o cálculo parte de um percentual de isenção (7,41%), o que não atende os parâmetros para a repetição. Também não se coadunam com o julgado os cálculos da embargante com base no realinhamento da DIRPF 1999/1998. Isso porque o direito reconhecido é de repetição de indébito até o total daquilo que a parte embargada recolheu indevidamente no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Pois bem. Cumpre anotar que a decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial às ff. 294-314 ativeram-se aos precisos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, não tendo as partes logrado afastar contabilmente a correção de tais cálculos. Convém frisar que as partes foram instadas a se manifestar sobre tais cálculos, tendo a parte embargada expressamente concordado à f. 317. Verifico que a embargante não discordou do quantum apurado pela Contadoria, nem sequer impugnou contabilmente tais valores, apenas exarou o seu ciente à f. 316. É de se destacar a existência de crédito aos embargados, à exceção de Azael de Almeida. Consta que o embargado Azael aposentou-se em fevereiro de 1989 (ff. 48 e 1021 dos. a.p.), de modo que o imposto de renda sobre a contribuição para o fundo no período reconhecido (01/89 a 12/95) ocorreu somente em janeiro de 1989, como apurado pelo Contador à f. 301, item 7. Como o crédito aferido dessa parcela é inferior aos valores prescritos/retidos no período de 01/01/1996 a 27/03/1996, o embargado não tem crédito a receber conforme demonstrado pelo contador às ff. 294-295 e 301. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria para fixar a execução do valor total do principal em R\$ 48.958,82, sendo devido aos embargados da seguinte forma (f. 294): R\$ 2.954,25 para Antonio Marques de Abreu Filho; R\$ 21.711,56 para Antonio Milton Nascimento; R\$ 17.180,07 para Antonino Pinto; R\$ 7.112,94 para Antonio Rodrigues da Rocha. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria,

a qual é superior àquela defendida pela embargante e inferior ao pretendido pela parte embargada, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, incisos I e IV, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução a título de principal, atualizado para março de 2012, em R\$ 48.958,82 (quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), montante a ser distribuído aos embargados: Antonio Marques de Abreu Filho - R\$ 2.954,25; Antonio Milton Nascimento - R\$ 21.711,56; Antonino Pinto - R\$ 17.180,07; Antonio Rodrigues da Rocha - R\$ 7.112,94. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do mesmo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará a embargante União (Fazenda Nacional) com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte embargada. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (REsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária n.º 0002748-67.2001.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 19 novembro de 2014. GUILHERME ANDRADE LUCCI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0009509-60.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-67.2014.403.6105) ANA RAQUEL SAVOIA BARRETO FERNANDES X ROGERIO BARRETO FERNANDES X RODRIGO BARRETO FERNANDES (SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ana Raquel Savoia Barreto Fernandes, Rogério Barreto Fernandes e Rodrigo Barreto Fernandes opuseram embargos à execução hipotecária promovida pela Caixa Econômica Federal (feito nº 0001076-67.2014.403.6105). Juntaram documentos (ff. 10-15). Os embargantes requereram a desistência do feito às ff. 17-19. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelas embargantes às ff. 17-19, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003513-72.2000.403.6105 (2000.61.05.003513-8) - JOAO BATISTA FERRAZ X AMANDA TAVEIRA FERRAZ (SP108898 - WLADimir NOLASCO E SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOAO BATISTA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA TAVEIRA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JOAO BATISTA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

0005400-71.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA (SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

Expediente Nº 9241

DESAPROPRIACAO

0007500-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X HONORIOS DE SYLOS - ESPOLIO(SP211105 - GUSTAVO ORTIZ LACSKO MACHADO) X LINA RODRIGUES DE SYLOS(SP211105 - GUSTAVO ORTIZ LACSKO MACHADO E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

1- Preliminarmente à análise do pleito liminar, intime-se a parte expropriada a que: a) Regularize sua representação processual. A esse fim, deverá apresentar o original do instrumento de mandato colacionado às ff. 192-193; b) Apresente cópia do compromisso de compra e venda em relação a Honorio de Sylos, bem assim prova de seu integral cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Ff. 207-215: considerando que o imóvel desapropriado nos autos é objeto de ação de Usucapião (noticiada às ff. 211-215), em trâmite perante a Justiça Estadual local, denotando dúvida sobre a propriedade do bem, faz-se necessária a inclusão de todos os envolvidos na referida ação de usucapião - Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão - no polo passivo do presente feito, além dos atuais requeridos. 3- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos novos requeridos (item 2). 4- Referidos coexpropriados compareceram nos autos através de advogado, devidamente constituído à f. 209. Em que pese a ausência de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do expropriado supre a falta de citação. Tendo Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação. 5- Assim, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. 6- Ff. 219-222: Os embargos de declaração são um expediente processual apto a sanar omissão, contradição ou obscuridade havida em provimento judicial com conteúdo nitidamente decisório, em especial a sentença ou as decisões liminares ou saneadoras. Não se prestam os declaratórios, pois, ao uso desmedido e generalizado em face de todo e qualquer ato judicial passível de integração por singelo novo pedido veiculado em petição simples. Analiso os declaratórios de ff. 219-222, assim, como pedido de reconsideração da decisão de f. 184. Nesse passo, verifico que assiste razão aos coexpropriados ora requerentes. De fato, diante da apresentação de contestação pelos expropriados Joel Romão, Lourdes Aparecida Cardoso Romão, Espólio de Honório de Sylos, a revelia decretada à f. 184 não induz os efeitos do artigo 319, CPC, nos termos do inciso I, artigo 320 do mesmo Diploma Legal. Assim, acresço essa ressalva à decisão de f. 184, mantendo-a quanto ao restante. 7- Intimem-se. Aguarde-se pela realização da audiência designada à f. 184.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603931-34.1995.403.6105 (95.0603931-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601241-32.1995.403.6105 (95.0601241-5)) BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BOLLHOFF TECNOPLASTICOS LTDA X BOLLHOFF INDUSTRIAL LTDA X BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA X WALSYWA INDUSTRIAL LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. Nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor renuncia ao crédito. No caso dos autos, houve a desistência manifestada pelas autoras BOLLHOFF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS (f. 408) em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado nos presentes autos, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a renúncia em executar judicialmente os créditos oriundos dos presentes autos, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução em relação ao crédito das autoras BOLLHOFF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., BOLLHOFF TECNOPLASTICOS LTDA., BOLLHOFF INDUSTRIAL LTDA., BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA. e WALSYWA INDUSTRIAL LTDA., nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001686-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001686-7) - MANOEL MOREIRA DA ROCHA NETO X YVONE MARIA QUINONI PANTANO(SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA E SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Folhas 469-471: Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de ff. 466-467, por meio da

qual foi concluída a liquidação por arbitramento do julgado sob execução no presente feito ordinário. Recebo os embargos, pois são tempestivos. Não observo a subsunção das hipóteses processuais remitidas (omissão, contradição ou obscuridade), razão pela qual rejeito os declaratórios. Os embargantes pretendem, em verdade, atacar meritoriamente os fundamentos de decidir - pretensão que não serve de fundamento à oposição declaratória. Em verdade, mais que isso, pretendem os embargantes fazer renascer discussão quanto à regularidade da conta de liquidação do julgado, o que não é de se admitir nessa quadra processual. Contudo, de modo a unicamente evitar qualquer desinteligência quanto ao valor a ser efetivamente executado, é de se registrar que os cálculos do perito, homologados pela decisão embargada, pontualmente tomaram em consideração o adiantamento dos honorários periciais, os juros fixados no julgado sob execução e a aplicabilidade do fator multiplicador de 1,5 (uma vez e meia) sobre o valor da avaliação. Com efeito, quanto aos juros de mora é de se registrar a impossibilidade de acolhimento do pleito de aplicação do percentual de 12% (doze por cento) ano novo, a partir da vigência do novo Código Civil. A r. sentença prolatada nos autos, às ff. 145-150, expressamente fixou a incidência, sobre o valor da indenização, de juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. A sentença foi integralmente confirmada pelo v. acórdão de ff. 202-209, prolatado já sob a égide do vigente Código Civil. Daí porque, nada tendo dispendido o v. acórdão sobre a reforma do julgado nesse particular, deveria a parte autora haver interposto o recurso cabível para o fim de ver solvida a questão atinente à taxa de juros a ser efetivamente aplicada no caso, o que contudo não se verificou. Quanto à aplicação do fator multiplicador de 1,5 (um vírgula cinco) sobre o valor da indenização, tampouco é de se dar guarida à pretensão dos embargantes. A aplicabilidade da convenção que previa a incidência daquele multiplicador sobre o valor da avaliação, para o fim de apuração da indenização a ser paga aos autores, foi expressamente afastada pelos julgados proferidos nos autos. Veja-se que na sentença categoricamente restou consignado: Esses danos, conforme estipulado pelo contrato, seriam ressarcidos no valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor do penhor, o que entendo não encontra respaldo nos fatos e não estabelece o equilíbrio preexistente, repondo as vítimas, ora autores, na situação que se encontravam antes de sofrerem as consequências do ato lesivo. (f. 147). Tal inaplicabilidade foi confirmada no v. acórdão, por meio de que se fixou: (...) ela mesma reconhece implicitamente a subavaliação que faz, quando pactua na cláusula objeto da discórdia que ocasionou esta lide. A indenização, em caso de extravio da jóia guardada, sob sua responsabilidade, é de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor fixado para o bem (...). Todavia, a aplicação da cláusula retrocitada deve ser afastada, eis que mostra-se inteiramente abusiva, ao fixar o quantum a ser pago ao dono das jóias extraviadas, além de afrontar o art. 774, que impõe ao credor pignoratício a obrigação de ressarcir ao dono da coisa a perda ou deterioração de que for culpado e o art. 1058, o qual responsabiliza o devedor pelos prejuízos não resultantes de caso fortuito ou força maior, ambos do Código Civil de 1916, em vigor quando da celebração do mútuo. (ff. 205-206). Assim, em cumprimento aos julgados em referência e mesmo às decisões de ff. 410 e 429, a Contadoria do Juízo, cujo cálculo foi homologado pela decisão embargada, tomou em consideração o valor base da avaliação (ff. 388-390), sem a incidência daquele fator multiplicador. Por fim, o cálculo de ff. 453-456 é cristalino ao fixar o montante a título de ressarcimento dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.547,98 (mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo íntegra a decisão embargada. Em prosseguimento, dê-se ciência à parte exequente quanto ao depósito efetuado pela CEF às 472/475 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002930-96.2014.403.6105 - HELOISA HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as informações e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

0005028-54.2014.403.6105 - SIRLEI ALVES DE SOUZA (SP284674 - JOYCE SALOTTI DE ALMEIDA E SP284639 - DALVA RAQUEL PACHECO NESTER) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING X UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA X FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO X BANCO DO BRASIL SA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1) Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo legal. 2) Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para que sobre elas se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) Cumprido o item 2, intime-se os réus a que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4) Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5) Intimem-se.

0009374-48.2014.403.6105 - MANOEL TRANQUILINO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da 3ª Vara Federal local.2. Afasto a ocorrência da litispendência para este feito em relação ao processo n.º 0017231-36.2014.403.6303 do Juizado Especial Federal local, considerando que a petição inicial deste processo foi distribuída em data (09/09/2014) anterior à data da distribuição (11/09/2014) daquele pedido. Aplica-se o disposto no artigo 263 do Código de Processo Civil, na espécie. 3. Contudo, comunique-se à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas acerca da distribuição anterior da inicial deste feito em relação à distribuição do pedido n.º 0017231-36.2014.403.6303, para eventual reconhecimento da litispendência naquele feito, acaso assim o entenda aquele em. magistrado. Acaso assim não o entenda, desde já resta suscitado o conflito positivo de competência ao Egr. TRF desta 3.ª Região, de modo a evitar o risco de prolação de decisões conflitantes. 4. A análise da ocorrência de litigância de má-fé pelo autor, em razão do duplo ajuizamento, dar-se-á oportunamente. 5. Aguarde-se informação sobre a extinção ou prosseguimento do feito n.º 0017231-36.2014.403.6303 pelo prazo de 30 (trinta) dias, de modo a se evitar o risco de prolação de decisões de mérito conflitantes. 6. Após, somente em tendo sido extinto aquele pedido, cumpra-se a determinação de citação do INSS neste feito, conforme despacho de f. 28 e se adotem as providências abaixo.7. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.8. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.9. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.10. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.11. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.12. Juntem-se a estes autos os documentos referentes ao pedido n.º 0017231-36.2014.403.6303. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005398-67.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-13.2008.403.6105 (2008.61.05.004430-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELENO PEREIRA DA SILVA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP305025 - FILIPE SCHIVITARO CESAR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0603713-98.1998.403.6105 (98.0603713-8) - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da União Federal às ff. 634/668.

0009527-18.2013.403.6105 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 134/139.Sustenta a parte embargante que na sentença de fls. 134/139, não foi apreciado o pedido de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado (férias proporcionais e 13º salário indenizado).Assevera, ainda que não foram tecidas considerações se a não incidência das contribuições sobre as verbas lá mencionadas, também se estendem às contribuições sociais destinadas a outras entidades, quais sejam, salário-educação-FNDE, Sesc, Senac, Incra e Sebrae.Decido. Pois bem. Assiste razão à parte embargante, já que realmente a sentença em tela

revelou-se omissa quanto a tais pontos. Assim, cabe reforma de parte da sentença. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer a existência de omissão na sentença que passa a ter o seguinte teor:(...)1.FÉRIAS Idem nesta parte para o quanto está abaixo assentado com relação ao abono de férias, na medida em que o art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 prega não integrar o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.Como bem esclarece a decisão proferida no agravo de instrumento interposto nestes autos, o E. STJ já decidiu que sobre as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, não incide contribuição previdenciária, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).O mesmo não ocorre com as férias gozadas, estando assente na jurisprudência o entendimento de que estas tem natureza salarial. Confira-se:AI 201003000248670 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 74 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento.2. TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS)Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal.Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito.Tal entendimento está esposado em recente julgado da 1ª seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957, pacificou o entendimento, sob a égide dos recursos repetitivos, de que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados.E, mais recentemente, a 1ª seção do STJ foi ainda mais longe na modificação da sua jurisprudência ao julgar o REsp 1.322.945, determinando também não haver incidência das contribuições previdenciárias não só sobre o terço constitucional, mas também sobre as férias gozadas, matéria que não foi objeto de análise pelo STF, e também não havia sido julgada no caso do REsp 1.230.957.3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral.Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado.Como ressabido, mas acode realçar no fecho deste decisum, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o E. TRF3 decidiu a questão:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97.II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja

concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). 3.1 13º SALÁRIO INDENIZADO aviso prévio indenizado, e conseqüentemente, o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, não ostentam natureza salarial, mas sim caráter indenizatório. A sua finalidade é ressarcir o empregado pelo dano causado decorrente da falta de alerta sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima prevista na CLT, o que lhe impossibilitou de usufruir da redução da jornada a que fazia jus (artigos 487 e seguintes da CLT). Por essa razão, não se sujeita à incidência da contribuição social prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, conforme jurisprudência do STJ.3.2 FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADASAs férias indenizadas não compõem parcela do salário dos empregados e em virtude de não possuírem habitualidade, possuem natureza ressarcitória e, por este motivo, não se sujeitam à incidência da citada contribuição (art. 28, parágrafo 9º. da Lei no. 8.212/91). Tal entendimento se aplica também às férias proporcionais pagas por ocasião da rescisão, bem como às médias de férias proporcionais na rescisão.SALÁRIO-MATERNIDADEEm relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9ª, a, contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação.O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.Nesse sentido, verifique-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008).2. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.(...)6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - REsp nº 891.602/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 21/08/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.(...)2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes.3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - Resp nº 1.049.417/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/06/2008).Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.RESUMO:Nessa conformidade, como verificado, o pagamento dos primeiros quinze dias de AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE não se submetem à exigência tributária objurgada, assim como não deve haver incidência da contribuição social em apreço sobre: UM TERÇO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS (13º SALÁRIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS). O pedido de segurança improcede com relação ao SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS.III - DISPOSITIVO DO exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de: i) deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre: os primeiros quinze dias de AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE, UM TERÇO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS (13º SALÁRIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS)ii) compensar com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a tal título, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.A não

incidência das contribuições sociais sobre as verbas ora reconhecidas também se estende às contribuições sociais destinadas a outras entidades, quais sejam, salário-educação-FNDE, Sesc, Senac, Inca e Sebrae, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Custas como incorridas. P. R. I. e C.P. R. I.

0008136-91.2014.403.6105 - JOSE IDELFONSO DE SA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José Idelfonso de Sá, CPF n.º 763.206.348-04, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS de Campinas - SP. Pretende que a autoridade impetrada seja compelida a cumprir a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, ou seja, concluindo a auditoria dos valores a que tem direito. Juntou documentos de ff. 09-29. Notificada, a autoridade prestou informações (ff. 37-38) noticiando a liberação para pagamento dos valores gerados no período de 03/08/2006 à 31/02/2014, à título do benefício concedido em atraso. Instado, o impetrante informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (f. 41). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito com resolução do mérito, face ao reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada (f. 44). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, pretende a impetrante seja a autoridade impetrada compelida a cumprir a decisão da superior instância administrativa, liberando os valores gerados à título do benefício concedido em atraso. Em suas informações, a autoridade impetrada noticia a liberação para pagamento dos valores referentes ao período de 03/06/2006 à 31/05/2014, conforme extrato DATAPREV de f. 38. A liberação dos valores se deu em 01/09/2014. Essa data é posterior àquela da impetração do presente mandamus (18/08/2014) e também posterior àquela do recebimento da notificação pela autoridade impetrada (28/08/2014 ? f. 34). Houve, portanto, atendimento superveniente da pretensão veiculada pela impetração, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. A tanto, note-se que a liberação dos valores relativos ao benefício do impetrante somente foi realizado após a impetração mandamental. O princípio da eficiência, bem como a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação), foram, portanto, supervenientemente atendidos. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009, diante do esgotamento do objeto, da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012176-19.2014.403.6105 - GRAMCO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP193447 - MATHEUS MENDES FRISON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Notifique-se a impetrada a apresentar informações no prazo legal. 2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. 4. Sem prejuízo das imediatas providências 1 e 2 acima, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 282, V, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 10 da Lei n.º 12.016/2009), emende-a a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: 4.1 adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; 4.2 complementar as custas judiciais, com fulcro no valor retificado da causa. A realização concomitante desses ajustes não afeta o pronto exercício da ampla defesa. 5. Com as informações, tornem os autos conclusos. 6. Intime-se. Cumpra-se. Campinas, 01 de dezembro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0601241-32.1995.403.6105 (95.0601241-5) - BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES TDA X BOLLHOFF TECNOPLASTICOS LTDA X BOLLHOFF INDUSTRIAL LTDA X BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA X WALSYWA INDUSTRIAL LTDA(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0604138-33.1995.403.6105 (95.0604138-5) - PAX LUBRIFICANTES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- F. 326:Nada a prover. Em verdade, o pedido ora apresentado pela requerente já foi analisado à f. 316.Demais disso, poderá a autora reprimir o pedido no feito pertinente.2- Intime-se. Após, tornem ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002681-58.2008.403.6105 (2008.61.05.002681-1) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Folhas 1.174-1.178: 1. Na espécie, não se verifica omissão, contradição ou obscuridade a dar ensejo ao acolhimento dos embargos de declaração. A embargante em verdade pretende atribuir efeitos infringentes diretos à decisão de f. 1170, postulação que à evidência não se compraz com a oposição dos embargos de declaração.2. Mais que isso, na espécie há mesmo ausência de interesse declaratório, porque a embargante satisfaz, nos termos do por ela invocado inciso III do artigo 82 da Instrução Normativa nº 1300/2012, cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.... Bastava-lhe, pois, requerer na petição de ff. 1023-1026 a certificação de sua renúncia - pedido não deduzido, todavia.3. No mais, à f. 1026, a requerente, ora embargante, não apresentou propriamente renúncia ao direito processual de execução, conforme determina o disposto no inciso III referido. Antes, apresentou apenas incerta renúncia aos eventuais honorários de sucumbência a serem arbitrados em virtude da instauração do processo de Cumprimento de Sentença da parte atrelada à condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos pela Autora.4. Desse modo, rejeito os embargos de declaração. Sem prejuízo, certifique a Secretaria que a ora embargante renunciou aos eventuais honorários de sucumbência a serem arbitrados em virtude da instauração do processo de Cumprimento de Sentença da parte atrelada à condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos pela Autora, nesses exatos termos.5. Em face da certidão de decurso de prazo para oposição de embargos da executada, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito. Intime-se a embargante.

0017616-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017616-3) - MARIA JOSE SOUZA LAMEIRO DIZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA JOSE SOUZA LAMEIRO DIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000404-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RICARDO GUARESEMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GUARESEMIN

1. Defiro o pedido de f. 45 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9242

DESAPROPRIACAO

0015904-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ CARLOS DE SANTANNA

Converto o julgamento em diligência.Ff. 115-116: diante da determinação emanada da decisão de ff. 57-58 (primeiro parágrafo da f. 58) e da manifestação de fls. 65/67, justifique a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o pleito de manifestação expressa pela sentença embargada quanto à previsão do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.Campinas, 21 de novembro de 2014.

MONITORIA

0011023-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DORIMAR LELO FRANCA(RO000755 - ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0000079-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KLEBER DA SILVA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0000709-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR X ARMANDO FELIPE JABOUR INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613129-27.1997.403.6105 (97.0613129-9) - MARIA IZABEL FALCO SALLES MARQUES X SONIA MARIA GARCIA NOGUEIRA X SEBASTIAO DE LIMA MARTINS JUNIOR X EDSON DE SOUZA X ADRIANE DE PAULA CAMPOS BATTISTUTTA X SANDRA KIYO MIYOSHI ONOUE X CARLOS EDUARDO CORREA DE GODOY(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FABIANA MATHEUS LUCA X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL FALCO SALLES MARQUES X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA GARCIA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0614592-04.1997.403.6105 (97.0614592-3) - SILVANA DIAS JONAS COLETTI X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X VANIA MARIA DE FIGUEIREDO BARBOSA X YARA VALENCA DA ROCHA PRADO X ZILDA GOBO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0090171-82.1999.403.0399 (1999.03.99.090171-8) - JOSE MARIA DE JESUS X JAIR DE ALMEIDA LEITE X JOAO DE OLIVEIRA X VAINEL ROSSIN X VIVALDO ARANHA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0014284-65.2007.403.6105 (2007.61.05.014284-3) - WAGNER JOSE MOTTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 173 os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo prazo de 10(dez) dias.

0000204-37.2009.403.6102 (2009.61.02.000204-3) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0011053-88.2011.403.6105 - CLAUDIO DE ANDREA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Cláudio de Andrea em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria concedida. Requer decorrentemente a condenação do réu na obrigação de indenizá-lo pecuniariamente, a título de reparação de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 24-36. Citado, o Instituto requerido apresentou sua contestação. Sem preliminares, invoca a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão autoral de aproveitar as contribuições vertidas posteriormente à aposentação para a finalidade de ver recalculado o valor de seu benefício. Fundamenta sua defesa no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 194, incisos V e VI, da Constituição da República, invocando a incidência do princípio da solidariedade no financiamento da Previdência Social. Defende o condicionamento da revisão da aposentadoria à devolução de todos os valores recebidos, de modo a desconstituir todos os efeitos decorrentes do ato sob renúncia. Postula a improcedência dos pedidos autorais. Réplica (ff. 86-97). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (ff. 97 e 98). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conhecimento diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame das prejudiciais de mérito de prescrição. Não há que se falar em prescrição, conquanto o autor requer pagamento das diferenças devidas a partir da data do ingresso da presente ação. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJI 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por

liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Ainda, cumpre registrar que o r. julgado no REsp 1251232 não vincula este Juízo Federal. Assim, ao menos até que sobrevenha o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 661.256, atualmente com parecer da Procuradoria Geral da República pelo descabimento da desaposentação, este Juízo mantém seu entendimento pela improcedência da pretensão. Com relação ao pleito indenizatório, uma vez julgado improcedente o pedido acima - de desaposentação -, de que decorre diretamente o pleito de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, resta logicamente prejudicado o processamento e análise deste último pedido. 3. DISPOSITIVO Ante o acima exposto, analisando os pedidos formulados por Cláudia de Andrea, CPF nº 215.982.668-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, julgo improcedentes os pedidos referentes à desaposentação, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013185-50.2013.403.6105 - CARLSO HENRIQUE MENENGRONE (SP266872 - SILMARA ALENCAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006550-19.2014.403.6105 - AGENOR RUBENS ROBERT (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho de ff. 212/213 deverá a parte ré:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.- manifestar sobre os extratos CNIS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004091-49.2011.403.6105 - ITAMIL PLASTICOS LTDA (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à embargada para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0011044-58.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015597-08.2000.403.6105 (2000.61.05.015597-1)) INSS/FAZENDA (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GUARILUX LTDA X MARILUX REATORES LTDA (SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005285-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIFLEX IMP/ EXP/ CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA (SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FL. 129: 1. Compulsando os autos, verifico que restou frustrada a tentativa de alienação dos bens penhorados à f. 27 e que não há interesse por parte da exequente na respectiva adjudicação. Assim, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 122-126, em contas dos executados ENERGIFLEX IMP/ EXP/ CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 62.429.428/0001-01, MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA, CPF 105.055.028-

52 e VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA, CPF 158.645.948-14.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0002009-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO X SILVIO SIDNEI CARUSO FERRARESSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória.

0002915-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIBATEL COMERCIO LOCAÇAO E L ME(SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI) X GILBERTO RUSSO JUNIOR(SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI)

1. Defiro o pedido de f. 126 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006758-03.2014.403.6105 - RUTH GABRIELA ALTHAUS AGUILAR(MG127830 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA E MG102195 - LUCAS GUIMARAES E SILVA) X NAO CONSTA OPÇÃO DE NACIONALIDADESENTENÇAOPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C. REQUISITOS. MÃE BRASILEIRA. MAIORIDADE. RESIDÊNCIA NO BRASIL. HOMOLOGAÇÃO. Bem atendidas pela requerente as condicionantes constitucionais, há de se lhe homologar a opção de nacionalidade brasileira definitiva.RUTH GABRIELA ALTHAUS AGUILAR, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira definitiva, requerendo homologação judicial.Refero que nasceu em San Pedro del Ycuamandyyu, Departamento de San Pedro, Paraguai, aos 31/12/1991. Relata ainda que é filha de pai brasileiro, além de residir atualmente nesse município de Campinas, Estado de São Paulo.Acompanham a inicial os documentos de ff. 12-41.Emenda da inicial às ff. 45-48.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 50-51, requerendo fosse a autora intimada para comprovar sua efetiva residência no Brasil.Intimada, a autora manifestou-se à f. 53. Nessa ocasião foram juntados os documentos de ff. 54-57.Novamente instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 59-60, opinando pelo deferimento do pedido.Nova emenda da inicial às ff. 63-64. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença.Relatei. Fundamento e decido.Trata-se de pedido de opção de nacionalidade brasileira, requerida com supedâneo no artigo 12, inciso I, alínea c, da vigente Constituição da República, que dispõe - ora alterada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007:Art. 12. São brasileiros:I - natos:a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; O dispositivo cuida da nacionalidade brasileira nata, tema afeito historicamente ao regramento jurídico exclusivamente pátrio, não se sujeitando de maneira direta às ingerências legislativas internacionais.No caso específico da alínea c em liça, versa-se critério acessório de nacionalidade fixado pela ascendência familiar (mãe ou pai brasileiros): o ius

sanguinis. Esse critério instrumentaliza o adotado como regra geral pela Constituição da República: o ius soli. A referida Emenda Constitucional nº 54/2007, por seu turno, reincluiu o permissivo do registro de nascimento do nascido no exterior de pai ou mãe brasileiros, desde que esse registro se dê em repartição brasileira consular ou outra que lhe faça as vezes, localizada no país de nascimento. Tal permissão vinha prevista pelo texto constitucional originário; foi, porém, suprimida pela Emenda Constitucional de revisão nº 03/1994. De outro turno, em relação ao nascido no exterior de mãe brasileira ou de pai brasileiro mas não registrado em repartição consular, a Emenda Constitucional nº 03 suprimiu a imposição de o interessado fixar residência no Brasil necessariamente antes do atingimento de sua maioridade, consoante determinava a redação constitucional originária. Portanto, após a Emenda Constitucional nº 03/1994, exige-se apenas que o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira fixe residência no País a qualquer tempo e opte, a qualquer tempo posterior à maioridade, pela nacionalidade brasileira. Em caso de o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira fixar residência no País anteriormente ao atingimento de sua maioridade civil (18 anos, nos termos do artigo 5º do vigente Código Civil), poderá ver requerido o registro provisório de que trata o artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Nesse caso, porém, alcançada a maioridade, a ausência de opção passa a representar condição suspensiva da nacionalidade brasileira; entretanto, uma vez realizada, gerará efeitos retroativos. Nesse sentido se pronunciou o Col. Órgão Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em relevante julgado de relatoria do em. então Ministro Sepúlveda Pertence - litteris: I. Nacionalidade brasileira de quem, nascido no estrangeiro, é filho de pai ou mãe brasileiros, que não estivesse a serviço do Brasil: evolução constitucional e situação vigente. 1. Na Constituição de 1946, até o termo final do prazo de opção - de quatro anos, contados da maioridade -, o indivíduo, na hipótese considerada, se considerava, para todos os efeitos, brasileiro nato sob a condição resolutive de que não optasse a tempo pela nacionalidade pátria. 2. Sob a Constituição de 1988, que passou a admitir a opção em qualquer tempo - antes e depois da ECR 3/94, que suprimiu também a exigência de que a residência no País fosse fixada antes da maioridade, altera-se o status do indivíduo entre a maioridade e a opção: essa, a opção - liberada do termo final ao qual anteriormente subordinada -, deixa de ter a eficácia resolutive que, antes, se lhe emprestava, para ganhar - desde que a maioridade a faça possível - a eficácia de condição suspensiva da nacionalidade brasileira, sem prejuízo - como é próprio das condições suspensivas -, de gerar efeitos ex tunc, uma vez realizada. 3. A opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há de fazer-se em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. 4. Antes que se complete o processo de opção, não há, pois, como considerá-lo brasileiro nato. (...). [Questão de Ordem em Ação Cautelar nº 70/RS; julg. 25.09.2003; DJ 12.03.2004, p. 35]. Pois bem. Traçados os lindes normativos constitucionais da análise do presente caso, algumas constatações relevam ser consignadas, ao fim de identificar a hipótese de homologação pretendida. A esse fim, verifico que a requerente: (I) nasceu em 31/12/1991, em San Pedro del Ycuamandyyu, Departamento de San Pedro, no Paraguai, conforme documentos que acompanham a inicial. Comprovou, portanto, haver atingido a maioridade. (II) é filha de pai brasileiro (ff. 24). (III) reside no Brasil, nesse município de Campinas-SP, consoante se afere do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (ff. 33-41), e de seu histórico escolar e certidão de matrícula (ff. 54-57). Por todo o exposto, entendo que a requerente comprovou todos os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, alínea c, da vigente Constituição da República. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão deduzida nos autos, de modo que homologo a opção de nacionalidade definitiva de Ruth Gabriela Althaus Aguilar. Consequentemente, resolvo o mérito da pretensão nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenação em honorários advocatícios descabida, porquanto se trate de procedimento de jurisdição voluntária. Tal desoneração não aproveita a eventual imposição a recolhimento de custas no Cartório de registro civil pertinente. Custas na forma da lei. Espécie não contemplada pelas hipóteses taxativas de reexame necessário previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil (nesse sentido: TRF3; REOAC 1262416; 2006.61.14.005886-5; 6ª Turma; DJU de 18/03/2008, p. 521; Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro). Com o trânsito em julgado: (i) expeça-se mandado para registro no Cartório de Registro Civil competente (Lei nº 6.015/73, artigo 32, parágrafos 2º e 4º), para o fim de averbação definitiva da nacionalidade brasileira, e oportunamente, (ii) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a postulante e o Ministério Público Federal. Campinas, 21 de novembro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005413-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005413-2) - JOSE CLAITON TORRES DAMIAO X MARIA JOSE AMARAL DAMIAO X MARIANGELA AMARAL DAMIAO (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JOSE CLAITON TORRES DAMIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIZE SCHNEIDER DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJF). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5603

DESAPROPRIACAO

0015043-53.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MANOEL GRANJA FALCAO(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X JOSE GRANJA FALCAO(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)
Petição de fls. 182: Defiro. Intime-se a parte Ré para que entregue as chaves do imóvel desapropriado à INFRAERO, no prazo legal, devendo ser informado nos autos acerca da efetivação da entrega das chaves.Int.

MONITORIA

0018181-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LOURISVALDO DIONISIO FAVELA
Considerando-se o lapso temporal transcorrido neste feito sem citação da parte Ré e o valor ofertado na exordial, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito.Intime-se.

0000040-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO ANTUNES MARTINES

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 100, verso, intime-se a CEF, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0005664-88.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WLADIMIR APARECIDO PRAXEDES

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 77/79, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Intime-se.

0000071-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KAYOKO MARIA HAGUIHARA

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0001822-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BOURBOM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X DANIEL ROMANO(SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA) X JAQUELINE DIAS DA SILVA ROMANO(SP209105 - HILÁRIO FLORIANO)

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014183-86.2011.403.6105 - DJALMA FERREIRA DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 440: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do

CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.DESPACHO DE FLS. 452: Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 440 para ciência da parte Autora.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014101-21.2012.403.6105 - IVONEIDE MARIA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MATHEUS DE PAULA(SP283094 - MARIA TEREZA BRANDÃO VIEIRA) X JOYCE CRISTINA DE PAULA(SP283094 - MARIA TEREZA BRANDÃO VIEIRA)

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.326/350, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

0002090-23.2013.403.6105 - JOAQUIM BENEDITO ALVES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor JOAQUIM BENEDITO ALVES, ora Embargante, em face da sentença prolatada às fls. 164/167, objetivando a sua reforma, ao fundamento da existência de contradição na mesma, dado que a sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não obstante o disposto no 3º do art. 475 do Código de Processo Civil.Com razão o Embargante, visto que, a teor da decisão prolatada às fls. 164/167, incide à espécie o disposto no art. 475, inciso 3º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, segundo o qual não se sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal.Ante o exposto, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, dando-lhes PROVIMENTO para o fim de sanar a contradição apontada, declarando que a sentença proferida às fls. 164/167, não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, inciso III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, ficando, no mais, mantida a sentença proferida.P.R.I.

0011822-91.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO PELLISON(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica.Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 50.000,00(Cinquenta mil reais) à presente demanda.Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$2.179,50), conforme petição de fls.14, bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 2.743,33), conforme documento de fls.29, verifico que a diferença (R\$ 563,83) multiplicada por doze (R\$6.765,96) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Tendo em visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0012163-20.2014.403.6105 - FLAVIO NEVES WOLP(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter a desaposentação, com a instituição de nova aposentadoria.Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos.Atribui à causa o valor de R\$ 52.682,88 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos).Decido.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o

autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 2.264,81 (fls. 75) e a que o autor almeja receber de R\$ 4.390,24 (f. 32), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 25.505,16 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinco reais e dezesseis centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.505,16 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinco reais e dezesseis centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012607-24.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010333-68.2004.403.6105 (2004.61.05.010333-2)) MUNICIPIO DE AMPARO(SP220676 - MARCELO BERNARDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Embargado para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, desapensem-se estes autos da ação principal e remetam-nos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004422-36.2008.403.6105 (2008.61.05.004422-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VIDRACARIA YAMASHITA LTDA - Me X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA

Diante das cópias apresentadas às fls.148/154, defiro o desentranhamento dos documentos de fls.07/13, devendo ser entregue ao patrono da CEF mediante recibo nos autos.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0007831-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DA SILVA

Fls.77: defiro, pelo prazo requerido.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031081-75.2001.403.0399 (2001.03.99.031081-6) - CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP232478 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CERAMICA CALIFORNIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando tudo o que consta dos autos, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intime-se.

0024953-05.2002.403.0399 (2002.03.99.024953-6) - DALVA CONCEICAO MARGARA DA SILVA X JOSE VICENTE MARGARA X MARIA JOSE MARGARA DE ALMEIDA GUIMARAES(SP121573 - JOAO PAULO JULIO E SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X DALVA CONCEICAO MARGARA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 374: Preliminarmente, verifico que assiste razão à UNIÃO em sua petição de fls. 371, sendo assim, decreto a nulidade do Mandado de Citação juntado às fls. 373.Sendo assim e, visto às informações do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 360, expeçam-se o necessário.Int.CERTIDÃO DE FLS. 376: Certifico e dou fé que na tentativa de expedir as respectivas Requisições de Pagamento, foi verificado que a co-Autora Dalva Conceição Margara da Silva, encontra-se cadastrada no Sistema Processual com o número de CPF de Jairo Santos da Silva, seu marido, cujo número é 073.203.298-91.Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder.À apreciação de Vossa Excelência.DESPACHO DE FLS. 376: Em vista da certidão supra, intime-se a co-Autora DALVA CONCEIÇÃO MARGARA DA SILVA para que informe nos autos o número correto de seu CPF para que seja possibilitada a expedição da respectiva Requisição de Pagamento.Com a informação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação e/ou inclusão dos dados pertinentes no Sistema Processual e, com o retorno, expeça-se o necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010333-68.2004.403.6105 (2004.61.05.010333-2) - CAMARA MUNICIPAL DE AMPARO(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP159101 - JÚLIO CESAR TEIXEIRA ROQUE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAMARA MUNICIPAL DE AMPARO

Conforme já esclarecido às fls. 1047, encontra-se suspensa a execução, razão pela qual a petição de fls. 1050/162 será apreciada oportunamente.Int.

0000220-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO RONALDO CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X GABRIELLA LIGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO RONALDO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLA LIGARI CARNEIRO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o pedido de fls.277, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria.Intime-se.

0005294-80.2010.403.6105 - PONTA DO CEU URBANIZACAO & PAISAGISMO LTDA(RJ100031 - MARCELLO AEDO MARINS DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PONTA DO CEU URBANIZACAO & PAISAGISMO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

Tendo em vista o contido no item 3, da Resolução nº. 110 do CJF, ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF..., sendo assim, cumpre informar ao i. peticionário de fls. 492 que o mesmo deve informar o número de seu RG para a expedição do respectivo Alvará, uma vez que o sistema informatizado somente expede o Alvará se todos os dados necessários forem informados.Int.

0010682-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

X LUIZ CARLOS PALARO - ME X LUIZ CARLOS PALARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PALARO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PALARO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls.112, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC.Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado.Intime-se.

0008932-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇOES ROKAN LTDA ME X ANDRE APARECIDO BETIM X ROSINEIA DO CARMO VICENTIN BETIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE APARECIDO BETIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSINEIA DO CARMO VICENTIN BETIM

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls.165, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC.Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007313-20.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELOISA DE ARAUJO SANTOS

Vistos.Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF de fl. 36, afirmando que houve regularização administrativa da dívida, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação nos honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5608

DESAPROPRIACAO

0015807-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BENEDITO ABNER DE ANDRADE

Vistos etc.Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de BENEDITO ABNER DE ANDRADE, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do imóvel abaixo discriminado:Lote 66 da Quadra 14171, área 42 G, do Loteamento Chácaras Dois Riachos, objeto da transcrição 93.626, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 1.030,00m, assim descrito e caracterizado: medindo 26,00m lineares de frente para um caminho de servidão; 41,00m do lado direito, onde confronta com o lote 67; 62,00m do lado esquerdo, onde confronta com o lote 65 e nos fundos confronta com o Ribeirão Santa Rita.Liminarmente, pedem as Autoras seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretendem seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei.Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada do imóvel expropriando e da Guia de Depósito, a título de indenização.Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 6/82.Às fls. 85/86, foi determinada a intimação da parte Autora para regularização do feito, bem como a do Município de Campinas para se manifestar quanto ao seu interesse em intervir na presente demanda como Assistente Simples da parte Autora; esclarecendo, ainda, o Juízo ser a parte Autora isenta do recolhimento das custas, na forma da lei.No mesmo ato processual, determinou a retificação de ofício do polo passivo, a fim de constar apenas o compromissário comprador (Benedito Abner de Andrade), e a realização de consultas cadastrais, tendentes à localização do atual endereço do Expropriado.Foram juntados extratos de consulta junto aos sistemas Web Service da Receita Federal (f. 88), Rede INFOSEG (f. 90), SIEL - Informações Eleitorais (f. 91) e BACENJUD (fls. 92/93).À f. 94, verificando o Juízo que a União Federal constou no polo passivo da demanda, quando deveria constar no polo ativo, determinou a remessa do feito ao SEDI para as devidas retificações.A INFRAERO pugnou pela juntada do comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque, no valor de R\$ 58.762,00 (cinquenta e oito mil e setecentos e sessenta e dois reais), em janeiro/2013 (fls. 98/99), e da certidão de matrícula atualizada (fls. 100/101).A INFRAERO (f. 103) e a União Federal (fls 105/106), intimadas das consultas efetuadas às fls. 88 e 90/93, pleitearam a citação do Réu por Edital. O Município de Campinas informou, à f. 109, não ter interesse em ingressar no feito como assistente simples.O Juízo deferiu a citação do Expropriado por

Edital, conforme requerido pelas Expropriantes às fls. 103 e 105/106 (f. 110). A Defensoria Pública da União, nomeada pelo Juízo (f. 122) curadora especial de Réu citado fictamente por Edital, apresentou contestação por negativa geral às fls. 125/126, onde requereu a atualização do valor da indenização e depósito da diferença apurada. A parte Autora manifestou-se, em réplica, à fls. 130/134 (INFRERO) e fls. 136/138 (União Federal). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a parte Autora (INFRAERO e UNIÃO FEDERAL) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação do imóvel (fls. 29/48), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (f. 100), a planta (f. 52) e, à f. 99, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte Ré, representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial do Réu revel (Benedito Abner de Andrade), citado por edital, impugnou, por negativa geral, o laudo juntado pelas Expropriantes. Nesse sentido, considerando que a parte Ré foi citada por edital, que não houve impugnação específica da Defensoria Pública da União, bem como que a realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada importaria no ônus indevido da parte expropriada em relação aos custos e prazos para a sua realização, é de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário médio - Chácaras de Recreio - de R\$ 58,05/m, em 09/2010, conforme capítulo 5, item h - f. 34, e Anexo II - f. 39 - Etapa II), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte Autora, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor total de R\$ 59.791,50 (cinquenta e nove mil e setecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), para setembro/2010, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP - Etapa II, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote

66 da Quadra 14171, área 42 G, do Loteamento Chácaras Dois Riachos, objeto da transcrição 93.626, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 1.030,00m, assim descrito e caracterizado: medindo 26,00m lineares de frente para um caminho de servidão; 41,00m do lado direito, onde confronta com o lote 67; 62,00m do lado esquerdo, onde confronta com o lote 65 e nos fundos confronta com o Ribeirão Santa Rita, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos, imitada na posse do imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjucação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Inexistindo interessados ou habilitados ao levantamento do valor indenizatório depositado, no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução dos valores à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0009477-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a parte interessada para que se manifeste no feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0000408-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRICILA BATISTA DA CUNHA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0006608-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO LUCAS DA SILVA JUNIOR(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, dos Embargos Monitórios opostos pelo Réu, conforme juntada de fls. 34/45, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012799-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012799-1) - MARTA APARECIDA DA CUNHA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 398: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0010475-28.2011.403.6105 - ELZA INACIO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005559-14.2012.403.6105 - JOAO FERNANDO DIAS FEITOSA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009189-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ANTONIO DOS SANTOS(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X KATIA TEIXEIRA ROBERTO DOS SANTOS(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS E SP049575 - ROMEU SCOPACASA)

Considerando-se o que consta dos autos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da devolução do mandado de desocupação e reintegração, conforme juntada de fls. 139/141, pelo prazo legal. Oportunamente, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0013018-67.2012.403.6105 - PRIMOS RECAP COMERCIO RECAPAGEM E MONTAGEM DE PNEUS LTDA(SP249702 - DANIEL MECI BRUNHARA DE OLIVEIRA E SP040733 - MARCIO BRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PRIMOS RECAP COMERCIO, RECAPAGEM E MONTAGEM DE PNEUS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja garantido à Autora a manutenção de sua atividade comercial, mediante registro junto ao Réu, independentemente de apresentação de licença ambiental da CETESB, conforme determinação contida na Portaria nº 444 de 19 de novembro de 2010 editada pelo INMETRO. Para tanto, aduz a parte autora que a citada portaria editada pelo Réu, determina, em seu art. 5º, a necessidade de observância de requisitos para a continuidade do exercício da sua atividade de reforma de pneus, dentre eles, a obtenção de licença ambiental emitida pela CETESB, sob pena de encerramento da atividade. Nesse sentido, relata a Autora que, tendo cumprido com todos os requisitos necessários para obtenção do registro junto ao INMETRO, não poderia ser obstada do exercício de sua atividade, porquanto a demora para emissão da licença ambiental seria de responsabilidade exclusiva da CETESB, tendo a Autora promovido a todas as diligências necessárias para tanto. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/104. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 105). À f. 106 foi deferida a tutela de urgência para que o Réu se abstenha da prática de qualquer ato tendente a obstar o exercício da atividade comercial da Autora em razão da falta de apresentação da licença ambiental. Às fls. 115/117 e 118/119 a Autora juntou documentos noticiando a conclusão do processo de registro junto ao INMETRO. Intimada (f. 123), a Autora se manifestou pelo prosseguimento do feito, com a confirmação da liminar concedida (f. 125). Regularmente citado, o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO apresentou contestação, às fls. 136/39, requerendo a extinção do feito por falta de interesse, ante a ausência de pretensão resistida do Réu. Às fls. 142/143 a Autora se manifestou em réplica. À f. 144 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Apresentados Embargos de Declaração (fls. 145/147), foram os mesmos rejeitados (f. 149). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 151). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a comprovação de registro da Autora junto ao INMETRO, conforme documentos acostados aos autos às fls. 116/117 e 119, entendo que não mais subsiste interesse da Autora no prosseguimento do feito, porquanto ausente a necessidade do provimento jurisdicional reclamado. Isso porque, conforme se verifica dos termos da inicial, objetivava a parte autora o reconhecimento do direito de exercer sua atividade profissional, independentemente da apresentação de licença ambiental a ser emitida pela CETESB, ao fundamento de demora injustificada desse órgão ambiental. Ou seja, não há qualquer questionamento acerca da legalidade ou constitucionalidade da exigência imposta pelo INMETRO, que se limitou a cumprir com os termos editados na Portaria nº 444/2010 citada, dado que também não poderia o Réu ser responsabilizado pela demora para emissão da licença ambiental referida nos autos. Contudo, considerando que, no curso do feito, foi concedido o registro da Autora junto ao INMETRO, entendo ocorrente a perda superveniente de objeto porquanto completamente esgotado o pedido inicial, não mais subsistindo qualquer interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a tutela jurisdicional inicialmente postulada não mais se afigura útil do ponto de vista prático. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir da Autora em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista não ter dado causa ao ajuizamento da demanda. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006358-23.2013.403.6105 - CLORIS DEL TIO DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 154: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0010679-67.2014.403.6105 - EDMILSON BRITO DO CARMO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor EDMILSON BRITO DO CARMO (NB 169.075.238-3, DER: 09.04.2014; CPF/MF 513.032.566.49; DATA NASCIMENTO: 06/12/1965; NOME MÃE: MARIA FRANCISCA DE BRITO DO CARMO, NIT: 1.224.722.452-2), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013225-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE EDUCACAO GOMES AMARAL LTDA X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA X DEBORA DO AMARAL GOMES DE OLIVEIRA(SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)
Tendo em vista o Termo de Conciliação de fls. 189, aguarde-se manifestação da CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018697-68.2000.403.6105 (2000.61.05.018697-9) - IND/ DE MAQUINAS MORENO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) CERTIDÃO DE FLS. 412: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0014609-45.2004.403.6105 (2004.61.05.014609-4) - CORTICEIRA PAULISTA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, ESTADO DE SAO PAULO Reconsidero o despacho de fls. 599.Tendo em vista a petição de fls. 602/604, intime-se a União Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante.Com o cumprimento do alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002880-51.2006.403.6105 (2006.61.05.002880-0) - JOSE AUGUSTO PAULO(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 234/242, preliminarmente, dê-se vista à parte autora, ora exequente, pelo prazo legal.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607917-25.1997.403.6105 (97.0607917-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606064-78.1997.403.6105 (97.0606064-2)) SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 241, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0603927-89.1998.403.6105 (98.0603927-0) - VALDEMIR FURLAN X MARTA MARINA REGINALDO FURLAN X RUBENS ALVES BARBOSA X DAHUL RUIZ DIAS X PEDRO ZOIA X TARCISIO JOSE FREIRIA NEVES X VINICIUS ALBERTIM NEVES X RICARDO ALBERTIM NEVES X LILIAN ALBERTIM NEVES X MAURICIO ALBERTIM NEVES(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMIR

FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 263/264, bem como a devolução do mandado de penhora de dinheiro, conforme fls. 266/269, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0002807-89.2000.403.6105 (2000.61.05.002807-9) - WALTER MELATO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI E SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MELATO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 443, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0003531-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ILTON BRAGA DE SOUZA(RJ178719 - RICARDO BALBINO COSTA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON BRAGA DE SOUZA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E RJ178719 - RICARDO BALBINO COSTA AMARAL)

Diante da manifestação da CEF às fls. 116, defiro o pedido de desbloqueio dos valores de fls. 98, mediante expedição de alvará de levantamento em favor do co-ré Ilton Braga de Souza no montante de R\$8.458,17 (oito mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), comprovados às fls. 98 e decorrente do bloqueio judicial de valores (fls. 91). Expeça-se com urgência. Fls. 100/101: tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Intimem-se.

0004878-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROMERO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMERO DE SOUSA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 90/95: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) Sistema(s) INFOJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao mesmo as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos dos executados, com o fim de se verificar eventuais bens em nome do(s) executado(s). Ainda, face ao requerido, deverá ser efetuada a pesquisa junto ao banco de dados, para que informe acerca da existência da DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS-DOI, bem como pesquisa junto ao Sistema RENAJUD. Com a informação nos autos, volvam conclusos para apreciação. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 115: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema INFOJUD, DOI e RENAJUD, conforme juntadas de fls. 98/114. Nada mais.

0008907-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IRIA GERALDA DE SOUZA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIA GERALDA DE SOUZA ALVES
Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 245, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4929

EMBARGOS A EXECUCAO

0013636-75.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETTI FERREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Apensem-se aos autos

principais.Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista as partes dos cálculos de fls. 365/383.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

0001498-42.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ANTONIO RENATO LEONI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas.Intime-se o INSS do despacho de fls. 60.Apensem-se aos autos principais n. 0012365-12.2005.403.6105, mantendo-os suspensos.Int.

0005767-27.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X LEA APARECIDA ZARONI CAMARGO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)
Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Apensem-se aos autos principais.Após, venham conclusos para sentença, haja vista que a matéria é unicamente de direito, comportando julgamento antecipado da lide.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607585-58.1997.403.6105 (97.0607585-2) - LEA APARECIDA ZARONI CAMARGO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X LEA APARECIDA ZARONI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas.Reconsidero o despacho de fls. 194, para determinar que se aguarde o julgamento dos embargos a execução, em apenso.Int.

0044186-56.2000.403.0399 (2000.03.99.044186-4) - MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Cumpra-se o despacho de fls. 388.Após, expedido o ofício requisitório, abra-se vista às partes antes de sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.Certidão de fl. 395: Dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 394, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0010786-05.2000.403.6105 (2000.61.05.010786-1) - BT LATAM BRASIL LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP125733 - ALBERTO PODGAEC) X UNIAO FEDERAL X BT LATAM BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 459.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intime(m)-se.

0014259-91.2003.403.6105 (2003.61.05.014259-0) - JOSE ANTONIO ROZZIN(SP149692 - ALESSANDRA COL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE ANTONIO ROZZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fl. 163/164.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intime(m)-se.

0012365-12.2005.403.6105 (2005.61.05.012365-7) - ANTONIO RENATO LEONI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RENATO LEONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas.Reconsidero o despacho de fls. 321, para manter suspenso o presente feito até o julgamento dos embargos à execução n. 0001498-

0010989-54.2006.403.6105 (2006.61.05.010989-6) - MARIO TERUO AKITA(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIO TERUO AKITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 322, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intime(m)-se.

0000726-26.2007.403.6105 (2007.61.05.000726-5) - JOSE DONIZETTI FERREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas. Reconsidero o segundo e o terceiro parágrafos do despacho de fls. 296, para determinar que se aguarde o julgamento dos embargos a execução, em apenso.Int.

0004776-61.2008.403.6105 (2008.61.05.004776-0) - EDIO THEODORO CORREA(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X UNIAO FEDERAL X EDIO THEODORO CORREA X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 188: Dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 187, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0010389-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010389-5) - CLOVES PEDROSA SANTANA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CLOVES PEDROSA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 172, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0010411-86.2009.403.6105 (2009.61.05.010411-5) - MARIA JOSE NEVES DE SOUZA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 325: retifique-se o ofício precatório expedido à fl. 321, observando-se a renúncia expressa, informada na referida petição.Intime(m)-se.Certidão de fl. 328: Dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 327, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003976-62.2010.403.6105 - ADHEMAR FLAUZINO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 513: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 511/512, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0008495-46.2011.403.6105 - IRINEU RODRIGUES(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Folhas 151/200: Trata-se de pedido de habilitação dos dependentes do autor. Devidamente intimado, o INSS não se opôs a habilitação. É o

relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No presente caso, como não há dependentes habilitados à pensão por morte, os valores em discussão deverão ser pagos aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes relacionados às fls. 151/152, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus, caso seja constatado a existência do mesmo. Ao SEDI para inclusão dos mesmos no polo ativo. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que houve o trânsito em julgado da decisão que homologou o referido acordo, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, intimem-se os exequentes a informarem em nome de quem será expedido o precatório ou se forem em nome de todos, individualmente, para que informem os valores que cabem a cada um. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007285-52.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-49.2013.403.6105) LUIZ CARLOS MOTTA X GISLAINE GOMES DO NASCIMENTO MOTTA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE)

Fls. 262, defiro o levantamento da condenação. Para tanto, informe o exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como o respectivo número de RG e CPF. Após, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 259. Int.

Expediente Nº 4939

MANDADO DE SEGURANÇA

0012276-42.2012.403.6105 - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X QUARTZ COM/ E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

SENTENÇA DE FLS. 660/667v: Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual as impetrantes digladiam ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre terço constitucional de férias, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, 1/12 avos de férias e 13º salário referente ao reflexo do aviso prévio indenizado, faltas abonadas por lei e atestado médico, adicional de horas-extras, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), sustentando que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial, nem representam retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Nessa cadência, pugnam que sejam reconhecidas inconstitucionais as normas que estão a lastrear a cobrança guerreada, declarando-se inexistência de relação jurídica entre ambas as partes. Juntou procuração e documentos. Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada (fls. 347/362). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 364/368). A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 374/378, tendo sido proferida decisão às fls. 380/382. A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento às fls. 387/388 e 405/406. O MPF deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 82/84). É a síntese do necessário. DECIDO II - FUNDAMENTAÇÃO A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da

Constituição Federal.Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o;IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (...)Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores:Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114).Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Resta esquadrihar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.À empreita, pois. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.Issso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral.Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado.Como ressabido, mas acode realçar no fecho deste decisum, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o E. TRF3 decidiu a questão:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97.II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). Ainda sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre 1/12 avos a mais de 13º salário e férias, referentes ao reflexo do aviso prévio indenizado, não verifico amparo à pretensão das impetrantes.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO

PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Limitação à compensação imposta pelas Leis nº 9.035/95 e 9.129/95 que não incide, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da União desprovido.(AMS 00080144020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)SALÁRIO-MATERNIDADE Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9ª, a, contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação.O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.Nesse sentido, verifique-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008).2. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.(...)6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - REsp nº 891.602/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 21/08/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.(...)2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes.3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - Resp nº 1.049.417/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/06/2008).Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS)Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado

em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito. Tal entendimento está esposado em recente julgado da 1ª seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957, pacificou o entendimento, sob a égide dos recursos repetitivos, de que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados. E, mais recentemente, a 1ª seção do STJ foi ainda mais longe na modificação da sua jurisprudência ao julgar o REsp 1.322.945, determinando também não haver incidência das contribuições previdenciárias não só sobre o terço constitucional, mas também sobre as férias gozadas, matéria que não foi objeto de análise pelo STF, e também não havia sido julgada no caso do REsp 1.230.957. AUXÍLIO-DOENÇA (primeiros 15 dias) A impetrante insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença deferido, pagos pelo empregador, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral. E, aqui, tem razão. Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponível da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A jurisprudência do C. STJ sufraga esse modo de entender. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 550.473/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 13/09/2005 - DJ de 26/09/2005 p. 181) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 3. (...). (STJ - REsp nº 853.730/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 19/06/2008 - DJE de 06/08/2008) Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. **AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros 15 dias de afastamento)** No ponto, o 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (...). 2.º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Extrai-se do dispositivo legal citado que inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença. Trata-se de benefício pago exclusivamente pela Previdência Social que tem caráter indenizatório, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.212/91, mas que não transita pela folha de salários da empresa empregadora, com o que a tese da impetrante, neste aspecto, não faz sentido. Veja-se: **MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO) E AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LC 118/05 - EFEITO PRÁTICO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. ART. 89, 3º DA LEI 8.212/91 (LIMITAÇÃO DE 30%). CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-******

de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não-salarial. 3. O auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento) não tem natureza salarial. Desse modo, a exigência da contribuição deve ser afastada. 4. O auxílio-acidente, em razão de sua natureza indenizatória e não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há também que se falar em incidência de contribuição previdenciária. (...).(ênfases apostas - TRF3, AMS 315.477, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 de 05/08/09, p. 108)ADICIONAL DE HORA EXTRA E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORA EXTRA Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Há iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). No rol do 9 do art. 28 da Lei n. 8.212/91 (verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado) não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. De tal forma que o adicional eferente à prestação de horas-extras, quando pago com habitualidade, incorpora-se ao salário e sofre a incidência de contribuição previdenciária. Igualmente, o descanso semanal de que trata o art. 67 da CLT tem natureza remuneratória, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido posiciona-se o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimentos aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento firmado pelas Egrégias Cortes Superiores e por este Egrégio Tribunal, no sentido de que (1) não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados (1.1) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207), e (1.2) a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), (2) mas deve incidir sobre valores pagos a título (2.1) de descanso semanal remunerado (TRF3, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296) e (2.2) do décimo terceiro salário proporcional a verbas que a agravante entende serem indenizatórias (TRF3, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 3. Considerando que as agravantes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recursos improvidos. (AI 00389308220114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 462281 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Sendo assim, se tanto o descanso semanal remunerado quanto ao adicional referido, de per si, integram o cálculo das contribuições, por óbvio também o integram na condição de meros reflexos, posto que mantida a mesma natureza jurídica. FALTAS ABONADAS Em relação à questão das faltas abonadas por lei e atestado médico, reporto-me aos termos do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 2012.03.00.034560-0, que passo a usar como fundamentação: não há disposição legal na legislação que trata da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. Por outro lado, o artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Não bastasse isso, o artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os

valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. RESUMO: Nessa conformidade, como verificado, o pagamento de UM TERÇO DE FÉRIAS não se submete à exigência tributária objurgada, assim como não deve haver incidência da contribuição social em apreço sobre: AVISO PRÉVIO INDENIZADO, o pagamento dos primeiros quinze dias de AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE. O pedido de segurança improcede com relação ao SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS e 1/12 AVOS A MAIS DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS. III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de: i) deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre: UM TERÇO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e o pagamento dos primeiros quinze dias de AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE ii) compensar com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a tal título, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro. A não incidência ora reconhecida sobre as verbas em destaque, também abrange às contribuições sociais destinadas a outras entidades, quais sejam, ao Sesc, Senac, Incra e Sebrae, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários) Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

0006221-07.2014.403.6105 - PAULO MACHADO MARTINCOWSKI (SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
LIMINAR DE FLS. 103/103v: PAULO MACHADO MARTINCOWSKI impetrou a presente ação mandamental, pretendendo seja que o impetrado se abstenha de exigir documentos, especialmente bancários, que comprovem o pagamento da prestação de serviços médicos, uma vez que já apresentados recibos à autoridade fiscal, assim como se abstenha da aplicação de multas e outras obrigações tributárias acessórias. Juntou documentos (fls. 12/81). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, às fls. 94/101, combatendo a pretensão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido formulado. No caso dos autos, entendo que as razões tomadas pelo impetrante para que se demonstrassem presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* não emanam de forma tal a desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo-fiscal adversado pela impetração. Em especial, considero ausente o *periculum in mora* reclamado. Note-se que eventual prejuízo tributário experimentado pela impetrante até a superveniência de eventual sentença de concessão da segurança será por essa própria sentença reparado, mediante mesmo a desconstituição dos atos administrativos e reflexos jurídicos decorrente disso. Por isso, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0010412-95.2014.403.6105 - JOAO GUALBERTO FATTORI (SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITATIBA - SP
Dê-se vista à parte impetrante dos termos da informação de cumprimento da decisão liminar pela AADJ/INSS CAMPINAS/SP, juntada às fls. 118/119. Int.

0012514-90.2014.403.6105 - V. S. ESTACIONAMENTO CAMPINAS LTDA (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Notifique-se à autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 4946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073469-27.2000.403.0399 (2000.03.99.073469-7) - CRISTINA SANTIAGO PESCE (SP029609 - MERCEDES LIMA E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X LEILA AMARAL

MAZZINI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X MANUELA HELENA BUENO SANTOS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X MILTON ALVES DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)
Ciência às partes da redistribuição a esta Sexta Vara Federal de Campinas.Mantenham estes autos suspensos até o julgamento dos embargos a execução, em apenso.Int.

0004997-78.2007.403.6105 (2007.61.05.004997-1) - ANTONIO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0012167-96.2010.403.6105 - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0014366-23.2012.403.6105 - OZORIO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)
Dê-se vista à parte autora dos novos cálculos do INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo concordância, deverá requerer a citação nos termos do art. 730 do CPC, devendo providenciar os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam: cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos. Int.

0000139-57.2014.403.6105 - AGNES DA SILVA GUEDES OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão de fl. 155: Dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 154, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012305-92.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CRISTINA SANTIAGO PESCE(SP029609 - MERCEDES LIMA) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X LEILA AMARAL MAZZINI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X MANUELA HELENA BUENO SANTOS X MILTON ALVES DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)
Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas.Apensem-se aos autos principais (ação ordinária n. 0073469-27.2000.403.0399).Com razão a União acerca da base de cálculos dos honorários sucumbenciais. Retornem os autos à Contadoria Judicial para recalcular em cumprimento ao despacho de fl. 97, alterando a base de cálculo de acordo com a sentença e acórdão e não pelo valor pago administrativamente.Com o seu retorno, abra-se vista às partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005965-50.2003.403.6105 (2003.61.05.005965-0) - ELENA MORENO NUCCI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA MORENO NUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista dos cálculos da contadoria, fls. 430/456, às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0011918-87.2006.403.6105 (2006.61.05.011918-0) - CASSIOLI BRASIL LTDA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CASSIOLI BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas.Entendo que no caso em que há concordância da parte executada com os cálculos apresentados pelo exequente, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para

oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o exequente apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, expeça-se ofício Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado referente a verba sucumbencial. Ato contínuo, dê-se ciência ao executado acerca da expedição dos ofícios Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Informe o autor em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento e respectivo número de CIC e RG, para levantamento do depósito de fls. 59. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008106-95.2010.403.6105 - ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Diante da manifestação de fls. 336 não há como acolher a alegação da execução de parcelamento da verba sucumbencial, salvo se comprovado parcelamento específico para esse fim. Isto posto, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 298, ou seja, a transferência do valor bloqueado até o limite de R\$35.813,70 para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. Após, com a comprovação do depósito, oficie-se a CEF para conversão em renda da União do valor transferido por meio de guia DARF, código receita n. 2864.Int.

0015587-41.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO MONTEIRO GINU X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MONTEIRO GINU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO MONTEIRO GINU X UNIAO FEDERAL

Folhas 121: Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.

0006047-32.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CARLOS AUGUSTO LOPES(SP186664 - CAMILA DANIELA ROMERA FERNANDES) X MARIA IZABEL CRUZ LOPES X WAGNER AUGUSTO LOPES DA SILVA X PATRICIA VACARELLI LOPES DA SILVA X CARLOS AUGUSTO LOPES DA SILVA X CARLOS AUGUSTO LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CARLOS AUGUSTO LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL CRUZ LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X WAGNER AUGUSTO LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PATRICIA VACARELLI LOPES DA SILVA

Diante do cumprimento das formalidades previstas no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41 e ausência de impugnação dos expropriantes aos documentos juntados, expeça-se alvará de levantamento em cumprimento ao acordo firmado às fls. 120/121. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4542

EMBARGOS A EXECUCAO

0006326-81.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X PAULO CESAR NEGRI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente apensem-se aos autos principais, o Procedimento Ordinário nº 00054792120104036105.Fls. 47/52: afasto a preliminar arguida, visto que o prazo teve início em 26/05/2014, e encerrou-se em 24/062014, portanto, os presentes embargos são tempestivos.No mais, considerando os documentos juntados, em especial de fls. 52, defiro a habilitação de DEVANIR JESUS NEGRI.Dê-se vista ao INSS para eventual manifestação sobre a habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação devendo constar DEVANIR JESUS NEGRI.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos apresentados estão de acordo com o julgado. No retorno, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004567-82.2014.403.6105 - JOAQUIM ONORIO NETO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que homologado acordo em audiência de conciliação, as partes desistem do prazo recursal e a expedição do ofício requisitório pode ocorrer com a maior brevidade possível, intime-se a parte autora a informar em 24 horas se insiste no cancelamento da audiência, uma vez que sentenciado o feito, este Juízo aguardará o decurso do prazo recursal para expedição do ofício requisitório.Com a manifestação no sentido do cancelamento, comunique-se a central de conciliação e tornem os autos conclusos para sentença.Caso se manifeste pela realização da audiência, intime-se o INSS por mandado, do despacho de fls. 116, bem como do presente despacho.O destaque dos honorários contratuais será apreciado em sentença.Intime-se com urgência face a proximidade da audiência.

Expediente Nº 4544

DESAPROPRIACAO

0006423-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA NEULA ROCHA BRITO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI)

J. Defiro o prazo requerido. Int.

0007686-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ROBERTO SOARES(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR) X ROSILENE SASTRE SOARES(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR)

J. Defiro o prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009549-81.2010.403.6105 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

J. Defiro o prazo requerido.

Expediente Nº 4545

DESAPROPRIACAO

0007708-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AGENOR CAMPREGHER - ESPOLIO X CELINA FANGER CAMPREGHER X LUIZA MARIA CAMPREGHER JACOBBER - ESPOLIO X RAFAEL JACOBBER X DIEGO CAPRENGHER JACOBBER X DIOGO CAMPREGHER JACOBBER X DENILSON CAMPREGHER JACOBBER X SILVIA REGINA CAMPREGHER CAETANO X ROBERVAL EVERSON CAETANO X RAFAEL AUGUSTO CAMPREGHER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Fls. 404/406 e 407: tendo em vista a decisão proferida na exceção de incompetência nº 00055031020144036105, prossiga-se no presente feito.Primeiramente, considerando o disposto no art. 261 do CPC, bem como a ausência de citação do expropriado Rafael Jacober (fls. 331), torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 341.Intime-se a Sra. Celina Fanger Campregher a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que comprovem sua condição de representante do Espólio de Agenor Campregher.Caso já tenha ocorrido a partilha, deverá comprovar e informar nos autos, no mesmo prazo, a cargo de quem ficou o imóvel expropriado.Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para eventual retificação do pólo passivo, bem como apreciação do pedido de perícia.Intimem-se.

MONITORIA

0017154-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017154-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VILACAMP COMERCIAL LTDA X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Valinhos/SP, para avaliação do imóvel de matrícula 53916, endereço de fls. 112, e, conseqüente avaliação da parte ideal de Valéria de Fátima Bacan Conceição, correspondente a 12,5% do referido imóvel.Sem prejuízo, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.CERTIDAO DE FLS. 163:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória nº 396/2014, no prazo de 10 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Valinhos-SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Tudo conforme despacho de fls. 160. Nada mais.

0017338-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN X ROSENILDA DE FATIMA DE FREITAS X RAULETA PUREZA MAGALHAES GOLDKORN

Da análise dos autos, verifico que as rés Rosenilda de Fátima de Freitas e Rauleta Pureza Magalhães Goldkorn foram citadas pessoalmente (fls. 109vº e 54 vº) e esta última, 61 vº intimada a efetuar o pagamento da dívida, nos termos do art. 475 - J, do CPC.Verifico, também, que os réus Gold Rose Bar e Restaurante Ltda ME e Ricardo Pinheiro Goldkorn foram citados por edital (fls. 101/102) e que nenhum dos réus apresentou embargos monitórios.Assim, em face do decurso do prazo para apresentação de embargos por parte dos réus citados por edital (Gold Rose e Ricardo), nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.No que se refere às rés Rosenilda e Rauleta, tendo em vista que no prazo legal não houve interposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença.Nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, c.c. art. 20, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à causa, acrescendo-se à dívida, ainda, o montante relativo às custas processuais. Intimem-se pessoalmente os executados a pagarem a quantia devida, incluídos os honorários advocatícios e custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Depois, aguarde-se o prazo para pagamento e o prazo para manifestação da DPU em relação aos réus Gold Rose e Ricardo para novas deliberações, inclusive em relação ao montante bloqueado às fls. 81.Int.

0013885-60.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JORDANIA PEREIRA SANTOS

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória nº 182/2014, retirada em 15/09/2014.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010948-71.2011.403.6183 - GERALDO CAPELASSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de mais 10 dias para que o autor se manifeste sobre a proposta do INSS. Esclareço novamente que o silêncio será interpretado como concordância à proposta ofertada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000739-15.2013.403.6105 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CAMPOS OPERADOR LOGISTICO LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

CERTIDAO DE FLS. 654: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a apresentar as alegações finais, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 599. Nada mais.

0002196-82.2013.403.6105 - VALTER BARASSA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 169: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação apresentada pelo INSS às fls. 167/168. Nada mais.

0004705-49.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-69.2014.403.6105) MITSUO MILTON YAMASHITA(SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a União menciona em sua petição, às fls. 63vº, documentos em anexo, contudo, referidos documentos não foram anexados, pelo que determino que se proceda à juntada, no prazo legal. Para tanto, abra-se nova vista à União. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, presentes os pressupostos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDAO DE FLS. 71: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca do documento da Receita Federal de fls. 68/69. Nada mais.

0006553-71.2014.403.6105 - JOSENALDO JOSE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0011819-39.2014.403.6105 - MANOEL DE LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando que a DER do autor data de 14/08/2014 (fls. 39), intime-se-o a, no prazo de 10 dias, justificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, retificando-o, se necessário for, e juntando planilha que demonstre o valor apurado. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0011820-24.2014.403.6105 - VALDEMIR LUCHINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando que a DER do autor data de 20/10/2014 (fls. 51), intime-se-o a, no prazo de 10 dias, justificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, retificando-o, se necessário for, e juntando planilha que demonstre o valor apurado. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0011829-83.2014.403.6105 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014812-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR AGUIAR DE SOUZA

CERTIDAO DE FLS. 80:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF, ciente da certidão do Oficial de Justiça de fls. 75, para que requeira o que de direito Nada mais.

0007636-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA RAQUEL BENITO MANZAN(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)

Recebo o valor bloqueado às fls. 61 como penhora. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (procuração fls. 56) para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à executada (fls. 57).Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito em relação ao valor penhorado, no prazo de 10 dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003184-69.2014.403.6105 - MITSUO MILTON YAMASIHITA(SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação juntada às fls. 58/69, para que, querendo, sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Após, presentes os pressupostos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034735-68.1994.403.6105 (94.0034735-9) - CIA/ CAMPINEIRA DE ALIMENTOS(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CIA/ CAMPINEIRA DE ALIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento e redistribuição dos autos a este Juízo.Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0007963-43.2009.403.6105 (2009.61.05.007963-7) - ABDALLAH HUSSEIN BOU ABBAS(SP072757 - RONALDO OLIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ABDALLAH HUSSEIN BOU ABBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório nº 20140000039 e o óbito de Abdallah Hussein Bou Abbas, comunique-se, por e-mail, ao Excelentíssimo Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia de fl. 151, do documento de fl. 167 e do presente despacho, para as providências que entender cabíveis.2. Apresente a parte exequente a via original do contrato de honorários advocatícios, para que seja apreciado o pedido formulado às fls. 176/179.3. Intimem-se.

0016058-91.2011.403.6105 - EDILENE MARIA BRAGA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE MARIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como inexistentes as deduções acima referidas.Depois, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Requisição de Pequeno Valor em nome da exequente no montante de R\$ 19.927,04 e outro RPV no valor de R\$ 3.144,33 em nome de uma das advogadas da exequente, devendo, no prazo de 10 dias, indicar em nome de quem deverá ser expedida a RPV. Após a expedição e conferência do Ofício Precatório e da Requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0003521-92.2013.403.6105 - TERESA DE JESUS AGUIAR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor em nome de Teresa de Jesus Aguiar, no valor de R\$ 1.848,11 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e onze centavos).2. No que concerne aos honorários advocatícios, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, antes da expedição do mandado, apresentar a exequente as cópias necessárias à contrafé.3. Intimem-se.

0000533-64.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-50.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NIVEA SALATI MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X NIVEA SALATI MARTINS X UNIAO FEDERAL

Em face dos argumentos de fls. 71 e da certidão de fls. 72/73, expeça-se o RPV nos termos do despacho de fls. 65. Comprovado o pagamento e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. CERTIDAO DE FLS. 77: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 75, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002443-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002443-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DA SILVA BUENO

Considerando a ausência de requerimentos, fls. 433, I remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0013108-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI - ESPOLIO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

Fls. 258: defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido, para a juntada das matrículas atualizadas dos imóveis penhorados, o valor atualizado da dívida, e o nome, nº de telefone e e-mail do advogado que ficará responsável pelo pagamento das custas e emolumentos a serem enviados pelo sistema. Com as informações, providencie a registro da penhora de 50% dos imóveis indicados, no sistema ARISP. Após a resposta do ARISP e emissão dos boletos, providencie a intimação da CEF através do email, a ser informado, para a retirada e pagamento das custas e emolumentos. Intimem-se.

0004514-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIETE MARIA ZUPPI BALISTA(SP204222 - ADEMAR RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE MARIA ZUPPI BALISTA Intime-se a executada, através de seu advogado, a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0010363-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CHIQUITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CHIQUITA SILVA Dos termos da petição de fls. 206, presume-se não ter a CEF interesse na manutenção da penhora do imóvel de fls. 17/18. Assim, levante-se a penhora de fls. 70. Defiro à CEF o prazo de 30 dias para requerer o que de direito para continuidade da execução. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0013855-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS MAGNO BRETAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MAGNO BRETAS DE OLIVEIRA

1. Considerando o valor da causa e tendo em vista que a ação foi proposta em 09/11/2012 e ainda não foi o executado intimado, apesar das várias tentativas para tanto, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

0014095-14.2012.403.6105 - DEZAINY CAMPINAS COBRANCA GARANTIDA S/C LTDA(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR E SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X FABIO LUIZ CARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEZAINY CAMPINAS COBRANCA GARANTIDA S/C LTDA X FABIO LUIZ CARDELLI X DEZAINY CAMPINAS COBRANCA GARANTIDA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 4546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010277-83.2014.403.6105 - MATILDE MARIA DE AMORIM MOREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que a autora não foi intimada da data da perícia de fls. 88.Considerando que a Sra. Perita dantes nomeada não mais executará perícias nesta Subseção, destituo-a do referido encargo e nomeio a Dra. Monica Antonia Cortezzi da Cunha para realização da perícia.Designo o dia 06/01/2015, às 14 horas para o exame pericial, que será realizado em seu consultório localizado na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.Encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados pelo INSS, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de agente de atendimento? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que não foram apresentados quesitos pela autora e que a mesma é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 5CJF - RES - 2014/00305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009110-31.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SILVANA APARECIDA FALCONI FILIPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA APARECIDA FALCONI FILIPPI

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença.Intime-se pessoalmente a executada a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 27/01/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 4547

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005340-64.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
DESPACHO DE FLS. 119: J. Defiro, se em termos.

DESAPROPRIACAO

0005824-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005824-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RIOICHI SAITO(SP285285 - LEANDRO GORAYB) X MORIE YONEYAMA SAITO(SP285285 - LEANDRO GORAYB)

Em face da certidão de fls. 380, expedida após a sentença e da cópia da matrícula de fls. 393, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 5.429,89 (fls. 410), referente ao montante total remanescente na conta nº 2554.005.00019205-7, em nome do expropriado Rioichi Saito e de seu advogado (fls. 76) subscritor da petição de fls. 433. Antes, porém, intimem-se os expropriados por carta, no endereço da procuração de fls. 76, de que o valor da indenização será levantado por seu advogado. Comprovado o cumprimento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017838-66.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ OLIVA X AUREA PRIETO OLIVA

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Tendo em vista a citação por edital da parte expropriada, esclareço que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para levantamento, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0000677-48.2008.403.6105 (2008.61.05.000677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANGELS RENTA A CAR TRANSPORTES LTDA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087252-23.1999.403.0399 (1999.03.99.087252-4) - GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO GUILHERME LEITE X CARLOS NARITA X JOAO BATISTA LIMA X LIGIA MARIA TREVISAN X LUIZ CARLOS PIRES X ROSE KIYOMI KIRIZAWA X SANDRA REGINA MORAES CAMARGO BACCAGLINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Nada a deferir com relação à autora Gilcinéia de Fátima Carvalho, porquanto já restou decidido nestes autos, através de sentença transitada em julgado, a inexistência de verbas a serem executadas em relação a essa pessoa. No que se refere ao exequente João Batista Lima, esclareço à União Federal que, nos termos do artigo 23 da Lei

8906/94, os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado e não à parte, tratando-se, portanto, de titulares distintos. Dessa forma, não há que se falar em concordância da desistência da execução condicionada à desistência dos honorários sucumbenciais. Considerando que a União concordou com a desistência da execução em relação ao exequente João Batista Lima, homologo seu pedido e extingo o processo de execução em relação a esse autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, III, do CPC. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0007357-20.2006.403.6105, expeça-se um RPV no valor de R\$ 11.551,19 (fls. 778 e 768/769) em nome da exequente Sandra Regina M. C. Baccaglini e outro RPV no valor de R\$ 35.829,49 em nome de um dos advogados dos exequentes, devendo informar, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0005326-85.2010.403.6105 - THEREZA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014874-32.2013.403.6105 - ELETRO MOTORES J S NARDY LTDA(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHAGO MARTINS BAUER) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Em face da certidão de fls. 770, decreto a revelia da Agência de Promoção e Exportações do Brasil - Apex Brasil. Dê-se vista à parte autora da contestação da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI de fls. 748/769, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

0005489-26.2014.403.6105 - MARIA GORETE MORAIS GENEROSO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 179/185 e 193/205, que deverão ser substituídos por cópias a serem apresentadas pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0008383-72.2014.403.6105 - DIRNEI MAGALHAES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS às fls. 57/60 pelo prazo de 5 dias. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011870-50.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013363-

04.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FELIPE JOAQUIM RODRIGUES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)

Recebo os embargos interpostos com a suspensão da execução apenas dos honorários sucumbenciais. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, e, presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007920-43.2008.403.6105 (2008.61.05.007920-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006623-98.2008.403.6105 (2008.61.05.006623-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X SONIA MARIA DA ROCHA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Tendo em vista o decidido no Agravo de Instrumento (fls. 60/65), cumpra-se a decisão de fls. 19/20, trasladando-se para os autos principais, também, as decisões de fls. 60/65. Depois, remetendo-se ambos ao arquivo-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000669-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DE CARNE AMPARO LTDA - ME X RODRIGO VICENTINI SILVEIRA
CERTIDAO DE FLS. 66:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 385/2014, no prazo legal, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Amparo-SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0009116-38.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO APARECIDO RISSO
CERTIDAO DE FLS. 77:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Certidão expedida às fls. 31/32. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0015306-08.2000.403.6105 (2000.61.05.015306-8) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Em face da informação supra, intime-se a impetrante a recolher da diferença das custas, no montante de R\$ 6,00 (seis reais).Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012178-86.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE MATOS TAVEIRA(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Considerando que já foi proposta ação de justificação contra a mesma parte e com o mesmo fundamento perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Capital e que o pedido desta ação diverge daquele apenas no que se refere à fundamentação proferida por aquele Juízo para indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 253, II, do CPC, remetam-se os autos ao SEDI do Fórum Cível Federal para redistribuição à 11ª Vara Cível da Capital.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003002-69.2003.403.6105 (2003.61.05.003002-6) - EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA)
Manifeste-se o Bradesco, no prazo de 10 dias, acerca da petição do exequente de fls. 560/561.Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

Expediente Nº 4548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017111-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017111-6) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP
Trata-se de ações ordinárias, ajuizadas por AÇOCIC Indústria e Comércio de Metais Ltda - EPP em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Estruturas Metálicas e Serralheria Regis Ltda - EPP, objetivando, em sede de tutela antecipada, a sustação do protesto de títulos de crédito emitidos em seu nome pela segunda ré e protestados pela primeira, quais sejam: Duplicatas Mercantis de números, valores e vencimentos 950 (R\$ 4.250,00 -11/11/2009); 961-A (R\$ 3.700,00 -29/10/2009); 961-B (R\$ 3.700,00 - 12/11/2009); 961-C (R\$ 3.700,00 - 26/11/2009); 961-D (R\$ 3.700,00 - 25/11/2009); 1952-A (valor R\$ 4.180,00 - 17/11/2009) e 1952-B (valor R\$ 4.180,00 - 29/11/2009), impedindo-se o encaminhamento para anotação destes nos Cadastros de devedores inadimplentes. Ao final, pretende a declaração da inexigibilidade dos títulos, a sustação definitiva de seus efeitos e a condenação solidária

das rés a pagar-lhe o valor indevidamente cobrado, bem como no pagamento a título de indenização por dano moral em valor a ser arbitrado pelo juízo, na primeira, e, na segunda, a quantia de R\$ 37.000,00 (emenda inicial fls. 81/82).Relata, em ambas as ações, que fora surpreendida com intimações do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jaguariúna - SP, referente ao protesto das referidas duplicatas mercantis, tendo como apresentante a Caixa Econômica Federal - CEF e, como cedente, Estruturas MS Regis Ltda. Assevera, contudo, que tais títulos não se amparam em relação negocial fática, sendo desprovidos de exigibilidade, justa causa e aceite formal, razão porque não poderia a requerida promover sua cobrança. Na primeira ação juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas às fls. 26/67 e 158. Na segunda às fls. 26/63, 74 e 85. Na primeira ação, à fl. 69, e na segunda, à fl. 111, foi julgado prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada em face do quanto decidido nos autos da Ação Cautelar n.º 2009.61.05.015214-6. Citada, a CEF, ofertou contestações, às fls. 82/115 na primeira ação e na segunda às fls. 94/110, arguindo, preliminarmente, carência de ação, por ser ela parte ilegítima para atuar no presente feito, além de litispendência e conexão na segunda ação. No mérito, em ambas ações, sob os mesmos argumentos, pugna pela improcedência do pedido, alegando que, em se tratando o título de crédito em cobrança de duplicata, este não se vincula ao negócio jurídico que lhe deu causa, sendo o protesto necessário, nos termos do artigo 13, 4.º, da lei 5.474/68, para o exercício do direito de regresso contra o endossador, não obstante eventual invalidade do negócio jurídico entre a requerente e a empresa cedente do título, bem como inoportunidade de dano moral. A corré, Estruturas Metálicas e Serralheria Regis Ltda. EPP, ofereceu contestação às fls. 224/229 na primeira ação, impugnando as alegações deduzidas na inicial, sob o argumento de que os protestos derivaram da inadimplência da autora. Réplicas às fls. 241/244 e 278/283 (ambas na primeira ação). Na segunda ação foi decretada a revelia da corré Estruturas Metálicas e Serralheria Regis Ltda. EPP, deferido, parcialmente, o pedido de tutela antecipada e apreciada as preliminares arguidas pela CEF (fls. 183/186). Às fls. 190/192 a autora formulou pedido de reconsideração da decisão, mantida à fl. 193 e ante o descumprimento da decisão foi revogada a antecipação de tutela (fl. 196). Atos processuais somente na segunda ação (0017506-70.2009.403.6105): Pelas decisões de fls. 245/248 e 257, foram apreciada as preliminares arguidas pela CEF, extinto o processo, sem resolução do mérito (267, V e 301, 1º, ambos do CPC), em relação ao pedido de inexigibilidade dos títulos 950 e 1952A, deferido, parcialmente, o pedido de tutela antecipada em relação aos títulos 961D e 1952B, mediante depósito do valor em juízo, determinada a corré Estruturas Metálicas e Serralheria Regis a especificar provas e indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela referida corré, bem como a condenação da autora em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa em favor da ré. Às fls. 262/267 a autora formulou pedido de reconsideração da decisão, mantida à fl. 268 e ante o descumprimento da decisão a antecipação de tutela foi revogada (fl. 274). É o relatório. DECIDO. Preliminares já apreciadas. Passo a sentenciar, conjuntamente, os presentes feitos. Mérito: Quanto à emissão dos títulos ora impugnados, na resposta, a corré Estruturas Metálicas e Serralheria Regis Ltda - EPP nos autos de n. 0017506-70.2009.403.6105 (fls. 224/228), limitou-se apenas a defender o bom nome da empresa e alegar que as duplicatas em testilha referem-se a negócio de compra e venda firmada entre ela e a autora e que a mercadoria foi entregue e a autora não efetuou o pagamento conforme combinado, entretanto, não juntou nenhuma prova de que as alegadas mercadorias vendidas à autora de fato foram entregues e recebidas por ela. O art. 396 do Código de Processo Civil dispõe que compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (art. 397). A corré Estruturas Metálicas e Serralheria Regis Ltda - EPP não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. No momento apropriado (juntada da contestação) deveria ter trazido aos autos, os comprovantes de entrega das mercadorias, documento obrigatório para comprovar a legalidade da emissão das duplicatas impugnadas, consoante preceitua o art. 333, I, c/c 396 do CPC. Não o fazendo naquele momento deixou precluir a prova necessária, não deixando dúvidas quanto à irregularidade dos referidos títulos. De outro lado, na ação de n. 0017506-70.2009.403.6105 (fl. 248), foi instada a especificar provas, nada requerendo, e, na ação de n. 0017111-78.2009.403.6105, lhe foi decretada a revelia ante a ausência de resposta. Em relação à responsabilidade da corré Caixa Econômica Federal, como bem anotado pela nobre Magistrada que deferiu o pedido de tutela antecipada em ambas as ações, posteriormente revogadas, no direito pátrio, a duplicata é título causal, vale dizer, só poderá ser emitida mediante contrato de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, exigindo-se, também, a efetiva entrega de mercadorias ou da prestação dos serviços (Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968). A emissão sem tal vínculo configura crime, conforme artigo 172 do Código Penal. Por sua vez, os bancos, em geral, ao promoverem a cobrança de duplicatas, podem fazê-lo nas seguintes condições: por endosso-mandato, em que a instituição financeira recebe poderes apenas para cobrar o título do devedor, agindo aquela em nome do credor; ou, ainda, por endosso-caução e endosso-pleno, sendo que, nestes últimos, o banco exerce direito de cobrança em nome próprio, seja porque recebeu o título como garantia de dívida (caução), seja porque foram transferidos a ela todos direitos relativos ao título (pleno), mormente nas chamadas operações de desconto. Consoante relatado e admitido pela CEF, os títulos foram recebidos por ela em operação de desconto, sob endosso translativo. Cuidando-se de crédito cedido, portanto, trata-se de endosso-pleno, razão pela qual, nesta modalidade, o agente financeiro tem o dever de conferir

o vínculo, a causa do título, podendo ser responsabilizado pela cobrança ou protesto indevidos. Esse dever consta, inclusive, da cláusula 3.^a do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, colacionado pela requerida às fls. 95/99. A Lei nº 5.474/1968, em seu artigo 6º, dispõe que a duplicata deverá ser enviada ao sacado para aceite, ato obrigatório que pressupõe o reconhecimento da exatidão do débito e a obrigação de pagá-lo, de modo que, somente com esta formalidade é que o título ganha autonomia, apto à circulação, independentemente da causa que lhe deu origem. Diante dessa hipótese, a duplicata não poderia ser protestada, salvo se a recusa fosse injustificada e o sacador ou portador tivesse condições de comprovar a existência da relação causal, vale dizer, a efetiva entrega das mercadorias ao comprador. E como já dito alhures, a duplicata só poderá ser emitida mediante contrato de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, exigindo-se, também, a prova da efetiva entrega de mercadorias ou prestação de serviços (Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968), configurando, a emissão sem tal vínculo, crime, conforme artigo 172 do Código Penal. Assim, não tendo havido prova nesta ação de que as emissões das duplicatas decorreram de contrato mercantil cumprido pelo credor do título, restam desprovidas de exigibilidade, pela falta de justa causa e aceite formal, conforme alegado pela parte autora. Nessa situação, não poderia a corré, CEF, ter promovido sua cobrança sem verificar a existência da relação causal, agindo portanto, com culpa. Quanto ao dano moral, nota-se que a corré Caixa Econômica Federal concorreu com o ato ilícito da corré Estruturas Metálicas e Serralheria Regis Ltda - EPP ao deixar de cercar-se dos cuidados necessários para verificar a existência da relação causal das duplicatas (efetiva entrega das mercadorias à autora). O dano moral sofrido por pessoa física não há controvérsia na Doutrina ou Jurisprudência a respeito, entretanto, pairava dúvidas se a pessoa jurídica poderia sofrer danos morais. A este respeito, Yussef Said Cahali, em seu livro Dano Moral, 3.^a Ed., pag. 439, assim coloca o tema: Na realidade, a pessoa jurídica, embora não seja titular de honra subjetiva que se caracteriza pela dignidade, decoro e auto estima, exclusiva do ser humano, é detentora de honra objetiva, fazendo jus à indenização por dano moral sempre que o seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio comercial por algum ato ilícito (protesto indevido de duplicata). Ademais, após a Constituição de 1988, a noção do dano moral não mais se restringe ao pretium doloris, abrangendo também qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa física ou jurídica, com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade. Através da Súmula 227 o E. Superior Tribunal de Justiça, em 08/09/1999, pacificou o entendimento de que a Pessoa Jurídica pode sofrer dano moral. Ademais, no caso como o dos autos, presume-se o dano moral o protesto indevido de duplicata, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02). Neste sentido: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E COMERCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA FRIA. OCORRÊNCIA DE ENDOSSO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o recebimento, mediante endosso, de duplicata irregular pelo Banco gera responsabilização pelos danos decorrentes do protesto indevido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200301887308, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/03/2010 ..DTPB:.) Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X. A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica da parte autora e ainda a capacidade do pagamento pelo réu. Assim, reputo o valor de R\$ 37.410,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e dez reais), somatório do valor de face dos títulos, como apto a prevenir eventos futuros semelhantes e para confortar, proporcional e momentaneamente, a vítima. O valor ora fixado satisfaz os pedidos formulados nos itens E e d das rubricas (DOS REQUERIMENTOS), respectivamente, nas petições iniciais. Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos da autora, resolvendo o mérito dos processos, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar a inexigibilidade e a nulidade dos referidos títulos, bem como determinar, com o trânsito em julgado, o cancelamento definitivo e de seus efeitos jurídicos, devendo as rés, solidariamente, arcarem com os custos cartorários; b) Defiro o pedido de tutela antecipada para que a ré, CEF, promova a suspensão imediata do protesto e seus efeitos junto ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jaguariúna - SP e que se abstenha de levar a registro o nome da autora nos cadastrados de proteção ao crédito, como motivação nos referidos títulos, e caso já o tenha feito, o retire no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). b) Condenar as rés, solidariamente, a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 37.410,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e dez reais), fixado para o mês de novembro de 2009, acrescidos de juros Selic, a partir de então, até à data do efetivo pagamento; c) Condenar as rés, solidariamente, nas custas processuais, inclusive as desembolsadas na ação cautelar n. 0014796-77.2009.403.6105, em reembolso, bem como em

honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação na data desta sentença, devendo ser compensado o valor relativo aos honorários devidos pela parte autora, consoante decisão de fl. 257 dos autos n. 0017506-70.2009.403.6105. Oficie-se o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jaguariúna - SP para que promova a suspensão, ora determinada, enviando-lhe cópia desta sentença. A destinação do depósito judicial realizado nos autos da ação cautelar referida, transferido para estes autos, conforme determinado na sentença prolatada naqueles autos, será dada após o trânsito em julgado. P.R.I.O

0017506-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017506-7) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP(MG058943 - MAURICIO MARTINS)

Trata-se de ações ordinárias, ajuizadas por AÇOCIC Indústria e Comércio de Metais Ltda - EPP em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Estruturas Metálicas e Serralheria Regis Ltda - EPP, objetivando, em sede de tutela antecipada, a sustação do protesto de títulos de crédito emitidos em seu nome pela segunda ré e protestados pela primeira, quais sejam: Duplicatas Mercantis de números, valores e vencimentos 950 (R\$ 4.250,00 - 11/11/2009); 961-A (R\$ 3.700,00 - 29/10/2009); 961-B (R\$ 3.700,00 - 12/11/2009); 961-C (R\$ 3.700,00 - 26/11/2009); 961-D (R\$ 3.700,00 - 25/11/2009); 1952-A (valor R\$ 4.180,00 - 17/11/2009) e 1952-B (valor R\$ 4.180,00 - 29/11/2009), impedindo-se o encaminhamento para anotação destes nos Cadastros de devedores inadimplentes. Ao final, pretende a declaração da inexigibilidade dos títulos, a sustação definitiva de seus efeitos e a condenação solidária das rés a pagar-lhe o valor indevidamente cobrado, bem como no pagamento a título de indenização por dano moral em valor a ser arbitrado pelo juízo, na primeira, e, na segunda, a quantia de R\$ 37.000,00 (emenda inicial fls. 81/82). Relata, em ambas as ações, que fora surpreendida com intimações do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jaguariúna - SP, referente ao protesto das referidas duplicatas mercantis, tendo como apresentante a Caixa Econômica Federal - CEF e, como cedente, Estruturas MS Regis Ltda. Assevera, contudo, que tais títulos não se amparam em relação negocial fática, sendo desprovidos de exigibilidade, justa causa e aceite formal, razão porque não poderia a requerida promover sua cobrança. Na primeira ação juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas às fls. 26/67 e 158. Na segunda às fls. 26/63, 74 e 85. Na primeira ação, à fl. 69, e na segunda, à fl. 111, foi julgado prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada em face do quanto decidido nos autos da Ação Cautelar n.º 2009.61.05.015214-6. Citada, a CEF, ofertou contestações, às fls. 82/115 na primeira ação e na segunda às fls. 94/110, arguindo, preliminarmente, carência de ação, por ser ela parte ilegítima para atuar no presente feito, além de litispendência e conexão na segunda ação. No mérito, em ambas ações, sob os mesmos argumentos, pugna pela improcedência do pedido, alegando que, em se tratando o título de crédito em cobrança de duplicata, este não se vincula ao negócio jurídico que lhe deu causa, sendo o protesto necessário, nos termos do artigo 13, 4.º, da lei 5.474/68, para o exercício do direito de regresso contra o endossador, não obstante eventual invalidade do negócio jurídico entre a requerente e a empresa cedente do título, bem como inoccorrência de dano moral. A corré, Estruturas Metálicas e Serralheria Regis Ltda. EPP, ofereceu contestação às fls. 224/229 na primeira ação, impugnando as alegações deduzidas na inicial, sob o argumento de que os protestos derivaram da inadimplência da autora. Réplicas às fls. 241/244 e 278/283 (ambas na primeira ação). Na segunda ação foi decretada a revelia da corré Estruturas Metálicas e Serralheria Regis Ltda. EPP, deferido, parcialmente, o pedido de tutela antecipada e apreciada as preliminares arguidas pela CEF (fls. 183/186). Às fls. 190/192 a autora formulou pedido de reconsideração da decisão, mantida à fl. 193 e ante o descumprimento da decisão foi revogada a antecipação de tutela (fl. 196). Atos processuais somente na segunda ação (0017506-70.2009.403.6105): Pelas decisões de fls. 245/248 e 257, foram apreciada as preliminares arguidas pela CEF, extinto o processo, sem resolução do mérito (267, V e 301, 1º, ambos do CPC), em relação ao pedido de inexigibilidade dos títulos 950 e 1952A, deferido, parcialmente, o pedido de tutela antecipada em relação aos títulos 961D e 1952B, mediante depósito do valor em juízo, determinada a corré Estruturas Metálicas e Serralheria Regis a especificar provas e indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela referida corré, bem como a condenação da autora em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa em favor da ré. Às fls. 262/267 a autora formulou pedido de reconsideração da decisão, mantida à fl. 268 e ante o descumprimento da decisão a antecipação de tutela foi revogada (fl. 274). É o relatório. DECIDO. Preliminares já apreciadas. Passo a sentenciar, conjuntamente, os presentes feitos. Mérito: Quanto à emissão dos títulos ora impugnados, na resposta, a corré Estruturas Metálicas e Serralheria Regis Ltda - EPP nos autos de n. 0017506-70.2009.403.6105 (fls. 224/228), limitou-se apenas a defender o bom nome da empresa e alegar que as duplicatas em testilha referem-se a negócio de compra e venda firmada entre ela e a autora e que a mercadoria foi entregue e a autora não efetuou o pagamento conforme combinado, entretanto, não juntou nenhuma prova de que as alegadas mercadorias vendidas à autora de fato foram entregues e recebidas por ela. O art. 396 do Código de Processo Civil dispõe que compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 397). A corré Estruturas Metálicas e Serralheria Regis Ltda - EPP não se desincumbiu do ônus da prova

quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. No momento apropriado (juntada da contestação) deveria ter trazido aos autos, os comprovantes de entrega das mercadorias, documento obrigatório para comprovar a legalidade da emissão das duplicatas impugnadas, consoante preceitua o art. 333, I, c/c 396 do CPC. Não o fazendo naquele momento deixou precluir a prova necessária, não deixando dúvidas quanto à irregularidade dos referidos títulos. De outro lado, na ação de n. 0017506-70.2009.403.6105 (fl. 248), foi instada a especificar provas, nada requerendo, e, na ação de n. 0017111-78.2009.403.6105, lhe foi decretada a revelia ante a ausência de resposta. Em relação à responsabilidade da corré Caixa Econômica Federal, como bem anotado pela nobre Magistrada que deferiu o pedido de tutela antecipada em ambas as ações, posteriormente revogadas, no direito pátrio, a duplicata é título causal, vale dizer, só poderá ser emitida mediante contrato de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, exigindo-se, também, a efetiva entrega de mercadorias ou da prestação dos serviços (Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968). A emissão sem tal vínculo configura crime, conforme artigo 172 do Código Penal. Por sua vez, os bancos, em geral, ao promoverem a cobrança de duplicatas, podem fazê-lo nas seguintes condições: por endosso-mandato, em que a instituição financeira recebe poderes apenas para cobrar o título do devedor, agindo aquela em nome do credor; ou, ainda, por endosso-caução e endosso-pleno, sendo que, nestes últimos, o banco exerce direito de cobrança em nome próprio, seja porque recebeu o título como garantia de dívida (caução), seja porque foram transferidos a ela todos direitos relativos ao título (pleno), mormente nas chamadas operações de desconto. Consoante relatado e admitido pela CEF, os títulos foram recebidos por ela em operação de desconto, sob endosso translativo. Cuidando-se de crédito cedido, portanto, trata-se de endosso-pleno, razão pela qual, nesta modalidade, o agente financeiro tem o dever de conferir o vínculo, a causa do título, podendo ser responsabilizado pela cobrança ou protesto indevidos. Esse dever consta, inclusive, da cláusula 3.^a do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, colacionado pela requerida às fls. 95/99. A Lei nº 5.474/1968, em seu artigo 6º, dispõe que a duplicata deverá ser enviada ao sacado para aceite, ato obrigatório que pressupõe o reconhecimento da exatidão do débito e a obrigação de pagá-lo, de modo que, somente com esta formalidade é que o título ganha autonomia, apto à circulação, independentemente da causa que lhe deu origem. Diante dessa hipótese, a duplicata não poderia ser protestada, salvo se a recusa fosse injustificada e o sacador ou portador tivesse condições de comprovar a existência da relação causal, vale dizer, a efetiva entrega das mercadorias ao comprador. E como já dito alhures, a duplicata só poderá ser emitida mediante contrato de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, exigindo-se, também, a prova da efetiva entrega de mercadorias ou prestação de serviços (Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968), configurando, a emissão sem tal vínculo, crime, conforme artigo 172 do Código Penal. Assim, não tendo havido prova nesta ação de que as emissões das duplicatas decorreram de contrato mercantil cumprido pelo credor do título, restam desprovidas de exigibilidade, pela falta de justa causa e aceite formal, conforme alegado pela parte autora. Nessa situação, não poderia a corré, CEF, ter promovido sua cobrança sem verificar a existência da relação causal, agindo portanto, com culpa. Quanto ao dano moral, nota-se que a corré Caixa Econômica Federal concorreu com o ato ilícito da corré Estruturas Metálicas e Serralheria Regis Ltda - EPP ao deixar de cercar-se dos cuidados necessários para verificar a existência da relação causal das duplicatas (efetiva entrega das mercadorias à autora). O dano moral sofrido por pessoa física não há controvérsia na Doutrina ou Jurisprudência a respeito, entretanto, pairava dúvidas se a pessoa jurídica poderia sofrer danos morais. A este respeito, Yussef Said Cahali, em seu livro *Dano Moral*, 3.^a Ed., pag. 439, assim coloca o tema: Na realidade, a pessoa jurídica, embora não seja titular de honra subjetiva que se caracteriza pela dignidade, decoro e auto estima, exclusiva do ser humano, é detentora de honra objetiva, fazendo jus à indenização por dano moral sempre que o seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio comercial por algum ato ilícito (protesto indevido de duplicata). Ademais, após a Constituição de 1988, a noção do dano moral não mais se restringe ao *pretium doloris*, abrangendo também qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa física ou jurídica, com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade. Através da Súmula 227 o E. Superior Tribunal de Justiça, em 08/09/1999, pacificou o entendimento de que a Pessoa Jurídica pode sofrer dano moral. Ademais, no caso como o dos autos, presume-se o dano moral o protesto indevido de duplicata, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02). Neste sentido: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E COMERCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA FRIA. OCORRÊNCIA DE ENDOSSO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o recebimento, mediante endosso, de duplicata irregular pelo Banco gera responsabilização pelos danos decorrentes do protesto indevido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200301887308, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/03/2010 ..DTPB:.) Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X. A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e

dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica da parte autora e ainda a capacidade do pagamento pelo réu. Assim, reputo o valor de R\$ 37.410,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e dez reais), somatório do valor de face dos títulos, como apto a prevenir eventos futuros semelhantes e para confortar, proporcional e momentaneamente, a vítima. O valor ora fixado satisfaz os pedidos formulados nos itens E e d das rubricas (DOS REQUERIMENTOS), respectivamente, nas petições iniciais. Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos da autora, resolvendo o mérito dos processos, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar a inexigibilidade e a nulidade dos referidos títulos, bem como determinar, com o trânsito em julgado, o cancelamento definitivo e de seus efeitos jurídicos, devendo as rés, solidariamente, arcarem com os custos cartorários; b) Defiro o pedido de tutela antecipada para que a ré, CEF, promova a suspensão imediata do protesto e seus efeitos junto ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jaguariúna - SP e que se abstenha de levar a registro o nome da autora nos cadastrados de proteção ao crédito, como motivação nos referidos títulos, e caso já o tenha feito, o retire no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). b) Condenar as rés, solidariamente, a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 37.410,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e dez reais), fixado para o mês de novembro de 2009, acrescidos de juros Selic, a partir de então, até à data do efetivo pagamento; c) Condenar as rés, solidariamente, nas custas processuais, inclusive as desembolsadas na ação cautelar n. 0014796-77.2009.403.6105, em reembolso, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação na data desta sentença, devendo ser compensado o valor relativo aos honorários devidos pela parte autora, consoante decisão de fl. 257 dos autos n. 0017506-70.2009.403.6105. Oficie-se o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jaguariúna - SP para que promova a suspensão, ora determinada, enviando-lhe cópia desta sentença. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de números 0017111-78.2009.403.6105 e para ação cautelar de n. 0014796-77.2009.403.6105. A destinação do depósito judicial realizado nos autos da ação cautelar referida, transferido para estes autos, conforme determinado na sentença prolatada naqueles autos, será dada após o trânsito em julgado. P.R.I.O

0003816-95.2014.403.6105 - JOSE FERREIRA BARBOSA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do laudo pericial de fls. 138/143 mantenho as decisões de fls. 115 e 31/32 que indeferiram a liminar pretendida de concessão de auxílio doença ao autor. 2. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. 4. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 5. Ante o exposto, considero que as provas produzidas são suficientes para formação do meu convencimento e determino, após o cumprimento das determinações supra, a remessa dos autos à conclusão para sentença. 6. Intimem-se.

0009414-30.2014.403.6105 - ADELAIDE AMICI PIACENTE (SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, proposta por Adelaide Amici Piacente, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo, em sede de tutela antecipada, a suspensão da cobrança administrativa do débito constante de fls. 100/104. Ao final, requer a decretação da nulidade da cobrança, alternativamente, que o pagamento da dívida se dê de forma parcelada em números de parcelas permitidas. Alega a autora, em síntese, ter sido procurada, no ano de 1999, por terceira pessoa, com o nome de Maria da Luz, que prometeu-lhe agilizar junto à autarquia ré o recebimento de benefício em virtude de sua idade e condição social. Assevera que os documentos (formulários e declaração) de fls. 11/15 não foram por ela preenchidos e não teve conhecimento de seu conteúdo. A terceira pessoa citada apenas lhe mandava assinar os documentos aproveitando-se de sua baixa instrução e precária acuidade visual. Sustenta a ocorrência de erro administrativo e recebimento dos valores de boa-fé, motivo pelo qual não há falar em restituição dos valores recebidos. Procuração e documentos, fls. 08/30. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos às fls. 39/104. É o relatório. Decido. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da boa-fé da autora no recebimento do benefício. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova da boa-fé que faria prova inequívoca de ter sido vítima de terceiros. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da cobrança administrativa do indébito referido nos documentos de

fls. 100/104, bem como para que o réu suspenda a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e não encaminhe o nome da autora para inclusão no CADIN. Como prova do juízo, designo audiência de depoimento pessoal da autora e de oitiva de Maria de Jesus para o dia 11 de fevereiro de 2015, a ser realizada na sala de audiência desta Vara, localizada na Avenida Aquidabã, 465, 8ª andar, Centro, Campinas/SP. Faculto às partes a especificação de outras provas, especificando, detalhadamente, a sua pertinência, devendo a autora fornecer nome completo e endereço de Maria de Jesus em tempo hábil para sua intimação. Apresentado a qualificação completa de Maria de Jesus, intime-a com urgência. Intimem-se com urgência.

0011164-67.2014.403.6105 - IVONE ANTONIA RIBEIRO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por IVONE ANTONIA RIBEIRO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da qual pretendem ver deferida a concessão de benefício previdenciário (auxílio doença) argumentando ser portadora de moléstia incapacitante (CID 10 62.9). Alega a autora ter requerido administrativamente a concessão do benefício previdenciário referenciado nos autos (auxílio doença) em 21/01/2013 que, por sua vez, foi indeferido pela autarquia previdenciária com fundamento na falta da comprovação da qualidade de segurado. Todavia, assevera na exordial sofrer de moléstia grave e incapacitante e defende na exordial preencher todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário (incapacidade total e permanente). Pelo que pretende a autora nestes autos ver judicialmente reconhecido o direito de perceber benefício previdenciário (auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez), com a condenação do INSS ao pagamento de todos os consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/67. Foi deferido a parte autora o benefício da assistência judiciária (fl. 70). O INSS, tendo sido regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 75/84). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito a defendeu a integral improcedência da demanda. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 85/89. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Cuida-se de ação ordinária previdenciária aforada por Ivone Antônia Ribeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a concessão de benefício previdenciário (auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez), com pagamento das verbas atrasadas devidamente corrigidas. Como é cediço, a concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante em relação ao segurado falecido. Na espécie, contudo, com relação à prova da qualidade de segurado, a leitura dos autos revela que a segurada Ivone Antônia Ribeiro, verteu a última contribuição para o INSS em 03/2009 (cf. CNIS, às fls. 85 dos autos). Da análise dos períodos contributivos de Ivone Antônia Ribeiro se faz possível verificar a perda da qualidade de segurado, tendo em vista que da data da cessação da última contribuição ocorreu em 03/2009 (CNIS - fls. 85) e da data do requerimento administrativo (21/01/2013), transcorreu prazo maior que o lapso previsto no art. 15 da Lei no. 8.213/91. Dessa forma, em razão da perda da qualidade de segurado, a autora não assiste o direito ao benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, tal como pleiteado nos autos. Sobre o tema, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Excedidos os prazos de manutenção da qualidade de segurado, prescritas no artigo 15 da Lei n.º 8.231/91, e inexistindo nos autos comprovação de incapacidade laboral que pudesse suprir a ausência das contribuições previdenciárias, resta configurada a perda daquela condição. 2. Apelação improvida. (AC 200670160015125, GUILHERME PINHO MACHADO, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 01/03/2010.) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos autores em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950). Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0008437-38.2014.403.6105 - FLY HORSE IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA - EPP(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por FLY HORSE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA. EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando ver

determinado à autoridade coatora que a mesma libere a mercadoria descrita na DI no. 14/1069469-2, com fundamento na legislação infraconstitucional. Liminarmente pretende ver determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis: promova a imediata liberação da mercadoria relacionada à DI no. 14/1069469-2, mediante a indicação de pessoa física apta a assumir o encargo de fiel depositário do bem, comprometendo-se a impetrante a mantê-lo no prazo necessário na Sociedade Hípica Paulista, a fim de resguardar o direito líquido e certo....No mérito pretende a impetrante ver assegurado de forma definitiva o provimento pleiteado liminarmente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/573. As informações foram acostadas aos autos, às fls. 603 e seguintes. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora, esclarecendo de forma minuciosa a situação fática, pugnou pela improcedência do mandamus. Trouxe aos autos os documentos de fls. 613/636. O pedido de liminar (fls. 637/639) foi indeferido. O E. TRF da 3ª. Região (fls. 674/676) deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de determinar a liberação do cavalo mediante depósito de seu valor de importação. A União Federal, considerando o depósito de fls. 713 realizado pela impetrante, foi intimada para se manifestar a respeito de seu montante (fl. 715), tendo reconhecido a suficiência do valor oferecido nos autos (fls. 721 e ss.). O MPF, às fls. 770/771, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o enfrentamento do mérito. Narra a impetrante na inicial que, em razão de suas atividades, teria importado da Bélgica 1 (um) equino, individualizado na DI no. 14/1069469-2 que foi, por sua vez, devidamente registrada no SISCOMEX. Alega, em sequência, que após o registro da referida DI bem como o início do procedimento de despacho aduaneiro, a mercadoria em comento foi selecionada para o canal de conferência cinza. Destacando que diante da referida hipótese, a mercadoria somente poderia vir a ser liberada quando da conclusão da conferência aduaneira, nos termos da legislação vigente, submete ao Juízo pretensão no intuito de obter o deferimento da liberação imediata da mesma, com a indicação de fiel depositário. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito assiste não assiste razão à impetrante. Trata-se de pretensão relativa à liberação de mercadoria retida pelo Inspetor da Alfândega no Aeroporto Internacional de Campinas, descrita na DI no. 14/1069469-2 e registrada em 05/06/2014, com o intuito de nacionalizar o equino denominado COR de HUS. A leitura dos autos revela que referida DI foi parametrizada no canal cinza, em sequência, foi determinada a abertura de procedimento especial de controle aduaneiro, lavrado termo de constituição de fiel depositário (Exército Brasileiro - Coudelaria de Rincão) e ao final do referido procedimento restou caracterizada a falsidade ideológica da suposta fatura apresentada como documento instrutivo do referido despacho. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No que tange aos fatos narrados nos autos, a leitura dos seus termos revela que atuação da autoridade coatora encontra suporte no sistema jurídico vigente, contando com respaldo, em especial, na IN RFB no. 1.169/2011. No mais, pertinente reproduzir as informações coligidas aos autos pela União Federal, às fls. 722 e seguintes: Informa a União, outrossim, que o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro relativo a DI em questão (14/1069469) foi encerrado na data de hoje. Pela apresentação de fatura ideologicamente falsa, foi lavrado Auto de Infração de Perdimento da Mercadoria (processo 19482.720049/2014-49). Vale rememorar que o sistema jurídico vigente busca coibir as operações de comércio exterior (exportação ou importação) em que ocorra constatação da prática de subfaturamento/ocultação do real adquirente da mercadoria. E mais, diante de fundada suspeita de infração passível de pena de perdimento, encontra-se sedimentada a jurisprudência nacional no sentido de inexistir direito líquido e certo de liberação de mercadorias importadas diante de tais situações fáticas, ainda mais quando existentes indícios de fraude. Pertinente, enfim, reproduzir as constatações da União Federal constantes do Termo de Verificação Fiscal acostado aos autos (fls. 739-verso e ss): Cavalo importado através da DI 14/106469-2, objeto deste procedimento especial e registrada em 05/06/2014. O valor declarado na fatura, e conseqüentemente na DI foi de 24000 mil euros, sendo 3.000 mil euros relativos ao frete. A Fly Horse se declarou como importadora e adquirente do animal em questão, sendo o exportador a Bayard. Trata-se de um garanhão premiado, com nove anos de idade, filho de campeões, com DNA privilegiado.... Evidentemente, um cavalo com DNA de campeão, ainda por atingir o ápice de sua carreira de saltos, cujos filhos foram vendidos, ainda potros, respectivamente por 20.000 mil euros e 12.000 mil euros, não pode ter sido vendido somente por 21.000 mil euros.... Conforme dados da fatura, se o cavalo foi vendido por 110.000 mil euros anteriormente ao seis anos e meio de idade, com certeza a venda objeto deste procedimento espeical, tendo cavalo nove anos, se deu por valor anterior ao da transação anterior.... Conforme amplamente demonstrado neste Termo, conclui-se que a fatura no. 3122/14, que acobertou a DI 14/1069469-2 é

inidônea. Desta forma, a detalhada documentação colacionada aos pela União Federal corrobora a caracterização dos indícios de irregularidades apontados pela Administração Pública, cujos atos administrativos possuem a presunção de veracidade. Em face do exposto, tendo a autoridade coatora atuado nos limites de suas atribuições constitucionais e legais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0014796-77.2009.403.6105 (2009.61.05.014796-5) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar, proposta por Açocic Indústria e Comércio de Metais Ltda - EPP, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando liminarmente a sustação do protesto de título de crédito emitida em seu nome, impedindo-se o encaminhamento deste para os cadastros de proteção ao crédito. Procuração e documentos, fls. 10/64. Citada, a ré ofereceu contestação e documentos às fls. 79/110. Depósito judicial às fls. 127/128 e 132. Efeitos do protesto suspenso conforme informação de fl. 134. Réplica às fls. 113/116. Liminar deferida, fls. 117/119. É o relatório. Decido. Ocorre que o processo principal foi julgado, com resolução do mérito e deferido a tutela antecipada abrangendo o pedido formulado nesta ação. Observe-se que, sendo o processo cautelar instrumental do processo principal, apenas se prestando a preservar o direito ou a situação fática a ser decidida na ação de conhecimento, com ou sem o julgamento do mérito deste processo, nos termos do artigo 808, inciso III do CPC, a medida cautelar perde sua eficácia. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) (REsp 647868 / DF ; RECURSO ESPECIAL 2004/0041544-1, Rel. Min Luiz Fux, DJ 22.08.2005 p. 132) Diante do exposto e em face do conteúdo da sentença no processo de conhecimento, verifico a perda superveniente do objeto desta ação, motivo pelo qual, extingo-o, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Deixo de condenar a requerida nas custas e honorários advocatícios por já tê-lo feito no processo principal. Determino a Secretaria, que tome as providências para a transferência do depósito judicial de fl. 132 para os autos da ação de n. 0017506-70.2009.403.6105, mantendo-se cópia nestes autos. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, desansem-se estes autos dos autos principais, remetendo-o ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011049-46.2014.403.6105 - JOSEF LOUIS BAGOS(SP328763 - LUDYMILA MENDES DA SILVA ARAUJO) X NAO CONSTA

Cuidam os presentes autos de procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade brasileira formulado por Josef Louis Bagos, nascido em 16/08/1970, em Sebhel, República Libanesa, filho de Luiz José F Arah Bagos, brasileiro, nascido em Pelotas/RS e falecido em 30/09/1999, e de Antoniette Saade, Libanesesa, também falecida. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/42. O Ministério Público opina pela procedência do pedido, fls. 28/29. É o relatório. Decido. Conforme asseverado pelo Ministério Público Federal, com parecer favorável à procedência do pedido (fl. 29), o requerente demonstrou ser maior de 18 anos e residir no Brasil conforme documentos de fls. 07/31. A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea c, reconhece como brasileiro nato os filhos de pai ou de mãe brasileiros que residam no território nacional e façam tal opção, a qualquer tempo. Estando presentes nos autos os requisitos, não há qualquer óbice ao reconhecimento pretendido. Por todo o exposto, acolho o parecer ministerial, declaro por sentença, a condição de BRASILEIRO NATO do requerente Josef Louis Bagos, na forma do art. 12, inc. I, alínea c da Constituição Federal e resolvo o processo com a apreciação do mérito. Oficie-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais em Campinas (fl. 16), ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para que procedam às averbações e anotações necessárias. Após o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012189-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS X DEBORA CALEFI RODRIGUES DOS SANTOS

Intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda à devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cite-se. Int.

0012191-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA APARECIDA ALMEIDA E SILVA

Intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda à devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cite-se. Int.

0012193-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS NUNES DA SILVA

Intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda à devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cite-se. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2154

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003593-16.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA BAIS BASTOS(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO)

Chamo o feito à ordem. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas comuns LUIZ ALBERTO CALLORI, PETER SANTOS, MARLI APARECIDA TEIXEIRA LOMBA e GILBERTO SALOMÃO. Após a juntada das referidas precatórias, tornem os autos conclusos para designação da audiência de interrogatório da ré. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2414

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0002109-68.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-63.2014.403.6113) LAUREL LOPES LEAL(SP045447 - WALKYRIA PASCHOAL S R DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de exceção de litispendência oposta por Laurel Lopes Leal no âmbito da ação penal deflagrada visando à apuração de eventual prática de eventual crime de responsabilidade, cujo delito está previsto no inciso I, art. 1º, do Decreto-Lei n. 201/1967 e eventual crime de fraude em licitação, previsto no art. 90, da Lei 8.666/93, teoricamente praticados por Marco Aurélio Migliori, Roberto Afonso de Souza, Augusto Seiji Uehara, Laurel Lopes Leal, Diego Alan de Freitas e Valderci de Freitas. Alega, em suma, que a ação penal n. 0003009-

93.2012.8.26.0213, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo perante a MM. 1ª. Vara da Comarca de Guará-SP, trata dos mesmos fatos da presente ação penal (0000525-63.2014.4.03.6113), devendo ser esta extinta, sob pena de poder sofrer bis in idem. Dada vista ao Ministério Público Federal, este sustentou a incompetência da E. Justiça Estadual, uma vez que a fraude tratada nestes autos desviou verbas do FUNDEF/FUNDEB, o que implica a competência da Justiça Federal, tenha havido ou não complementação de recursos por parte da União. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Como é cediço, a exceção de litispendência é um incidente destinado a impedir a coexistência de duas ou mais ações penais sobre a mesma infração criminal, evitando-se mais de uma condenação a um só fato delituoso. Embora o excipiente não tenha trazido a cópia da denúncia do processo que tramita perante a E. Justiça Estadual, este Juízo não pode olvidar que a certidão de objeto e pé trazida pela defesa do corréu Marco Aurélio Migliori demonstra inequivocamente essa coexistência (fls. 93/94 dos autos n. 0000525-63.2014.4.03.6113), onde se pode observar que ambas as ações penais tratam dos mesmos contratos. Partindo-se dessa premissa, a ação penal iniciada na Justiça Federal deveria ser extinta por ser posterior àquela ajuizada perante a MM. Justiça do Estado de São Paulo. Ocorre que, tratando-se de fraude em que se desviaram verbas do FUNDEF/FUNDEB, a competência é da Justiça Federal, tenha havido ou não complementação de recursos por parte da União. Tal é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (grifos meus): Ementa HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE, PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO PASSIVA, ESTELIONATO E QUADRILHA (ARTIGO 1º, INCISO I, II, V E VIII, DO DECRETO-LEI 201/1967 E ARTIGOS 299, PARÁGRAFO ÚNICO, 312, 317, 171, 2º, INCISO VI E 3º, E 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESVIO DE VERBAS DO FUNDEB. CARÁTER NACIONAL DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDO COM RECURSOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL CONFIGURADA. 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional 53/2006 e regulamentado pela Lei 11.494/2007 e pelo Decreto 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério - FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006. 2. O referido fundo é formado, na quase totalidade, por recursos provenientes de impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo composto, ainda, a título de complementação, por uma parcela de verbas federais, sempre que no âmbito de cada Estado seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. 3. Diante do interesse da União frente à sua missão constitucional na coordenação de ações relativas ao direito fundamental de educação, e principalmente tendo em conta a fiscalização concorrente entre três entes federativos, a 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações penais envolvendo a malversação de verbas decorrentes do FUNDEF, atual FUNDEB, ainda que não haja a complementação por parte da União. Precedentes. 4. No caso dos autos, constata-se que tanto o primeiro (crimes de responsabilidade, de peculato, de falsidade ideológica e formação de quadrilha) quanto o terceiro (estelionato) fatos imputados ao paciente estariam relacionados à malversação de recursos do FUNDEB, sendo que o segundo (crimes de responsabilidade e corrupção passiva) e o quarto (quadrilha) seriam conexos aos demais, circunstância que evidencia a incompetência da Justiça Estadual para processá-lo e julgá-lo. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SODALÍCIO. 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. 3. Ordem parcialmente concedida apenas para anular a ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive, remetendo-se os autos para a Justiça Federal, competente para processar e julgar os crimes imputados ao paciente. (Processo HC 201102223895; Relator Min. Jorge Mussi; Órgão julgador Quinta Turma; Fonte DJE Data:02/04/2014) Logo, não há como se acolher a presente exceção de litispendência se este Juízo entende faltar competência absoluta ao Juízo por onde tramita a outra ação penal que trata dos mesmos fatos delituosos. Como é cediço, não tem cabimento a avocação de que trata o artigo 82 do Código de Processo Penal, uma vez que não se trata de mera conexão ou continência. De outro lado, como não existe uma manifestação expressa do MM. Juízo de Direito da

1ª. Vara de Guar - SP sobre a competncia absoluta da Justia Federal, no se pode dizer que exista, neste momento, um conflito positivo de competncia. Diante do exposto, rejeito a presente exceo de litispendncia e determino que se oficie com urgncia o MM. Juzo de Direito da 1ª. Vara de Guar - SP, dando-lhe conhecimento da presente ao penal (com cpia da denncia; das defesas e das excees de litispendncia) para que, se entender cabvel, remeta o processo n. 0003009-93.2012.8.26.0213 a este Juzo Federal ou suscite o conflito positivo de competncia perante o C. Superior Tribunal de Justia. Traslade-se cpia desta deciso para os autos da ao penal n. 0000525-63.2014.4.03.6113. Intimem-se. Cumpra-se em regime de planto.

0002110-53.2014.403.6113 - (DISTRIBUDO POR DEPENDNCIA AO PROCESSO 0000525-63.2014.403.6113) ROBERTO AFONSO DE SOUZA(SP313400 - TULIO CHAUD COLFERAI E SP323326 - DANIL0 JOSE CHERUTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de exceo de litispendncia oposta por Roberto Afonso de Souza no mbito da ao penal deflagrada visando  apurao de eventual prtica de eventual crime de responsabilidade, cujo delito est previsto no inciso I, art. 1, do Decreto-Lei n. 201/1967 e eventual crime de fraude em licitao, previsto no art. 90, da Lei 8.666/93, teoricamente praticados por Marco Aurlio Migliori, Roberto Afonso de Souza, Augusto Seiji Uehara, Laurel Lopes Leal, Diego Alan de Freitas e Valderci de Freitas. Alega, em suma, que a ao civil pblica n. 0002973-51.2012.8.26.0213, ajuizada pelo Ministrio Pblico do Estado de So Paulo perante a MM. 1ª. Vara da Comarca de Guar-SP, trata dos mesmos fatos da presente ao penal, devendo ser esta extinta, sob pena de poder sofrer bis in idem. Dada vista ao Ministrio Pblico Federal, este sustentou a incompetncia da E. Justia Estadual, uma vez que a fraude tratada nestes autos desviou verbas do FUNDEF/FUNDEB, o que implica a competncia da Justia Federal, tenha havido ou no complementao de recursos por parte da Unio.  o relatrio do essencial. Passo a decidir. A presente exceo de litispendncia h que ser rejeitada pela simples razo de que uma ao civil no induz litispendncia a uma ao penal, dada a independncia das responsabilidades civil e criminal. Independentemente da eventual incompetncia absoluta da Justia do Estado para o conhecimento daquela ao civil pblica por improbidade administrativa, fato  que a exceo de litispendncia  um incidente destinado a impedir a coexistncia de duas ou mais aes penais sobre a mesma infrao criminal, evitando-se mais de uma condenao a um so fato delituoso. Diante do exposto, rejeito a presente exceo de litispendncia. Traslade-se cpia desta deciso para os autos da ao penal n. 0000525-63.2014.4.03.6113. Intimem-se. Cumpra-se.

0002149-50.2014.403.6113 - (DISTRIBUDO POR DEPENDNCIA AO PROCESSO 0000525-63.2014.403.6113) AUGUSTO SEIJI UEHARA(SP045447 - WALKYRIA PASCHOAL S R DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de exceo de litispendncia oposta por Augusto Seiji Uehara no mbito da ao penal deflagrada visando  apurao de eventual prtica de eventual crime de responsabilidade, cujo delito est previsto no inciso I, art. 1, do Decreto-Lei n. 201/1967 e eventual crime de fraude em licitao, previsto no art. 90, da Lei 8.666/93, teoricamente praticados por Marco Aurlio Migliori, Roberto Afonso de Souza, Augusto Seiji Uehara, Laurel Lopes Leal, Diego Alan de Freitas e Valderci de Freitas. Alega, em suma, que a ao penal n. 0003009-93.2012.8.26.0213, ajuizada pelo Ministrio Pblico do Estado de So Paulo perante a MM. 1ª. Vara da Comarca de Guar-SP, trata dos mesmos fatos da presente ao penal (0000525-63.2014.4.03.6113), devendo ser esta extinta, sob pena de poder sofrer bis in idem. Dada vista ao Ministrio Pblico Federal, este sustentou a incompetncia da E. Justia Estadual, uma vez que a fraude tratada nestes autos desviou verbas do FUNDEF/FUNDEB, o que implica a competncia da Justia Federal, tenha havido ou no complementao de recursos por parte da Unio.  o relatrio do essencial. Passo a decidir. Como  cedio, a exceo de litispendncia  um incidente destinado a impedir a coexistncia de duas ou mais aes penais sobre a mesma infrao criminal, evitando-se mais de uma condenao a um so fato delituoso. Embora o excipiente no tenha trazido a cpia da denncia do processo que tramita perante a E. Justia Estadual, este Juzo no pode olvidar que a certido de objeto e p trazida pela defesa do corru Marco Aurlio Migliori demonstra inequivocamente essa coexistncia (fls. 93/94 dos autos n. 0000525-63.2014.4.03.6113), onde se pode observar que ambas as aes penais tratam dos mesmos contratos. Partindo-se dessa premissa, a ao penal iniciada na Justia Federal deveria ser extinta por ser posterior  aquela ajuizada perante a MM. Justia do Estado de So Paulo. Ocorre que, tratando-se de fraude em que se desviaram verbas do FUNDEF/FUNDEB, a competncia  da Justia Federal, tenha havido ou no complementao de recursos por parte da Unio. Tal  o entendimento do C. Superior Tribunal de Justia (grifos meus): Ementa HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE, PECULATO, FALSIDADE IDEOLGICA, CORRUPO PASSIVA, ESTELIONATO E QUADRILHA (ARTIGO 1, INCISO I, II, V E VIII, DO DECRETO-LEI 201/1967 E ARTIGOS 299, PARGRAFO NICO, 312, 317, 171, 2, INCISO VI E 3, E 288, TODOS DO CDIGO PENAL). ALEGADA INCOMPETNCIA DA JUSTIA ESTADUAL. DESVIO DE VERBAS DO FUNDEB. CARTER NACIONAL DA POLTICA DE EDUCAO. IRRELEVNCIA DA COMPLEMENTAO DAS VERBAS DO FUNDO COM RECURSOS DA UNIO. COMPETNCIA DA JUSTIA FEDERAL. VIOLAO AO PRINCPIO DO JUIZ NATURAL

CONFIGURADA. 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional 53/2006 e regulamentado pela Lei 11.494/2007 e pelo Decreto 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério - FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006. 2. O referido fundo é formado, na quase totalidade, por recursos provenientes de impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo composto, ainda, a título de complementação, por uma parcela de verbas federais, sempre que no âmbito de cada Estado seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. 3. Diante do interesse da União frente à sua missão constitucional na coordenação de ações relativas ao direito fundamental de educação, e principalmente tendo em conta a fiscalização concorrente entre três entes federativos, a 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações penais envolvendo a malversação de verbas decorrentes do FUNDEF, atual FUNDEB, ainda que não haja a complementação por parte da União. Precedentes. 4. No caso dos autos, constata-se que tanto o primeiro (crimes de responsabilidade, de peculato, de falsidade ideológica e formação de quadrilha) quanto o terceiro (estelionato) fatos imputados ao paciente estariam relacionados à malversação de recursos do FUNDEB, sendo que o segundo (crimes de responsabilidade e corrupção passiva) e o quarto (quadrilha) seriam conexos aos demais, circunstância que evidencia a incompetência da Justiça Estadual para processá-lo e julgá-lo. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SODALÍCIO. 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. 3. Ordem parcialmente concedida apenas para anular a ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive, remetendo-se os autos para a Justiça Federal, competente para processar e julgar os crimes imputados ao paciente. (Processo HC 201102223895; Relator Min. Jorge Mussi; Órgão julgador Quinta Turma; Fonte DJE Data:02/04/2014) Logo, não há como se acolher a presente exceção de litispendência se este Juízo entende faltar competência absoluta ao Juízo por onde tramita a outra ação penal que trata dos mesmos fatos delituosos. Como é cediço, não tem cabimento a avocação de que trata o artigo 82 do Código de Processo Penal, uma vez que não se tratar de mera conexão ou continência. De outro lado, como não existe uma manifestação expressa do MM. Juízo de Direito da 1ª. Vara de Guará - SP sobre a competência absoluta da Justiça Federal, não se pode dizer que exista, neste momento, um conflito positivo de competência. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de litispendência e determino que se oficie com urgência o MM. Juízo de Direito da 1ª. Vara de Guará - SP, dando-lhe conhecimento da presente ação penal (com cópia da denúncia; das defesas e das exceções de litispendência) para que, se entender cabível, remeta o processo n. 0003009-93.2012.8.26.0213 a este Juízo Federal ou suscite o conflito positivo de competência perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal n. 0000525-63.2014.4.03.6113. Intimem-se. Cumpra-se em regime de plantão.

0002679-54.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-63.2014.403.6113) DIEGO ALAN DE FREITAS X VALDERCI DE FREITAS(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de exceção de litispendência oposta por Diego Alan de Freitas e Valdecir de Freitas no âmbito da ação penal deflagrada visando à apuração de eventual prática de eventual crime de responsabilidade, cujo delito está previsto no inciso I, art. 1º, do Decreto-Lei n. 201/1967 e eventual crime de fraude em licitação, previsto no art. 90, da Lei 8.666/93, teoricamente praticados por Marco Aurélio Migliori, Roberto Afonso de Souza, Augusto Seiji Uehara, Laurel Lopes Leal, Diego Alan de Freitas e Valdecir de Freitas. Alegam, em suma, que a ação penal n. 0003009-93.2012.8.26.0213, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo perante a MM. 1ª. Vara da Comarca de Guará-SP, trata dos mesmos fatos da presente ação penal (0000525-63.2014.4.03.6113), devendo ser esta extinta, sob pena de poderem sofrer bis in idem. Dada vista ao Ministério Público Federal, este sustentou a incompetência da E. Justiça Estadual, uma vez que a fraude tratada nestes autos desviou verbas do FUNDEF/FUNDEB, o que implica a competência da Justiça Federal, tenha havido ou não complementação de recursos por parte da União. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Como é cediço, a exceção de litispendência

é um incidente destinado a impedir a coexistência de duas ou mais ações penais sobre a mesma infração criminal, evitando-se mais de uma condenação a um só fato delituoso. Embora o excipiente não tenha trazido a cópia da denúncia do processo que tramita perante a E. Justiça Estadual, este Juízo não pode olvidar que a certidão de objeto e pé trazida pela defesa do corréu Marco Aurélio Migliori demonstra inequivocamente essa coexistência (fls. 93/94 dos autos n. 0000525-63.2014.4.03.6113), onde se pode observar que ambas as ações penais tratam dos mesmos contratos. Partindo-se dessa premissa, a ação penal iniciada na Justiça Federal deveria ser extinta por ser posterior àquela ajuizada perante a MM. Justiça do Estado de São Paulo. Ocorre que, tratando-se de fraude em que se desviaram verbas do FUNDEF/FUNDEB, a competência é da Justiça Federal, tenha havido ou não complementação de recursos por parte da União. Tal é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (grifos meus): Ementa HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE, PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO PASSIVA, ESTELIONATO E QUADRILHA (ARTIGO 1º, INCISO I, II, V E VIII, DO DECRETO-LEI 201/1967 E ARTIGOS 299, PARÁGRAFO ÚNICO, 312, 317, 171, 2º, INCISO VI E 3º, E 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESVIO DE VERBAS DO FUNDEB. CARÁTER NACIONAL DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDO COM RECURSOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL CONFIGURADA. 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional 53/2006 e regulamentado pela Lei 11.494/2007 e pelo Decreto 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério - FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006. 2. O referido fundo é formado, na quase totalidade, por recursos provenientes de impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo composto, ainda, a título de complementação, por uma parcela de verbas federais, sempre que no âmbito de cada Estado seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. 3. Diante do interesse da União frente à sua missão constitucional na coordenação de ações relativas ao direito fundamental de educação, e principalmente tendo em conta a fiscalização concorrente entre três entes federativos, a 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações penais envolvendo a malversação de verbas decorrentes do FUNDEF, atual FUNDEB, ainda que não haja a complementação por parte da União. Precedentes. 4. No caso dos autos, constata-se que tanto o primeiro (crimes de responsabilidade, de peculato, de falsidade ideológica e formação de quadrilha) quanto o terceiro (estelionato) fatos imputados ao paciente estariam relacionados à malversação de recursos do FUNDEB, sendo que o segundo (crimes de responsabilidade e corrupção passiva) e o quarto (quadrilha) seriam conexos aos demais, circunstância que evidencia a incompetência da Justiça Estadual para processá-lo e julgá-lo. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. 3. Ordem parcialmente concedida apenas para anular a ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive, remetendo-se os autos para a Justiça Federal, competente para processar e julgar os crimes imputados ao paciente. (Processo HC 201102223895; Relator Min. Jorge Mussi; Órgão julgador Quinta Turma; Fonte DJE Data:02/04/2014) Logo, não há como se acolher a presente exceção de litispendência se este Juízo entende faltar competência absoluta ao Juízo por onde tramita a outra ação penal que trata dos mesmos fatos delituosos. Como é cediço, não tem cabimento a avocação de que trata o artigo 82 do Código de Processo Penal, uma vez que não se trata de mera conexão ou continência. De outro lado, como não existe uma manifestação expressa do MM. Juízo de Direito da 1ª. Vara de Guará - SP sobre a competência absoluta da Justiça Federal, não se pode dizer que exista, neste momento, um conflito positivo de competência. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de litispendência e determino que se oficie com urgência o MM. Juízo de Direito da 1ª. Vara de Guará - SP, dando-lhe conhecimento da presente ação penal (com cópia da denúncia; das defesas e das exceções de litispendência) para que, se entender cabível, remeta o processo n. 0003009-93.2012.8.26.0213 a este Juízo Federal ou suscite o conflito positivo de competência perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da

ação penal n. 0000525-63.2014.4.03.6113.Intimem-se. Cumpra-se em regime de plantão.

Expediente Nº 2415

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002567-85.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058373-72.1999.403.6100 (1999.61.00.058373-7)) WELLINGTON LUIS BERTONI(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X FAZENDA NACIONAL
CIÊNCIA À PARTE EMBARGANTE DO CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA PARA O DIA 11/12/2014, TENDO EM VISTA A MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL (FL. 45).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-85.2005.403.6118 (2005.61.18.001306-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X MARIA ROSANGELA COSTA M ROBATINI(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X HELENA MARIA FERREIRA(SP142133 - MARIA DE FATIMA SIMAO)
DESPACHO1. Fls. 199/205: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000816-24.2009.403.6118 (2009.61.18.000816-3) - ELTON BRUGGER VIANA(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Ratifico a decisão de fls. 13 que deferiu a gratuidade de justiça à parte autora.2. Fls. 152/158 e Fls. 159/164: Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista às partes contrárias para contrarrazoarem no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001732-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001732-2) - JOSE APARECIDO LOPES X CARLOS DA COSTA MACEDO X HELIO FERNANDES DE MACEDO X HORACIO MARCONDES COELHO X MARCIO HAILTON CASELLA(SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Fls. 140/154: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000310-14.2010.403.6118 - PAULO ANGELO DE MOURA BARBOSA X HELENA FRANCA MARTINS BARBOSA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 92/94 e Fls. 107/113: Recebo as apelações das partes ré e autora nos efeitos devolutivo e

suspensivo.2. Vista às partes contrárias para contrarrazoarem no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000110-70.2011.403.6118 - JONAS DOS SANTOS ARAUJO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fls. 124/127: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000788-85.2011.403.6118 - CINIRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0027438-88.2014.4.03.0000, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 66.2. Cumpra-se.

0000615-27.2012.403.6118 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO (...)Entendo pela necessidade de produção de prova testemunhal, a fim de esclarecer as alegações, fundadas em vasta prova documental trazida pela parte demandante, de que teria ocorrido trabalho em regime de economia familiar idôneo a sustentar, no caso concreto, a condição de segurado. Deverão as partes indicar rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas.Intimem-se.

0001184-28.2012.403.6118 - SILVIO CLAUDIO CAETANO GONCALVES X MARIA APARECIDA DE FARIA GONCALVES(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHO.1. Fls. 153/163 e Fls. 167/177: Recebo as apelações das rés nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001141-57.2013.403.6118 - RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Fls. 325: Ao autor para apresentar cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado referentes aos processos nº 2012.588-44 e nº 2007.391-65, com fim de analisar a prevenção apontada nestes autos.2. Intime-se.Prazo: 30 (trinta) dias.

0002088-14.2013.403.6118 - MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)
Despacho.1. Considerando a certidão de fls. 266, DECRETO A REVELIA DA ANEEL, sem aplicação dos efeitos insertos no art. 319 do CPC, com base no art. 320 do mesmo diploma legal.2. Fls. 76: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 70/75, entregando-se à corrê, mediante recibo.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ELEKTRO.4. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.5. Intimem-se.

0000734-17.2014.403.6118 - KATIA DE ANDRADE CATARINA(SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Despacho 1. Fls. 71/76: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000865-89.2014.403.6118 - NATAN CONTI MEDINO(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Apresente o autor todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a), relativos a todo o período requerido. 3. No mais, dê-se vista ao réu da portaria de fls. 283.4. Após, tornem os autos conclusos para a designação da perícia.

0001447-89.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE QUELUZ/SP(SP245988 - ARIANE LAMIN MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Considerando a certidão de fls. 75, declaro a revelia da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001616-76.2014.403.6118 - LEANDRO BARBOSA MENDES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSHI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Despacho 1. Defiro a gratuidade de justiça ao autor, com base no documento de fls. 106. Anote-se.2. Fls. 93: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da ré, tendo em vista serem desnecessários para o deslinde da causa.3. Fls. 95/96: Manifeste-se a ré sobre as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.4. Intimem-se.

0001722-38.2014.403.6118 - CARLOS EVANGELISTA CAETANO(SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Considerando a certidão de fls. 47v, declaro a revelia da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.2. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o item 06 do despacho de fls. 47.3. Intimem-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001973-56.2014.403.6118 - ROSA CUBA DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. À autora para cumprir o item 4 do despacho de fls. 18.2. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

0002110-38.2014.403.6118 - ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Apresente a parte autora declaração de pobreza, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0002111-23.2014.403.6118 - ANA MARIA ALVES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Apresente a parte autora declaração de pobreza, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0002153-72.2014.403.6118 - LUIZ CARLOS AFFONSO(SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...)Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 79/83: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 52/61.Cite-se.P.R.I.

0002172-78.2014.403.6118 - NADIA MARIA DOS SANTOS DE PAULA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Considerando que o processo n 0184097-55.2005.403.6301, indicado no termo de prevenção, foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se o regular processamento do presente feito nos seus ulteriores atos.2. Considerando a idade da autora, nascida em 01/06/1943, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.3. A majoritária jurisprudência inclinou-se no sentido de que a declaração prevista na Lei nº 1.060/50 é documento idôneo para presumir-se a situação de pobreza. Sendo assim, embora ressaltando posicionamento diverso, para prestigiar a jurisprudência dominante de forma a propiciar a almejada celeridade processual, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo da análise de eventual impugnação na forma da Lei nº 1.060/50.4. Intime-se a autora para apresentar suas fichas financeiras comprovando o anterior recebimento da gratificação GDATFA.5. Regularizado o feito, cite-se.

0002187-47.2014.403.6118 - FERNANDO GUIMARAES DE PAULA(SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo de Cachoeira Paulista/SP.3. Defiro a gratuidade de justiça ao autor, tendo em vista a alegação de se encontrar desempregado.4. A incompetência absoluta pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113, CPC). Contudo, após a citação válida, cabe ao réu arguir a incompetência absoluta por meio de preliminar de contestação, não sendo o caso de se arguir através exceção, cujo principal efeito é a suspensão do processo.5. No caso dos autos, realizada a citação (fls. 19v), a CEF se limitou em arguir tão-somente a incompetência absoluta do Juízo Estadual de Cachoeira Paulista/SP (fls. 24/26), a qual foi acolhida (decisão de fls. 29) e o feito remetido a este Juízo. 6. Dessa forma, à secretaria para certificar se houve a apresentação de contestação pela CEF dentro do prazo legal. Após, voltem conclusos para deliberações.7. Intimem-se.

0002289-69.2014.403.6118 - DI MARCK ESPORTES LTDA - ME(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP238154 - LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Despacho. 1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base nos documentos acostados aos autos, que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

0002291-39.2014.403.6118 - ANTONIO COSMO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X FAZENDA NACIONAL

Despacho. 1. A majoritária jurisprudência inclinou-se no sentido de que a declaração prevista na Lei nº 1.060/50 é documento idôneo para presumir-se a situação de pobreza. Sendo assim, embora ressaltando posicionamento diverso, para prestigiar a jurisprudência dominante de forma a propiciar a almejada celeridade processual, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo da análise de eventual impugnação na forma da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se. Cumpra-se.

0002292-24.2014.403.6118 - CLEMILDES TEODORA MACEDO(SP264587 - OTÁVIO GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL X COMANDO DO EXERCITO - 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA

Despacho. 1. Defiro a gratuidade de justiça, com base nos documentos que instruíram a inicial. Anote-se.2. Considerando a idade da autora, nascida em 06/08/1929, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.3. O Comando do Exército (5º Batalhão de Infantaria de Lorena) não possui personalidade jurídica de direito própria, tendo em vista se tratar de órgão público ligado a um ente maior e autônomo que, no caso, é a União. Dessa forma, determino, de ofício, a correção do pólo passivo desta demanda, com o fim de constar somente a UNIÃO FEDERAL como ré neste feito. Ao SEDI para correções.4. Cite-se e intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido protocolado em 11/07/2013, conforme documento de fls. 14.5. Cumpra-se.

0002312-15.2014.403.6118 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002313-97.2014.403.6118 - CAMILA SANTOS PEPPE(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002314-82.2014.403.6118 - ELIEZER SIMOES(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002315-67.2014.403.6118 - JOAO ANTONIO BARBOSA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002316-52.2014.403.6118 - MICHELI CRISTINA BATISTA MARTINS SIMOES(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002317-37.2014.403.6118 - RONEI SOUZA RODRIGUES(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002318-22.2014.403.6118 - ZILMAR SIMOES(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002320-89.2014.403.6118 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002321-74.2014.403.6118 - SIDNEI SOARES ARCAIDE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002323-44.2014.403.6118 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002324-29.2014.403.6118 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ GALVAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002325-14.2014.403.6118 - JECONIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002326-96.2014.403.6118 - FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES NUNES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002327-81.2014.403.6118 - BENEDITO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002328-66.2014.403.6118 - VILMAR ALVES NEVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002373-70.2014.403.6118 - ROSEMARA CRISTINA DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002374-55.2014.403.6118 - JOAO CARLOS AMARAL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE

TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002376-25.2014.403.6118 - PAULO VITOR MENDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002377-10.2014.403.6118 - MARICELIA ARAUJO DA CRUZ VIANA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002378-92.2014.403.6118 - EXPEDITO GOMES DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002382-32.2014.403.6118 - MARIO TAVARES JUNIOR(SP212346 - SALUAR PINTO MAGNI) X COMANDANTE DA AERONAUTICA X HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO 1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Ao autor para apresentar cópia de seus documentos pessoais (identidade e CPF).3. Deverá, ainda, emendar a inicial com o fim de corrigir o pólo passivo desta demanda, tendo em vista que o Comando da Aeronáutica não possui personalidade jurídica de direito própria para figurar como ré neste feito. 4. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002383-17.2014.403.6118 - CARLA ALEXANDRA MEDEIROS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002384-02.2014.403.6118 - ADHEMAR FAVALLI(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002392-76.2014.403.6118 - ROQUE PEREIRA DA SILVA(SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior

deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000306-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000306-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALEXANDRE F MOREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 32, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRC/SP em face de CARLOS ALEXANDRE FRANÇA MOREIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fl. 38: Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 28, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4476

MONITORIA

0000800-46.2004.403.6118 (2004.61.18.000800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE RAUL CHAD(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA)

SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 296, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE RAUL CHAD, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002234-31.2008.403.6118 (2008.61.18.002234-9) - OSINHA DOS SANTOS TOLEDO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000004-79.2009.403.6118 (2009.61.18.000004-8) - CRISTIANO BIBIANO RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CRISTIANO BIBIANO RIBEIRO, representado por Milton Lemes de Moura, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se

os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001086-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001086-8) - MARIA ILDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000268-91.2012.403.6118 - GUIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001178-50.2014.403.6118 - SEBASTIAO PEREIRA DE CAMPOS X MARIA BARBOSA PAULINO X ANTONIA COTE PINHEIRO X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X NOEMIA NEPOMUCENO DE MOURA X MARIA APARECIDA SANTANA X TEREZINHA MODESTO X WLADIMIR DE ASSIS X LOURENCO CESAR MUNHOZ X EUCY MARA MALTEZ X MARIA DA GLORIA DE PAIVA PEDROSO X ODILA BARBOSA MAIA X MARIA APARECIDA E SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSEFA MARIA DE JESUS FERREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando o que restou decidido nos bojo dos embargos à execução nº 0001182-87.2014.403.6118, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001683-75.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-72.2004.403.6118 (2004.61.18.001044-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA BENEDITA PEREIRA(SP212977 - JUCIARA MIRANDA DE FREITAS)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto ao parecer contábil, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001042-53.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-19.2006.403.6118 (2006.61.18.001334-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NEIR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO FAGUNDES(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de NEIR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ e fixo o valor da execução em R\$ 8.332,09 (oito mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizados para dezembro de 2013 (fls. 02/08 e 27/30).Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 02/08 e 27/30.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001259-96.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001109-57.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ELIO DE SOUZA ROSA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto ao parecer contábil, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001353-44.2014.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA INES ROCHA OTERO GOMEZ(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto ao parecer contábil, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000946-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000946-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-08.2002.403.6118 (2002.61.18.000141-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JUAREZ LINO DE CARVALHO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JUAREZ LINO DE CARVALHO, representado por Milton Lemes de Moura, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001306-95.1999.403.6118 (1999.61.18.001306-0) - JOSE DE MORAES PINTO DUARTE X SONIA REGINA BIMESTRE X SONIA REGINA BIMESTRE X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X ONOFRE MOISES RODRIGUES X ONOFRE MOISES RODRIGUES X LUIZ VIEIRA PINTO X LUIZ VIEIRA PINTO X ANISIO MACEDO X ANISIO MACEDO X ARY DE CASTRO COELHO X ARY DE CASTRO COELHO X LEONEL RIBEIRO LEITE X LEONEL RIBEIRO LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X JOSE MARTINIANO X JOSE MARTINIANO X MARIA APARECIDA M SCALFI X MARIA APARECIDA M SCALFI X ANTONIO CARLOS BETTONI X ANTONIO CARLOS BETTONI X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X NEUSA CAETANO DE MATOS OLIVEIRA X NEUSA CAETANO DE MATOS OLIVEIRA X SEBASTIAO CAETANO X SEBASTIAO CAETANO X JOAQUIM

BENTO DA SILVA - ESPOLIO X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X JUVENTINA M DE ABREU LEMES X JUVENTINA M DE ABREU LEMES X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X JOSE ALVARELI X JOSE ALVARELI X WARLEY CAVALCA X EDNA MARIA SENNE CAVALCA X BENEDITO MOTA X BENEDITO MOTA X AFFONSO GIANNICO FILHO X AFFONSO GIANNICO FILHO X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X NORIVAL SAQUETTI X NORIVAL SAQUETTI X MANOELINA RAIMUNDO X MANOELINA RAIMUNDO X JOSE ALVES X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X LUIZ RIZZATO X LUZIA NAZARE BARBOSA X LUZIA NAZARE BARBOSA X RINALDO LUIZ PANUNZIO X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANDRE BROCA FILHO X ANDRE BROCA FILHO X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA PINTO X JOAO VIEIRA PINTO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE HONORIO DA SILVA X LUIZA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X JOAO ANTONIO MEDINA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE BROSLER CHANES JUNIOR X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS OLIVEIRA X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X ABEL MARCELO X GERTRUDES RANGEL MARCELO X GERTRUDES RANGEL MARCELO X FRANCISCO BARBOSA X FRANCISCO BARBOSA X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X JOAO FRANCISCO X JOAO FRANCISCO X BENEDITA MOREIRA LEITE X LAURY LEITE X LAURY LEITE X ANTONIO OLIVEIRA CHAGAS X ANTONIO OLIVEIRA CHAGAS X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X SERGIO CAETANO X SERGIO CAETANO X EVANDRO GIANNICO X EDMEA FERREIRA GIANNICO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Fls. 901/919 e 1008: Manifestem-se os interessados na habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao alegado pelo INSS.2. Fls. 1163/1168: Manifeste-se o INSS quanto ao requerimento de habilitação de sucessora formulado. 3. Cumpram os interessados, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, o determinado no item 3.7. do despacho de fl. 989, sob pena de extinção do feito.3. Fls. 1160: Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para manifestação pelo INSS.4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.5. Int.

0001447-17.1999.403.6118 (1999.61.18.001447-7) - JOSE LOPES DE OLIVEIRA X JOSE LOPES DE OLIVEIRA X JURCY PEREIRA MOREIRA X THEREZINHA QUERIDO MOREIRA X ANIBAL NOGUEIRA DE MELLO X MARIA APARECIDA RANGEL DE MELLO LOBO X NELSON JOSE RANGEL DE MELLO X LUCIANA DE CASTRO SANTOS X MARCIO RANGEL DE MELLO X WANDA MARIA RICOTA DE MELLO X MARCO ANTONIO RANGEL DE MELLO X CARLOS HENRIQUE DE MELLO REIS LOBO X LUCIENE CYPRIANO FIGUEIRA X RENATA DE MELLO REIS LOBO X RODRIGO DE MELLO REIS LOBO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS X ESTER REIS X ESTER REIS X FRANCISCO MARTINS X ADEMIR MARTINS X CLEUZA APARECIDA LOPES DE MARTINS X VALDIR MARTINS X MARIA BENEDITA COELHO MARTINS X ARISMAIL LIMA MARTINS X MARIA JOSE BASSANELLI MARTINS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X NEIDE TUPINAMBA MACEDO X NEIDE TUPINAMBA MACEDO X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Fls. 803/806: Nos termos do art. 34 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de

ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos, são considerados rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) aqueles decorrentes de precatórios e RPVs referentes a (I) aposentadoria, pensão transferência para reserva remunerada ou reforma pagos previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, além (II) dos rendimentos do trabalho. No caso dos autos, verifico que a requisição complementar ocorreu em razão do pagamento de expurgos inflacionários referentes ao período de janeiro de 1989, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses prevista no art. 34 da mencionada Resolução. 2. Além disso, o período de atualização compreendido entre a conta de liquidação e o pagamento e a quantidade de parcelas que ensejaram o montante da conta de liquidação não se confundem. Independentemente do tempo transcorrido entre a conta de liquidação e o pagamento, a contagem dos rendimentos recebidos acumuladamente leva em conta tão somente o número de parcelas existentes na conta de liquidação. A mera atualização e aplicação de juros em continuação existem por força das parcelas que antecederam esse período de atualização. 3. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado aos fls. 803/806. 4. Considerando a satisfação integral da obrigação pelo executado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 5. Int.

0001564-08.1999.403.6118 (1999.61.18.001564-0) - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X BIRDE BETTI X BENEDITO LOURENCO FERRAZ X ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X ELIZEL MACHADO X ANA MARIA DA SILVA MACHADO X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X JOSE MARTINIANO X LAURA BRASILINA FERREIRA MARTINIANO X RICARDO MARTINIANO X EDILENE APARECIDA ALMEIDA MARTINIANO X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JACINTO X JOSE ALVES X ROSELI MACHADO DE LIMA ALVES X NEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA X PEDRO BARBOSA X JOAO MARCONDES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0002312-06.2000.403.6118 (2000.61.18.002312-4) - FRANCISCA RODRIGUES ROSA (SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FRANCISCA RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001522-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001522-0) - LAZARO JOSE DE LIMA X LEONARDO JOSE DA SILVA X CLEIDE ROSA DE LIMA X LEANDRO CESAR DE LIMA X JOSE VICENTE DE LIMA X CLEUSA HELENA DE LIMA MONTEIRO X NEUSA APARECIDA DE LIMA PEREIRA X LUCIA HELENA DE LIMA X LUIS GUILHERME DE CARVALHO LIMA - INCAPAZ X CRISTIANE HELENA DE CARVALHO X PAULO TADEU NALDI COELHO X PAULO TADEU NALDI COELHO (SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001576-75.2006.403.6118 (2006.61.18.001576-2) - ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Aguarde-se a decisão a ser proferida no bojo do processo nº 0000831-51.2013.403.6118. 3. Int.

0001363-98.2008.403.6118 (2008.61.18.001363-4) - MARIA CONCEICAO DO CARMO VIEIRA (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA CONCEICAO DO CARMO VIEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000272-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000272-0) - SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA X ALICE MARGARETI DA SILVA DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X ANDRE LUIZ DA SILVA X JOSE NORBERTO DA SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA ABREU X ROSANA AUXILIADORA DA SILVA X RUBENS NORBERTO DA SILVA X ENI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALICE MARGARETI DA SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE NORBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA ABREU X UNIAO FEDERAL X ROSANA AUXILIADORA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RUBENS NORBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ENI APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 171 e 180/189), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE FATIMA SILVA, ALICE MARGARETI DA SILVA DOS SANTOS, PEDRO ANTONIO DOS SANTOS, ANDRE LUIZ DA SILVA, JOSÉ NORBERTO DA SILVA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA ABREU, ROSANA AUXILIADORA DA SILVA, RUBENS NORBERTO DA SILVA e ENI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, sucessores de Sebastião Norberto da Silva, em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme o constante na presente decisão. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000462-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000462-5) - HONORIO TORQUATO DOS SANTOS (SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X HONORIO TORQUATO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 88/89), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por HONORIO TORQUATO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001197-32.2009.403.6118 (2009.61.18.001197-6) - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE EVANGELISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Da Sucessão Processual: Às fls. 189/190 consta a informação de que o exequente JOSÉ EVANGELISTA DE SOUZA faleceu. A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. Sendo assim, declaro, com fulcro no art. 265, I, do Código de Processo Civil, a suspensão do feito, e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação do(s) eventual(ais) sucessore(s) do de cujus, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito do exequente falecido, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado. 2. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Int.

0001677-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001677-9) - JULIANA DOS SANTOS VENERANDO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GLEICE FELIX DOS SANTOS RODRIGUES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X JULIANA DOS SANTOS VENERANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 159-vº, 183 e 191: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários do advogado dativo Dr. DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO, OAB/SP nº 191.535, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, 4º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.3. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001637-86.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-93.2003.403.6118 (2003.61.18.001504-9)) CLEYTON FALCAO DO NASCIMENTO(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

1. Fls. 77/83 e 84/141: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao alegado pela parte executada.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001607-95.2006.403.6118 (2006.61.18.001607-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELSON MACIEL MACIEL(SP269970 - TASSIA RENATA CAMPOS DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON MACIEL MACIEL

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 89), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001000-43.2010.403.6118 - OCTAVIO BRAGA(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OCTAVIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fls. 82/83) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 85), JULGO EXTINTA a execução movida por OCTAVIO BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 83. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000642-73.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GISELA DOS SANTOS TEBERGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELA DOS SANTOS TEBERGA

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fls. 43/52) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003139-62.2010.403.6119 - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009568-45.2010.403.6119 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004434-73.2010.403.6301 - GERALDO TARGINO DO NASCIMENTO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007435-93.2011.403.6119 - CELESTINA MARIA MUNIZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0033642-68.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS ANVES DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003135-54.2012.403.6119 - JOCEMAR DA SILVA MATOS - INCAPAZ X IVANI DA SILVA SANTOS X IVANI DA SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011235-95.2012.403.6119 - GONCALO ADAO DE OLIVEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012041-33.2012.403.6119 - MANOEL DA SILVA SANTOS(SP090257B - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012605-12.2012.403.6119 - JOAO SILVA SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003743-18.2013.403.6119 - APARECIDA MENDES DA SILVA X CLEBER SILVA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004439-54.2013.403.6119 - FRANCISCO MARTA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006033-06.2013.403.6119 - LUCAS CORREIA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008336-90.2013.403.6119 - LUCIENE SALES MOTA(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008679-86.2013.403.6119 - LUIZ EDIMILSON E SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 10650

CARTA ROGATORIA

0008923-86.2014.403.6181 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X TRIBUNAL DE GRANDE INSTANCIA DE GRENOBLE X CMQ BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X ALBASTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE LIGAS PARA FUNDICAO LTDA(SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO E SP300581 - VINICIUS DE NOVAIS GERTULINO) X VML COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ALLMAX TRADING X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Redesigno a audiência de inquirição dos representantes legais da empresa Albasteel Indústria e Comércio de Ligas para Fundação LTDA para o dia 16 de dezembro de 2014, às 17:00 horas, nas dependências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, localizada na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP. Fica intimado o Sr. Sérgio Ubirajara Wetter, representante da ré acima citada, para comparecer à audiência, com a intimação de seu Defensor. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005488-19.2002.403.6119 (2002.61.19.005488-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOSE CARLOS RODRIGUES NUNEZ(SP269092A - CRISTINA CANTU PRATES)
Intime-se a Defesa acerca do desarquivamento do feito. Os Autos ficarão disponíveis em Secretaria por 05 (cinco) dias. Após, retornem ao Arquivo.

Expediente Nº 9772

MANDADO DE SEGURANCA

0008785-14.2014.403.6119 - LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP VISTOS. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante obter ordem judicial que o autorize a apresentar e ter regularmente processado pela autoridade impetrada seu pedido de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, para quitar até 70% os saldos de parcelamentos, conforme disposto no artigo 33 da Lei 13.043/14, sem a exigência do pagamento antecipado em dinheiro, de no mínimo 30% do saldo do parcelamento, conforme determinado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/43). É o relatório necessário. DECIDO. A presente iniciativa processual não reúne, por ora, condições de prosseguimento, diante da absoluta ausência de elementos que demonstrem a concreta existência da situação fática descrita na petição inicial. Com efeito, não acompanha a peça vestibular documento algum que revele a existência de parcelamentos de débitos de natureza tributária perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Tal suporte probatório mínimo configura, à evidência, o que a lei chama de documentos indispensáveis à propositura da ação, cujo ônus de apresentação compete à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial (cfr. arts. 283 e 284, par. ún., do CPC). Demais disso, não se cogita nos autos de risco de dano irreparável, uma vez que, se risco havia, foi ele criado pelo próprio impetrante, que, mesmo afirmando ter prazo junto à Receita Federal do Brasil até 01/12/2014, deixou para protocolar sua petição inicial, subscrita aos 24/11/2014 (fl. 22) apenas às 14h47 do próprio dia 01/12/2014, sem sequer submeter ao Juízo pedido de remessa extraordinária. Nesse cenário, INTIME-SE o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que demonstrem os alegados parcelamentos de débitos de natureza tributária federal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Atendida a determinação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4667

DESAPROPRIACAO

0010068-77.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA

CHACUR X LEONICE GOMES DA SILVA X CARLOS CESAR DA SILVA MATOS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Considerando a regularização do saldo contido na conta nº 275-6 informada pela CEF às fls. 381/382, proceda a Secretaria ao desentranhamento e cancelamento do alvará nº 14/2014 (fl. 369), arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da INFRAERO. Isto feito, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006366-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CORREIA DA SILVA

Tendo em vista a manifestação de fl. 146, determino o desbloqueio no Sistema Bacenjud do valor bloqueado, conforme fl. 144. Outrossim, defiro o pedido de pesquisa de bens a ser realizada por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, restando a segunda frutífera proceda-se, desde já, ao bloqueio do bem. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007966-77.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRA LETTIERI

Cite-se a ré ALEXANDRA LETTIERI, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 42.907,87 (quarenta e dois mil, novecentos e sete reais e oitenta e sete centavos) atualizado até 17/09/2014, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0008104-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO AUGUSTO GARCIA DA SILVA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. AÇÃO MONITÓRIA. AUTORA: CEF. RÉU: MARCELO AUGUSTO GARCIA DA SILVA. Cite-se o réu MARCELO AUGUSTO GARCIA DA SILVA, CPF/MF nº 305.161.578-17, domiciliado na Rua Maravilhas, nº 67, Jardim Eliana, Guarulhos/SP, CEP: 07195-190, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 37.745,58 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 07/10/2014, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Dê-se cumprimento servindo esta como mandado de citação e intimação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003021-96.2004.403.6119 (2004.61.19.003021-0) - TML CREAÇÕES LTDA - ME(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 136, apresentando os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação do interessado sobrestado em secretaria. Publique-se.

0001957-46.2007.403.6119 (2007.61.19.001957-4) - OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de falecimento do autor, bem como a documentação apresentada pelas partes interessadas às fls. 225/233 e 260/263 e considerando a ciência do INSS à fl. 186, sem oposição à habilitação requerida, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros, DANIELLE OLIVEIRA DA SILVA, CPF 431.366.508-08, DANILO OLIVEIRA DA SILVA, CPF 431.366.498-00, representados por sua genitora MARIA DE LOURDES MORAES OLIVEIRA, CPF 304.317.418-67. Assim como de JOSÉ JEFFERSON DA SILVA, CPF 373.677.078-25, JOSÉ ANDRESON DA SILVA, CPF 380.163.588-02 e JANAINA SABINA DA SILVA, CPF 414.860.178-60, em substituição ao falecido então autor JAILSON JOSE DA SILVA. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para as anotações devidas. Realizada a alteração do polo processual, promova-se a inclusão dos patronos dos herdeiros, conforme procurações juntadas aos autos de fls. 257, 218, 250 e 263. Cumprido,

expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006052-46.2012.403.6119 - SOFIA CRISTINA SILVA ARAUJO(SP243825 - ADRIANO ALVES BRIGIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação constante do despacho de fl. 147, juntando aos autos documentação pertinente referente à situação de guarda da representante legal da menor, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização, dê-se cumprimento à decisão de fl. 124. Publique-se.

0006711-55.2012.403.6119 - RONALDO RODRIGUES DA ROCHA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte exequente a determinação de fl. 151, apresentando os esclarecimentos devidos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação do interessado sobrestado em secretaria. Publique-se.

0012181-67.2012.403.6119 - NAIR BASILIO DOS SANTOS TOLEDO(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/175: indefiro o pedido formulado pela parte autora para que seja determinado o retorno dos autos aos peritos nomeados por este Juízo com a finalidade de prestar novos esclarecimentos, tendo em vista as conclusões expostas nos laudos periciais de fls. 100/112 e 161/167 e nos esclarecimentos de fls. 144/145, restando, assim, bem analisadas as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque está este Juízo livre para apreciar as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Assim, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Requistem-se os pagamentos dos honorários periciais. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0005938-73.2013.403.6119 - ADIVAR TIZEU DA SILVA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MORI TRANSPORTES LTDA - ME

Fl. 142: defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo que determino seja expedido alvará de levantamento em seu nome e/ou advogado subscritor da petição supracitada. Após, deverá a parte autora manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

0006550-11.2013.403.6119 - ANDREZA REGINA DA SILVA(SP046387 - OSWALDO PAKALNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 73, em nome da parte autora e/ou de seu patrono, subscritor da petição de fl. 77, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cumpra-se. Publique-se.

0003691-24.2013.403.6183 - LUCILEIDE GOMES JORGE(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ao compulsar os autos, observei que a Autarquia-ré em sua contestação arguiu, em preliminar, seja reconhecida a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura do pedido inicial. Entendo que assiste razão ao INSS quanto à preliminar de prescrição arguida, no entanto, acolho o seu pedido para declarar que estarão fulminadas somente as parcelas que excederem ao quinquênio prescricional. Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício assistencial pelo que DEFIRO a realização de exame médico pericial e estudo social: i) Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de peritos médicos cadastrados no sistema AJG, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM nº 79839, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/02/2015, às 12h30, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças

indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.ii) No tocante ao pedido de realização de prova pericial por meio de estudo socioeconômico para verificação da atual situação financeira do requerente e seus familiares designo para a perícia a assistente social, a senhora MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06.729, que deverá realizar estudo social e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de

fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a Assistente Social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação dos senhores peritos por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverão ser instruídos com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000892-69.2014.403.6119 - GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP274414 - WANDERSON THYEGO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se com a autora, acerca da proposta de honorários periciais apresentada pela Senhora Perita Judicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002348-54.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício ao ITAU UNIBANCO S/A, agência Guarulhos - Gopoúva (1596), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à entrega diretamente ao representante do INSS, Adilson de Britto, indicado à fl. 64, dos dados resultantes da quebra do sigilo bancário de todos os titulares da conta corrente nº 03171-4, bem como de todas as transações bancárias efetuadas nesta no período de 04/01/2002 até 31/03/2002, fornecendo as informações relativas a todas as operações realizadas, notadamente as noticiadas utilizações de redeshop e transferências bancárias, identificando-se o valor, cartão utilizado para operação e a qual titular da conta pertencia o cartão e o beneficiário da operação. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005688-06.2014.403.6119 - DIOGO LINHARES DA CUNHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006108-11.2014.403.6119 - LEXLANIA SILVA SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA SOUZA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 63 revogo a nomeação do perito Dr. Rodrigo Durante, designo a perícia médica a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, no dia 13/02/2015 às 10:30h e nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO CRM 79839, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue:Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento.Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes.Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste, bem como da contestação de fls. 135/154. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008467-31.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER

JANNUCCI) X TOTAL CROMO COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP

Junte-se aos autos a pesquisa aos dados da Receita Federal - sistema webservice. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para que responda os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001697-22.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-

11.2012.403.6119) ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X DEBORA ALCON QUEIROGA SILVA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS nº 0001697-22.2014.403.6119 EMBARGANTE: ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS ME e OUTRO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Converte o julgamento em diligência. À fl. 133, este Juízo determinou que a CEF esclarecesse se os cálculos apresentados às fls. 322 dos autos principais, que estão corrigidos pela comissão de permanência composta pela taxa CDI, conforme alegado na impugnação (fl. 88, 1º parágrafo), estão acrescidos da taxa de rentabilidade de 5% a.m a ser aplicada até o 59º dia de atraso e de 2% a.m. a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, conforme previsto na cláusula décima do contrato (fl. 12). Às fls. 152/153, a CEF manifestou-se afirmando que: 1) Nos cálculos juntados à presente demanda o valor da causa de R\$ 366.716,39 foi atualizado desde o ajuizamento até 25/6/2014 somente pela comissão de permanência, composta apenas pela taxa de CDI, sem a incidência de taxa de rentabilidade; 2) Para apurar o valor ajuizado, o débito foi corrigido pela comissão de permanência, composta pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 5% a.m. até o 59º dia de atraso e de 2% a.m. a partir do 60º dia de atraso, conforme previsto na cláusula décima do contrato. Diante da manifestação da CEF de fls. 152/153, considerando os poderes instrutórios do juiz (artigo 130 do CPC) e para melhor elucidação das contas apresentadas, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que esclareça se os cálculos apresentados pela exequente estão corrigidos somente pela comissão de permanência composta pela taxa CDI ou se estão acrescidos da taxa de rentabilidade de 5% a.m a ser aplicada até o 59º dia de atraso e de 2% a.m. a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, conforme previsto na cláusula décima do contrato, bem como se há incidência de juros de mora de 2% a.m. Após a apresentação dos cálculos, abra-se vista às partes para que se manifestem sucessivamente no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo embargante. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005201-12.2009.403.6119 (2009.61.19.005201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALMIR COM/ DE BATATA E CEBOLA LTDA - ME X VALMIR VALDEMAR DA SILVA X LAUDILENE BRAGA ALEXANDRE SILVA

Defiro o pedido formulado pela CEF, pelo que concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0004517-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE LIMA DE ARAUJO

Defiro o pedido de fl. 103 e determino à Serventia que proceda a pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD com a finalidade de obter informações acerca da existência de bens em nome da ré. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

0011138-95.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X EDNA DO NASCIMENTO

Considerando o resultado das pesquisas realizadas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, bem como o requerimento apresentado pela parte exequente, suspendo o curso do cumprimento da sentença nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003279-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO VERAS PINHEIRO

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados, em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0004535-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MACIEL BEZERRA DA SILVA

Defiro o pedido de pesquisa de bens a ser realizada por meio do sistema RENAJUD, restando esta frutífera proceda-se, desde já, ao bloqueio do bem. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022172-87.2000.403.6119 (2000.61.19.022172-1) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS (SIAPE 1154751)) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Tel. 2475-8224. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0022172-87.2000.403.6119 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executados: SADOKIN S/A Elétrica e Eletrônica e SADOKIN S/A Elétrica e Eletrônica - Filial. Fl. 733: defiro, pelo que considerando o bem imóvel penhorado às fls. 714/720, bem com a realização da 138ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 2. Intime-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 3. Encaminhe-se a presente decisão por correio eletrônico à CEHAS, com o respectivo expediente para inclusão nas Hastas Públicas supramencionadas, devendo ser instruído com as peças necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001164-83.2002.403.6119 (2002.61.19.001164-4) - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIAO FEDERAL X AUDIFAR COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X AUDIFAR COML/ LTDA

Defiro o pedido de fls. 2013/2017, pelo que determino a expedição de Carta precatória para penhora no rosto dos autos nº 0663989-57.1991.403.6100, em que figura como parte autora a ora executada AUDIFAR COMERCIAL LTDA, CNPJ 01.492.147/0001-09 do valor de RS 7.481,90 (sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa centavos) executado nestes autos de cumprimento de sentença. Por economia processual, cópia da presente decisão servirá de Carta Precatória a ser encaminhada para a 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia dos cálculos de fls. 2016/2017. Publique-se. Cumpra-se.

0008147-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JUNIOR SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JUNIOR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Revogo o despacho de fl. 139. Outrossim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo Honda CG/125 TITAN, Placa CJG6436, ano/modelo 1998/1999 de propriedade do executado FABIO JUNIOR SILVA, CPF 311.053.018-00. Publique-se. Cumpra-se.

0001557-27.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X FLAVIO DE MORA BIASI(SP175727 - VALTER BAIÃO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X FLAVIO DE MORA BIASI

Fl. 117: Manifeste-se a INFRAERO acerca da pesquisa realizada no sistema Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. GABRIELLA NAVES BARBOSA

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011303-79.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALES VOLPA) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

Vistos.Ciência a defesa da ré, Silvana Patricia Hernandes, acerca do resultado negativo da pesquisa efetuada no sistema SIEL(fl.435).Considerando que o réu Djalmir Ribeiro Filho mudou de residência sem ter comunicado novo endereço a este Juízo, conforme se depreende das certidões de fl. 420, 429/430 e 432, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, nomeando-lhe a Defensoria Pública da União.Cientifique-se a Defensoria Pública da União acerca desta decisão, bem como da audiência designada.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9171

CARTA PRECATORIA

0001426-19.2014.403.6117 - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAICON RAFAEL TRENTIN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos.Designo o dia 27/01/2015, às 15h00mins para realização de audiência para proposta de transação penal, nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95, INTIMANDO-SE o réu MAICON RAFAEL TRENTIN, brasileiro, RG nº 42.575.983/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 365.923.358-74, residente na Rua Vinicius Frangipani, nº 549, Bairro Pe. Augusto Sani, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de ouvir a proposta a ser apresentada. Aceita a proposta será ela cumprida perante este juízo com a consequente fiscalização.Advirta-se o réu de que sua ausência poderá importar a recusa da proposta a ser oferecida, ocasião em que será devolvida a carta precatória ao juízo deprecante, com a consequente continuidade da ação penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 169/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000426-81.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ALEX CHERVENHAK(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON E SP148894 -

JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ E PR041936 - GEORGE DE ALMEIDA DAVID JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de pedido do interessado SILVIO NEY DA SILVA, às fls.1263/1265, juntando os documentos de fls. 1266/1285, juntado a petição original com os documentos às fls. 1286/1307, requerendo seja nomeado depositário do bem apreendido veículo VW/POLO SEDAN 1.6, placas EVY-8214, de propriedade do requerente, cuja apreensão de deu em razão de determinação judicial nestes autos. Por outro lado, às fls. 1312/1313, o requerente FELIPE RODRIGUES MARQUES, requereu seja determinado o desbloqueio da motocicleta apreendida por determinação judicial nestes autos, haja vista ser o proprietário do bem MOTOCICLO I/YAMAHA YZF R1, 2010/2010, GSOLINA, PRESTA, CHASSI JYARN26B9AA000387, placas EHR-9795, de Campinas/SP, apresentando os documentos de fls. 1314/1316. O Ministério Público Federal se manifestou em relação ao primeiro pedido às fls. 1310/1311, requerendo o indeferimento do pedido, haja vista já haver sido destinado no bojo dos autos nº 0000871-02.2014.403.6117. Também se manifestou às fls. 1319/1321 dos autos, requerendo o deferimento do segundo pedido, haja vista a comprovação da aquisição da propriedade com os documentos juntados aos autos. É o relatório do essencial. Com efeito, em relação ao requerido pelo interessado SILVIO NEY DA SILVA, não há como deferir-se o pleito, uma vez que o veículo VW/POLO SEDAN, 1.6, placas EVY-8214, já fora efetivamente destinado no bojo dos autos nº 0000871-02.2014.403.6117, cujas cópias determino sejam trasladadas para estes autos a fim de instruí-lo, bem como cientificar o requerente. Indefiro, por ora, o requerimento do interessado FELIPE RODRIGUES MARQUES, qualificado às fls. 1312/1313 dos autos. Intime-se o requerente FELIPE RODRIGUES MARQUES, devidamente qualificado às fls. 1312/1313 dos autos, para que apresente a declaração de Imposto de Renda ano base 2012, calendário 2013, na qual fora inserido o respectivo bem então adquirido. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao Cartório do 1º Tabelião de Notas de Protesto de Letras e Título da Comarca de Americana/SP, INDAGANDO acerca da autenticidade da diligência efetuada no documento acostado aos autos às fls. 1315/verso, em que envolveu as citadas partes (vendedor/comprador), na data ali referida, qual seja, 07/11/2012. Incluam-se os subscritores dos interessados no sistema processual a fim de possibilitar-lhes as intimações, retirando-os após a publicação deste despacho. Com a manifestação supra e resposta do ofício expedido, voltem conclusos. Aguarde-se, no mais, o deslinde da ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000054-40.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VANDERLEI DO PRADO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)

Vistos. Os argumentos das defesas preliminares apresentadas pela defesa da réu VANDERLEI DO PRADO, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, dos quais houve defesa implementada pelos réus em suas razões de fls. 176, que se reservou ao direito de discutir o mérito no íter processual, arrolando a defesa apontada na exordial. A denúncia fora ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, obedecendo aos ditames legais a serem observados para o curso do processo. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu VANDERLEI DO PRADO. Assim, para dar início à instrução criminal, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a oitiva da testemunha comum, arrolada na denúncia, qual seja, Alexandra Cristina Róvero Camilo, brasileira, RG nº 29.905.512-7/SSP/SP, residente na Rua Vereador Antonio Francisco, nº 280, Jardim das Acácias, Igarapu do Tietê/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Ato contínuo, realize-se no juízo deprecado o INTERROGATÓRIO do réu VANDERLEI DO PRADO, brasileiro, RG nº 29.663.032-9/SSP/SP, inscrito no CFP sob nº 200.724.688-07, residente na Rua Raimundo Tomé dos Santos, nº 134, Cohab, Igarapu do Tietê/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirta-se a testemunha de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Advirta-se o réu de que sua ausência ao ato poderá dar ensejo à decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, prosseguindo o processo sem sua presença. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 350/2014, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000522-96.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ERCI MARTINS CORREA(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela ré ERCI MARTINS CORREA, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, dos quais houve defesa implementada pela ré em suas razões de fls. 239/245 (defesa preliminar). A denúncia fora ofertada nos

termos do art. 41 do Código de Processo Penal, obedecendo aos ditames legais a serem observados para o curso do processo. As alegações da defesa, por ora, não apresentam arguição de preliminares e quanto às matérias de mérito serão devidamente elucidadas no íter processual. Neste míster, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação à ré ERICI MARTINS CORREA. Assim, para dar início à instrução criminal, a fim de garantia a plena defesa da ré, DEPREQUEM-SE: I) à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CP nº 344/2014-SC) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, JULIANA DA SILVA BRASILEIRO, brasileira, RG nº 40.904.615-2/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 344.466.048-05, residente na Rua Boa Esperança, nº 10-04, Bela Vista, Bauru/SP acerca dos fatos narrados na inicial; e, II) à Comarca de Bariri/SP (CP nº 345/2014-SC) para os seguintes atos: 1) oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, JULIANO PIRES CORREA, brasileiro, RG nº 26.708.649-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 269.270.708-77, residente na Alameda Nossa Senhora das Dores, nº 143, Jardim Umuarama, Bariri/SP; 2) oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré ERICI MARTINS CORREA, quais sejam: a) Luzia Ramos da Silva, RG nº 18.947.538-9, residente na Alameda das Margaridas, nº 72, Centro, Bariri/SP; b) Marlene Tunim, RG nº 21.280.159, residente na Alameda Nossa Senhora das Dores, nº 51, Jd. Umuarama, Bariri/SP; c) Jair Alves Barboza, RG nº 5.754.523-6, residente na Alameda Evaristo Benfati, nº 160, Jardim Santa Lúcia, Bariri/SP. 3) INTERROGATÓRIO da ré ERICI MARTINS CORREA, brasileira, RG nº 30.480.109-4/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 057.416.838-94, residente na Alameda Nossa Senhora das Dores, nº 143, Umuarama, Bariri/SP acerca dos fatos narrados na inicial. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Advirta-se a ré de que sua ausência ao ato poderá dar ensejo à decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, prosseguindo o processo sem sua presença. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 344/2014 e CARTA PRECATÓRIA Nº 345/2014, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Solicitem-se aos juízos deprecados que designem suas respectivas audiências para o cumprimento do ato, dispensando-se a realização de videoconferência, de forma a dar maior celeridade. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 9172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002343-48.2008.403.6117 (2008.61.17.002343-6) - ANTONIO BRITTO X ANTONIO CARLOS XIMENEZ X NELSON DONIZETE SALMAZO X MANOEL GUSMAN RUENES X NEUZA ANTONIA FRANCISCA GOMES X PEDRO AVELINO X ANTONIO XAVIER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência aos advogados Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB/SP 140.741) e João Dutra da Costa Neto (OAB/SP 83.710) de que encontra-se expedido em secretaria dois alvarás no valor de R\$ 225,00 cada em nome dos causídicos. Assinalo que o recesso forense iniciar-se à dia 20/12/2014, podendo os patronos comparecer nesta serventia até 19/12/2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6326

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005388-68.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005157-41.2014.403.6111) MANUEL PARODIA FERNANDES(SP326976 - GUILHERME LUIZ LEONARDO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, quando da prisão em flagrante do requerente, nos autos n.º 0005153-04.2014.403.6111. Do Auto de Exibição e Apreensão constante do IPL n.º 0005153-

04.2014.403.6111 (fls. 17/21) verifico que, dentre os bens apreendidos, a autoridade policial também apreendeu: 01 (um) cartão bancário ITAUCARD, em nome de Rayane R da Silva; 01 (um) cartão de crédito OUROCARD, em nome de Rayane R Silva; 01 (um) cartão de crédito CAIXA, bandeira VISA, em nome de Rayane Rodrigues Silva; 01 (um) cartão de crédito CAIXA, bandeira MASTERCARD, em nome de Rayane Rodrigues da Silva; 01 (um) cartão de condução da República Portuguesa em nome de Manuel Parodia Fernandes; 01 (um) cartão de cidadão da República Portuguesa em nome de Manuel Parodia Fernandes e 01 (um) telefone celular, tipo smartphone, Cor Azul Escura, modelo Galaxy Gran Duos, sendo certo que, à fl. 43 do mencionado IPL, determinou-se que tais bens fossem encaminhados para este Juízo Federal, o que foi atendido, tendo em vista o termo de recebimento de bens constante à fl. 59 dos autos antes mencionados. Patente está que os bens antes descritos, salvo o aparelho celular, não interessam ao deslinde da demanda, até porque alguns pertencem a Rayane e outros são documentos de uso e identificação pessoal do requerente, devendo eles ser restituídos de imediato. Verifico, ainda, que o documento de fl. 06 demonstra que o veículo apreendido foi locado pela requerente, cabendo a esta a posse do bem desde 09/10/14. Posto isso: a) Com exceção do aparelho celular, determino que sejam os demais bens descritos no termo de fl. 59 (dos autos - IPL n.º 0005153-04.2014.403.6111) acautelados na secretaria desta Vara, para posterior entrega aos requerentes, ou ao procurador, certificando-se por termo; b) Traslade-se para estes autos cópia das fls. 17/21, 43 e 59 constantes do IPL n.º 0005153-04.2014.403.6111; c) Ao SEDI para incluir Rayane como requerente, devendo a mesma regularizar sua representação processual, juntado instrumento de mandato, frisando que isto é indispensável para o causídico retirar pertencentes à requerente; d) Após, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 120, 3 do CPP. Intime-se o defensor dos requerentes pela Imprensa Oficial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3784

EXECUCAO DA PENA

0000381-04.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO LUIZ GAZIN(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO E SP032675 - AUGUSTO ALEIXO)

Vistos, etc. Após consulta aos bancos de dados disponíveis, verifico que o endereço do acusado é no município de Limeira/SP. O Colendo Superior Tribunal de Justiça está com uma jurisprudência recente e maciça no sentido de que a simples mudança de domicílio do condenado a penas restritivas de direitos para fora da sede do juízo da execução penal não implica no deslocamento da competência, conforme se verifica nos arrestos a seguir transcritos: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes. II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. (CC 113112 / SC CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0128254-0, Ministro GILSON DIPP, publicado em 17/11/2011) EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL (DACONDENAÇÃO) X JUÍZO ESTADUAL (DOMICÍLIO DO CONDENADO). PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA: JUÍZO DEPRECADO. 1. Segundo o atual entendimento desta Corte, os propósitos da Lei de Execução Penal são atendidos com a expedição de carta precatória pelo juízo da condenação para o do domicílio do apenado a fim de que nesta última localidade seja empreendida a fiscalização do cumprimento de pena restritiva de direitos. 2. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP, o suscitado, que deverá expedir carta precatória para o juízo suscitante fiscalizar o cumprimento da pena restritiva de direito. (CC 115754 / SP

CONFLITO DE COMPETENCIA 2011/0023877-8, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicado em 21/03/2011 Diante dessa orientação jurisprudencial, que sustenta a inviabilidade de deslocamento da competência e preceitua que o procedimento adequado é a expedição de carta precatória para fiscalização do cumprimento da pena, determino que seja expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Limeira/SP a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo, bem como para fiscalização das penas impostas ao executado, devendo este juízo deprecante ser informado acerca do referido cumprimento. Fixo desde já que a prestação pecuniária substitutiva da pena de multa deverá ser destinada à UNIAP daquele município. Cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 33. Ciência o Ministério Público Federal. EM 10/09/2014 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 180/2014 A SUBSECAO JUDICIARIA DE LIMEIRA/SP, NOS TERMOS DA DELIBERACAO SUPRA. AUDIENCIA DESIGNADA NA 1 VARA DE LIMEIRA PAR O DIA 11/12/2014, AS 15:30 HORAS.

0002548-91.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS EDUARDO FAVERI JORGE(SP029105 - ROBERTO GIACON)

Verifico dos autos que o endereço do condenado é no município de Limeira/SP. O Colendo Superior Tribunal de Justiça está com uma jurisprudência recente e maciça no sentido de que a simples mudança de domicílio do condenado a penas restritivas de direitos para fora da sede do juízo da execução penal não implica no deslocamento da competência, conforme se verifica nos arrestos a seguir transcritos: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes. II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. (CC 113112 / SC CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0128254-0, Ministro GILSON DIPP, publicado em 17/11/2011) EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL (DA CONDENAÇÃO) X JUÍZO ESTADUAL (DOMICÍLIO DO CONDENADO). PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA: JUÍZO DEPRECADO. 1. Segundo o atual entendimento desta Corte, os propósitos da Lei de Execução Penal são atendidos com a expedição de carta precatória pelo juízo da condenação para o do domicílio do apenado a fim de que nesta última localidade seja empreendida a fiscalização do cumprimento de pena restritiva de direitos. 2. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP, o suscitado, que deverá expedir carta precatória para o juízo suscitante fiscalizar o cumprimento da pena restritiva de direito. (CC 115754 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2011/0023877-8, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicado em 21/03/2011) Diante dessa orientação jurisprudencial, que sustenta a inviabilidade de deslocamento da competência e preceitua que o procedimento adequado é a expedição de carta precatória para fiscalização do cumprimento da pena, determino que seja expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Limeira/SP a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo, bem como para fiscalização das penas impostas ao executado, devendo este juízo deprecante ser informado acerca do referido cumprimento. Fixo desde já que a prestação pecuniária deverá ser destinada à UNIAP daquele município. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos dias-multa. Ciência o Ministério Público Federal. EM 10/09/2014 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 181/2014 A SUBSECAO JUDICIARIA DE LIMEIRA, NOS TERMOS DA DELIBERACAO SUPRA. FOI DESIGNADA AUDIENCIA PELA 1 VARA DE LIMEIRA PARA O DIA 11/12/2014, AS 15:15 HORAS.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004055-24.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-15.2004.403.6109 (2004.61.09.006113-0)) MARIA LUISA MARTINONI BARBAGALLO(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI)

Ciência às partes da conclusão do exame médico legal realizado na investigada. Translade-se cópias para os autos principais n. 0006113-15.2004.403.6109. Após, e nada tendo sido requerido, arquivem-se estes autos com as cautelas legais.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004634-35.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-30.2014.403.6109) FERNANDO LUIZ ROHRIG JUNIOR(SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 21/26. Ao MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso. Sem prejuízo, oficie-se à SENAD para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em indicar o caminhão VW/23.210, chassi nº 9BW1K82T62R220073, placa JQA 8892, na cor branca. Ano de fabricação 2002, para ser utilizado por algum dos órgãos elencados no parágrafo 4º do artigo 62, da Lei nº 11.343/2006. A resposta ao ofício deverá ser juntada aos autos principais nº 004020-30. 2014.403.6109. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe, formando-se autos suplementares. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004640-76.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANTONIO VALDIR IATAROLA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Visto em Sentença Trata-se de procedimento criminal instaurado em face de ANTONIO VALDIR IATAROLA, em razão da prática do crime de exercício de atividade de corretor de imóveis mesmo estando impedido por decisão administrativa, nos termos do artigo 205 do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 durante audiência (fl. 60) com a qual o acusado concordou, comprometendo-se a pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 300 (trezentos) reais, em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 100 (cem reais) cada uma (fl. 60). Restou comprovado nos autos que o acusado cumpriu integralmente a condição que lhe foi imposta na proposta de transação penal, conforme documentos fl.76. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito ante o cumprimento integral da transação (fl. 77). Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, aplicável ao caso por analogia, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário ANTONIO VALDIR IATAROLA. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001367-07.2004.403.6109 (2004.61.09.001367-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE CARLOS BERTULUCI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA X CRISTIENE MIRELE DOS SANTOS COSTA

Ciência às partes da prova produzida pela oitiva da testemunha de defesa Sebastião Ferreira Gonçalves, através da carta precatória juntada às fls. 953/968. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 07 de ABRIL de 2015 às 14:30 horas para o interrogatório do réu neste juízo. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize.

0013009-98.2009.403.6109 (2009.61.09.013009-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE CARLOS CARRARO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X LUCIANO MIGUEL DEL NERO(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)

Ciência às partes da prova produzida pela oitiva das testemunhas Feliques Henrique de oliveira; José Maria Cândido, Fernando Romero Olbrick; Arnaldo Luiz Moraes; José Roberto Manduca Ferreira e Alípio Marques Junior, através da carta precatória juntada às fls. 1583/1622. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Ana Lúcia Costa Mroczinski, conforme requerido em audiência de fls. 1590. Em relação ao e.mail juntado às fls. 1580, solicite-se a 4ª Vara Federal de Manaus/AM, à minguada de excepcionalidade da medida, o cumprimento integral da deprecata n. 176/2014 expedida às fls. 1563, pelos meios convencionais/presencial, na esteira do quanto deliberado pela Corregedoria Regional do E. TRF3, mutatis mutandis:(...) ao prever o sistema de interrogatório por videoconferência, no artigo 185, 2º, o Estatuto Processual Penal foi bem claro ao conferir o status de excepcionalidade à medida. A respeito, bem observa Guilherme de Souza Nucci, verbis:(...) Diante disso, é fundamental não se permitir a vulgarização da utilização da videoconferência por mero comodismo dos órgãos judiciários ou estatais em geral. Ser mais fácil não significa ser ideal. Ser mais célere, por si só, não simboliza modernidade, nem preservação de direitos. Portanto, deferir-se a videoconferência, fora do contexto da excepcionalidade, fere a ampla defesa e é medida abusiva, gerando nulidade absoluta ao feito. (Código de Processo Penal Comentado, 12.ed. São Paulo: Ed. RT, 2013, p. 437) Posto isso, pode-se concluir que tais fundamentos não são suficientes a embasar recusa ao cumprimento de cartas precatórias criminais. (...) (cfr. despacho, processo SEI 0010285-98.2014.403.8000, documento 0504675, COGE/TRF3, fls. 3/3). Intimem-se. Publique-se

0003766-28.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROSNI APARECIDA DOS SANTOS(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Considerando-se a data designada pelo juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para a oitiva da testemunha Edivaldo Aparecido de Moraes (fls. 197), designo para o dia 10 DE MARÇO de 2015 às 16.00HORAS

oitiva da testemunha Hemerson Alcântara dos Santos, policial militar lotado no Batalhão deste município. Expeça-se a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Sem prejuízo expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para a realização do interrogatório do réu, em data posterior à acima designada.

0006711-85.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X ALZIRA BRUFATTO TUNES PRACA

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa das rés às fls. 392/393 e 394. Considerando-se que as defesas constituídas requerem que as razões sejam apresentadas na Superior Instância, conforme artigo 600, 4º do Código de Processo Penal, certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0005914-75.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCO ANTONIO DOURANTE(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Visto em Sentença MARCO ANTONIO DOURANTE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, pelo fato de manter em depósito quatro máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira, cujo ingresso no país é proibido de acordo com as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal n.ºs 309/2003 e 093/2000. Segundo relata a inicial, em 04 de dezembro de 2011, por volta das 10h25min., policiais militares acionados pelo comando de força patrulha, seguiram em direção ao bar situado na Rua Terencio Galezi, 130, Algodual, no município de Piracicaba/SP, de propriedade do acusado, onde foram encontradas as máquinas caça-níqueis utilizadas para exploração de jogo cujo ganho independe de habilidade do apostador, sendo determinante apenas o fator sorte, com maior probabilidade de perda. As máquinas foram apreendidas e submetidas à perícia que comprovou a origem estrangeira de seus componentes. Foram arroladas testemunhas. Recebida a denúncia em 25 de novembro de 2013 (fls. 41/42), determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal, requisitaram-se folhas de antecedentes do IIRGD e certidões de distribuição da Comarca de Piracicaba para posterior vista ao Ministério Público Federal, bem como a citação e a intimação do réu para oferecer resposta à acusação. O réu Gerisvaldo dos Santos apresentou sua resposta à acusação às fls. 66/70. Alegou que o crime de descaminho é instrumento para a prática de jogo de azar; a inexistência de dolo e a aplicação do princípio da insignificância, com o reconhecimento da atipicidade da conduta. A absolvição sumária foi afastada por decisão proferida às fls. 76/77, que considerou a existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria para o prosseguimento da ação. Encontrando-se ausentes os requisitos para aplicação da suspensão do processo, designou-se data para audiência de instrução e julgamento. Não foram arroladas testemunhas pelas partes, motivo pelo qual em audiência apenas foi realizado o interrogatório do réu pelo sistema audiovisual (fls. 85/88). Nessa oportunidade as partes manifestaram-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada tendo sido requerido. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, por estarem demonstradas autoria e materialidade, pugnou pela condenação do réu Marco Antonio Dourante, como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal (fls. 90/94). Por seu turno, a defesa alegou a inexistência de dolo, pugnando pela aplicação do princípio da insignificância, com reconhecimento da atipicidade da conduta. Ao final, pleiteou a improcedência do pedido. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A preliminar suscitada pela defesa no sentido de que o descaminho constitui crime meio para a prática da prática do jogo de azar crime fim, não merece acolhimento. Como já esclarecido na decisão que afastou a possibilidade de absolvição sumária, a prática do jogo de azar é tipificada como contravenção penal (artigo 50 da LCP), delito menos grave que o descaminho, razão pela qual é inaplicável o princípio da consunção. A respeito do tema, oportuno o seguinte acórdão: Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo. 5. Incabível o reconhecimento da absorção de um crime mais grave pelo mais leve, quando caracterizadas condutas autônomas. Precedentes do STJ. (STJ - HABEAS CORPUS HC 132090 RJ 2009/0054103-0 (STJ) Data de publicação: 01/02/2010) Analiso o mérito. O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Rezava o citado artigo à época dos fatos: Contrabando ou descaminho Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A materialidade encontra-se cabalmente configurada pela

documentação colacionada aos autos. O laudo apresentado às fls. 19/24 constatou que os componentes são oriundos da Inglaterra. Destacou que os receptores de valores (noteiros) são equipamentos destinados à inserção de valores monetários em papel no equipamento, possuindo função específica de converter seu valor em números de créditos, os quais serão disponibilizados de acordo com a opção do jogador. Os receptores de valores apreendidos, segundo o laudo, têm como objetivo único a leitura de papel moeda, para converter o valor inserido em créditos no equipamento. Assim, não restituem valor sobrefaturado (troco), diferindo, neste aspecto, de outras máquinas de comércio. Por fim, concluiu que os receptores prestam-se exclusivamente para capitalizar valores, prática esta desenvolvida em máquinas de jogos do tipo caça-níqueis. A documentação comprova a apreensão de mercadorias consideradas proibidas, conforme Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 309/2003. Com efeito, referida instrução normativa determina em seu artigo 1º a apreensão e aplicação da pena de perdimento das máquinas de videopôquer, vídeo-bingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, que sejam oriundas de países estrangeiros. Outrossim, prevê a aplicação também às partes, peças e acessórios importados quando se verificar que sua destinação é para a montagem dessas máquinas. Nesse contexto, demonstrado que os receptores de valores apreendidos são componentes que se destinam unicamente à montagem de máquinas caça-níqueis, consoante expressamente explicitado no laudo, conclui-se que são mercadorias proibidas. Logo o réu praticou a conduta de contrabando. Resta afastada, portanto, a alegação de atipicidade com base no princípio da insignificância, em sua perspectiva material, na medida em que o bem jurídico protegido não é a ordem jurídica tributária. Neste sentido: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DE CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E MATERIAIS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. RECURSO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, é indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma, o que não se verifica na espécie. 2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, as condutas imputadas aos Recorridos não se inserem na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 3. Com efeito, trata-se de contrabando de máquinas caça-níqueis, bem assim de outros materiais relacionados com a exploração de jogos de azar, por um grupo organizado e com atividades bem definidas. Na hipótese, não é possível considerar tão somente o valor dos tributos suprimidos, pois os atos imputados aos Acusados têm, ao menos em tese, relevância na esfera penal. 4. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.) 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. ..EMEN: ..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. FIGURAS DIVERSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese ser entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a aplicação do princípio da insignificância à conduta descrita no art. 334 do Código Penal, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, quando o valor a ser utilizado como parâmetro para sua incidência é o previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, ou seja, tributo devido em quantia igual ou inferior a R\$10.000,00 (vide REsp 1.112.748/TO - representativo da controvérsia), in casu a conduta perquirida na ação penal é de importar ou exportar mercadoria proibida, não havendo, daí, falar em valor da dívida tributária nos crimes de contrabando. 2. Assim, a atipia por insignificância da conduta daquele que pratica descaminho, sob o viés do quantum do tributo iludido (no máximo 10 mil reais), não encontra campo de aplicação analógica no crime do art. 334, primeira figura, do Código Penal. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201105851, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/11/2012 ..DTPB:.)PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, C, CÓDIGO PENAL. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. POSSE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE. ABSORÇÃO PELA CONTRAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria delitiva devidamente configuradas nos autos. 2. O conhecimento da antijuridicidade dos fatos praticados é corroborado pela forma dissimulada em que a máquina caça-níquel era disposta no local, consoante o Laudo Pericial de fls. 18/23. 3. Não há que se falar na aplicação do princípio da consunção para a absorção do delito de contrabando como crime-meio para a consumação do mencionada modalidade contravencional, tendo em vista a disparidade entre a lesividade jurídica de uma e de outra espécie delituosa, razão pela qual às contravenções é destinado tratamento jurídico muito mais brando do que é dispensado aos crimes comuns. 3. O reconhecimento do princípio da bagatela se deve à irrelevância da lesividade ao bem jurídico tutelado, de forma a tornar imerecida a repercussão penal à conduta formalmente típica, tendo por base os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal nas relações jurídicas. 4. A adoção de um limite de insignificância nos delitos ofensivos à atividade tributária

aduaneira se justifica pelo desinteresse da Fazenda em cobrar os créditos tributários de até determinado valor, que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Nestes casos, estamos diante do crime de descaminho, cuja objetividade jurídica consiste no interesse fiscal do Estado em seu aspecto meramente econômico. 5. Diferente é o caso em tela, no qual o enquadramento típico da conduta se refere ao cometimento de contrabando, espécie criminosa que, conquanto esteja também prescrita no art. 334, do Código Penal, tem como bem jurídico tutelado a moralidade e a segurança pública, as quais são resguardadas pela proibição legal da entrada dos itens apreendidos no território nacional. 6. Apelação desprovida. Condenação mantida.(ACR 00029745520094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A autoria também restou demonstrada. Foi feita uma operação policial e no bar de propriedade do acusado verificou-se a existência de quatro máquinas caça níqueis, sendo que apenas uma delas estava desligada. Em seu interrogatório Marco Antonio Durante confirmou os fatos narrados da denúncia, informando que não conhece a pessoa que entregou as máquinas, somente sabendo o seu apelido, Magrão. Disse que as máquinas foram colocadas em barracão ao lado do seu bar contra a sua vontade e que já foi pego com máquinas caça-níqueis três ou quatro vezes. Não soube informar se as máquinas estavam ligadas, afirmando que elas permaneceram no bar por cerca de quarenta dias. Declarou receber 15% (quinze por cento) do lucro gerado pela máquina. O autor reconheceu a sua assinatura no documento de fl. 26, mas disse não ter lido a correspondência. Afirmou, ainda, que as máquinas permaneciam desligadas para economizar força, mas os clientes chegavam ao bar e ligavam os equipamentos. Disse que o Magrão sempre dizia que não dava nada, no máximo uma multa e ele acreditava. Inegavelmente, restou demonstrada nos autos a autoria do delito descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, na medida em que o réu mantinha em depósito e explorava comercialmente, mercadoria proibida, de origem estrangeira, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial.O dolo, consistente na ciência da proibição da importação e exploração de tais máquinas, no todo ou em parte, também está devidamente comprovado, pois o réu foi formalmente cientificado pelo representante ministerial, mediante ofício, sobre a ilicitude da atividade e as conseqüências jurídicas dela decorrentes, conforme cópia de ofício à fls. 26/27 e do aviso de recebimento à fl. 28. Assim, não havendo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, pelo réu MARCO ANTONIO DURANTE. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais observo que a culpabilidade é desfavorável ao réu na medida em que tinha a possibilidade de agir de modo diverso, já que a ilicitude dos fatos e foi diversas vezes repreendido por atos idênticos. Não há, também, maus antecedentes a serem considerados, posto que os documentos acostados aos autos não indicam o trânsito em julgado de qualquer sentença condenatória ou indicam a extinção da punibilidade há mais de cinco anos antes da prática do delito ora julgado. Não há nos autos elementos para a valoração da conduta social e da personalidade do réu. As circunstâncias, conseqüências e motivo do crime não extrapolaram o tipo. Por essa razão, considerando que são oito as circunstâncias judiciais sendo apenas uma delas desfavorável ao réu, majoro a pena mínima em 1/8 (um oitavo) fixando a pena base em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes e agravantes.Ausentes causas de aumento e diminuição, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termo do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, não sendo o réu reincidente pelo mesmo tipo penal, uma vez que em relação à contravenção penal artigo 50 LEP o processo foi suspenso e por entender que a medida é socialmente adequada, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo período de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, em entidade pública ou privada a ser especificada pelo juízo da execução e multa de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).Não há dano a ser reparado em favor da União (art. 387, inciso IV, do CPP). Não há, também, razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Solicite-se informações ao Juizado Especial Criminal desta comarca acerca do retorno dos autos nº 0000669-44.2012, controle 80/12, do Colégio Recursal, bem como da possibilidade de remessa a este Juízo dos noteiros periciados para que sejam tomadas as providências cabíveis (fl. 56). Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas ex lege.P.R.I.C.

Expediente Nº 3791

MANDADO DE SEGURANCA

0006676-57.2014.403.6109 - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Decisão Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições. Assevera que a Lei 9718/98 em seu artigo 2º dispõe que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão faturamento foi substituída por receita ou faturamento, indicando que os termos não são sinônimos. Ressalta que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS, modificando o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste ao impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da empresa. Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida, enquanto que ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem. Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores. Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito: ... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo... Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero ingresso na escrituração contábil das empresas. Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

0006716-39.2014.403.6109 - AJINOMOTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, destinadas à seguridade social incidente sobre as verbas: - férias gozadas; - salário maternidade; - licença paternidade; - horas extras. Ao final pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas. É o relatório. Passo a decidir. Afasto as prevenções apontadas fls. 55/55 v.º O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Análise o pedido liminar. No mais, em sede de cognição sumária, não vislumbro como relevante a fundamentação trazida pela impetrante, já que as verbas são todas remuneratórias (adicionais de horas extras, férias gozadas, salário maternidade e licença paternidade). Com efeito, somente as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo

em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 DIAS ANTECEDENTES AO DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. I - Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. II Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, no adicional de férias e aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. III Os valores pagos a título de férias estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Da mesma forma, deve incidir o tributo sobre o salário maternidade e licença paternidade. Há também incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão de seu caráter remuneratório. IV - Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. Súmula 688 do STF. V Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação. VI - Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. VII Apelação a que se dá parcial provimento para suprimir a incidência da contribuição previdenciária no tocante ao aviso prévio indenizado, aos quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente e ao terço constitucional de férias e para declarar o direito da parte autora compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC, com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos artigos 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, tudo conforme o disposto no art. 89, da Lei nº 8.212/91 e Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. (Processo AC 2013510200010740 AC APELAÇÃO CÍVEL - Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO TRF2 DATA10/09/2014 MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, LICENÇA PATERNIDADE E LICENÇA GALA. I - A matriz não tem legitimidade para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado. Precedente. II - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, 13º salário, férias gozadas, salário-maternidade, licença-paternidade, licença gala, descanso semanal remunerado, adicionais de horas extras e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (Processo AMS 00080705120134036104 APELAÇÃO CÍVEL 351681 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR TRF3, 2ª TURMA) Posto isto, a mingua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das respostas e das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

Expediente Nº 3792

MANDADO DE SEGURANÇA

0006409-85.2014.403.6109 - BALTAZAR DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por BALTAZAR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu recurso administrativo, mediante a restituição dos autos do processo administrativo à competente Câmara de Julgamento da CRPS. Alega o impetrante que efetuou seu pedido de aposentadoria e obteve o benefício n 41/167.766.630-4, o qual foi indeferido por falta de período de carência e, por discordar do indeferimento, ingressou com recurso administrativo à Junta de Recursos, acolhido sob n. 35.418.000568/2014-17 em 17/06/2014, ocorre que o processo encontra-se parado na APS de Piracicaba/SP para a devida remessa ao órgão superior competente. Juntou documentos. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 23). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por entender dispicienda a sua participação nos autos fls. 29/31. A autoridade coatora informou que o impetrante deverá aguardar nova convocação de comparecimento à Agência para se submeter a reavaliação recursal por parte da perícia médica e da assistência social fl. 32. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada. In casu, a autoridade impetrada, quando intimada para prestar suas informações esclareceu que se faz necessária aguardar a convocação para comparecimento à Agência para submeter a reavaliação recursal por parte da perícia médica e da assistência social. Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada que não encaminha o recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sob o fundamento de que é necessário comparecimento à Agência para se submeter a reavaliação recursal por parte da perícia médica e da assistência social e não realiza nova convocação no prazo de 06 meses, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, DEFIRO a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que convoque o impetrante no prazo de 30 dias para reavaliação recursal por parte da perícia médica e da assistência social, encaminhando, logo que cumprida esta diligência, o recurso para a Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social. Cientifique-se a Procuradoria Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 727

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007559-04.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-28.2011.403.6109) DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO E SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos. Recebo os presentes embargos à arrematação para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no art. 739-A, caput, do CPC. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, requerido pela embargante, diante da ausência de relevância dos fundamentos apresentados. Dê-se ciência ao arrematante, qualificado à fl. 83, quanto à oposição dos presentes embargos, em atendimento ao disposto no art. 746, 1º, do CPC. Comunique-se pelo

correio, com AR.Intime-se a embargada para apresentação de impugnação, no prazo legal.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução fiscal nº 0002365-28.2011.403.6109, trasladando-se para lá cópia desta decisão.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002463-33.2013.403.6112 - AMCHY ABUCARMA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação informando o atual endereço da parte autora, haja vista o certificado à folha 120-verso, pela senhora Oficiala de Justiça.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3449

ACAO CIVIL PUBLICA

0013996-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013996-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MILTON AKIRA TAKENOBU X CELIA TERUKO SHIRAIWA TAKENOBU X CLAUDIONOR INACIO PELAEZ X SHEILA MARIA GONCALVES PELAEZ X EDILSON LUIZ SORIANO X MARIA LUISA CAMARGO PLATZECK SORIANO X ROBERTO SHINHITI NAKATA X ROSANGELA MORENO LIMONTA NAKATA X PAULINO ISSAO KODAMA(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de março de 2015, às 14h00.Dê-se vista à parte ré da manifestação e proposta de acordo do Ministério Público Federal (fls. 1005/1011), pelo prazo de dez dias.Concedo prazo para o IBAMA juntar manifestações, conforme requerido à folha 1014.Intimem-se.

0003924-45.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X HELIO BARBOSA DE ANDRADE X OSVALDO JOSE MARTINS X NIVALDO APARECIDO MARINOTTI X VITOR LUCIANO FERREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o v. acórdão da fl. 682, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de

Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na Rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, 29-63 (lote 65), Estrada da Balsa, Bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Cada parte deverá dar ciência da data designada aos respectivos assistentes técnicos. Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se a CBRN para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Em momento posterior será deliberado acerca da produção de prova oral requerida às folhas 322/325. Indefiro as expedições requeridas, vez que cabe à parte ré, e não ao Juízo, diligenciar e promover a juntada dos documentos que julgar pertinente. Todavia, faculto aos réus, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos mencionados na petição das fls. 322/325. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002691-08.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOYSE BRUNO LOPES PINHEIRO ME X HELOYSE BRUNO LOPES PINHEIRO X IVANI BRUNO LOPES PINHEIRO (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO)

Ante a notícia do pagamento da dívida (fls. 62/64), torno sem efeito a nomeação do advogado Marcos Tadeu Gaiott Tamaoki. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001303-36.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-59.2013.403.6112) F. GAZARO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (PR049759 - ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUSA) X JUSTICA PUBLICA

F. GAZARO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA requer a restituição dos semirreboques: 1) Placas AZT-5006, Três Barras do Paraná/PR, ano de fabricação 2001, modelo 2002, marca/modelo SR/RANDON SR CA, código RENAVAM 770267834-0, chassi 9ADG075212M171196; 2) Placas AZT-5007, Três Barras do Paraná/PR, ano

de fabricação 2001, modelo 2002, marca/modelo SR/RANDON SR CA, código RENAVAM 770267759-0, chassi 9ADG044212M171195; e, 3) Placas AZT-5008, Três Barras do Paraná/PR, ano de fabricação 2001, modelo 2002, marca/modelo SR/RANDON SR CA, código RENAVAM 770267833-2, chassi 9ADG075212M171197 (fls. 18/20). Os referidos veículos, juntamente com o caminhão-trator de placas ATP-7095, Três Barras do Paraná/PR, ano de fabricação 2011, modelo 2011, marca/modelo VOLVO/FH 440 6X4T, código RENAVAM 00283566910, chassi 9BVAS02D2BE768898, todos de propriedade da parte requerente, foram objetos de roubo noticiado nos Boletins de Ocorrência 2013/883267 (15ª Subdivisão Policial de Cascavel/PR) e 7812/2013 (8ª Delegacia Regional de Polícia de Rio Verde/GO) - fls. 21/28. Alega a requerente que, posteriormente, foram apreendidos pela Polícia Militar Rodoviária de Presidente Prudente/SP os veículos de placas OGV-8440, NDT-6434, NDT 7584 e NDU-0614, que, segundo provas colhidas pelo perito criminal da Polícia Federal, sofreram adulterações em suas características originais, correspondendo, na verdade, aos veículos de propriedade da ora requerente, anteriormente objeto de roubo. Afirma a empresa vindicante ser legítima proprietária dos veículos apreendidos e que sofre prejuízos financeiros em face da privação de uso dos referidos objetos para auferirem receita, uma vez que perderam a posse deles por circunstâncias alheias à sua vontade e, amparada na legislação e jurisprudência, pretende a imediata restituição dos veículos identificados no primeiro parágrafo. O Ministério Público Federal, a princípio, trouxe aos autos cópias dos documentos relativos à apreensão dos veículos pela Polícia Federal de Presidente Prudente/SP e requereu a expedição de ofício a este Órgão solicitando o envio a este Juízo de algum exame pericial que comprovasse a real propriedade dos veículos, bem como esclarecimentos sobre qual providência administrativa seria necessária perante os órgãos de trânsito para que os veículos em questão pudessem novamente trafegar (fls. 47/74). Em resposta, foram juntados aos autos os laudos 95/2014 e 200/2014 e demais documentos enviados a este Juízo (fls. 76, 78, 79/80, 82, 83, 85/98, 99, 104/124, 125/130 e 131/155). Durante a realização das providências pertinentes no feito, juntou-se manifestação da parte autora (fls. 100/103 e 156/157). Por fim, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de restituição no âmbito processual, sem prejuízo de eventual restrição administrativa (fls. 159/160). É o relatório. Passo a decidir. Comprovada a propriedade, não sendo o veículo apreendido coisa cujo fabrico, alienação ou uso constitua fato ilícito ou produto do crime, não há razão para manter o bem apreendido cautelarmente, conforme preceitua o artigo 118 do CPP. Doutra banda, o artigo 120 do mesmo Codex dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou por juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas, quer seja determinada por autoridade policial ou judiciária, deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (artigo 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao inquérito policial ou à ação penal. A propriedade do veículo está comprovada, tendo em vista a documentação das folhas 18/20 destes autos. O laudo nº 200/2014 concluiu que os veículos apreendidos são, de fato, os apontados pela requerente na inicial (fls. 125/130). Ademais, inexistem provas de que a requerente tenha qualquer envolvimento no delito apurado na ação penal em epígrafe, circunstância que levou à apreensão do veículo. Ao contrário, há nos autos documentos que demonstram que a parte autora foi vítima de roubo, que a destituiu dos veículos objetos destes autos. Tudo leva a crer que a requerente é terceiro de boa-fé, uma vez que comprovou a propriedade dos bens, e desconhecia, ao que parece, a utilização deles para práticas delituosas. Assim, é plenamente cabível sua restituição, cuja origem ilícita não se comprovou, vez que não mais interessa à instrução processual. O deferimento do pedido, conforme requerido pela autora, abrange a restituição dos semirreboques. Não pretende a requerente a posse do veículo caminhão-trator placas ATP-7095, uma vez que este estava assegurado, tendo sido ressarcida do prejuízo, com a transferência de sua propriedade para a companhia de seguro. Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino a restituição dos veículos semirreboques: 1) Placas AZT-5006, Três Barras do Paraná/PR, ano de fabricação 2001, modelo 2002, marca/modelo SR/RANDON SR CA, código RENAVAM 770267834-0, chassi 9ADG075212M171196; 2) Placas AZT-5007, Três Barras do Paraná/PR, ano de fabricação 2001, modelo 2002, marca/modelo SR/RANDON SR CA, código RENAVAM 770267759-0, chassi 9ADG044212M171195; e, 3) Placas AZT-5008, Três Barras do Paraná/PR, ano de fabricação 2001, modelo 2002, marca/modelo SR/RANDON SR CA, código RENAVAM 770267833-2, chassi 9ADG075212M171197. Tais veículos constam do Auto de Apresentação e Apreensão das folhas 73/74 e do laudo nº 200/2014, às folhas 125/130. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão e das folhas 73/74 e 125/130 para os autos da ação penal nº 0009206-59.2013.403.6112.

INQUÉRITO POLICIAL

0016794-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL LAMBERTI MACHADO(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA)

Trata-se de Inquérito Policial que originariamente tramitava perante o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, instaurado para a apuração do cometimento, em tese, de crime tipificado no artigo 33, 1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O MM. Juiz Federal da Capital declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a este Juízo por entender que a competência para apurar os fatos em questão é a do foro onde houve a importação e não da apreensão (fl. 19/19). O Ministério

Público Federal, por sua vez, sustenta que a competência para a apuração dos fatos é do Juízo onde foi constatado o cometimento do crime, ou seja, do local onde foi apreendida a droga, requerendo, assim, a remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 96/97). Com razão o Ministério Público Federal de Presidente Prudente/SP. Cuida-se de procedimento criminal que apura a prática de crime, em tese, de tráfico internacional de substância entorpecente. A tese aventada pelo i. Procurador da República, amparada por dispositivo legal, é o entendimento do E. STJ, conforme colacionou em seu parecer. Embora o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal tenha mencionado o entendimento do STJ no CC 121.115/RS, quanto à competência nos crimes de importação de sementes de maconha ser do local onde partiu a ordem de compra, cabe salientar que tal decisão foi proferida em outubro de 2012. Em decisão recente, proferida em maio de 2014 nos autos do Conflito de Competência 132.897, o STJ, amparado no artigo 70, caput, do Código de Processo Penal, sufragou o entendimento de que é competente o Juízo do local da consumação do delito, sendo irrelevante o local de destino das sementes, por caracterizar mero exaurimento da conduta. Assim, acolho o parecer Ministerial e determino a remessa destes autos ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, com as nossas honrosas homenagens, valendo esta decisão como fundamento em caso de ser suscitado conflito de competência. Ao Juízo competente cabe a comunicação à autoridade policial acerca da destinação das provas acauteladas. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004861-16.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO)

Fl. 233: Defiro a vista dos autos, conforme requerida pela advogada LUCIANA ZANELLA LOUZADO, OAB/SP 155.560, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008446-18.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP209597 - ROBERTO RAINHA) Certidão da fl. 1261: Considerando que o réu JOSÉ RAINHA JUNIUR não foi localizado, forneça a defesa o seu atual endereço, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, esclareça a defesa se o réu JOSÉ RAINHA JUNIUR comparecerá à audiência designada para o dia 12/02/2015, às 14:00 horas (fls. 1249/1251). Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3415

ACAO CIVIL PUBLICA

0007946-44.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X EDMAR INACIO DE MELO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Recebo o apelo do Ministério Público Federal e da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009664-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009664-7) - SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X ALBERTO MILANI X MANUEL CANUTO DO NASCIMENTO X ANTONIO DE FREITAS X CANDIDA ROBALDO DE JESUS X MARINA BARROS DA SILVA X MARIA ARQUELINA DE SOUZA X JOSINA VIEIRA DA ROCHA X IZABEL MARIA DA SILVA X APARECIDA CHIOCI DA SILVA X JOAO ALVES DE AMORIM X JOSE ORLANDO X HERMINIO GUILHERME X JOSE PEREIRA DO CARMO X DOMINGAS FERREIRA SANTOS X SANTA GOMES DE SOUZA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LURDES

SOARES DA SILVA X ADAO MAURO PEREIRA X MARIA PEREIRA CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ROSA DE JESUS X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X MARIA VITALINA NUNES X EROTIDES FERREIRA PORTO X ELIAS ALVES MARTINS X MERCEDES SARTTORI AUGUSTO X BENJAMIM AUGUSTO X MARIA ANDRELINA DE LIMA OLIVEIRA X ALCINA FRANCISCA DE JESUS X ARLINDO JOSE DA COSTA X VALDITH ALVES FARIA X JUAREZ ALVES DE FARIA X VALDELICE ALVES FARIA X FATIMA ALVES FARIA X JOSE ALVES FARIA X MAURA ALVES FARIA X LIDIA PALMA DE AMORIM X DANILO PALMA AMORIM X DANIEL PALMA AMORIM X DENILSON PALMA DE AMORIM X MARIA JOSE DE PALMA AMORIM X HELIO PALMA DE AMORIM X IZAURA PALMA DE AMORIM X ANTONIO BARROZO X SUELI BARROZO MANFRE X CELIA JOSE ADEMIR X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X MARINO MARTINS X CLEUSA ROSELI MARTINS GONCALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA MARGARIDA ALVES FERNANDES X MARIA DAS DORES ALVES ROSA X PEDRO JOSE ALVES X JORGE JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X LUIZ JOSE ALVES X AFONSO GALDINO X MARIA GALDINA X JOAO ANTONIO AFONSO X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X LOURDES RENA DA SILVA X ANTONIO BELAO FILHO X GISELE ANDERLISA BELAO ANDRADE X JOSE LUIZ BELAO X RODINEI REINA BELAO X MARCIA APARECIDA BELAO X EDMEIA BELAO DA SILVA X SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES X MARIA APARECIDA BALOTARI GONCALVES X RENATO ORBOLATO GONCALVES X TIAGO ORBOLATO GONCALVES X ALINE MARIA ORBOLATO GONCALVES X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X CARLOS FRANCISCO MENEZES X NOEME DE MENESES STADEL X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X MAURO FRANCISCO MENEZES X SILVANDIRA FRANCISCA MENEZES X CARMELITA MENEZES ANASTACIO X APARECIDO FRANCISCO MENEZES X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ARGUELINA DE JESUS X ANTONIO AQUILINO DA SILVA X ELIS DA SILVA X JOSELIA DA SILVA X JOSE QUIRINO DA SILVA X MARIA JOSE DA COSTA X MARIA ROSA DE JESUS X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X DELI BATISTA NOVAIS X JOSE BATISTA NOVAIS X CLEMENCIA PEREIRA NOVAIS X RITA BATISTA DE NOVAES X PROFETIZA DE NOVAES PARDIM X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ADELICE NOVAES PARDIM X APARECIDA BATISTA NOVAES X JOSE CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X FRANCISCO CARLOS DE MELLO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X MILTON CARLOS DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO X ANTONIA CORDEIRO AZEVEDO GONCALVES X ROSANGELA CORDEIRO LIMA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X MANOEL CORDEIRO AZEVEDO X ARLINDO CORDEIRO AZEVEDO X ILDA CORDEIRO DA SILVA X MARGARIDA CORDEIRO MENDES X HELENA PEREZ DE AZEVEDO X OTAVIO CORDEIRO AZEVEDO X NELSON CORDEIRO AZEVEDO X MARIA CORDEIRO MENDES X LAURA CORDEIRO AZEVEDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO X MARIA TEREZA JOSIAS X MARIA HELENA JOSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONSUELO VIEIRA DA ROCHA X ERMINDO VIEIRA X JOSE HERMES DA SILVA X EDSON VIEIRA X LUZIA VIEIRA X IDELIS DA SILVA SOUZA X IVANA VIEIRA MARQUES X APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA INEZ DA CONCEICAO SALGADO X CICERO CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA X APARECIDA MARLENI LOMBARDO X JOAO MAIOLINI X JOSE MAIOLINI X JESUS MENDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X ESPEDITO SILVA X DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X NILTON DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI X EURIDES MILANI BUZZETTI X EINIDES BRUNELI MILANI X ELIDE MILANI LARA X EDNA MILANI PASTORE X DIRCEU MILANI X DIRCE MILAN DA COSTA X PAULINA MARTINS ALVES X REGIANE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ERSSE ALVES X GILDO BASILIO DIAS X APARECIDO BASILIO DIAS X MARIA CELIA DIAS SILVA X ORLANDO BASILIO DIAS X MARCELO ALVES FERNANDES X RODRIGO ALVES FERNANDES X RODOLFO ALVES FERNANDES X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIA DE LOURDES BOTTA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA PAIS DA SILVA X DALISE MARIA DE SOUZA VERGENNES X VIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ARTUR RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X GERALDO HONORATO DOS SANTOS X LINDOMAR HONORATO DA SILVA X ALEX APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CANUTO CORREIA X VALDOMIRO CANUTO CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X APARECIDO CANUTO CORREIA X SANTINO CANUTO CORREIA X CICERA MARIA DE SOUZA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA SOARES X TEREZINHA RODRIGUES TEIXEIRA X NAIR DE SOUZA X JOAO DAMASCENO X SEVERINA MARQUES DE

SOUZA X RICARDO ALVES MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X MANOEL ALVES MARTINS X MARIA VITALINA NUNES X EURIDES VIEIRA X PAULO CESAR DUARTE X ALDA SUELI DUARTE X CARLOS ALBERTO DUARTE X MARCOS ROGERIO DUARTE X SILVIO EDUARDO DUARTE X CLAUDIO ROBERTO DUARTE X BRAULINA GOMES DIAS X MADALENA GOMES DIAS X NILCE MATIAS X JOSE ROBERTO MATHIAS X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES X LUSIA DE AMORIM LOPES X MARIO ALVES DE AMORIM X CLAUDIA MARIA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA COMITRE X JULIANA SILVA PEREIRA X CLAUDIO JOSE SILVA PEREIRA X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI)

Fls. 2278/2279: defiro. Expeça-se novo alvará judicial a coautora Maria Aparecida Ersse Alves, consignando o correto número dos autos.Quanto ao requerimento de fls. 2284/2285 para expedição de RPV aos herdeiros de Marina Barros da Silva, este já foi objeto de análise, sendo indeferido pelo despacho de fls. 1823 e verso, haja vista não constar dos autos conta de liquidação da sucedida ou dos seus sucessores. Reiterado na petição de fls. 2111/2112, foi esclarecida aos autores a impossibilidade de atendimento do pleito. Assim, não há como se debruçar sobre questões já analisadas se a parte não trouxe fato novo, que neste caso seria a apresentação dos valores devidos a cada um dos sucessores habilitados, com a respectiva memória de cálculos, restando dessa forma, mais uma vez, indeferido tal pedido.Após a expedição do alvará judicial ora determinada, aguarde-se manifestação por 10 (dez) dias e, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005916-70.2012.403.6112 - MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quando aos valores, aqueles que foram definidos em sentença.Intime-se.

0000640-24.2013.403.6112 - SARA PEREIRA MARCAL X AMOS MARCAL DE MOURA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quando aos valores, aqueles que foram definidos em sentença.Intime-se.

0003927-92.2013.403.6112 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quando aos valores, aqueles que foram definidos em sentença.Intime-se.

0008904-30.2013.403.6112 - ELQUIAS BELO FILHO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da gratuidade processual.Fica agendado para o dia 17/03/2015, às 13h30min audiência por meio de videoconferência, conforme já concertado com o juízo deprecado.Comunique-se o juízo deprecado a INFOVIA deste juízo: 172.31.7.118.Intimem-se.

0000948-26.2014.403.6112 - CLEUSA DE OLIVEIRA X EDIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLEUSA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega o autor que é portador de necessidades especiais e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/23.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 29/32, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Auto de constatação às folhas 43/50.Realizada perícia, sobreveio laudo pericial às fls. 52/56.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 58), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou o CNIS de fls. 59/63.Réplica às fls. 66/74.Com vistas, o Ministério Público Federal informou que opina pela procedência da ação, tendo a autora atendido os requisitos de miserabilidade e deficiência necessários à concessão de benefício (fls.78/83).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale

ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3 A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da

Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a autora, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 52/56, é portadora de Deficiência Mental Moderada, estando total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas (questos 7 e 11 de fls. 54). Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado que a requerente reside juntamente com sua genitora e sua irmã. Logo, o núcleo familiar é composto por três pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente de benefício de pensão por morte do marido, percebido pela genitora, e benefício previdenciário, percebido pela irmã da autora, no valor de um salário mínimo cada (fls. 45). Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, supera o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Todavia, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado, considero que também restou preenchido este segundo requisito. É de se observar ainda que a autora possui despesas mensais com alimentação, no importe de R\$ 400,00, além de gastos com água no valor de R\$70,00, energia elétrica no valor de R\$120,00 e gás no valor de R\$40,00 (questo nº. 15 de fls. 47). Além disso, conforme já mencionado acima, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência permanente o impede de realizar qualquer labor e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. No que toca à data inicial do benefício, pondera-se que na oportunidade em que foi formulado o requerimento administrativo (07/04/1997), ainda não vigorava a Lei nº 10.741/2003, assim como referido posicionamento do Supremo Tribunal Federal (admitido o afastamento de benefícios

assistenciais ou previdenciários do cálculo da renda do núcleo familiar), o que levou ao reconhecimento consagrado nessa sentença. Assim, tem-se como razoável atribuir a data da citação (1º/08/2014) como data inicial do benefício, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão (art. 219 do CPC). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Cleusa de Oliveira; CPF: 232.127.508-12 RG: 38.083.176-4 SSP/SP NOME DA MÃE: Edivina Custodio de Oliveira; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Guaicurus, n. 125, Jardim Bela Vista, na cidade de Álvares Machado/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 01/08/2014 (data da citação de fl. 57); DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 2.210,58 (dois mil, duzentos e dez reais, e cinquenta e oito centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 221,05 (duzentos e vinte e um reais e cinco centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001037-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-09.2013.403.6112) FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DA SILVA (SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003884-24.2014.403.6112 - FRANCISCO GARCIA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por FRANCISCO GARCIA em face da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, objetivando ordem para que seja imediatamente implantado o benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário) reconhecido em sentença proferida nos autos do Processo nº 0018053-24.2012.8.26.0482. Pelo despacho de fl. 18, foi postergada a apreciação da liminar para após as informações da parte impetrada. Informações prestadas às fls. 23/24, em que a autoridade impetrada alegou que não foi devidamente intimada quanto ao teor da sentença do processo já julgado em âmbito da Justiça Estadual. Com a decisão da fl. 39, o pedido liminar foi deferido. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 49/51, opinando pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Conforme já mencionado na decisão liminar da folha 39, o direito ao recebimento do benefício não está sendo questionado pelo INSS, já que a judicialmente reconhecido. Na verdade, a controvérsia consiste na implantação do benefício, o que, de acordo com a autoridade impetrada, não havia sido feito quando da impetração porque não fora intimada para tanto. Todavia, tal argumento foi rechaçado quando da apreciação do pleito liminar, visto que a Procuradoria Federal foi intimada para fins processuais (fl. 14), sendo descabida a alegação de que a administração do INSS também deveria ser intimada. Assim, assiste razão à parte impetrante e, com a notícia da implantação do benefício, é de rigor a procedência do pedido, confirmando a liminar deferida. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar concedida, e concedo a segurança pleiteada, para fins de determinar que a autoridade impetrada implante, em favor do impetrado, o benefício de auxílio-doença já concedido em sentença na esfera judiciária Estadual. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao Sedi para correção do polo passivo processual, devendo constar GERENTE EXECUTIVA

DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002698-97.2013.403.6112 - MIGUEL DOS PASSOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente, conforme anteriormente determinado. Opondo-se, ao contador para dirimir. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 630

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005941-15.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006599-44.2011.403.6112) JACKSON NUNES FERREIRA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, apresente o requerente, no prazo de dez dias, documentos que comprovem a apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão, bem como do laudo pericial. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 17/12/2014, às 14:40 horas (redesignação da audiência do dia 03/12/2014), pelo Juízo da 9ª Vara Criminal da Justiça Federal no Rio de Janeiro, para realização de audiência para oitiva da testemunha Maria Luisa Mendonça (arrolada pela defesa do réu Roberto Rainha). Int.

0004548-55.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HUGO DA LUZ TOMAZ(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA E SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA) X WILSON FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X FABIO FURLAN(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X ALAN GOMES FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA)
Intime-se a defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006025-16.2014.403.6112 - MARIA LUZINETE CANDIDO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, adequadamente, o elevado valor dado à causa.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011345-18.2012.403.6112 - JOSE DOMINGOS GUERRIERO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008576-03.2013.403.6112 - DARIO MARQUES DE ALMEIDA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001969-81.2007.403.6112 (2007.61.12.001969-0) - APARECIDA ISEPI CAVALLARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA ISEPI CAVALLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005749-53.2012.403.6112 - FLORINDO PLINIO BADARO(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO PLINIO BADARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006851-09.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

Fls. 448/449: homologo a desistência de oitiva das testemunhas Anton Hesbacher e José Andres Rondan.Cumpra-se integralmente a deliberação de fls. 434.Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007887-52.2014.403.6102 - REGINALDO CORATO X ROSEMEIRE CEZARIO FRANCISCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por REGINALDO CORATO e ROSIMEIRE CEZÁRIO FRANCISCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a decretação de nulidade do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel situado na rua Álvares Cabral, n. 845, centro, em Ribeirão Preto, SP. A parte autora aduz, em síntese, que: a) em 1.º.2.2011, firmou, com a parte ré, um contrato de financiamento, por meio do qual adquiriu o imóvel mencionado; b) o montante financiado deveria ser pago no prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses; c) ficou inadimplente, mas tem a intenção de voltar a pagar as prestações do financiamento; e d) procurou a ré para tentar renegociar a dívida, mas não obteve êxito. Em sede de tutela antecipada, requer, mediante o depósito das prestações vincendas, provimento jurisdicional que obste a transferência do imóvel a terceiro, porquanto houve a consolidação da propriedade à credora fiduciária, suspendendo-se os efeitos do leilão designado para o dia 4.12.2014. Juntou documentos (f. 24-66). É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações; b) existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) reversibilidade prática do provimento antecipado, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, a saber: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na

forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.(omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas décima terceira e décima oitava do contrato apresentado às f. 31-49: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (f. 36). CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago (f. 42). Ademais, verifico, da análise dos autos, que: a) em 1.º.2.2011, as partes firmaram o instrumento particular de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia (f. 29-51); b) o imóvel, adquirido em razão do mencionado contrato, foi alienado fiduciariamente para a garantia do adimplemento das obrigações assumidas pela parte autora; c) a própria parte autora admite sua inadimplência (f. 4); e d) em 10.12.2014, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal (f. 65). Nos termos da Lei n. 9.514/97, a alienação do imóvel por meio de leilão só é possível após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. E não há, nos autos, comprovação de purgação da mora, o que obstaria a mencionada consolidação da propriedade. Ademais, a parte autora não menciona a possibilidade de pagamento imediato das prestações vencidas, o que frustra também o requerimento para a designação de audiência de conciliação. Não se mostra razoável a presunção de que a parte ré teria levado o imóvel a leilão, sem antes obedecer, regularmente, ao procedimento previsto na Lei n. 9.514/97. No presente caso, portanto, a parte autora não demonstrou que seus argumentos fundamentam-se na aparência do bom direito. Ausente, destarte, a verossimilhança das alegações consignadas na inicial. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. F. 22: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Intime-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1436

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306388-58.1994.403.6102 (94.0306388-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0320643-26.1991.403.6102 (91.0320643-2)) AGRO PECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Fls. 946/947: proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à penhora do veículo placa COX 6425, via sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo de 15 dias para eventual impugnação. Publique-se e cumpra-se.

0009242-10.2008.403.6102 (2008.61.02.009242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007527-30.2008.403.6102 (2008.61.02.007527-3)) CEDIRP CENTRAL DE DIAGNOSTICO RIBEIRAO

PRETO S/C LTDA(SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que deu origem à execução fiscal nº 2008.61.02.007527-3. Condene o embargado a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005321-38.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012049-66.2009.403.6102 (2009.61.02.012049-0)) S L DA SILVEIRA CAMARGO E CIA LTDA - ME(SP302775 - JULIANA APARECIDA JANUARIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar em honorários em virtude da ausência da lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003131-97.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-62.1999.403.6102 (1999.61.02.000516-4)) SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES E SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO ROCHA GORINI

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento nos artigos 267, inciso IV e 1.048, ambos do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos Embargos à Execução de número 1999.61.02.000516-4, trasladando-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0307104-51.1995.403.6102 (95.0307104-6) - INSS/FAZENDA X SCALA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARISA GUARITA SANDOVAL SCALASSARA X JOSE AUGUSTO VILELA SCALASSARA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 164-165), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0300726-74.1998.403.6102 (98.0300726-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X EXPANSAO TIPOGRAFIA E REPROD GRAFICAS LTDA X MILTON DA SILVA ROSA X ARLETE NAVARRO DA SILVA ROSA(SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 58), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001157-50.1999.403.6102 (1999.61.02.001157-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SOCOFER CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOAO CARLOS RIBEIRO(SP069559 - PEDRO ANTONIO SALA FURLAN)
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 224-225), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008321-51.2008.403.6102 (2008.61.02.008321-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003666-94.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação à CDA n.º 40.095.409-5. DEFIRO o pedido de substituição da CDA retromencionada

(fls. 346/387), conforme preceitua o art. 2º, 8º da LEF. Intimem-se.

Expediente Nº 1441

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0316389-97.1997.403.6102 (97.0316389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309427-58.1997.403.6102 (97.0309427-9)) GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007132-53.1999.403.6102 (1999.61.02.007132-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306748-51.1998.403.6102 (98.0306748-6)) TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A TRANSCRIBE X REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença, bem como desta decisão, para a execução fiscal, desapensado-a. Tendo em vista o falecimento do perito e a abertura de inventário noticiados às fls. 639/642, proceda-se ao cancelamento do alvará expedido referente aos honorários periciais. OFICIE-SE ao banco depositário para que coloque os valores à disposição do r. Juízo onde se processa o inventário, comunicando-o. Por fim, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012380-97.1999.403.6102 (1999.61.02.012380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007827-07.1999.403.6102 (1999.61.02.007827-1)) EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA(SP197625 - CAROLINA ABDO) X EBE PEZZUTTO X DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO(SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003922-23.2001.403.6102 (2001.61.02.003922-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307100-14.1995.403.6102 (95.0307100-3)) PAVAUTO ATACADO DE PECAS LTDA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X SERGIO LUIZ XAVIER DE CASTRO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002961-09.2006.403.6102 (2006.61.02.002961-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-25.2003.403.6102 (2003.61.02.008250-4)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS HENRIQUE WEISEL OLIVEIRA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010767-27.2008.403.6102 (2008.61.02.010767-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007871-55.2001.403.6102 (2001.61.02.007871-1)) IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES)

RIBEIRO JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Intime-se, uma vez mais, o embargante para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista sua manifestação de fls. 219/221 e a informação da embargada de fl. 227. Publique-se com prioridade.

0007416-41.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005838-87.2004.403.6102 (2004.61.02.005838-5)) ATRI COML/ LTDA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Antes de apreciar o efeito em que será recebido os presentes embargos, aguarde-se o quanto determinado na ação executiva nº 2004.61.02.005838-5 no tocante a suficiência da garantia da execução.Intime-se.

0002474-29.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006255-93.2011.403.6102) COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo os presentes embargos com a suspensão da execução, considerando que esta se encontra garantida por depósito integral do valor do débito, bem como por existir perigo de dano de difícil reparação à executada, ora embargante, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito.Intime-se o embargado para apresentar a impugnação no prazo legal.Apensem-se estes autos aos autos principais.Registre-se, cumpra-se e intímem-se.

0005482-14.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012740-22.2005.403.6102 (2005.61.02.012740-5)) MARCIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos, etc.Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente.Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal.Apensem-se estes aos autos principais.Cumpra-se e intímem-se.

0006091-94.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-75.2012.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante regularize sua representação processual comprovando os poderes de outorga do subscritor da procuração de fl. 23, considerando o disposto no art. 55º, f de seu estatuto social (fl. 46). Deverá ainda, no mesmo prazo, proceder ao depósito complementar do valor executado, conforme indicado pela exequente às fls. 1215/1217 (execução fiscal nº 0001973-75.2012.403.6102), para fins do art. 739, 1º do Código de Processo Civil.Intime-se com urgência.

0007038-17.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-82.2012.403.6102) VALDIR DE MESQUITA(SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão de Intimação da Penhora realizada, bem como da Certidão da Dívida Ativa. Publique-se.

0008501-91.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008314-20.2012.403.6102) INDUSTRIA MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP040274 - JOSE BORGES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Publique-se.

0001105-29.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-18.2013.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)
Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação, ou da Guia de Depósito Judicial devidamente recolhida, bem como cópia da Certidão da Dívida Ativa. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo requerido pela embargante. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0303992-06.1997.403.6102 (97.0303992-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Vistos. Considerando que a penhora do imóvel de matrícula nº 1691 do 2º CRI de Ribeirão Preto (fl. 11) foi substituída à fl. 51, expeça-se Mandado para levantamento daquela construção. Quanto ao pedido do arrematante de levantamento da hipoteca registrada sob n.º R8/1691, este deverá ser dirigido ao processo em que ocorreu a arrematação. Cumpra-se e publique-se. Após, vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

0011925-30.2002.403.6102 (2002.61.02.011925-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X PRESIDENTE PAES E DOCES LTDA X DECIO DOS SANTOS FERREIRA X ANTERO JOSE FERREIRA(SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO)
Fls. 218/219: penhora efetivada. Prazo para oposição de Embargos: 30 dias contados desta intimação.

0005039-78.2003.403.6102 (2003.61.02.005039-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X ADELIO DA MOTA PERALTA X ADELINO DA MOTA PERALTA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fl. 172: considerando que a inclusão dos executados Adélio da Mota Peralta e Adelino da Mota Peralta já se deu conforme os termos da decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região que, inclusive, transitou em julgado (fls. 143/165), prejudicada a análise do pedido da exequente no tocante a nova inclusão dos sócios por dissolução irregular. Noutro passo, anoto que os executados foram devidamente citados (fls. 108/109) e até a presente data a execução fiscal não se encontra garantida, razão pela qual, antes de apreciar o pedido de fraude na alienação, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto nos artigos 655-A do CPC, em relação à empresa executada (CNPJ nº 45807864/0001-58) e aos coexecutados Adélio da Mota Peralta (CPF 138638748-70) e Adelino da Mota Peralta (CPF 744111018-15) até o valor cobrado nesta execução (fl. 194). Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista a exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fraude na alienação (fls. 141/142). Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se.

0005838-87.2004.403.6102 (2004.61.02.005838-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X ATRI COML/ LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Defiro o pedido do exequente de fl. 173, intimando-se a empresa executada, através de seu procurador, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a conversão em renda em favor da União do depósito efetuado nos autos nº 98.0302958-4 com a sua respectiva imputação ao débito cobrado nesta execução (inscrição 49905112-2). Cumprida a determinação supra, vista a exequente pelo mesmo prazo para requerer o que entender necessário. Intime-se.

0008568-71.2004.403.6102 (2004.61.02.008568-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X COM/ E IND/ ANTONIO DIEDERICHSEN LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Verifico que até a presente data o executada não foi intimado do despacho de fl. 131. Assim, proceda-se à sua intimação, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0009732-66.2007.403.6102 (2007.61.02.009732-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X J P R INDUSTRIA E COMERCIO ENVELOGRAFICA LTDA X SONIA REGINA MORAIS X JOSE PEDRO RIBEIRO(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à executada (Sonia Regina Moraes), na pessoa de seu advogado, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004169-23.2009.403.6102 (2009.61.02.004169-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LENILZA MARIA DA SILVA

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação à cobrança da anuidade 2004.Prossiga-se a execução em relação às anuidades de 2005, 2006 e 2007.Intimem-se.

0010237-86.2009.403.6102 (2009.61.02.010237-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.Vistos.A executada foi citada e opôs a exceção de pré-executividade retro indeferida.Tendo em vista que até a presente data esta execução fiscal não se encontra garantida, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto nos artigo 655-A do CPC, em relação à empresa executada (CNPJ n.º 66.994.872/0001-20) até o valor cobrado nesta execução (R\$ 36.192,46).Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça.Cumpra-se e anote-se.Intimem-se.

0008320-95.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X IDEAL - COM/ DE PECAS PARA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X VANDER FERREIRA DE CASTRO X PAULO TITELLI BURJAILI(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão de DANILO MARTINEZ SPANÓ e ANTÔNIO APARECIDO ANGELOTTI do pólo passivo desta ação.Ao SEDI para que se promova essa retificação.Intimem-se.Os executados foram devidamente citados (fls. 58 e 69).Tendo em vista que até a presente data esta execução fiscal não se encontra garantida, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto nos artigo 655-A do CPC, em relação a Vander Ferreira de Castro (CPF n.º 064.813.788-00) e Paulo Titelli Burjaili (CPF n.º 239.701.116-68) até o valor cobrado nesta execução (R\$ 45.532,57).Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça.Cumpra-se e anote-se.Intimem-se.

0002688-54.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO SHOPPING CENTER DE RIBEIRAO PRETO(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)
Prazo para executado recolher as custas processuais: cinco dias (1% sobre o valor atualizado da causa).

0006991-14.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X DORACI RAIMUNDO BISPO

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal.Intimem-se.

0007490-61.2012.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X YEYE AUTO POSTO LTDA(SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO)

Retifico em parte o despacho de fl. 16, apenas para dispensar a intimação da executada para assinatura do termo

de penhora, devendo, entretanto, ser intimada de que foi nomeada depositária, na pessoa de seu procurador constituído. Cumpra-se as demais determinações de fl. 16, com prioridade. Despacho de fl. 16: Tendo em vista a inércia da exequente, defiro a penhora sobre o bem indicado pela executada à fl. 10. Lavre-se o competente termo, intimando-se a executada para assinatura, a quem nomeio como depositária. Considerando que já foram opostos Embargos à Execução, desnecessária sua intimação da abertura do respectivo prazo. Cumpra-se e intime-se com prioridade.

0008078-68.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARTOLANO ASSESSORIA CONTABIL E SERVICOS S/S LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Intime-se a executada para que no prazo de 5 dias regularize sua representação processual. Após, se em termos, intime-se a exequente para que se manifeste, em igual prazo, sobre a nomeação de bem(ns) à penhora. Intimem-se.

0005419-52.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Vistos em Inspeção. Primeiramente regularize a executada sua representação processual nos presentes autos, trazendo cópia do Estatuto Social e da Ata de Eleição da atual diretoria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 08/46. Intime-se e cumpra-se.

0002600-11.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CODA INFORMATICA LTDA - ME(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Primeiramente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 1467

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0310844-12.1998.403.6102 (98.0310844-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303453-06.1998.403.6102 (98.0303453-7)) COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos. Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação porque o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, com o simples trânsito em julgado da decisão. O credor deve requerer ao Juízo a intimação do devedor para pagar o valor apurado, demonstrado por memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC. Nesse sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A existência de erro material na decisão embargada é circunstância bastante a justificar a atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador. 3. O conteúdo normativo do dispositivo supostamente violado, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado. 5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 6. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1208721, Relator Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 06-05-2014 e publicado no DJe 12-05-2014). No entanto, considerando que manifestação do exequente encontra-se aparelhada com o discriminativo do débito, bem como em prestígio à celeridade e economia processual proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora de bens do executado. Intime-se e cumpra-se.

0310846-79.1998.403.6102 (98.0310846-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303453-

06.1998.403.6102 (98.0303453-7)) JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Vistos.Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação porque o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, com o simples trânsito em julgado da decisão. O credor deve requerer ao Juízo a intimação do devedor para pagar o valor apurado, demonstrado por memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC. Nesse sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A existência de erro material na decisão embargada é circunstância bastante a justificar a atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração.2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador.3. O conteúdo normativo do dispositivo supostamente violado, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial.Incidência da Súmula 211/STJ.4. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado. 5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1208721, Relator Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 06-05-2014 e publicado no DJe 12-05-2014).No entanto, considerando que manifestação do exequente encontra-se aparelhada com o discriminativo do débito, bem como em prestígio à celeridade e economia processual proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora de bens do executado. Intime-se e cumpra-se.

0009246-47.2008.403.6102 (2008.61.02.009246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-26.2003.403.6102 (2003.61.02.001350-6)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a embargante acerca da proposta de honorários periciais, apresentada às fls. 211/212, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

0006483-34.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-93.2011.403.6102) GODOY & CIA S/C LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010).Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo. Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012.Assim, ausentes os requisitos do 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva.Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal.Publique-se. Intime-se.

0004876-49.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-20.2013.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos, etc.Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução

levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos principais. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013459-33.2007.403.6102 (2007.61.02.013459-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) EDSON MARINO STEFANI X CIRENE GONCALVES STEFANI (SP097325 - ELIZABETE DE ALMEIDA FERREIRA) X INSS/FAZENDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X EDGARD PEREIRA JUNIOR

Vistos, etc. Primeiramente, traslade-se cópia, para estes autos, da certidão e documento das fls. 129 e 132/134 dos embargos de terceiro n. 2008.61.02.001110-6. Diante da notícia de encerramento do inventário de Edgard Pereira e de falecimento de sua representante legal (fl. 129 daqueles autos), cite-se, por mandado, sua única herdeira, Maria Bernardete de Abreu Pereira Vianna, para apresentar contestação no prazo legal. Ao SEDI para regularização do polo passivo, substituindo Edgard Pereira - Espólio por MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA (CPF 032.278.548-05). Cumpra-se e intime-se com prioridade.

0013460-18.2007.403.6102 (2007.61.02.013460-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) RICARDO BARONESA DMETRUK (SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X THIAGO GERALDO SALLES X MARIA DE LOURDES VITA SALLES (SP190989 - LUCIANE VITA SALLES) X MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X EDGARD PEREIRA JUNIOR

Vistos, etc. Primeiramente, traslade-se cópia, para estes autos, da certidão e documento das fls. 129 e 132/134 dos embargos de terceiro n. 2008.61.02.001110-6. Diante da notícia de encerramento do inventário de Edgard Pereira e de falecimento de sua representante legal (fl. 129 daqueles autos), cite-se, por mandado, sua única herdeira, Maria Bernardete de Abreu Pereira Vianna, para apresentar contestação no prazo legal. Ao SEDI para regularização do polo passivo, substituindo Edgard Pereira - Espólio por MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA (CPF 032.278.548-05) e exclusão dos denunciados, conforme determinado às fls. 72 e 83. Cumpra-se e intime-se com prioridade.

0001110-61.2008.403.6102 (2008.61.02.001110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) APARECIDO BERNARDO DE SOUZA X MARCIA HELENA GARBELINI DE SOUZA (SP289839 - MARCELO AUGUSTO DANHONE) X INSS/FAZENDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X EDGARD PEREIRA JUNIOR

Vistos, etc. Diante da notícia de encerramento do inventário de Edgard Pereira e de falecimento de sua representante legal (fl. 129), cite-se, por mandado, sua única herdeira, Maria Bernardete de Abreu Pereira Vianna, para apresentar contestação no prazo legal. Ao SEDI para regularização do polo passivo, substituindo Edgard Pereira - Espólio por MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA (CPF 032.278.548-05). Cumpra-se e intime-se com prioridade.

0001111-46.2008.403.6102 (2008.61.02.001111-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) GUSTAVO EDUARDO RUSSO X MARIANA HELENA RUSSO (SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X INSS/FAZENDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA JUNIOR X MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA

Vistos, etc. Primeiramente, traslade-se cópia, para estes autos, da certidão e documento das fls. 129 e 132/134 dos embargos de terceiro n. 2008.61.02.001110-6. Diante da notícia de encerramento do inventário de Edgard Pereira e de falecimento de sua representante legal (fl. 129 daqueles autos), cite-se, por mandado, sua única herdeira, Maria Bernardete de Abreu Pereira Vianna, para apresentar contestação no prazo legal. Ao SEDI para regularização do polo passivo, incluindo-se MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA (CPF 032.278.548-05). Cumpra-se e intime-se com prioridade.

0011287-84.2008.403.6102 (2008.61.02.011287-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) JOSE GILBERTO PIERUCETI BOCALON (SP128807 - JUSIANA ISSA) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X EDGARD PEREIRA - ESPOLIO X EDGARD PEREIRA JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro interposta por JOSÉ GILBERTO PIERUCETI BOCALON em face de TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, INSS/FAZENDA NACIONAL,

EDGARD PEREIRA E EDGARD PEREIRA JÚNIOR objetivando o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 69.490 do 2º CRI de Ribeirão Preto. O embargante alega, preliminarmente, ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0008623-95.1999.403.6102, decadência e/ou prescrição do crédito tributário e impenhorabilidade do imóvel penhorado por se tratar de bem de família. No mérito, sustenta que é legítimo possuidor e terceiro de boa-fé, uma vez que adquiriu o imóvel questionado mediante permuta com José Roberto Gui e Silvan Morando Videira Gui e a construtora TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ora embargada), por meio de instrumento particular firmado em 08 de dezembro de 1995, em data anterior a própria execução fiscal, somente interposta em agosto/1999. Pondera, ainda, inexistência de fraude à execução e excesso da penhora. Requereu a concessão de liminar para a suspensão do andamento da execução fiscal e, por fim, a produção de provas. A liminar foi indeferida (fls. 88/92 e 118). Citados, o INSS/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação às fls. 122/124 e juntou documentos (fls. 125/143); os demais embargados não apresentaram defesa (fl. 147). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de terceiro possuem âmbito de cognição restrito, destinando-se, tão-somente, à proteção da posse. Portanto, cabe ao terceiro se insurgir exclusivamente contra a afirmação de que o bem constricto está na esfera de responsabilidade patrimonial do executado. Desse modo, as preliminarmente suscitadas pelo embargante, quais sejam, ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0008623-95.1999.403.6102, decadência e/ou prescrição do crédito tributário e impenhorabilidade do imóvel penhorado por se tratar de bem de família, bem como a questão relativa a excesso de penhora, são matérias que extravasam o âmbito de cognição dos embargos de terceiros, razão pela qual somente podem ser apreciados em sede própria, ou seja, nos embargos do devedor. No mérito, cuida-se de ação de embargos de terceiro, interposta com o objetivo de desconstituir penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 69.490, do 2º CRI de Ribeirão Preto. Com efeito, é assegurado a terceiro, prejudicado por esbulho judicial, a interposição de embargos de terceiro (CPC: art. 1.046). Por outro lado, cabe salientar que é admissível a oposição de embargos de terceiro para alegação de posse de imóvel desprovido de registro, apenas advindo de compromisso de compra e venda particular entre as partes (Súmula 84, STJ). Dessa forma, o embargado deve fazer prova da má-fé do adquirente, ou, ao menos, demonstrar que ele sabia da existência da ação de execução contra a alienante, para que haja a ocorrência de fraude, o que não se configurou nos autos, haja vista que a aquisição do imóvel pelo embargante ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. No caso, verifico que o embargante adquiriu os direitos sobre o imóvel penhorado (matrícula 69.490) em 08/12/1995, por meio de Instrumento Particular de Permuta celebrado com José Roberto Gui e Silvana Morando Videira Gui e mediante a anuência da TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 82/84). Vale dizer, antes do ajuizamento da execução que se deu em 12/08/1999, com citação dos executados em 13/09/1999, 19/04/2006 e 25/04/2006, respectivamente (fls. 224 verso e 383/384 da execução fiscal n. 0008623-95.1999.403.6102). Ademais, o referido contrato de permuta (fls. 82/84) previu que o embargante somente receberia a escritura definitiva quando houvesse a liberação da hipoteca pelo Banco América do Sul S/A. Infere-se, portanto, que no momento da celebração da permuta, a propriedade do imóvel ainda era da embargada TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, razão pela qual se encontrava hipotecado para a garantia da dívida. Desse modo, não subsiste a alegada incompatibilidade entre a permuta (fls. 82/81) e a compra e venda (fl. 80) como sustentada pelo embargado, porque o embargante, por meio da permuta, assumiu a posição de comprador do imóvel no lugar de José Roberto Gui e Silvana Morando Videira Gui. Assim, com a quitação do saldo devedor, foi possível lavrar a escritura pública de compra e venda entre a TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e o embargante e registrá-la como apontado na matrícula do imóvel (fl. 80). Por fim, os documentos acostados às fls. 141/143, ao revés do afirmado pelo embargado, fazem prova da boa-fé do embargante, porque, indiretamente, confirmam a permuta efetuada, na medida que José Roberto Gui e Silvana Morando Videira Gui alienaram o imóvel do Condomínio Residencial Fierenze justamente porque o receberam da permuta efetuada com o embargante. Assim, diante do quadro exposto, comprovada a boa-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA DOS TERCEIROS ADQUIRENTES. PRECEDENTES. 1. A alienação do bem se deu em 07.09.1982, através de contrato e compromisso de compra e venda com a empresa executada. O contrato foi firmado para que o pagamento do imóvel se realizasse em 42 parcelas, com início do pagamento em 7.10.1982, com o término em 15.03.1982. 2. A execução fiscal foi ajuizada em 1997, ou seja, 15 anos depois da alienação do bem constricto. 3. Estando comprovado que a penhora impugnada do imóvel em questão deu-se posteriormente à alienação deste bem a terceiro, mesmo tendo sido efetuada tal alienação através de contrato e compra e venda, sem o devido registro, consoante o enunciado da Súmula nº 84 também do C. STJ. 4. A jurisprudência do STJ tem afastado reconhecimento da fraude à execução nos casos em que a alienação do bem do executado a terceiro de boa-fé tenha ocorrido anteriormente ao registro da penhora do imóvel. 5. Afastada a condenação em honorários advocatícios ante a ausência de registro do bem, o que impediu a União de ter conhecimento da venda do imóvel. 6. Remessa oficial provida em parte. (TRF/3ª Região - REO 200203990148124REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 790974, Relator: JUIZ ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ1 DATA: 23/02/2010, PÁGINA: 392) Por outro lado, a alegação de que o Instrumento Particular Permuta foi averbado no Registro de Imóveis é irrelevante para a

questão, pois que versa, exclusivamente, sobre a posse do embargante, não se discutindo, portanto, a propriedade do imóvel, tornando-se despendioso verificar se o embargante é, ou não, titular de direito real imobiliário. Quanto à condenação em honorários advocatícios, anoto que a ausência de registro do instrumento translativo no Cartório de Imóveis, inviabiliza a responsabilização de quem indicou o imóvel à penhora. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDOR EXEQUENTE. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303/STJ). 2. O credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda sem registro no Cartório de Imóveis não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios. Precedente da Corte Especial: EREsp 490.605/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.04.3. Recurso especial provido. (STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913618, Relator: CASTRO MEIRA, DJ DATA: 18/05/2007) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para determinar o levantamento da constrição que recaiu sob o imóvel de matrícula nº 69.490, do 2º CRI local. Sem condenação em honorários, em face da penhora ter decorrido de fato imputável ao próprio embargante. Promova-se o imediato desapensamento destes embargos dos autos da execução fiscal nº 0008623-95.1999.403.6102, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos que deverão prosseguir em relação aos demais bens constritos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011552-86.2008.403.6102 (2008.61.02.011552-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) ALMIRO HIDEKAZO KUMAGAI X DERCY YURIKO KUMAGAI (SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X EDGARD PEREIRA JUNIOR

Vistos, etc. Primeiramente, traslade-se cópia, para estes autos, da certidão e documento das fls. 129 e 132/134 dos embargos de terceiro n. 2008.61.02.001110-6. Diante da notícia de encerramento do inventário de Edgard Pereira e de falecimento de sua representante legal (fl. 129 daqueles autos), cite-se, por mandado, sua única herdeira, Maria Bernardete de Abreu Pereira Vianna, para apresentar contestação no prazo legal. Ao SEDI para regularização do polo passivo, substituindo Edgard Pereira - Espólio por MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA (CPF 032.278.548-05). Cumpra-se e intime-se com prioridade.

0011553-71.2008.403.6102 (2008.61.02.011553-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) JOSE MARCOS FRANCISCO - ESPOLIO X MARIA FATIMA PALMA FRANCISCO (SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X EDGARD PEREIRA - ESPOLIO X EDGARD PEREIRA JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ MARCOS FRANCISCO - ESPÓLIO em face da FAZENDA NACIONAL, TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, EDGARD PEREIRA - ESPÓLIO e EDGARD PEREIRA JUNIOR, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 69.477 do 2º CRI local. Intimado para dar andamento ao feito, em virtude da informação de falecimento do embargado, sr. Edgard Pereira, o embargante permaneceu inerte (fls. 65 e 104/107). É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de ação de embargos de terceiro, em que houve o aditamento da inicial (fls. 58 e 60), em razão da existência de litisconsórcio necessário unitário entre o exequente e os executados, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. Entretanto, um dos litisconsortes passivos não foi citado em virtude de seu falecimento (fls. 63/64), tendo sido o embargante intimado para dar prosseguimento ao feito, o que não ocorreu. Dessa forma, em face da inércia do embargante, que embora tenha sido intimado, por duas vezes, sendo uma pessoalmente, não cumpriu a determinação judicial (fls. 65 e 104/107), impõe-se a extinção do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, 1º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova-se o imediato desapensamento destes embargos aos autos da execução fiscal n.º 0008623-95.1999.403.6102, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos, que deverão prosseguir em relação aos demais bens constritos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X TRIAXIAL ENG E CONSTR LTDA X MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X EDGARD PEREIRA JUNIOR (SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI E SP257684 - JULIO CESAR COELHO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por CÉSAR ROBERTO ROMANI GONZALES

(fls. 513/539) e por JOSÉ ROBERTO RAMOS e JANICE RIBERTO RAMOS (fls. 565/592), em face do INSS/FAZENDA, alegando serem terceiros de boa-fé na aquisição de imóveis penhorados nestes autos. Requerem o levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas ns. 69.525, 69.535 e 69.532, todos no 2º CRI local, bem como a condenação do exequente em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que os requerentes não estão no pólo passivo desta execução, não respondendo pelo débito. Nem se tratam de corresponsáveis tributários pelo pagamento do título executivo em cobrança. Assim, não têm legitimidade para se manifestar nestes autos ou solicitar qualquer providência por parte do Juízo. Os requerentes são terceiros interessados, haja vista a existência de penhora efetuada nestes autos que recaiu sobre imóveis, dos quais alegam ser legítimos proprietários já que os adquiriram de boa-fé. Dessa forma, diante da flagrante ilegitimidade, deixo de tecer comentário a respeito de sua manifestação, devendo essa alegação ser objeto de ação própria. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se.

0011932-22.2002.403.6102 (2002.61.02.011932-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE X PAULO CRISTINO DA SILVA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem para cancelar a designação de leilão de fls. 257, uma vez que este juízo em decisão de fls. 268, já verificara que a exequente informara que o imóvel penhorado fora objeto de alienação na justiça trabalhista (fls. 168), bem como requerera às fls. 270 penhora sobre o faturamento da executada. Tendo em vista a manifestação da exequente, defiro a penhora sobre o faturamento da empresa. A penhora deverá recair sobre a receita mensal da empresa executada, no limite razoável de 5% (cinco por cento). Destarte, nomeio como Depositário e Administrador o atual presidente do clube, o qual deverá ser intimado, para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, ficando reservado à exequente, por intermédio de seus procuradores, órgão e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister. Não obstante, intime-se o depositário de que deverá proceder o primeiro depósito no mesmo prazo acima, comprovando documentalmente eventual impossibilidade de cumprimento. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento da empresa executada.

0004710-17.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ACOCON ACO & CONCRETO LTDA - EPP(SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos, etc. Fls. 53/54: Indefiro. Entendo que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir a inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de débito junto a cadastro de inadimplentes. - a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora. (Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA: 13/09/2000, PÁGINA: 570). Com a eventual suspensão do feito, a executada poderá (com a obtenção de simples certidão) ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto aos órgãos em questão a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, frente a suspensão da exigibilidade do crédito. Por outro lado, defiro o pedido de suspensão do processo conforme requerido à fl. 89, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007653-81.2003.403.6126 (2003.61.26.007653-5) - VERA LUCIA FELICIANO DA SILVA(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do art. 461 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004294-89.2004.403.6126 (2004.61.26.004294-3) - JOSE HELIO ROBERTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0006624-06.2005.403.6100 (2005.61.00.006624-1) - GESNER DE PAULA MELO X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos.GESNER DE PAULA MELO e CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando em síntese, terem direito ao acréscimo de insalubridade. Consta, da inicial, que os Autores, após 08 (oito) anos de exercício militar temporário, exercendo o cargo de dentista e operando diariamente o aparelho de Raio-X, jamais receberam o acréscimo (adicional de insalubridade) em seus vencimentos, mesmo sendo direito abarcado pela Lei nº 1234/50. Com a inicial, vieram documentos.Decisão determinando à Ré a exibição dos laudos das inspeções semestrais realizadas no Hospital Geral do Exército de São Paulo, bem como dos relatórios diários, contendo os atendimentos dos Autores. (fls. 80/82). Nesta oportunidade foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citada, a Ré apresentou contestação, pleiteando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a prescrição do fundo de direito ou ao menos, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 92/107). Juntou os documentos de fls. 108/166.Em razão de decisão proferida em sede de Exceção de Incompetência (fls. 178/181), os autos foram remetidos para esta sessão judiciária.Suscitado Conflito Negativo de Competência (fls. 187/191), julgado improcedente pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 226/232).Réplica às fls. 195/205.Laudo pericial às fls. 309/318, complementado às fls 330/335 e 348/350.Manifestação dos Autores às fls. 337/338.Manifestação das partes às fls. 252/353 e 355/357.04 de novembro de 2014 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, decido.Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Em que pese a alteração de legislação, a questão de fundo tratada nestes autos tem amparo legal, qual seja, o enquadramento da atividade dos Autores como insalubre e conseqüente pagamento de adicional em seus vencimentos.Afasto, ainda alegação da prescrição do fundo de direito, uma vez que o direito eventualmente a ser reconhecido incidirá mensalmente. Logo, acolho a alegação da prescrição quinquenal, significando que se reconhecido o direito à insalubridade, eventuais diferenças a serem acrescidas aos vencimentos dos autores só poderão ser cobradas até cinco anos antes da propositura da ação. Considerando que a ação foi protocolada em 26/04/2005, estão prescritos eventuais valores devidos anteriormente a 26 de abril de 1999.Passo ao exame do mérito.Pleiteiam, os Autores, adicional de insalubridade em seus vencimentos, posto operarem aparelhos de raio-X em sua atividade. Na verdade, tal acréscimo recebe o nome de adicional de compensação orgânica (art. 3º, V, da MP nº 2.215/01).Independentemente do nome que se dê, pretendem os Autores um acréscimo patrimonial em seus vencimentos por causa do trabalho na operação de aparelhos de Raio-X em razão da atividade de dentista. Este adicional tem o objetivo de compensar o desgaste orgânico resultante do desempenho continuado em determinadas atividades. É fato que a atividade continuada com aparelhos de Raio-X prejudica a saúde e, conseqüentemente, o adicional é devido.Entretanto, o que se vê, nos autos, é que a atividade exercida pelos autores não tinha a continuidade e a habitualidade necessária para o recebimento da referida gratificação.Não se duvida que os Autores operaram aparelhos de Raio-X. Tal atividade está comprovada pelos Laudos das Inspeções Semestrais realizadas no Hospital Geral, constantes dos autos em apartado.Ocorre que não restou comprovada a exposição, à radiação, suficiente para justificar o adicional de compensação orgânica.De acordo com o Laudo Sumário de Proteção Radiológica, constante dos autos em apartado a partir de fl. 6, os equipamentos radiológicos manipulados pelos Autores possuem KVp menor de 70KV/10mA e tempo de exposição de no máximo, 3 segundos (fl. 10 dos autos em apartado). Menciona, ainda o referido laudo, que os profissionais não utilizam de forma contínua os equipamentos radiológicos embora habilitados para esta necessidade do serviço e tal

procedimento reduz igualmente a Dose Ocupacional a qual este (sic) profissionais estão sujeitos. O uso do equipamento radiológicos (sic) em condição não continuada ou esporádica, ou seja que ocorre poucas vezes ou em alguns casos apenas, sendo raro, disperso ou espaçado não caracteriza uso Ocupacional das fontes radioativas. A pouca e eventual exposição à radiação a justificar a não concessão do adicional de gratificação é comprovada pelos relatórios diários juntados às fls. 12/87 dos autos em apartado. Conforme se verifica, o Autor Gesner fazia raios-x em dias alternados e não consecutivos, como quer fazer crer na inicial. Por exemplo, fez um Raio-X no dia 04/04/1994, outro no dia 06/04/94, outro dia 07/04/94 e outro somente no dia 14/04/94 (fl. 12). Às vezes, fazia dois raios-X, como por exemplo no dia 08/07/94; porém, só voltou a fazê-los cinco dias depois, no dia 13/07 (fl. 13). Fica mais fácil a percepção da intermitência dos trabalhos com radiação por meio dos relatórios de fls. 49/62. A Autora Camila, por sua vez, menos exposição à radiação tinha. Ficava meses sem operar o aparelho de Raio-X. Como se pode ver à fl. 63 dos autos em apartado, seu primeiro atendimento, sem raio-x deu-se em 04/01/00 e só foi operar o aparelho de radiação em 10/04/00. Fez outro em 14/04 e depois, somente em 06/06/00. Somente um mês depois, realizou outro (fl. 64 dos autos em apartado). Pelo relatório de fl. 87 dos autos em apartado é possível verificar o quão esporádica era sua exposição à radiação. A alegação ao perito judicial que os relatórios diários não correspondem à verdade (fl. 331) não está acompanhada de provas. A única prova que se tem são tais relatórios que até que se prove o contrário, são expressão da verdade, posto serem documentos oficiais do Hospital Geral de São Paulo (Hospital Militar de 3º CL São Paulo/1890). Verifico, por outro lado, que o perito judicial foi muito vago em suas conclusões. Aos quesitos deste Juízo, respondeu de forma vaga e sem comprovação, baseando-se apenas nas alegações dos Autores quanto à inconsistência dos relatórios diários. E também se esquivou de responder sobre a quantidade de radiação emitida em cada raio-x. Ou seja, a perícia, apesar de entender cabível o adicional de compensação orgânica, não está congruente com a prova documental trazida aos autos. Assim, deixo de acolher a perícia judicial, bem como as conclusões do sr. Perito. Quanto à necessidade de comprovação de exposição permanente e não intermitente à radiação, já se posicionou a jurisprudência, a exemplo: ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. DENTISTA. RAIOS-X. EXPOSIÇÃO CONTÍNUA NÃO COMPROVADA. DANOS MATERIAL E MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Descabida a conversão do feito em diligência para retornar à fase de instrução do processo. Instadas a especificar, justificadamente, as provas pretendidas, as apelantes não requereram, oportunamente, a exibição dos laudos mencionados, que estariam sob poder da Administração. Ao contrário, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, de modo que se consumou a preclusão temporal e lógica da faculdade processual instrutória. 2. As apelantes exerceram atividades profissionais nas áreas de dentística e periodontia em nível primário, como ajudantes da divisão de odontologia integrada, operando esporadicamente com fontes de raio-X, não se expondo, porém, a emanções diretas por período superior a oito horas semanais. Logo, não fazem jus ao adicional de compensação orgânica (art. 3º, V, da MP nº 2.215/01 c/c art. 2º do Decreto nº 32.604/53). 3. Não comprovado, também, o alegado prejuízo à saúde tampouco qualquer conduta lesiva imputável à Administração, razão por que indevida reparação por dano moral. 4. Apelação improvida. (TRF 2ª Região. AC 200851010031713. Rel De. Fed. Luiz Paulo S Araújo Fº, E-DJF2R, 27/09/12, p. 264/265) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos Autores, não tendo direito ao Adicional de Compensação Orgânica, posto não comprovada a exposição habitual, permanente e não intermitente à radiação. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiários de Assistência Judiciária Gratuita, os Autores estão dispensados de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhes propiciou o benefício. Providencie, a Secretaria, a requisição de pagamento dos honorários periciais, arbitrados à fl. 297. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004685-10.2005.403.6126 (2005.61.26.004685-0) - JAIR LUIZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0003872-46.2006.403.6126 (2006.61.26.003872-9) - ALTAIR ALMEIDA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0004944-68.2006.403.6126 (2006.61.26.004944-2) - LINDALVA SOARES DA SILVA PORFIRIO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0027192-85.2006.403.6301 (2006.63.01.027192-9) - ALICE IGNACIO DA SILVA (SP211746 - DANIEL

ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000313-13.2008.403.6126 (2008.61.26.000313-0) - VANDA LOURENCO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001497-33.2010.403.6126 - HELIO BELMIRO BARBOSA(SP020938 - IDA PATURALSKI E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Considerando a manifestação do Exequente às folhas 149, indefiro a remessa dos autos ao Contador, eis que o valor será atualizado, quando do pagamento do officio requisitório. Assim, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011- CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF e cópia da cédula de identidade RG. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 142, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0001689-63.2010.403.6126 - MANOEL VAZQUEZ DIEGUEZ(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Providencie a Secretaria o desamparamento destes autos.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004817-91.2010.403.6126 - REBECA BARROS TONDI(SP239021 - ERIKA SANTOS DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006103-70.2011.403.6126 - CLAUDINEI FERREIRA MAIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0007637-49.2011.403.6126 - GLOBEX UTILIDADES S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls.252/263 - mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se, por ora, comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo.Int.

0001937-58.2012.403.6126 - IRINEU MARCATO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que houve a implantação do benefício corrigido e a cobrança dos atrasados só poderão ser executados após o transito em julgado da sentença de folhas 152/157, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado às folhas 194.Intime-se.

0001970-48.2012.403.6126 - ROBSON NUNES LEITAO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002224-21.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA GREGORIO BATISTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004983-55.2012.403.6126 - LUCIANE CRISTINA BELARMINO BARBOSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005550-86.2012.403.6126 - SANDRA REGINA ALEO COSTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006197-81.2012.403.6126 - MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011067-95.2012.403.6183 - ABRAAO PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.228/229 - Assiste razão ao autor. Chamo o feiro à ordem para tornar sem efeito o despacho proferido às fls.226 e diante do processado, receber o recurso de fls.132/221 em seus regulares efeitos de direito. Diante das contrarrazões apresentadas às fls.230, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000527-28.2013.403.6126 - JOSEFA FERREIRA TORRES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Registro nº /2014JOSEFEA FERREIRA TORRES, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude dos problemas de saúde que apresenta. Requer indenização por danos morais sofridos em virtude da negativa da autarquia em manter o pagamento do benefício. Postula ainda o pagamento de perdas e danos, no valor dos honorários advocatícios contratuais. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.39). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu provimento ao recurso, determinando a implantação do auxílio pleiteado. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 54/59, na qual ventila a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo. Guerreia o pleito indenizatório. Houve réplica. Realizadas duas perícias médicas, sobrevieram os laudos das fls.120/124 e 140/151, acerca dos quais se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a produção de outras provas. Afasto de arrancada a preliminar de prescrição, pois se busca o restabelecimento de benefício cessado poucos meses antes do ajuizamento da demanda. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, foram realizadas duas perícias judiciais. A primeira, na área psiquiátrica, foi realizada em abril de 2014, apontando que o quadro verificado pode ser controlado com acompanhamento médico e uso de medicamento. A segunda perícia, realizada por clínico geral em agosto de 2014, aponta que a parte sofre de síndrome de still sem quadro agudo e de transtorno depressivo e ansiedade generalizada com pensamentos suicidas em fase aguda. Segundo a perita houve incapacidade entre 07/06/2012 a 06/03/2013 e a partir de 06/05/2014 (data da tentativa de suicídio). Logo, o pedido comporta acolhida. Consultando o sistema DATAPREV na data de hoje, verifico que a parte postulou a concessão de auxílio-doença em 26/11/2012 (NB 554.350.960-6), o qual foi indeferido. Considerando a existência de incapacidade em data anterior, deve haver o pagamento referente às parcelas vencidas entre a DER e 06/03/2013, e posteriormente, entre 06/05/2014 até a data da alta. O pedido de indenização por danos morais improcede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Resta evidenciado, porém, que a atuação do INSS se deu em sintonia com os preceitos legais, tenho havido a instauração de regular procedimento administrativo para a verificação da incapacidade laboral a ensejar o pagamento de

benefício de natureza temporária. Em que pese ter a conclusão do perito da autarquia ter sido contrariada pelo perito judicial, é fato que a atuação estatal ocorreu dentro dos limites da discricionariedade. Ausente ato ilícito do Estado, falece direito à indenização pretendida. Por fim, o pedido de pagamento de perdas e danos por conta da necessidade de desembolso com honorários advocatícios para o ajuizamento da demanda não comporta acolhida. Diga-se de início que a demandante embasa sua pretensão nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, os quais estão relacionados com o inadimplemento das obrigações. É certo que a parte autora optou por contratar profissional, entabulando com aquele contrato de prestação de serviços, o qual, ressalte-se, não foi anexado aos autos. O direito obrigacional possui como característica fundamental a produção de efeitos entre as partes contratantes, de modo que não podem ser aqueles imputados a terceiro estranho à relação processual. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença entre a DER do NB 554.350.960-6 (26/11/2012) e 06/03/2013, e posteriormente, a partir de 06/05/2014. Fica o INSS autorizado a realizar nova perícia médica para verificação quanto à manutenção da incapacidade seis meses após a intimação desta decisão. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: JOSEFA FERREIRA TORRES2. NR: 554.350.960-53. Benefício concedido: auxílio-doença4. DIB: RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000976-83.2013.403.6126 - EVANGELISTA NEGRAO DE OLIVEIRA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do ofício juntado às folhas 82/91. Sem prejuízo, esclareça a parte autora as provas que pretende produzir manifestadas às folhas 92 e 96, justificando-as. Intime-se.

0001066-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DIAS CORREA

Fls.61/62 - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de citação da ré, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, até nova provocação da aparte interessada. Int.

0002304-48.2013.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes acerca da estimativa de honorários de folhas 428. Após, tornem-me os autos conclusos.

0003336-88.2013.403.6126 - FERNANDO CARLOS GESDERMAYER(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, da Secretaria da Educação (endereço: Largo do Arouche, 302, 9º andar, Vila Buarque - SP, CEP 01219-010) para que informe se Fernando Carlos Gesdermayer (DN 04/02/1955; PIS 1.201.671.807-4; CPF 005.922.378-26) efetivamente exerceu atividade laborativa entre 01/06/2007 e 26/03/2010, se houve retorno ao trabalho e em quais períodos; se houve vários deferimentos de pedidos de licença-médica; se entre os períodos de licença houve retorno ao trabalho efetivo ainda que por poucos dias ou se foram computadas faltas ao serviço. Especificamente sobre o período entre 28/10/2008 e 15/12/2008, informar a atividade exercida pelo Autor ou eventual afastamento ou falta. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 42. Prazo: vinte dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o agendamento de perícia clínica para que sejam avaliados aspectos pulmonares e neurológicos com profissional vinculado ao Juizado Especial Federal de Santo André. Posteriormente será analisada a necessidade de eventual perícia psiquiátrica. Intime-se.

0004256-62.2013.403.6126 - DOUGLAS CAVALCANTE CARDOSO TEIXEIRA X RITA DE CASSIA BOOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes sobre a manifestação do Contador Judicial de folhas 192, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

0005742-82.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001896-9)) JOAO RODRIGUES X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LICIA RODRIGUES(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MGSM PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SP134225 - VALDIRENE FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência.É ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, cingiu-se a pugnar, genericamente, pela ...produção de todas as provas em direito permitidas, e admitidas, sem exclusão de quaisquer, notadamente pelo depoimento pessoal dos requeridos, oitiva de testemunhas, perícias, arbitramentos, expedição de ofícios e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde final da demanda.Ao contrário do que ocorre na inicial, no qual é facultado à parte autora o requerimento genérico de produção de provas, na fase instrutória, propriamente dita, ela deve especificar as provas que pretende produzir, objetivamente, esclarecendo sua finalidade. Não se desincumbindo de tal ônus, é de se indeferir o pedido genérico de produção de provas. Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECT. DESPESAS POSTAIS. MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. PROVA POR MEIO DE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. PAGAMENTO DE PARTE DA DÍVIDA DEPOIS DE AJUIZADA A AÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos, descabida a alegação do município apelante, de carência de ação de conhecimento, por parte da apelada, conquanto toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial e, no caso, a ação de cobrança funda-se em faturas de prestação de serviços que, por certo, não gozam de força executiva, não se incluindo, pois, dentre os títulos de que trata o artigo 585, inciso VII, do estatuto processual civil. 2. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, por indeferimento de prova essencial para a comprovação de seu direito, verifico que a apelante, instada a especificar provas, produziu requerimento genérico de produção de prova testemunhal, documental e, principalmente pericial, inclusive com o objetivo de confirmar a autenticidade do crédito do município em face da ECT. 3. Ora, não bastasse não fundamentar, de forma objetiva e concreta, a prova pretendida, ainda pugna pela realização de prova estranha ao litígio tratado nos autos, quais seja, o pretense crédito do município em face da ECT, que, evidentemente, deve ser buscado por meio das vias próprias. Daí o acerto do juízo no indeferimento do pleito, até porquê, do exame do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se ser o mesmo suficiente para a prova dos fatos, não cabendo falar em nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa. 4. Outrossim, a verificação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição exclusiva do juiz da causa, no legítimo exercício de sua função de condutor do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131), cabendo às partes fazer requerimento objetivo e justificado, demonstrando com clareza a necessidade e utilidade da prova para a comprovação dos fatos alegados, sob pena de indeferimento do pedido, por descumprimento do ônus processual que lhe é atribuído (CPC, art. 333). 5. No mérito da causa, houve pagamento parcial das faturas após o ajuizamento da ação a configurar reconhecimento do pedido. 6. Por último, não há falar em possibilidade de compensação, pois, esta, pressupõe encontro de contas entre quantias líquidas e certas e o apelante não demonstrou nos autos ser líquido e exigível o seu pretense crédito em face da ECT. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00048181420024036108, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 167 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Isto posto, indefiro o pedido de produção de provas, formulado pela parte autora, visto que não foi específico e nem demonstrou a finalidade a que se destinava.Intime-se. Após, tornem-me conclusos para sentença.

0006864-42.2013.403.6317 - ADRIANO BEZERRA NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato original.Após, diante do processado, abra-se vista ao INSS para que ratifique ou retifique os termos da contestação.Int.

0000168-44.2014.403.6126 - AURELIANO ANTONIO PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por AURELIANO ANTONIO PEREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante consideração de período trabalhado sob condições especiais, somados aos períodos já reconhecidos pelo réu, com repercussão desde a data do protocolo administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Assevera o autor que ingressou, em 26/08/2013, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/166.588.708-4, a qual não foi concedida por falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de

trabalho na empresa Laminação Nacional de Metais, entre 05/10/1987 e 28/04/1994, bem como na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., entre 06/03/1997 e 08/08/2013. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 16/90. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 103/109, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 116/123. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula pela concessão de especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS. A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência

definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa Laminação Nacional de Metais, de 05/10/1987 a 28/04/1994, o autor carrou aos autos, à fls. 28/29, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Em tal documento consta que o autor esteve sob exposição do agente físico ruído de intensidade de 82,9 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O nível do agente ruído mencionado acima era considerado à época da prestação do serviço como especial, conforme o Decreto 53.831/64. Apesar de não constar no laudo que o lay-out e as condições de trabalho da época da emissão do PPP são as mesmas do período de prestação do serviço, conta assinatura de responsável habilitado pelos registros à época do serviço do autor, o que permite que tal período seja considerado como especial. No que tange aos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 08/08/2013 na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31/33). Este traz as informações de que o trabalhador estava exposto a ruídos que variavam entre 86 dB(A) e 89 dB(A), de modo habitual e permanente. No período de vigência do Decreto n. 2.172/97, o ruído era considerado especial a partir de 90 dB(A). Dessa forma, como o autor esteve exposto à ruído de 88 e 89 dB(A), tal período não se enquadra como especial. Tratando-se dos outros períodos, estes se encaixam no enquadramento do agente ruído, conforme os Decretos n. 53.831/64 e 4.882/03, devendo ser considerados especiais. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especial o período de trabalho na empresa Laminação Nacional de Metais, de 05/10/1987 e 28/04/1994 e na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., entre 06/03/1997 e 05/03/1997 e entre 18/11/2003 e 08/08/2013, condenando o réu a computá-los aos períodos de contribuição já reconhecidos administrativamente. Assim, computa o autor 26 anos, 1 mês e 10 dias de serviço, o que concede a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 26/08/2013. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais sofrerão incidência de correção monetária e juros de mora em

conformidade com a Resolução CJF 134/2010. Tendo em vista o autor ter decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0000198-79.2014.403.6126 - FRANCISCO CARLOS NUNES (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por FRANCISCO CARLOS NUNES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, no sentido de transformá-lo em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Assevera o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 139.338.510-6, desde 18 de outubro de 2005, concedida em 04 de janeiro de 2006. Contudo, o réu deixou de computar como especiais períodos de trabalho, os quais possibilitariam a concessão da aposentadoria especial, que lhe é mais vantajosa. Sustenta o autor que os seguintes períodos foram trabalhados em condições especiais: EAO CIRCULAR HUMAITÁ LTDA., de 24/09/1974 a 07/04/1975; AUTO VIAÇÃO VILA ALPINA S/A, de 22/07/1975 a 29/03/1977; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 07/11/1978 a 02/07/1979; ELUMA S/A, de 08/12/1980 a 22/04/1981; e AKZO NOBEL LTDA., de 14/12/1998 a 04/01/2006. Pugna, também, pela conversão em especial dos seguintes períodos comuns: 02/08/1973 a 02/08/1974, 15/07/1977 a 14/10/1977, 13/09/1978 a 01/11/1978, 06/08/1979 a 02/10/1980, 20/07/1981 a 24/03/1982 e 05/10/1982 a 19/07/1985. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 35/112. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 83/113, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Requereu, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no caso de procedência do pedido, a fixação da revisão a partir da data de citação. Réplica de fls. 138/165. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 136/137 e 166). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria especial em substituição à atual aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do

serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destaco que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Conversão do tempo comum em especial Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições

especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até de 01/01/1981 a 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. Não podem ser convertidos em especiais os períodos de contribuição como contribuinte individual ou facultativo, na medida em que não há previsão legal para tanto. Somente os períodos em que o segurado era vinculado à previdência na condição de empregado é que podem sofrer a conversão de especial em comum e comum em especial. Caso concreto Quanto à comprovação do tempo especial, passo a analisar individualmente cada período. EAO CIRCULAR HUMAITÁ LTDA., de 24/09/1974 a 07/04/1975: A cópia da CTPS, de fl. 50, comprova que o autor, no referido período, exerceu a atividade de cobrador de ônibus. Tal era considerada insalubre, com fulcro no item 2.4.4, do Decreto n. 53.831/1964 e, portanto, pode ser reconhecida com especial. AUTO VIAÇÃO VILA ALPINA S/A, de 22/07/1975 a 29/03/1977: o formulário de fl. 64 indica que o autor exercia a atividade de motorista de veículo acima de seis toneladas, transportando pessoas, nas ruas e avenidas do Grande ABC, em diversos itinerários de linhas de ônibus. Ou seja, ele era motorista de ônibus. Tal atividade, assim como a de cobrador, era enquadrada como insalubre pelo item 2.4.4, do Decreto n. 53.831/1964 e, portanto, pode ser reconhecida com especial. GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 07/11/1978 a 02/07/1979: o formulário e laudo de fls. 65/66 afirma que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A) durante toda a jornada de trabalho (8 horas diária). O laudo é extemporâneo, mas, consta a ressalva de que as condições ambientais eram as mesmas da época da prestação do serviço. Tal período pode ser considerado especial com fulcro no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964. ELUMA S/A, de 08/12/1980 a 22/04/1981: o formulário e laudo de fls. 67/68 afirma que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A) durante toda a jornada de trabalho (8 horas diária). O laudo é extemporâneo, mas, consta a ressalva de que as condições ambientais eram as mesmas da época da prestação do serviço. Tal período pode ser considerado especial com fulcro no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964. AKZO NOBEL LTDA., de 14/12/1998 a 04/01/2006: os formulários e laudos carreados ao processo administrativo, bem como o PPP de fl. 39/41, afirmam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos como acetato de etila, metiltilcetona, Benzeno, tolueno, xileno, isopropanol etc. A análise administrativa afastou a especialidade do período, de modo sucinto, com fundamento na existência de equipamento de proteção individuais que anulariam a ação agressiva (fl. 87). Conforme fundamentado acima, o equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade e, portanto, tal período deve ser considerado especial. No que se refere à conversão dos períodos comuns em especial, de acordo com a fundamentação supra, somente aqueles períodos de 20/07/1981 a 24/03/1982 e 05/10/1982 a 19/07/1985 é que podem ser convertidos em especiais. Nesse cenário, tem-se que o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial, já que se somarmos os períodos comuns convertidos em especiais e os especiais, todos reconhecidos nesta sentença, com os períodos de 13/08/1985 a 10/02/1998 e 12/02/1998 a 13/12/1998, reconhecidos administrativamente, apura-se um total de

25 anos, 01 mês e 16 dias de contribuição em atividade especial. A data de início da aposentadoria especial deve ser a mesma daquela fixada administrativamente para aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que era dever do INSS conceder a aposentadoria mais vantajosa ao autor. Reconheço, contudo, a prescrição quinquenal, não sendo devidos valores anteriormente a 24/01/2009. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer os períodos de trabalho nas empresas EAO CIRCULAR HUMAITÁ LTDA., de 24/09/1974 a 07/04/1975; AUTO VIAÇÃO VILA ALPINA S/A, de 22/07/1975 a 29/03/1977; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 07/11/1978 a 02/07/1979; ELUMA S/A, de 08/12/1980 a 22/04/1981; e AKZO NOBEL LTDA., de 14/12/1998 a 04/01/2006, como especiais; bem como para converter os períodos comuns de 20/07/1981 a 24/03/1982 e 05/10/1982 a 19/07/1985 em especiais; condenando o réu a soma-los aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente (13/08/1985 a 10/02/1998 e 12/02/1998 a 13/12/1998), bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 139.338.510-6 em aposentadoria especial, desde o dia 04 de janeiro de 2006. Condeno o réu, também, ao pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, os quais deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Tendo em vista o autor ter decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação, obedecido o critério fixado na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a reembolsar o autor das custas processuais adiantadas. Deixo de conceder a tutela antecipada, na medida em que o autor já vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000545-15.2014.403.6126 - ANTONIO CELSO DE LA ROSA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Registro nº /2014 ANTONIO CELSO DE LA ROSA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1998 a 01/04/2002 e 14/10/2002 a 06/06/2003; (b) a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 14/12/2012 em aposentadoria especial. A decisão da fl. 181 deferiu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 184/187, na qual sinala a utilização de EPI eficaz e a exposição a ruído abaixo do patamar legal. Defende a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial. Houve réplica às fls. 191/192. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de

jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp.

438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 03/12/1998 a 01/04/2002 Empresa: SBF Indústria Mecânica Ltda. EPP Agente nocivo: Óleo mineral Prova: Laudo pericial fls. 77/82 Conclusão: Possível o enquadramento pretendido, uma vez que o funcionário manteve contato habitual e permanente com óleos minerais e outros hidrocarbonetos, sem a utilização de EPI. Logo, está-se diante de situação fática que encontra enquadramento nos Decretos 53.831/64 (item 1.2.11-óleo, graxa e solventes) e 83.080/79 (1.2.10 - óleo, graxa e solventes). Período: De 14/10/2002 a 06/06/2003 Empresa: Jedal Redentor Indústria e Comércio Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fl.87 e laudo pericial fls.88/92 Conclusão: O pedido não comporta acolhida nesse ponto, uma vez que a exposição indicada está abaixo do patamar legal de 85 decibéis. Como se vê, o autor faz jus ao cômputo do período de 03/12/1998 a 01/04/2002 como tempo especial, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40. A soma desse acréscimo ao tempo apurado pela autarquia autoriza, tão somente, a revisão do benefício, com a majoração da RMI. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum, pelo fator 1,40, o período de 03/12/1998 a 01/04/2002 e a revisar a aposentadoria por tempo de serviço deferida em 14/12/2012, efetuando o pagamento das diferenças de parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 110 do STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001070-94.2014.403.6126 - JOAO SANCHES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA JOÃO SANCHES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em

27/04/1994 mediante a elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 36. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/43, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, diante da ausência de pedido administrativo de revisão. Também alega decadência e prescrição quinquenal. Não houve apresentação de réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange à preliminar de falta de interesse de agir, verifica-se que esta ocorreu com a manifestação posterior do INSS, nestes autos, o qual pugnou pela aplicação da decadência. Assim, resta claro que se tivesse recorrido, primeiramente, às vias administrativas, seu pedido teria sido, de pronto, indeferido. Aplicável ao caso concreto, contudo, a prescrição quinquenal. No que toca à decadência, esta será apreciada juntamente com o mérito. No mérito, quanto à aplicação dos novos tetos da Previdência, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, ser reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Há, contudo, que se fazer uma ressalva. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, não se trata de autorização para que se aplique às rendas mensais dos benefícios da Previdência Privada os mesmos índices de atualização do teto do salário-de-contribuição. Conforme venho decidindo, a partir da concessão do benefício, mesmo que limitado ao teto, a atualização da renda mensal dos benefícios se desvincula daquela do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social. Tampouco é possível o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos novos tetos previstos nas ECs 20/1998 e 41/2003, como pleiteado pelo autor. Tal demanda é improcedente, como reiteradamente venho decidindo. Novamente ressalto: o autor não pede a majoração da sua renda mensal com base nos novos patamares fixados pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003, demanda essa que seria procedente. Utiliza-se dos fundamentos lançados no RE 564354 como razão de pedir outra coisa que não aquela decidida naqueles autos. Assim, tenho que a demanda é improcedente. Ainda que fosse possível a revisão da renda mensal em conformidade com o pedido formulado na inicial, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por seu plenário, nos autos do Recurso Extraordinário n. 626.489, que é possível a aplicação do instituto da decadência previdenciária, instituído a partir da Medida Provisória n. 1.523, de 28/06/1997, aos benefícios concedidos anteriormente a ela. Logo, modificando meu entendimento, a fim de alinhá-lo à jurisprudência assentada pela Suprema Corte, seria o caso de reconhecer a decadência do direito postulado. Prejudicado o pedido de aplicação da prescrição quinquenal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a

situação que lhe proporcionou o benefício.P.R.I.

0001160-05.2014.403.6126 - CANDIDA FRANCO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por CANDIDA FRANCO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte n. 115.365.783-7, decorrente da aposentadoria 079.585.874-4. Relata que referida aposentadoria foi revisada através de ação judicial, a fim de que fossem atualizados os vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos.O autor da ação morreu em 09/11/1999, tendo sido concedida a pensão por morte em discussão. Não obstante, não foram estendidos os efeitos da sentença proferida na ação de conhecimento que pediu a revisão da aposentadoria ao benefício da autora.Pugna, assim, pela revisão da sua pensão por morte a partir do novo valor da aposentadoria revisada judicialmente.Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/115, alegando decadência e falta de interesse de agir em virtude de o benefício já ter sido revisado administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 124/127.Foi determinado, de ofício, a remessa dos autos à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 130/138. As partes se manifestaram às fls. 142 e 144.Decido.A autora pleiteia a revisão de sua pensão por morte em decorrência dos reflexos da revisão judicial determinada na aposentadoria que lhe antecedeu.DecadênciaAfasto a alegação de decadência.O eventual direito à revisão somente nasceu com o trânsito em julgado da sentença que determinou a revisão da aposentadoria que antecedeu a pensão por morte.Portanto, o prazo decadencial para revisão do benefício de pensão por morte deve ser contado do trânsito em julgado da ação de revisão de aposentadoria, o qual ocorreu em 21/05/2007 (fl. 41 verso). Considerando que a ação foi proposta em 2014, tenho por afastada a decadência.Falta de interesse de agirSegundo a contadoria judicial, a pensão por morte da autora, de fato, foi revisada administrativamente a partir da majoração do valor da renda mensal inicial da aposentadoria que lhe antecedeu, determinada judicialmente.Contudo, ainda segundo a contadoria judicial, os valores utilizados pelo INSS, no cálculo administrativo, são diversos daqueles apurados judicialmente, em execução, motivo pelo qual, o valor da pensão por morte da autora, atualmente, é inferior àquela efetivamente devida.Logo, é de se reconhecer o interesse da autora na propositura da ação.No mérito, propriamente dito, tem-se que a pensão por morte da autora foi concedida em 19/11/1999. A Lei n. 8.213/1991, prevê, em seu artigo 75, que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.Assim, havendo a posterior revisão do valor da renda mensal da aposentadoria a que teria direito o segurado falecido, a pensão por morte também deve ser revisada de modo a cumprir a determinação constante do artigo 75 da Lei n. 8.213/1991 supratranscrito.Não obstante o réu já tenha revisado o benefício da autora, administrativamente, os valores utilizados por ele não correspondem àqueles determinados nos autos da ação de conhecimento n. 2001.03.99.031900-5, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que lhe antecedeu.Intimado o INSS acerca da manifestação da contadoria judicial, cingiu-se a reafirmar os termos da contestação, a qual, por seu turno, afirmava que o benefício já havia sido revisado.Logo, é de se concluir que o benefício da autora não foi regularmente revisado no âmbito administrativo, fazendo jus, pois, à sua majoração, com a utilização do valor da RMI e RMA (na data do óbito) da aposentadoria nos seguintes valores apurados judicialmente na ação n. 2001.03.99.031900-5: \$2.147.946,53 e R\$729,68, respectivamente, conforme apurado pela contadoria deste juízo (fl. 130 verso).Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a revisão da pensão por morte n. 115.365-783-7, utilizando-se, para tanto, os valores da renda mensal inicial e renda mensal atualizada para data do óbito, da aposentadoria n. 079.585.874-4, que lhe antecedeu, em conformidade com o que restou apurado nos autos da ação de conhecimento n. 2001.03.99.031900-5, quais sejam, \$2.147.946,53 e R\$729,68, respectivamente.Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão sofrer incidência de juros de mora e correção monetária em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). O INSS é isento de custas processuais, nada existindo a ser reembolsado à autora.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0001523-89.2014.403.6126 - SIDNEI ESTEVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Sidnei Esteves, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a cobrança de valores em atraso de sua aposentadoria especial, compreendidos entre a data do requerimento administrativo, em 25/05/2012 e 01/09/2013, data do início do pagamento.Sustenta que ingressou com mandado de segurança que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção sob o nº 0005418-29.2012.403.6126, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Diz que a segurança foi concedida e o INSS, em cumprimento à ordem mandamental, implantou o benefício a partir de 01/09/2013. Os valores em atraso, contudo, não foram pagos na via administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/171).A decisão de fls. 173 indeferiu a AJG postulada e determinou o recolhimento das custas

judiciais.Recolhidas as custas (fls. 182), o INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 187/191. Aduz que o autor não demonstrou ter pleiteado administrativamente as prestações anteriores à data do início do pagamento, caracterizando a falta de interesse de agir. Pleiteia a extinção do feito sem julgamento do mérito.Redistribuídos os autos a esta vara federal, o réu ratificou os termos da contestação (fl. 417).Réplica às fls. 197. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.De arrancada afastado a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo de pagamento dos atrasados. Com a determinação judicial para implantação do benefício nos termos do julgado, o réu poderia ter efetuado o pagamento dos atrasados de forma administrativa, mas não o fez, ensejando a propositura da presente demanda e caracterizando o interesse de agir da parte autora.O autor objetiva a cobrança de valores em atraso de sua aposentadoria especial no período compreendido entre a data de entrada do requerimento e o início de pagamento administrativo em cumprimento a ordem judicial proferida em ação de mandado de segurança.Não obstante a sentença proferida em mandado de segurança possa ser executada imediatamente, conforme art. 14, 3º, da Lei n. 12.016/09, os valores pretéritos somente podem ser cobrados após o trânsito em julgado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ATRASADOS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MANDADO DE SEGURANÇA AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Enseja reparo a decisão monocrática que negou provimento ao apelo do INSS quando o fundamento adotado para a decisão agravada restou abalado. Ação de cobrança lastreada em concessão administrativa de benefício previdenciário por força de decisão em mandado de segurança não transitado em julgado. Ação de cobrança açodada. Improcedência do pedido. Precedentes do STJ. 2. A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Desta forma o ajuizamento da ação de cobrança somente se realizado após a decisão final no mandado de segurança. 3. Conhecimento do Agravo e dar-lhe provimento. (TRF 3ª Região, Proc. 200703990091290, Relator Juiz Gilberto Jordan DJF3 10/09/2009, p. 1739, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)No caso vertente houve o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0005418/29.2012.403.6126, conforme certificado à fl. 153.Naqueles autos, em sede de apelação, o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso do impetrante para conceder a segurança pretendida, reconhecendo o direito à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (em 25/05/2012).Intimada a cumprir o julgado (fl. 159), a autarquia previdenciária implantou o benefício com data de início de pagamento em 01/09/2013, informando a DIB em conformidade com o julgado em 25/05/2012.Assim, uma vez que o INSS não contesta o mérito da demanda e que reconhece que a DIB é em 25/05/2012, faz jus o autor ao recebimento dos atrasados, sendo certo que não poderia cobrá-los nos autos do mandado de segurança.O autor aponta que seria devido o valor de R\$ 58.768,52, correspondente ao período de 25/05/2012 a 01/09/2013. Contudo o valor efetivamente devido deverá ser apurado em execução de sentença, onde caberá ao autor apresentar seus cálculos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso do benefício n.46/154.460.124-4, relativos aos período de 25/05/2012 a 01/09/2013, os quais deverão ser apurados em fase de liquidação, devendo ser corrigidos monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescidos de juros de mora, desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege.P.R.I.

0001860-78.2014.403.6126 - LUIZ TONELLO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇALUIZ TONELLO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 02/02/1989, mediante utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão do benefício e revisão da renda mensal inicial do benefício com a utilização dos novos tetos fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.A AJG requerida foi deferida à fl. 35.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/49, arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal e, no mérito alegou, em síntese, a inexistência do direito à revisão do benefício.Não houve nova manifestação da parte autora.É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à utilização do valor do salário-de-benefício como base de cálculo para incidência da correção monetária no primeiro reajuste, não há base legal para tanto.Após a concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial se desvincula do salário-de-benefício e passa ser a base de cálculo para a concessão dos demais reajustes. O valor do salário-de-benefício somente pode ser utilizado para fins de recomposição do valor da renda mensal do benefício caso haja expressa norma legal dispor a respeito, não cabendo ao Judiciário, pois, atuar como legislador positivo.Quanto à aplicação dos novos tetos da Previdência, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal

do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, ser reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Há, contudo, que se fazer uma ressalva. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, não se trata de autorização para que se aplique às rendas mensais dos benefícios da Previdência Privada os mesmos índices de atualização do teto do salário-de-contribuição. Conforme venho decidindo, a partir da concessão do benefício, mesmo que limitado ao teto, a atualização da renda mensal dos benefícios se desvincula daquela do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social. Tampouco é possível o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos novos tetos previstos nas ECs 20/1998 e 41/2003, como pleiteado pelo autor. Tal demanda é improcedente, como reiteradamente venho decidindo. Novamente ressalto: o autor não pede a majoração da sua renda mensal com base nos novos patamares fixados pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003, demanda essa que seria procedente. Utiliza-se dos fundamentos lançados no RE 564354 como razão de pedir outra coisa que não aquela decidida naqueles autos. Assim, tenho que a demanda é improcedente. Ainda que fosse possível a revisão da renda mensal em conformidade com o pedido formulado na inicial, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por seu plenário, nos autos do Recurso Extraordinário n. 626.489, que é possível a aplicação do instituto da decadência previdenciária, instituído a partir da Medida Provisória n. 1.523, de 28/06/1997, aos benefícios concedidos anteriormente a ela. Logo, modificando meu entendimento, a fim de alinhá-lo à jurisprudência assentada pela Suprema Corte, seria o caso de reconhecer a decadência do direito postulado. Prejudicado o pedido de aplicação da prescrição quinquenal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. P.R.I.

0001862-48.2014.403.6126 - DIVINO ALVES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇADIVINO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 27/04/1994 mediante a elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 33. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/38, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor afirmando o mesmo já ter pedido revisão de seu benefício em 2004. Também alega decadência e prescrição quinquenal. Não houve nova manifestação da parte autora. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O feito comporta julgamento

antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à utilização do valor do salário-de-benefício como base de cálculo para incidência da correção monetária no primeiro reajuste, não há base legal para tanto. Após a concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial se desvincula do salário-de-benefício e passa ser a base de cálculo para a concessão dos demais reajustes. O valor do salário-de-benefício somente pode ser utilizado para fins de recomposição do valor da renda mensal do benefício caso haja expressa norma legal dispondo a respeito, não cabendo ao Judiciário, pois, atuar como legislador positivo. Quanto à aplicação dos novos tetos da Previdência, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, ser reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Há, contudo, que se fazer uma ressalva. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, não se trata de autorização para que se aplique às rendas mensais dos benefícios da Previdência Privada os mesmos índices de atualização do teto do salário-de-contribuição. Conforme venho decidindo, a partir da concessão do benefício, mesmo que limitado ao teto, a atualização da renda mensal dos benefícios se desvincula daquela do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social. Tampouco é possível o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos novos tetos previstos nas ECs 20/1998 e 41/2003, como pleiteado pelo autor. Tal demanda é improcedente, como reiteradamente venho decidindo. Novamente ressalto: o autor não pede a majoração da sua renda mensal com base nos novos patamares fixados pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003, demanda essa que seria procedente. Utiliza-se dos fundamentos lançados no RE 564354 como razão de pedir outra coisa que não aquela decidida naqueles autos. Assim, tenho que a demanda é improcedente. Ainda que fosse possível a revisão da renda mensal em conformidade com o pedido formulado na inicial, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por seu plenário, nos autos do Recurso Extraordinário n. 626.489, que é possível a aplicação do instituto da decadência previdenciária, instituído a partir da Medida Provisória n. 1.523, de 28/06/1997, aos benefícios concedidos anteriormente a ela. Logo, modificando meu entendimento, a fim de alinhá-lo à jurisprudência assentada pela Suprema Corte, seria o caso de reconhecer a decadência do direito postulado. Prejudicado o pedido de aplicação da prescrição quinquenal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. P.R.I.

0002068-62.2014.403.6126 - ADEMIR CHIAFARELLI(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP277800 - MARIANA BERNARDES CAVALCANTE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ademir Chiafarelli em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n. 10805.000700/2003-43, fundamentado seu pedido, em síntese, na ilegalidade da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 160/161 verso. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 165/191, no qual foi concedida a tutela antecipada (fls. 196/197). A União Federal apresentou contestação às fls. 208/230. Juntou documentos (fls. 231/343). Réplica às fls. 349/364. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Receita Federal do Brasil iniciou, através do mandado de procedimento fiscal n. 08.1.14.00-2002-00108-7, em março de 2002, procedimento administrativo tendente a apurar o valor devido pelo autor a título de imposto de renda no ano-calendário de 1998. Ao final, em abril de 2003, apurou-se um total de R\$2.716.498,77, conforme descrito no auto de infração n. 10805.000700/2003-43. Conforme se depreende do processo administrativo carreado com a inicial, o valor foi apurado a partir de informações prestadas por instituições financeiras, com base no artigo 6º, da Lei Complementar 105, a qual prevê: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Referido dispositivo legal tem nítida natureza processual e, como tal, aplicável a fatos pretéritos. O artigo 5º, XII, da Constituição Federal prevê que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Como se vê, somente no caso de quebra do sigilo das comunicações telefônicas é que se exige a intervenção judicial. No caso de quebra do sigilo de dados, como os bancários, havendo previsão legal, não há necessidade de ordem judicial para que ocorra. Neste sentido: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se

aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponible, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da personalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200900670344, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 ..DTPB:.)Quanto ao requisito legal da indispensabilidade da quebra do sigilo bancário, não obstante seja subjetivo, é passível de uma análise razoavelmente objetiva, no sentido de se verificar a existência de abuso. No caso dos autos, verifica-se que foi tentada a intimação pessoal do autor para apresentar a movimentação financeira relativa ao Banco BCN S/A e Banco do Estado de São Paulo S/A, relativa ao ano-calendário 1998. O comprovante de entrega da correspondência remetida pela RFB ao endereço constante de seu banco de dados foi assinado por pessoa com sobrenome idêntico ao do autor. Cabia ao autor, quando da alteração de seu domicílio fiscal, comunicar tal fato à autoridade tributária. Não o fazendo, assumiu o risco de não ser intimado para defesa ou sê-lo de modo precário, como, aparentemente, aconteceu no presente caso. Assim, havendo intimação do contribuinte endereçada ao seu domicílio fiscal, sendo ou não por ele recepcionada, e não havendo qualquer manifestação de sua parte, há, em regra, motivo para quebra do sigilo bancário, na medida em que o Fisco tem o dever de apurar o valor devido. Para tanto, está autorizado a se utilizar de todos os mecanismos legalmente previstos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por seu turno, deferiu a tutela antecipada, fundamentada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, constante do Recurso Extraordinário n. 389.808, nos seguintes termos: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e

às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.(RE 389808, MARCO AURÉLIO, STF.) Ainda que mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, é de se considerar que, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/31, prescreve em cinco anos o prazo para propositura de ação visando a declaração de nulidade de lançamento tributário efetuado através de auto de infração. Nesse sentido:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - IPTU - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO - ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. Considerando que na ação anulatória de débito fiscal ocorre o efeito constitutivo, são diferentes os reflexos provocados pela ação declaratória negativa e pela ação anulatória de débito fiscal. Como já foi assinalado, a ação anulatória demanda um lançamento contra o qual é voltada, enquanto a ação declaratória pode ser proposta, entre outros casos, visando declarar a inexistência de obrigação tributária; declarar a não incidência de determinado tributo; declarar a imunidade tributária; declarar isenção fiscal; declarar ocorrência de prescrição etc. Quando outorga a feição de declaratória negativa ao seu pedido, o autor não está pretendendo desconstituir o crédito tributário, mas, antecipando-se à sua constituição, requer uma sentença que afirme não ser devido determinado tributo. Como afirma Carreira Alvim, a distinção que se há de fazer entre ação anulatória e declaratória é que a anulatória pressupõe um lançamento, que se pretende desconstituir ou anular; a declaratória não o pressupõe. Através desta pretende-se declarar uma relação jurídica como inexistente, pura e simplesmente. (in O Processo Tributário, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 495/496). Conseqüentemente, afasta-se a tese do acórdão recorrido acerca da imprescritibilidade da presente demanda, posto que, conforme evidenciado, trata-se de hipótese cuja sentença é constitutiva negativa. Assim, na ausência de norma específica a regular a matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (EDcl no REsp 894.981/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.11.2008, DJe 27.11.2008). 2. O termo a quo para se questionar a constitucionalidade e legalidade do IPTU, e das taxas a ele vinculadas, é a notificação fiscal do lançamento, que, no presente caso, deu-se em período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Agravo regimental provido. ..EMEN:(AARESP 200800193146, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2009 ..DTPB:..) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA - 5 (CINCO) ANOS - DECRETO N. 20.910/31, ART. 1º - PRECEDENTES. É de cinco anos o prazo de prescrição para ação anulatória de débito fiscal, apurado em auto de infração e imposição de multa, nos termos do art. 1º do Dec. n. 20.910/32. Agravo regimental não-conhecido. ..EMEN:(AGRESP 200801124692, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/03/2009 ..DTPB:..)O autor foi intimado por edital, em 14/04/2003 (fl. 141), para impugnar o auto de infração formalizado no processo administrativo 10805.000700/2003-43. A presente ação foi proposta somente em 14/04/2014. Logo, considerando o prazo fixado no artigo 1º, do Decreto n. 20.910/1932, tenho que o direito a requerer, judicialmente, a nulidade do auto de infração, encontra-se prescrito. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição da ação, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 1º, do Decreto n. 20.930/1932. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da justiça gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0012431-56.2014.403.0000, que tramita perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0002524-12.2014.403.6126 - JOSE ELIZIO FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOSÉ ELIZIO FERREIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 11 de outubro de 2013, com pedido de aposentadoria, registrada sob n. 166.587.503.5, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido como especial os períodos de trabalho de 02/05/1985 a 02/12/1991, na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda.; e 07/06/1993 a 03/11/2004 e 09/02/2005 a 06/09/2013, trabalhados na empresa Mahle Metal Leve S/A, exposto a ruídos. Com a inicial acompanharam os documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 126/126 verso. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 131/133, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 140/147. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula

concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Destaco que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE

ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 44/50, 51/54 e 55/58, Perfis Profissiográficos Previdenciários. Passo a análise individualizada de cada período: 1 - 02/05/1985 a 02/12/1991, na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda.: o PPP de fls. 49/50 demonstra que o autor esteve exposto de modo contínuo a ruído de 92 dB(A), sendo que os EPs não foram eficazes na redução da pressão sonora. Portanto, tal período deve ser considerado especial. 2 - 07/06/1993 a 03/11/2004 e 09/02/2005 a 06/09/2013, trabalhados na empresa Mahle Metal Leve S/A: os PPPs de fls. 51/54 e 55/58, apontam que o autor, nos referidos períodos, esteve exposto a ruído mínimo de 90,1 dB(A), o que possibilitaria o reconhecimento da insalubridade, conforme fundamentação supra. Ocorre que não consta dos referidos documentos que a exposição tenha se dado de modo habitual e permanente. Nesse sentido a correta decisão proferida no âmbito administrativo, à fl. 90, na qual se afirmou que a empresa não informa metodologia de levantamento de Níveis de Pressão Sonora, não permitindo a caracterização da exposição como habitual e permanente. Logo, tal período não pode ser considerado especial. Neste cenário, tem-se que o autor não faz jus à aposentadoria especial, na medida em que não alcançado o tempo mínimo de contribuição de vinte e cinco anos. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para reconhecer como especial o período de trabalho na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda., de 02/05/1985 a 02/12/1991, para fins de aposentadoria, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, dividindo-se igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002544-03.2014.403.6126 - MARLENE DA SILVA MOREIRA (SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. MARLENE DA SILVA MOREIRA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento de protesto e condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 26). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 43/52. Contestação da CEF às fls. 53/59. Às fls. 40/42, a autora ingressou com pedido de desistência da ação, esclarecendo que ela tem o mesmo objeto, partes e causa de pedir que aquela de número 0002501-66.2014.403.6126, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santo André, e que fora proposta por equívoco. A CEF, intimada acerca do pedido de desistência do feito, informou que somente aquiesceria diante da renúncia ao direito que se funda a ação. A autora, por sua vez, não concordou com tal pleito. Decido. Independentemente da aquiescência ou não da parte ré quanto ao pedido de desistência do feito, é fato que a presente ação é idêntica àquela de número n. 0002501-66.2014.403.6126, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santo André. A litispendência impede o prosseguimento da ação e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Isto posto, diante julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a comunicação acerca da litispendência formulada pela autora antes da apresentação da contestação. Custas pela autora. Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0015629-04.2014.403.0000, que tramita perante a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, comunique-se a Segunda Vara Federal de Santo André acerca da prolação desta sentença. P.R.I.C.

0002682-67.2014.403.6126 - LUCIA ANALIA DA CONCEICAO (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 99. Indefiro o pedido formulado pelo autor, já que cabe ao mesmo o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo assim diligenciar junto à empregadora a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa. Int.

0002759-76.2014.403.6126 - MARIA LUIZA DA SILVA MARQUES(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUIZA DA SILVA MARQUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta que preencheu os requisitos legais necessários, todavia, o benefício foi indeferido administrativamente. Aponta que a autarquia não considerou para cômputo da carência os recolhimentos efetuados como contribuinte individual nos meses de 04/2006, 12/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 06/2007, 04/2011, 05/2011 e 05/2012. A decisão da fl. 37 indeferiu a tutela antecipada pretendida, concedendo à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou a contestação das fls. 53/55, na qual defende a impossibilidade de concessão do benefício. Houve réplica. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A controvérsia posta diz com os recolhimentos efetuados de forma equivocada pela requerente nos meses de 04/2006, 12/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 06/2007, 04/2011, 05/2011 e 05/2012, os quais teriam sido desconsiderados pela autarquia na apuração da carência para o deferimento de aposentadoria por idade. Segundo consta, a autora está vinculada ao RGPS como contribuinte individual, tendo efetuado o recolhimento das competências indicadas anteriormente utilizando-se do CNPJ da ME e do código 2003 (Simples). O pedido de reconhecimento dos períodos em que realizados os pagamentos de forma irregular não comporta acolhida. Isso porque incumbe à demandante ajustar as guias de pagamento, para a transferência do CNPJ indicado para o respectivo NIT e enquadramento dos pagamentos no código correto, operação essa que incumbe à Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa 45 de agosto de 2010. Somente após tal alteração ocorrerá a migração das contribuições para o CNIS, possibilitando-se o cômputo dos recolhimentos efetuados para fins de aposentadoria. Assim, e considerando-se que a regularização depende de atuação da Receita Federal para a correta alocação dos valores, os recolhimentos não podem ser considerados para fins de carência, de forma que deve ser mantida a contagem realizada pela autarquia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0002788-29.2014.403.6126 - EDUARDO ANDREOLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por EDUARDO ANDREOLI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 17 de junho de 2013, com pedido de aposentadoria, registrada sob n. 165.333.621-5, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho de 05/03/1997 a 07/02/2013, na empresa Fibam Companhia Industrial, exposto a ruído e hidrocarbonetos. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 91/94, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 101/105 verso. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos

termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destaco que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e

17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 64/65, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Referido documento aponta que o autor, no período de 05/03/1997 a 31/05/2009, esteve exposto a ruído de 89 dB(A); de 01/06/2009 a 31/05/2010, esteve exposto a ruído de 88,92 dB(A); de 01/06/2010 a 31/06/2011, esteve exposto a ruído de 83,12 dB(A); de 01/07/2011 a 31/06/2012, esteve exposto a ruído de 90,47 dB(A); e de 01/07/2012 a 07/02/2013, esteve exposto a ruído de 90,95 dB(A). Em todos os períodos esteve exposto a névoa de óleo. Conforme fundamentação supra, o período de 05/03/1997 a 17/11/2003 não pode ser considerado especial, visto que a exposição a ruído se deu em patamar inferior ao limite legal. O mesmo se dá em relação ao período de 01/06/2010 a 31/06/2011. Os demais períodos poderiam ser considerados especiais, visto que a exposição se deu em níveis superiores aos limites legalmente impostos. Contudo, não consta do PPP a informação se dava de modo habitual e permanente, motivo pelo qual não podem ser considerados especiais. No que tange à suposta exposição a hidrocarboneto, foi correta a análise administrativa, constante de fl. 72, no sentido de que o PPP informa exposição qualitativa a agente químico não especificado (Névoas de óleo), não sendo possível enquadramento ao Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual, deve ser mantida. Assim, conclui-se que o autor não faz jus à aposentadoria especial, na medida em que não foi alcançado o tempo mínimo de contribuição de vinte e cinco anos. Também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, na medida em que não alcança trinta e cinco anos. Por fim, quanto à possibilidade de concessão da aposentadoria proporcional, além de não ter alcançado o tempo mínimo, também não preencheu o requisito etário na data de entrada do requerimento. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003280-21.2014.403.6126 - EMEBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.(SP286969 - DENISE SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por EMEBELT Indústria e Comércio de Correias Ltda., em face da União Federal, objetivando seja declarado seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS incidentes sobre importação, nos últimos cinco anos, em face da inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei n. 10.865/2004, ou seja, com o acréscimo, na base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Sustenta que tal acréscimo é inconstitucional, na medida em que somente por lei complementar seria possível tal procedimento. Ademais, referida norma estaria dando novo significado a conceito de direito privado constante da Constituição Federal, o que também é vedado. Por fim, pugna pela compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. Em sede de tutela antecipada, pugna pelo deferimento do direito à compensação. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 20. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 24/29. Réplica às fls. 34/37. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a autora objetiva afastar a cobrança de PIS e COFINS, incidente sobre importação, com o acréscimo, na base de cálculo, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do

valor das próprias contribuições, conforme previsto no artigo 7º, I, da Lei n. 10.685/2004, bem como o reconhecimento à restituição dos valores pagos a maior. O artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004 prevê: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em 21/03/2013, pelo rito previsto no artigo 543-B, do CPC, nos autos do Recurso Extraordinário 559.937, que a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante da norma supratranscrita, é inconstitucional. Portanto, descabe maiores elucubrações a respeito da matéria, na medida em que o Plenário da Suprema Corte já decidiu pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das exações. Não obstante o acórdão ainda não tenha sido publicado, consta do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal a suma da decisão, o que é suficiente para acolher em parte o pedido e afastar a exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS, previstos na Lei n. 10.865/2004, com o acréscimo do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Destaco que a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, alterou a redação do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, passando a prever que a base de cálculo será o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º daquela lei, ou seja, quando da entrada de bens estrangeiros no território nacional. Nos termos da Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Compensação O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Inaplicável o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007, que proíbe expressamente a aplicação do artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, em relação às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Isto, porque, o PIS e a COFIN decorrente de importação não estão previstos naquele dispositivo legal, mas, sim, na Lei n. 10.865/2004. De toda sorte, nem o PIS e nem a COFINS têm por base de cálculo as hipóteses previstas nas alíneas a, b, e c, do parágrafo único do artigo 11, da Lei n. 8.212/1991. Correção monetária e juros Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação para que se proceda à eventual compensação. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, para afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS, previstos na Lei n. 10.865/2004, o acréscimo do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, em conformidade com o que restou decidido no RE 559.937, deferindo à autora, ainda, o direito de repetir ou compensar os referidos créditos, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça, com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observada a prescrição quinquenal. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês da restituição ou em que a compensação estiver sendo efetuada. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação decorrente da restituição ou compensação, bem como ao reembolso das custas adiantadas. A restituição ou compensação deverá obedecer à

regra prevista no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0003487-20.2014.403.6126 - GLOBEX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

GLOBEX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a declaração (a) da validade do pedido de compensação realizado no PA n. 18470-901.759/2013-63, considerando-se, por via de consequência, extintos os débitos de IRPJ de 05/2012 e de CSLL de 05/2012, autorizando-se a utilização do saldo negativo de IRPJ do ano financeiro de 2011 para futuras compensações; e (b) da nulidade do processo administrativo de cobrança n. 18470-902.062/2013-18. Narra ter formulado pedido de compensação para abater a dívida referente a IRPJ e CSLL da competência de maio de 2012 mediante a utilização de alegado saldo negativo de IRPJ, decorrente de imposto retido na fonte ao longo do ano de 2011, o qual não foi homologado. Refere que formulou pedido de restituição do montante recolhido a maior a título de IRPJ, o qual também foi rejeitado. Defende que o saldo negativo de IRPJ é regular, tendo sido o indeferimento imotivado. Aduz ser indevida a cobrança do montante não quitado via compensação, pois baseada em ato viciado. A liminar foi deferida à fl.110. Citada, a União apresentou contestação às fls.133/144, na qual defende a legalidade de sua atuação. Frisa que o pedido de compensação foi indeferido porque o saldo negativo utilizado como base para o encontro de contas era inexistente. Explica que a contribuinte não declarou na DIPJ 2012 o valor total dos rendimentos retidos na fonte, de modo que existe, ao invés de saldo negativo a tal título, débito superior a R\$ 1.000.000,00. Houve réplica às fls.148/153.É o relatório. Decido.Segundo consta dos autos, na data de 24/07/2012, a empresa autora formulou pedido de compensação de crédito de IRPJ atinente ao exercício de 2011, no montante de R\$ 313.587,72, com débitos de IRPJ e CSLL que possuía, listados na DCOMP n.18470-901.759/2013-63 (fl.27). O pedido de compensação foi rejeitado, ao fundamento de não existir crédito de IRPJ, mas sim débito, no valor de R\$ 2.023.387,88. Pelo mesmo fundamento, o pedido de restituição do crédito formulado no processo administrativo n.30444.90936.240712.1.2.02-0353 (fl.30). Insurge-se o contribuinte contra tal negativa, aduzindo ter a Fazenda reconhecido a presença de saldo negativo de IRPJ no ano financeiro de 2011, apto a possibilitar o encontro de contas pretendido. Sem razão a empresa autora.A análise dos dados realizada pela Receita Federal é suficiente para concluir pela inexistência do alegado crédito de IRPJ. A autoridade fiscal verificou divergência entre os valores das parcelas de composição do crédito informadas na DCOMP e os valores elencados na declaração de IR 2012. Apontou, para tanto, que a empresa deixou de informar o montante das estimativas mensais de IRPJ recolhidas mediante DARF ao longo do ano calendário no pedido de compensação, o qual afetaria o resultado encontrado. Consta daquele o saldo negativo apurado a título de IRPJ R\$ 313.587,72 (fl.22), advindo das retenções realizadas nas receitas financeiras (serviços de propaganda, aplicações financeiras e remuneração de serviços profissionais prestados por PJ). O imposto recolhido mensalmente mediante DARF a título de antecipação (R\$ 2.023.387,88) não foi incluído no pleito, dando suporte à negativa. Além disso, verificou-se que a empresa deixou de oferecer à tributação a totalidade dos rendimentos aferidos no ano calendário, gerando crédito de imposto.Veja-se que a ficha 57 da DIPJ 2012 dá conta de que os valores totais dos rendimentos que originaram as retenções na fonte (R\$ 1.321.155,17 + R\$ 263.314,18 + R\$16.453.003,05) somam R\$ 18.037.472,40, ao passo que a ficha 06A da DIPJ, Demonstração do Resultado fls. 40/41, o valor declarado foi de R\$8.840.953,16, proveniente de outras receitas financeiras e outras receitas operacionais. Como se vê, o valor ofertado à tributação na declaração de ajuste não espelha a totalidade das receitas obtidas, fulminando a alegação quanto à existência de recolhimentos a maior efetuados a título de IRPJ.Cumpra salientar ainda que a Receita Federal, ao conferir as declarações das pessoas jurídicas que efetuaram as retenções noticiadas, apurou que a postulante deixou de declarar a totalidade dos rendimentos retidos na fonte, fato esse que robustece a presença de imposto a ser recolhido. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a empresa autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (mil e quinhentos reais), ante a complexidade do feito e o trabalho desenvolvido. P.R.I. Transitada em julgado, converta-se em renda o depósito da fl. 107.

0003770-43.2014.403.6126 - ROBSON DE ALENCAR SCHRAM(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X PATRICIA SCARAMELLO SCHRAM(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentençaRobson de Alencar Schram e Patrícia Scaramello Schram, qualificados na inicial, propuseram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento n. 8.2075.0903802-0, celebrado entre as partes. Em linhas gerais, entendem que deve ser garantido o equilíbrio contratual, o direito à moradia, bem como que seja modificado o método de amortização do saldo devedor, afastando-se, os juros compostos e a taxa de administração, acolhendo-se planilha elaborada unilateralmente por eles. Por fim, pugnam pela repetição em dobro do indébito.Com a inicial vieram documentos.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 65/95, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, diante da extinção do contrato e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Réplica às fls. 118/122. As partes não demonstraram interesse na realização de outras provas. É o

relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção e provas em audiência. Em primeiro lugar, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em virtude da regular extinção do contrato. A extinção do contrato, seja ela regular ou não, não impede que as partes discutam eventuais ilegalidades. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 286, pelo Superior Tribunal de Justiça: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Rejeito, também, a alegação de prescrição e decadência, na medida em que as partes não pretendem a nulidade ou rescisão do acordo, mas, a revisão de cláusulas contratuais. Inaplicável, pois, o prazo decadencial de quatro anos previsto no artigo 178 do Código Civil. Aplica-se, na verdade, o prazo de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil. Quanto ao termo a quo, o contrato celebrado não tem efeitos instantâneos, prolongando-se no tempo. Assim, não é razoável considerar que o prazo de prescrição iniciou-se na assinatura do contrato, mas sim, do seu término. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA REDUZIDA. CONTRATOS QUITADOS. INTERESSE DE AGIR. RENÚNCIA DE ASSOCIADO. HOMOLOGAÇÃO. - O contrato de financiamento, cujo cumprimento se dá em parcelas mensais, é de trato sucessivo. A cada mês, quando do vencimento de uma nova parcela o contrato se renova, e por isso até que ocorra o vencimento final do contrato, após o pagamento da última prestação, não se inicia a contagem do prazo prescricional (artigo 199 do Código Civil). Prescrição afastada. - Consolidado o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. - Ilegitimidade da União. Possibilidade de intervenção da União, nos termos da Instrução Normativa 3/06, como assistente simples. - Julgamento extra petita, reduzida a sentença aos limites do pedido inicial de revisão do critério de reajuste das prestações mensais, provimento contra o qual não opôs recurso a CEF. - A quitação dos contratos antecipadamente ou pelo fim do prazo contratado não retira o interesse de agir na lide, quando o pedido da ação reside na correta aplicação da cláusula de reajuste das prestações. - Extinção do processo, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em relação a Antonio Luciano Perdiza. - De ofício, redução da sentença aos termos do pedido inicial, excluindo o provimento com relação a exclusão da TR, determinação de incidência do INPC a partir de 04/1990, limitação da taxa anual de juros em 10% e amortização das prestações antes da correção do saldo devedor. - Rejeitada a preliminar da CEF. - Apelação da CEF desprovida. - Apelação da parte autora provida para reformar a sentença em parte e manter na ação os mutuários que tiveram seus contratos quitados e declarar a inoccorrência da prescrição. (AC 00007585820034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) No mérito, tem-se que a petição inicial é demasiadamente genérica ao abordar a necessidade de revisão contratual. Cingiu-se a explicar acerca do direito à moradia, do direito à revisão contratual e manutenção do equilíbrio, da necessidade de interpretação mais favorável ao contratante, que o contrato de adesão ofende princípios fundamentais do sistema jurídico e que não há participação da parte contrária na sua elaboração, diminuindo a autonomia da vontade. Alguma concretude na fundamentação encontra-se na alegada necessidade de pactuação em conformidade com o salário do contratante, abusividade do Sistema de Amortização Crescente, necessidade de redução do saldo devedor, ilegalidade da capitalização de juros, exclusão da taxa administrativa e condenação da ré à repetição do indébito. Não há dúvida que todo aquele que entende ter sofrido prejuízo pode se socorrer do Judiciário para obter uma manifestação do Estado. Assim, os autores, por óbvio, têm direito de pleitear a revisão do contrato de modo a manter o equilíbrio financeiros entre as partes. Porém, não basta, apenas, afirmar genericamente tal direito. É necessário que se demonstre, com algum grau de precisão, quais os fatores que levaram ao desequilíbrio. A parte autora não demonstrou quais fatores, concretamente, contribuíram para o alegado desequilíbrio contratual. Também não se discute que as cláusulas contratuais, nos contratos de adesão, devem ser interpretadas em benefício da parte mais fraca. Porém, a parte autora não indicou quais cláusulas teriam ambiguidade capaz de lhe trazer prejuízos. É óbvio que o contrato de adesão diminui a autonomia da vontade. Por tal razão é que a lei prevê maior rigor na sua elaboração, determinando que os caracteres sejam claros, que haja destaque nas cláusulas que gerem encargos ao contratante etc. Não há inconstitucionalidade no simples fato de se utilizar o contrato de adesão. Existe ilegalidade caso o contrato de adesão não cumpra os parâmetros fixados em lei. Mais uma vez, os autores não demonstraram com clareza quais teriam sido as irregularidades do contrato que lhe acarretariam a nulidade, ainda, que parcial. Destaco que é vedado ao juiz, segundo jurisprudência assentada perante o Superior Tribunal de Justiça, conhecer de ofício de cláusulas abusivas em contratos bancários, conforme previsão contida na Súmula n. 381 daquela Corte (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). O princípio da dignidade humana é basilar no direito brasileiro. Em todas as situações, deve-se preservar, ao máximo, a dignidade humana. Inclusive no contrato celebrado entre as partes e discutido nestes autos. Por outro lado, não basta apenas mencionar tal princípio para que se possibilite a revisão do contrato. É preciso que se demonstre, concretamente, qual parte do acordo teria afetado frontalmente tal princípio. Quanto às taxas de risco de crédito e administração, cobradas pela ré, ao contrário do que entende o autor, estão previstas na legislação atinente ao

FGTS. cabendo ao tomador o seu pagamento. O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expediu a Resolução n. 289, de 30 de junho de 1998, a qual prevê: 8.8 Remuneração do agente financeiro A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem. 8.8.1 Taxa de Administração Taxa de Administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% (doze centésimo por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. (...) 8.9 Taxa de risco de crédito do agente operador o Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). Como se vê, a CEF não cobra aleatoriamente a taxa de risco de crédito e de administração. Tais encargos encontram-se previstos na legislação específica do FGTS. No que tange à amortização do saldo devedor, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450, a qual prevê: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Quanto à abusividade do Sistema de Amortização Constante, tal discussão é incabível nestes autos, na medida em que o contrato pactuou o Sistema de Amortização Crescente (item 5, fl. 15). Não há norma que obrigue a vinculação dos contratos atrelados ao Sistema Financeiro da Habitação ao salário do contratante. O Plano de Equivalência Salarial foi instituído pelo Decreto-lei n.º 2.164/84, que em seu primitivo artigo previa: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Posteriormente, tal dispositivo foi revogado pelo artigo 33, da Lei 8.692/93, o qual determinava que para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicariam os dispositivos legais vigentes que a contrariasse, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990. Assim, desde a publicação da Lei 8.692/93 não se contrata mais o Plano de Equivalência Salarial. Quanto à alegada capitalização de juros, a simples existência de uma taxa nominal e outra efetiva não conduz ao anatocismo. Nesse sentido: ... Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização da Tabela Price - cuja legalidade ora se reconhece -, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. (AC 20057000060859, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2010) E, ainda, a respeito, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. AMORTIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SEGURIO. CDC. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. - Não se conhece da matéria que inova o pedido inicial, sob pena de se violar o contraditório e a ampla defesa. - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A previsão contratual de taxa de juros nominal e de taxas de juros efetiva não constitui anatocismo. Essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes, já que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente. - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (AC 00074361520104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2014

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Não verifico, pois, a existência de desequilíbrio contratual a justificar a sua revisão. Consequentemente, não há que se falar em repetição do indébito. Isto posto e o que mais dos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a baixa

complexidade da causa.P.R.I.

0003963-58.2014.403.6126 - SANDRO MARCIO ARMELLINI X ROBERTA CESAR DOS SANTOS(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação ordinária proposta por SANDRO MARCIO ARMELLINI e ROBERTA CESAR DOS SANTOS contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, que seja autorizado o pagamento de fatura de cartão de crédito excluindo-se valores de compras internacionais não efetuadas e que os nomes dos autores não sejam incluídos nos cadastros de inadimplentes. Afirmam os autores que o cartão indicado às fls. 36/37 foi clonado e que foram realizadas compras internacionais não autorizadas, incluídas na fatura de março deste ano. Sustentam que mesmo após a ré ter reconhecido a cobrança indevida das compras internacionais, com estorno dos valores pagos a esse título, a exigência de tais valores ainda persiste. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, onde os autos são eletrônicos e, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo Federal pela decisão de fls. 68. A decisão das fls. 85/86 deferiu a tutela antecipada pretendida. Citada, a CEF apresentou a contestação das fls. 111/126, na qual ventila a preliminar de ilegitimidade de parte. Alega a inexistência de dever de indenizar, uma vez que não houve irregularidade nos serviços prestados. Impugna o pleito de danos morais. Houve réplica. É o relatório do necessário. Decido. Versa o feito sobre pedido de reparação de danos morais e materiais com fundamento na alegação de cobrança indevida de produtos por ela não adquiridos mediante a utilização de cartão de crédito. Os autores apontam que não reconhecem as compras internacionais constantes da fatura de cartão de crédito acostada às fls. 38/39 (fatura com vencimento em 20/03/2014), realizadas na data de 08/02/2014 nos Estados Unidos nas lojas Apple Store e Macys East, nos valores de US\$7.106,60, US\$7.106,60 e US\$ 479,61, totalizando R\$ 34.675,01. Pretendem, pois: I - o cancelamento das compras não efetuadas; II - a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 200.000,00. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada não comporta acolhida. É a Caixa que presta serviços bancários aos demandantes, inclusive em nome da operadora de cartões Master Card, de modo que deve responder por eventuais falhas naqueles. Incidem, no caso, as normas do CDC, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva (art. 14), ou seja, independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação do dano e do nexo causal. Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, deve demonstrar a inexistência na falha na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, resta evidenciado que foram feitas compras nos Estados Unidos em montante superior ao limite do cartão de titularidade da parte, produtos esses que não adquiriram, segundo afirmam, discriminados nas faturas do cartão de crédito das fls. 93/94. Segundo narram em sua inicial, a preposta da Caixa teria identificado a presença de clonagem do cartão, sendo que a dívida seria estornada. Existe inclusive prova de que no mesmo dia houve a tentativa de compra na cidade de Santo André, fato esse que corrobora a hipótese de fraude. Conforme se verifica da fatura do mês de abril (fls. 40), os valores questionados, bem como o IOF referente às compras internacionais, foram, de fato, estornados. Contudo, a fatura do cartão de crédito do mês de junho (fls. 42/43) indica que as compras internacionais do dia 08/02/2014 foram novamente exigidas. A situação narrada é clara hipótese de fraude, não tendo a instituição ré trazido em sua resposta elemento suficiente para afastar eventual culpa dos demandantes pelo ocorrido (roubo ou perda do cartão ou ausência do dever de guarda). Está-se, portanto, diante de evidente má-prestação dos serviços (cobrança de compras sabidamente não realizadas e manutenção da exigência ao longo do trâmite processual) apta a ensejar responsabilidade civil. O dano sofrido é evidente, uma vez que a ciência da cobrança indevida e a falta de solução da questão ao longo de mais de cinco meses causam, por si só, angústia e preocupação aos requerentes. Evidenciada, também, a negativa de crédito, apta a majorar o prejuízo experimentado. Consabido, outrossim, que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo a inibir que a conduta irregular torne a acontecer e a compensar o abalo sofrido. Entendo que o valor pleiteado pela parte a título de danos morais (R\$ 200.000,00) é por demais excessivo, devendo ser a indenização fixada no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que considero suficiente não só para reparar o prejuízo sofrido, mormente diante das nuances da situação fática narrada, mas especialmente advertir a instituição quanto à necessidade de maior segurança com os serviços que presta e de maior cautela e agilidade na resolução da questão. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a ação para declarar a inexistência das compras realizadas junto às lojas Apple Store e Macys East, nos valores de US\$7.106,60, US\$7.106,60 e US\$ 479,61, e condenar a Caixa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, com juros e correção monetária a contar da sentença. No que se refere ao pedido de tutela antecipada, o mesmo deve ser deferido, para que a CEF seja impedida de inscrever o nome dos autores nos cadastros de devedores em virtude das transações ora impugnadas, devendo providenciar a baixa da inscrição, caso já efetuada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante a sucumbência mínima, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o trabalho do profissional e o tempo despendido para o seu serviço (3º do art. 20 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004088-26.2014.403.6126 - WALTER NAVARRO FERNANDES X LEONILDA GRIGOLI(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004144-59.2014.403.6126 - ALBERTO DEL CARMEN MUNOZ TAPIA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ALBERTO DEL CARMEN MUNOZ TAPIA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Assevera o autor que ingressou, em 12 de novembro de 2014, com pedido de aposentadoria, registrada sob n. 162.084.118-2, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho de 03/05/20005 a 02/12/2011, na empresa Global Serviços Empresariais E.M.O.T. Ltda., exposto a ruído.Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 66/72, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Alegou, ainda, a decadência do direito.Decido.O autor postula concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Primeiramente, afastou a alegação de decadência, formulado pelo INSS, visto que totalmente incabível, na medida em que o benefício foi requerido em 2012 e a presente ação foi proposta em 06/08/2014.No mérito, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial,

somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Destaco que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 25/26, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Referido documento aponta que o autor, no período de 03/05/2005 a 02/12/2011, esteve exposto a ruído de 88,39 dB(A). Conforme fundamentação supra, referido período poderia ser considerado especial, visto que a exposição a ruído foi superior aos patamares fixados em lei. Contudo, não consta do PPP a informação de que tal exposição se dava de modo habitual e permanente. Não é possível, a partir da descrição da atividade do autor, concluir-se que a exposição ao ruído se dava de modo habitual e permanente. Segundo o PPP, a atividade do autor consistia em: Assistente de Projetos: Projetos de melhoria no equipamento industriais; Supervisão das melhorias nos equipamentos, na área operacional e Controle dos projetos em termos de qualidade e rendimento. Como se vê, aparentemente, a exposição do autor ao ruído se dava de modo irregular, intermitente. A concessão da tutela antecipada pressupõe a verossimilhança do direito invocado, o que, nos autos, não restou configurada. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Indiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0004493-62.2014.403.6126 - PROTERVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004619-15.2014.403.6126 - ROBINSON LUIZ DIAS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para prolação da sentença. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004680-70.2014.403.6126 - VALDEMAR FERNANDES DE MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.O autor, às fls. 207, requereu a este juízo que esclarecesse, objetiva e diretamente, a ordem proferida à fl. 203, no seguinte sentido: intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, incisos IV e VII do CPC.Atendendo ao requerimento, este juízo esclarece:Ação de cobrança não é ação executiva. É ação de conhecimento que, como todas as outras da mesma espécie, visa a prolação de sentença com força executiva.O autor afirma propor ação de cobrança, mas, por outro lado, requer a mera intimação do INSS para pagamento, nos termos do artigo 475-J, inclusive com a eventual inclusão da multa nele prevista, atribuindo força executiva à sentença proferida em mandado de segurança. Trata a presente ação, ainda, como mera fase de cumprimento de sentença.Referido pedido não pode ser formulado, pois: 1º) a sentença proferida em mandado de segurança não comporta a execução pretérita de valores. Se tivesse esta natureza, bastaria fixar-se os valores em atraso nos próprios autos do mandado de segurança. Referida sentença tem natureza mandamental, ou seja, é uma ordem judicial passível de cumprimento sem a instauração de nova fase, seja ela cumprimento da sentença ou a execução propriamente dita. Ela não fixa valores em atraso e nem os manda pagar. Assim, não há como executar valores pretéritos com base em sentença que não os fixa. Ou seja: ela é ilíquida no que tange aos valores pretéritos.A sentença a que faz menção o inciso I do artigo 475-N do CPC é aquela proferida em ação de conhecimento, esta sim revestida de força executiva, mormente quando fixado, de pronto, o valor da indenização ou, em geral, o montante a que tem direito o autor. Ou seja, quando ela é líquida. 2º) ainda que se considerasse a sentença proferida nos autos do mandado de segurança título executivo judicial, na hipótese dela ter sido proferida de modo líquido no que tange aos valores em atraso, caberia ao autor requer a citação do INSS e não só a sua mera intimação. E mais, a execução contra a Fazenda Pública, incluída, aí as suas autarquias, se dá pelo rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil e não por mero cumprimento de sentença.Feitos os esclarecimentos objetivos, determino ao autor, pela última vez, o cumprimento da decisão de fl. 202, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004708-38.2014.403.6126 - PAULO EDUARDO CESTARI(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Eduardo Cestari, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário.À fl. 55, foi determinado o recolhimento das custas processuais, tendo sido negado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. À fl. 59, foi certificado o decurso do prazo para recolhimento das custas. É o relatório. Decido.Mesmo que intimado, o autor não recolheu as custas. (fl. 59)O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o autor, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem condenação em honorários. P.R.I.

0004854-79.2014.403.6126 - ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA. - EPP.(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X ACYLINO BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SU CHIA WEI X CHEN CHUAN CHUAN

Recebo a petição de folhas 355/357, como aditamento a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, após cite-se os réus, conforme determinado às folhas 351/352. Inconformado com a decisão de fls. 351/352, a parte autora interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0004992-46.2014.403.6126 - GUSTAVO CERCHI(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 43/47, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0005032-28.2014.403.6126 - JOSE ARI DE CASTRO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade requerida - anote-se. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a)

com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005033-13.2014.403.6126 - ANTONIO PESSINI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005059-11.2014.403.6126 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inconformado com a decisão de fls. 54, o Autor interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0005163-03.2014.403.6126 - FRANCISCO CESAR ALVES DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005166-55.2014.403.6126 - VIRGILIO ROBERTO TICIANELLI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade requerida - anote-se. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005167-40.2014.403.6126 - DIONIZIO PIRES LEITE(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005170-92.2014.403.6126 - JORGE PEREIRA FILHO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005239-27.2014.403.6126 - MESSIAS DE SOUZA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005262-70.2014.403.6126 - OSWALDO PIRES DE TOLEDO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005368-32.2014.403.6126 - RITA MARIA DE SOUZA(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela

contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 41. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 17.425,16 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005370-02.2014.403.6126 - FLAVIO GOMES MOREIRA(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 51. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 20.013,72 (vinte mil e treze reais e setenta e dois centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005406-44.2014.403.6126 - JOAO EVANGELISTA VERAS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. João Evangelista Veras, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente

sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de

benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005410-81.2014.403.6126 - NOIDIO DIAS GUILHERME X TEREZINHA DE JESUS GUILHERME(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X SERVICIO FEDERAL DE HABITACAO E URBANISMO - SERFHAU X JACYRA GIL

Preliminarmente, deverá a parte autora providenciar o aditamento da petição inicial, a fim de ser retificado o pólo passivo da ação, nos termos do que prevê a Lei nº6.164/1974, bem como r. decisão acostada por cópia às fls.23 destes autos. Int.

0005418-58.2014.403.6126 - JOAO DE OLIVEIRA BATISTA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 27/31, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0005446-26.2014.403.6126 - VAGNER LOPES DOS SANTOS(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA E SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 45/49, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0005456-70.2014.403.6126 - AMAURY MOREIRA MENDES(SP231330 - DANIELA CAPACCIOLI AIDAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para providenciar os extratos do FGTS conforme aolicitado pelo contador judicial às folhas 39.

0005526-87.2014.403.6126 - ALOISIO ALVES PINHEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Aloísio Alves Pinheiro, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, a fim de converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, afirma que na época da concessão do benefício já tinha tempo de trabalho sob condições especiais e insalubres suficiente para concessão da aposentadoria especial. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0005607-36.2014.403.6126 - ALMIR TADEU NADAL(SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos. Intime-

0005616-95.2014.403.6126 - ELCIO LEITE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto

posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0005643-78.2014.403.6126 - MARIA LUCIA DA SILVA SOUSA(SP346461 - BRUNO ANTONIO PICCININ COLLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela antecipada.Maria Lúcia da Silva Sousa, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento em face da União Federal, pleiteando o cancelamento do número de seu Cadastro Pessoa Física - CPF.Relata que em 2002 tomou ciência que seu nome encontrava-se negativado junto aos serviços de proteção ao crédito desde 1997, em virtude de dívidas de contraídas por terceiros com a utilização de seu número de seu CPF. Desde então, outras dívidas foram contraídas, o que vem lhe acarretando danos de ordem moral e material.Requer a antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A concessão da tutela antecipada pressupõe a presença da verossimilhança do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, a autora afirma que vem tendo problemas com o uso indevido do número de seu CPF por terceiros de 2002.Somente doze anos após a ciência da indevida utilização de seus dados pessoais por terceiros é que intentou a presente ação para ver cancelado o número de seu CPF. O lapso de tempo decorrido entre a ciência da indevida utilização de seu número de CPF e a propositura da presente ação demonstra que a matéria não exige a imediata intervenção do Poder Judiciário, sendo possível, pois, aguardar-se o regular desfecho do processo.Isto posto, indefiro a tutela antecipada.Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.

0005664-54.2014.403.6126 - ANA PAULA ALVES GIMENES(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005689-67.2014.403.6126 - ALLAN KARDEC DE SALES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão.Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos. Intime-se

0005700-96.2014.403.6126 - NILVAN CARLOS DE MEDEIROS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, para fins de verificação de competência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe, em caso de procedência, qual o valor devido ao autor na data da propositura da ação. Int.

0005772-83.2014.403.6126 - MARIA BARBOSA PIAUI OLIVEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a parte autora cópias da petição inicial, laudo pericial, sentença e trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária no.0001378-04.2012.403.6126 que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme termo de prevenção de fls.29/30.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006076-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006076-0) - JOSUE RICARDO CRUZ X LILIANE CRUZ X GUSTAVO HENRIQUE CRUZ(SP014670 - FARAJALLA SALOMAO SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ(SP016848 - MARIA ISAURA DADDIO E SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP167585 - FABIANA VALÉRIA DE SHCAIRA) Fls.416: Diante do processado, tendo em vista o despacho de fls.414, por ora, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003009-85.2009.403.6126 (2009.61.26.003009-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-40.2004.403.6126 (2004.61.26.001536-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GIOVANNI COLAMARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0000001-27.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-23.2002.403.6126 (2002.61.26.001574-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MARIA PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Vistos em sentença.José Maria Pereira opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 156/158, alegando omissão relativa à possibilidade de expedição de precatório pelo valor incontroverso.Decido.Não há omissão na sentença.O pedido de expedição de precatório do valor incontroverso é meramente incidental aos embargos e pode ser formulado diretamente nos autos da execução.O objeto do precatório era a redução do valor exequendo. A sentença proferida é em sede de embargos à execução não tem natureza condenatória e tampouco constitutiva. Assim, tendo em vista impossibilidade de ampliação dos limites objetivos da lide e prolação de sentença de natureza constitutiva, é que não se pode acolher os pedidos de expedição de precatório do valor incontroverso e reserva de numerário. Em outras palavras, os embargos à execução não são o instrumento adequado para tais pedidos. Eles podem, como já dito, ser formulados diretamente nos autos da execução.Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.C

0003460-37.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-65.2006.403.6126 (2006.61.26.001394-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE AUGUSTO MARQUES DA SILVA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA)

Vistos em sentença.Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Jose Augusto Marques da Silva, alegando excesso de execução decorrente da aplicação de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles fixados no título executivo judicial. Com a inicial vieram documentos e cálculos.Intimado, o embargado apresentou impugnação.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 83/92, apontando erros de ambas as partes.Intimadas, as partes concordaram expressamente com a manifestação e conta apresentada às fls. 83/92. É o relatório. Decido.Tendo em vista que ambas as partes reconheceram os erros apontados pela contadoria judicial e pugnaram pela homologação do valor apurado por esta última, toca a este juízo reconhecer a parcial procedência do pedido, ainda que o valor apurado seja inferior àquele apresentado pelo embargante, e determinar a extinção do feito.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$297.960,39(duzentos e noventa e sete mil, novecentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), valor atualizado até dezembro de 2013, já incluídos aí os honorários advocatícios (fl. 85). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários.Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0003482-95.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004822-26.2004.403.6126 (2004.61.26.004822-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANGELO SCHIAVI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Angelo Schiavi, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da apuração da utilização de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles fixados no título executivo judicial.Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 52/55.A contadoria judicial manifestou-se às fls. 57/6062 verso. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 63/64 e 65.É o relatório. Decido.A contadoria judicial apurou que ambas as contas apresentadas encontram-se matematicamente corretas, dependendo do índice de correção monetária a ser adotado.O título executivo judicial prevê a aplicação da

Resolução CJF n. 134/2010 na correção dos valores devidos. Referida norma foi alterada pela Resolução CJF n. 267/2014, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. Assim, independentemente da modulação dos efeitos da ADIN n. 4357, hão de ser aplicadas as regras atualmente previstas na Resolução n. 267/2014, na medida em que o próprio título executivo assim o prevê. Assim, correta a conta apresentada pela parte embargada. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), tendo em vista o valor atribuído à causa e a baixa complexidade da causa. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003929-83.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-08.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI)

Vistos em sentença. Registro nº / 2014O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Walter José da Silva, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da utilização salário-de-contribuição incorreto para a competência 03/98 e de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles fixados no título executivo judicial. Em aditamento apresentado às fls.208/220, houve a retificação do valor supostamente devido. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 225/300. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 302/316. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 320/336 e 337. É o relatório. Decido. Assiste razão à autarquia ao apontar a existência de excesso. Conforme apurado pela Contadoria, verificou-se a utilização de salário-de-contribuição incorreto para a competência 03/98 no cálculo do quantum debeatur, fato esse que não foi impugnado pelo exequente. Logo, acolho a insurgência nesse particular. No que se refere aos consectários legais, devem ser aplicadas as determinações da Resolução 267/13, que alterou o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Não se trata, pois, de inobservância à coisa julgada, como advoga o embargado, mas de simples aplicação imediata de regras de natureza processual. Não se desconhece a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Porém, e independentemente da modulação dos efeitos da ADI n. 4357, entendo que devem ser aplicadas as regras atualmente previstas na Resolução 267/2013. De igual sorte, verificou-se que houve erro na apuração da base de cálculo da honorária, uma vez que o exequente não limitou aquela à data da sentença, mas sim de sua publicação. Logo, corretos os cálculos da contadoria judicial das fls. 304/316. Por fim, a pleito de aplicação dos índices de 1,742% e 4,126% não encontra amparo no título, de forma que aquele não comporta guarida. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor apurado pela Contadoria Judicial à fl.304, R\$410.628,67, como devido, a ser atualizado até a inclusão em precatório. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do excesso encontrado, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG na ação de conhecimento. Em não havendo recurso das partes, expeça-se precatório referente à parte incontroversa do valor executado, com a reserva dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do contrato anexado na demanda de conhecimento. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004422-60.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005478-75.2007.403.6126 (2007.61.26.005478-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERALDO FERREIRA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0004423-45.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007469-47.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERCINO FERNANDES DE SOUZA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Cumpra-se a segunda parte do despacho de folhas 159. Int.

0005593-52.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003519-35.2008.403.6126 (2008.61.26.003519-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLAUDEMIR CAMPOS PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA

PEREIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0003519-35.2008.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005594-37.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003413-44.2006.403.6126 (2006.61.26.003413-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO CAIRES BITTENCOURT(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0003413-44.2006.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005595-22.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002324-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO JOAO FERRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002324-20.2005.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005596-07.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-96.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X HOUSHANG ABRARPOUR(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002564-96.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005597-89.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000782-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE WILSON BARBOSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000782-59.2008.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005598-74.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-69.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0004273-69.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005599-59.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-96.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EVANILDE SILVA DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001249-96.2012.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005116-63.2013.403.6126 - RADIO CLUBE DE SANTO ANDRE LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP060700 - CONCHETA RITA ANDRIELLO HALAS) X UNIAO FEDERAL

Certifique a secretaria o trânsito em julgado.Após, manifeste-se a requerente em termos de cumprimento do julgado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000736-17.2001.403.6126 (2001.61.26.000736-0) - MARCIO ROBERTO STRACCI X VALERIA GARBINI

MORANO STRACCI(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALERIA GARBINI MORANO STRACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a consulta da situação cadastral junto a Receita Federal do Brasil, juntada às folhas 205, providencie a Autora a regularização, no prazo de 10 (dez) dias.

0001108-92.2003.403.6126 (2003.61.26.001108-5) - VERA LUCIA CORREA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o falecimento do autor JOSÉ APARECIDO CORREA (fl. 249), bem como o requerimento de habilitação (fls.244/245), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação do cônjuge do falecido VERA LUCIA CORREA, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor JOSÉ APARECIDO CORREA, e inclusão de VERA LUCIA CORREA.Após, manifeste-se a parte autora conforme determinado no tópico final do despacho de folhas 227, juntado aos autos os cálculos para citação nos termos do artigo 730, considerando a manifestação do INSS de folhas 255/263 e a discordancia anteriormente apresentada às folhas 239/242.Intime-se.

0000736-12.2004.403.6126 (2004.61.26.000736-0) - ADRIANA MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X RAMZA CURI DA SILVA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADRIANA MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0004651-69.2004.403.6126 (2004.61.26.004651-1) - GUSTAVO BESERRA FERREIRA - MENOR (CELIA MARIA BESERRA DA SILVA)(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GUSTAVO BESERRA FERREIRA - MENOR (CELIA MARIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002257-55.2005.403.6126 (2005.61.26.002257-2) - NANCI GARDZIULIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X NANCI GARDZIULIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do manifestado pelo INSS às fls.296, cumpra-se a parte final da determinação de fls.272, com a apresentação dos cálculos, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0002889-81.2005.403.6126 (2005.61.26.002889-6) - MARCINO PEREIRA RAMOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCINO PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003347-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003347-1) - RENATO FERREIRA DE BRITTO(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA E SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FERREIRA DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0006352-94.2006.403.6126 (2006.61.26.006352-9) - MARCO ANTONIO TAVARES DE SOUZA - INCAPAZ

X DANIELA TAVARES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO TAVARES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0002376-98.2014.403.6126 (fls. 282), nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução nº 168/2011 - CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 277, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0000272-89.2007.403.6317 (2007.63.17.000272-0) - VERA LUCIA CARDOSO PIMENTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CARDOSO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000331-77.2007.403.6317 (2007.63.17.000331-0) - ARNALDO VIEIRA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0000331-77.2007.403.6317 (fls. 270/271), nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução nº 168/2011 - CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 255 em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0000277-68.2008.403.6126 (2008.61.26.000277-0) - EDILEUSA MARIA GALVAO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA MARIA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004723-80.2009.403.6126 (2009.61.26.004723-9) - DIEGO FERNANDO BRECCI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO FERNANDO BRECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista maioria do autor, comprovada pela cópia do documento acostado às fls.213, remetam-se os autos ao Sedi para que seja excluída a anotação de incapaz, bem como excluída a representante legal. Anote-se o novo endereço comunicado pelo autor às fls.215. Após, face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.210, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011 - CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls.204, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0002271-63.2010.403.6126 - FRANCISCO JOSE DA CRUZ X FRANCISCO JOSE DA CRUZ(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0004214-18.2010.403.6126 (fls. 272/274), nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução nº 168/2011 - CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF e cópias de seus documentos de RG e CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de

débitos com a Fazenda Pública devedora , conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requisi-te-se a importância apurada às fls. 259 verso, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0004362-29.2010.403.6126 - ILONA CLARA WEIDENMULLER GUERRA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILONA CLARA WEIDENMULLER GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003412-83.2011.403.6126 - REYNALDO ANILLO DE MELLO(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO E SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO ANILLO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003916-89.2011.403.6126 - ANTONIO SPINELLI(SP030596 - ANTONIO MAURI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo autor, manifestada pelo INSS às fls. 191, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF, bem como cópia do RG e CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora , conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requisi-te-se a importância apurada às fls. 188, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0005995-41.2011.403.6126 - ADHEMAR VALENTIN MONACO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR VALENTIN MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002241-57.2012.403.6126 - VALDIR GILBERTO CASSOLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GILBERTO CASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 363, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora , conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requisi-te-se a importância apurada às fls. 334, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0002661-62.2012.403.6126 - CARLOS DONIZETE AVANSO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETE AVANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003643-76.2012.403.6126 - MARIA ZELIA DA SILVA DE ARAUJO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZELIA DA SILVA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0004134-83.2012.403.6126 - BRUNO FAGIOLI(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FAGIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 134, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 134, em conformidade com a Resolução acima mencionada. 0,10 Int.

0000452-86.2013.403.6126 - MARCOS ANTONIO FONTANEZI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO FONTANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006242-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006242-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKIO SAKAKURA(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIO SAKAKURA

Fls.273/276: anote-se.Defiro a vista dos autos.Sem prejuízo, dê-se ciência à DPU acerca do advogado constituído.Int.

0019454-67.2006.403.6100 (2006.61.00.019454-5) - FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS X MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS E SP237814 - FERNANDA DE FREITAS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo-André.Após, abra-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.PA 0,10 Intimem-se.

0000068-70.2006.403.6126 (2006.61.26.000068-4) - ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a autora sobre a manifestação do INSS de folhas 201/203.

0001240-47.2006.403.6126 (2006.61.26.001240-6) - TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NACOES LTDA

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial. na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 511/512, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004763-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004763-0) - VALDELAL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALDELAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

Expediente Nº 2928

MONITORIA

0005087-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FARAILDE DE SOUZA MACEDO

Expeça-se novo edital, devendo a autora observar os prazos previstos no artigo 232, inciso III, do CPC, intimando-a para que, em cinco dias retire o seu exemplar para as providências cabíveis quanto à sua publicação. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Intime-se.

0001458-31.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMANUEL ORLANDO MAGRO

Fl. 67: Expeça-se edital para citação dos executados com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005558-63.2012.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda à favor da União Federal, dos valores depositados, nos termos da manifestação da União Federal às fls. 101/103, devendo constar a data da atualização para 01/11/2014. Após a realização da conversão, deverá a CEF informar o saldo remanescente da conta 2791.635.00018019-8. Com a resposta, tornem-me conclusos.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3973

MANDADO DE SEGURANCA

0000233-20.2006.403.6126 (2006.61.26.000233-4) - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada mais for requerido, tornem os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. e Int.

0005739-93.2014.403.6126 - RAJ COMERCIAL DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

I - Fls. 24/31 - Recebo como aditamento à petição inicial. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0006130-48.2014.403.6126 - NELSON LUIZ SEABRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006421-48.2014.403.6126 - JOSE NERO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006422-33.2014.403.6126 - ALCIDES FINASSI JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006423-18.2014.403.6126 - PAULO ROGERIO RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006425-85.2014.403.6126 - VALMIR NIVALDO VITRIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5238

EXECUCAO FISCAL

0003840-07.2007.403.6126 (2007.61.26.003840-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X SPCOBRA INSTALACOES E SERVICOS LTDA X ARMANDO KILSON FILHO X IGNACIO CARINENA TORO(SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA)

Defiro o levantamento de penhora requerido pelo interessado às fls. 151/152. Proceda-se ao levantamento da contrição gerada pelo decreto de indisponibilidade nestes autos sobre o imóvel de matrícula 23.730 do 6.º CRI de São Paulo-SP. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

0005506-33.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC PNEUS LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Preliminarmente, cumpra-se a decisão do E. TRF de fls. 85/87, procedendo-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 17. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6020

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011907-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOAO BATISTA DA SILVA NUNES

Fls. 71: defiro. Aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da CEF como requerido. Int. Cumpra-se.

0000316-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
DENISE DOS SANTOS SILVA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000326-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOSE DOMENIQUE DOS SANTOS

Fls. 103: concedo vistas dos autos a CEF para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem os autos ao arquivo. Int.

0000618-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DA MOTA(SP163462 - MAYRA DIAS CAMEZ RODRIGUES)

Aceito a conclusão.Vistos em sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada na inicial, propõe ação de busca e apreensão em face de JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DA MOTA para reaver a posse plena do veículo marca FORD, modelo FIESTA HATCH, cor prata, chassi 9BFZF55A798420430, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placas EKY 3209, Renavan 152592679.Alega ter firmado contrato de financiamento do veículo, por força do qual o réu obrigou-se ao pagamento de parcelas mensais e sucessivas, com alienação fiduciária do bem financiado como garantia da dívida. Entretanto, segundo argumenta, o requerido descumpriu a obrigação assumida, motivo pelo qual foi constituído em mora.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/21.Custas recolhidas à fl. 21.A liminar foi deferida às fls. 24/25.As tentativas de cumprimento da decisão liminar restaram infrutíferas (fls. 33, 35, 46, 48).O réu apresentou contestação, alegando preliminarmente a nulidade da notificação extrajudicial e no mérito, sustentou a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente a título de tarifa, a aplicabilidade do CDC e cobrança excessiva de juros, requerendo ainda designação de audiência de conciliação.Réplica às fls. 75/85.Instadas a especificar provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. O réu requereu a produção de prova pericial, a qual foi indeferida à fl. 86.Frustradas as audiências de conciliação (fls. 89 e 96).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Converto o julgamento em diligência.A possibilidade de conversão de ação de busca e apreensão em ação de depósito é uma faculdade do credor, nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/1969:Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. De acordo com o art. 4º do Decreto-Lei n.º 911/1969, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito. (TRF4, AG 5011707-37.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, juntado aos autos em 30/07/2014).Com efeito, a fim de zelar pelo regular processamento do feito, bem como evitar futuras alegações de nulidade, determino a intimação da CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito quanto à faculdade insculpida no art. 4º do Decreto Lei nº 911/1969, no prazo de 10 diasIntime-se.

0001656-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X KEYLE ABREU DA SILVA(SP201368 - DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI)

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003138-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERSON FERNANDES DA COSTA

Aceito a conclusão. Vistos em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de busca e apreensão em face de ROGERSON FERNANDES DA COSTA para reaver a posse plena do veículo VOLKSWAGEN, modelo Gol, cor preta, chassi 9BWAA05W2CP001425, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placas EVP5524, renavam 325794278. Alega ter firmado contrato de financiamento do veículo, por força do qual o réu obrigou-se ao pagamento de parcelas mensais e sucessivas, com alienação fiduciária do bem financiado como garantia da dívida. Entretanto, segundo argumenta, o requerido descumpriu a obrigação assumida, motivo pelo qual foi constituído em mora. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/20). Custas recolhidas às fls. 20. A liminar deferida às fls. 23/24, devidamente cumprida com a apreensão do bem, consoante certificado às fls. 51/52. Devidamente citado e intimado, o réu deixou de apresentar contestação, o que ensejou o requerimento da autora de julgamento do feito e decretação de revelia da demandada (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC), conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. A pretensão é de inegável procedência. Pleiteia a autora nestes autos a busca e apreensão do veículo financiado mediante alienação fiduciária ao réu para, diante da inadimplência deste, consolidar o domínio e posse plena do bem móvel. Citado, o réu não contestou o pedido. Dessa forma, uma vez presumidos verdadeiros os fatos relatados na inicial, é devida a reivindicação pretendida nesta ação (CPC, artigo 319). A respeito do pedido aqui deduzido, dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (g.n.): Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Note-se que pelos documentos acostados aos autos restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Insta salientar que o réu efetuou o pagamento de apenas 13 de 60 parcelas acordadas e não ofereceu resistência ao cumprimento da liminar. Assim, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito depois da execução da ordem liminar (artigo 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, nos termos dos artigos 269, I, do CPC, e artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão do veículo veículo VOLKSWAGEN, modelo Gol, cor preta, chassi 9BWAA05W2CP001425, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placas EVP5524, renavam 325794278, para confirmar a ordem concedida liminarmente e, conforme requerido na inicial, reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário. Condeno o réu em custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Expeça-se ofício à CIRETRAN/SANTOS, para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias a sua efetivação. P. R. I.

0007346-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE MARQUES GOMES

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007347-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA MEDEIROS(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SANTOS)

1- Ante o depósito de fls. 52, efetuado pela ré nos autos, susto, por ora, os efeitos da liminar de fls. 28/51, somente para liberar a restrição de circulação no sistema RENAJUD, devendo permanecer a restrição de venda ou passagem para terceiros. 2- Manifeste-se a CEF acerca do depósito, esclarecendo a este Juízo se quita as prestações fixada no presente contrato juntado nos autos, ou, apresente nova planilha devidamente atualizada, com observação ao depósito efetuado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200655-10.1988.403.6104 (88.0200655-5) - MARIA LUCIA UDIHARA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo a v. decisão a ser proferida no C. Superior Tribunal de Justiça.

0003852-92.2004.403.6104 (2004.61.04.003852-5) - ALBERTO JORGE KAPAKIAN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0006799-22.2004.403.6104 (2004.61.04.006799-9) - REGINA MARIA DA CRUZ VALE X CARLA SANTOS DE SOUZA X SHEILA SANTOS DE SOUZA X FERNANDA SANTOS DE SOUZA X FERNANDO LIMA DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP115947 - IVANIA DE OLIVEIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 261: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012882-54.2004.403.6104 (2004.61.04.012882-4) - ROBERTO FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 160/168: dê-se ciência as partes, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0010089-40.2007.403.6104 (2007.61.04.010089-0) - ANTONIO SEVERINO SIMIAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010678-32.2007.403.6104 (2007.61.04.010678-7) - CONRADO ALVES SANTOS(SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0001502-92.2008.403.6104 (2008.61.04.001502-6) - ARNALDO GONCALVES(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0000910-14.2009.403.6104 (2009.61.04.000910-9) - JOSE ADILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP219361 -

JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, bem como, acerca do ofício de fls. 181/182, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, bem .No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006786-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006786-9) - HELVIO BIANCHI LADARIO X MARIA HELENA DE ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 390: defiro. Concedo a parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias como requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001375-86.2010.403.6104 (2010.61.04.001375-9) - REGINALDO XAVIER NOGUEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/130: dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001338-88.2012.403.6104 - LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS X MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA DE LUCAS(SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Preliminarmente, manifestem-se a parte da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio do valores efetuados nas contas correntes. 2- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0010035-98.2012.403.6104 - OLIVIA MAGALHAES(SP139386 - LEANDRO SAAD) X BANCO BRADESCO S/A(SP262341 - BRUNO LOBO VIANNA JOVINO E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP262341 - BRUNO LOBO VIANNA JOVINO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 481: concedo ao réu IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A o prazo suplementar de 10 (dez) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0011095-09.2012.403.6104 - WELLINGTON LUIS DE OLIVEIRA LAMEIRA X MARILIA RODRIGUES LAMEIRA(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ZILDA MARIA GOMES SKOPEK(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA)

WELLINGTON LUÍS DE OLIVEIRA LAMEIRA e MARÍLIA RODRIGUES LAMEIRA, qualificados na inicial, propuseram ação de conhecimento inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a anulação da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário firmado por ocasião da aquisição do imóvel.Asseveram que a ré excedeu-se na cobrança da dívida ao cometer diversas arbitrariedades, o que, ao lado de dificuldades financeiras, ensejou a impossibilidade do pagamento de algumas prestações. Posteriormente, a instituição financeira requerida promoveu ilegal e irregularmente a execução extrajudicial da dívida, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré.Requerem, à vista do alegado, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o reconhecimento da ilegalidade e irregularidade do procedimento de execução extrajudicial e a consequente anulação da execução extrajudicial.Foi noticiada a prolação de sentença nos autos nº 0008525-50.2012.403.6104, aludido na inicial e no Quadro de Prevenção de fl. 75, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e que envolvia as mesmas partes (fls. 80/84).Instados pelo Juízo, os autores emendaram a inicial para esclarecer os pedidos iniciais (fls. 90, 91, 95/110).Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 111).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação de fls. 114/154, na qual suscitou, em preliminares, o litisconsórcio passivo necessário da terceira adquirente do imóvel, a carência da ação e a inépcia da petição inicial. No mérito, informou ter sido o imóvel arrematado por Zilda Maria Gomes Skopek em leilão e sustentou, em síntese, que o contrato em questão foi firmado segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/97), cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do

Consumidor. Réplica às fls. 157/163. Instadas as partes, a CEF manifestou desinteresse pela produção de outras provas, enquanto os autores quedaram-se inertes (fls. 164/166). A requerimento da CEF, determinou-se a inclusão da terceira arrematante do imóvel, Sra. Zilda M. G. Skopek como litisconsorte passiva necessária, a qual, citada, apresentou contestação na qual suscitou preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 167, 170 e 177/188). Nova réplica às fls. 192/205. Novamente instadas, as partes deixaram de especificar provas (fls. 189 e 191/206). À fl. 207 foi encerrada a instrução sem impugnação das partes. É o relatório. DECIDO. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela corré Zilda Maria, rejeito-a na medida em que a eventual procedência da ação traria reflexos em sua esfera jurídica, uma vez registrada a propriedade do imóvel em seu nome. Resta confirmado, pois, o acolhimento da preliminar de litisconsórcio passivo necessário invocada pela CEF. Afasto também as preliminares de carência da ação e de inépcia da petição inicial, tendo em vista que ao promover a emenda da inicial, os autores cingiram-se a requerer a anulação da execução extrajudicial referente ao contrato de financiamento imobiliário (fls. 95/110). Assim, em que pese nas manifestações posteriores da parte autora tenha havido referência à sustação do leilão, também abrangido pelo pedido de anulação da execução extrajudicial, às perdas e danos e ainda à manutenção da posse do imóvel, tais requerimentos inicialmente deduzidos foram excluídos da demanda. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Da instrução probatória, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal pacto de financiamento imobiliário e que o imóvel objeto do contrato está descrito na margem da Matrícula nº 213.827 do Oficial de Registro de Itanhaém (fls. 58 e 59). Referido contrato (fls. 34/57), entre outras disposições, previu a execução extrajudicial da dívida (cláusulas décima oitava a vigésima) e a alienação fiduciária em sua garantia (cláusulas décima terceira e décima quarta). Em abril de 2010, após o pagamento de apenas dez prestações e com atraso, sobreveio o inadimplemento. Passo a apreciar as alegações dos autores à vista de suas peculiaridades, as quais demandam análise individual, conforme abaixo segue. I - Aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor e diversas alegações Os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelos autores. Dessa forma, não cabe cogitar a existência de vantagens extraordinárias à CEF ou lhe imputar conduta perversa e abusiva, sobretudo quando inexistente impugnação específica das condições de reajuste das prestações, taxa de juros e da forma de amortização da dívida previstas expressamente no instrumento de negócio. Chega-se ao ponto de invocar o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, revogado muito antes da própria contratação e no qual se previu juros anuais inferiores a 10%, a cumulação indevida de correção monetária com comissão de permanência e a exigência de cláusula penal, inexistentes nos contratos e nas planilhas da dívida, o que evidencia o caráter genérico das alegações. Registre-se, outrossim, a repetição inadequada de trechos idênticos da petição inicial nas duas réplicas, sem qualquer observação específica do quanto alegado nas contestações. Nos mesmos termos, sustentam abusos por parte da CEF no desenvolvimento do contrato sem descrever sequer uma conduta de inobservância contratual, e asseveram que a CEF recusou-se a negociar o pagamento das prestações em atraso sem nada comprovarem. De outro lado, os autores diversas vezes deduziram alegações incompatíveis. Assim o fizeram ao justificar a inadimplência em função de arbitrariedades da CEF e depois destacar que a brusca queda de rendimento e os problemas de saúde foram responsáveis pela ausência dos pagamentos. Impende aqui sublinhar, portanto, que em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades as partes livremente pactuaram, o que as impele a cumprir as obrigações assumidas pelo contrato e na forma da lei. II - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) - ilegalidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autores) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado (artigo 4º da Lei nº 9.514/1997). No caso dos autos, porém, é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-se de recursos oriundos da poupança, tal como se vê à fl. 36, o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento. Firmado o contrato com base na

citada Lei, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se os autores quitassem a dívida, a CEF teria de lhes restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Destarte, apesar da oportunidade concedida aos autores para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, estes deixaram decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em conseqüência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro). Sublinhe-se que a consolidação do imóvel ocorreu em janeiro de 2012, decorrido mais de um ano de inadimplência, e somente em setembro de 2012 os autores procuraram tutela jurisdicional nos autos nº 0008525-50.2012.403.6104 e, neste, para declarar nula a execução extrajudicial. Com isso, o imóvel foi a leilão e inclusive já foi arrematado por terceira pessoa em agosto de 2012, inclusive com registro no CRI (Cartório de Registro de Imóveis). Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito

correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentir de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Já quanto à alegação de que não foram notificados, os documentos de fls. 143/147 revelam que os autores foram intimados pessoalmente, ao contrário do alegado na petição inicial. Já a alegação de que as assinaturas lançadas às fls. 143 e 146 são falsas (fl. 158-verso), o que beira à má fé, deve ser de pronto rechaçada ante as rubricas de fls. 31/33 e 56 e a inércia na oportunidade de especificação de provas. Não procede também o argumento de que as prestações e demais valores pagos devam ser sempre devolvidos aos mutuários inadimplentes. Com efeito, disciplina o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 que o produto da venda do imóvel em leilão a terceiro adquirente deve servir para a quitação da dívida, inclusive os acréscimos da mora e todas as despesas necessárias à recuperação do crédito, sendo devolvido aos credores algum valor apenas na hipótese do valor da alienação for superior à soma daqueles outros. Assinale-se, por derradeiro, que os autores permanecem residentes no imóvel sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhes socorre valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fizeram uso de financiamento sem, contudo, restituírem o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada. Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios na medida em que gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000027-28.2013.403.6104 - ADELAIDE DE SOUZA MARCONDES(SPI83642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0000724-49.2013.403.6104 - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIA MAURA VIEIRA(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X MARCOS GIANGIULIO FAUSTINO X MARIA CLAUDIA MARQUES DE PAULA(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES)

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 214/215, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0001783-72.2013.403.6104 - MARIO DE SOUZA MORAES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0009678-84.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Aceito a conclusão. Vistos em sentença. CONDOMINIO EDIFÍCIO IBIZA, qualificado na inicial, propôs ação contra a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS para a cobrança de quantia devida a título de despesas condominiais vencidas e das vincendas no curso desta ação, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa, juros moratórios e demais cominações legais. Sustenta ser a parte ré a legítima proprietária do apartamento nº 103 do Condomínio Edifício Ibiza, cujo pagamento das cotas-partes das despesas condominiais não foi realizado. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/81). A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP. Às fls. 62/63 foi proferida sentença, julgando procedente o pedido do autor, contra a qual o réu apresentou embargos de declaração, os quais foram acolhidos, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 03/10/2013. Custas recolhidas às fls. 86. Devidamente citada, a ré ofertou contestação às fls. 91/94, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, alegou a prejudicial de prescrição e inexigibilidade da cobrança das taxas condominiais e consectários em razão da ausência de demonstração dos débitos e que o pagamento das despesas condominiais e seus acréscimos não são de sua responsabilidade, face à aquisição da propriedade em hasta pública. Réplica às fls. 101/105. Instadas a especificar provas, as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela ré, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido do autor e os fundamentos que o embasam, com força nos documentos acostados à inicial, não havendo ausência de documento indispensável à propositura da demanda, pois a autora trouxe aos autos cópia da convenção condominial (fls. 39/47) e certidão de matrícula do imóvel, onde consta a ré como legítima proprietária (fls. 56/61). Igualmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, uma vez que as obrigações condominiais são devidas pelo proprietário do imóvel, no caso em tela, a empresa ré, sendo certo que a alegação de arrematação do imóvel em hasta pública, não encontra relevância para a atribuição da responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais. Nesse sentido: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO E INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MATÉRIA DE MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - RECURSO DA CEF PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Descabe exigir do autor, como condição para o ajuizamento da ação, a prova de que a EMGEA foi notificada acerca da existência do débito condominial, até porque, estar-se-ia criando um obstáculo para acessar o Poder Judiciário, em violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. 2. O processo é necessário e adequado à cobrança das taxas condominiais em atraso, até porque caracterizada a pretensão resistida. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 3. Não há que se falar em inépcia da inicial, vez que esta veio instruída com a Convenção de Condomínio, a certidão de registro imobiliário, onde consta que a EMGEA é a proprietária do imóvel e o demonstrativo do débito, documentos que comprovam a existência da dívida e a legitimidade da cobrança, suficientes ao exame do pedido. Preliminar rejeitada. 4. Eventuais dúvidas acerca dos valores cobrados devem ser dirimidas por ocasião da execução do julgado. 5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação sobre a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Cabe à RÉ, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem

adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da EMGEA, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. 8. A responsabilidade da EMGEA pelo pagamento das taxas condominiais em atraso mostra-se incontestável nos presentes autos, vez que o período da dívida é posterior à data de arrematação do imóvel, como se vê da Certidão de Registro Imobiliário acostada aos autos. 9. A correção monetária é devida desde o vencimento de cada cota condominial não paga nos termos do parágrafo único do artigo trigésimo terceiro da Convenção de Condomínio, não havendo que se falar em aplicação do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal e da Lei 6899/81, para que incida somente a partir do ajuizamento da ação. 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. 11. Antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na Convenção de Condomínio de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 12. No caso, não merece reparo a r. sentença que fixou a multa moratória em 2%, porquanto a dívida refere-se a período posterior à vigência do novo Código Civil. 13. É razoável que a verba honorária seja reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Regional. 14. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 00012136620074036114, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 923 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto à prescrição, assiste razão, parcialmente, à empresa ré. A autora pleiteia, nesta ação, a condenação da ré no pagamento de despesas condominiais em atraso, bem como das vincendas, com os acréscimos legais decorrentes da inadimplência, referente ao período de novembro de 2000 a agosto de 2008; novembro de 2008, janeiro de 2009 a junho de 2009; agosto de 2009 a dezembro de 2009, abril de 2010; maio de 2010, julho de 2010; fevereiro de 2011; abril de 2011 e junho de 2011, incluindo as parcelas vencidas e vincendas posteriormente (CPC, art. 290). Uma vez definidas em assembleias condominiais, as ditas cotas condominiais tornam-se líquidas. Nos termos do artigo 205, caput, do Código Civil, a prescrição ocorrerá em 10 anos, quando a lei não fixar prazo menor. Tal regra, porém, não se aplica ao caso dos autos. Considerando o objeto da presente ação (cobrança de cotas condominiais), aplicável, portanto, a norma insculpida no parágrafo 5º do artigo 206 do Código Civil, face à liquidez, consubstanciada em assembleia condominial, materializada através instrumento particular, qual seja, a convenção condominial. Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Nessa linha, tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I, DO CC/02. 1. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177, por se tratar de ação pessoal sem prazo prescricional específico previsto. 2. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, houve a ampliação das hipóteses de prazos específicos para prescrição, reduzindo por consequência a incidência do prazo prescricional ordinário, que foi também reduzido para 10 anos. 3. A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, 5º, I, do CC/02, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1366175/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013) Diante do exposto, considerando estritamente o pedido da parte autora, a distribuição da ação perante este juízo federal (03/10/2013) e a citação ocorrida em 14/01/2014, com a juntada a carte precatória em 19/02/2014, declaro prescritas as cotas condominiais vencidas antes de janeiro de 2009. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. As despesas condominiais, por tratar-se de obrigação propter rem, devem, necessariamente, acompanhar o imóvel. Em caso de sucessão, pela arrematante, a obrigação de pagar as dívidas de caráter real, assim considerados o principal e os acréscimos moratórios, é do adquirente. Dessa forma, despicienda é a perquirição do momento em que se configurou a inadimplência, pois o que interessa ao direito é saber quem é o atual proprietário. Não é outro o entendimento que fundamenta o contido no artigo 1.345 do novo Código Civil: Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios. Nesse sentido, vale apresentar também as seguintes ementas (in verbis): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc...), deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores à aquisição do imóvel. É que esses encargos condominiais constituem-se em obrigações propter rem, de modo que acompanham o bem. - Restando suficientemente provada a propriedade da ré relativa ao imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, bem como a liquidez do crédito que deflui da farta prova documental carreada aos autos, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido. - Conforme estabelece o parágrafo 3º, do artigo 12, da Lei nº 4.591/64, O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro

moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. - Nas causas de pequeno valor, a apreciação equitativa do juiz para a determinação dos honorários de advogado não afasta a possibilidade de que os mesmos sejam arbitrados em percentual sobre o valor da causa, consoante o regramento inserto no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. - Precedentes do STJ (AgRgAg nº 305.718/RS; REsp nº 6.123/RJ; REsp nº 109.638/RS) - Recurso improvido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, 4ª Turma, AC nº 293688, Processo: 200051010167296/RJ, Rel. Juiz FERNANDO MARQUES, data da decisão 25/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 297)DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. CONVENÇÃO. REGISTRO. ADQUIRENTE. ARREMATACÃO. - A obrigação de pagar a cota de condomínio é de natureza propter rem e segue o bem, mesmo quando a aquisição tenha ocorrido por adjudicação ou arrematação. - A multa pelo atraso e os juros moratórios de 1% só podem ser exigidos de terceiro a partir da data em que a convenção de condomínio foi registrada. - Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, 3ª Turma, AC nº 501078, Processo nº 200172000062170/SC, Rel. JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data da decisão 25/02/2003, DJU 06/03/2003)No caso, consta ter a EMGEA arrematado o referido imóvel em hasta pública, conforme averbado na respectiva escritura do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 59/61), em 27/07/2010. De outra parte, cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas no curso da lide, a teor do contido no artigo 290 do Código de Processo Civil, in verbis:Art.290 - Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.Da documentação trazida aos autos, constata-se o não-pagamento dos débitos de despesas de condomínio pela unidade habitacional descrita na inicial. Nesse sentido, desnecessária a prova contábil de obrigações condominiais mensais, positivas e líquidas, como sustentado pela requerida, pois aquelas decorrem de lei e da comprovação de propriedade do imóvel, o que restou demonstrado nestes autos.Da mesma forma, quanto aos acessórios, sendo incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, torna-se irrelevante a alegação de ser necessária a constituição em mora.Os argumentos de não serem devidos multa e juros moratórios antes da propositura da ação, sob a justificativa de não estar legalmente constituída em mora, não merecem guarida.Ensina-nos Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Instituições de Direito Civil, volume II, 17ª ed. - Revista Forense: O terceiro caso de mora ex re está no inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo. Vencida a dívida contraída com prazo certo, nasce pleno iure o dever da solutio, e a sua falta tem por efeito a constituição imediata em mora. É a regra dies interpellat pro homine, que o Código Civil de 1916 consagrou (art. 960, 1ª parte). É o próprio termo que faz as vezes de interpelação. Nesses termos, cuidando-se as despesas de condomínio de obrigação positiva e líquida, não adimplida quando do seu vencimento, constituiu-se a ré em mora, produzindo efeitos desde então.A mesma regra deve ser aplicada quanto à incidência de correção monetária. Uma vez não cumprida a obrigação no termo avençado, o valor da dívida deve ser corrigido monetariamente desde o seu vencimento, pois não cuida a espécie de acréscimo à quantia devida, mas tão-somente de manutenção do valor liberatório da moeda.Quanto à multa e aos juros moratórios, a Convenção Condominial determina, em sua cláusula décima primeira, parágrafo 5, item b (fl. 46), a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, do vencimento de cada parcela, e de multa na ordem de 20% (vinte por cento), além de correção monetária.Essa prescrição encontrava eco no artigo 12, parágrafo 3º, da Lei nº 4.591/64:O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei)Contudo, com o advento do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11.01.2003), a cobrança da multa punitiva e dos juros moratórios sofreu profunda modificação em sua sistemática. Verbis:Art. 1.336. São deveres do condômino:I - Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais;(...) 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.(...) Dessa forma, a partir de 11.01.2003, o condômino inadimplente fica sujeito aos juros moratórios previstos na convenção condominial, ou de até 1% (um por cento) ao mês, e à multa de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o débito. No caso, foram previstos, na convenção condominial, juros moratórios de 1% (um por cento). Contudo, quanto à multa de 20% (vinte por cento) prevista naquela, não há como prevalecer, a partir de 11.01.2003, diante do contido no novo texto do código civilista.Os cálculos apresentados às fls. 04/06 corroboram esse entendimento. O pedido deduzido na inicial também faz essa distinção quanto à aplicação da disposição do novo Código Civil, de maneira que sobre todo o período que antecede 11.01.2003 incidirá multa de 20%. Já sobre as parcelas devidas antes de 11.01.2003, incidirá multa de 2%.Nessa diretriz, tendo em vista o artigo 1.336 do Código Civil, conjugado com o disposto na Convenção Condominial do condomínio-autor, são devidos, conforme formulado na inicial em seus estritos termos, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa de 20% (vinte por cento) até 11.01.2003 e 2% (dois por cento) após 11.01.2003 e correção monetária, bem como prestações vincendas até o início da fase de execução. Os referidos

acréscimos e correção monetária deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido, com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, conforme fundamentação supra, ao pagamento: 1) das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas nos meses de competência de março de janeiro de 2009 a junho de 2009; agosto de 2009 a dezembro de 2009, abril de 2010; maio de 2010, julho de 2010; fevereiro de 2011; abril de 2011 e junho de 2011, bem como das vincendas até o início da execução, atualizadas monetariamente a contar do vencimento, conforme Resolução n. 267/2013 do Egrégio Conselho da justiça Federal, estando prescritas as parcelas vencias no período de novembro de 2000 a agosto de 2008 e novembro de 2008) dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; 3) da multa à razão de 20% (vinte por cento) até 11.01.2003 e 2% (dois por cento) após 11.01.2003, devidas a partir do dia subsequente ao do vencimento das prestações. Custas ex lege. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. As partes arcarão com os honorários de seus advogados individualmente. P.R.I

0006140-61.2014.403.6104 - REGINA ALVES ROBERTO(CE010931 - MILENA OLIVEIRA FILGUEIRAS E CE025244 - KARLA DE ALCANTARA NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, comprove a parte autora documentalmente a alegação de fls. 126, item 1 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0006310-33.2014.403.6104 - VIRNA VAGNOTTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Fls. 151/170: dê-se ciência a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF. 2- Após isso, voltem-me conclusos para ser apreciado o pedido de prova formulado pela parte autora. Int.

0007358-27.2014.403.6104 - CLAUDERLEIA CORREIA DE MACEDO(SP158563 - RICARDO LUIZ DIÉGUES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerente, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta contradição ao indeferir a antecipação de tutela e também facultar a realização de depósitos judiciais. É o breve relatório. Decido. Não há qualquer vício na decisão embargada. Conquanto dentre os pedidos de antecipação da tutela conste a pretensão de depositar as parcelas vencidas e vincendas do contrato em discussão, bem se vê à fl. 18 dos autos que esse requerimento foi feito a fim de que os demais fossem concomitantemente deferidos, ou seja, que fossem suspensos os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial em nome da ré e a realização de leilão extrajudicial ou judicial do mesmo bem, mantida a higidez do contrato de financiamento e sua posse no imóvel enquanto realizados os depósitos. Sendo indeferidos os demais pleitos, o pedido de antecipação de tutela foi, assim, indeferido, embora facultados os depósitos a fim de purgação da mora no caso de eventual procedência do pedido ao final e para viabilizar eventual acordo entre as partes. Ainda que assim não fosse, ou seja, que o correto tivesse sido o deferimento parcial da tutela apenas para autorizar os depósitos, a alegação de óbice ao pleno exercício do duplo grau de jurisdição não prospera, seja porque já há elementos para interpor o recurso cabível (três dos outros requerimentos foram indeferidos), seja porque não haveria, de maneira alguma, interesse em recorrer da decisão para reformá-la no trecho em que não há prejuízo à parte. Dessa maneira, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Fl. 120: quanto à faculdade de realização dos depósitos, a decisão de fls. 100 e 101 foi expressa quanto à utilização dos documentos de fls. 50/58 e 66/72 para cálculos dos valores devidos a título de principal, juros e correção monetária. No mais, dê-se ciência à autora da petição e documentos acostados pela ré às fls. 106/118 e cumpra-se o determinado à fl. 101 quanto à realização de audiência de conciliação. P.R.I.

0007651-94.2014.403.6104 - LEONIDAS MISAEL LOURENCO DE BARROS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF. Após isso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004658-39.2014.403.6311 - FABIO TADAO MATSUMOTO(SP226714 - PATRÍCIA ALBUQUERQUE GRACCHO E SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte a autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Pena: Cancelamento da distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008467-04.1999.403.6104 (1999.61.04.008467-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X DALVA CAVALCANTE BODON(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao embargado.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008308-07.2012.403.6104 - VICENTE SALVADOR NICOTARI X GLEUZA GUIMARAES NICOTARI(SP243200 - DIONILIO APARECIDO PEREIRA E SP313651 - SAMARA MIRANDA NERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES CAMPAGNOLA X GILBERTO CASTRO MACEDO X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO)

1- Recebo a apelação da embargante, de fls. 92/98, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022669-41.2012.403.6100 - BERTA HUBERMAN DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005012-74.2012.403.6104 - ANA ANDREA IMENES(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 222/225: dê-se ciência ao impetrante. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008040-16.2013.403.6104 - ANDERSON DOS SANTOS BERNARDES(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 174,07 (cento e setenta e quatro reais e sete centavos) referente a devolução das custas, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 77), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0008041-98.2013.403.6104 - ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 312,23 (trezentos e doze reais e vinte e três centavos) referente a devolução das custas, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 80), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0008670-72.2013.403.6104 - KEITH SILVA SANTOS DE ALMEIDA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA E SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 138,59 (cento e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos) referente a devolução das custas, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 79), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0010114-43.2013.403.6104 - ALBERTO PIRES DE FARIA NETO X ANA LUCIA DE SOUZA GONDIM X CLARICE FERREIRA ALMEIDA DE ARAUJO X DIOGO HENRIQUES BARROS SANTOS X GILMAR JULIO DA COSTA X ILSA MARY BONFIM DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DO CARMO X JOSE

LUIZ FERREIRA FERNANDEZ X SUELI TENORIO CAVALCANTI DOS SANTOS X WAGNER DE ALMEIDA DEMETRIO(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Concedo vistas dos autos aos impetrantes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo.
Int.

0010547-47.2013.403.6104 - CELIA VENCESLAU DE SOUZA X CLAUDIO GEMIGNANI GONZALEZ X CHRISTIANE TOOM X DANIELA CARNEIRO SOARES SANTOS X EDIVANIA TORRES BUENO X ISABEL VIEIRA DE MELLO X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS X NILDA SILVA OLIVEIRA X MEIRIDALVA TEIXEIRA DE CASTRO X ROSANE MACHADO CANGIANO(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Concedo vistas dos autos aos impetrantes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo.
Int.

0010732-85.2013.403.6104 - ADRIANO SEGUNDO SOARES DA SILVA X JANAINA APARECIDA DA SILVA MADURO X JOSE MARIO SANTOS DO NASCIMENTO X LUCINETE DE LIMA SILVA X MARCIA REGINA SANTOS SOUZA X MARCOS CORTEZ FILHO X RENATO DE SOUZA X RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA X ROMULO SILVA LIRA FILHO X MARIA APARECIDA DE ABREU SANTANA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Concedo vistas dos autos aos impetrantes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011252-45.2013.403.6104 - AMANDA CRISTINA SILVA MOTA X APARECIDA DE FATIMA TAVARES X ARNALDO DOS SANTOS X CAMILA SIMOES X CAROLINA FERNANDES NASCIMENTO X CRISTINA ZANELLA CAMELO X DILMA DOS SANTOS MELO X MEIRE APARECIDA MOROMIZATO AKAOU X MOISES BARSOTTI X SUZANA REGINA BUENO(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Concedo vistas dos autos aos impetrantes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo.
Int.

0011633-53.2013.403.6104 - DENIS CAMPOS VIEIRA DE CASTRO(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.
Cumpra-se.

0000853-20.2014.403.6104 - ANA CLAUDIA CAVALCANTI DOS SANTOS X CLAUDETE FRANCISCA DE OLIVEIRA X EWERTON BARROS DA COSTA X JOSEFA SOUZA DOS SANTOS X ORIANA NASCIMENTO DOS SANTOS CARREIRA X MARIA REGINA LEOPOLDINO X MAYRA LUZMILA ZUNIGA CASTILLA RANNA X MONICA SEGUI X PATRICIA MENDES TAMAYOSE X SUELI ANA DA CONCEICAO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.
Cumpra-se.

0000858-42.2014.403.6104 - DANIELLI FERREIRA LEITE X EDNA ADRIANO DE SOUZA X ELAINE FREITAS SILVA GARCIA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOUBERT DA ROCHA PITTA CARDOSO X MARCILENE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA ANGELICA XAVIER X MARCOS DA CRUZ X REGINA BARBOSA DOS SANTOS RODRIGUES MARTINS X SIMONE SANTOS DO AIDO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

Cumpra-se.

0001167-63.2014.403.6104 - GEORGE DA SILVA ESPINDOLA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001221-29.2014.403.6104 - ANDERSON CORREA BERNARDES X ALDENIR DA COSTA X ANA CELIA FRANCISCO DA COSTA X DOUGLAS MASCARENHAS X IVANIA GRANJA SOARES X ROSANGELA COSTA SABINO GONCALVES X KELLY CHRISTINE MARINGOLI FLORIS MARIA X MARCO AURELIO PAGETTI X MARIA NESILDA DA SILVA BEZERRA X SILVANA APARECIDA CALUMBY DE SOUZA(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 523,97 (quinhentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos) referente a devolução das custas, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 175/176), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0001222-14.2014.403.6104 - ANA RITA BUENO CORREA X ANTONIO MOCO DA SILVA X CARLA ZANELATO ANDRIGHETTI X EGLI ESTRELA MARQUES FONDOS X JANE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ X MARIA CLELIA VALCACIO ESTIMA X ROSA HELENA CECILIA DE BRITO X TARCITO FONTES DAS NEVES X VALDICELIA NUNES DA SILVA(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 213,06 (duzentos e treze reais e seis centavos) referente a devolução das custas, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 173/174), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0001817-13.2014.403.6104 - ARLETE DOS REIS SANTOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001860-47.2014.403.6104 - FABIO SCHIAVETTI VILTRAKIS(SP175541 - FLÁVIO SCHIAVETTI VILTRAKIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003118-92.2014.403.6104 - SILVANA DA SILVA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003528-53.2014.403.6104 - MARIA DE LOURDES DE TOLEDO CESAR(SP237488 - DANIELLE DE TOLEDO LABORDE LIMERES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

Cumpra-se.

0004426-66.2014.403.6104 - COFERLY COSMETICA LTDA.(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo as apelações da impetrante, de fls. 293/358, e da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 360/362, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0005084-90.2014.403.6104 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CAPRA LTDA - EPP(SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Aceito a conclusão.Vistos em decisão.CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CAPRA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o objetivo de assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais (artigo 22, I e II da Lei n. 8.212/91) e contribuições a terceiros (salário educação, INCRA e sistema S) sobre valores pagos a título de: (i) 15 primeiros dias de afastamento na hipótese de auxílio-doença; (ii) salário maternidade; (iii) férias gozadas e terço constitucional; (iv) décimo terceiro salário. (v) horas extras; (vi) adicional noturno; (vii) descanso semanal remunerado; (viii) licença paternidade; (ix) licença gala; (x) aviso prévio indenizado; (xi) décimo terceiro salário indenizado e (xii) férias indenizadas. Requereu a concessão de ordem liminar para obstar a exigibilidade das indigitadas contribuições.Pugna pela extensão dos efeitos da ordem a todas as suas filiais.Pretende, ao final, seja determinado que a autoridade admita a compensação dos valores pagos indevidamente.Sustenta, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária.Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos.Com a inicial foram apresentados os documentos.A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 75/90, oportunidade na qual defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares da Lei n. 8.212/91 e do Decreto n. 3.048/99.À FL. 91, foi determinado que a impetrante demonstrasse que está recolhendo contribuição sobre todas as verbas descritas na inicial, sob pena de extinção.A impetrante, juntou aos autos petição na qual informa e demonstra recolher contribuições previdenciárias sobre horas-extras e seu adicional, férias, vale transporte e comissões. Quando as demais verbas narradas na inicial, a impetrante aduz que ainda pretende implementar referidas verbas trabalhistas de natureza indenizatória.O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.É o relatório. Fundamento e decidido.De início, reconheço, de ofício, a ilegitimidade da impetrante para discutir matéria atinente a tributos de suas filiais. Considerando a autonomia financeira destas e tendo em vista que os fatos geradores das contribuições se operam de forma individualizada para cada estabelecimento - que, por seu turno, promovem o recolhimento individualmente -, não há se falar em legitimação da matriz.Nesse sentido (g.n.):Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DEVIDA AO INCRA. MATRIZ. ILEGITIMIDADE PARA REIVINDICAR EXAÇÃO CUJO FATO GERADOR OCORREU EM OUTRO ESTABELECIMENTO. FILIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 12, VI E 13 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição social destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, com a restituição dos pagamentos ditos indevidos. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido autoral, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa a recolher o adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 2001, destinado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, além da restituição dos valores recolhidos a esse título. Em sede de apelação e remessa oficial, foi limitado o pólo ativo da demanda, para reconhecer o alcance do provimento judicial pleiteado pela autora, apenas à matriz, identificada pelo respectivo número de inscrição do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ. Nessa via recursal, alega a recorrente, além de dissídio pretoriano, negativa de vigência aos artigos 12, inciso VI, 13 e 535, do CPC.2. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC.3. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados

entes autônomos. Precedentes. Inocorrência de violação dos artigos 12, inciso VI e 13 do CPC.4. Recurso improvido.(REsp 640880 / PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0004639-4 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - T1 - PRIMEIRA TURMA - 21/10/2004 - Data da Publicação/Fonte - DJ 17/12/2004 p. 452)Passo à análise do mérito.Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a).Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998) e vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999).A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).O mesmo raciocínio se aplica às contribuições para o salário-educação, serviço social rural (INCRA) e Sistema S, eis que preveem como base de cálculo total de remunerações soma paga mensalmente aos empregados e folha de salários, respectivamente, do que extrai que a base de cálculo é também o valor pago para remunerar o trabalho.Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas as quais demonstrou a impetrante seu interesse processual, face aos recolhimentos demonstrados às fls. 101/103.I - Férias gozadas e terço constitucional, décimo terceiro salário, adicionais de horas extras Aplica-se o mesmo raciocínio: todas as indigitadas verbas são diretamente resultante(s) da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada.Com efeito, as verbas pagas pela empresa a título de férias remuneradas e terço constitucional, horas extras, possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo e das condições de serviço prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho prestado em período anterior, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º da Constituição Federal (STJ, ROMS 19687/DF, 1ª Turma, j. 05/10/2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).Vale lembrar que a remuneração atinente a essas rubricas é contabilizada na somatória dos salários-de-contribuição para cálculo de benefícios previdenciários.II - Férias indenizadasAs férias indenizadas e respectivo adicional são expressamente excluídos do salário-de-contribuição, por força do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Por consequência, não participam da base de cálculo das contribuições previdenciárias.III - Auxílio-transporte (em pecúnia ou não).A incidência ou não da exação no valor pago a título de vale transporte e, por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, foi objeto de pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal, fixando-se sua natureza não salarial, pelo que não incide a contribuição. Prevaleceu o entendimento de que não visa a remunerar o empregado, mas a indenizá-lo por uma despesa que decresce seu patamar remuneratório em razão do vínculo laboral. Veja-se o julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, 1, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. [...] (STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ n 56 Publicação 14/05/2010 Ementário no 2401 - 4)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos.(APELREEX 00056419820104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao pedido referente ao pagamento de comissões, carece a parte autora de interesse processual, uma vez que nos discriminatórios de fls. 10/103, não há pagamento de tais verbas e, por conseguinte, inexistem descontos previdenciários. Dessa feita, à míngua da comprovação - prova pré-constituída - de que a autoridade venha desrespeitando o mandamento legal, tenho por certo que falta à impetrante interesse de agir quanto às verbas elencadas na inicial, excetuando-se as descritas às fls. 95/103, notadamente férias, horas/extras e seu adicional, bem como vale transporte. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar, para suspender, a partir desta data, a exigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, incidentes apenas sobre o auxílio-transporte, férias indenizadas, pagos pela impetrante aos seus empregados, especificamente a unidade inscrita no CNPJ nº 03.119/0001-60, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, quanto às demais verbas elencadas na inicial, nos termos da fundamentação supra e, no que remanesce, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 incidentes apenas sobre o auxílio-transporte, férias indenizadas, pagos pela impetrante aos seus empregados, especificamente a unidade inscrita no CNPJ nº 03.119/0001-60. Reconheço ainda o direito à compensação ou restituição administrativa dos valores recolhidos indevidamente a partir da propositura da ação, nos termos e limites da fundamentação acima. Diante da sucumbência ínfima da autoridade, custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Oficie-se para cumprimento da liminar. P.R.I.C Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n 12.016/09.

0006437-68.2014.403.6104 - UNILOG UNIVERSAL LOGISTCS SERVICES LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO E SP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 139/158, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0007957-63.2014.403.6104 - DOCUMENTAL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A União opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 40/43), sustentando que haveria as seguintes omissões: - a própria autoridade disse em suas informações que uma ordem judicial que fixasse prazo exíguo a deixaria com uma única opção: indeferir o pedido por ausência de prova. Assim, a decisão teria sido omissa quanto à complexidade da análise dos processos administrativos, bem como em relação à realidade de trabalho da Delegacia da Receita Federal em Santos; - por outro lado, após o início do procedimento administrativo, muitas vezes o contribuinte dificultaria a análise do auditor fiscal, pois entregaria em meio físico avalanches de documentos, ao invés de utilizar os meios digitais. Adverte a União também que é possível que o contribuinte necessite satisfazer determinadas exigências fiscais para viabilizar a análise do pedido pendente, o que demonstra a impropriedade de se impor à Administração, exclusivamente, o ônus pelo atraso na conclusão dos feitos. O Poder Judiciário não poderia deixar de se ater ao comportamento diligente da autoridade. Os embargos são rematados com o requerimento de extensão do prazo para 90 dias e para que o juízo esclareça que as intimações porventura não atendidas pelo contribuinte não sejam computadas no prazo de apreciação dos procedimentos administrativos. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente

impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Inicialmente, vale ressaltar que não parece correto o servidor público (aquele que tem o dever de servir ao povo) dizer que, quando for curto o prazo, decidirá o pleito do cidadão sem examiná-lo adequadamente, servindo-se do superficial argumento da ausência de prova robusta e inconteste do direito ao crédito solicitado. Todo o servidor público tem o dever de prestar à população um serviço adequado e, dentro de um procedimento administrativo, proferir uma decisão fundamentada, com base nos elementos constantes dos autos. Caso o prazo previsto não permita fazê-lo, ao invés de decidir de qualquer jeito, deverá justificar não ser possível terminar o processo naquele momento, em razão da necessidade de realização de algumas diligências. E, no sentido das considerações acima, verifica-se que a decisão liminar não determinou o remate do processo administrativo, mas a apreciação dos requerimentos formulados pela impetrante em 2009, a fim de que pelo menos fosse proferida alguma manifestação, uma vez que foi constatada a plausibilidade da tese de violação à regra do prazo razoável (art. 5.º, LXXVIII, Constituição) e ao art. 24 da Lei 11457/2007, que prevê a obrigatoriedade de proferir decisão no prazo máximo de 360 dias (em juízo de cognição sumária, verificou-se que a omissão da autoridade já duraria aproximadamente cinco vezes esse prazo). Outrossim, a liminar foi também clara ao dizer que não é o caso de adentrar ao mérito da decisão que será proferida pelo órgão responsável, mas tão-somente abordar a questão do prazo para análise dos processos administrativos. Assim, independentemente do que for decidido pela autoridade (deferimento, indeferimento ou realização de novas diligências), não haverá descumprimento da ordem judicial, desde que haja, pelo menos, algum tipo de manifestação. Observa-se também que foram consideradas na decisão as dificuldades na execução dos serviços pela Receita Federal. Contudo, concluiu-se que os entraves burocráticos, sistêmicos, estruturais, administrativos e humanos não podem prolongar por tanto tempo o direito do cidadão a ter uma resposta da Administração. Portanto, na ausência da omissão apontada pelo embargante, não é o caso de estender o prazo para 90 dias. Pelos mesmos motivos, fica também prejudicado o pedido de esclarecimento de que as intimações porventura não atendidas pelo contribuinte não sejam computadas no prazo de apreciação dos procedimentos administrativos. Ademais, não é possível neste momento concluir que o contribuinte não atenderá as diligências solicitadas pela Administração e, com mais razão, que tenha alguma intenção de prejudicar o trabalho dos auditores fiscais, o que iria contra seu próprio interesse - a restituição de tributos. A desídia e a má-fé não podem ser presumidas sem que exista algum elemento concreto. O cidadão tem o direito de que seu atendimento pela autoridade seja iniciado sem qualquer desconfiança, salvo se houver algum fato específico que justifique uma conclusão em sentido contrário. Pretende o recorrente, portanto, rediscutir a questão controvertida, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de outra espécie de recurso. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Essa decisão, no entanto, não exclui a possibilidade de a autoridade impetrada ou a União a apresentação de pedido de prorrogação de prazo, desde que demonstrado documentalmente o início do cumprimento da ordem judicial. Intimem-se.

0007959-33.2014.403.6104 - DOCUMENTAL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A União opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 59/62), sustentando que haveria as seguintes omissões:- a própria autoridade disse em suas informações que uma ordem judicial que fixasse prazo exíguo a deixaria com uma única opção: indeferir o pedido por ausência de prova. Assim, a decisão teria sido omissa quanto à complexidade da análise dos processos administrativos, bem como em relação à realidade de trabalho da Delegacia da Receita Federal em Santos;- por outro lado, após o início do procedimento administrativo, muitas vezes o contribuinte dificultaria a análise do auditor fiscal, pois entregaria em meio físico avalanches de documentos, ao invés de utilizar os meios digitais. Adverte a União também que é possível que o contribuinte necessite satisfazer determinadas exigências fiscais para viabilizar a análise do pedido pendente, o que demonstra a impropriedade de se impor à Administração, exclusivamente, o ônus pelo atraso na conclusão dos feitos. O Poder Judiciário não poderia deixar de se ater ao comportamento diligente da autoridade. Os embargos são rematados com o requerimento de extensão do prazo para 90 dias e para que o juízo esclareça que as intimações porventura não atendidas pelo contribuinte não sejam computadas no prazo de apreciação dos procedimentos administrativos. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Inicialmente, vale ressaltar que não parece correto o servidor público (aquele que tem o dever de servir ao povo) dizer que, quando for curto o prazo, decidirá o pleito do cidadão sem examiná-lo adequadamente, servindo-se do superficial argumento da ausência de prova robusta e inconteste do direito ao crédito solicitado. Todo o servidor público tem o dever de prestar à população um serviço adequado e, dentro de um procedimento administrativo, proferir uma decisão fundamentada, com base nos elementos constantes dos autos. Caso o prazo previsto não permita fazê-lo, ao invés de decidir de qualquer jeito, deverá justificar não ser possível terminar o processo naquele momento, em razão da necessidade de realização de algumas diligências. E, no sentido das considerações acima, verifica-se que a decisão liminar não determinou o remate do processo administrativo, mas a apreciação dos requerimentos

formulados pela impetrante em 2009 e 2011, a fim de que pelo menos fosse proferida alguma manifestação, uma vez que foi constatada a plausibilidade da tese de violação à regra do prazo razoável (art. 5.º, LXXVIII, Constituição) e ao art. 24 da Lei 11457/2007, que prevê a obrigatoriedade de proferir decisão no prazo máximo de 360 dias. Outrossim, a liminar foi também clara ao dizer que não é o caso de adentrar ao mérito da decisão que será proferida pelo órgão responsável, mas tão-somente abordar a questão do prazo para análise dos processos administrativos. Assim, independentemente do que for decidido pela autoridade (deferimento, indeferimento ou realização de novas diligências), não haverá descumprimento da ordem judicial, desde que haja, pelo menos, algum tipo de manifestação. Observa-se também que foram consideradas na decisão as dificuldades na execução dos serviços pela Receita Federal. Contudo, concluiu-se que os entraves burocráticos, sistêmicos, estruturais, administrativos e humanos não podem prolongar por tanto tempo o direito do cidadão a ter uma resposta da Administração. Portanto, na ausência da omissão apontada pelo embargante, não é o caso de estender o prazo para 90 dias. Pelos mesmos motivos, fica também prejudicado o pedido de esclarecimento de que as intimações porventura não atendidas pelo contribuinte não sejam computadas no prazo de apreciação dos procedimentos administrativos. Ademais, não é possível neste momento concluir que o contribuinte não atenderá as diligências solicitadas pela Administração e, com mais razão, que tenha alguma intenção de prejudicar o trabalho dos auditores fiscais, o que iria contra seu próprio interesse - a restituição de tributos. A desídia e a má-fé não podem ser presumidas sem que exista algum elemento concreto. O cidadão tem o direito de que seu atendimento pela autoridade seja iniciado sem qualquer desconfiança, salvo se houver algum fato específico que justifique uma conclusão em sentido contrário. Pretende o recorrente, portanto, rediscutir a questão controvertida, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de outra espécie de recurso. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Essa decisão, no entanto, não exclui a possibilidade de a autoridade impetrada ou a União a apresentação de pedido de prorrogação de prazo, desde que demonstrado documentalmente o início do cumprimento da ordem judicial. Intimem-se.

0008193-15.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X CLIA SANTOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL DA CLIA SANTOS - ARMAZÊNS GERAIS COLUMBIA, para assegurar a liberação dos contêineres nº MEDU 428.668-3. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor da Alfândega prestou informações. Aduziu que a mercadoria unitizada no referido contêiner foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sendo que, até o momento, não foi aplicada pena de perdimento. Pugnou pelo indeferimento da liminar. O Gerente Geral do Terminal, por sua vez, sustentou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a denegação da ordem. Intimada, a União requereu que seja intimada de todas as decisões judiciais proferidas no presente mandamus. Relatado. DECIDO. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do GERENTE GERAL DO TERMINAL DA CLIA SANTOS - ARMAZÊNS GERAIS COLUMBIA. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega (IN SRF 800/07). Quanto mérito, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a

formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Assim, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva do GERENTE GERAL DO TERMINAL DA CLIA SANTOS - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA., e quanto a ele, julgo extinto o feito, sem análise de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. No mais, ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0008260-77.2014.403.6104 - COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Aceito a conclusão. Vistos em decisão liminar. Trata-se de Mandado de Segurança no qual se discute a inserção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP na base de cálculo das Contribuições Sociais (a própria COFINS e PIS/PASEP) incidentes na importação. Sustenta o impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/04. Por conseguinte, defende que o tributo deve incidir, exclusivamente, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em respeito ao artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal. Salienta julgamento favorável em matéria de repercussão geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 559.937. A análise do pedido de liminar, que consiste na restituição dos valores recolhidos a maior, foi postergada para após a vinda das informações. Nos esclarecimentos, o Inspetor da Alfândega alega inadequação da via eleita e ausência de ato ilegal, requerendo o não acolhimento dos pedidos, sustentando ainda que o direito de requerer mandado de segurança se extingue 120 dias após a ciência pelo interessado do fato. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos para concessão da ordem liminar. Isso porque, pela leitura da alteração do contrato social da impetrante, constata-se que é empresa constituída há alguns anos, sendo contribuinte do tributo discutido por extenso interregno. Destarte, não há elementos nos autos que justifiquem o alegado perigo na demora da prestação jurisdicional. Além disso, cumpre ressaltar que de fato, perdeu-se parte do objeto do presente mandamus com a

entrada em vigor da Lei 12.865/13, que alterou a redação do art. 7º da Lei 10.865/2004, que cuida da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) Remanesce, assim, precipuamente, tão somente o pedido de reconhecimento do direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, deduzido liminarmente. E tal requerimento, por sua natureza, não demanda a urgência necessária para concessão de medida liminar, eis que a matéria a ser discutida não se coaduna com o momento processual. Ante o exposto, dada a ausência do perigo na demora, INDEFIRO a liminar rogada. Ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

0008272-91.2014.403.6104 - NEW LINE EMPRESARIAL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Aceito a conclusão. Vistos em decisão liminar. Trata-se de Mandado de Segurança no qual se discute a inserção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP na base de cálculo das Contribuições Sociais (a própria COFINS e PIS/PASEP) incidentes na importação. Sustenta o impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/04. Por conseguinte, defende que o tributo deve incidir, exclusivamente, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em respeito ao artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal. Salienta julgamento favorável em matéria de repercussão geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 559.937. A análise do pedido de liminar, que consiste na restituição dos valores recolhidos a maior, foi postergada para após a vinda das informações. Nos esclarecimentos, o Inspetor da Alfândega alega inadequação da via eleita e ausência de ato ilegal, requerendo o não acolhimento dos pedidos, sustentando ainda que o direito de requerer mandado de segurança se extingue 120 dias após a ciência pelo interessado do fato. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos para concessão da ordem liminar. Isso porque, pela leitura da alteração do contrato social da impetrante, constata-se que é empresa constituída há alguns anos, sendo contribuinte do tributo discutido por extenso interregno. Destarte, não há elementos nos autos que justifiquem o alegado perigo na demora da prestação jurisdicional. Além disso, cumpre ressaltar que de fato, perdeu-se parte do objeto do presente mandamus com a entrada em vigor da Lei 12.865/13, que alterou a redação do art. 7º da Lei 10.865/2004, que cuida da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) Remanesce, assim, precipuamente, tão somente o pedido de reconhecimento do direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, deduzido liminarmente. E tal requerimento, por sua natureza, não demanda a urgência necessária para concessão de medida liminar, eis que a matéria a ser discutida não se coaduna com o momento processual. Ante o exposto, dada a ausência do perigo na demora, INDEFIRO a liminar rogada. Ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

0008288-45.2014.403.6104 - GR5 DISTRIBUIDORA LTDA - ME(GO014966 - WILLIAN JOSE DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Aceito a conclusão. Vistos em decisão. Pretende a impetrante o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, objeto da DI nº 14/1671426-1, cujo despacho foi interrompido por ter entender a autoridade fiscal que houve divergência entre o valor declarado e o valor pago. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 77/89, pugnando pelo indeferimento da ordem. É o relatório. Decido. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não

importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Passando à análise do caso concreto, tenho que as alegações da autora não são hábeis a ilidir, por ora, a retidão do procedimento fiscal adotado pela Alfândega. Não está presente, portanto, um dos requisitos para o deferimento da liminar. Com efeito, de acordo com as informações, verifico que houve anotação de fundados indícios da prática de irregularidade no tocante ao valor declarado. O preço declarado pela impetrante para a NCM 7606.90.00 foi de US\$0,92 FOB/Kg. Considerando que as mercadorias importadas por meio da DI nº 14/1219341-0 são constituídas de alumínio (25% em peso) e polietileno (75% em peso), que são matérias-primas consideradas commodities, apurou a Receita Federal que o preço declarado por outras empresas em importação de produtos similares e cotação no mercado é de US\$ US\$ 2,83/Kg e US\$ 1,51 a 1,60F OB/Kg, respectivamente. De outro lado, quanto à fiança bancária, das simples leitura da carta de fl. 21, verifica-se que o valor garantia (R\$ 25.000,00), considerando a reclassificação fiscal e o arbitramento do preço pela autoridade aduaneira, é muito inferior ao montante das multas eventualmente aplicadas, sendo que nesse ponto também assiste razão à autoridade impetrada. Ademais, a jurisprudência sobre o tema, trazida nas informações de fls. 87/88, sustentam a legalidade do não desembaraço aduaneiro, por força de exigências tributárias, ficando descaracterizada qualquer correlação à apreensão de mercadorias com o fito de compelir o importador ao pagamento de tributos. Assim, por ora, não vislumbro nenhum indício de conduta ilegal por parte da autoridade aduaneira. Ante essas considerações, indefiro a liminar. No mais, dê-se ciência a União (Fazenda Nacional) nos termos da determinação de fl. 71. Vista ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008411-43.2014.403.6104 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Aceito a conclusão. Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual a impetrante pleiteia ordem que lhe possibilite a liberação de mercadorias importadas, arrolada na Declaração de Importação n. 14/16711426-1. Em síntese, aduz ter importado 48 toneladas do produto MULTRANOL 9199 MX, parametrizada no canal amarelo, cujo despacho aduaneiro foi interrompido pela autoridade impetrada, com exigência de retificação da descrição da mercadoria. Pede concessão de liminar para a imediata liberação das mercadorias descritas na DI supra referida, com o prosseguimento do despacho aduaneiro. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/89. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, a Declaração de Importação (DI) objeto desta ação foi submetida à verificação documental e a mercadoria, à conferência física. Constatada incorreção na descrição fiscal dada pela impetrante, esta foi intimada a proceder à retificação da descrição, bem como a multa por descrição incompleta, nos termos do Decreto n. 6.759/2009: Desse modo, a teor art. 237 da Constituição Federal vigente, o ato atacado nada mais é do que o exercício da atribuição administrativa conferida ao Estado que tem o Poder/Dever de fiscalizar, competindo à interessada dar cumprimento às exigências da autoridade aduaneira ou insurgir-se contra elas pela via administrativa ou pela via judicial adequada. Ou seja, até o momento, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa, condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro, até o cumprimento da exigência por parte da interessada. Sobre o tema - possibilidade de prestação de garantia para liberação das mercadorias - tal encontra previsão na Portaria 389/76 do Ministério da Fazenda, bem como no 1º do art. 571 do Regulamento Aduaneiro: Portaria 389/76: 1 - As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido. 2 - Compete ao Chefe da repartição fiscal de despacho dos bens, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da entrada em protocolo da petição do interessado, apreciar a pretensão de desembaraço; a decisão, se denegatória, será submetida, de ofício, à homologação do Superintendente Regional da Receita Federal, salvo se em contrário de manifestar o postulante. (destaquei) Regulamento Aduaneiro: Do Desembaraço Aduaneiro Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º). 1º Não será desembaraçada a mercadoria: (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) I - cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39); e (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) (destaquei) Ou seja, após a instauração da fase litigiosa, que se dá com a apresentação tempestiva de impugnação ao Auto de Infração, é possível a prestação de

garantia. Ocorre que, nos termos do 3º do art. 570 do Regulamento Aduaneiro, o auto de infração deve ser lavrado após a manifestação de inconformidade do interessado. No presente feito, consta que a impetrante apresentou manifestação de inconformismo no dia 21/10/2014, ou seja, há pouco mais de trinta dias. Daí se extrai que não decorreu tempo suficiente para que se possa falar em excesso de prazo, ou ainda, que a administração tenha agido em descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que a regem, eis que é exíguo o lapso temporal entre o protocolo administrativo, o ajuizamento da ação mandamental e a presente data. No mais, não se pode olvidar que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade dita como coatora, a impetrante manifestou discordância com a exigência de retificação da descrição da mercadoria, ensejando a conferência física das mercadorias e confecção de laudo por perito particular, sendo os custos por ela suportados. Com efeito, a impetrante, em sua peça inicial, afirma que o valor do laudo é superior às multas aplicadas, não aceitando o pagamento do profissional. Mais uma vez, resta demonstrada a não cooperação da impetrante. De outro lado, observo ainda que a empresa impetrante é atuante no setor farmacêutico, realizando um número considerável de importações, das quais, conforme se vê às fls. 119/142, as mercadorias a descrição das mercadorias foi feita de forma pormenorizada, para os produtos do mesmo gênero e espécie constantes na DI 14/1671426-1, o que leva ao convencimento de que a autoridade fiscalizadora não agiu de forma ilegal. O fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo. Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário. Assim, ante a ausência do *fumus boni iuris*, indefiro a liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0008414-95.2014.403.6104 - NOSSO SONHO PANIFICADORA GUARUJA LTDA - ME(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Aceito a conclusão. Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual impetrante pede sua readmissão no sistema tributário Simples Nacional. Aduz, em síntese, que é empresa atuante na área de panificação e confeitaria, e que sempre honrou seus débitos fiscais, os quais eram calculados por meio do Simples Nacional. Em 10/09/2014 a impetrante obteve a informação que a partir de 1/01/2015 seria excluída do sistema tributário Simples Nacional, com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, pois a empresa possui débitos fiscais, cuja exigibilidade não está suspensa. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/128. É o breve relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Não obstante os vários fundamentos da parte autora para aniquilar o procedimento administrativo em questão, este Juízo não está convencido da verossimilhança das alegações, em face dos pressupostos de legitimidade, imperatividade e auto executoriedade de que gozam os atos da Administração Pública, não vislumbrando neste momento processual, prática de ato ilegal pela autoridade fiscalizadora. Alega a impetrante que os débitos ensejadores da sua exclusão do sistema Simples Nacional estão com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial proferida em ação trabalhista com regular trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Santos (processo n. 0000509-28.2014.450.0302). Contudo, dos documentos coligidos aos autos, notadamente as peças pertinentes ao alegado processo trabalhista, não qualquer prova da determinação de suspensão do crédito tributário (fls. 35/124). O que se vê, em verdade, é a inscrição do débito na dívida ativa da União (fl. 126). A exclusão da impetrante do regime tributário Simples Nacional foi fundamentada pela autoridade fiscalizadora no art. 17, V da Lei Complementar 123/06: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (g.n); (...) Nesse ponto, registro por oportuno, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 627543, assinalado pela autoridade fiscal, cuja ementa colaciono: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3.

A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido.(g.n) (RE 627543, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014)Diante do exposto, indefiro a liminar.Dê-se vista ao MPF.

0009097-35.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetrada para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 44/45. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009027-18.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS HELENO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X BANCO BRADESCO S/A

Trata-se de medida cautelar proposta pelo requerente inicialmente em face da primeira instituição bancária em epígrafe e distribuída a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca de Guarujá para obter exibição de extratos de sua conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) relativamente ao período entre a opção pelo regime fundiário e a transferência dos depósitos para a Caixa Econômica Federal - CEF. Intenta o demandante subsidiar ação de conhecimento em face da CEF - Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a condenação desta ao pagamento de diferenças referentes à taxa progressiva de juros e à não incidência de correção monetária sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS, em razão de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. Foi deferida a gratuidade da justiça ao autor (fl. 19). Instado pelo Juízo Estadual, o autor providenciou a emenda da inicial para incluir no polo passivo a CEF (fls. 19, 22 e 23). Em consequência, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 24/26). Relatado. Decido. Preliminarmente, ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Observo não reunir o feito as condições da ação necessárias à apreciação de seu mérito (Código de Processo Civil - CPC, artigo 267, VI). Na ação principal a ser ajuizada, assim na fase de conhecimento como na fase de cumprimento do julgado, a CEF, instada, reúne todas as condições para requerer de terceiros (no caso, o outro banco réu) os extratos que não estejam em seu poder, de tal modo que o requerimento de exibição poderia ser formulado no processo principal. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I - A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II - No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III - Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a consequente extinção do processo, sem o exame do mérito (AC 491959, TRF3 - 5ª Turma - Juiz Fábio Prieto, DJU 05.08.2003) Há, sob esse prisma, evidente inadequação da presente medida cautelar, porquanto o pedido de exibição de documentos deveria ser deduzido na própria ação de conhecimento, cuja legitimidade passiva exclusiva é da Caixa Econômica Federal, na conformidade dos diversos diplomas legais que tratam do FGTS, especialmente a Lei nº 8.036/90, Decreto nº 99.684/99, Lei Complementar nº 110/2001 e Resolução nº 365/2001 do Conselho Curador do FGTS. Tal posicionamento é pacífico na jurisprudência, consoante as seguintes ementas (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INCIDENTAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação cautelar de exibição de documento, prevista no art. 844 do CPC é sempre preparatória, devendo preceder a ação principal. 2. O autor pretende a exibição dos extratos das contas vinculadas do FGTS para fins de instruir a ação ordinária já em curso que ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 3. Não se trata, pois, de medida cautelar mas sim de incidente necessário à instrução do feito

principal, razão pela qual deve o autor se valer da exibição de documento prevista no artigo 355 do Código de Processo Civil, a ser requerida dentro do próprio processo, considerando que a Caixa Econômica Federal é parte naquela ação. 4. A exibição incidental não guarda qualquer relação com a cautelar preparatória prevista no artigo 844 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a via processual eleita pelo autor não se mostra adequada para a finalidade colimada. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1200549. 5ª Turma. Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce. DJ 15/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:18/11/2008, v.u)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154-STJ. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5958/73, devendo o juízo da execução provar a sua efetiva aplicação. - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma. RESP - RECURSO ESPECIAL - 808716, Rel. Francisco Peçanha Martins. DJ 27/03/2006)É certo que a exibição não pode ser requerida em face do Bradesco, mas apenas da Caixa Econômica Federal, que, se não possuir de imediato os extratos, poderá exigí-los de quem quer os detenha, como se denota do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE TESES CONFLITANTES. INADMISSÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DA CEF DE OBTER, DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS, OS DADOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À CENTRALIZAÇÃO. 1. São incabíveis embargos de divergência fundados no dissenso quanto à presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Precedente: AgRg nos EDcl no ERESP 431.587/AM, Corte Especial, Min. Eliana Calmon, DJ 08.08.2005. 2. Após a edição da Lei 8.036/90, foi atribuída à CEF a qualidade de agente operador do FGTS, que assumiu, assim, a obrigação de centralizar e controlar as contas vinculadas, além de emitir regularmente os seus extratos individuais, a partir do segundo mês após a centralização (Decreto 99.684/90, art. 22). 3. A Lei Complementar 110/01 (art. 10) atribuiu aos bancos depositários a responsabilidade de repassar à CEF, até 31 de janeiro de 2002, as informações necessárias ao cálculo da correção monetária do período de dezembro de 1988 a março de 1989 e dos meses de abril e maio de 1990. 4. É legítima a pretensão da CEF de exigir, dos referidos bancos, a entrega de dados e extratos correspondentes ao período em que foram responsáveis pela conta vinculada, especialmente quando tal exigência se destina a formar prova judicial em demanda do interesse do titular da conta. Afinal, ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (CPC, art. 339). 5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e improvidos. (STJ, 1ª Seção. ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 706660, Rel. Teori Albino Zavascki. DJ 27/03/2006)Disso tudo, conclui-se, em primeiro lugar, ser manifesta a ausência de uma das condições da ação, qual seja a pertinência subjetiva do Bradesco à lide deduzida nestes autos. De outro lado, sequer há interesse do autor na obtenção dos aludidos extratos (CPC, art. 267, VI). Com efeito, o autor já ajuizou outras ações ordinárias de cobrança em face da CEF nesta Subseção Judiciária, ambas em data anterior à propositura desta ação cautelar e pelos mesmos advogados, conforme consulta nesta data ao sistema processual da Justiça Federal. Em especial no processo nº 0001466-40.2014.403.6104, que tramitou perante o JEF (Juizado Especial Federal) de Santos e nos quais se pede a substituição dos índices de correção monetária sobre o saldo depositado no FGTS foram juntados extratos referente ao único vínculo do autor desde agosto de 1975, conforme CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) de fl. 14. O mesmo pedido foi repetido na ação nº 0010933-77.2013.403.6104. Se é verdade que o período versado nos extratos é apenas aquele posterior a maio de 1992, também é de conhecimento dos advogados do autor que nas ações que tratam dos chamados expurgos inflacionários há necessidade de juntada dos extratos referentes aos anos de 1987 a 1991 apenas na fase de execução. Não pode ainda passar despercebido a este Juízo que a taxa progressiva de juros para a qual o autor pretende, em tese, ajuizar ação em face da CEF, não se aplica aos optantes do Fundo de Garantia após 1971, caso do requerente. Disso tudo já se conclui que não há interesse algum em exhibir os extratos fundiários. A hipótese, portanto, é de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Também a esse respeito preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, o que configura a carência da ação por falta de interesse processual. Por tais motivos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita e em face da ausência de citação. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Proceda-se à juntada dos extratos processuais e documentos relativos aos processos mencionados na fundamentação. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0007700-63.1999.403.6104 (1999.61.04.007700-4) - DALVA CAVALCANTE BODON(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

0008837-89.2013.403.6104 - JOSE APARECIDO CORREA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Vistos em decisão. Convento o julgamento em diligência. A decisão de fl. 51, acertadamente facultou o depósito pela parte autora, quanto aos valores que lhe exige a União. Contudo, ressaltou exatamente o direito daquela, em fiscalizar a integralidade do depósito, apontando ainda, eventuais óbices. Do cotejo dos documentos apresentados, notadamente dos depósitos efetuados pela parte autora, verifico que assiste razão à União, uma vez que o valor da dívida, deverá ser atualizado para a data do depósito e não, a contrário sensu, como pretende a parte autora, para a data da distribuição da ação. Com efeito, à fl. 122, verifica-se que a suspensão do crédito ainda pende de depósito complementar. A decisão de fl. 51 limitou-se a deferir o depósito nos autos, com a ressalva de fiscalização de sua integralidade e outros óbices. Portanto, a simples leitura da decisão em comento, informa o senso comum de que somente haverá suspensão do crédito exigido, com o depósito integral dos valores apontados pela União nestes autos. Igualmente, em se tratando de depósito em medida cautelar, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito, é de bom alvitre que o depositante, verifique junto aos órgãos fiscalizatórios e arrecadadores da União, o valor exato do débito exigido, para a data na qual pretenda efetuar o depósito, eis que o depósito efetuado, somente produzirá o efeito desejado, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito, se feito dentro dos ditames legais e no valor total do crédito exigido, observando-se a data na qual for realizado. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, integralizar o valor do depósito, conforme indicado pela União, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Efetuado o depósito complementar, intime-se a União para que se manifeste em igual prazo. Transcorridos os prazos assinalados, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008447-85.2014.403.6104 - OLIVEIRA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X OLIVEIRA BELEM SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X AMAZON MATERIAIS E SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA LTDA - ME X REPAFER CONTAINERS LTDA - EPP(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011099-85.2008.403.6104 (2008.61.04.011099-0) - BERTOLINO LISBOA DE ANDRADE(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de prova pericial contábil, por ser desnecessária, tendo em vista que nos autos já se encontram elementos suficientes para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0006283-21.2012.403.6104 - ADOLFO MARTINS SALGUES JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Os documentos apresentados pelo INSS em fls.60/67 são insuficientes para verificação dos fatos alegados. Intime-se novamente a Equipe de Atendimento à Decisões Judiciais - EADJ do INSS para que apresente em Juízo, sob pena de desobediência, no prazo de 15 (quinze) dias, carta de concessão/revisão do benefício NB nº 145.884.997-7, da instituidora MARIA APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO, CPF Nº 108.520.338-77, devendo ainda informar expressamente a data da concessão do benefício e se o mesmo foi limitado ao teto na época da concessão/revisão. Também esclareça se o benefício do autor ADOLFO MARTINS SALGUES JUNIOR, de pensão por morte, que continuou com o mesmo número de benefício, concedida em 14/05/2002, foi limitado ao teto na época e se porventura houve alguma revisão. Quanto à petição de fls.74/79, deixo de apreciá-la tendo em vista que a fase processual em que o processo se encontra não comporta a execução nos termos do art. 730 do CPC. Assinalo que eventuais valores porventura pagos por força de revisão, conforme informado pela autarquia em fls.27/37 deverão ser descontados na fase de liquidação. I.

0004247-64.2012.403.6311 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls.326/328. Vista ao agravado para contraminuta. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

0002128-04.2014.403.6104 - MARIA TEREZINHA COELHO(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls.443/444. Vista ao agravado para contraminuta. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0004441-35.2014.403.6104 - MANOEL TAVARES CARDOSO(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.182 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0004778-24.2014.403.6104 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos que o feito encontra-se devidamente instruído com a documentação referente aos períodos que o autor alega haver trabalhado em condições de exposição a agentes nocivos. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por se tratar de medida inócua ao deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004818-06.2014.403.6104 - JOSE CARLOS MOYSES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor em fl.118. Oficie-se a SABESP no endereço indicado para que forneça cópia integral do PPRA, referente ao autor JOSÉ CARLOS MOYSES, CPF Nº 753.814.868-04, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Oficie-se o EADJ do INSS para que apresente em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, cópia do processo administrativo referente aos NBs Nºs 161.535.593-3. 146.922.952-5 e 157.710.905-5, todos do autor JOSÉ CARLOS MOYSES. Após, vistas às partes. I.

0005210-43.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de prova pericial contábil, por ser desnecessária, tendo em vista que nos autos já se encontram elementos suficientes para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0005397-51.2014.403.6104 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o autor foi intimado em fl.38 para emendar a inicial, atribuindo valor correto à causa com a apresentação de planilha de cálculos referente à pretensão econômica pretendida. Em fls.40/46 apresentou apenas planilhas de cálculos. Intimado novamente a cumprir corretamente o despacho de fl.38, apresentou novamente uma planilha de cálculo com o valor de R\$ 3.393,52. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 3.393,52 (três mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60

(sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, considerando o domicílio do autor. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SÃO VICENTE e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005449-47.2014.403.6104 - JULIANA VIEIRA NABACK(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos que o feito encontra-se devidamente instruído com a documentação referente aos períodos que o autor alega haver trabalhado em condições de exposição a agentes nocivos. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por se tratar de medida inócua ao deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005878-14.2014.403.6104 - JOAO RODRIGUES MARCULINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0005889-43.2014.403.6104 - TIRIKO FUJITA DE ANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0005986-43.2014.403.6104 - NEUSA FERNANDES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de prova pericial contábil, por ser desnecessária, tendo em vista que nos autos já se encontram elementos suficientes para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0006141-46.2014.403.6104 - SILVESTRE ALVES DA SILVA FILHO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0006446-30.2014.403.6104 - MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO X GABRUELLE DE CARVALHO BRITO - INCAPAZ X MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de prova pericial contábil, por ser desnecessária, tendo em vista que nos autos já se encontram elementos suficientes para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0007282-03.2014.403.6104 - MARIA ALICE PEREIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.52/101 - Ciência às partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. I.

0008403-66.2014.403.6104 - LIA VALERIA ALMEIDA CRISAFULLI(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente as vias originais da procuração de fl.13 e da declaração de hipossuficiência financeira de fl.14, sob pena de indeferimento da inicial. I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203676-47.1995.403.6104 (95.0203676-0) - HELVIO DE JESUS MARQUES X JAIR DA SILVA REBELLO X JOSE GENILDO PEREIRA X GIVALDO SANTOS X REGINALDO WANDER HAAGEN X JOAO CARLOS DOS SANTOS X EDUARDO LAVRADOR X ANTONIO JOSE DE JESUS X NELSON FERNANDES GONCALVES X SERGIO CUNHA DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0203676-47.1995.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: HELVIO DE JESUS MARQUES e outros EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA HELVIO DE JESUS MARQUES, JAIR DA SILVA REBELLO, JOSÉ GENILDO PEREIRA, GIVALDO SANTOS, REGINALDO WANDER HAAGEN, JOÃO CARLOS DOS SANTOS, EDUARDO LAVRADOR, ANTÔNIO JOSÉ DE JESUS, NELSON FERNANDES GONÇALVES e SÉRGIO CUNHA DE SOUZA propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Proferida sentença de extinção da execução em relação a alguns dos coexequentes (fls. 605/606), foi interposto recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento da execução com a elaboração de novos cálculos (fl. 641). Com o retorno dos autos, a parte exequente colacionou os cálculos dos valores que entendeu como devidos (fls. 651/667). Determinado o cumprimento pela CEF, esta informou ter efetuado o crédito nas respectivas contas vinculadas (fls. 675/714). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do integral cumprimento da obrigação (fl. 717). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 27 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004701-69.2001.403.6104 (2001.61.04.004701-0) - CECILIA FRANCO MINERVINO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 004701-69.2001.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: CECILIA FRANCO MINERVINO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA CECILIA FRANCO MINERVINO propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a restituição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda. Cálculos de liquidação apresentados pela exequente (fls 258/269), com os quais a UNIÃO concordou (fl. 275-v). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 286/287) e acostados aos autos extratos de pagamento (fl. 291/294). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do integral cumprimento da obrigação (fl. 297). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 02 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta*

0005368-79.2006.403.6104 (2006.61.04.005368-7) - JOSE GARCIA GOMES X ISABEL NAVARRO GARCIA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

3ª Vara Federal de Santos/SPP Processo n.º 000005368-79.2006.403.6104 Ação Ordinária Autor: JOSÉ GARCIA GOMES e outra Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros Sentença Tipo A SENTENÇA: JOSÉ GARCIA GOMES e ISABEL NAVARRO GARCIA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CAIXA

SEGURADORA S/A e UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré a liquidar o financiamento existente entre as partes, por entender que o valor residual existente é coberto pelo FCVS. Pleiteia também o recálculo das prestações do contrato de financiamento habitacional, adotando como indexador o mesmo índice salarial da categoria profissional, em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos de poupança, no qual está embutida a T. R., e, finalmente, promovendo a amortização da dívida antes da correção monetária do saldo devedor. Pretendem, ainda, excluir o percentual de 15% cobrado a título de C. E.S e da taxa de administração, e expurgar da correção monetária a variação da URV de março e junho de 1994. Requerem seja efetuado o recálculo dos seguros, conforme circular 121/2000 da SUSEP. Segundo a inicial, os autores firmaram contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em 28 de janeiro de 1987, sendo que o percentual de comprometimento de renda era de 100% do cômputo varão, conforme cláusula 44 do instrumento. Em 13 de fevereiro de 1995, realizaram ratificação com sub-rogação de ônus hipotecário e outras avenças solicitado pela mutuante, FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., sendo posteriormente assumido pela requerida, Caixa Econômica Federal. Noticiam que, no decorrer da evolução contratual, as prestações mensais não foram reajustadas de acordo com o avençado (PES), além de sofrerem a incidência de juros compostos. Relatam, também, que não foi observado pela instituição financeira o método de amortização previsto no artigo 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64 e que a utilização da Tabela Price implicou na prática ilegal de capitalização de juros, falta de amortização das prestações pagas, prática de anatocismo e a não observância do comprometimento de renda. Citada, a CEF apresentou contestação, juntamente com EMGEA. Alegou a primeira requerida sua ilegitimidade passiva, com substituição pela referida empresa gestora de ativos. Aduz, ainda, a legitimidade passiva da União e litisconsórcio necessário com o FCVS. No mérito, sustentou a regularidade dos valores apurados. Juntou documentos (fls. 72/138). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 140/143). Agravada a decisão (fl. 157), o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 160) e, no mérito, foi-lhe negado provimento (fls. 379/385). Os autores apresentaram réplica às fls. 149/152. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou frustrada (fls. 182/183). Instada a integrar a lide, na condição de litisconsorte da ré, a CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação e documentos às fls. 200/291. A parte autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 305), no entanto, o juízo entendeu pela necessidade de perícia contábil (fl. 310). Colacionados aos autos os documentos relativos à evolução salarial do autor (fls. 461/706). O perito judicial requereu a juntada da planilha de evolução contratual referente ao período de outubro de 1998 a fevereiro de 2001 (fls. 715/717). Atendida a solicitação (fls. 725/748), foi o Laudo pericial contábil foi acostado às fls. 754/795 e sobre ele manifestaram-se as partes (fls. 802/821 e 827/828). A União atuou no feito como assistente simples da parte ré e ratificou os termos da manifestação da CEF (fl. 832). É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal - CEF é a sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH e, como tal, deve figurar no polo passivo das ações que envolvam os financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e que contemplem a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Com relação à ilegitimidade passiva por cessão de crédito à EMGEA, não merece prosperar a pretendida sucessão processual formulada pela ré. Dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No caso dos autos, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente os mutuários, ao contrário de sua alegação, não há prova da referida notificação e, assim, não há como acolher a pretendida substituição e conseqüente exclusão da lide. A lei processual civil, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º). Nesse sentido, destaque nota ao artigo 42, 2º, do Código de Processo Civil Comentado por NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, verbis: Assistência litisconsorcial (CPC 54). Não sendo admitida a sucessão processual, o adquirente da coisa ou direito litigioso, pode ingressar nos autos para assistir o alienante, auxiliando-o a vencer a causa. Trata-se de assistência litisconsorcial por que o adquirente é o próprio titular do direito afirmado e discutido em juízo: a lide é dele. O regime dessa intervenção, portanto, é do CPC 54 (7ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 406) Assim, foi admitido o ingresso da EMGEA na lide, na condição de litisconsorte da requerida (fl. 141). Vale ressaltar que a decisão ora proferida não lhe ocasionou nenhum prejuízo, posto que a empresa deu-se por citada e contestou o feito juntamente com a CEF, estando representada nos autos pelos mesmos advogados. Afasto também a preliminar de ilegitimidade ativa, pois, no caso em concreto, o contrato foi firmado pela Família Paulista de Crédito Imobiliário S/A com os autores, tendo em vista a re-ratificação firmada com sub-rogação de ônus hipotecário e outras avenças, nos termos solicitados pela mutuante, sendo o crédito posteriormente assumido pela requerida, Caixa Econômica Federal. Rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Seguradora para figurar no polo passivo da relação processual, posto que, embora não exista entre a seguradora e mutuário relação direta no contrato de mútuo, havendo discussão sobre o valor do prêmio do seguro habitacional, que compôs o valor das prestações mensais, a seguradora integra a lide, como litisconsorte passiva necessária, sob pena de contra ela não surtir efeitos a sentença de mérito (artigo 47 do CPC). Desnecessária a presença do FCVS no polo passivo da relação processual, nos termos do disposto no Decreto-Lei 2.406/88, que determinou a gestão pelo Ministério da habitação, tendo em vista o ingresso da União no feito. Superadas as questões preliminares arguidas, passo a apreciar o mérito. No caso em concreto, JOSÉ

GARCIA GOMES e sua esposa se sub-rogaram, em 28/01/1987, no contrato de financiamento imobiliário firmado originariamente entre a Família Paulista Crédito Imobiliário S.A. e Nair Calijiuri Sacone e sua mulher, dos quais os autores compraram, em 18/12/1986, o imóvel objeto do financiamento em questão. Pretendem os autores a edição de provimento jurisdicional que declare o direito à quitação do contrato de financiamento pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 10.150/00 c.c. artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.150/00. Aduzem os requerentes que, após o pagamento da última prestação, em fevereiro de 2001 (fls. 47/48), o agente financeiro recusou-se a fornecer a declaração de quitação do mútuo e a liberação da hipoteca, sob alegação de existência de diferença pactuada com os devedores originários, em 29/12/1983. Entendo, porém, que tal posicionamento da requerida não encontra amparo legal ou jurisprudencial. Da instrução probatória, verifica-se que apesar da denominação de sub-rogação, os requerentes firmaram, na verdade, novação em relação ao valor contratado, com a então Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, por meio do instrumento particular de venda e compra (fls. 32/42), o qual previu a cobertura pelo FCVS (cláusula 56 - fl. 41). Observa-se configurar a novação total do débito, inclusive com identificação do novo valor devido (artigo 360, II do Código Civil). Vale ressaltar, nesse novo contrato estabelecido entre as partes Instrumento Particular de Venda e Compra não ficou ressalvada expressamente as diferenças havidas das prestações pagas entre julho/83 e julho/84, com os antigos proprietários, de modo que não há se falar em sub-rogação dessa avença por parte dos autores, sendo expressamente ressalvada apenas a garantia hipotecária, com sub-rogação de ônus hipotecário - fl. 32. Desse modo, restou patente a intenção de novar, ressalvada apenas a garantia, consoante norma inserta no artigo 364 do CCB. Destarte, em virtude da novação ocorrida quanto ao valor do contrato ulterior, a requerida se sub-rogou em todos os direitos e obrigações decorrentes do pacto adjeto de hipoteca, mas não em relação a todos aos termos contratados com os devedores originários. Portanto, os mutuários quitaram o saldo devedor que lhes era exigido. Quanto à quitação do valor residual, pelo FCVS, entendo perfeitamente cabível, pois, do referido instrumento particular de compra e venda firmado pelos autores e a Família Paulista Crédito Imobiliário, como já salientado, não há dúvida quanto ao recolhimento de contribuição ao FCVS (cláusula 56 - fl. 41) e à cobertura de saldo devedor pelo referido Fundo. Ocorre que o contrato em análise foi celebrado em 28 de janeiro de 1987 (fl. 42), antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, a qual não pode ser aplicada retroativamente para atingir contratos já aperfeiçoados. Além disso, com o advento da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC) que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei nº 8.100/90), com redação dada pelo artigo 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2001), assim dispondo: Art. 3º O fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Não seria possível, portanto, estender ao mutuário, que obteve financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei nº 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor (STJ, RESP 902.117/AL, 1ª Turma, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Sendo assim, mesmo que os mutuários ainda fossem aqueles originários, o contrato permaneceria com cobertura do FCVS, de modo que incabível a resistência da instituição em garanti-la aos cessionários. Frise-se que não há nos autos notícia de terem os autores sido anteriormente beneficiados por cobertura do FCVS em financiamento imobiliário. Em consequência, havendo contribuição para o Fundo, não poderia ser negada a utilização desse recurso para liquidação do saldo residual, conforme já assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em Recurso Especial Representativo de Controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao

tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/12/2009).Insurgem-se os autores quanto ao valor cobrado a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, no percentual de 15% incluído na primeira prestação.O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro.Em resposta aos quesitos apresentados, o perito judicial afirmou que o Coeficiente de Equiparação Salarial foi aplicado corretamente pela requerida (fl. 761)Transcrevo a conclusão do laudo pericial (fl. 768):Diante da exposição dos fatos acima, conclui-se que o cálculo inicial da prestação foi feito corretamente, bem como sua evolução. A evolução do saldo devedor também foi feita corretamente.PRESTAÇÃO:- o cálculo da prestação inicial foi feito corretamente;- a taxa de juros utilizada foi de 10,00% nominal, ao ano;- foi utilizado o coeficiente de 1,068 referente ao CES;Desse modo, não merece prosperar a irrisignação da parte autora com a aplicação dessa taxa.Fixadas tais considerações, passo a apreciar as alegações da parte autora em relação ao reajuste das prestações.Alegam os mutuários que os índices de reajuste das prestações foram unilateralmente alterados pelo agente financeiro, porquanto, pactuado o Plano de Equivalência Salarial - PES, não se observaram os índices aplicados à sua categoria salarial.O PES, presente no instrumento contratual objeto do litígio, quando criado pela Resolução nº 36, de 11.11.69, do Conselho de Administração do BNH, não tinha qualquer conotação de equivalência salarial, pois não guardava relação com a categoria salarial do mutuário. Destinava-se apenas a tornar proporcional o reajuste em relação à época da assinatura do contrato, in casu, julho de 1974 (contrato originário). Posteriormente foi modificado pela Resolução RC - 01/77, regulamentada pela RD - 10/77, em razão da qual o reajuste das prestações, nesse sistema, deixou de vincular-se à variação do salário mínimo, para vincular-se à variação da Unidade Padrão de Capital - UPC.A Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP que prevê o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional do mutuário, somente veio a ser instituída pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que determinou, em seu art. 9º, caput: os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH,

estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UPC. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedente do STJ. 2. A regra segundo a qual o reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH, e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário aplica-se somente aos contratos firmados a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.84. 3. Prevendo o contrato o reajuste das prestações pela variação da UPC, não tem o mutuário direito à aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Precedentes. 4. Apelação dos Autores e recurso adesivo da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200601000178832, 5ª Turma, Rel. Juíza Maria Maura Martins Moraes (Conv.), DJF 11/12/2009) Analisando o contrato de mútuo habitacional, porém, verifica-se a opção pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (item C - fl. 32). À fl. 761 o perito conclui acerca da evolução do saldo devedor: SALDO DEVEDOR: - o cálculo das amortizações foi feito corretamente; - foi observada e amortização negativa em praticamente todo o período do financiamento, ora analisado; A correção do saldo devedor foi feita conforme A VARIACÃO DA UPC. Observa-se que na novação contratual foram acrescentadas e estabelecidas novas cláusulas, assim, embora constando inicialmente do contrato que o reajuste das prestações deve ocorrer pela variação da UPC (cláusula nona - fl. 35), foi dada nova redação pela cláusula 50 - fl. 39, substituindo pelo índice de reajuste da categoria profissional do mutuário. Sendo assim, a solução judicial deve respeitar os parâmetros utilizados na execução contratual. Realizada perícia, confirmou-se que o cálculo inicial da prestação foi feito corretamente, mas a evolução do financiamento acompanhou a variação anual da Unidade Padrão de Capital - UPC, o que registrou amortização negativa em praticamente todo período. Plano Collor. Correção do saldo devedor no mês de março de 1990 (84,32%). Plano Real. Aplicação da URV. Pleiteiam os autores, também, a exclusão da aplicação do índice integral do IPC referente ao mês de março de 1990, no valor de (84,32%), pretendendo reduzi-lo para 50% (cinquenta por cento) do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês, acrescido da variação do BTN do mês de março. Todavia, conforme restou pactuado a correção do saldo devedor deve ser efetuada com base no índice de remuneração aplicável à caderneta de poupança. Vale ressaltar que o Poder Judiciário consolidou o entendimento que é aplicável em abril de 1990 o IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%, para correção das cadernetas de poupança, bem como para todos os contratos que adotaram esse índice como fator de atualização, como é o caso do saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, EREsp nº 218.426/SP). Do mesmo modo, a incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (STJ, RESP 576638/RS, 4ª Turma, DJ 23/05/2005, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Utilização da Taxa Referencial para atualização do saldo devedor. Sustentam os autores que a ré aplicou a Taxa Referencial para reajustar o saldo devedor de modo arbitrário e ilegal, bem como que o referido índice não é índice de atualização monetária, mas sim de remuneração, de modo que inidôneo para reajustar o saldo devedor. Porém, conforme se observa do contrato e do laudo pericial, não ocorreu aplicação da TR na correção do saldo devedor, de modo que carece a parte de interesse de agir em relação ao pedido de afastamento desse índice. Amortização das prestações. Melhor sorte não tem a alegação de que o saldo devedor deve ser previamente amortizado pelo valor das prestações. Com efeito, nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e respectiva incidência dos juros e demais encargos pactuados. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta, a vista da onerosidade do contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pretender o inverso seria subverter a lógica do contrato de mútuo quando oneroso. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado, conforme se observa do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. (...) 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, receberam plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro

TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004).4. Recurso especial conhecido e desprovido.(grifei, REsp 789466 / RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), 1ª Turma, DJ 08.11.2007)Recálculo do valor do seguro habitacional.A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos moldes do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei nº 73/66. Sendo assim, trata-se de estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, sendo certo que o teor e as tarifas de seguro podem ser alterados em consonância com as regras emitidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.Logo, o valor cobrado a esse título não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, como pretendem os autores, mas valor extraído com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas para os seguros habitacionais (DL nº 73/66, art. 32 e 36).De outro lado, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com aquelas normas e com o inicialmente pactuado. Da Tabela Price. Capitalização dos juros. Juros Compostos. Anatocismo.No aspecto acima, é firme a jurisprudência que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006).Cumprido recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros.Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados.Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona:Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre.Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...)A vista desta distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor.Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo.Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros.No caso em questão, conforme se depreende dos trabalhos periciais, detectou o perito a existência de amortização negativa na evolução do financiamento. Ou seja, as prestações não foram suficientes para reduzir a dívida ao longo do contrato. Em verdade, a amortização negativa decorreu da distorção existente entre o reajuste das prestações e do saldo devedor, nos momentos de instabilidade econômica pelos quais atravessou o país.Não sem razão, o contrato contou com cobertura do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, estabelecendo a cláusula décima terceira:Atingindo o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações (...), e não existindo quantias em atraso, a CREDORA dará quitação ao(s) COMPRADOR(ES) DEVEDOR(ES) de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato.E foi o que sucedeu, portanto, implementado o pagamento da última prestação, a CEF deve dar quitação da dívida, autorizando o cancelamento da caução averbada na matrícula do imóvel.Assim, eventual saldo devedor residual deve ser suportado pelo FCVS, de modo que a amortização negativa, não ocasione prejuízo material aos autores.Neste caso, a prestação, de fato, foi cobrada em valor menor ao efetivamente devido, conforme já verificado acima. Tal fato gerou um desequilíbrio contratual, cuja diferença, apurada pela perícia no ANEXO II do laudo complementar.Todavia, estando o Juiz adstrito aos limites do artigo 460 do Código de Processo Civil, a adoção do Anexo II configuraria sentença extra petita, devendo ser mantido o cálculo das prestações efetuado pela instituição financeira.Diante do exposto, declaro a responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS pela cobertura do saldo devedor residual do contrato objeto desta ação, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar as rés a dar aos autores quitação do financiamento e, em consequência, determino a liberação da hipoteca que grava o imóvel por eles adquirido.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios.Os autores são isentos de custas e despesas processuais, em virtude da gratuidade concedida nos termos da Lei 1.060/50.Condeno as rés, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e CAIXA SEGURADORA S/A, a reembolsar a metade do valor despendido pela AJG referente aos honorários periciais, a ser recolhido por meio de

GRU, unidade gestora 090017 - código 18862-0. Sem reexame necessário, tendo em vista que a União atuou na qualidade de litisconsorte simples (Súmula 150 do STJ). P. R. I. Santos, 02 de dezembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011956-34.2008.403.6104 (2008.61.04.011956-7) - MARIA DO SOCORRO NEVES LIMA - ESPOLIO X SANDRA NEVES LIMA (SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0011956-34.2008. 403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Converto em diligência. A parte autora opôs embargos de declaração visando integrar o conteúdo da sentença, sustentando, entre outros, que houve omissão em relação aos índices mencionados. À vista do caráter infringente que se pretende com o presente recurso, reputo necessária a abertura de prazo para manifestação da embargada, a fim de que não haja mácula ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, inciso LV, CF), na hipótese de acolhimento dos embargos. Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre o teor dos embargos. Intimem-se. Santos, 27 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002987-93.2009.403.6104 (2009.61.04.002987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO GOMES RIBEIRO X MARIA ELENA ALVES DE OLIVEIRA (SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002987-93.2009.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: JOSÉ RICARDO GOMES RIBEIRO E OUTROS Sentença tipo ASENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação condenatória em face de JOSÉ RICARDO GOMES RIBEIRO e MARIA ELENA ALVES DE OLIVEIRA, a fim de que os réus procedam a cumprimento de obrigação contratual relativa à taxa de arrendamento imobiliário. A parte autora alegou, em síntese, que figura como ... proprietária do imóvel casa nº 170 do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, um terreno denominado parte B do lote 11 da quadra 08, do loteamento Jardim das Flores, no município de Peruíbe, registrado sob a matrícula 208046 livro 2, datado de 29 de setembro de 2003, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém, Estado de São Paulo, ... e que pactuou com os réus, em novembro de 2004, arrendamento residencial com opção de compra - PAR. Aduz, todavia, que os réus não honraram o compromisso e a mora persiste desde junho de 2005. Por derradeiro, à vista dos seus cálculos atualizados até março de 2009, requereu a condenação dos réus ao pagamento da quantia fixada em R\$ 10.577,46. Trouxe prova documental (fls. 5/17). Custas iniciais recolhidas (fl. 18). Citados em 11/6/2011 (fl. 74 - verso e 75 - verso), os réus trouxeram contestação, acompanhada de documentos e apresentaram reconvenção (fls. 80/145), na qual alegaram, preliminarmente, a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, sustentaram deslealdade processual da parte autora, na medida em que ... jamais residiram no imóvel arrendado... pois, após assinatura do contrato e entrega das chaves, constataram que ele não possuía condições de habitabilidade. Após, enviaram notificações extrajudiciais e efetuaram vários telefonemas para a CEF, na tentativa de resolver a situação. Afirmaram os réus que a CEF, no entanto, recusou-se a efetuar a troca do imóvel por outro adequado à moradia ou a extinção do contrato. Sustentaram que a substituição do imóvel defeituoso afigurava-se contratualmente cabível (cláusula 16ª), possibilidade jamais utilizada pela instituição financeira, que tampouco resolveu ... os problemas estruturais Afirmaram, ainda, a nulidade da cláusula 21ª, item c, do contrato questionado e do Termo de Recebimento de Aceitação, pois jamais poderiam modificar contrato de adesão. Interposto agravo de instrumento (fls. 146/152), houve retratação e deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 153 e 183). Negou-se seguimento ao recurso (fls. 173/174). Os réus pleiteiam, em reconvenção, indenização por danos materiais e morais, ex vi do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF) e das regras ou normas dos arts. 186, 398, 406, 927 e 944 do CC; e do art. 6º, inc. VI, do CDC (fls. 155/162). A instituição financeira apresentou réplica e impugnou a preliminar (inépcia da inicial) arguida por meio da contestação. No mais, refutou in totum a tese defensiva (fls. 165/169). Manifestou desinteresse quanto à produção de outros meios probatórios (fl. 179). Os réus-reconvintes pleitearam a produção de prova oral (fl. 180). Recebida a reconvenção, determinou-se a intimação da autora-reconvinda para contestação (fl. 183). No entanto, a mesma limitou-se a informar que já se manifestara em réplica e requereu o prosseguimento do feito (fl. 185). Deprecada a produção da prova oral deferida, foi colhido o depoimento da testemunha presente (fls. 203/205). As partes apresentaram alegações finais (fls. 211/214). É o breve relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois entendo presentes os requisitos do artigo 282 do CPC, tanto que possibilitou apresentação de contestação e reconvenção. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e de validade, passo ao exame do mérito. Primeiramente, analisarei a questão originária e, logo em seguida, a questão reconvenicional, a fim de que a solução a respeito delas dê-se por meio de única sentença. Demanda originária O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24/2001, convertida na lei nº 10.188/2001, consiste no arrendamento de imóvel por determinado prazo mediante pagamento de contraprestação e possibilidade posterior aquisição. Tal programa destina-se a atender às necessidades de moradia da população de baixa renda e conta, para a sua concretização,

com os recursos públicos da União. Na hipótese, conforme se vê dos documentos acostados à exordial, as partes firmaram, em novembro de 2004, contrato de arrendamento residencial, pelo prazo de 180 meses (cláusula nona), tendo os réus assumido o compromisso de pagar, mensalmente, a contraprestação do arrendamento, no valor de R\$ 197,83 (cento e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), além de todos os encargos e tributos incidentes, sob pena de terem de devolver o imóvel arrendado e de quitar os débitos em atraso (cláusulas terceira, sexta e décima oitava). No caso em exame, consoante alegado pela parte autora, os arrendatários deixaram de pagar 36 (trinta e seis) prestações a título de taxa de arrendamento mensal, desde junho de 2005 até maio de 2008, conforme planilha trazida pela instituição financeira (fl. 17), o que a levou ao ajuizamento desta ação de cobrança. Todavia, os réus alegaram que nunca fixaram residência no imóvel objeto do contrato de arrendamento, porquanto o mencionado imóvel não reunia condições necessárias para uma moradia digna. Merece transcrição o correspondente trecho da contestação, verbis: ...Isto porque, somente após a formalização do contrato que os réus receberam as chaves e, por conseguinte, somente após o recebimento das chaves que os réus entraram no imóvel. No entanto, qual não foi a surpresa dos réus quando perceberam que o imóvel arrendado não possuía sequer condições mínimas de habitabilidade e moradia, pois estavam ausentes no imóvel: (i) toda a fiação elétrica; (ii) as tomadas da sala e da cozinha; (iii) a pia da cozinha; (iv) o sifão do banheiro; (v) o registro do chuveiro; (vi) o vaso sanitário; (vii) e uma porta no quarto..... (fls. 93/94). A questão controversa ora submetida à apreciação, qual seja, o imóvel dado em arrendamento, pela autora, não tinha as condições mínimas de habitabilidade, é de suma importância para o deslinde da presente ação. Nesse aspecto, em homenagem ao princípio da economia e celeridade processuais, este juízo entendeu desnecessária a produção de prova pericial, considerando que o imóvel em tela é integrante do Condomínio Residencial Jardim das Flores, de Peruíbe, sobre o qual este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos teve a oportunidade de proferir sentença, por mais de uma vez, reconhecendo os vícios de construção e os estragos promovidos por sucessivas enchentes nos referidos imóveis, como nos autos distribuídos sob nº 0006032-42.2008.403.6104, 0001274-20.2008.406.6104 e 0010454-31.2006.403.6104. Noutro giro, a CEF limitou-se a afirmar que os autores anuíram livremente com o contrato de adesão, bem como a existência de cláusula contratual no sentido de possuir o imóvel perfeitas condições. Não refutou a alegação dos réus de que não lhes foi possibilitado entrar no imóvel antes da assinatura do contrato. Também não requereu a produção de prova pericial, nem trouxe aos autos documentos comprobatórios da habitabilidade do bem dado em arrendamento aos autores, o que autoriza o julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC). Desse modo, adoto como razão de decidir a fundamentação exarada em casos análogos sobre o referido condomínio (autos nº 0006032-42.2008.403.6104, 0001274-20.2008.406.6104 e 0010454-31.2006.403.6104): Por sua vez, o instrumento jurídico-contratual previsto para a execução concreta da política pública foi o arrendamento com opção de compra, através do qual a propriedade somente se consolidará para o arrendatário ao término do contrato (art. 6º). De outro lado, segundo o contrato-tipo, ao seu término, com o integral cumprimento das obrigações pactuadas, ficaria consolidado o direito dos mutuários de optar (cláusula décima quinta): a) pela compra do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver, devidamente atualizado na forma deste contrato; b) pela renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda, c) pela devolução do bem arrendado. Contratualmente, também, foi pactuada a possibilidade de denúncia (desistência) do contrato de arrendamento, a ser comunicada pelo arrendatário à arrendadora com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência (cláusula décima sétima), prevendo-se que, nessa hipótese, os valores pagos a título de arrendamento seriam incorporados pela ré, a título de taxa de ocupação, sem direito à indenização por benfeitorias. De todo o exposto, algumas conclusões são evidentes: a) a propriedade dos imóveis arrendados permanece, sob o adimplemento de condição resolutória, a um fundo público pertencente à União; b) a Caixa Econômica Federal teve responsabilidade técnica pela definição e aprovação das aquisições de imóveis no âmbito do Programa; c) a Caixa Econômica Federal tem obrigação de representar ativamente o Fundo, judicial e extrajudicialmente, defendendo seus interesses, na hipótese de vícios de construção. Feitas tais considerações, não vislumbro a existência de relação de consumo entre o autor e a Caixa Econômica Federal, já que a instituição atua em nome da União, no âmbito de políticas públicas (habitação popular), de modo que a relação é institucional, estatutária, vez que baseada em norma geral e abstrata (lei). Firmado esse posicionamento, passo a apreciar a responsabilidade objetiva da CEF. A responsabilidade em razão de vícios de construção que tornem o bem portador de defeito para o fim a que se destina decorre da garantia legal da construção (artigo 1.245 CC/1916 - artigo 618 CC/2002). Além disso, afastada a aplicação do CDC, entendo deva ser aplicado o comando contido no artigo 931 do Código Civil vigente, segundo o qual os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. A dicção literal desse dispositivo, cujo rigor é superior à própria previsão contida no Código de Defesa do Consumidor, merece temperamentos. Nesta perspectiva, tenho que o artigo 931 do Código Civil igualou a responsabilidade pelo fato do produto no âmbito civil à existente no âmbito das relações de consumo. Assim, a responsabilidade do produtor, inclusive do construtor, depende da demonstração de um defeito decorrente de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (artigo 12, CDC), considerando-se como defeituoso o produto que não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, como apresentação, o uso e os

riscos que razoavelmente dele se esperam, a época em que foi colocado em circulação.(...) a pretensão autoral abrange especificamente a omissão da ré em relação ao cumprimento do artigo 4º da Lei nº 10.188/01 que dispõe acerca das competências da Caixa Econômica Federal - CEF no Programa de Arrendamento Residencial, dentre as quais se destaca a incumbência de defendê-lo na hipótese de vícios de construção. (...)Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região enfrentou a questão:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTO. 1 Trata-se de ação de reintegração de posse, intentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Marques Lima, para recuperar a posse de imóvel contido no loteamento Jardim das Flores, adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188/01, em razão da ausência do pagamento da taxa de arrendamento. 2. Sentença recorrida que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que houve vício na construção do loteamento, que não atendeu às especificidades do Município de Peruíbe, sujeito a inundações frequentes; e que a CEF foi omissa quanto a este fato, legitimando a inadimplência e afastando a alegação de esbulho possessório. 3. A r. sentença decidiu acertadamente pela presença de vício na construção do loteamento, a partir da decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 537/2006, em curso na 1º Vara da Comarca de Peruíbe. 4. O artigo 4º da Lei nº 10.188/01 dispõe acerca das competências da Caixa Econômica Federal - CEF no Programa de Arrendamento Residencial, dentre as quais se destaca a incumbência de defendê-lo na hipótese de vícios de construção. 5. O Programa de Arrendamento Residencial tem como característica a aquisição, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de imóveis construídos para serem entregues mediante arrendamento à população de baixa renda (Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra). 6. A intervenção da CEF não se limita à aquisição e ao arrendamento dos imóveis, uma vez que a sua função se insere no objetivo de efetivar o direito social à moradia (artigo 6º da Constituição Federal). 7. O simples fato de a CEF ter acionado a seguradora e de ter realizado algumas perícias no empreendimento, não é suficiente para o cumprimento de sua obrigação, que é muito mais ampla. 8. Como bem consignado na sentença recorrida, as únicas providências a respeito do ocorrido foram tomadas não pela CEF, mas pela Associação de Moradores do Jardim das Flores, que ofereceu representação ao Ministério Público Estadual para promoção de ação civil pública, objetivando a realização de obras de correção no local. 9. O fato de a CEF não figurar no pólo passivo da referida ação coletiva, ajuizada em face da construtora e do Município de Peruíbe, não a isenta de responsabilidade pelo inadimplemento contratual, pois a ela competia o controle técnico da construção. 10. Caracterizado o inadimplemento, por parte da CEF, da obrigação de zelar pela higidez técnica do empreendimento, não lhe sendo lícito, antes de sanar os defeitos, exigir o pagamento da taxa de arrendamento, nos termos do artigo 476 do Código Civil. (...)TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1443750 - e-DJF3:14/01/2010 PÁGINA: 191 - Segunda Turma - Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF.Passo a avaliar se houve defeito na disponibilização do imóvel ao autor.O defeito do imóvelEm relação ao empreendimento objeto do presente processo, é incontroverso nos autos que o projeto, a concepção e a execução foram realizados por empresa contratada pela requerida, qual seja, a ENPLAN - Engenharia e Construtora Ltda, responsável pelas obras de terraplenagem e drenagem do terreno antes da implantação do loteamento Jardim das Flores.Anote-se que a própria empresa supracitada forneceu elementos, a fim de subsidiar o trabalho de perícia, como se vê à fl. 249:O sistema de drenagem do loteamento está indicado nos desenhos da empresa Enplan Engenharia e Construção Ltda., intitulados Projeto de Drenagem Subterrânea (...). É fato provado nos autos que, menos de um ano após a entrega do imóvel ao autor, houve uma enchente de grande proporção no Município de Peruíbe, levando à decretação de estado de calamidade pública na cidade, não havendo dúvida quanto à invasão das águas pluviais na unidade do autor, ocasionando-lhe prejuízos de ordem material.Nesse aspecto, o laudo pericial destacou (fl. 252):Todos os canais de drenagem que ladeiam o loteamento estão com capacidade de escoamento flagrantemente prejudicada por estarem assoreados e tomados pela vegetação.Além disso, o canal de drenagem que corre paralelo ao loteamento e que deveria desaguar no antigo leito do Rio Preto, conforme desenhos do projeto de drenagem (anexo 5.1 e 5.2), está obstruído na sua extremidade final pelo aterrado de um caminho que o atravessa. Apesar de haver tubulação de concreto ligando esse canal ao antigo leito do Rio Preto, o diâmetro existente é flagrantemente insuficiente para tal finalidade. Reputo comprovada, também, a existência de risco de novo alagamento no local, consoante salientado pelo expert em resposta ao quesito de número 17 (fl. 262):O sistema de drenagem implantado no loteamento, sob certas condições (concomitância de chuva intensa com a alta da maré), não garante o pleno escoamento das águas precipitadas.Os níveis de descarga do sistema de drenagem local, (...) são mais baixos que os níveis críticos de maré referidos no item 3.2 deste laudo, de sorte que esses pontos ficarão afogados quando da ocorrência dessas marés críticas, com prejuízo a eventual escoamento de águas pluviais.Nesse aspecto, não houve impugnação específica da Caixa Econômica Federal quanto ao fato do imóvel estar situado em área de alagamento.Ao contrário, a própria ré reconhece que a inundação [...] natural e inevitável, ocorrida sazonalmente, de acordo com a época do ano, quando as chuvas torrenciais associadas aos fenômenos da maré alta, ocasionam o retorno das águas ao Loteamento (grifei).Ainda que assim não fosse, os documentos acostados aos autos indicam que o empreendimento foi construído em área sabidamente sujeita a alagamento, as quais decorrem das características geográficas do Município de Peruíbe. (...)

(Autos nº 0010454-31.2006)(...)O defeito do imóvel(...)É fato incontroverso, outrossim, que, em 2004 houve uma enchente de grande proporção no Município de Peruíbe, fato que se repetiu em 2008, levando à decretação de estado de calamidade pública na cidade, não havendo dúvida quanto à invasão das águas pluviais nas unidades dos autores, ocasionando-lhe prejuízos de ordem material.Reputo comprovada, também, a existência de risco de novo alagamento no local, sendo destacado pelo perito judicial que a última inundação significativa consta ter ocorrido em 01/03/2011, data em que a Estação Pluviométrica F4-027 do DAEE, situada na cidade de Peruíbe (altitude 24°19 e longitude 47°00) acusou a altura precipitada de 199,2mm, conforme consulta feita a base de dados do DAEE, ilustrando com fotografias fornecidas pela corrê Prefeitura Municipal de Peruíbe, a extensão das inundações ocorridas nessa data (fl. 1481).Nesse aspecto, não houve impugnação específica da Caixa Econômica Federal quanto ao fato do imóvel estar situado em área de alagamento. De outro lado, a ENPLAN expressamente reconheceu que a inundação em toda a cidade foi processo natural e inevitável, ocorrida sazonalmente, de acordo com a época do ano, quando as chuvas torrenciais associadas aos fenômenos da maré alta, ocasionam o retorno das águas ao Loteamento.Ainda que não fosse, os documentos acostados aos autos indicam que o empreendimento foi construído em área sujeita a alagamento, em situações anormais, que decorrem das características geográficas do Município de Peruíbe.Sobre essa problemática, anote-se que a própria empresa supracitada forneceu elementos, a fim de subsidiar o trabalho de perícia, como se vê à fl. 1.472:O sistema de drenagem do loteamento está indicado nos desenhos de fls. 1003 e 1005 (5º volume) da corrê Enplan Engenharia e Construção Ltda., intitulados, respectivamente, Projeto de Pavimentação e Drenagem Superficial e Projeto de Drenagem Subterrânea (...). Repise-se que, após a entrega dos imóveis aos autores, houve uma enchente de grande proporção no Município de Peruíbe, levando à decretação de estado de calamidade pública na cidade, não havendo dúvida quanto à invasão das águas pluviais nas unidades, ocasionando-lhes prejuízos de ordem material.Nesse aspecto, o laudo pericial destacou (fl. 1. 476):Todos os canais de drenagem que ladeiam o loteamento estão com capacidade de escoamento flagrantemente prejudicada por estarem assoreados e tomados pela vegetação. Além disso, o canal de drenagem que corre paralelo ao loteamento e que deveria desaguar no antigo leito do Rio Preto, conforme desenhos do projeto de drenagem (anexo 5.1 e 5.2), está obstruído na sua extremidade final pelo aterrado de um caminho que o atravessa. Apesar de haver tubulação de concreto ligando esse canal ao antigo leito do Rio Preto, o diâmetro existente é flagrantemente insuficiente para tal finalidade. E continua salientando o expert em resposta ao quesito de número 21 (fl. 1491):Atualmente, o sistema local, sob certas condições (concomitância de chuva intensa com a alta da maré), não garante o escoamento das águas precipitadas. Os níveis dos pontos de descarga do sistema local, conforme cotas de níveis grafadas nos desenhos de fls. 1005 (5º volume), devidamente ajustada ao datum vertical do IBGE (acrescidas de 48 cm), são mais baixos que os níveis críticos de maré referidos no item 3.2 deste laudo, de sorte que esses pontos ficarão afogados quando da ocorrência dessas marés críticas, com prejuízo a eventual escoamento de águas pluviais.Segundo o técnico - e isto é do maior relevo para o julgamento da causa - os problemas de inundação decorrentes das enchentes do baixo curso do Rio Preto são notórios na cidade de Peruíbe e por essa razão podem ser considerados previsíveis - fl. 1.492 - (grifei).E assim conclui, para que os riscos de inundação fossem superados, seria necessário que o empreendimento estivesse implantado em cota de nível mais elevada (fl. 1492, grifei).Pergunta-se: trata-se de um fato isolado, ou seja, excepcional, oriundo da força da natureza, qualificável como inevitável e imprevisível (artigo 393, parágrafo único, CC/2002)?A resposta é negativa, já que, como afirma o técnico, o escoamento de águas pluviais no município é crítico, especialmente quando se associam chuvas torrenciais e elevação da maré.Aliás, tão previsível era o risco de alagamento no local que a própria construtora tratou de avaliar a cota mínima de terraplanagem.Vale anotar que a previsibilidade do risco de inundação é acentuada nesse empreendimento, em virtude da localização do terreno, que se encontra às margens do Rio Preto de Peruíbe e margeado por dois canais de drenagem, que escoam água de outras regiões, conforme destacado no laudo pericial.Ademais, mera consulta ao sítio virtual do Município de Peruíbe na rede mundial de computadores pode constatar que, entre 1980 e 2010, ocorreram 06 (seis) situações de extrema gravidade em relação a inundações, ensejando a decretação de estado de calamidade pública, quais sejam:1980 - Decreto 557/19801983 - Decreto 730/19831990 - Decreto 1292/19901994 - Decreto 1573/19942004 - Decreto 2459/20042008 - Decreto 3023/2008Em suma: quando da decisão de realizar a construção, entre 2000 e 2002, já era possível antever a ocorrência de um evento de grandes proporções no futuro, já que o passado indicava sua incidência, numa frequência média quinquenal.Logo, o evento ocorrido em 2004 (e repetido em 2008), embora decorrente da série de fatores citados, era previsível.De outro lado, verifico que a avaliação das cotas náuticas máximas restringiu-se ao período compreendido entre 1997 a 2000, lapso temporal no qual o Município de Peruíbe não teve que suportar grandes eventos da natureza (enchentes), a ponto de ensejar a decretação de estado de calamidade pública.Ou seja, a avaliação das cotas máximas abrangeu períodos em que não houve problemas de escoamento das águas pluviais.A avaliação restringiu-se, portanto, a períodos de normalidade dos índices pluviométricos e de elevação da maré.Issso quando em Peruíbe um evento anormal se realiza, em média, a cada cinco anos!Tratando-se de programa de construção de moradia popular, financiado por recursos públicos, impunha-se que a requerida exigisse da construtora a adoção de parâmetros suficientes para garantir o adequado aproveitamento das unidades, ainda que em condições críticas, já que recorrentes no Município em comento. (...)(Autos nº 0006032-

42.2008.403.6104).Destarte, considero comprovada a existência dos vícios no imóvel objeto da lide, não obstada pela autora, de modo que não possuía condições de habitabilidade e, conseqüentemente, de ser dado em arrendamento residencial aos autores.Da ReconvençãoOs réus reconvincentes alegaram, em suma, que antes de assinarem o contrato de arrendamento não lhes foi possibilitada entrada no imóvel, de modo que, somente após o recebimento das chaves é que puderam nele adentrar e perceberam que o mesmo não possuía condições mínimas de habitabilidade e moradia, pois ausentes itens básicos tais como a fiação elétrica, as tomadas da sala e cozinha, o registro do chuveiro, o vaso sanitário e uma porta no quarto (fl. 156).Afirmam que tentaram resolver amigavelmente a situação, por meio de notificações extrajudiciais à CEF, em fevereiro de 2005 e setembro de 2006, bem como por meio de inúmeras ligações telefônicas conforme comprovam as cópias acostadas às fls. 101/103 e 104/113, respectivamente.Os réus reconvincentes anexaram aos autos, ainda, declarações de dois moradores do referido condomínio, atestando que eles nunca residiram no imóvel objeto do contrato entre as partes, pois a casa não se encontrava em condições de moradia (fls. 115/116).Nesse sentido também a prova oral produzida (fls. 204/205).Argumentam os reconvincentes que a CEF não procedeu conforme a regra do art. 476 do Código Civil:Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento da do outroAssim, pleitearam repetição de indébito e indenização por danos materiais, referente às ligações telefônicas efetuadas para a Caixa Econômica Federal, e danos morais, em montante não inferior àquele cobrado pela autora reconvincente, nesta ação, além dos consectários legais da sucumbência.Devidamente intimada a oferecer contestação à reconvenção (fls. 183/184), a CEF limitou-se a afirmar que já se manifestara (fl. 185), deixando de apresentar contestação aos fatos alegados pelos réus.Porém, por ocasião da réplica apresentada às fls. 165/169, a autora reconvincente não fez qualquer menção à reconvenção nem opôs defesa aos danos materiais e morais pleiteados pelos réus reconvincentes.Desse modo, forçoso concluir pela aplicação à CEF, na reconvenção, dos efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelos réus reconvincentes (artigo 319 do CPC).Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, na demanda principal e julgo procedente o pedido dos réus reconvincentes, para condenar a autora reconvincente ao pagamento de danos materiais, no valor despendido com as ligações telefônicas comprovadas nos autos, a ser apurado em liquidação, bem como ao pagamento de danos morais, ora arbitrados no montante cobrado nesta ação, tudo devidamente corrigido.Condeno a CEF ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigidos.A atualização monetária deverá observar os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.Deixo de encaminhar cópia da presente à Ouvidoria da Caixa Econômica Federal, em virtude da providência já ter sido adotada nos autos supracitados. Do mesmo modo, deixo de encaminhar cópias do presente ao Ministério Público Federal, haja vista a existência de ação civil pública noticiada nos autos (fls. 127/138).Dispensada a comunicação ao E. Relator do AI nº 0008809-37.2012.4.03.0000/SP, o qual já havia negado seguimento ao recurso (fls. 146/152 e 173).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 02 de dezembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0007584-08.2009.403.6104 (2009.61.04.007584-2) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007584-08.2009.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOSENTENÇA TIPO MSENTENÇA:A autora, BASF S/A, opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 387/388, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que a existência de contradição em relação ao pedido de desistência formulado e o acolhimento da renúncia ao direito sobre que se funda a ação.Pois bem.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos.No mérito, vê-se que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.A sentença apreciou o pedido de desistência, em cotejo com a renúncia do direito (fls. 370/381) e exarou decisão fundamentada (fl. 387).Destarte, não verifico qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado.Eventual irresignação das partes encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo.Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.Observo, ainda, que a sentença determinou às partes requerer o que de direito em relação aos depósitos efetuados nos autos. Considerando que a parte autora se manifestou na petição dos embargos, no sentido do levantamento de parte do valor, deverá a União manifestar-se quanto ao proposto pela autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 28 de novembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0002688-43.2014.403.6104 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA FERREIRA X SIDNEY GABRIEL DO CARMO FERREIRA(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP198319 - TATIANA LOPES BALULA E SP263774 - ADRIANA MAUTONE E SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA FERREIRA e SIDNEY GABRIEL DO CARMO FERREIRA, qualificados na inicial, propuseram esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obterem a restituição de R\$21,28 e de R\$20,97, referentes a encargos de mora e multa, devidamente atualizados, desde o desembolso, bem como serem indenizados por danos morais. Em antecipação de tutela, requereram a retirada das restrições ao crédito efetuadas em seu nome. Por fim, requereram a concessão da gratuidade de justiça. Alegam os autores, em síntese, que, na qualidade de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, comprometeram-se a manter conta corrente junto à CEF, para que os pagamentos do financiamento fossem debitados na data do vencimento. Sustentam que, no dia 17/12/2013, possuíam saldo suficiente para o desconto da primeira parcela do financiamento, mas isso não ocorreu, ocasião em que entraram em contato com a agência e o gerente informou que tudo seria regularizado. Aduzem, ainda, os autores que, no dia 25/01/2014, receberam correspondência do SPC e SERASA, referente ao débito da parcela vencida em 20/12/2013, acrescido de encargos de mora e multa, no valor de R\$21,28 e R\$20,97, respectivamente. Aduzem que procuraram novamente a agência e que o gerente informou que o nome dos autores não seria negativado e que os encargos seriam devolvidos, todavia, ao realizarem a compra de um sofá nas Casas Bahia, no dia 29/01, foram surpreendidos com a restrição no CADIN. Juntaram documentos (fls. 13/77). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 80). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 84/101), na qual sustentou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de restituição dos encargos e multa, bem como de retirada do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que os valores debitados foram estornados e o nome dos autores retirado do CADIN. No mérito, sustentou a ausência de dano moral e, subsidiariamente, requereu a fixação dos danos morais levando em conta a sua extensão, o grau de culpa, a razoabilidade, a vedação ao enriquecimento ilícito e a proporcionalidade, bem como a existência de culpa concorrente. Prejudicada a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fl. 103). Manifestação sobre a contestação às fls. 106/110. Não houve requerimento de provas (fls. 105 e 109). Intimada a parte autora a comprovar a existência de recursos disponíveis em conta corrente para a realização do débito em conta (fl. 112), foi juntada a cópia de extrato de conta da CEF à fl. 114. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo requerimento de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça aos autores. A CEF sustenta a falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de restituição dos encargos e multa, bem como de retirada do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que os valores debitados foram estornados e o nome dos autores retirado do CADIN. Com efeito, de acordo com o extrato de fl. 84, verso, o valor debitado dos autores foi devolvido. Outrossim, em pesquisa juntada pela CEF, não consta mais a restrição em relação ao CPF dos autores (fls. 100/101). O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional, ou seja, o interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo pelo autor, sob pena de ficar sem meios para fazer valer seu direito material pretendido. Não há prova de que a retirada do nome dos autores do Cadastro de Inadimplentes e o reembolso dos encargos de mora e da multa ocorreram após a citação. Assim, no tocante a esses pedidos, os autores são carecedores da ação. Passo ao exame do mérito. Os autores, na qualidade de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, comprometeram-se a manter conta corrente junto à CEF, para que os pagamentos do financiamento fossem debitados na data do vencimento. De acordo com o documento de fl. 60 e extrato de fl. 114, os autores mantinham saldo suficiente, no valor de R\$ 1.070,00, para o débito da prestação do financiamento, em 20/12/2013, no valor de R\$ 1.048,37 (fl. 29). Todavia, por motivos alheios à vontade dos autores, o valor não foi descontado e permaneceu na conta, até que, no mês seguinte (janeiro), os autores depositaram mais R\$ 1.050,00 e o saldo ficou em R\$ 2.120,00, tendo a CEF debitado a prestação de janeiro, no valor de R\$ 1.046,82, em 20/01, e mantido o saldo de R\$ 1.073,18 (fl. 61). Apenas em 27/01/14 foi debitada a primeira parcela de R\$ 1048,00 (fls. 61 e 66). Apesar da existência de saldo positivo para o débito da primeira parcela do financiamento, os autores receberam os comunicados de fls. 62/63 da SERASA e do SPC, bem como a carta de cobrança da própria CEF de fl. 64, todos referentes a essa primeira parcela. Em 27/01/2014, os autores formalizaram o ocorrido e protocolaram o pedido de regularização perante a CEF (fls. 68/69). Não obstante, a CEF incluiu os autores no Cadastro de Inadimplentes, conforme comprovam os documentos de fls. 70/75. Cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê, como direito básico do consumidor, a reparação por dano moral e a possibilidade de inversão do ônus probatório (Artigos 6º, VI a VIII) e, segundo o enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o referido Diploma Legal (CDC) é aplicável às instituições financeiras. No caso em comento, os autores comprovaram o saldo positivo para pagamento da primeira parcela do financiamento. A CEF alega a existência de culpa concorrente, todavia, não há qualquer prova nesse sentido. Pelo contrário, os autores comprovaram o pedido de providências perante a CEF. Ademais, aplica-se, ao caso, a inversão do ônus probatório, cabendo à ré a

comprovação de suas alegações. Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva, diante do risco inerente à atividade desenvolvida pela Instituição Financeira, que deve suportar eventual prejuízo decorrente dessa atividade. Passo à análise do dano. O dano moral é presumido nas hipóteses de inscrição indevida do nome de supostos devedores no cadastro de proteção ao crédito. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 283/STF. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Precedentes. 5. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadas. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 521.790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) O dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato. Dessa forma, o valor da indenização deve ser fixado em parâmetro razoável de forma a amenizar a dor do ofendido e desencorajar o ofensor na reiteração do ato. No caso em comento, verificou-se que a CEF incluiu os autores no cadastro de inadimplentes por débito que ela própria não compensou devidamente. Assim, não há que se falar em concorrência de culpa, uma vez que a responsabilidade foi exclusivamente da ré. Ressalte-se, ademais, que os autores comunicaram ao banco réu os fatos ocorridos. Por outro lado, observo que a CEF providenciou a baixa dos protestos e ressarciu os autores dos encargos de mora e multa, referentes à parcela do financiamento, atenuando, com isso, a dor por eles experimentada. Assim, entendo como razoável a fixação da indenização, por dano moral, no valor de R\$ 10.485,10 (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), referente ao décuplo do valor protestado, a ser corrigido desde a data da comprovação da inclusão do nome dos autores no cadastro restritivo de crédito, em 29/01/2014 (fls. 63 e 71/75). Apesar de a condenação não ter sido fixada no teto sugerido pela parte autora, deve a CEF responder pelos ônus da sucumbência, a teor do disposto na Súmula 326 do C. STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Por todo o exposto, julgo os autores carecedores de ação, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de restituição dos encargos de mora e multa, bem como de retirada do nome dos cadastros de proteção ao crédito e, quanto a estas pretensões, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pagamento ao autor da indenização por danos morais equivalente a R\$ 10.485,10 (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), que deverá ser corrigido a contar de 29/01/2014, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Os juros de mora, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido, bem como o disposto na Súmula nº 326 do C. STJ, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03 de Dezembro de 2014.

0004820-73.2014.403.6104 - MARIO SCHMIDT (PR025688 - VALDEMAR BERNARDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: MÁRIO SCHMIDT, qualificado na inicial, ajuizou a presente repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de não incidência do IPI, bem como a restrição da base de cálculo do PIS/COFINS-importação, em razão da importação de veleiro para uso próprio. Segundo a inicial, o autor importou, para uso próprio, em 2011, um veleiro da marca Jeanneau Sun Odyssey 409 e pagou todos os tributos cobrados. Alega que o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI seria indevido em razão da regra constitucional que prevê a não cumulatividade desse tributo, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações. Sustenta, outrossim, a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, conforme decidido pelo STF (RE 559.937/RS), em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (o valor aduaneiro), bem como a ilegalidade

da inclusão do II e IPI nesta base de cálculo. Com a inicial, juntou documentos e recolheu custas (fls. 19/75). Citada, a União apresentou contestação (fls. 80/106) e alegou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 123/134. Não houve requerimento de provas (fls. 134 e 135, verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do IPI em relação ao IPI, a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao dispositivo constitucional que regula os limites da exação, ancora a pretensão do autor. Com efeito, a Carta Magna delimitou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ...IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). (grifo nosso) O Código Tributário Nacional, por sua vez, delimitou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Por sua vez, o referido diploma legal elegeu como contribuinte: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. (grifo nosso) Assim, a princípio, do ponto de vista infraconstitucional, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI. Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE:** CF, art. 153, 3º, II. **NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade:** CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma) **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS.** A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO.** 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma). Privilegiou o Supremo Tribunal Federal interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade. Diante da interpretação da mais alta Corte de Justiça do país, traçando a delimitação constitucional da competência impositiva do tributo, afastando a possibilidade de incidência da exação na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio um pronunciamento judicial em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch). Os argumentos acima aplicam-se ao caso em comento, por se tratar de veículo marítimo para uso próprio do autor. A prova da utilização para fins de uso próprio decorre dos documentos

de fls. 68/71. Da restrição da base de cálculo do PIS/COFINS importação Após a entrada em vigor da Lei 12.865/2013 e da IN SRF 1401/2013, deixou de existir a controvérsia sobre a inclusão, nas bases de cálculo do PIS e COFINS-importação, dos valores recolhidos a título de ICMS e dessas próprias contribuições, bem como do Imposto de Importação e IPI. No entanto, o pedido inicial volta-se precisamente ao interregno entre a edição da Lei 10.865/2004 e IN SRF 572/2005 e as normas supracitadas, uma vez que a importação ocorreu em 2011. No caso em questão, o pleito tem arrimo em suposta inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, alterado pela Lei nº 12.865/2013, com a exclusão da expressão assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições do texto legal. Nessa seara, importa destacar que a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a incidência de contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros. Ocorre que a Lei nº 10.865/2004, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro para a mensuração da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que conceituou valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) acolhe-o expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro, utilizada pelo legislador constituinte derivado, não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe

aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, já que estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Anoto que a questão foi recentemente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, com acolhimento da interpretação acima desenvolvida, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937 RS, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 17-10-2013) Pelos mesmos fundamentos, não devem ser incluídos na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, o Imposto de Importação e o IPI, previstos na fórmula matemática da Instrução Normativa nº 572/2005, uma vez que, conforme já mencionado, a base de cálculo do PIS/COFINS-Importação será apenas o valor aduaneiro. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS- IMPORTAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS, DO IPI, DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 559937/RS, que tramitou sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, previsto no art. 543-B, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, do art. 7º, da Lei nº 10.865/04. 2. O mesmo raciocínio utilizado pelo Pretório Excelso no julgamento paradigma, deve ser empregado na análise da inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI e do Imposto de Importação-II. 3. O art. 149, parágrafo 2º, III, a, da CF, ao dispor sobre as contribuições sociais e interventivas, estabeleceu que elas

poderiam ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. 4. A base de cálculo das contribuições sociais a ser adotada nos casos de importação é o valor aduaneiro, cujo conceito já se encontrava estabelecido no ordenamento jurídico-tributário, e que corresponde ao valor do produto posto no país importador, ou seja, ao preço CIF (cost, insurance and freight). 5. Fórmula matemática criada pela Receita Federal na Instrução Normativa nº 572/2005, para fins de apuração do PIS/COFINS-Importação, que extrapolou o conceito de valor aduaneiro, ao acrescentar o Imposto de Importação e o IPI na apuração da base de cálculo das exações, do mesmo modo que fez o art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, em sua redação originária, ao acrescentar o ICMS. 6. Reconhecimento do direito à compensação das importâncias recolhidas indevidamente. Ação ajuizada após a vigência da LC 118/2005, em 27/05/2013. Prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 168, I, do CTN. 7. Compensação tributária que deve ser regida pelas normas em vigor ao tempo do ajuizamento da ação. 8. Atualização monetária pela Taxa Selic, nos termos da Lei nº 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN e Súmula 188/STJ). 9. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A, do CTN (introduzido pela Lei Complementar n. 104/01), impõe-se a observância da regra nele contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. 10. Verba honorária fixada no percentual de 10% sobre o valor causa (de R\$ 42.000,00), que merece reparo por se revelar exorbitante e não corresponder ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, aplicável à espécie. Redução 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte.(APELREEX 08015222820134058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS/ COFINS - IMPORTAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO INCISO I, ARTIGO 7º, DA LEI N.º 10.865/2004. DECISÃO VINCULANTE (ART. 543-B PARÁGRAFO 4º DO CPC). PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - A Fazenda Nacional apela ante sentença concessiva da segurança, a qual declarou o direito de a empresa recolher as contribuições para o PIS e a COFINS Importação sem a inclusão no cálculo do ICMS, das contribuições, do Imposto de Importação e do IPI. 2 - Correta a sentença, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004 e da IN n.º 572/2005, em regime de Repercussão Geral, tendo como Representativo de Controvérsia, o RE n.º 559.937/RS. 3 - Pacificada a matéria com a publicação do RE 559937/RS nada há mais que se discutir, haja vista o efeito vinculante (art. 543-B, parágrafo 4º do CPC) que encerra referido julgamento. 4 - Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 08021594220144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma.)Assim, no tocante ao PIS/COFINS-Importação, a exigência deverá ser limitada ao recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo, na esteira do julgado do Supremo Tribunal Federal.Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para, no tocante ao veleiro descrito na inicial: a) reconhecer a não incidência do IPI na importação; b) afastar a inclusão, na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, do valor do ICMS, do valor das próprias contribuições, do Imposto de Importação e do IPI; c) condenar a União a devolver ao autor o valor dos tributos indevidamente pagos, acrescidos da Taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.Condeno a União ao reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Regularize a Secretaria a juntada da petição encartada após a fl. 71, datada de agosto de 2014, bem como a numeração dos autos a partir da fl. 134.Santos, 14 de Novembro de 2014.

0005099-59.2014.403.6104 - DENISSON RODRIGUES ALVES COSTA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005099-59.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: DENISSON RODRIGUES ALVES COSTARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo CSENTENÇADENISSON RODRIGUES ALVES COSTA ajuizou a presente ação de em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional declaratório de inexigibilidade do débito relativo à prestação de julho de 2013, decorrente de contrato de mútuo, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor.Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22); Citada, a requerida apresentou contestação e alegou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com a conveniente. No mérito, informou que a situação do referido contrato é liquidado em 25/06/2014. Informa, ainda, que o autor celebrou novo empréstimo junto à ré, em 12/06/2014.Afastada a questão do litisconsórcio necessário e deferida a gratuidade da justiça ao autor (fl. 47).A CEF opôs agravo retido.Intimado a se manifestar em réplica, o autor ficou-se inerte (fl. 50). Igualmente decorreu in albis o prazo para contraminutar o recurso (fl. 52). É o breve relatório.Decido.No caso em tela, diante das alegações da parte requerida no sentido de ter ocorrido a liquidação do contrato na mesma data do ajuizamento desta ação, e ainda, que o autor celebrou novo empréstimo junto à ré, em 12/06/2014, caem por terra os argumentos expendidos na causa de pedir, consoante se verifica na exordial.Assim, patente a falta de interesse de agir superveniente, em virtude da liquidação do contrato anterior e do negócio jurídico mencionado.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na

adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). Destarte, embora existentes as condições da ação quando da propositura, mas faltante uma delas durante o procedimento, qual seja, interesse de agir, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. E, nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim, in Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em R\$ (500,00), os quais restarão suspensos em virtude da assistência judiciária concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/ SP, 28 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005255-47.2014.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N.º 0005255-47.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR:

VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. RÉU: UNIÃO

FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE

CARGAS LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando anular auto de infração (nº 0817800/05108/14) contra ela lavrado com fundamento no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66. Pleiteia a título de antecipação dos efeitos da tutela seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, em virtude de tal suspensão, seja determinada a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, em favor da requerente. Aduz a parte autora que a sanção objeto do auto de infração foi aplicada em razão de suposto descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Relata, ainda, que a autuação traz como conduta da requerente inclusão de carga após prazo ou atracação, no entanto, alega ter prestado todas as informações, na sua integralidade e dentro do prazo. Alternativamente, requer o depósito do montante integral da multa aplicada, para que então seja suspensa a exigibilidade do crédito. Às fls. 105/106 foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das multas, condicionada ao depósito do montante integral e em dinheiro, nos termos do artigo 151, II, do CTN. A autora comprovou a efetivação do depósito por meio de petição protocolada em 28/10/2014 (fls. 155/157). Citada, a União apresentou contestação às fls. 112/128 e sustentou a regularidade do ato administrativo. Réplica às fls. 134/153. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito. É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não parece correto ficar preso a formalismos, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. Nessa perspectiva, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, dele constou expressamente o essencial, ou seja: o agente de carga VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA, concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico sob-máster (MHL) CE 150905027032700 a destempo às 18:04:53 do dia 27/03/2009 (...). A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no Container BSIU 2286842, pelo navio CAP PRIOR, em sua viagem 145S, no dia 39889, com atracação registrada às 0,38055556 h.E, no caso em questão, dispõe a norma de regência do sistema carga, a IN - RFB nº 800, de 2007: Artigo 22 - São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...) II - (...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; Assim, encontra-se descrito que o agente de carga deixou de prestar informação, no prazo estabelecido de 48h antes da atracação, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado. Por consequência, não restou demonstrada a falta de justa causa para a lavratura do auto de infração. Não é admissível ao Poder Judiciário alterar a penalidade administrativamente imposta, uma vez

observados os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, os quais reputo presentes no caso em comento. Destaco, ainda, não merece prosperar a irresignação da parte autora quanto à inaplicabilidade da norma em razão das supostas infrações terem ocorrido antes da vigência dos prazos previstos no artigo 22 da IN RFB 800/07, tendo em vista a anterior previsão legal estabelecida pelo artigo 50 do mesmo diploma normativo. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 50, DA IN N.º 800/2007. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA NO MOMENTO DA ATRACAÇÃO OU DESATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA. VALIDADE.** 1. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros naquele documento. 2. No caso em espécie, inexistindo nos autos prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 12466.000.338/2009-10, não deve ser este anulado. 3. De acordo com o caput do art. 50, da IN RFB n.º 800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta mesma instrução somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. 4. Não obstante, de acordo com o parágrafo único daquele mesmo art. 50, o transportador não se exime da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. 5. Assim, muito embora o auto de infração tenha sido lavrado em 3 de fevereiro de 2009 e os prazos estabelecidos pelo art. 22, da Instrução Normativa, tenham vigência tão somente a partir de 1º de abril de 2009, não se pode olvidar que o parágrafo único do art. 50, deste mesmo diploma, em plena vigência à época dos fatos, é expresso ao exigir que as informações acerca das cargas transportadas sejam prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto brasileiro, tendo a autoridade administrativa agido, portanto, em estrita observância das normas legais e regulamentares. 6. Não logrou a parte autora, ora apelada, infirmar os fatos descritos no auto de infração, haja vista que os documentos acostados à exordial não são idôneos e suficientes para tanto, sendo incapazes de elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos, razão pela qual de rigor a reforma da r. sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, mantendo-se íntegro o crédito tributário exigido no Processo Administrativo n.º 12466.000.338/2009-10. 7. Invertido os ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. 8. **Apelação provida (TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - AC-1819841) TRIBUTÁRIO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIAÇÃO ESPONTÂNEA. MAJORAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1- Inicialmente, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. 2. Conforme análise do auto de infração (fls. 45/90) é notável que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal. Aponta a violação dos art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 45, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09, art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea e do Decreto nº 6.750/09 (fls. 63), não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa. 3. Destarte, de acordo com o caso concreto observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela instrução normativa nº 800, art. 22, III, da Receita Federal, qual seja 48 antes da chegada da embarcação ao destino. 4.(...) 5. Reputa-se acertada a diminuição da penalidade para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo atraso de informações acerca dos itens 1 a 15 e outros R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativos a intempesvidades das informações sobre o item 16. 6. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 7. Também correta a fixação de honorários advocatícios e pagamentos de custas tendo em vista a sucumbência recíproca. Ainda que tenha ocorrido redução da majoração da multa, não há que se retirar, à luz do princípio da causalidade, a responsabilidade da autora no ensejar da ação, pois de fato houve o descumprimento de obrigação acessória e o conseqüente dever de arcar com as penalidades impostas. 8. **Apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - AC - 1849835)** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e torno sem efeito a tutela antecipada outrora deferida. Em consequência, autorizo à autora levantar o depósito comprovado nos autos, pois a requerida poderá retomar os atos de cobrança, nos moldes legais. Custas ex lege. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 28 de novembro de 2014. **LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO** Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0010094-23.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MIEKO KITAGAWA OGIHARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

A UNIÃO FEDERAL propôs embargos à execução promovida por MIEKO KITAGAWA OGIHARA, sob alegação de que o cálculo apresentado pela embargada configura excesso de execução. Requeru a procedência dos embargos para declarar como devido pela União o valor de R\$ 16.075,16, conforme cálculo de fls. 5/7 e informações de fls. 8/20. A embargada impugnou os cálculos apresentados pela União (fls. 25/26). Os autos foram remetidos à contadoria judicial e vieram com informação e cálculos (fls. 36/50). A embargada e a embargante manifestaram concordância em relação aos cálculos produzidos pela contadoria judicial (fls. 52/60 e 62/63). É o relatório. DECIDO. Como bem salientado pela contadoria judicial, os cálculos apresentados pelas partes padecem de incorreções. De um lado, a exequente utilizou como base de cálculo valores ... diferentes dos que constam das fichas financeiras; os percentuais residuais utilizados na conta (...) divergiram do que apuramos (...); e, houve redução dos juros, Por outro lado, a executada, ora embargante, aplicou ... equivocadamente, na base de cálculo verbas de cunho não remuneratório, (...); e valores incorretos da remuneração da autora em relação aos que foram pagos em 08/93 (...) e no 13º salário/93 (...). ... (fl. 36). Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial e julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para fixar o valor da pretensão executiva formulada por Mieko Kitagawa Ogihara em R\$ 15.222,93 (quinze mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), ressarcimento de custas em R\$ 35,01 (trinta e cinco reais e um centavo) e honorários advocatícios em R\$ 1.522,29 (um mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), tudo atualizado até setembro de 2014. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos e informações de fls. 36/50 para os autos principais e arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos/SP, 26 de novembro de 2014.

0003389-38.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X MIGUEL GEROSA X NILDRACIL PENICHE X THERUO HASSEGAWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO, MIEKO KITAGAWA OGIHARA, MIGUEL GEROSA, NILDRACIL PENICHE e THERUO HASSEGAWA, ao argumento de excesso nos cálculos apresentados pelos exequentes. Requeru a procedência do pedido para declarar como devido pela embargante o valor de R\$ 3.823,01, atualizado até outubro de 2012, conforme memória de cálculo de fls. 5/8, e não o montante apresentado pelos embargados (R\$ 43.326,76). Ademais, requereu a condenação da embargada no tocante ao ônus da sucumbência. Intimados, os embargados concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 10/11). É o breve relatório. DECIDO. Como os embargados concordaram com os valores apurados pela embargante (fls. 5/8 e 10/11), a hipótese é de homologação do valor apurado pela União, em razão do reconhecimento do pedido. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de acolher o cálculo apresentado pela embargante (fls. 5/8) e fixar o valor da execução em R\$ 3.823,01 (três mil, oitocentos e vinte e três reais e um centavo), atualizado até outubro de 2012. Isento de custas. Verifico que não se concedeu aos embargados a assistência judiciária gratuita. Portanto, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ora acolhido, nos termos da regra do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 5/8 para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução, com a expedição da respectiva RPV em favor dos embargados. Cumprida a determinação supra, arquivem-se o presente, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos/SP, 26 de novembro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006551-61.2001.403.6104 (2001.61.04.006551-5) - OSVALDO VASCONCELLOS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X OSVALDO VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 006551-61.2001.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: OSVALDO VASCONCELLOS EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA OSVALDO VASCONCELLOS propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a restituição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 239/240), com os quais a UNIÃO concordou (fl. 245). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 254/255) e acostados aos autos extratos de pagamento (fl. 262/265). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 269). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de

Expediente Nº 3725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203766-02.1988.403.6104 (88.0203766-3) - LUIZ DA SILVA X NELSON MANOEL DO REGO X RITA DE CASSIA EMMERICH DO REGO X DOUGLAS NAYLOR DO AMARAL X ISAURO ALMEIDA SANTANA X DANIEL CORREA FILHO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP132045 - EDUARDO BRENNADO AMARAL E SP121156 - ARIIVALDO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, oficie-se ao TRF-3 - Setor de precatório, informando o ocorrido, instruindo com cópias do DARF de fl. 25, do cálculo de fl. 135, do requisitório de fl. 206, da informação de pagamento de fls. 229 e 230, do alvará de levantamento nº 0408143- 256/4ª/1998 (fl. 235), do requisitório de fl. 384 e da informação sobre o cancelamento de fl. 417, e também cópia do presente despacho. Intime-se a União Federal (PFN) para ciência do ocorrido. Após expeça-se novo requisitório em favor de Luiz da Silva. Int.

0200974-60.1997.403.6104 (97.0200974-0) - CASA GRANDE VEICULOS S/A(SP106423 - JOSE DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
Aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007853-18.2007.403.6104 (2007.61.04.007853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES)
Fl. 380: indefiro, visto que a execução contra a Fazenda Pública rege-se pelo art. 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente Ofício precatório. Intimem-se.

0005226-70.2009.403.6104 (2009.61.04.005226-0) - ORLANDO MIGUEL MOLINARI - ESPOLIO X CARMEN BAILAO MOLINARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0006200-34.2014.403.6104, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001498-45.2014.403.6104 - ROBSON CARVALHO JORGE(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

*ace a informação acima, verifico que, embora a ré tenha sido devidamente avisada, não houve tempo hábil para comunicar seu assistente técnico da data correta para sua realização, tendo em vista a falta do assistente técnico da ré na perícia, redesigno nova perícia em data a ser marcada oportunamente pela secretária. Quanto a audiência designada para 03/12/2014, retire-se da pauta e aguarde-se nova data a ser marcada após a entrega do laudo pericial. Recolham-se com urgência os mandados expedidos e ainda não cumpridos. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 529 Face a informação prestada pelo Núcleo de Apoio Regional de Santos, redesigno nova perícia a ser realizada em 30/01/2015, às 13 hs. a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar, com o Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro, e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente as partes, da perícia designada acima. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela. Intimem-se.

0006684-49.2014.403.6104 - JOILY TEIXEIRA RIBEIRO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0006684-49.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOILY TEIXEIRA RIBEIRO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: JOILY TEIXEIRA RIBEIRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação. Aos autos foram acostadas cópias do processo nº 0011227-32.2013.403.6104, distribuído à 4ª Vara Federal de Santos e ulteriormente remetido ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa. Por se tratar de repetição de ação idêntica, anteriormente extinta sem julgamento do mérito, com alteração apenas do valor dado à causa, determinei a remessa dos autos à 4ª Vara Federal, nos termos do artigo 253, II, do

CPC. Todavia, o juízo da 4ª Vara Federal deu-se por incompetente, consoante decisão de fls. 36, forte em não ter sido a prolatora da sentença extintiva e não ter havido indução de litispendência. Não obstante o respeitável entendimento exarado pela MM. Juíza Federal suscitada, a competência, neste caso, firma-se pela prevenção do juízo para o qual foi distribuída inicialmente a demanda. Permite-se a transcrição dos dispositivos acima invocados: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. Da leitura do dispositivo supracitado, verifica-se que há apenas dois pressupostos para a distribuição por dependência prevista no artigo 253, inciso II, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/2006: a) reiteração de pedido formulado em demanda anterior; b) extinção sem resolução do mérito da demanda anterior. A dicção legal, portanto, determina a distribuição por dependência a todos os casos de reiteração de pedido anteriormente formulado em processo extinto sem julgamento do mérito. Trata-se de competência absoluta, uma vez que funcional, que não é alterada pela majoração do valor dado à causa. A propósito, confirmam-se as lições de Cassio Scarpinella Bueno: O que é muito claro no art. 253, II, é que, proposta a demanda perante um dado juízo, mesmo que haja outros igualmente competentes (competência concorrente), já não é mais dado ao autor demandar por aqueles mesmos fatos e fundamentos jurídicos em qualquer outro juízo [...] É esta a razão pela qual a prevenção, em qualquer caso, modifica a competência jurisdicional a partir de sua fixação. De uma situação inaugural de competência concorrente, passa-se a haver um só, dentro todos, órgão jurisdicional competente. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2, t. 1. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, fls. 87, g. n.). No caso dos autos, o autor ajuizou a primeira demanda perante a Subseção Judiciária de Santos, tendo sido o processo distribuído livremente à 4ª Vara Federal. Todavia, como o valor dado à causa foi de R\$ 41.000,00, sobreveio a decisão declinatória de competência em favor do JEF-Santos. No JEF-Santos, então, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, em razão do descumprimento de determinação. Após o trânsito em julgado da sentença extintiva, por meio deste processo, a demanda foi reapresentada, pela mesma parte, com o mesmo pedido e idêntico fundamento. Trata-se, pois, de evidente reiteração de pedido formulado em demanda anterior, extinta sem resolução do mérito. Assim, na hipótese, a competência é do juízo suscitado, razão pela qual não se justifica o processamento da demanda por esta vara, cuidando-se de hipótese de incompetência absoluta (funcional), passível de reconhecimento de ofício. Sendo assim, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, com fundamento no artigo 115, inciso II c.c. art. 116 do mesmo diploma, suscito conflito negativo de competência, determinando, nos termos da alínea e, do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal, a remessa de cópia integral dos autos da presente ação ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para julgamento. Intime-se.

0008966-60.2014.403.6104 - HAROLDO RAMOS JUNIOR X ROSELY DAS NEVES ANASTACIO RAMOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008966-60.2014.403.6104 AUTORES: HAROLDO RAMOS JUNIOR e outro RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO LIMINAR HAROLDO RAMOS JUNIOR e ROSELY DAS NEVES ANASTACIO RAMOS ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que a instituição financeira abstenha-se de dar continuidade à execução extrajudicial (Lei nº 9.514/1997), impedindo-se, ainda, a realização de iminente leilão, agendado para 2/2/2014, às 11h30, na Avenida Aquidaban, nº 484, Campinas/SP. A parte autora alega, em suma, que adquiriu o imóvel situado na Rua Nabuco de Araújo, nº 361 C, Embaré, Santos/SP. Por essa razão é que utilizou recursos do FGTS e de financiamento, mediante alienação fiduciária em garantia, oriundo da CEF. Aduz que realmente incorreu em inadimplemento, mas que não lhe foi dada oportunidade para a purgação da mora. Com a inicial (fls. 2/19), vieram os documentos (fls. 20/58). Os autos vieram conclusos para apreciação liminar. É, em síntese, o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, diante dos documentos acostados, não visualizo a presença da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e nem mesmo da fumaça do bom direito. No caso em tela, nos termos da cláusula décima quarta do contrato, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal,

em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 24, inc. VI, da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais (fl. 35). A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada, tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel. Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a alienação do bem oferecido em garantia, após a consolidação da propriedade, para fins de recuperação célere do crédito mutuado na hipótese de inadimplemento. Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, é certo que a parte autora não estava obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não podia, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que correu o risco de ser declarado inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossado do imóvel. Na hipótese dos autos, verifico que certidão extrajudicial esclarece no sentido de que, ... em virtude de pedido verbal de pessoa interessada, ..., prenotou-se requerimento da CEF, datado de 12/2/2014 e registrado ... sob o número 295.986, em 11 de março de 2.014, ..., para intimação de Haroldo Ramos Junior e Rosely das Neves Anastácio Ramos, os quais foram cientificados para pagamento de prestações objeto da alienação fiduciária em referência (fl. 57 - verso). Aliás, trata-se de fato incontroverso, uma vez que a própria parte autora noticia que tentou acordo em momento posterior para a purgação da mora, supostamente sem êxito. Desse modo, tendo sido regular a intimação dos mutuários, não há que se falar em violação ao devido processo legal e nem cerceamento de defesa. De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Consolidada a propriedade em favor da ré, o imóvel foi disponibilizado para alienação, tal qual previsto no artigo 27 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Assim, diante do inadimplemento consolidado, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de promover a consolidação do bem e aliená-lo a terceiro, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constitui, então, em exercício regular de direito. Nesse diapasão, ressalto que a parte autora não realizou depósito de quantia necessária à purgação da mora, o que, à vista do princípio da boa-fé, inviabiliza o pleito antecipatório in casu. Neste contexto, o pedido de depósito das prestações teria o condão de garantir a eficácia ou o resultado útil do provimento final de mérito a ser proferido nestes autos, diante da aparente legalidade da rescisão contratual, antes de arrematado o bem por eventuais interessados. Ademais, em nenhum momento os autores apresentaram uma proposta concreta para purgação da mora. Assim, não havendo comprovação de nulidade ou irregularidade no procedimento extrajudicial de consolidação, não merece acolhimento o pleito anulatório. Noutra giro, a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da jurisprudência abaixo ementada: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 - AC - 1897997). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro a assistência judiciária gratuita requerida (fl. 18). Cite-se a CEF. P. R.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001336-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001336-0) - JAIRO RAMOS X ANTONIO ARNALDO ANDRADE X SEBASTIAO APARECIDO LOPES NEVES X ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO X FERNANDO GONCALVES FREITAS X EDUARDO TOSHINORI SUGAHARA X GERALDO PASSOS FILHO X IOLETE REGINA MACCHETTI PASSOS X MILTON TEIXEIRA X GASPAS LUIZ GOULART DE SIQUEIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X JAIRO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARNALDO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO APARECIDO LOPES NEVES X UNIAO FEDERAL X ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GONCALVES FREITAS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO TOSHINORI SUGAHARA X UNIAO FEDERAL X GERALDO PASSOS FILHO X UNIAO FEDERAL X IOLETE REGINA MACCHETTI PASSOS X UNIAO FEDERAL X MILTON TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X GASPAS LUIZ GOULART DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta, em face da União Federal, pelos autores em litisconsórcio ativo facultativo e que teve por objeto, eximir os autores do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos pela FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FENCO a título de complementação de aposentadoria. Às fls.

1181/1181v foi proferida decisão determinando os parâmetros para se proceder a execução. Fixados os termos do título executivo, foi apresentada pela FENCO a documentação necessária para elaboração dos cálculos, à vista da complexidade dos cálculos, foi determinado à União que promovesse a elaboração da conta de liquidação (fl. 1491). Intimados os autores a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela União, estes manifestaram sua concordância (fl. 1585), sendo homologado os referidos cálculos (fl. 1586) e determinado a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Santo André para que precedesse a elaboração da conta de liquidação em relação ao exequente Sebastião Aparecido Lopes, e sendo requerido pelos exequentes a expedição dos RPVs referentes ao cálculo homologado. Tendo o exequente Sebastião Aparecido Lopes Neves sido intimado a se manifestar sobre a conta apresentada pela União, este manifesta sua discordância alegando que a RFB concluiu que estariam prescritos os créditos, não concordando com essa alegação, e manifestando ainda sua discordância com os cálculos já homologados. À fl. 1608 foi considerada preclusa a rediscussão da matéria quanto aos cálculos homologados e determinada a expedição dos RPVs requeridos, e também, que se aguardasse provocação do interessado (art. 730 do CPC) em relação ao exequente Sebastião Aparecido Lopes Neves. Face ao exposto acima, manifestem-se os exequentes o teor de sua petição de fls. 1623/1624 em que informam sua concordância parcial com o método de cálculo adotado pela contadoria judicial, uma vez que não constam dos autos os referidos cálculos. Aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos para citação da União no art. 730 do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204270-95.1994.403.6104 (94.0204270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES E SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.Santos, 26 de novembro de 2014.

0200601-63.1996.403.6104 (96.0200601-3) - HILDA BARREIROS PIMENTA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X HILDA BARREIROS PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remetam-se os autos à contadoria para que elabore novos cálculos observando o decidido no agravo e nos termos da portaria 0758643 desta 3ª vara. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 7977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203389-94.1989.403.6104 (89.0203389-9) - ORGALINA POUSA FERNANDES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 516. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Fica o (a) Dr. (a) Donato Lovecchio intimado (a) para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido em 17/11/2014 (validade: 60 dias a partir da data de expedição).

0002562-18.1999.403.6104 (1999.61.04.002562-4) - ABILIO LUIZ X ADOLFO VILLARINO ALVAREZ X ALBINO SIMOES X ALVARO RODRIGUES PEREIRA X JULIA CARBALLO LOPEZ MARANON X ANTONIO AFONSO DE AZEVEDO X ARMANDO FERNANDES DOS SANTOS X ARTHUR CEZAR DE ALMEIDA LAMBERT X ARY LOPES X GUILHERMINA BARGA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 411 em favor de Guilhermina Barga. Dê-se a Julia Carballo Lopez Maranon do noticiado às fls. 432/433 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 427, que determinou a intimação do INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 412/424. Intime-se.

0004090-04.2010.403.6104 - ADALBERTO CASA NOVA(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM E SP218016 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 91/2014. Em razão do cancelamento, intime-se o Banco BMG para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal da parcela que lhe cabe do depósito de fl. 138 (50% do valor depositado). Tendo em vista a inércia da parte autora, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se. Fica o (a) Dr. (a) Marcio Rodrigues Vasques intimado (a) para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido em 17/11/2014 (validade: 60 dias a partir da data de expedição).

0000733-79.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS E SP347901 - PAULA BISPO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 82. Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se. Fica o (a) Dr. (a) Paula Bispo de Lima intimado (a) para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido em 18/11/2014 (validade: 60 dias a partir da data de expedição).

0006921-20.2013.403.6104 - YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fl. 211: considerando as incorreções nos dados constantes do mandado acostado à fl. 209 e na certidão em seu verso, entendo não ter sido a parte requerida intimada. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fl. 103, remetendo-se os autos ao SUDP para retificação do pólo passivo, devendo constar apenas a ANVISA. Após, intime-se-a sobre o r. despacho de fl. 206. Cumpra-se com urgência. Int.

0012813-07.2013.403.6104 - UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a cota de fl. 303 verso. Após, venham conclusos. Int.

0005995-05.2014.403.6104 - ESTALEIRO SAO PEDRO COMERCIO DE GELO INSUMOS E SERVICOS

PARA A PESCA LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 76/ 80) e petições de fls. 81/ 83 e 84. Int. com urgência.

0006137-09.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICÍPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL formula pedido de antecipação da tutela nos autos de ação ordinária ajuizada em face do MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, visando à suspensão da exigência de inscrição, no verso do bilhete (senha) entregue aos clientes e usuários de suas agências, do texto determinado pelo artigo 5º, inciso II, do Decreto Municipal nº 2.172-A, bem como a suspensão dos autos de infração lavrados em decorrência de tal determinação. Subsidiariamente, requer seja aceito pela municipalidade o carimbo com o texto do sobredito Decreto, abstendo-se a ré de aplicar quaisquer sanções ou exigência. Segundo a inicial, por meio da Lei nº 1.600-A, o Município de São Vicente instituiu o tempo máximo para atendimento a clientes nas agências bancárias localizadas naquela municipalidade. Para regulamentá-la, o Chefe do executivo editou o Decreto nº 2.172-1, que, dentre outras determinações, estabeleceu que o bilhete da senha de atendimento deveria conter na frente a identificação do estabelecimento, dia e horário de emissão e de atendimento e no verso, inscrição com o tempo definido na Lei como razoável para o atendimento e a sanção imposta pelo não cumprimento, além do órgão responsável por receber as denúncias. Afirma que, embora suas agências tenham se adequado aos termos da nova legislação, surpreendentemente foi autuada no último mês de julho por fiscais municipais por não constar inscrição no verso, mas apenas carimbo com o texto da lei. Sustenta a parcial inconstitucionalidade e ilegalidade do referido Decreto porque exorbita e contraria a Lei Municipal nº 1.600-A, no que tange à determinação de inscrição de textos no verso do bilhete de atendimento. Aduz que a fiscalização ainda se insurge contra o uso de carimbo com o referido texto da lei, argumentando que esse meio não é adequado para o cumprimento da norma. Alega, ainda, que necessitará de tempo, se o caso, para adaptação de todo o maquinário às exigências ora questionadas, visto que tal mudança ensejará, além da confecção e recebimento dos novos produtos, processo licitatório para contratação de empresa para o fornecimento do material. Fundamenta o receio de dano irreparável no fato de estar ora sujeita à multa exorbitante, bem como à suspensão e cassação de seu alvará de funcionamento. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré ofertou a contestação de fls. 42/50, acompanhada de documentos. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em discussão, ainda que nessa fase de cognição inicial, analisando os argumentos expostos pelas partes e os elementos reunidos nos autos, verifico na espécie que razão assiste à autora, porquanto se evidencia - somenos nesta análise, em cognição não exauriente - ter o Chefe do Poder Executivo do Município de São Vicente extrapolado de seu poder regulamentar, na medida em que, a princípio, criou restrição gravosa às instituições bancárias sem a necessária previsão em lei e sem identidade significativa que seja da lei extraível. Senão vejamos: estabelece a Lei Municipal nº 1.600-A/2005: Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de São Vicente, no âmbito de sua competência, autorizado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor, no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário. Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento: I - até 20 (vinte) minutos em dias normais; II - até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados; III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais. IV - até 45 (quarenta e cinco) minutos, nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro. 1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III. 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I a IV leva em consideração o fornecimento dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados. Art. 3º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão bilhete da senha de atendimento, onde constará impresso mecanicamente o horário de recebimento da senha e os recibos de pagamento de contas com a chancela da movimentação bancária correspondente, que comprovará o horário de atendimento do cliente. 1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso desse sistema de atendimento com senhas ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta Lei. 2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento. 3º - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações sendo: I - advertência, quando da primeira infração ou abuso; II - multa; III - suspensão do alvará de funcionamento por 6 meses; IV - cassação do alvará de funcionamento. Já o Decreto nº 2.172-A/2005, em seu artigo 5º, ora questionado, diz: Art. 5º - O bilhete da senha de atendimento deverá conter: I - na parte frontal: a

identificação do estabelecimento, dia e horário de emissão e de atendimento;II - no verso, a seguinte inscrição:O art. 2º da Lei 1600-A/05 define como tempo razoável para atendimento:I - até 20 (vinte) minutos em dias normais;II - até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados;III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais.A não-observância do tempo previsto acarretará a autuação do estabelecimento infrator.As denúncias deverão ser encaminhadas ao PROCON de São Vicente, sendo vedada a denúncia anônima, sem prova material ou testemunhal.Com efeito, o exercício do poder regulamentar deve ser realizado estritamente no âmbito do respectivo balizamento legal que se pretende disciplinar, sendo inaceitável que as regras instituídas pelo Poder Legislativo sofram modificação ou inovação pelo Poder Executivo. Tal conduta representaria usurpação da atividade do Poder Legislativo. Ao decreto regulamentar incumbe minudenciar os termos da lei. É próprio da lei cumprir a função de norma primária, através da qual se criam ou extinguem direitos e obrigações, cabendo ao regulamento tão somente esmiuçar e detalhar a norma legal primária, sem modificar consideravelmente seus contornos. Este julgador vê como possível que dada obrigação ou um dado dever sejam estipulados por uma norma regulamentar, quando ela é o meio estrito de dar cumprimento a um mandamento legal que criava, ele próprio, direitos e obrigações, instrumentando-os. No caso dos autos, todavia, não se pode dizer que o decreto andou pelo mesmo espaço semântico da lei, explicitando-a ou detalhando-a, mas trouxe uma exigência que não é necessária aos fins da própria lei - qual seja, o respeito ao tempo limite para atendimento em agências bancárias. Isto é: não apenas é vedada a criação de obrigações autônomas por meio de decreto, como também a criação de obrigações supostamente derivadas que, por recurso à razoabilidade, não se podem dizer de fato subsidiárias ou decorrentes de obrigações legais. Portanto, constitui requisito de validade sua necessária adequação às obrigações legais.Na hipótese dos autos, portanto, verifico, com os elementos até o momento trazidos na ação, que a Administração Pública Municipal de São Vicente extrapolou seu poder regulamentar, na medida em que criou restrição às instituições bancárias à revelia da imprescindível previsão em lei. Não poderia, pois, criar novos e mais gravosos encargos por meio de mero regulamento, inovando em prejuízo do administrado. Assim o fazendo, incorreu em abuso do poder regulamentar, invadindo a competência legislativa.Ademais, o atributo da imperatividade da norma jurídica não tem relação necessariamente comprovada com a maior exposição pública da literalidade do(s) texto(s) de que seja extraível. Isto é, não se pode dizer com segurança que uma norma legal será mais ou menos cumprida se o texto da mesma for ou não exposto no verso dos papéis de protocolos de senhas no interior de agências bancárias. Nesse sentido, sequer há plenos elementos que façam citada restrição sobreviver ao primeiro teste da proporcionalidade, qual seja, a adequação entre o meio utilizado e o indúbio atingimento de certo fim.Até porque a norma do Legislativo estabeleceu que Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão bilhete da senha de atendimento, onde constará impresso mecanicamente o horário de recebimento da senha e os recibos de pagamento de contas com a chancela da movimentação bancária correspondente, que comprovará o horário de atendimento do cliente. Isto é, será necessário comprovar os horários de chegada e do efetivo atendimento para o exercício dos direitos que da lei decorrem, sendo esta a preocupação efetiva e legítima dos edis do município São Vicente - Poder Legislativo -, medida para a qual não terá qualquer eficácia concreta a exigência de que o texto legal venha impresso (não podendo sequer ser carimbado, sob pena de multa) no verso do bilhete de senha, aspecto em nada relacionado à ratio essendi da norma sob pretenso poder regulamentar, qual seja, a comprovação de possível direito consumerista malferido.De modo ou outro, para que uma medida seja proporcional, não apenas precisará ser adequada (subprincípio da adequação), o que sem dúvidas não dá prova de ser, como também necessária (subprincípio da necessidade); isto é, deve ser inexistente meio menos gravoso para o atingimento do mesmo fim, o que decerto não é o caso, pois, ainda que se entendesse que a exposição de texto legal seja razoável para aumentar sua cogência, sempre haveria a possibilidade de o expor em avisos gerais no interior de agências, mas não no verso de um bilhete impresso em máquina padronizada que, via de regra, assim não está capacitada a fazer. E não só. O terceiro teste da proporcionalidade diz com a relação favorável decorrente do sopesamento entre as vantagens do fim com as desvantagens do meio (suprincípio da proporcionalidade em sentido estrito), isto é, com a indicação de que ocorre uma razão custo-benefício proveitosa. Por outra vez, o teste é avesso ao decreto: demandará realmente a adaptação de todo o maquinário de impressão de papel de senhas às exigências, sem se saber se há produto com similares atributos no mercado (impressão dúplice em máquina portátil e de acesso fácil ao público), o que poderia, como solução somenos parcial, ensejar medidas outras como exigir impressão duplicada através de maquinário ligado a um computador, até mesmo aumentando o tempo de aguardo para a retirada pessoal dos papéis de senha pelo - em favor de quem se estabeleceu a norma, presume-se - consumidor dos produtos e serviços bancários.Portanto, a medida, para além de agredir a reserva legal, não está apta a passar do tríplice teste da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), representando, somenos em análise perfunctória, restrição bonapartista ao funcionamento de instituições bancárias e gerando multas irrazoáveis para além do que imaginou o próprio Poder Legislativo Municipal.No mesmo sentido, a gabaritada doutrina do Procurador de Justiça aposentado do MP/RJ Prof. José dos Santos Carvalho Filho assim ensina quanto à impossibilidade de criação de tais obrigações derivadas impertinentes ou desnecessárias em relação à obrigação precípua legal:O poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta (...).Por essa razão, ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei (contra legem), pena de sofrer

invalidação. Seu exercício somente pode dar-se secundum legem, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. Decorre daí que não podem os atos formalizadores criar direitos e obrigações, porque tal é vedado num dos postulados fundamentais que norteiam nosso sistema jurídico: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). É legítima, porém, a fixação de obrigações subsidiárias (ou derivadas) - diversas das obrigações primárias (ou originárias) contidas na lei - nas quais também se encontra imposição de certa conduta dirigida ao administrado. Constitui, no entanto, requisito de validade de tais obrigações sua necessária adequação às obrigações legais. Inobservado esse requisito, são inválidas as normas que as preveem e, em consequência, as próprias obrigações. Se, por exemplo, a lei concede algum benefício mediante a comprovação de determinado fato jurídico, pode o ato regulamentar indicar quais documentos o interessado estará obrigado a apresentar. Esta obrigação probatória é derivada e legítima por estar amparada na Lei. O que é vedado e claramente ilegal é a exigência de obrigações derivadas impertinentes ou desnecessárias em relação à obrigação legal; neste caso, haveria vulneração direta ao princípio da proporcionalidade e ofensa indireta ao princípio da reserva legal, previsto, como vimos, no art. 5º, II da CF. Por via de consequência, não podem considerar-se legítimos os atos de mera regulamentação, seja qual for o nível da autoridade de onde se tenha originado, que, a pretexto de estabelecerem normas de complementação da lei, criam direitos e impõem obrigações aos indivíduos (...). (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 2005, 14ª Edição, pp. 44-45; negrito no original; sublinhamos). Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da iminente execução das multas impostas e eventual suspensão ou cassação do alvará de funcionamento das agências, a impedir o exercício das atividades institucionais, notadamente as de natureza social, exercidas pela empresa pública autora. Por fim, conquanto não se trate aqui de ação coletiva, a questão a meu ver encontra-se umbilicalmente ligada aos direitos difusos do consumidor - tempo em espera no interior de agências bancárias, por exigência de legislação municipal -, razão pela qual penso ser o caso de dar-se ciência ao Ministério Público, a teor do artigo 82, III do CPC, por interesse público de transcendência coletiva, c.c. artigos 82 e 92 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o efeito de suspender imediatamente a exigência contida no inciso II, do art. 5º, do Decreto Municipal nº 2.172-A/2005, emitido pelo Poder Executivo de São Vicente, sustando, por ora, eventuais autuações lavradas contra a Caixa Econômica Federal em decorrência do referido normativo. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que a acompanham. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer. Oficie-se para ciência e imediato cumprimento. Int.

0007366-04.2014.403.6104 - A TRIBUNA DE SANTOS-JORNAL E EDITORA LTDA X RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA X ATRILOG DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X RRS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X EDITRIZ PROJETOS EDITORIAIS LTDA X PROPAGAR REPRESENTACOES E COM/ LTDA X IPAT - INSTITUTO DE PESQUISAS A TRIBUNA LTDA - EPP X TRI ESPORTES PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Antecipação de Tutela A TRIBUNA DE SANTOS - JORNAL E EDITORA LTDA, RÁDIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA, ATRILOG DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, RRS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EDITRIZ - PROJETOS EDITORIAIS LTDA, PROPAGAR - REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, INSTITUTO DE PESQUISAS A TRIBUNA LTDA e TRI ESPORTES PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, qualificadas nos autos, propõem a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela para que lhes seja assegurada a suspensão da exigibilidade da cota patronal das contribuições previdenciárias incidentes sobre os seguintes valores pagos ao empregado: 1) nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente do trabalho; 2) salário maternidade; 3) férias gozadas; e 4) 1/3 constitucional de férias. Postulam, outrossim, que a ré se abstenha de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial - a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidade ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como CADIN, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Alegam, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduzem que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustentam que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 44/124). A petição inicial foi emendada para retificação do valor atribuído à causa (fls. 136/137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 136/137 como aditamento à inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela consiste em adiantar ao autor parcela dos efeitos da prestação jurisdicional deduzida em juízo, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais

sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Pois bem. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. Quanto ao terço constitucional de férias, em ações análogas já tive oportunidade de decidir que ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a referida verba de natureza indenizatória. Sobre as duas verbas acima tratadas, trago à colação o seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (STJ -**

AgRg no REsp nº 1306726/DF - Min. Sérgio Kukina - DJe 20/10/2014) - grifeiDe outro lado, a despeito de ter reconhecido, também em hipóteses análogas, o caráter indenizatório das verbas pagas pela empresa a título de férias usufruídas e salário maternidade da empregada, curvo-me também à atual e pacífica jurisprudência dos Eg. STJ, que, em recentes decisões, reconhece a natureza remuneratória de tais verbas, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária. Confira-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS, EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. O salário-maternidade possui caráter remuneratório, devendo ser objeto de contribuições previdenciárias, nos termos do Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.II. De acordo com o Recurso Especial acima destacado, a incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010 (STJ, REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2014).III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias.IV. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014 (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014).V. O reconhecimento da repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não é fundamento suficiente para a reforma da decisão impugnada, até porque sequer enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.VI. Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.475.702/SC - Rel. Min. Assusete Magalhães - Dje 04/11/2014) - grifei.A vista de todo o exposto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de garantir a suspensão da exigibilidade do recolhimento dos débitos tributários (vencidos e vincendos) referentes à incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pelas autoras aos segurados empregados:a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho;b) terço constitucional de férias;Por conseguinte, a ré deverá abster-se de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial - a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às referidas contribuições, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidade ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como CADIN, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.CITE-SE.Int.

0008005-22.2014.403.6104 - AMTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI) X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.AMTRANS LOGÍSTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA propõe a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face de LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner CRXU9458029, vazio.Afirma a autora, em suma, que a unidade de carga encontra-se armazenada no recinto alfandegado há aproximadamente 145 (cento e quarenta e cinco) dias, sem que o importador providencie o desembarço da carga.Aduz que embora a mercadoria esteja sob procedimento especial de fiscalização, como consignatária e responsável pelo contêiner, requereu a desunitização da carga e devolução da unidade, não sendo atendida em face de óbices ilegais impostos pela primeira ré.A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda das informações da autoridade fiscal, as quais foram prestadas às fls. 83/88.A União Federal apresentou contestação, suscitando unicamente a carência da ação (fl. 82).Brevemente relatado, decido.Em primeiro plano, observa-se que a parte autora não é a dona do contêiner que almeja ver devolvido(s) ao armador. Atua claramente como empresa de importação e, nessa condição, como consignatário da carga (vide BL

de fls. 36/38). Há o ajuste negocial entre impetrante e o dono do navio, e o título jurídico que lastreia a posse que exerce sobre as unidades de carga titularizadas pelo armador assemelha-se a de um locatário. E ao locatário cabe, segundo disposições do artigo 569, do Código Civil, outras obrigações, restituir a coisa locada, servindo-se dela para os usos convencionados ou presumidos, conforme sua natureza e as circunstâncias, bem como tratá-la como se fosse sua. Dessa forma, não faria sentido que não pudesse exigir em nome próprio a devolução de algo que, não sendo de sua propriedade, está em sua legítima posse. Por tal razão, dou a autora como parte legítima, na forma em que abstratamente alegado o seu direito (tal como são aferidas as condições da ação), mormente pelos elevados custos de estadia da carga. Pois bem. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese, o objeto da demanda consiste na liberação de contêiner depositado no Terminal administrado pela empresa LOCALFRIO S/A, cuja carga não se encontra abandonada, mas está sob ação fiscal. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga versado nos presentes autos acha-se submetida a procedimento especial de fiscalização, nos termos da IN RFB nº 1.169/2011, tendo sido lavrado o termo de retenção (fls. 83/88). Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. Com efeito, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela autora, não vislumbro relevância no fundamento da presente ação. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte onde aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pela autora quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco regular inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro a verossimilhança da pretensão, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Aguarde-se o decurso do prazo para o oferecimento

da contestação pela corr  LOCALFRIO S/A ARMAZ NS GERAIS FRIGOR FICO. Ap s tornem conclusos. Int. Santos, _____ de novembro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0008448-70.2014.403.6104 - SENATOR INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, A pretens o da Autora concernente ao dep sito judicial do valor do d bito questionado, n o comporta maiores digress es, a teor do disposto no artigo 151, II, do C digo Tribut rio Nacional. Em que pese a natureza n o-tribut ria da multa administrativa, o dep sito do valor controverso para fins de suspens o da exigibilidade do cr dito t m amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do C digo Tribut rio Nacional, em rela o aos cr ditos de natureza n o tribut ria pass veis de inscri o em d vida ativa (TRF 1  Regi o, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Ant nio Ezequiel da Silva, 7  Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4  Regi o, AG 200504010139987/SC, 3  Turma, Rel. V nia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Exsurge, assim, o direito   suspens o do cr dito, independentemente do recolhimento da exa o questionada. Ante o exposto, DEFIRO a antecipa o da tutela, mediante a realiza o de dep sito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, ter  o cond o de suspender a exigibilidade do cr dito fiscal relativo ao Processo Administrativo n  11128.728.337/2013-98. O dep sito dever  ser efetuado na Ag ncia da Caixa Econ mica Federal, mediante DARF espec fico para essa finalidade, nos termos do artigo 1  da Lei n  9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE n  64/2005. Ressalvo   autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade do valor depositado. Comprovado o dep sito, oficie-se, com urg ncia, para ci ncia e cumprimento. Cite-se. Int. e oficie-se.

0008457-32.2014.403.6104 - ASSECOMEXBRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA. - ME (SP208756 - F BIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decis o. Formula o autor pedido de antecipa o de tutela, para que se determine a suspens o da exigibilidade do cr dito tribut rio consubstanciado na multa objeto do Auto de Infra o n  0717600/00897/13 (PAF 10711.731951/2013-94), lavrado pela Alf ndega do Porto de Santos, por infra o  s disposi es do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei n  37/66. Argumenta: 1) n o ocorr ncia de omiss o, uma vez que as informa es foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) inexist ncia de preju zo   administra o em decorr ncia da imputada extemporaneidade das informa es; 3) viola o aos princ pios da proporcionalidade, isonomia, vedac o ao confisco, motiva o e razoabilidade; 4) incid ncia no caso concreto do instituto da den ncia espont nea; 5) a conduta tipificada no auto de infra o n o se subsumiu a norma vigente, j  que se trata de procedimento documental de responsabilidade exclusiva dos armadores-transportadores e n o do agente mar timo. Com a inicial vieram os documentos.   o breve resumo. Decido. Disp o o artigo 273 do C digo de Processo Civil que o juiz poder , a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequ voca, se conven a da verossimilhan a da alega o e haja fundado receio de dano irrepar vel ou de dif cil repara o. Pois bem.   luz da prova pr -constitu da produzida nos autos, verifico que o autor, na qualidade de agente de carga (interveniente de opera es de com rcio exterior), sofreu autua o e aplica o de multa, porque prestou, extemporaneamente, informa o sobre opera o de importa o (fls. 39/50). A hip tese   regulada pelo artigo 107, inciso IV, al nea e, do Decreto-Lei n  37/66, com reda o dada pelo artigo 77 da Lei n  10.833/2003, que assim disp o: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Reda o dada pela Lei n  10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...e) por deixar de prestar informa o sobre ve culo ou carga nele transportada, ou sobre as opera es que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada   empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de servi os de transporte internacional expresse porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispunha a IN-RFB n  800/2007,    poca do fato gerador da obriga o questionada (12/01/2010): Art. 22. S o os seguintes os prazos m nimos para a presta o das informa es   RFB: I - as relativas ao ve culo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarca o no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associa o de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da sa da da embarca o, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exporta o, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da sa da da embarca o, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exporta o, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da sa da da embarca o, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarca o, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permane am a bordo; e III - as relativas   conclus o da desconsolidac o, quarenta e oito horas antes da chegada da embarca o no porto de destino do conhecimento gen rico. Neste caso, a atracac o do navio que trazia a carga objeto da desconsolidac o ora em debate se deu na data de 19/12/2009,  s 07h06m. Consoante o acima disposto (IN RFN n  800/2007, art. 22, III) a desconsolidac o deveria estar concluída em at  48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarca o no Porto de destino. Assim, cabia a autora ter providenciado o registro

daquela operação até, no máximo, às 07h06m do dia 17/12/2009. Mas não o fez. Nesse contexto, descreve o auto de infração (fl. 48):[...] A embarcação prosseguiu sua viagem e veio a atracar no porto de destino do CE-Mercante Genérico supracitado - Rio de Janeiro/RJ - no dia 19 de dezembro de 2009, às 07:06:00h, conforme detalhes da Escala nº 09000382128/Rio de Janeiro, a fl. 21. Considerando a data/hora da atracação no porto do Rio de Janeiro/RJ, o limite para que os demais Agentes de Carga (desconsolidadores) ou seus representantes prestassem as informações de sua responsabilidade, nos termos dos art. 22, III e art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008, era até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação naquele porto, ou seja, até as 07:06:00h do dia 17 de dezembro de 2009. No entanto, a Assecomxbrasil Transportes Internacionais e Agenciamentos Ltda - ME na qualidade de agente de carga (desconsolidador), procedeu à desconsolidação do C.E. - Mercante Genérico supracitado informando o C.E. - Mercante Agregado (HBL) nº 131.005.003.806.368, somente no dia 12 de janeiro de 2010, às 08:56:56h, restando portanto intempestiva a informação prestada, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO, conforme extrato do C.E. - Mercante a fls. 22 e 31. Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Ressalto, aliás, que o autor nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo o requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Enfim, em que pese o arrazoado inicial, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, porquanto os elementos trazidos pelo autor não se mostram suficientes ao convencimento da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal deve apontar para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Não obstante, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em

relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).Faculto, destarte, ao autor, a realização de depósito em dinheiro do valor da multa exigida, (artigo 151, II do C.T.N. cc Súmula 112 do STJ), na forma do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando à ré o direito de verificar a integralidade e exatidão montante depositado, inclusive para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal.Cite-se.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010676-52.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci Cristina Dias da Silva(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X Almir Lopes Farias(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Vistos.Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 318/321. Intimem-se os defensores constituídos dos acusados Nanci Cristina Dias da Silva e Almir Lopes Farias para ciência da sentença proferida às fls. 302/316, bem como para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005750-91.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADRIANO DA ROCHA BRANDAO(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES) X JOSE ADRIANO CINTRA(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA) X JOAO CARLOS COSTA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO)

Vistos.Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 579/614. Intimem-se os defensores constituídos dos acusados Adriano da Rocha Brandão, José Adriano Cintra e João Carlos Costa para ciência da sentença proferida às fls. 489/498, bem como para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006752-67.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Fls. 220: Manifeste-se a defesa quanto a não localização da testemunha Maria Aparecida Borean.Indefiro o pedido da defesa de fls. 221/222 e 223/224, tendo em vista que, tratando-se de audiência presencial e presidida por este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, somente alguns atos relativos à audiência serão realizados por meio de videoconferência, como a oitiva de uma testemunha de defesa e o interrogatório dos réus. Assim, o patrono dos acusados deverá estar presente, podendo conversar com seus assistidos antes de serem interrogados, por telefone.

Entretanto, caso opte por acompanhar da Seção Judiciária de São Paulo/SP, onde os acusados deverão comparecer para serem interrogados, não haverá prejuízo algum, pois de lá poderá acompanhar a eventual oitiva da testemunha residente nesta Comarca de Santos/SP e fazer perguntas através do sistema de videoconferência.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9563

CARTA PRECATORIA

0005863-15.2014.403.6114 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI) X JOAO RODRIGUES MALDONADO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Aos quatro dias de dezembro do ano dois mil e quatorze, às 14:00h na Sala de Audiências da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, onde se encontrava presente a MM. Juíza Federal, Dra. ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA, comigo Técnica Judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência. Ausente a testemunha de defesa JOÃO RODRIGUES MALDONADO, ausente defensor, presente o Procurador da República, Dr. Ricardo Luiz Loreto. Iniciados os trabalhos. Pela MM. Juíza foi dito que: Ante a ausência da testemunha devidamente intimada, redesigno a audiência para o dia 11/12/2014 às 13:30h, devendo a testemunha ser conduzida coercitivamente. Cumpra-se com urgência. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Téc. Jud., digitei

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001139-75.2008.403.6114 (2008.61.14.001139-0) - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA LAGO LEVINSOHN ABDUL HADI X DEIVE STEPONAVICIUS X GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

VISTOS.Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra GABRIELA DO LAGO LEVINSOHN, DAVID STEPONAVICIUS, GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD e MOHAMAD ORRA MOURAD qualificados nos autos, denunciados como incurso nas sanções do artigo 168-A do Código Penal.O réu Mohamad noticiou, às fls. 366/370, o pagamento integral do valor do débito inscrito sob nº 37.099.338-1.A Fazenda Nacional manifestou-se quanto ao pagamento integral da dívida, fls. 378/379.O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à extinção da punibilidade, fls. 398/399.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados GABRIELA DO LAGO LEVINSOHN, DAVID STEPONAVICIUS, GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD e MOHAMAD ORRA MOURAD, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, após as cautelas de estilo.P.R.I.C. Sentença tipo E

Expediente Nº 9566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002900-44.2008.403.6114 (2008.61.14.002900-0) - OLIMPIA DORACI DOS SANTOS MOURA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 123/127 e 159/171 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas

condições de herdeiros do de cujus. As fls. 174 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de RAIMUNDO FERREIRA DE MOURA, FABIO LUIZ FERREIRA DE MOURA, INGRID PAULA MOURA DE BRITO, ROGERIO FERREIRA DE MOURA como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar OLIMPIA DORACI DOS SANTOS MOURA - Espólio. Defiro a produção de prova médico pericial INDIRETA. Nomeio como Perito Judicial a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, para a realização da perícia. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando de forma indireta era portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impedia de praticar os atos da vida independente? O mesmo carecia da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando fazia tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontravam à disposição dele? 8. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando tenha ficado temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

0007109-80.2013.403.6114 - SERGIO LUIZ GUSSEN DOS SANTOS (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se carta precatória para o endereço indicado na manifestação de fl. 116, a fim de que seja atendida a determinação de fl. 73. Int.

0007168-68.2013.403.6114 - IVAN CONCEICAO (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a advogada o endereço da parte autora diante da diligência negativa de fl. 96/97, viabilizando sua intimação para comparecimento à audiência designada. Int.

Expediente Nº 9567

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001955-67.2002.403.6114 (2002.61.14.001955-6) - JOSE EDSON ANTUNES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE EDSON ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 781. Oportunamente será apreciada a petição de fls. 782/791. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3463

EMBARGOS A EXECUCAO

0001032-62.2007.403.6115 (2007.61.15.001032-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-58.2004.403.6115 (2004.61.15.001537-4)) PHOENIX DE SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 325: com razão o embargante. Corrijo o erro material constante da certidão de fls. 323 para fazer constar: Certifico e dou fé que faço a intimação do embargante, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o embargante para ciência do despacho de fls. 320. Publique-se, e após o prazo, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.

0002603-92.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-56.2012.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

Primeiramente, intime-se a embargada da sentença de fls. 51-53. Fls. 55-76: recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do C.P.C. Vista à apelada para a resposta, e após, subam-se os autos ao E. TRF 3, com nossas homenagens.

0001944-49.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-62.2010.403.6115 (2010.61.15.000191-0)) JOSE ORLANDO FIGUEIREDO ME X JOSE ORLANDO FIGUEIREDO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Recebo a apelação no efeito devolutivo, pois não há efeito suspensivo na apelação interposta à sentença extintiva sem resolução do mérito. 2. Vista ao apelado para contrarrazões, e após, subam os autos ao E. TRF 3, com as nossas homenagens. 3. Intimem-se, servindo-se de cópia desta.

0000138-42.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-86.2002.403.6115 (2002.61.15.002445-7)) JOSE DOLPHINE X ANESIA MARCELINO DE GODOY DOLPHINE(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES)

Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ DOLPHINE e ANÉSIA MARCELINA DE GODOY DOLPHINE, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam os embargantes a incerteza e iliquidez do título, a ausência de notificação para pagamento, o excesso de execução, em razão da incidência de juros e correção desde o inadimplemento, o anatocismo, a capitalização de juros, a ilegalidade da comissão de permanência e da tabela Price, e o excesso de penhora. Juntaram procuração e documentos (fls. 31-166). Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 167). Os embargantes juntaram documentos às fls. 169-73. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 175). Impugnação da CEF às fls. 176-86, em que alega, preliminarmente, a ausência de memória de cálculo. No mais, impugna as alegações vertidas na inicial. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, relevante mencionar que os presentes embargos teriam sido ajuizados intempestivamente, considerando-se que o prazo de oposição de embargos à execução de título judicial é de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação (Código de Processo Civil, art. 738). No entanto, observo que, tanto no mandado de citação (fls. 94 da execução), quanto no mandado de penhora (fls. 141), constou prazo equivocadamente para a oposição de embargos. Assim, em que pese a intempestividade, pela segurança jurídica, devem ser analisados os presentes embargos, que foram ajuizados dentro do prazo informado no mandado. Indefiro o pedido do embargante de interrogatório do embargado, considerando-se que as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental. Indefiro, ademais, a realização de prova pericial, tendo em vista que o embargante a requer com o intuito de ver excluídos encargos que entende ilegais, sendo que, após a análise do mérito, é possível sua exclusão por simples cálculo, como se verá adiante. Em relação à preliminar arguida pela CEF, consigno que na inicial restaram claros quais os encargos que o embargante entende indevidos e que gerariam o alegado excesso de execução, o que permitiu o contraditório pelo embargado. A inicial contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. Não foram arguidas outras preliminares. Passo à análise do mérito. Quanto à alegação de iliquidez do título, observo que este se trata de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. O documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme o contrato em questão (fls. 11-6 da execução), configura título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. Ademais, o título veio acompanhado de planilhas de demonstrativo de débito e evolução contratual (fls. 18-9), trazidos como

cálculos de atualização, a corroborar a liquidez do contrato. Quanto à notificação da parte para pagamento, verifico que no contrato consta expressamente cláusula que dispõe sobre a responsabilidade do devedor de efetuar o pagamento de parcelas, nas datas pré-definidas (cláusula quinta). Ademais, consta na cláusula décima segunda, que trata do vencimento antecipado da dívida, que este se dará independentemente de notificação judicial e extrajudicial do devedor. Com o inadimplemento, inicia-se a incidência dos acréscimos previstos na cláusula décima primeira, não havendo qualquer amparo legal para a incidência dos encargos de mora somente após o ajuizamento da execução, como pretende o embargante. Devem ser afastadas, ainda, as alegações quanto à capitalização juros, limitação dos juros remuneratórios e indevida cobrança de comissão de permanência e de aplicação da Tabela Price. A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos pólos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitasse simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar). A limitação judicial - ou mesmo legal - de juros contratados esbarra na livre iniciativa que baliza a ordem econômica nacional (Constituição da República, art. 170, caput). A interferência do poder público, de qualquer de suas esferas, no trato negocial (portanto, privado) é excepcionalíssima e destinada apenas a coibir abusos. O abuso, entretanto, se destaca por destoar injustificadamente das práticas corriqueiras do mercado. Por isso, é dever da parte, a quem o reconhecimento de suposto exagero aproveita, alegar e provar que o negócio travado foge da praxe do mercado, sem justificativa. Isso não significa ser lícito ao juízo revisar o contrato a fim de torná-lo semelhante aos que os demais agentes econômicos praticam. Fazê-lo seria instituir cartel. Só a vantagem imoderada, irrazoável (sem motivo) forja o abuso a ser removido. A comissão de permanência, por sua vez, está expressa na cláusula décima primeira do contrato (fls. 15). A comissão de permanência tem previsão na Resolução BACEN nº 1.129/86, in verbis: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n.4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais,

bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento;(...) Referido encargo incide na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo (STJ, AgRg no REsp 854273/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/10/09). Não há nos autos evidência de que a comissão de permanência foi cumulada com os juros remuneratórios pactuados. A comissão de permanência, a rigor, não é encargo para remunerar algum comissionário, mas genuíno regime remuneratório, após o período do contrato, calculada sob específicas condições para se manter os riscos de inadimplência interbancária sob controle. Em outras palavras, durante a vigência do contrato, a remuneração do mutuante se dá pelos juros moratórios/compensatórios pactuados; após o vencimento, sob inadimplência, a remuneração é calculada por comissão de permanência. O que se proíbe é a cumulação de ambos mecanismos de remuneração. Os cálculos da execução devem esclarecer que até o dia do vencimento as parcelas foram calculadas sob a taxa de juros remuneratórios e, após o vencimento, o cálculo foi feito apenas sob a comissão de permanência. É certo que a comissão de permanência é mecanismo de remuneração: é imprescindível a previsão contratual, como há no caso. Ademais, não é permitido que a comissão de permanência supere o quanto estipulado a título de juros remuneratórios durante a vigência do contrato. Não há ilegalidade no procedimento da embargada, devendo-se aplicar o pacta sunt servanda. Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação. As planilhas de evolução do crédito apresentadas pela embargada (fls. 18-9 da execução) demonstram que não estão sendo cobrados juros de mora, mas observo a incidência da comissão de permanência e de multa contratual de 2%. A incidência da multa contratual, por si só, não é indevida, uma vez prevista no contrato (cláusula décima quarta). Não pode incidir a referida multa sobre o valor já atualizado pela comissão de permanência, o que se verifica no caso. Assim, deve ser dada procedência a esta parcela do pedido do embargante, para fins de se reduzir a multa contratual de 2%, que deverá incidir tão somente sobre o valor inicial da dívida (R\$ 5.754,45, conforme fls. 18 da execução) e não sobre o valor calculado após a aplicação da comissão de permanência (R\$ 8.905,93). Por fim, quanto ao excesso de penhora, consigno que referido pedido não combate o título, não sendo, portanto, matéria típica de embargos, razão pela qual será analisado diretamente nos autos da execução. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo procedentes os embargos para fins de reduzir a multa contratual de R\$ 178,12 para R\$ 115,09. 2. Julgo improcedentes os embargos quanto aos demais pedidos. 3. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 4. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 900,00, considerando-se a sucumbência mínima do embargado. Observe-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Atente-se a Secretaria para que equívocos quanto ao prazo para oposição de embargos não mais ocorram. d. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000251-93.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-62.2013.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO, objetivando a extinção da execução que lhe move o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE. Alega o embargante: a ilegitimidade de parte, a nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo, a nulidade da CDA que embasa a execução, a imunidade recíproca, bitributação, afronta ao princípio da irretroatividade, a inconstitucionalidade e ilegalidade das cobranças, e excesso de execução, por haver anatocismo. Recebidos os embargos (fls. 16). O SAAE apresentou impugnação às fls. 19/31. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Observo que a ação executiva foi instaurada inicialmente em face da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, que tinha natureza jurídica de sociedade de economia mista, portanto, sujeito passivo de execução fiscal (artigo 1º, da Lei Estadual/SP nº 10.410/71). A UNIÃO ingressou no feito como sucessora da FEPASA, portanto, correta a citação nos termos do artigo 730, do CPC (fls. 09 da execução). Primeiramente, afastado a ilegitimidade de parte levantada pela embargante. A CDA que fundamenta a execução consigna expressamente como devedor a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. Os imóveis pertencentes à

extinta FEPASA, posteriormente absorvida pela Rede Ferroviária Federal S/A, que foi extinta em 22/01/07, por força da MP nº 353, convertida na Lei nº 11.483/07, foram transferidos à União (artigo 2º, da Lei nº 11.483/07). A celeuma jurisprudencial sobre a espécie de remuneração exigível pela prestação dos serviços de água e esgoto deve considerar o modo da Administração oferecê-los. Os serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto oferecidos compulsoriamente impõem a Administração a se remunerar por taxa, não tarifa. A compulsoriedade se caracteriza pela imposição legal dos prédios se manterem ligados à rede de saneamento. São, a rigor, serviços específicos e divisíveis, pois aferidos por hidrômetro. Por vezes, a taxa se justifica pela estipulação de consumo mínimo de volume de água, caracterizando-se a utilização potencial. Inolvidável, ainda, que o abastecimento de água potável e coleta de esgoto compõem ações de saneamento básico, sob diretriz da Lei nº 11.445/07 em atenção ao art. 20, XX, da Constituição da República. Trata-se de serviço de interesse público. Diante da imposição legal de os prédios se ligarem ao sistema de saneamento - a abranger fornecimento de água e esgotamento sanitário (Lei nº 11.445/07, art. 2º, III) - inaceitável que a remuneração por tais serviços se dê por tarifa. Inaplicáveis, portanto as disposições do art. 29, I da Lei nº 11.445/07 ao instituir a tarifa como instrumento remuneratório. Não se diga que os serviços públicos concedidos deverão obedecer política tarifária (Constituição da República, art. 175, III); a disposição é aplicável aos casos de concessão às pessoas privadas, não aos casos de delegação por descentralização à administração indireta, caso em que desnecessário manter o estrito equilíbrio econômico e financeiro da concessão. Não obstante, é possível observar-se a fungibilidade entre taxa e tarifa se esta, a par do nome, foi instituída segundo o regime tributário da taxa. Na espécie, a parte embargante se opõe à cobrança pelos serviços de água e esgoto. A CDA contém todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.380/80, o que se constata pela leitura do documento às fls. 04, onde consta o valor originário da dívida, a data de vencimento, a forma de atualização monetária e a taxa de juros moratórios. O fato de constar o nome da extinta FEPASA como devedora não compromete a exigibilidade do título em relação à embargante. Como o Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, que posteriormente teve seu patrimônio incorporado pela UNIÃO, que a sucedeu em direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada (artigo 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/07), é sem dúvida ser a embargante sucessora da devedora tal como consta no título; perfeitamente possível ser sujeito passivo na execução (Código de Processo Civil, art. 568, II, fine). No mais, a CDA contém todos os elementos requeridos pelo art. 202, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. A notificação de lançamento, no caso, consiste em entrega da conta correspondente, após o emprego do instrumento de medição, no endereço cadastrado. Como de ordinário acontece, presume-se a efetiva entrega, seja pelo próprio fiscal-leiturista, seja pelos correios, posteriormente. A alegação de utilização do serviço por terceiro também não merece prosperar. A CDA que fundamenta a execução consigna expressamente como devedor a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. Os imóveis pertencentes à extinta FEPASA, posteriormente absorvida pela Rede Ferroviária Federal S/A, que foi extinta em 22/01/07, por força da MP nº 353, convertida na Lei nº 11.483/07, foram transferidos à União (artigo 2º, da Lei nº 11.483/07). Como já mencionei, entendo que a remuneração devida pela utilização dos serviços de água e esgoto deve seguir a sistemática tributária, pela modalidade taxa, ainda que o serviço público seja afetado à autarquia constituída para esse fim. Embora os autos falem em cobrança de tarifa, bem como a lei municipal que autorizou sua cobrança (Lei municipal nº 10.255/89 - São Carlos), considero atendidos os requisitos necessários à instituição de taxa. Houve adoção de lei. Trata-se de serviço especificado e divisível, pelo volume de água fornecida e esgoto coletado (art. 6º). Ainda, cuida-se de serviço obrigatório, inafiançável à liberdade de contratar (art. 5º). A base de cálculo resta instituída com referibilidade ao serviço prestado, isto é, o custo do volume de água e esgoto (art. 6º) e prevê multa moratória no caso de inadimplemento (art. 14). A lei apenas peca em chamar a exação de tarifa e não de taxa. À exceção da nomenclatura incorreta, a cobrança se pauta em ditames observados em lei instituída pelo titular do serviço. Como o regime é tributário, pode a lei estabelecer a responsabilidade pela taxa (Código Tributário Nacional, art. 121, parágrafo único). Natural ser contribuinte da taxa o usuário, pois taxa se cobra pela utilização de serviços. Responsável será quem, desde que contemplado expressamente pela lei, tenha relação com o fato gerador (Código Tributário Nacional, art. 128). Referida lei municipal mencionou expressamente o proprietário do imóvel como responsável pela tarifa (rectius: taxa; art. 30). Certamente há relação do proprietário com os serviços obrigatórios de fornecimento de água e coleta de esgoto, pois tais medidas dizem com o uso adequado da propriedade: o exercício do domínio deve atender às posturas administrativas, como a imposição de ligação à rede de saneamento (Código Civil, art. 1.228, 1º). Pelos argumentos acima expostos, ademais, resta claro que não há inconstitucionalidade na cobrança da taxa em execução. Incabível, ainda, a alegação quanto à aplicação do princípio da irretroatividade tributária, considerando-se que a lei instituidora da taxa em questão data de 1989 (Lei municipal nº 10.255/89) e os fatos geradores se referem ao período de 05 a 11/2011. Descabida a defesa baseada em imunidade tributária. Cuidando-se de taxa, não incide a imunidade entre os entes federativos, restrita a impostos, prevista no art. 150, VI, da Constituição da República. Além disso, não há anatocismo. Primeiro, a CDA não contempla a incidência de SELIC. Segundo, o cômputo dos consectários foi feito separadamente em cada parcela inadimplida. Terceiro, a incidência de correção monetária, juros de mora e multa está amparada por previsões legais. Não há também bitributação. Há taxa de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto, pois divisíveis. A definição legal de divisibilidade não se refere à quantidade consumida de serviço, mas à

utilização separada por usuário (Código Tributário Nacional, art. 79, III).Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os embargos.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 20,00.ObsERVE-SE complementarmente:a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.b. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, do CPC).c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.d. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000862-46.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-73.2013.403.6115) NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS - ME X NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por NILCEMAR DE CÁSSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS ME e NILCEMAR DE CÁSSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS, objetivando a extinção da execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega o embargante a falta de condições para o adimplemento do contrato, considerando-se, em especial, o fechamento da empresa, a nulidade do contrato, a limitação de juros a 1%, a capitalização de juros e o anatocismo. Requer a gratuidade de justiça. Recebidos os embargos e deferida a gratuidade (fls. 19). A CEF apresentou impugnação às fls. 20/35, em que alega, preliminarmente, o desatendimento ao art. 739-A, 5º, do CPC. Afirma, ademais, a regularidade do contrato e dos juros incidentes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afastar a preliminar de inépcia da inicial. A inicial contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. Trata-se de ação de execução do valor oriundo da cédula de crédito bancário, GIROCAIXA Fácil, OP 734, que soma a importância de R\$ 103.021,96, para a data de 30/12/2013, tendo o contrato sido celebrado entre as partes em 20/07/2012. Afastar a alegação de nulidade do contrato, pois realizada pelo embargante de forma generalizada, sem que fossem apontadas as cláusulas que considera nulas. Devem ser afastadas, ainda, as alegações quanto à capitalização de juros e limitação dos juros remuneratórios. A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos pólos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sobre juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se

submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar). A limitação judicial - ou mesmo legal - de juros contratados esbarra na livre iniciativa que baliza a ordem econômica nacional (Constituição da República, art. 170, caput). A interferência do poder público, de qualquer de suas esferas, no trato negocial (portanto, privado) é excepcionalíssima e destinada apenas a coibir abusos. O abuso, entretanto, se destaca por destoar injustificadamente das práticas corriqueiras do mercado. Por isso, é dever da parte, a quem o reconhecimento de suposto exagero aproveita, alegar e provar que o negócio travado foge da praxe do mercado, sem justificativa. Isso não significa ser lícito ao juízo revisar o contrato a fim de torná-lo semelhante aos que os demais agentes econômicos praticam. Fazê-lo seria instituir cartel. Só a vantagem imoderada, irrazoável (sem motivo) forja o abuso a ser removido. A parte não justifica qual seria o abuso. A taxa de fls. 18 não denota exagero. É inviável a revisão contratual para limitar ou reduzir os juros contratados, já que, por si só, da taxa não se verifica abusividade. Aliás, é fato notório que outros financiamentos, inclusive dotados de garantia real, têm taxas mensais semelhantes ou maiores. Nem se diga comparar com os custos de financiamento rotativo de cartões de crédito, sabidamente com taxas maiores dos que a ora discutida. Daí não haver abusividade. Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação. Do fundamentado, 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC), cuja exigibilidade permanece suspensa diante da gratuidade deferida. 4. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-05.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-59.2013.403.6115) QUASE TUDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X ANDRE LUIZ LACERDA FERRAS X KELLY CRISTINA MARTINELLI DE ALBINO PEREIRA (SP286913 - ANDRESSA CRISLAINE CONEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante regularize a representação postulatória, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC). Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0001532-84.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-75.2006.403.6115 (2006.61.15.001887-6)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA (SP147475 - JORGE MATTAR)

Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, no bojo de embargos à execução de nº 0001887-75.2006.403.6115 movido por Indústria de Componentes Plásticos Incoplãs Ltda., em que alega, em síntese, o excesso de execução. A embargante apresentou cálculos que entendem devidos às fls. 5-6. O embargado, devidamente intimado, deixou de se manifestar (fls. 8 vº). Esse é o relatório. D E C I D O. Primeiramente, consigno que os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Neste contexto, já que nenhuma das partes tomou iniciativa de levantar o valor da causa; que o embargante não declinou na inicial e não trouxe cópia da CDA, cuidando-se de execução já arquivada, pela consulta processual que ora junto, identifique o valor da causa da execução embargada em R\$ 2.392,32, na data da distribuição em 29/06/2005. Neste ponto, as partes convergem. Considerando o valor de honorários fixado em acórdão (fls. 105-5 dos autos apensos nº 0001887-75.2006.403.6115) de dez por cento do valor da causa - R\$ 239,23, atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral (11/2014), o valor é de R\$ 386,49 para esta data. Desse modo, o valor apresentado pelo embargante encontra-se correto, pois atualizado para a data da distribuição da execução fiscal em 06/2005, embora atualizado até outubro de 2013. Do fundamentado, julgo procedentes os embargos à execução e declaro como hábil à execução de honorários advocatícios o valor de R\$ 386,49, atualizado para novembro de 2014. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual. Disponho complementarmente: a. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. b. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000510-16.1999.403.6115 (1999.61.15.000510-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000507-3)) INDUSTRIA E COMERCIO CARDINALI LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001977-30.1999.403.6115 (1999.61.15.001977-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-45.1999.403.6115 (1999.61.15.001976-0)) RASA AGRO INDUSTRIAL(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do empresa executada, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, IV, e in verbis: Intime-se a parte para regularização da representação postulatória, em 15 (quinze dias). Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 212.

0001013-61.2004.403.6115 (2004.61.15.001013-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-94.2000.403.6115 (2000.61.15.002352-3)) PEQUERRUCHOS CENTRO DE RECREACAO INFANTIL S/C LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001535-20.2006.403.6115 (2006.61.15.001535-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-82.2005.403.6115 (2005.61.15.000492-7)) SETORFRES INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001736-12.2006.403.6115 (2006.61.15.001736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-29.2004.403.6115 (2004.61.15.001623-8)) SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/C LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 400: a: pedido já analisado, consoante traslado da sentença da Execução Fiscal nº 0001623-29.2004.403.6115 a fls. 385.Considerando-se que a execução fiscal à qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência encontra-se arquivada, e que seria cabível o pedido de fls. 400, b, em sede de execução, somente, indefiro o requerido. Ademais, a embargante não comprovou a existência do seu cadastro perante o CADIN.Publique-se. Intimem-se, inclusive para manifestação do embargado quanto à certidão de fls. 396.

0000978-96.2007.403.6115 (2007.61.15.000978-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-04.2004.403.6115 (2004.61.15.002336-0)) AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001832-90.2007.403.6115 (2007.61.15.001832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-39.2007.403.6115 (2007.61.15.001525-9)) MARIA HELENA MENIN SELEGHIM(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº

10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001291-18.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-93.2008.403.6115 (2008.61.15.001933-6)) ESPOLIO DE ANTONIO DOMICINIANO DE SOUZA(SP166715 - FÁBIO ROHRER ZERAIK) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Diante do traslado de fls. 149, em que houve a homologação da desistência da apelação interposta nos presentes autos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Intime-se a embargante a pagar o valor determinado em sentença e atualizado pela embargada (fls. 142-147), nos termos do art. 475-J do C.P.C. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista à Embargada. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C. Publique-se. Int.

0001989-24.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-02.2010.403.6115) UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)

Intime-se a embargante da sentença de fls. 316-317. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002130-43.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-43.2011.403.6115) BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Defiro o pedido de fls. 171 para que seja levantado o valor depositado a fls. 166 pelo perito nomeado nos autos. Expeça-se alvará de levantamento do aludido valor, intimando-se o perito nomeado a fls. 131 a promover sua retirada em Secretaria. Sem prejuízo, em face da vinda do laudo (fls. 171-205), dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Int. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE SOBRE O LAUDO JUNTADO)

0001847-83.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-52.2011.403.6115) FABRICA DE LIMAS SAO CARLOS LTDA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FÁBRICA DE LIMAS SÃO CARLOS LTDA, objetivando a extinção da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, em que alega, em suma, a nulidade dos títulos que embasam a execução, a falta de notificação do sujeito passivo e a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Juntou procuração e documentos (fls. 10/93). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 95). Impugnação pela embargada às fls. 97/107. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas (fls. 108). A União informou não haver provas a produzir (fls. 108-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido de determinação de juntada do procedimento administrativo. O embargante possui pleno acesso àqueles autos e não há qualquer prova de que houve óbice ao referido acesso. Ademais, constitui ônus da parte embargante comprovar alegações constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Consigno, de início, que, nos tributos por homologação, como é o caso dos presentes autos, o crédito tributário constitui-se com a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF ou Declaração de débito confessado em GFIP (DCGB-DCG Batch). Nessa hipótese é desnecessário procedimento administrativo no sentido de homologar a declaração antes de inscrever o débito em dívida ativa. Da mesma forma, tendo o crédito tributário sido constituído mediante declaração do contribuinte, não se faz necessária sua notificação quanto a eventuais lançamentos de débitos (STJ, Resp 1097703/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 29/10/2009). Quanto aos procedimentos administrativos instaurados quando da inscrição dos débitos em dívida ativa, mencionados nas CDAs, ressalto, novamente, que o embargante possui pleno acesso àqueles autos, cabendo à parte embargante comprovar suas alegações. Não procede, ademais, a alegação do embargante quanto à nulidade dos títulos que embasam a execução, pois contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. O fato de haver fundamentações diversas nos títulos não lhes retira a certeza e

liquidez.Quanto à inclusão indevida de juros e correção no valor do débito, consigno que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta, o que afasta, por si só, as alegações do embargante.Reputo, ainda, que não há irregularidade na incidência da taxa SELIC.Desde o início de vigência da Lei nº 9.065/95, há expressa previsão legal de incidência da taxa SELIC como juros moratórios de créditos tributários, a qual pode perfeitamente ser calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.111.175/SP. Além disso, a aplicação da SELIC é prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal.De resto, não há provas de que houve a incidência cumulativa de quaisquer outros índices de correção monetária além da SELIC, não sendo as alegações da embargante hábeis a afastar a presunção de legitimidade, liquidez e certeza da CDA (art. 3º da Lei nº 6.830/80).Do fundamentado:1. Resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os embargos.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00.ObsERVE-SE COMPLEMENTARMENTE:a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002220-17.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-76.2010.403.6115) OSWALDO LUIZ CARRARA SAO CARLOS(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)

Ciência à embargada da sentença de fls. 67. Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista ao apelado para resposta, e após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002298-11.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-16.2009.403.6115 (2009.61.15.002007-0)) R G CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos por R.G. CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, objetivando sanar contradição na sentença proferida às fls. 113-14, especificamente no que se refere à produção de prova pericial.Afirma o embargante que, apesar de indeferida a prova pericial, constou na sentença rejeição de parcela do pedido em razão de ausência de provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536).A parte embargante alega contradição na decisão. Contudo somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria jurisprudência - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hipóteses seriam de genuínos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; foge-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua fundamentação e dispositivo. No mais, não cabem os embargos de declaração (Código de Processo Civil, art. 535, I).Não se prestam os embargos de declaração ao revolvimento de matéria já analisada no âmbito da decisão proferida e muito menos à inovação de fundamentos fáticos e jurídicos não cogitados oportunamente pela parte, em razão do princípio da correlação entre a demanda e a sentença (art. 460, CPC).Não há contradição a ser reconhecida no presente caso.Nenhuma das alegações feitas constitui fundamento que embasasse a suposta injustiça em desrespeito ao princípio da capacidade contributiva. Todas foram rechaçadas.Nenhum dos pontos alegados em embargos seria provado por perícia, pois todos cuidavam de matéria de direito. Os meios de prova nunca são fim em si mesmo; dependem de alegações e se prestam a comprová-las, desde que componham a causa de pedir. Nada na causa de pedir se prestava a ser comprovado por perícia.Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002407-25.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-67.2012.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE)

1. Recebo a apelação no efeito devolutivo, pois não há efeito suspensivo na apelação interposta à sentença extintiva sem resolução do mérito.2. Vista à apelada para contrarrazões, e após, subam os autos ao E. TRF 3, com nossas homenagens.3. Intimem-se.

0002596-03.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-10.2010.403.6115) HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência à embargada da sentença de fls. 86-87.Recebo a apelação de fls. 89-98 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.Vista à apelada para resposta, e após, subam os autos ao E. TRF 3, com nossas homenagens.Publique-se. Int.

0000547-52.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-50.2011.403.6115) OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Indefiro o requerimento da gratuidade, por erro de forma (Lei 1060/1950, art. 6º).Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao E. TRF 3, com nossas homenagens.

0000586-49.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-44.2013.403.6115) A W FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.Publique-se. Int.

0000639-30.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-95.2012.403.6115) FAUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Ciência ao embargado da sentença de fls. 53-54.Recebo a apelação interposta a fls. 56-61, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao E. TRF 3, com nossas homenagens.Siva-se de cópia deste despacho para cientificar e intimar o embargado.

0001100-02.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-77.2012.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTD(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de CEZAR KAIRALLA DA SILVA, SÉRGIO ANTÔNIO DANHONE, JULIO CESAR TEIXEIRA e RICARDO NOGUEIRA DOS SANTOS, dando-os como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, c/c art. 11 da mesma lei.Às fls. 187-8 a denúncia foi recebida.Às fls. 206 foi noticiada a morte do réu Cezar Kairalla da Silva.O corréu Júlio César apresentou resposta escrita à acusação por meio de defensor constituído (fls. 208-9).O acusado Sérgio Antônio Danhone foi devidamente citado (fls. 222), tendo apresentado defesa através de defensor constituído (fls. 235-9).A citação do réu Ricardo restou infrutífera (fls. 233).A defesa de Júlio César requereu a desistência da oitiva de uma de suas testemunhas (fls. 234).O Ministério Público Federal requereu a citação do acusado Ricardo em novos endereços, bem como que fosse oficiado o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Santos, a fim de que viesse aos autos certidão de óbito do acusado Cezar (fls. 249-50).Às fls. 260 encontra-se encartada aos autos a certidão de óbito de Cezar Kairalla da Silva.O parquet federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado Cezar (fls. 262).Relatado brevemente, decido.Diante do falecimento noticiado nos autos e manifestação do Ministério Público Federal, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu CEZAR KAIRALLA DA SILVA, tendo em vista o que dispõe o artigo 107, inciso I, do Código Penal.Ante o exposto:1. Declaro extinta a punibilidade de CEZAR KAIRALLA DA SILVA (RG nº 8.922.675-6 SSP/MG e CPF nº 995.944.398-15), com fundamento no artigo 107, inciso I, do CP.2. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (punibilidade extinta);3. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP);4. Após, aguarde-se o retorno da precatória de fls. 256.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001378-03.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007261-19.1999.403.6115 (1999.61.15.007261-0)) JOSE MARIA DE CASTRO FERREIRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ MARIA DE CASTRO FERREIRA, objetivando a extinção da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, em que alega, em síntese, a nulidade das CDAs, o caráter confiscatório da multa e dos juros e a impenhorabilidade do bem constrito nos autos.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 17/30).Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 32), o embargante juntou documentos às fls. 34/56.Recebidos os embargos com efeito suspensivo e deferida a gratuidade (fls. 57).Impugnação pela embargada às fls. 58/63, em que alega, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. Reconhece, ademais, a impenhorabilidade do bem constrito nos autos e refuta as

demais alegações do embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A União alegou, em preliminar, a intempestividade dos presentes embargos. Conforme disposto no art. 16 da LEF, o prazo para a oposição de embargos pelo executado é de 30 dias, a contar da intimação da penhora (inc. III). O embargante foi intimado da penhora no dia 22/05/2013 (fls. 170/1 dos autos da execução). Em virtude da realização de inspeção geral ordinária neste Juízo, os prazos processuais restaram suspensos no período de 17 a 21/06/2013. Portanto, em razão da suspensão, foram os presentes embargos protocolados tempestivamente em 26/06/2013. Não foram arguidas outras preliminares. Passo à análise do mérito. A embargada reconhece o pedido do embargante quanto à impenhorabilidade do bem construído nos autos da execução, devendo, neste caso, portanto, o pedido ser acolhido (Código de Processo Civil, art. 269, II). Não procede a alegação do embargante quanto à nulidade dos títulos que embasam a execução, pois contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Quanto à inclusão de juros e correção no valor do débito, consigno que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta. A multa moratória encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Reputo ser bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Observo nos títulos que embasam a execução a cobrança de multa moratória no percentual de 30%, o que está previsto na Lei nº 8.981/95, art. 84, II, c, vigente à época dos fatos geradores e do lançamento dos tributos. Seria caso de se aplicar retroativamente o 2º do art. 61, da Lei nº 9.430/96, que prevê a limitação da multa moratória ao percentual de 20%, caso referida lei houvesse entrado em vigor antes da constituição definitiva do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 106, II, c). Não se diga impositiva a retroatividade de norma menos severa quanto à penalidade tributária. A retroação só abrange os casos não definitivamente julgados (Código de Tributário Nacional, art. 106, II, c). Não socorre ao executado dizer que o caso ainda não está definitivamente julgado, pela pendência do processo judicial. Não é esse o sentido da norma. O julgamento definitivo a que se refere o preceito é o administrativo, não o judicial; afinal, a jurisdição não tem competência para empreender ou modificar o lançamento, ato privativo da Administração (Código Tributário Nacional, art. 142), exceto nos casos de nulidade. Como a multa incidiu em seu devido tempo, não é o caso de tê-la nula. Assim, a retroeficácia só é possível enquanto o crédito não estiver definitivamente constituído, no âmbito administrativo. Assim, considerando-se que o lançamento ocorreu antes da entrada em vigor da mencionada lei, reputo ser correta a multa no patamar em que aplicada. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo procedentes os embargos, para fins de declarar a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 22.031, pelo reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado (art. 269, II, do CPC). 2. Julgo improcedentes os embargos quanto aos demais pedidos. 3. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 4. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00, considerando-se que o embargado somente sucumbiu quanto ao pedido reconhecido. Observe-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. b. Providencie-se o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 22.031. c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. d. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001450-87.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-25.2012.403.6115) OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001451-72.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-83.2012.403.6115) OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Indefiro o requerimento da gratuidade, por erro de forma (Lei 1060/1950, art. 6º). Antes de deliberar sobre o recebimento da apelação, intime-se o apelante a concluir o preparo, em 5 dias. Após, venham conclusos.

0001461-19.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-80.2011.403.6115) MARIA ESTELA ODORISSIO(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Defiro o pedido formulado pelo embargado. Expeça-se mandado de constatação da atividade exercida no endereço de fls. 82-verso, circunscrevendo a atividade empreendida, o empresário e, sendo o caso, o representante da pessoa jurídica. A questão sobre a existência do trespassse da empresa é de direito e foi resolvida pela sentença

coligida às fls. 78-82. Nesse sentido, a diligência é imprestável. Com o retorno do mandado, dê-se vista às partes, por cinco dias. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0001601-53.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-87.2012.403.6115) CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Para que a renúncia de fls. 144-5 surta efeitos, a subscritora deve ter poderes especiais, não outorgados às fls. 125. Intime-se o advogado, por publicação a regularizar a procuração, para eficácia da petição. Prazo 15 dias.

0001741-87.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-79.2011.403.6115) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Recebo a apelação no efeito devolutivo, pois não há efeito suspensivo na apelação interposta à sentença extintiva sem resolução do mérito. Subam os autos ao E.TRF 3, com nossas homenagens. Publique-se. Int.

0001824-06.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-57.2010.403.6115) NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES COMBUSTIVEIS(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMÕES COMBUSTÍVEIS, em face do UNIÃO, objetivando a exclusão do pólo passivo da embargante Neuza Aparecida Carneiro Combustíveis, alegando que a mesma não é sucessora da empresa AUTOPOSTO BBC LTDA. Concedido prazo para que o embargante regularize a representação postulatória (fls. 13 e 96). Impugnação pelo embargado às fls. 88/94. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Apesar de devidamente intimado, por duas vezes, para regularizar a representação postulatória, o embargante manteve-se inerte, conforme certidão às fls. 96-verso. Não tendo cumprido as determinações deste juízo, resta patente o abandono da causa, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Decido complementarmente: 1. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 2. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00. 3. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001853-56.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-12.2010.403.6115) SERGIO APARECIDO BASSI(SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante, por publicação ao advogado, para que traga aos autos a petição inicial da ação que move no Juizado Especial Federal (0001542-61.2010.403.6312), em cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001881-24.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-15.2012.403.6115) IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND COM LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Primeiramente, intime-se a embargada da sentença de fls. 70-71. Fls. 73-111: recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do C.P.C. Vista à apelada para a resposta, e após, subam-se os autos ao E.TRF 3, com nossas homenagens.

0002357-62.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-71.2012.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Primeiramente, intime-se a embargada da sentença de fls. 127-128. Fls. 130-151: recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do C.P.C. Vista à apelada para a resposta, e após, subam-se os autos ao E.TRF 3, com nossas homenagens.

0002636-48.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-85.2013.403.6115) EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA(SP136163 - JOSE AMERICO)

APARECIDO MANCINI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0002155-85.2013.403.6115, em que houve adesão e deferimento ao parcelamento (fls. 73/5 da execução).Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine) sobre matéria cognoscível de ofício acerca de pressupostos processuais.A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável tributário. O parcelamento celebrado retira o interesse processual necessário ao desenvolvimento válido do processo, pois a confissão não se coaduna com a discussão judicial do débito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)Irrelevante eventual rescisão do parcelamento. A falta de interesse processual decorre da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, cuja eficácia permanece, ainda após a rescisão. Do exposto:1. Sem resolver o mérito, extingo os embargos à execução, por falta de interesse processual.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.ObsERVE-SE:a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000058-78.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-74.2011.403.6115) TERESINHA APARECIDA MORATO DO CANTO ROSA ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Ciência à embargada da sentença de fls. 90-91.Recebo a apelação de fls. 93-112 em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.Vista à apelada para resposta, e após, subam os autos ao E. TRF 3, com nossas homenagens.Publique-se. Int.

0000443-26.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-38.2002.403.6115 (2002.61.15.000741-1)) AUTO POSTO FENIX S. CARLOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo.2. Intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias.3. Deixo de analisar o requerimento de gratuidade, em virtude da isenção prevista no art. 7º da Lei 9.289/96.4. Intimem-se.

0000467-54.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-15.2012.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, a fim de sanar omissão na decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo (fls. 108-11).Os artigos da Lei nº 6.830/80 citados na inicial somente preordenam o andamento da execução. Não faz sentido, pela sistemática legal, que a execução fiscal, repleta de prerrogativas, seja menos eficiente do que a execução comum. Se a LEF não dispõe especificamente sobre os efeitos do recebimento dos embargos sobre a execução fiscal, calha ao caso o regime comum (art. 739-A, do Código de Processo Civil), sem efeito suspensivo, portanto.Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, consigno que a Constituição da República estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). A assistência judiciária gratuita é regulamentada pela Lei nº 1.060/50, que prevê que a parte fará jus ao benefício mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O texto legal estabelece, ainda, que os benefícios da assistência judiciária gratuita são individuais, não se transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário (art. 10). Em que pese não haver menção expressa na lei, o emprego das expressões prejuízo de sua família e se extinguem pela morte do beneficiário indicam que o regramento legal volta-se especificamente às pessoas físicas.O texto constitucional não restringe tal direito apenas às pessoas físicas, de forma que é possível a prestação de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas que comprovem a real necessidade (STJ, EREsp 1015372/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 01/07/09).O próprio embargante afirma ser concessionário de serviços público de transporte intramunicipal, o que, por si só, afasta a configuração de necessidade da parte, permitindo a conclusão de que possui meios para arcar com eventuais ônus sucumbenciais. Saliento que os documentos trazidos às fls. 88-94 sequer são atuais e não bastam à comprovação de carência

financeira pela parte embargante. Ademais, como já afirmado às fls. 102, não há incidência de custas processuais em sede de embargos (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Assim, deve o pedido ser indeferido. Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). Na espécie, há penhora de veículos, no entanto a avaliação não foi ultimada. Assim, impossível saber se os bens penhorados oferecem garantia relevante para a admissibilidade dos embargos. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos. Se suspensos, não suspendem a execução. Em tempo, na execução fiscal foi determinada a avaliação. Do fundamentado, 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para fins de manter o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. 2. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida). Publique-se. Intimem-se.

0000541-11.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-76.2011.403.6115) ANTONIO BENTO LUZ(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Dou por prejudicado o pedido do embargante às fls. 30/8. Com a quitação do débito e extinção da execução, conforme sentença proferida naqueles autos nesta data, foi determinado o levantamento das condições existentes. Saliento já haver sentença de improcedência proferida nos presentes autos (fls. 28). Arquivem-se. Publique-se para ciência do embargante.

0000733-41.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-06.2007.403.6115 (2007.61.15.000402-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESCOLA AQUARIO DE NATACAO S/C LTDA(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR)

1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que o(s) embargante(s) não comprovou(aram) a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN. 2. Intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias. 3. A execução à qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência, deverá prosseguir regularmente até a alienação dos bens. 4. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal nº 0000612-28.2005.403.6115. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0000734-26.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-28.2005.403.6115 (2005.61.15.000612-2)) ESCOLA AQUARIO DE NATACAO S/C LTDA(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X MARIANNE CAMILA RODRIGUES(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X RODRIGUES & RODRIGUES LTDA ME(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que o(s) embargante(s) não comprovou(aram) a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN. 2. Intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias. 3. A execução à qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência, deverá prosseguir regularmente até a alienação dos bens. 4. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal nº 0000612-28.2005.403.6115. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0000975-97.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-24.2014.403.6115) EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0000372-24.2014.403.6115, em que houve adesão e deferimento ao parcelamento (fls. 59-60 da execução). Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine) sobre matéria cognoscível de ofício acerca de pressupostos processuais. A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável tributário. O parcelamento celebrado retira o interesse processual necessário ao desenvolvimento válido do processo, pois a confissão não se coaduna com a discussão judicial do débito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) Irrelevante eventual rescisão do parcelamento. A falta de interesse processual decorre da confissão irrevogável e irretratável dos débitos, cuja

eficácia permanece, ainda após a rescisão. Do exposto: 1. Sem resolver o mérito, extingo os embargos à execução, por falta de interesse processual. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Observe-se: a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001125-78.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002092-31.2011.403.6115) ESPOLIO DE ANTONIO VASCONCELOS X ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS (SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Antes de receber os embargos intime-se o autor a verter pedido próprio Antes de receber os embargos intime-se o autor a verter pedido próprio de embargos à execução fiscal e ajustar o valor da causa do valor da exceção que embarga. Na mesma emenda, o embargante explicará quando e, por qual título, houve a desapropriação mencionada. Prazo: 10(dez) dias.

0001291-13.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-94.2005.403.6115 (2005.61.15.001015-0)) OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR CORTARELI X FRANCISCO PONZIO X CARLOS EDUARDO PEREIRA X MARCOS BATISTA SEMENSATO X JOAQUIM RAMOS DA SILVA (SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X GUIGOMAR CANDIDO MARTINS X OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X RODISNEI CARLOS RODRIGUES X FABIO SERPA MARQUES

1. Cumpra o embargante integralmente o despacho de fls. 27, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do CPC. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001292-95.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-79.2005.403.6115 (2005.61.15.001016-2)) OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Cumpra o embargante integralmente o despacho de fls. 27, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do CPC. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001367-37.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-53.1999.403.6115 (1999.61.15.003618-5)) CARLOS EDUARDO PEREIRA (SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI)

1. Recebo os Embargos sem efeito suspensivo, pois sequer houve pedido do embargante. 2. Diante da declaração de fl. 22, defiro aos embargantes os benefícios da gratuidade. Anote-se. 3. Vista ao embargado para fins de impugnação. 4. A execução à qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência, deverá prosseguir regularmente até a alienação dos bens. 5. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal nº 0003618-53.1999.403.6115. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

0001406-34.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-53.1999.403.6115 (1999.61.15.003618-5)) OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI)

1. Cumpra o embargante integralmente o despacho de fls. 26, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do CPC. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001493-87.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-25.2002.403.6115 (2002.61.15.000522-0)) ESPOLIO DE ANTONIO LUIZ ZANCHIM (SP096024 - VALCINIR VULCANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade

postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos. Intime-se.

0001508-56.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-60.2011.403.6115) MARIA ESTELA ODORISSIO(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Requer a parte embargante, em emenda à inicial, a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Reputo estar presente o fundamento relevante, considerando-se que o redirecionamento da execução à embargante se deu em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica. A dissolução irregular importa em fraude ao dever de liquidação da sociedade, abuso da personalidade jurídica, no tocante à separação das esferas patrimoniais (Código Civil, art. 50); destarte a execução pode ser direcionada aos sócios e administradores à época do encerramento irregular, não atingindo os sócios anteriormente retirados do quadro societário. A alegação de trespasse e sucessão empresarial, reconhecidos judicialmente, dá indícios suficientes de que a parte embargante não participou do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica. Reputo estar presente, ademais, o perigo de dano, em se executar bem que aproveita ao núcleo familiar. Não se cuida de reconhecimento de impenhorabilidade do bem, mas tão somente do risco previsto no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Do fundamentado: 1. Recebo a emenda à inicial às fls. 93-5 e defiro o pedido do embargante, para fins de conceder efeito suspensivo aos embargos. 2. Cumpra-se fls. 92, itens 2 e 3. 3. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 4. Publique-se para ciência do embargante.

0001601-19.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-41.2011.403.6115) FAE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Com razão a União, conquanto o embargante se adiantasse em opor embargos à execução fiscal (nº 0001574-41.2011.403.6115), não há bens penhorados que assegurem o juízo, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. O desenvolvimento válido do processo só se dá quando implementada a condição. Caberá precipuamente ao embargante impulsionar o feito, demonstrando garantia relevante da execução, isto é, mais de metade do valor da dívida. Há de se assinalar: a intimação do embargado não havia de ocorrer, pela carência do pressuposto de desenvolvimento. Normalizado o feito, deverá se oportunizar o contraditório ao embargado. Do exposto: 1. Suspendo o feito até que seja garantido o juízo. 2. Mantenham-se os embargos apensos à execução fiscal. 3. Traslade-se cópia desta à execução fiscal. 4. Intime-se apenas o embargante, por publicação, para ciência.

0001722-47.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-65.2012.403.6115) ANSELMO RODRIGUES(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Converto julgamento em diligência. Conquanto o embargante se adiantasse em opor embargos à execução fiscal (nº 0001596-65.2012.403.6115), não há bens penhorados que assegurem o juízo, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. O desenvolvimento válido do processo só se dá quando implementada a condição. Caberá precipuamente ao embargante impulsionar o feito, demonstrando garantia relevante da execução, isto é, mais de metade do valor da dívida. Do exposto: 1. Suspendo o feito até que seja garantido o juízo. 2. Mantenham-se os embargos apensos à execução fiscal. 3. Traslade-se cópia desta à execução fiscal. 4. Intime-se apenas o embargante, por publicação, para ciência.

0001729-39.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-09.2014.403.6115) EDMILSON DIAS DA CRUZ(SP326358 - TAILA SOARES E SP114007 - WILSON NOBREGA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Os presentes embargos versam apenas sobre a oposição à penhora de veículo. Diz o embargante (pessoa jurídica) que o bem é impenhorável, por ser instrumento de trabalho. A análise desse tipo de matéria prescindida à oposição de embargos - basta arguí-la na própria execução. Nesse caso todo o teor deve ser carreado à execução fiscal. A respeito da matéria em si, é equívoco pensar que a impenhorabilidade prevista no art. 646, V, do Código de Processo Civil aproveita as pessoas jurídicas. Toda sociedade empresária possui bens que obviamente servem ao objeto social, nem por isso seu patrimônio é intangível; fosse assim nenhum credor poderia se satisfazer. Assim, a impenhorabilidade mencionada só aproveita as pessoas físicas (STJ, 3ª T, Ag 200.068 Ag Rg, Min. Nilson

Neves).Do exposto:1. Cancele-se a distribuição dos embargos à execução fiscal e traslade-se o conteúdo à execução fiscal.2. Na execução fiscal, remeta-se ao SEDI, para corrigir o pólo passivo, fazendo constar o nome completo da pessoa jurídica (fls.02).3. Intime-se o executado, por publicação, para ciência.4. Providencie-se o leilão do bem penhorado (fls. 22).Cumpram-se.

0001801-26.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002297-31.2009.403.6115 (2009.61.15.002297-2)) MICROMA PROJETOS E CONSTRUCOES MECANICAS LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine).O embargante opôs-se em 30/09/2014, embora fosse intimado da penhora em 17/08/2010 (fls. 34).São inadmissíveis os embargos opostos à execução fiscal após trinta dias da intimação da penhora (Lei nº 6.830/1980, art. 16, III). São intempestivos (Código de Processo Civil, art. 739, I).1. Julgo extintos os embargos, sem resolver o mérito.2. Sem custas, por lei, e honorários, por não perfazer a relação processual.3. Traslade-se cópia para a execução fiscal.4. Intime-se o embargante, por publicação.5. Com o trânsito, arquite-se.

0001859-29.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-29.2013.403.6115) INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES JARDIM LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Cabe ao Juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 267, par. 3º).É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, par. 1º). Na espécie, há penhora de imóveis, no entanto a avaliação não foi ultimada. Assim, impossível saber se os bens penhorados oferecem garantia relevante para admissibilidade dos embargos. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos.Em tempo, na execução fiscal foi determinada a avaliação.Assim, suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida).Publique-se. Intimem-se.

0001873-13.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-32.2012.403.6115) HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Cabe ao Juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 267, par. 3º).É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, par. 1º). Na espécie, há penhora de imóveis, no entanto a avaliação não foi ultimada. Assim, impossível saber se os bens penhorados oferecem garantia relevante para admissibilidade dos embargos. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos.Assim, suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida).Publique-se. Intimem-se.

0001879-20.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-06.1999.403.6115 (1999.61.15.006363-2)) CLAUDIO LOPES SANCHEZ JUNIOR(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEP c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.Defiro o prazo de 15 dias para juntada da representação processual, nos termos do art. 37, do CPCIntime-se.

0001958-96.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-29.2014.403.6115) RESIDENCIAL PARA IDOSOS NOVA JERUSALEM LTDA(SP146003 - DANIEL

BARBOSA PALO) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos. No mesmo prazo acima, regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato. Intime-se.

0002015-17.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-59.2000.403.6115 (2000.61.15.002516-7)) ARNALDO VILLELA BOACNIN X SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN X VIVIANE VILLELA BOACNIN YONEDA X ESPOLIO DE SAMUEL BOACNIN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos. No mesmo prazo acima, regularize os embargantes sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002444-52.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-90.2009.403.6115 (2009.61.15.001918-3)) CARLA MARIA RAMOS GERMANO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à embargada da sentença de fls. 57-58. Recebo a apelação de fls. 59-82 em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à apelada para resposta, e após, subam os autos ao E. TRF 3, com nossas homenagens.

0002638-52.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-13.2004.403.6115 (2004.61.15.002219-6)) FELICIO VANDERLEI DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001192-77.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-22.2009.403.6115 (2009.61.15.002123-2)) OLGA REGINA MARTARI DEBENEDETTI(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001238-66.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-97.2006.403.6115 (2006.61.15.000631-0)) FRANCISCO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA X ELIANA ANIZ GOMES DE OLIVEIRA X VIGO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(GO029325 - LEANDRO RODRIGUES CALAÇA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001333-96.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-09.2003.403.6115 (2003.61.15.000094-9)) FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X ZILDA MARQUES DE SOUZA(SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002210-36.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-48.2009.403.6115 (2009.61.15.001106-8)) ZILMAR BORGES TEIXEIRA(SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONÇALVES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o devedor, para os termos do art. 475 J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o fizer no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 475 J do CPC, acrescentando-se multa no percentual de 10%. Publique-se. Intime-se.

0002548-10.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-38.2001.403.6115 (2001.61.15.000310-3)) ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA X ROSEMAR BASSANEZI(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do embargante, ao advogado constituído, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o embargante a se manifestar quanto ao pedido da Fazenda de fls. 123 verso, e após, conclusos.

0000995-88.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115) JOSE LUIZ VICENTE(SP331290 - DANIEL RIZZOLLI E SP321269 - GISLENE MOURA SOUSA) X UNIAO FEDERAL

1. Inviável a liminar para levantar indisponibilidade/penhora o que se faz a vista do trânsito (Lei nº 6015/1973, art 250, I). Obviamente, obstem-se os atos expropriatórios. Além disso, o compromisso sequer foi subscrito pelos figurantes (fls 16). Cite-se o embargado, para contestar em 40 dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se o autor, por publicação.

0001290-28.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-88.2004.403.6115 (2004.61.15.001535-0)) MILTON SEGATO X VERA LUCIA CARVALHO SEGATO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por MILTON SEGATO e OUTROS, objetivando a liberação do imóvel bloqueado nos autos da execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de L S INFORMÁTICA SÃO CARLOS, SALVADOR SPINELLI NETO E SANDRA REGINA CARVALHO. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02-12). Às fls. 22 foi determinado ao embargante que recolhesse as custas iniciais. O embargante quedou-se silente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos foram manejados com o intuito de se alcançar o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 4.454, do ORI de São Joaquim da Barra, que o embargante afirma ser de sua propriedade. Analisando os autos da execução, verifico que, em decisão lá proferida foi homologado o pedido de extinção da ação, diante do cancelamento administrativo da dívida, pelo reconhecimento da prescrição, em consequência se fez extinta a execução. Há, portanto, perda superveniente do objeto dos presentes embargos. Do fundamentado: 1. Declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. 2. Custas pelos embargantes. 3. Sem condenação em honorários, pois não se perfez o contraditório. 4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001394-20.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-

73.2013.403.6115) BRUNO HENRIQUE MORILLAS(SP315113 - RAFAEL VALERIO MORILLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por BRUNO HENRIQUE MORILLAS, nos autos da execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de NILCEMAR DE CÁSSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS ME E OUTRO, objetivando a liberação da constrição que recai sobre o veículo Fiat Uno Mille Economy, placas EYR3173. Afirma, em suma, ter adquirido o referido veículo, tendo registrado em nome da empresa executada pelo simples fato de não possuir, à época, renda comprovada para a contratação de financiamento. Requer, em sede de liminar, a manutenção da posse, para livre circulação e licenciamento, bem como a suspensão da execução em relação ao bem. Juntou procuração e documentos às fls. 15/211. Decido. Dispõe o art. 1.051 do CPC que, em embargos de terceiro, a posse deve estar suficientemente provada, para que sejam deferidos liminarmente os embargos. Verifico nos autos da execução em apenso que a restrição que recai sobre o bem se limita à transferência, o que não impede a manutenção da posse, circulação e licenciamento do veículo. Considerando-se a documentação trazida aos autos, reputo haver indícios de que o embargante detém a posse do veículo, sendo caso, portanto, de suspensão ad cautelam dos atos expropriatórios, até decisão final a respeito da propriedade, após oportunidade do contraditório. Do exposto: 1. Defiro parcialmente o pedido de liminar, para fins de determinar a suspensão dos atos expropriatórios em relação ao veículo Fiat Uno Mille Economy, placas EYR3173. 2. Cite-se o embargado para resposta. 3. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001540-61.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002096-97.2013.403.6115) EMERSON LUIZ ALVES(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALDECLER CILOGUIMAR RUY - ME

1. Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 1.052, do CPC. 2. Diante das declarações de fl. 22 defiro aos embargantes os benefícios da gratuidade. Anote-se. 3. Cite-se o embargado. 4. Suspenda-se a excussão do bem penhorado na Execução Fiscal. 5. Após, voltem os autos conclusos. 6. Intime-se. Cumpra-se.

0001664-44.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-50.1999.403.6115 (1999.61.15.001426-8)) ROMEU DE JESUS ULIANA(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por ROMEU DE JESUS ULIANA, nos autos da execução que a FAZENDA NACIONAL move em face de MPL MOTORES S/A E OUTROS, objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o veículo Honda Civic EXS, placas DTZ1816. Afirma ter adquirido o veículo do coexecutado Sérgio Antônio Petrilli, em agosto de 2011, tendo pago o financiamento junto ao Banco Santander desde então. Aduz ter comunicado a compra junto ao DETRAN, em 03/04/2013. Afirma que até a data do bloqueio realizado nos autos da execução fiscal, não havia qualquer impedimento à compra do bem. Sustenta, por fim, ter adquirido o veículo de boa-fé. Requer, em sede de liminar, o imediato desbloqueio do bem e a manutenção da posse, com a suspensão dos atos executórios. Decido. Verifico que às fls. 241 dos autos da execução em apenso, foi determinado o levantamento da restrição que recai sobre o veículo, após a expedição de mandado de penhora. Não obstante, a documentação carreada nos embargos revela não se poder tratar o caso ordinariamente. Interessa menos examinar se o embargante não sabia da execução em face do executado alienante (o que é incorreto, se diligenciasse pela certidão dos distribuidores judiciais) ou se o bem lhe é imprescindivelmente útil. Interessa examinar se o plexo de relações jurídicas em torno do bem suscita a simples expropriação que a penhora engendraria. Normalmente, penhora-se bem do executado, para expropriá-lo. Nesta exceção, não se está à volta de bem do executado. Cuidando-se de veículo dado em fidúcia ao credor, a propriedade resolúvel é deste, não daquele, embora a documentação administrativa pudesse sugerir o contrário ao incauto (fls. 25). Por ser bem alienado em fidúcia, não há propriamente o que expropriar/excutir do executado, pois a posição de devedor fiduciário lhe confere meros direitos eventuais, a saber, (a) adquirir o bem, se quitar o financiamento ou (b) receber o saldo residual, se a garantia fiduciária for executada. Tais direitos são penhoráveis, caso em que a disponibilidade se paralisaria. Mas enquanto não houver penhora, são disponíveis. Não se cogite ser fraudulenta a cessão da posição de devedor fiduciante, mesmo que este responda à execução fiscal, pois o bem alienado fiduciariamente não é do devedor. A regra do art. 185 do Código Tributário Nacional impede a alienação e gravação de bens que frustrem o destino de toda penhora: a expropriação por alienação judicial. Mas o executado que seja devedor fiduciário ao aguardo da resolução da propriedade fiduciária nada tem que possa ser executado, ao menos não imediatamente, senão eventualmente. Ao executado a cessão dessa posição na trama fiduciária é possível, porque não decresce o patrimônio - pela mesma razão que também não acresce o patrimônio (imediatamente) ser titular de direitos eventuais. Claro é, se tais direitos individuais já houverem se penhorado, a cessão da posição negocial não redundará em alienação fraudulenta, mas em fraude à penhora. No caso, ainda não se aperfeiçoara a penhora do veículo, tampouco dos direitos eventuais aludidos. Assim, em juízo perfunctório, era lícito ao embargante assumir a posição de devedor fiduciário e, suportando o ônus decorrente, titularizar os

direitos eventuais correlatos. Nesse passo a penhora não tem lugar. Do exposto:1. Defiro o pedido liminar, para determinar o desbloqueio da constrição pendente sobre o veículo Honda Civic EXS, placas DTZ1816.2. Cite-se a embargada para resposta.3. Traslade-se cópia desta à execução fiscal, para obstar a penhora determinada em despacho de fls. 241.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001694-79.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-78.2002.403.6115 (2002.61.15.000124-0)) OLGA PIQUERA ZANIN(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por OLGA PIQUERA ZANIN, nos autos da execução que a FAZENDA NACIONAL move em face de ZAMTECH PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA E OUTRO, objetivando a liberação da penhora de aluguéis efetivada nos autos da execução. Dispõe o art. 1.051 do CPC que, em embargos de terceiro, a posse deve estar suficientemente provada, para que sejam deferidos liminarmente os embargos. A parte embargante não trouxe quaisquer documentos a fim de provar suas alegações. Não havendo demonstração mínima da posse dos imóveis, deve ser indeferido o pedido liminar da parte. Do exposto:1. Indefiro o pedido de liminar.2. Cite-se o embargado para resposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002100-03.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001121-41.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-77.2010.403.6115 (2010.61.15.000190-9)) SILVIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de exceção de incompetência oferecida por ESPÓLIO DE SANDRA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA, no bojo de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se executa quantia certa originada em contrato de empréstimo consignado. Argumenta a excipiente que, em se tratando de executada com domicílio na cidade de Pirassununga, lá, no setor anexo fiscal da comarca é o local competente para o julgamento e processamento da demanda. Respondeu a excepta requerendo a improcedência da exceção, com base no art. 109, I da Constituição Federal. Relatados brevemente, decido. Ressalto que é absoluta a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a Caixa Econômica Federal figura como autora, nos termos do Art. 109, I da CF, verbis: Aos juizes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido:COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO AJUIZADA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL CONTRA MASSA FALIDA. PRECEDENTES DA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- Não se tratando de causa de falência, assim entendida aquela em que se pede a decretação da quebra ou é regulada pela lei respectiva, a competência para as ações em que figure como autora, ré, assistente ou oponente a União, autarquia ou empresa pública federal, é da Justiça Federal, ainda que movimentada contra massa falida. (STJ - CC 16115 - Proc. 1996.00.001596/RS - 2ª Seção - d. 23.10.2002, DJ de 24.02.2003, pág.179 - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR E JULGAR EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - De acordo com o inciso I do art. 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a Caixa Econômica Federal for interessada na condição de Autora, ré, assistente ou oponente, excetuando-se àquelas ligadas à falência, acidente de trabalho, bem como as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Precedentes do STF e do STJ. II - O 3º do art. 109 da Carta de 88 não se aplica ao caso sub examine, porque a matéria objeto do processo principal trata de execução por título extrajudicial. Tampouco merece prevalecer a mera suposição de violação ao direito de ampla defesa em razão da prerrogativa de foro constitucionalmente garantido à Caixa Econômica Federal, pois não há nenhum dado concreto de infringência à norma constitucional, cuja observância pode e deve ser exigida em qualquer instância e jurisdição. III - Agravo de instrumento interposto pelos exceptos a que se nega provimento. (AG 200701000255423, JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/08/2013, PAGINA:251) (grifos nossos)Não se aplica à hipótese o disposto no 3º do art. 109 da Constituição, pois a demanda não envolve instituição de previdência social e seguro. Finalmente, é de se frisar que de acordo com o Provimento nº 378, de 30/04/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o município de Pirassununga faz parte da Jurisdição de São Carlos (já desde 12/12/2000 - Prov. 211), tendo, pois, sido corretamente ajuizada a demanda nesta sede. Isto posto, com base no Art. 109, inciso I, da Constituição Federal,

REJEITO a presente exceção para declarar a competência desta 1ª Vara Federal de São Carlos para processamento e julgamento da Execução de Título Extrajudicial nº 0000190-77.2010.403.6115. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Principal. Decorrido o prazo para recurso, desansem-se os autos da exceção, arquivando-os, com a respectiva baixa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002445-86.2002.403.6115 (2002.61.15.002445-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES) X DOLPHINE & DOLPHINE LTDA X JOSE DOLPHINE X ANESIA MARCELINA GODOY DOLPHINE X MARIA SUELI DOLPHINE
A parte executada alegou nos autos dos embargos à execução em apenso o excesso de penhora. Considerando-se o valor da dívida (R\$ 9.112,49, para 21/10/2002) e considerando-se que há imóveis penhorados de cerca de 3 milhões de reais, segundo avaliação às fls. 157, resta evidente que há excesso de penhora. Assim: 1. Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito, bem como para que indique qual dos imóveis às fls. 142-57 pretende permaneça penhorado. 2. Com a resposta, venham conclusos, para deliberar sobre o levantamento do que sobejar e determinar o registro pelo sistema ARISP.

0000139-71.2007.403.6115 (2007.61.15.000139-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO SUNDFELD
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, diante do decurso de prazo certificado retro.

0000469-97.2009.403.6115 (2009.61.15.000469-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SANDRA REGINA PEIXOTO(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY)

Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 149, em consequência, julgo EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. O executado deixou de se manifestar (fls. 150). Custas recolhidas às fls. 15. Levantem-se as restrições de fls. 121, no RENAJUD. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002396-59.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUASE TUDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X ANDRE LUIZ LACERDA FERRAS X KELLY CRISTINA MARTINELLI DE ALBINO PEREIRA

1. A fim de evitar prejuízo às partes, transferei o valor bloqueado às fls. 61-2 para conta à disposição deste juízo. 2. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando bens à penhora (se imóvel, por meio de certidão), em sessenta dias. 3. Publique-se para ciência do executado.

EXECUCAO FISCAL

1600053-49.1998.403.6115 (98.1600053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPERMERCADO JAU SERVE S.A.(SP146557 - CLAUDIO LORENZON)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o executado, por publicação, da manifestação do exequente de fls 105, verso, para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

0000530-07.1999.403.6115 (1999.61.15.000530-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X COML/ PINHAL DE COUROS LTDA X MICHEL AARAO(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO)

1. Fls. 295-7: conforme já decidido às fls. 279, defiro o desbloqueio dos valores às fls. 188-9 (R\$ 18,51 e R\$ 8,01) e fls. 213 (R\$ 10,00). Juntem-se os comprovantes. 2. Cumpra-se fls. 294. 3. Publique-se para ciência do executado

0000535-29.1999.403.6115 (1999.61.15.000535-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X RAWA ENGENHARIA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X CELIO SALVADOR PETRILLI X WANDIR AUGUSTO DE CARVALHO BRAGA(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)

1. Diante da substituição da CDA, apresentada pelo exequente às fls. 194-214, intime-se o executado, por publicação, oportunizando o aditamento da exceção de pré-executividade às fls. 133-63, em cinco dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-

executividade.3. Ao SEDI para correção do assunto dos autos (FGTS - 03.04.05.06).

0001381-46.1999.403.6115 (1999.61.15.001381-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X NUCCI & FANTATO LTDA X CARLOS FERNANDO FANTATO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X ANTONIO ROBERTO NUCCI

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado CARLOS FERNANDO FANTATTO, em que alega a ilegitimidade de parte, a prescrição intercorrente e a impenhorabilidade do imóvel penhorado nos autos (fls. 162-76). Resposta do exequente às fls. 208-11. Fundamento e decido. Alega o excipiente a ilegitimidade de parte. Observo que constam nos títulos que embasam as execuções (principal e apensos) os nomes dos sócios Carlos Fernando Fantatto e Antônio Roberto Nucci, como corresponsáveis tributários. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da LEF). Assim, constando os nomes dos sócios em questão como corresponsáveis tributários na CDA, presume-se a legalidade da referida responsabilidade, cabendo aos sócios o ônus de alegar e provar a não caracterização das circunstâncias. O excipiente se limita a alegar que não foram preenchidos os requisitos do art. 135, do Código Tributário Nacional, e do art. 50, do Código Civil, não trazendo qualquer argumento ou prova hábil a afastar a responsabilidade apurada administrativamente, bem como a presunção de certeza e liquidez da CDA. Quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel constricto nos autos, não há pertinência. São irrelevantes os documentos que demonstrem o estabelecimento do domicílio no imóvel penhorado. Da mesma forma, desimporta terem sido encontrados pelo meirinho no imóvel, como se ali tivessem domicílio. Isso porque a penhora recai sobre a nua propriedade, tal como decidido e cumprido às fls. 149 e 195. A nua propriedade tem valor econômico, mas não enfeixa qualquer direito de fruição do bem. Em eventual arrematação, o executado perderia tão-somente o que compõe a nua propriedade. Se atualmente mora no imóvel, não o faz pelo jus de nu proprietário, que está sob a garantia da penhora, mas por algum acerto com o titular do usufruto, que não lhe pertence (R.03; fls. 205/v). A excussão da nua propriedade não prejudicará o usufruto. Sobre a prescrição intercorrente, é importante lembrar, a sistemática se introduziu nas execuções fiscais apenas com o advento da Lei nº 11.051/04, por inclusão do 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 (com vigor desde 30/12/2004, segundo o art. 34, III). Antes da modificação legal, as execuções fiscais destituídas da garantia da penhora ou sem que se fossem encontrados os devedores eram arquivadas, sine die, à espera de suprir uma daquelas faltas. Assim, não se pode contar a prescrição intercorrente antes de 30/12/2004 - por falta de amparo legal -, embora a figura passe a valer, a partir de então, aos feitos já arquivados, não importa há quanto tempo. Observo que foi determinado o arquivamento dos autos em 28/08/2000 por não se encontrarem os devedores (fls. 61 dos autos principais). A prescrição intercorrente começou a fluir em 30/12/2004, como já mencionei. Os autos foram desarquivados em 19/07/2007 (fls. 64), para diligências de encontro dos devedores, fazendo-se cessar a inércia (fls. 73), em tempo aquém do quinquênio. Saliento que a situação acima narrada ocorreu nos autos principais (0001381-46.1999.403.6115) e no apenso nº 0001382-31.1999.403.6115. Os autos nº 0002645-98.1999.403.6115 somente foram apensados em setembro de 2009 (fls. 99 dos principais). Por fim, consigno que, em que pese o enunciado nº 196 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não se sustenta, à luz da sistemática legal a necessidade de curador especial ao executado citado fictamente. Textualmente, o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, exige a curatela ao réu revel citado fictamente. A referência à revelia circunscreve a prescrição ao processo de cognição, em que se cita para contestar, isto é, oportunizar o contraditório a fim de formar a certeza jurídica. Este quadro não é observado da execução, cujo início é lastreado em título revestido de certeza; não por menos, a citação serve como instância de pagamento, não de oportunidade de embargos, donde a desnecessidade da curatela especial. Por essa razão, deve ser destituído o curador nomeado nos autos. Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 2. Destituo o curador nomeado às fls. 125/6, Dra. Alessandra Relva Izzo Pinto, e fixo os honorários no valor mínimo da tabela da Resolução nº 305/2014, do CJF. Cumpra-se, em ordem: a. Publique-se ao advogado do excipiente, para ciência desta. b. Expeça-se o necessário para pagamento dos honorários do curador destituído. c. Considerando a avaliação ter ocorrido há mais de um ano (fls. 199), expeça-se mandado de reavaliação. Com o retorno do mandado, intime-se o executado por publicação, dando ciência da juntada. d. Expedida a publicação mencionada no item anterior, intime-se o exequente, para ciência desta e da reavaliação realizada. e. Restituídos os autos, providencie-se leilão.

0001426-50.1999.403.6115 (1999.61.15.001426-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-95.1999.403.6115 (1999.61.15.001423-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X MPL MOTORES SA X SERGIO ANTONIO PETRILLI(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X JOSE FERNANDO HERLING MARTINS X MARIO PEREIRA LOPES X RAYMUNDO BARBOSA NETTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X GERSON LUIZ MARUCIO

O excipiente Sérgio Antônio Petrilli alega (a) ser parte ilegítima, (b) ausência de certeza do título e (c) nulidade da penhora. Requer extinção da execução quanto a si e percepção de honorários. O excepto impugna as alegações asseverando que o excipiente foi administrador do executado, há presunção de certeza dos atos administrativos e ausência de provas da imprescindibilidade de uso pessoal dos bens penhorados. É o essencial. À primeira das alegações, diga-se que a decisão de deferimento do redirecionamento (fls. 126) fez incluir o excipiente no polo

passivo na condição de administrador, posição confirmada pelo documento de fls. 111. No mais, se discorda do teor da decisão, seria o caso de ter recorrido. Quanto à certeza do título, a alegação é destituída de razão. A CDA em cobro contém todos os requisitos legais de exequibilidade. É desnecessário que documentos complementares instrua a CDA, para viabilizar o redirecionamento da execução ao excipiente. Este redirecionamento se faz por deliberação judicial, à luz das regras de responsabilização secundária e circunstâncias explanadas nos autos. Sobre a suposta nulidade da penhora, o excipiente alega que os veículos penhorados são imprescindíveis ao seu trabalho. No entanto, não fez comprovação da imprescindibilidade, cingindo-se às meras alegações. Do exposto: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Em razão da decisão liminar retro, suspendo a determinação de penhora de fls. 241. 3. Providencie-se leilão do veículo penhorado às fls. 228. 4. Publique-se, para ciência do excipiente. 5. Intime-se o exequente a indicar outros bens à penhora, em sessenta dias.

0002133-18.1999.403.6115 (1999.61.15.002133-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-33.1999.403.6115 (1999.61.15.002132-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X DESTILARIA SAO GREGORIO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls 181, intime-se a executada, por publicação, a indicar um novo depositário para imóvel depositado nestes autos. Publique-se. Intime-se.

0002466-67.1999.403.6115 (1999.61.15.002466-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IBATE S/A(SP345478 - JOAO CARLOS MONACO RAMALLI)

Decido por três petições pendentes, como mencionara às fls. 1.514. Aproveito ainda, para me manifestar sobre o efeito regressivo oportunizado pelo agravo interposto contra a decisão de fls. 720. Brevemente exponho os termos das petições originais. 0000561-27.1999.403.6115 - Alude estarem penhorados os imóveis inscritos nas matrículas nº 1.853 e 10.519, do ORI de Capivari-SP. Requer a substituição pelo de nº 26.671 do 2º ORI de Piracicaba. 1600507-29.1999.403.6115 - Alude estarem penhorados os imóveis inscritos nas matrículas nº 26.671 e 1.852, aquele do ORI de Piracicaba, este do de Capivari-SP. Requer o levantamento da penhora desta última matrícula. 0001715-80.1999.403.6115 - Alude estar penhorado o imóvel inscrito na matrícula nº 16.671 e 19.908 do ORI de Capivari. Requer o levantamento desta última penhora. Mencionam as petições que as execuções fiscais estão suspensas pelo parcelamento tributário em curso. Quanto ao requerimento de levantamento, a adesão ao parcelamento (logo, ao seu regulamento) não permite que se liberem as garantias constituídas, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, art. 33, 1º. Quanto à substituição, inviável deferi-la, pois, além de passado o decêndio estabelecido no art. 668 do Código de Processo Civil, não comprovou que a medida não traz prejuízo ao credor, tampouco que a manutenção da penhora lhe impõe onerosidade. O exequente textualmente se opôs aos levantamentos e à substituição. Não socorre ao executado dizer que se trata apenas de substituição. Em alguns casos, o executado requer o levantamento da penhora, por suposto excesso. É o que se viu neta decisão e na de fls. 720. Aparentemente a avaliação do imóvel a remanescer satisfaria os créditos em cobro, mas o imóvel - e também outros que ainda estão penhorados - estão gravados com penhoras em execuções de outros juízos. O valor da avaliação, assim, não é garantia de que sobrarão numerários, no caso de se retomar o curso da execução. É claro que o executado percebeu a possibilidade de proveito econômico em se liberar os imóveis penhorados, mas está atado às condições do parcelamento que celebrou, dentre as quais, a manutenção das garantias constituídas por penhora. Por fim, a secretaria não compilará as CDAs consolidadas nos autos apensados, mas há relação dos processos apensados na última contracapa; é do exequente o dever de gerenciar os títulos em cobro. Do exposto: 1. Indefiro os requerimentos de levantamento e substituição da penhora. 2. Mantenho a decisão de fls. 720. 3. Intime-se o executado, por publicação. 4. Intime-se o exequente, para ciência. 5. Mantenha-se o processo suspenso, pelo parcelamento.

0004327-88.1999.403.6115 (1999.61.15.004327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGENOR RODRIGUES DE CAMARGO X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO(SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA)

Primeiramente, intime-se o coexecutado Antenor Rodrigues de Camargo Filho, por publicação ao advogado, a regularizar sua representação processual trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato. Com a juntada, e antes de se analisar o pedido de fls. 704, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade interposta (fls. 707-713). Para que não haja prejuízo às partes, providencie a transferência dos valores bloqueados a fls. 702 para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal. Junte-se os extratos, e intimem-se.

0007261-19.1999.403.6115 (1999.61.15.007261-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASTRO FERREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA X NELSON JOSE MARIA DE CASTRO FERREIRA X JOSE MARIA CASTRO FERREIRA

Considerando a sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal que será oportunamente trasladada a estes autos - que apenas livrou determinado bem da penhora; considerando que referida sentença não é obstada por efeitos suspensivo (Código de Processo Civil, art. 520, V); considerando que os embargos foram processados sem efeito suspensivo próprio, prossiga a execução definitiva (Código de Processo Civil, art. 587). Assim: 1. Oficie-se ao ORI para que proceda ao levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 22.031.2. Cadastre nova ordem de bloqueio de valores em nome dos executados no sistema Bacenjud, conforme requerido às fls. 185.3. Providencie a transferência dos valores bloqueados às fls. 64, 101 e 121 para conta à disposição do juízo.4. Juntem-se os comprovantes referentes a 2 e 3 e dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando bens à penhora (se imóvel, por meio de certidão), em sessenta dias.5. Publique-se para ciência do executado.

0001609-50.2001.403.6115 (2001.61.15.001609-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ADEILDO MARTINI(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o executado a se manifestar sobre a petição juntada a fls. 129, no prazo de 05 dias.

0002117-59.2002.403.6115 (2002.61.15.002117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X BEMVINDO CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA X BEMVINDO AUGUSTO DIAS X CELIO ANTONIO PASCHOALIN(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado CÉLIO ANTÔNIO PASCHOALIN, em que alega a prescrição dos débitos, a prescrição para redirecionamento da execução ao excipiente e a ilegitimidade de parte (fls. 169-82). Resposta do exequente às fls. 196-7. Decido. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário. As execuções fiscais tributárias ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), que modificou o art. 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, propiciam a interrupção da prescrição somente com a citação válida. Contudo, distinguem-se duas situações: (a) nos casos em que houve despacho de citação antes da nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, considera-se interrompida a prescrição no dia em que entrou em vigência referida lei complementar (09/06/2005), se já não prescrita a pretensão executiva; e (b) o despacho de citação na execução fiscal proferido depois dessa data interrompe a prescrição, ainda que ajuizada antes de 09/06/2005. Ambos os casos contemplam a aplicação imediata da lei, como é natural, sem, contudo, lhe dar retroeficácia. No presente caso, tendo sido o despacho de citação proferido em 06/11/2002 (fls. 20), cabível a aplicação da primeira regra acima mencionada, devendo ser considerada interrompida a prescrição com a citação válida do executado. Consta nas CDAs a data da constituição definitiva do crédito tributário (05/06/2001). A execução fiscal foi ajuizada em 25/10/2002 e a citação da pessoa jurídica se efetivou em 04/12/2002 (fls. 22). Resta claro, portanto, que não houve decurso do prazo prescricional quinquenal. Por outro lado, deve ser acolhida a alegação de prescrição para redirecionamento da execução ao excipiente. O exequente aponta como hipótese de responsabilização do excipiente a omissão de receita por administrador outorgado (fls. 123). A CDA refere-se à dívida constituída por auto de infração. Logo, o exequente poderia exigir o tributo do responsável já na CDA ou por redirecionamento liminar, pois a hipótese de responsabilização é anterior ao ajuizamento - o tributo fora lançado em resultado da omissão de receita por administrador (Código Tributário Nacional, art. 135, III). Assim, com a citação válida da pessoa jurídica, em 04/12/2002 (fls. 22), interrompeu-se a prescrição para o devedor solidário (administrador que, em infração legal, omitiu receitas). A constar desta data, portanto, o exequente tinha cinco anos para promover o redirecionamento ao administrador, ora excipiente. No presente caso, entretanto, o requerimento de redirecionamento ao excipiente foi feito apenas em 11/09/2012 (fls. 122). Resta claro, portanto, que está prescrita a pretensão quanto a este devedor solidário. Do fundamentado: 1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade, para fins de reconhecer a prescrição da pretensão executória contra o excipiente, Célio Antônio Paschoalin, devendo ser excluído do polo passivo da execução. 2. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00. Observe-se complementarmente: a. Publique-se ao advogado do excipiente. b. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Célio Antônio Paschoalin do polo passivo. c. Quanto ao imóvel penhorado às fls. 160 (matrícula nº 35.197): c.1. Providencie-se o registro da penhora pelo ARISP, juntando-se protocolo. c.2. Expeça-se mandado para avaliação do imóvel. c.3. Vindo a avaliação, intimem-se as partes executada e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

0001535-88.2004.403.6115 (2004.61.15.001535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X L S INFORMATICA SAO CARLOS LTDA X SALVADOR SPINELLI NETO X SANDRA REGINA CARVALHO
Homologo o pedido de extinção da ação, diante do cancelamento administrativo da dívida, pelo reconhecimento

da prescrição, informado pelo exequente às fls. 128-30 e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 4.454, do ORI de São Joaquim da Barra (fls. 115), sendo desnecessária qualquer providência, pois a constrição não foi registrada. Providenciei o levantamento da penhora de valores às fls. 75. Considerando-se que o cancelamento da dívida se deu após a alegação de prescrição pela parte executada (fls. 117-21), que teve de contratar advogado, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, sem incidir o art. 26 da Lei nº 6.830/1980. Também não incide a dispensa do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, restrita a hipóteses de sucumbência por reconhecimento de questões de direito específicas. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002227-87.2004.403.6115 (2004.61.15.002227-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X COPEX REPRODUCAO DE COPIAS S/C LTDA ME(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA) X ROSANA CAVARETTI DE ARRUDA

Defiro os pedidos formulados pelo executado às fls 208, 224, 230 e 236, nestes o executado comprovou a adesão ao parcelamento antes do bloqueio, por sua vez, o exequente em manifestação de fls 242, confirmo o parcelamento e solicitou a suspensão dos autos por 90 dias até termino da fase de consolidação. O bloqueio Renajud não equivale à penhora, senão a viabiliza, para finalmente se apreender o bem e aperfeiçoar a penhora (Código de Processo Civil, art. 664). Logo, tal bloqueio não é uma das garantias estatuídas em lei que deva permanecer durante o parcelamento. Se houvesse se convolado em penhora - e antes do deferimento do parcelamento - a garantia permaneceria. Assim, libere-se o veículo bloqueado às fls 222. Com a consolidação do parcelamento tornem os autos conclusos.

0002386-30.2004.403.6115 (2004.61.15.002386-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES E PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO)

Defiro o prazo requerido pela União às fls. 462/463 e suspendo a execução por 45 dias. Decorrido este, dê-se nova vista. Sem prejuízo, dê-se ciência à executada de fls. 462/463. Cumpra-se. Intimem-se.

0000547-33.2005.403.6115 (2005.61.15.000547-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X POSTES IRPA LTDA(SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS)

1. Indefiro o pedido da Fazenda Pública Municipal (fls. 384-5, 394). O produto da arrematação foi inteiramente aproveitado no abatimento do débito em cobro pela Fazenda Nacional, que possui preferência na satisfação de seus créditos, nos termos do art. 29, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. 2. Penhoros por termo o imóvel de matrícula nº 85.206, do ORI local (imóvel situado no bairro do Monjolinho, segundo fls. 363-9), de propriedade do executado Postes Irpa Ltda (CNPJ nº 49.352.008/0001-06). 3. Nomeio o executado depositário, na pessoa de seu representante legal. 4. Intime-se o executado, por publicação ao advogado. 5. Providencie-se o registro da penhora pelo sistema ARISP, juntando-se o protocolo. 6. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça avalie o imóvel em dez dias. 7. Ato contínuo, intime-se a Fazenda Municipal de São Carlos, para ciência desta. 8. Vindo a avaliação, intimem-se o executado e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

0000549-03.2005.403.6115 (2005.61.15.000549-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HOTEL MARQUES LTDA(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO) X RITA LUCIANA MARQUES X DALVA DULCINI MARQUES(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO) CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o executado a se manifestar quanto à petição juntada a fls 248, em 05 dias.

0000190-19.2006.403.6115 (2006.61.15.000190-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ELOI JOSE PAIVA DOS SANTOS X ELOI JOSE PAIVA DOS SANTOS

O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 178/89), em que alega, em síntese, que o imóvel de matrícula nº 20.420 é impenhorável, por ser bem de família, e que o imóvel penhorado (matricula nº 29.556) foi alienado a terceiros antes da inscrição em dívida ativa. Alega, ainda, a nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo. A União manifestou-se às fls. 209-vº, concordando com o levantamento da penhora; requer a comprovação de que o imóvel de matrícula nº 20.420 é bem de família. Decido. Os tributos em cobro estão sujeitos ao lançamento por homologação, realizado pelo próprio sujeito passivo, através de declaração. Verifico que os débitos em que houve declaração pelo devedor, houve notificação por edital. Naqueles em que o sujeito passivo deixou de apresentar declaração, foi realizada a notificação pessoal do lançamento de ofício realizado pelo fisco (fls. 04/97). Seja pessoalmente, seja por edital, o sujeito passivo foi regularmente notificado. A notificação

por meio de edital é idônea. O excipiente não trouxe aos autos os procedimentos administrativos a fim de se verificar a regularidade das notificações, sejam por edital, sejam pessoais (Código de Processo Civil, art. 333, I). Em relação aos imóveis, quanto ao penhorado (matrícula nº 29.556), não houve discordância da União quanto a sua liberação; quanto ao outro (matrícula nº 20.420), o oficial de justiça já havia trazido a informação, acompanhada de documentos, de que serve de residência ao executado. Do exposto: 1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade, pelo reconhecimento jurídico do pedido pela União, para fins de determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 29.556 do ORI local. 2. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade quanto à nulidade do lançamento. 3. Indefiro o pedido do exequente (item b) quanto ao imóvel de matrícula nº 20.420, considerando-se as certidões do oficial de justiça às fls. 195-vº e 207-vº. 4. Tendo em vista o tempo decorrido, transfiro o valor bloqueado às fls. 123/5 para conta à disposição deste Juízo. Observe-se complementarmente: a. Expeça-se ofício ao ORI local para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 29.556 (fls. 196). b. Intime-se o exequente para que informe a forma de conversão em renda do valor depositado nos autos, bem como para que dê prosseguimento à execução, indicando bens à penhora (se imóvel, por meio de certidão). c. Publique-se para ciência do executado.

0001436-50.2006.403.6115 (2006.61.15.001436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X VALCINIR VULCANI (SP096024 - VALCINIR VULCANI)

Diante da recusa da exequente (fls. 144) é ineficaz a proposta de acordo ofertada pela executada (fls. 126). 1. Oficie-se a CEF, para que converta o tanto depositado (fls. 107-12) em pagamento em favor do exequente, à conta do FGTS. 2. Intime-se o executado, para ciência desta e do meio de composição particular ventilado às fls. 144. 3. Intime-se o exequente somente após a notícia da conversão em renda ordenada em 1. No mais, como já salientado às fls. 141, convenço-me da inexistência de bens executíveis e suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (trinta anos). Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º. Publique-se.

0001437-35.2006.403.6115 (2006.61.15.001437-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IND R CAMARGO LTDA (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

O executado manifestou-se nos autos para informar haver contrato de locação referente ao imóvel de matrícula nº 87.433 e requerer a substituição do referido imóvel penhorado pelo de matrícula nº 1.366, bem como afirmar a quitação do débito em acordos trabalhistas (fls. 89-124, 127). A CEF, por sua vez, afirma que os valores cujo pagamento foi confirmado já foram abatidos do montante da dívida, bem como se opõe à substituição da penhora (fls. 130-48). A alegação de pagamento do débito já foi devidamente analisada e afastada nos embargos à execução em apenso. De qualquer forma, a exequente esclarece que os valores pagos em acordos trabalhistas foram abatidos do montante do débito. Para o fim de manutenção da penhora, irrelevante a adesão ao REFIS, pois a penhora lhe é anterior. Ademais, o executado não prova parcelamento vigente, caso em que a execução prossegue. A manifestação do executado quanto à locação do imóvel de matrícula nº 87.433 ocorreu em agosto de 2012 (fls. 89), assim como a determinação de perícia para verificação do valor do bem se deu em 2010 (fls. 76), com base em uma avaliação realizada em 2008 (fls. 42). Tendo em vista o tempo decorrido, não se pode afirmar que a situação em relação ao mencionado imóvel continua a mesma. Não obstante, é irrelevante à expropriação judicial que o bem penhorado esteja locado. Tão logo se arremate o bem, cessa a locação, podendo incidir, em tese, o art. 8º da Lei nº 8.245/91, em prol do locatário. Some-se: o exequente se opõe à substituição. Do exposto: 1. Indefiro a substituição do bem penhorado, requerida pelo executado. 2. Expeça-se mandado de reavaliação dos imóveis penhorados às fls. 40. 3. Com o retorno do mandado, intimem-se as partes para ciência desta e da avaliação, devendo a CEF, em 05 dias, trazer o valor atualizado do débito. 4. Após, designe-se leilão.

0000351-92.2007.403.6115 (2007.61.15.000351-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BANCO DE SANGUE SAO CARLOS SC LTDA X OSVALDO ANTONIO PONTIERI (SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, por meio de seu advogado constituído, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, III, e, in verbis: Intime-se o executado a se manifestar da resposta da exequente (fls. 186), e após, conclusos.

0001123-55.2007.403.6115 (2007.61.15.001123-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BANCO DE SANGUE SAO CARLOS SC LTDA (SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X OSVALDO ANTONIO PONTIERI

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o executado a se manifestar quanto à petição juntada a fls 127, em 05 dias.

0001692-22.2008.403.6115 (2008.61.15.001692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MARCIO ROBERTO ZANGOTTI X MARCIO ROBERTO ZANGOTTI(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)

Defiro o pedido de fls. 54 para transferir os valores bloqueados a fls. 49 para conta à disposição deste Juízo, no PAB da CEF. Juntem-se os respectivos extratos da transferência, e após, oficie-se o PAB da CEF, por cópia desta, requisitando-se a conversão em renda dos valores transferidos, nos termos do pedido da exequente (fls. 54). Após, vista ao exequente. Fls. 58: defiro a carga requerida pelo patrono do executado. Publique-se. Int.

0001106-48.2009.403.6115 (2009.61.15.001106-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CELIA REGINA BERTOCCO - EPP X CELIA REGINA BERTOCCO(SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONÇALVES CORRÊA)

Deixo de analisar o pedido de fls. 214, tendo em vista que já foi realizado o desbloqueio do veículo penhorado nos autos, conforme extrato juntado a fls. 209. Publique-se este despacho para ciência do terceiro interessado, e após, cumpra-se o despacho de fls. 213.

0001144-60.2009.403.6115 (2009.61.15.001144-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IGUATEMI DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP X HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO X AUTO POSTO RIVIERA DE SAO CARLOS LTDA(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado AUTO POSTO RIVIERA DE SÃO CARLOS LTDA, em que afirma, em síntese, não haver sucessão empresarial entre o excipiente e o executado Iguatemi Derivados de Petróleo Ltda EPP (fls. 131-9). Alega ter alugado o imóvel antes ocupado pelo executado, tendo havido, inclusive, ação de despejo movida contra o executado. Afirma não ter havido aquisição de fundo de comércio. Sustenta, ainda, que o executado mudou o endereço da sede, conforme consta na ficha cadastral da empresa. Resposta do exequente à exceção às fls. 186-9. Decido. O excipiente foi incluído na presente execução sob o argumento de ser sucessor empresarial da executada. No caso sub judice, o exequente não cumpriu o ônus de comprovar que o excipiente é de fato sucessor da empresa executada, preenchendo os requisitos previstos no Código Tributário Nacional (art. 133), para ser incluído como coexecutado na presente ação. Não basta o apontamento de que outro empreendimento se estabeleceu no mesmo lugar do empreendimento da parte executada; não basta que as atividades sejam similares ou idênticas. A sucessão empresarial, para fins de responsabilização tributária, exige aquisição do fundo de comércio. Ao contrário do que o exequente diz, a sucessão empresarial é evento de direito, precipuamente. Não há qualquer registro de venda do estabelecimento ou fundo de comércio e posterior início de outra atividade, em ramo diverso, por parte da executada. Igualmente se verifica no contrato social da excipiente (fls. 142-52): não consta qualquer menção à empresa executada ou aquisição de estabelecimento ou fundo de comércio. Não obstante, a sucessão pode se dar apenas no plano dos fatos, como negócio a dissimular. Mas não é o caso. Diga-se, por óbvio - e legal - que seja, cabe a quem alega o ônus da prova. Cabe ao exequente alegar e provar a hipótese de responsabilização secundária. Havia, portanto, de provar que, à míngua de instrumentalização da suposta sucessão, ocorreria como evento de fato dissimulado. O exequente/excepto se baseia na instalação do excipiente no mesmo imóvel outrora ocupado pelo executado. Um e outro desenvolvem(iam) a exploração de venda de combustíveis no varejo. Ocorre que o imóvel não pertencia ao executado, senão por locação. Também não pertence ao excipiente, também por locação, já que o imóvel é de terceira pessoa. Não deve causar espécie o ramo de atividade, pois cuida-se de imóvel adaptado ao ramo da venda de combustíveis; natural que o locador o locasse para esse fim, pelos investimentos que certamente houve e há de fazer. Também não deve causar estranheza o exíguo tempo de uma locação à outra, pois é certo se tratar de compreensível diligência do locador, para não ter às mãos propriedade infrutífera. Não adianta ao excepto a impugnação das assinaturas dos contratos de locação coligidos (fls. 158-171), embora cópias reprográficas sejam frequentemente de má qualidade, o aditivo do instrumento de locação (fls. 169-71) está devidamente autenticado. Em suma, o redirecionamento da execução ao suposto responsável por sucessão não prescinde da demonstração dos requisitos legais. O exequente, se não constituiu crédito em relação ao responsável, tem de provar judicialmente que a hipótese de responsabilização ocorreu, com o mínimo de documentos que sejam, para garantir o contraditório; não bastam meras alegações ou ilações. O excipiente trouxe aos autos contrato de locação de imóvel firmado em 18/08/2008 (fls. 158-71). Trata-se de locação de imóvel de terceiro, em primeira época ao executado, e posteriormente ao excipiente. Embora ambas exercessem a mesma atividade, o uso do imóvel de terceiro, por locação, não configura sucessão empresarial, pois não há aquisição de fundo de comércio do executado (STJ, RESP 1140655, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/02/2010). Ademais, de fato consta na ficha cadastral da empresa executada a alteração de endereço da sede (fls. 40). Não basta a parte exequente afirmar que não há constatação no local quanto ao funcionamento ou não da executada no novo endereço. Há cadastro da alteração de endereço e cabe ao exequente demonstrar que foi fictícia; caso contrário,

presume-se verdadeira a declaração na ficha cadastral. Portanto, deve ser acolhida a exceção de pré-executividade oposta, para fins de excluir o excipiente do polo passivo da execução. No mais, é certo não haver bens do executado a penhorar. Neste caso a execução deve ser suspensa, pelo art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Do exposto: 1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade para fins de reconhecer a ilegitimidade de parte de Auto Posto Riviera de São Carlos Ltda. 2. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 1.000,00. 3. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se: a. Publique-se ao advogado do excipiente para ciência. b. Expeça-se alvará de levantamento do quanto penhorado em nome do excipiente (fls. 178-9, 183-5). c. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro com a exclusão de Auto Posto Riviera de São Carlos Ltda do polo passivo. d. Oficie-se à CEF para que converta em renda o valor remanescente depositado nos autos, nos moldes requeridos pelo exequente às fls. 173-5. e. Intime-se o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80 e ciência desta. f. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). g. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.

0001364-58.2009.403.6115 (2009.61.15.001364-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CAL CENTRAL DE ACOS LTDA X ELPIDIO DELLATORRE(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

1. De ofício corrijo o erro material do termo de penhora de fls. 86, para que se refira ao imóvel de matrícula nº 66.010 do 1º ORI de Piracicaba. 2. Não há como proceder ao levantamento da penhora, pois não há comprovação de que o imóvel já não pertence ao executado. Pelo contrário, a matrícula do imóvel atribui-lhe a propriedade. 3. Juntando-se a avaliação deprecada, cumpra-se o item 5 de fls. 86. Consigno ter procedido à prenotação do registro da penhora, pelo sistema ARISP.

0001366-28.2009.403.6115 (2009.61.15.001366-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMERCIO DE BEBIDAS LUMARLIMITADA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Declaro extinta a fase executória do julgado, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil, diante do pagamento, conforme informado pelo exequente às fls. 75-6. Providencie-se o levantamento da penhora às fls. 37. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000841-12.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SERGIO APARECIDO BASSI

1. Tendo em vista o tempo decorrido e a fim de evitar prejuízo às partes, procedi à transferência do valor bloqueado às fls. 16 para conta à disposição do juízo. 2. Considerando-se o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, providencie-se data para hasta pública do bem penhorado às fls. 27, a ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.

0000935-57.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES COMBUSTIVEIS

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 102/19) oposta por NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMÕES COMBUSTÍVEIS, em que alega, em suma, a ilegitimidade passiva, por não ser sucessora da empresa originalmente executada (AUTO POSTO BBC LTDA). Às fls. 219/20 requer a executada a liberação do montante constricto nos autos que excede o valor do débito, bem como oferece bem em substituição à penhora. A União manifestou-se às fls. 221, somente informando o valor atualizado do débito e a transferência do excedente para outros autos, conforme já determinado. Decido. Conforme já exposto (fls. 57), consta nos autos certidão do oficial de justiça, em que informa que no local registrado como sede da executada, funciona a empresa Neuza Aparecida Carneiro Simões Combustíveis. Há, ainda, informações prestadas pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos (fls. 50) de que houve a transferência de dois funcionários da executada para a empresa Neuza Aparecida Carneiro Simões Combustíveis, ora excipiente. Conforme já mencionado, a empresa Neuza Aparecida Carneiro Simões Combustíveis continuou a explorar, no mesmo local, a mesma atividade da executada, o que gera fortes indícios de ter havido a alegada sucessão empresarial, a ensejar a responsabilidade da sucessora, nos termos da lei tributária. Não trouxe a excipiente qualquer comprovação quanto à alegação de ser mera locatária do mesmo local em que funcionava a pessoa jurídica Auto Posto BBC Ltda. Não deve prosperar, ademais, a alegação de que a empresa executada Autos Posto BBC Ltda mudou-se e continuou em funcionamento em outro local, pois o endereço para o qual supostamente teria se mudado a executada e o endereço em que encontrada a excipiente são os mesmos (SP 215, Km 157 e Av. Morumbi, nº 151), conforme certificado às fls. 22. Por fim, irrelevante o fato de a excipiente não ter realizado os fatos geradores dos tributos em cobro, pois, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, a sucessora responde pelos tributos relativos ao estabelecimento sucedido. Em relação ao

pedido de liberação do valor constricto nos autos, no que excede ao valor do débito, conforme determinado às fls. 98, deve o excedente ser transferido aos autos nº 0002322-44.2009.403.6115, por haver arresto no rosto dos autos (item 1.2 de fls. 98). Saliente, ao final, que o bem oferecido pela excipiente em substituição à penhora é o mesmo oferecido às fls. 77/8, já tendo sido recusado pela exequente (fls. 88). Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. Intime-se o exequente para que indique o valor atualizado do débito, bem como a forma de conversão em renda do valor, em dez dias. 4. Com a resposta, oficie-se à CEF para que transforme o valor do débito em pagamento definitivo, bem como para que transfira o valor remanescente para os autos nº 0002322-44.2009.403.6115, conforme determinado às fls. 98. 5. Publique-se para ciência do executado

0001826-78.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GENETICA AVANCADA COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA

O exequente pede a penhora no rosto dos autos nº 0000684-78.2006.403.6115, feito em que o executado executa crédito em face da Fazenda Federal, com RPV a se expedir. Como se vê, há dívidas recíprocas, que seriam compensáveis, não fosse o óbice legal (Lei nº 12.431/11, art. 44). Nesta execução fiscal, porém, o exequente não quer a extinção abreviada pela compensação, mas a penhora do crédito, e, conseqüentemente, do dinheiro que o executado tem de receber. Não faz sentido afastar a penhora, a pretexto de funcionar como compensação. Esta não exige atos de pagamento, mas a penhora de crédito a receber sim. Logo, em termos contábeis e orçamentários, a Fazenda Nacional haverá de se programar a pagar o RPV e aguardar o creditamento, para se satisfazer nesta execução fiscal. Ademais, seria absurdo impedir o exequente de penhorar o RPV, quando qualquer outro credor poderia fazê-lo. Do exposto, decido: 1. Constituo por termo a penhora do crédito que o executado tem a receber nos autos nº 0000684-78.2006.403.6115, até o limite da dívida em cobro. 2. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0000684-78.2006.403.6115, neles cumprindo esta decisão, com urgência. 3. O valor do RPV deverá ser creditado em conta à disposição deste Juízo. Publique-se. Intimem-se.

0002307-41.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MARCENARIA MADEIRART 3 IRMAOS LTDA EPP(SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM)

1. À falta de bens a executar suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 2. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 3. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e conclusão para sentença de extinção, considerando que o exequente dispensa sua intimação.

0000655-52.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X FABRICA DE LIMAS SAO CARLOS LTDA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

Considerando a sentença de improcedência/indeferimento dos embargos à execução fiscal que será oportunamente trasladada a estes autos; considerando que referida sentença não é obstada por efeitos suspensivos (Código de Processo Civil, art. 520, V); considerando que os embargos foram processados sem efeito suspensivo próprio, prossegue a execução definitiva (Código de Processo Civil, art. 587). Assim: 1. Procedi à transferência do valor bloqueado às fls. 104 para conta à disposição do juízo. 2. Fls. 107: Não é função do oficial de justiça diligenciar pelas partes. Não lhe cabe certificar fatos desvinculados de alguma diligência judicial (Código de Processo Civil, art. 143, I), como se lavrasse ata notarial, de atribuição exclusiva dos tabeliães (Lei nº 8.935/1994, art. 7º, III). Indefiro o requerimento constatação. 3. Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados às fls. 81, no endereço indicado às fls. 80. 4. Com o retorno do mandado, se cumprido, designe-se hasta pública a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS. 5. Publique-se para ciência do executado.

0001715-60.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAO FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA-ME X MARIA ESTELA ODORISSIO(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO)

1. Considerando-se o recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso com efeito suspensivo, conforme decisão que será oportunamente trasladada a estes autos, defiro o pedido às fls. 105-7 e suspendo o item 2 de fls. 103. 2. Aguarde-se o julgamento dos embargos. 3. Publique-se para ciência do executado

0002089-76.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO BENTO LUZ(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 60-3, a satisfazer a obrigação, extingo a

presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levantem-se as penhoras de fls. 29, 38-40. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002131-28.2011.403.6115 - CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CARLA SIMONE MESQUITA ALVES (SP101308 - ARMENIO MAURICIO FERREIRA JUNIOR)

Trata-se de pedido formulado pela executada de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema Bacenjud, sob o argumento de que são oriundos de pensão militar recebida pela mãe da executada (fls. 67). Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores que segue que foi bloqueado o valor de R\$ 1.701,88, em conta em nome da executada, em 14/11/2014. Noto que a conta em que houve o bloqueio do valor é conta de titularidade conjunta da executada e sua genitora (fls. 69-70). No extrato trazido às fls. 69, de fato há crédito de proventos do Ministério da Aeronáutica, no valor de R\$ 8.841,80, em 03/11/2014. No entanto, observo que há também créditos nos valores de R\$ 3.000,00, datado de 04/11/2014 (Contr BB Consig em Folha), R\$ 230,56 e R\$ 252,82, datados de 11/11/2014 (Devol Parc Consignacao). Havendo outros créditos recebidos na conta da parte executada, que superam o valor bloqueado, sem demonstração, ou sequer alegação, de impenhorabilidade, deve o montante permanecer penhorado nos autos. Do exposto: 1. Indefiro o pedido de desbloqueio. 2. A fim de evitar prejuízo às partes, transfiro o valor para conta à disposição deste juízo. 3. Aguarde-se o retorno do mandado às fls. 66 e dê-se vista ao exequente. 4. Publique-se para ciência do executado.

0002184-09.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MELFABIO TRANSPORTES LTDA - ME X EXPRESSO JUNDIAÍ LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado EXPRESSO JUNDIAÍ LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, em que afirma, em síntese, não haver sucessão empresarial entre o excipiente e o executado Melfabio Transportes Ltda ME (fls. 75-9). Alega ter alugado o imóvel antes ocupado pelo executado, por ser apropriado à atividade de transporte rodoviário de cargas; por isso a coincidência entre as atividades exercidas por ambos. Afirma não ter havido aquisição de fundo de comércio. Às fls. 101-3, o executado, ora excipiente, oferece bem em garantia. Resposta do exequente à exceção às fls. 104-5. Decido. O excipiente alega a ilegitimidade de parte. Sendo matéria cognoscível de ofício, reputo ser passível de apreciação pela via da exceção de pré-executividade. O excipiente foi incluído na presente execução sob o fundamento de ser sucessor empresarial da executada (fls. 70-1). No caso sub judice, o exequente não cumpriu o ônus de comprovar que o excipiente é de fato sucessor da empresa executada, preenchendo os requisitos previstos no Código Tributário Nacional (art. 133), para ser incluído como coexecutado na presente ação. Não há qualquer registro de venda do estabelecimento ou fundo de comércio e posterior início de outra atividade, em ramo diverso, por parte da executada. Igualmente se verifica no contrato social da excipiente (fls. 83-91): não consta qualquer menção à empresa executada ou aquisição de estabelecimento ou fundo de comércio. Em suma, o redirecionamento da execução ao suposto responsável por sucessão não prescinde da demonstração dos requisitos legais. O exequente, se não constituiu crédito em relação ao responsável, tem de provar judicialmente que a hipótese de responsabilização ocorreu, com o mínimo de documentos que sejam, para garantir o contraditório; não bastam meras alegações ou ilações. O excipiente trouxe aos autos contrato de locação de imóvel firmado em 08/03/2001 (fls. 92-9). Trata-se de locação de imóvel de terceiro, em primeira época ao executado, e posteriormente ao excipiente. Embora ambas exercessem a mesma atividade, o uso do imóvel de terceiro, por locação, não configura sucessão empresarial, pois não há aquisição de fundo de comércio do executado (STJ, RESP 1140655, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/02/2010). Portanto, deve ser acolhida a exceção de pré-executividade oposta, para fins de excluir o excipiente do polo passivo da execução. No mais, é certo não haver bens do executado a penhorar. Neste caso a execução deve ser suspensa, pelo art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Do exposto: 1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade para fins de reconhecer a ilegitimidade de parte de Expresso Jundiaí Logística e Transporte Ltda. 2. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 1.000,00. 3. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se: a. Publique-se ao advogado do excipiente para ciência. b. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro com a exclusão de Expresso Jundiaí Logística e Transporte Ltda do polo passivo. c. Intime-se o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80 e ciência desta. d. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). e. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.

0000117-37.2012.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTIVEIS (SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 183-4), visando sanar obscuridade na decisão às fls. 179, que julgou improcedente exceção de pré-executividade. Deixo de conhecer os embargos declaratórios, pois intempestivos. A decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/10/2014, conforme certidão às fls. 181-verso, considerando-se como data de publicação o dia 14/10/2014. Assim, considerando-se o art. 535, do Código de Processo Civil, que fixa o prazo para a oposição de embargos de declaração em cinco dias, tendo sido os presentes embargos protocolizados somente em 23/10/2014 (fls. 183), resta clara a sua intempestividade. Saliento que os embargos intempestivos, ergo não conhecidos, não interrompem o prazo de recurso oponível pelo ora embargante. Ressalto, de qualquer modo, que a decisão embargada foi clara quanto à natureza do débito em cobro (diferenças de atualização das parcelas pela SELIC, não recolhidas pela executada). Nos embargos declaratórios, a parte concorda com a origem do débito, trazendo discussão sobre o valor, que sequer foi analisada na decisão ora embargada, pois jamais foi alegada pela parte executada. Do fundamentado: 1. Deixo de conhecer os embargos declaratórios e mantenho a decisão de fls. 179 tal como proferida. 2. Cumpram-se itens 4 e seguintes de fls. 179. 3. Publique-se para ciência do executado.

0000292-31.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X COGEB SUPERMERCADOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

Considerando-se que o exequente não cumpriu integralmente a determinação de fls. 218, ao requerer o prazo de 90 dias para informar acerca do prazo do parcelamento que se encontra em fase de consolidação (fls. 234-236), decido: 1. Mantenho, por ora, o bloqueio às fls. 221, bem como o bloqueio de veículos às fls. 220, até que o exequente informe sobre a vigência e o prazo do parcelamento. 2. Suspendo o feito por 180 dias, aguardando os autos em secretaria. Findo o prazo faça-se vista dos autos à Fazenda. 3. Com a resposta do exequente, venham os autos conclusos para deliberação sobre a manutenção dos bloqueios e eventual suspensão do feito. 4. Publique-se esta decisão, para ciência do executado.

0000365-03.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SATURNINO S/C LTDA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

As execuções fiscais ajuizadas antes de 26/03/2012 não são atingidas pela falta de interesse processual de que fala o art. 1º, II da Portaria nº 75/12/MF. Em regra tais execuções fiscais, ainda que versem sobre crédito igual ou inferior a R\$20.000,00, podem prosseguir. No entanto, a requerimento do Procurador da Fazenda, é possível a suspensão e arquivamento da execução, sob determinadas circunstâncias (art. 2º), que, rigorosamente, redundam na hipótese de suspensão, arquivamento e início de decurso da prescrição intercorrente previstos no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Em razão da falta de bens penhoráveis suspendo o processo por um ano (Lei nº 6.830/80, art. 40). Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e conclusão para sentença de extinção, considerando que o exequente dispensa sua intimação.

0000368-55.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA)

1. Como nenhum veículo foi encontrado para se efetivar a penhora, nenhuma constrição será levantada até a formalização daquela. 2. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social da empresa. O executado também deverá indicar o local exato dos veículos bloqueados, para formalização da penhora, sob pena de multa de 20% do valor da causa (CPC, art. 600, IV e art. 601). 3. Com a resposta, expeça-se mandado ou carta precatória para fins de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação para oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. 4. Publique-se, e após, cumpra-se a decisão de fls. 62, itens 3 e seguintes.

0000641-34.2012.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES BARRETO(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI)

Os autos foram desarquivados em 23/10/2014 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0000834-49.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ITALIANO & GUIDINI LTDA - ME(SP044624 - ANTONIO MARIO DA SILVA)

Inicialmente, indefiro o pedido da CEF para que seja individualizado pelo executado o valor pago para cada trabalhador por incabíveis nestes autos, uma vez que a quantia, na forma em que discriminada na inicial, foi devidamente paga, conforme requerido. Ademais, a condenação em custas não obsta a extinção do feito (Lei nº 9.289/96, art. 16). Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA a presente execução, em face do pagamento do débito, conforme afirmado pelo executado (fls. 39-41) e confirmado pela exequente às fls. 43, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001246-77.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JORGE VICTOR WERNECK CINTRA & CIA LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)
O executado realizou diversos depósitos nos autos, seguidos de requerimento de conversão em renda, o que já foi determinado por este juízo às fls. 232. Posteriormente, vem o executado requerer o levantamento dos valores, em virtude da adesão ao parcelamento (fls. 241-2). Independentemente do parcelamento ao qual aderiu o executado, verifico que, em cada petição informando a juntada de comprovante de depósito, apresentou requerimento de conversão em renda dos valores, o que indica a vontade de utilizar os valores para pagamento. Não cabe ao executado vir, posteriormente, requerer o levantamento do valor, indo contra manifestação de vontade anterior. Do fundamentado: 1. Indefiro o pedido de levantamento da quantia depositada nos autos. 2. Deixo de analisar, por ora, o requerimento de redirecionamento da execução (fls. 206), tendo em vista a adesão ao parcelamento. 3. Cumpra-se o item 1 de fls. 232, nos termos indicados pelo exequente às fls. 251. 4. Publique-se para ciência do executado. 5. Intime-se o exequente para que informe o prazo do parcelamento, em dez dias. 6. Após, venham conclusos para deliberação sobre o prazo de suspensão do feito.

0001262-31.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POLIPLAS INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X SERGIO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA X DANIEL JOAQUIM DA SILVA
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do empresa executada, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, IV, e in verbis: Intime-se a parte para regularização da representação postulatória, em 15 (quinze dias), trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa. Com a juntada, vista às partes.

0001447-69.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)
O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 201-6), em que se insurge, exclusivamente, contra a CDA nº 80.7.00.011914-67. O exequente informa que o executado quitou o débito referente aquela CDA (fls. 208-9), razão pela qual, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta. Diante da informação de pagamento do débito inscrito na CDA acima mencionada, prestada pela própria parte exequente (fls. 208-9), imperiosa a extinção da execução com relação a esta. Da mesma forma, verifico que o débito relativo às CDAs nº 80.6.12.005238-51 e 80.7.12.002642-09 também foram pagos pelo executado, conforme documentos trazidos pelo exequente às fls. 211 e 213. A execução prossegue com relação aos demais créditos tributários, inscritos nas CDAs nº 80.2.12.002141-08 e 80.6.12.005239-32. Do exposto: 1. Declaro extinta a execução com relação às CDAs nº 80.7.00.011914-67, 80.6.12.005238-51 e 80.7.12.002642-09. 2. Intime-se o exequente para que traga o valor atualizado do débito, consolidado, excluídas as CDAs extintas, em quinze dias. 3. Providencie-se data para hasta pública dos bens penhorados às fls. 193, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS. 4. Publique-se para ciência do executado.

0002086-87.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI)
1. Dou por prejudicado o pedido formulado pelo executado às fls. 161-95, referente a veículos que haviam sido bloqueados nos autos, considerando-se a decisão às fls. 159, que determinou o desbloqueio dos veículos (fls. 160), diante do parcelamento ao qual aderiu a parte. 2. Cumpram-se os itens 2 e seguintes de fls. 159. 3. Publique-se para ciência do executado.

0002119-77.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTD(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
1. Realizada a penhora de imóveis às fls. 133, providencie-se o registro através do sistema ARISP, juntando-se o protocolo. 2. Cumpram-se os itens 4 e 5 de fls. 133. Publique-se. Intimem-se.

0002476-57.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M.G.REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, M.G. REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA EPP, em que alega, em suma, a prescrição (fls. 21-31). Em resposta (fls. 33), a União nega a ocorrência de prescrição, pela interrupção em razão do parcelamento do débito. Decido. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicienda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 19/11/2012, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174, I, do CTN, devendo ser considerada interrompida a prescrição quando proferido o despacho que ordena a citação. Os débitos referem-se ao período de 07/2007 a 12/2007, com vencimentos respectivos de 08/2007 a 01/2008 (fls. 04-15). Com a adesão do executado ao parcelamento, em 14/10/2009, a prescrição foi interrompida (Código Tributário Nacional, art. 174, parágrafo único, IV), somente voltando a correr integralmente em 29/12/2011, com a exclusão do parcelamento (fls. 34-6). Tendo sido o despacho de citação proferido em 26/11/2012 (fls. 16), não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. Defiro o pedido do exequente de penhora de valores. Cadastrei ordem de bloqueio judicial pelo sistema Bacenjud. Observe-se complementarmente: a. Ao SEDI para alteração do assunto dos autos (SIMPLES - 03.15.03). b. Juntem-se os comprovantes do Bacenjud e venham os autos conclusos. c. Publique-se para ciência do executado.

0000262-59.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TOMAS AUGUSTO GOULART(SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI)

O executado foi intimado a apresentar bens à penhora (fls. 43) sem responder ao juízo. Atrai a si a incidência de multa de 20% por cento do valor da causa, nos termos do art. 601 do código de Processo Civil. Expeça-se mandado de penhora livre de bens.

0000822-98.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Aperfeiçoada a penhora dos veículos, desnecessário restringir-lhe a circulação, especialmente porque a conservação do bem está a cargo do depositário. Baixe-se a restrição para transferência, sem prejuízo de se registrar a penhora em Renajud, se a medida já não foi cumprida.

0000858-43.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M.G.REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, M.G. REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA EPP, em que alega, em suma, a prescrição (fls. 36-46). Em resposta (fls. 47-verso), a União nega a ocorrência de prescrição. Decido. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da

execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicienda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 29/04/2013, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174, I, do CTN, devendo ser considerada interrompida a prescrição quando proferido o despacho que ordena a citação. A declaração foi apresentada pelo sujeito passivo em 30/03/2009 (fls. 48-60). Tendo sido o despacho de citação proferido em 03/05/2013 (fls. 28), não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. Defiro o pedido do exequente de penhora de valores. Cadastrei ordem de bloqueio judicial pelo sistema Bacenjud. Observe-se complementarmente: a. Ao SEDI para alteração do assunto dos autos (SIMPLES - 03.15.03). b. Juntem-se os comprovantes do Bacenjud e venham os autos conclusos. c. Publique-se para ciência do executado.

0000859-28.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIS CARLOS TRIQUES(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, IV, e in verbis: Intime-se a parte para regularização da representação postulatória, em 15 (quinze dias).

0000936-37.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NEREIDE APARECIDA CATARINO

Indefiro o prazo suplementar para trazer o extrato bancário. Ordinariamente, os extratos bancários são emitidos imediatamente. Ademais, o requerimento é o de 02/2014, data a partir da qual a parte nem tomou a iniciativa de trazer prova, independente de deferimento judicial. Diga-se, a matéria alegada tangência a impenhorabilidade absoluta, cognoscível a qualquer tempo, ao menos que se forme precluso. A executada não comprovou a hipótese de penhorabilidade. 1. Transfiro a penhora de fls 20 à conta judicial ;2. Oficie-se a CEF, para converter o depósito em renda.3. À falta de bens a penhora, suspendo o andamento da execução por um ano, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º. 4. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.5. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.6. Intime-se. Publique-se.

0000962-35.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ZAMPIERI & ALMEIDA AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, ZAMPIERI & ALMEIDA AR CONDICIONADO LTDA ME, em que alega, em suma, a prescrição (fls. 45-55). Em resposta (fls. 57-8), a União nega a ocorrência de prescrição. Decido. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicienda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito

tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo.No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 02/05/2013, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174, I, do CTN, devendo ser considerada interrompida a prescrição quando proferido o despacho que ordena a citação. A declaração mais antiga foi apresentada pelo sujeito passivo em 18/06/2008 (fls. 60-3). Tendo sido o despacho de citação proferido em 03/05/2013 (fls. 37), não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal.Do fundamentado:1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade.2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09).3. Defiro o pedido do exequente de penhora de valores. Cadastrei ordem de bloqueio judicial pelo sistema Bacenjud.ObsERVE-SE COMPLEMENTARMENTE:a. Ao SEDI para alteração do assunto dos autos (SIMPLES - 03.15.03).b. Juntem-se os comprovantes do Bacenjud e venham os autos conclusos.c. Publique-se para ciência do executado.

0001020-38.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPACTA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

1. Diante do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 792). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas.3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, III e 1º).4. Sem prejuízo, defiro a vista ao exequente, para daqui a 180 dias.Findo o prazo do item 04, intímem-se.

0001057-65.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIRCE APARECIDA BELLINI GULLO(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Trata-se de pedido formulado pelo executado DIRCE APARECIDA BELLINI GULLO de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema Bacenjud, sob o argumento de que se trata de proventos de aposentadoria, sendo o valor, portanto, impenhorável (fls. 54/55). Anteriormente requereu a executada o desbloqueio do valor constricto ao argumento que já aderiu a parcelamento, porém tal pedido pende de contraditório para ser analisado (fls. 46/52)Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores que foi efetuado bloqueio no dia 15/09/2014, que segue, em conta mantida pela executada no Banco Itaú Unibanco, no valor de R\$ 368,89. O extrato apresentado pela parte executada (fls. 55) indica que na conta nº 24285-4, da agência nº 0484, do Banco Itaú S/A, houve o bloqueio do valor indicado de R\$ 368,89, em 16/09/2014 e, nesta mesma conta, consta o crédito de R\$ 2.289,78 discriminado como pgto INSS 01059747607, proveniente de algum benefício.Desse modo, incide, na espécie, a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil.Do exposto,1. Defiro o levantamento da quantia de R\$ 368,89, bloqueada em conta judicial em nome de DIRCE APARECIDA BELLINI GULLO, conforme detalhamento de ordem judicial que segue.2. Intime-se o exequente para que informe sobre a vigência e o prazo do parcelamento, em dez dias.3. Com a resposta do exequente, venham os autos conclusos para deliberação sobre a manutenção do bloqueio (R\$ 2,30) e eventual suspensão do feito.4. Publique-se esta decisão, para ciência do executado.

0001062-87.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM)

Aperfeiçoada a penhora dos veículos, desnecessário restringir-lhe a circulação, especialmente porque a conservação do bem está a cargo do depositário. Baixe-se a restrição para transferência, sem prejuízo de se registrar a penhora em Renajud, se a medida já não foi cumprida.

0001782-54.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X F. B. INSTALACOES HIDRAULICAS S/S LTDA - ME(SP079423 - FRANCISCO CARLOS ISAAC)

1. Considerando que o bloqueio RENAJUD não implica em garantia a se manter durante o parcelamento a constrição deve ser levantada.2. Promova-se a liberação.3. Publique-se para ciência do executado, e após, ao arquivo-sobrestado, nos moldes do decidido a fls. 50.

0002155-85.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI)

O exequente confirma parcelamento em vigor, a suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 73).O bloqueio RENAJUD não equivale à penhora, que, nos casos de bem móvel, não prescinde da apreensão e constituição de depósito (Código de Processo Civil, art. 664, caput), elementos que o RENAJUD não deflagra.A penhora fora determinada às fls. 46, suspensa por contraordem às fls. 70. Nunca se aperfeiçoou, portanto. Sem

alguma das garantias mencionada no art. 9º da Lei nº 6.830/1980, outras constringências havidas antes do deferimento do parcelamento devem ser levantadas. Nessa ordem de ideias, há apenas penhora de numerário (fls. 50) a permanecer. Do exposto: 1. Levanto as constringências sobre os veículos de fls. 72, no RENAJUD. 2. Diante do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 05 anos (Código de Processo Civil, art. 792). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 3. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas. 4. Inaproveitado o prazo final em 3, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, III e 1º). 5. Sem prejuízo, defiro a vista ao exequente, para daqui a 180 dias. 6. Intimem-se.

0002175-76.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CONSULMAT PRODUTOS TECNICOS INDUSTRIA E COMER(SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO)

1. Diante do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 792). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, III e 1º). 4. Sem prejuízo, defiro a vista ao exequente, para daqui a 180 dias. Findo o prazo do item 04, intimem-se.

0002509-13.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGENOR RODRIGUES CAMARGO - EPP(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) Considerando-se que os veículos mencionados a fls. 55 já tiveram seu bloqueio alterado para transferência, conforme juntada do extrato a fls. 54, deixo de analisar o requerido pelo Detran (fls. 55-58). Publique-se o despacho de fls. 51 para ciência do executado. Sem prejuízo, requeira o exequente em termos de prosseguimento. Int. Cumpra-se.

0002514-35.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JULIO CESAR ZAVAGLIA(SP049853 - JULIO CESAR ZAVAGLIA)

Defiro o prazo requerido pelo executado (fls. 35). Intime-se o executado deste despacho, bem como da decisão de fls. 29. Publique-se. Int. DECISÃO DE Fls. 29: A parte executada indicou bem à penhora (fls. 14-24) consistente em um imóvel denominado Sítio São Francisco, descrito às fls. 18, tendo sido este recusado pela União, que requereu, na sequência, o bloqueio de valores em nome do executado (fls. 26-7). É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007). Saliento que a nomeação feita pelo executado não respeita a ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Logo, não comprovou eximir o exequente de prejuízo. A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que é realizada em seu interesse e não do executado (AGARESP 201201870605, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013) Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6.830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez. Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos. Do exposto, decido: 1. Indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pelo executado. 2. Defiro o pedido formulado pela União, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Assim, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema Bacenjud. Observe-se complementarmente: a. Quanto à medida determinada em 2, juntem-se os comprovantes. b. Após, venham conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000103-82.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO)

Primeiramente, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, no prazo de 05 dias. Após, intime-se o exequente a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade interposta. Sem prejuízo, em face da informação de fls. 103, desentranhe-se a petição juntada a fls. 88-102, intimando-se a sua subscritora a retirá-la em Secretaria. Publique-se. Int.

0000372-24.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI)

1. Diante do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo

Civil, art. 792). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas.3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, III e 1º).4. Sem prejuízo, defiro a vista ao exequente, para daqui a 180 dias.Findo o prazo do item 04, intímem-se.

0000619-05.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KEHL TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)
Trata-se de execução fiscal para cobrança dos débitos inscritos na CDA nº 80.2.13.050599-19 e 80.6.13.101744-60.A União requereu a extinção da ação, em virtude da anulação da dívida ativa (fls. 49/50).Havendo a anulação dos débitos, imperiosa se faz a extinção da execução, com fulcro no artigo 26 da LEF, c/c artigo 795 do CPC.Em que pese a executada ter apresentado defesa (fls. 13/47) o tributo foi constituído por declaração, cancelado posteriormente por inconsistente, não cabe a condenação em honorários, pois a União não deu causa ao lançamento.Do exposto,1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil.2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.3. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0000832-11.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PUBLICIDADE A.D.B. SAO CARLOS LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Diante do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 792). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas.3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, III e 1º).4. Sem prejuízo, defiro a vista ao exequente, para daqui a 180 dias.Findo o prazo do item 04, intímem-se.

0000837-33.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OI -CENTRO DE ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do empresa executada, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, IV, e in verbis: Intime-se a parte para regularização da representação postulatória, trazendo aos autos cópia do contrato social da executada, em 15 (quinze dias). Com a juntada, manifeste-se a exequente sobre o pedido de fls. 110-133.

CAUTELAR FISCAL

0001490-16.2006.403.6115 (2006.61.15.001490-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-20.2006.403.6115 (2006.61.15.000274-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP174984 - DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO)

Em que pese não se deva analisar o pedido às fls. 328, pois não se cumpriu a determinação de regularização da representação processual, consigno que o imóvel de matrícula nº 29.183 já foi objeto de adjudicações trabalhistas, sendo que a metade restante foi arrematada nos autos nº 0000447-88.1999.403.6115.Considerando-se que o produto da arrematação serviu ao pagamento de créditos do mesmo credor, ora requerente, não remanesce interesse nestes autos quanto ao referido bem, devendo a indisponibilidade ser levantada.Em relação ao pedido de fls. 334/6, a questão já foi decidida nos autos da execução fiscal nº 0000274-20.2006.403.6115, sendo declarada ineficaz a arrematação do veículo GM/Astra Hatch, 2002/2003, placas CZI 9336.Assim,1. Providencie-se o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº 29.183, através de ofício ao ORI.2. Indefiro o requerido às fls. 334/6, pelas razões expostas na execução fiscal.3. Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (fls. 327vº) e passado o prazo recursal quanto a esta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000999-62.2013.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0000999-62.2013.403.6115Tratando-se de execução contra Fazenda Pública, aguarde-se o trânsito da sentença de improcedência nos embargos à execução (retro), para expedição do requisitório de pagamento.São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001660-32.1999.403.6115 (1999.61.15.001660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-62.1999.403.6115 (1999.61.15.001658-7)) CASA DE SAUDE SAO CARLOS(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 728 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SAO CARLOS(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X X UNIAO FEDERAL(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

Em tempo.Cumpra-se o item a da r decisão de fls 385 através de oficial de justiça, em regime de plantão.Cumpra-se.

0001636-28.2004.403.6115 (2004.61.15.001636-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X PISOGRAN COMERCIAL LTDA X VALDEIR MARCAL VIEIRA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X PISOGRAN COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista que os honorários arbitrados datam de outubro de 2013, remetam-se os autos à contadoria para atualização. 2. Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, exequente e executado. 3. Silentes, ou havendo expressa concordância com o valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório na proporção indicada e, em passo seguinte, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.4. Não havendo oposição das partes,encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Efetuado o depósito da requisição intime(m)-se as partes sobre a disponibilização do(s) valor (es) dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0000900-68.2008.403.6115 (2008.61.15.000900-8) - IND R CAMARGO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND R CAMARGO LTDA

1. Intime-se a embargante/executada a pagar R\$ 1.000,00, conforme determinado na sentença de fls. 201-3, referente a honorários advocatícios, bem como o valor da multa a que foi condenada na sentença às fls. 210-1 (R\$ 1.424,55), em 15 dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.2. Decorrido o prazo, dê-se vista à CEF.

0001992-42.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-83.2005.403.6115 (2005.61.15.000867-2)) CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intime-se a embargante a pagar o valor determinado em sentença e atualizado pela embargada (fls. 122), nos termos do art. 475-J do C.P.C.Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista à Embargada Fazenda Nacional.Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C.Para cumprimento da ordem expedida o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria n.º 12/2012 - CEMANPublique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001381-55.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-14.2010.403.6115) FUNDACAO EDUCACIONAL SAO CARLOS - FESC(SP203286 - VANESSA ORNELAS ARIMIZU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X FUNDACAO EDUCACIONAL SAO CARLOS - FESC X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, defiro a vista requerida a fls. 132 verso.Intime-se o exequente, e após, diante do trânsito em julgado da sentença certificado retro, requeira a parte vencedora, o quê de direito, em 05 dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3477

ACAO CIVIL PUBLICA

0001760-59.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR)

Admito o ingresso no feito do DNIT na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI.Dê-se vista ao autor para manifestação quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, dê-se vista ao DNIT, também pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002712-09.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODNEI MORAIS GULKE

1. Defiro o requerimento de fl. 138 e suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000826-38.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANE PATTI

Intime-se a CEF a comprovar a distribuição da precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001323-52.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELTON DANIEL DE SOUZA

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3 - Intimem-se.

0001325-22.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHEUS FONSECA DA SILVA

1. Considerando a certidão de fls. 69, bem como que o endereço constate às fls. 70 já foi diligenciado, recolha a autora CEF as custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para busca e apreensão do bem e citação do réu, no endereço de fls. 43 (Comarcas de Descalvado). Prazo 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, informe a CEF o leiloeiro autorizado a quem deverá ser entregue o bem, na qualidade de depositário.3. Após, se em termos, cumpra-se o determinado às fls. 17/18, expedindo-se a carta precatória, instruindo-a com as guias recolhidas pela CEF, que deverão ser substituídas por cópias.4. Intime-se.

0001728-88.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CARINA COLUSSI

Considerando a notícia trazida aos autos de que a precatória não foi cumprida em virtude de que nenhum representante legal da requerente ter comparecido para acompanhar a diligência e fornecer meios para sua consecução, providencie a CEF o regular andamento da precatória no juízo deprecado (2ª Vara de Descalvado), com urgência, haja vista que até a presente data não foi determinada a devolução da deprecata a este juízo.

0002232-94.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE INEZ DA SILVA

Ante a certidão de fls. retro, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0001915-62.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X WAGNER CORREA TONICELO

Aguarde-se a devolução do mandado de busca e apreensão expedido às fls. 31 para apreciação do pedido constante na parte final da petição de fls. retro.Intime-se.

DEPOSITO

0000528-46.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAQUIM DONATONI

1. Fls. 77: defiro o prazo requerido pela CEF.2. Após a manifestação da CEF, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos 3. Intime-se.

USUCAPIAO

0004565-68.2007.403.6102 (2007.61.02.004565-3) - NILO DE BARROS VINHAES(SP138543 - JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA) X EMPRESA EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS RIO VERDE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP115636 - DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR) X RAUL MADELLA X MARIA HELENA MELLO MADELLA(SP016147 - ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO) X MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO X UNIAO FEDERAL X KATE BELLAZZI(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA) X JOAO JORGE DE GODOY X NAZARE APARECIDA BALDIN DE GODOY X OSCAR CORREA DA SILVA

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3 - Intimem-se.

0000233-72.2014.403.6115 - ROSANGELA MARIA ROSA GARCIA(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SATURNINO CECHIATTO X APARECIDA MATILDE BALDIM CECHIATTO

1. Aos réus citados por edital, nos termos do artigo 9º, II do C.P.C., nomeio para atuar como curador especial, o(a) advogado(a) dativo(a) Dr. Hildebrando Deponti, OAB-SP nº 69.107, com endereço profissional na Major José Inácio, nº 2050, sala 402, nesta cidade de São Carlos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, devendo ser intimado(a) da presente nomeação pessoalmente, para que tome ciência de todo o processado, bem como apresente a defesa que entender pertinente ao caso, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação deste despacho.2. Após, dê-se vista à parte autora acerca da contestação da União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Na seqüência, dê-se vista ao MPF.4. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000633-28.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO JUNIOR MOREIRA

Deixo de apreciar o pedido de fls. resto, haja vista o decidido às fls. 176 (item 3).Intime-se a CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado).

0001464-76.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO VALENTIN BELTRAME(SP228722 - NELSON FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA)

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

0001524-49.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENALDO SANTOS NASCIMENTO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

Considerando a certidão retro, arbitro os honorários do curador especial, Dr. Hildebrando Deponti, no valor máximo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento.Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001201-10.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO RODRIGUES(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

1. Primeiramente, manifeste-se o réu sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.

0001343-14.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO LUIZ CRISTINO

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 114), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado).3. Intime-se.

0000770-39.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA DE FATIMA CANDIDO(SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA)

Considerando a certidão retro, aplico ao executado multa de 10% do valor da causa (R\$ 1.296,68), nos termos dos arts. 600, IV, c/c 601, ambos do CPC.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.Intimem-se.

0000804-14.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ALEXANDRO PEREIRA

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 90), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado).3. Intime-se.

0002069-51.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X WILLIAN CEZAR DE SOUZA

1. Considerando a certidão retro, intime-se o executado Willian Cezar de Souza, pessoalmente, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. 2. Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumpra-se. Intimem-se.

0002544-07.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR SILVERIO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Considerando a petição retro, intime-se o executado Valdir Silvério, pessoalmente, para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. 2. Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumpra-se. Intimem-se.

0002545-89.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADERSON FERNANDO BORGES

1. Antes de apreciar o pedido de fls. 59 , promova a CEF a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0002547-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO ALEXANDRE DA SILVA

Considerando a certidão de fls. retro, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0002720-83.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO GAUDENCIO(SP333029 - HELEN TRINTA CORCCI TINTO E SP210633 - FLÁVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA)

1. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos arts. 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. À vista da certidão retro, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora CEF retire os documentos desentranhados. 4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000751-96.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE RENATO CAMMAROSANO

1. Com fulcro no art. 655, XI, do CPC, defiro a penhora, por este termo, sobre a fração ideal do imóvel registrado sob o nº 7.362 no CRI de São Carlos, situado na Av. São Gabriel, nº 49, São Carlos, de propriedade do executado André Renato Cammarosano. 2. Intime-se a CEF, esta para os fins do art. 659, 4º do CPC.3. À vista da penhora por termo, consigno que a) trata-se de cumprimento de ação monitória, pela qual foi constituído o título executivo judicial, sendo exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado ANDRE RENATO CAMMAROSANO; b) o valor da dívida equivale a R\$ 19.236,00 (atualizado até 28/01/2014); c) o imóvel cuja fração ideal fica penhorada situa-se na Av. São Gabriel, nº 49, São Carlos/SP, e; d) fica nomeado depositário o atual possuidor, que deverá ser devidamente qualificado por oficial de justiça e intimado do encargo.4. Cumpra-se. Intimem-se.

0001732-28.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WANIA APARECIDA CHRISTINELLI(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA E SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS)

Ante a certidão de fls. retro, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

0002400-96.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ALESSANDRA ALVES LIMA

1. Considerando que há informação de novos endereços da ré (fls. 45 e 46), concedo prazo de 10 (dez) dias à requerente CEF para que recolha as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00, tendo em vista que os endereços são de Piracicaba e Limeira, ou as custas referentes à expedição de carta precatória e diligências, se preferir.2. Após, se em termos, citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

0000425-33.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FLORINDO BERTO

1. Intime-se a CEF acerca da distribuição dos autos a este juízo.2. Antes de apreciar o pedido da CEF (fls. 85), a fim de esgotar todas as possibilidades, determino que a Secretaria proceder à consulta no CNIS, Sistema

Webservice da Receita Federal, bem como nos Sistemas BacenJud e Renajud, no intuito de verificar possíveis endereços do réu.3. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, e não sendo necessário recolhimento de custas, expeça-se novamente citação. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001209-10.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENIS CLAUDIO DO NASCIMENTO

1. Considerando a certidão retro, intime-se o executado Denis Cláudio do nascimento, pessoalmente, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. 2. Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000915-03.2009.403.6115 (2009.61.15.000915-3) - ISIS SOUZA PINTO JARUSSI(SP225567 - ALINE DROPPE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP

Fica a parte interessada intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria.

0001860-14.2014.403.6115 - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante somente no efeito devolutivo.2. Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a decisão apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens, independentemente de contrarrazões, com fulcro no parágrafo único do dispositivo legal acima referido.4. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000815-92.2002.403.6115 (2002.61.15.000815-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-63.2001.403.6115 (2001.61.15.000179-9)) MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA CESAR(SP105331 - INAUDI MARIA ALVES SOLDATELI E SP159078 - JAIME SOLDATELI) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Desapensem-se estes dos autos da ação ordinária 0000179-63.2001.403.6115. Após,intimem-se as partes da baixa dos autos da superior instância para requererem o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se.

0001006-30.2008.403.6115 (2008.61.15.001006-0) - ISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a executada ISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, por meio de seu advogado constituído, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 321/322.2. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000257-42.2010.403.6115 (2010.61.15.000257-4) - SERGIO ANTONIO GODOY X MARIA DO CARMO FERREIRA GONCALVES GODOY(SP103709 - GEFERSON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO GODOY X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO FERREIRA GONCALVES GODOY X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000456-98.2009.403.6115 (2009.61.15.000456-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI

Fica a parte interessada intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria.

0001198-26.2009.403.6115 (2009.61.15.001198-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL(SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL

1. Considerando a petição de fls retro, recolha a autora CEF as custas referentes à distribuição e diligência de carta

precatória para penhora e avaliação do veículo bloqueado, bem como intimação da executada (Comarca de Ibaté). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, desentranhem-se as guias recolhidas, substituindo-as por cópias e expeça-se precatória para penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação para impugnar em 15 (quinze) dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição.3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001326-80.2008.403.6115 (2008.61.15.001326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERLEI AUGUSTO VAZ X ELISANGELA CRISTINA DA SILVA X JOSUE PEDRO DA SILVA X CLAUDIA DA SILVA X ALVARO ANDRADE ARAUJO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA E SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X WALTER SIDNEY FRANCISCO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X EDINO LUIZ BASSETO(SP205590 - DAYSE APARECIDA LOPES) X GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X JOAO WAGNER DOS SANTOS(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X LUCIMAR ALVES OLIVEIRA SILVA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X VANDERLEI APARECIDO PITELS X MAURA GOMES NASCIMENTO X CARLOS ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X MICHELE RODRIGUES ALMEIDA SANTANA X RICARDO ANDRE DA SILVA X PRISCILA CRISTINA NUNES DOS SANTOS

Considerando que os depósitos de fls. 606 e 629 são insuficientes para atender o valor indicado pelo exequente Edino Luiz Basseto (fls. 620), complementa a CEF o valor devido (R\$ 401,23), bem como providencie o pagamento dos honorários advocatícios (R\$ 500,00), no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, dê-se vista ao exequente Edino Luiz Basseto para que diga sobre a suficiência do depósito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001196-85.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOSE CARLOS ZANICHELLI X CLAUDEMIR APARECIDO DAMIAN X MARIA DOS ANJOS BONFOGO X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL X JOSE APARECIDA DE FREITAS NATEL X IRACI OU IRCA VILASBOAS DE OLIVEIRA NATEL X OSMARIO ALVES DE OLIVEIRA X ROSILANE DOS SANTOS MACHADO X ELIMARIO ALVES DE OLIVEIRA X JOELSA DOS SANTOS MACHADO(SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI E SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SANDRA VALENTINA LOURENCO ZANICHELLI(SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES)

Primeiramente, verifico que a União não foi intimada pessoalmente para comparecimento à audiência no juízo deprecante (fls. 356 e 360), o que gera nulidade absoluta. Assim, determino o desentranhamento da precatória de fls. 350/364), a fim de que o ato deprecado seja repetido.Quanto à certidão de fls. retro, intime-se o perito para que retire os autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de realizar a perícia e entregar o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Intimem-se.

0002581-97.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PEDRO DE BRITO NETTO X IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1.Considerando o trânsito em julgado da sentença, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo (baixa-fundo). 3. Intime-se

Expediente Nº 3488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000638-45.2013.403.6115 - DARIO DENYS RANGRAB DE SOUZA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Dario Denys Rangrab de Souza contra a União Federal objetivando a declaração de nulidade de julgamento administrativo conceitual desfavorável do autor que o impediu de participar do estágio EAOF2006, bem assim indenização por danos morais e materiais ou, subsidiariamente, por perda de uma chance.Diz que suboficial da aeronáutica se candidatou ao oficialato no ano de 2006, mas foi

impedido de participar do certame por ter obtido parecer desfavorável da CPG. Discorre que ficou frustrado com a decisão e procurou saber o conteúdo sendo-lhe informado por meio da carta nº 02/SDP/SNM4 de que as informações são para órgão militar. Posteriormente, obteve por meio de habeas data - processo nº 0000923-09.2011.403.6115 - o conteúdo de seu interesse em 06/12/2011. Sustenta que foi injustamente alijado do certame por conta de julgamento administrativo com parecer desfavorável, sendo que nunca foi punido no tempo de serviço prestado na AFA, nunca teve conduta que o desabonasse e por tais motivos é inconsistente a avaliação recebida. Acredita que o ato administrativo encontra-se inválido de nulidade, pois há desvio de finalidade entre a causa e o motivo nele declinado e, ainda, há ineficácia do ato pela ausência de publicidade. Salienta que foi lesionado e deve ser ressarcido, pois uma vez impedido de participar do certame do oficialato, também o foi de elevar seus vencimentos de suboficial para o de capitão, progressivamente, mês a mês. Diz-se ainda lesionado moralmente. Caso sejam negados tais pedidos, requer o autor ser indenizado pela perda de uma chance. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/110). Documentos pessoais foram trazidos às fls. 117/118. Custas recolhidas às fls. 16. A parte ré contestou a ação (fls. 123/200). Alega preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que o autor requer a anulação de ato administrativo, mas não aponta qualquer vício formal do ato somente atacando seu mérito. Aduz a prejudicial de prescrição, pois o autor se insurge a fatos ocorridos em 2005 com a decisão que negou sua promoção e somente ingressou com a ação em 10/01/2013, após sete anos do fato, operando-se a prescrição quinquenal e a trienal para ressarcimento dos danos morais e materiais. No mérito sustenta a improcedência da ação dizendo que não houve qualquer ilegalidade no ato de avaliação de desempenho do autor pela CPG, estando em total conformidade com a lei a conduta da administração no caso dos autos. Sustenta a ré que não havendo vício formal ou de conteúdo no processo de avaliação de desempenho profissional no ano de 2005 do autor, descabido é o pedido de anulação da ficha de avaliação de graduados-2005. Réplica às fls. 208/211. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 207), manifestaram autor requerendo a produção de prova oral e perícia psicológica (fls. 213/214) e a ré prova oral (fls. 216). Deferida a produção de prova oral (fls. 217), a parte ré apresentou o rol de testemunhas (fls. 230/231) e a parte autora requer a avaliação psicológica e que a ré traga aos autos avaliações fonoaudiológicas do autor antes da oitiva de testemunhas (fls. 226/229). Em audiência restou indeferido o pedido de expedição de ofício e de avaliação psicológica, bem assim foi ouvido o autor (fls. 234/236) por meio do sistema de gravação digital audiovisual em mídia eletrônica. Por meio de carta precatória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela ré (fls. 268-73e 288-9). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados brevemente. Fundamento e Decido. Indefiro novamente a produção de prova pericial psicológica. Isso pelo motivo de que o juízo de conveniência quanto à necessidade de sua realização cabe precípua e exclusivamente ao juiz, que tem liberdade na formação de seu convencimento, em vista de outras provas produzidas no processo. No caso dos autos, encontro-me convencida de sua desnecessidade, primeiro porque não se discute distúrbios psíquicos e também, pois se considerarmos o tempo decorrido desde a época dos fatos - 2005/2006 até a data atual, penso que a prova, produzida a destempo, não retrataria a situação à época dos fatos. O feito encontra-se pronto para julgamento, não sendo necessárias outras provas a fim de convencimento do Juízo. Portanto, improdutiva a vinda aos autos de documentos que o autor entende necessários, como a tal análise feita por fonoaudiólogo nas forças armadas, o que em nada influenciaria no deslinde da causa. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois a questão se houve vício ou não no ato administrativo apontado é afeta ao mérito da demanda, o que torna o pedido possível e dedutível em juízo. Quanto à prejudicial de prescrição, é certo que a pretensão prescreve em cinco anos, se a natureza da tutela pleiteada em juízo se dá em face das pessoas elencadas no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Bem como é de três anos o prazo prescricional para a reparação civil a iniciar-se desde a prática do ilícito, nos termos do art. 206, 3º, V do Código Civil de 2002. No caso dos autos, pretende o autor a nulidade de ato administrativo e a reparação de danos por ter sido obstado de participar do exame e alcançar progressão na carreira militar. O autor foi obstado de participar do certame e teve ciência deste fato por meio de ata publicada em 31/01/2006 (fls. 43), mas somente após ingressar com o habeas data em 17/05/2013 (fls. 22) teve ciência do teor do ato que pretende ver anulado com esta ação, correndo a partir daí, diante de seu conhecimento, o prazo prescricional. Assim, não se operou a prescrição. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A parte autora pede a decretação de nulidade de ato administrativo transcrito na ata nº 004/06 de 31/01/2006 (fls. 43). Em tal documento constam os dizeres: Estágio de adaptação ao oficialato - EAOF/2006. 1.2 - Parecer Desfavorável: APÓS RELATO, ANÁLISE E JULGAMENTO: 0443999 - SO BMA DARIO DENYS RANGRAB DE SOUZA ESCORE OX7 CONCEITO PROFISSIONAL - Aspectos constantes da ficha de avaliação de graduandos (FAG) do ano de 2005: nível de desempenho abaixo do normal (ABN) em produtividade no trabalho, julgamento, liderança, iniciativa e adaptabilidade, bem como comentários desabonadores sobre esses fatores de comunicação oral. Diz que mediante este parecer desfavorável foi impedido de participar no certame sofrendo diversos dissabores que devem ser indenizados e também teve frustrado sua progressão na carreira militar. Por derradeiro, pede a condenação em indenização por danos morais e materiais. É certo que o ordenamento que rege a carreira militar prevê que uma das condições para a inscrição no exame de admissão ao estágio de adaptação ao oficialato é a obtenção de parecer favorável da comissão de promoção de graduados e que este parecer é obtido mediante a avaliação de desempenho que o graduado obteve no ano. Como dito, friso que o parecer desfavorável tomou por base a avaliação de

desempenho de graduados do ano de 2005, na qual o autor obteve o conceito profissional abaixo do normal (ABN). Insiste em dizer que não houve a devida publicidade sobre o desempenho do avaliado, de que não houve feedback, como há previsão no ICA 39-17 (item 2.2.5.2 - fls. 15). A administração afirma veemente que a avaliação dos graduados é pautada pela interação do avaliado e avaliador. Em audiência, o autor disse que nunca soube sobre seu rendimento pelo superior hierárquico, nunca foi informado sobre seu trabalho, isso só veio a seu conhecimento após ingressar com o habeas data. No entanto, tais alegações do autor não se mostram verdadeiras, pois não condizem com o documento que foi trazido pela ré em audiência e por ele reconhecido como assinado na data de 15/08/2006 que se trata da descrição das ocorrências da comissão de promoções de graduados - ficha de orientação de graduados (FGO). Nele consta que o autor apresentou nível de produtividade abaixo do esperado. (...) Comunicação Oral e Escrita: oralmente não consegue se fazer entender. Em algumas ocasiões não disse o que lhe fora solicitado, se desejava ser transferido de Setor de trabalho. Foi prolixo e inconcluso... O SO Rangrab apresentou várias deficiências no ano de 2005, demonstrando um padrão muito abaixo do esperado para um militar de sua Graduação e tempo de serviço, apesar de ter sido alertado e orientado por seu Chefe imediato... (fls. 237/238). Diante desta aceitação, o autor admitiu que tendo conhecimento do parecer da comissão, não quis recorrer na oportunidade. As testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar que o resultado da avaliação periódica de desempenho é informado ao avaliado que participou do processo avaliativo. Disse Sidmar José Cruz (fls. 269): durante a Avaliação Periódica de Desempenho é feita uma entrevista com o avaliado; que a CPG tem obrigação, prevista em Instrução do comando da Aeronáutica (ICA), de comunicar o resultado quando está aquém de esperado: que não existe participação do avaliado no procedimento de emissão de parecer da CPG, sendo o avaliado comunicado apenas ao final sobre o resultado; que é dado ao avaliado a possibilidade de recurso. No mesmo sentido foram os demais depoimentos prestados por Ary Rodrigues Bertolino, Israel Benevides do Rosario Junior e Marcelo Celso Mendonça Bessa (fls. 270/273). Whitney Lacerda de Freitas, ouvido às fls. 288/289, narrou que participou como presidente da comissão de graduados. Esclareceu que a avaliação era feita pela secretaria da comissão de graduados, que se reúne para avaliar o mérito dos graduados sendo um processo que começa com o avaliado e avaliador com interação entre ambos, possuindo ainda um revisor. Disse que soube pelo revisor do processo do autor que ele na época se dedicou aos estudos e abdicou da carreira profissional. Salientou que o autor possuía uma ficha tranquila, mas na época do concurso procedeu dessa maneira e deixou de se dedicar e, segundo o avaliador, teve demérito na parte profissional. Portanto, o autor no ano de 2006 soube de seu baixo desempenho na avaliação do ano de 2005 e que não teve interesse em recorrer dela na ocasião, conformando-se. Desta avaliação é que foi extraído o parecer desfavorável exposto na ata nº 004/06 de 31/01/2006. O fato de o autor ter ou não sido punido não é o único fator determinante para se obter uma boa avaliação no ano. Quanto ao mérito do ato ora discutido, cabe ao Judiciário a análise do ato administrativo sob o aspecto de sua conformação à lei e aos princípios que regem o Direito Público, não devendo adentrar no campo do mérito administrativo, sob pena de invasão de competência, com isso ferindo o princípio constitucional da separação de funções típicas do estado. Desta forma, claramente pode-se concluir que a competência do Judiciário se restringe à esfera da legalidade, ou seja, fazer uma análise buscando aferir se do ato administrativo e a norma legal há perfeita subsunção. Sob esse enfoque, possível, portanto, seja analisado o ato de desabonamento do militar à luz dos motivos que o ensejaram e de sua conformação à lei e aos princípios de Direito Administrativo e de Direito Constitucional, máxime quanto à regularidade do procedimento que antecedeu o advento do ato administrativo punitivo. Saliento que os rigores das Forças Armadas são diversos daqueles existentes no mundo civil, embora em ambos os mundos deve haver respeito à dignidade da pessoa humana e a preservação de seu núcleo de direitos fundamentais. A reparação pelo dano moral encontra fundamento no art. 5º, inciso X, da Carta da República, verbis: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Restou evidente que o autor sofre abalo emocional. Dos fatos não se nega que o autor foi cientificado de sua conduta por meio documento que foi trazido pela ré em audiência e por ele assinado em 15/08/2006, consistente na ficha de orientação de graduados (FGO), no entanto, o certame no qual pleiteou a participação, se deu no início do ano de 2006, o que se conclui que nesta época, o autor não tinha conhecimento do parecer desfavorável com base na FGO, daí ter sido surpreendido e ter sofrido por não se ter a exata comprovação de conduta que o desabonava. Os documentos trazidos aos autos - avaliação psicológica (fls. 109/110) e depoimento pessoal (fls. 234/236) deixam evidente o abalo emocional sofrido pelo autor. Caracterizada existência do dano moral, cabe ao Judiciário a fixação da indenização, que deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório, adstrito ao princípio da razoabilidade e, de outro lado, há de servir como meio propedêutico ao agente causador do dano, ou seja, deve compelir a parte ré a não negar informações referentes ao prontuário do autor. Além de todo o constrangimento sofrido pela parte autora, anoto ainda a via crucis percorrida por ela para comprovar o ocorrido, com dispêndio de tempo e contratação de profissional para solucionar seu problema, o que justifica a fixação da indenização em valor condizente com os dissabores e constrangimentos causados pela parte ré. No tocante ao valor da indenização de danos morais, sopesados os critérios sugeridos e levando em conta as consequências para o autor, entende-se justa a indenização pelo dano moral a ser fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com juros e atualização, pela SELIC, desde a data da sentença, quantia capaz de propiciar à vítima satisfação compensadora pelos dissabores que passou. Por fim, a

teoria da perda de uma chance invocada pela parte autora como pedido subsidiário também não prospera no presente caso, pois ela visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, eis que impede o lesado de buscar posição mais vantajosa, que provavelmente alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a perda de uma chance tem que ser razoável, séria e real (REsp 1190180/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010). Não se admite que justifique pedido de indenização baseado em situação hipotética e, no caso dos autos não havendo ilícito perpetrado pela Administração a impedir a participação do autor no certame, sequer há dano a ser indenizado. Do exposto, julgo resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido de indenização por dano moral, para condenar a ré a pagar R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao autor, com juros e atualização, ambos pela SELIC, desde a data desta decisão e 2. Improcedentes os demais pedidos. Pela sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios e as custas devem ser repartidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002462-39.2013.403.6115 - MASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MASTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS E SANEANTES LTDA, em face da UNIÃO, objetivando, em suma, a anulação dos débitos constituídos no auto de infração nº 18088.720344/2013-12, em razão da indevida quebra de sigilo bancário. Afirmo a parte autora estar atualmente inativa. Aduz que, em 09/01/2013, teve início a ação fiscal nº 0812200-2013-00023, referente a imposto de renda pessoa jurídica, na qual houve quebra do sigilo bancário da autora, sem ordem judicial, a fim de se lançar o tributo. Afirmo que, encerrada a fiscalização, foi lavrado o auto de infração para imposição de multa nº 18088.720344/2013-12, com base nas informações bancárias do autor, sendo efetuado o lançamento de ofício referente a IRPJ do ano-calendário 2010, no valor de R\$ 16.273.623,84. Aduz que decisão do STF no RE nº 389.808-PR declarou ser necessária decisão judicial para obtenção de quebra de sigilo. Sustenta que não há, sequer, provas da origem das informações bancárias referentes ao autor. Alega, ainda, o caráter confiscatório da multa aplicada. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de estar inativa. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade do crédito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 48-301). Indeferida a gratuidade requerida pela parte autora, determinou-se o recolhimento das custas (fls. 304). Custas recolhidas às fls. 306. Decisão às fls. 309 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 314-56). Em contestação (fls. 361-7), a União afirma, em síntese, a legalidade do auto de infração e do acesso aos dados bancários do contribuinte. Decisão de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em agravo, às fls. 368-71. Réplica às fls. 375-87. Decisão de provimento do agravo de instrumento às fls. 390. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Afirmo o autor a ilegalidade da quebra de sigilo bancário pelo fisco, sem ordem judicial prévia, com a consequente nulidade do auto de infração de constituição do crédito tributário. Havendo procedimento fiscal para lançamento do crédito tributário, reputo ser legal a quebra do sigilo bancário pela Receita Federal. Conforme dito na decisão às fls. 309, a inconstitucionalidade da aplicação irrestrita da Lei Complementar nº 105/2001 é discutível, tendo em vista que, ao contrário do que afirma a parte autora, não há decisão de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. As decisões citadas pela parte em sua inicial tratam da constitucionalidade da mencionada lei apenas incidentalmente. Ademais, o julgamento do RE nº 389.808 não observou o quorum específico para a declaração incidental de inconstitucionalidade (Constituição da República, art. 97). O extrato de ata de julgamento do RE nº 389.808 explicita nove ministros presentes. Desses, quatro votaram contra o provimento, logo apenas cinco proveram o recurso, sob fundamento da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01, quando, à luz da reserva de plenário, seriam necessários seis votos na suprema corte, para a declaração incidental de inconstitucionalidade. Portanto, não detém impositividade. A inviolabilidade inscrita no inciso XII do art. 5º da Constituição da República se refere à comunicação epistolar (correspondência), telegráfica, de dados e telefônica. A inviolabilidade implica em proibição de captar e interceptar comunicações atuais. Equivoca-se a interpretação de que os dados em si, não veiculados em comunicação, mas tão-só armazenados, participam dessa espécie de inviolabilidade. Isso destoa de todo o corpo do inciso, que sempre se refere à noção de comunicação. Fosse assim, nenhum dado armazenado poderia ser solicitado, nem mesmo pelo Judiciário, pois a exceção constitucional à inviolabilidade diz apenas com a interceptação/captação de comunicação telefônica. As informações sobre operações bancárias ativas e passivas formalizam dados armazenados pela instituição financeira. Constituem elemento de privacidade, porque compõem o trânsito social e econômico do sujeito, pessoa física ou jurídica, protegida pelo inciso X do art. 5º da Constituição da República. Dizendo respeito à vida privada, mas em interação ou relação com outras pessoas, não informam propriamente a intimidade, mas a privacidade. Como elemento da privacidade, se sujeitam ao poder de negação de seu titular, isto é, o teor e conteúdo de tais dados são revelados apenas se o sujeito assentir - devendo a instituição financeira

manter o sigilo a esse respeito, pois se cuida de potestatividade do titular dos dados, por lealdade contratual. A proteção desse sigilo diz com a proteção da privacidade do sujeito, pois pode envolver aspectos da vida pessoal que a pessoa prefere não divulgar. Exemplo disso é o segredo das operações financeiras travadas pelo empresário, em busca financiar determinada estratégia de posicionamento no mercado, que, se conhecida pelos concorrentes, se frustraria. De modo nenhum os dados bancários constituem elemento de intimidade do sujeito, já que tais dados não compõem a individualidade, isto é, a personalidade. Dizem apenas com o relacionamento privado, sob o ângulo econômico. Repita-se, rege aqui a liberdade de o sujeito escolher não revelar sua vida financeira, potestatividade que a instituição financeira, por lealdade contratual, há de respeitar. Não se pode dar proteção irrestrita ao sigilo bancário. O sigilo em si não é o elemento a se proteger, mas acessório, meio à proteção da privacidade. Porquanto essa proteção seja primariamente voltada ao sujeito, a cuja privacidade concerne, o sigilo também institui segurança à sociedade, na medida em que as relações entre pessoas, desde que o sigilo seja expectativa realizada, se tornam dirigidas. Exemplo disso é o justificável sigilo quanto às estratégias financeiras de uma empresa, para melhor explorar a livre iniciativa: sem o sigilo a empresa não teria condições de se fortalecer no mercado, e pelas regras da concorrência, estimular outros empresários a competir com melhores produtos e serviços. O aproveitamento social da proteção da privacidade recomenda que a inviolabilidade não seja absoluta. Se o sigilo dissimular operação escusa, há de se rompê-lo. Por não haver direito absoluto, o sigilo bancário pode ser excepcionado. Entenda-se, a quebra do sigilo bancário não significa tornar públicos os dados armazenados, mas apenas o compartilhamento com os órgãos competentes à repressão dos ilícitos que a vida bancária pode revelar. Consequência disso é que o órgão autorizado a conhecer os dados bancários também deve manter sigilo. Se antigamente o sigilo bancário era excepcionado apenas por ordem judicial (Lei nº 4.595/1964, art. 38, 1º), a Lei Complementar nº 105/2001 atualmente possibilita o acesso da Administração às operações financeiras efetuadas no sistema financeiro nacional, sem que isso implique em quebra do dever de sigilo das instituições financeiras. Vale dizer, tal acesso independe de autorização judicial, já que o sigilo bancário não é especificamente tratado na constituição. A reserva jurisdicional diz apenas com a captação ou interceptação de comunicações telefônicas, não com dados armazenados. Sem que a constituição tivesse reservado ao Poder Judiciário o acesso a tais informações, pode a lei prever como excepcionar o sigilo, ainda sob o compromisso de a privacidade ser manter não divulgada. Semelhante acesso não deve ser pontual ou casual, mas compor monitoramento empreendido pelos órgãos públicos. Como o sigilo bancário não pode fomentar prática criminosa, o poder público deve manter mecanismos constantes de cruzamentos de dados. Por recomendação internacional, o Brasil criou, já em 1998 (Lei nº 9.613/1998), o Conselho de controle de Atividades Financeiras (COAF) justamente para monitorar operações suspeitas. A investigação pontual e ocasional, como a que a reserva Jurisdicional impõe, é espécie de obstáculo à repressão de ações de inteligência que, por exemplo, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida, promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006) ordena remover (art. 40). Noutros termos, impor a reserva Jurisdicional à quebra do sigilo bancário - sem que a Constituição a especifique - frustra qualquer investigação séria. Todo o crime organizado, seja de sonegação fiscal, contra a ordem econômica, lavagem de capitais ou terrorismo, depende de organização financeira, escondida sob a proteção do sigilo. Convenções como a de Mérida (contra corrupção), de Viena (contra tráfico de drogas), de Palermo (contra o crime organizado transnacional) e outras admitem o fator financeiro das práticas criminosas que buscam reprimir. Por isso o advento da Lei Complementar nº 105/2001 possibilitar o acesso de determinados órgãos públicos aos dados bancários, com repasse do dever de sigilo, sem a necessidade de judicialização. A opção política brasileira sobre o sigilo bancário está feita, pela subscrição de tratados internacionais, pela promulgação de leis internas e pela criação de órgãos gestores das atividades financeiras, com o fito de investigar e reprimir ilícitos, penais ou não. Reservar ao Judiciário a quebra do sigilo é interferir nessa opção, sem justificativa constitucional. Quanto ao procedimento administrativo fiscal, não há provas nos autos de qualquer ilegalidade que redundasse em sua nulidade. A parte autora não trouxe o processo administrativo integral, não havendo qualquer evidência de desrespeito ao direito ao contraditório. Em relação às planilhas de valores confeccionadas pela ré no procedimento administrativo, preenchidas com os dados fiscais do contribuinte, da mesma forma, não há qualquer demonstração pela parte autora de que os valores ali lançados não são verdadeiros. Por fim, afirma o autor o caráter confiscatório da multa aplicada. Não sendo nesta decisão reconhecida a inexistência do crédito tributário, não se pode falar em ilegalidade na cobrança dos encargos moratórios. Ademais, o autor alega de forma genérica o efeito confiscatório da multa, sem sequer demonstrar que está sendo aplicada em montante irrazoável. A multa moratória encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). Reputo ser bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Quanto à multa de ofício ou punitiva, reputo ser totalmente cabível, considerando-se o lançamento de ofício pelo fisco, nos termos do art. 44, da Lei nº 9.430/96. Da mesma forma, não trouxe o autor

qualquer demonstração de que o valor cobrado está acima do montante legalmente previsto. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os pedidos vertidos da inicial. 2. Custas pelo autor, já recolhidas às fls. 306. 3. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002639-03.2013.403.6115 - MANOEL ALVES DE MACEDO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pede a condenação do réu em lhe conceder auxílio-acidente em razão de acidente que, supostamente, por sequelas consolidadas, lhe reduziram a capacidade laborativa. Em contestação, o réu, dentre suas alegações, defende a denegação do benefício, pois nega a real perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da atividade habitual. Alegou também decadência. Em réplica o autor pugna pelo afastamento da decadência, já que o prazo se refere apenas à revisão do benefício; como pede tutela por concessão do benefício, a decadência não lhe atingiria. Reafirma, no geral, que as sequelas do acidente diminuem a capacidade laboral. Em razão desse ponto controvertido, foi determinada a prova pericial (fls. 64), isto é, para se delimitar, sob contraditório, a existência de limitação consolidada da capacidade laborativa, por sequelas advindas de acidente. A intimação do autor, para comparecer à perícia se frustrou (fls. 69). O agente postal menciona que o autor se mudou do endereço. Instado a justificar o não comparecimento à perícia, já que a prova pericial fora admitida em decisão fundamentada ao advogado, este informa ter perdido contato com o autor (fls. 72). É o relatório. Decido. Afasto a alegação de decadência. O autor não pede revisão de ato concessório de benefício, mas a concessão mesma, pela denegação administrativa. Por falta de amparo legal, essa pretensão não é extinta por decadência. Quanto à suspensão da causa por prazo até que o advogado encontre o autor, não é o caso de deixar o andamento do feito à desídia da parte: também o réu tem jus ao deslinde da causa, pois contestou. Causa espécie e denota falta de seriedade da parte provocar o Judiciário e não se submeter à produção de prova que ela própria requereu. Mais ainda: deixar o advogado sem informações de seu paradeiro - afinal, o advogado tem deveres processuais que só podem ser cumpridos com a colaboração da parte - demonstra desinteresse na resolução da causa. Se a parte desaparece, sem se submeter à prova pericial admitida, por revelia somente a ela imputável, não cumpre o dever de provar o tanto alegado, precluindo a oportunidade de produção da perícia. É impositiva a improcedência, por falta de prova. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condene o autor em custas e honorários de R\$2.000,00. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade que ora defiro, pela reunião dos requisitos legais. Cumpra-se: a. Anote-se a gratuidade. b. Anote-se conclusão para sentença nesta data. c. Publique-se, registre-se e intimem-se. d. Oportunamente, arquite-se.

0001059-26.2013.403.6312 - NELISIA TEREZINHA FRAIGE MONTE (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que NELISIA TEREZINHA FRAIGE MONTE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e requer a concessão de aposentadoria por idade urbana desde o requerimento administrativo. Diz que o pedido administrativo (NB nº 155.639.101-0) foi injustamente indeferido por falta de carência o que não deve prosperar, pois preenche os requisitos para aposentação já que conta com 60 anos de idade e possui 156 meses de contribuições desde 01/03/1969. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12-67). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 74). A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal. O INSS disse sobre a incompetência do Juízo (fls. 78-80). Remetidos os autos à Contadoria, vieram as informações de fls. 86-9. Pela decisão às fls. 95-7, houve o declínio da competência em favor deste Juízo. Cientificadas as partes da redistribuição do feito (fls. 102), a autora se manifestou às fls. 104 requerendo a produção de prova oral e o INSS disse não ter provas a produzir (fls. 105). Determinada a citação do réu (fls. 107), o INSS ofertou proposta de acordo (fls. 112-6). A autora discordou da proposta oferecida pelo INSS (fls. 118). Esse é o relatório. Decido. Embora o réu não contestasse, não se presumem verdadeiros os fatos alegados na inicial, se há prova que os desconforme. O benefício da parte autora foi denegado, porque o réu entendeu não haver carência cumprida. Considerando o vínculo registrado mais remoto, de 1999 (fls. 18), não aplicou à parte autora a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, própria aos inscritos na Previdência Social antes de 24/07/1991. A parte autora, entretanto, entende que já participava do regime geral desde 1969. Há dois empecilhos à pretensão da parte autora, cada um suficiente a obstar a procedência. Primeiro, o serviço prestado em 1969 não se tratava propriamente de relação de emprego. Textualmente tem-se contrato de locação de serviços, regido pelas regras do Código Civil de 1916 (fls. 66-7), caracterizando, no limite, a situação de segurado autônomo (contribuinte individual), cujas contribuições não são relegadas ao substituto tributário. É o próprio segurado quem deve recolhê-las, se quiser fazer retroagir a data de início das contribuições (Decreto nº 3.048/1999, art. 124). No entanto, não há prova de recolhimento. Segundo, o período da suposta contratação se refere apenas ao ano de 1969. Sem qualquer outro vínculo até 1999, há muito tempo a parte autora perdera a qualidade de segurada, suscitando nova filiação e inscrição, desta vez, após 24/07/1991. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os

pedidos.2. Condene a parte autora em custas e honorários de R\$2.000,00. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida às fls. 74.Cumpra-se:a. Anote-se a gratuidade deferida, às fls. 74.b. Anote-se conclusão para sentença nesta data.c. Publique-se, registre-se e intimem-se.d. Oportunamente, archive-se.

0001767-76.2013.403.6312 - BENITO MORENO QUILES(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS esclareceu que o reconhecimento de tempo integrava a proposta de acordo. Não aceita a proposta, segue o processamento. Retornou a precatória, com a oitiva das testemunhas, a propiciar alegações finais.1. Intimem-se sucessivamente autor e réu, para apresentarem alegações finais em cinco dias.2. Após, venham conclusos para sentença.

0000462-32.2014.403.6115 - WILSILAINÉ FATIMA VANZO SPASIANI(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em autos de ação pelo rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual a autora, WILSILAINÉ FÁTIMA VANZO SPASIANI, visa obter provimento judicial para obstar a realização de leilão extrajudicial de imóvel até o julgamento da presente ação. Alega a requerente ter adquirido o imóvel em questão em 25/11/2010, de Marcelo Buffulin Mizuno, sendo a CEF credora fiduciária. Aduz ter sido inscrita no SERASA, juntamente com a empresa Segredo do Ensino da Educação S/S, da qual figura como sócia, razão pela qual a conta bancária utilizada para débito das parcelas do financiamento do imóvel foi encerrada, na data de 03/05/2012. Afirma ter buscado solução para o pagamento das três parcelas em atraso, tendo pago os boletos emitidos. Sustenta que, a partir de então, passou a receber boletos para pagamento, mas não mensalmente, chegando a receber até quatro parcelas cumulativamente. Alega não ter recebido mais boletos após janeiro de 2013, sendo surpreendida, em 20/06/2013 por uma notificação para purgação da mora, cujo prazo transcorreu em 05/07/2013. Afirma ter procurado a ré por mais de uma vez, mas ter permanecido sem receber os boletos para pagamento do débito em atraso. Aduz que, em 25/10/2013, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da ré, bem como designado leilão do imóvel para 11/03/2014, que restou negativo. Aduz que novo leilão foi designado para 25/03/2014, não tendo sido a autora notificada até o momento, o que torna o leilão nulo. Afirma, ainda, que as descrições do imóvel estão incorretas no edital e que o bem se encontra avaliado em valor este bem abaixo do real, porquanto não foram consideradas as benfeitorias realizadas pela autora. Quanto ao contrato, sustenta não ter sido utilizado todo o crédito da conta vinculada do FGTS conforme ajustado, bem como ter sido convencida a contratar seguro que, em tese, deveria cobrir eventual falta de crédito na conta da autora. Afirma, por fim, que houve a aplicação de taxas de juros acima das contratadas. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15-290). Deferida a gratuidade, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 294/295). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou a ação (fls. 300/346). Em preliminar requer a extinção do processo sem julgamento de mérito pela falta de interesse de agir diante da consolidação da propriedade. No mérito, argumenta que houve a consolidação da propriedade em nome da ré em 25/10/2013, pela inadimplência da autora, nos termos acordado entre as partes, assegurados pela legislação de regência. Salienta que o contrato celebrado entre as partes restou integralmente cumprido, nada havendo de irregular. Sustenta que somente haverá devolução de valores depois da prestação de contas quando da arrematação por terceiros em leilão e essa exceder o valor da dívida. A autora se manifestou às fls. 350/367. Diz que a ré não impugnou especificamente os pontos alegados na inicial. Esse é o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se verificou qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância ao devido processo legal. Afasto as preliminares arguidas de falta de interesse de processual, perda do objeto e pedido juridicamente impossível. A demanda tem por objeto anulação de leilão extrajudicial de imóvel dado em garantia por alienação fiduciária. Em que pese já haver sido consolidada a propriedade do imóvel em nome da requerida, verifica-se na inicial que a autora pretende discutir a legalidade do procedimento, afirmando que foi violado o devido processo legal, de forma que, evidenciada a alegada violação, tornar-se-ia inválida a consolidação da propriedade nas mãos da Caixa Econômica Federal, restando interesse na ação. As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, observo que o autor imputa à ré a ausência de impugnação específica dos fatos que alega na petição inicial, com fundamento no art. 302 do Código de Processo Civil. No entanto, a ela não socorre tal alegação, a fim de validar toda sua defesa, já que o ônus da impugnação específica não afasta aquele primeiro que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 331, I do CPC). Não provados fatos alegados, não se exige impugnação específica. Vejamos: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SOBREPARTILHA DE BENS - OFENSA AO ART. 159 DO CC/16 - SÚMULA 211/STJ - NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE À PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO

DE SEU DIREITO - ART. 333, I, DO CPC. 1 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocada em sede de Embargos Declaratórios, a Corte a quo não aprecia a matéria (art. 159 do Código Civil de 1916), omitindo-se sobre ponto que deveria pronunciar-se. Incidência da Súmula 211/STJ. Para o conhecimento da via especial, necessário seria a sua interposição alegando ofensa, também, ao art. 535 da Lei Processual Civil (cf. AGA nº 557.468/RS e AGREsp nº 390.135/PR). 2 - Antes de se impor ao réu o ônus de impugnação específica dos fatos indicados na petição inicial, é de se exigir do autor que instrua o feito com os documentos hábeis à comprovação do fato constitutivo do alegado direito. Ademais, conforme precedente desta Corte Superior, o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito (cf. REsp nº 311.370/SP). Incidência do art. 333, I, da Lei Processual Civil (cf. REsp nº 161.629/ES). 3 - Recurso não conhecido. (REsp 285.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 314 - destaquei) Para solucionar a questão, não se pode esquecer que o contrato firmado entre as partes foi de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do comprador e vendedor. Isto se confirma pela alienação fiduciária prevista na cláusula 13ª do contrato particular com força de escritura pública (fls. 24) e o consequente registro na matrícula do imóvel (R.13, matrícula nº 33.541; fls. 327/328). Nestes casos, os imóveis são dados em garantia fiduciária e se submetem a leilão público extrajudicial, para pagamento do saldo devedor, quando consolidada a propriedade ao fiduciário, pela mora do fiduciante nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97. Para que haja a consolidação da propriedade se faz necessário dar a oportunidade ao fiduciante de purgar a mora, na forma do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97. Se não houver a purgação da mora, registra-se a consolidação da propriedade e o bem está apto a ser leiloado, de acordo com o disposto nos arts. 26, 7º e 27 do referido diploma legal. Vale ressaltar que a cláusula de alienação fiduciária em garantia tem o regime de satisfação da obrigação diferente dos mútuos firmados com garantia hipotecária. Friso que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, em se tratando da alienação fiduciária, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, como já salientado. No caso, em mora desde 25/01/2013, a autora foi devidamente intimada para purga-la mora em 20/06/2013, por meio do ofício de registro de imóveis, nos termos do art. 26, 1º da Lei nº 9.514/97, conforme se observa às fls. 321. Às fls. 316/322 consta a intimação, a dívida projetada até a data limite da purgação e a certidão de inaproveitamento da oportunidade, quinze dias após, em 05/07/2013. A Lei 9.514/1997, como dito, prevê expressamente, em caso de inadimplência, há a intimação do devedor para pagar o débito e caso prossiga a mora, há a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, o que também está previsto na cláusula vigésima do contrato (fls. 29), foi o que ocorreu. As alegações da parte autora de que informalmente entrou em contato com a parte ré e foi informada para que aguardasse envio de boletos são desprovidas de amparo legal. Os inúmeros boletos pagos e documentos juntados pela autora referem-se a períodos outros, anteriores, àqueles que constam em aberto aos débitos referidos nos autos. Observo que até que o leilão de venda do imóvel se realizasse a parte autora não pagou o débito. Embora alegue que tenha procurado a parte ré, inclusive para que fossem utilizados outros os valores depositados em seu nome no FGTS, não é crível que esta se negasse a receber seu crédito, a menos, é certo, que a parte autora insistisse em pagar valor inferior do que o cobrado, tornando justa a recusa. No mesmo sentido é certa a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (TRF3, AI 444826, Primeira Turma, Rel. JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 09/09/2011 - destaquei). Assim, a alienação fiduciária é uma espécie de propriedade resolúvel, nos termos em que trata a Lei n. 9.514/97 e, inadimplida a obrigação pelo fiduciante, a propriedade se consolida nas mãos do credor fiduciário. Depois disso, o imóvel já não mais pertence ao fiduciante e por isso desnecessário qualquer notificação, seja pessoal, seja por publicação, quanto à realização do leilão de venda do bem e nem mesmo prospera alegações de que o imóvel, que não mais pertence ao fiduciante, esteve erroneamente descritos, sem qualquer prova a respeito. Veja: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCABÍVEL A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS DO DL 70/66, AUTORIZADOS PELO ART. 39, II, DA LEI 9.514/1997. I - Segundo a regência da Lei 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de

quinze dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome. II - Não merece amparo judicial a pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária sob o argumento de inexistência de intimação pessoal para a realização do leilão, porque é incabível a aplicação dos dispositivos do DL 70/66 ou do Código de Processo Civil, autorizados pelo art. 39, II, da Lei 9.514/1997, para exigir a intimação pessoal do fiduciante para ciência do leilão após a consolidação da propriedade e a averbação na matrícula do imóvel realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis. III - A propósito, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Se o credor fiduciário tem em seu favor a consolidação da propriedade do imóvel no caso de não purgação da mora, é por esta razão que a Lei nº 9.514/97 não impôs a necessidade de intimação do devedor fiduciante para o leilão do imóvel, o qual só ocorre depois da recuperação da propriedade, não havendo que se falar em nulidade do referido ato. (TJGO, AC 62643-96.2004.8.09.0011, DJe de 08/08/2012). IV - Apelação do autor a que se nega provimento. (AC, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:379 - destaquei.)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. I. A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexigência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. V. Recurso desprovido. (AC 00122482920074036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 - destaquei)Quanto às benfeitorias, não há provas concretas de melhorias ou benfeitorias feitas pela parte autora. As fotografias acostadas (fls. 191/203 e 237/245) apenas indicam características, estruturas e conservação de imóvel adquirido em 2010, inclusive, como a autora mesmo diz, anteriormente ao contrato celebrado com a ré. Tais fotos, aliás, indicam imóvel em estado de conservação compatível com a data de aquisição. O valor da avaliação do imóvel consta do instrumento contratual avençado pelas partes - cláusula décima quarta e fls. 18. Tratando-se de contrato pactuado livremente entre as partes, o decreto de invalidade de certa cláusula depende da demonstração inequívoca de sua nulidade, o que não ocorre neste caso. Não se mostra razoável que o a parte firme contrato no qual há avaliação errônea do imóvel oferecido como garantia em 25/11/2010. Também não convence que a autora nele inseriu benfeitorias posteriormente a data do contrato celebrado com a ré, que tornou sua avaliação tão superior em tão pouco tempo, já que as avaliações colacionadas às fls. 176/245 não se prestam a infirmar o valor constante do pacto firmado, uma vez que se trata de prova produzida unilateralmente pela autora. Mesmo assim, quanto ao direito de retenção decorrente das benfeitorias eventualmente realizadas, não assiste razão a tese de que deve ser aplicado ao caso o Código Civil, pois a Lei 9.514/97 que rege a matéria é específica ao disciplinar em seus artigos 27, parágrafos 2º, 4º e 5º e art. 30 a matéria. Assim, a existência de benfeitorias não serve de óbice à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e a questão se resolve por ocasião da venda do imóvel, quando será apurado o valor que venha a sobejar. Após a venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobrar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos, fato esse que importará em recíproca quitação. Tal situação não pode ser agora analisada, uma vez que não há notícias que o bem foi vendido a terceiros. Posteriormente, caso a autora não se sinta satisfeita, poderá manejar ação própria. O pedido de revisão das cláusulas contratuais, sob alegação de aplicação de taxas e juros acima do contratado, especificamente cláusulas quarta, parágrafo sétimo, com supedâneo no Código de Defesa do Consumidor, também não prospera. O contrato de financiamento de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, caso dos autos, têm as regras nele dispostas limitadas pelas leis e regulamentos que tratam o setor e não cabe às partes contratantes a definição, a seu modo, das principais cláusulas. Aliás, uma vez havida a consolidação da propriedade falece à autora o interesse processual em revisar o contrato. Veja: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato. IV - Recurso improvido. (AC 00145941820094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - destaquei) Cabe ressaltar que a execução do débito não

liquidado, com todas as medidas coercitivas típicas do procedimento legal, é consequência da inadimplência contratual e não pode ser obstado sem fundamentos concretos e devidamente comprovados, aptos a tal. Assim, o procedimento legal foi observado tendo sido regularmente executado o bem dado em alienação fiduciária, tendo sido escoada a oportunidade de purgação da mora, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997. Do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários, que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa pela gratuidade deferida, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0000510-88.2014.403.6115 - SONIA MARA DO NASCIMENTO PASSOS X MURILO HENRIQUE VITULA X LUCAS VITULA X JULIA VITULA X SONIA MARA DO NASCIMENTO PASSOS(SP118059 - REINALDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedem os autores a condenação do réu em indenização por danos morais e materiais, em razão da morte de Carlos Eduardo Vitula, companheiro da coautora Sonia e pai dos coautores menores Murilo, Lucas e Julia. Dizem que Carlos sofria de depressão grave. Como a doença, segundo alegam, o incapacitasse ao trabalho, requereu benefício previdenciário por incapacidade, no fim, entretanto denegado pelo réu. Sustentam que a denegação do benefício causou o suicídio cometido por Carlos. O réu contesta que a denegação fosse ilícita, bem como o nexo causal entre a negativa administrativa e a morte do segurado. Em réplica - que, em verdade, nem deveria se oportunizar, já que não houve arguição preliminar, nem defesa indireta de mérito -, os autores dizem que o ato administrativo de indeferimento do benefício não condissse com a realidade do estado de saúde de Carlos; reafirmam que o médico perito sabia que o segurado tinha depressão profunda com tendência suicida. Vieram os autos para analisar a admissibilidade de prova oral, requerida pelos autores. É o relatório. Decido. Há condições de julgar o mérito, independentemente de outras provas, ora que sejam. Fique claro, a demanda é por tutela ressarcitória, apenas, pois os autores acreditam que o indeferimento administrativo do benefício causou o suicídio de Carlos. Sendo assim, é possível resolver a questão, à luz do direito. Ainda que admitidos os fatos alegados - não o contorno e consequência jurídica - na inicial, os pedidos improcedem. Admita-se transitoriamente que o indeferimento foi errado, ainda assim, não há nexo entre o ato administrativo e a morte de Carlos. Bem entendido, a morte do segurado - isso é incontroverso - foi causada por ele mesmo. O tão-só conhecimento do suicídio dilui o nexo entre o resultado e a atuação de terceiro: é a obviedade da situação. Por outro lado, não se acata qualquer sugestão de que a atuação administrativa implicasse em instigação do suicídio, afinal o Estado de Direito se pauta por critérios legais, comumente objetivos, para lavrar os atos administrativos; não será porque alguém ameaça fazer mal a si ou a outrem que se dará ato administrativo - ou judicial - favorável. A contrariedade que todo sujeito sofre no mundo não determina o modo radical como o suicida vê e reage às circunstâncias da vida - e ninguém está obrigado a ceder às suscetibilidades de outrem. Ajunte-se, nada nos autos prova que o réu agira ilicitamente em denegar o benefício. As declarações médicas que atestam a depressão certamente diagnosticam a doença, mas o seguro social não cobre essa contingência, senão a incapacidade. A compassiva tragédia narrada na inicial não pode ser imputada ao réu, que atua por regras instituídas democraticamente. O dano que qualquer pessoa se cause, por reação que tenha diante do indeferimento de requerimento, não responsabiliza o poder público. Por falta de nexo, não se cogita de responsabilidade civil do Estado. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condeno os autores em custas e honorários de R\$2.000,00. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida às fls. 44. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença nesta data. b. Publique-se, registre-se e intimem-se. c. Oportunamente, arquite-se.

0000516-95.2014.403.6115 - IVANETE GIONCO X LEONARDO APARECIDO ALVES NOGUEIRA X IVANETE GIONCO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que IVANETE GIONCO NOGUEIRA e LEONARDO APARECIDO ALVES NOGUEIRA movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e pedem a (a) declaração de inexistir débito relativo ao mútuo habitacional; e (b) sejam restituídos os valores pagos do financiamento habitacional. Alegam que fazem jus à garantia do FG Hab, de assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, no caso de morte do mutuário (Lei nº 11.977/2009, art. 20, II). A assunção da dívida fora negada, sob a justificativa de o mutuário ter feito declaração falsa, a saber, ser separado judicialmente, quando em verdade era casado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11-67). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 70). Os autores emendaram a inicial (fls. 71-6). Contestação às fls. 80-98. Aduz que as informações prestadas pelo autor no momento da formalização do contrato se mostraram falsas e, com isso, há impossibilidade da cobertura do saldo devedor pelo FG Hab pois a autora Ivete não consta como mutuária do contrato habitacional. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 102-9. Questionadas as partes acerca da produção de provas (fls. 110), os autores se manifestaram às fls. 111-2 e a CEF às fls. 113. Diante da presença de menor no polo ativo da ação, o Ministério Público Federal teve vista dos autos (fls. 115). Decisão às fls. 117 fixou os pontos controvertidos e determinou à CEF que juntasse aos autos documentos relacionados à

habilitação e à admissão no programa habitacional. A ré trouxe documentos (fls. 118-253), dos quais os autores (fls. 258-60) e o MPF (fls. 262) tiveram ciência. Esse é o relatório. D E C I D O. Do confuso fecho, infere-se pedirem os autores a (a) declaração de inexistir débito relativo ao mútuo habitacional; e (b) sejam restituídos os valores pagos do financiamento habitacional. Alega que fazem jus à garantia do FGHab, de assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, no caso de morte do mutuário (Lei nº 11.977/2009, art. 20, II). A assunção da dívida fora negada, sob a justificativa de o mutuário ter feito declaração falsa. Desnecessária a produção de prova em audiência. Não há proveito em se ouvir pessoas que digam sobre fatos documentados, já trazidos aos autos. Como o juízo determinasse a vinda de documentos relativos à habilitação à admissão no programa habitacional (veja-se decisão de fls. 117), natural que, a partir da documentação coligida pelo réu, apenas cabia oportunizar aos autores a manifestação sobre tais. Não é o caso de, como pugna o Ministério Público Federal que o réu se manifeste sobre a manifestação soa autores, a bem de manter a racionalidade processual. Havia condições suficientes de o órgão custos legis se pronunciar. Nessa ordem de ideias, a demanda tem condições de ser julgada, à vista do que foi trazido, por provas documentais. Lembrando-se ao início desta fundamentação, o réu negou-se, como agente operador do Fundo Garantidor da Habitação Popular, a prestar a garantia consistente em assumir o saldo devedor, apesar da morte do mutuário (fls. 40). Como se depreende do documento, a denegação se baseou em descumprimento da cláusula 25ª, c, por falsidade da declaração do estado civil. A negativa da garantia também se baseia no Estatuto do FGHab (art. 16, 3º, I), cuja positividade é prevista pela Lei nº 11.977/2009, art. 20, 1º. O mutuário, Almir Alves Nogueira, se declarou separado judicialmente, quando, em verdade, era casado com a coautora Ivanete, na época da celebração do financiamento. Apresentou apenas a certidão, averbada, concernente ao primeiro matrimônio. Bem entendido, Almir se casara com Marli do Carmo Catoia Ordonho, em 19/12/1987, vindo a separar em 10/10/1998 (fls. 135-6). Contraiu segundas núpcias com Ivanete Gionco (coautora), em 06/10/2009 (fls. 23). Não obstante este segundo casamento, Almir procurou o réu, para, a partir de análise cadastral, adquirir imóvel pelo programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Como se vê do relatório de avaliação (fls. 122-3), datado de 18/08/2010, toda a fase preliminar da contratação se deu depois da celebração do casamento com a coautora. Convenha-se, suspicaz que, apesar de um ano de casamento, Almir tenha se declarado separado judicialmente, estado civil que se repete em documentos desta fase preliminar (v. 129 e 145). Não é o tipo de lapso escusável - e, portanto, improvável; ao que tudo indica, proposital. A participação no PMCMV depende de o interessado, dentre outras coisas, não ser beneficiário de programa habitacional lastreado com recurso federal ou do FGTS; não ser mutuário de financiamento habitacional; e não ser proprietário, cessionário, arrendatário ou promitente comprador de imóvel no local do domicílio atual. Ainda, eram elegíveis, à época do contrato, apenas as pessoas físicas com renda familiar de R\$2.790,00. (Portaria Interministerial nº 325/2009/MCid/MF, art. 2º - com positividade pela Lei nº 11.977/2009, art. 3º, 3º e Decreto nº 6.962/2009, art. 6º, vigente à época). Fundamental, então que o interessado declarasse ser casado, a fim de se avaliar a renda familiar. Mas não é só. O casamento, pelo regime de bens, poderia revelar o empenho de participar do PMCMV, se acarretasse ao interessado a posição de promitente comprador de imóvel situado no local do domicílio. O imóvel a se adquirir pelo PMCMV se situa em São Carlos (fls. 196), registrado sob a matrícula nº 122.699 (fls. 196). Um mês antes de se submeter à habilitação ao PMCMV, a coautora, casada com Almir em regime de comunhão parcial de bens, se comprometera a comprar imóvel também situado em São Carlos (fls. 41), registrado sob o fôlio nº 103.320, em consequências de tratativas anteriores (fls. 50-1). Pela comunhão dos bens adquiridos após o casamento, Almir era promitente comprador de imóvel. É irrelevante que Almir houvesse passado procuração à coautora após a celebração, pois a negativa da cobertura securitária se refere à falta coeva à celebração do contrato. Igualmente irrelevante é a confissão de dívida celebrada, pois textualmente não implica em novação (cláusula 16ª; fls. 65). Inaceitável a escusa de que não houve tempo para interpretar as cláusulas contratuais: não há o que interpretar no que toca à declaração do estado civil, se o interessado é legalmente casado. Também é inaceitável a alegação de que se extraviou a protocolização da certidão de casamento já durante a oportunidade de purgação da mora: do extravio do protocolo não decorre o extravio do documento entregue. Mesmo que assim fosse, não está em lida a descoberta posterior do réu de que Almir fora casado com a coautora, mas tão-somente se a negativa da cobertura securitária é lícita diante da declaração inverídica do estado civil, quando da habilitação ao PMCMV. O quadro indica a vantagem em se dissimular o real estado civil na época da celebração da aquisição pelo PMCMV. Assinalo, a dissimulação poderia influir essencialmente na habilitação ao programa, donde não errar o réu em denegar a cobertura securitária, pela declaração falsa, especialmente porque Almir subscrevesse declaração de ausência de impedimentos (fls. 142). Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condeno os autores em custas e honorários de R\$2.000,00. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida às fls. 70. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença nesta data. b. Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. c. Oportunamente, archive-se.

0001168-15.2014.403.6115 - ROSANA RODRIGUES DE CASTRO (SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S/A - PROHAB SAO CARLOS (SP279970 - FERNANDO PADILHA GURIAN)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que ROSANA RODRIGUES DE CASTRO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS S.A. - PROHAB a fim de obrigar os réus a retirar seu nome constante como proprietária de imóvel do fôlio real, bem como dos seus cadastros internos que consignem ser proprietária de imóvel. Pede ainda indenização por dano moral. Relata que celebrou compra e venda de imóvel com a corrê Prohab e mútuo adjeto com a corrê CEF. Assume que o compromisso se resolveu por inadimplemento de sua parte, no tocante ao não comparecimento pessoal nos mutirões de construção (fls. 56). Como a resolução acontecesse há seis anos, esperava que as corrês regularizassem a resolução do contrato, especialmente quanto à reversão do bem à antiga proprietária, a corrê Prohab (fls. 25), o que até hoje não ocorreu (fls. 26). Argumenta que a permanência de seu nome como proprietária do imóvel a impede de participar de outros programas habitacionais. Requereu tutela antecipada, para que seja seu nome retirado do fôlio real. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20-88). Deferida a gratuidade, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 91). Citada a CEF contestou a ação (fls. 98-113). Alega sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da União. No mérito sustenta o não enquadramento do caso da autora nas regras de exclusão do CADMUT e que houve culpa exclusiva da autora, por faltar na execução das obras, a ensejar a ineficácia do contrato. Requer a improcedência da ação. A Prohab contestou a ação (fls. 114-22). Diz, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, diz que a autora foi excluída do programa de moradia popular por sua culpa exclusiva ao faltar do canteiro de obras. Sustenta nenhuma ilegalidade praticada a ensejar indenização. Aduz que é a CEF quem analisa as condições do mutuário a fim de conceder financiamento. Réplica às fls. 126-31. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 132), a CEF se manifestou às fls. 133, a PROHAB às fls. 134-5 e a autora deixou de se manifestar, conforme se infere da certidão de fls. 136. Esse é o relatório. D E C I D O. Embora fossem arguidas preliminares concernentes à ilegitimidade de parte da CEF e impossibilidade jurídica do pedido, pela corrê PROHAB São Carlos, em verdade as questões tangenciam o mérito. Desnecessária a produção de prova oral, pois, como se verá, o mérito se resolve à luz do direito e documentos juntados. É preciso compreender a situação jurídica da autora. Embora argua que o contrato celebrado se resolvesse por culpa sua, entende que os réus claudicaram em regularizar o caso, ao não fazer retornar o status quo ante. Brevíssimo resumo fiz às fls. 91. Porém, bem visto o caso, têm-se negócio jurídico perfeito - e incólume a alguma resolução/rescisão. Bem entendido, a autora celebrara contrato de compra e venda, com mútuo adjeto, após habilitação a participar de programa habitacional. Também faz parte da destinação do financiamento, além da aquisição do terreno, a construção do prédio, para uso pessoal. São três objetos contratuais, no mesmo instrumento: (a) compra e venda do terreno; (b) construção; e (c) mútuo, para financiar os dois primeiros objetivos (fls. 39, item B4). O primeiro dos objetivos - compra e venda do terreno - está perfeito, como se vê do R.01 da matrícula de fls. 25. A evidência, essa parte do contrato é autônoma, isto é, subsiste mesmo se frustrado o outro objetivo: a construção com os específicos recursos do financiamento. A esse respeito, para a segunda parte do contrato - financiamento da construção - a colimação do objetivo não se dá de única vez. Reza o contrato o cumprimento de exigências, para o levantamento escalonado dos recursos destinados à construção (cláusula 5ª; fls. 41); dentre eles, a observância do cronograma de construção. Obviamente, o descumprimento dessas exigências priva o mutuário de levantar os específicos recursos destinados à construção do imóvel, mas não influi na eficácia da compra e venda do terreno, parte adjeta e autônoma do contrato. Esclarece-o a cláusula 6ª, parágrafo único (fls. 42), ao dispor que, ultrapassado o prazo de construção, a corrê CEF se desobriga a liberar os recursos destinados à construção, impondo ao mutuário a conclusão das obras com recursos próprios. Absolutamente paralelo a isso, a autora procurou a corrê PROHAB São Carlos, para participar do mutirão de construção de seu imóvel. Fique claro, embora a corrê PROHAB São Carlos organizasse o empreendimento objeto do contrato de financiamento, não há nenhuma cláusula que obrigasse a autora a construir sua unidade por participação no programa de mutirão. Não obstante, a corrê PROHAB a admitiu no programa de construção em mutirão, caso em que a autora havia de observar o regramento constante de fls. 59-71. Dentre as regras, há a obrigação do mutirante comparecer pessoalmente, ou por substituto, no canteiro de obras, a fim de colaborar com esforço pessoal. Como a autora não conseguisse comparecer, foi advertida seguidamente e excluída do programa. Esse ponto é incontroverso, mas é preciso compreender: a exclusão é do programa de construção em mutirão. Esse modo de empreender a construção é obviamente optativo, pois o contrato de financiamento não o impôs. O contrato tem exigências próprias, no tocante ao financiamento da construção, não lhe sendo essencial a construção por mutirão - donde seu descumprimento não afetar a dinâmica do financiamento. Logo, se a autora não pôde cumprir as exigências do mutirão, significa que, por sua exclusão do programa, não se beneficiaria desse modo de construir. Como isso não fosse essencial à eficácia do contrato de financiamento, havia de construir no imóvel, por mão de obra por si contratada e recursos liberados (desde que obedecesse o cronograma). Em suma, a exclusão da autora do programa de construção em mutirão não afeta a perfeição do contrato de financiamento da compra e venda do terreno, tampouco da própria construção. Nem mesmo se o financiamento desta última operação quedasse inaproveitado frustraria a perfeição da aquisição do terreno. Como a aquisição do terreno é inatacável juridicamente; como o contrato de financiamento não detém vícios; como o inadimplemento da obrigação de comparecer ao canteiro de obras não diz com o funcionamento do contrato de financiamento, não há como obrigar os réus a cancelar o

registro de propriedade, tampouco a retirar-lhe o nome de algum cadastro de beneficiário de programa habitacional. Sem que algum ilícito fosse imputável aos réus, não se cogita de responsabilidade civil de sua parte. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condene a parte autora em custas e honorários de R\$4.000,00. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida às fls. 91. Cumpra-se: a. Publique-se, registre-se e intime-se. b. Oportunamente, archive-se.

0001351-83.2014.403.6115 - ALBERTO PRATAVIERA NETO(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Saneio o feito. Diz o autor não ter movimentado a conta bancária mantida com o réu. O contrato de abertura de conta corrente revela a opção por cheque especial, modalidade de conta que, dependendo do caso, perpetrava a movimentação bancária até a solução da dívida. Desnecessária a produção de prova oral. Determino ao réu trazer, em 10 dias, extrato da conta, até a posição mais recente. Após, intime-se o autor a se manifestar sobre o documento, em 5 dias. Venham então conclusos, sob sigilo de documento.

0002160-73.2014.403.6115 - SANDERS FEIJO CENTRO ESTETICO CANINO LTDA - ME(SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANDERS FEIJO CENTRO ESTETICO CANINO LTDA contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV, objetivando assegurar a desnecessidade de (a) contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, (b) inscrição junto ao réu ou órgão semelhante e a (c) declaração da inexigibilidade da multa aplicada por meio do auto de infração. Em sede de tutela antecipada requer a suspensão (a) da cobrança da multa de R\$ 3.000,00, (b) da contratação de médico veterinário como técnico responsável e (c) de qualquer relação jurídica que obrigue a autora a se registrar no conselho requerido até final da lide. Afirma que atua no ramo de banho e tosa de animal sem comercializar produtos no estabelecimento comercial. Diz que está sendo compelido a contratar médico veterinário e a registrar-se no CRMV, tendo sido autuado nos termos do auto de infração nº 2375/2014 (fls. 21), a contratar médico veterinário para exercer suas atividades. Sustenta que somente os médicos veterinários e as empresas constituídas para a prestação de serviços é que se encontram obrigadas ao registro no CRMV, nos termos da Lei nº 5.517/68. Argumenta que não possui como atividade básica e principal a medicina veterinária e nem presta serviços a terceiros. Alega a desnecessidade tanto da manutenção de profissional especializado no local de trabalho, quanto da inscrição da empresa na entidade competente para a fiscalização do exercício da atividade profissional. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16-39). Esse é o relatório. D E C I D O. A parte autora requer antecipação de tutela por remoção do ilícito, consistente, segundo alega, em autuação ilegal concernente ao exercício de atividade econômica. Como pretende afastar as exigências materiais e da multa constantes do auto, pugna por imposição liminar de obrigação de não fazer, caso em que a antecipação de tutela segue os requisitos do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Não há fundamento relevante quanto ao afastamento da multa e da obrigação de manter responsável técnico. O auto de infração constante às fls. 21 autuou a parte autora nos seguintes termos: Não possui registro no CRMV-SP. Não possui responsável técnico. Não possui o Certificado de Regularidade. Atividade constatada Salão de Banho e Tosa. Esta situação de fato foi certificada em atividade administrativa, a gozar de presunção de veracidade. Embora haja possibilidade de deconstituir a presunção, há verossimilhança quanto ao correto procedimento da parte ré. O auto de infração especifica a prestação de serviços de banho e tosa em animais, o que não é desmentido pela inicial, circunscrevendo-os a caninos. O banho e tosa de animais, caninos ou outros, para além de tratamentos estéticos, são forma de assistência sanitária. A atividade deve se desenvolver sob a supervisão do médico veterinário, como reza o art. 5º, c, da Lei nº 5.517/68, com esclarecimentos adicionais da Resolução CFMV nº 878/08, art. 1º. Legalmente, a empresa que prestar tais serviços deve ter responsável técnico. A multa é aquilutada pelo art. 2º da Resolução CFMV nº 682/01, em R\$3.000,00 e o certificado de regularidade é expedido desde que registrada no CRMV a contratação de responsável técnico. Outra sorte há com a exigência de inscrição da empresa no CRMV - há fundamento relevante a se afastá-la liminarmente. A Resolução CFMV nº 878/08 dispensa a inscrição obrigatória da empresa prestadora de serviços de banho e tosa no CRMV (art. 1º, 1º). Neste ponto o auto de infração é evidentemente nulo, por não se poder autuar por comportamento que é facultado ao administrado. Há receio de ineficácia do provimento final, neste ponto, pois para inscrever-se, naturalmente há procedimentos custosos e, provavelmente, o pagamento de anuidades que o conselho exigirá. Como a exigência é ilegal e iminente, há risco de o provimento final não surtir o devido efeito. A concessão da gratuidade às pessoas jurídicas não segue os exatos ditames da Lei nº 1.060/50, textualmente destinada às pessoas naturais (art. 2º). Embora não vedada àquelas, não basta a mera afirmação de impossibilidade de custear as despesas do processo; tampouco basta a alegação de dificuldades financeiras. É fundamental que a pessoa jurídica demonstre situação econômica impeditiva de pagar custas e honorários. Disso não discrepa precedente judicial: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMPRESA COM FINS LUCRATIVOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO

STJ. SÚMULA N. 481 DO STJ. 1. É importante salientar que nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito do enunciado Sumular n. 481 deste Superior Tribunal, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3. O suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas produzidas nas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1280258/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012)A parte autora não apresentou qualquer documento a comprovar a real necessidade dos benefícios legais da assistência judiciária gratuita, não se podendo presumir simplesmente sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais por mera declaração, válida para pessoas físicas.Do exposto:1. Defiro a antecipação de tutela para afastar a exigência de a parte autora se registrar no CRMV competente, constante do AI/CRMV-SP nº 2375/2014. No mais, mantenho o auto de infração.2. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Cumpra-se, em ordem:a. Intime-se o réu, por AR, com cópia desta e de fls. 21, para cumprir a obrigação de não fazer assinalada em 1.b. Intime-se o autor, por publicação, para ciência e recolher, em dez dias, custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da liminar. c. Registre-se.d. Recolhidas as custas, cite-se, para contestar em 60 dias.e. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se o autor a replicar em 10 dias.f. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em e, venham conclusos para providências preliminares.

0002238-67.2014.403.6115 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pede a parte autora a concessão de aposentadoria cumulada com declaração de exercício de atividades especiais. Requer tutela antecipada.Não há receio de dano irreparável a fundamentar a concessão de tutela antecipada. O trabalho insalubre não é proibido, tampouco causado pela ré; cuida-se de escolha profissional do autor, segundo suas aptidões. Ademais, a eventual procedência ao final não põe em risco sua situação jurídica, pois a DIB seria fixada em data correta.Indefiro o pedido para que o Juízo determine a juntada aos do procedimento administrativo, pois é presumível que o autor tenha acesso a documentos arquivados e não se comprovou óbice a copiá-los. Em arremate, cabe ao autor providenciar documentos que entende necessários à prova de sua causa de pedir. Saliento, ainda, que há o procedimento administrativo nos autos (fls. 29-84).Quanto à gratuidade, houve requerimento e declaração de miserabilidade.Do fundamentado:a. Indefiro a antecipação de tutela.b. Defiro a gratuidade.c. Indefiro o pedido para que o Juízo determine a juntada aos do procedimento administrativo e de outros documentos, pois é presumível que o autor tenha acesso a documentos arquivados em seu nome e não se comprovou óbice a copiá-los. Em arremate, cabe ao autor providenciar documentos que entende necessários à prova de sua causa de pedir.Cumpra-se, em ordem:1. Anote-se a gratuidade.2. Intime-se a autora, por publicação, para ciência.3. Cite-se, para contestar em 60 dias.4. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se o autor a replicar em 10 dias.5. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4, venham conclusos para providências preliminares.

0002260-28.2014.403.6115 - AUREA GONCALVES DE LIMA(SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pede a parte autora a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de João Buzzon em 10/09/2013, com quem alega ter sido casada de 21/10/1961 a 28/08/1998 quando dele divorciou-se. Em sede de tutela antecipada requer a imediata implantação do benefício.Afirma que registrou em cartório, na ocasião do divórcio, que perceberia a título de pensão alimentícia, o valor de R\$ 200,00 mensais, a serem pagos pelo falecido diretamente em mãos da autora, o que teria ocorrido até morte, sem que do fato assinasse recibo.Alega que o réu indeferiu o pedido de pensão por morte ao argumento da falta de comprovação da qualidade de dependente da autora. Quer, portanto, a remoção de suposto ilícito, para imposição de obrigação de fazer. Nesse caso, a antecipação de tutela segue as regras do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil.Não há fundamento relevante. O ex-cônjuge não é amparado pela lei como dependente, pois não consta do rol do art. 16 da Lei nº 8.213/1991. Nem o regulamento o ampara: a condição de dependente do cônjuge se perpetra apenas enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, apesar da dissolução (Decreto nº 3.048/1999, art. 17, I). Assegurados os alimentos, é o divorciado quem assume a subsistência, sem que o seguro social participe da obrigação alimentar. A decisão de fls. 14, foi tomada com base nos documentos apresentados consistentes em cópias dos processos de separação e divórcio da autora, com oitiva de testemunhas na ocasião. A autora não mais residia e nem convivía com o falecido, a ter, de imediato, comprovada a qualidade de dependente. É óbvio, o ponto deverá ser discutido, a partir do contraditório.Quanto à gratuidade, houve requerimento e declaração de miserabilidade.Do fundamentado:a.

Indefiro a antecipação de tutela.b. Defiro a gratuidade.c. Indefiro o pedido para que o Juízo determine a juntada aos do procedimento administrativo e de outros documentos, pois é presumível que o autor tenha acesso a documentos arquivados em seu nome e não se comprovou óbice a copiá-los. Em arremate, cabe ao autor providenciar documentos que entende necessários à prova de sua causa de pedir.Cumpra-se, em ordem:1. Anote-se a gratuidade.2. Intime-se a autora, por publicação, para ciência.3. Cite-se, para contestar em 60 dias.4. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias.5. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4, venham conclusos para providências preliminares.

0002262-95.2014.403.6115 - AUGUSTO NOGUEIRA DE ALENCAR SENA X MAURA NOGUEIRA SENA LORENTZ(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a descrição dos fatos narrados na inicial, a documentação acostada aos autos e a situação do autor, que se encontra recolhido em presídio, não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, assim, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se o autor, por publicação ao advogado para ciência desta.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002223-98.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-85.2014.403.6115) RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP154022 - FERNANDO SACCO NETO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO) X MATILDE ALONSO X WALTER LUCIO BOTELHO DA SILVA X EDUARDA ROBERTA COSTA X SAMUEL ELI SOARES NETO X MATILDE ALONSO X ELIEL FELIPE BOTELHO DA SILVA X ISABEL CRISTINA DE FATIMA ALONSO COSTA X JANAINA DANIELA ALONSO

Indefiro de plano a impugnação à gratuidade.A parte contrária pode requerer a revogação do benefício, desde que prove inexistência ou desaparecimento dos requisitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º). À concessão do benefício basta a simples afirmação de miserabilidade (art. 4º), embora possa o juízo indeferi-lo, sob fundadas razões. Ocorre não haver dados objetivos a desdizer os impugnados, nem o impugnante os trouxe, para além de conjecturas. Sei que a concessão da gratuidade, pelo modelo legal, pode trazer distorções - não necessariamente para o caso - mas a lei há de ser cumprida, tanto para conceder como para revogar a gratuidade.Como o impugnante não apontasse objetiva e comprovadamente razão à revogação, indefiro o requerimento.Intimem-se o impugnante, por publicação.Traslade-se cópia desta aos autos nº 0001325-85.2014.403.6115.Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006082-50.1999.403.6115 (1999.61.15.006082-5) - ANTONIO BARBOSA FILHO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda (INSS), liquidada, com requisitório expedido e pago. Vem o exequente pugnar por recálculo de consectários, por suposto efeito de declaração de inconstitucionalidade. O exame dos acórdãos proferidos nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 4357 e 4425 revela que a declaração de inconstitucionalidade não suprimiu ou reduziu o texto do 12 do art. 100 da Constituição da República (com redação pela Emenda Constitucional nº 62/2009). Deu-se interpretação conforme, para impedir a aplicação do dispositivo apenas no tocante à expedição de precatórios para pagamentos de débitos estatais de natureza tributária. Para as demais dívidas da Fazenda, vale a disposição. Iguais achegas foram dedicadas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A dívida solvida se refere a débitos de origem previdenciária, daí não se cogitar de alteração dos índices de atualização ou de taxas de juros.No mais, não incide consectários entre a confecção do cálculo de liquidação e a expedição do requisitório (STJ, Corte Especial, EDcl no REsp nº 706331, dju 31/03/2008), tampouco durante o prazo previsto no 5º do art. 100 da Constituição da República (Súmula Vinculante, nº 17; com referência ao 1º, antes da redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009).1. Julgo a execução extinta, por satisfação do crédito.2. Anote-se conclusão para sentença nesta data.3. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002219-52.2000.403.6115 (2000.61.15.002219-1) - ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X ANTONIO PINTO X APARECIDA ZACARIM MONTE X ANTONIO BETTONI X ARLINDO VICTOR CRESCENCIO X ANGELO DUTRA X ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE MENDONCA X ANTONIO GINATO X CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA X CEZARINO NAVARRO X CLARINDO DE ABREU X DAVID DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROSA X GIOVANI MALVARDI X GILDASIO PEREIRA COUTO X GUSTAVO ASS X IRACEMA PARRAS CANOVA X JOSE OLIVEIRA NETTO X JOSE FOENTES X JOAQUIM BACCI X

JOAQUIM DIAS CHAVES X JOAO VELTRONE X JOAO TORTORELLI X ERNESTO TORTORELLI X CLARICE TORTORELI X ANGELINA APARECIDA TORTORELLI DE PIETRO X ANTONIO CARLOS TORTORELLI X LUIZ TORTORELI X ANTONIA DE LOURDES TORTORELI VARELLA X ROSA TORTORELI ROCHA X MARIA TORTORELI CANO X APARECIDA TORTORELI MARQUES X JOSE DOMINGOS X LUIZ NUNES DOMINGUES X LUIZ FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO X MAFALDA ZABELLI ZAVAGLIA X MARCILIANA BUENO DE OLIVEIRA X PAULO PICCIRILO X REGINA MARIA DE OLIVEIRA MENDES X ROSI CASTORINA DOS SANTOS BORGES X SALVADOR VELOZO DE BRITO X SERAFIM GREGORIO DOS SANTOS X SEBASTIANA DO CARMO TAGLIADELA X THEREZA FERNANDES DE ARAUJO X TEREZINHA ALVES DE CARVALHO X TEREZINHA ALVES CARVALHO X ANTONIA RABELLO BAENA X EMILIO RODRIGUES BAENA X APARECIDA RODRIGUES BAENA X ANTONIO ALVES DE FREITAS X THEREZA ALVES DE FREITAS DE BRITO X OLGA MARQUES DE FREITAS MENDES X JOAO ALVES DE FREITAS X JOAQUIM ALVES DE FREITAS X ROMILDA ALVES DE FREITAS ESCUDEIRO X RUBENS ALVES DE FREITAS X ROBERTO ALVES DE FREITAS X ANTONIO GALDINO DOMINGO X AMELIA GERTRUDES RODRIGUES FIORANTE X ANNA RODRIGUES ALVES X ARACY BRITTO DE PRADO X CONCEICAO DE SOUZA MONTEIRO X FRANCISCO MARIANO TEIXEIRA X ITALO LUCINI X JOANA PARIZI DUTRA X LUZIA FREITAS HILARIO X VICENTINA DA SILVA X LUZIA FERREIRA DE MELO(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. REGINA YARA R CAMARGO) X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o advogado, novamente, para cumprir a determinação de fls.779, item 1, sob pena de multa de 10 por cento e constrição de bens.Sem prejuízo, cumpra-se o item 2, em relação ao depósito de fls.692, na forma de fls.738.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000107-13.2000.403.6115 (2000.61.15.000107-2) - APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X ANA LUCIA DOS SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X JOAO MARCELO DOS SANTOS X ROGERIO DONIZETE DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença modificada por acórdão (fls. 140-2), requerida pelos exequentes APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS, ANA LUCIA DOS SANTOS, LUCIA HELENA DOS SANTOS, JOÃO MARCELO DOS SANTOS E ROGÉRIO DONIZETE DOS SANTOS (fls. 151). Destes, João Marcelo dos Santos faleceu antes da data do requerimento de cumprimento, segundo certidão (fls. 189). Devidamente intimado o patrono do exequente falecido para habilitar herdeiro interessado ao prosseguimento da demanda, o subscritor manteve-se inerte, deixando de atender determinação judicial, conforme certidão de fls. 196-verso. Deste feito, resta patente o abandono da causa, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito neste ponto.No mais, em razão da liquidação da dívida, mediante o pagamento por meio dos ofícios requisitórios aos demais exequentes Ana Lucia Soares (fls. 181 e 192), Aparecida Benedito dos Santos (fls. 182 e 193), Lucia Helena dos Santos (fls. 186 e 195), Rogério Donizete dos Santos (fls. 183 e 194), a satisfazer a obrigação, a execução é de ser extinta.Do exposto:1. declaro extinta a fase de execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente falecido João Marcelo dos Santos.2. extingo a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil em face dos exequentes Ana Lucia Soares, Aparecida Benedito dos Santos, Lucia Helena dos Santos e Rogério Donizete dos Santos.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se, por publicação ao advogado.Anote-se conclusão para sentença no sistema processual.

0000891-53.2001.403.6115 (2001.61.15.000891-5) - CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente a se manifestar sobre a cota do executado, no verso de fls.296v, em 5 dias. Após, venham conclusos.

0001875-22.2010.403.6115 - VILSON EUCLIDES SENEME(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON EUCLIDES SENEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução ajuizada por VILSON EUCLIDES SENEME, com fulcro no art. 730 do CPC, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento de crédito no importe de R\$ 154.970,87 (fls. 117-22). Nos autos dos embargos à execução apensos (nº 0000669-02.2012.403.6115), apurou-se, mediante cálculos da Contadoria Judicial, que inexistente crédito a ser pago ao exequente, conforme decisão transitada em julgado (fls. 55-6). Assim sendo, forçoso concluir que inexistente interesse processual no prosseguimento da presente execução, razão pela qual deve ser extinta (STJ, Resp nº 443810/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 03.04.2006, p. 00388). Do exposto: 1. Extingo o processo sem resolver o mérito, por falta de interesse processual (Código de Processo Civil, art. 267, VI, c/c art. 598). 2. Sem honorários, porquanto já fixados em sede de embargos à execução. 3. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. 4. Publique-se, registre-se e intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005443-32.1999.403.6115 (1999.61.15.005443-6) - JRC-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X RICARDO D SANTIAGO - ME X ITALIANO & GUIDINI LTDA - ME X CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RIVALDIR D A. SIMIL)

Ante os valores depositados (fls. 389//393), com a concordância dos autores (fls. 396), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o teor da autorização colacionada nos autos à fl. 407, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado à disposição do Juízo (fl. 393), em nome da Dra. Cheila Cristina Schmitz, CPF nº 048.351.059-90. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007726-28.1999.403.6115 (1999.61.15.007726-6) - CASTELO-POSTOS E SERVICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Face à satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000754-08.2000.403.6115 (2000.61.15.000754-2) - ZORZENON & CIA LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Face à satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os valores devidos já foram disponibilizados na conta vinculada do autor, e este procedeu ao saque, conforme comprovante acostado à fl. 209, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002180-42.2001.403.6108 (2001.61.08.002180-8) - JABU ENGENHARIA ELETRICA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

HOMOLOGO o pedido de renúncia ao crédito de honorários advocatícios formulado pelos exequentes a fl. 443 e fl. 451 e em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000984-19.2010.403.6109 (2010.61.09.000984-3) - LUIS ANTONIO CAUDURO NETO(SP102563 -

JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - Relatório LUIS ANTONIO CAUDURO NETO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 07/27. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba - SP, que a fls. 99 determinou a remessa dos autos a esta Subseção judiciária, nos termos do art. 253, inciso III, do Código de Processo Civil. Recebidos os autos, foi deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. A ré foi citada e ofereceu contestação às fls. 108/111, arguindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 112/113. Réplica às fls. 117/119. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que o autor comprovasse o vínculo empregatício referente à opção ao FGTS efetuada em 01/06/1971. O autor manifestou-se às fls. 126/130 e a CEF às fls. 133/134. É o que basta. II - Fundamentação 1. Preliminares 1.1. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de juros Rejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. 1.2. Prescrição O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. 2. Mérito 2.1. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três

por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, conforme se verifica da cópia da CTPS do autor (fl. 11) e dos extratos de fls. 112/113, o único contrato de trabalho do autor iniciou-se em 17/07/1974, ocasião em que efetuou a sua opção ao FGTS. Logo, como não comprovou a opção anterior à Lei n.º 5.705/71 ou a opção retroativa prevista na Lei n.º 5.958/73, não faz jus à incidência de juros progressivos. III - Dispositivo Pelo exposto, rejeito o pedido formulado pelo autor Luiz Antonio Cauduro Neto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os termos da Lei n.º 1.060/50, uma vez que concedidos os benefícios da assistência judiciária ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000331-96.2010.403.6115 (2010.61.15.000331-1) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)

1. Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário movida por TECUMSEH DO BRASIL LTDA contra UNIÃO FEDERAL e o INSS objetivando à declaração da inexigibilidade da majoração do Seguro Acidente do Trabalho - SAT em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP à autora, bem como a inconstitucionalidade do art. 10, da Lei 10.666/03 e art. 202-A, do Dec. 3.048/99. Alternativamente, caso não se entenda pela inexigibilidade, que seja determinada a exclusão de todos coeficientes de cálculo do FAP dos acidentes que não ocorram no ambiente de trabalho, como os acidentes de trajeto. Requer sejam também excluídos do cálculo do FAP, acidentes de trabalho (e benefícios deles decorrentes) que: a) não foram devida e legalmente informados à autora; b) não contêm o correto enquadramento pela Previdência Social, com identificação da doença e dos agentes nocivos ou elementos de risco que justificaram a natureza acidentária; c) estão pendentes de decisão administrativa, em face de defesa ou do recurso interposto pela autora e d) em que a autora tenha obtido êxito na defesa ou no recurso administrativo. 2. Requer, ainda, a liberação de informações e dados referentes à identificação individualizada dos registros de acidentes de trabalho, doenças do trabalho, benefícios de auxílio-doença acidentário utilizados no cálculo do FAP aplicado, bem como explicação detalhada do cálculo do número médio de vínculos empregatícios e da massa salarial, divulgados no Extrato FAP, dentre outros dados. 3. Relata a inicial que foi expedido em 09/09/2009 o Decreto n. 6.957/09, que entrou em vigor a partir de 01/01/2010, modificando, dentre outros, o art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, para disciplinar a metodologia de cálculo e dar início à aplicação do Fator Previdenciário de Prevenção - FAP. 4. Informa que instituído pelo art. 10 da Lei n. 10.666/93, o FAP é um índice multiplicador atribuído a cada empresa, compreendido entre 0,5 a 2,0 (de acordo com a sua acidentalidade em determinado período), que será multiplicado pela alíquota de enquadramento de 1%, 2% ou 3% (alíquotas RAT - riscos ambientais de trabalho, prevista no anexo V do Regulamento da Previdência Social, conforme a atividade preponderante da empresa seja considerada de risco leve, médio ou grave, respectivamente), o que resultará na alíquota final a ser aplicada sobre a folha de pagamentos para recolhimentos do Seguro Acidente de Trabalho à Receita Federal. 5. Relata que no caso da

autora, o MPS lhe atribuiu o FAP de 1,7500, que, multiplicado pela alíquota RAT de 3%, resultará numa alíquota final de SAT de 5,2500%, a ser aplicada sobre sua folha de salário. 6. Sustenta que, das regras do FAP, podem ser apontadas as seguintes inconstitucionalidades/ilegalidades: a) Constituição Federal não outorgou ao SAT caráter extrafiscal em razão do nível de acidentalidade da empresa, impondo-se o reconhecimento da inexigibilidade da majoração da alíquota do SAT; b) que o art. 10 da Lei n. 10.666/06 outorga margem de liberdade ao administrador, incompatível com a ordem tributária constitucional vigente; c) não há razoabilidade atuarial nem proporcional entre os custos dos benefícios e os tributos pagos; d) ao estabelecer o FAP às empresas com acidentalidade acima da média do seu setor de atividade preponderante, majorando a alíquota final do SAT, o art. 10 da Lei n. 10.666/03 e o art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, instituíram uma forma de punição por meio do tributo; e) o índice do FAP da autora foi calculado com a contabilização de registros que não deveriam entrar na sua composição. 7. A inicial foi instruída com documentos (fls. 52/185). 8. A decisão de fls. 190/94 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. 9. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão supracitada, conforme fl. 199/247. 10. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou à fl. 250/266 defendendo a completa compatibilidade do SAT, na forma que atualmente é exigido, com a Constituição e com a legislação e requerendo a rejeição dos pedidos deduzidos. 11. Pela decisão liminar de fl. 270/276 o eg. TRF3 deferiu, parcialmente, a antecipação da tutela recursal para conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que deverá recolher o SAT, sem a incidência do FAP, até decisão definitiva na esfera administrativa. 12. Citado, o INSS contestou às fls. 277/300 sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a completa compatibilidade do SAT, na forma que atualmente é exigido, com a Constituição e com a legislação e requerendo a rejeição dos pedidos deduzidos. 13. Réplica às fls. 305/322. 14. Instadas a especificarem provas, à fl. 323, a autora requereu a produção de prova documental (fl. 324/25) e o INSS o julgamento antecipado da lide. 15. O AI interposto pela autora foi definitivamente julgado, conforme acórdão de fl. 320/336, que manteve o acolhimento parcial do recurso como acima exposto. 16. Pela petição de fl. 340/342, em face da decisão definitiva do recurso administrativo, a parte autora requereu antecipação de tutela para recolher o SAT, parcelas vencidas e vincendas, sem a incidência do FAP. Juntou os documentos de fl. 343/62. 17. Pela decisão de fl. 363 foi indeferido o pleito da parte autora. 18. Diante da decisão de fl. 363, a parte autora realizou o depósito do valor referente ao SAT discutido no Processo Administrativo n. 35435.000073/2010-59, conforme fl. 366/67. 19. Pela petição de fl. 392/394, e documentos de fl. 395/403, a autora informou que no MS n. 13105-2010.401.3400 em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal foi determinado o depósito do valor do SAT discutido no Processo Administrativo n. 35435.000073/2010-59 sem a adição da multa de mora, o que a levou a requerer o levantamento deste valor, com o que concordou a União (Fazenda Nacional) à fl. 418. 20. Pela decisão de fl. 419 houve determinação para expedição de alvará à autora, o que foi cumprido (cf. fl. 425/429). 21. Na decisão de fl. 432 foi consignado que a controvérsia cinge-se exclusivamente sobre matéria de direito, o que torna desnecessária a produção de provas, com o que não concordou a parte autora, conforme agravo retido de fl. 439/39. 22. A decisão de fl. 432 foi mantida, conforme decisão de fl. 447, sendo os autos submetidos à conclusão. II. Fundamentação Da preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pelo INSS Com razão à parte autora em sua manifestação de fl. 305/08 (réplica), uma vez que há pedidos sucessivos, sendo que num deles (item b de fl. 47), a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária em razão da irregularidade dos dados divulgados pelo INSS e repassados ao MPS. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INSS à fl. 278/287. Mérito 1. Do direito objetivo aplicado pela União Federal 1.1. A Lei n. 10.666/2003 estabeleceu o seguinte: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 1.2. Regulamentando a novel disposição legal, foi editado o Decreto n. 6.957, de 9 de setembro de 2009, que modificou o Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99) e que veicula a seguinte regra: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se

preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo. 6º Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos. 5o É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6o Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 9º A contribuição de que trata este artigo, a cargo da microempresa e da empresa de pequeno porte não optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, corresponde ao percentual mínimo, nos termos do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3o e 5o. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-

acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)1.3. Em seguida, foram editadas as Resoluções CNPS n. 1.308, 1309 e 1.316, estabelecendo a forma de cálculo do FAP e dos Índices de frequência, gravidade e custo. Hoje é a Resolução CNPS n. 1.316/2010 que está em vigência e no Anexo desta Resolução, chamado O FATOR PREVIDENCIÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP se lê o seguinte:1. Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um Fator Acidentário de Prevenção- FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0.O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma sub- CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP.Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior. 2. Nova Metodologia para o FAP2.1 Fontes dos dadosPara os cálculos dos índices de

freqüência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a observação de Data de Despacho do Benefício - DDB dentro do Período-base (PB) de cálculo; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Freqüência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não têm CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para pensão por morte; 0,30 para aposentadoria por invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data de Despacho do Benefício - DDB: é a data (dia/mês/ano) em que é processado a concessão do benefício junto à Dataprev. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). Renda Mensal Inicial - RMI (pura): valor inicial do benefício no mês. CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Freqüência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da freqüência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. Para o trabalhador avulso não há configuração de vínculo empregatício, mas o benefício será vinculado à empresa onde presta o serviço. A geração do Índice de Freqüência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Freqüência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de freqüência é obtido da seguinte maneira: Índice de freqüência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). O número de acidentes registrados em cada empresa equivale às CAT registradas como do Tipo de CAT = Inicial, o que evita a duplicação de contagem do mesmo evento.

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias (auxílio-doença acidentário - B91), os casos de auxílio-acidente (B94), de aposentadoria por invalidez (B92) e pensão por morte acidentária (B93). É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para pensão por morte o peso atribuído é de 0,50,

para aposentadoria por invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1) / número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador dentro do Período-base de cálculo do FAP. Nos casos de benefícios por invalidez, parcial ou total (B92 e B94), e morte (B93), os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios / valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4. Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (Nordem - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Quando ocorrer o fato de empresas ocuparem posições idênticas, ao serem ordenadas para formação dos róis (de frequência, gravidade ou custo) e cálculo dos percentis de ordem, o Nordem de cada empresa neste empate será calculado como a posição média dentro deste grupo mediante aplicação da fórmula: $Nordem \text{ no empate} = \text{posição inicial do grupo de empate} + [((\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2) - 1]$. Este critério vincula-se à adequada distribuição do binômio *bonus x malus*. Por exemplo, se houver uma empresa na posição 199, 7 empresas empatadas na posição 200 e a próxima empresa na posição 207, o Nordem de cada uma das empresas no grupo de empate será: $\text{posição no empate} + [((\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2) - 1] = 200 + [(7 + 1) / 2 - 1] = 200 + [4 - 1] = 203$.

Regra - Quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei Nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP da empresa será, por definição, igual a 2,0000 independente do valor do IC calculado. Esta regra será aplicada aos valores FAP divulgados em setembro de 2009 (vigência 2010) a partir de 1º de setembro de 2010 e nos processamentos seguintes do FAP (vigências a partir de 2011). No processamento dos valores FAP a partir de 2010 (vigências a partir de 2011) quando ocorrer empate de empresas na primeira posição em um rol de qualquer um dos índices, a primeira empresa posicionada imediatamente após as posições ocupadas pelas empresas empatadas será reclassificada para a posição do Nordem no empate, e as demais que estiverem em posições posteriores terão suas novas posições calculadas por processo matemático-geométrico dado pela expressão: $Nordem \text{ Reposicionado} = (Nordem \text{ Reposicionado anterior}) + [(n - Nordem \text{ no empate inicial}) / (n - (\text{número de empresas no empate inicial} + 1))]$ Nota: 1. O Nordem Reposicionado da primeira empresa colocada imediatamente após o empate inicial equivalerá, por definição, à posição média no grupo de empate (Nordem no empate inicial); 2. Caso ocorra empates na primeira posição (Nordem = 1) e um outro grupo de empate em posição posterior, o Nordem Reposicionado de cada empresa deste grupo equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados como se não existisse o empate. Exemplo: Hipótese: Em uma SubClasse da CNAE há 203 empresas e 196 dessas empresas não apresentam, dentro do período-base de cálculo, qualquer registro de CAT, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e concessão de benefício acidentário (B91, B92, B93 e B94), então a próxima empresa, na ordem ascendente ocupará a posição 197 em um rol de um determinado índice. Para este mesmo rol foi observado que 3 empresas tiveram índices calculados iguais e ocupam as posições equivalentes às de 199 a 201. Cálculo das posições finais no rol - A posição média das 196 empresas empatadas equivale a Nordem no empate no início do rol = $(196 + 1) / 2 = 98,5$. Como, por definição, as 196 empresas que têm insumos de cálculo zerados, por definição, terão FAP atribuído igual a 0,5000. Então, para redistribuir as empresas no espaço linear fixaremos como Nordem Reposicionado (1º reposicionamento) para a empresa que ocupa o Nordem 197 a posição equivalente à posição média do empate, ou seja, 98,5. As demais empresas, que ocupam posição entre a posição inicial de 197 a 203 (esta inclusive) serão reposicionadas segundo a fórmula de Nordem Reposicionado. Assim temos: Posição inicial 197 => Nordem Reposicionado = 98,5 (por definição) Posição inicial 198 => Nordem Reposicionado = $98,5 + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 115,9167; Grupo de empate (199 a 201) Posição inicial 199 => Nordem Reposicionado = $115,9167 + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 133,3333; Posição inicial 200 => Nordem Reposicionado = $133,3333 + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 150,7500; Posição inicial 201 => Nordem Reposicionado = $150,7500 + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ =

168,1667; Posição inicial 202 => Nordem Reposicionado = $(168,1667) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 185,5833$; Posição inicial 203 => Nordem Reposicionado = $(185,5833) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 203,0000$. Como houve empate de empresas na posição original de 199 até 201, o Nordem Reposicionado final de cada uma das empresas no empate equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados: $(133,3333 + 150,7500 + 168,1667) / 3 = 150,7500$. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores de IC inferiores a 0,5 receberão, por definição, o valor de 0,5 que é o menor Fator Acidentário de Prevenção. Este dispositivo será aplicado aos valores FAP processados a partir de 2010 (vigências a partir de 2011). Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de ordem de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de ordem de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de ordem de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de ordem de gravidade de 30, percentil de ordem de frequência 80 e percentil de ordem de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ Aos valores de IC calculados aplicamos: Caso I Para $IC < 1,0$ (bonus) - como o FAP incide sobre a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, reduzindo-a em até cinquenta por cento, ou aumentando-a, em até cem por cento, ou seja, o FAP deve variar entre 0,5 e 2,0 (estabelecido na Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003). A aplicação da fórmula do IC resulta em valores entre 0 e 2, então a faixa de bonificação (bonus = $IC < 1,0$) deve ser ajustada para que o FAP esteja contido em intervalo compreendido entre 0,5 e 1,0. Este ajuste é possível mediante a aplicação da fórmula para interpolação: $FAP = 0,5 + 0,5 \times IC$ Para o exemplo citado de cálculo de IC o valor do FAP seria: Como $IC = 0,9920$ ($IC < 1$), $FAP = 0,5 + 0,5 \times IC = 0,5 + 0,5 \times 0,9920 = 0,5 + 0,4960 = 0,9960$. A partir do processamento do FAP 2010, vigência 2011, não será aplicada a regra de interpolação para $IC < 1,0$ (bônus). Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores. Por definição, nestes casos, o FAP será adotado como 1,0000. Caso II Para $IC > 1,0$ (malus) - o FAP não será aplicado nesta faixa em sua totalidade (intervalo de 1 a 2) a partir do processamento em 2010 (vigências a partir de 2011), então o valor do IC deve ser ajustado para a faixa malus mediante aplicação da fórmula para interpolação. A aplicação desta fórmula implica o cálculo do FAP em função de uma redução de 25% no valor do IC calculado: $FAP = IC - (IC - 1) \times 0,25$. 1. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente e seu IC seja superior a 1 (faixa malus) o valor do FAP será igual ao IC calculado. Este procedimento equivale a não aplicação da redução de 25% do valor do IC com objetivo de provocar mobilização, nas empresas, para que não ocorram casos de invalidez ou morte; 2. Se os casos de morte ou invalidez permanente citados no item anterior forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto fica mantida a aplicação da redução de 25% ao valor do IC calculado equivalente à faixa malus ($IC > 1,0$). O princípio de distribuição de bonus e malus para empresas contidas em uma SubClasse CNAE que apresente quantidade de empresas igual ou inferior a 5 fica prejudicado. Nos casos de empresas enquadradas em SubClasse CNAE contendo número igual ou inferior a 5 empresas o FAP será por definição igual a 1,0000, ou seja, um FAP neutro. Empresas Optantes pelo Simples e Entidades Filantrópicas terão, por definição, $FAP = 1,0000$, ou seja, um FAP neutro. O FAP é calculado anualmente a partir das informações e cadastros lidos em data específica. Todos os acertos de informações e cadastro ocorridos após o processamento serão considerados, exclusivamente, no processamento seguinte. Ocorrendo problemas de informações e cadastro que impossibilitem o cálculo do FAP para uma empresa, o valor FAP atribuído será igual a 1,0000. Se no processamento anual seguinte do FAP for averiguado problema que impossibilite, novamente, o cálculo do FAP será atribuído valor igual a 1,5000. A partir do terceiro processamento consecutivo com impossibilidade de cálculo do FAP por problemas de informações e cadastro a empresa terá valor FAP atribuído igual a 2,0000. Ao efetuar a correção que impedia o processamento, a empresa terá o seu FAP calculado normalmente no ano seguinte à correção. O FAP será publicado com 4 casas decimais e será aplicado o critério de truncamento, ou seja, serão desprezadas as casas decimais após a quarta casa. 2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão

utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75).

3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS N° 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira: Definição

3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa

3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Fórmulas para o cálculo

3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)/número de vínculos no início do ano x 100 (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos

Aplicação da taxa média de rotatividade

3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. (g.n.)

1.4. Em seguida, foi divulgada a Portaria Interministerial MPS/MF 254, de 24 de setembro de 2009, que dispõe sobre a publicação dos Índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, considerados para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Os art. 1º e 2º dispunham:

Art. 1º Publicar os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, Anexo I, calculados conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Art. 2º O Fator Acidentário de Prevenção - FAP, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, serão disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social - MPS e acessados na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Parágrafo único. O valor do FAP de todas as empresas, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, será de conhecimento restrito do contribuinte mediante acesso por senha pessoal.

O Anexo I da citada Portaria traz a seguinte tabela:

| ANEXO I | | |
|--|-------------------------|------------------------|
| Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0 | | |
| Sub Classe da CNAE 2.0 | Percentil de Frequência | Percentil de Gravidade |
| 0111301 | 88,20 | 85,58 |
| 8129011 | 11302 | 71,63 |
| 7344 | 72,97 | 0111303 |
| 11,03 | 11,20 | 11,57 |
| 0111399 | 64,86 | 66,87 |
| 93,36 | ... | ... |

1.5. É este o arcabouço normativo que cria e ampara a cobrança do SAT com o multiplicador FAT.

2. Da verificação da compatibilidade da instituição do FAP por meio de resolução com a Constituição Federal

2.1. A Constituição autoriza, no seu art. 195, inc. I, al. a, a instituição de contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ao trabalhador.

2.2. No caso do SAT, o Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) complementava conceitos previstos na lei e, por isto, não padecia de mácula. Aliás, foi exatamente este o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE n. 455817 AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 06/09/2005, 2ª Turma, DJ 30/09/2005, cuja ementa é: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso

constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido.2.3. No precedente acima, o eg. STF entendeu que o Poder Executivo, mediante decreto, poderia estabelecer grupos de atividades e atribuir a cada grupo uma alíquota dentre aquelas previstas na lei. 2.4. O que o art. 10 da Lei n. 10.666/2003 fez foi algo completamente diferente. Autorizou que o Conselho Nacional da Previdência Social, por resolução, criasse o FAP (multiplicador das alíquotas), e, por meio de portaria interministerial, a partir de dados concretos, criasse o FAP individual, multiplicador que poderá acarretar a diminuição ou majoração das alíquotas que serão aplicadas no ano seguinte exercício pela empresa.2.5. A criação do FAP está explicitada no próprio Anexo da Resolução CNPS n. 1.316/2010, quando esclarece:A Resolução MPS/CNPS N° 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. (g.n).2.6. A criação do FAP individual está explicitada na Portaria Interministerial MPS/MF 254, de 24 de setembro de 2009, citada acima.2.7. De posse do FAP do exercício, a empregadora efetua a sua multiplicação pela alíquota relativa à sua atividade econômica e encontra a alíquota final. Feito isso, aplica-se tal alíquota sobre a folha de salários e, finalmente, se chega à contribuição a ser recolhida. Exemplificando :Recapitulando, onde as empresas encontram a alíquota RAT e o multiplicador FAP ? 1) alíquota RAT: no Anexo V do Decreto 6.957/2009 e as regras para o enquadramento no grau de risco na IN RFB 971/2009 , art. 72, 1º; 2) multiplicador FAP: no site www.previdencia.gov.br mediante CNPJ + senha. (...)**ANEXO V do Decreto 6.957/2009 RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS) CNAE 2.0** Descrição Alíquota 6422-1/00 Bancos múltiplos, com carteira comercial 3 8112-5/00 Condomínios prediais 2 Exemplo 1: Banco Azul S/A RAT: 3% FAP: 1,3452 RAT FAP Observação SEFIP/GFIP 3% x 1,34 (duas casas decimais) = 4,02 (alíquota calculada internamente pelo SEFIP) - duas casas decimais Folha de Pagamento/GPS 3% x 1,3452 (quatro casas decimais) = 4,0356 (alíquota a ser aplicada no programa de folha de pagamento/GPS, resultado da multiplicação RAT x FAP) - quatro casas decimais Exemplo 2: Condomínio Edifício Palmeiras RAT: 2% FAP: 0,6231 RAT FAP Observação SEFIP/GFIP 2% x 0,62 (duas casas decimais) = 1,24 (alíquota calculada internamente pelo SEFIP) - duas casas decimais Folha de Pagamento/GPS 2% x 0,6231 (quatro casas decimais) = 1,2462 (alíquota a ser aplicada no programa de folha de pagamento/GPS, resultado da multiplicação RAT x FAP) - quatro casas decimais 2.8. Como se pode facilmente constatar, a função de fixar alíquotas para cada empresa está sendo exercida agora pelo Conselho Nacional da Previdência Social e não pelo órgão que, segundo a Constituição Federal, deveria fazê-lo, qual seja, o Congresso Nacional.2.9. Se aceita a constitucionalidade desta prática, o Princípio da Legalidade, cuja observância exige manifestação expressa do parlamento, se reduzirá a praticamente nada.2.10. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade das Resoluções CNPS n. 1.308, 1309 e 1.316/2010 em face do art.5º, inc. II e art. 150, inc. I, da Constituição Federal, que veiculam o Princípio da Legalidade.3. Da verificação da constitucionalidade da delegação prevista no art. 10 da Lei n. 10.666/2003 ao Conselho Nacional de Previdência Social3.1. A Lei n. 10.666/2003 estabeleceu uma delegação ao Presidente da República (para reduzir, em até cinqüenta por cento, ou aumentar, em até cem por cento, a alíquota do SAT) e uma delegação ao Conselho Nacional a Previdência Social (para calcular os índices de frequência, gravidade e custo que serão usados para viabilizar a redução ou o aumento acima citados). Veja-se a lei: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.3.2. Já se viu nas linhas acima que, em última ratio, o exercício normativo delegado pelo CNPS é, em termos práticos, a delegação ao CNPS do poder de modificação das alíquotas.3.3. Ocorre que a delegação para o estabelecimento de alíquotas por meio de decretos não é aceita juridicamente e, com muito mais razão não pode sê-lo a delegação para o estabelecimento de alíquotas por meio de mero ato administrativo do CNPS. Veja-se: **EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, 1º, DO RISTF. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO****

DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto. 3. Deveras, o recorrente limitou-se a afirmar que há repercussão no ponto de vista: a) econômico: pois envolve contribuições ao salário-educação devido por todas as empresas, em face da legislação anterior à Constituição Federal de 1988 e em razão do quanto disposto no art. 212, 5º da CF/88 e lei 9.424/96; b) jurídico: pois trata-se de mandamento constitucional - art. 212, 5º da CF/88; c) social: tendo em vista que o não recolhimento do salário-educação implica a obstrução das políticas educacionais e o ensino fundamental básico. Por essa razão, o requisito constitucional de admissibilidade recursal não restou atendido. 4. Ineficazes, no que concerne à fundamentação da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, simples afirmações de forma geral sobre o tema controverso e sobre o instituto da repercussão geral. 5. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. I - O INSS é o responsável pela arrecadação do salário-educação, logo possui legitimidade passiva ad causam. II - O mandado de segurança é a via adequada para se pleitear a compensação de tributos. III - A perda do direito de a impetrante compensar dá-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN. IV - O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%. V - O 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96. VI - A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei nº 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas da mesma exação VII - Incumbe aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial VIII - A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC e a UFIR até dezembro/95 e, após, a taxa Selic exclusivamente. IX - Matéria preliminar arguida pelo INSS rejeitada. Matéria preliminar arguida pelo FNDE rejeitada. No mérito, Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. 6. Agravo regimental não provido. (g.n)RE n. 645770 AgR/SP, Rel. Luiz Fux, j. 17/04/2012, Órgão Julgador: 1ª Turma, votação unânime, DJe 02/05/2012.3.4. Portanto, também aqui a tributação mediante o uso destas delegações, previstas na Lei n. 10.666/2003, para que o cálculo das alíquotas seja fixado por meio de resolução se choca com a Constituição Federal, razão pela qual declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 na parte que delega ao Conselho Nacional da Previdência Social o poder de fixar a metodologia de cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo em face do art.68, 1º, da Constituição Federal, bem assim declaro a inconstitucionalidade decorrente das Resoluções CNPS n. 1.308, 1309 e 1.316/2010 em face do art.68, 1º, da Constituição Federal.4. Da verificação litude de definir a carga tributária de uma pessoa à luz das condutas de outros que integram a mesma subclasse CNAE4.1. Sem embargo das evidentes violações à legalidade e à indelegabilidade do poder de fixar alíquotas a um órgão meramente administrativo, mediante a manipulação e a construção de índices, a legislação foi ainda mais longe ao estabelecer uma tributação dependente da ação de outrem e variável ao longo do tempo em função da ação de outrem.4.2. Os tributos são, em linhas gerais, contribuições para o Estado daqueles que exercem determinadas atividades econômicas. Tais contribuições devem ser aplicadas nos fins previstos em lei.4.3. Neste passo, a busca de uma maior efetividade da legislação protetiva do trabalhador se faz mediante o fortalecimento das ações fiscalizatórias do Ministério do Trabalho e não mediante um aumento na tributação.4.4. Importante aqui pontuar que a legislação que trouxe esta novel forma de cálculo do SAT não estabeleceu parâmetros legais fixos que pudessem ser observados pelos Administrados, mas sim parâmetros cuja expressão numérica dependerá de como os outros integrantes da mesma subclasse se saíram em exercícios anteriores relativamente às ocorrências de eventos acidentários.4.5. Nisso já se vê que a legislação tributária sob comento vulnera a matriz constitucional de incidência tributária na exata medida em que submete a tributação incidente sobre alguém a variável que está fora do seu campo de influência, qual seja, o sucesso das outras empresas da mesma subclasse CNAE na prevenção de acidentes de trabalho.4.6. Inegável que a criatividade do que foi feito pelo MPS. Todavia, não se tira do fato de ser criativo que é compatível com a lei. De fato, a contribuição para o SAT passou a ser fixada não em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica (art. 10, Lei n. 10.666/2003), mas em parte alguma desta lei se lê a determinação para enlaçar as ocorrências de todas as empresas de uma subclasse do CNAE e ordená-las para o fim de atribuir a cada empresa um maior ou um menor FAP. 4.7. Medir o desempenho de uma dada empresa em relação à respectiva atividade econômica é medir o sucesso desta empresa em relação a um padrão de expectativa de sucesso nas medidas de prevenção de acidente para um determinado período (1, 2 ou

3 anos). 4.8. Para se medir o desempenho não se faz necessário enlaçar os sucessos de todas as empresas da subclasse numa fórmula que ordene a posição de cada uma, sobretudo quando a Administração se recusa a publicar os dados das empresas ordenadas. 4.9. A medição deve ser feita em relação a um padrão fixo de expectativa de sucesso para cada subclasse CNAE de modo que todos daquela subclasse possam conhecer - sem atentar para os outros integrantes da classe - se atingiram o que, naquele momento, era tido como ideal em termos de expectativa de cumprimento de normas de prevenção. 4.10. Por estas razões, entendo que, ao incluir na fórmula de fixação da alíquota do administrado, uma variável que independe da atuação do próprio administrado, a legislação instituiu uma tributação sem fato jurídico tributário praticado pelo administrado, o que afasta a possibilidade de tributação a contrariu sensu do que dispõe o art. 121, Parágrafo único, inc. I e II, do Código Tributário Nacional, já que a autora não é nem contribuinte, porque não tem relação direta com a situação que gera o aumento do FAT, nem responsável, já que a lei não lhe atribui tal condição. 4.11. Logo, como a autora não tem controle algum sobre sua posição na subclasse CNAE, não pode sofrer as consequências econômicas de uma tributação mais pesada simplesmente porque outras empresas da subclasse tiveram menos ocorrências. A posição da empresa em tal situação não é de sujeito passivo (contribuinte ou responsável) e, por isso, não lhe pode ser exigida a contribuição. 5. Da responsabilidade objetiva criada pelo FAP - desprezo por ocorrências que, segundo o direito positivo, excluem a responsabilidade da empresa. 5.1. Da sistemática de apuração do FAP se percebe outra característica subjacente às fórmulas matemáticas que resultaram das decisões políticas tomadas pelo Conselho Nacional da Previdência Social: o caráter punitivo do FAP do ponto de vista objetivo. 5.2. Inicialmente é preciso ter em mente que o risco de acidentes sempre estará presente já que inexistente exercício de atividade humana que não esteja sujeita a riscos. O que se pode fazer é minorá-los. 5.3. Neste passo, ainda que o evento ocorrido tenha sido ocasionado por culpa exclusiva ou concorrente do empregado ou por motivo de força maior, ele é caracterizado como acidente em trabalho e gerará a emissão da CAT que, por sua vez, repercutirá diretamente nos índices fixados pelo CNPS. 5.4. Na feitura dos índices, seus idealizadores parecem não ter levado em consideração a hipótese de que nem todos os acidentes de trabalho são originados por falta imputável à empresa. Assim, mesmo tais eventos são usados pelo Fisco para majorar a carga tributária por meio da majoração do FAP que, por sua vez, repercute na majoração da alíquota. 5.5. Evidentemente, nenhum ato administrativo pode criar hipótese de responsabilização objetiva de alguém já que isto é matéria sujeita à reserva absoluta do Congresso Nacional, nos termos do art. 22, inc. I, da Constituição. 5.6. Diante de tal contexto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade das Resoluções CNPS n. 1.308, 1309 e 1.316/2010 em face do art. 22, inc. I, da Constituição Federal. 6. Do caráter penalizador da majoração da alíquota - FAP como punição - violação do direito de defesa. 6.1. Observa-se que é da essência do FAP o aumento posterior da tributação sobre a empresa que registrar uma maior quantidade de eventos acidentários, indicativo claro de que o FAP objetiva punir a empresa por isto, ainda que ela tenha adotado todas as cautelas em termos de adoção de novas tecnologias e de observâncias das normas de proteção. 6.2. Veja-se que a falta de observância das normas da legislação protetiva do trabalhador implica na aplicação de multas previstas na CLT e na responsabilização civil da empresa perante o empregado (ação de indenização), perante a sociedade (em função do risco coletivo gerado) e em face da previdência social (ação de ressarcimento pelos gastos oriundos do pagamento dos benefícios). Em todas estas hipóteses assegura-se o contraditório e o devido processo legal. 6.3. Todavia, no caso do FAP, observada ao pé da letra sua aplicação, o empregador terá que se quedar silente porque não há possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, já que, em tese, cuida-se de aumento da tributação e não de aplicação inafastável de penalidade. Todavia, o contexto fático denuncia que se trata sim de aplicação de punição. Tanto isso é verdade que, minorado o número de ocorrências nos anos subseqüentes, o FAP é reduzido. 6.4. Neste passo, partindo da premissa assentada nesta sentença de que se trata de aplicação de penalidade, deveria existir a possibilidade de afastamento da punição como resultado do exercício do direito de defesa, especialmente se demonstrada a ausência de culpa da empregadora. Porém, tal possibilidade não existe e é por esta razão que o FAP viola o Princípio da Ampla Defesa. 6.5. Entendo, respeitando quem pensa de forma diversa, que a busca de uma maior efetividade da legislação protetiva do trabalhador se faz mediante o fortalecimento das ações fiscalizatórias do Ministério do Trabalho e não mediante um aumento na tributação. 6.6. É preciso que o Ministério do Trabalho faça valer a legislação protetiva mediante fiscalização in locu e não fique restrito a verificar, na maior parte dos casos, o mero recolhimento das contribuições para o FGTS, realidade que hoje se verifica. 6.7. Faz-se mister que o Ministério do Trabalho execute uma política constante de respeito às leis protetivas mediante educação do empregador e exigência de implantação das medidas previstas em lei, e não mediante a criação de um multiplicador para as alíquotas do SAT. 6.8. Diante de tal contexto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade das Resoluções CNPS n. 1.308, 1309 e 1.316/2010 em face do art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal. 7. Da falta de transparência do Fisco no que concerne ao acesso a alguns dados usados na definição do FAP individualizado - Violação do direito do contribuinte de saber as premissas fáticas que o fisco usou para chegar ao FAP e, conseqüentemente, à alíquota e, por fim, ao montante do tributo apurado. 7.1. Não bastassem as inconstitucionalidades acima, ainda há mais uma digna de nota. Segundo o Anexo da Resolução CNPS n. 1.316/2010: O FAP é calculado anualmente a partir das informações e cadastros lidos em data específica. Todos os acertos de informações e cadastro ocorridos após o processamento serão considerados, exclusivamente, no

processamento seguinte. Ocorrendo problemas de informações e cadastro que impossibilitem o cálculo do FAP para uma empresa, o valor FAP atribuído será igual a 1,0000. (...) (g.n)7.2. O argumento comumente usado pelo Fisco para negar o acesso espontâneo de todos os contribuintes a estas informações é o de que elas estão protegidas por sigilo fiscal, por força do que dispõe o art. 198 do CTN, cuja redação é: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 1o Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. 2o O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. 3o Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I - representações fiscais para fins penais; II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III - parcelamento ou moratória. (g.n)7.3. Vejamos se os dados utilizados pelo MPS para definir o FAP individualizado dos integrantes de determinada subclasse CNAE se enquadram na proibição da regra acima.7.4. O Índice de Frequência indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. O que é relevante para a obtenção deste índice são ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios espécies B91 e B93 sem registro de CAT. Tais informações não dizem respeito à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades e, por isso, não estão cobertas pelo sigilo fiscal.7.5. O Índice de Gravidade indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. O que importa para o cálculo deste índice são os números de afastamento acidentário por mais de 15 dias (auxílio-doença acidentário - B91), os casos de auxílio-acidente (B94), de aposentadoria por invalidez (B92) e pensão por morte acidentária (B93). Também aqui é fácil ver que tais informações não dizem respeito à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades e, por isso, não estão cobertas pelo sigilo fiscal.7.6. O Índice de Custo representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. Também aqui é fácil ver que tais informações não dizem respeito à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades e, por isso, não estão cobertas pelo sigilo fiscal.7.7. Segundo a resolução do CNPS, após calculados os Índices de Frequência, de Gravidade e de Custo, são estabelecidos os percentis de ordem para as empresas que integram o mesmo seguimento econômico (subclasse CNAE). Eis o que diz a resolução: Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (Nordem - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. (g.n)7.8. Em termos práticos, toma-se o número de empresas que integram a subclasse e aquela empresa com menor índice de frequência acidentária, recebe o menor percentil, ao passo que aquela com maior índice, recebe o maior percentil (até o limite de 100%).7.9. Segundo a Lei n. 10.666/2003, art.10, alíquota do SAT poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento e estas modificações são determinadas, dentre outros aspectos, pelo percentil de ordem, que repercute de forma direta no FAP individualizado de cada contribuinte. Também aqui é fácil ver que tais informações relativas ao nordem e, logicamente, ao percentil não dizem respeito à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades e, por isso, não estão cobertas pelo sigilo fiscal.7.10. Cabe agora averiguar se tais informações estão sujeitas a algum outro tipo de sigilo legal que impeça seu acesso por todos os contribuintes de determinada subclasse.7.11. Do ponto de vista constitucional, a um dos princípios que rege a administração pública é o da Publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Isso significa que os atos administrativos, inclusive os que se referem aos procedimentos vinculados à definição da base de cálculo e da alíquota, devem ser de conhecimento do contribuinte.7.12. É de conhecimento geral que qualquer contribuinte tem o direito público subjetivo de saber exatamente as informações a respeito do lançamento ou apuração espontânea do tributo que deve ser pago. Sem dados não é possível ao contribuinte exercer qualquer possibilidade de defesa contra eventuais erros do fisco.7.13. Por outro flanco, o ordenamento jurídico infraconstitucional estabelece que a violação ao Princípio da Publicidade é grave violação à norma extraída do art.11, inc. IV, da Lei n. 8.429/92, com a seguinte dicção: Seção II Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) IV - negar publicidade aos atos oficiais; (g.n)7.14. Paralelamente,

como último conjunto de regras citado, a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, que regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal, inciso (XXXIII) cuja redação é todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, estabelece que: Art. 2º O acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do disposto na parte final do inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal. Art. 3º Os documentos públicos que contenham informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado poderão ser classificados no mais alto grau de sigilo, conforme regulamento. 7.15. O Decreto n. 5.301/2004, que regulamenta o disposto na Méd. Prov. n. 228, de 9 de dezembro de 2004, que foi posteriormente convertida na Lei n. 11.111/2005, dispõe sobre a ressalva prevista na parte final do disposto no inc. XXXIII do art. 5º da Constituição da seguinte forma: Art. 3º Os documentos públicos que contenham informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado poderão ser classificados no mais alto grau de sigilo. Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por documentos públicos qualquer base de conhecimento, pertencente à administração pública e às entidades privadas prestadoras de serviços públicos, fixada materialmente e disposta de modo que se possa utilizar para informação, consulta, estudo ou prova, incluindo áreas, bens e dados.(...) Art. 5º A autoridade competente para classificar o documento público no mais alto grau de sigilo poderá, após vencido o prazo ou sua prorrogação, previstos no 2º do art. 23 da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991, provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie, previamente a qualquer divulgação, se o acesso ao documento acarretará dano à segurança da sociedade e do Estado. 7.16. Por sua vez, o Decreto n. 4.553, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece: Art. 2º São considerados originariamente sigilosos, e serão como tal classificados, dados ou informações cujo conhecimento irrestrito ou divulgação possa acarretar qualquer risco à segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Parágrafo único. O acesso a dados ou informações sigilosos é restrito e condicionado à necessidade de conhecer.(...) Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:(...) II - classificação: atribuição, pela autoridade competente, de grau de sigilo a dado, informação, documento, material, área ou instalação;(...) VII - grau de sigilo: gradação atribuída a dados, informações, área ou instalação considerados sigilosos em decorrência de sua natureza ou conteúdo;(...) CAPÍTULO II DO SIGILO E DA SEGURANÇA Seção I Da Classificação Segundo o Grau de Sigilo Art. 5º Os dados ou informações sigilosos serão classificados em ultra-secretos, secretos, confidenciais e reservados, em razão do seu teor ou dos seus elementos intrínsecos. 1º São passíveis de classificação como ultra-secretos, dentre outros, dados ou informações referentes à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares, às relações internacionais do País, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e a programas econômicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado. 2º São passíveis de classificação como secretos, dentre outros, dados ou informações referentes a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações de interesse da defesa nacional, a assuntos diplomáticos e de inteligência e a planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado. 3º São passíveis de classificação como confidenciais dados ou informações que, no interesse do Poder Executivo e das partes, devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não-autorizada possa frustrar seus objetivos ou acarretar dano à segurança da sociedade e do Estado. 4º São passíveis de classificação como reservados dados ou informações cuja revelação não-autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos. Art. 6º A classificação no grau ultra-secreto é de competência das seguintes autoridades: I - Presidente da República; II - Vice-Presidente da República; III - Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas; IV - Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e V - Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior. 1º Excepcionalmente, a competência prevista no caput pode ser delegada pela autoridade responsável a agente público em missão no exterior. 2º Além das autoridades estabelecidas no caput, podem atribuir grau de sigilo: (Renumerado do parágrafo único pelo Decreto nº 5.301, de 2004) I - secreto: as autoridades que exerçam funções de direção, comando, chefia ou assessoramento, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade da Administração Pública Federal; e II - confidencial e reservado: os servidores civis e militares, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade da Administração Pública Federal.(...) 7.17. Não verifico o preenchimento dos requisitos constitucionais (segurança da sociedade ou segurança do Estado) que justifique a negativa de tornar acessíveis os dados usados para apuração do FAP pelo menos aos empregadores que integram determinada subclasse. 7.18. Em suma: a despeito de o FAP ser calculado a partir de informações e cadastros que não estão sujeitas a qualquer espécie de sigilo albergado pelo ordenamento jurídico, constato que os dados constantes na Portaria que publicou os Róis de percentis de frequência, gravidade e custo da empregadora, de fato, não trazem qualquer possibilidade de o contribuinte saber

se sua posição na lista de empresas da subclasse foi ou não calculada de forma correta, uma vez que cada contribuinte só tem acesso aos seus próprios dados. 7.19. Com outras palavras: os contribuintes não têm acesso aos dados das outras empresas que estão classificadas na mesma subclasse CNAE e, assim, não tem como questionar o acerto ou o desacerto do número que lhe foi atribuído pelo MPS.7.20. A construção do preceito normativo relativo à alíquota enlaça dados de todas as empresas que integram o mesmo grupo CNAE e os hierarquiza de acordo com os números obtidos nos índices de frequência, de gravidade e de custo conforme o número de ordem a que se chegou com os dados de cada empresa da subclasse (Nordem), mas não permite que a empresa que deve pagar o tributo verifique os passos que levaram o Fisco a lhe atribuir um determinado FAP, ou seja, instituiu-se um regime de segredo para tais informações para o contribuinte, a despeito da imprescindibilidade destas informações para verificar se o enquadramento foi feito conforme a lei.7.21. Diante do exposto, tem razão a autora quando afirma que a tributação levada a cabo pelo Fisco não se deu forma transparente e que, com isso, o direito de defesa daquele que deve pagar o tributo foi inconstitucionalmente violado. 7.22. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade das Resoluções CNPS n. 1.308, 1309 e 1.316/2010 em face do art. 37, caput, e art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.III. Dispositivo8. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido de TECUMSEH DO BRASIL LTDA de declaração de inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na forma regulamentada pelas Resoluções CNPS n. 1.308, 1309 e 1.316/2010. Concedo a tutela antecipada para que a parte autora recolha as parcelas de contribuições ao SAT, sem a incidência do FAP, a partir desta sentença. 9. Determino, ainda, a imediata conversão em renda em favor da União do valor depositado nos autos às fl. 367, uma vez que incontroverso. 10. Condeno a União Federal em honorários de advogado que fixo em 20 % sobre o valor dado à causa, bem assim a restituir à autora as custas processuais despendidas.11. Sentença sujeita à remessa necessária haja vista a iliquidez do crédito tributário atingido pela decisão.PRI.

0001059-40.2010.403.6115 - ANTONIO CASAGRANDE X BENEDICTO GENTIL REDIVO X CARLOS SEQUINI X DARVI BERTUGA X IRINEU CATOLICO X MIRTES TERESINHA RODRIGUES CATHOLICO X JOSE REINALDO TEIXEIRA X OSMAR SOUZA BUENO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os valores devidos já foram disponibilizados na conta vinculada dos autores, tornam-se desnecessárias as expedições de alvarás de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001383-30.2010.403.6115 - FLORIANO SUPERMERCADO LTDA(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário movida por FLORIANO SUPERMERCADO LTDA contra CAIXA ECONÔMICA objetivando a exclusão de juros e taxas abusivas ou a restituição em dobro dos valores pagos a maior. Relata a autora que celebrou com a ré contrato de abertura de conta-corrente e contratos de empréstimos (de n. 05070348, no valor de R\$-10.000,00, que, aditado, passou a ter o valor de R\$-48.996,31, bem assim outros dois empréstimos nos valores de R\$-20.000,00 e R\$-10.000,00). Afirma que durante a execução dos contratos a ré praticou ilegalidades contratuais consistentes no seguinte: a) cobrança de juros capitalizados, b) cobrança de juros flutuantes acima da taxa legal, c) cobrança de multas, d) cobrança de comissão de permanência além do permitido legalmente e cumuladamente com juros e correção monetária, além de outros vícios relacionados aos já citados. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 25/66. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl.67). Citada, a ré contestou (fl.70/100) sustentando a legalidade das cláusulas contratuais. A ré juntou documentos posteriormente à contestação (fl.105/248). Réplica da autora (fl.255 e ss). Audiência de conciliação infrutífera (fl.279). Requisições judiciais de documentos deferida á fl. 282 e 293 e atendida pela CEF (fl.283/285, 297/301 e 303/312). É o que basta. II. Fundamentação. 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pacífico no Superior Tribunal de Justiça a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- (...). Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286)O STF na ADIN 2591, que tem força vinculante para todos os órgãos inferiores do Poder do Judiciário, assentou que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue:EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro.CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Portanto, não há divergência jurídica sobre a aplicação do CDC às relações entre os bancos e seus correntistas.2. Capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foram pactuados em data posterior a 2004 (cfr. fl. 107 e fl. 39 e ss.), é lícita a exigência capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, razão pela qual não há que se falar em abusividade da taxa de juros pactuada.3. Juros cumulados com comissão de permanênciaO Contrato n. 24.0348.702.0000938-04 (fl.119/129), na sua Cláusula Décima Terceira (fl.124), a Cédula de Crédito Bancário n. 05070348 e seu respectiva aditamento (fl.130/140 e fl. 141/143), na sua Cláusula Décima (fl.134), o Contrato n.24.0348.702.0000939-95 (fl.144/152), na sua Cláusula Décima Terceira (fl.149), o Contrato n. 23.0348.606.0000100-26 (fl.155/163), na sua Cláusula Décima Terceira (fl.160), trazem a previsão contratual da cobrança simultânea de juros de mora, comissão de permanência e multa contratual (taxa de rentabilidade de até 10 % ao mês). Contudo, está sumulado no STJ que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Portanto, ilegal a cobrança cumulativa prevista no contrato.4. Taxas abusivasA parte autora não especificou quais as outras taxas que entende abusivas, razão pela qual não é lícito ao apreciar o

que não foi articulado.5. Restituição em dobroCompulsando os autos, observo que a parte-ré não se desincumbiu de provar a má-fé do credor, requisito essencial, segundo o STJ, para se deferir a restituição em dobro. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA.POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRÉVIA CONTRATAÇÃO.POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO SIMPLES CASO NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ DO CREDOR. PRECEDENTES. ART.543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.1. Desde que pactuada, é possível a cobrança de comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472/STJ).2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente somente é possível quando resta configurada a má-fé do credor.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 293.432/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)Portanto, não há que se falar em direito da autora à restituição em dobro do que pagou indevidamente ou a exigir da ré o montante está lhe exige indevidamente.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela parte autora para determinar que a ré exclua da cobrança dos débitos a cumulação vedada nesta sentença, a saber, dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) e rejeitando o pedido de redução dos juros moratórios pactuados, bem assim o pedido de restituição em dobro do valor indevidamente pago ou do pagamento do montante indevidamente exigido pela ré. As partes arcam com os honorários dos seus respectivos patronos (art.21, CPC), haja vista a sucumbência recíproca.Custas divididas igualmente (50 % para cada parte).PRI.

0001385-97.2010.403.6115 - CARMEM CARRASCO MASCARIM X ROSALINA DE FATIMA MASCARIM SARTORIO X ROSELI APARECIDA MASCARIM DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS MASCARIM X LUIZ ANTONIO MASCARIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Face à satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento referente as verbas sucumbenciais depositadas às fls. 117, 153 e 170.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000172-22.2011.403.6115 - ELIANE CRISTINA BOTELHO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

I - RelatórioEliane Cristina Botelho, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face da União Federal objetivando, em síntese, a habilitação à pensão militar na proporção de 100% da patente, em razão do óbito de seu filho, Paulo André Mangetti, ocorrido em 25/02/2006.Alega que após o óbito de seu filho, adido do exército, tentou habilitar-se na pensão militar, tendo sido o pedido indeferido ao argumento de que não estava cadastrada no rol de dependentes.Informa propôs ação declaratória perante esta Vara Federal, onde obteve a declaração de sua dependência econômica mas, ainda assim, lhe negaram o pedido.Sustenta que a sua condição de beneficiária da pensão militar restou comprovada judicialmente com a declaração da dependência econômica.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 06/10.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que a fl. 22 declinou da competência ante a existência de conexão com a ação declaratória ajuizada pela autora anteriormente.Deferida a gratuidade, a União foi citada e apresentou contestação às fls. 34/41 alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do fundo de direito, prescrição bienal e a prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido sob a alegação de que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício de pensão.Réplica às fls. 43/45.Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a autora a fl. 47 e a União a fl. 49.É o que basta.II - FundamentaçãoMéritoI. Prescrição total e parcialQuanto à alegada prescrição total (fundo do direito), versando a presente lide sobre relação jurídica de trato sucessivo, é aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Não há que se falar, portanto, em prescrição do fundo de direito.Por sua vez, no que concerne ao prazo legal a ser observado, não obstante a natureza alimentar das prestações, em se tratando de prestações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, não se aplica à hipótese o disposto no artigo 206, 2º, do Código Civil, mas o que estatui o Decreto n 20.910, de 6 de janeiro de 1932, in verbis:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra

a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingira progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Note-se que o artigo 1º transcrito acima faz referência a todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, incluindo, dessa forma, aqueles de cunho alimentar. Vale registrar que o entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje de 19.12.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, é o de que se aplica o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, à prescrição das ações de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, sendo incabível a incidência dos prazos prescricionais estabelecidos no CC/2002. Pois bem. No caso concreto sob exame a autora ajuizou, em 14/07/2006, demanda declaratória que, julgada procedente, reconheceu, para todos os efeitos legalmente previstos, inclusive para fins de concessão da pensão, a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido. Nesse contexto, observo que a ação declaratória anteriormente proposta, teve o condão de interromper o prazo prescricional da ação condenatória, uma vez que a autora, após a lesão de seu direito (não percepção do benefício de pensão), buscou seu reconhecimento na via judicial, o que resultou na interrupção do prazo prescricional, voltando a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão final naquele proferida, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO NA AÇÃO CONDENATÓRIA. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento consolidado desta Corte, a citação válida em ação declaratória interrompe a prescrição na respectiva ação condenatória, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Precedentes. (AgRg no REsp 606.138/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/6/2004, DJ 2/8/2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1074907/RS, STJ - SEXTA TURMA, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 07/06/2011, DJe 22/06/2011) Logo, não se configurou a inércia (princípio da actio nata) indispensável ao reconhecimento da prescrição, já que o segurado promoveu a defesa de seus interesses perante a autarquia previdenciária em duas oportunidades. Assim, considerando que até a presente data pende de trânsito em julgado a decisão judicial na ação que reconheceu a dependência econômica da autora em relação ao militar falecido, não há que se falar em prescrição. 2. Verificação do direito subjetivo afirmado pela parte autora O militar, filho da autora, faleceu em 25/02/2006, fato que define que a aplicação da Lei nº 3.765/60, na redação da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que dispõe: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; (...) II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; III - terceira ordem de prioridade: a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (...) 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. Assim, a lei vigente ao tempo do falecimento do militar exige, como únicos requisitos para que os pais tenham direito à pensão militar, que não haja beneficiários em primeira ordem de prioridade e que os pais comprovem dependência econômica em relação ao militar falecido ao tempo do óbito deste. No caso do processo, observo que a autora ajuizou anteriormente ação declaratória visando o reconhecimento da dependência econômica com relação ao filho PAULO ANDRÉ MANGETTI, para fins de habilitação de pensão militar junto ao Exército Brasileiro. Na sentença proferida nos autos da ação declaratória, houve o reconhecimento da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, para fins de habilitação em pedido de pensão militar. Este comando foi confirmado no âmbito do TRF 3ª Região, sendo certo que a União interpôs recurso especial contra o decisum do TRF. Diante deste contexto, cumpre pontuar que, em regra, a interposição dos recursos extraordinários, gênero no qual estão inseridos o recurso especial, para o STJ, e o recurso extraordinário, para o STF, não é acompanhada de efeito suspensivo *ope legis* (automático). Somente se a Corte a quo ou a Corte ad quem decidir é que o recurso interposto terá tal eficácia. No presente caso, não há notícia de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso interposto pela União, razão pela qual é lícito adotar como premissa de julgamento a ocorrência de dependência econômica reconhecida judicialmente em duas instâncias para o fim de reconhecer à autora o direito às prestações. 3. Termo inicial do benefício Quanto à data inicial de pagamento do benefício, verifico que o termo a quo deve ser contado da data do requerimento administrativo, uma vez que não ocorreu prescrição de nenhuma das parcelas, conforme acima explanado. 4. Tutela antecipada em matéria previdenciária O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público ativo. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a

decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. No caso, entendo que restou suficientemente comprovado o preenchimento do requisito da dependência econômica, fazendo jus a autora à pensão militar junto ao Exército Brasileiro pretendida, bem assim o perigo da demora, já que se cuida de verba alimentar destinada provavelmente à subsistência da autora. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela autora Elaine Cristina Botelho de condenação da União Federal a implantar em seu favor benefício de pensão militar, em decorrência do óbito de Paulo André Mangetti, na proporção de 100% (cem por cento) da base de cálculo. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das prestações atrasadas desde a data do requerimento administrativo, as quais deverão ser corrigidas monetariamente com base nas diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ficando desde já assentado que as prestações atrasadas deverão ser pagas por meio de precatório após o trânsito em julgado da decisão judicial condenatória. Concedo a antecipação de tutela para determinar à União a imediata habilitação da autora no benefício de pensão. Oficie-se, para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias. Expeça-se ofício para cumprimento. Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. A União é isenta de custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º, inciso I), mas deve reembolsar eventuais despesas processuais desembolsadas pela parte autora. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do disposto no art. 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001650-65.2011.403.6115 - WANDERLEY LOPES DE SOUZA (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL (Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

I - Relatório WANDERLEY LOPES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação anulatória de ato jurídico com pedido de tutela antecipada em face da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar e União Federal, visando a nulidade do processo administrativo nº 23112.002477/2007-33 instaurado no âmbito da UFSCar, que resultou na suspensão da concessão do auxílio transporte em seu favor, bem como na determinação de restituição ao erário dos valores considerados indevidos. Narra a inicial que o autor, residente na cidade de Campinas, é professor lotado no campus São Carlos da Universidade ré, motivo pelo qual solicitou o auxílio-transporte a partir de junho de 1999. Informa que, recebendo o auxílio desde a data do requerimento, após determinação do TCU, em 21 de setembro de 2007, houve a instauração de processo administrativo n. 23112.002477/07-33, para apuração da efetiva realização diária do deslocamento Campinas/São Carlos. Após os devidos trâmites e apresentação de documentos, a reitoria da Universidade autora, em 17/10/2008, após acolher o parecer da AGU e o Relatório Final da SRH decidiu cancelar o auxílio-transporte do autor, bem como determinou a restituição dos valores recebidos àquele título. Sustenta que parou de receber o auxílio-transporte em dezembro de 2008, oportunidade em que foram iniciados os descontos em sua remuneração referentes aos valores anteriormente pagos a título do auxílio-transporte. Alega que apresentou recurso administrativo em 10/12/2008, oportunidade em que foi ventilado a possibilidade de um 'acordo' entre a UFSCAR (fl. 12 inicial). Informa que em 02/08/2010 foi emitido novo parecer pela AGU afirmando não ser possível a celebração de acordo, uma vez não comprovada a boa-fé do autor. Argumenta o autor que protocolou em 15/09/2010 nova manifestação em que requereu a continuidade do recurso administrativo. Informa que referido processo administrativo n. 23112.002477/2007-33 foi encaminhado ao Conselho Universitário que emitiu o Parecer n. 469, não acatando o recurso do autor no que diz respeito ao restabelecimento do auxílio transporte. Sustenta a legalidade ao recebimento do auxílio-transporte, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Medida Provisória n. 2.165-36, art. 4º do Decreto n. 2.880/98. Menciona a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.15.001339-0. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 35/221). A decisão de fls. 225/226, contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 235/266), indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação 280/298 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido e o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que restou suficientemente comprovado o não atendimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pretendido pelo autor, cabendo a ele restituir todo o valor recebido indevidamente, conforme apurado no processo administrativo nº 23112.002477/2007-33. Juntou documentos às fls. 299/323. Por sua vez, a UFSCAR apresentou contestação às fls. 324/332 sustentando que a presunção de veracidade das informações prestadas pelo servidor é relativa e, portanto, a Administração, sempre que necessário e havendo indícios de irregularidades, como no caso apontado pela auditoria da CGU, poderá exigir do servidor a comprovação documento de que faz jus ao benefício em seu favor concedido. Afirma, ainda, que em relação à devolução dos valores recebidos, o autor atuou ativamente para que o pagamento indevido fosse realizado em seu favor, não ocorrendo o pagamento por interpretação equivocada de dispositivo legal e tampouco erro da administração. Réplica às fls. 335/356. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a UFSCAR a fl. 359 e o autor

deixou decorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fl. 360). Decisão do agravo de instrumento foi juntada às fls. 363/367. Às fls. 370/379, o autor pugnou pela realização de audiência, o que foi deferido a fl. 380. Em audiência, o autor foi interrogado e foi colhido o depoimento de uma testemunha por ele arrolada (fls. 407/409). Alegações finais do autor às fls. 410/419, da UFSCar às fls. 420/427 e da União Federal a fl. 428. Despacho de providências preliminares às fls. 430/431. Manifestou-se o autor a fl. 436 e a UFSCar a fl. 445. O processo administrativo foi juntado por linha a fl. 446, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 448/455. É o que basta.

II - Fundamentação Inicialmente, verifico que as preliminares suscitadas pela União Federal em sua contestação já foram apreciadas às fls. 430/431. Mérito O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E tanto um como outro estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados de ilegalidade. No caso do processo, virtude de indícios de irregularidade na concessão de auxílio-transporte a professor da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, consubstanciados na incompatibilidade entre os horários informados pelo servidor para a realização do trajeto Campinas/São Carlos e os horários em que efetivamente havia transporte coletivo para a realização do percurso, bem como no fato de existir, em nome do servidor, um telefone residencial instalado em endereço na cidade de São Carlos, foi instaurado um procedimento administrativo que culminou na suspensão do pagamento do auxílio, assim como no levantamento das quantias pagas e seu ressarcimento ao erário, mediante desconto mensal nos vencimentos do docente. A prova colhida durante a instrução processual revelou que o autor não violou os dispositivos legais que regem a concessão do benefício de auxílio transporte. Com efeito, os documentos apresentados e a prova oral colhida confirmam efetivamente as alegações do autor de que ele realizava o trajeto de sua residência em Campinas - SP até a cidade de São Carlos - SP para ministrar aulas na UFSCar. Ademais, ressalto que a simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem, de acordo com os dispositivos abaixo transcritos: Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. (Medida Provisória nº 2.165-36/01) Art. 4º Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo: I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º; II - endereço residencial; III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa; IV - no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, a opção facultada ao servidor ou empregado pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência. 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. 2º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho. 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Decreto nº 2.880/98) A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub judice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o

prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaquei)III - DispositivoEm face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado por Wanderley Lopes de Souza, para anular o processo administrativo nº 23112.002477/2007-33 instaurado no âmbito da UFSCar e, conseqüentemente, determinar a interrupção dos descontos na remuneração do autor e o imediato restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-transporte sem a exigência dos bilhetes de passagem utilizados para sua locomoção. Condeno os réus à restituição dos valores indevidamente descontados, atualizados monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que sejam interrompidos os descontos na remuneração do autor, bem como seja restabelecido o pagamento do auxílio-transporte. Condeno, ainda, os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, os quais deverão ser por eles rateados. Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, I).P.R.I.

0001928-66.2011.403.6115 - FERNANDA BUENO MENDES X ALINE PRISCILA BONI(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR Trata-se de Ação Ordinária proposta por FERNANDA BUENO MENDES e ALINE PRISCILA BONI, qualificadas na inicial, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar, alegando que foram induzidas em erro, por propaganda enganosa da ré, a acreditar que o Curso de Educação Física que concluíram no ano de 2010 as habilitava a atuar em diversos ramos da Educação Física, incluindo academias e clínicas, e não somente na Educação Básica, ensino básico público e particular. Alegam ainda que, como a formação obtida na UFSCar era restrita à Educação Básica, houve a necessidade de complementação do curso em universidade particular (UNICEP) para que pudessem atuar em outras áreas. Com isso, pleiteiam indenização em danos materiais e morais. A inicial instruída com os documentos. A ré foi citada e contestou (fl. 115/119). Ainda durante a tramitação processual foram juntados documentos pela ré, dos quais tiveram vista as autoras. À fl. 188 proferi despacho de providências preliminares no qual, após verificar que o feito não carecia de instrução probatória, ordenei viesse concluso para sentença. É o que basta. II - Fundamentação I. Da verificação da existência de responsabilidade civil da ré. I. Da existência da alegada propaganda enganosa por parte da UFSCAR Inicialmente cumpre pontuar que as relações de ensino público - que é gratuito - não são constituídas à luz das regras veiculadas no Código de Defesa do Consumidor, mas sim sob o pálio de legislação específica (Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDG). Por seu turno, detendo-me agora na causa de pedir desta ação - de que a ré teria induzido em erro as autoras - verifico que: a) a LDB, no seu art. 62, a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, sendo certo que o Decreto n. 3.276/1999, no seu art. 3º, caput, vigente à época que as autoras iniciaram o curso, estabelecia que organização curricular dos cursos deverá permitir ao graduando opções que favoreçam a escolha da etapa da educação básica para a qual se habilitará e a complementação de estudos que viabilize sua habilitação para outra etapa da educação básica; b) por sua vez, o Manual do Candidato (fl. 100-verso) de fato dá a entender que o curso oferecido pela UFSCAR permitiria que o profissional nela formado atuasse em escolas de ensino fundamental e médio, embora o manual, na parte que explica o campo de atuação do profissional, tenha mencionado graduação e não licenciatura plena, sendo certo que o erro do manual é reforçado pelo exemplo citado de Rafael de Albuquerque, formado pelo UFSCAR em 2001, que teria optado por trabalhar com treinamento personalizado em academias, condomínios em clubes, locais que, obviamente, não se identificam com os de ensino de educação física básica. Antes de prosseguir no julgamento, cumpre trazer à balha a lição contida na Enciclopédia Saraiva de Direito, Saraiva, vol. 11, p. 487/494, de autoria de Caio Mário da Silva Pereira, acerca da boa-fé. Esclarece o estudioso que: (...) Foi sobre a base da equidade natural que se desenvolveu o princípio da boa fé, filha da justiça. Desenvolveu-se, tomou corpo, assumiu atitude dominadora, e pode hoje dizer-se que todas as relações jurídicas sobre ela se firmam, ao menos a pressupõe. É o que se vê expressamente no art. 157 do CC alemão, que manda sejam interpretados os contratos como manda a boa fé. Também o direito romano, quer quando protegia os enganados com má fé, quer quando mandava ter-se em conta a boa fé nos contratos, erigia-a, em princípio, alicerce da vida jurídica. (...) Se ninguém lhe contesta a existência na quase-totalidade dos atos da vida civil, se ninguém lhe nega os efeitos - ao apurá-la e defini-la - vinga certa inconsistência. Dada sua subjetividade absoluta, torna-se difícil pesquisá-la, por que resulta de um processus levado a efeito na consciência do respectivo autor, que nem sempre transparece em ações

concretas. Como coisa puramente interna, não se prova diretamente.(...)Ora, a boa fé é a integração ética da justa causa. Pesquisar a boa fé é adentrar, em última análise, o domínio da causalidade.(...)Se a apuração é difícil, sua noção é imprecisa. Os autores, de um modo geral, adotam duplo critério, ao conceituá-la: positivo e negativo. Uns entendem que ela se resume na falta de consciência de que dado ato a qualquer causará dano: boa fé será a ausência de vontade de prejudicar, ausência de má fé. Outros pensam que não basta agir alguém sem malícia para invocá-la: é preciso que esteja na convicção de que procede com lealdade, convicção da existência do próprio direito. Nem a própria incerteza, acentual eles, é suficiente: aquele que duvida de seu direito, e mesmo assim age, obra de má fé, porque a dúvida exclui a convicção, elemento imprescindível. Se a esta convicção corresponde a realidade, não há falar-se em boa fé, mas simplesmente em direito. Se, porém, a convicção e falsa é que importa indagar se de boa ou má fé. E tão relevante é o erro no domínio da boa fé, que Maynz baseia-a nele. Mais longe vai Girard, para quem a boa fé consiste num erro, numa crença errônea, no que é apoiado por Demangeat. Mas cumpre fixar-se dentro de que limite. Acerca desse limite prossegue o citado autor que para que o engano mereça a proteção do direito é preciso que surja em especiais circunstâncias. Em seguida, arremata: É preciso, porém, que o erro seja escusável, e não a consequência de uma negligência, de um descuido, ou de um juízo apressado. Neste ponto estão de acordo as maiores autoridade: Demangeat, Dernburg, Girard, Van Wetter, Windscheid, Mayns, Gorphe. Registra o autor o conflito existente na doutrina quanto à proteção do erro de direito e do erro de fato. Quanto ao erro de fato, tudo muito simples: o autor de determinado ato, laborando em engano, baseou sua volição em dados que julgava uns, mas na realidade outros eram; as consequências foram diversas das que previra; sua intenção, entretanto, intenção positiva e real, minora sua perda, ou dá-lhe ganho; justifica-lhe o erro a boa fé com que agiu, e abranda o rigor de uma interpretação literal. Mas com o erro de direito, nem tão despida de complexidade é a situação. Se escusável francamente é o desconhecimento de fatos, o mesmo se não dá com o direito, porque a aplicação das leis não pode ficar à mercê de uma alegação de seu desconhecimento. Nova divergência há entre os doutos acerca da aplicação da boa fé quando ocorrer erro de direito. Os que sustentam sua aplicabilidade, afirmam que nem mesmo os mais abalizados técnicos não podem irrogar-se hoje conhecedores do direito, muito menos qualquer do vulgo. Conclui o Prof. Caio Mário pela aplicação da regra ao erro de direito: Cabe hoje distinguir: se alguém alegar desconhecer o direito para esquivar-se-lhe ao cumprimento e obediência, a escusa não colhe; se se trata apenas dos efeitos produzidos pelos atos jurídicos, ao contrário precede, e o fato de mal conhecer a lei vem modificar as consequências do ato, por ocasião de executar-se. Em suma: não vale atentar contra a lei em sua soberania, opondo-se-lhe ao cumprimento a ignorância, mas é escusável o erro fundado no imperfeito conhecimento das leis. Todos, porém, acordam em que as leis de ordem pública não admitem atenuações. Do outro extremo, a má-fé tem sido entendida como a consciência da ilicitude na prática de um ato com finalidade de lesar direito de terceiro. Da mesma Enciclopédia Saraiva de Direito, Saraiva, v. 51, p. 31/32, vale extrair os seguintes excertos:(...) Toda a vida jurídica se sustenta da boa fé, que se presume em todos os atos. Daí que a má fé, cuja coloração mais intensa é o dolo, gera o desajuste, o conflito e termina sendo ilícita ou antijurídica.(...) A má fé é um desvalor ético, portanto um desvalor moral e um desvalor jurídico.(...) Consiste na manifestação de vontade geradora orientada em sentido desconforme com o direito, fruto que é da previsão e de deliberação (cf. Herrero, La simulación y el fraude a la ley em el derecho del trabajo, p. 130) Enquadra-se a má fé no elenco do dolo (v.), pois, na verdade, refere-se, mais que ao ato, à intenção do autor que supõe uma qualificação fundada em motivos internos que muitas vezes são dificilmente apreciados conforme palavras de Herrero (op. cit., p. 130). (g.n) Por seu turno, a boa-fé objetiva se aplica nas relações jurídicas constituídas sob as leis brasileiras a regra proibitiva do venire contra factum proprium. A respeito de tal regra, é conveniente citar o excerto das lições de AGUIAR JÚNIOR, citada por Renan Lotufo, in Código Civil Comentado (parte geral) (art. 1º ao 232), v. 1, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 20 et seq: A teoria dos atos próprios, ou a proibição de venire contra factum proprium protege uma parte contra aquela que pretenda exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Depois de criar uma certa expectativa, em razão de conduta seguramente indicativa de determinado comportamento futuro, há quebra dos princípios de lealdade e de confiança se vier a ser praticado ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte. Aquele que vende um estabelecimento comercial e auxilia, por alguns dias, o novo comerciante, inclusive preenchendo pedidos e novas encomendas, fornecendo o seu próprio número de inscrição fiscal, não pode depois cancelar tais pedidos, sob alegação de uso indevido de sua inscrição. O credor que concordou, durante a execução do contrato de prestações periódicas, com o pagamento em lugar ou tempo diverso do convencionado, não pode surpreender o devedor com a exigência literal do contrato. Para o reconhecimento da proibição é preciso que haja univocidade de comportamento do credor e real consciência do devedor quanto à conduta esperada. O mestre leciona que aquele que adere a uma determinada forma de proceder, não pode opor-se às consequências dela espargidas, justamente pelas expectativas legítimas que emergem para a outra parte que, de boa-fé, supõe-lhe presentes os efeitos. Prestigia-se a conduta escorreta, debela-se a incongruente volta sobre os próprios passos. Tal regra é aceita no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que assentou que, para se ter um comportamento por relevante, há de ser lembrada a importância da doutrina sobre os atos próprios. Assim, o direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, 11/742).

Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior. (Resp n. 95539-SP Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR). Consignou-se pelo relator, Min. RUY ROSADO, que o sistema jurídico nacional, deve ser interpretado e aplicado de tal forma que através dele possa ser preservado o princípio da boa-fé, para permitir o reconhecimento da eficácia e validade de relações obrigacionais assumidas e lisamente cumpridas, não podendo ser a parte surpreendida com alegações formalmente corretas, mas que se chocam com os princípios éticos, inspiradores do sistema.. E mais: consignou-se que o terceiro de boa-fé não pode ser prejudicado por erro próprio da administração, sob a aplicação dos princípios de que nemo potest venire contra factum proprium e de que nemo creditur turpitudinem suam allegans (Resp. n. 47.015(94.011462-1) - SP Relator Ministro ADHEMAR MACIEL). Pois bem.No presente caso, embora reconheça ter uma aparente relevância a defesa da ré, entendo que os fatos provados pelas autoras nestes autos são bastantes para demonstrar que a ré agiu com descuido, ao anunciar no Manual do Candidato que a licenciatura plena permitiria que as autoras atuassem em áreas que a lei lhes vedava, e com falta de boa-fé, ao deixar de lhes cientificar pessoalmente logo após o início do curso acerca do erro existente no Manual do Candidato. A este respeito, enfatizo que o Poder Público não pode se valer da sua posição de proeminência para trair as legítimas expectativas de quem se sujeita às orientações baixadas pela Administração, tal é o mandamento da boa-fé objetiva.1.2. Da verificação do preenchimento dos requisitos legais da responsabilização civilNeste passo, cumpre verificar foram preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade objetiva da administração, com base no art. 37, 6º, da Constituição Federal. A conduta comissiva da UFSCAR foi anunciar no Manual do Candidato uma orientação contrária à legislação e a conduta omissiva consistiu em não esclarecer as autoras imediatamente ao início do curso o campo de atuação no qual poderiam atuar. Por sua vez, o resultado danoso também está configurado e se constitui na indução em erro das autoras por uma instituição pública, sendo certo que o erro em que incorreram as autoras foi causado pela informação ilegal contida no Manual do Candidato e foi este erro que levou as autoras a buscarem junto a uma instituição de ensino privada a complementação para obtenção do curso de bacharelas. 1.3. Da teoria adotada para definir a extensão do dano Cumpre pontuar que, na aferição do nexo de causalidade, a doutrina majoritária de Direito Civil adota a Teoria da Causalidade Adequada ou do Dano direto e imediato, cuja configuração é: somente se considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado de uma causa (ação ou omissão). Na lição de CAVALIERI FILHO:11.2 Teoria da causalidade adequadaEsta teoria, elaborada por von Kries, é a que mais se destaca entre aquelas que individualizam ou qualificam as condições. Causa, para ela, é o antecedente não só necessário, mas, também, adequado à produção do resultado. Logo, se várias condições concorreram para determinado resultado, nem todas serão causas, mas somente aquela que for a mais adequada à produção do evento.Diferentemente da teoria anterior, esta faz distinção entre causa e condição, entre os antecedentes que tiveram maior ou menor relevância. Estabelecido que várias condições concorreram para o resultado, e isso é feito através do mesmo processo mental hipotético (até aqui as teorias seguem os mesmos caminhos), é necessário agora verificar qual foi a mais adequada. Causa será apenas aquela que foi mais determinante, desconsiderando-se as demais.O problema reside justamente neste ponto. Como estabelecer, entre várias condições, qual foi a mais adequada? Não há uma regra teórica, nenhuma fórmula hipotética para resolver o problema, de sorte que a solução terá que ser encontrada em cada caso, atentando-se para a realidade fática, com bom-senso e ponderação. Causa adequada será aquela que, de acordo com o curso normal das coisas e a experiência comum da vida, se revelar a mais idônea para gerar o evento.De todos os autores consultados sobre essa questão, e não foram poucos, encontramos na lição de Antunes Varela a fórmula que mais nos poderá auxiliar na solução do problema. Não basta que o fato tenha sido, em concreto, uma condição sine qua non do prejuízo. É preciso, ainda que o fato constitua, em abstrato, uma causa adequada do dano. Assim, prossegue o festejado Autor, se alguém retém ilicitamente uma pessoa que se aprestava para tomar certo avião, e teve, afinal, de pegar um outro, que caiu e provocou a morte de todos os passageiros, enquanto o primeiro chegou sem incidente ao aeroporto de destino, não se poderá considerar a retenção ilícita do indivíduo como causa (jurídica) do dano ocorrido, porque, em abstrato, não era adequada a produzir tal efeito, embora se possa asseverar que este (nas condições em que se verificou não teria dado se não fora o fato ilícito). A ideia fundamental da doutrina é a de que só há uma relação de causalidade adequada entre o fato e o dano quando o ato ilícito praticado pelo agente seja de molde a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum da vida (obrigações, Forense, p. 251-252).Deverá o julgador, retrocedendo ao momento da conduta, colocar-se no lugar do agente e, com base no conhecimento das leis da Natureza, bem como nas condições particulares em que se encontrava o agente, emitir seu juízo sobre a idoneidade de cada condição.(...)12 A teoria acolhida pelo nosso Direito CivilOs nossos melhores autores, a começar por Aguiar Dias, sustentam que, enquanto a teoria da equivalência das condições predomina na esfera penal, a da causalidade adequada é a prevalecente na órbita civil. Logo, em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso apurar se, em abstrato, ela era adequada a produzir aquele efeito. Entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, causa

adequada será aquela que teve interferência decisiva.(...)De se ressaltar que a expressão efeito direito e imediato não indica a causa cronologicamente mais ligada ao evento, temporalmente mais próxima, mas sim aquela que foi a mais direta, a mais determinante segundo o curso natural e ordinário das coisas. Com frequência a causa temporalmente mais próxima do evento não é a mais determinante, caso em que deverá ser desconsiderada, por se tratar de mera concausa (in Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., rev. e ampl., São Paulo: Atlas, 2010, pp. 49-52 - grifou-se) A legislação civil brasileira adotou a Teoria da Causalidade direta e imediata porquanto o art. 1.060 do Código Civil de 1916 que estabelecia que ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direta e imediato foi reproduzido pelo art. 403 do Código Civil de 2002. Portanto, somente estará configurado o nexo de causalidade a ensejar a responsabilidade civil do agente quando a conduta ou omissão por ele perpetrada for determinante e diretamente ligada ao dano.1.4. Da configuração específica dos danos materiais e da sua quantificaçãoNeste passo, o resultado causado direta e imediatamente da conduta da UFSCAR foi o erro no qual incorreram as autoras ao prestar o vestibular para o curso de Educação Física (Licenciatura Plena) na citada instituição de ensino superior e o dano causado pela falta da UFSCAR em prestar as informações corretas às autoras foi a falta de permissão legal para atuarem na totalidade dos nichos de trabalho indicados na Manual do Candidato, falta que só foi corrigida com a complementação do curso pelas autoras numa instituição de ensino superior particular.Diante deste contexto, entendo que a ré deve indenizar as autoras por danos materiais consistentes nos valores indicados na inicial (fl.22), não impugnados diretamente pela ré, gasto na conclusão do complemento do curso que lhes assegurou os títulos de bacharelas. 1.5. Da configuração específica dos danos morais e da sua quantificaçãoA doutrina e a jurisprudência se orientam no sentido de que dano moral é a perturbação causada pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa. A professora Maria Celina Bodin de Moraes, in Danos à pessoa humana - uma releitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, p. 157/158, dá uma idéia mais exata sobre essa espécie de dano:Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. Neste último caso, diz-se necessário, outrossim, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana.Um dos aspectos mais importantes do instituto é o de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial que atentem contra a paz interior das pessoas não resem impunes. No presente caso, restou configurado o dano moral às autoras na medida em que não puderam atuar na totalidade do nicho profissional anunciado pela UFSCAR até que se graduassem como bacharelas em 28 de janeiro de 2011 (fl.37 e fl.61 destes autos).Na LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171, assentou-se que: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...). Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil, Ed. 1989, pág. 338, assevera que devem ser conjugados na reparação do dano moral dois motivos ou concausas:1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRS, 172/179). (gn) Sobre essa dupla função rememora-se a lição de Lhering, citada pelo Prof. Nelson Rosendal, na obra Cláusula Penal - As penas privadas nas relações negociais, Lúmen Juris, RJ, 2007, p. 205/206:Mas o que pode o direito oferecer à pessoa lesada, quando se trata do meu e do teu, senão o objeto da disputa ou o seu valor ? Se isso fosse justo, poder-se-ia soltar o ladrão, desde que ele devolvesse o objeto roubado. Mas, objetiva-se, ele não só agrediu a vítima, como também as leis do Estado, a ordem jurídica e a lei moral. Será que o devedor, que discorda do preço estabelecido com o vendedor, o locador, que não cumpre o contrato, o mandatário, que trai minha confiança, enganando-me, não fazem o mesmo ? Será uma satisfação para mim, se após longa luta com todas essas pessoas, em nada mais obtiver, senão aquilo que me pertencia desde o início ? O perigo que a saída desfavorável do processo lhe trouxe existe para uma perda do que lhe pertence, e para o outro apenas em ter de devolver aquilo que injustamente tomou. A vantagem que a saída possibilita, para um, é o fato de não perder nada, e, para o outro, o de se enriquecer às custas do adversário. Não se estará, assim, exatamente a estimular a mentira mais desavergonhada e dar um prêmio à celebração da deslealdade ?A vulneração a um direito subjetivo merece dupla reação jurídica: uma ressarcitória e uma punitiva. Neste passo, o mandamento geral de observância da lei é regra que se encontra na base de todo o sistema jurídico brasileiro. Caso assim não se dê, ocorrerá exatamente o que foi denunciado pelo pensador alemão: aquele que quebrou a regra assistirá, ao final de um longo processo judicial, unicamente o restabelecimento do estado de coisas nos termos do ordenamento jurídico, sem que lhe seja aplicada qualquer punição pela sua conduta ilegal.A quantificação pecuniária do dano é tormentosa, mas o eg. Superior Tribunal de

Justiça vem estabelecendo parâmetros ao decidir que: a) pela inclusão de nome de pessoa física no SERASA, após 3 (três) anos da liquidação do contrato, estabeleceu a indenização de R\$-10.000,00 (REsp n. 944.648/SP); b) pela abertura, por instituição bancária, de contas bancárias com documentos falsos, estabeleceu a indenização de R\$-5.000,00 (REsp. n. 651.203/PR); c) pelo extravio de bagagens fixou a indenização de R\$-12.450,00 (Ag.n. 115.9405). Tem-se adotado os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, b) a sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e, e) a natureza do bem jurídico tutelado. No caso sub judice, em decorrência do exposto e tomando o valor proposto pelas autoras como meramente estimativo, fixo para cada conduta as seguintes indenizações por danos morais: a) pela conduta da Administração de informar erradamente no Manual do Candidato: o montante correspondente a R\$-5.000,00 para cada autora; b) pela conduta deixar de informar imediatamente ao início do curso e de se manter inerte no dever de corrigir a informação equivocada durante todo o curso das autoras: o montante correspondente a R\$-3.000,00 por ano, totalizando, R\$-12.000,00 para cada autora. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC c/c o art. 37, 6º, da Constituição Federal, para o fim de, acolhendo os pedidos deduzidos por FERNANDA BUENO MENDES e ALINE PRISCILA BONI, condenar a UFSCAR a lhes indenizar: a) por danos materiais nos importes de R\$-5.640,28 (para FERNANDA) e R\$-5.803,97 (para ALINE), e b) por danos morais nos importes de R\$-17.000,00 para cada autora, assegurada a incidência de juros de mora e de correção monetária nos moldes da Resolução n.267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Condeno a ré a pagar honorários de advogado à patrona das autoras no importe de 20 % sobre o valor da condenação, bem assim condeno a ré a restituir às vencedoras da lide as custas processuais despendidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição por não ultrapassar a alçada. P.R.I. São Carlos-SP,

0002053-34.2011.403.6115 - JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA (SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

JOÃO DE FERNANDES TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, visando à suspensão da convocação do autor ao retorno de suas funções de docência, mais especificamente, aquelas atividades atreladas à sala de aula, ainda que em número reduzido de alunos, de modo que o possibilite dar continuidade em seu trabalho em regime de readaptação sob a condição de não ser exposto a sobrecarga de trabalho e atividades diretas de docência, bem como a atividades ligadas à sala de aula, com a garantia de percepção aos aumentos salariais e demais benefícios que forem concedidos até que seja realizada nova perícia que reafirme sua incapacidade parcial e, também, até o julgamento final da demanda (fls. 15). Narra a inicial que o autor é professor titular do departamento de Filosofia e Metodologia da Ciência e que, desde meados de novembro de 2006, foi acometido por psicose depressiva, diagnosticada pelos códigos F33.9 e F60.3 CID-10, o que o levou a ser submetido a tratamento psiquiátrico por duas vezes semanais, bem como a utilização de vários medicamentos. Alega que, quando da cessação de seu afastamento em junho/setembro de 2009, o autor apresentou laudo médico que corroborou sua necessidade de readaptar-se ao trabalho docente, desde que considerada sua incapacidade parcial e temporária para o exercício das atividades ligadas à docência, sendo certo que os laudos médicos evidenciaram que como condições de retorno às atividades laborais, de modo a readaptar o impetrante, necessário a sua não submissão a sobrecarga de atividades diretas de docência (2008), bem como às atividades ligadas à sala de aula (2009). Informa que tendo sido novamente submetido à avaliação pericial junto a UNIFESP, ocorrida em 19 de agosto de 2010, restou reiterada a indicação de não ser submetido a atividades ligadas à sala de aula, mas apenas e tão somente o exercício de sua plena capacidade intelectual e laborativa em outras áreas, desde que submetido a acompanhamento especializado. Sustenta o autor que, apesar de incapaz parcial e temporariamente para o exercício das atividades ligadas à docência, vinha se readaptando ao seu cargo, através de trabalhos voltados à realização de pesquisa científica. Informa que no início de maio de 2011 foi surpreendido com um documento expedido pela Universidade ré, cientificando-o do resultado da avaliação médica que o considerava apto a retornar às atividades em sala de aula, com carga horária reduzida e em turmas com, no máximo, 10 alunos. Alega o autor que se manifestou perante a Universidade ré, esclarecendo-lhe não se encontrar em estado perfeito de saúde para retornar às atividades em sala de aula, predispondo-se a realizar atividades, em caráter experimental, de orientação individual de trabalhos em filosofia em nível de graduação. Salienta que foi convocado por edital a reassumir seu cargo, sendo obrigado injustamente a laborar em atividades para as quais está parcial e temporariamente incapaz. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/93). A decisão de fl. 96 concedeu o prazo de dez dias para o autor promover a emenda a inicial. O autor apresentou a emenda a inicial às fls. 97/114, requerendo a conversão da presente em ação ordinária com pedido de antecipação de tutela. A decisão de fls. 115/116 deferiu o pedido de tutela antecipada e determino a suspensão da convocação do autor ao retorno de suas funções laborativas, conforme publicado no Diário Oficial da União de 05 de agosto de 2011 (fls. 90). Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determinou a produção de prova pericial médica. O autor apresentou assistente técnico e quesitos às fls. 123/125 e a UFSCAR às fls. 133. A

Fundação Universidade Federal de São Carlos requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo às fls. 134 e apresentou contestação às fls. 138/141. Juntou documentos às fls. 142/298. O autor impugnou a contestação às fls. 304/311. A perita nomeada pelo juízo apresentou valor estimado de seus honorários a fls. 322. As partes se manifestaram às fls. 324/329 e fls. 331. Diante da manifestação da parte autora, pelo juízo foi determinada a intimação da perita nomeada para fundamentar a estimativa de seus honorários (fl. 332). A Fundação UFSCAR requereu a substituição de sua assistente técnica. A perita peticionou a fl. 337 justificando a estimativa de honorários. A fl. 338, pelo Juízo foram arbitrados os valores dos honorários provisórios a serem depositados pelo autor. O autor requereu que o pagamento fosse realizado parceladamente (fls. 339/344). A decisão de fls. 345 deferiu o pagamento dos honorários parceladamente. A Fundação ré requereu nova substituição do assistente técnico (fls. 358). A perita nomeada pelo juízo apresentou laudo às fls. 367/376. O autor apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 379/395, requerendo a juntada de laudo de seu assistente técnico (fls. 397/402). A Fundação ré se manifestou sobre o laudo às fls. 408/409 e apresentou laudo de assistente às fls. 410/418. A decisão de fls. 419 considerou como satisfeita a produção de prova técnica. O autor requereu a juntada do agravo de instrumento interposto perante o TRF da 3ª Região (fls. 422). É o relatório. II. Fundamentação Com a presente ação busca o autor a suspensão de sua convocação ao retorno de suas funções de docência, mais especificamente, aquelas atividades atreladas à sala de aula. Da análise dos autos verifico que o autor comprovou, através da documentação acostada, que esteve efetivamente afastado para tratamento de saúde, com homologações de seus pedidos por Justa Médica do Departamento de Assistência Médica e Odontológica da UFSCAR - DeAMO e de Junta Médica Oficial da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, no período compreendido de 27/11/2006 a 22/09/2009 (fls. 70/71, item 1). O item 2 de fls. 70 revela, ainda, que os laudos médicos expedidos, quando da cessação de determinado período de afastamento indicaram como condição de retorno às atividades laborais, em regime de readaptação: a) que o paciente deveria evitar sobrecarga de trabalho e atividades diretas de docência (2008); b) que o servidor está incapacitado parcial e temporariamente para as atividades de docência, devendo ser evitadas as atividades ligadas à sala de aula, restando sua plena capacidade intelectual e laborativa nas demais áreas, desde que mantido acompanhamento especializado a que vem se submetendo (2009). Já o item 3, revela que a avaliação realizada em 19/08/2010 pela UNIFESP reiterou a mesma recomendação. Todas as informações acima prestadas foram feitas em documento assinado pelo Reitor da UFSCAR, Prof. Dr. Targino de Araújo Filho, no qual solicita ao Secretário de Educação Superior em Brasília, a autorização para contratação de um professor substituto (fls. 71). Referida recomendação de afastamento do autor para as atividades de docência, com o reconhecimento de sua incapacidade parcial e temporária para as atividades didáticas, perdurou até a avaliação médica datada de 15 de abril de 2011 (fls. 83), assinada pela médica psiquiatra Dra. Juliana de Almeida Prado. Segundo o laudo, a médica sugeriu ao autor, em caráter experimental, retornar às atividades em sala de aula, com carga horária reduzida e em turmas com, no máximo, 10 alunos. O autor, desde que soube da sugestão apresentada pela médica da UFSCAR, apresentou recusas a retornar plenamente às atividades em sala de aula, fundamentadas através de atestados médicos emitidos por sua médica particular, conforme comprovam os atestados de fls. 85, 88, 93, além dos originais juntados às fls. 58/65. A Fundação Universidade Federal de São Carlos alegou em contestação que quando realizada a última inspeção, em 2011, a médica perita recomendou o retorno do autor às atividades em sala de aula de forma experimental, com restrição a um grupo mínimo de alunos. Assim, a Pró-Reitoria encaminhou os autos do processo administrativo ao Departamento de Filosofia onde está lotado o autor, para que o alocasse uma disciplina de acordo com as recomendações médico-periciais. Informou a UFSCAR que o departamento observou as recomendações e atribuiu ao servidor uma disciplina optativa, que seria ministrada pelo autor uma vez por semana, denominada Filosofia da Mente, buscando seu retorno à sala de aula da forma menos estressante possível. Analisando o laudo de fls. 367/376 destaco que, após a avaliação de todos os documentos acostados aos autos, bem como dos trazidos pelo autor e observação de seu comportamento ao longo de toda a entrevista, houve por bem a médica perita nomeada pelo juízo concluir que não foram encontrados motivos que impeçam um processo lento e gradual, respeitando as limitações do autor, de retomada de suas atividades de docência, uma vez que estas compõem o rol de suas atividades profissionais atuais. Acrescentou a médica perita no item 12 (fl. 375) que o presente exame pericial permite afirmar que o autor encontra-se apto para as atividades docentes desde que respeitadas as restrições determinadas pela perícia da UFSCAR em abril de 2011 (ou seja, que realize atividades em sala de aula com carga horária reduzida e para turmas com, no máximo, 10 alunos). No mais, há que se rejeitar o exposto pelo autor às fls. 379/395, quando impugna o laudo pericial ante as divergências apontadas entre o laudo apresentado pelo seu assistente técnico e o apresentado pela perita nomeada pelo juízo. Com efeito, a perícia médica judicial foi realizada por profissional devidamente habilitado e compromissado pelo Juízo, cuja conclusão deve ser privilegiada, pois elaborada por perito de confiança do Juízo e imparcial aos interesses das partes. Ademais, em que pese o laudo apresentado pelo assistente técnico do autor, entendo que o laudo elaborado pelo médico perito judicial deve prevalecer, visto que se encontra bem fundamentado e sem qualquer contradição com os documentos médicos analisados e o exame clínico realizado. Além disso, o perito é também um terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes, que goza da confiança do juízo, o que confere ao seu trabalho uma presunção de legitimidade, de que realizará um tratamento isonômico. Assim, por tudo o que consta dos autos e pelos fundamentos acima aduzidos, acolho integralmente o

laudo pericial apresentado pela perita do Juízo, determinando o retorno do autor às atividades docentes, na forma indicada pela perícia realizada pela UFSCAR.III. DispositivoPelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido formulado por JOÃO DE FERNANDES TEIXEIRA em face da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar.Casso a tutela antecipada deferida a fls. 115/116.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 20% do valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000331-28.2012.403.6115 - CEREAL LD LTDA - EM CONCORDATA JUDICIAL(SP269432 - RODRIGO DOS SANTOS ZADRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Ante os valores depositados (fls. 286), com a concordância da Fazenda Nacional (fl. 295), os quais já foram convertidos em renda (fls. 291/293), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-15.2012.403.6115 - ANTONIO APARECIDO PUERTA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

ANTONIO APARECIDO PUERTA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária revisional contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja: a) determinado a revisão de seu benefício das competências de 12/2001 a 09/2004 tendo-se como base o salário de contribuição de R\$ 2.109,35; b) determinado a revisão de seu benefício com relação as competências de 01/1999 e 04/1999, tomando-se por base os salários de contribuições de, respectivamente, R\$ 1.391,50 e R\$ 1.664,00 e; c) reconhecido os períodos de 04/10/1967 a 19/01/1973 e de 01/04/1973 a 30/12/1975 como exercício de atividade rural, cujos períodos devem ser englobados em seu período de contribuição.Sustenta que a autarquia previdenciária, ao calcular a sua aposentadoria, considerou como salário de contribuição os valores totais pagos a título de contribuição previdenciária.Acrescenta que houve erro de digitação nas competências de 01/1999 e 04/1999 e a não inclusão no cálculo do tempo de serviço dos períodos de 04/10/1967 a 19/01/1973 e de 01/04/1973 a 30/12/1975, trabalhados como rural.A inicial veio instruída com documentos (fl. 12/310).Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 317/320 alegando que: a) com relação às competências de 12/2001 a 09/2004 procede em parte as alegações do autor, pois lançou como salário de contribuição o valor da contribuição efetivamente efetuada. No entanto, não procede a alegação de que a contribuição efetuada (R\$ 421,87) em cada competência deve ser multiplicada por 5 (cinco), porque o valor recolhido (R\$ 421,87) refere-se a atualização do valor de R\$ 194,90, correspondente à competência de 12/2001, sendo este o valor que deve ser multiplicado por 5 (cinco); b) com relação aos valores do salário de contribuição das competências de 01/1999 e 04/1999 não há qualquer revisão a ser feita, porquanto o salário de contribuição considerado de R\$ 1.200,00 correspondia ao teto previdenciário vigente no período e; c) com relação ao reconhecimento dos períodos rurais de 04/10/1967 a 19/01/1973 e de 01/04/1973 a 30/12/1975, houve o reconhecimento do período de 01/04/1973 a 31/12/2004 e, com relação aos demais períodos, argumentou que não há elementos suficientes que demonstrem o efetivo exercício da atividade rural. Juntou documentos às fls. 321/333.Réplica às fls. 336/343.Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor a fl. 345 e o INSS a fl. 346.Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Na ocasião, foi dada a oportunidade às partes para se manifestarem em alegações finais, tendo as partes reiterado os termos da inicial e contestação.Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para o despacho de providências preliminares.Informação e cálculos da contadoria às fls. 367/372, sobre as quais se manifestou o INSS a fl. 374 e o autor deixou decorrer in albis o prazo concedido (fl. 375).É o que basta.II - Fundamentação1. Mérito1.1. Dos salários de contribuição relativos às competências de 01/1999 e 04/1999Observe que, em replica, o autor reconheceu o acerto do INSS no cálculo dos salários de contribuição para as competências de 01/1999 e 04/1999, devendo o pedido ser julgado rejeitado no tocante a este item.1.2. Dos salários de contribuição relativos às competências de 12/2001 a 09/2004Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário com a correção dos salários de contribuição, para o valor de R\$ 2.109,35, nas competências de 12/2001, 01/2002, 03/2002, 04/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 12/2002, 01/2003, 03/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004 e 09/2004.Dos documentos juntados depreende-se que o benefício do autor teve início em 01/06/2011 (aposentadoria por tempo de contribuição - fl. 201).Ocorre que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, elaborado pela contadoria do juízo e não impugnado pelo autor (fl. 375) e tampouco pelo instituto réu (fl. 374), restou constatado que:(...) os meses de 05/2002 a 07/2002, 11/2002, 02/2003 e 11/2003 foram utilizados os salários de contribuições do CNIS.Informo ainda que o INSS não considerou no cálculo da apuração da RMI os salários de contribuição referentes aos meses de junho, julho, novembro e dezembro de 2007, conforme informações do CNIS as fls. 37.Portanto, a renda mensal inicial revisada é R\$ 1.860,92 em 01/06/2011 e a renda mensal em maio de 2014 é R\$ 2.121,03, conforme planilha anexa.Com efeito, deve ser prestigiado o cálculo ofertado pela Contadoria Judicial,

órgão imparcial, equidistante às partes e dotado de fé pública, mesmo porque não sofreu impugnação por qualquer das partes. Dessa forma, autor faz jus à revisão da renda mensal inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, nos termos da informação prestada pela Contadoria Judicial.

1.3 Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural).

O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, p.69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial.

1.3.1 Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91

O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in *Comentários à Lei Básica da Previdência Social*, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de

empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.-EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei n.º 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana CamargoPor outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário n.º 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência.1.3.2 Do início razoável de prova materialNos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n.º 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n.º 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei n.º 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto n.º 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto n.º 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n.º 89.312, de 23/01/94).Início de prova material é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei n.º 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia.Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova.1.3.3 Do trabalho do menor com idade entre 12 e 14 anosO menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. n.º 83.080/79, art. 292).A Lei Complementar n.º 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3º, 1º, b), estabelecia em seu art. 4º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo.Sobre o tema asseverou o il. Des. Nylson Paim, do TRF da 4.ª Região, na Ação Rescisória n.º 2000.04.01.056494-9/RS:(...) a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC n.º 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rurícola em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei n.º 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural.Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre a matéria, feitas pela douta Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4.ª Região, no seu voto na Apelação Cível n.º 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado.Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam

comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem. Além disso, o entendimento pacífico na jurisprudência é de que o tempo de serviço rural só pode ser contado a partir dos 14 anos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.(...)4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região.(...) (grifamos)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível nº 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Todavia, o egrégio Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível reconhecer o período de trabalho do menor com idade entre 12 a 14 anos, razão pela qual passo a seguir a linha de entendimento que se sedimentou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissivo o julgado que silencia acerca da questão.2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal.3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. AgRg no REsp 1150829 / SP, Relator(a): Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, 6ª Turma, J. 14/09/2010, DJe 04/10/20102 - DO CASO CONCRETO2.1. Dados dos PAANTONIO APARECIDO PUERTA teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.034.631-8, em 01/06/2011. Nestes autos, o autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborados nos períodos de 04/10/1967 a 19/01/1973 e de 01/04/1973 a 30/12/1975.2.2. Do tempo de serviço rural Observo que o ponto controvertido em relação tempo rural cinge aos períodos de 04/10/1967 a 19/01/1973 e de 01/04/1973 a 30/12/1975. Dos meios de prova documental juntados pelo autor Prova documental: como meios de prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) CERTIDÃO do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ribeirão Bonito - SP com a transcrição das transmissões do imóvel denominado Fazenda Bom Jardim (fls. 57/58); b) ESCRITURA de compra e venda do imóvel rural, denominado Fazenda Bom Jardim, situada no município de Ribeirão Bonito - SP (fls. 59/72); c) DECLARAÇÃO do exercício de atividade rural do Sindicato dos Empregados Rurais de Dourado, Ribeirão Bonito e Tabiju, datada de 13/01/2011, constando que o autor trabalhava na fazenda Bom Jardim, como lavrador (fls. 73/74); d) DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE, do 1º ao 3º ano da Escola Mista de Emergência da Fazenda Bom Jardim, datada de 11/03/2011 (fls. 75/79); e) Declaração da escola Senador Carlos José Botelho, datada de 17/12/2009, onde consta a profissão de seu pai como de administrador (fls. 80/82); f) CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO do autor, expedida pelo Ministério do Exército, datada de 30/04/1974, onde conta a profissão lavrador (fl. 83); g) TÍTULO DE ELEITOR do autor, datado de 11/02/1974, em que consta profissão lavrador (fl. 84); h) LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS, da Fazenda Bom Jardim, onde consta o registro de empregado em nome de seu pai ocupando o cargo de administrador (fls. 85/89); i) DECLARAÇÃO do empregador e proprietário da Fazenda Bom Jardim, datada de 08/02/2010, onde consta que o autor trabalhou como rural no período de 01/04/1973 a 30/12/1975 (fl. 91); Prova testemunhal: Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo, Antonio Vanzelli Filho (fl. 356) e Mario Ribeiro da Costa (fl. 357) afirmaram ter trabalhado com o autor em período contido naquele pleiteado pelo autor como de trabalho rural, corroborando o que foi alegado por ele. Pois bem. Inicialmente, ressalto que a declaração de trabalho rural não pode ser utilizadas como início de prova material, pois não é contemporânea ao período que se pretende comprovar. Da mesma forma, as certidões relativas aos imóveis comprovam a propriedade e não o trabalho rural. Por outro lado, anoto que no caso de atividade rural em regime de economia familiar, a documentação comprobatória relativa ao seu genitor poderia constituir, em tese, início de prova material em relação ao autor. Isso porque, em razão da própria natureza do regime de economia familiar, ensina a experiência comum que documentos eram emitidos apenas em nome de um dos membros da família, que fica à testa dos negócios, deles não constando o nome dos demais membros do grupo familiar. Entretanto, não é o caso dos autos, pois a cópia da CTPS do pai do autor, Sr. José Puerta, anexada aos autos, demonstra a existência de anotação de contrato de trabalho junto à Fazenda Bom Jardim (fls. 97/98), como empregado, administrador rural, não havendo qualquer documento relativo a sistema de parceria agrícola em relação ao proprietário da fazenda. Além disso, ressalto que os documentos de fls. 81/82 comprovam que o pai do autor não era qualificado como lavrador, mas sim administrador de propriedade rural. E os documentos de fls. 75/80 comprovam apenas a escolaridade do autor, pois não fazem qualquer menção ao exercício de atividade rural pelo autor. Por outro lado, os únicos documentos apresentados em nome do autor que comprovam o exercício da atividade rural são o certificado de dispensa de

incorporação e o título de eleitor. Nesse sentido, o próprio INSS em sua contestação reconheceu o tempo de serviço rural no período de 01/04/1973 a 31/12/1974. Assinalo ser verdade que a documentação apresentada não se refere a cada um e a todos os meses contidos no interregno que se quer ver reconhecido como tempo de serviço. Todavia, isto não impede o reconhecimento porquanto, conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência pátria, não é necessário que a parte apresente documentação relativa a cada ano de exercício de atividade rural. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento e a conseqüente averbação do tempo de serviço rural no período de 01/04/1973 a 31/12/1975. Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil e acolho o pedido formulado pelo autor Antonio Aparecido Puerta em face do Instituto Nacional do Seguro Social para que seja reconhecido o tempo de serviço rural no período de 01/04/1973 a 31/12/1975, condenando a Autarquia a averbar tal período. Condeno, ainda, o INSS, ainda, a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, observando-se a informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 367. . A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas, devidas desde a data do requerimento administrativo (01/06/2011), corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento COGE nº 64/2005. No mais, rejeito o pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício com relação às competências de 01/1999 e 04/1999. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios contados da citação de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, I, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. As partes estão isentas do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-03.2012.403.6115 - JOSE CARLOS ROLIM (SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Carlos Rolim, qualificado às fl. 02, em face da Universidade Federal de São Carlos visando obter a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre os proventos de aposentadoria recebidos e os que deveriam ser pagos desde a sua aposentadoria voluntária, com correção monetária e juros moratórios. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Alega que em 05/06/2003 foi-lhe concedida aposentadoria com proventos proporcionais e que, após pedido de revisão, seu benefício foi convertido em aposentadoria com proventos integrais, em 29/11/2011. Argumenta que, em 02/02/2012, pleiteou administrativamente o pagamento das diferenças entre os proventos recebidos proporcionalmente e os proventos integrais, com efeitos financeiros a contar de 05/06/2003. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/25. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 28/31, sustentado, em síntese, que reconheceu o direito ao pagamento das diferenças devidas retroativamente à data do requerimento administrativo do pedido de revisão, em setembro de 2011. Argumentou que a revisão do benefício do autor deu-se de forma correta, pelo que pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. II. Fundamentação Compulsando os autos, verifico que o a UFSCAR aplicou corretamente a legislação, já que, de fato, não há que se falar em direito subjetivo aos retroativos antes do requerimento da revisão. No presente caso, observo que a revisão da aposentadoria foi concedida com fulcro na Orientação Normativa (ON) SRH/MPOG n. 6, de 21/06/2010, que, nos seus art. 9º e 10, reconheceu as possibilidades de conversão do tempo especial em comum e a utilização deste tempo para a revisão da aposentadoria. Ora, o autor somente formulou pedido de revisão em 01/09/2011, razão pela qual não há fundamento jurídico que dê suporte à pretensão de receber atrasados desde 2003. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pelo autor. Deixo de condenar o autor em honorários de advogado e em custas processuais porque lhe foi deferida a assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado, ao arquivo. PRI.

0001524-78.2012.403.6115 - JOSE ROBERTO ZABOTTO (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
I. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOSÉ ROBERTO ZABOTTO contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão deste tempo em comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER. Narra o autor que formulou requerimento administrativo em 09/06/2009 e que o INSS não reconheceu como tempos especiais os períodos de 09/03/1987 a 29/02/1992 e de 01/03/1992 a 22/12/1998 e que, por isto, o autor não teve o tempo necessário à concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com documentos, inclusive a cópia do procedimento administrativo. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS contestou e sustentou a legalidade do indeferimento do INSS. Houve regular instrução processual, inclusive com a prolação do despacho de providências preliminares (fl. 167/168). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta. II. Fundamentação 1. Mérito 1.1. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas,

previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84,

de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos,

passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido. EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo

pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das

normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-

a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados,

que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. 1.2. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*----- TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO: -----*-----*----- : : MULHER : HOMEM : : (PARA 30) : (PARA 35) : : -----*-----*-----*----- : :

DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :*.....*.....*.....: DE 20 ANOS :
1,50 : 1,75 : 4 ANOS :*.....*.....*.....: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5
ANOS :*.....*.....*.....

2. DO CASO CONCRETO 2.1. Dados dos
PAJOSÉ ROBERTO ZABOTTO requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB
42/149.838.201-8, a contar da DER em 09/06/2009. O INSS indeferiu o benefício por insuficiência do tempo de
serviço e, na ocasião, considerou como tempos comuns os períodos de 09/03/1987 a 29/02/1992 e de 01/03/1992 a
22/12/1998, tendo apurado em sua contagem o período de 28 anos, 6 meses e 28 dias (fl.89). 2.2. Do tempo de
serviço especial Pretende o autor que se reconheça como tempo especial os períodos abaixo, em relação aos quais
passo a me pronunciar: 2.2.1 - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, de 09/03/1987 a 29/02/1992 e de
01/03/1992 a 22/12/1998 O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta sua admissão como
empregado da sociedade em 9/03/1987 para o cargo de Instalador-Reparador de Linhas e Aparelhos, sendo que a
saída da TELESP data de 22/12/1998 (fl.54). Instruiu também o requerimento do autor uma cópia do Perfil
Profissionográfico Previdenciário - PPP (fl.30/31), no qual estão discriminadas as funções exercidas pelo autor
nos períodos sob análise, quais sejam: - de 09/03/1987 a 29/02/1992: instalar, remanejar e substituir linhas e
aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas; efetuar rearranjo de linhas telefônicas,
manutenção e substituição dos telefones públicos (aparelhos, cofres, cúpulas etc); ligar e desligar linhas e
aparelhos de assinantes; - de 01/03/1992 a 22/12/1998: emendar cabos telefônicos; efetuar
instalação/remanejamento de cabos de fibra ótica, coaxiais/especiais; reparar cabos comuns; confeccionar muflas
de vedação; instalar/remanejar cabos telefônicos, mudança de distribuição e corte automático, manuseando
instrumentos apropriados para cabos; instalar armários de distribuição, potes de pupinização e capacitores; instalar
formas em prédios e túneis de centros telefônicos; instalar/remanejar terminais de cabos aéreos; instalar válvulas
pressostatos em cabos telefônicos. Ainda no PPP, datado de 11/05/2009, consta que, no desempenho de tais
funções, havia o perigo de choque elétrico e que o autor estava sujeito a tensões elétricas que variavam de 110 a
13.800 Volts, não havendo informação a respeito do uso de equipamentos de proteção coletiva (EPC) ou
individual (EPI). Paralelamente a isto, observo que o PPP não foi submetido à apreciação do Médico do INSS,
profissional que têm como atribuição se manifestar sobre a caracterização do tempo especial do segurado. Além
disto, observo que o autor trouxe aos autos dos anos de 1997/1998 (fl.174/180) cópias dos comprovantes de
pagamento de salários emitidos pela TELESP nos quais consta a percepção do adicional de periculosidade,
circunstância que serve para roborar o que a legislação prevê, ou seja, a efetiva exposição do autor a
circunstâncias especiais de trabalho. Pois bem. No que tange à eletricidade, sob o prisma normativo, anoto que a
atividade do autor esteve sob a regência do Decreto 53.831/64, sob código 1.1.8, que assim dispõe: Decreto
53.831/64: 1.1.8 Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos
permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores
e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250
volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Port. Ministerial n. 34, de 8.4.54 Primeiramente, observo que as atividades
relacionadas à eletricidade foram consideradas especiais pelo Decreto nº 53.831/64 que, no item nº 1.1.8 de seu
quadro anexo, classificou como perigosa aquelas exercidas em locais com eletricidade em condições de perigo de
vida, não tendo sido tais atividades previstas pelas legislações posteriores. No entanto, o Decreto n.º 53.831/64 e o
Decreto n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº
8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152, sendo revogados pela Lei n.º 9.528, de 11/12/97. A própria
Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no
parágrafo terceiro do artigo 2º e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139,
reconheceu a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos. Por outro lado, é de ressaltar que a atividade
considerada nociva não precisa estar expressamente mencionada entre as insalubres ou perigosas previstas no
regulamento próprio da Previdência Social para autorizar a concessão da conversão do tempo de serviço ou da
aposentadoria especial, haja vista que o rol não é taxativo, mas sim exemplificativo, conforme disposto no código
1.0.0, do Decreto nº 2.172/97, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade/periculosidade no
ambiente de trabalho a partir de outros elementos probatórios carregados aos autos. No caso em comento, a
documentação acostada, acima elencada, demonstra a periculosidade do trabalho desempenhado pelo autor nas
funções mencionadas, uma vez que atesta que o mesmo desempenhou suas atividades em ambiente de Refinaria
de Petróleo exposto ao agente eletricidade - tensão superior a 250 volts nos períodos sob exame, pelo que
reconheço a especialidade do labor exercido na referida empresa. 3. Da contagem do tempo de serviço especial do
autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão e a respectiva
conversão em tempo comum, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do
requerimento administrativo, resultando o seu tempo de serviço em 33 anos, 6 meses e 7 dias, conforme planilha
anexa que integra esta sentença, suficiente para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. 4.
Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo
art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento
definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor
público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida

na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria reconhecidos nesta sentença.5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do montante das prestações devidas até a prolação desta sentença. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de JOSÉ ROBERTO ZABOTTO (CPF 020.451.388-01 e RG 6.411.672 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 09/03/1987 a 29/02/1992 e de 01/03/1992 a 22/12/1998, ambos laborados na TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, com base no Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do Anexo, e, em consequência, acolhendo o pedido de concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 42/149.838.201-8) a partir da DER (09/06/2009). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício, considerando o tempo de serviço especial e a respectiva conversão reconhecidos nesta sentença. Condene também o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (09/06/2009) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n.267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal), além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condene o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono da autora no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do montante das prestações vencidas até a prolação desta sentença, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/149.838.201-8. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

0001548-09.2012.403.6115 - AYRTON BRYAN CORREA (SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

I - Relatório Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição social do salário-educação e, ainda, a declaração de inexigibilidade da contribuição social do salário-educação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 24/230). Pelo despacho de fl. 236, foi determinado ao autor que regularizasse o pólo passivo da ação posto que necessária a inclusão na lide do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. O autor peticionou às fls. 239/240 para requer a inclusão no pólo passivo do FNDE. A emenda à inicial foi acolhida e a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação de contestação (fl. 310). O FNDE apresentou manifestação às fls. 319/320, informando que não ter interesse em integrar a lide e a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação (fls. 321/331), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Pela decisão de fl. 336/37 pleito de antecipação de tutela foi indeferido. Réplica às fls. 340/342. Contra a decisão de fl. 336/37 a parte autora interpôs agravo de instrumento (fl. 347/61), o qual foi acolhido, conforme v. acórdão de fl. 387/389. É o que basta. II - Fundamentação 1. Do mérito A jurisprudência encontra-se sedimentada, como assentado pela eg. Terceira Turma do TRF3 às fl. 387/389, quanto à inexigibilidade da cobrança do salário-educação dos produtores rurais, pessoas físicas. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do c. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Assim, a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC),

razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido. (RESP 1242636, Segunda Turma, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, data da decisão:06/12/2011)2. Da recuperação mediante compensação ou restituiçãoA autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96:Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)A Lei n. 9.430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L. n. 2445 e 2449, ambos de 1988).Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91.Lei n. 11.457/2007Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor:Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...)Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade

Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...)Ocorre que o 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100%) tão logo transite em julgado a decisão judicial que lhe foi favorável. Assim, a prerrogativa de o autor compensar encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão se dar entre créditos do autor e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pelo próprio autor, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).3. Da Correção Monetária e dos JurosA partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, incidindo a SELIC, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e a União Federal e autorizá-lo a deixar de promover o recolhimento da contribuição prevista no art. 212, 5º da Constituição Federal; b) autorizar o autor a efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos sob tal título com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento. Concedo a tutela antecipada para desobrigar a parte autora de recolher contribuição prevista no 5º do art. 212 da Constituição Federal, regulamentada pelo Decreto 6.003/2006, a partir da prolação desta sentença, cabendo ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social providenciar os devidos registros. Condeno a União Federal a restituir ao autor custas judiciais por este despendidas. Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor a ser compensado. Sentença sujeita à remessa necessária haja vista a iliquidez do crédito tributário atingido pela decisão. PRIO.

0001569-82.2012.403.6115 - FABER-CASTELL PROJETOS IMOBILIARIOS S/A(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

I - RelatórioFABER CASTELL PROJETOS IMOBILIÁRIOS S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-obrigacional relativamente à obrigatoriedade de sua inscrição junto ao CRECI, com a consequente nulidade do auto de infração lavrado nº 045343 e valor exigido pelo réu a título de multa. Narra a exordial que a autora foi notificada pelo réu a proceder ao registro da empresa junto ao CRECI-SP. Alega que apresentou recurso ao CRECI-SP e que tal órgão aplicou-lhe pena de multa equivalente a 3 anuidades. Apresentou, então, recurso ao COFECI, tendo a assessoria jurídica se manifestado pelo não provimento. Argumenta a autora não ser obrigada a manter registro junto ao réu, pois tal inscrição só é necessária quando houver intermediação imobiliária. Como o objeto social da autora exposto no Estatuto é ...o loteamento e a urbanização de áreas brutas e terrenos, incorporações imobiliárias de imóveis próprios e de terceiros; permuta e comercialização de lotes, e atividades conexas, correlatas e afins, alega estar regularmente inscrita junto ao CREA-SP. Informa, ainda, que sempre utilizou a contratação de empresa especializada no ramo imobiliário para a comercialização e administração de seus empreendimentos imobiliários. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda da contestação (fl. 170). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegando, primeiramente, sua ilegitimidade passiva. Argumenta que o objetivo social da autora contempla mais de uma atividade e que tais atividades invadem aquelas privativas de corretor de imóveis. Informa que em momento algum, quando do procedimento administrativo, a autora informou já estar inscrita junto a outro conselho. Assim, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 184/204). A decisão de fls. 208/209, que restou irrecorrida, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigência da inscrição da autora junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, bem como as conseqüências advindas dessa exigência. A autora deixou decorrer in albis o prazo concedido para apresentar réplica (fl. 212). Encerrada a instrução probatória, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o que basta. II - Fundamentação 1. Preliminar de ilegitimidade passiva Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo réu, uma vez que a Lei nº 6.530/78 prevê que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI é a entidade que tem atribuições legais para proceder à inscrição dos corretores de imóveis, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação. 2. Mérito Pretende a parte autora a nulidade da autuação e a anulação da exigência de registro no CRECI, visto ter comprovado não exercer a intermediação imobiliária, atividade estranha

ao seu objeto social. Com efeito, a obrigatoriedade de registro junto às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões somente ocorre quando a sociedade empresária, o empresário individual ou o profissional habilitado exercer atividade básica ou prestar serviços a terceiros na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional (artigo 1º, da Lei 6.839/80). A autora foi autuada com fundamento nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 81.871/78 e art. 1º da Lei 6.839/80. Consta em seu contrato social que exerce atividades do ramo de engenharia civil, dentre as quais, urbanização e loteamento de áreas brutas e terrenos, incorporações imobiliárias de imóveis próprios e de terceiros, permuta e comercialização de lotes e atividades conexas, correlatas e afins (fls. 19), o que indica a atuação também no ramo imobiliário, mas sem que desempenhe a intermediação de alienações de imóveis. Pelos documentos apresentados é possível perceber que sua participação em alienações se dá como figurante dos contratos e não como intermediadora; não recebe comissão pelas alienações, pelo contrário, paga-as (fls. 133/156). Sendo assim, é fundamento relevante que a situação jurídica da autora não está restrita às definições do art. 3º da Lei nº 6.530/78, não estando obrigada a promover o registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, bastando sua inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Neste ponto, ressalto o entendimento pacificado na jurisprudência a respeito da impossibilidade de duplicidade de registro em entidades fiscalizadoras como o são os conselhos profissionais. Vale a pena transcrever os seguintes acórdãos proferidos nesse mesmo sentido. In verbis: CRA. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESAS QUE SE DEDICAM À EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA SANITÁRIA. DUPLICIDADE DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. - O critério adotado pela Lei nº 6.839/80 (art. 1º) para vincular empresas às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões leva em conta a atividade básica desenvolvida pelas empresas ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Empresas que se dedicam à execução de obras e serviços de engenharia sanitária não estão obrigadas a inscrever-se no Conselho Regional de Administração - CRA, pois não desenvolvem atividade peculiar à administração. Ademais, o fato de a empresa possuir registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, afasta a obrigação do registro perante o CRA ante a impossibilidade da duplicidade de registro. - Afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por não se reconhecer caráter protelatório aos embargos de declaração interpostos. (AC 200472010044097 - Relator VILSON DARÓS - TRF4 - Primeira Turma, DJ 08/03/2006 pág.: 502). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONSTATADA PELO STJ. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. artigo 1º da Lei nº 6.839/80. ATIVIDADES RELACIONADAS À QUÍMICA. REPRESENTANTE LEGAL JÁ INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. VEDAÇÃO AO DUPLO REGISTRO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Consigna o STJ que acórdão embargado analisou a questão sob a óptica da atividade básica sem, contudo, considerar a natureza dos serviços disponibilizados pela embargada. Consoante se observa do contrato social acostado às fls. 10/12, incluem-se no objeto social da embargada a prestação de serviços de pesquisas em elementos ligados à Engenharia Química, bem como de elaboração de plantas e projetos químicos, ambos relacionados, dentre outras áreas, à química. Ocorre que, in casu, por força das atividades que exerce, o representante legal da recorrida já possui registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), sob o n.º 248.534/AP (fl. 10). - A jurisprudência das cortes federais do país reconhece que se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou no de Química, de acordo com a ênfase desenvolvida, vedado o duplo registro. Considerada, assim, a vedação da duplicidade de registros, impõe-se o afastamento do registro no CRQ ora pleiteado. - Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão. (AC 00730947319924036100 - Des. Fed. ANDRE NABARRETE - TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/08/2012). Como a autora não está obrigada a se inscrever no CRECI, constata-se a ilegalidade da multa aplicada pelo Conselho, que deverá ser declarada nula. Por tais razões, os pedidos formulados pela parte autora merecem acolhimento. III - Dispositivo Pelo exposto, acolho os pedidos formulados pela autora Faber Castell Projetos Imobiliários S/A em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para: a) declarar a autora desobrigada ao registro perante o CRECI e determinar ao réu que se abstenha de exigir o seu registro, bem como que se abstenha de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade exercida pela autora; b) declarar nulo o auto de infração nº 45343 (fls. 59), que resultou na aplicação de multa à autora por exercer a sua atividade sem o registro no CRECI. Torno definitiva a decisão de fls. 208/209. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% do valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Ressalto que, embora o CREA seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002761-50.2012.403.6115 - GERALDO GROSSI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório Cuida-se de ação judicial aforada por GERALDO GROSSI contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de readequá-lo aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00 de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos. O processo administrativo foi juntado por linha (fls. 42). O autor manifestou-se às fls. 44/51 e, na ocasião, juntou planilhas para demonstrar suas alegações. O INSS foi citado e contestou. Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que o benefício do autor não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, que se aplica apenas aos benefícios posteriores a 05.04.1991. Pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 64/72. É o que basta. II - Fundamentação Preliminar A falta de interesse de agir, nos termos em que arguida, diz com o mérito e como tal será analisada. 1. Mérito 1.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da

concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n).Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

1.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. No que diz respeito à tese do INSS de que o benefício do autor não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9 porque esta se aplicaria apenas aos benefícios posteriores a 05.04.1991, consigno que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

1.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

2. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.

3. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) Il. Advogado(a) da parte autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença.

III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de GERALDO GROSSI (Portador do RG 5.455.847 SSP/SP e CPF 168.462.578-53) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos

estabelecidos na fundamentação desta sentença, e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o réu em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/086.013.207-2. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença. P.R.I.

0001078-41.2013.403.6115 - FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

I. Relatório O autor embargou de declaração aduzindo que a sentença proferida padece de omissões que reclamam pronunciamento judicial. A CEF foi ouvida e se manifestou pela rejeição dos embargos e aplicação de multa pelo caráter protelatório. É o que basta. II. Fundamentação 1. Primeira omissão afirmada: diz o embargante que não houve decisão judicial a respeito da alegada falta de intimação da ex-esposa do autor. Compulsando a sentença proferida, observo que, ao julgar a lide, decidi sim sobre a falta de localização da ex-esposa do autor e o fiz com base na certidão lavrada pelo preposto do Oficial de Registro de Imóveis (cfr. fl. 368). Eis a razão pela qual considerei acorde a lei a intimação da ex-esposa por edital. 2. Segunda omissão afirmada: omissão quanto à abusividade da Cláusula Vigésima do contrato, que prevê o leilão extrajudicial após a consolidação da propriedade. Compulsando a inicial desta ação, o autor alega que a veda da propriedade pertencente à CEF seria confiscatória porque o imóvel foi vendido por R\$-229.744,74, ao passo que uma avaliação feita por um perito judicial apontava que o imóvel valia R\$-470.658,00. Inicialmente, esclareço ao Il. Patrono do autor que o engenheiro que fez a avaliação de fl. 63 e ss. não é perito judicial já que não foi nomeado por este juízo como tal nestes autos. É, no máximo, um profissional avaliador que fez uma perícia a pedido do interessado, autor desta ação. Em segundo lugar, dispõe o art. 27 da Lei n. 9.514/97: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. A cláusula contratual atacada está de acordo com as regras supracitadas, razão pela qual a discussão, na verdade, diz respeito à constitucionalidade do art. 27, 2º, da Lei n. 9.514/97, regra que autoriza a venda em segundo leilão tomando-se como parâmetro mínimo para os lanços o montante da dívida. Para que o autor não tenha dúvidas a respeito da decisão que ora profiro, passo a apreciar a alegada inconstitucionalidade adiantando desde já que entendo que a regra é constitucional. Com efeito. As regras veiculadas na Lei n. 9.514/97 permitiram que um maior número de pessoas tivessem acesso ao crédito imobiliário porque reforçou a garantia instituída em favor do agente fiduciário ao permitir a este a consolidação da propriedade nas suas mãos ante a falta de pagamento de determinado número de parcelas e cumpridos determinados procedimentos extrajudiciais, independentemente da intervenção do Poder Judiciário. No presente caso, observo que os mutuários tomaram a importância de R\$-176.600,00 da CEF (fl. 14) em 03/2007 para pagamento em 180 (cento e oitenta) meses e pararam de adimplir o financiamento em 11/2011 (fl. 34-verso). Vale dizer, de 03/2007 a 11/2011, 4 anos e 7 meses, os autores pagaram o valor financiado e caíram em mora após isto. É neste contexto que deve ser apreciada a

alegação de confisco ou de preço vil pelo qual foi vendido o imóvel. Senão vejamos. O primeiro aspecto a considerar é que a avaliação trazida pelo autor é unilateral e, por isto, não pode ser aceita como prova por este juízo. Por sua vez, ainda que aceita a veracidade do contexto, qual seja, a de que o imóvel arrematado por R\$-229.744,74 valeria R\$-470.658,00, o autor não pode deixar de considerar que o valor de mercado não corresponde necessariamente às avaliações feitas por imobiliárias ou engenheiros, dada a volatilidade dos preços no setor imobiliário, daí porque não há como se inferir que houve preço vil pelo simples fato de a arrematação ter se dado por um valor muito aquém àquele esperado pelo devedor-fiduciante. Neste passo, cumpre consignar que o agente fiduciário emprestou a quantia solicitada no momento requerido pelo ora autor e sua esposa e ambos assumiram o compromisso de quitar a dívida, aceitando ambas as partes a distribuição dos riscos inerentes ao negócio. Durante a execução contratual não ocorreram quaisquer fatos extraordinários que, tendo afetado uma coletividade, autorizassem a revisão do contrato de financiamento celebrado. De fato. O divórcio de um casal não é algo incomum e tampouco afeta uma coletividade. O que se verifica, no caso, é o que o autor e sua ex-esposa assumiram compromissos contratuais que, provavelmente, não poderiam ser suportados por um só dos cônjuges se houvesse a dissolução da sociedade conjugal e isto. Além disso, o autor informa na inicial que ficou acertado que arcaria com o contrato sozinho. Ora, é possível que o autor assumiu tal obrigação perante o outro cônjuge, mas não é possível que queira impor ao agente fiduciário uma revisão contratual devido à ocorrência de uma situação pessoal, fruto de decisões que tomou. Por estas razões, entendo que inexistente inconstitucionalidade e que os motivos invocados pelo autor não justificam se obste o leilão, se revise o contrato e muito menos que se dê prosseguimento à execução do negócio, pretensão que não tem como ser acolhida. III. Dispositivo (Embargos de declaração) Ante o exposto, julgo os embargos de declaração opostos negando provimento. A sentença embargada fica integrada com a fundamentação destes embargos de declaração. PRI.

0001270-71.2013.403.6115 - ZILDA CAPORASSO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ZILDA CAPORASSO contra o INSS objetivando a revisão da concessão do benefício NB 42/149.234.939-6 (aposentadoria por tempo de serviço) a partir da DER mediante o reconhecimento de tempos de serviço especiais e as subsequentes conversões destes períodos em tempos comuns para que sejam somados ao tempo de serviço total da autora. Narra a autora que formulou requerimento administrativo em 22/04/2009 e que o INSS não reconheceu como tempos especiais alguns dos períodos de trabalho da autora, circunstância que levou a um apuração a menor do tempo para aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos, inclusive cópias de partes do procedimento administrativo. A tutela antecipada foi indeferida e, na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e requisitada cópia do procedimento administrativo (fl. 56, frente e verso). Citado, o INSS contestou (fl. 62 e ss) suscitando a falta de interesse parcial da autora haja vista que alguns períodos já foram reconhecidos como especiais pelo INSS. No mérito sustentou a autarquia a legalidade do indeferimento administrativo. À fl. 88/89 proferi despacho de providências preliminares reconhecendo a falta de interesse da autora em relação ao período de 02/06/1993 a 28/05/1995 porquanto, de fato, já reconhecido como especial pelo INSS. Na mesma decisão defini os pontos controvertidos e determinei as provas que deveriam ser produzidas, distribuindo os respectivos ônus. A parte autora trouxe aos autos mais documentos para servirem de provas documentais (fl. 92/98 e fl. 100/131), tendo sido em seguida vista ao INSS. Após, foi encerrada a instrução (fl. 134) e o feito me foi conclusivo. É o que basta. II. Fundamentação 1. Mérito 2.1.1. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação

do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no

ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996,

data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou

participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de

trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para

comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. 1.2. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER:

MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO: -----*-----*-----*-----: :
MULHER : HOMEM : :: : (PARA 30) : (PARA 35) : : -----*-----*-----*-----: :
DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS : -----*-----*-----*-----: DE 20 ANOS :
1,50 : 1,75 : 4 ANOS : -----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5
ANOS : -----*-----*-----*-----2. DO CASO CONCRETO 2.1. Dados dos

PAZILDA CAPORASSO requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.234.939-6, a contar da DER em 2/04/2009. O INSS deferiu o benefício aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - fl.48/54 - e, na ocasião, considerou como tempos comuns os períodos indicados na inicial como especiais, vindo a apurar em sua contagem o período de 31 anos, 10 meses e 2 dias (fl.30/31). 2.2. Do tempo de serviço especial Pretende a autora que se reconheça como tempo especial os períodos abaixo, em relação aos quais passo a me pronunciar: 2.2.1 - TRAMER SÃO CARLOS TEXTIL LTDA - de 25/01/1978 a 22/06/1979 (Aprendiz de Tecelagem) A autora instruiu seu pedido com cópia da CTPS na qual consta seu período de trabalho como Aprendiz de Tecelagem no período sob comento (fl.18). Juntou o DSS (fl.32/33) emitido pela empregadora, na qual constam as atividades que desenvolveu e a existência de laudo técnico para comprovar a exposição ao ruído. Pois bem. Compulsando os documentos, especialmente o formulário DSS e a cópia do laudo de insalubridade juntado no PA (fl.23/29 do PA), verifico que comprovam a exposição da autora a um ruído de 92 a 95 dB (A). Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10

dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.

Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB.

Considerando que os documentos apresentados indicam a exposição da autora a ruídos de intensidade superiores a 90 dB(A), entendo que tal período merece ser reconhecido como tempo de serviço especial.

2.2.2 - A.W. FABER CASTEL S/A - de 24/07/1980 a 11/11/1988 (Operadora de Máquina de Envernizar) A autora instruiu seu pedido com cópia da CTPS na qual consta seu período de trabalho como Auxiliar de Produção no período sob comento (fl.11 do PA). Juntou o DSS (fl.35) emitido pela empregadora, na qual constam as atividades que desenvolveu e a inexistência de laudo técnico para comprovar a exposição a agentes agressivos. Compulsando os documentos, especialmente o formulário DSS, observo que a autora desenvolveu atividades na Seção de Envernizamento, operando uma máquina de envernizar lápis, circunstâncias que fazem presumir a condição de especial, já que tal atividade merece ser equiparada à pintura com tinta tóxica, prevista sob o código 1.2.11 do Anexo I e sob o código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.83.080/79: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES (...) Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). (...) 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS (...) Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). (...) 25 anos

Portanto, o período sob comento merece ser reconhecido como tempo especial.

2.2.3 - Prefeitura Municipal de São Carlos - de 14/04/1994 a 22/04/2009 (Auxiliar de Enfermagem) A autora instruiu seu pedido com cópia da CTPS na qual consta seu período de trabalho como Auxiliar de Enfermagem no período sob comento (fl.12 do PA). Juntou o DSS (fl.30/31) emitido pela empregadora, na qual constam as atividades que desenvolvia. Os códigos 1.3.4 e 2.1.3, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, trazem os seguintes dizeres: Decreto 83.080/79: 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratologistas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios X. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos

O DSS emitido se refere ao período de 14/04/1994 a 11/08/2003 (data da assinatura do documento), sendo certo que no período de 12/08/2003 a 22/04/2009 não há documento algum nos autos administrativos nem nos autos judiciais que ao menos mencione a exposição da autora a agentes insalubres. No que concerne ao período indicado no DSS, observo que nele consta que a autora exerce suas funções em postos de saúde e que realiza procedimentos como a aplicação de vacinas, realização de curativos, inalação etc., típicos da função que exerce. Pois bem. Não é demais rememorar que, até 28/04/1995, era possível o enquadramento do trabalho por atividade; a partir de 29/04/1995 até 5/03/1997, o enquadramento exigia a efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante a apresentação de formulários (DSS e outros); e de 06/03/1997 em diante o enquadramento somente é possível mediante a apresentação de laudo técnico-pericial. No presente caso, mesmo com a oportunidade que teve, a autora deixou de produzir os meios de provas mínimos à defesa do direito afirmado (cfr. Despacho de providências preliminares) no período de 29/04/1995 até 5/03/1997. Por estas razões, no presente caso, merece ser reconhecido como especial o período de trabalho de 14/04/1994 a 05/03/1997, com base no código 1.3.4 e 2.1.3, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, à vista do DSS apresentado pela autora, e não merece ser reconhecido como especial o período de 6/03/1997 a 22/04/2009, para o qual não foram apresentados os documentos exigidos na legislação para comprovação da efetiva exposição aos agentes biológicos.

2.2.4 - Eletrolux do Brasil Ltda - 05/02/1996 a 02/11/1998 (Auxiliar de Enfermagem do Trabalho) A autora instruiu seu pedido com cópia da CTPS na qual

consta seu período de trabalho como Auxiliar de Enfermagem do Trabalho no período sob comento. Juntou o DSS emitido pela empregadora, na qual constam as atividades que teria desenvolvido. Pois bem. Inicialmente cumpre pontuar que tudo indica que a autora foi contratada pelo ELETROLUX para integrar o corpo de profissionais exigidos pela legislação trabalhista para compor um quadro mínimo de profissionais voltados a resguardar a saúde do trabalhador no ambiente de trabalho. O Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT é um serviço brasileiro que tem por finalidade a promoção da saúde e a proteção da integridade do trabalhador no seu labor, orientando medidas de controle dos riscos ambientais. O SESMT é um serviço regulamentado, no Brasil, pela Norma regulamentadora 4 - NR-4 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, de acordo com a Lei no 6.514/78 da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, com os decretos que determinaram o cumprimento das Convenções 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho - OIT. Sua composição pode variar de acordo com o previsto no Quadro I da NR-4, tendo como profissionais: médico do trabalho, enfermeiro do trabalho, técnico de enfermagem do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho e técnico de segurança do trabalho. É neste contexto que a autora se insere, valendo aqui pontuar que após finalizar o vínculo empregatício com a ELETROLUX, a autora foi contratada pela UNIMED (vínculo do qual se tratará adiante) para continuar a prestar o mesmo serviço nas dependências da ELETROLUX, quiçá porque a sociedade em questão tenha contratado a citada cooperativa médica para prestar serviços aos seus funcionários. Voltando ao caso concreto e compulsando os documentos, entendo que tal período não merece ser reconhecido como especial porque as atividades que a autora desenvolveu são predominantemente burocráticas e não de cuidado permanente com pacientes, isto porque a autora foi admitida como Auxiliar de Enfermagem do Trabalho numa fábrica. Não é demais registrar que às atividades preventivas de acidentes de trabalho não estão vinculadas atividades de auxílio a tratamento médico, daí porque - e isto é de todos sabido - as atividades de profissionais da saúde em funções de prevenção a acidentes de trabalho ou de primeiros socorros aos acidentados no ambiente de trabalho não merecem ser tratadas de forma idêntica às atividades destes profissionais em hospitais, postos de saúde ou clínicas de tratamento médico, em que estão expostos de forma permanente e contínua a um ambiente de insalubridade biológica. Eis as razões pelas quais tenho que a descrição das atividades exercidas pela autora e lançadas na descrição do DSS de fl. 40 destes autos são insuficientes para caracterizar sua atuação como especial, já que não há como afirmar que todos os dias havia acidentes ou que todos os dias havia exposição da autora a materiais biológicos. Por estas razões, o tempo de serviço em questão não merece ser reconhecido como especial.

2.2.5 - UNIMED DE SÃO CARLOS - 3/11/1998 até 22/04/2009 (DER) A autora instruiu seu pedido com cópia da CTPS na qual consta seu período de trabalho como Auxiliar de Enfermagem do Trabalho no período sob comento (fl.24 destes autos). Juntou o DSS (fl.18/19) emitido pela empregadora UNIMED, na qual constam as atividades que desenvolveu. Pois bem. Inicialmente cumpre pontuar que tudo indica que a autora foi contratada pelo ELETROLUX para integrar o corpo de profissionais exigidos pela legislação trabalhista para compor um quadro mínimo de profissionais voltados a resguardar a saúde do trabalhador no ambiente de trabalho. O Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT é um serviço brasileiro que tem por finalidade a promoção da saúde e a proteção da integridade do trabalhador no seu labor, orientando medidas de controle dos riscos ambientais. O SESMT é um serviço regulamentado, no Brasil, pela Norma regulamentadora 4 - NR-4 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, de acordo com a Lei no 6.514/78 da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, com os decretos que determinaram o cumprimento das Convenções 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho - OIT. Sua composição pode variar de acordo com o previsto no Quadro I da NR-4, tendo como profissionais: médico do trabalho, enfermeiro do trabalho, técnico de enfermagem do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho e técnico de segurança do trabalho. É neste contexto que a autora se insere, valendo aqui pontuar que após finalizar o vínculo empregatício com a ELETROLUX, a autora foi contratada pela UNIMED (vínculo do qual se tratará adiante) para continuar a prestar o mesmo serviço nas dependências da ELETROLUX. Voltando ao caso concreto, compulsando os documentos, entendo que tal período não merece ser reconhecido como especial porque as atividades da autora são predominantemente burocráticas e não de cuidado com o paciente. Com efeito. Na própria descrição das atividades consta que sua função é exercida nas dependências da empresa ELETROLUX e consiste no encaminhamento de funcionários para exames e consultas, além de outras atividades correlatas e somente de forma ocasional - eventual - tem contato com agentes biológicos infecciosos. Não bastasse isto, observo que em parte alguma do DSS apresentado no PA consta o período de trabalho da autora, já que no local que deveria ter sido indicado o período da atividade - espaço de tempo que exerce o trabalho - foi preenchido com o horário de trabalho da autora. Portanto, correta a decisão administrativa que indeferiu o reconhecimento de tal período como especial. Por sua vez, considerando agora o novo DSS juntado no processo administrativo (fl.40 destes autos judiciais e fl. 12 do PA, numa nova numeração após as fl.47 do PA), observo que consta uma série de atribuições diversas das constantes do DSS apresentado anteriormente ao INSS, o que me leva a negar credibilidade ao segundo DSS. Não é demais registrar que às atividades preventivas de acidentes de trabalho não estão vinculadas atividades de auxílio a tratamento médico, daí porque - e isto é cediço - as atividades de profissionais da saúde em funções de prevenção a acidentes de trabalho ou de primeiros socorros não merecem ser tratadas de forma igual às atividades destes profissionais em hospitais, postos de saúde ou clínicas de tratamento médico. Por esta razão que a constatação da empregadora

UNIMED (fl.43 destes autos) noticia as atividades burocrática da autora (encaminhamento de funcionários para exames e consultas) e pontua o contato eventual com pacientes de doenças infecto-contagiosas e o contato eventual com outras doenças esporadicamente encontradas na atividade e ambiente ambulatorial. Veja-se ainda que, os comprovantes de pagamento juntados apenas neste processo judicial pela autora (fl.101/131), relativos ao trabalho prestado no ambulatório médico no interior da ELETROLUX, nos quais consta o pagamento de adicional de insalubridade, não servem para provar a efetiva e permanente exposição a agentes biológicos que autorizem o reconhecimento de tal período como tempo especial na esfera previdenciária. Do fato de a UNIMED pagar tal adicional, quer voluntariamente quer porque foi compelida por decisão judicial da Justiça do Trabalho, não se tira que a autora faz jus ao reconhecimento do tempo sob análise como especial. Por estas razões, o tempo de serviço em questão não merece ser reconhecido como especial. 3. Da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em tempo comum O INSS deverá providenciar a conversão do tempo especial reconhecido nesta sentença em tempo comum a fim de que seja apurado o novo tempo de serviço da autora e a nova renda mensal do benefício a partir da DER. 4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria reconhecidos nesta sentença. 4. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta a sucumbência quase total da autora e a concessão da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em condenação de qualquer das partes em honorários de advogado. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de ZILDA CAPORASSO (CPF 071.507.498-95 e RG 19.157.276 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 25/01/1978 a 22/06/1979 (TRAMER SÃO CARLOS TEXTIL LTDA), de 24/07/1980 a 11/11/1988 (A.W. FABER CASTEL S/A), de 14/04/1994 a 05/03/1997 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS), e rejeitando os pedidos de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 6/03/1997 a 22/04/2009 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS), de 05/02/1996 a 02/11/1998 (Eletrolux do Brasil Ltda) e de 3/11/1998 até 22/04/2009 (UNIMED DE SÃO CARLOS), com base nas razões fáticas e jurídicas explicitadas na fundamentação desta sentença e, em consequência, acolhendo o pedido de revisão do benefício NB 42/149.234.939-6 desde a DER (2/04/2009). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão dos períodos de tempo especial reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à autora o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria, e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício, considerando o tempo de serviço especial e a respectiva conversão reconhecidos nesta sentença. Condeno também o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n.267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal), além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ante a sucumbência recíproca das partes, deixo de condená-las em honorários de advogado. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/149.234.939-6. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

0001272-41.2013.403.6115 - OSMIR ALMEIDA ALVES (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório OSMIR ALMEIDA ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 160.941.940-2), a partir da data de entrada do requerimento administrativo, 07/12/2012. Sustenta que nos períodos de 01/06/1985 a 05/07/1990, 13/07/1990 a 07/12/1990, 22/04/1991 a 14/11/1991, 04/05/1992 a 21/11/1992, 26/04/1993 a 19/11/1993, 06/05/1994 a 10/11/1994, 08/05/1995 a 09/12/1995, 15/05/1996 a 22/12/1996 exerceu suas atividades na função de tratorista agrícola (empregadoras: Usina Santa Helena e Dedini S/A) e, posteriormente, no período de

26/04/1999 a 08/11/1999 e 22/05/2000 a 03/11/2000 exerceu a função de guineiro (empregadora: Waltemar Sinefonte Ferrari e outros). Na sequência, no período de 23/11/2000 a 14/04/2009 e 01/10/2009 a 07/12/2012 (empregadora: Silvio Milanez e outros) voltou a exercer a função de tratorista agrícola. Requereu sua aposentadoria especial em 07/12/2012 (NB 46/160.941.940-2), que foi indeferido por não ter sido comprovado tempo suficiente. Alega, ainda, que a autarquia ré não considerou como especial os períodos que trabalhou sob condições insalubres. Com relação aos períodos de atividade comum de 19/04/1978 a 01/05/1985, 17/02/1994 a 03/04/1994, e de 04/01/1995 a 06/05/1995 requereu a conversão em atividade especial. Requereu, por fim, indenização por danos morais no valor de R\$ 20.340,00. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 50/131. A decisão de fls. 133 indeferiu o pedido de tutela antecipada. O réu foi citado e apresentou contestação alegando, no tocante a atividade especial, que o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/05/2003 a 14/04/2009 e de 01/10/2009 a 07/12/2012 (DER). Com relação aos demais períodos, sustentou que o autor não trouxe qualquer documento que comprove a efetiva exposição a agente insalubre referente aos períodos não reconhecidos. Sustentou a inviabilidade do pedido de conversão da atividade comum (períodos de: 19/04/1978 a 01/05/1985, 17/02/1994 a 03/04/1994 e 04/01/1995 a 06/05/1995) em especial e a impossibilidade de indenização por danos morais em razão do indeferimento do benefício postulado pelo autor. Juntou documentos às fls. 142/143. O autor apresentou réplica às fls. 167/84. Pela decisão de fl. 186 as partes foram instadas a especificar provas, tendo o autor se manifestado pela produção de prova pericial e testemunhal (fl. 187/89) e o INSS informado que não tinha provas a produzir (fl. 190). Pela decisão de fl. 190/93 o feito foi saneado, fixados os pontos controvertidos, distribuído o ônus probatório e oportunizado às partes dizerem quais provas pretendiam produzir. O autor carrou os documentos de fl. 196/303 e o INSS informou seu desinteresse na produção de outras provas (fl. 304). Pela decisão de fl. 205 a instrução foi encerrada. Memoriais do autor às fls. 306/07 e do INSS às fls. 309/10. Pela decisão de fl. 311 o julgamento foi convertido em diligência para a juntada do processo administrativo, o que foi cumprido, conforme certidão de fl. 312. É o relatório. II - Fundamentação I - Tempo de Serviço Especial Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a

seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de

Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade

física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n)Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a

previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá

ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por

unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. 2 - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*----- : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*----- : : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*----- : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*----- : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*----- : 3 - DO CASO CONCRETO Do tempo de serviço especial 3.1 Do reconhecimento de parte dos períodos pelo INSS Em contestação (fl. 146/148), o INSS reconheceu os períodos de 01/05/2003 a 14/04/2009 e de 01/10/2009 a 07/12/2012. Desta forma, neste ponto o feito será julgado com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II do CPC, em razão do reconhecimento do pedido. 3.2 Períodos controvertidos Restam controvertidos os períodos de 01/06/1985 a 05/07/1990 (item b.1, fl. 45), de 13/07/1990 a 07/12/1990, 22/04/1991 a 14/11/1991, 04/05/1992 a 21/11/1992, 26/04/1993 a 19/11/1993, 06/05/1994 a 10/11/1994, 08/05/1995 a 09/12/1995, 15/05/1996 a 22/12/1996 (item b.2, fl. 46), de 26/04/1999 a 08/11/1999 e 22/05/2000 a 03/11/2000 (item b.3, fl. 46), de 23/11/2000 a 30/04/2003 (parte do período de 23/11/2000 a 14/04/2009, item b.4, fl. 46). Assim, com exceção aos períodos reconhecidos em contestação, passo a me pronunciar: 3.3. Usina Santa Helena (de 01/06/1985 a 05/07/1990): O INSS argumenta que as cópias da CTPS do autor carreadas às fl. 100 e 106 demonstram que o autor foi contratado pela empregadora na função de trabalhador rural (fl. 100) e na data de 01/05/1987 passou a exercer a função de tratorista (fl. 106). Já no PPP de fl. 82/84 consta que exerceu a função de tratorista no período de 01/06/1985 a 05/07/1990. No entanto, analisando-se o documento elaborado pela empregadora de fl. 79, contemporâneo à prestação do serviço, denominado de Registro do Empregado constata-se que a partir de 01/06/1985 o autor passou a exercer a função de tratorista e serviços gerais. Assim, reconheço como exercício da função de tratorista o período de 01/06/1985 a 05/07/1990, porquanto o documento de fl. 79 vai ao encontro do que consta no PPP. Outro ponto que deve ser afastado é a alegação de ausência de especialidade no exercício da função de tratorista em razão de constar na CTPS do autor a função de tratorista e serviços gerais. O conjunto probatório produzido nos autos demonstra que a partir de 01/06/1985 o autor exerceu a função de tratorista, sendo que no PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) a descrição das atividades exercidas para os cargos de tratorista e serviços gerais, operador de máquinas I e operador de máquinas III são as mesmas, o que leva à conclusão de que a atividade exercida pelo autor era a de tratorista. 3.4. Dedini S/A Agro Indústria (de 13/07/1990 a 07/12/1990, 22/04/1991 a 14/11/1991, 04/05/1992 a 21/11/1992, 08/05/1995 a 09/12/1995 e 15/05/1996 a 22/12/1996) A atividade de tratorista, consoante entendimento de nossos Pretórios, enquadra-se no rol das atividades insalubres por equiparação àquelas elencadas no Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e no Decreto n 83.080/79, anexo I, item 2.4.2 e 2.5.3, pois o rol é exemplificativo, e não taxativo. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97. Isso porque os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. No caso de tratorista, a própria entidade autárquica reconheceu tal atividade como sendo insalubre, editando circular n 8, de 12 de janeiro de 1983, in verbis: Face ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80 cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, com enquadramento, por analogia, no código 2.4.2 do quadro II anexo ao Decreto n 83.080/79. Desse modo, inexistente dúvida acerca da possibilidade de considerar o labor na função de tratorista como atividade especial, sendo de rigor o reconhecimento da natureza exemplificativa do rol estabelecido no anexo do Decreto n 83.080/79. Nesse sentido,

já se pronunciou a Desembargadora Federal Suzana Camargo:...as atividades desempenhadas pelo segurado (tratorista e motorista), estão codificadas no anexo II, códigos 2.4.2 e 2.5.3, do Decreto n 83.080/79 (...) a nocividade do trabalho desenvolvido já está prevista na própria lei, desnecessária portanto a sua confirmação por laudos técnicos (...) mesmo que as atividades desempenhadas pelo Autor não estivessem consignadas entre as previstas nas disposições legais declinadas, tal fato não infirma o direito pleiteado nesta ação, dado que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no trabalho desenvolvido através de outros elementos probatórios carreados aos autos.(TRF 3ª Região; AC 95.03063329-0; DJU: 08/09/1998, p. 381)Será, portanto, reconhecido como especial os períodos de 01/06/1985 a 05/07/1990 (item 3.3 supra) e de 13/07/1990 a 07/12/1990, 22/04/1991 a 14/11/1991, 04/05/1992 a 21/11/1992, 08/05/1995 a 09/12/1995 e 15/05/1996 a 22/12/1996 (item 3.4 supra), pois anteriores à data em que entrou em vigor o Decreto 2.172/97.3.5. Waldemar Sinefonte Ferrari e outros (de 26/04/1999 a 08/11/1999 e de 22/05/2000 a 03/11/2000)Os únicos documentos trazidos pela parte autora foram os DSS-8030 de fl. 92/93 confeccionados em 25/09/2008. Ocorre que, como exposto acima, a partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais, o que não foi trazido pela parte autora. Assim, com relação a estes períodos, a lide improcede. 3.6. Silvio Milanez e outros (de 23/11/2000 a 30/04/2003)O INSS argumenta que de acordo a anotação na CTPS do autor (fl. 123) infere-se que ele passou a exercer a função de tratorista a partir de 01/05/2003. Razão assiste ao INSS, porquanto o autor foi contratado em 23/11/2000 para o cargo de serviços gerais, sendo sua função alterada somente em 01/05/2003. Nesse período a lide será rejeitada.Do pedido de conversão de atividade comum em especialA parte autora requer a conversão em tempo especial dos seguintes períodos exercidos em atividades comuns: 19/04/1978 a 01/05/1985, 17/02/1994 a 03/04/1994 e 04/01/1995 a 06/05/1995.A Lei 6.887/80, que alterou o art. 2º da Lei 5.890/73, vedou a convalidação de tempo especial em comum.O c. STJ no julgamento do Resp n. 1.310.034/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que incide a lei vigente no momento do pedido de concessão da aposentadoria. Nesse sentido, transcrevo, no que interessa, trecho do voto:...c) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia);...Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão.Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há que ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece.Assim, inviável a conversão de tempo de atividade comum em especial em razão de que na data do pedido de concessão da aposentadoria (07/12/2012) existia expressa vedação legal. Da contagem do tempo de serviço do autorSomando-se o tempo de atividade especial, ora admitidos, constata-se que a parte autora não contava na data da entrada do requerimento administrativo (07/12/2012) com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, ora pretendido, pelo que esta ação merece ser julgada improcedente.Do pedido de indenização por danos moraisCom relação ao pedido de indenização pelos danos morais causados pela negativa da concessão do benefício na seara administrativa nos moldes requeridos pelo autor, não ficou comprovada a ocorrência de hipótese a ensejar a reparação pelo dano moral. Com efeito, verifica-se que o autor não conseguiu demonstrar um fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados.Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não faz jus o autor à indenização requerida.III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de OSMIR ALMEIDA ALVES, CPF nº 051.694.128-35, RG nº 16.661.125 SSP/SP, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/06/1985 a 05/07/1990, trabalhado para Usina Santa Helena, e de 13/07/1990 a 07/12/1990, 22/04/1991 a 14/11/1991, 04/05/1992 a 21/11/1992, 08/05/1995 a 09/12/1995 e 15/05/1996 a 22/12/1996, trabalhado para Dedini S/A, rejeitando os pedidos de reconhecimento como tempo especial os seguintes períodos: 26/04/1999 a 08/11/1999, 22/05/2000 a 03/11/2000 (Guincheiro), 23/11/2000 a 30/04/2003 (tratorista), homologando os seguintes períodos como tempo especial: 01/05/2003 a 14/04/2009 e 01/10/2009 a 07/12/2012 e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria especial e a indenização por danos morais. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do(s) período(s) reconhecidos nesta sentença como especial (is) nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. As partes estão isentas

das custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 060/50. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/153.768.397-4. Decorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que o direito controvertido não tem valor superior a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001517-52.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-57.2010.403.6115) MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, convertido em ação declaratória, opostos por Martinez Incorporação e Construção Ltda em face da União Federal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0001517-57.2010.403.6115. Às fls. 85 foi determinado a conversão dos embargos à execução fiscal em ação declaratória, bem como o desapensamento da presente medida dos autos da execução fiscal e deferindo o prazo para o autor regularizar sua representação processual e providenciar contrafé para citação. Às fls. 87 vº foi certificado o decurso do prazo para o autor dar o efetivo cumprimento à determinação exarada à fl. 85. Desta forma, os presentes autos devem ser extintos. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 13, I e 267, incisos I e IVI, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001654-34.2013.403.6115 - CHARNOEL COSTA SAMPAIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação de indenização movida por CHARNOEL COSTA SAMPAIO contra CEF objetivando duas coisas: a) o recebimento em dobro de quantia que, supostamente, foi sacada indevidamente da sua conta, e b) indenização por danos morais no importe de 70 salários mínimos. Relata o autor que houve saques indevidos na sua conta corrente nos importes de R\$-50,00 e de R\$-157,00 na cidade de Campinas em dias em que estava em São Carlos-SP, onde reside. A inicial veio instruída com documentos. A CEF contestou sustentando que não foi localizado nenhum indício de fraude nos saques contestados e que não há fato jurídico que autorize a indenização reclamada. Proferi despacho de providências preliminares fixando o ponto controvertido, determinando a produção de provas e definindo a quem cabia o ônus. A despeito do despacho acima, não foram produzidas outras provas além das já constantes nos autos. É o que basta. Fundamentação As provas trazidas aos autos não demonstram que o autor estava em São Carlos de posse do cartão de crédito nos dias dos saques contestados. O mínimo de prova da parte do autor era necessário para que se pudesse cogitar de que foi vítima de uma fraude que, friso, não foi detectada pelos sistemas de segurança bancários. Esclareço que o CDC não veicula regra que desonera completamente o autor da produção dos meios de provas dos fatos afirmados, sobretudo em casos deste jaez. Afinal, se acolhida a tese do autor, restaria aberta a possibilidade para qualquer pessoa negar simplesmente o saque que tenha feito e exigir da instituição bancária o valor correspondente, o que evidentemente não tem amparo na legislação. Por seu turno, é cláusula de estilo que os bancos estabeleçam que o uso do cartão de débito/crédito é exclusivo do correntista e a eventual falta de cuidado deste não pode ser imputada ao banco. De concreto não há prova de que os saques foram feitos com a utilização de outro meio diverso do cartão do autor, razão pela qual a rejeição do pedido é a medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pelo autor. Deixo de condenar o autor em custas e em honorários porque lhe foi deferida a assistência judiciária gratuita. PRI.

0001861-33.2013.403.6115 - ELENA SILVA DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

ELENA SILVA DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em nome de seu falecido marido, nos termos do art. 4 da Lei nº 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial juntou documentos às fls. 06/24. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que determinou a redistribuição a esta Vara nos termos do art. 253, II do CPC. Recebidos os autos, foi deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito (fl. 31). A ré foi citada e ofereceu contestação às fls. 35/40, arguindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional nº 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 43/45. Às fls. 46/77 a CEF

apresentou proposta de acordo, sobre a qual a autora apresentou a sua discordância a fl. 81. A decisão de fl. 23 apreciou as preliminares apresentadas pela CEF e determinou a conclusão para sentença, tendo em vista o disposto no art. 330, inciso I do CPC. É o que basta. II - Fundamentação. Observo inicialmente que as preliminares argüidas pela ré já foram devidamente apreciadas a fl. 23. Mérito. Capitalização de juros de forma progressiva. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor comprovou que efetuou sua opção em 07/02/1986, mas retroativamente a 01/01/1967, conforme faz prova o documento de fls. 15. Como ele comprovou a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva. Nesse sentido é o que estatui a Súmula 154 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Ressalto que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n

8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220) Ademais, a CEF trouxe aos autos os extratos que comprovam que não houve a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Na oportunidade, apresentou proposta de acordo, que foi recusada pela parte autora. Assim, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas daqueles que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71 ou efetuaram a opção retroativa, nos termos da Lei n 5.958/73. Dispositivo Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela autora Elena Silva de Andrade para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do falecido marido da autora, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, por ter sido julgado pelo E. STF inconstitucional o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001973-02.2013.403.6115 - LEONARDO ALEXANDRE FAVORETTO & CIA LTDA ME (SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

I - Relatório LEONARDO ALEXANDRE FAVORETTO & CIA LTDA ME, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de obrigação contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, que a ré se abstenha de exigir a inscrição médico veterinário responsável e, respectivamente, de aplicar multas e cobrar taxas em razão da inexistência deste profissional. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fl. 45/6 deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da cobrança feita pela ré, estampada nas notificações de fl. 26/7. O réu foi citado e apresentou contestação (fl. 53/70), alegando a regularidade das cobranças. Salientou que, em razão do objetivo social da ré, que é a comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários, a sua inscrição é obrigatória. Juntou os documentos de fl. 71/99. Réplica às fl. 103/06. É o que basta. II - Fundamentação 1. O enquadramento da atividade de uma sociedade se dá a partir da observação do seu contrato social. No caso, a Cláusula Quarta (fl. 18) traz a descrição da atividade explorada pela autora: O objetivo da sociedade será a exploração por conta própria do ramo de COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA JARDINAGEM. 2. Tal descrição é repetida no documento de fl. 15 e não corresponde às atividades sustentadas pela autora na inicial. 3. A Lei nº 5.517/68 estabelece que é da competência exclusiva do Médico Veterinário (art. 5º, e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para outro fim animais. 4. Eis porque a autora, considerado seu objeto social, está obrigada ao registro no CRMV, ex vi do artigo 27 da Lei 5.517/68. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e rejeito os pedidos deduzidos pela autora. Revogo a liminar concedida à fls. 45/46. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002207-81.2013.403.6115 - EVANILDO ERMANO GREGORIO (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO E SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório EVANILDO ERMANO GREGÓRIO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 105.968.709-4) em nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (25/09/2013), com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. A inicial foi instruída com documentos. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta desta Vara Federal em razão ao valor da causa. No mérito, sustentou a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Asseverou que o segurado fez

uma opção ao se aposentar, não havendo a possibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito. Aduziu que o acolhimento do pedido do autor implicaria violação ao art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Argumentou que a contribuição previdenciária é obrigatória, de forma que não há possibilidade de sua devolução. Réplica às fls. 73/79. É o que basta. II - Fundamentação. I. Preliminar de incompetência desta Vara Federal em razão do valor da causa. Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS, tendo em vista a decisão proferida anteriormente nos autos da impugnação ao valor da causa de fl. 83.2. Mérito. 1. Da possibilidade jurídica da renúncia à aposentadoria. Não há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresso - a desaposegação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria. Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposegação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro, 1999: [...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposegação, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...] Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. Porém, a tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.213/91: Art. 12. omissis... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. O INSS comumente articula com a alegação de ato jurídico perfeito para obstar a desaposegação. Como já restou explicitado, sendo a renúncia à aposentadoria direito subjetivo do beneficiário, a alegação não tem como ser acolhida. Restaria, então, averiguar sua importância em face da pretensão de ser autorizado o cômputo do tempo noutro regime previdenciário se houver a indenização. Em relação a esta hipótese, máxime em decorrência da tributação do salário recebido pelo aposentado pelas atividades exercidas e vinculadas ao RGPS, entendo que o aposentado faz jus ao cômputo posterior porquanto os cofres da previdência serão restituídos do montante dos proventos recebidos, que certamente contribuirão para a compensação financeira acima explicitada. Realmente. Se o aposentado devolver previamente aos cofres do regime no qual usufruiu a aposentadoria a totalidade dos proventos percebidos, com correção monetária e juros, penso que não haverá óbice a que se compute em outro regime de previdência o tempo de serviço computado no regime da aposentadoria renunciada porquanto se estará assegurando aos cofres do INSS a integralidade do que despendeu. Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que não isto não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertas pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado. E mais: estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores

retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada: EMENTA PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA: 16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 2. Da obrigatoriedade do aposentado que exercer atividade vinculada ao RGPS recolher as contribuições para o referido regime O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria. É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei

8.870/94, foi revogada pela a Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.5. Inexiste possibilidade de restituição.6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, 4º, DA LEI N. 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/97, dispõe que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.; em contrapartida, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.2. O art. 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371050003920 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/12/2003 Documento: TRF400092454 Fonte DJU DATA: 07/01/2004 PÁGINA: 226 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES 3. Do caso concretoConsiderando as premissas acima, cingindo-me ao pedido, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora. Esclareço que se houver a devolução acima mencionada, poderá a parte autora pleitear judicialmente mediante outra ação judicial, caso lhe negue o INSS, a contagem do tempo de serviço do período em que esteve aposentada e trabalhando.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art.269, inc. I, do CPC, e rejeito o pedido de desaposentação formulado por Evanildo Ermano Gregório.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002253-70.2013.403.6115 - PEDRO ROTTA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X FAZENDA NACIONAL

I - RelatórioPedro Rotta, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de repetição de indébito tributário em face da União Federal, objetivando, em síntese: a) a declaração de inexigibilidade de pagamento de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos, bem como sobre a mensalidade do benefício, quando não resultar em valor superior ao do limite fixado pela isenção ou, na hipótese de resultar em limite superior, que sejam observadas as alíquotas do sistema progressivo; b) a restituição de valor descontado a título de imposto de renda, quando do pagamento das parcelas vencidas do benefício previdenciário concedido em ação própria.Relata que foi vencedor em ação revisional de cunho previdenciário, oportunidade em que recebeu de uma só vez a importância de R\$115.316,59, declarada no ajuste anual do exercício de 2010. Acrescenta que se tivesse recebido a verba mês a mês seria isento do IR nos termos das tabelas vigentes ao tempo do pagamento a menor do benefício.Assevera, ainda, que os juros de mora têm natureza indenizatória, porquanto visam à recomposição do prejuízo causado ao segurado e, por essa razão, não podem sofrer qualquer tributação.A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/71).Deferida a gratuidade, a ré foi citada e apresentou contestação às fls. 79/83 alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e a incompetência absoluta. No mérito, refutou a tese autoral, sob o argumento de que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade de renda ou provento, que só existe no momento em que houve o pagamento dos valores. Sustentou que os juros moratórios têm o caráter de lucros cessantes e acarretam acréscimo patrimonial e, dessa forma, somente poderia haver a exclusão da incidência do imposto de renda pelo seu recebimento se fosse criada uma hipótese legal de isenção. Salientou, ainda, que a despeito da natureza dos juros moratórios, se indenizatórios ou não, tais encargos acresceram ao patrimônio do contribuinte, pelo que se sujeitam à incidência do IR, a teor do art. 43 do CTN.Em réplica, o autor reiterou integralmente os termos aduzidos na inicial.É o que basta.II - Fundamentação.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental.Inicialmente, observo que a parte autora ajuizou a presente ação em 31/10/2013, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) anos da entrega da declaração ocorrida em 29/08/2013 (fl. 27) que gerou saldo do imposto de renda a pagar referente ao ano calendário 2009, Exercício 2010, razão pela qual não ocorreu a prescrição do direito a repetição.Em relação à alegação de

incompetência desta Vara Federal em razão do valor dado à causa, ressalto que embora seja absoluta a competência dos JEFs para processar e julgar causas da Justiça Federal no valor de até sessenta salários mínimos (arts. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001) e mesmo sendo possível alegar-se a incompetência absoluta em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113, do CPC), no caso dos autos, seria um absurdo a anulação de todos os atos decisórios do feito e a sua posterior redistribuição para uma das Varas dos Juizados Especiais Federais. Assim, em respeito aos princípios da celeridade e da economia processual, afastou a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela União Federal. Em relação ao mérito, pleiteia o autor a restituição de valores indevidamente retidos na fonte a título de Imposto de Renda, uma vez que sua incidência ocorreu sobre o montante total do benefício percebido acumuladamente, quando deveria ter incidido sobre o benefício como se mensalmente percebido fosse. Os valores objeto da presente ação decorrem de pagamento de revisão de benefício previdenciário, que ostenta natureza salarial, ainda que pago em atraso. O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos, observando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. De fato, aquele que recebe seus rendimentos mensais acumuladamente, em virtude de decisão judicial, não teve aumentada a sua capacidade contributiva, portanto, não é razoável que venha a suportar maior ônus tributário. Assim, deve-se concluir que a incidência do Imposto de Renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito, conforme determina o art. 12 da Lei 7.713/88, entretanto, para o cálculo do mencionado tributo deverão ser consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Nesse sentido, trago à colação reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 901.945/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.8.2007) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ÁLVARO KIRSCH** em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte a isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando

o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(STJ, 1ª Turma, REsp 758779/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração, e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 899.576/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 332)TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4.O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5.O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 492.247/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.11.2003 p. 255)A pretensão do Fisco acarreta, assim, tratamento discriminatório, em afronta ao princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição Federal.No caso dos autos, consta que o pagamento efetuado ao autor implicou na incidência do tributo calculado sobre o montante total, descontado o valor do IRRF pela fonte pagadora. Entretanto, como o autor não declarou os rendimentos auferidos para que o imposto pudesse ser calculado mês a mês com as suas respectivas alíquotas, o tributo foi calculado sobre o valor total declarado pela fonte pagadora, com uma alíquota maior do que a devida.Todavia, não há como se aferir de imediato o valor exato a que fazia jus o autor, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.O acolhimento do pedido não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.Relativamente à incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados aos rendimentos recebidos, ressalto que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já está consolidada no sentido de ser indevida a sua incidência, porquanto tais encargos passaram a ter natureza jurídica indenizatória com o atual Código Civil (art. 404, parágrafo único). Com efeito, os juros moratórios têm por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, ostentam natureza indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Dessa forma, não se sujeita à incidência de Imposto de Renda, pois não representa qualquer acréscimo patrimonial.A esse respeito, confira-se o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido.(STJ - Resp 1075700/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 17/12/2008, grifos

nossos) Sendo assim, de rigor o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor. Os créditos a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162). A atualização dos débitos deverá observar a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo Ante o exposto, acolho o pedido formulado por Pedro Rotta em face da União Federal, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, para o fim de: a) reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os rendimentos do benefício previdenciário pagos ao autor acumuladamente, devendo ser observados os valores mensais e não o montante global auferido; b) reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os juros de mora aplicados aos rendimentos recebidos; c) condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente cobrados a título de imposto de renda, observando-se no cálculo do imposto a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção; d) condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente cobrados a título de imposto de renda incidente sobre juros de mora pagos em razão da condenação judicial. Os créditos a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162). A atualização dos débitos deverá observar a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeat, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002332-49.2013.403.6115 - SUELI BENEDITA MARTINS - ME(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Sueli Benedita Martins - ME em que pleiteia antecipação dos efeitos da tutela para anulação do auto de infração e, conseqüentemente, da imposição da penalidade imposta por meio do processo administrativo n. 48620.000884/2012-73-ANP. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a presença de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil). A prima facie, das provas anexadas aos autos e da alegação da parte autora, não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se a parte ré para apresentar defesa no prazo legal, bem como, no mesmo prazo, juntar cópia integral do processo administrativo acima referido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002366-24.2013.403.6115 - APARECIDA ROCHA(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
APARECIDA ROCHA, com qualificação nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte de seu irmão, militar, afastando-se os efeitos da decisão do procedimento TCU 010.255/2013. Alega que recebia pensão vitalícia, com base nas Leis 8.112/90, EC 41/2003 e 10.887/2004, de seu irmão, falecido na qualidade de servidor civil e aposentado como auxiliar operacional de serviços diversos, junto ao Comando da Força Aérea, falecido em 12 de setembro de 2010. Sustenta que a relação de dependência econômica havia sido declarada em 17 de março de 2005, perante o Tabelião do 1º Cartório de Notas de Pirassununga - SP. Afirma, ainda, que após a apresentação de defesa administrativa, a pensão vitalícia foi cassada, com fundamento no art. 5º, da lei nº 9.717/98, que derogou as alíneas a, b, c e d, do inciso II, artigo 217 da Lei 8.112/90. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 18/42. A decisão de fls. 44/45, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 53/61 pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que as pensões concedidas em decorrência de óbitos posteriores à data de 11 de dezembro de 2003 foram anuladas consoante disposição do art. 5º da Orientação Normativa nº 7, de 19 de março de 2013. Juntou documentos às fls. 62/70. Réplica às fls. 72/74. É o que basta. II - Fundamentação Com a presente ação, pretende a autora o restabelecimento de pensão civil sob alegação de que era dependente economicamente de seu irmão. Contudo, o art. 5º da Lei nº 9.717/98 dispõe que: Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, enumerava quais eram as pessoas que detinham a condição de dependentes do segurado, litteris: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Lei nº 9.032/95 excluiu do Regime Geral da Previdência o benefício de pensão por morte anteriormente pago ao irmão emancipado, caso não seja inválido, e à pessoa designada. No caso dos autos, o irmão da autora, Sr. Francisco Rocha, faleceu em 12 de setembro de 2012. Aplicando-se à hipótese o princípio tempus regit actum, tem-se que a lei incidente na hipótese é aquela vigente na data do óbito do servidor. Assim, na data do óbito, não havia previsão legal que enquadrasse a autora como beneficiária da pensão civil, tendo em vista que os dispositivos que a sustentavam foram derogados pelo art. 5º da Lei nº 9.717/1998. III - Dispositivo Ante o exposto, rejeito o pedido formulado pela autora Aparecida Rocha em face da União Federal, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$500,00, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002496-14.2013.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

I. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário aforada por TECUMSEH DO BRASIL LTDA, já qualificada na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando que a condenação da ré no pagamento de atualização dos valores ressarcidos de IPI, de PIS e de COFINS não cumulativos pela variação da Taxa SELIC ou, sucessivamente, pela correção monetária prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal para Ações Condenatárias em Geral (IPCA-E) ou por índice que vier a substituí-lo, desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento até a data do efetivo depósito destas diferenças pela ré. Alega a autora que não pode sofrer prejuízo pelo atraso da autora em lhe ressarcir os créditos de IPI a que, por lei, faz jus. Invoca a legislação, doutrina e jurisprudência em favor da sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 39/1275 (1º ao 6º volume). A ré foi citada e contestou aduzindo que não existe o direito à citada correção monetária porquanto os créditos sob comento são escriturais. Em favor de tal tese cita precedentes das cortes superiores. É o que basta. II. Fundamentação Compulsando os autos, observo que o feito está formalmente em ordem e que a demanda não exige dilação probatória já que a divergência se cinge a aspectos jurídicos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide. 1. Da verificação da previsão legal de existência de créditos de IPI, PIS e de COFINS ressarcíveis O Regulamento do IPI - RIPI, Decreto n. 4544/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, prevê o surgimento de créditos ressarcíveis de IPI nos seguintes termos: Seção IV Da Utilização dos Créditos Normas Gerais Art. 195. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49). 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no 2º (Lei nº 5.172, de 1996, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11). 2º O saldo credor de que trata o 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de MP, PI e ME, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero ou imunes, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 207 a 209, observadas as normas expedidas pela SRF (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11). Art. 196. O direito à utilização do crédito a que se refere o art. 195 está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, neste Regulamento. Normas Especiais Art. 197. As empresas nacionais exportadoras de serviços e outros titulares de incentivos que não sejam contribuintes do imposto, utilizarão os seus créditos de acordo com a modalidade estabelecida pela SRF (Decreto-lei nº 1633, de 9 de agosto de 1978, art. 1º, 3º). Art. 198. A concessão de ressarcimento do crédito do imposto pela SRF fica condicionada à verificação da quitação de tributos e contribuições federais do interessado (Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 7º, Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 60, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 73). O novo Regulamento do IPI, Decreto 7.212, de 15 de junho de 2010, que revogou o Decreto n. 4.544/2002, dispõe o

seguinte:Seção IV Da Utilização dos Créditos Normas Gerais Art. 256. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, 3o, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49). 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no 2o (Lei no 5.172, de 1996, art. 49, parágrafo único, e Lei no 9.779, de 1999, art. 11). 2º O saldo credor de que trata o 1o, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento, tributado à alíquota zero, ou ao abrigo da imunidade em virtude de se tratar de operação de exportação, nos termos do inciso II do art. 18, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 268 e 269, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11). Art. 257. O direito à utilização do crédito a que se refere o art. 256 está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração neste Regulamento. Normas Especiais Art. 258. A concessão de ressarcimento do crédito do imposto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil fica condicionada à verificação da quitação de impostos e contribuições federais do interessado, observado o disposto no art. 269 (Decreto-Lei no 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 7o, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 73). As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (art.3º de mesma redação) prevêm o surgimento de créditos ressarcíveis das contribuições PIS e COFINS não cumulativas nos seguintes termos: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (...) Por seu turno, a Lei n. 11.116/2005 estabeleceu a possibilidade de o ressarcimento ser em dinheiro: Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de: I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei. Portanto, há suporte legal para a existência dos créditos de IPI, de PIS e de COFINS não cumulativos. 2. Da verificação da previsão legal de existência de de direito acréscimos legais (correção e juros) sobre o créditos de IPI, PIS e de COFINS ressarcidos com atraso pela Administração e do termo definidor do mora O entendimento que se pacificou no âmbito do STJ relativamente ao direito de correção monetária desses créditos e do prazo a partir do qual a UNIÃO é considerada em mora é o seguinte: AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. 2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1a. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011. 4. Agravos Regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 1232257/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada resistência ilegítima exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.8. Embargos de divergência providos.(EAg 1220942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013)Neste passo, cumpre assinalar a ilegalidade que padece o art. 83, 5º, inc. I, da IN/SRFB n. 1.300/2012, que estabelece que não incidirão juros compensatórios de que trata o caput (SELIC), no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e relativos ao Reintegra, bem como na compensação de referidos créditos.. Ora, não é dado sequer à lei excluir previamente in abstracto a responsabilidade civil pela mora, quanto mais a um mero ato administrativo. Fincadas tais diretrizes normativas, passo a examinar o caso concreto com as peculiaridades fáticas invocadas pelas partes.3. Do índice de correção monetária e da taxa de juros que devem incidirO entendimento firmado no STJ é o de que incide a SELIC sobre os créditos ressarcidos com mora pela UNIÃO, linha que adoto nesta sentença. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AOS ARTS. 49 E 111 DO CTN E

AO ART. 20, 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.1. Hipótese em que o Tribunal a quo determinou a incidência de correção monetária no montante indevidamente recolhido e restituído administrativamente, uma vez que transcorreu um grande lapso temporal, em que os valores foram corroídos pela inflação. Incidência da Taxa Selic.2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.3. Não se pode conhecer da irresignação contra a afronta aos arts. 49 e 111 do CTN e ao art. 20, 4º, do CPC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.4. Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, Relator Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou entendimento quanto a incidir correção monetária sobre créditos de IPI decorrentes do princípio da não cumulatividade. Havendo obstáculo ao aproveitamento de créditos escriturais por ato estatal, administrativo ou normativo, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Diante disso, é unânime a orientação da Segunda Turma de que a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento é equiparável à resistência ilegítima do Fisco, o que atrai a correção monetária, inclusive com o emprego da Selic. Súmula 83/STJ 5. No tocante à fixação dos honorários advocatícios, estes são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando os valores se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre in casu. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua diminuição importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, consoante a Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 335.762/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013) Neste passo, sabendo-se que inexistente índice de correção monetária para os créditos tributários desde o advento da SELIC e que o STJ assentou a aplicação da SELIC para os ressarcimentos tardios, adoto como diretriz a que é usada na repetição de indébito, qual seja, que a autora faz jus à incidência da SELIC desde o dia da configuração da mora até o dia do efetivo pagamento, excluída a incidência de outro índice de correção monetária e de outra taxa de juros, salvo na hipótese de extinção da SELIC. 4. Do caso concreto A contestação da ré se resume a negar in abstracto o direito ao ressarcimento em manifesta contradição ao que assentado pacificamente pelo STJ. Portanto, tal tese não tem como ser acolhida nesta sentença. No que concerne aos pedidos de ressarcimento, a autora trouxe na sua inicial a tabela que, abaixo, reproduzo em sua grande parte, assinalando que tais assertivas fáticas não foram impugnadas pela ré e que, não bastasse isso, estão provadas pelos documentos juntados pela autora (39/1275 - 1º ao 6º volume). Para facilitar a localização, indicar-se-á as folhas de cada Pedido de Ressarcimento, das decisões administrativas (quando houve) e de outros documentos que demonstram a existência do crédito afirmado. Algumas incongruências detectadas entre os dados da tabela da parte autora e os dados extraídos dos documentos apresentados serão analisados à parte. Neste passo, cumpre assinalar que, à luz da fundamentação jurídica acima, utilizarei a expressão sim para dizer se a autora titulariza o direito subjetivo à incidência da SELIC nos moldes assentados na fundamentação desta sentença (a partir do 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia após a protocolização do pedido, a expressão não para dizer que a autora não titulariza tal direito subjetivo e, por fim, a expressão à parte para dizer que a apreciação do direito à incidência da SELIC, devido o caso apresentar alguma peculiaridade, será feita fora da tabela, em capítulo seguinte. 4.1. Apreciação dos pedidos de compensação que não apresentaram peculiaridades

| Numero do PER | Tributo | Valor (R\$) | Data do Pedido | Data do pagamento | Valor (R\$) | |
|---------------|--------------|------------------|------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|-------------------------|
| Fl. dos autos | judiciais | Decisão judicial | 10924.56287.180507.1.1.10-4701 | PIS/PASEP | 327.847,61 18/05/2007 | |
| 18/05/2011 | 327.847,61 | 67/71,79 | sim09275.42608.180507.1.1.08-4744 | PIS/PASEP | 2.679.167,11 18/05/2007 | |
| 21/01/2011 | 2.679.167,11 | 81/85, 105 | sim10929.00593.090807.1.1.10-0660 | PIS/PASEP | 146.693,20 09/08/2007 | |
| 18/05/2011 | 146.693,20 | 107/111, 118 | sim15308.92639.090807.1.1.08-5044 | PIS/PASEP | 2.582.660,98 09/08/2007 | |
| 21/01/2011 | 2.582.660,98 | 120/124, 144 | sim26540.01686.121107.1.1.10-1659 | PIS/PASEP | 231.658,08 12/11/2007 | |
| 18/05/2011 | 231.658,08 | 146/151, 158 | sim11408.27735.121107.1.1.08-3717 | PIS/PASEP | 2.364.984,70 12/11/2007 | |
| 21/01/2011 | 2.364.984,70 | 160/164, 184 | Sim25827.46483.090408.1.1.08-7230 | PIS/PASEP | 1.333.200,70 | |
| 09/04/2008 | 21/01/2011 | 1.333.200,70 | 186/190, 210 | Sim09108.29020.180408.1.1.08-4042 | PIS/PASEP | 1.453.905,64 18/04/2008 |
| 20/12/2011 | 1.453.905,64 | 212/218 | Sim14710.49032.300708.1.1.08-8097 | PIS/PASEP | 1.515.168,59 30/07/2008 | |
| 20/12/2011 | 1.515.168,59 | 220/226 | Sim11890.83095.211008.1.1.08-0364 | PIS/PASEP | 1.477.179,63 21/10/2008 | |
| 20/12/2011 | 1.477.179,63 | 228/234 | Sim37082.41701.140611.1.5.08-1498 | PIS/PASEP | 843.880,77 14/06/2011 | |
| 20/12/2011 | 843.880,77 | 236/242 | não40211.89861.190809.1.5.08-4090 | PIS/PASEP | 300.835,64 19/08/2009 | |
| 25/03/2013 | 300.835,64 | 245/254, 292 | sim 40211.89861.190809.1.5.08-4090 | PIS/PASEP | 318.144,53 19/08/2009 | |
| 22/07/2011 | 318.144,53 | 245/254, 291 | sim10267.88845.110809.1.1.08-0559 | PIS/PASEP | 267.618,73 11/08/2009 | |
| 23/03/2013 | 267.618,73 | 294/301, 339 | sim10267.88845.110809.1.1.08-0559 | PIS/PASEP | 289.634,38 11/08/2009 | |
| 22/07/2011 | 289.634,38 | 294/301, 338 | sim42493.35006.311209.1.5.10-5720 | PIS/PASEP | 311.156,45 31/12/2009 | |
| 28/09/2012 | 311.156,45 | 341/346, 365 | sim04500.66540.301009.1.1.08-0368 | PIS/PASEP | 608.812,74 30/10/2009 | |
| 25/03/2013 | 608.812,74 | 367/374, 412 | sim04500.66540.301009.1.1.08-0368 | PIS/PASEP | 761.440,91 30/10/2009 | |
| 22/07/2011 | 761.440,91 | 367/374, 411 | sim05932.51500.300110.1.1.10-0290 | PIS/PASEP | | |

289.460,04 30/01/2010 28/09/2012 289.460,04 414/418, 437 sim18621.10073.300110.1.1.08-0143 PIS/PASEP 616.277,27 30/01/2010 22/07/2011 616.277,27 439/445,482 sim18621.10073.300110.1.1.08-0143 PIS/PASEP 442.795,48 30/01/2010 25/03/2013 442.795,48 439/445, 483 sim41519.60779.300410.1.1.10-5207 PIS/PASEP 332.388,05 30/04/2010 28/09/2012 332.388,05 485/489,508/510 sim02139.92706.300410.1.1.08-1603 PIS/PASEP 573.889,46 30/04/2010 22/07/2011 573.889,46 512/518, 555 sim02139.92706.300410.1.1.08-1603 PIS/PASEP 532.276,36 30/04/2010 25/03/2013 532.276,36 512/518, 556 sim31417.70310.300710.1.1.10-0038 PIS/PASEP 140.852,44 30/07/2010 28/09/2012 140.852,44 558/562, 581 sim13081.04471.300710.1.1.08-0921 PIS/PASEP 888.007,33 30/07/2010 28/09/2012 888.007,33 583/587,606 sim30912.36166.111110.1.1.10-0796 PIS/PASEP 159.144,21 11/11/2010 28/09/2012 159.144,21 608/613, 632 sim41314.60816.111110.1.1.08-1507 PIS/PASEP 646.099,61 11/11/2010 28/09/2012 646.099,61 634/638, 657 sim28982.14314.180211.1.1.10-8549 PIS/PASEP 57.872,42 18/02/2011 28/09/2012 57.872,42 659/664, 683 sim16017.67484.180211.1.1.08-3230 PIS/PASEP 79.688,01 18/02/2011 26/11/2012 79.688,01 685/ 692 ,729 (v.3) à parte16017.67484.180211.1.1.08-3230 PIS/PASEP 294.636,43 18/02/2011 22/03/2011 294.636,43 685/692, 728 à parte33217.79921.180507.1.1.11-6469 COFINS 1.510.087,00 18/05/2007 18/05/2011 1.510.087,00 734/739, 746 sim04226.74704.180507.1.1.09-1666 COFINS 3.304.786,80 18/05/2007 23/02/2011 3.304.786,80 750/755, 774/776 sim40169.14728.090807.1.1.11-8701 COFINS 675.677,79 09/08/2007 18/05/2011 675.677,79 778/782, 789 sim41755.48887.090807.1.1.09-7800 COFINS 22.133.751,45 09/08/2007 09/03/2011 22.133.751,45 791/796, 815/817 à parte33959.30529.121107.1.1.11-0606 COFINS 1.001.907,22 12/11/2007 18/05/2011 1.001.907,22 819/824, 831 sim28737.96070.121107.1.1.09-8417 COFINS 9.598.213,96 12/11/2007 14/03/2011 9.500.000,00 833/837, 859 sim28737.96070.121107.1.1.09-8417 COFINS 9.598.213,96 12/11/2007 31/03/2011 8.213,96 833/837, 860 sim 123.005,55 123.005,55 856/858 à parte36618.18865.180408.1.1.09-4866 COFINS 6.696.777,42 18/04/2008 20/12/2011 6.696.777,42 862/868 sim11467.56645.300708.1.1.09-5969 COFINS 6.959.092,39 30/07/2008 20/12/2011 6.959.092,39 870/876 sim39523.59314.140611.1.5.09-9306 COFINS 3.906.902,62 14/06/2011 20/12/2011 3.906.902,62 878/884 não24008.94294.311209.1.5.11-7012 COFINS 1.327.224,48 31/12/2009 28/09/2012 1.327.224,48 886/891, 910 Sim04011.55441.301009.1.1.09-9447 COFINS 3.204.283,75 30/10/2009 22/07/2011 3.204.283,75 912/919, 955 sim04011.55441.301009.1.1.09-9447 COFINS 2.759.361,70 30/10/2009 25/03/2013 2.759.361,70 912/919, 956 sim40061.59550.300110.1.1.11-6856 COFINS 1.333.270,34 30/01/2010 28/09/2012 1.333.270,34 958/962, 981 sim39684.93519.300110.1.1.09-0635 COFINS 2.838.610,81 30/01/2010 22/07/2011 2.838.610,81 983/989,1026/1028 sim39684.93519.300110.1.1.09-0635 COFINS 2.039.542,06 30/01/2010 25/03/2013 2.039.542,06 983/989,1026/1029 sim41952.80780.300410.1.1.11-0006 COFINS 1.530.999,51 30/04/2010 28/09/2012 1.530.999,51 1031/1035, 1054 sim13074.28843.300710.1.1.11-0836 COFINS 648.774,92 30/07/2010 28/09/2012 648.774,92 1056/1060, 1079 sim18111.69674.300710.1.1.09-6775 COFINS 3.469.761,89 30/07/2010 25/03/2013 3.469.761,89 1081/1085, 1104 à parte21528.23596.180211.1.1.11-5859 COFINS 267.370,50 18/02/2011 28/09/2012 267.370,50 1106/1111, 1130 sim 36000.45389.180211.1.1.09-4780 COFINS 1.357.148,33 18/02/2011 22/03/2011 1.357.148,33 1132/1141, 1177 sim36000.45389.180211.1.1.09-4780 COFINS 718.474,41 18/02/2011 26/11/2012 718.474,41 1132/1141, 1178 à parte29205.18798.140807.1.1.010318 IPI 358.056,61 14/08/2007 20/12/2011 358.056,61 1182/1185, 1189/1190 sim35400.12932.170408.1.1.01-8000 IPI 1.193.151,42 17/04/2008 21/01/2011 1.193.151,42 1192/1198 sim27080.18085.300708.1.1.01-8204 IPI 1.183.308,59 30/07/2008 21/01/2011 1.183.308,59 1200/1205 sim28865.79473.110808.1.1.01-8240 IPI 238.194,05 11/08/2008 20/12/2011 238.194,05 1207/1211 sim34634.32649.211008.1.1.01-0959 IPI 885.406,93 21/10/2008 21/01/2011 885.406,93 1213/1218 sim06768.48181.211008.1.1.01-9373 IPI 694.453,29 21/10/2008 20/12/2011 694.453,29 1220/1224 sim08585.02661.180209.1.1.01-2203 IPI 697.455,74 18/02/2009 20/12/2011 697.455,74 1226/1230 sim23299.38231.180209.1.1.01-7590 IPI 212.304,90 18/02/2009 28/09/2012 212.304,90 1232/1235 sim32909.34332.200710.1.1.01-7004 IPI 683.399,01 20/07/2010 20/12/2011 683.399,01 1237/1242 sim23749.84468.111110.1.1.01-5104 IPI 692.547,81 11/11/2010 20/12/2011 692.547,81 1244/1248 sim35411.20795.161211.1.1.01-3847 IPI 156.021,49 16/12/2011 28/09/2012 156.021,49 1250/1256 não37193.76249.161211.1.1.01-3305 IPI 395.751,86 16/12/2011 28/09/2012 395.751,86 1258/1262 não41679.53177.220312.1.1.01-0337 IPI 443.684,65 22/03/2012 26/11/2012 212.304,90 1264/1268 à partePortanto, a autora faz jus à incidência da SELIC desde o 361º (Trecentésimo sexagésimo primeiro) dia à protocolização dos pedidos de ressarcimentos indicados na tabela acima para os quais se atribuiu o sim e não faz jus à incidência da SELIC em relação aos pedidos de ressarcimento para os quais constou não.4. 2. Apreciação dos pedidos de ressarcimentos que apresentaram peculiaridades4.2.1. Apreciação do pedido de incidência da SELIC sobre os créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimentos abaixo indicados:16017.67484.180211.1.1.08-3230 PIS/PASEP 79.688,01 18/02/2011 26/11/2012 79.688,01 685/ 692 ,729 16017.67484.180211.1.1.08-3230 PIS/PASEP 294.636,43 18/02/2011 22/03/2011 294.636,43 685/692, 728Os documentos apresentados pela parte autora não provam que os depósitos indicados à fl.728/729 correspondem a, pelo menos, parte do crédito reconhecido pela decisão administrativa de fl. 690/692, valendo pontuar que, inclusive, os valores dos créditos reconhecidos não coincidem com os valores dos depósitos bancários. Portanto, não há prova do direito subjetivo afirmada pela autora.4.2.2. Apreciação do pedido de

incidência da SELIC sobre o crédito reconhecido no pedido de ressarcimentos abaixo indicado:41755.48887.090807.1.1.09-7800 COFINS 22.133.751,45 09/08/2007 09/03/2011 22.133.751,45 791/796, 815/817Os documentos apresentados pela parte autora não provam que o depósito indicado à fl.817 corresponde ao crédito reconhecido pela decisão administrativa de fl. 795/796, valendo pontuar que, inclusive, o valor do crédito reconhecido não coincide com o valor do depósito bancário. Portanto, não há prova do direito subjetivo afirmada pela autora.4.2.3. Apreciação do pedido de incidência da SELIC sobre o crédito reconhecido no pedido de ressarcimentos abaixo indicado: 123.005,55 123.005,55 856/858Os documentos apresentados pela parte autora não provam que o depósito indicado à fl.858 corresponde a um crédito escritural de PIS,COFINS ou IPI, sendo certo que também resta inviabilizado o deferimento do pleito porque a parte autora não informou a data em que feito o citado depósito. Portanto, não há prova do direito subjetivo afirmada pela autora.4.2.4. Apreciação do pedido de incidência da SELIC sobre o crédito reconhecido no pedido de ressarcimentos abaixo indicado:18111.69674.300710.1.1.09-6775 COFINS 3.469.761,89 30/07/2010 25/03/2013 3.469.761,89 1081/1085, 1104Os documentos apresentados pela parte autora não provam que o depósito indicado à fl.1104 correspondem a, pelo menos, parte do crédito reconhecido pela decisão administrativa de fl. 1085, valendo pontuar que, inclusive, o valor do crédito reconhecido administrativamente (fl.1085) não coincide com o valor do depósito bancário (fl.1104). Portanto, não há prova do direito subjetivo afirmada pela autora.4.2.5. Apreciação do pedido de incidência da SELIC sobre o crédito reconhecido no pedido de ressarcimentos abaixo indicado:36000.45389.180211.1.1.09-4780 COFINS 718.474,41 18/02/2011 26/11/2012 718.474,41 1132/1141, 1178Os documentos apresentados pela parte autora não provam que o depósito indicado à fl.1178 correspondem a, pelo menos, parte do crédito reconhecido pela decisão administrativa de fl. 1137/1141, valendo pontuar que, inclusive, o valor do crédito reconhecido administrativamente (fl.1141) não coincide com o valor do depósito bancário (fl.1178). Portanto, não há prova do direito subjetivo afirmada pela autora.4.2.6. Apreciação do pedido de incidência da SELIC sobre o crédito reconhecido no pedido de ressarcimentos abaixo indicado:41679.53177.220312.1.1.01-0337 IPI 443.684,65 22/03/2012 26/11/2012 212.304,90 1264/1268Os documentos apresentados pela parte autora não provam que o crédito mencionado à fl.1268 corresponde ao crédito reconhecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em resposta do pedido de compensação sob comento. Ademais, a cópia do extrato bancária de fl. 1269 não menciona nem o valor do crédito pleiteado pela autora em sede administrativa (R\$-443.684,65) nem o suposto valor reconhecido (R\$-212.304,90). Portanto, não há prova do direito subjetivo afirmada pela autora.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido de TECUMSEH DO BRASIL LTDA para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de atualização dos valores ressarcidos de IPI, de PIS e de COFINS não cumulativos, valores estes indicados do item 4.1. desta sentença, pela variação da Taxa SELIC a partir do 361º (Trecentésimo sexagésimo primeiro) dia seguinte às protocolizações de cada um pedidos de ressarcimento indicados pela autora na tabela reproduzida no item 4 desta sentença, incidência que deverá perdurar até o dia do efetivo pagamento em dinheiro, rejeitando o pedido da autora de incidência da SELIC desde o dia da protocolizações de cada pedido de ressarcimento até o 360º (trecentésimo sexagésimo) de pendência do pedido de ressarcimento, rejeitando o pedido de reconhecimento do direito à incidência da SELIC sobre os créditos relativos aos seguintes pedidos de compensação: a) 16017.67484.180211.1.1.08-3230 (PIS/PASEP), b) 16017.67484.180211.1.1.08-3230 (PIS/PASEP), c) 41755.48887.090807.1.1.09-7800 (COFINS), d) 18111.69674.300710.1.1.09-6775 (COFINS), e) 36000.45389.180211.1.1.09-4780 (COFINS), f) 41679.53177.220312.1.1.01-0337 (IPI), e rejeitando o pedido de reconhecimento do direito da incidência da SELIC sobre a quantia de R\$-123.005,55. Condeno a ré em honorários de advogado no importe de 8 % sobre o valor dado à causa, bem assim a restituir à autora 70 % das custas processuais, já deduzida a sucumbência parcial da autora.Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior.PRI.

0050306-09.2013.403.6301 - FERNANDO NADAL JUNQUEIRA VILLELA(SP309576 - ELISANGELA TRINDADE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU E SP162193 - MARIANA BUENO KUSSAMA)

I - RelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Fernando Nadal Junqueira Villela contra a Fundação Universidade Federal de São Carlos requerendo, em síntese, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, no tocante a exigência de comprovar mensalmente a utilização/gastos efetuados com o transporte, inclusive de períodos retroativos, sob pena de suspensão do pagamento, até decisão final da presente ação.A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/34).Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF de São Paulo que, às fls. 35/36, declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 47).Regularmente citada, a UFSCar apresentou contestação às fls. 55/71 sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, salientou que a comprovação de gastos para o recebimento do auxílio-transporte instituída pela ON nº 04/2011 do

MPOG vem ao encontro dos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e do interesse público. Considerou que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, operacionalizou a ON nº 04/2011, por meio do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012. A decisão de fls. 72/73 deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos da Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, emitida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Circulares da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, devendo a ré retomar o pagamento do auxílio-transporte ao autor. Réplica às fls. 77/85. Às fls. 87/96 a ré informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Às fls. 99/103 foi juntado aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em razão de decisão nos autos da exceção de incompetência proposta pela UFSCar (fls. 109/111). Recebidos os autos em redistribuição, a fl. 108 foi proferido despacho de providências preliminares. É o que basta. II - Fundamentação Mérito O pedido formulado merece acolhimento. O autor pretende que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, bem como seja a parte impetrada impedida de proceder a descontos dos referidos benefícios. A UFSCAR, em maio do corrente, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E tanto um como outro estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados de ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub judice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaque) III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado por Fernando Nadal Junqueira Villela, para tornar definitiva a decisão de fls. 72/73 e determinar à UFSCAR que suspenda a exigência dos bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, desde a data da edição da Orientação Normativa nº 04/2011, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado pelos autores, bem como deixe de efetuar descontos relativos aos meses já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, I). P.R.I.

0000122-88.2014.403.6115 - SERGIO MARTINS RIBEIRO (SP225567 - ALINE DROPPE E SP225905 -

VALQUIRIA DE ESTEFANI) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP224049 - SARAH ESQUERDO MAGLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RelatórioSERGIO MARTINS RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, indenização por danos morais que alega ter suportado em decorrência do não recebimento de parcelas de seguro-desemprego. Alega que trabalhou na Prefeitura Municipal de São Carlos de 01/12/1998 a janeiro de 1999 e que ao dar entrada no recebimento do seguro-desemprego do último contrato de trabalho extinto em 11/08/2011, foi impedido de receber as parcelas já que ainda constava a regularidade do contrato com o Município. Em audiência realizada na Justiça do Trabalho, houve por bem o Juiz determinar a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de regularização de referida inconsistência nos dados do CNIS (fl. 41). O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 43/50. Em síntese, argumenta que não há qualquer relação de causalidade entre a ação da autarquia e o resultado apontado pelo autor, bem como inexistência de prova efetiva da ocorrência do dano, motivo pelo qual o pedido de reparação merece ser julgado improcedente. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos informou a fl. 61 que não é competente para realizar a regularização de dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e que de acordo com a Lei 8212 de 24.07.1991 e Decreto 6.722 de 30/12/2008, a competência para realizar alterações no CNIS é da Previdência Social. Na oportunidade, informou que foi solicitada a liberação do seguro desemprego do reclamante. A fl. 63, o Gerente Regional do Trabalho informou que foi liberado o seguro desemprego do reclamante. O INSS manifestou-se às fls. 66/70. Afirmou que o SRTE realizou as retificações necessárias para a liberação do seguro-desemprego e que as alterações dos dados poderiam ser feitas pelo autor a qualquer momento, através de procedimento administrativo. A fl. 72, o juízo trabalhista determinou a intimação das partes para especificarem provas. O Município de São Carlos apresentou contestação às fls. 76/97. Sustentou a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a inconsistência de dados no CNIS não pode ser atribuída ao município. O autor requereu a procedência da ação (fls. 115/116). A sentença de fls. 118/120 declarou que a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar a ação em face do segundo reclamado; rejeitou a preliminar de incompetência da justiça do trabalho apresentada pelo primeiro reclamado; rejeitou os pedidos efetuados em face do primeiro reclamado e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para julgar a ação em relação ao autor e o segundo reclamado. É o relatório. II - Fundamentação I. Mérito I.1 Prescrição De acordo com o art. 1º do Decreto 20.910/32, As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim como ressaltado pelo Município de São Carlos e pelo INSS, não há como se apurar neste momento, após 15 anos de término do contrato de trabalho, de quem é, ou de quem foi a responsabilidade pela inconsistência de dados no CNIS. Portanto, tendo em vista que entre a data da rescisão (janeiro/99) e o ajuizamento da presente ação (28/01/2014) decorreu um lapso superior a quinze anos, operou-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, atingindo o próprio fundo do direito. Ademais, ressalto que, nos termos do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, o segurado poderia solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS relativos a vínculos: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. IV, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pelo autor. Deixo de condenar o autor em custas e em honorários porque lhe foi deferida a assistência judiciária gratuita.

0000140-12.2014.403.6115 - VERA ZILDA COLLABELLO DO CARMO(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a Autora objetiva o reconhecimento do tempo de serviço laborado para a empresa Amélio & Luiz Mario Bragatto Ltda durante o interregno de 10/01/1970 a 31/10/1974 e a conseqüente averbação de tal período para posterior concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Deferido os benefícios da assistência judiciária à fl. 38. Verificado nos autos que a autora não formulou o requerimento administrativo perante o Instituto, foi-lhe oportunizado prazo de 20 dias para que

requeresses administrativamente o benefício, por tratar-se de requisito indispensável à provocação do judiciário. Às fls. 39/42, a autora requer a reconsideração do despacho de fls. 38, alegando que não requereu o benefício previdenciário na esfera administrativa uma vez que os documentos que possui são insuficientes para reconhecimento do período, tratando-se apenas de início de prova documental, havendo a necessidade de prova oral, não permitida naquela instância. Às fls. 43 ficou mantida a decisão e assinalado o prazo improrrogável de 30 dias para que autora comprovasse o requerimento administrativo perante o INSS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo sem manifestação da autora. Brevemente relatados, decidido. Para o julgamento deste processo, faz-se mister atentar para as regras processuais que regem a matéria. A entidade criada para a concessão dos benefícios previdenciário é o INSS. Há muito se discute acerca da exigência de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação pela qual se pleiteie a concessão do benefício. Antes, seguia a linha que admitia o ajuizamento da ação sem a prévia provocação do INSS. Hodiernamente, não mais. Eis as razões:- primeira: a entidade criada para a concessão dos benefícios é o INSS e sem que haja prévia provocação do INSS, inexistente interesse processual por ausência de pretensão resistida em relação a qualquer dos períodos de tempo de serviço que se quer ver reconhecidos;- segunda: o julgamento de mérito de tais pretensões resulta na transformação do Poder Judiciário em órgão primário de concessão do benefício, quando sua função é de órgão corretivo da atuação do Poder Público, desvirtuando com isso a atuação jurisdicional. Note-se mesmo que transformam-se a secretaria e o gabinete em agências do INSS;- terceira: a admissão de tais ações tira do Poder Executivo a responsabilidade pelo melhor aparelhamento do INSS e carrega para o Judiciário o pesado ônus de julgar um sem número de pretensões, cuja maior poderia muito bem ter sido satisfeita pelo INSS;- quarta: realmente o entendimento vigente no âmbito do TRF 3ª Região é de que o administrado não precisa esgotar a via administrativa. É preciso entender com cuidado o que está assentado porquanto tal entendimento exige sim o prévio e requerimento. O que não exige é que esgote a via administrativa.- quinta: atente-se ainda para o que se dá como a admissão. Tira-se do INSS a possibilidade de verificar a ocorrência de fraudes ou falsificações de CTPS. Tais verificações são feitas mediante a investigação do empregador que assinou a carteira de trabalho, inclusive mediante visitas in locu no local onde a empresa supostamente funciona. E mais, em decisão recente o E. STF deu parcial provimento ao RE 631240, com repercussão geral, considerando a falta de interesse de agir do segurado que não tenha formulado junto ao INSS o requerimento administrativo do benefício pretendido. Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a carência de agir do Autor. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, eis que beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000142-79.2014.403.6115 - ANTONIO PALOMBO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

ANTONIO PALOMBO, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos da conta vinculada, pertencente ao seu falecido marido, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%). Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 07/25. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 30/49, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio passivo da União e do Banco Central. No mérito, sustentou a legalidade da aplicação da TR nas contas vinculadas do FGTS. Réplica às fls. 56/57. A decisão de fl. 58 determinou a conclusão dos autos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. II - Fundamentação De início, cabe observar que a CEF apresenta contestação com argumentos impertinentes ao caso, de maneira tal que não atende ao disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de conhecer suas alegações, porquanto, estão desacompanhadas de impugnação específica dos fatos como lhe competia. Mérito Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O pedido versa sobre os índices de correção monetária nos meses especificados na inicial. Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS. Pleiteia, ainda, o autor, na presente demanda, a incidência dos seguintes índices de correção sobre os saldos mantidos em conta vinculada do FGTS: junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), janeiro/90 (42,72%), fevereiro/90 (21,87%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (20,21%). Observo que durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices de 26,06% relativo ao mês de junho de 1987, 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%), 7,87% relativo ao mês de maio de 1990 e 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Posteriormente, foi editada pelo mesmo Tribunal Superior a Súmula 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990,

acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, deve ser acolhido o pedido de aplicação do índice de 44,80% de março de 1990. Contudo, devem ser rejeitados os pedidos de aplicação dos índices de 26,06% de junho de 1987, de 7,87% de maio de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991. Deve ser ressaltado, ainda, que o índice pleiteado na inicial referente ao mês de janeiro de 1989 - 70,28% - não vem sendo acolhido pela jurisprudência, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. Esse índice foi calculado de forma distorcida e se refere a um período de apuração de 51 dias e, por essa razão, não pode ser admitido. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. IPC INTEGRAL DE 70,28%.1. De início, observo que o recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.2. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).3. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos 0,5%. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.4. Foi descabida, assim, a alteração do critério para o trimestre em curso, em afronta ao direito adquirido, sendo aplicável o critério anterior, qual seja, o reajuste pelo IPC, que em janeiro de 1989 foi de 70,28%. Ocorre que também o cálculo do referido índice foi distorcido pelo disposto no artigo 9º da Lei nº 7.730/89, eis que refletia um período de apuração de 51 dias. A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 43.055-SP, tendo-se entendido que o índice aplicável ao referido mês é o IPC pro rata de 42,72%.5. Agravo não provido.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 991966Processo: 200461000036694, Primeira Turma, Rel. Márcio Mesquita, DJU de 27/03/2007, p. 441 - grifo nosso) Quanto às diferenças pleiteadas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1990, o pedido também é improcedente. Desde o advento da Lei n 7.839, de 12/10/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu 1º). E, desde maio/89, por força do art.17, inciso III, da Lei n 7.730 de 31/01/89 (resultado da conversão da MP n 32 de 15/01/89) os depósitos de poupança eram atualizados com base na variação do IPC no mês anterior. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu antes do início do período em questão. Ademais, a parte autora aparentemente confunde os índices pleiteados, pois a atualização já era feita pelo IPC. Os índices mencionados não correspondem ao IPC de janeiro/90 e fevereiro/90, que foram, respectivamente, de 56,11% e 72,78%. O índice mencionado para o mês de janeiro/90 - 42,72% - refere-se ao IPC de janeiro/89, calculado proporcionalmente para um período de cinquenta e um dias, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. O índice mencionado para o mês de fevereiro/90 - 21,87% - refere-se ao IPC de fevereiro/91.No mês de março de 1990, apesar do advento da Medida Provisória n 168, de 15/03/90, com a redação modificada pela MP n 172, de 17/03/90, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março/90 (crédito em abril/90), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19/04/90.A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da CEF, o referido percentual não tenha sido creditado em suas contas vinculadas. Logo, também é improcedente o pedido em relação ao mês de março/90.Por outro lado, observo que a parte autora, ao mencionar o mês de junho de 1990 na parte final do pedido, cometeu erro material, uma vez que no corpo da petição faz referência ao mês de julho de 1990 e indica o IPC desse período (12,92%).Desde o advento da Lei n 7.839/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu 1º). Em 11/05/90 foi editada a Lei n 8.036, que manteve o critério de atualização com base nos índices utilizados para a caderneta de poupança, determinando ainda que, após a centralização das contas, o crédito fosse feito no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior (art.13).Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base na variação nominal do BTN-Bônus do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 2 da Medida Provisória n 189, de 30/05/90, que após várias reedições foi convertida na Lei 8.088/90. Os BTN, por sua vez, a partir de julho de 1990, passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística, conforme disposto no art.1 da MP 189/90, convertida na Lei n 8.088/90. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu em 30/05/90, antes do início do período-base de julho de 1990. E a atualização se deu com base em um índice de preços. A variação dos BTN no mês de julho de 1990, segundo o IRVF, foi de 10,79%. E o IPC - Índice de Preços ao Consumidor do IBGE foi, no mesmo período, de 12,92%. A pequena discrepância entre os dois índices é absolutamente normal, considerando-se que índices de preços são calculados segundo uma média ponderada de alguns preços da economia, pois é impraticável a verificação de todos os preços. Logo, índices de preços com metodologias ou universos de pesquisa distintos certamente chegarão a resultados díspares, de modo que a pequena diferença entre o IRVF e o IPC no período é absolutamente normal em estatística e não revela qualquer expurgo ou escamoteação da inflação. Assim, deve ser rejeitado o pedido referente ao índice aplicado no mês de julho de 1990. Já no que diz respeito ao mês de março de 1991, ressalto que, até janeiro do mesmo ano, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior (ou no dia dez, nas contas já centralizadas) de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.13 e 1º e 2º da Lei n 8.036/90) Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (art.2º da Lei n 8.088/90) e este segundo a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (art.1º da Lei n 8.088/90). Contudo, a Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, publicada no DOU de 01/02/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal, estabelecendo ainda o parágrafo único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais. O mesmo diploma legal, em seu art.12, estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média, líquida de impostos, praticada pelas instituições financeiras nos depósitos a prazo fixo e títulos públicos. Diversamente do mês de fevereiro de 1991, em que a TR foi arbitrada pelo Banco Central, a variação desta no período em questão não pode ser considerada como absolutamente desvinculada de um índice de preços. Embora seja certo que a Taxa Referencial não é medida de variação de preços, forçoso é reconhecer que a esta se liga com adequada razoabilidade, refletindo de forma idônea a inflação. Isso porque, sendo calculada com base na remuneração média das aplicações financeiras, acaba por refletir a variação dos preços, justamente um dos componentes considerados pelas instituições que operam no mercado financeiro na formação da taxa de juros. Assim, não se pode prima facie afastar o critério de correção das contas vinculadas pela TR, pois há uma vinculação indireta entre esta e a variação dos preços. Não havendo, portanto, um desequilíbrio desarrazoado entre as taxas, deve prevalecer o critério legalmente estabelecido. Além disso, o autor aparentemente confunde o índice pleiteado referente ao mês de março de 1991. O índice indicado - 20,21% - não guarda correspondência com o INPC do período (11,79%) sendo de notar-se que na ocasião já não mais era calculado o IPC. O índice referido pelos autores para o período (20,21%) não corresponde aos apurados na ocasião. É verdade que é próximo do INPC relativo ao mês de fevereiro/91 (20,20%), mas não há como interpretar-se que o pedido seja referente ao mês de fevereiro, porquanto os autores também formularam pedido referente a fevereiro/91 com base no IPC desse mesmo mês (fev/91=21,87%). III - Dispositivo Pelo exposto, acolho o pedido formulado pelo autor ANTONIO PALOMBO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária da conta vinculada do seu falecido marido do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser rateadas e os honorários advocatícios deverão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000175-69.2014.403.6115 - JOSE DOS REIS FILHO(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório JOSE DOS REIS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que vem percebendo (NB 42/150.668.550-9), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros. Requereu, sucessivamente, em caso de

necessidade de devolução das quantias recebidas, a observância do limite máximo de 10% da renda mensal, conforme o disposto no art. 154, 3º do Decreto n 3.048/99. Postulou, ainda, alternativamente, a repetição de todas as contribuições vertidas para a Previdência Social após a sua aposentadoria. Com a inicial juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 41 deferiu a gratuidade e, na ocasião, suspendeu o processo por 20 dias para que o autor formulasse o requerimento na via administrativa, sob pena de extinção do processo. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada. A decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região determinou o prosseguimento do feito sem a exigência de comprovação do requerimento administrativo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/63, pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou a obrigatoriedade da contribuição previdenciária e a impossibilidade de sua devolução. É o que basta. II - Fundamentação. 1. Da possibilidade jurídica da renúncia à aposentadoria. Não há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresso - a desaposeção ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria. Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposeção, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro, 1999: [...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposeção, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...] Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. Porém, a tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.213/91: Art. 12. omissis... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. O INSS comumente articula com a alegação de ato jurídico perfeito para obstar a desaposeção. Como já restou explicitado, sendo a renúncia à aposentadoria direito subjetivo do beneficiário, a alegação não tem como ser acolhida. Restaria, então, averiguar sua importância em face da pretensão de ser autorizado o cômputo do tempo noutro regime previdenciário se houver indenização. Em relação a esta hipótese, máxime em decorrência da tributação do salário recebido pelo aposentado pelas atividades exercidas e vinculadas ao RGPS, entendo que o aposentado faz jus ao cômputo posterior porquanto os cofres da previdência serão restituídos do montante dos proventos recebidos, que certamente contribuirão para a compensação financeira acima explicitada. Realmente. Se o aposentado devolver previamente aos cofres do regime no qual usufruiu a aposentadoria a totalidade dos proventos percebidos, com correção monetária e juros, penso que não haverá óbice a que se compute em outro regime de previdência o tempo de serviço computado no regime da aposentadoria renunciada porquanto se estará assegurando aos cofres do INSS a integralidade do que despendeu. Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que não isto não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertas pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado. E mais: estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para

receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada: EMENTA PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA: 16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 2. Da obrigatoriedade do aposentado que exercer atividade vinculada ao RGPS recolher as contribuições para o referido regime O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria. É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita

ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91.4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela a Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.5. Inexiste possibilidade de restituição.6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, 4º, DA LEI N. 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/97, dispõe que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.; em contrapartida, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.2. O art. 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371050003920 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/12/2003 Documento: TRF400092454 Fonte DJU DATA: 07/01/2004 PÁGINA: 226 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES 3. Do caso concretoConsiderando as premissas acima, cingindo-me ao pedido, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora. Esclareço que se houver a devolução acima mencionada, poderá a parte autora pleitear judicialmente mediante outra ação judicial, caso lhe negue o INSS, a contagem do tempo de serviço do período em que esteve aposentada e trabalhando.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art.269, inc. I, do CPC, e rejeito o pedido de desaposentação formulado por José dos Reis Filho.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000178-24.2014.403.6115 - OSWALDO DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - RelatórioOSWALDO DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos da conta vinculada, pertencente ao seu falecido marido, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%).Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 07/23.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 18/37, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio passivo da União e do Banco Central. No mérito, sustentou a legalidade da aplicação da TR nas contas vinculadas do FGTS.Réplica às fls. 44/45.A decisão de fl. 46 determinou a conclusão dos autos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.II - FundamentaçãoDe início, cabe observar que a CEF apresenta contestação com argumentos impertinentes ao caso, de maneira tal que não atende ao disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de conhecer suas alegações, porquanto, estão desacompanhadas de impugnação específica dos fatos como lhe competia.MéritoTrata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O pedido versa sobre os índices de correção monetária nos meses especificados na inicial.Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS.Pleiteia, ainda, o autor, na presente demanda, a incidência dos seguintes índices de correção sobre os saldos mantidos em conta vinculada do FGTS: junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), janeiro/90

(42,72%), fevereiro/90 (21,87%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (20,21%). Observo que durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices de 26,06% relativo ao mês de junho de 1987, 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%), 7,87% relativo ao mês de maio de 1990 e 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Posteriormente, foi editada pelo mesmo Tribunal Superior a Súmula 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, deve ser acolhido o pedido de aplicação do índice de 44,80% de março de 1990. Contudo, devem ser rejeitados os pedidos de aplicação dos índices de 26,06% de junho de 1987, de 7,87% de maio de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991. Deve ser ressaltado, ainda, que o índice pleiteado na inicial referente ao mês de janeiro de 1989 - 70,28% - não vem sendo acolhido pela jurisprudência, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. Esse índice foi calculado de forma distorcida e se refere a um período de apuração de 51 dias e, por essa razão, não pode ser admitido. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. IPC INTEGRAL DE 70,28%. 1. De início, observo que o recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento. 2. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). 3. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos 0,5%. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. 4. Foi descabida, assim, a alteração do critério para o trimestre em curso, em afronta ao direito adquirido, sendo aplicável o critério anterior, qual seja, o reajuste pelo IPC, que em janeiro de 1989 foi de 70,28%. Ocorre que também o cálculo do referido índice foi distorcido pelo disposto no artigo 9º da Lei nº 7.730/89, eis que refletia um período de apuração de 51 dias. A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 43.055-SP, tendo-se entendido que o índice aplicável ao referido mês é o IPC pro rata de 42,72%. 5. Agravo não provido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 991966 Processo: 200461000036694, Primeira Turma, Rel. Márcio Mesquita, DJU de 27/03/2007, p. 441 - grifo nosso) Quanto às diferenças pleiteadas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1990, o pedido também é improcedente. Desde o advento da Lei n 7.839, de 12/10/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu 1º). E, desde maio/89, por força do art.17, inciso III, da Lei n 7.730 de 31/01/89 (resultado da conversão da MP n 32 de 15/01/89) os depósitos de poupança eram atualizados com base na variação do IPC no mês anterior. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu antes do início do período em questão. Ademais, a parte autora aparentemente confunde os índices pleiteados, pois a atualização já era feita pelo IPC. Os índices mencionados não correspondem ao IPC de janeiro/90 e fevereiro/90, que foram, respectivamente, de 56,11% e 72,78%. O índice mencionado para o mês de janeiro/90 - 42,72% - refere-se ao IPC de janeiro/89, calculado proporcionalmente para um período de cinquenta e um dias, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. O índice mencionado para o mês de fevereiro/90 - 21,87% - refere-se ao IPC de fevereiro/91. No mês de março de 1990, apesar do advento da Medida Provisória n 168, de 15/03/90, com a redação modificada pela MP n 172, de 17/03/90, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março/90 (crédito em abril/90), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19/04/90. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da CEF, o referido percentual não tenha sido creditado em suas contas vinculadas. Logo, também é improcedente o pedido em relação ao mês de março/90. Por outro lado, observo que a parte autora, ao mencionar o mês de junho de 1990 na parte final do pedido, cometeu erro material, uma vez que no corpo da petição faz referência ao mês de julho de 1990 e indica o IPC desse período (12,92%). Desde o advento da Lei n 7.839/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu 1º). Em

11/05/90 foi editada a Lei n 8.036, que manteve o critério de atualização com base nos índices utilizados para a caderneta de poupança, determinando ainda que, após a centralização das contas, o crédito fosse feito no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior (art.13). Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base na variação nominal do BTN-Bônus do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 2 da Medida Provisória n 189, de 30/05/90, que após várias reedições foi convertida na Lei 8.088/90. Os BTN, por sua vez, a partir de julho de 1990, passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme disposto no art.1 da MP 189/90, convertida na Lei n 8.088/90. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu em 30/05/90, antes do início do período-base de julho de 1990. E a atualização se deu com base em um índice de preços. A variação dos BTN no mês de julho de 1990, segundo o IRVF, foi de 10,79%. E o IPC - Índice de Preços ao Consumidor do IBGE foi, no mesmo período, de 12,92%. A pequena discrepância entre os dois índices é absolutamente normal, considerando-se que índices de preços são calculados segundo uma média ponderada de alguns preços da economia, pois é impraticável a verificação de todos os preços. Logo, índices de preços com metodologias ou universos de pesquisa distintos certamente chegarão a resultados díspares, de modo que a pequena diferença entre o IRVF e o IPC no período é absolutamente normal em estatística e não revela qualquer expurgo ou escamoteação da inflação. Assim, deve ser rejeitado o pedido referente ao índice aplicado no mês de julho de 1990. Já no que diz respeito ao mês de março de 1991, ressalto que, até janeiro do mesmo ano, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior (ou no dia dez, nas contas já centralizadas) de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.13 e 1º e 2º da Lei n 8.036/90) Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (art.2º da Lei n 8.088/90) e este segundo a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (art.1º da Lei n 8.088/90). Contudo, a Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, publicada no DOU de 01/02/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal, estabelecendo ainda o parágrafo único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais. O mesmo diploma legal, em seu art.12, estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média, líquida de impostos, praticada pelas instituições financeiras nos depósitos a prazo fixo e títulos públicos. Diversamente do mês de fevereiro de 1991, em que a TR foi arbitrada pelo Banco Central, a variação desta no período em questão não pode ser considerada como absolutamente desvinculada de um índice de preços. Embora seja certo que a Taxa Referencial não é medida de variação de preços, forçoso é reconhecer que a esta se liga com adequada razoabilidade, refletindo de forma idônea a inflação. Isso porque, sendo calculada com base na remuneração média das aplicações financeiras, acaba por refletir a variação dos preços, justamente um dos componentes considerados pelas instituições que operam no mercado financeiro na formação da taxa de juros. Assim, não se pode prima facie afastar o critério de correção das contas vinculadas pela TR, pois há uma vinculação indireta entre esta e a variação dos preços. Não havendo, portanto, um desequilíbrio desarrazoado entre as taxas, deve prevalecer o critério legalmente estabelecido. Além disso, o autor aparentemente confunde o índice pleiteado referente ao mês de março de 1991. O índice indicado - 20,21% - não guarda correspondência com o INPC do período (11,79%) sendo de notar-se que na ocasião já não mais era calculado o IPC. O índice referido pelos autores para o período (20,21%) não corresponde aos apurados na ocasião. É verdade que é próximo do INPC relativo ao mês de fevereiro/91 (20,20%), mas não há como interpretar-se que o pedido seja referente ao mês de fevereiro, porquanto os autores também formularam pedido referente a fevereiro/91 com base no IPC desse mesmo mês (fev/91=21,87%). III - Dispositivo Pelo exposto, acolho o pedido formulado pelo autor OSWALDO DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária da conta vinculada do seu falecido marido do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser rateadas e os honorários advocatícios deverão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000194-75.2014.403.6115 - ANTONIO MAGRI(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório ANTONIO MAGRI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 082.371.312-1) em nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. A inicial foi instruída com documentos. Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, o réu foi citado e apresentou contestação, alegando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Asseverou que o segurado fez uma opção ao se aposentar, não havendo a possibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito. Aduziu que o acolhimento do pedido do autor implicaria violação ao art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Argumentou que a contribuição previdenciária é obrigatória, de forma que não há possibilidade de sua devolução. Réplica às fls. 37/48. É o que basta. II - Fundamentação I. Da possibilidade jurídica da renúncia à aposentadoria Não há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresso - a desaposentação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria. Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposentação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro, 1999: [...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposentação, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...] Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. Porém, a tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.213/91: Art. 12. omissis.... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. O INSS comumente articula com a alegação de ato jurídico perfeito para obstar a desaposentação. Como já restou explicitado, sendo a renúncia à aposentadoria direito subjetivo do beneficiário, a alegação não tem como ser acolhida. Restaria, então, averiguar sua importância em face da pretensão de ser autorizado o cômputo do tempo noutro regime previdenciário se houver a indenização. Em relação a esta hipótese, máxime em decorrência da tributação do salário recebido pelo aposentado pelas atividades exercidas e vinculadas ao RGPS, entendo que o aposentado faz jus ao cômputo posterior porquanto os cofres da previdência serão restituídos do montante dos proventos recebidos, que certamente contribuirão para a compensação financeira acima explicitada. Realmente. Se o aposentado devolver previamente aos cofres do regime no qual usufruiu a aposentadoria a totalidade dos proventos percebidos, com correção monetária e juros, penso que não haverá óbice a que se compute em outro regime de previdência o tempo de serviço computado no regime da aposentadoria renunciada porquanto se estará assegurando aos cofres do INSS a integralidade do que despendeu. Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que não isto não é possível porquanto representaria uma

completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertas pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado. E mais: estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada: EMENTA PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA: 16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 2. Da obrigatoriedade do aposentado que exercer atividade vinculada ao RGPS recolher as contribuições para o referido regime O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria. É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei.

Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade.2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91.4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.5. Inexiste possibilidade de restituição.6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, 4º, DA LEI N. 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/97, dispõe que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.; em contrapartida, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.2. O art. 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371050003920 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/12/2003 Documento: TRF400092454 Fonte DJU DATA: 07/01/2004 PÁGINA: 226 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES 3. Do caso concretoConsiderando as premissas acima, cingindo-me ao pedido, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora. Esclareço que se houver a devolução acima mencionada, poderá a parte autora pleitear judicialmente mediante outra ação judicial, caso lhe negue o INSS, a contagem do tempo de serviço do período em que esteve aposentada e trabalhando.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art.269, inc. I, do CPC, e rejeito o pedido de desaposentação formulado por Antonio Magri.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000253-63.2014.403.6115 - VANDA APARECIDA MATIELO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO) X UNIAO FEDERAL

I.RelatórioTrata-se de ação ordinária ajuizada por Vanda Aparecida Matielo em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito, inscrito em dívida ativa sob nº 80.01.13.012096-09, decorrente dos valores descontados a título de imposto de renda, quando do pagamento das parcelas vencidas do benefício previdenciário concedido em ação própria.Relata que em virtude de ação judicial movida pela autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social, este último foi condenado a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, sendo que as prestações vencidas foram pagas de uma só vez, por meio de precatório, no ano de 2008, no valor total de R\$451.767,19. Sustenta que em razão da existência de algumas dúvidas acerca da incidência do imposto de renda, protocolou perante a Delegacia da Receita Federal em São Carlos consulta tributária sobre a interpretação da legislação tributária a respeito da incidência de imposto de renda sobre a verba previdenciária recebida cumulativamente por força de decisão judicial, tendo lhe sido informado que a tributação dos valores por ela recebidos deveria ser realizada de acordo com o art. 56 do RIR/1999, com base no art. 12 da Lei nº 7.713/88.Afirma que, no entanto, em 03/09/2012, recebeu notificação de lançamento sob nº 2009/433858156053179, para a cobrança de imposto de renda de pessoa física, no valor total de R\$ 177.188,35, sob a alegação de que teria omitido rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial.Aduz que protocolou impugnação nos autos da notificação, que não foi acolhida, tendo

sido mantido o lançamento fiscal e que, em 23/12/2013, foi inscrito em dívida ativa sob nº 80.01.12.012096-09. Alega que a retenção do imposto sobre o quantum total afronta aos princípios constitucionais, pois a renda que deve ser tributada é aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor do benefício percebido de forma acumulada. Em outras palavras, se houvesse recebido os valores em questão nas épocas oportunas, as alíquotas do imposto seriam menores ou sequer haveria a incidência do tributo. Apontou a existência de diversos precedentes jurisprudenciais em abono à sua tese. A inicial foi instruída com documentos (fls. 25/96). A tutela antecipada foi deferida e atacada por agravo de instrumento ao qual se negou o efeito suspensivo. A ré contestou sustentando a legalidade da autuação fiscal. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Da verificação do alegado direito subjetivo da autora. Não há divergência a respeito dos fatos narrados pela autora, mas sim a respeito do direito objetivo aplicável ao caso concreto. Neste passo, constato que a tese da autora - de que o Fisco não pode tributar a totalidade de parcelas de benefícios acumulada, mas sim mês a mês - corresponde ao entendimento pacífico no STJ, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 5. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328). 6. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 7. Matéria preliminar acolhida para, em relação ao INSS, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. [TRF-3ªR; AMS 2000.03.99.050630-5; AMS 205788; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; 6ª Turma; DJF3 de 26/01/10, p. 466] Portanto, não há discussão em torno do direito aplicado. 2. Da necessidade de manutenção da tutela antecipada concedida. Vislumbro prejuízo à parte se não mantida a tutela concedida incidentalmente neste processo porque, uma vez recolhidos os valores tidos por indevidos, a parte autora será remetida à via do solve et repete e, se não pagos, abre-se margem à inscrição do débito em dívida ativa e, conseqüentemente, a cobrança executiva. Portanto, na hipótese, restou demonstrada de forma cabal a plausibilidade do direito alegado, evidenciando a possibilidade de se causar lesão grave e de difícil reparação, ao permitir a inscrição do débito na dívida ativa. III. Dispositivo. Diante do exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido da autora de anulação do crédito tributário correspondente à inscrição em dívida ativa n. 80 1 13 012096-09, correspondente ao IRPF lançado em nome da autora. Confirmo a antecipação de tutela para o fim de manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário supracitado até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito restará definitivamente mantido ou cancelado. Condeno a ré em honorários de advogado que fixo em 20 % sobre o valor do crédito tributário anulado. Incabível a condenação da ré a restituir custas processuais porque foi deferida à autora a assistência judiciária gratuita. Expeça-se ofício ao eg. TRF 3ª Região, aos autos do agravo de instrumento interposto, comunicando a sua Excelência o(a) Relator(a) da prolação desta sentença. PRI.

0000265-77.2014.403.6115 - SERAFIM RODRIGUES NETO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório. SERAFIM RODRIGUES NETO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o cancelamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 103.606.448-1 e a implantação da nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo de desaposentação, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Requereu, sucessivamente, em caso de necessidade de devolução das quantias recebidas, a observância do limite máximo de 30% da renda mensal, conforme o disposto no art. 154, 3º do Decreto n

3.048/99.Com a inicial juntou procuração e documentos.Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 38/50, pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou a obrigatoriedade da contribuição previdenciária e a impossibilidade de sua devolução.Réplica às fls. 53/64.É o que basta.II - Fundamentação I. Da possibilidade jurídica da renúncia à aposentadoriaNão há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresso - a desaposentação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria.Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposentação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro,1999:[...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposentação, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...]Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem.Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. Porém, a tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.213/91:Art. 12.omissis.... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria.O INSS comumente articula com a alegação de ato jurídico perfeito para obstar a desaposentação. Como já restou explicitado, sendo a renúncia à aposentadoria direito subjetivo do beneficiário, a alegação não tem como ser acolhida. Restaria, então, averiguar sua importância em face da pretensão de ser autorizado o cômputo do tempo noutro regime previdenciário se houver a indenização. Em relação a esta hipótese, máxime em decorrência da tributação do salário recebido pelo aposentado pelas atividades exercidas e vinculadas ao RGPS, entendo que o aposentado faz jus ao cômputo posterior porquanto os cofres da previdência serão restituídos do montante dos proventos recebidos, que certamente contribuirão para a compensação financeira acima explicitada.Realmente. Se o aposentado devolver previamente aos cofres do regime no qual usufruiu a aposentadoria a totalidade dos proventos percebidos, com correção monetária e juros, penso que não haverá óbice a que se compute em outro regime de previdência o tempo de serviço computado no regime da aposentadoria renunciada porquanto se estará assegurando aos cofres do INSS a integralidade do que despendeu. Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que não isto não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertos pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado. E mais: estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores

retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada: EMENTA PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA: 16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 2. Da obrigatoriedade do aposentado que exercer atividade vinculada ao RGPS recolher as contribuições para o referido regime O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria. É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei

8.870/94, foi revogada pela a Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.5. Inexiste possibilidade de restituição.6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, 4º, DA LEI N. 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/97, dispõe que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.; em contrapartida, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.2. O art. 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371050003920 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/12/2003 Documento: TRF400092454 Fonte DJU DATA: 07/01/2004 PÁGINA: 226 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES 3. Do caso concretoConsiderando as premissas acima, cingindo-me ao pedido, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora. Esclareço que se houver a devolução acima mencionada, poderá a parte autora pleitear judicialmente mediante outra ação judicial, caso lhe negue o INSS, a contagem do tempo de serviço do período em que esteve aposentado e trabalhando.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art.269, inc. I, do CPC, e rejeito o pedido de desaposentação formulado por Serafím Rodrigues Neto.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000406-96.2014.403.6115 - CELIA MANCHIM FAVARO(SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÉLIA MANCHIM FÁVARO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a transmutação de regime jurídico, na qual contratada pelo extinto IAPAS pelo regime da CLT pretende sua inclusão no regime estatutário instituído pela Lei 8.112/90. Alega que foi contratada pelo regime da CLT em 14/07/1980 e aposentada por invalidez em 01/01/1982 e, no termos do art. 475 da CLT, seu contrato de trabalho estaria suspenso em razão da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual faria jus ao seu reenquadramento como servidora pública estatutária ante o advento do art. 243 da Lei nº 8.112/90. Pleiteia seja reconhecida sua aposentadoria por invalidez nos moldes dos arts. 186 e 189 da Lei 8.112/90, com a revisão dos proventos e o pagamento das parcelas em atraso. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 11/29. A decisão de fl. 30 declarou a incompetência da Justiça Estadual de Pirassununga e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). O INSS apresentou contestação às fls. 37/42. Preliminarmente, requereu a decretação da prescrição do fundo do direito da parte autora, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A autora apresentou réplica às fls. 46/53. É o relatório. II - Fundamentação. I. Do julgamento antecipado da lide Verifico que as questões de mérito são de direito, razão pela qual aplico a regra prevista no art. 330, inc. I, do CPC, e inicio o julgamento antecipado da lide. 2. Mérito - da verificação da ocorrência de prescrição Analisando o pedido contido na inicial, verifica-se que, sob a alegação de correção de perdas salariais e igualdade de tratamento de vencimentos, a autora pretende, na verdade, a revisão do ato que determinou a conversão do regime celetista a que estava vinculada para estatutário. Ocorre que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação que visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. REVISÃO DO ATO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos casos em que servidor público postula reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, uma vez que se trata de ato único de efeito concreto. Inaplicável, por conseguinte, a Súmula 85/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 1091110/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 29/06/2009).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. LEI ESTADUAL Nº 11.091/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. 1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça que a prescrição, quando se pretende configurar ou restabelecer uma situação jurídica, deve ser contada a partir do momento em que o direito foi atingido de forma inequívoca, incidindo, conseqüentemente, sobre o próprio fundo de direito. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AG 1.025.539/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 24/11/08)Portanto, tendo em vista que entre a data da aposentadoria (01/01/1982) e o ajuizamento da presente ação (18/12/2013) decorreu um lapso superior a trinta anos, operou-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, atingindo o próprio fundo do direito.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. IV, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela autora.Deixo de condenar o autor em custas e em honorários porque lhe foi deferida a assistência judiciária gratuita.PRI.

0000442-41.2014.403.6115 - LUIZ ANTONIO BUENO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RelatórioLUIZ ANTONIO BUENO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo (NB 42/144.707.086-8), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria.A inicial foi instruída com documentos.A decisão de fl. 35 indeferiu o pedido de tutela antecipada.O réu foi citado e apresentou contestação, alegando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Asseverou que o segurado fez uma opção ao se aposentar, não havendo a possibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito. Aduziu que o acolhimento do pedido do autor implicaria violação ao art. 18, 2º, da Lei n 8.213/91. Argumentou que a contribuição previdenciária é obrigatória, de forma que não há possibilidade de sua devolução. A decisão de fl. 48 deferiu a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito.É o que basta.II - Fundamentação1. Da possibilidade jurídica da renúncia à aposentadoriaNão há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresso - a desaposentação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria.Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposentação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro, 1999:[...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposentação, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...]Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem.Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. Porém, a tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.213/91:Art. 12.omissis.... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins

de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. O INSS comumente articula com a alegação de ato jurídico perfeito para obstar a desaposentação. Como já restou explicitado, sendo a renúncia à aposentadoria direito subjetivo do beneficiário, a alegação não tem como ser acolhida. Restaria, então, averiguar sua importância em face da pretensão de ser autorizado o cômputo do tempo noutro regime previdenciário se houver a indenização. Em relação a esta hipótese, máxime em decorrência da tributação do salário recebido pelo aposentado pelas atividades exercidas e vinculadas ao RGPS, entendo que o aposentado faz jus ao cômputo posterior porquanto os cofres da previdência serão restituídos do montante dos proventos recebidos, que certamente contribuirão para a compensação financeira acima explicitada. Realmente. Se o aposentado devolver previamente aos cofres do regime no qual usufruiu a aposentadoria a totalidade dos proventos percebidos, com correção monetária e juros, penso que não haverá óbice a que se compute em outro regime de previdência o tempo de serviço computado no regime da aposentadoria renunciada porquanto se estará assegurando aos cofres do INSS a integralidade do que despendeu. Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que não isto não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertas pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado. E mais: estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada: EMENTA PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir adevolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que

compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.2. Da obrigatoriedade do aposentado que exercer atividade vinculada ao RGPS recolher as contribuições para o referido regimeO art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria.É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade.2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91.4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela a Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.5. Inexiste possibilidade de restituição.6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, 4º, DA LEI N. 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/97, dispõe que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.; em contrapartida, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.2. O art. 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371050003920 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/12/2003 Documento: TRF400092454 Fonte DJU DATA: 07/01/2004 PÁGINA: 226 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES 3. Do caso concretoConsiderando as premissas acima, cingindo-me ao pedido, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora. Esclareço que se houver a devolução acima mencionada, poderá a parte autora pleitear judicialmente mediante outra ação judicial, caso lhe negue o INSS, a contagem do tempo de serviço do período em que esteve aposentada e trabalhando.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art.269, inc. I, do CPC, e rejeito o pedido de desaposentação formulado por Luiz Antonio Bueno.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-67.2014.403.6115 - ARTEMIO CESAR BALDIN X AGNALDO ANDREOLI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição social do salário-educação e, ainda, a declaração de inexigibilidade da contribuição social do salário-educação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 26/127). O FNDE apresentou contestação às fls. 136/39, sustentando ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que a contribuição social do salário-educação está prevista na Constituição Federal e na Lei 9.424/96, sendo que a Lei 9.766/98 definiu, para fins de incidência do tributo, que qualquer firma individual ou sociedade, rural ou urbana, deve ser equiparada a empresa. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 143/48, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu a legalidade da cobrança do salário-educação e da incidência da exação aos autores, porque os produtores rurais pessoas físicas são equiparados à empresa por expressa disposição legal (art. 15º da Lei 8.212/91). É o que basta. II - Fundamentação. 1. Das preliminares de ilegitimidade passiva. As rés sustentam a ilegitimidade para figurarem no polo passivo da presente demanda. A Lei 9.424/96 dispõe no 1º do art. 15º o seguinte: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) 1o O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003) Assim, 2,5% da exação é destinada ao FNDE e 1% ao INSS em razão de a arrecadação ficar a seu cargo. Por sua vez, a Lei 11.457/07 delegou a SRF, denominada popularmente de Super Receita, a atribuição de arrecadar a exação. Ademais, como bem colocado pelos autores à fl. 06, a SRF é órgão da administração federal, sendo a União que sofrerá as consequências jurídicas desta demanda. Afasto as preliminares de ilegitimidade ventiladas pelas rés. 2. Do mérito. Os autores são produtores rurais, pessoas físicas, que entabularam contrato de parceria para contratação de mão-de-obra para o plantio, cultivo e colheita de diversas lavouras, conforme contrato de fl. 36/38. Ressalto que o fato de terem cadastro no CNPJ não os equiparam à empresa, conforme previsto no parágrafo único do artigo 15 da Lei 8.212.91, com redação determinada pela Lei 9.876/99. Nessa esteira, a jurisprudência encontra-se sedimentada quanto à inexigibilidade da cobrança do salário-educação dos produtores rurais, pessoas físicas, conforme os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. REPETIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO (LEI 9.424/96 E ARTIGO 212, 5º, DA CF). PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INDÉBITO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o contribuinte, na condição de produtor rural pessoa física, propôs ação, em face da UNIÃO FEDERAL e FNDE, para afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educação (Lei 9.424/96 e artigo 212, 5º, da CF), para efeito de repetição dos valores recolhidos. 2. A decisão agravada se baseou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, firmada no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso do autor, cuja conferência da documentação revela que se encontra cadastrado na Receita Federal como contribuinte individual, não se podendo, assim, enquadrá-lo na categoria de empresa. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 4. A aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil não exige que a jurisprudência sobre a questão seja pacífica, mas apenas dominante nos Tribunais, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados. 5. Foi indicada a interpretação dominante, sendo apenas e meramente reiterativo o recurso interposto, estando a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00007907720104036122, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, data da decisão: 06/12/2012) AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme consta da documentação acostada à exordial às fls. 39/71, observo que os impetrantes são produtores rurais, cuja atividade de criação de suínos é exercida pessoalmente, em regime de parceria rural. 2. O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971, do Código Civil. 3. Trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT n 117/10, do Estado de São Paulo. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA

TURMA, AMS 0008947-47.2011.4.03.6108, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)3. Da recuperação mediante compensação ou restituiçãoA autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96:Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)A Lei n. 9.430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L n. 2445 e 2449, ambos de 1988).Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91.Lei n. 11.457/2007Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor:Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...)Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...)Ocorre que o 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela

qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100%) tão logo transite em julgado a decisão judicial que lhe foi favorável. Assim, a prerrogativa de o autor compensar encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão se dar entre créditos do autor e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pelo próprio autor, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). 4. Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, incidindo a SELIC, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre os autores e a União Federal e autorizá-la a deixar de promover o recolhimento da contribuição prevista no art. 212, 5º da Constituição Federal; b) autorizar os autores, após o trânsito em julgado desta decisão judicial, a efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos sob tal título com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento. Concedo a tutela antecipada para desobrigar a parte autora de recolher contribuição prevista no 5º do art. 212 da Constituição Federal, regulamentada pelo Decreto 6.003/2006, a partir da prolação desta sentença, cabendo ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social providenciar os devidos registros. Condeno a União Federal a restituir aos autores custas judiciais despendidas. Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor a ser compensado. Sentença sujeita à remessa necessária haja vista a iliquidez do crédito tributário atingido pela decisão. PRIO.

0000493-52.2014.403.6115 - EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER X VILSON TADEU BRUNELLI (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Sentença I - Relatório Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição social do salário-educação e, ainda, a declaração de inexigibilidade da contribuição social do salário-educação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 27/308). A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 328/40, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu a ocorrência da prescrição e a legalidade da cobrança do salário-educação e da incidência da exação aos autores, porque os produtores rurais pessoas físicas são equiparados à empresa por expressa disposição legal (art. 15º da Lei 8.212/91). O FNDE apresentou contestação às fls. 136/39, sustentando ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que a contribuição social do salário-educação está prevista na Constituição Federal e na Lei 9.424/96, sendo que a Lei 9.766/98 definiu, para fins de incidência do tributo, que qualquer firma individual ou sociedade, rural ou urbana, deve ser equiparada a empresa. É o que basta. II - Fundamentação 1. Das preliminares de ilegitimidade passiva As rés sustentam a ilegitimidade para figurarem no polo passivo da presente demanda. A Lei 9.424/96 dispõe no 1º do art. 15º o seguinte: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) 1o O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003) Assim, 2,5% da exação é destinada ao FNDE e 1% ao INSS em razão de a arrecadação ficar a seu cargo. Por sua vez, a Lei 11.457/07 delegou a SRF, denominada popularmente de Super Receita, a atribuição de arrecadar a exação. Ademais, como bem colocado pelos autores à fl. 06, a SRF é órgão da administração federal, sendo a União que sofrerá as consequências jurídicas desta demanda. Afasto as preliminares de ilegitimidade ventiladas pelas rés. 2. Do mérito 2.1. Da prescrição A União (Fazenda Nacional) argumenta que a cautelar de protesto ajuizada pelos autores não tem o condão de interromper a prescrição (fl. 193/292) como pretenderam os autores. Argumenta o lustru prescricional teve seu início com a extinção do crédito tributário, o pagamento realizado pelo contribuinte. No entanto, entendo que a o protesto judicial interrompeu a prescrição, pois o art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, estabelece que a prescrição das ações contra a Fazenda Pública por ser interrompida uma única vez; no presente caso, a interrupção ocorreu na data da distribuição da cautelar de protesto, em 29/11/2011. Interrompida a prescrição, o autor detém a metade do prazo (dois anos e meio) para postular a compensação/restituição, nos termos da súmula 383 do STF.

Nessa esteira, colaciono os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, I DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. AJUIZAMENTO DE CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. I - Agravo retido da União Federal não conhecido, vez que não houve requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. II - Proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I, do CPC. III - É condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, juntando-se aos autos Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) original, ou cópia devidamente autenticada. IV - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3, 1, da lei Lei 9.718/98. V - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido. VI - O art. 1º do Decreto-lei nº 20910/32, por força do art. 3º do Decreto-lei nº 4597/1942 estabelece que a prescrição das ações contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez e recomeça a correr, pela metade do prazo, recomeçando a fluir a partir da interrupção. VII - Ajuizado protesto judicial e, portanto, interrompido o curso do prazo, que recomeça a correr a partir da interrupção. VIII - A presente ação foi proposta no prazo remanescente de dois anos e meio, contados da interrupção. IX - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação cautelar de protesto judicial. X - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação. XI - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente. XII - Possibilidade de compensação de créditos do PIS e da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. XIII - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento. XIV - Não cabimento dos juros moratórios na compensação. XV - Não há violação ao art. 170-A do CTN, vez que no caso inexistente qualquer dúvida quanto à existência do indébito e cabimento da restituição do montante excedente. XVI - Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, AMS 00016869420074036100, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, DJF3 data:25/11/2008) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - LEI Nº 2.145/53 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - RECONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - OMISSÃO SUPRIDA. 1. A medida cautelar de protesto judicial tem por objetivo prevenir responsabilidades, prover a conservação e ressalva de direitos, ou a manifestação de qualquer intenção de modo formal (art. 867, do CPC). 2. A medida cautelar de protesto judicial interruptivo da prescrição (art. 867 do CPC), registro nº 99.0060644-2, foi ajuizada em 19.11.99 e a União intimada em 12.04.2000. 3. Aplicação da regra geral prevista no art. 219 do Código de Processo Civil e no art. 3o do Decreto-lei nº 4.597/42, segundo o qual a prescrição somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. O prazo, no entanto, não é reduzido, ainda que a interrupção tenha se dado na primeira metade do prazo, conforme dispõe a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal. 4. O prazo prescricional que assiste ao contribuinte para repetir o indébito ou proceder à compensação, conforme salientado no acórdão recorrido, é de cinco anos contado da homologação tácita, a qual ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador. 5. Na hipótese dos autos, a autora poderia ajuizar a ação de repetição de indébito até 19.05.2001, dois anos e meio após data do ajuizamento da medida cautelar de protesto, em 19.11.1999, tendo em vista o disposto no 1o do art. 219 do CPC. Acontece que a presente ação só foi ajuizada em 25.09.2002 e a autora pretende compensar os valores indevidamente recolhidos no período de 01.01.89 a 31.12.91, os quais estão prescritos. 6. Omissão suprida. 7. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF da 2ª Região, AC 200251010185842, Terceira Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, DJU - Data:24/02/2010). No caso dos autos, entre a data do ajuizamento da cautelar de interrupção de protesto (29/11/2011) e a data do ajuizamento da presente ação ordinária (28/03/2014) não transcorreu o prazo de dois anos e meio. Afasto, assim, a alegação de prescrição. 2.2. Do direito à compensação do salário-educação aos produtores rurais, pessoas físicas Os autores são produtores rurais, pessoas físicas, que entabularam contrato de parceria para contratação de mão-de-obra para o plantio, cultivo e colheita de cana de açúcar, conforme contrato de fl. 38/40 e fl. 191. Ressalto que o fato de terem cadastro no CNPJ não os equiparam à empresa, conforme previsto no parágrafo único do artigo 15 da Lei 8.212.91, com redação determinada pela Lei 9.876/99. Nessa

esteira, a jurisprudência encontra-se sedimentada quanto à inexigibilidade da cobrança do salário-educação dos produtores rurais, pessoas físicas, conforme os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. REPETIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO (LEI 9.424/96 E ARTIGO 212, 5º, DA CF). PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INDÉBITO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o contribuinte, na condição de produtor rural pessoa física, propôs ação, em face da UNIÃO FEDERAL e FNDE, para afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educação (Lei 9.424/96 e artigo 212, 5º, da CF), para efeito de repetição dos valores recolhidos. 2. A decisão agravada se baseou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, firmada no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso do autor, cuja conferência da documentação revela que se encontra cadastrado na Receita Federal como contribuinte individual, não se podendo, assim, enquadrá-lo na categoria de empresa. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 4. A aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil não exige que a jurisprudência sobre a questão seja pacífica, mas apenas dominante nos Tribunais, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados. 5. Foi indicada a interpretação dominante, sendo apenas e meramente reiterativo o recurso interposto, estando a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00007907720104036122, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, data da decisão: 06/12/2012) AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme consta da documentação acostada à exordial às fls. 39/71, observo que os impetrantes são produtores rurais, cuja atividade de criação de suínos é exercida pessoalmente, em regime de parceria rural. 2. O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971, do Código Civil. 3. Trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT n 117/10, do Estado de São Paulo. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008947-47.2011.4.03.6108, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013) 3. Da recuperação mediante compensação ou restituição A autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) A Lei n. 9.430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L n. 2445 e 2449, ambos de

1988). Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91. Lei n. 11.457/2007 Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) Ocorre que o 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100%) tão logo transite em julgado a decisão judicial que lhe foi favorável. Assim, a prerrogativa de o autor compensar encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão se dar entre créditos do autor e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pelo próprio autor, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). 4. Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, incidindo a SELIC, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre os autores e a União Federal e autorizá-lo a deixar de promover o recolhimento da contribuição prevista no art. 212, 5º da Constituição Federal; b) autorizar os autores, após o trânsito em julgado desta decisão judicial, a efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos sob tal título com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento, nos cinco anos anteriores à data de 29/11/2011 (data do ajuizamento da cautelar de protesto). Concedo a tutela antecipada para desobrigar a parte autora de recolher contribuição prevista no 5º do art. 212 da Constituição Federal, regulamentada pelo Decreto 6.003/2006, a partir da prolação desta sentença, cabendo ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social providenciar os devidos registros. Condeno a União Federal a restituir aos autores custas judiciais despendidas. Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor a ser compensado. Sentença sujeita à remessa necessária haja vista a iliquidez do crédito tributário atingido pela decisão. PRIO.

0000519-50.2014.403.6115 - KONDETECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário aforada por KONDETECH INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA -

EPP contra UNIÃO FEDERAL objetivando a compensação do indébito do valor recolhido ao Fisco Federal a título de PIS e COFINS indevidamente recolhidos no período de janeiro de 2009 a setembro de 2013. Alega que a Lei nº 10.865/2004 instituiu as contribuições PIS e COFINS sobre a importação de produtos e serviços e que fez incluir, indevidamente, na base de cálculo de tais contribuições o valor do ICMS. Relata que, no RE n. 559.937 o STF reconheceu ser inconstitucional tal inclusão e decretou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no inciso I do art. 7º da Lei n. 10.865/04. Instruiu a inicial com os documentos de fl. 23/319. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 331). Citada, a UNIÃO contestou defendendo a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e aduzindo que a decisão proferida pelo STF ainda não passou em julgado ICMS e, por isso, não pode ser tomada como referência. Réplica da autora (fl. 345 e ss). Após isso o feito me veio concluso. II. Fundamentação I. Da base de cálculo das contribuições COFINS e PIS instituídas pela Lei n. 10.865/2004 Dispõe o art. 7º da referida Lei n. 10.865/2004: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei. 3º A base de cálculo fica reduzida: I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. 5º Para efeito do disposto no 4º deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei n. 11.196/2005) Por seu turno, dispõe o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, com alterações posteriores: Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, art. 1º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994; e II - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida estabelecida. Seção II Do Valor Aduaneiro Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro. Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira. Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994): Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Art. 78. Quando a declaração de importação se referir a mercadorias classificadas em mais de um código da Nomenclatura Comum do Mercosul: I - o custo do transporte de cada mercadoria será obtido mediante a divisão do valor total do transporte proporcionalmente aos pesos líquidos das mercadorias; e II - o custo do seguro de cada mercadoria será obtido mediante a divisão do valor total do seguro proporcionalmente aos valores das mercadorias, carregadas, no local de embarque. Art. 79. Não

integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem assim os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77. Art. 80. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994, e Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995): I - sejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias; II - o contrato de financiamento tenha sido firmado por escrito; e III - o importador possa comprovar que: a) as mercadorias sejam vendidas ao preço declarado como o efetivamente pago ou por pagar; e b) a taxa de juros negociada não exceda o nível usualmente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se: I - independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa física ou jurídica; e II - ainda que a mercadoria seja valorada segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação. Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994, e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995). 1o Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos. 2o O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos. 3o Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo. Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente. Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria. Art. 83. Na apuração do valor aduaneiro, serão observadas as seguintes reservas, feitas aos parágrafos 4 e 5 do Protocolo Adicional ao Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, de 12 de abril de 1979 (Decreto Legislativo no 9, de 8 de maio de 1981, promulgado pelo Decreto no 92.930, de 16 de julho de 1986, art. 1o): Art. 83. Na apuração do valor aduaneiro, serão observadas as seguintes reservas, feitas aos parágrafos 4 e 5 do Protocolo Adicional ao Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, de 12 de abril de 1979 (Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 9, de 8 de maio de 1981, e promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) I - a inversão da ordem de aplicação dos métodos previstos nos Artigos 5 e 6 do Acordo de Valoração Aduaneira somente será aplicada com a aquiescência da autoridade aduaneira; e II - as disposições do Artigo 5, parágrafo 2, do Acordo de Valoração Aduaneira, serão aplicadas de conformidade com a respectiva nota interpretativa, independentemente de solicitação do importador. A expressão valor aduaneiro estava definida na legislação infraconstitucional acima mencionada quando do advento da E.C n. 33/2001. Por seu turno, esta emenda à Constituição introduziu a referida expressão no ordenamento jurídico constitucional ao mencionar, no art. 149, 2º, inc. II, da Constituição, que as contribuições sociais incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços e poderão ter alíquotas ad valorem, com base no valor aduaneiro. A Lei n. 10.865/2004, fundada no art. 149, 2º, inc. II, e art. 195, inc. IV, da Constituição, criou as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a importação de bens e serviços, definindo que a base de cálculo das referidas contribuições seria o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições PIS e COFINS (art. 7º, inc. I). No que concerne à tributação sobre os serviços, estabeleceu que a base de cálculo seria o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3o desta Lei (art. 7º, inc. II). Matematicamente, as bases de cálculo passaram a ser as seguintes: - Valor Aduaneiro (para o PIS e COFINS) = Valor Aduaneiro (para o II) + ICMS + PIS + COFINS, quando se tratar de importação de mercadorias; - Valor Aduaneiro (para o PIS e

COFINS) = Valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do IR + ISSQN + PIS + COFINS, quando se tratar de serviços. Cingindo-me ao objeto do processo, considerando que a autora tem como atividade normal a importação e comércio atacadista de produtos importados, serviços de reparação, manutenção e instalação não especificados ou não classificados (fl.20), o caso é de verificar a legalidade e constitucionalidade do art. 7º, inc. I, da Lei n. 10.865/2004. Todas as vezes que o legislador constitucional faz referência a uma dada grandeza econômica considera a realidade que tem diante de si. Com efeito. A atividade de legislar pressupõe o prévio conhecimento sobre os contornos da grandeza econômica mencionada. A expressão valor aduaneiro é uma expressão que, quando da edição da E.C n. 33/2001, tinha um contorno jurídico perfeitamente definido na legislação aduaneira, resultado da celebração de acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil. Indaga-se: é possível que o legislador infraconstitucional redefina o que se deva entender por valor aduaneiro, aditando, por exemplo, o valor do ICMS e das próprias contribuições (PIS e COFINS) nas bases de cálculo das duas contribuições mencionadas? A resposta é negativa. O significado da expressão já estava adequadamente definido quando da edição da E.C n. 33/2001 e como tal deve ser interpretado, haja vista que o legislador constitucional - ao defini-lo como grandeza sobre a qual deveria incidir tributação - fê-lo considerando o que, pela legislação vigente, era considerado como tal. A admissão de que o legislador infraconstitucional pudesse redefinir o que se deve ter por valor aduaneiro acaba por fraudar a Constituição Federal, já que então ter-se-á um valor aduaneiro para o fim de tributação do PIS e da COFINS relativas à importação e outro valor aduaneiro para o fim de incidência dos tributos aduaneiros, dentre os quais o imposto de importação e o de exportação. A jurisprudência dos Tribunais começou a tender para esta linha interpretativa ao se deparar com casos envolvendo lides envolvendo a Lei n. 10.685/2004: Decisão. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de liminar para determinar a base de cálculo dos tributos exigidos seja somente o valor aduaneiro, desconsiderando para efeito do seu conceito o montante titulado ao ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições nos termos da parte final da Lei nº 10.685/2004 (fls. 28/29). Insurge-se a União, em síntese, alegando que a Lei 10.685/2004 é específica em relação ao Decreto-Lei nº 37/66 no que tange ao conceito de valor aduaneiro, não devendo, para os fins de base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação prevalecer o conceito constante do Decreto. Roga, por derradeiro, seja obsequiado efeito suspensivo à pré-dica manejada, de molde a restabelecer a exigibilidade integral dos tributos em liça. Decido. De efeito, mantenho posição resoluto no sentido de dar interpretação conforme à Constituição ao art. 7º da Lei 10.865/04, estabelecendo o conceito de valor aduaneiro como aquele que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, excluídos os valores do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, entendimento que, aliás, palmilha trilhas já assentadas no âmbito desta C. Turma. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ACRÉSCIMOS INTRODUZIDOS PELA LEI Nº 10.864/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens ou serviços deve-se considerar o valor aduaneiro, considerado este como o valor da transação internacional, tal como disciplinado no Decreto-Lei nº 37/66 e Decreto 4.543/2002, excluídos os acréscimos introduzidos pela Lei nº 10.865/2004. 2. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AG 2004.04.01.023934-5, DJU 27/10/2004, Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida: Ademais, não vislumbro, e sequer restou devidamente justificado, em que consistiria o perigo na demora a ensejar a antecipação da tutela recursal. Saliento que as informações já foram prestadas (fls. 30/49), restando apenas a manifestação ministerial para que o feito esteja concluso para sentença. Isto posto, determino a conversão do agravo de instrumento em retido, nos moldes do art. 527, II, do CPC. Intimem-se. Publique-se. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: JOEL ILAN PACIORNIK Processo: 2006.04.00.023755-5 Data da Decisão: 07/08/2006 Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA DJU DATA: 14/08/2006 PÁGINA: 722 Por fim, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar o RE n. 559.937, entendeu que a ora acolhida nesta sentença é a escoreita. Veja-se: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o

constituente derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Por estas razões, a fixação por lei de definição diversa da existente na legislação aduaneira é incompatível com a Constituição Federal, especificamente, com o art. 149, 2º, inc. II, razão pela qual declaro a inconstitucionalidade incidental e parcial do art. 7º, inc. I, da Lei n. 10.865/2004, afastando a aplicação da norma no que se refere à inclusão do ICMS e dos valores das citadas contribuições PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, vale dizer, o trecho: (...), acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. 2. Do caso concreto. 2.1. Da prescrição. Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n. 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou que o prazo prescricional se inicia a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco teria para homologar o lançamento, adotando a tese dos cinco anos mais cinco. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, DOU 9 de fevereiro de 2005 (edição extra), com vigência após 120 dias contados de sua publicação, lei esta que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O STJ, modificando o entendimento que até então adotava, assentou o entendimento a seguir explicitado (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do

pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n)Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (anos) anos estabelecido. Todavia, o eg. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(g.n)RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o STF que as ações aforadas após o início da vigência LC n. 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz que este Juiz passa a adotar em observância às regras de uniformidade espargidas pelo Ordenamento Jurídico e à posição prevalente da interpretação estabelecida pelo STF.No caso concreto, observa-se que o ajuizamento da ação se deu em 31/03/2014, do que decorre que, aplicando a regra acima, é de se reconhecer que foi atingida pela prescrição a pretensão de a autora se repetir, mediante compensação, o que recolheu de contribuições PIS e COFINS indevidas antes de 31/03/2009.2.2. Do direito à compensaçãoNo caso sob exame, é fato notório que a UNIÃO exige que o ICMS seja incluído na base de cálculo da contribuição PIS e COFINS. Por sua vez, os documentos de fl. 22 e 38/319 que a autora fez importações e que houve a incidência de PIS/PASEP e de COFINS sobre tais importações nos moldes previstos na legislação vigente e que ora é afastada por meio desta sentença.O que não é possível definir agora é o montante do valor recolhido a maior, já que isto demandaria a produção de prova pericial. Contudo, fundado no Princípio da Economicidade Processual, impõe-se deferir uma providência judicial que atenda quantum satis a pretensão da autora e, ao mesmo tempo, evite que este processo se alongue. Trata-se do deferimento da recuperação de tais créditos mediante compensação, após o trânsito em julgado da sentença. Para esta situação, não há execução judicial da sentença e o acertamento é feito perante a Receita Federal e o contribuinte, ambos com muito mais condições de apurar o montante do crédito devido e proceder as compensações pretendidas. A autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a

compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) A Lei n. 9430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L n. 2445 e 2449, ambos de 1988). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Assim, a compensação dos créditos só poderá ser exercitada após o trânsito em julgado da decisão judicial. 4. Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, incidindo a SELIC, não há que se falar em incidência de qualquer percentual a título de correção monetária. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de KONDENTECH INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP de recuperação mediante compensação dos créditos de PIS e COFINS gerados pela incidência de tais contribuições sobre o valor do ICMS no período de 31 de março de 2009 a setembro de 2013, na forma prevista no inc. I, do art. 7º da Lei n. 10.865/2004, declarada inconstitucional na fundamentação desta sentença, com os tributos vencidos e vincendos devidos à União Federal (SRFB), assegurada a incidência da SELIC a partir de cada recolhimento indevido até o mês da compensação, tudo após o trânsito em julgado da sentença judicial (art. 170-A, CTN), e rejeitando, porque configurada a prescrição, o pedido de compensação das contribuições PIS e COFINS que tiverem eventualmente sido recolhidos em data anterior a 31 de março de 2014. Condene a ré em honorários de advogado que fixo em 9% (nove por cento) sobre o montante da causa, haja vista a pequena sucumbência da autora. Condene a ré a pagar a autora as custas que dispendeu. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

000531-64.2014.403.6115 - MUNICIPIO DE DOURADO (SP219635 - ROGERIO FABIANO MESCHINI E SP199475 - RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Relatório MUNICIPIO DE DOURADO ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre terço constitucional de férias, auxílio doença, férias (indenizadas e usufruídas), auxílio-transporte, auxílio alimentação, hora-extra, auxílio-educação, salário maternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e 13º salário, contribuição ao SAT/RAT bem como a compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente. Insurge-se contra a exigência do recolhimento de contribuições sociais e a SAT/RAT sobre as verbas de natureza indenizatória, argumentando que incidem sobre circunstâncias em que não ocorre a prestação de serviços. Pela decisão de fl. 189 foi determinado ao

autor corrigir o pólo passivo da demanda, o que foi providenciado às fls. 190-191. A decisão de fls. 196/198, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, deferiu parcialmente a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença, férias (indenizadas e usufruídas), salário-maternidade, auxílio-transporte, auxílio-educação e ao SAT/RAT incidentes estas verbas indenizatórias. Na oportunidade, indeferiu o pedido de liminar no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação (pago em pecúnia), adicional de horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e gratificação natalina - 13º salário e a compensação dos créditos. Decisão do agravo de instrumento (fls. 225/233). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 236/257, ocasião em que refutou os argumentos da autora. Réplica às fls. 260/280. Decisão do agravo de instrumento às fls. 282/286. É o que basta. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre o terço constitucional das férias O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a verba paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, não servindo de base de cálculo para a contribuição previdenciária. Neste sentido é o julgado abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1062530/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0117727-6 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 28/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2010) Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença Relativamente a não-incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, o eg. Superior Tribunal de Justiça firmou diversos precedentes favoráveis à tese das impetrantes, podendo-se citar o seguinte: **TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.** 1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340) (grifou-se). Das férias (indenizadas e usufruídas) e do salário-maternidade No que concerne às férias, usufruídas e indenizadas, e ao salário-maternidade o Colendo Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tais verbas não deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme julgados que seguem: **EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.** 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se

questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.

6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2013 RDDT VOL.:00212 PG:00153 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1181310 / MA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julg. em 17/08/2010).

Do auxílio-transporteO Colendo Superior Tribunal de Justiça, que vem considerando que a verba paga a título de auxílio-transporte tem natureza indenizatória.

EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-CRECHE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O acórdão de origem consignou que a parte não comprovou os gastos com o auxílio-creche nem a idade dos beneficiários. Rever tal entendimento demanda reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

3. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do Pretório Excelso.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, em parte, provido. (REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010)

Portanto, não incidem as contribuições previdenciárias sobre o auxílio-transporte.

Do auxílio-alimentaçãoO colendo Superior Tribunal de Justiça considera que somente o auxílio-alimentação pago in natura deve ser excluído da incidência da contribuição social, conforme julgado recentíssimo:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28.9.2010).

2. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1426319 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julg. em 06/05/2014)

Portanto, incidem as contribuições previdenciárias sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.

Do auxílio-educaçãoO Colendo Superior Tribunal de Justiça vem considerando que a verba paga à título de auxílio-educação tem natureza indenizatória, conforme o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins decursos de idiomas e pós-graduação. (AgRg no AREsp 182495 / RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julg. em 26/02/2013)

Portanto, não incidem as contribuições previdenciárias sobre auxílio-educação (bolsa de estudo ao empregado). Das contribuições incidentes sobre os adicionais de horas extras, trabalho noturno, insalubridade e periculosidadeNo que concerne à contribuição sobre horas extras e aos adicionais de trabalho noturno, periculosidade e/ou insalubridade, não assiste razão à impetrante. Isto porque se trata de verbas de cunho salarial que, de acordo com o entendimento adotado pelo C. STJ, devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)1. (...)c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).(...)2. Em face do exposto:- NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.STJ - REsp 973436/SC RECURSO ESPECIAL 2007/0165632-3 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/02/2008 p. 290TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG: 00420).TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT.(RESP 201001857270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA,

03/02/2011)Da gratificação natalina - 13º salárioNo que concerne à Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário), o Eg. Superior Tribunal Justiça já firmou entendimento no sentido de que é legítima tal incidência. Neste sentido segue o seguinte aresto: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AGEDAG 201100105613, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/08/2011 ..DTPB:.)Da compensação tributária O art. 74 da Lei n. 9.430/96 teve sua redação originária modificada, contando atualmente o caput com a seguinte redação:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...)Paralelamente, regulava também a compensação tributária a Lei n. 8.383/91, art. 66, que tinha a seguinte redação:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)(...)A Lei n. 8.383/91 tratava da restituição em espécie ou mediante compensação de créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior de tributos, ao passo que a Lei n. 9.430/96 regulava inicialmente a utilização de outros tipos de créditos na compensação de tributos devido à União Federal. Ambas regulavam, separadamente, o art. 170 do CTN. Com as modificações introduzidas na Lei n. 9.430/96 pela Lei n. 10.637/2002, houve revogação das disposições da Lei n. 8.383/91 já que a Lei n. 9.430/96 passou a regular inteiramente a compensação em matéria tributária. Note-se que foi revogada da Lei n. 9.430/96 a previsão de, mediante requerimento, haver aproveitamento de outro tipo de crédito para liquidar créditos devidos à União Federal. Em suma, a compensação agora tem as seguintes características:a) poderá se dar entre débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;b) será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;c) extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;d) não abrange os casos de tributação previstos no 3º do art. 74 da Lei n. 9.430/96.Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Assim, devido o crédito ora reconhecido em favor do contribuinte ser resultado de impugnação judicial aplica-se-lhe integralmente a norma contida no art. 170-A, razão pela qual o titular do crédito somente poderá aproveitar o crédito sob comento após o trânsito em julgado da decisão que assegurar o referido crédito.No caso concreto, tratando-se de créditos de contribuição social de natureza tributária, segundo pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, aplica-se in totum a Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 10.637/2002, sendo devido à impetrante o direito de ver declarado o direito de utilizar o que pagou a maior, nos termos da fundamentação supra.Da prescrição tributáriaPasso a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas.Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade

administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou que o prazo prescricional se inicia a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco teria para homologar o lançamento, adotando a tese dos cinco anos mais cinco. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, DOU 9 de fevereiro de 2005 (edição extra), com vigência após 120 dias contados de sua publicação, lei esta que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O STJ, modificando o entendimento que até então adotava, assentou o entendimento a seguir explicitado (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

(g.n) Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (anos) anos estabelecido. Contudo, o eg. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n) RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o STF que as ações aforadas após o início da vigência LC n. 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz que este Juiz passa a adotar em observância às regras de uniformidade espargidas pelo Ordenamento Jurídico e à posição prevalente da interpretação estabelecida pelo

STF.No caso concreto, observa-se que o ajuizamento da ação deu em 04/04/2014, pugnando a autora pelo reconhecimento do prazo de cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação. Aplicando a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à repetição/compensação das parcelas recolhidas a partir de 04/04/2009, não havendo que se falar da prescrição em relação às parcelas pleiteadas.Da Correção Monetária e dos JurosA partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:Art. 39 (...) 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.A SELIC é juros.Não há previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária.III. DispositivoAnte todo o exposto, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pela parte autora para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidentes apenas sobre os valores pagos a título de um terço constitucional de férias, auxílio-doença, férias (indenizadas e usufruídas), salário-maternidade, auxílio-transporte, auxílio-educação e ao SAT/RAT incidentes estas verbas indenizatórias, autorizando a autora a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 04/04/2009, na forma do art. 74 e seguintes da Lei n. 9.430/96, com as modificações introduzidas pela Lei n. 10.637/2002, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos, na forma do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, rejeitando os pedidos de exclusão da base de cálculo das contribuições sociais das verbas pagas sobre o auxílio-alimentação (pago em pecúnia), adicional de horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e gratificação natalina - 13º salário.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados e as custas processuais deverão ser rateadas entre as partes.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.P.R.I.

0000662-39.2014.403.6115 - ANTONIO CARLOS MECCA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS MECCA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/102.578.936-6) em nova aposentadoria, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria, sem a devolução das quantias anteriormente recebidas.Requereu, sucessivamente, em caso de necessidade de devolução das quantias recebidas, a observância do limite máximo de 10% da renda mensal, conforme o disposto no art. 154, 3º do Decreto n 3.048/99.Alega que formulou junto à Autarquia Previdenciária o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a alegação de impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário, nos termos do artigo 181-B do Decreto 3.048/99.Com a inicial juntou procuração e documentos.Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, o réu foi citado e apresentou contestação, alegando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Asseverou que o segurado fez uma opção ao se aposentar, não havendo a possibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito. Aduziu que o acolhimento do pedido do autor implicaria violação ao art. 18, 2º, da Lei n 8.213/91. Argumentou que a contribuição previdenciária é obrigatória, de forma que não há possibilidade de sua devolução. É o que basta.II - Fundamentação1. Pressupostos processuais e condições da açãoAusentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, e em sendo a quaestio judice meramente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.2. Da possibilidade jurídica da renúncia à aposentadoriaNão há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresso - a desaposentação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria.Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposentação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro,1999:[...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposentação, dá-nos a seguinte e

incontrastável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...] Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. Porém, a tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.213/91: Art. 12. omissis.... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. O INSS comumente articula com a alegação de ato jurídico perfeito para obstar a desaposentação. Como já restou explicitado, sendo a renúncia à aposentadoria direito subjetivo do beneficiário, a alegação não tem como ser acolhida. Restaria, então, averiguar sua importância em face da pretensão de ser autorizado o cômputo do tempo noutro regime previdenciário se houver a indenização. Em relação a esta hipótese, máxime em decorrência da tributação do salário recebido pelo aposentado pelas atividades exercidas e vinculadas ao RGPS, entendo que o aposentado faz jus ao cômputo posterior porquanto os cofres da previdência serão restituídos do montante dos proventos recebidos, que certamente contribuirão para a compensação financeira acima explicitada. Realmente. Se o aposentado devolver previamente aos cofres do regime no qual usufruiu a aposentadoria a totalidade dos proventos percebidos, com correção monetária e juros, penso que não haverá óbice a que se compute em outro regime de previdência o tempo de serviço computado no regime da aposentadoria renunciada porquanto se estará assegurando aos cofres do INSS a integralidade do que despendeu. Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que não isto não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertas pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado. E mais: estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres

da previdência social. No sentido da tese aqui adotada: EMENTA PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA: 16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 3. Da obrigatoriedade do aposentado que exercer atividade vinculada ao RGPS recolher as contribuições para o referido regime O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria. É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, 4º, DA LEI N. 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/97, dispõe que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.; em contrapartida, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado. 2. O art. 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta,

nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371050003920 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/12/2003 Documento: TRF400092454 Fonte DJU DATA: 07/01/2004 PÁGINA: 226 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES 4. Do caso concreto Considerando as premissas acima, cingindo-me ao pedido, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora. Esclareço que se houver a devolução acima mencionada, poderá a parte autora pleitear judicialmente mediante outra ação judicial, caso lhe negue o INSS, a contagem do tempo de serviço do período em que esteve aposentada e trabalhando. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e rejeito o pedido de desaposentação formulado por Antonio Carlos Mecca. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000894-51.2014.403.6115 - EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a isenção do recolhimento de IR sobre o ganho de capital da venda das cotas sociais da sociedade Indústria e Comércio de Aguardente Lider Ltda. Sustenta que adquiriu as cotas sociais no ano de 1979, na vigência do Decreto 1.510/76, tendo-as vendido no ano de 2007. Argumenta, portanto, estar preenchido os requisitos da alínea d do artigo 4º do referido decreto, não havendo que incidir IR sobre o ganho de capital auferido. Pela decisão de fl. 91 foi determinado a emenda à inicial. A determinação supra foi cumprida pela parte autora, conforme petição de fl. 93/93, acompanhada dos documentos de fl. 95/116. Pela decisão de fl. 118 a tutela antecipada foi deferida, contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento, conforme cópias de fl. 126-42. Citada, a União Federal contestou às fl. 143/147 sustentando a inexistência de direito adquirido do autor à isenção pretendida, uma vez que o art. 4º do Decreto-Lei 1.510/76, não foi vinculado a prazo certo e nem tinha caráter oneroso. A decisão de fl. 149/53 do eg. TRF3 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal. Réplica à fl. 157/66. II. Fundamentação A parte autora requereu perante a Receita Federal a isenção do IRPF sobre o ganho de capital auferido com a alienação de suas cotas societárias do ente Indústria e Comércio de Aguardente Lider Ltda. No entanto, teve seu pedido indeferido administrativamente, conforme fl. 108/110 e fl. 114/116. A Receita Federal indeferiu o pedido do autor sustentando que fato gerador (ganho de capital) ocorreu após a revogação do Decreto 1.510/76 pelo artigo 58 da Lei 7.713/88 Lei, portanto não há que se falar em direito adquirido à isenção pretendida. O ponto controvertido desta demanda é se há (ou não) direito adquirido à isenção de IR na alienação de cotas societárias após a revogação do Decreto 1.051/76, prevista no art. 4º, alínea d: Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988) Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação Trata-se de isenção transitória condicional que, cumprida a condição, incorpora-se no patrimônio de seu beneficiário, conforme a lição do jurista Roque Carrazza tirado do voto do emitente Ministro Castro Meira no julgamento do Resp 1353750: Assim, as vantagens da isenção transitória condicional incorporam-se ao patrimônio de seu destinatário (quem cumpriu a condição), que passa a ter o direito adquirido de continuar desfrutando do benefício, até a expiração do prazo fixado na lei isentiva. O patrimônio da pessoa beneficiada por esta modalidade de isenção não pode ser prejudicado, sob pena de burla ao inciso XXXVI do art. 5º da CF (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). (Curso de Direito Constitucional Tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 898). O emitente Ministro Castro Meira, pontua no voto acima citado, cujo posicionamento filio-me, que não se pode confundir a revogação da isenção condicional com a revogação da lei que concedera referida isenção. Assim, mesmo que revogada a lei que concedera a isenção, é o caso dos autos, se cumprida a condição estabelecida para a isenção, referido direito (de isenção) foi incorporado ao patrimônio jurídico de seu beneficiário, sob pena de afronta à segurança jurídica e ao direito adquirido. No mesmo sentido, colaciono outro precedente do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI 1.510/76, ART. 4º, ALÍNEA D. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: RESP. 1.133.032/PR (RELATOR PARA ACÓRDÃO MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 26/05/2011). RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO SE O CONTRIBUINTE PREENCHEU A CONDIÇÃO ONEROSA: NÃO TRANSFERÊNCIA DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS PELO PRAZO DE CINCO ANOS DA SUA AQUISIÇÃO OU SUBSCRIÇÃO. (Resp 1340127, Relator Ministro Albino Zavaski, data da publicação: 15/10/2012) Ressalto que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF),

órgão administrativo máximo da Fazenda Nacional, tem reconhecido de forma reiterada o direito adquirido à isenção mesmo que a alienação das cotas societárias ocorreu após a revogação do Decreto 1.510/76. Nesses termos, os acórdãos nº 2202002.468, de 19/09/2013 e nº 2202002.310, de 18/06/2013. A União Federal, por sua vez, não trouxe nenhum fato novo em sua contestação que pudessem modificar as razões que levaram este Juízo ao deferimento da tutela antecipada, conforme decisão de fl. 118. Calha destacar que a decisão de fl. 149/53, proferida pelo eg. TRF3 no agravo de instrumento interposto pela parte ré, vai ao encontro das razões dispostas na decisão de fl. 118. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido de EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para determinar que a requerida se abstenha de promover o lançamento tributário à título de IRPF sobre o ganho de capital por ele auferido sobre a alienação das cotas de capital social da sociedade Indústria e Comércio de Aguardente Líder Ltda ocorrida em 17/12/2007 e, ainda, que a ré se abstenha de promover qualquer medida restritiva para a cobrança do tributo. Confirmo a tutela antecipada concedida à fl. 118. Condeno a União Federal em honorários de advogado que fixo em 20 % sobre o valor dado à causa, bem assim a restituir ao autor as custas processuais despendidas. Sentença sujeita à remessa necessária (CPC, art. 475, I). PRI.

0000941-25.2014.403.6115 - ANTONIO TREBBI FILHO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório ANTONIO TREBBI FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva, em síntese, o reconhecimento do direito de renunciar ao seu benefício de aposentadoria especial (NB nº 88.297.836-5) que vem percebendo, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria, sem que tenha que devolver qualquer quantia. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros. A inicial foi instruída com documentos. Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, o réu foi citado e apresentou contestação, alegando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Asseverou que o segurado fez uma opção ao se aposentar, não havendo a possibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito. Aduziu que o acolhimento do pedido do autor implicaria violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Argumentou que a contribuição previdenciária é obrigatória, de forma que não há possibilidade de sua devolução. É o que basta. II - Fundamentação 1. Da possibilidade jurídica da renúncia à aposentadoria Não há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresso - a desaposentação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria. Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposentação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro, 1999: [...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposentação, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...] Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei nº 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei nº 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. Porém, a tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei nº 8.213/91: Art. 12. omissis.... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo

que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. O INSS comumente articula com a alegação de ato jurídico perfeito para obstar a desaposentação. Como já restou explicitado, sendo a renúncia à aposentadoria direito subjetivo do beneficiário, a alegação não tem como ser acolhida. Restaria, então, averiguar sua importância em face da pretensão de ser autorizado o cômputo do tempo noutro regime previdenciário se houver a indenização. Em relação a esta hipótese, máxime em decorrência da tributação do salário recebido pelo aposentado pelas atividades exercidas e vinculadas ao RGPS, entendo que o aposentado faz jus ao cômputo posterior porquanto os cofres da previdência serão restituídos do montante dos proventos recebidos, que certamente contribuirão para a compensação financeira acima explicitada. Realmente. Se o aposentado devolver previamente aos cofres do regime no qual usufruiu a aposentadoria a totalidade dos proventos percebidos, com correção monetária e juros, penso que não haverá óbice a que se compute em outro regime de previdência o tempo de serviço computado no regime da aposentadoria renunciada porquanto se estará assegurando aos cofres do INSS a integralidade do que despendeu. Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que não isto não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertas pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado. E mais: estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada: EMENTA PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia

envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.2. Da obrigatoriedade do aposentado que exercer atividade vinculada ao RGPS recolher as contribuições para o referido regimeO art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria.É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade.2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91.4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela a Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.5. Inexiste possibilidade de restituição.6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, 4º, DA LEI N. 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/97, dispõe que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.; em contrapartida, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.2. O art. 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371050003920 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/12/2003 Documento: TRF400092454 Fonte DJU DATA: 07/01/2004 PÁGINA: 226 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES 3. Do caso concretoConsiderando as premissas acima, cingindo-me ao pedido, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora. Esclareço que se houver a devolução acima mencionada, poderá a parte autora pleitear judicialmente mediante outra ação judicial, caso lhe negue o INSS, a contagem do tempo de serviço do período em que esteve aposentada e trabalhando.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art.269, inc. I, do CPC, e rejeito o pedido de desaposentação formulado por Antonio Trebbi Filho.Condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001010-57.2014.403.6115 - ANTONIO ROSALIS(SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN CONSOLARO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório ANTONIO ROSALIS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o cancelamento do benefício previdenciário NB 46/055.545.552-1 e a implantação da nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da distribuição da ação, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Requer, sucessivamente, a renúncia a aposentadoria por tempo de contribuição e a imediata concessão da aposentadoria por idade urbana, com data de início a partir do ajuizamento da presente ação, mediante o aproveitamento do tempo de contribuição utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. A inicial foi instruída com documentos. Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, o réu foi citado e apresentou contestação, alegando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Alegou a incompatibilidade da desaposentação com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Afirmou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Asseverou que o segurado fez uma opção ao se aposentar, não havendo a possibilidade de alteração unilateral do ato jurídico perfeito. Aduziu que o acolhimento do pedido do autor implicaria violação ao art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Argumentou que a contribuição previdenciária é obrigatória, de forma que não há possibilidade de sua devolução. É o que basta.

II - Fundamentação

1. Pressupostos processuais e condições da ação Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, e em sendo a quaestio iudice meramente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

2. Da possibilidade jurídica da renúncia à aposentadoria Não há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresso - a desaposentação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria. Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposentação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro, 1999: [...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposentação, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...] Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. Porém, a tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.213/91: Art. 12. omissis.... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. O INSS comumente articula com a alegação de ato jurídico perfeito para obstar a desaposentação. Como já restou explicitado, sendo a renúncia à aposentadoria direito subjetivo do beneficiário, a alegação não tem como ser acolhida. Restaria, então, averiguar sua importância em face da pretensão de ser autorizado o cômputo do tempo noutro regime previdenciário se houver indenização. Em relação a esta hipótese, máxime em decorrência da tributação do salário recebido pelo aposentado pelas atividades exercidas e vinculadas ao RGPS, entendo que o aposentado faz jus ao cômputo posterior porquanto os cofres da previdência serão restituídos do montante dos proventos recebidos, que certamente contribuirão para a compensação financeira acima explicitada. Realmente. Se o aposentado devolver previamente aos cofres do regime no qual usufruiu a aposentadoria a totalidade dos proventos percebidos, com correção monetária e juros, penso que não haverá óbice a que se compute em outro

regime de previdência o tempo de serviço computado no regime da aposentadoria renunciada porquanto se estará assegurando aos cofres do INSS a integralidade do que despendeu. Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que não isto não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertos pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado. E mais: estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada:EMENTA PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.2.Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.4.Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.5.Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.3. Da obrigatoriedade do aposentado que exercer atividade vinculada ao RGPS recolher as contribuições para o referido regimeO art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria.É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento.

Veja-se:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade.2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91.4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela a Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.5. Inexiste possibilidade de restituição.6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI

EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, 4º, DA LEI N. 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/97, dispõe que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.; em contrapartida, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.2. O art. 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371050003920 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/12/2003 Documento: TRF400092454 Fonte DJU DATA: 07/01/2004 PÁGINA: 226 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES 4. Do caso concretoConsiderando as premissas acima, cingindo-me ao pedido, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora. Esclareço que se houver a devolução acima mencionada, poderá a parte autora pleitear judicialmente mediante outra ação judicial, caso lhe negue o INSS, a contagem do tempo de serviço do período em que esteve aposentada e trabalhando.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art.269, inc. I, do CPC, e rejeito o pedido de desaposentação formulado por Antonio Rosalis.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001021-86.2014.403.6115 - SERGIO CARVALHO(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

I. RelatórioTrata-se de ação ordinária ajuizada por Sergio Carvalho em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em sede de liminar, a citação da CEF para alterar o sistema de pagamento de suas prestações mensais, cancelando o débito em conta e possibilitado o pagamento das parcelas por meio de boletos bancários, a fim de se abster da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.Sustenta que firmou com a CEF contrato de compra e venda de terreno e construção e mútuo para a construção de imóvel residencial realizado com recursos do FGTS junto ao programa social de financiamento habitacional Minha Casa Minha Vida, em 12/03/2010. Afirma que, no ato da aprovação de sua proposta, foi exigido pela requerida, a abertura de uma conta corrente junto a uma das agências, que seria para o custeio de despesas com a emissão do habite-se pela prefeitura.Acrescenta que, em fevereiro/2014, recebeu uma notificação do SCPC e SERASA informando que estava inadimplente com a parcela vencida em 22/02/2014, o que lhe causou espanto, pois sempre arredondava para cima os valores dos depósitos de cada prestação, acreditando que ao longo do tempo restaria um saldo

positivo suficiente para saldar uma prestação. Salienta que o autor não formalizou a opção de débito automático em conta, sendo esta uma imposição da requerida e que a opção de pagamento por meio de boleto bancário é muito mais prático e fácil, porque não está sujeito à cobrança de taxa bancário como ocorreu no seu caso. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 12/76. A decisão de fls. 79 determinou a citação da ré para posterior apreciação do pedido liminar. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 83/97. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, pela não comprovação da ocorrência do fato gerador do dano. No mérito, argumentou que não causou qualquer dano ao autor. II. Fundamentação. 1. Do julgamento antecipado da lide. Compulsando os autos, verifico que a questão é de direito e os fatos estão devidamente provados nos autos, razão pela qual aplico o disposto no art. 330, inc. I, do CPC e passo a julgar antecipadamente a lide. Requer o autor, liminarmente, seja a requerida compelida a alterar o sistema de pagamento das prestações, cancelando-se o débito em conta, possibilitando que os pagamentos sejam realizados através de boletos bancários, para se abster da inclusão restritiva do nome do autor em razão da suposta inadimplência das prestações relacionadas ao contrato em tela (fls. 08/09). Analisando o contrato de mútuo celebrado entre as partes, verifica-se que a abertura da conta foi prevista na cláusula terceira. Também há previsão, no parágrafo oitavo da cláusula sétima, que compete ao comprador fiduciante a obrigação de manter saldo disponível suficiente para pagamento dos encargos mensais. É obrigação do mutuário, na forma do contrato firmado, de manter saldo suficiente em conta corrente para permitir o débito da parcela devida, incorrendo a mutuária em mora quando insuficiente o saldo em conta corrente. Desta forma, não está presente, a meu ver, a relevância do fundamento trazido pela parte autora. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pelo autor. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PRI.

0001058-16.2014.403.6115 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SAO CARLOS(SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

I - Relatório. ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO CARLOS - ASISC ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento do recolhimento de contribuição social prevista no inciso IV, do Art. 22 da Lei 8.212/91 sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços relativamente aos serviços que lhe forem prestados por cooperados, intermediados por cooperativas de trabalho. Sustenta que o plenário do STF no julgamento do RE n.º 595.838/SP reconheceu a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal desobrigando, desta forma, o recolhimento da exação. A inicial instruída com os documentos de fl. 19/48. Pelo despacho de fl. 51 foi oportunizado à União Federal manifestar-se sobre o pedido de tutela, tendo sido o mandado expedido, conforme fl. 53. Na sequência, compareceu a parte autora postulando a reconsideração do despacho de fl. 51, tendo em vista que o vencimento do recolhimento da contribuição sobre a última nota fiscal emitida venceu no dia 20 de junho. A antecipação da tutela foi deferida, conforme decisão de fl. 57. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 68/72, sustentando a legalidade da cobrança da exação, porque houve a ocorrência do fato gerador e, por consequência, há expressa previsão legal para o recolhimento da exação de forma antecipada. Às fls. 74/79 a Fazenda Nacional informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 57. Réplica às fls. 83/90. É o que basta. II - Fundamentação. 1. Da verificação da existência do direito subjetivo afirmada pela autora. A Constituição Federal estabelece que toda sociedade deverá contribuir para a seguridade social (art. 195, caput). Por sua vez, estabelecia a Lei Complementar n. 84/96: Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. A Lei Federal n. 9.876/99, no seu art. 9º, revogou expressamente a LC n. 84/96, e criou, no lugar da contribuição prevista no art. 1º, inc. II, da LC n. 84/96, a contribuição prevista no art. 22, inc. IV, da Lei n. 8.212/91 (cfr. art. 1º da Lei n. 9.876/99). O art. 22, inc. IV da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, passou a ter a seguinte redação: CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 1999). Resumindo: a contribuição das cooperativas de trabalho, no período de 1º de maio de 1996 a 29 de fevereiro de 2000, era de quinze por cento sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestam a pessoas jurídicas por intermédio delas. Com a publicação da Lei n.º 9.876/99 a cooperativa de trabalho ficou dispensada da contribuição de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a

seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestam a pessoas jurídicas por intermédio delas, haja vista que tal lei passou o ônus do recolhimento para as empresas contratantes das cooperativas de trabalho (art.22, inc.IV, da Lei n. 8.212/91). O Pleno do Supremo Tribunal Federal assentou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV, artigo 22 da Lei 8.212/91, conforme voto da lavra do Ministro Dias Toffoli carreado à fl. 39/47, situação que já autoriza o acolhimento da tese jurídica da autora. A ementa do citado RE é a seguinte:EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Por esta razão, ad instar do que decidiu o STF, tomando como razões de decidir as adotadas pela Corte, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 22, inc. IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, em face do art. 195, 4º, c/c art. 154, inc. I, da Constituição Federal, para, afastando a disposição legal em tela, assentar que merece acolhimento o pedido da autora de declaração de inexistência de relação jurídica no tocante a obrigação ao recolhimento da contribuição social prevista no inciso IV, art. 22 da Lei 8.212/91.2. Da verificação da legalidade do pedido de ressarcimento dos valores recolhidos nos últimos cinco anosA autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96:Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)A Lei n. 9.430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a ideia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L n. 2445 e 2449, ambos de 1988).Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária

passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91. Lei n. 11.457/2007 Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. As contribuições a que se refere o art. 2º da Lei n. 11.457/2007 são as previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da lei n. 8.212/91: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). À vista de todo o exposto, conclui-se que existem dois regimes de compensação envolvendo a União Federal e que se deve adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas em tal lei). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) Ocorre que o 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100%) tão logo transite em julgado a decisão judicial que lhe foi favorável. Assim, a prerrogativa de a autora compensar encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão se dar entre créditos da autora e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria autora, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). 3. Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Atualmente não há correção monetária sobre os créditos tributários pagos em atraso. A incidência é apenas da SELIC (juros de mora). III. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos da autora para: a) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a exigência pela ré da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (Art. 22. omissis. IV- quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho), e b) autorizar a autora a, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com fundamento no inc. IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91 nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (ajuizamento ocorrido em 10/06/2014), com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB) e previstas na Lei n. 8.212/91, assegurada a incidência da SELIC desde a data de cada recolhimento. Confirmando a tutela antecipada concedida à fl. 57, prolatada em 24/06/2014, cabendo à ré promover os devidos registros nos seus bancos de dados. Condeno a ré a restituir à autora as custas processuais despendidas e a condeno também em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor dado à causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0001070-30.2014.403.6115 - ANTONIO CIPRIANO DA SILVA(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI E SP198835E - ADEMARO MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Cipriano da Silva em face do Instituto Nacional do

Seguro social em que pede a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade ou benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (19/05/2013, bem como a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 05/14. Deferida a gratuidade, foi requisitado o processo administrativo em nome do autor. O INSS informou a fl. 19 que existe apenas uma simulação de contagem de tempo de serviço em nome do autor (protocolo nº 21022070.3.00690114-8), esclarecendo que na simulação não existe formalização de processo. É o que basta. II -

Fundamentação Inicialmente, observo que o autor não formulou requerimento de aposentadoria por idade. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. E, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Assim, impõe-se a extinção do processo sem julgamento, sob pena de atribuir-se ao Judiciário função administrativa que compete ao Executivo. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001165-60.2014.403.6115 - LEONILDO SARTORI (SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório LEONILDO SARTONI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que vem percebendo (NB 42/147.549.981-4), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros. Requereu, sucessivamente, em caso de necessidade de devolução das quantias recebidas, a observância do limite máximo de 10% da renda mensal, conforme o disposto no art. 154, 3º do Decreto nº 3.048/99. Postulou, ainda, alternativamente, a repetição de todas as contribuições vertidas para a Previdência Social após a sua aposentadoria. Com a inicial juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 48/51, pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou a obrigatoriedade da contribuição previdenciária e a impossibilidade de sua devolução. É o que basta. II - Fundamentação I. Da possibilidade jurídica da renúncia à aposentadoria Não há no ordenamento jurídico positivo norma vedando - de modo expresso - a desaposentação ou a renúncia à aposentadoria, o que leva à conclusão de, efetivamente, existir o direito de o aposentado renunciar ao benefício ou a parcelas dele, por ser tal direito disponível. Trata-se de um direito potestativo do beneficiário, qual seja, o de renunciar. Para tanto não há que se falar em participação do INSS já que se trata de ato unilateral, sendo importante apenas a manifestação da parte autora. Assim, é de se reconhecer a efetiva existência do direito subjetivo de renúncia à aposentadoria. Por outro lado, anoto que a doutrina pátria tem sustentado a existência do direito à desaposentação, bem assim do direito à certificação da renúncia e do respectivo tempo de serviço para concluir pelo direito de computar novamente tal período em outro pedido de aposentadoria. Em decisão asseguradora do direito ao cômputo, há o seguinte excerto, da lavra do prof. Hamilton Antônio Coelho, in Revista de Previdência Social, São Paulo, ano XXIII, nº 228, novembro, 1999: [...] O Professor e Juiz de Direito João Batista Damasceno, reconhecendo o direito à desaposentação, dá-nos a seguinte e incontestável conclusão: Se a aposentadoria é renunciável ante a indevida acumulação, não há fundamento jurídico para seu indeferimento quando se tratar de liberalidade do aposentado. Assim, não há se negar o reconhecimento à renúncia à aposentadoria apresentada voluntária ou necessariamente, bem como a certificação de tal ocorrência e do tempo de serviço prestado pelo aposentado. [...] Todavia, é importante assinalar que permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. Há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia o mesmo computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício no mesmo ou noutro regime previdenciário. Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva (art. 96, inc. III,

da Lei n. 8.213/91) que veda a contagem para fins de concessão de um benefício do tempo de serviço já utilizado para a concessão de um benefício. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. Porém, a tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.213/91: Art. 12. omissis... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. O INSS comumente articula com a alegação de ato jurídico perfeito para obstar a desaposentação. Como já restou explicitado, sendo a renúncia à aposentadoria direito subjetivo do beneficiário, a alegação não tem como ser acolhida. Restaria, então, averiguar sua importância em face da pretensão de ser autorizado o cômputo do tempo noutro regime previdenciário se houver a indenização. Em relação a esta hipótese, máxime em decorrência da tributação do salário recebido pelo aposentado pelas atividades exercidas e vinculadas ao RGPS, entendo que o aposentado faz jus ao cômputo posterior porquanto os cofres da previdência serão restituídos do montante dos proventos recebidos, que certamente contribuirão para a compensação financeira acima explicitada. Realmente. Se o aposentado devolver previamente aos cofres do regime no qual usufruiu a aposentadoria a totalidade dos proventos percebidos, com correção monetária e juros, penso que não haverá óbice a que se compute em outro regime de previdência o tempo de serviço computado no regime da aposentadoria renunciada porquanto se estará assegurando aos cofres do INSS a integralidade do que despendeu. Não desconheço a existência de precedentes favoráveis ao reconhecimento do cômputo do tempo de serviço sem que o aposentado-renunciante devolva, antes, o que lhe pagou a previdência. Todavia, entendo que não isto não é possível porquanto representaria uma completa inversão de valores no que concerne à previdência social. De fato, ao invés de servir de supedâneo econômico às pessoas que estiverem envolvidas numa das situações cobertas pelo seguro público, estaria a servir de complemento de renda do segurado. E mais: estar-se-ia reconhecendo que o segurado tem direito de receber da previdência social um benefício novo (de maior valor) mesmo já tendo usado o tempo de contribuição para receber outro benefício (renunciado). A distorção que se evidencia é a seguinte: durante o tempo de serviço usado para a concessão do primeiro benefício foram vertidas contribuições do segurado, de todos a quem prestou serviço e do restante da sociedade. Tal montante de recursos é exatamente o que servirá para custear a aposentadoria pretendida. Neste passo, concedido o benefício, o segurado passa a receber da previdência social uma prestação pecuniária mensal, correspondente à renda mensal apurada, considerando os salários de contribuição do segurado (e, logicamente, as contribuições vertidas ao sistema). Num segundo momento, depois de ter recebido valores retirados do montante acumulado ao longo dos anos perante a previdência, pretende o segurado: a) renunciar ao benefício outrora concedido, b) que o tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício renunciado seja somado ao tempo de serviço posterior à aposentação, para que c) lhe seja concedido um novo benefício (de valor mais elevado). Pois bem. Como se sabe, a previdência paga benefícios com recursos arrecadados de todos (trabalhadores, empresas, sociedade e da própria União), sendo igualmente cediço que tais recursos são limitados. Neste passo, observa-se que a regra em qualquer sistema de previdência - público ou privado - é que o tempo de serviço não pode ser computado mais de uma vez para obtenção de benefícios, sob pena de restar quebrado o equilíbrio entre fonte de custeio X custeio de benefícios. Com efeito, os recursos vertidos para os sistemas de previdência se prestam a custear um único benefício por tempo de serviço, não sendo aceitável juridicamente que o segurado receba um benefício proporcional, momento a partir do qual passam a ser retirados recursos da previdência para custear o benefício, e posteriormente, renuncie o benefício citado para pleitear um outro benefício de valor mais elevado (proporcional ou integral), com cômputo do mesmo tempo de serviço. Afinal, a contribuição do segurado para a obtenção de apenas um benefício. Por esta razão, entendo que a aceitação da tese esposada pela parte autora levaria a um insustentável prejuízo do RGPS, já que a parte autora estaria se beneficiando duplamente do regime para o qual contribuiu para a obtenção de apenas um benefício. Conclusão: a única forma de manter o equilíbrio é estabelecer a exigência de que, para o segurado validar o tempo de serviço prestado posterior à aposentação, deve devolver integralmente o que recebeu dos cofres da previdência social. No sentido da tese aqui adotada: EMENTA PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um

abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 Fonte DJU DATA: 16/04/2008 PÁGINA: 1012 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.2. Da obrigatoriedade do aposentado que exercer atividade vinculada ao RGPS recolher as contribuições para o referido regime O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. As exceções estão previstas na Constituição, e.g., art. 195, inc. II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria. É pacífica nos Tribunais tal linha de entendimento. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade.2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91.4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.5. Inexiste possibilidade de restituição.6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300105280 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, 4º, DA LEI N. 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/97, dispõe que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.; em contrapartida, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.2. O art. 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371050003920 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/12/2003 Documento: TRF400092454 Fonte DJU DATA: 07/01/2004 PÁGINA: 226 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES 3. Do caso concreto Considerando as premissas acima, cingindo-me ao pedido, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora. Esclareço que se houver a devolução acima mencionada, poderá a parte autora pleitear judicialmente mediante outra ação judicial, caso lhe negue o INSS, a contagem do tempo de serviço do período em que esteve aposentada e trabalhando. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o

processo com exame do mérito, com base no art.269, inc. I, do CPC, e rejeito o pedido de desaposentação formulado por Leonildo Sartoni. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001312-86.2014.403.6115 - RCO IND/ E COM/ LTDA ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - Relatório RCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento do recolhimento de contribuição social prevista no inciso IV, do Art. 22 da Lei 8.212/91 sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços relativamente aos serviços que lhe forem prestados por cooperados, intermediados por cooperativas de trabalho. Sustenta que o plenário do STF no julgamento do RE nº 595.838/SP reconheceu a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal desobrigando, desta forma, o recolhimento da exação. A inicial instruída com os documentos de fl. 17/179. A antecipação da tutela foi deferida, conforme decisão de fl. 184. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fl. 190/96, sustentando a legalidade da cobrança da exação, porque houve a ocorrência do fato gerador e, por consequência, há expressa previsão legal para o recolhimento da exação de forma antecipada. Às fl. 197/201 a Fazenda Nacional informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 57. Réplica às fl. 206/215. É o que basta. II - Fundamentação 1. Da verificação da existência do direito subjetivo afirmada pela autora A Constituição Federal estabelece que toda sociedade deverá contribuir para a seguridade social (art.195, caput). Por sua vez, estabelecia a Lei Complementar n. 84/96: Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. A Lei Federal n. 9.876/99, no seu art.9º, revogou expressamente a LC n. 84/96, e criou, no lugar da contribuição prevista no art. 1º, inc. II, da LC n. 84/96, a contribuição prevista no art. 22, inc. IV, da Lei n. 8.212/91 (cfr. art. 1º da Lei n. 9.876/99). O art. 22, inc. IV da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, passou a ter a seguinte redação: CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Resumindo: a contribuição das cooperativas de trabalho, no período de 1º de maio de 1996 a 29 de fevereiro de 2000, era de quinze por cento sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestam a pessoas jurídicas por intermédio delas. Com a publicação da Lei nº 9.876/99 a cooperativa de trabalho ficou dispensada da contribuição de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestam a pessoas jurídicas por intermédio delas, haja vista que tal lei passou o ônus do recolhimento para as empresas contratantes das cooperativas de trabalho (art.22, inc.IV, da Lei n. 8.212/91). O Pleno do Supremo Tribunal Federal assentou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV, artigo 22 da Lei 8.212/91, conforme voto da lavra do Ministro Dias Toffoli carreado à fl. 39/47, situação que já autoriza o acolhimento da tese jurídica da autora. A ementa do citado RE é a seguinte: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a

inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Por esta razão, ad instar do que decidiu o STF, tomando como razões de decidir as adotadas pela Corte, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 22, inc. IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, em face do art. 195, 4º, c/c art. 154, inc. I, da Constituição Federal, para, afastando a disposição legal em tela, assentar que merece acolhimento o pedido da autora de declaração de inexistência de relação jurídica no tocante a obrigação ao recolhimento da contribuição social prevista no inciso IV, art. 22 da Lei 8.212/91.2. Da verificação da legalidade do pedido de ressarcimento dos valores recolhidos nos últimos cinco anosA autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96:Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)A Lei n. 9.430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a ideia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L n. 2445 e 2449, ambos de 1988).Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91.Lei n. 11.457/2007Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.As contribuições a que se refere o art. 2º da Lei n. 11.457/2007 são as previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da lei n. 8.212/91:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).À vista de todo o exposto, conclui-se que existem dois regimes de compensação envolvendo a União Federal e que se deve adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas em tal lei). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor:Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a

Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...)Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...)Ocorre que o 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100%) tão logo transite em julgado a decisão judicial que lhe foi favorável. Assim, a prerrogativa de a autora compensar encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão se dar entre créditos da autora e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria autora, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).3. Da Correção Monetária e dos JurosA partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Atualmente não há correção monetária sobre os créditos tributários pagos em atraso. A incidência é apenas da SELIC (juros de mora).III. DispositivoAnte todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos da autora para: a) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a exigência pela ré da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (Art.22. omissis. IV- quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho), e b) autorizar a autora a, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com fundamento no inc. IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91 nos 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (ajuizamento ocorrido em 17/04/2014), com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB) e previstas na Lei n. 8.212/91, assegurada a incidência da SELIC desde a data de cada recolhimento. Confirmo a tutela antecipada concedida à fl. 184, prolatada em 22/07/2014, cabendo à ré promover os devidos registros nos seus bancos de dados. Condeno a ré a restituir à autora as custas processuais despendidas e a condeno também em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor dado à causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0001439-24.2014.403.6115 - ANTONIO CARLOS LUPERNI HORTA(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

I. RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário movida por ANTONIO CARLOS LUPERNI HORTA contra UFSCAR por meio da qual aquele pretende: a) a anulação do enquadramento no cargo de Professor Adjunto A I do Quadro de Professores da UFSCAR; b) o seu subsequente enquadramento no cargo de Professor Adjunto C I da referida instituição de ensino superior; c) o reconhecimento do direito às promoções, d) a condenação da ré nos efeitos financeiros decorrentes do citado enquadramento. Em suma, relata o autor que ingressou em 25/10/2012, na carreira de Professor Federal do Magistério Superior, regulamentada pela Lei n. 7.596/87, na UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG, e que, foi aprovado em concurso para o mesmo cargo na UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, no qual foi empossado em 28/01/2014. Em seguida, aduz que a Lei n. 12.772/12 lhe assegura o direito de ser enquadrado, na UFSCAR, na mesma posição que ocupava na UFG. A inicial veio instruída com documentos. A tutela foi indeferida (fl. 99). A ré contestou (fl. 106 e ss), sem alegar preliminares, discorrendo sobre o Plano de Carreira do Magistério Federal instituído pela Lei n. 12.772/2012, sobre a situação particular do autor e sobre a inexistência do direito afirmado. A contestação veio instruída com documentos. O autor apresentou réplica (fl. 168 e ss). O feito me veio concluso para a prolação de despacho de providências preliminares ou de sentença. É o que basta. II. Fundamentação 1. Do julgamento antecipado da lide Compulsando os autos, verifico que a questão é de direito e os fatos estão devidamente provados nos autos, razão pela qual aplico o disposto no art. 330, inc. I, do CPC e passo a julgar antecipadamente a lide. 2. Da verificação do direito subjetivo afirmado pelo autor 2.1. Da verificação do direito afirmado à luz da Lei n. 12.772/12 Compulsando os autos observo que o autor ocupava na UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS um cargo público com os seguintes atributos (fl. 75/77): - Quadro: Quadro do Magistério da Universidade Federal de Goiás- Nome: Professor do Magistério Superior;- Classe: 6- Ref/Padrão/Nível: 601- Regime: Estatutário Posteriormente, passou a ocupar na UFSCAR um cargo com os seguintes atributos (fl. 28/30):- Quadro: Quadro do Magistério da Fundação Universidade Federal de São Carlos- Nome: Professor do Magistério

Superior;- Classe: 4- Ref/Padrão/Nível: 601- Regime: Estatutário Pois bem. A Lei n. 12.772/12, com a redação dada pela Lei n. 12.863/2013, estabelece que: Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. (Redação dada pela Lei n. 12.683/2013) 1º O concurso público de que trata o caput tem como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso. Argumenta o autor que ocupa na UFSCAR o mesmo cargo que ocupava na UFG, olvidando notas essenciais da definição da expressão cargo público. Com efeito. Cargo público não, em termos de estruturais, é o lugar, previsto em lei, existente numa dada estrutura administrativa, ao qual são vinculadas atribuições que deverão ser desempenhadas pelo ocupante do cargo. Ora, de imediato se vê que a situação sob exame diz respeito a dois cargos de UNIVERSIDADES DIVERSAS (UFSCAR e UFG), não havendo como sustentar que o autor fez concurso público para ocupar o mesmo cargo. Não se pode sacar da unicidade de regime jurídico (Lei n. 8.112/91) a conclusão de que um cargo de Professor do Magistério Superior na UFG é o mesmo cargo de Professor de Magistério Superior na UFSCAR. Tampouco tem relevância da manutenção do mesmo número de identificação do servidor (Matrícula no SIAPE) para afirmar que se cuida do mesmo cargo. O autor somente estaria ocupando o mesmo cargo na administração, segundo o ordenamento jurídico vigente, se - e somente se - tivesse havido redistribuição do cargo que ocupava na UFG para a UFSCAR, instituto que está delineado no art. 37 da Lei n. 8.112/91.2.2. Da verificação do direito afirmado à luz da Constituição Federal importante pontuar ainda que o autor fez concurso para ocupar o cargo inicial do magistério superior do Quadro de Professores da UFSCAR, o qual é acessível pela via do provimento originário, via concurso público, e não para ocupar um cargo superior no referido quadro de professores, lugar somente acessível pela via do provimento derivado (promoção) após cumpridos os requisitos deste. Neste passo, a pretensão do autor esbarra ainda na regra estabelecida no art. 37, inc. II, da Constituição da República, norma que exige concurso público para o ingresso em cargo público, ainda que só de títulos, como é o caso de promoção. Neste passo, reconhecendo-se o direito subjetivo do autor para o cargo pretendido, oriundo da reclassificação, estar-se-ia admitindo sua investidura em cargo público para o qual não fez concurso e para o qual só se pode chegar pela via do provimento derivado. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pelo autor. Condene o autor em honorários de advogado no importe de R\$-1.000,00, bem assim nas custas do processo. PRI.

0001687-87.2014.403.6115 - CARLOS ALBERTO SPASIANI (SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ALBERTO SPASIANI em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que a CEF se abstenha de efetuar o encerramento da conta corrente de sua titularidade, abrindo a possibilidade em depositar de imediato a taxa de permanência de sua conta. Pede, ainda, a condenação da ré a indenização por danos morais. Alega que a CEF provocou o cancelamento sem justo motivo e unilateralmente de sua conta corrente, que utiliza atualmente para fins laborais. A fl. 68 foi determinada fosse dada vista à ré para manifestar-se, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. A CEF se manifestou a fl. 72/73 e apresentou contestação às fls. 75/94. II. Fundamentação 1. Do julgamento antecipado da lide Compulsando os autos, verifico que a questão é de direito e os fatos estão devidamente provados nos autos, razão pela qual aplico o disposto no art. 330, inc. I, do CPC e passo a julgar antecipadamente a lide. Sustenta o autor que a CEF cancelou sem justo motivo e unilateralmente sua conta corrente, que utilizava atualmente para fins laborais. Argumenta que recebeu em seu correio eletrônico solicitação de contato urgente para que pudesse resolver pendências de sua conta corrente. Argumenta que, a par de suas pendências, aceitou a proposta de pagamento extrajudicial, mas mesmo assim a conta foi encerrada através de liquidação. A CEF informou que a conta corrente do autor não pode ser reativada tendo em vista que entrou em liquidação por ficar em excesso sobre o limite por um prazo superior a 60 (sessenta) dias. Argumentou que, conforme comprovam os extratos, durante os meses de abril a maio, a única movimentação da conta foram os débitos de juros referente a utilização do cheque especial sempre no primeiro dia útil dos meses subsequentes. Segundo a CEF, o autor foi informado sobre a necessidade de efetuar depósito em sua conta para cobertura do excesso sobre limite para evitar que a conta entrasse em liquidação, mas como não houve a cobertura do saldo no mês de junho após o débito dos juros a conta entrou em liquidação. Ainda segundo a CEF, o autor compareceu em julho na agência para efetuar a renegociação do débito e foi informado da impossibilidade da reabertura da conta e que caso necessitasse poderia abrir uma nova conta (fls. 77). Com efeito, o contrato de cheque especial pode ser revogado ou não renovado pela instituição financeira, quando presentes condições objetivas que indiquem que os correntistas não preenchem as condições necessárias para essa espécie de concessão de crédito, situando-se esse juízo de valor na esfera de vontade da instituição financeira. Tratando-se de contrato de concessão de crédito, deve ser observada a disposição de contratar por parte dos interessados. Provou a CEF que mesmo tendo o autor excedido, por diversas ocasiões, o limite de crédito concedido, quando emitia cheques, devolvidos sem a devida provisão de fundos, não incluiu os seus nomes nos serviços de proteção ao crédito. No mais, atuou a ré no legítimo exercício de seu direito, rescindido o contrato havido, cancelando o limite de crédito outorgado e devolvendo os cheques emitidos sem lastro, não constituindo ato ilícito a ser reparado nessa via. Por fim, apesar de não renovar o

contrato de crédito na modalidade de cheque especial, a instituição financeira concedeu empréstimo ao autor para que pudesse honrar com o saldo devedor em conta corrente, circunstância que demonstra que eles não perderam crédito, ao menos, em relação à instituição financeira em que mantinham conta. Desta forma, não está presente, a meu ver, a relevância do fundamento trazido pela parte autora. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pelo autor. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PRI.

0001727-69.2014.403.6115 - ROSENI BARBOSA DOS SANTOS REIS (SP309781 - EMERSON ROBERTO PEREIRA E SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA X CASSIO PEREIRA HONDA X FELIPE PEREIRA HONDA X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: (DECISÃO DE FLS. 285/287) Vistos, I. Relatório. À fl. 55/70 deferi tutela objetivando encontrar e resguardar os documentos da autora ROSENI BARBOSA DOS SANTOS REIS. Para tanto, determinei à UNIÃO FEDERAL (Ministério da Educação - MEC) que: a) fosse removida toda documentação acadêmica encontrada nas dependências do IPESU para um local adequado e que assegure a conservação dos referidos documentos, b) fossem organizados os documentos acadêmicos acima de modo a facilitar a busca dos relativos à autora e c) fossem encaminhados a este Juízo Federal os documentos da autora que eventualmente forem localizados. 2. A UNIÃO FEDERAL agravou e obteve tutela recursal (fl. 202/205) que estabeleceu que ela deveria recolher e encaminhar somente a documentação relativa à agravada que viesse a ser encontrada nas dependências da instituição descredenciada. 3. A diligência foi realizada e o il. Patrono da Autora, advogado que acompanhou a diligência, informa nestes autos (fl. 236/238) que os funcionários do MEC se limitaram a fotografar o ambiente sob a justificativa de ser impossível a realização de uma busca in locu, sem fazer busca alguma. O il. Patrono da autora requer a intimação da UNIÃO para justificar o descumprimento da ordem oriunda do eg. TRF no AI nº 0024714-14.2014.4.03.00 e requer ainda o envio da sua petição ao eg. TRF. 4. À fl. 239 veio aos autos uma solicitação do Comando da Polícia Militar do Estado de São Paulo a respeito do potencial prejuízo à segurança da coletividade em decorrência do cumprimento da ordem judicial mediante incursões diárias no prédio onde funcionava a IPESU. 5. Nos autos a Secretaria certificou a existência de guarda municipal com significativo efetivo no Município de São Carlos. 6. À fl. 244/275 a UNIÃO (MEC) juntou aos autos o relatório feito pelos servidores que cumpriram a diligência nas dependências do IPESU no qual eles informam que viram documentos acadêmicos no chão, mas que não virão os documentos da discente ROSENI BARBOSA. 7. É o que basta. II. Fundamentação. 8. Inicialmente, sinto-me no dever de esclarecer, em resposta ao que alegada pela UNIÃO FEDERAL no agravo de instrumento cuja cópia está à fl. 177/187, que não deferi tutela coletiva nesta ação individual, mas sim deferi uma medida incidental cautelar probatória essencial à demonstração do direito subjetivo afirmado pela autora ROSENI BARBOSA, já que sem histórico e certificado de conclusão do curso, não há como acolher o pedido da autora para ordenar a expedição de diploma pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR. 9. A liminar deferida só na aparência é uma tutela coletiva. Se não vejamos. Segundo a leitura - certa ou errada - que fiz do contexto, inferi que não havia outra forma de obrigar a UNIÃO a despender esforços para encontrar os documentos da autora no meio da situação caótica que se verifica nas dependências do IPESU. Afinal, o ente público está inerte e em mora no cumprimento dos seus deveres faz quase 3 (três) anos. A prolação da decisão obrigando a busca da totalidade da documentação encontrada objetivou, portanto, viabilizar a obtenção dos documentos da autora desta ação, já que, sem a organização de todos os papéis que lá se encontram e que se referem a centenas de ex-alunos, não haveria como viabilizar a localização dos documentos da autora. 10. Consigno que, ao analisar o caso, adotei como premissa hipotética e futura, considerando as informações prestadas pelo il. Oficial de Justiça, que, se deferida a liminar apenas para localizar os documentos da autora no meio do lixo que se formou pela desarrumação dos documentos, a diligência não seria cumprida pela UNIÃO FEDERAL, valendo-se esta de qualquer tipo de escusa. 11. A premissa que motivou a prolação da decisão de fl. 55/70 deixou de ser hipotética e se convolveu em realidade quando os servidores do MEC foram até o IPESU buscar somente os documentos da autora ROSENI BARBOSA e, segundo os relatos do il. Patrono da autora e segundo o relatório dos próprios servidores do MEC, cingiram-se a tirar fotos do que viram, não fazendo quaisquer buscas dos documentos da autora nas dependências do IPESU. Dadas as condições relatadas pelo il. Advogado da Autora e pelos servidores do MEC, parece-me improvável se chegará a um resultado diferente se ordenada nova diligência para buscar apenas os documentos de uma ex-aluna. 12. A decisão proferida em primeira instância buscou tutelar os documentos da autora (frequências, histórico escolar, registros de notas nas disciplinas, quaisquer outros documentos) que pudessem ainda existir e que pudessem servir como meios de prova neste processo de que a autora efetivamente cursou e concluiu o curso

de Bacharelado em Direito. Contudo, para se chegar aos documentos remanescentes da autora, dever-se-ia necessariamente organizar os documentos de todos demais alunos, sob pena de a busca dos documentos da autora restar infrutífera e de seu direito de produzir a prova restar inviabilizado, tal como ocorreu quando da diligência efetuada pelos servidores do MEC.¹³ Em segundo lugar, tenho como relevante a exposição feita pelo Comandante da Polícia Militar em São Carlos na medida em que: a) é de sabença geral ser reduzido o efetivo da Policiais Militares neste município (180 a 200 Policiais), corporação encarregada do policiamento ostensivo e do combate à criminalidade crescente, b) a Polícia Militar está executando a ordem judicial desde de 19/09/2014, ou seja, há mais de 30 (trinta) dias, e c) houve o cumprimento da diligência pelos servidores do MEC, ainda que o resultado tenha sido infrutífero. 14. Diante deste contexto, entendo que há razões bastantes para não mais manter a determinação judicial de manutenção do policiamento da propriedade em que funcionou a instituição de ensino superior IPESU, já que a prova documental que poderia ser produzida para demonstrar a existência do direito subjetivo afirmado pela autora resta - dentro do contexto atual deste processo - praticamente inviabilizada, não havendo nada mais a fazer senão aguardar a decisão do eg. TRF no agravo de instrumento interposto pela ré.¹⁵ Em terceiro lugar, causa-me espécie que os servidores do MEC no relatório apresentado neste processo cogitem de imputar a responsabilidade civil, a criminal e a administrativa a terceiros porque, como já exposto, a regra vigente à época do descredenciamento da FADISC - em 2011 - era muito clara quando estabelecia que era do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA a responsabilidade pela documentação acadêmica dos alunos de uma entidade que tivesse suspensas suas atividades. Veja-se in verbis: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR Portaria n. 255, de 20 de dezembro de 1990 Dispõe sobre o arquivamento de livros e documentos referentes às atividades dos estabelecimentos de ensino O Secretário Nacional de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições, - considerando que têm sido inúmeras as consultas originárias de instituições federais e particulares de ensino superior sobre arquivamento e inutilização de documentos; (...) RESOLVE: (...) Art. 5º - A documentação dos alunos em atividades acadêmicas, será mantida em pastas individuais, em original e rigorosa ordem cronológica de sua entrada. 1º - Dos comprovantes de identidade pessoal, serviço militar e título eleitoral, far-se-á anotação no próprio requerimento de matrícula. 2º - Cessada a relação por desistência, transferência, trancamento de matrícula ou conclusão de curso, a pasta respectiva será transferida para o arquivo definitivo. 3º - Quando requerido pelo interessado, qualquer documento já recolhido ao arquivo definitivo, será fornecido mediante certidão assinada pelo Secretário e visada pelo Diretor. 4º - Em caso de diploma já registrado, a certidão será fornecida pelo órgão que procedeu ao registro, mediante comprovação pelo interessado do extravio do título original. Art. 6º - O arquivamento entender-se-á como perpétuo no que se refere a: 1 - livros de atas de Conselhos e Departamentos; 2 - ficha correspondente ao histórico escolar de ex-alunos, concluintes de cursos ou não; 3 - documentação referente ao exercício de magistério nos cursos da instituição. (...) Art. 10 - Ocorrendo a suspensão definitiva das atividades da instituição, a Delegacia do MEC providenciará o recolhimento de todo o arquivo que ficará sob a responsabilidade da mesma até remessa ao arquivo geral do Ministério da Educação. PAULO ROBERTO THOMPSON FLORES Secretário

16. Paralelamente ao regramento acima, a Lei Federal n. 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, criou para o Poder Público o dever de proteção especial a documentos de arquivos como elementos de prova e informação (art. 1º e 4º)¹⁷. Não bastasse o quadro normativo supracitado, reafirmo que pelo menos de 2005 a 2009, o MEC adotou a providência cautelar de destinar o acervo da faculdade descredenciada para uma de suas projeções locais ou para uma entidade guardiã. Senão Vejamos: GABINETE DO MINISTRO PORTARIA No- 4.189, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005 Determina o descredenciamento da Faculdade Giordano Bruno e dá outras providências O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando Processo Administrativo nº 23000.000160/2004-41, em atendimento ao disposto nos arts. 206, e 209, da Constituição Federal de 1988, na Lei 9394/96, resolve: Art. 1º Determinar o descredenciamento da Faculdade Giordano Bruno, mantida pela Sociedade R.I.S. de Educação e Cultura, CNPJ nº 54.488.143/0001-13, com limite territorial de atuação e sede, respectivamente, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo. Art 2º Determinar que o acervo acadêmico da Faculdade Giordano Bruno seja encaminhado formalmente e em sua totalidade pela representante legal da entidade mantenedora da IES à Representação do Ministério da Educação no Estado de São Paulo - REMEC/SP, acompanhado dos diplomas dos alunos graduados no curso de Tecnologia em Processamento de Dados devidamente registrados no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta, atendendo as demais determinações da legislação e normas mencionadas. Art. 3º Determinar à Representação do Ministério da Educação no Estado de São Paulo REMEC/SP que proceda a entrega dos diplomas já registrados, aos alunos graduados pela Faculdade Giordano Bruno. Art. 4º Fica vedada a realização de processo seletivo pela instituição. Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação FERNANDO HADDAD (g.n) (DOU, Seção I, 7 de dezembro de 2005, p. 53) PORTARIA Nº 1.741 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009 A Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições, considerando a Nota Técnica n 1616/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 30 de novembro de 2009, a respeito do descredenciamento voluntário da Faculdade Exponencial, instituição mantida pelo Centro Educacional Exponencial S/A, sendo o endereço de funcionamento da IES e da mantenedora à Rua Nereu Ramos, nº 3777-D, município de Chapecó, Estado de Santa e em atendimento ao disposto nos arts. 57 e 61 da Portaria

Normativa n 40/2007, sobre encerramento da oferta de cursos e descredenciamento, voluntários, resolve: Art. 1 Encerrar, a pedido, a oferta do curso de Psicologia, autorizado pela Portaria MEC n 975, publicada em 27 de novembro de 2001, para fins de aditamento, vedando-se novos ingressos; Art. 2 Reconhecer, exclusivamente para fins de emissão de diplomas dos alunos ingressantes até 30 de julho de 2009, o curso de Psicologia, ministrado pela Faculdade Exponencial. Art. 3º Determinar que o acervo acadêmico da Faculdade Exponencial fique sob a responsabilidade da Universidade do Oeste de Santa Catarina. MARIA PAULA DALLARI BUCCI (g.n) (DOU, Seção I, 10 de dezembro de 2009, p. 56)18. Esclareço à UNIÃO que o fato de a decisão proferida no agravo de instrumento ter limitado o alcance da decisão proferida em primeiro grau não afasta a responsabilidade civil, criminal e administrativa do ente público e dos seus servidores que, cientes do dever legal de adotar medidas que resguardassem a citada documentação e titulares de atribuições para agir, quedaram-se e quedam-se inertes até hoje, deixando de cumprir suas atribuições.19. Por fim registro que a responsabilidade civil, a princípio, poderá ser carreada aos cofres públicos federais devido a ré, pelo MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, estar se recusando a cumprir um dever legal, e, num segundo momento, poderá ser carreada aos servidores públicos omissos. Já as responsabilidades criminal e administrativa só poderão recair sobre os servidores omissos do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO que não cumprem as atribuições que a legislação lhes impõe. Decisão20. Ante o exposto:20.1. indefiro o requerimento formulado pela autora para que a UNIÃO justifique o alegado descumprimento da ordem oriunda do eg. TRF no AI n. 0024714-14.2014.4.03.00 porque a justificativa - embora criticável - já foi apresentada pelos servidores do MEC no relatório acostado a estes autos;20.2. defiro o envio da petição da autora ao eg. TRF na qual relata como foi executada pelos servidores do MEC a diligência ordenada pelo TRF;20.3. dispense a Polícia Militar de continuar a adotar as medidas de policiamento ordenadas por este juízo no bojo da decisão de fl. 55/70 (item 33). 21. Determino, com base no art. 40 do CPP, art. 7º da Lei n. 7.347/85, art. 14 da Lei n. 8.429/92, a extração de cópias do inteiro teor desta ação judicial e o seu posterior encaminhamento ao Ministério Público Federal para os fins legais.22. Por fim, aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL.23. Intimem-se e oficie-se.(DECISÃO DE FLS. 294)Vistos,Cuida-se de ofício do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de São Carlos, instruída com cópias de pronunciamentos judiciais proferidos nos autos da Ação Civil Pública (ACP) n.0001770-40.2013.403.6115. No despacho que deu origem ao ofício o MM. Juiz da 1ª Vara afirma que: a) impus, ao proferir a decisão de fl.55/70, nos autos desta ação individual - Processo n. 0001727-69.2014.403.6115-, uma proibição à entrada de qualquer pessoa que não os servidores da UNIÃO (MEC), b) que a decisão instituiu um empeco ao cumprimento das obrigações de fazer impostas aos dirigentes da FADISC (Fábio Pereira Honda e Anna Pereira Honda) na sentença proferida nos autos da citada ACP e c) que tal óbice pode ser superado se o Juízo da 2ª Vara tiver conhecimento do que se passou na citada ação civil pública. No final, determina se oficie ao Juiz da 2ª Vara Federal solicitando resposta. Em atenção ao citado ofício e a seus anexos, faço um esclarecimento prévio: os imóveis onde funcionavam o IPESU foram penhorados nos autos das Execuções Fiscais n. 0001529-76.2007.403.6115 e 2004.61.15.001146-0, ações que tramitam perante a 2ª Vara Federal de São Carlos.Inicialmente, é relevante consignar que Fábio Pereira Honda e Anna Pereira Honda são depositários dos imóveis do IPESU nos autos das Execuções Fiscais n. 0001529-76.2007.403.6115 e 2004.61.15.001146-0, respectivamente, sendo certo que, sob tal pálio, exercem a posse direta sobre estes bens, poder que lhes assegura a prerrogativa de acesso irrestrito às dependências do IPESU, ad instar do que se dá com todos os auxiliares do juízo, expressamente ressalvados na decisão proferida na ação individual, não havendo por isto que se afirmar que a decisão que proferi restringiu o acesso apenas aos servidores da UNIÃO (MEC).Paralelamente, à vista dos documentos que instruíram o ofício e dos demais que constam nestes autos, constato que os réus na citada ação coletiva em nenhum momento arguíram perante a 1ª ou a 2ª Vara Federal que a decisão proferida nesta ação individual à fl. 55/70 se constituía ou se constitui em óbice ao cumprimento das obrigações impostas na sentença proferida na ação coletiva, sendo provável que o descumprimento da condenação se deva exclusivamente à contumácia dos condenados em permanecer inertes porquanto, até agora, nunca tentaram cumprir o conteúdo do comando condenatório da liminar ou da sentença coletiva proferida na ACP, importando aqui pontuar que os documentos acadêmicos dos ex-alunos até hoje se encontram espalhados pelo chão do que antes era o prédio da Secretaria da FADISC/IPESU, conforme certidão do oficial de Justiça, de 18/09/2014, e relatório dos servidores do MEC, de 13/10/2014, juntados a estes autos. Por fim, cabe aos Juizes das execuções nas quais houve apreensões judiciais dos imóveis do IPESU decidir sobre as medidas necessárias à proteção aos bens constritos, incluindo a adoção da medida de vedar o acesso de terceiros, principalmente em face de certas situações como a que ocorre no caso, na qual é fato público e notório e destruição dos bens penhorados por vândalos e por eventos aparentemente acidentais, como o incêndio ocorrido em abril deste ano. Contudo, indubitavelmente tal vedação não se aplica às ordens judiciais de outros juízos que assegurem o acesso aos imóveis para o fim de viabilizar o cumprimento de suas decisões, como é o caso da sentença proferida na ação coletiva.Por estas sós razões, entendo que não há que se falar na existência de quaisquer óbices criados pela decisão proferida nestes autos à fl. 55/70 ao cumprimento da sentença proferida na ação civil pública que tramita perante a 1ª Vara Federal de São Carlos-SP.Intimem-se.

0001867-06.2014.403.6115 - DANIEL PAULO SOMERA X ELAINE CRISTINA MALDONADO X LUIZ

FERNANDO DE MELLO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Daniel Paulo Somera, Elaine Cristina Maldonado e Luiz Fernando de Mello contra a União Federal e a Fundação Universidade Federal de São Carlos requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Ofícios Circulares DiAPe/ProGPe nº 001/12, 003/2013 e 005/2013 e DIAPE/PROGPE nº 009/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado. A inicial foi instruída com documentos. Relatados, brevemente. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos delineados acima. Com efeito, há grave comprometimento da situação dos autores se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ocorre que, se cumpridas as determinações contidas no Ofícios Circulares DiAPe/ProGPe nº 001/12, 003/2013 e 005/2013 e DIAPE/PROGPE nº 009/2013, os autores serão privados do recebimento do auxílio-transporte. Desta forma, terão prejuízos caso aguardem por mais tempo a prolação da sentença, pois preenchido o requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E, tanto um como outro, estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, presumivelmente verdadeira, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Desta forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento à referida orientação extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Assim, entendo que a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados pela ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub judice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaquei) Em face do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que suspenda as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, a partir de sua expedição, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001924-24.2014.403.6115 - RICEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ricel Engenharia e Comércio Ltda. contra a União Federal objetivando, em síntese, que seja declarada a inexigibilidade da contribuição social de

10% calculada sobre o saldo do FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa instituída pela Lei Complementar 110/2001. Pede, ainda, a restituição dos montantes pagos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, nos últimos cinco anos a partir do ajuizamento da presente ação. Relata que tal contribuição foi instituída para fazer frente ao impacto dos pagamentos oriundos de planos econômicos (Verão e Collor I), garantidos por decisão do Supremo Tribunal Federal. Contudo, após o advento da E.C n. 33/2001, que alterou o art. 149 da CF/88, as contribuições sociais passaram a ter sua materialidade delimitada ao faturamento, à receita bruta, ao valor da operação e ao valor aduaneiro, razão pela qual a contribuição instituída pela LC n. 110/2001 passou a ser indevida. Além disso, aduz que a contribuição social cumpriu sua finalidade em 2012, ano a partir do qual passou a ocorrer o desvio dos valores da citada contribuição para os cofres da União, com efeitos desde 1º de março de 2012, nos termos da Portaria STN n. 278, de 20/04/2012. A inicial veio instruída com documentos (fls. 27/37). O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação. A União Federal apresentou contestação às fls. 43/55 sustentando a constitucionalidade das contribuições do FGTS prevista na Lei Complementar 110/2001, a partir de janeiro de 2002. É o que basta. II. Fundamentação Pressupostos processuais e condições da ação Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, e em sendo a questão jurídica meramente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Da novel redação do art. 149 da Constituição Federal (pós E.C n. 33, de 11/12/2001, DOU 12/12/2001, vigente a partir da sua promulgação) Dispõe o art. 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 2. Da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, DOU 30/06/2001, vigente a partir de 1º/01/2002) O art. 1º da LC n. 110/2001 tem a seguinte redação: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Cumpre pontuar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a contribuição social sob comento, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001, é uma contribuição social geral, submetida à anterioridade prevista no art. 149 da Constituição e não ao art. 195. (cfr. RE 396.412/SC-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 02/06/2006). Veja-se: EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUTUÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC n. 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.03]. Agravos regimentais a que se nega provimento. (RE 558157 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 06/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00072 EMENT VOL-02304-06 PP-01216 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 294-297) Portando, cuida-se de contribuição social instituída com base no art. 149 da Constituição Federal, na sua redação originária, quando ainda não havia a restrição de base de cálculo imposta pelo 2º, inc. III, al. a, do art. 149, da CF, ou seja, que a base de cálculo poderia - mas não necessariamente deveria - ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Neste ponto, vê-se que, de fato, inexistente a incompatibilidade entre a contribuição instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001 (cuja base de cálculo era o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de

trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas) com a norma constitucional invocada, já que a Constituição, conquanto isto fosse desejável, não afastou a possibilidade de as contribuições sociais gerais terem outra base de cálculo, diversa do faturamento, da receita bruta ou do valor da operação e, no caso de importação, do valor aduaneiro. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade com base neste fundamento. 3. Da vinculação da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 aos dispêndios oriundos do reconhecimento do direito dos fundistas aos expurgos inflacionários. Inicialmente registro que a contribuição atacada foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fato que não impede que, à luz de mudanças no contexto fático, o Judiciário venha novamente a decidir sobre a compatibilidade da referida contribuição com o ordenamento atual. Neste sentido é o diretriz assentada pelo Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na ADI n. 5050, in verbis: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Por sua vez, é cediço que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 tinham destino certo: custear os gastos que a FGTS experimentaria com as milhões de condenações ao pagamento dos expurgos inflacionários. Aliás, isto - de tão notório que era - foi também reconhecido pelo STF. Veja-se: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012) Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) A criação da citada contribuição estava e está diretamente vinculada à satisfação das citadas condenações e, por isto, só pode continuar a ser exigida se subsistirem as causas que lhe deram origem. Neste passo, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a sua cobrança, razão pela qual não se pode continuar exigindo eternamente das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001. Aliás, cumpre registrar que a própria Advocacia-Geral da União, na defesa que apresentou na ADI n. 5050/STF, extraída do endereço eletrônico www.agu.gov.br/page/download/index/id/18617023, em 17 de junho de 2014, às 18 h 26 min, aduziu que: Insta reconhecer que, conforme salientado nas informações prestadas pelo Congresso Nacional, uma das razões para a apresentação do Projeto de Lei n 195/01, que culminou na edição da lei impugnada, fora o custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. Todavia, a finalidade da contribuição questionada encontra-se definida pelo artigo 3, 1, da Lei Complementar n 110/01 e corresponde, estritamente, ao aporte de

receitas ao FGTS, como se vê de seu teor transcrito a seguir: Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifou-se)Mostra-se claro, portanto, que a citada norma não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Em verdade, a pretensão do legislador foi permitir que o FGTS permanecesse apto ao desempenho de suas finalidades previstas na Lei federal n 8.036, de 11 de maio de 1990, que determina o emprego dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Assim, embora a contribuição instituída pelo artigo 1 da Lei Complementar n 110/01 tenha sido utilizada, em um primeiro momento, para sanar o referido déficit, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS, provenientes da contribuição mencionada, continuem a ser utilizados para investimentos em programas sociais. Veja-se ainda o teor da mensagem encaminhada pela Excelentíssima Senhora Presidente da República ao Congresso Nacional para vetar um projeto de lei que previa a extinção legal da citada contribuição. O excerto da Mensagem Presidencial nº 301/13, na qual se expõem as razões do veto ao projeto de lei complementar que pretendia estipular um termo final para a cobrança da contribuição social prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/01: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FIFGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Assim, resta provado nos autos que a contribuição social de fato vem tendo destinação diversa daquela para a qual foi criada, fato que demonstra que a contribuição sob comento cumpriu a finalidade social para a qual foi instituída, razão pela qual declaro a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da LC n. 110/2001 em face do art. 149 da Constituição Federal a partir da edição da Portaria STN 278/2012.4. Da recuperação mediante compensação ou restituiçãoA autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96:Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)A Lei n. 9.430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L. n. 2445 e 2449, ambos de 1988). Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária

passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91. Lei n. 11.457/2007 Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) Ocorre que o 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100%) tão logo transite em julgado a decisão judicial que lhe foi favorável. Assim, a prerrogativa de a autora compensar encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão se dar entre créditos das autoras e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pelas próprias autoras, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). 6. Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, incidindo a SELIC, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido da autora para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré e autorizar a autora a deixar de promover o recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 a partir da edição da Portaria STN n. 278, de 20 de abril de 2012; b) autorizar a autora a efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos sob tal título com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento. Concedo a tutela antecipada para desobrigar a parte autora de recolher contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, a partir da prolação desta sentença, cabendo ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social providenciar os devidos registros. Condono a ré a restituir à autora as custas judiciais por esta despendidas. Condono a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor a ser restituído/compensado. Sentença sujeita à remessa necessária haja vista a iliquidez do crédito tributário atingido pela decisão. PRIO.

0002052-44.2014.403.6115 - MARIA BATISTA TRINDADE(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Breve relato Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da parte ré à correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que corrija adequadamente supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização. A secretaria anexou aos autos a informação e cópias de fls. 32/50 (processo n. 0003019-17.2013.403.6312-JEF São Carlos), indicado pelo sistema informatizado de

prevenção. Fundamento e decidido. A pretensão da parte autora é de revisão de seu saldo fundiário por índice diverso da sistemática atual de atualização pelos fundamentos indicados na peça exordial. Não obstante foi ajuizada ação entre as mesmas partes, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Carlos sob o n.º 0003019-17.2013.403.6312, cujo pedido foi o mesmo da presente demanda, tendo havido, naquele feito, julgamento com resolução de mérito conforme se extrai das cópias anexadas, inclusive com a certificação do trânsito em julgado da decisão proferida. Assim, do cotejo de ambos os feitos, constata-se a identidade do pedido, das partes e da causa de pedir. A ação que tramitou no JEF já foi decidida, da qual não cabe mais recurso, configurando-se com isso o instituto processual da coisa julgada material. Diante do exposto, indefiro o recebimento da petição inicial e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001271-32.2008.403.6115 (2008.61.15.001271-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-15.2006.403.6115 (2006.61.15.002085-8)) AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA X CARLOS BATISTA BARBOSA (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

I. Relatório Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial n. 0002085-15.2006.403.6115 opostos Auto Posto Milênio de Torrinha Ltda, Carlos Batista Barbosa e Anna Elisa Luchesi Barbosa em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade do título executivo e, por consequência, a extinção da execução em apenso. Sustentam os embargantes que ajuizaram ação questionando as cláusulas do contrato que subsidia a execução em apenso. II. Fundamentação Pela decisão de fl. 49/51 foi reconhecido a conexão entre a ação ordinária n. 2006.61.15.001416-0, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção e os presentes embargos, em razão da idêntica causa de pedir e determinado que se aguardasse o desfecho definitivo daquela demanda. O Juízo da 1ª Vara Federal acolheu, parcialmente, os pedidos dos autores, aqui embargantes, conforme sentença de fl. 55/72. Por sua vez, o eg. TRF3 manteve o inteiro teor da sentença, conforme decisão de fl. 84. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, reconhecendo a falta de interesse do autor no prosseguimento desta demanda. Determino seja carreada cópia da sentença de fl. 55/72 e da decisão de fl. 84 para os autos da execução em apenso. Na sequência, nos autos da execução, a exequente deverá carrear discriminativo do débito, adequando a execução aos comandos do decidido na ação ordinária n. 2006.61.15.001416-0. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% da diferença entre o valor da execução e o valor que será apurado após o recálculo da dívida, conforme acima exposto. Custas pela embargada..

0002304-18.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-96.2003.403.6115 (2003.61.15.001000-1)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X DECIO GERALDINI & FILHO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X DECIO GERALDINI & FILHO LTDA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

I - Relatório Cuida-se de embargos aos cálculos apresentados por Décio Geraldini & Filho Ltda. Aduz o embargante que os cálculos apresentados pela exequente, referente aos honorários advocatícios, está eivado de nulidades, visto que não há a incidência de juros. Intimado, a embargada manifestou-se às fl. 11/20 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito argumentou a regularidade do valor exequendo. Pela decisão de fl. 26, os autos foram remetidos à Contadoria para conferência do cálculo trazido pelo exequente/embargado, que se manifestou às fl. 28. É o que basta. III. Fundamentação 1. Preliminar de ilegitimidade passiva O CRMV indicou como embargado o réu na ação ordinária em apenso. Tal fato não gerou qualquer prejuízo aos embargados/exequentes, porque foram devidamente intimados para impugnar os presentes embargos. Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. 2. Mérito Tem razão o embargante. A contadoria auxiliar do juízo apontou a incorreção dos cálculos trazidos pelos embargados na execução de sentença em apenso e, por outro lado, concluiu pela exatidão do cálculo de fl. 06 do embargante, conforme manifestação de fl. 28, uma vez que deve incidir apenas correção monetária na atualização dos honorários. Os embargados não refutaram a conclusão a que chegou a contadoria. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo os embargos, com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido da embargante para minorar o valor da execução de honorários para R\$1.123,77. Incabível a condenação da embargada em custas. Incabível a condenação dos embargados em honorários ante o diminuto valor. Após o trânsito em julgado, intime-se o executado para pagar nos termos do art. 475, J do CPC. PRI.

0000221-92.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-18.2002.403.6115 (2002.61.15.000904-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X BENEDITA DE FATIMA FRANCO SO MIGUEL(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Benedita de Fátima Francoso Miguel, nos autos dos embargos à execução proposto pelo INSS, visando à modificação da sentença proferida às fls. 50/51, alegando contradição. Sustentou, em síntese, que os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 19/29 e 43 não estão totalmente equivocados, devendo prevalecer somente os cálculos que apontam até a competência 10/2003, devendo ser excluído os cálculos a partir da competência 11/2003. Devidamente intimado, o INSS se manifestou a fl. 216. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos e os acolho. A sentença de fls. 50/51 julgou parcialmente procedentes os embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 19/29 e 43. Contudo, observo que a ora embargante optou pelo recebimento do benefício de pensão por morte concedido na esfera administrativa, eis que mais vantajoso. Constou da sentença que: perfeitamente aceitável a opção da embargada pelo recebimento do benefício de pensão por morte concedido na esfera administrativa (NB 21/130.742.344-0), vez que mais vantajoso, com a percepção das parcelas em atraso entre a data do início do benefício judicial e a data da implantação do benefício concedido na esfera administrativa. Assim, ressalvo que os cálculos de fls. 19/29 e 43 devem observar a data de início do benefício de pensão por morte (01/10/2003), a fim de se evitar a concomitância de benefícios, rejeitada pelo ordenamento jurídico. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 55/58, para determinar que a execução deve prosseguir pelo valor constante dos cálculos de fls. 19/29 e 43, devendo ser respeitada a data de início do benefício de pensão por morte (01/10/2003). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001534-88.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-92.2010.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE) X MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Cuida-se de embargos aos cálculos apresentados por José Missali Neto. Aduz o embargante que os cálculos apresentados pela exequente, referente aos honorários advocatícios, está eivado de nulidades, visto que não há a incidência de juros. Intimado, o embargado sustentou, preliminarmente, a extinção dos presentes embargos em razão da inclusão no polo passivo da pessoa jurídica Martinez Incorporação e Construção. No mérito, sustentou a correção de seu cálculo. Pela decisão de fl. 24, os autos foram remetidos à Contadoria para conferência do cálculo trazido pelo exequente/embargado, que se manifestou às fls. 26/29. É o que basta. III. Fundamentação 1. Preliminar de ilegitimidade passiva A Fazenda Nacional indicou como embargado a embargante em apenso. Tal fato não gerou qualquer prejuízo ao embargado/exequente, porque foi devidamente intimado para impugnar os presentes embargos. Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. 2. Mérito Tem razão o embargante. A contadoria auxiliar do juízo apontou a incorreção do cálculo trazido pelo embargado na execução de sentença e chegou muito próximo ao valor apontado pela embargada (R\$ 2.000,00), conforme manifestação de fl. 28, uma vez que deve incidir apenas correção monetária na atualização dos honorários. O embargado não refutou a conclusão a que chegou a contadoria. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo os embargos, com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido da embargante para minorar o valor da execução de honorários para R\$2.042,45. Incabível a condenação da embargada em custas. Incabível a condenação dos embargados em honorários ante o diminuto valor. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. PRI.

0001810-22.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-80.2004.403.6115 (2004.61.15.001251-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X GERMANO LEMPO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

I - Relatório O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move Germano Lempo, processada nos autos da ação ordinária n 0001251-80.2004.403.6115, em apenso. Discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais e alega erro no cálculo da RMI do autor, incorreção no critério de reajuste adotado na competência 05/1996 e incorreção na data de início dos efeitos patrimoniais da condenação. Requereu a procedência dos embargos, com a correção da renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$405,84 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.327,42 e os valores atrasados devidos desde 28/05/2004 até 31/07/2013, calculados no montante de R\$ 14.720,71, bem como a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os cálculos de fls. 06/28. O Embargado manifestou-se às fls. 31/32, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS. Pelo despacho de fls. 33, os autos foram encaminhados ao Contador, sendo apresentada a informação de fl. 35. O embargado se manifestou sobre os cálculos a fl. 37 e o INSS a fl. 38. II - Fundamentação A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. O embargado não opôs resistência à pretensão formulada nestes embargos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fls. 31/32: ... o embargado reconhece que cometeu equívocos de ordem material na

elaboração de seus cálculos de liquidação, reconhecendo dessa sorte a correção dos cálculos apresentados pelo embargante. Em sua manifestação, o embargado reconheceu que cometeu um equívoco na elaboração de seus cálculos de liquidação. Reforçando a correção dos cálculos da Autarquia, manifestou-se a Contadoria a fls. 35, nos seguintes termos: Os cálculos apresentados pelo embargante as fls. 02/28, com valor total de R\$14.720,71 atualizados até agosto de 2013 estão de acordo com a r. sentença de fls. 201/204. O embargado manifestou-se a fl. 37, ocasião em que concordou com as razões do INSS. Por sua vez, o INSS manifestou sua concordância com as informações prestadas pela contadoria. III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 09/28, sujeito à atualização até o efetivo pagamento, ficando mantida a renda mensal inicial já implantada no âmbito administrativo. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 20, 4º, e 26 do CPC. Os honorários ora fixados deverão ser deduzidos do crédito exequendo. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 09/28 e da informação de fl. 35, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002537-78.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-34.2010.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ROSILDA MARIA DA SILVA LISBOA ME (SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS)

I - Relatório Cuida-se de embargos aos cálculos apresentados por Rosilda Maria da Silva Lisboa ME. Aduz o embargante que os cálculos apresentados pela exequente, referente aos honorários advocatícios, está eivado de nulidades, visto que a correção monetária incidente não corresponde à devida nas ações que tramitam na Justiça Federal. Intimado, a embargada deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 10. É o que basta. III. Fundamentação Tem razão a embargante. Provavelmente porque, de fato, a embargada/exequente não indicou na planilha de fls. 98 da execução como chegou ao valor de R\$409,15, não havendo indicação dos índices de correção monetária e da taxa de juros usada. Em segundo lugar, a embargada foi intimada e se quedou silente, razão pela qual se presume, nos termos do art. 302 do CPC, a veracidade do contido na inicial dos embargos. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo os embargos com apreciação do mérito, com base no art. 263, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido da embargante para minorar o valor da execução de honorários para R\$214,47. Incabível a condenação da embargada em custas. Incabível a condenação da embargada em honorários ante o diminuto valor. Após o trânsito em julgado, intime-se o executado para pagar nos termos do art. 475, J do CPC. PRI.

0000977-67.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-24.2013.403.6115) UNIAO FEDERAL (Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE (SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE)

I. Relatório Cuida-se de embargos à execução oposto pela UNIÃO FEDERAL contra execução fiscal que lhe move o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE e que tem por objetivo o recebimento do crédito relativo a consumo de água do imóvel de propriedade da extinta Fepasa, que posteriormente foi transferida à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA e que, anos mais tarde passou a integrar a propriedade da UNIÃO, ante a extinção da RFFSA. Alega a embargante: a) nulidade do lançamento tributário por falta de notificação do sujeito passivo, b) vícios na CDA consistentes no descumprimento do disposto no art. 2º, 5º, II, III e IV- da Lei n. 6.830/80, e c) impossibilidade da cobrança de multa em face da União. A inicial não veio instruída com documentos. O SAAE impugnou os embargos à fl. 19/24 defendendo a legalidade da cobrança. É o que basta. II. Fundamentação 1. Da verificação da possibilidade de julgar antecipadamente a lide Inicialmente, importa assinalar que o caso não demanda dilação probatória para ser resolvido haja vista as alegações e os documentos juntados aos autos. De fato. A embargante não nega que o imóvel lhe foi transferido quando da extinção da RFFSA (cfr. Lei n. 11.483/2007). Portanto, saber de quem é a responsabilidade - se da proprietária ou de terceiros - pelo uso da água no referido imóvel é matéria que não demanda instrução probatória. Afinal, se se assentar que é de terceiros, a execução há de ser extinta e se se assentar que é da embargante, a execução há de prosseguir. Disto se tira que o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. 2. Mérito 2.1. Da verificação da responsabilidade pelo débitos de consumo de água - suposta ilegitimidade passiva da embargante. Chega a quase ser uma verdade acadiana a assertiva de que o dono da unidade imobiliária responde pelas dívidas de consumo de água da respectiva unidade, só não sendo responsável se - e somente se - provar que comunicou àquele que presta o serviço de fornecimento de água que a posse direta da coisa foi cedida para outrem (por cessão gratuita, comodato, locação etc.). No presente caso, a UNIÃO não alega que o imóvel foi invadido e que terceiros consumiram a água, olvidando que, como o imóvel é de sua propriedade, é - igualmente - de sua responsabilidade zelar pelo uso da água, inclusive postulando ao SAAE a interrupção do serviço, caso o prédio esteja desocupado. Sustenta que a

inventariança da extinta RFFSA requereu a supressão dos hidrômetros; no entanto cabia a ela comprovar tal assertiva, mas nada fez. Em nada aproveitou a embargante a desorganização da SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU quanto à administração dos bens de propriedade do ente público que, pelo que se constata, mesmo após a aquisição da propriedade pela UNIÃO não providenciou a guarda do prédio nem solicitou a interrupção do serviço de fornecimento de água. Portanto, à luz desta realidade, rejeito a alegação da embargante de que não é responsável pelo consumo de água na citada unidade.

2.2. Da nulidade de lançamento por falta de notificação do sujeito passivo e dos supostos vícios existentes na CDA. Não se aplica à cobrança da tarifa de água e esgoto as regras tributárias, daí porque não há que se falar da cobrança por descumprimento à regras previstas na LEF e no CTN, sendo certo que, no lugar da notificação de lançamento tributário, o ente fornecedor da água encaminha um carnê de pagamento ou conta de água. Neste sentido, o TRF 3ª Região ao apreciar questão similar a que está agora sob julgamento: EMENTA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. 1. Os valores cobrados a título de remuneração pela prestação de serviços de água e esgoto têm natureza jurídica de tarifa ou preço público e, portanto, detêm caráter não-tributário, devendo ser afastada a aplicação do regime jurídico do Código Tributário Nacional relativamente à prescrição, sendo de rigor a adoção das normas do Direito Civil. Precedentes do STF: 1ª Turma, AgR no RE 544289/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.2009, v.u., Dje-113 divulg. 18.06.2009; 2ª Turma, AgR no AI 807055/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20.09.2011, v.u., Dje-191 divulg. 04.10.2011. 2. De acordo com o Código Civil de 1916 (arts. 177 e 179), o prazo prescricional da pretensão executiva em casos como o presente era de 20 (vinte) anos, ao passo que o Novo Código estipulou, em seu art. 205, o limite máximo de 10 (dez) anos para a prescrição, a ser contado a partir do vencimento da obrigação. 3. Contudo, a regra de direito intertemporal exposta no art. 2028 do CC/2002 estabelece que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. Considerando-se que o novel Código Civil entrou em vigor em 12.01.2003, e os vencimentos das tarifas pela prestação de serviço de água e esgoto ocorreram no período de 1992 a 1998, aplica-se o prazo prescricional decenal aos créditos, exceto ao vencido em 15.06.1992, que se subsume à prescrição vintenária, por força do disposto no art. 2.028 do CC/2002. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.117.903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.2009, v.u., Dje 01.02.2010. 6. Não comprovada nos autos a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, de onde se verifica a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional, devendo os autos retornar à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. 7. Assim como ocorre na cobrança do IPTU e das taxas imobiliárias municipais, também na cobrança da tarifa pela prestação de serviços de água e esgoto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte, pelo correio, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação inocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Inteligência da Súmula n.º 397 do STJ. 8. Apelação improvida. Sentença mantida, sob fundamento diverso. (g.n.) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001436-11.2010.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2012) Portanto, não há que se falar em nulidade da notificação de cobrança em vícios na CDA. 2.3. Da alegada impossibilidade da cobrança da multa. A embargante sustenta, com esteio na súmula 226 do TCU, a ilegalidade da aplicação/cobrança da multa moratória. Referido verbete, dispõe em sua parte final que a multa é indevida quando inexistir norma legal autorizativa. No caso dos autos a Lei Municipal n. 11.906/99 autoriza a cobrança de multa em caso de inadimplência no pagamento referente ao consumo de água e esgoto. Ademais, por se tratar de preço público por serviços prestados, haja vista que não é lícito que uma unidade da Federação enriqueça às custas de outra, pelo mesmo motivo também não seria razoável que a embargada seja dispensada do pagamento da multa em razão da sua mora. 3. Dos honorários de advogado. Compulsando os autos, vê-se o cuidado com o qual a embargada impugnou as assertivas da embargante, cumprindo de forma exemplar o ônus de defender o ente que representa, daí porque é cabível que seja remunerada, nos termos do art. 20 e do CPC e dos valores da cobrança, com o percentual compatível com o trabalho executado. Cumpre pontuar que o trabalho bem feito deve ser remunerado de forma justa. São pertinentes as seguintes palavras da Associação dos Advogados do Brasil, entidade que iniciou campanha pela valorização profissional do advogado, com especial atenção para a necessidade de elevar a fixação de seus honorários de sucumbência. Em edital publicado em junho de 2011, sob o título Honorários não são gorjeta (<http://www.aasp.org.br/aasp/informativos/honorarios/editorial.asp>), a Associação

fez as seguintes observações, a justificar a medida: Honorários não nos vêm, regular e automaticamente, como vencimentos. São contraprestação derivada de mérito, de honor, da honra que se empresta à profissão e que é devida ao profissional pelo trabalho e dedicação ao seu mister, durante anos. Vale lembrar que o custo do exercício da digna profissão do Advogado e da Advogada (manutenção e material de escritório, gastos com pessoal, cursos de aperfeiçoamento) é, na grande maioria das vezes, assumido pelo profissional antecipadamente, que, com base no suor do seu trabalho, conta com o resultado favorável a seu cliente e com a respectiva verba de sucumbência. Assim, quando supostamente o valor de determinada condenação sucumbencial aparenta ser elevado, na verdade aquele valor é dedicado a cobrir inúmeras despesas, investimentos e, quando possível, justa melhoria de vida para o profissional da advocacia. Diante deste quadro, em atenção ao art. 20 do CPC e seus parágrafos, fixo os honorários de advogado em 20 % sobre o valor dado à causa. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela embargante. Condeno o embargante em honorários de advogado que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor do crédito exequendo. Incabível a condenação nas custas processuais e incabível a remessa necessária. Eventual apelação da embargante apelas no efeito devolutivo. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Após, intime-se naqueles autos (execução) a exequente para juntar o valor atualizado do débito afim de ser determinada a expedição de requisitório, tirante os honorários, os quais devem aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003800-39.1999.403.6115 (1999.61.15.003800-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-54.1999.403.6115 (1999.61.15.003799-2)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA

Sentença 1. Relatório Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por Banco Santander S/A em face da Fazenda Nacional, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0003799-54.1999.403.6115. É o relatório. 2. Fundamentação Analisando-se os autos verifica-se que a decisão de fl. 481-82, prolatada em agosto de 2001, determinou a suspensão dos presentes embargos em razão da conexão destes com a ação anulatória (processo n. 1997.34.00003813-0) ajuizada perante a 15ª Vara Federal do Distrito Federal, que tinha como objeto a anulação, dentre outros débitos, a NFLD nº 32.004-956-6, que embasa a EF em apenso. Desde então os autos estão suspensos. Em primeiro grau, conforme sentença de fl. 471-79, os pedidos da embargante foram parcialmente providos, o que ensejou a interposição de recurso de apelação pelas partes. Em consulta ao endereço eletrônico do TRF1, constata-se que os recursos foram julgados e que, no entanto, pende de julgamento embargos declaratórios da Fazenda Nacional contra o v. acórdão, conforme extrato e ementa que segue. Conclui-se, portanto, que há duas ações idênticas, sendo que a ação anulatória acima citada encontra-se em grau de recurso, o que impossibilita este Juízo de apreciar as matérias ventiladas nesta ação. Isto posto, após o trânsito em julgado da ação anulatória, a exequente deverá observar o comando judicial para adequar seu crédito na EF em apenso. Desta forma, os presentes embargos devem ser extintos face a falta de interesse processual. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001952-94.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-40.2006.403.6115 (2006.61.15.000499-3)) SAO CARLOS EDUCACIONAL S/C LTDA.(SP210485 - JANE ESLI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ante os valores depositados (fls. 329), com a concordância da Fazenda Nacional, os quais já foram convertidos em renda (fls. 336/337), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000206-60.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-56.2011.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO)
HOMOLOGO o pedido de renúncia ao crédito de honorários advocatícios formulado pela embargante/exequente a fl. 138 e em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000409-85.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-

59.2012.403.6115) CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por Casale Equipamentos Ltda em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0000995-59.2012.403.6115. Da possibilidade de apreciação de pedidos urgentes por magistrado afastado da Vara Inicialmente, registro que foi deferida a compensação deste dia 27 de novembro de 2014 e que, por isto, encontro-me no dia de hoje numa situação similar à de férias. Consigno também que compareci ao Gabinete da 2ª Vara Federal, unidade da qual sou o Juiz Titular, neste dia 27/11/2014 e, aqui, me foi trazido pela il. Oficiala de Gabinete a presente ação. É antigo o entendimento de que magistrado em férias, em casos de urgência, quer seja na esfera cível quer na penal, pode e deve exercer a jurisdição na vara em que atua. Veja-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS (EC. Nº 22/99). AÇÃO PENAL PRIVADA. SENTENÇA. FÉRIAS FORENSES. ALEGAÇÕES FINAIS. PERCEPÇÃO. I - Na esteira de precedentes da Corte, não é nula a sentença entregue em cartório no período de férias pelo próprio magistrado titular da Vara. II - Não há que se falar em perempção se o querelante é intimado para apresentar alegações finais (Precedentes). III - A própria apresentação de alegações finais fora do prazo, desde que não configure a omissão desidiosa caracterizadora da perempção, não motiva a enfocada causa de extinção da punibilidade (Precedentes). Writ indeferido. (HC 9.209/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/1999, DJ 27/09/1999, p. 103) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRÁTICA DE ATOS JURISDICIONAIS POR MAGISTRADO EM GOZO DE FÉRIAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a sentença proferida por juiz do feito, em férias, mesmo havendo substituto, é válida, conforme consignado no voto-vista do Exmº Sr. Ministro Adhemar Maciel (RHC 2130/RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro José Cândido de Carvalho Filho, publicado no DJ de 15/02/1993). Na mesma linha: HC 9209/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, publicado no DJ de 27/09/1999. II - O c. Pretório Excelso também já decidiu no sentido de que não há lei que proíba que o Juiz trabalhe durante as férias, não havendo qualquer impedimento sob o aspecto da prestação da tutela jurisdicional (HC 76874-1/DF, 2ª Turma, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 30/10/98). III - E, na hipótese trazida a lume, é bom que se frise, não se trata sequer de sentença, mas sim de atos praticados no decorrer da instrução e sem conteúdo decisório (v.g., uma audiência de inquirição de testemunhas e as informações prestadas ao e. Tribunal a quo, em razão de habeas corpus lá impetrado). Logo, se naquela situação (da sentença) não se tem reconhecido a nulidade do ato, com maior razão não se deve reconhecê-la no caso vertente. Writ denegado. (HC 79.476/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 20/08/2007, p. 301) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS. JUNTADA. DEVER DO AGRAVANTE. REVISÃO DA ESSENCIALIDADE DAS PEÇAS PELO STJ. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REVISÃO DAS PROVAS. DESEMBARGADOR. FÉRIAS. PARTICIPAÇÃO EM SESSÃO DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DEMARCATÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. LAUDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É dever do agravante instruir a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Precedentes. 2. Cabe ao Tribunal de origem verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação dessa matéria em sede de recurso especial, por demandar reexame de provas. 3. Nada impede Desembargador de participar de sessão de julgamento durante o gozo de férias. Sob o aspecto da prestação da tutela jurisdicional, não há qualquer impedimento a que o Juiz exerça a sua função durante suas férias. 4. Transitada em julgado a sentença homologatória de laudo de demarcação, nada resta a fazer senão executar a decisão, sendo incabível a realização de nova perícia tendente a revisar a correção do mencionado laudo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 1292000/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 05/12/2012) Fincado neste entendimento jurídico passo, a seguir, a sentenciar os autos. Às fls. 174/176, o embargante noticiou a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 e requereu a desistência da presente demanda, com fulcro no artigo 8º, 2º da Portaria Conjunta. Desta forma, os presentes embargos devem ser extintos, em decorrência ao pedido de parcelamento, conforme já previa a Lei 11.941/2009, em seu artigo 6º. Por essa razão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 6º, 1º, da Lei n 11.941/2009. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se neles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000477-35.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-23.2013.403.6115) AGROPECUARIA BRASIL LTDA(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por AGROPECUÁRIA BRASIL LTDA contra a execução que lhe move o CRE/SP objetivando a anulação da CDA n. 18377/2012, que aparelha a execução fiscal apensa. Sustenta o embargante que não está sujeito à fiscalização do CREA porque não desenvolve fim ligado às

profissões que a Lei n. 5.194/66. Argumenta que seu objeto social é o comércio de produtos, ferramentas, acessórios à agropecuária, plantas, vasos, produtos veterinários e representação comercial por conta própria e para terceiros. Por fim, alega a ocorrência da prescrição. Na impugnação a embargada sustenta que autou a embargante porque a atividade de plantio de grama requer conhecimento técnico específico. Salientou a inoportunidade da prescrição. Vieram aos autos documentos trazidos pelas partes, incluindo a cópia do auto de infração, sendo certo que as partes tiveram oportunidade de se manifestarem sobre tais documentos. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Da prescrição Não há que se falar em consumação da prescrição. A execução fiscal se refere a créditos constituídos por meio de auto de infração no qual foi lançada multa pela ausência de inscrição na embargada em razão de exercer atividades afetas à sua fiscalização. A notificação do referido auto de infração foi realizada em 02/08/2008 (fl. 54) e a execução fiscal foi ajuizada em 08/01/2013. Portanto, entre a data de constituição definitiva do crédito (02/08/2008) e o ajuizamento da ação (08/01/2013), não transcorreu prazo superior a cinco anos, razão pela qual os embargos merecem ser rejeitados. 2. Do direito objetivo invocado pela embargada O CREA/SP invoca em seu favor o disposto no art. 60 da Lei n. 5.194/66, dispositivo cuja redação é: CAPÍTULO I Das Atividades Profissionais SEÇÃO I Caracterização e Exercício das Profissões Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) CAPÍTULO II Do registro de firmas e entidades Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, dela encarregados. Secundando a lei, foram editadas resoluções que objetivaram discriminar o conteúdo legal (Resolução CONFEA n. 218/73), a qual também foi invocada pela embargada. 3. Do caso concreto De acordo com o ato constitutivo da sociedade embargante (fl. 10/4) o objeto da sociedade é o comércio de produtos, ferramentas, acessórios à agropecuária, plantas, vasos, produtos veterinários e representação comercial por conta própria e para terceiros. O fundamento fático do auto de infração (fl. 50) foi a venda e o plantio de grama. Por sua vez, a embargante admitiu (fl. 63) que tem como uma de suas atividades a jardinagem (venda e plantio de plantas, gramas, dentre outros), embora não concorde com a necessidade de um responsável técnico, no caso um agrônomo. Pois bem. Faz parte do objeto social da embargante as atividades de comércio de plantas e flores naturais. No entanto, é a atividade básica desenvolvida pela pessoa jurídica que determina a que conselho profissional ela deve se vincular, sendo que comércio de produtos de jardinagem não pode ser incluído como atividade básica da embargante. Nesse sentido, o precedente do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.194/66. RESOLUÇÃO Nº 417/98. INEXIGIBILIDADE. 1. Do texto legal que regula o exercício das profissões de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, Lei n.º 5.194/66, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Engenheiro Agrônomo, para o comércio, produção de mudas de plantas ornamentais, frutíferas, gramas, terras preparadas, adubos orgânicos, sementes, artigos e acessórios para jardinagem e hortas, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais. 2. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 3. Empresa que não possui atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura e agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CREA. 4. Oportuno acrescentar que não há amparo legal à previsão imposta pela Resolução nº 417/98 do CREA, ao generalizar as atividades desenvolvidas pelas três categorias profissionais submetidas a sua fiscalização. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 09000902120054036100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/01/2009) Por estas razões, os embargos merecem ser acolhidos. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido da embargada de anulação da CDA n. 18377/2012. Concedo a tutela para suspender a exigência da inscrição da autora junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, bem como as consequências advindas dessa exigência. Condeno-a em honorários de advogado no importe de 20% sobre o valor do crédito constante da CDA. Incabível a condenação em custas ante a inexistência de previsão legal. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução. A execução fiscal deverá ficar suspensa até o trânsito em julgado da decisão judicial proferida nestes embargos. PRI.

0000981-41.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-75.2003.403.6115 (2003.61.15.000109-7)) CONSTRUTORA WALPAVI LTDA. X WALDEMIR ALBERTO DERIGGI X LUIZ CARLOS DERIGGI (SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

I - Relatório Construtora Walpavi Ltda, qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal nº

0000109-75.2003.403.6115 ajuizada pela Fazenda Nacional, sustentando a prescrição e ilegalidade da multa. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 11. Pela decisão de fl. 25 foi determinado à embargante a instrução adequada dos embargos, conforme itens 1.1 a 1.6. No entanto, a embargante nada providenciou. É o relatório. II - Fundamentação Tratam-se os embargos de ação de conhecimento, sendo que devem ser instruídos com os documentos necessários para o julgamento da lide. No entanto, apesar de intimada, a embargante não instruiu de forma adequada sua inicial, o que ensejará a extinção do feito. III - Dispositivo Do exposto, anulo a decisão de fl. 11 que recebeu os embargos e julgo-os extintos com fundamento no artigo 267, VI e 295 III, ambos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R. Intime-se.

0000982-26.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-60.2004.403.6115 (2004.61.15.000250-1)) CONSTRUTORA WALPAVI LTDA. X WALDEMIR ALBERTO DERIGGI X LUIZ CARLOS DERIGGI (SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

I - Relatório Construtora Walpavi Ltda, qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0000250-60.2004.403.6115 ajuizada pela Fazenda Nacional, sustentando a prescrição e ilegalidade da multa. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 11. Pela decisão de fl. 16 foi determinado à embargante a instrução adequada dos embargos, conforme itens 1.1 a 1.6. No entanto, a embargante nada providenciou. É o relatório. II - Fundamentação Tratam-se os embargos de ação de conhecimento, sendo que devem ser instruídos com os documentos necessários para o julgamento da lide. No entanto, apesar de intimada, a embargante não instruiu de forma adequada sua inicial, o que ensejará a extinção do feito. III - Dispositivo Do exposto, anulo a decisão de fl. 11 que recebeu os embargos e julgo-os extintos com fundamento no artigo 267, VI e 295 III, ambos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R. Intime-se.

0000983-11.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-51.2004.403.6115 (2004.61.15.000173-9)) CONSTRUTORA WALPAVI LTDA. X WALDEMIR ALBERTO DERIGGI X LUIZ CARLOS DERIGGI (SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Construtora Walpavi Ltda, qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0000173-51.2004.403.6115 ajuizada pela Fazenda Nacional, sustentando a prescrição e ilegalidade da multa. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 11. Pela decisão de fl. 16 foi determinado à embargante a instrução adequada dos embargos, conforme itens 1.1 a 1.6. No entanto, a embargante nada providenciou. É o relatório. II - Fundamentação Tratam-se os embargos de ação de conhecimento, sendo que devem ser instruídos com os documentos necessários para o julgamento da lide. No entanto, apesar de intimada, a embargante não instruiu de forma adequada sua inicial, o que ensejará a extinção do feito. III - Dispositivo Do exposto, anulo a decisão de fl. 11 que recebeu os embargos e julgo-os extintos com fundamento no artigo 267, VI e 295 III, ambos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R. Intime-se.

0001229-07.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002414-22.2009.403.6115 (2009.61.15.002414-2)) LAPIS DE COR ENSINO FUNDAMENTAL S/S ME (SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) LÁPIS DE COR ENSINO FUNDAMENTAL FUNDAMENTAL S/S ME, devidamente qualificado na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando que o crédito de FGTS que a embargada lhe exige é excessivo. A CEF impugnou sustentando a exatidão do seu crédito. Juntou aos autos os documentos de fl. 14/17. Pela decisão de fl. 22 a embargante foi alertada pelo Juízo para carrear os documentos necessários a fim de comprovar os ventilados pagamentos parciais, bem como outros documentos essenciais para a instrução da ação de embargos. Em cumprimento à referida decisão, carrou os documentos de fl. 25/46. O feito foi saneado à fl. 48 e a instrução encerrada. É o que basta. II - Fundamentação Em sua impugnação de fl. 11/17 a CEF demonstrou, de forma pormenorizada, o que está sendo cobrado na CDA em apenso. Por sua vez, instada a carrear aos autos os documentos necessários para demonstrar o alegado excesso de execução a embargante sequer carrou aos autos as guias de recolhimento juntadas nos autos da execução. Alertei-a que os embargos são uma ação autônoma, necessitando, portanto, da juntada de todas as provas nestes autos, conforme decisão de fl. 22. Repiso que o ônus de provar (CPC, art. 330, I) o excesso de execução era da embargante. Ademais, ela não refutou as alegações trazidas pela CEF em sua impugnação, nem refutou seus cálculos e documentos por ela (CEF) trazidos. Desta forma, não tendo a embargante se desincumbido de seu ônus probatório, é de rigor a improcedência dos embargos. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos nestes embargos à execução. Deixo de condenar o embargante em honorários de advogado haja vista que a CEF já cobra nos autos da execução fiscal apenas o encargo de 20 % previsto na Lei n. 8.844/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.467/97. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. PRI.

0001250-80.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-59.2012.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

A UNIÃO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade dos títulos executivos que instruem a execução fiscal, com a conseqüente extinção do processo. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da imunidade recíproca de que goza a embargante. Sustenta a nulidade do lançamento tributário por falta de notificação da executada. Argumenta que o título executivo não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade em razão da ausência dos requisitos enumerados pelo art. 202 do CTN, bem como pelo art. 2º, 5º, inciso II no mérito, sustenta a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU em razão da imunidade recíproca estabelecida no texto constitucional em seu art. 150, inciso VI, alínea a. Alega a inconstitucionalidade da cobrança simultânea das taxas conjuntamente com o IPTU, uma vez que o serviço estatal prestado que resultou na contraprestação pecuniária ora exigida não se reveste dos atributos da divisibilidade e especificidade disciplinados na Constituição Federal. Afirmam, por fim, que referidas taxas estão dimensionadas com base em elementos que integram a base de cálculo do IPTU e, por tal razão, é inconstitucional a sua cobrança. Intimada, a embargada deixou de impugnar os embargos. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. No caso dos autos, temos execução fiscal ajuizada em face da União. Consta como devedora na CDA a FEPASA, conforme fl. 59, sendo que referido erro na identificação do sujeito passivo não foi corrigido pela embargada; poderia ter substituídos os títulos, mas não o fez. Desta forma, a CDA é nula. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do provimento aos presentes embargos à execução acolhendo-os para reconhecer a nulidade da CDA nº 452/2000 e, em conseqüência, extinguir a execução fiscal em apenso. Considerando o valor irrisório do débito, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001282-85.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-31.2010.403.6115) MARIA DO CARMO STOPPA MENEZES(SP079423 - FRANCISCO CARLOS ISAAC) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

I - Relatório MARIA DO CARMO STOPPA MENEZES, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo a declaração nulidade das cobranças das anuidades pelo embargado sobre os anos 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, com a sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Afirmo que é aposentada desde 03/11/2005 e que, desde então, deixou de exercer a profissão. Alega que após a concessão da sua aposentadoria requereu ao embargado a baixa como responsável técnica de sua última empregadora, a firma Fábio Souza Pedro ME. Sustenta que seu registro deveria ter sido cancelado a partir do primeiro ano que deixou de recolher a anuidade, em 2006. Afirmo que compete ao embargado comprovar que o embargante continuou a trabalhar como farmacêutica a partir de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/56). Os embargos foram recebidos (fls. 60). Citado, o Conselho embargado apresentou impugnação (fl. 63/67), sustentando que a embargada requereu o registro no ano de 1973 e o manteve até o ano de 2013, ano em que solicitou o cancelamento. Ressaltou que a jurisprudência é pacífica no sentido de que é imprescindível a solicitação do cancelamento da inscrição para a cessação dos pagamentos das anuidades. Juntou os documentos de fl. 68/79. O embargante requereu a produção de prova documental, o que foi deferido pela decisão de fl. 86. Os documentos requisitados foram carreados às fls. 91/111. É o relatório. II - Fundamentação Os embargos não merecem acolhimento. Sustenta a embargante que o débito cobrado na execução fiscal em apenso, referente às anuidades dos anos de 2005 a 2009, é inexigível, porquanto nessa época não mais exercia a profissão de farmacêutica. Sem razão. O documento de fl. 77/78 comprova que somente em 13/05/2013 a embargante requereu o cancelamento de sua inscrição ao embargado. Logo, com a manutenção regular do registro do embargante junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo nos anos de 2005 a 2009, impõe-se a cobrança das anuidades correspondentes, que nada mais são que tributos instituídos por lei e exigidos dos profissionais e empresas inscritos em seus respectivos órgãos profissionais. A cobrança da anuidade decorre tão-somente do registro efetuado junto ao Conselho, sendo irrelevante, nesse aspecto, o efetivo desenvolvimento da atividade. A cobrança é devida em razão da inscrição e não do efetivo exercício, mesmo porque não se poderia exigir do embargado a prova de que a empresa não desenvolveu a sua atividade nos anos referentes às anuidades que deram ensejo à inscrição na dívida ativa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADES - PEDIDO DE CANCELAMENTO DA

**INSCRIÇÃO INCOMPROVADO - SUFICIÊNCIA DA FILIAÇÃO AO CONSELHO, SEM FORÇA
DESCONSTITUTIVA O NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - IMPROVIMENTO AO APELO PRIVADO 1.**

Incontroverso dos autos que a embargante seja filiada ao Conselho de Farmácia, sem notícias de que tenha praticado qualquer ato visando ao cancelamento de sua inscrição. 2. Cumpre afastar a alegação de que, através do Ofício n. 21/2009, tenha requerido a parte executada seu desligamento perante o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo. 3. Tal documento, que acena para a prestação de informações a respeito da notificação expedida à embargante, registra de forma cabal que : ... A profissional assistida possui duas execuções fiscais em andamento para cobrança das anuidades pendentes, sendo certo que até a presente data não houve requerimento formal de cancelamento da inscrição profissional, não existindo, conseqüentemente, nenhum processo administrativo instaurado para esse fim. 4. Tem-se objetivamente claro, então, que o polo devedor não ofertou à parte exequente qualquer pedido formal de cancelamento da inscrição, nada tendo se demonstrado em contrário sentido. 5. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade executiva embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art. 16, LEF. 6. Cômoda e nociva a postura do polo contribuinte, em relação a seus misteres de defesa. 7. A inicial veio desacompanhada de elementos que corroborassem o aduzido pedido de cancelamento da inscrição, no ano de 2006. 8. Escudando-se o polo executado na assertiva de que regularmente tenha pleiteado seu desligamento do Conselho, caber-lhe-ia, ao mínimo, trazer aos autos cópia do protocolo de seu pedido. 9. Manifestamente inábil à demonstração do alegado o Ofício acostado a fls. 36/37, por claramente não comprovar tenha o polo privado requerido sua desvinculação do Conselho em prisma. 10. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80. 11. Pacífica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, desinfluyente o efetivo exercício profissional, revelando-se assim sem peso a agitada aposentadoria da embargante, em momento anterior aos exercícios ora em cobrança. (Precedentes) 12. Não logrando cumprir o polo embargante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. 13. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, AC 00354314220094036182, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COREN/SP - AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. PRESCRIÇÃO. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2002.

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Apelação em face da sentença que extinguiu a ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de anuidades do período de 2002 a 2006 (R\$ 1.153,90 em Janeiro/2008). 2. Impende considerar ser devido o registro do profissional de enfermagem junto ao Conselho, conforme consta no artigo 15, IV, da Lei nº 5.905/73. A anuidade, sabe-se, tem natureza tributária, de forma que há que se perquirir qual é o fato gerador hábil a ensejar a sua cobrança. 3. Na hipótese, a lei, atendendo ao comando normativo do art. 97, do Código Tributário Nacional, estipula que o pagamento da anuidade é devido pelo profissional de enfermagem registrado no COREN, porquanto só este - profissional registrado - poderá exercer a profissão. Portanto, é o registro que enseja o pagamento da anuidade e não o efetivo exercício da profissão. Precedentes desta Corte: AC nº 199903990982354, Judiciário em Dia - Turma D, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, j. 10.12.2010, DJF3 17.01.2011, pág. 925; AC nº 200303990097479, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 07.10.2010, DJF3 18.10.2010, pág. 570. 4. No caso em debate, a Executada não pleiteou seu desligamento do Conselho Regional de Enfermagem no período relativo aos exercícios das anuidades em cobrança. Em verdade, o cancelamento da inscrição deu-se apenas em Janeiro de 2008, consoante comprovam os documentos de fls. 41 e 85, não tendo a Apelada adotado qualquer medida com intuito de cancelar formalmente seu registro profissional durante o longo período em que esteve afastada de suas atividades laborais em razão do acidente por ela sofrido e que ensejou a concessão de benefício previdenciário de Outubro de 2000 a Abril de 2011 (fls.67). 5. Embora a Executada tenha estado no gozo de auxílio doença por acidente do trabalho durante o período de apuração da dívida, tal condição não configura impedimento a que fossem tomadas as providências, junto ao Conselho Regional de Enfermagem, tendentes à formalização do cancelamento de sua inscrição. 6. Desse modo, a considerar que é a inscrição do profissional que consubstancia fato gerador do tributo, a qual, na hipótese, não sofreu qualquer alteração em seus registros, e, ainda, não dependendo sua cobrança do efetivo exercício da profissão, legítima a exigibilidade das anuidades referidas. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2011.03.99.044096-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 21/03/2013, e-DJF3 04/04/2013; TRF-3ª Região, Terceira Turma, AC 2011.03.99.026342-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 01/12/2011, e-DJF3 Judicial 13/12/2011. 7. A apreciação do caso em julgamento requer análise acerca da prescrição, a qual constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 8. O presente caso refere-se à cobrança de anuidades devidas ao COREN/SP, relativas aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, cujos vencimentos ocorreram nesse período, constituindo este o termo inicial do prazo prescricional. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Terceira Turma tem entendido

que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da Lei Complementar n. 118/05, a qual se deu em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106/STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 9. Desse modo, de acordo com esse entendimento, reconheço, de ofício, que os valores inscritos em Dívida Ativa, relativos à Anuidade do Exercício de 2002 (fls. 04) foram atingidos pela prescrição, uma vez que vencidos em Março/2002, tendo sido proferido o despacho ordenatório da citação em 28 de Janeiro de 2008 (fls. 22). 10. Assim, merece acolhida a apelação do Conselho Exequente, devendo ser dado regular seguimento à presente ação. Todavia, deverá ser excluída da execução fiscal a cobrança da parcela reconhecida prescrita por esta decisão, qual seja, a Anuidade relativa ao Exercício de 2002. 11. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 00000693520084036110, Terceira Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)O pagamento das anuidades é obrigatório. Segundo a Lei 3.820/60, o pagamento das anuidades decorre da inscrição junto ao Conselho e não do efetivo exercício da profissão. É o que dispõe o caput do art. 22: Art. 22 O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescido de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Fica claro, portanto, que o pagamento das anuidades decorre da mera inscrição do profissional ou da empresa junto ao Conselho, sendo devidas as parcelas anuais até que haja o formal cancelamento do registro a pedido do interessado ou ex officio. Conclui-se, portanto, que a exigibilidade das anuidades cobradas nos autos da execução fiscal em apenso decorre da simples manutenção do registro da embargante junto ao CRF. Torna-se inócua, portanto, a discussão a respeito do efetivo exercício da atividade de médico pelo embargante no período indicado na CDA, porquanto a cobrança da anuidade decorre da mera existência formal do registro. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos opostos por MARIA DO CARMO STOPPA MENEZES em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRM. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei n 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001304-46.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-92.2012.403.6115) MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME (SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
I. Relatório MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração de iliquidez dos créditos, a declaração da prescrição e a decorrente extinção da execução fiscal, bem como, a anulação das multas aplicadas. Requereu, por fim, a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Sustentou que as CDA's carecem de liquidez e que os débitos relacionados nas Certidões de Dívida Ativa encontram-se prescritos, pois entre as datas dos fatos geradores dos tributos e o ajuizamento da execução fiscal decorreu prazo superior a cinco anos. Argumentou ser ilegítima a aplicação da multa na fração de 20% do crédito. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 13. A União apresentou impugnação às fls. 17/22, sustentando a higidez das CDA's, a inocorrência da prescrição e a legalidade das multas aplicadas. Juntou os documentos de fl. 23/63. A embargante não se manifestou sobre a impugnação e os documentos trazidos pela Fazenda Nacional. É o relatório. II. Fundamentação O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de outras provas. 1. Regularidade das CDA's Rejeito a alegação de nulidade da execução, feita pela embargante ao argumento de irregularidade das certidões da dívida ativa. As certidões de dívida ativa atendem a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da

inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso, uma vez que fundadas em processo administrativo, no qual foi constatada a efetiva existência do débito. Além disso, as CDA's atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. 2. Da verificação da ocorrência da prescrição Não houve a consumação da prescrição, tal como alegado pelo embargante. Os créditos são referentes à IRPJ (lucro presumido), COFINS e PIS. Analisando-se a documentação trazida pela Fazenda Nacional, afere-se que: a) CDA n. 80.2.11.092416-61: declaração entregue pelo contribuinte em 15/12/2008; b) CDA n. 80.3.11.004553-56: declaração entregue pelo contribuinte em 21/12/2010; c) CDA n. 80.6.11.167390-91: declaração entregue pelo contribuinte em 15/12/2008; d) CDA n. 80.6.11.167391-72: declaração entregue pelo contribuinte em 15/12/2008; e) CDA n. 80.7.11.041175-51: Declaração entregue pelo contribuinte em 15/12/2008; Os débitos foram constituídos por meio das declarações entregues pelo contribuinte ao Fisco. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir na hipótese os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Assim, a partir da apresentação da declaração inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Acerca do tema: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN. III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº

178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02.IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário.V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.VI - Agravo regimental improvido.(STJ, ADRESP 964130/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/03/2008, p. 1 - grifo nosso)Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência no caso dos autos. No caso em questão, verifica-se que não transcorreu mais de cinco anos entre a constituição dos créditos, como acima exposto, e o despacho que determinou a citação, prolatado em 03/07/2012:3. Das multasForam aplicadas cinco multas, uma para cada CDA, com base no art. 61, da Lei nº 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)Pois bem.Vê-se que o 2º do artigo 61 da Lei 9.430/66, acima transcrito, limita a multa ao percentual de 20% do valor do débito, o qual não pode ser considerado como confiscatório.Nesse sentido, no que concerne a limites percentuais para se dizer da ocorrência de confisco, a despeito da inexistência legal de um limite percentual em relação ao montante devido, o Supremo Tribunal Federal não tem se esquivado de considerar confiscatórias multas tributárias que superem 30% (trinta por cento) do tributo devido, nos casos de não recolhimento tempestivo, conforme o seguinte precedente:DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que reduziu, de 75% para 20% do valor principal, o montante da multa moratória imposta ao contribuinte. Sustenta a União que a multa é mera penalidade pecuniária não abrangida pela vedação constitucional do art. 150, IV, o qual somente se aplicaria a tributos (fls. 271-282). É antiga a orientação da Segunda Turma no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, tem feição confiscatória e deve ser reduzida (cf. RE 91.707, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29.02.1980, e RE 81.550, rel. min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.06.1975). Esse entendimento foi confirmado pelo Pleno por ocasião do julgamento da ADI 551 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.02.2003). Na oportunidade, a Corte concluiu que a multa tem caráter confiscatório quando revela desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. Eis a ementa dessa decisão: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. Ação julgada procedente. Por outro lado, o Tribunal já decidiu que multas estabelecidas nos percentuais de 20% ou 30% do valor do imposto devido não são abusivas nem desarrazoadas, portanto não implicam necessariamente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Nesse sentido: RE 239.964 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 09.05.2003) e RE 220.284 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 10.08.2000). Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Brasília, 28 de setembro de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator RE 492842 / RN - RIO GRANDE DO NORTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 28/10/2006 Publicação DJ 22/11/2006 PP-00103 Partes RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES RECDO.(A/S): CIEMARSAL-COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA ADV.(A/S): NICACIO LOIA DE MELO NETO E OUTRO(A/S)Por isto a redução das multas se mostra indevida, razão pela qual as mantenho tal como aplicadas pela autoridade fiscal.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, incisos I, do CPC, rejeitando o pedido deduzido pela embargante para declarar a iliquidez das CDA's, a prescrição e a nulidade das multas dos créditos exigidos na execução apenas.Condeno a embargante em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas, certificando-se nestes autos.Esta sentença não está sujeita à remessa necessária (CPC, art. 475, 2º).PRI..

0001427-44.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-67.2012.403.6115) ASITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
I. RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos por ASITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,

qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), requerendo a procedência dos embargos, com a condenação da exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. Alega a impenhorabilidade das máquinas e equipamentos, a nulidade das CDAs, a ilegalidade da cobrança da multa e da aplicação da taxa SELIC. Os embargos foram recebidos (fl. 144). A embargada ofertou impugnação (fl. 146/53), sustentando a manutenção da penhora, a regularidade das CDAs, a legalidade da incidência da multa e da aplicação da taxa SELIC e dos juros moratórios. Pela decisão de fl. 163 o feito foi saneado e fixado a desnecessidade da realização de outras provas, contra a qual não houve interposição de recurso. É o relatório. II. Fundamentação O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. I. Da impenhorabilidade dos bens Foram penhorados 05 (cinco) máquinas da executada, conforme fl. 55/56 dos autos. A executada sustenta a impenhorabilidade dos bens com esteio no art. 649, V, do CPC. No entanto referido dispositivo foi dirigido aos profissionais autônomos e não às pessoas jurídicas. Nesse sentido, o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 649, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N. 1.025/69. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, em hipóteses excepcionais, que o disposto no inciso V, do art. 649 do Código Processual Civil - referente à impenhorabilidade de bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão - é aplicável não apenas às pessoas físicas, mas também a algumas pessoas jurídicas, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedente: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 652.489/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.11.2004, p.288. 2. Ressalte-se que o objetivo do art. 649, inciso V, do CPC, é impedir que o executado seja privado do uso dos bens necessários à prática de suas atividades profissionais. 3. No caso em julgamento, conforme se depreende do auto de penhora acostado às fls. 334/334vº, os bens constritos ficaram em poder da embargante, mantidos que foram sob a guarda e responsabilidade do sócio administrador, de modo a permitir a plena utilização das máquinas e equipamentos para o regular exercício de suas atividades. 4. Em que pese a condição de microempresa e dos objetos penhorados serem imprescindíveis à realização de seu objeto social, a constrição judicial, viabilizando seu acesso e pleno uso, não causou qualquer entrave à subsistência da pessoa jurídica, que pode manter a produção, comercialização e prestação de seus serviços. Nesse contexto, não há justificativa à manutenção do levantamento da penhora. Precedentes de minha relatoria: 3ª Turma, AC 701260, DJU 30.11.2005, p. 187, AC 1478570, j. 07.02.13, DJF3 22.02.13) 5. Sentença reformada para decretar a improcedência dos embargos à execução fiscal, sendo, na hipótese, incabível a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. 6. Apelação a que se dá provimento. (AC 00030484520094036106, TRF3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data da decisão: 21/03/2013) Ademais, a executada não se desincumbiu de demonstrar que os bens penhorados, se alienados judicialmente, acarretariam a impossibilidade de manutenção das suas atividades. Por outro lado, poderia ela ter indicado outros bens em substituição, mas não o fez. 2. A execução fiscal nº 0000991-22.2012.403.6115 foi ajuizada para a cobrança dos créditos indicados nas CDAs nº 80.2.11.092222-84, 80.3.11.004543-84, 80.6.11.167011-08, 80.6.11.167012-80, 80.7.11.041073-27. Passo à análise das arguições. 2.1. Da nulidade das CDAs Rejeito a alegação de nulidade da execução, feita pela embargante ao argumento de irregularidade da certidão da dívida ativa. Nos termos do artigo 6, 1, da Lei n. 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial é a certidão de dívida ativa. Consoante o artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando da CDA o número do processo administrativo. É desnecessária, portanto, a juntada do Termo de Inscrição da dívida para a instrução da execução fiscal. Ressalto que os 3º e 4º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 estabelecem que a inscrição da dívida é ato administrativo efetuado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. As Certidões que instruem a inicial da execução fiscal, por sua vez, indicam a data, o livro e a folha em que cada débito foi inscrito. Como, nos termos do 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, a CDA deve conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição, presume-se a existência e a regularidade do Termo, mesmo porque não foi produzida pela embargante nenhuma prova em sentido contrário. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL (...)** - Não há que se confundir a Certidão da Dívida Ativa com o Termo de Inscrição em Dívida Ativa que instrui a presente execução, uma vez que a Lei 6.830/80 exige para instrução da execução fiscal a CDA. - Recurso desprovido. (TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVIL - 263689 Processo: 200102010155909, Quinta Turma Esp., Rel. Paulo Espírito Santo, DJU de 07/08/2007, p. 256 - grifo nosso) **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVA. - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVA - CDA. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...)** 2 - A juntada do procedimento administrativo ou do termo de inscrição da dívida não é indispensável à executividade do título. 3 - Cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, de modo que, vindo a julgar desnecessária a produção de outras, inclusive pericial, é porque entendeu que as existentes nos autos já seriam bastante para solucionar a lide. 4 - Por ter presunção de legitimidade, a CDA contém os requisitos necessários e**

elementares a proporcionar a defesa do contribuinte, só podendo ser ilidida com a produção de prova inequívoca.(...)6 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 662198Processo: 200103990042445, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU de 08/06/2007, p. 321 - grifo nosso)No mais, a certidão de dívida ativa atende a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80:Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.A certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso, uma vez que fundada em processo administrativo, no qual foi constatada a efetiva existência do débito. Além disso, a CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título.2.2. Da verificação do caráter confiscatório das multas aplicadas Foram aplicadas três multas, uma para cada CDA, com base no art. 61, da Lei nº 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)Pois bem.Vê-se que o 2º do artigo 61 da Lei 9.430/66, acima transcrito, limita a multa ao percentil de 20% do valor do débito, o qual não pode ser considerado como confiscatório.Nesse sentido, no que concerne a limites percentuais para se dizer da ocorrência de confisco, a despeito da inexistência legal de um limite percentual em relação ao montante devido, o Supremo Tribunal Federal não tem se esquivado de considerar confiscatórias multas tributárias que superem 30% (trinta por cento) do tributo devido, nos casos de não recolhimento tempestivo, conforme o seguinte precedente:DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que reduziu, de 75% para 20% do valor principal, o montante da multa moratória imposta ao contribuinte. Sustenta a União que a multa é mera penalidade pecuniária não abarcada pela vedação constitucional do art. 150, IV, o qual somente se aplicaria a tributos (fls. 271-282). É antiga a orientação da Segunda Turma no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, tem feição confiscatória e deve ser reduzida (cf. RE 91.707, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29.02.1980, e RE 81.550, rel. min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.06.1975). Esse entendimento foi confirmado pelo Pleno por ocasião do julgamento da ADI 551 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.02.2003). Na oportunidade, a Corte concluiu que a multa tem caráter confiscatório quando revela desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. Eis a ementa dessa decisão: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E

SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. Ação julgada procedente. Por outro lado, o Tribunal já decidiu que multas estabelecidas nos percentuais de 20% ou 30% do valor do imposto devido não são abusivas nem desarrazoadas, portanto não implicam necessariamente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Nesse sentido: RE 239.964 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 09.05.2003) e RE 220.284 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 10.08.2000). Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Brasília, 28 de setembro de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator RE 492842 / RN - RIO GRANDE DO NORTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 28/10/2006 Publicação DJ 22/11/2006 PP-00103 Partes RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES RECDO.(A/S): CIEMARSAL-COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA ADV.(A/S): NICACIO LOIA DE MELO NETO E OUTRO(A/S) Por isto a redução das multas se mostra indevida, razão pela qual as mantenho tal como aplicadas pela autoridade fiscal.2.3. Da verificação da constitucionalidade da Taxa SELIC No que tange à taxa Selic, sua aplicação sobre o montante do tributo devido e em atraso se encontra de acordo com o ordenamento legal, qual seja, Lei nº 9.065/95, que em seu artigo 13 assim dispõe: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Sem rodeios, cumpre assinalar que a orientação firmada no âmbito do STF é a da compatibilidade da SELIC com a Constituição Federal: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Prazo de parcelamento diferenciado. Poder Judiciário e atuação como legislador negativo. Multa. Caracterização de efeito confiscatório. Fatos e provas dos autos. Súmula nº 279 desta Corte. Taxa Selic. Constitucionalidade. Precedentes. 1. Quanto ao pedido do parcelamento dos créditos tributários, o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte, fundada na impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, resguardada a sua atuação como legislador negativo nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade. 2. O caráter confiscatório da multa somente seria aferível mediante exame do quadro fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 desta Corte. 3. O Plenário desta Corte, enfrentando o assunto à luz do princípio da isonomia, consolidou entendimento no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 4. Agravo regimental não provido. (AI 737185 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 18-12-2012 PUBLIC 19-12-2012) Diante de tal quadro jurídico-normativo, em que há lei autorizando a incidência da SELIC, não há como acolher a alegação de inconstitucionalidade suscitada pelo embargante. 3. Da verificação da constitucionalidade e da legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 il. Desembargador Federal Leandro Paulsen do eg. TRF4 no julgamento do AC 1295/PR analisou a natureza do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 com os seguintes dizeres: A QUESTÃO DO ENCARGO LEGAL Os Embargantes procuram demonstrar a inconsistência e invalidade do encargo legal que lhes está sendo cobrado, de 20% sobre o seu débito consolidado. Tenho que a matéria merece atenção redobrada. Isso porque deparamo-nos, diariamente, com Execuções Fiscais ajuizadas pela União para a cobrança de créditos tributários (o tributo, com os juros de mora, e multa moratória ou de ofício), mas que contemplam também a exigência de montante adicional de 20% a título de encargo legal. Em incidente de arguição de inconstitucionalidade, com julgamento iniciado perante a Corte Especial de número 2000.04.01.063415-0, de que é relator o Des. Antônio Albino Ramos de Oliveira, houve manifestações muito relevantes sobre as cobranças abusivas por parte do Fisco com que, por força do processo inflacionário que assolou o País, acabamos por nos acostumar, mas que exigem um novo enfrentamento. O Des. Antônio Albino, na oportunidade, pelo que compreendi da sua manifestação, conforme as notas taquigráficas respectivas, ressaltou que perdemos a noção do que é razoável e do que não é, do que tem fundamento e do que não tem, e que é preciso repensar, é preciso dar um basta em cobranças exacerbadas. Também o Des. Otávio Pamplona, na mesma oportunidade, pronunciou-se no sentido de que é momento de repensar essas questões, pois os valores são altos e o País vive situação de estabilidade econômica. Aliás, nesta Turma, que me tem acolhido de modo muito fraterno na função de auxílio que tenho exercido e na qual me sinto muito honrado com a oportunidade de aqui estar pensando o Direito Tributário com Vossas Excelências e procurando decidir da melhor forma, temos suscitado outros incidentes, também com voto do Des. Dirceu de Almeida Soares, procurando rever essas questões. Tenho que a questão ora trazida se situa nesse contexto em que, por paradoxal que pareça, temos de repensar a praxe que se tem adotado para, invocando os sábios ensinamentos das antigas formações do Supremo Tribunal Federal, dos anos 70 e 80, superar equívocos, retomar valores, ter em consideração que a tributação é instrumento da sociedade e que a cobrança de quaisquer quantias pressupõe legitimidade que advém do equilíbrio nas relações entre o Fisco e os contribuintes, com o respeito devido a estes, e que exageros implicam

impossibilidade de pagamento, revolta, injustiça. Ressalto que não se trata de ressuscitar matéria já sepultada, revolvendo o passado, o que poderia ser ofensivo à segurança jurídica. Cuida-se de decidir sobre verba que, atualmente, continua onerando demasiadamente os débitos cobrados em execução fiscal em abuso que se renova a cada dia. Vejamos, pois: O suporte legal do chamado encargo legal O encargo legal foi instituído, na época do Governo Militar, pelo DL 1.025, de 21 de outubro de 1969: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84 dele também tratou: Art. 3º O encargo previsto no art. 1 do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. Por sua vez, o 2º do art. 57 da Lei 8.383/91 diz da forma de cálculo do encargo: 2º O encargo referido no art. 1º do Dec.-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Dec.-lei 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Dec.-lei 1.645, de 11 de dezembro de 1978, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. Exemplo dos efeitos da cobrança do encargo legal Do art. 57, 2º, da Lei 8.383/91, resta claro que o encargo legal incide sobre o total do débito consolidado, inclusive sobre os juros e a multa. Assim, na hipótese de uma inscrição feita a partir de declaração do contribuinte, com multa de 20% e juros por aproximadamente cinco anos pela taxa SELIC, teremos, por exemplo: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA MORATÓRIA: 20.000 DÉBITO CONSOLIDADO 200.000 ENCARGO LEGAL: + 40.000 TOTAL COBRADO: 240.000 Em um caso de multa de ofício, atualmente estabelecida pela legislação em 75%, teríamos: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA DE OFÍCIO : 75.000 DÉBITO CONSOLIDADO 255.000 ENCARGO LEGAL: + 51.000 TOTAL EXECUTADO: 301.000 Há situações em que, em face do tempo decorrido e da maior dimensão assumida pelos juros, o encargo poderá mostrar-se até mesmo mais significativo, pois incide também sobre os juros, como visto. Verifica-se, com clareza, que se trata de rubrica bastante onerosa. Da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e dos precedentes do STJ Tem-se aplicado, reiteradamente, a Súmula nº 168 do extinto TFR, que assim dispunha: Súmula 168 O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Analisando o inteiro teor de todos os julgados que deram origem à Súmula, publicados na Revista do Tribunal Federal de Recursos nº 118 (fevereiro de 1985), verifiquei que o argumento para a sua aplicação estaria na sua natureza de honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça tem seguido a mesma linha, considerando que o encargo visa a cobrir despesas relacionadas à cobrança da dívida ativa, ora entendendo abranger os honorários ora não: ... EXECUÇÃO FISCAL... ENCARGO LEGAL DO DL Nº 1.025/69. POSSIBILIDADE... II - O encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas a arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União como estabelecido na legislação de regência, aplicável inclusive nas execuções fiscais que envolvam a massa falida. Precedentes: AgRg nos EREsp n. 664.105/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005; REsp nº 596.093/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/05/2004 e REsp nº 637.943/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/11/2004. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 727.291/PR, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 141) ... EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento para manter o acórdão a quo que, em executivo fiscal da dívida ativa da União, reconheceu legítimo o encargo legal do DL nº 1.025/69, no percentual de 20% (vinte por cento). 2. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. 3. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Impõe-se ressaltar, desde logo, contudo, que a matéria constitucional não é foi enfrentada pelo STJ, que

aplica STJ o Decreto-Lei 1.025/69 sem fazer um juízo sobre a sua constitucionalidade. O vasto volume de precedentes do STJ que determinam a aplicação do encargo legal, pois, não chegam a influir na análise constitucional, que passarei a propor. Aliás, cuida-se, efetivamente, de matéria afeita à consideração do Supremo Tribunal Federal, de maneira que é relevante analisar qual o seu entendimento sobre questões como esta.

Orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade do acréscimo por inscrição em dívida em razão de implicar ofensa à reserva de lei complementar O STF jamais analisou a constitucionalidade do encargo legal instituído pelo DL 1.025/69. Mas já o fez relativamente a encargo legal instituído pelo Estado de São Paulo também como acréscimo por inscrição do débito em dívida ativa, reconhecendo a sua inconstitucionalidade conforme a ementa que segue: É inconstitucional o art. 1º da Lei n. 10.421, de 3.12.71, do Estado de São Paulo, que institui acréscimo pela inscrição do débito fiscal. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e provido. (STF, Plenário, RE 84.994/SP, rel. Min. Xavier de Albuquerque, abr/77) O extinto Tribunal Federal de Recursos, ao editar a súmula 168, tinha conhecimento de tal precedente. Mas entendeu que seria inaplicável à hipótese do DL 1.025/69 porque o argumento básico teria sido o de que a referida unidade federativa legislou fora do âmbito de sua competência, pois não podia dispor sobre honorários advocatícios. Como se verá, porém, o STF adotou outros fundamentos aplicáveis, sim, à hipótese do DL 1.025/69. O fundamento de tal acórdão longe está de se centrar na questão da competência legislativa estadual. A censura ao acréscimo pela inscrição deu-se por fundamentos de ordem material. Eis excerto do voto condutor do Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE : Antiga e reiterada jurisprudência deste Tribunal, anterior e posterior à edição do Código Tributário Nacional, vem reconhecendo a legitimidade do acréscimo de que se cuida, imposto por leis federais, estaduais e municipais par ao caso de inscrição da dívida ativa. São numerosos os precedentes, muitos dos quais citados nestes autos e alguns tomados com o meu voto... Todavia, melhor reflexão, provocada pela (o) exame dos presente caso, convenceu-me de que procede a rebeldia dos contribuintes contra acréscimo que, sem ser tributo nem multa, e se corresponder a qualquer obrigação tributária, principal ou acessória, se lhes carrega pelo só fato de ser inscrita a dívida, fato que pertence apenas ao Fisco e traduz privilégio, que lhe toca, de criar seu próprio título de crédito. Tal acréscimo afigura-se-me, na verdade, incompatível com as normas dos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Tem sido invocado, em favor do discutido acréscimo, o art. 161 do mesmo Código, que reza: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. Não vejo, contudo, no que possa esse preceito aproveitar à legitimidade do encargo impugnado. Nem constitui ele qualquer das penalidades cabíveis, que se resolvem nas multas, moratórias ou com caráter de penalidade administrativa, nem traduz medida de garantia de nenhuma espécie. Adiro, por isso, ao ponto-de-vista do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, apoiado pela Primeira Turma no julgamento, a 17.2.75, do RE 79.822, de que S. Exa. Foi Relator. Esse acórdão, que não guarda sintonia com a jurisprudência até aqui predominante, tomou a seguinte ementa: Executivo fiscal - Acréscimo para despesas judiciais. É ilegítimo acréscimo para despesas judiciais se o Fisco o exige além de custas, multa, juros e correção monetária. Conhecido e provido, unânime. Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento... para declarar a ilegitimidade do acréscimo previsto no art. 1º da Lei nº 10.421... Também o voto do Min. CUNHA PEIXOTO é memorável: ... a inclusão deste acréscimo na certidão de dívida ativa viola o art. 201 do Código Tributário Nacional. Com efeito, um dos privilégios que tem o fisco é o de criar seus próprios títulos e instrumento de crédito. Mas, por isto mesmo, como constitui uma exceção, deve ser interpretado restritivamente. Desta maneira, só pode ser inscrito o que se considera dívida ativa tributária, isto é, a proveniente do crédito do Estado, acrescido das multas e dos juros. Eis excerto de voto do Min. MOREIRA ALVES : ... considero que o acréscimo... se choca com o disposto nos artigos 113 e 201 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se enquadra quer na categoria da obrigação tributária principal, quer na da obrigação tributária acessória, e a dívida ativa tributária é a proveniente apenas de crédito tributário, que é a contra-partida da obrigação tributária na relação jurídica dessa natureza. Também o voto do Min. CARLOS THOMPSON FLORES tem fundamento material, claro e preciso: ... dito acréscimo, passando a integrar o crédito tributário, excede a autorização, proporcionada pelos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Ve-se que a censura colocada pelo Supremo Tribunal Federal ao acréscimo por inscrição em dívida deu-se porque não seriam exigíveis outras verbas senão as previstas no Código Tributário Nacional, tampouco poderiam ser inscritos outros valores que desbordassem da dimensão possível da noção de crédito tributário. Efetivamente, desde o advento da Constituição Federal de 1967, por força do seu art. 19, 1º, as normas gerais em matéria de Direito Tributário encontram-se sob reserva de lei complementar. Na redação da EC nº 1/69, tal exigência prosseguiu, mas no art. 18, 1º. Atualmente, a Constituição de 1988 a estabelece no art. 146, III. Quando do advento do DL 1.025, pois, em 21 de outubro de 1969, as normas do CTN (Lei 5.172/66) já não podiam ser alteradas senão por lei complementar, forte no art. 19, 1º, da Constituição de 1967 (a EC 01, de 17 de outubro de 1969, entrou em vigor a partir de 30 de outubro de 1969). Vejamos os dispositivos do CTN pertinentes: TÍTULO II Obrigação Tributária Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela

previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. SEÇÃO II Pagamento Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. CAPÍTULO II Dívida Ativa Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito. O CTN, como visto, efetivamente prevê que o não pagamento no prazo implica a cobrança de juros e de multa, nada mais admitindo. Ademais, conforme magistralmente destacou o Min. Cunha Peixoto no voto transcrito, o CTN confere ao Fisco o privilégio de constituir o próprio título executivo, no seu exclusivo interesse, não prevendo a cobrança de nenhuma verba em função disso. A inscrição, privilégio do Fisco, é instrumental para a cobrança do crédito tributário: tributo, com os juros, e multa. A aplicação do DL 1.025/69 acaba por implicar a cobrança de mais uma verba, acrescida àquelas previstas no CTN, com o que invade matéria reservada à lei complementar. Tal diploma, pois, quanto a tal possibilidade de aplicação, violou o art. 19, 1º, da CF/67. Da inconstitucionalidade por não configurar honorários e por não guardar limite O art. 3º do DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84, já transcrito, prevê a cobrança do encargo legal ainda que o débito seja pago anteriormente ao ajuizamento, hipótese em que é reduzido para 10%. Cobrado, pois, mesmo que não ajuizada a execução fiscal, natureza de honorários advocatícios por certo não tem. E, quando ajuizada a execução, o encargo legal é de 20% fixo, não estando atrelado à atuação do procurador público. Aliás, o STJ tem reconhecido que não tem natureza exclusiva de honorários advocatícios mesmo quando cobrado o percentual de 20% em juízo, em alguns casos até admitindo a fixação concomitante de honorários, como no julgado de relatoria do Min. José Delgado, já transcrito: 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Como cobertura de despesas com os atos administrativos necessários à cobrança, estabelece situação que em nada equivale à de qualquer outro credor que cobra em juízo seus créditos, com juros e multa, mas que não tem como se ressarcir das despesas extras, de cunho administrativo, eventualmente incorridas. Efetivamente, despesas com cobranças dos credores têm. Ademais, seja a título de honorários ou de despesas administrativas, a ausência de um teto à sua exigência atenta contra o princípio constitucional da razoabilidade, por potencial ausência de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. Efetivamente, quando os tribunais fixam honorários advocatícios, estabelecem valores percentuais para matéria tributária muito aquém dos 20%, aplicando 10% para ações de valor que não ultrapasse o razoável e, quanto ao mais, estabelecendo-os em 5% ou 2%, ou mesmo arbitrando-os em valor fixo, que não implique valores completamente dissociados da possível remuneração do trabalho desenvolvido. A admissão do percentual fixo estabelecido pelo Dec. 1.025/69 impede a graduação da verba honorária de acordo com os critérios do art. 20, 3º, do CPC. De fato, no regime do Dec. 1.025/69, é irrelevante se houve ou não a oposição de embargos, desimporta natureza e complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos procuradores, se houve ou não dilação probatória complexa. Em razão disso, há juízes entendendo que o Dec. 1.025/69 teria, inclusive, restado revogado pelo próprio CPC, Lei 5.869, de 1973. Do mesmo modo, quando se tem em conta despesas administrativas para a inscrição e cobrança, não se diferenciam quando se trate de um pequeno crédito ou de um crédito vultoso, não justificando, assim, a cobrança de valores proporcionais ao crédito e sem correlação com a dimensão da atividade que estaria a justificar o encargo. Aliás, mesmo nas taxas o Supremo Tribunal Federal tem exigido, quando não equivalência plena entre o valor cobrado e o custo, ao menos um limite (ADInMC 1.671-GO, acerca das custas judiciais) O estabelecimento do elevado percentual de 20%, sem qualquer moderação ou limite, podendo implicar, em ações milionárias, encargo igualmente milionário, em nada proporcional aos custos administrativos incorridos tampouco ao trabalho advocatício eventualmente desenvolvido, carece de razoabilidade, violando os direitos do contribuinte. Ademais, revela que não se trata propriamente de ressarcimento de despesa efetiva, tampouco de honorários, mas de tributo. Da inconstitucionalidade por implicar tributo sem suporte em nenhuma das normas de competência Valores exigidos pelo Poder Público que não são decorrentes de contrato e que nem indenizatórios podem ser considerados em face da falta de relação com qualquer despesa efetiva a ser ressarcida, configuram tributo, sobretudo se considerarmos a sua destinação: além de despesas, projetos de modernização, segundo precedente do STJ citado anteriormente que remete à Lei 7.711/88, que segue transcrita no ponto: Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 Dispõe sobre

formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências. Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, a rt. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e a rt. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios. Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear: (Includo pela lei nº 9.532, de 1997) a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708/88, de 4 de outubro de 1971; (Includa pela lei nº 9.532, de 1997) b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. (Includa pela lei nº 9.532, de 1997) De preço, por certo, não se trata, visto que não constitui contraprestação por qualquer utilidade de utilização voluntária. Tem-se, pois, indubitavelmente, um tributo, caracterizado pelos requisitos do art. 3º do CTN. Ocorre que, como tal, também não se sustenta, eis que não se enquadra em nenhuma das espécies tributárias. Não há que se vislumbrar capacidade contributiva a justificar a cobrança de imposto ou de contribuição, tampouco de taxa não se trata, porque não se cuida de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte nem de exercício do poder de polícia. Desnecessário, pois, inclusive, que se aprofunde a análise das características de cada espécie tributária, eis que já em exame inicial o encargo não se sustenta. Tenho, pois, que o encargo em questão, como tributo, não encontraria amparo nas normas de competência: arts. 145, 148 e 149, 153, 154, I, do CTN, carecendo, pois, de suporte constitucional. Doutrina no sentido da invalidade do encargo Também a doutrina tem apontado a invalidade do encargo, por diversos fundamentos, conforme se vê: Vê-se, a toda evidência, que a taxa (ou o encargo, o nome é irrelevante: CTN, art. 4º, I) para a cobrança da dívida ativa da União, a cargo da Fazenda Nacional, encaixa-se no quadro normativo traçado pelo constituinte para a taxa em razão de serviço público. Contudo, pelo parágrafo 2º do art. 145 da CF, as (às) taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, significando que precisam respeitar o princípio da retributividade (Geraldo Ataliba). [...] Não há essa correlação entre a base de cálculo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (valor da dívida a ser executada) e o serviço público a ser remunerado (despesas para a cobrança judicial da dívida ativa). [...] Entendemos que o Juízo pode tomar a decisão de não aplicar o Decreto-Lei 1.025/69 ex officio... [...] Resumindo os temas (sistemas) aqui versados, sobre o Decreto-Lei nº 1.025/69, com alterações posteriores, firmamos que: . O indigitado diploma fere os princípios da igualdade e do juiz natural; 2. sua cobrança tem natureza tributária, da espécie taxa, porém sem ajustamento com os contornos constitucionais; pode o juiz, de ofício, não aplicá-lo. (BECHO, Renato Lopes. Honorários Advocatícios nos Executivos Fiscais da Fazenda Nacional. RDDT 43/114, abr/99) A análise da inconstitucionalidade do encargo ... remete, portanto, a um emaranhado legal que permite identificar as seguintes fases do instituto: (a) até o DL 1025/69 - pagamento diretamente à PFN, como acréscimo à remuneração dos Procuradores; (b) do DL 1025/69 ao DL 1645/78 - extinta a participação dos Procuradores, surgiu uma nova exação, o encargo propriamente dito, recolhido como outra receita qualquer da União (com o nome de taxa, inclusive); (c) do DL 1645/78 à Lei 7711/88 - atribuída ao encargo a natureza de substituto dos honorários advocatícios, embora continuasse sendo arrecadado como outra receita qualquer da União; e (d) após a Lei 7711/88 - vinculação do produto do encargo a programa de custeio de despesas dos órgãos federais de arrecadação e criação de novas hipóteses de cobrança sobre dívidas com diversas pessoas administrativas. (...) Tendo em vista

todas as observações anteriores, podemos concluir o seguinte: 3.1. O encargo, não obstante o grande número de normas que o disciplinaram, continua tendo sua matriz legal no DL 1.025/69, pois os textos legais posteriores preocuparam-se somente, em sua grande maioria, em dar diferentes destinações ao produto da arrecadação da exação. 3.2. Salvo raras e louváveis exceções, a jurisprudência predominante, encabeçada pelo STJ, insiste em manter a cobrança (que constitui, sem dúvida, vultuosa fonte de recursos do erário federal). 3.3. A defesa do encargo como uma percentagem paga à PFN, incidente sobre o total da dívida inscrita, não pode subsistir pois, entre outros motivos: 3.3.1. o DL 1025/69 revogou a Lei 4.439/64, que regulava essa percentagem, criando uma nova figura; 3.3.2. se considerado como subsídio pago aos Procuradores, viola o art. 39, 4º, da CF/88; e 3.3.3. entendido como vencimentos ou remuneração, viola o mesmo artigo 39, em seu 7º (é fonte inconstitucional de aplicação de recursos públicos). 3.4. A tese que o eleva à condição de taxa é improcedente pois: 3.4.1. o DL 1.025/69, que teria instituído essa taxa, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); o princípio da legalidade tributária não é obedecido; 3.4.3. a taxa teria base de cálculo de imposto, ferindo o art. 145, 2º, da CF/88; e 3.4.4. o encargo não se coaduna nem com a definição de taxa da CF/88, nem com a de tributo do CTN. 3.5. Afirmar que o encargo é uma espécie de restituição de despesas feitas nas cobranças executivas é impossível pelo seguinte: 3.5.1. o produto de sua arrecadação, segundo a Lei 7.711/88, é destinado a despesas futuras; 3.5.2. sob a ótica do Direito Privado, constituiria prévia condenação do cidadão e desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à inafastabilidade do Poder Judiciário; e 3.5.3. pelo prisma do Direito Público, configuraria prestação pecuniária cobrada pelo Estado sem qualquer previsão constitucional, o que não é admitido. 3.6. sua condição de substituto dos honorários advocatícios é insustentável pois: 3.6.1. o DL 1.645/78, que dispunha neste sentido, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.6.2. mesmo assim, esse decreto-lei teria sido derogado pela Lei 7.711/88, que deu ao encargo destinação diversa; 3.6.3. infringe os princípios constitucionais da igualdade, do pacto federativo, da vedação aos tribunais de exceção, do Juiz natural, da inafastabilidade do Poder Judiciário, da tripartição de poderes, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; e 3.6.4. a figura é incompatível com a natureza jurídica do instituto dos honorários advocatícios. 3.7. finalmente, o argumento de que o encargo constitui sanção ao devedor recalcitrante cai por terra se considerado que: 3.7.1. o DL 1.025/69, que teria instituído a sanção, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.7.2. é inconstitucional a punição arbitrária do cidadão que não realizou nenhum ato ilícito (aliás, o encargo sequer prevê ato do cidadão como pressuposto para sua imposição); 3.7.3. é vedado o bis in idem punitivo; e 3.5.20. essa pretensa sanção, no caso de incidir sobre débitos tributários, não é constatada, nem lançada, conforme o procedimento tributário administrativo previsto na legislação infraconstitucional. (BRAZUNA, José Luis Ribeiro. O encargo embutido na cobrança da dívida ativa da União, Revista Dialética de Direito Tributário nº 76, Janeiro/2002, p. 51/65) Destaca-se o último dos argumentos, no sentido de que o encargo legal implicaria uma nova punição ao contribuinte inadimplente, sem que novo ilícito tivesse ocorrido, num bis in idem punitivo descabido. Questão de ordem A solução deste feito depende da análise da exigência do encargo legal, pois sua invalidade foi suscitada já na inicial, o Magistrado não acolheu a pretensão em razão dos precedentes que dizem haver suporte legal para a sua cobrança, e agora há recurso específico sobre este ponto, sendo certo que, analisando-o detidamente, verifica-se que não tem suporte constitucional. Como a não-aplicação do encargo legal depende do reconhecimento da sua inconstitucionalidade, o que depende do quórum qualificado exigido pelo art. 97 da Constituição Federal, proponho que se leve a questão à deliberação da Corte Especial. Ante o exposto, voto por suscitar incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69, por violação ao art. 19, 1º, da CF/67, ao princípio da razoabilidade e às normas de competência tributária, para que decida a Corte Especial, restando sobrestado o julgamento da apelação até que resolvido o incidente. (TRF-4 - AC: 1295 PR 2004.70.08.001295-0, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 18/12/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/04/2007) Filio-me ao posicionamento acima esposado e, em consequência e de ofício, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69 em face do art. 146, III da Constituição Federal e a ilegalidade de tal dispositivo em face das regras veiculadas nos artigos 113 e 201 do CTN. 4. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário atingida por esta sentença A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado (valor referente ao encargo previsto no art. 1º do DL 1.025/69) até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado. 5. Do pedido de justiça gratuita da embargante A embargante não trouxe qualquer documentar para comprovar as alegadas dificuldades financeiras que a impossibilitam a arcar com as despesas processuais. Ademais, tratando-se de pessoa jurídica, deveria comprovar sua dificuldade financeira por meio de seus livros contábeis. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para: a) rejeitar o pedido deduzido pela embargante de impenhorabilidade dos bens, nulidade das CDAs, anulação da multa aplicada e da exigência da taxa SELIC, b) excluir de ofício o valor referente ao encargo previsto no art. 1º do DL 1.025/69. Condeno a

embargada em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário excluído por força desta sentença. Condeno a embargante em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário que não foi atingido por esta sentença. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas certificando-se naqueles autos. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 475, 2º). Após o transcurso dos prazos recursais, providencie a Secretaria o desapensamento destes embargos dos autos da execução fiscal e o encaminhamento dos autos dos embargos ao eg. TRF. PRI.

0001428-29.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-22.2012.403.6115) ASITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por ASITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), requerendo a procedência dos embargos, com a condenação da exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. Alega a impenhorabilidade das máquinas e equipamentos, a nulidade das CDAs, a ilegalidade da cobrança da multa e da aplicação da taxa SELIC. Os embargos foram recebidos (fl. 58). A embargada ofertou impugnação (fl. 60/67), sustentando a manutenção da penhora, a regularidade das CDAs, a legalidade da incidência da multa e da aplicação da taxa SELIC e dos juros moratórios. Juntou os documentos de fl. 91/130. Pela decisão de fl. 78 o feito foi saneado e fixado a desnecessidade da realização de outras provas, contra à qual não houve interposição de recurso. É o relatório. II. Fundamentação O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. 1. Da impenhorabilidade dos bens Foram penhorados 05 (cinco) máquinas da executada, conforme fl. 55/56 dos autos. A executada sustenta a impenhorabilidade dos bens com esteio no art. 649, V, do CPC. No entanto referido dispositivo foi dirigido aos profissionais autônomos e não às pessoas jurídicas. Nesse sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 649, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N. 1.025/69. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, em hipóteses excepcionais, que o disposto no inciso V, do art. 649 do Código Processual Civil - referente à impenhorabilidade de bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão - é aplicável não apenas às pessoas físicas, mas também a algumas pessoas jurídicas, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedente: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 652.489/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.11.2004, p.288. 2. Ressalte-se que o objetivo do art. 649, inciso V, do CPC, é impedir que o executado seja privado do uso dos bens necessários à prática de suas atividades profissionais. 3. No caso em julgamento, conforme se depreende do auto de penhora acostado às fls. 334/334vº, os bens constritos ficaram em poder da embargante, mantidos que foram sob a guarda e responsabilidade do sócio administrador, de modo a permitir a plena utilização das máquinas e equipamentos para o regular exercício de suas atividades. 4. Em que pese a condição de microempresa e dos objetos penhorados serem imprescindíveis à realização de seu objeto social, a constrição judicial, viabilizando seu acesso e pleno uso, não causou qualquer entrave à subsistência da pessoa jurídica, que pode manter a produção, comercialização e prestação de seus serviços. Nesse contexto, não há justificativa à manutenção do levantamento da penhora. Precedentes de minha relatoria: 3ª Turma, AC 701260, DJU 30.11.2005, p. 187, AC 1478570, j. 07.02.13, DJF3 22.02.13) 5. Sentença reformada para decretar a improcedência dos embargos à execução fiscal, sendo, na hipótese, incabível a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. 6. Apelação a que se dá provimento. (AC 00030484520094036106, TRF3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data da decisão: 21/03/2013) Ademais, a executada não se desincumbiu de demonstrar que os bens penhorados, se alienados judicialmente, acarretariam a impossibilidade de manutenção das suas atividades. Por outro lado, poderia ela ter indicado outros bens em substituição, mas não o fez. 2. A execução fiscal nº 0000991-22.2012.403.6115 foi ajuizada para a cobrança dos créditos indicados nas CDA's nº 39.103.958-0, 40.154.545-8 e 40.154.546-6. Passo à análise das arguições. 2.1. Da nulidade das CDAs Rejeito a alegação de nulidade da execução, feita pela embargante ao argumento de irregularidade da certidão da dívida ativa. Nos termos do artigo 6, 1, da Lei n. 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial é a certidão de dívida ativa. Consoante o artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando da CDA o número do processo administrativo. É desnecessária, portanto, a juntada do Termo de Inscrição da dívida para a instrução da execução fiscal. Ressalto que os 3º e 4º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 estabelecem que a inscrição da dívida é ato administrativo efetuado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. As Certidões que instruem a inicial da execução fiscal, por sua vez, indicam a data, o livro e a folha em que cada débito foi inscrito. Como, nos termos do 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, a CDA deve conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição, presume-se a existência e a regularidade do Termo, mesmo porque não foi produzida pela embargante nenhuma prova em sentido

contrário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.(...)- Não há que se confundir a Certidão da Dívida Ativa com o Termo de Inscrição em Dívida Ativa que instrui a presente execução, uma vez que a Lei 6.830/80 exige para instrução da execução fiscal a CDA.- Recurso desprovido.(TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 263689Processo: 200102010155909, Quinta Turma Esp., Rel. Paulo Espírito Santo, DJU de 07/08/2007, p. 256 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVA. - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CDA. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(...)2 - A juntada do procedimento administrativo ou do termo de inscrição da dívida não é indispensável à executividade do título.3 - Cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, de modo que, vindo a julgar desnecessária a produção de outras, inclusive pericial, é porque entendeu que as existentes nos autos já seriam bastante para solucionar a lide.4 - Por ter presunção de legitimidade, a CDA contém os requisitos necessários e elementares a proporcionar a defesa do contribuinte, só podendo ser ilidida com a produção de prova inequívoca.(...)6 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 662198Processo: 200103990042445, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU de 08/06/2007, p. 321 - grifo nosso)No mais, a certidão de dívida ativa atende a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80:Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.A certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso, uma vez que fundada em processo administrativo, no qual foi constatada a efetiva existência do débito. Além disso, a CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título.2.2. Da verificação do caráter confiscatório das multas aplicadas Foram aplicadas três multas, uma para cada CDA, com base no art. 61, da Lei nº 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)Pois bem.Vê-se que o 2º do artigo 61 da Lei 9.430/66, acima transcrito, limita a multa ao percentil de 20% do valor do débito, o qual não pode ser considerado como confiscatório.Nesse sentido, no que concerne a limites percentuais para se dizer da ocorrência de confisco, a despeito da inexistência legal de um limite percentual em relação ao montante devido, o Supremo Tribunal Federal não tem se esquivado de considerar confiscatórias multas tributárias que superem 30% (trinta por cento) do tributo devido, nos casos de não recolhimento tempestivo, conforme o seguinte precedente:DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art.

102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que reduziu, de 75% para 20% do valor principal, o montante da multa moratória imposta ao contribuinte. Sustenta a União que a multa é mera penalidade pecuniária não abarcada pela vedação constitucional do art. 150, IV, o qual somente se aplicaria a tributos (fls. 271-282). É antiga a orientação da Segunda Turma no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, tem feição confiscatória e deve ser reduzida (cf. RE 91.707, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29.02.1980, e RE 81.550, rel. min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.06.1975). Esse entendimento foi confirmado pelo Pleno por ocasião do julgamento da ADI 551 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.02.2003). Na oportunidade, a Corte concluiu que a multa tem caráter confiscatório quando revela desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. Eis a ementa dessa decisão: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. Ação julgada procedente. Por outro lado, o Tribunal já decidiu que multas estabelecidas nos percentuais de 20% ou 30% do valor do imposto devido não são abusivas nem desarrazoadas, portanto não implicam necessariamente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Nesse sentido: RE 239.964 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 09.05.2003) e RE 220.284 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 10.08.2000). Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Brasília, 28 de setembro de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator RE 492842 / RN - RIO GRANDE DO NORTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 28/10/2006 Publicação DJ 22/11/2006 PP-00103 Partes RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES RECDO.(A/S): CIEMARSAL-COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA ADV.(A/S): NICACIO LOIA DE MELO NETO E OUTRO(A/S)Por isto a redução das multas se mostra indevida, razão pela qual as mantenho tal como aplicadas pela autoridade fiscal.2.3. Da verificação da constitucionalidade da Taxa SELICNo que tange à taxa Selic, sua aplicação sobre o montante do tributo devido e em atraso se encontra de acordo com o ordenamento legal, qual seja, Lei nº 9.065/95, que em seu artigo 13 assim dispõe:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Sem rodeios, cumpre assinalar que a orientação firmada no âmbito do STF é a da compatibilidade da SELIC com a Constituição Federal:EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Prazo de parcelamento diferenciado. Poder Judiciário e atuação como legislador negativo. Multa. Caracterização de efeito confiscatório. Fatos e provas dos autos. Súmula nº 279 desta Corte. Taxa Selic. Constitucionalidade. Precedentes. 1. Quanto ao pedido do parcelamento dos créditos tributários, o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte, fincada na impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, resguardada a sua atuação como legislador negativo nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade. 2. O caráter confiscatório da multa somente seria aferível mediante exame do quadro fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 desta Corte. 3. O Plenário desta Corte, enfrentando o assunto à luz do princípio da isonomia, consolidou entendimento no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 4. Agravo regimental não provido.(AI 737185 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 18-12-2012 PUBLIC 19-12-2012) Diante de tal quadro jurídico-normativo, em que há lei autorizando a incidência da SELIC, não há como acolher a alegação de inconstitucionalidade suscitada pelo embargante.3. Da verificação da constitucionalidade e da legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69O il. Desembargador Federal Leandro Paulsen do eg. TRF4 no julgamento do AC 1295/PR analisou a natureza do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 com os seguintes dizeres:A QUESTÃO DO ENCARGO LEGAL Os Embargantes procuram demonstrar a inconsistência e invalidade do encargo legal que lhes está sendo cobrado, de 20% sobre o seu débito consolidado. Tenho que a matéria merece atenção redobrada. Isso porque deparamo-nos, diariamente, com Execuções Fiscais ajuizadas pela União para a cobrança de créditos tributários (o tributo, com os juros de mora, e multa moratória ou de ofício), mas que contemplam também a exigência de montante adicional de 20% a título de encargo legal. Em incidente de arguição de inconstitucionalidade, com julgamento iniciado perante a Corte Especial de número 2000.04.01.063415-0, de que é relator o Des. Antônio Albino Ramos de Oliveira, houve manifestações muito relevantes sobre as cobranças abusivas por parte do Fisco com que, por força do processo inflacionário que assolou o País, acabamos por nos acostumar, mas que exigem um novo enfrentamento. O Des. Antônio Albino, na oportunidade, pelo que compreendi da sua manifestação, conforme as notas taquigráficas respectivas, ressaltou

que perdemos a noção do que é razoável e do que não é, do que tem fundamento e do que não tem, e que é preciso repensar, é preciso dar um basta em cobranças exacerbadas. Também o Des. Otávio Pamplona, na mesma oportunidade, pronunciou-se no sentido de que é momento de repensar essas questões, pois os valores são altos e o País vive situação de estabilidade econômica. Aliás, nesta Turma, que me tem acolhido de modo muito fraterno na função de auxílio que tenho exercido e na qual me sinto muito honrado com a oportunidade de aqui estar pensando o Direito Tributário com Vossas Excelências e procurando decidir da melhor forma, temos suscitado outros incidentes, também com voto do Des. Dirceu de Almeida Soares, procurando rever essas questões. Tenho que a questão ora trazida se situa nesse contexto em que, por paradoxal que pareça, temos de repensar a praxe que se tem adotado para, invocando os sábios ensinamentos das antigas formações do Supremo Tribunal Federal, dos anos 70 e 80, superar equívocos, retomar valores, ter em consideração que a tributação é instrumento da sociedade e que a cobrança de quaisquer quantias pressupõe legitimidade que advém do equilíbrio nas relações entre o Fisco e os contribuintes, com o respeito devido a estes, e que exageros implicam impossibilidade de pagamento, revolta, injustiça. Ressalto que não se trata de ressuscitar matéria já sepultada, revolvendo o passado, o que poderia ser ofensivo à segurança jurídica. Cuida-se de decidir sobre verba que, atualmente, continua onerando demasiadamente os débitos cobrados em execução fiscal em abuso que se renova a cada dia. Vejamos, pois: O suporte legal do chamado encargo legal O encargo legal foi instituído, na época do Governo Militar, pelo DL 1.025, de 21 de outubro de 1969: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84 dele também tratou: Art. 3º O encargo previsto no art. 1 do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. Por sua vez, o 2º do art. 57 da Lei 8.383/91 diz da forma de cálculo do encargo: 2º O encargo referido no art. 1º do Dec.-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Dec.-lei 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Dec.-lei 1.645, de 11 de dezembro de 1978, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. Exemplo dos efeitos da cobrança do encargo legal Do art. 57, 2º, da Lei 8.383/91, resta claro que o encargo legal incide sobre o total do débito consolidado, inclusive sobre os juros e a multa. Assim, na hipótese de uma inscrição feita a partir de declaração do contribuinte, com multa de 20% e juros por aproximadamente cinco anos pela taxa SELIC, teremos, por exemplo: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA MORATÓRIA: 20.000 DÉBITO CONSOLIDADO 200.000 ENCARGO LEGAL: + 40.000 TOTAL COBRADO: 240.000 Em um caso de multa de ofício, atualmente estabelecida pela legislação em 75%, teríamos: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA DE OFÍCIO : 75.000 DÉBITO CONSOLIDADO 255.000 ENCARGO LEGAL: + 51.000 TOTAL EXECUTADO: 301.000 Há situações em que, em face do tempo decorrido e da maior dimensão assumida pelos juros, o encargo poderá mostrar-se até mesmo mais significativo, pois incide também sobre os juros, como visto. Verifica-se, com clareza, que se trata de rubrica bastante onerosa. Da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e dos precedentes do STJ Tem-se aplicado, reiteradamente, a Súmula nº 168 do extinto TFR, que assim dispunha: Súmula 168 O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Analisando o inteiro teor de todos os julgados que deram origem à Súmula, publicados na Revista do Tribunal Federal de Recursos nº 118 (fevereiro de 1985), verifiquei que o argumento para a sua aplicação estaria na sua natureza de honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça tem seguido a mesma linha, considerando que o encargo visa a cobrir despesas relacionadas à cobrança da dívida ativa, ora entendendo abranger os honorários ora não: ... EXECUÇÃO FISCAL... ENCARGO LEGAL DO DL Nº 1.025/69. POSSIBILIDADE... II - O encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas a arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União como estabelecido na legislação de regência, aplicável inclusive nas execuções fiscais que envolvam a massa falida. Precedentes: AgRg nos EREsp n. 664.105/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005; REsp nº 596.093/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/05/2004 e REsp nº 637.943/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/11/2004. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 727.291/PR, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 141) ... EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento para manter o acórdão a quo que, em executivo fiscal da dívida ativa da União, reconheceu legítimo o encargo legal do DL nº 1.025/69, no percentual de 20% (vinte por cento). 2. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas

no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. 3. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Impõe-se ressaltar, desde logo, contudo, que a matéria constitucional não é foi enfrentada pelo STJ, que aplica STJ o Decreto-Lei 1.025/69 sem fazer um juízo sobre a sua constitucionalidade. O vasto volume de precedentes do STJ que determinam a aplicação do encargo legal, pois, não chegam a influir na análise constitucional, que passarei a propor. Aliás, cuida-se, efetivamente, de matéria afeita à consideração do Supremo Tribunal Federal, de maneira que é relevante analisar qual o seu entendimento sobre questões como esta. Orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade do acréscimo por inscrição em dívida em razão de implicar ofensa à reserva de lei complementar O STF jamais analisou a constitucionalidade do encargo legal instituído pelo DL 1.025/69. Mas já o fez relativamente a encargo legal instituído pelo Estado de São Paulo também como acréscimo por inscrição do débito em dívida ativa, reconhecendo a sua inconstitucionalidade conforme a ementa que segue: É inconstitucional o art. 1º da Lei n. 10.421, de 3.12.71, do Estado de São Paulo, que institui acréscimo pela inscrição do débito fiscal. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e provido. (STF, Plenário, RE 84.994/SP, rel. Min. Xavier de Albuquerque, abr/77) O extinto Tribunal Federal de Recursos, ao editar a súmula 168, tinha conhecimento de tal precedente. Mas entendeu que seria inaplicável à hipótese do DL 1.025/69 porque o argumento básico seria o de que a referida unidade federativa legislou fora do âmbito de sua competência, pois não podia dispor sobre honorários advocatícios. Como se verá, porém, o STF adotou outros fundamentos aplicáveis, sim, à hipótese do DL 1.025/69. O fundamento de tal acórdão longe está de se centrar na questão da competência legislativa estadual. A censura ao acréscimo pela inscrição deu-se por fundamentos de ordem material. Eis excerto do voto condutor do Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE: Antiga e reiterada jurisprudência deste Tribunal, anterior e posterior à edição do Código Tributário Nacional, vem reconhecendo a legitimidade do acréscimo de que se cuida, imposto por leis federais, estaduais e municipais par ao caso de inscrição da dívida ativa. São numerosos os precedentes, muitos dos quais citados nestes autos e alguns tomados com o meu voto... Todavia, melhor reflexão, provocada pela (o) exame dos presente caso, convenceu-me de que procede a rebeldia dos contribuintes contra acréscimo que, sem ser tributo nem multa, e se corresponder a qualquer obrigação tributária, principal ou acessória, se lhes carrega pelo só fato de ser inscrita a dívida, fato que pertence apenas ao Fisco e traduz privilégio, que lhe toca, de criar seu próprio título de crédito. Tal acréscimo afigura-se-me, na verdade, incompatível com as normas dos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Tem sido invocado, em favor do discutido acréscimo, o art. 161 do mesmo Código, que reza: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. Não vejo, contudo, no que possa esse preceito aproveitar à legitimidade do encargo impugnado. Nem constitui ele qualquer das penalidades cabíveis, que se resolvem nas multas, moratórias ou com caráter de penalidade administrativa, nem traduz medida de garantia de nenhuma espécie. Adiro, por isso, ao ponto-de-vista do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, apoiado pela Primeira Turma no julgamento, a 17.2.75, do RE 79.822, de que S. Exa. Foi Relator. Esse acórdão, que não guarda sintonia com a jurisprudência até aqui predominante, tomou a seguinte ementa: Executivo fiscal - Acréscimo para despesas judiciais. É ilegítimo acréscimo para despesas judiciais se o Fisco o exige além de custas, multa, juros e correção monetária. Conhecido e provido, unânime. Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento... para declarara a ilegitimidade do acréscimo previsto no art. 1º da Lei nº 10.421... Também o voto do Min. CUNHA PEIXOTO é memorável: ... a inclusão deste acréscimo na certidão de dívida ativa viola o art. 201 do Código Tributário Nacional. Com efeito, um dos privilégios que tem o fisco é o de criar seus próprios títulos e instrumento de crédito. Mas, por isto mesmo, como constitui uma exceção, deve ser interpretado restritivamente. Desta maneira, só pode ser inscrito o que se considera dívida ativa tributária, isto é, a proveniente do crédito do Estado, acrescido das multas e dos juros. Eis excerto de voto do Min. MOREIRA ALVES: ... considero que o acréscimo... se choca com o disposto nos artigos 113 e 201 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se enquadra quer na categoria da obrigação tributária principal, quer na da obrigação tributária acessória, e a dívida ativa tributária é a proveniente apenas de crédito tributário, que é a contra-partida da obrigação tributária na relação jurídica dessa natureza. Também o voto do Min. CARLOS THOMPSON FLORES tem fundamento material, claro e preciso: ... dito acréscimo, passando a integrar o crédito tributário, excede a autorização, proporcionada pelos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Ve-se que a censura colocada pelo Supremo

Tribunal Federal ao acréscimo por inscrição em dívida deu-se porque não seriam exigíveis outras verbas senão as previstas no Código Tributário Nacional, tampouco poderiam ser inscritos outros valores que desbordassem da dimensão possível da noção de crédito tributário. Efetivamente, desde o advento da Constituição Federal de 1967, por força do seu art. 19, 1º, as normas gerais em matéria de Direito Tributário encontram-se sob reserva de lei complementar. Na redação da EC nº 1/69, tal exigência prosseguiu, mas no art. 18, 1º. Atualmente, a Constituição de 1988 a estabelece no art. 146, III. Quando do advento do DL 1.025, pois, em 21 de outubro de 1969, as normas do CTN (Lei 5.172/66) já não podiam ser alteradas senão por lei complementar, forte no art. 19, 1º, da Constituição de 1967 (a EC 01, de 17 de outubro de 1969, entrou em vigor a partir de 30 de outubro de 1969). Vejamos os dispositivos do CTN pertinentes: TÍTULO II Obrigação Tributária Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. SEÇÃO II Pagamento Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. CAPÍTULO II Dívida Ativa Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito. O CTN, como visto, efetivamente prevê que o não pagamento no prazo implica a cobrança de juros e de multa, nada mais admitindo. Ademais, conforme magistralmente destacou o Min. Cunha Peixoto no voto transcrito, o CTN confere ao Fisco o privilégio de constituir o próprio título executivo, no seu exclusivo interesse, não prevenindo a cobrança de nenhuma verba em função disso. A inscrição, privilégio do Fisco, é instrumental para a cobrança do crédito tributário: tributo, com os juros, e multa. A aplicação do DL 1.025/69 acaba por implicar a cobrança de mais uma verba, acrescida àquelas previstas no CTN, com o que invade matéria reservada à lei complementar. Tal diploma, pois, quanto a tal possibilidade de aplicação, violou o art. 19, 1º, da CF/67. Da inconstitucionalidade por não configurar honorários e por não guardar limite O art. 3º do DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84, já transcrito, prevê a cobrança do encargo legal ainda que o débito seja pago anteriormente ao ajuizamento, hipótese em que é reduzido para 10%. Cobrado, pois, mesmo que não ajuizada a execução fiscal, natureza de honorários advocatícios por certo não tem. E, quando ajuizada a execução, o encargo legal é de 20% fixo, não estando atrelado à atuação do procurador público. Aliás, o STJ tem reconhecido que não tem natureza exclusiva de honorários advocatícios mesmo quando cobrado o percentual de 20% em juízo, em alguns casos até admitindo a fixação concomitante de honorários, como no julgado de relatoria do Min. José Delgado, já transcrito: 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Como cobertura de despesas com os atos administrativos necessários à cobrança, estabelece situação que em nada equivale à de qualquer outro credor que cobra em juízo seus créditos, com juros e multa, mas que não tem como se ressarcir das despesas extras, de cunho administrativo, eventualmente incorridas. Efetivamente, despesas com cobranças de todos os credores têm. Ademais, seja a título de honorários ou de despesas administrativas, a ausência de um teto à sua exigência atenta contra o princípio constitucional da razoabilidade, por potencial ausência de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. Efetivamente, quando os tribunais fixam honorários advocatícios, estabelecem valores percentuais para matéria tributária muito aquém dos 20%, aplicando 10% para ações de valor que não ultrapasse o razoável e, quanto ao mais, estabelecendo-os em 5% ou 2%, ou mesmo arbitrando-os em valor fixo, que não implique valores completamente dissociados da possível remuneração do trabalho desenvolvido. A admissão do percentual fixo estabelecido pelo Dec. 1.025/69 impede a graduação da verba honorária de acordo com os critérios do art. 20, 3º, do CPC. De fato, no regime do Dec. 1.025/69, é irrelevante se houve ou não a oposição de embargos, desimporta natureza e complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos procuradores, se houve ou não dilação probatória complexa. Em razão disso, há juízes entendendo que o Dec. 1.025/69 teria, inclusive, restado revogado pelo próprio CPC, Lei 5.869, de 1973. Do mesmo modo, quando se tem em conta despesas administrativas para a inscrição e cobrança, não se diferenciam quando se trate de um pequeno crédito ou de um crédito vultoso, não justificando, assim, a cobrança de valores proporcionais ao crédito

e sem correlação com a dimensão da atividade que estaria a justificar o encargo. Aliás, mesmo nas taxas o Supremo Tribunal Federal tem exigido, quando não equivalência plena entre o valor cobrado e o custo, ao menos um limite (ADInMC 1.671-GO, acerca das custas judiciais) O estabelecimento do elevado percentual de 20%, sem qualquer moderação ou limite, podendo implicar, em ações milionárias, encargo igualmente milionário, em nada proporcional aos custos administrativos incorridos tampouco ao trabalho advocatício eventualmente desenvolvido, carece de razoabilidade, violando os direitos do contribuinte. Ademais, revela que não se trata propriamente de ressarcimento de despesa efetiva, tampouco de honorários, mas de tributo. Da inconstitucionalidade por implicar tributo sem suporte em nenhuma das normas de competência Valores exigidos pelo Poder Público que não são decorrentes de contrato e que nem indenizatórios podem ser considerados em face da falta de relação com qualquer despesa efetiva a ser ressarcida, configuram tributo, sobretudo se considerarmos a sua destinação: além de despesas, projetos de modernização, segundo precedente do STJ citado anteriormente que remete à Lei 7.711/88, que segue transcrita no ponto: Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências. Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, a rt. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e a rt. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios. Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear: (Includo pela lei nº 9.532, de 1997) a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.70888, de 4 de outubro de 1971; (Includa pela lei nº 9.532, de 1997) b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. (Includa pela lei nº 9.532, de 1997) De preço, por certo, não se trata, visto que não constitui contraprestação por qualquer utilidade de utilização voluntária. Tem-se, pois, indubitavelmente, um tributo, caracterizado pelos requisitos do art. 3º do CTN. Ocorre que, como tal, também não se sustenta, eis que não se enquadra em nenhuma das espécies tributárias. Não há que se vislumbrar capacidade contributiva a justificar a cobrança de imposto ou de contribuição, tampouco de taxa não se trata, porque não se cuida de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte nem de exercício do poder de polícia. Desnecessário, pois, inclusive, que se aprofunde a análise das características de cada espécie tributária, eis que já em exame inicial o encargo não se sustenta. Tenho, pois, que o encargo em questão, como tributo, não encontraria amparo nas normas de competência: arts. 145, 148 e 149, 153, 154, I, do CTN, carecendo, pois, de suporte constitucional. Doutrina no sentido da invalidade do encargo Também a doutrina tem apontado a invalidade do encargo, por diversos fundamentos, conforme se vê: Vê-se, a toda evidência, que a taxa (ou o encargo, o nome é irrelevante: CTN, art. 4º, I) para a cobrança da dívida ativa da União, a cargo da Fazenda Nacional, encaixa-se no quadro normativo traçado pelo constituinte para a taxa em razão de serviço público. Contudo, pelo parágrafo 2º do art. 145 da CF, as (às) taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, significando que precisam respeitar o princípio da retributividade (Geraldo Ataliba). [...] Não há essa correlação entre a base de cálculo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (valor da dívida a ser executada) e o serviço público a ser remunerado (despesas para a cobrança judicial da dívida ativa). [...] Entendemos que o Juízo pode tomar a decisão de não aplicar o Decreto-Lei 1.025/69 ex officio... [...] Resumindo o temas (sistemas)

aqui versados, sobre o Decreto-Lei nº 1.025/69, com alterações posteriores, firmamos que: . O indigitado diploma fere os princípios da igualdade e do juiz natural; 2. sua cobrança tem natureza tributária, da espécie taxa, porém sem ajustamento com os contornos constitucionais; pode o juiz, de ofício, não aplicá-lo.(BECHO, Renato Lopes. Honorários Advocatícios nos Executivos Fiscais da Fazenda Nacional. RDDT 43/114, abr/99) A análise da inconstitucionalidade do encargo ... remete, portanto, a um emaranhado legal que permite identificar as seguintes fases do instituto: (a) até o DL 1025/69 - pagamento diretamente à PFN, como acréscimo à remuneração dos Procuradores; (b) do DL 1025/69 ao DL 1645/78 - extinta a participação dos Procuradores, surgiu uma nova exação, o encargo propriamente dito, recolhido como outra receita qualquer da União (com o nome de taxa, inclusive); (c) do DL 1645/78 à Lei 7711/88 - atribuída ao encargo a natureza de substituto dos honorários advocatícios, embora continuasse sendo arrecadado como outra receita qualquer da União; e (d) após a Lei 7711/88 - vinculação do produto do encargo a programa de custeio de despesas dos órgãos federais de arrecadação e criação de novas hipóteses de cobrança sobre dívidas com diversas pessoas administrativas. (...) Tendo em vista todas as observações anteriores, podemos concluir o seguinte: 3.1. O encargo, não obstante o grande número de normas que o disciplinaram, continua tendo sua matriz legal no DL 1.025/69, pois os textos legais posteriores preocuparam-se somente, em sua grande maioria, em dar diferentes destinações ao produto da arrecadação da exação. 3.2. Salvo raras e louváveis exceções, a jurisprudência predominante, encabeçada pelo STJ, insiste em manter a cobrança (que constitui, sem dúvida, vultuosa fonte de recursos do erário federal). 3.3. A defesa do encargo como uma percentagem paga à PFN, incidente sobre o total da dívida inscrita, não pode subsistir pois, entre outros motivos: 3.3.1. o DL 1025/69 revogou a Lei 4.439/64, que regulava essa percentagem, criando uma nova figura; 3.3.2. se considerado como subsídio pago aos Procuradores, viola o art. 39, 4º, da CF/88; e 3.3.3. entendido como vencimentos ou remuneração, viola o mesmo artigo 39, em seu 7º (é fonte inconstitucional de aplicação de recursos públicos). 3.4. A tese que o eleva à condição de taxa é improcedente pois: 3.4.1. o DL 1.025/69, que teria instituído essa taxa, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT);o princípio da legalidade tributária não é obedecido; 3.4.3. a taxa teria base de cálculo de imposto, ferindo o art. 145, 2º, da CF/88; e 3.4.4. o encargo não se coaduna nem com a definição de taxa da CF/88, nem com a de tributo do CTN. 3.5. Afirmar que o encargo é uma espécie de restituição de despesas feitas nas cobranças executivas é impossível pelo seguinte: 3.5.1. o produto de sua arrecadação, segundo a Lei 7.711/88, é destinado a despesas futuras; 3.5.2. sob a ótica do Direito Privado, constituiria prévia condenação do cidadão e desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à inafastabilidade do Poder Judiciário; e 3.5.3. pelo prisma do Direito Público, configuraria prestação pecuniária cobrada pelo Estado sem qualquer previsão constitucional, o que não é admitido. 3.6. sua condição de substituto dos honorários advocatícios é insustentável pois: 3.6.1. o DL 1.645/78, que dispunha neste sentido, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.6.2. mesmo assim, esse decreto-lei teria sido derogado pela Lei 7.711/88, que deu ao encargo destinação diversa; 3.6.3. infringe os princípios constitucionais da igualdade, do pacto federativo, da vedação aos tribunais de exceção, do Juiz natural, da inafastabilidade do Poder Judiciário, da tripartição de poderes, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; e 3.6.4. a figura é incompatível com a natureza jurídica do instituto dos honorários advocatícios. 3.7. finalmente, o argumento de que o encargo constitui sanção ao devedor recalcitrante cai por terra se considerado que: 3.7.1. o DL 1.025/69, que teria instituído a sanção, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.7.2. é inconstitucional a punição arbitrária do cidadão que não realizou nenhum ato ilícito (aliás, o encargo sequer prevê ato do cidadão como pressuposto para sua imposição); 3.7.3. é vedado o bis in idem punitivo; e 3.5.20. essa pretensa sanção, no caso de incidir sobre débitos tributários, não é constatada, nem lançada, conforme o procedimento tributário administrativo previsto na legislação infraconstitucional.(BRAZUNA, José Luis Ribeiro. O encargo embutido na cobrança da dívida ativa da União, Revista Dialética de Direito Tributário nº 76, Janeiro/2002, p. 51/65) Destaca-se o último dos argumentos, no sentido de que o encargo legal implicaria uma nova punição ao contribuinte inadimplente, sem que novo ilícito tivesse ocorrido, num bis in idem punitivo descabido. Questão de ordem A solução deste feito depende da análise da exigência do encargo legal, pois sua invalidade foi suscitada já na inicial, o Magistrado não acolheu a pretensão em razão dos precedentes que dizem haver suporte legal para a sua cobrança, e agora há recurso específico sobre este ponto, sendo certo que, analisando-o detidamente, verifica-se que não tem suporte constitucional. Como a não-aplicação do encargo legal depende do reconhecimento da sua inconstitucionalidade, o que depende do quórum qualificado exigido pelo art. 97 da Constituição Federal, proponho que se leve a questão à deliberação da Corte Especial. Ante o exposto, voto por suscitar incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69, por violação ao art. 19, 1º, da CF/67, ao princípio da razoabilidade e às normas de competência tributária, para que decida a Corte Especial, restando sobrestado o julgamento da apelação até que resolvido o incidente. (TRF-4 - AC: 1295 PR 2004.70.08.001295-0, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 18/12/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/04/2007)Filio-me ao posicionamento acima esposado e, em consequência e de ofício, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69 em face do art. 146, III da Constituição Federal e a ilegalidade de tal dispositivo em face das regras veiculadas nos artigos 113 e 201 do CTN. 4. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário atingida por esta sentençaA sentença proferida em ação desconstitutiva

infirmar a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado (valor referente ao encargo previsto no art. 1º do DL 1.025/69) até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado.5. Do pedido de justiça gratuita da embarganteA embargante não trouxe qualquer documento para comprovar as alegadas dificuldades financeiras que a impossibilitam a arcar com as despesas processuais. Ademais, tratando-se de pessoa jurídica, deveria comprovar sua dificuldade financeira por meio de seus livros contábeis. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para: a) rejeitar o pedido deduzido pela embargante de impenhorabilidade dos bens, nulidade das CDAs, anulação da multa aplicada e da exigência da taxa SELIC, b) excluir de ofício o valor referente ao encargo previsto no art. 1º do DL 1.025/69. Condeno a embargada em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário excluído por força desta sentença. Condeno a embargante em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário que não foi atingido por esta sentença.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas certificando-se naqueles autos.Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 475, 2º). Após o transcurso dos prazos recursais, providencie a Secretaria o desapensamento destes embargos dos autos da execução fiscal e o encaminhamento dos autos dos embargos ao eg. TRF. PRI.

0002484-97.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-37.2013.403.6115) BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)

I. RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos por BCDN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA contra a execução que lhe move o CRE/SP objetivando a anulação da CDA n. 18463/2013, que aparelha a execução fiscal apenas.Sustenta A embargante que não está sujeito à fiscalização do CREA porque não desenvolve fim ligado às profissões que a Lei n. 5.194/66. Argumenta que seu objeto social é a industrialização e comercialização de produtos alimentícios.Na impugnação a embargada sustenta que autou a embargante porque a atividade de indústria de fabricação de massas requer conhecimento técnico específico na área de engenharia de alimentos nos termos do artigo 1º, item 26, subitem 26.08 da Resolução nº 417/1998 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Vieram aos autos documentos trazidos pelas partes, incluindo a cópia do auto de infração, sendo certo que as partes tiveram oportunidade de se manifestarem sobre tais documentos.É o relatório.II. Fundamentação1. Do direito objetivo invocado pela embargadaO CRE/SP invoca em seu favor o disposto no art. 59, caput, e 60 da Lei n. 5.194/66, dispositivo cuja redação é:CAPÍTULO IDas Atividades ProfissionaisSEÇÃO ICaracterização e Exercício das ProfissõesArt. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. CAPÍTULO IIDo registro de firmas e entidadesArt. 59. As firmas, sociedades associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, dela encarregados.Secundando a lei, foram editadas resoluções que objetivaram discriminar o conteúdo legal (Resolução CONFEA n. 218/73 e Resolução CONFEA 417/98), as quais também foram invocadas pela embargada.2. Do caso concretoDe acordo com o ato constitutivo da sociedade embargante (fl. 14/32) o objeto da sociedade é a industrialização e comercialização de produtos alimentícios, mais precisamente A indústria de fabricação de massas.O fundamento fático do auto de infração foi a fabricação de massas (Art. 59 da Lei 5.194/66, art. 19, I da Resolução CONFEA 218/73 e art. 1º, item 26, subitem 26.08 da Resolução CONFEA 417/98).Pois bem.Entendo que referidas resoluções do CONFEA alargaram por demais as atividades que deverão ser registradas no Conselho embargado. Se literalmente observadas, qualquer fabricante de alimentos, por exemplo uma pequena panificadora, deverá registrar-se no Conselho embargado.No entanto, é a atividade básica desenvolvida pela pessoa jurídica que determina a que conselho profissional ela deve se vincular, sendo que a indústria e comércio de produtos alimentares - não estão previstas nos artigos 1º e 7º da Lei n. 5.194/66. Nesse sentido, os seguintes precedentes:CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA -

CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ - ENGENHARIA DE ALIMENTOS - ATIVIDADE-MEIO - LEI Nº 5.194/66 - ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA COM ESPEQUE SOMENTE NA RESOLUÇÃO CONFEA Nº 417/98. a) Recurso - Apelação em Ação Declaratória. b) Decisão de origem - Pedido procedente. 1 - De acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966, a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) é obrigatória para as empresas que exerçam atividade ligada à engenharia, assim consideradas aquelas que possuam, para o exercício de suas atividades básica e complementar, alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia. Nessa categoria não se inclui a impetrante, que tem como atividade básica a torrefação e moagem de café, não incluída entre as privativas de engenheiro, arquiteto ou agrônomo. (REO nº 2002.37.00.003068-0/MA - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - TRF/1ª Região - Sexta Turma - D.J. 24/11/2003 - pág. 75.) 2 - A contratação de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo para estabelecimentos que desenvolvam atividades descritas no art. 1º da Lei nº 5.194/66, privativas desses profissionais, é legalmente exigível. 3 - A mera possibilidade de contratação de engenheiro de alimentos não obriga a empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus empregados. 4 - Não sendo a atividade básica da Apelada referente a obras ou serviços executados na forma estabelecida na Lei nº 5.194/66, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, AC 172767420084013500, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 DATA:17/08/2012)DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA AUTORA NÃO ESTÃO PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 7º DA LEI 5.194/66. REGISTRO DE ATIVIDADE BÁSICA. LEI N. 6.839/80. 1 - Trata a demanda em apurar-se se a atividade desenvolvida pela empresa autora enquadra-se nas atividades sujeitas ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, nos termos da Lei n. 5.194/66. 2 - O critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela natureza dos serviços que a mesma presta a terceiros (Lei n. 6.839/80). 3 - In casu, da leitura do objeto social da empresa Autora INALCA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA CAPIXABA, verifica-se que as atividades por ela desenvolvidas - indústria e comércio de produtos alimentares - não estão previstas nos artigos 1º e 7º da Lei n. 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, descabendo, portanto, o registro junto ao CREA/ES. Ademais, não existe na lei a exclusividade do profissional de engenharia de alimentos para realizar o trabalho na empresa autora. 4 - Apelação conhecida e improvida. (TRF 2ª Região, AC 200050010004216, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, DJU - Data:19/06/2009)Por estas razões, os embargos merecem ser acolhidos. III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido da embargada de anulação da CDA n. 18463/2013. Concedo a tutela para suspender a exigência da inscrição da autora junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, bem como as consequências advindas dessa exigência. Condeno-a em honorários de advogado no importe de 20% sobre o valor do crédito constante da CDA. Incabível a condenação em custas ante a inexistência de previsão legal. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução. A execução fiscal deverá ficar suspensa até o trânsito em julgada da decisão judicial proferida nestes embargos. PRI.

000026-73.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-75.1999.403.6115 (1999.61.15.001780-4)) MARCELO EDUARDO DUARTE DE SOUZA X VIVIANE ZAMPIERI DUARTE DE SOUZA (SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

I - Relatório Marcelo Eduardo Duarte de Souza e Viviane Zampieri Duarte de Souza, devidamente qualificados na petição inicial, opõem os presentes embargos à penhora em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da EF n. 0001982-52.1999.403.6115 em que figuram como executados Irmãos Duarte de Souza Ltda. Mário Duarte de Souza Júnior e Marcelo Eduardo de Souza Duarte. Argumentam que a penhora no rosto dos autos da EF n. 0001982-52.1999.403.6115 não deve prosperar, porque eventual crédito dos executados naquela EF diz respeito à arrematação do imóvel de matrícula n. 100.014 do RI local, cujo ato - de arrematação foi atacado por meios de embargos à arrematação, pendentes de julgamento. Argumentam que o imóvel arrematado é de propriedade particular dos embargantes. Argumentam, ainda, que o embargante Marcelo Eduardo foi incluído na EF n. 0001982-52.1999.403.6115 de forma equivocada. Juntaram os documentos de fl. 08/11. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 13. Intimada, A Fazenda Nacional ressaltou que se tratam os presentes embargos de embargos há penhora, pois já houver penhora anterior, razão pela qual as matérias discutidas nestes autos devem se restringir à penhora. É o relatório. II - Fundamentação Os embargos devem ser rejeitados. Analisando-se os autos da execução temos que: 1. Houve penhora de bens dos embargantes, em setembro de 2004 (cf. fl. 56/7), quando foram intimados para apresentação de embargos; 2. A Fazenda Nacional requereu a penhora no rosto dos autos da EF n. 0001982-52.1999.403.6115, que move contra os

mesmos executados da EF em apenso, o que foi deferido (cf. fl. 142/4 e 147). Verifico que se operou a preclusão temporal para os embargantes discutirem a matéria de mérito (Lei 6.830/80, art. 16, III), pois deveriam ter interposto embargos quando da efetivação da primeira penhora (item 1, supra) Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. NOVA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. - No julgado embargado foram apreciadas e decididas todas as questões jurídicas necessárias ao deslinde da causa, cabendo destacar que o órgão judicante não está compelido a enfrentar, um a um, todos os pontos invocados pelas partes, bastando expor um motivo suficientemente forte à formação de sua convicção. - Não há omissão no acórdão embargado, em que foram apreciados todos os fundamentos apresentados no recurso. - Com base nos fundamentos expostos no voto e em precedentes jurisprudenciais, ficou decidido que O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal (art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80) conta-se da data da intimação da primeira penhora, ainda que haja necessidade de reforço da garantia ou mesmo de substituição do bem. No caso, após o ajuizamento da execução fiscal, citação do executado e realização da penhora, o processo executivo foi suspenso, porque o Executado ingressou em parcelamento da dívida. Depois, por não ter cumprido o parcelamento, a demanda executiva prosseguiu, tendo sido substituída a penhora efetivada nos autos da execução fiscal. Nessa fase, a parte executada opôs nova ação de embargos à execução, protocolizada em dezembro de 2007. - A realização de outra penhora não reabre o prazo para novo ajuizamento de embargos à execução pela empresa executada, a não ser que se trate, apenas, de questão atinente à penhora recém efetivada, ainda que não tenha sido apreciado o mérito dos primeiros embargos, uma vez que o princípio da preclusão impede que o processo retorne a fase já ultrapassada. - O reforço ou a substituição da penhora inicial não implica reabertura do prazo para oposição de embargos. - O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, pois o acórdão encontra-se fundamentado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais. - Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes. - Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão. - Recurso improvido. (TRF3, AC 00002614320084036182, Sexta Turma, Relatora Juíza Convocada Noemi Martins, data da decisão: 14/02/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL ORIGINARIAMENTE EMBARGADA. RENOVAÇÃO DE PENHORA. REITERAÇÃO DA DEFESA CONTRA O TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, EM NOVA AÇÃO DE TEMAS ALCANÇADOS POR PRECLUSÃO TEMPORAL OU CONSUMATIVA. 1. A renovação da penhora, em virtude do levantamento da anterior, não permite a oposição de novos embargos contra o próprio título executivo, pois os temas, como deduzidos na espécie, foram alcançados pela preclusão temporal ou consumativa, não ensejando a reiteração da defesa incidental. 2. Precedentes. (TRF3, AC 00245914120044039999, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, data da decisão: 25/08/2004) No tocante à matéria relativa à penhora propriamente dita, sem razão os embargantes. Houve penhora de eventual crédito remanescente dos embargantes nos autos da EF n. EF n. 0001982-52.1999.403.6115. As questões por eles - embargantes - trazidas sobre a irregularidade da arrematação do imóvel de matrícula n. 100.014 do RI local naqueles autos e que pende de julgamento embargos à arrematação são estranhas aos presentes embargos e não têm o condão impedir a realização da penhora no rosto dos autos. Como dito acima, o que foi penhorado nestes autos é eventual crédito dos embargantes nos autos da EF n. 0001982-52.1999.403.6115, e não o imóvel n. 140.014. Questões atinentes à regularidade da arrematação devem ser discutidas pelas vias próprias, cujas providências, como noticiado pelos embargantes, foram tomadas. III - Dispositivo Pelo exposto, REJEITO os embargos à penhora opostos por Marcelo Eduardo Duarte de Souza e Viviane Zampieri Duarte de Souza em face da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0001780-75.1999.403.6115, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução fiscal. Publique-se. Registre. Intime-se.

0000747-25.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-96.2011.403.6115) PEIXARIA SAO CARLOS-BALLAN LTDA (SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por PEIXARIA SÃO CARLOS-BALLAN LTDA contra a execução que lhe move o CRMV/SP objetivando a anulação da CDA n. 439, que aparelha a execução fiscal apensa. Sustenta o embargante que não está sujeito à fiscalização do CRMV porque não desenvolve fim ligado às profissões que a Lei n 5.517/68. Argumenta que seu objeto social é o comércio de peixes, frangos e frios em geral. Pela decisão de fl. 66 o embargos foram recebidos e a execução foi suspensa. Na impugnação a embargada sustenta que a inscrição da embargante é devida porque explora o comércio de pescados, cuja inspeção e

fiscalização são atribuições do médico veterinário (Lei nº 5.517/68, artigos 5º, 6º e 27º). É o relatório. II. Fundamentação. I. Do direito objetivo invocado pela embargada. O CRMV/SP invoca em seu favor o disposto nos artigos 5º, 6º e 27º da Lei n. 5.517/68, dispositivo cuja redação é: **CAPÍTULO II Do Exercício Profissional** Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...) b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; **CAPÍTULO IV Das anuidades e taxas** (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. 2. Do caso concreto De acordo com o ato constitutivo da sociedade embargante (fl. 18/22) o objeto da sociedade é o comércio varejista de peixes, frangos e frios em geral. O fundamento fático da cobrança da anuidade (fl. 75/6) foi que como a embargante explora o ramo de pescados faz-se necessário um médico veterinário como responsável técnico, com esteio no art. 5º, letras c, e e f e 6º, letra e da Lei 5.517/68. Pois bem. Como bem destacado na decisão de fl. 66 ... O objeto social da embargante (fls. 49), comercialização, não se coaduna com as hipóteses de exercício de atividade do médico-veterinário (Lei nº 5.517/1968). Não se diga que a inscrição é devida, com espeque no art. 5º, f, da lei, pois o dispositivo cinge a atividade à inspeção e fiscalização de estabelecimentos de comercialização de produtos de origem animal. A embargante não exerce atividade de inspeção e fiscalização; o dispositivo significa que inspeção e fiscalização, se feita, por outrem, nos estabelecimentos enumerados, será desempenhado pelo médico veterinário. Não significa que o comércio tenha de manter semelhante profissional. A jurisprudência segue no mesmo sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REVELIA. COMÉRCIO DE CARNES BOVINA, OVINA, AVES E PEIXES E DE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DE BEBIDAS EM GERAL. ANUIDADES. NÃO OBRIGATORIEDADE. HONORÁRIOS.** 1. A ausência de impugnação do embargado-exequente aos embargos à execução fiscal não põe em prática os efeitos da revelia, porquanto o direito do embargado já está consubstanciado na CDA que fundamenta o executivo fiscal. 2. Tratando-se de comerciante, detentor de firma individual, cuja atividade econômica é o comércio atacadista e varejista de carnes bovina, ovina, aves e peixes, bem como o comércio varejista de gêneros alimentícios e de bebidas em geral, não há como impor a obrigatoriedade da inscrição junto ao Conselho apelante, porquanto não se trata de atividade peculiar à medicina veterinária arrolada na Lei 5.517/68. 3. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 200871990008086, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 16/03/2010) Por esta razão, os embargos merecem ser acolhidos. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido da embargada de anulação da CDA n. 439. Concedo a tutela para suspender a exigência da inscrição da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, bem como as conseqüências advindas dessa exigência. Condene-a em honorários de advogado no importe de 20% sobre o valor do crédito constante da CDA. Incabível a condenação em custas ante a inexistência de previsão legal. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução. A execução fiscal deverá ficar suspensa até o trânsito em julgado da decisão judicial proferida nestes embargos. PRI.

0001878-35.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-27.2012.403.6115) OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

I - Relatório Oxpiso Industrial Ltda - EPP, devidamente qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, o reconhecimento da insubsistência do débito. É o relatório. II - Fundamentação Os embargos devem ser liminarmente rejeitados. Analisando-se os autos da execução temos que: 1. houve penhora de bens da embargante, em 19/06/2013 (cf. fl. 35), quando foi intimada para apresentação de embargos; 2. na sequência, ao invés de interpor embargos, a executada firmou acordo de

parcelamento do débito (cf. fl. 37/40);3. em razão do parcelamento, a executada requereu o levantamento da penhora, o que foi deferido pelo Juízo, com a concordância da embargada (fl. 40, 44/5 e 48/9);4. como a embargante não cumpriu com suas obrigações do parcelamento, a embargada requereu o prosseguimento da execução (fl. 73), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 75);5. a execução retomou seu curso, com a realização de nova penhora de bens da executada (fl. 77/81), o que levou a embargante a interpor os presentes embargos;Verifico operou-se a preclusão temporal para a embargante discutir a matéria de mérito (Lei 6.830/80, art. 16, III), pois deveria ter interposto embargos quando da efetivação da primeira penhora (item 1, supra). No entanto preferiu entabular acordo com a embargada. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. NOVA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. - No julgado embargado foram apreciadas e decididas todas as questões jurídicas necessárias ao deslinde da causa, cabendo destacar que o órgão julgante não está compelido a enfrentar, um a um, todos os pontos invocados pelas partes, bastando expor um motivo suficientemente forte à formação de sua convicção. - Não há omissão no acórdão embargado, em que foram apreciados todos os fundamentos apresentados no recurso. - Com base nos fundamentos expostos no voto e em precedentes jurisprudenciais, ficou decidido que O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal (art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80) conta-se da data da intimação da primeira penhora, ainda que haja necessidade de reforço da garantia ou mesmo de substituição do bem. No caso, após o ajuizamento da execução fiscal, citação do executado e realização da penhora, o processo executivo foi suspenso, porque o Executado ingressou em parcelamento da dívida. Depois, por não ter cumprido o parcelamento, a demanda executiva prosseguiu, tendo sido substituída a penhora efetivada nos autos da execução fiscal. Nessa fase, a parte executada opôs nova ação de embargos à execução, protocolizada em dezembro de 2007. - A realização de outra penhora não reabre o prazo para novo ajuizamento de embargos à execução pela empresa executada, a não ser que se trate, apenas, de questão atinente à penhora recém efetivada, ainda que não tenha sido apreciado o mérito dos primeiros embargos, uma vez que o princípio da preclusão impede que o processo retorne a fase já ultrapassada. - O reforço ou a substituição da penhora inicial não implica reabertura do prazo para oposição de embargos. - O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, pois o acórdão encontra-se fundamentado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais. - Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes. - Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão. - Recurso improvido. (TRF3, AC 00002614320084036182, Sexta Turma, Relatora Juíza Convocada Noemi Martins, data da decisão: 14/02/2012)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL ORIGINARIAMENTE EMBARGADA. RENOVAÇÃO DE PENHORA. REITERAÇÃO DA DEFESA CONTRA O TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, EM NOVA AÇÃO, DE TEMAS ALCANÇADOS POR PRECLUSÃO TEMPORAL OU CONSUMATIVA. 1. A renovação da penhora, em virtude do levantamento da anterior, não permite a oposição de novos embargos contra o próprio título executivo, pois os temas, como deduzidos na espécie, foram alcançados pela preclusão temporal ou consumativa, não ensejando a reiteração da defesa incidental. 2. Precedentes. (TRF3, AC 00245914120044039999, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, data da decisão:25/08/2004) Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução fiscal opostos por Oxpiso Industrial Ltda - EPP em face da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art.7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0002575-27.2012.403.6115, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução fiscal.Publique-se. Registre. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000586-20.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-64.2005.403.6115 (2005.61.15.001017-4)) EMERSON CESAR CONTI X ELIANA MARA LAPLACA X EVANDRA NISLEY CONTI X PEDRO LUIS SIANI(SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Emerson Cesar Conti, e sua esposa Eliana Mara Laplaca, e Evandra Nisley Conti, e seu marido Pedro Luis Siani, alegando que os embargantes Emerson e Evandra receberam de seu genitor Paulo Sérgio Conti, por doação verbal, os imóveis matriculados sob o n. 67.967 e 67.968 do RI, local, os quais foram penhorados na EF em apenso (proc. N. 0001017-64.2005.403.6115).Sustentam a posse dos imóveis há mais de 21 anos e que edificaram nos imóveis duas residências, nas quais residem até os dias de hoje.Decido.A questão da posse longa trazida pelos embargantes, em tese, poderá levá-los à aquisição da propriedade por outro modo, a ação de usucapião. Nestes embargos, o ponto nodal é outro, qual seja: decidir se a alegada doação verbal dos imóveis transfere a propriedade.Além disso, há notícia de arrematação de um dos imóveis (matrícula n.

67.967). Assim, reconsidero a decisão de fl. 102 e determino e determino a expedição de ofício à 5ª Vara Cível, como determinado à fl. 101.

0000658-36.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-75.2003.403.6115 (2003.61.15.000109-7)) FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X ZILDA MARQUES DE SOUZA(SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

I. Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por FRANCISCO MARQUES DE SOUZA e ZILDA MARQUES DE SOUZA, qualificados nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, a decretação de nulidade da decisão judicial que declarou a ineficácia da alienação do imóvel de Matrícula nº 70.520 aos embargantes, bem assim do ato de constrição sobre o citado imóvel pertencente ao executado Waldemir Alberto Deriggi, medidas que foram determinadas pelo Juízo na decisão proferida nos autos do Processo nº 0000109-75.2003.403.6115. Alegam que adquiriram o imóvel do executado Waldemir Alberto Deriggi em 16/12/2010 por meio da escritura pública de compra e venda. Salientam que o imóvel foi oferecido pelo filho do executado, com o que concordaram com o preço e, por terem o recurso na ocasião, resolveram comprá-lo. Ressaltam que como o negócio foi concretizado no 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Carlos acharam que não havia qualquer problema com o imóvel. Sustentam por fim, que são terceiros de boa-fé e não podem responder por fato que não deram causa. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/32). Recebido os embargos pela decisão de fls. 35, a execução foi suspensa exclusivamente quanto ao bem objeto da presente demanda. Regularmente citada, a Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 37/8, pugnando pela improcedência da ação e pela manutenção da constrição judicial. Alegou que a alienação ocorrera em fraude à execução, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou posicionamento no sentido a fraude à execução fiscal tem presunção absoluta. Asseverou que no caso telado o executado foi citado em 2007 e a compra e venda foi registrada em 16/10/2010. Pela decisão de fl. 44/5 o feito foi saneado, com a fixação dos pontos controvertidos e o ônus probatório. Os embargantes requereram a oitiva de testemunhas e a expedição de ofício ao Cartório de Notas que lavrou a escritura. A embargada postulou o julgamento no estado. Pela decisão de fl. 49 foram deferidas as provas requeridas pelos embargantes. Na audiência de instrução (fl. 65/68) foi ouvida uma testemunha e tomado os depoimentos dos embargantes. Memoriais finais dos embargantes às fl. 69/74. É o relatório. II. Fundamentação Do mérito 1. Do cabimento dos embargos de terceiro Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. De acordo com o art. 1.046 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, pode utilizar-se dos embargos de terceiro. 2. Da comprovação de boa-fé dos embargantes Como exposto na decisão de fl. 44/45, para que a presunção de fraude seja caracterizada (CTN, art. 185), não é necessário perquirir sobre a intenção (boa ou má-fé) dos compradores ou mesmo de conluio. No entanto, entendo ser de suma relevância tal busca, a fim de que pessoas percam suas economias de uma vida inteira. Neste passo, a prova produzida nos autos demonstra que os embargantes, quando adquiriram o imóvel, tinham a certeza de que não constava sobre o bem qualquer constrição. Em 2010, Francisco e Zilda tinham, respectivamente, 65 e 55 anos de idade. Ele, dono de um bar na periferia desta cidade, e ela, do lar. Dos seus interrogatórios exsurge que são pessoas simples e totalmente despreparadas (ele não sabe ler muito bem e ela é analfabeta) para aquisição de um imóvel sem a intermediação de um terceiro, por exemplo, um corretor de imóveis. Nesse sentido transcrevo o depoimento do embargante (fl. 67): Que não auxiliado nem por corretor nem por imobiliária; Que o imóvel foi oferecido diretamente pelo filho do vendedor; Que não sabe ler muito bem; Que estudou até a segunda série; Que é dono de um bar; Que é proprietário de imóvel e comprou-o há mais de 20 anos, da Imobiliária Faixa Azul; Que não lembra se o Tabelião leu o inteiro teor da escritura de fl. 16/18; Que não se recorda de o Tabelião ter lido a dispensa das certidões a que se refere o item b da escritura de compra e venda de fl. 16/8; Que sempre confiou no Cartório e que quando o Tabelião liberou a lavratura da escritura teve a crença que estava tudo autorizado. Perguntas do embargado: Que não conhece o vendedor; Que só o viu no dia da lavratura da escritura. Para eles, embargantes, como o negócio (lavratura da escritura) foi realizado num Cartório de Notas e como o Tabelião liberou a escritura, houve a crença de que estava tudo certo. Para eles a leitura (ou não) do item b da escritura (dispensa das certidões negativas dos vendedores) não fazia diferença, pois, de forma alguma, conseguiriam entender o conteúdo do que lhes foi lido. Nesse sentido, o precedente do eg. TRF3: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS IMPROCEDENTES - PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL QUE FOI OBJETO DE ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA LAVRADA ANOS ANTES, MAS NÃO REGISTRADA - POSSIBILIDADE DE DEFESA ATRAVÉS DE EMBARGOS DE TERCEIRO, POR APLICAÇÃO NA SINGULARIDADE DO CASO DA SÚMULA N 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FRAUDE À EXECUÇÃO DESCARACTERIZADA - INVERSÃO DE SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO. 1. O imóvel penhorado em 16/06/2004 fora transmitido ao embargante em 20/07/2001 por meio de escritura pública de venda e compra. 2. É certo que nos termos do antigo artigo 533 do Código Civil de 1916 e nos termos dos atuais artigos 1.227 e 1.245 do Novo Código Civil, o direito real de domínio nasce do registro (artigo 172 da Lei nº 6.017/75) do ato translativo no Cartório do Registro de Imóveis ao

pé da matrícula da unidade imobiliária. Contudo, em favor dos mais desassistidos, dos humildes que são as vítimas preferenciais dos malandros de qualquer estirpe, com aguda sensibilidade social o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n 84 (é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovida do registro) que pode ser aplicada analogicamente nos casos em que a ausência de registro envolve a própria escritura de compra e venda (precedente: REsp 130.620/CE, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12.05.1998), pois é comum que os compradores fiquem durante algum tempo limitados à escritura, aguardando melhor ocasião para desembolsar os polpidos emolumentos que os cartórios imobiliários cobram para seus serviços. Destarte, sendo essa uma realidade inescandível, não se pode a priori duvidar da boa-fé de quem omite o registro de sua escritura de aquisição de imóvel, sendo que na singularidade dos autos o autor é um modesto funileiro que adquiriu um lote de duzentos metros quadrados e de pronto providenciou o cadastro do mesmo no Município para pagar o devido IPTU. 3. Assim, é possível a esse adquirente, que detém o imóvel desde 2001, ajuizar embargos de terceiro com o fim de proteger a posse emergente da escritura de compra e venda ainda que não registrada para fins de domínio. 4. A fraude à execução, instituto de natureza processual, é atitude que se volta contra a jurisdição cível constituindo-se em ato ilícito (artigo 593 do Código de Processo Civil e artigo 185 do CTN) e por isso mesmo os seus contornos não podem ser prodigalizados porque se trata de figura de direito estrito. Assim sendo, conjugando-se os dispositivos dos artigos 593 do Código de Processo Civil e 185 do CTN (este com a redação da época em que lavrada a alienação) chega-se ao rol de exigências possíveis de sinalizar que determinada alienação ocorreu em fraude a execução, quais sejam: (a) ação de execução ajuizada (b) citação válida do executado; (c) que o adquirente conheça a existência da execução por quaisquer meios, (d) que a alienação ou a oneração de bens ou direitos seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. 5. No caso dos autos verifico que, embora a execução tivesse sido aparelhada antes da alienação do lote em favor do embargante, nada mais restou provado, de modo que não se pode presumir juris et de jure que a venda deu-se com o fim condenável de fazer sucumbir o direito do exequente. 6. Apelação provida, com inversão de sucumbência (10% sobre o valor da causa - mil reais) (AC 00021790320054036113, Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJU DATA:24/01/2008) Assim, após regular instrução, ficou demonstrada a boa-fé dos embargantes na aquisição do imóvel de matrícula n. 70.520 do RI local. Por fim, calha destacar as seguintes circunstâncias: 1) a sociedade executada, Construtora Walpavi Ltda, possui uma dívida, consolidada para abril de 2014 (cf. fl. 230 da EF em apenso) no valor de R\$128.706,23; 2) há outro imóvel penhorado nos autos, matrícula n. 4006 do RI local, que garante os débitos da sociedade executada, pois fora avaliado em julho de 2013 no valor de R\$280.000,00 (cf. fl. 199/200 da EF em apenso); 3) a sociedade executada não se encontra com suas atividades encerradas, tendo ela, inclusive, parcelado seus débitos (cf. fl. 217/30 da EF em apenso). III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I e IV, do CPC, acolhendo os embargos de terceiro opostos por FRANCISCO MARQUES DE SOUZA E ZILDA MARQUES DE SOUZA para o fim de anular a decisão judicial de fl. 148 da Execução Fiscal n. 0000109-75.2003.403.6115, que decretou a ineficácia do negócio de compra e venda registrada no Av. 07 do imóvel de Matrícula n. 70.520 e ordenou a penhora da totalidade (100%) do referido imóvel, bem assim para anular a penhora do citado imóvel, ficando a propriedade livre de quaisquer ônus oriundos do citado processo executivo. Determino que a Secretaria expeça imediatamente ofício com cópia desta sentença ao il. Registrador a fim de que proceda a averbação cancelando: a) a Av-07/70.520 (decretação de ineficácia nos autos da EF n. 0000109-75.2003.403.6115) e b) a Av. 08/70.520 (registro da penhora do citado imóvel nos autos da execução fiscal sob comentário). Condene a embargada em honorários de advogado no importe de 20 % (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, bem assim a condene a pagar aos autores eventuais custas despendidas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa, certificando-se naqueles autos a anulação da decisão de fl. 148. Sentença não sujeita à remessa necessária haja vista que não supera o valor de alçada. Havendo recurso da embargada, desapensem-se estes autos de embargos de terceiro dos autos da execução fiscal e, em seguida, remeta-se apenas os autos dos embargos ao eg. TRF, ficando desde já assentado que a apelação da embargada deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. PRI.

0002299-59.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-29.1999.403.6115 (1999.61.15.001990-4)) BS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP193898 - DEBORA CRISTINA JAQUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por BS EMPREENDIMENTOOS IMOBILIÁRIOS LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 40.732, pertencente à embargante. Citada, a embargada sustentou a irregularidade da penhora. É o que basta. II. Fundamentação Os presentes embargos foram atingidos pela perda superveniente do interesse da embargante, uma vez que prolatei, nesta data, decisão na execução fiscal em apenso (proc. n. 0001990-29.1999.403.6115) que determinou a exclusão do polo passivo dos executados Marise Terezinha Sacchi Perez e Manoel Perez Dias Filho e, via de consequência, a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 70.732

do RI local restou anulada.III DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com base no art. 265, inc. VI, do CPC, reconhecendo a superveniente perda de interesse da embargante.Sem condenação em honorários.Custas pela embargante.PRI.

0000136-72.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-82.2006.403.6115 (2006.61.15.000244-3)) LUIZ HENRIQUE RODRIGUES CORREA & CIA LTDA - ME(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LUIZ HENRIQUE RODRIGUES CORREA E CIA LTDA, qualificados nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, o levantamento da restrição judicial que recaiu sobre o veículo GM/ASTRA, Placa CZI 4588, restrição que foi ordenada pelo Juízo nos autos da Execução Fiscal nº 0000244-82.2006.403.6115.Em suma, aduz que adquiriu o veículo em 2010 e quando de tal aquisição inexistir qualquer constrição judicial sobre o veículo, sendo certo que a restrição judicial ora atacada só ocorreu em 2011. Afirma a ocorrência da boa-fé e pugna pela liberação do bem.A inicial veio instruída com documentos.A ré foi citada e contestou aduzindo que a alienação sob comento é fraudulenta nos termos do art. 185 do CTN.É o que basta.II. Fundamentação1. Do julgamento antecipado da lideO caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental.2. Do mérito2.1. Do cabimento dos embargos de terceiroOs embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte.De acordo com o art. 1.046 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, pode se utilizar dos embargos de terceiro.2.2. Da nulidade por violação ao disposto no art.5º, inc. LV, da Constituição FederalO art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal estabelece que: Art.5º. omissis.(...)LIV-ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.No presente caso, vê-se que sequer inexistente nos autos do processo executivo decretação de fraude à execução, sendo certo que, para tanto, seria necessário dar oportunidade de defesa ao terceiro prejudicado. Contudo, como já assentei, não foi decretada a fraude à execução, razão pela qual a restrição que ora se impõe padece de ilegalidade.2.3. Da apreciação da última razão do embargante para anular a decisão: o negócio entabulado pelo dono do veículo e pelo comprador, ora embarganteNão se pode simplesmente desprezar a existência e a eficácia dos negócios jurídicos em favor da Fazenda Nacional sob pena de todo o trafego negocial restar inviabilizado. As razões que autorizam a declaração de ineficácia devem estar presentes com cores vivas.Vejamos o que se deu no caso sob julgamento: a) não existe penhora sobre o veículo até a presente data (18/11/2014), b) o veículo foi bloqueado no DETRAN em 2011 e c) a alienação do veículo se deu em 12/02/2010, conforme cópia da Autorização para Transferência do Veículo (fl.19/20) não impugnada pela ré.Entendo que, no presente caso, não há que se falar em presunção de fraude ou de presunção da existência de conluio. Diversamente, se não havia qualquer constrição sobre o veículo no momento da alienação, tem-se que o negócio jurídico celebrado existe, é válido e é eficaz e não pode ser desconsiderado pelo Juízo da Execução, tal é a linha de entendimento adotada pelo STJ:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução.2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009).3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no Ag 1168534/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 11/11/2010)Por estas razões, os embargos merecem ser acolhidos para o fim de desconstituir todas as constrições judiciais, inclusive o bloqueio, ordenada nos autos desta execução.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido do embargante para o fim de desconstituir as todas as constrições judiciais ordenadas nos autos da Execução Fiscal n. 0000244-82.2006.403.6115 que recaem até hoje sobre o veículo GM/ASTRA, cuja placa é CZI 4599. Expeça-se imediatamente ofício ao CIRETRAN para registrar no RENAVALM o cancelamento ordenado nesta sentença.Condeno a embargada em honorários de advogado no importe de 20 % (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, bem assim a condeno a pagar aos

autores as custas despendidas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Sentença não sujeita à remessa necessária haja vista que não supera o valor de alçada. Havendo recurso da embargada, desapensem-se estes autos de embargos de terceiro dos autos da execução fiscal e, em seguida, remeta-se apenas os autos dos embargos ao eg. TRF, ficando desde já assentado que a apelação da embargada deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001978-05.2005.403.6115 (2005.61.15.001978-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MILTON APARECIDO FERREIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial nº 0001978-05.2005.403.6115 ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Milton Aparecido Ferreira a fim executar débito proveniente de Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa. Noticiado nos autos em apenso (Embargos à Execução Fundada em Título Extrajudicial - feito nº 0000076-46.2007.403.6115). Às fls. 50 a exequente requereu a desistência do feito. Brevemente relatados, decido. Diante dos fatos, conclui-se que o credor desistiu da execução do título extrajudicial, faculdade que a lei lhe confere, nos termos do artigo 569, CPC Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art 569 c/c. 267, VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001990-29.1999.403.6115 (1999.61.15.001990-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PEREZ LTDA X MARISE TEREZINHA SACCHI PEREZ X MANOEL PEREZ DIAS FILHO (SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Perez Ltda, Marise Terezinha Sacchi Perez e Manoel Perez Dias Filho, visando a satisfação do crédito previdenciário estampado na CDA de fl. 03. O feito foi distribuído à Justiça Estadual em 07/12/1995 e redistribuído à Justiça Federal em 23/07/1999. Os executados foram citados por edital (fl. 19) e houve a penhora do usufruto reservado aos executados Marise e Manoel sobre o imóvel de matrícula n. 40.732 do RI local (fl. 98/101). É o relatório. II. Fundamentação Por se tratar de matéria de ordem pública, necessário se faz o reconhecimento da inexistência de fundamento fático-jurídico para a inclusão dos sócios da sociedade executada no polo passivo. Da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 Não prevalece a responsabilidade solidária prevista no art. 13, caput e parágrafo único, da Lei 8.620/93, porquanto houve sua revogação expressa pelo art. 79, inc. VII, da Lei n. 11.941/2009, quando já pendia ADI n. 3642, no STF, contra a citada lei. Cumpre ainda pontuar que a revogação foi para evitar que o STF julgasse em sede de ADI (ADI n. 1436) a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 que, vale dizer, foi reconhecida pela Corte em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio

com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n)(RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Portanto, por esta razão jurídica, não há como se cogitar da permanência dos executados no polo passivo.III. DispositivoPelo exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, reconhecendo de ofício a ilegitimidade dos executados Marise Terezinha Sacchi Perez e Manoel Perez Dias Filho para o fim de declarar a inexistência de suas responsabilidades para responder pela dívida tributária exigida nesta execução fiscal. Defiro tutela antecipada para, nos termos do art. 273 do CPC, determinar à União Federal que providenciar a imediata exclusão dos embargantes da posição de devedores ou co-executados dos bancos de dados utilizados pelo Fisco Federal.Em razão da exclusão dos sócios no polo passivo, anulo a penhora realizada às fl. 97/98 que recaiu sobre usufruto reservado aos executados do imóvel de matrícula n. 40.732 do RI local e, em consequência, determino se expeça imediatamente ofício ao RI local para averbação do levantamento da penhora.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias.Oportunamente, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002479-12.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO - ME X MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO)

A executada reitera seu pedido de desbloqueio do valor de R\$1.191,39 (um mil, cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos) depositado em conta do Banco Santander. Em razão das decisões de indeferimento do desbloqueio (fl. 125 e fl. 133), carrou os documentos complementares de fl. de fl. 142/45. Agora, com os documentos acima referidos, a executada comprovou que o valor bloqueado trata-se de salário.Desta forma, com esteio no artigo 649, IV do CPC, procedi ao desbloqueio.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004733-12.1999.403.6115 (1999.61.15.004733-0) - MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X MARCHI & MARCHI LTDA ME X IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA X SCARPIN & MECCA LTDA(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de retirada de Alvará de Levantamento, conforme se verifica à fl. 466vº, e face a ausência de demais manifestações do credor, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000940-94.2001.403.6115 (2001.61.15.000940-3) - JOAO DE DEUS STRANO(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOAO DE DEUS STRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os valores devidos já foram disponibilizados na conta vinculada do autor (Fl. 226), e este procedeu ao saque, conforme comprovante acostado à fl. 229, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas

as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001341-93.2001.403.6115 (2001.61.15.001341-8) - PALMPLASTIC PALMEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP152348 - MARCELO STOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4 REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PALMPLASTIC PALMEIRAS IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4 REGIAO

Face à satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001418-58.2008.403.6115 (2008.61.15.001418-1) - MONZANI E MONZANI SAO CARLOS LTDA ME(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONZANI E MONZANI SAO CARLOS LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP Inicialmente, registro que foi deferida a compensação deste dia 27 de novembro de 2014 e que, por isto, encontro-me no dia de hoje numa situação similar à de férias.Consigno também que compareci ao Gabinete da 2ª Vara Federal, unidade da qual sou o Juiz Titular, neste dia 27/11/2014 e, aqui, me foi trazido pela il. Oficiala de Gabinete a presente ação.É antigo o entendimento de que magistrado em férias, em casos de urgência, quer seja na esfera cível quer na penal, pode e deve exercer a jurisdição na vara em que atua. Veja-se:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS (EC. Nº 22/99). AÇÃO PENAL PRIVADA. SENTENÇA. FÉRIAS FORENSES. ALEGAÇÕES FINAIS. PERCEPÇÃO.I - Na esteira de precedentes da Corte, não é nula a sentença entregue em cartório no período de férias pelo próprio magistrado titular da Vara.II - Não há que se falar em preempção se o querelante é intimado para apresentar alegações finais (Precedentes).III - A própria apresentação de alegações finais fora do prazo, desde que não configure a omissão desidiosa caracterizadora da preempção, não motiva a enfocada causa de extinção da punibilidade (Precedentes).Writ indeferido.(HC 9.209/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/1999, DJ 27/09/1999, p. 103)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRÁTICA DE ATOS JURISDICIONAIS POR MAGISTRADO EM GOZO DE FÉRIAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.I - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a sentença proferida por juiz do feito, em férias, mesmo havendo substituto, é válida, conforme consignado no voto-vista do Exmº Sr. Ministro Adhemar Maciel (RHC 2130/RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro José Cândido de Carvalho Filho, publicado no DJ de 15/02/1993). Na mesma linha: HC 9209/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, publicado no DJ de 27/09/1999.II - O c. Pretório Excelso também já decidiu no sentido de que não há lei que proíba que o Juiz trabalhe durante as férias, não havendo qualquer impedimento sob o aspecto da prestação da tutela jurisdicional (HC 76874-1/DF, 2ª Turma, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 30/10/98).III - E, na hipótese trazida a lume, é bom que se frise, não se trata sequer de sentença, mas sim de atos praticados no decorrer da instrução e sem conteúdo decisório (v.g., uma audiência de inquirição de testemunhas e as informações prestadas ao e. Tribunal a quo, em razão de habeas corpus lá impetrado). Logo, se naquela situação (da sentença) não se tem reconhecido a nulidade do ato, com maior razão não se deve reconhecê-la no caso vertente.Writ denegado.(HC 79.476/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 20/08/2007, p. 301)DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS. JUNTADA. DEVER DO AGRAVANTE. REVISÃO DA ESSENCIALIDADE DAS PEÇAS PELO STJ. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REVISÃO DAS PROVAS. DESEMBARGADOR. FÉRIAS. PARTICIPAÇÃO EM SESSÃO DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DEMARCATÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. LAUDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. É dever do agravante instruir a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Precedentes.2. Cabe ao Tribunal de origem verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação dessa matéria em sede de recurso especial, por demandar reexame de provas.3. Nada impede Desembargador de participar de sessão de julgamento durante o gozo de férias. Sob o aspecto da prestação da tutela jurisdicional, não há qualquer impedimento a que o Juiz exerça a sua função durante suas férias.4. Transitada em julgado a sentença homologatória de laudo de demarcação, nada resta a fazer senão executar a decisão, sendo incabível a realização de nova perícia tendente a revisar a correção do mencionado laudo.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 1292000/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 05/12/2012)Fincado neste entendimento jurídico passo, a seguir, a sentenciar os autos.Face à satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001496-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001496-0) - OZORIO BUZUTTI X MARIA DE LOURDES D ABRUZZO BUSUTTI X OZORIO BUZUTTI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZORIO BUZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES D ABRUZZO BUSUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004078-40.1999.403.6115 (1999.61.15.004078-4) - JOSE CASSIO ROSSI X MARCIO ROSSI X MARCELO ROSSI X VIRGILINA GOMES PEREIRA ROSSI X MARIANA ROSSI DE SOUZA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILINA GOMES PEREIRA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA ROSSI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROSSI

Ante os valores depositados (fls. 466), com a concordância Do INSS (fl. 472), os quais já foram convertidos em renda (fls. 476/478), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002020-30.2000.403.6115 (2000.61.15.002020-0) - CELSO CONSTANTINO X JOSE CARLOS GARRIDO X SERGIO CORREA X JOSE CARLOS BARBOSA X JOAO BRUGNERA NETO X PAULO CESAR BRUNO X APARECIDA SILVIA SILBONE X SILMA AGUILAR CHAVES RAMOS X UMBERTO FRATUCCI X CARLOS FRANCISCO ATASSIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE CARLOS GARRIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMA AGUILAR CHAVES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRANCISCO ATASSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, registro que foi deferida a compensação deste dia 27 de novembro de 2014 e que, por isto, encontro-me no dia de hoje numa situação similar à de férias. Consigno também que compareci ao Gabinete da 2ª Vara Federal, unidade da qual sou o Juiz Titular, neste dia 27/11/2014 e, aqui, me foi trazido pela il. Oficiala de Gabinete a presente ação. É antigo o entendimento de que magistrado em férias, em casos de urgência, quer seja na esfera cível quer na penal, pode e deve exercer a jurisdição na vara em que atua. Veja-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS (EC. Nº 22/99). AÇÃO PENAL PRIVADA. SENTENÇA. FÉRIAS FORENSES. ALEGAÇÕES FINAIS. PERCEPÇÃO. I - Na esteira de precedentes da Corte, não é nula a sentença entregue em cartório no período de férias pelo próprio magistrado titular da Vara. II - Não há que se falar em preempção se o querelante é intimado para apresentar alegações finais (Precedentes). III - A própria apresentação de alegações finais fora do prazo, desde que não configure a omissão desidiosa caracterizadora da preempção, não motiva a enfocada causa de extinção da punibilidade (Precedentes). Writ indeferido. (HC 9.209/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/1999, DJ 27/09/1999, p. 103) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRÁTICA DE ATOS JURISDICIONAIS POR MAGISTRADO EM GOZO DE FÉRIAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a sentença proferida por juiz do feito, em férias, mesmo havendo substituto, é válida, conforme consignado no voto-vista do Exmº Sr. Ministro Adhemar Maciel (RHC 2130/RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro José Cândido de Carvalho Filho, publicado no DJ de 15/02/1993). Na mesma linha: HC 9209/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, publicado no DJ de 27/09/1999. II - O c. Pretório Excelso também já decidiu no sentido de que não há lei que proíba que o Juiz trabalhe durante as férias, não havendo qualquer impedimento sob o aspecto da prestação da tutela jurisdicional (HC 76874-1/DF, 2ª Turma, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 30/10/98). III - E, na hipótese trazida a lume, é bom que se frise, não se trata sequer de sentença, mas sim de atos praticados no decorrer da instrução e sem conteúdo decisório (v.g., uma audiência de inquirição de testemunhas e as informações prestadas ao e. Tribunal a quo, em razão de habeas corpus lá impetrado). Logo, se naquela situação (da sentença) não se tem reconhecido a nulidade do ato, com maior razão não se deve reconhecê-la no caso vertente. Writ denegado. (HC 79.476/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 20/08/2007, p. 301) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS. JUNTADA. DEVER DO AGRAVANTE. REVISÃO DA ESSENCIALIDADE DAS PEÇAS PELO STJ. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REVISÃO DAS PROVAS. DESEMBARGADOR. FÉRIAS. PARTICIPAÇÃO EM SESSÃO DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DEMARCATÓRIA. SENTENÇA

HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. LAUDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. É dever do agravante instruir a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Precedentes.2. Cabe ao Tribunal de origem verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação dessa matéria em sede de recurso especial, por demandar reexame de provas.3. Nada impede Desembargador de participar de sessão de julgamento durante o gozo de férias. Sob o aspecto da prestação da tutela jurisdicional, não há qualquer impedimento a que o Juiz exerça a sua função durante suas férias.4. Transitada em julgado a sentença homologatória de laudo de demarcação, nada resta a fazer senão executar a decisão, sendo incabível a realização de nova perícia tendente a revisar a correção do mencionado laudo.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 1292000/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 05/12/2012)Fincado neste entendimento jurídico passo, a seguir, a sentenciar os autos.Face à satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os valores devidos já foram disponibilizados na conta vinculada dos autores, e estes, devidamente intimados, requeram a extinção do presente feito (fls. 330), tornam-se desnecessárias as expedições de alvarás de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000231-59.2001.403.6115 (2001.61.15.000231-7) - JABU INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP116523 - EDUARDO BITENCOURT) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X JABU INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X JABU INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA
Face à satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento, conforme requerido às fls. 1034/1035 e 1050. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002233-65.2002.403.6115 (2002.61.15.002233-3) - LUIZ SERGIO MUSSOLINI X VALMIR PEDRO X ELISABETH BIANCHINI X FERNANDO VALTER BOTIGELLI X SAUL DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LUIZ SERGIO MUSSOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH BIANCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO VALTER BOTIGELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAUL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Face à satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os valores devidos já foram disponibilizados na conta vinculada dos autores, e estes, devidamente intimados, requeram a extinção do presente feito (fls. 276), tornam-se desnecessárias as expedições de alvarás de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001622-78.2003.403.6115 (2003.61.15.001622-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001621-0)) JOAO ANTONIO ROCITTO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSS/FAZENDA X JOAO ANTONIO ROCITTO
HOMOLOGO o pedido de renúncia ao crédito de honorários advocatícios formulado pelo exequente a fl. 140 e em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000374-43.2004.403.6115 (2004.61.15.000374-8) - UNIMED DE SANTA RITA,SANTA ROSA E SAO SIMAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE SANTA RITA,SANTA ROSA E SAO SIMAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Ante os valores depositados (fls. 169), com a concordância da Fazenda Nacional (fl. 178), os quais já foram convertidos em renda (fls. 175/176), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição,

observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000962-45.2007.403.6115 (2007.61.15.000962-4) - APARECIDA DONIZETE SABINO(SP188771 - MARCO WILD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X APARECIDA DONIZETE SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001155-55.2010.403.6115 - MARIA MERCEDES HILDEBRAND PRADO(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARIA MERCEDES HILDEBRAND PRADO

HOMOLOGO o pedido de renúncia ao crédito de honorários advocatícios formulado pelo exequente a fl. 368 e em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007581-23.2004.403.6106 (2004.61.06.007581-3) - HELIODORO RODRIGUES DA SILVA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 1.131/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): HELIODORO RODRIGUES DA SILVA Réu: INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso.Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001798-45.2007.403.6106 (2007.61.06.001798-0) - SELMA REGINA DOIMO DE OLIVEIRA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.132/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO ORDINÁRIA
Autor(a): SELMA REGINA DOIMO DE OLIVEIRA
Réu: INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, bem como a expedição da respectiva certidão, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0008472-39.2007.403.6106 (2007.61.06.008472-4) - MAURINO GUIDONI(SP114845 - DANIEL MATARAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.124/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO ORDINÁRIA
Autor(a): MAURINO GUIDONI
Réu: INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006118-07.2008.403.6106 (2008.61.06.006118-2) - MADALENA DA COSTA FERREIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos do beneficiário, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10

da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000396-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000396-6) - WAGNER FERREIRA DA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X ELEIR MARIA CORDEIRO (SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA E SP096488 - ELEIR MARIA CORDEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008117-87.2011.403.6106 - IRINEU CONTENTE JUNIOR (SP274704 - PAULO ALVES DA COSTA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0001749-28.2012.403.6106 - LUCIMAR MARTINS DA SILVA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos

termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0003868-59.2012.403.6106 - APARECIDA ALVES MOREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já foi determinada a implantação do benefício concedido nete feito, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004857-65.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.125/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOSÉ ANTONIO DA SILVA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0004909-61.2012.403.6106 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON

BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.130/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARCIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 215: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência na grafia de seu nome constante na inicial e nos documentos de fls. 07 (RG e CPF), providenciando a regularização junto ao Cadastros de Pessoas Físicas da Receita Federal, se o caso. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, bem como a implantação do benefício, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0007419-47.2012.403.6106 - WILSON ROSA(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.127/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): WILSON ROSA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007771-05.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO PILOTO(SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.126/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOSÉ ROBERTO PILOTO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos do exequente, visando ao abatimento, nos

termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009767-77.2008.403.6106 (2008.61.06.009767-0) - HELENA OLIMPIA SOATTO RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que foi determinada a implantação do benefício concedido neste feito, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8634

MONITORIA

0004259-43.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MAIQUEL ANDREY MOREIRA BARBOSA

Fls. 21/24: Considerando a renegociação da dívida objeto da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, até o dia 30/11/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 794, II, do CPC. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007715-69.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4)) VINICIUS ZANGIROLAMI(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ARANTES LIEBANA & CIA LTDA EPP X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI)

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008381-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIMPET - COMERCIO ATACADISTA DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATTI(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Intime-se com urgência a CEF para manifestação quanto às questões suscitadas pela Central de Hastas Públicas, conforme e-mail juntado à fl. 186, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0005701-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA GARCIA DE OLIVEIRA

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela CEF à fl. 66 e reiterado às fls. 72/73. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006964-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006964-1) - ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X JASSON CASTRO JUNIOR X LOURIVAL BORGES DE CARVALHO X MOCAIBER GORAYEB NETO X NEIVA SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

Fls. 173/174: Indefiro. Embora se trate de obrigação solidária, a execução foi direcionada contra todos os devedores, de modo que, tendo sido bloqueados ativos financeiros de mais de um deles, imperioso o rateio proporcional da dívida. Quanto à alegação de que o valor bloqueado na conta de titularidade do coexecutado Lourival trata-se de verba de natureza salarial, não foi juntado nenhum documento comprobatório nesse sentido. Dessa forma, proceda a Secretaria à transferência para a CEF, agência 3970, do valor da condenação (fl. 135), acrescido de multa de 10% (artigo 475-J do CPC), no montante total de R\$ 1.105,03, assim dividido: Mocaiber Gorayeb Neto: R\$ 49,08, bloqueado no Banco do Brasil S/A; Jasson Castro Júnior: R\$ 351,99, bloqueado no Banco Bradesco S/A; Antônio Carlos Góes Pagliuso: R\$ 351,98, bloqueado no Banco Bradesco S/A; e, Lourival Borges de Carvalho: R\$ 351,98, bloqueado no Banco do Brasil S/A, liberando-se o remanescente. Após, intimem-se os executados da transferência efetuada e do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001288-02.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ APARECIDO LOUCATELLI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

I - Fls. 185/186: Manifestem-se as partes acerca do quanto informado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; II - Fl. 199: Não obstante a determinação de fl. 200, homologo a desistência da testemunha de defesa João Yoshio Kuwahara e determino a remessa dos autos ao representante do Ministério Público Federal Federal para que se manifeste nos termos do artigo do Artigo 402 do Código de Processo Penal. III - Após, publique-se para a Defesa para os mesmos termos.

0002850-12.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI

OQUENDO) X MAIARA DAVID CESARE(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Como a advogada constituída nos autos para defesa da acusada esteve presente à última assentada, e se comprometeu expressamente a trazer a testemunha e a acusada para as oitivas que seriam realizadas nesta data, encerro a instrução, consignando a preclusão quanto à oitiva da testemunha, bem como o desinteresse da ré em ser por mim ouvida - o que constitui direito seu e não será interpretado de forma negativa. Já tendo o Ministério Público Federal aduzido a desnecessidade de diligências, abra-se vista à defesa da acusada para que se manifeste em 5 (cinco) dias, sobre eventuais requerimentos a isso pertinentes, na forma do art. 402 do CPP. Após, nada sendo requerido, vista ao MPF para suas alegações finais, em 5 (cinco) dias, tornando-se a abrir vista à ré, pelo mesmo prazo e para a mesma finalidade. Por fim, conclusos para julgamento.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6665

EMBARGOS A EXECUCAO

0006604-59.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-55.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EDUARDO RINO ALBERTO SEGRE X ELCIO FREIRE COSTA X FRANCISCO ANTONIO LACAZ NETTO X GABRIEL FEUSBERTO DE OLIVEIRA FRREIRE X GERALDO LEITE DE CASTILHO X HELENA PINTO ZARONI X IRACEMA OLIVEIRA DE MELLO X IRANY DE ANDRADE AZEVEDO X ISALTINO MARTINS FILHO X JACEK PIOTR GORECKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0008725-60.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006475-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DARCI CORTES PIRES X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARIO FIRMINO DOS SANTOS X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARWIN BASSI X DAVI NEVES X DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVID PEREIRA NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0008726-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-97.2009.403.6103 (2009.61.03.006466-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X DYLSON CUSTODIO KODAIRA X EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0009591-68.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-78.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HELCIO DA SILVA MARCOSSI X HENRIQUE PROSPERO DE CASTRO X HERNANDO NORONHA SALLES X HONORIA DA COSTA BARROS X INACIO DE SOUZA X IRINEO ALEIXO MOROZ X IRINEU LEITE TAVARES X IRONILDO CALABREZ LEANDRO X ISAIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO X ITALO CASONI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0002289-51.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005639-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005639-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA X RAFAEL DA SILVA SANTOS X RAFAEL MICHELIN LABOISSIERE X RAIMUNDO CHAVES X RAIMUNDO DE ALMEIDA PIRES X RAIMUNDO NONATO CAMPOS AROUCHE X RAIMUNDO SERGIO CARVALHO X RAMON MACHADO CARDOSO X RAQUEL ANGELA PAVIOTTI CORCUERA X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS BRANCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003604-17.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005736-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO AMORIM X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO FISCHER X CARLOS ALBERTO GUIMARAES PAGNANO X CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA X CARLOS ALBERTO MOURA GUEDES PINTO X CARLOS ALBERTO PEDRINI X CARLOS ALBERTO REIS DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0004393-16.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002603-02.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X ANA AUREA COELHO SILVA X ANESIO GOBBI X ANFILOQUIO LEO BEZERRA X ANGELO EDUARDO SIMIONATO X ANGELO RANIERI X ANGELO SCARPEL FILHO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO AURELIO MONTEIRO DE BARROS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES X ANTONIO DE SOUZA APARECIDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos

referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0004741-34.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005634-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADILON FRANCISCO DO NASCIMENTO X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X ADILSON DE JESUS TEIXEIRA X ADILSON MARQUES DA CUNHA X ADJANITS DA COSTA E SILVA X ADRIANA MARCONDES SILVA X ADRIANO AUGUSTO NETO X ADRIANO GONCALVES X ADRIANO ROARELLI FANTONE X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0000142-18.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005662-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIZ GONZAGA PEIXOTO X LUIS GONZAGA TRABASSO X LUIZ MASSAO ITO X LUIZ PAULO SIQUEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO X LUIZ TOSHIO TAKAKI X LUIZA MARIA BARBOSA X LUIZA DE MARILAC PEREIRA KAWAKAMI X LUZAN MENDES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003170-91.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-55.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003220-20.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006475-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003429-86.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-97.2009.403.6103 (2009.61.03.006466-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento

0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003430-71.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005639-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005639-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003433-26.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-78.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003435-93.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002603-02.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003436-78.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005736-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003632-48.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005634-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos

processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005634-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ADILON FRANCISCO DO NASCIMENTO X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X ADILSON DE JESUS TEIXEIRA X ADILSON MARQUES DA CUNHA X ADJANITS DA COSTA E SILVA X ADRIANA MARCONDES SILVA X ADRIANO AUGUSTO NETO X ADRIANO GONCALVES X ADRIANO ROARELLI FANTONE X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0003632-48.2014.403.6103 e 0004741-34.2013.403.6103 em apenso.Int.

0005639-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA X RAFAEL DA SILVA SANTOS X RAFAEL MICHELIN LABOISSIERE X RAIMUNDO CHAVES X RAIMUNDO DE ALMEIDA PIRES X RAIMUNDO NONATO CAMPOS AROUCHE X RAIMUNDO SERGIO CARVALHO X RAMON MACHADO CARDOSO X RAQUEL ANGELA PAVIOTTI CORCUERA X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS BRANCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA X RAFAEL DA SILVA SANTOS X RAFAEL MICHELIN LABOISSIERE X RAIMUNDO CHAVES X RAIMUNDO DE ALMEIDA PIRES X RAIMUNDO NONATO CAMPOS AROUCHE X RAIMUNDO SERGIO CARVALHO X RAMON MACHADO CARDOSO X RAQUEL ANGELA PAVIOTTI CORCUERA X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS BRANCO X UNIAO FEDERAL

Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0003430-71.2014.403.6103 e 0002289-51.2013.403.6103 em apenso.Int.

0005662-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ GONZAGA PEIXOTO X LUIS GONZAGA TRABASSO X LUIZ MASSAO ITO X LUIZ PAULO SIQUEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO X LUIZ TOSHIO TAKAKI X LUIZA MARIA BARBOSA X LUIZA DE MARILAC PEREIRA KAWAKAMI X LUZAN MENDES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Aguarde-se as providências determinadas nos autos em apenso.Int.

0005736-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005736-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO AMORIM X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO FISCHER X CARLOS ALBERTO GUIMARAES PAGNANO X CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA X CARLOS ALBERTO MOURA GUEDES PINTO X CARLOS ALBERTO PEDRINI X CARLOS ALBERTO REIS DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0003436-78.2014.403.6103 e 0003604-17.2013.403.6103 em apenso.Int.

0006466-97.2009.403.6103 (2009.61.03.006466-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X DYLSON CUSTODIO KODAIRA X EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC

X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X DYLSON CUSTODIO KODAIRA X EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003429-86.2014.403.6103 e 0008726-45.2012.403.6103 em apenso.Int.

0006475-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006475-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DARCI CORTES PIRES X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARIO FIRMINO DOS SANTOS X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARWIN BASSI X DAVI NEVES X DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVID PEREIRA NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DARCI CORTES PIRES X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARIO FIRMINO DOS SANTOS X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARWIN BASSI X DAVI NEVES X DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVID PEREIRA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003220-20.2014.403.6103 e 0008725-60.2012.403.6103 em apenso.Int.

0002585-78.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HELCIO DA SILVA MARCOSSI X HENRIQUE PROSPERO DE CASTRO X HERNANDO NORONHA SALLES X HONORIA DA COSTA BARROS X INACIO DE SOUZA X IRINEO ALEIXO MOROZ X IRINEU LEITE TAVARES X IRONILDO CALABREZ LEANDRO X ISAIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO X ITALO CASONI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HELCIO DA SILVA MARCOSSI X HENRIQUE PROSPERO DE CASTRO X HERNANDO NORONHA SALLES X HONORIA DA COSTA BARROS X INACIO DE SOUZA X IRINEO ALEIXO MOROZ X IRINEU LEITE TAVARES X IRONILDO CALABREZ LEANDRO X ISAIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO X ITALO CASONI X UNIAO FEDERAL

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003433-26.2014.403.6103 e 0009591-68.2012.403.6103 em apenso.Int.

0002603-02.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANA AUREA COELHO SILVA X ANESIO GOBBI X ANFILOQUIO LEAO BEZERRA X ANGELO EDUARDO SIMONATO(SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA) X ANGELO RANIERI X ANGELO SCARPEL FILHO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO AURELIO MONTEIRO DE BARROS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES X ANTONIO DE SOUZA APARECIDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003435-93.2014.403.6103 e 0004393-16.2013.403.6103 em apenso.Int.

0002981-55.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDUARDO RINO ALBERTO SEGRE X ELCIO FREIRE COSTA X FRANCISCO ANTONIO LACAZ NETTO X GABRIEL FEUSBERTO DE OLIVEIRA FRREIRE X GERALDO LEITE DE CASTILHO X HELENA PINTO ZARONI X IRACEMA OLIVEIRA DE MELLO X IRANY DE ANDRADE AZEVEDO X ISALTINO MARTINS FILHO X JACEK PIOTR GORECKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003170-91.2014.403.6103 e 0006604-59.2012.403.6103 em apenso.Int.

Expediente Nº 6667

EMBARGOS A EXECUCAO

0006999-51.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-93.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FERNANDES X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0007507-94.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-41.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE TAVARES LIBANIO X MARIVALDO ROMAO GOMES X MASANORI MORISHITA X MATHIAS MARCONDES DO AMARAL X MILTON DE ATAIDE X MURILO ROMUALDO VIANA X NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE X NEWTON SONNEWEND X NIVALDO LAGUNA CIOCCHI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0007771-14.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-81.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ACCACIO FERREIRA DA SILVA X ADMILSON DE SOUZA X ALVARO DOS SANTOS X ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X ANA MARIA MIRANDA DE SOUZA PINTO X ANA MARLENE FREITAS DE MORAIS X ANTONIO DE ANDRADE BORGES X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0007877-73.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005757-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005757-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO JOSE GOMES X ANTONIO LAPA DE ALVARENGA X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR X ANTONIO PONCIANO VILLANES MORETTI X ANTONIO RUSSO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0009593-38.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005682-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EDUARDO AUGUSTO DENIS X EDUARDO DORE RODA X EDUARDO FRANCISCO MENDES X EDUARDO HISASI YAGYU X EDUARDO LUCAS X EDUARDO MADEIRA BORGES X EDUARDO SALLES DA SILVA MINEIRO X EDUARDO VOIGT X EDVAN PEREIRA RIBEIRO X EDWANY ABRANCHES CAVALCANTE SEITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0002147-47.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006476-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006476-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILBERTO FERNANDO FISCH X GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO SAVER GUIMARAES X GILBERTO VIEIRA MENDES X GILCINARA APARECIDA MOTA OCARIZ X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0002148-32.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006446-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILSON ANDRADE DE PAULA X GILSON APARECIDO FERREIRA X GILSON DA SILVA FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X GLADSTONE BERBERT X GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X GLODOMIR PANGONI X GONCALO DONIZETE DE CASTRO X GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0000136-11.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-69.2009.403.6103 (2009.61.03.006442-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X AUREA CRISTINA RAMOS DE MOURA NICARETTA X AURELIO MARCONDES DE CARVALHO X AURORA MARIA DE JESUS SIQUEIRA X BALDUINO CARDOSO X BASILIO BARANOFF X BASILIO LUCIO BASSON X BEMIDES PEREZ X BENEDICTO FRANCISCO DA SILVA X BENEDICTO ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0000145-70.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-

91.2009.403.6103 (2009.61.03.005768-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARLENE ELIAS FERREIRA X MATEUS CARLOS FERRAZ DE AGUIAR X MAURICIO GONCALVES VIEIRA FERREIRA X MAURO HISSAO HASHIOKA X MAURO PRADO RODRIGUES DA SILVEIRA X MAURY GONCALVES RODRIGUES LIMA X MERRITT RAYMOND STEVENSON X MIGUEL ADRIAN CARRETERO X MOACIR GODOY JUNIOR X MOACYR APARECIDO FREIRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

000146-55.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005683-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELIZABETH DA COSTA MATTOS X ELISABETH DE MELO SILVA X ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA X ELOMIR COLEN X ELVIRA ROSA DE MAGALHAES X ELZA LOPES BRAGA DA COSTA X ELZA MARIKO NISHIMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0002943-04.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005757-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005757-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003051-33.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-93.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003052-18.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-81.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003114-58.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006446-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003167-39.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-41.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003463-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005682-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003464-46.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006476-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006476-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005682-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005682-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDUARDO AUGUSTO DENIS X EDUARDO DORE RODA X EDUARDO FRANCISCO MENDES X EDUARDO HISASI YAGYU X EDUARDO LUCAS X EDUARDO MADEIRA BORGES X EDUARDO SALLES DA SILVA MINEIRO X EDUARDO VOIGT X EDVAN PEREIRA RIBEIRO X EDWANY ABRANCHES CAVALCANTE SEITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0003463-61.2014.403.6103 e 0009593-38.2012.403.6103 em apenso.Int.

0005683-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005683-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELIZABETH DA COSTA MATTOS X ELISABETH DE MELO SILVA X ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA X ELOMIR COLEN X ELVIRA ROSA DE MAGALHAES X ELZA LOPES BRAGA DA COSTA X ELZA MARIKO NISHIMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Aguarde-se as providências determinadas nos autos em apenso.Int.

0005757-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO JOSE GOMES X ANTONIO LAPA DE ALVARENGA X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR X ANTONIO PONCIANO VILLANES MORETTI X ANTONIO RUSSO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0002943-04.2014.403.6103 e 0007877-73.2012.403.6103 em apenso.Int.

0005768-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005768-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARLENE ELIAS FERREIRA X MATEUS CARLOS FERRAZ DE AGUIAR X MAURICIO GONCALVES VIEIRA FERREIRA X MAURO HISSAO HASHIOKA X MAURO PRADO RODRIGUES DA SILVEIRA X MAURY GONCALVES RODRIGUES LIMA X MERRITT RAYMOND STEVENSON X MIGUEL ADRIAN CARRETERO X MOACIR GODOY JUNIOR X MOACYR APARECIDO FREIRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Aguarde-se as providências determinadas nos autos em apenso.Int.

0006442-69.2009.403.6103 (2009.61.03.006442-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) AUREA CRISTINA RAMOS DE MOURA NICARETTA X AURELIO MARCONDES DE CARVALHO X AURORA MARIA DE JESUS SIQUEIRA X BALDUINO CARDOSO X BASILIO BARANOFF X BASILIO LUCIO BASSON X BEMIDES PEREZ X BENEDICTO FRANCISCO DA SILVA X BENEDICTO ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Aguarde-se as providências determinadas nos autos em apenso.Int.

0006446-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006446-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILSON ANDRADE DE PAULA X GILSON APARECIDO FERREIRA X GILSON DA SILVA FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X GLADSTONE BERBERT X GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X GLODOMIR PANGONI X GONCALO DONIZETE DE CASTRO X GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILSON ANDRADE DE PAULA X GILSON APARECIDO FERREIRA X GILSON DA SILVA FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X GLADSTONE BERBERT X GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X GLODOMIR PANGONI X GONCALO DONIZETE DE CASTRO X GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO X UNIAO FEDERAL Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0003114-58.2014.403.6103 e 0002148-32.2013.403.6103 em apenso.Int.

0006476-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006476-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILBERTO FERNANDO FISCH X GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO SAVER GUIMARAES X GILBERTO VIEIRA MENDES X GILCINARA APARECIDA MOTA OCARIZ X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILBERTO FERNANDO FISCH X GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO SAVER GUIMARAES X GILBERTO VIEIRA MENDES X GILCINARA APARECIDA MOTA OCARIZ X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003464-46.2014.403.6103 e 0002147-47.2013.403.6103 em apenso.Int.

0001382-81.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ACCACIO FERREIRA DA SILVA X ADMILSON DE SOUZA X ALVARO DOS SANTOS X ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X ANA MARIA MIRANDA DE SOUZA PINTO X ANA MARLENE FREITAS DE MORAIS X ANTONIO DE ANDRADE BORGES X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003052-18.2014.403.6103 e 0007771-14.2012.403.6103 em apenso.Int.

0002581-41.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE TAVARES LIBANIO X MARIVALDO ROMAO GOMES X MASANORI MORISHITA X MATHIAS MARCONDES DO AMARAL X MILTON DE ATAIDE X MURILO ROMUALDO VIANA X NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE X NEWTON SONNEWEND X NIVALDO LAGUNA CIOCCHI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003167-39.2014.403.6103 e 0007507-94.2012.403.6103 em apenso.Int.

0002584-93.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FERNANDES X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FERNANDES X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003051-33.2014.403.6103 e 0006999-51.2012.403.6103 em apenso.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5812

MANDADO DE SEGURANCA

0007454-24.2014.403.6110 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Juntou documentos às fls. 30/156. É o que basta relatar. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica. Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS. Ressalte-se que se encontra em andamento o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, mas que já conta com os votos da maioria dos Ministros da Corte Suprema no sentido de dar provimento ao recurso e reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações mencionadas. Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às prestações vincendas. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0007475-97.2014.403.6110 - HERIBERT JOHANN MARIA GEIB(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada, ocasião em que será apreciado o pedido de fls. 43/44. Int.

Expediente Nº 5818

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0905073-77.1998.403.6110 (98.0905073-9) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

Fls. 690/91 e 692: Os autos estão aguardando, desde 25/08/2014, providências a cargo, unicamente, do autor. A fls. 684/686, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo peticionou informando a relação de documentos e informações que deveriam ser providenciados pelo autor, único interessado, neste momento, em ver cumprida a decisão transitada em julgado nestes autos. Assim, considerando o tempo decorrido desde a intimação do

advogado do autor para cumprimento do despacho de fl. 687, defiro mais trinta dias para que tome as providências necessárias à realização do direito reconhecido nestes autos bem como, ainda, para inicie a execução de eventuais diferenças devidas pela Fazenda Pública.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 5819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005866-79.2014.403.6110 - FERNANDA LARIOS(SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES E SP194569 - MINA ENTLER CIMINI) X LUIZ BARRETO ELIAS X RENATA FERDINANDA TOLEDO KOTT ZARELLA X CAROLINA BARRETO ELIAS X MAURICIO BELATO GANDINI X CLEUSA APARECIDA MARCHINI GANDINI X OFICIAL DO 6 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Inicialmente, dê-se ciência à autora da redistribuição do feito a esta Vara.Trata-se de Ação Declaratória, pela qual a autora objetiva a anulação de ato jurídico, negócio jurídico e registro público bem como, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano materiais e morais e a concessão de liminar de arresto.Relata a autora que foi casada com o réu Luiz Barreto Elias e que, quando ainda eram noivos, o réu adquiriu um imóvel residencial pagando uma pequena entrada do valor do imóvel e financiando o restante com a ré Caixa Econômica Federal.Posteriormente, no ano de 2000, o imóvel foi quitado e a propriedade foi transferida para o casal.Contudo, relata que em 20/06/2005, divorciou-se do réu Luiz Barreto Elias ficando, então, com a guarda do filho menor e passando a residir em outro imóvel em nome do casal, localizado na cidade de São Roque.Afirma, ainda, que em meados de 2013, tomou conhecimento de que o imóvel objeto desta ação e no qual residia o réu Luiz Barreto Elias, foi vendido a terceiros, com financiamento pela ré Caixa Econômica Federal, sem qualquer conhecimento ou anuência da autora.Entende a autora que houve fraude nessa operação e pretende, liminarmente, a determinação de arresto de bens do réu Luiz Barreto Elias com o fim de resguardar os seus interesses, posto que este último pretende frustrar a futura execução do julgado.A autora trouxe documentos com a inicial (fls. 53/107).A fl. 117 determinou-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse acerca do seu interesse em integrar a lide.A Caixa Econômica Federal juntou documentos a fls. 121/263 e contestou o feito a fls.266/300.É o relatório.Decido.Não obstante a autora resida em cidade inserida na jurisdição desta Subseção, verifico que a questão principal destes autos diz respeito a direito real sobre imóvel, eis que a autora pretende obter parte do imóvel objeto da matrícula n. 98.392 do 6º Cartório de Registro de Imóveis na cidade de São Paulo.Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil:Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. (gifei).Assim sendo, a ação deveria ter sido ajuizada perante a Subseção Judiciária de São Paulo (SP). Ante o exposto, com fundamento no art. 95 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, DETERMINANDO a sua remessa para a Subseção Judiciária de São Paulo (SP).Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2668

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005166-06.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004824-92.2014.403.6110) BYANKA KHAROLYNA DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOS N.º: 0005166-06.2014.403.6110 (Restituição de Veículo)IPL nº 0004824-92.2014.403.6110REQUERENTE: BYANKA KHAROLYNA DA SILVA Vistos em decisão. Trata-se de requerimento de restituição de veículo apreendido em poder do indiciado Ronaldo Pereira da Silva, pela prática do

ilícito tipificado no artigo 334, do Código Penal. Aduz, em síntese, ser a proprietária do veículo marca GM, Classic Life, cor branca, placa LQW-1507, ano 2006/2007, e junta cópias do Certificado de Registro de Veículo e do CRLV em seu nome e comprovante de endereço (fl. 16/19). Parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 21 dos autos, desfavorável ao pleito. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Consta do documento juntado pela requerente (fls. 16/1708) que veículo apreendido encontra-se registrado em seu nome, com alienação ao Banco Bradesco. Embora não esteja demonstrada nos autos a responsabilidade da requerente em relação às mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação comprobatória de regular introdução no País, pela prática do ilícito, o veículo apreendido que transportava as citadas mercadorias ainda interessa à instrução do feito principal. De acordo com a manifestação de fl. 21, (...) o Ministério Público Federal entende precoce a restituição/liberação do veículo em questão na fase em que os autos principais de inquérito policial se encontram (v. autos principais). Ademais, o veículo pode vir a sofrer pena de perdimento por parte da Receita Federal do Brasil (...). Conforme ressaltado pelo órgão ministerial às fls. 21, o bem apreendido ainda interessa às investigações policiais, uma vez que há diligências pendentes para conclusão do inquérito policial. Constatado o interesse do bem para o andamento do processo principal, torna-se incabível a restituição pleiteada, diante da norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Assim, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 21, concluir-se que é prematura a liberação do veículo apreendido nos autos do inquérito policial federal nº 0004824-92.2014.403.6110. Posto isso, acolhendo a manifestação ministerial, indefiro, por ora, o pedido de restituição do veículo marca GM, Classic Life, cor branca, placa LQW-1507, ano 2006/2007 à requerente. Encaminhem-se os autos principais nº 0004824-92.2014.403.6110 ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 63/2009-CJF (tramitação direta MPF-DPF). Intimem-se. Cópia nos autos principais. Ciência o Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007028-12.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-35.2014.403.6110) DARLAN DE OLIVEIRA BORGES (SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONCLUSÃO Em 04 de dezembro de 2014, faço estes autos conclusos a(o) MM^(a). Juiz(a) Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba. Técnico Judiciário - RF 5448 PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 0007028-12.2014.403.6110 AUTOS nº : 0007020-35.2014.403.6110 IPL : 0445/2014 (Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba) AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : DARLAN DE OLIVEIRA BORGES Vistos e examinados autos. Cuida-se de pedido de liberdade provisória postulado por DARLAN DE OLIVEIRA BORGES. O requerente foi preso em flagrante delito em 24/11/2014, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 155, 4º, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Alega o requerente a ausência dos requisitos da prisão preventiva, em razão de ser primário, possuir residência fixa, trabalho lícito, casado e um filho menor. O requerente alega ainda ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Junta comprovante de residência (fl. 14), declaração de trabalho (fls. 15), certidão de nascimento (fl. 16), certidão de casamento (fl. 17) e cópia de sua CTPS (fl. 18), para comprovar o alegado. Assim, requer a liberdade provisória, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 33/34. favoravelmente ao pedido, mediante comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as próprias atividades e o pagamento de fiança. É o relatório. Passo a decidir. O requerente alega ausência dos requisitos da prisão preventiva, em razão de ser primário, possuir residência fixa (reside com esposa e filho) e trabalho certo, entendendo não se justificar a manutenção da prisão. Inicialmente, vale transcrever o disposto pelo artigo 282, 6º, e artigo 321, ambos do Código de Processo Penal: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. O direito de responder ao processo em liberdade deve ser analisado sob a ótica do fato praticado, como também sob o enfoque da personalidade e antecedentes do agente, uma vez que a inexistência de motivos que autorizem a prisão preventiva é verdadeiro requisito da concessão da liberdade provisória. Com relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 313 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Com efeito, em casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública. Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão

preventiva deve ser a última das medidas cautelares a ser aplicada, somente sendo aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319 CPP. Ademais, conforme artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...). No caso dos autos, não há indícios de que o requerente, solto, possa causar violação à ordem pública ou econômica, comprometer o bom andamento do processo, ou, ainda, frustrar a aplicação da lei penal, em face das condições pessoais favoráveis. Com efeito, o requerente apresenta comprovante de domicílio certo (fls. 14), e é tecnicamente primário, conforme se verifica das certidões criminais juntadas no apenso dos autos principais. Observa-se, ainda, que o ato praticado, em que pese sua gravidade, conforme consta do flagrante, não envolveu violência ou ameaça à integridade física de pessoas. Em sendo assim, conclui-se que não há elementos indicativos nos autos de que o requerente DARLAN DE OLIVEIRA BORGES pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação, já que possui residência fixa e declaração de emprego, devidamente comprovadas nos autos (documentos de fls. 14 e 15). No mais, observe-se que a jurisprudência tem decidido que a gravidade do crime imputado não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária, mesmo em casos em que se trata de crime hediondo. Nestes termos: HABEAS CORPUS CONTRA LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 691 DO STF. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se admite habeas corpus contra decisão liminar de relator de writ originário, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n.º 691 do STF). 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, em situações absolutamente excepcionais, vale dizer, no caso de flagrante ilegalidade decorrente de decisão judicial teratológica ou carente de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado. 3. A Sexta Turma desta Corte vem decidindo ser possível a concessão de liberdade provisória a acusado de crime hediondo ou equiparado, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. Habeas corpus concedido para deferir a liberdade provisória ao paciente, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. (HC 200900739701, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:31/08/2009.) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.072/1990. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Tratando-se de medida que mantenha a custódia cautelar, é necessário, para sua eficácia, que a motivação do ato esteja baseada em fatos que efetivamente justifiquem a sua excepcionalidade, a fim de que sejam atendidos os termos do artigo 312 do CPP. 2. O entendimento majoritário desta Corte é de que o simples fato de se tratar de crime hediondo não impede, por si só, a concessão da liberdade provisória, só se mostrando válido o provimento que esteja devidamente fundamentado, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 3. No caso, após o deferimento da liminar por esta Corte que determinou nova apreciação do pedido de liberdade provisória, afastado o óbice da Lei nº 8.072/1990, a magistrada de primeiro grau concedeu o benefício por não encontrar outros elementos a indicar a necessidade da custódia. 4. Habeas corpus concedido para que, confirmando a liminar deferida, seja mantida a liberdade provisória do paciente, sem prejuízo da decretação de nova prisão, caso demonstrada a sua necessidade. (HC 200500502196, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) Ademais, o requerente não ostenta antecedentes criminais desabonadores, ou que indiquem, por si só, alta periculosidade em sua conduta, nem tampouco sugerem que o requerente voltará a delinquir, carecendo, os autos, de indícios concretos de que a manutenção do requerente em liberdade acarretará riscos à garantia da ordem pública. Assim, neste momento processual, conclui-se pela subsunção do caso em tela ao disposto artigo 282, 6º, a contrário senso, c.c artigo 321, ambos do Código de Processo Penal, devendo ocorrer a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares a seguir descritas, nos termos do artigo 319 do CPP: 01-) Comparecimento mensal em Juízo (Subseção Judiciária de São Paulo/SP) para informar e justificar suas atividades; 02-) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; 03-) Pagamento de fiança, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 325, 1º, inciso II, do CPP, sob pena de ser-lhe decretada, novamente, a prisão preventiva e ser reconhecida a quebra da fiança; 4-) Proibição de se ausentar da Comarca em que reside. Ante o exposto, concedo a liberdade provisória a favor de DARLAN DE OLIVEIRA BORGES, em face da substituição da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares, previstas nos artigos 319 e 321 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, mediante termo de compromisso de: a-) comparecer mensalmente em Juízo (Subseção Judiciária de São Paulo/SP) para informar e justificar suas atividades; b-) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, c-) pagamento de fiança, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sob pena de ser decretada prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º e do artigo 312, parágrafo único, ambos do CPP, e ser reconhecida a quebra da fiança. d-) proibição de se ausentar da Comarca em que reside (Comarca de São Paulo/SP). Com a juntada do comprovante de recolhimento da fiança arbitrada, expeça-se o competente Alvará de Soltura Clausulado em nome de DARLAN DE OLIVEIRA BORGES, encaminhando-se via fax à unidade prisional. Para tanto, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito

horas) após o cumprimento do alvará de soltura, deverá o requerente comparecer perante a Secretaria desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, para firmar termo de compromisso de comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, e proibição de se ausentar da Comarca em que reside, sob pena de ser decretada prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º e do artigo 312, parágrafo único, ambos do CPP e de ser reconhecida a quebra da fiança. Tornem os autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 308-B do Provimento Core 64/2005. Oportunamente, traslade-se cópia para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 04 de dezembro de 2014. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6337

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015558-09.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X ROSIRES NOGUEIRA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)
Fls. 324: depreque-se a oitiva das testemunhas Hilda Glória Bacheço e Mario Sergio Lima de Oliveira. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 320. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009424-29.2014.403.6120 - CRISTIAN FARANO ROSSI(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X UNIAO FEDERAL
Fls. 122: concedo à União Federal o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo referente à expulsão do autor. Após, em observância ao disposto no artigo 398 do CPC, dê-se vista a parte autora. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3649

MANDADO DE SEGURANCA

0011448-30.2014.403.6120 - CASTRO - ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - ME(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL
Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade do crédito da contribuição instituída pelo art. 1º, da LC n. 110/01 incidente à alíquota de 10% e determinação para autoridade se abstenha de autuar a impetrante pelo não recolhimento da contribuição. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar

a ineficácia da medida, caso seja deferida. Inicialmente, observo que se compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização, apuração e aplicação de multas relativas às contribuições ao FGTS (art. 1º, Lei 8.844/94), à Fazenda Nacional cabe o lançamento e a cobrança da contribuição de que trata este writ. Assim, retifico de ofício o polo passivo do feito para incluir a União Federal, pessoa jurídica a que a autoridade coatora está vinculada. Ao SEDI. No mais, a impetrante argumenta que a Lei Complementar criou duas contribuições sociais (art. 1º e 2º), como segue: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Com relação a esta, observa que as contribuições tinham prazo preestabelecido (art. 2º, 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade). Quanto àquela, porém, argumenta que tendo sido criada para custear o pagamento das diferenças devidas nos saldos das contas vinculadas por aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo, não tem mais razão de ser. Defende, assim, que houve inconstitucionalidade superveniente por ofensa ao artigo 149, da Constituição Federal que diz que tal contribuição servia de instrumento de atuação da União na área econômica. Pois bem. Com efeito, tenho já formado o entendimento através de cognição plena expressa em julgados anteriores com base nas DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO 2013 do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nas quais não existe mais provisão de amortização de créditos complementares da LC 110/01, que assiste razão ao impetrante quanto ao exaurimento da finalidade do tributo. Sobre isso, a lição do Desembargador Federal Leandro Paulsen: A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, nada há que justifique a permanência da cobrança dessas contribuições da LC 110 após atendidos os objetivos fixados pela norma. A contribuição de 0,5% sobre a folha, é verdade, já nasceu temporária, para vigência por sessenta meses, nos termos do 2º do art. 2º da LC 110/01. Mas a contribuição de 10% na despedida sem justa causa, de que trata o art. 1º daquela lei complementar, foi instituída sem um termo final de vigência impondo-se obstar o prosseguimento da sua cobrança em face do esgotamento da sua finalidade. (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 2014, p. 130). Assim, se o tributo foi criado com uma finalidade social específica que não pode ser alterada e se tal finalidade já foi alcançada, o contribuinte tem direito líquido e certo a não ser mais sujeito ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da LC 110/2001. Não obstante, não me parece que haja urgência em face da rápida tramitação dos mandados de segurança neste juízo, nem conveniência em se deferir medida com impactos econômicos significativos ensejando a interposição de recurso pela requerida. Por tais razões, não considero que o indeferimento total da liminar possa acarretar a ineficácia da medida. Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000882-03.2006.403.6120 (2006.61.20.000882-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE FRANCISCO GROSSO(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal, em que figurou como condenado José Francisco Grosso, tendo em vista a prática dos delitos previstos no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigos 55 e 62 da Lei nº 9.605/98 (em concurso formal) e artigo 54, 2º, V da Lei nº 9.605/98 (em concurso material com os anteriores). A sentença condenatória transitou em julgado em 11/09/2013. À fl. 316 há certidão de óbito em nome do condenado. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 317. Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ FRANCISCO GROSSO, R.G. n.º 5.370.378-9 SSP/SP, quanto aos crimes acima descritos, fazendo-o com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: José Francisco Grosso - extinta a punibilidade. Após, oficie-se à DPF e ao IIRGD, comunicando o teor desta sentença, bem como o seu trânsito em julgado. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004652-04.2006.403.6120 (2006.61.20.004652-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007306-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIS HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS GENEROSO DA SILVA(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X FRANCISCA FRANCINETE MEDEIROS(SP224722 - CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X ARLINDO AMARAL(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X ZILDA APARECIDA BENETTI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X MARIA HELENA PAULA DIETSCHKE(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ)
Fl. 2338:- Compulsando os autos, verifico que o pagamento dos honorários da Dra. Josimara Veiga Ruiz, OAB/SP 195.548, já foi requisitado em 11/07/2011 (fl. 2327).Assim sendo, dê-se ciência à interessada e retornem os autos ao arquivo.

0003685-22.2007.403.6120 (2007.61.20.003685-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X GERVALINO FLOIS(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA)
Recebo as apelações interpostas pelas defesas dos réus Roosevelt Antonio de Rosa e Gervalino Flois (esta já com razões).Dê-se vista ao recorrente Roosevelt, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.Após, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

0006358-85.2007.403.6120 (2007.61.20.006358-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X THIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)
Com o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 234/235-v, que declarou extinta a punibilidade de Thiago Augusto de Oliveira, determino as seguintes providências.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da situação da parte: Thiago Augusto de Oliveira - Extinta a punibilidade. Comunique-se ao IIRGD e à DPF o teor do acórdão, bem como o seu trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 78, intimando-se o réu para retirá-lo.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0006714-75.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRO GOMES DA SILVA(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ)
Fl. 221:- Compulsando os autos, verifico que o pagamento dos honorários da Dra. Josimara Veiga Ruiz, OAB/SP 195.548, foi requisitado em 19/03/2014 (fl. 212).Assim sendo, dê-se ciência à interessada e arquivem-se os autos.

0014603-75.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MURILLO JORGE ALTEIA(DF025567 - RAFAEL SILVA OLIVEIRA E SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA)
Designo o dia 24 de março de 2015, às 14h30, para realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa Rodrigo Silva Oliveira, por videoconferência, e para interrogatório presencial do réu Murillo Jorge Alteia.Comunique-se ao r. Juízo Deprecado, inclusive para que proceda a intimação da testemunha, sob pena de condução coercitiva.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o Dr. Rafael Silva Oliveira, OAB/DF 025.567 (defensor anteriormente constituído pelo acusado), para apresentar eventual renúncia nos autos.Int.

Expediente Nº 3653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007514-06.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS X JOSE ANTONIO PICOLO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)
Trata-se de informação de secretaria para publicação do r. despacho de fls. 323: Fls. 321/322: - Defiro. Expeça-se mandado de notificação ao acusado Ibelin, consignando-se o endereço informado pelo MPF..

Expediente Nº 3655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013127-70.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-12.2007.403.6120 (2007.61.20.005561-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADEMIR GUERREIRO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X ALAIDE MARIA DE SOUSA(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X RITA TELES DE SOUZA(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X JORGE DECARIO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X JOSE MARCOS CAMPOS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X MARINO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X ELZA DOS SANTOS MORAIS(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X DAGOBERTO FERNANDES LIRIA(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Trata-se de informação de Secretaria para republicação de determinação de fl. 1453: Considerando a apresentação de memoriais pelos réus José Marcos Campos (fls. 1454/1460); Ademir Guerreiro (fls. 1461/1467); Jorge Decário (fls. 1469/1476); Marino de Oliveira Gonçalves, Elza dos Santos Moraes e Alaíde Marino de Souza (fls. 1480/1486) e Dagoberto Fernandes Liria (fls. 1489/1490), fica a ré Rita Teles de Souza intimada, na pessoa de seu procurador (Dr. Antonio Carlos Santos do Nascimento, OAB/SP nº 257.587) para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002301-39.2012.403.6123 - ANA LUISA DE ANDRADE X ROBERTA DE ANDRADE MARTINS(SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Determino às requerentes que, no prazo de 10 dias, comprovem o requerimento administrativo feito perante o requerido, ainda no ano de 1999, vez que do documento juntado a fls. 138 não se extrai tal conclusão. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista dos autos ao INSS, vindo-me, após, conclusos para sentença. Int.

0002536-06.2012.403.6123 - TEREZA DE OLIVEIRA MORAES(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 15/36. O requerido, em sua contestação (fls. 97/103), alega, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal das prestações, no mérito, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 104/107. A parte requerente apresentou réplica (fls. 112/115). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 146/151) e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 152/154). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito, excepcionalmente, a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39, I, c/c artigo 48, ambos da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c)

tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 08.03.2012, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 03/2012 (fls. 16), data do implemento da idade mínima. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar, como pequeno produtor. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da aludida atividade rural exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, o requerente juntou ainda os seguintes documentos, referentes a fatos ocorridos no período de carência: a) conta de energia elétrica de imóvel rural em que reside a requerente, competência de 10/2012 (fls. 18); b) carteira de trabalho (fls. 19/20); c) certidão de casamento realizado em 22.09.1979, constando a profissão de seu marido como lavrador (fls. 22); d) certidão de nascimento dos filhos da requerente em 1980, 1981, 1983, 1997, constando a profissão do genitor como lavrador (fls. 23/26); e) escritura da propriedade rural da requerente, fruto de herança do seu genitor, adquirida por ele em 07.12.1967, em que a sua profissão como lavrador (fls. 27/30); f) certidão de casamento dos pais da requerente, constando a profissão de seu genitor como lavrador, na data de 24.04.1954 (fls. 31); g) certidão do marido da requerida, emitida pelo cartório eleitoral, constando sua profissão como agricultor, datada de 19.03.2012 (fls. 32); h) Ficha de Paciente da Prefeitura Municipal de Pedra Bela, e nome da requerente, em que consta a sua profissão como de lavradora, datada de 05.12.2012 (fls. 33/34); i) cartão de identificação do trabalhador rural em nome da requerente, esposo e filhos, com data de validade nos anos de 1983, 1986 e 1988 (fls. 35/36). Os documentos juntados aos autos dão conta de que a requerente, juntamente com seu marido, exerce atividade rural, bem como que reside no sítio em que trabalha, havido por herança de seu genitor. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente exerce atividade rural, até os dias atuais em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados e por tempo superior ao período de carência. A existência de pequeno vínculo urbano (fls. 92), exercido pela requerente na atividade de serviços gerais, pelo período de 10 meses, não é capaz de descaracterizar a atividade rural por ela exercida durante todo o período de carência. Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (20.03.2013 - fls. 96). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos dos artigos 39, I, e 48, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (20.03.2013), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 461 e 273, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Proceda a secretaria à renumeração dos autos a partir das fls. 16. Bragança Paulista, 27 de novembro 2014.

0000260-65.2013.403.6123 - ELENICE DE OLIVEIRA LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 13/18. O requerido, em sua contestação (fls. 43/55), alega, em síntese, a prescrição quinquenal, bem como que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 56/58. A parte requerente apresentou réplica (fls. 61/62). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 68/72) e a requerente apresentou alegações finais (fls. 74/75). Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39, I, c/c artigo 48, ambos da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de

atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 06.05.2005 (fls. 14), deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 144 meses anteriores a 05.2005. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1993. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou apenas dois documentos: a) cópia de registro de imóvel rural em nome da requerente e de seu marido, aos 09.10.2008, constando a suas profissões como do lar e pedreiro, respectivamente (fls. 16); b) cópia da petição inicial de ação de usucapião extraordinária de imóvel rural, promovida pela requerente em face de seus genitores, relativa ao imóvel descrito na alínea a (fls. 17/18). Os documentos juntados não são capazes de comprovar o exercício de atividade rural pela requerente, seja na companhia de seus genitores ou de seu esposo, em regime de economia familiar. Demonstrou a requerente tão somente que adquiriu imóvel rural, fato que não implica obrigatoriamente sua exploração em regime de economia familiar. Ademais, em depoimento pessoal a requerente declarou que não reside no citado imóvel. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Discordo, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que, nos inúmeros meses correspondentes ao período de carência, um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria a pessoa que alega residir no campo por anos e até mesmo décadas, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem Custas. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 27 de novembro de 2014.

0000455-50.2013.403.6123 - CONCEICAO APARECIDA COLASANTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerce trabalho rural nos últimos 25 anos. Apresenta os documentos de fls. 06/08. O requerido, em contestação (fls. 25/31), alega, em síntese: a) falta de interesse de agir; b) prescrição quinquenal; c) que não houve a comprovação, pelo requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 32/33. A parte requerente apresentou réplica (fls. 36/37). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 47/52) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 54/55 e 57/60). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar. O requerido contesta o mérito da pretensão da requerente. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência fiscalizatória da

Administração. Basta, pois, que comprovem a manutenção de vínculos de trabalho rural durante o período de carência. No caso dos autos, a parte requerente era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 22.09.2012 (fls. 06), deve demonstrar o emprego rural pelos 180 meses anteriores a 09.2012. Cumpre, portanto, os vínculos rurais tenham ocorrido a partir de 1997. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, essa demonstração exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento, ocorrido em 16.12.1976, sem qualquer anotação como lavradora (fls. 07); b) conta/fatura de energia elétrica, relativo mês dezembro de 2012, com anotação de rural (fls. 08). Dessa forma, nenhum dos documentos comprova o labor rural pela requerente ou por seu marido, que possui, inclusive, vínculos urbanos (fls. 13/18). A requerente junta tão somente conta de energia elétrica de imóvel rural, que em nada se relaciona com o alegado trabalho desenvolvido por ela. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Discordo, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que, nos inúmeros meses correspondentes ao período de carência, um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão. Ora, não teria a pessoa que, residente em zona urbana ou no campo, alega ter trabalhado em propriedades rurais por anos e até mesmo décadas, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando sua profissão? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do país se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem Custas. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 27 de novembro de 2014.

0000774-18.2013.403.6123 - MARIA MADALENA RODRIGUES MACHADO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 13/14. O requerido, em sua contestação (fls. 27/35), sustenta, em síntese: a) falta de interesse de agir; b) prescrição quinquenal; c) a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 36/39. A parte requerente apresentou réplica (fls. 42/43). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 49/54) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 56/57 e 58). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar. O requerido contesta o mérito da pretensão da requerente. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Basta, portanto, que comprovem a manutenção de vínculos de trabalhos rurais. No caso dos autos, como completou a idade mínima em 22.10.2010 (fls. 09), a parte requerente deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 174 meses anteriores a outubro de 2010. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, essa demonstração exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou apenas a sua certidão de casamento (fls. 14), ocorrido em 06.07.1974, em que a profissão do nubente é lavrador. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No caso específico dos autos, o documento não se refere ao trabalho em regime de economia familiar. Ademais, a requerente em seu depoimento pessoal declarou que sempre trabalhou como diarista e que o seu cônjuge trabalha a muitos anos como caseiro, ou seja, não mais como lavrador. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o cônjuge da parte requerente ter exercido a função de empregado rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado. A resposta passa por um conceito singular, o de empregado

rural. Enuncia o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Logo, o empregado rural é o que presta serviços rurais de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. O fato de o marido da parte requerente ter sido empregado rural não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma atividade aos mesmos empregadores. A tese de que basta a mulher do empregado rural residir no campo e, ao redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges deve ser provado por meio de alguma prova documental. Não fosse assim, a esposa do empregado urbano da construção civil, cuja única prova do trabalho são as informações do rígido CNIS, que o acompanhasse nas obras de edificação, se qualificaria como empregada urbana como, por exemplo, ajudante de pedreiro. Além disso, a certidão de casamento de fls. 14, refere-se a fato muito distante do período de carência. Tem-se, assim, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 27 de novembro de 2014.

0000855-64.2013.403.6123 - SEBASTIAO NATAL COUTO DE MORAIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face da sentença de fls. 60/64, que julgou procedente o pedido e condenou o requerido a pagar a aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente, desde a data da citação. Sustenta, em síntese, que houve equívoco na soma do tempo de trabalho urbano demonstrado, que acaba por influenciar no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Feito o relatório, fundamento e decido. Tem razão o embargante. A sentença embargada é omissa, por ter deixado de considerar na contagem de tempo comum as interrupções dos contratos de trabalho, conforme as anotações constantes da CTPS (fls. 16/19) e do CNIS (fls. 44). Ora, ao se considerar os intervalos entre os vínculos laborais do requerente, conclui-se que o tempo de trabalho é inferior àquele que constou na sentença embargada. Passo a julgar o ponto omissis. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 35 anos, 10 meses e 12 dias de trabalho, até a data da distribuição do feito: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l rural 06/08/1972 11/03/1981 8 7 6 - - - 2 Fed. Ind. Met. E Elet. SP 12/03/1981 30/07/1986 5 4 19 - - - 3 PEM Eng 16/07/1990 26/05/1993 2 10 11 - - - 4 Pref. Mun. Vargem 16/05/1994 21/05/2013 19 - 6 - - - Soma: 34 21 42 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.912 0 Tempo total : 35 10 12 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 10 12 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, para integrar a sentença embargada e fixar o tempo total de contribuição do requerente em 35 anos, 10 meses e 12 dias, até a data da distribuição do feito. No mais, segue a sentença tal qual lançada. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 27 de novembro de 2014.

0000967-33.2013.403.6123 - SONIA MARIA DOS SANTOS CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 13/16. O requerido, em sua contestação (fls. 28/37), sustenta, em síntese: a) falta de interesse de agir; b) a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 43/45. A parte requerente apresentou réplica (fls. 48/49). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 57/62) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 64/65 e 69/70). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar. O requerido contesta o mérito da pretensão da requerente. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39, I, c/c artigo 48, ambos da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento

administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 05.06.2013 (fls. 13), deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a junho de 2013. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1998. Diz a parte requerente que sempre exerceu atividade rural como diarista. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou apenas dois documentos: a) certidão de casamento celebrado em 08.09.1979, onde consta anotação de que o marido da requerente era lavrador (fls. 15); b) conta de energia elétrica em nome de seu cônjuge (fls. 16). O documento referido na alínea a é inservível, já que diz respeito a fato ocorrido em data distante do período de carência e o documento da alínea b não indica a data e tampouco demonstra qualquer atividade rural como empregada rural. Ademais, a requerente em seu depoimento pessoal declarou que há mais de 05 anos não trabalha, bem como que seu cônjuge trabalha na Prefeitura do Município de Tuiuti, como faxineiro, de acordo com o CNIS de fls. 22/24, que dá conta, inclusive, de outros vínculos urbanos por ele exercidos. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Discordo, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que, nos inúmeros meses correspondentes ao período de carência, um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria a pessoa que alega residir no campo por anos e até mesmo décadas, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem Custas. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 27 de novembro de 2014.

0000985-54.2013.403.6123 - NARDO DE LIMA CEZAR (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0000985-54.2013.4.03.6123 Requerente: Nardo de Lima Cezar Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, a partir da citação, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, ser portadora de deficiência e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 76/88), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 92/93). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 55/57 e 66/73), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 97/98). Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de

prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 66/73, que a parte requerente é portadora de seqüela de AVC (déficit intelectual e paraparesia crural) e, por isso, apresenta incapacidade laborativa total e permanente. No entanto, o requisito da miserabilidade não foi preenchido. De acordo com o laudo socioeconômico de fls. 55/57, com o requerente reside a esposa e um filho maior de idade, independente e solteiro, em imóvel cedido por parente e em bom estado de conservação. Percebe ela remuneração de um salário mínimo a título de aposentadoria e o filho a renda de aproximadamente R\$400,00, proveniente de seu trabalho como moto-taxi. Ficou, ainda, atestado pela assistente social, que o filho do requerente possui um veículo novo. No que se refere às despesas familiares, constatou-se que gira em torno de R\$607,60, com uma renda total de aproximadamente R\$1.124,00. Logo, sendo a renda per capita superior a salário mínimo, com despesas inferiores à renda mensal, contando o filho do requerente com veículo novo, não faz ele jus ao benefício pretendido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. (27/11/2014)

0001230-65.2013.403.6123 - ANA MARIA DE MELO BATISTA (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 69/74, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o requerido a computar e averbar como especial, para o fim de revisão administrativa do pedido de aposentadoria, a atividade exercida nos períodos de 21.03.1983 a 03.04.1985, perante o Município de Sertania - PE, e de 01.07.1989 a 03.09.1998, em que laborou na Clínica Santo Antônio S/C Ltda. Sustenta, em síntese, que o julgado é omissivo por ter deixado de considerar o período comum de 04.04.1985 a 31.05.1987, laborado perante o Município de Sertania. Feito o relatório, fundamento e decidido. Tem razão o embargante, quanto à omissão apontada. A sentença embargada ao não considerar como atividade especial

o período laborado pela requerente em 04.04.1985 a 31.05.1987, perante o Município de Sertania, deixou também de considera-lo na contagem de tempo comum para a concessão do benefício de aposentadoria. Passo a julgar a fundamentar e decidir. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais

que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Nesse sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente

habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 21.03.1983 a 27.06.1987, em que laborou no Município de Sertania - PE, na função de enfermeira, e de 01.07.1989 a 03.09.1998, em que laborou na Clínica Santo Antônio S/C Ltda, na função de atendente de enfermagem, tendo apresentado, para tanto, o PPP a fls. 15/18, cópia da CTPS de fls. 10/11 e as certidões de fls. 21/22. A certidão emitida pelo Município de Sertania atesta que a requerente laborou na função de enfermeira pelo período de 21.03.1983 a 03.04.1985, permitindo, portanto, o seu enquadramento como especial, nos termos do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sob código 2.1.3. Muito embora tenha a requerente laborado na função de atendente de enfermagem no intervalo de 01/07/1989 a 03/09/1998, há a sua equiparação à função de enfermeira, haja vista o contato direto com pacientes e manuseio de outros insumos, sendo, portanto, considerado especial. Neste sentido, o seguinte o julgado proferido em pedido de uniformização de interpretação de lei federal: EMENTA PREVIDENCIÁRIO- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABORADA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS DE FORMA PERMANENTE - DESNECESSIDADE - LEI 9.032/65 - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO1) (...). 2) Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço especial, relativamente ao período de 21/06/1993 a 16/08/1995, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é, de fato, unânime ao fixar seu entendimento no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, ocorre nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, sendo que, no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos era inexigível, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço especial se dava apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3) Tendo o r. acórdão impugnado confirmado a sentença recorrida por seus próprios fundamentos que, por sua vez, julgou improcedente o pedido autoral relativo ao reconhecimento da atividade laborada pela recorrente no período de 21/06/1993 a 16/0/1995 como especial, sob o argumento de que muito embora a atividade de atendente de enfermagem seja enquadrável no anexo II do Decreto 83.080/79, tal reconhecimento só é possível se tal exposição for permanente, ou seja, se o trabalhador realmente estiver realizando a atividade prevista como especial, afigura-se evidente a divergência de entendimento quanto à eficácia intertemporal dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 bem como da Lei 9.032/95, em confronto com a jurisprudência dominante do C. STJ que está sedimentada no sentido de que é suficiente apenas o enquadramento da profissão do segurado no rol elencado nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para o reconhecimento da atividade como especial, considerando o período em que tal atividade foi realizada. 4) Do confronto da categoria profissional da autora, auxiliar de enfermagem do trabalho, em face dos anexos dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64, resta clara a possibilidade de conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 21/06/1993 até a edição da Lei 9.032/95, uma vez que a referida atividade profissional está classificada como insalubre no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, eis que exposta aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.0 do Anexo I do mesmo decreto. 5) No que diz respeito ao período posterior à entrada em vigor da Lei 9032 de 28/04/1995, é certo que a comprovação da atividade realizada sob condições especiais passou a ser realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, os quais descrevem as atividades do segurado, bem como o agente nocivo à saúde ou perigo a que está sujeito. A autora apresentou o respectivo formulário à fl. 23 onde estão expressamente consignadas as atividades exercidas pela autora, o grau de insalubridade de atividade exercida, bem como os agentes nocivos os quais a autora estava sujeita de forma permanente, pelo que, diante do documento acima referido, também faz jus à conversão em comum do tempo de serviço laborado sob condições especiais relativamente ao período de 28/04/1995 a 16/08/1995. 1) Pedido de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido e provido nesta parte. (PEDILEF 200572950035638, Turma Nacional de Uniformização, DJ 31.05.2007, DJU de 21.06.2007, relator Desembargador Juiz Federal Alexandre Miguel) De outra parte, improcede o enquadramento, como de atividade especial, do período de 04.04.1985 a 31.05.1987, uma vez que a Certidão de Tempo de Serviço (fls. 21) atesta que a requerente em dito período laborou como auxiliar de serviços gerais, atividade não sujeita à especialidade. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos, conforme acima fundamentado. No presente caso, constata-se que a requerente conta com 29 anos, 01 mês e 12 dias de serviço (sendo 11 anos, 2 meses e 16 dias de atividade especial) pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d l Mun. Sertania esp 21/03/1983 03/04/1985 - - - 2 - 13 2 Mun.

Sertania 04/04/1985 31/05/1987 2 1 28 - - - 3 Clin. Sto Antonio esp 01/07/1989 03/09/1998 - - - 9 2 3 4 CI 01/02/1999 31/07/2012 13 6 1 - - - Soma: 15 7 29 11 2 16 Correspondente ao número de dias: 5.639 4.036 Tempo total : 15 7 29 11 2 16 Conversão: 1,20 13 5 13 4.843,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 1 12 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 No que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a requerente faz jus ao benefício. É que se faz obrigatório o cumprimento do pedágio instituído no artigo 9º, 1º, I, b da EC 20/98, que, no presente caso, acarreta o tempo da ser cumprido de 28 anos, 09 meses e 02 dias: a M d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 15 7 11 4.843 Dias Tempo que falta com acréscimo: 13 1 21 5820 Dias Soma: 28 8 32 10.663 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 28 9 2 Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para julgar procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 21.03.1983 a 03.04.1985, perante o Município de Sertania, e de 01.07.1989 a 03.09.1998, perante a Clínica Santo Antônio S/C Ltda; b) pagar à requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, prevista no artigo 9º da EC 20/98, desde a data do requerimento administrativo (05.09.2012 - fls. 53), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 27 de novembro de 2014.

0001409-96.2013.403.6123 - JOSE APARECIDO APOCALYPSE(SP140706 - CACILDA ARISTIDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 175/179, que julgou improcedente o pedido. Sustenta, em síntese, que o julgado foi contraditório por ter reconhecido como especial o período laborado em 13.03.1991 a 29.04.1995, ao mesmo tempo em que deixou de computá-lo no cálculo para a concessão do benefício. Feito o relatório, fundamento e decidido. Tem razão o embargante, quanto à contradição apontada. A sentença embargada ao reconhecer a especialidade do período laborado pelo requerente em 13.03.1991 a 29.04.1995, perante a empresa Pneus Elmo Comércio Ltda, e ao deixar de contabilizá-lo na contagem de tempo para a concessão do benefício de aposentadoria, ocorreu em contradição. Passo a fundamentar e decidir. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE

TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliente que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997.Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.A propósito:CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014.No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01.03.1978 a 10.09.1981, em que laborou na empresa Erineu Cicarelli, de 01.11.1981 a 03.03.1986, 01.07.1986 a 13.11.1990, em que laborou na empresa Comércio e Recauchutagem de Pneus Elmo Ltda, e de 13.03.1991 a 29.04.1995, em que laborou na empresa Elmo Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda.A CTPS de fls. 63/66 e 86 demonstra que o requerente trabalhou na área de vulcanização, exposto ao agente nocivo chumbo, nas funções de ajudante de vulcanização, encarregado de vulcanização e vulcanizador líder, durante os períodos acima elencados, o que justifica o seu enquadramento como especial, nos termos do código 1.2.4, do Anexo IV do Decreto 53.831/64 e 1.2.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 35 anos, 4 meses e 12 dias de serviço (sendo 16 anos, 04 meses e 13 dias de atividade especial), pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m D1 Pneus Elmo Comerc. Ltda esp 01/03/1978 10/09/1981 - - - 3 6 10 2 Pneus Elmo Comerc. Ltda esp 01/11/1981 03/03/1986 - - - 4 4 3 3 Pneus Elmo Comerc. Ltda esp 01/07/1986 13/11/1990 - - - 4 4 13 4 Pneus Elmo Comerc. Ltda esp 13/03/1991 29/04/1995 - - - 4 1 17 5 Pneus Elmo Comerc. Ltda 30/04/1995 30/04/1999 4 - 1 - - - 6 Casa Mantiqueira Ltda 19/02/2001 16/05/2002 1 2 28 - - - 7 Proposte Industria e C. Ltda 01/08/2003 01/12/2003 - 4 1 - - - 8 Contribuição Individual 01/08/2006 31/03/2007 - 8 1 - - - 9 Aristo Construtora Ltda EPP 23/04/2007 21/07/2007 - 2 29 - - - 10 CI 01/07/2007 31/10/2008 1 4 1 - - - 11 F e F consultoria em RH 13/11/2008 15/12/2008 - 1 3 - - - 12 Empresa Tejofran Saneam. 16/12/2008 08/09/2010 1 8 23 - - - 13 Titanio Socied. Ltda - ME 01/09/2010 28/02/2012 1 5 28 - - - 14 Ampla Assessoria Jurídica 01/03/2012 17/06/2013 1 3 17 - - - Soma: 9 37 132 15 15 43 Correspondente ao número de dias: 4.482 5.893 Tempo total : 12 5 12 16 4 13 Conversão: 1,40 22 11 0 8.250,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 12 Nota: Utilizado multiplicador e divisor -

360Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para julgar procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01.03.1978 a 10.09.1981, 01.11.1981 a 03.03.1986, 01.07.1986 a 13.11.1990 e 13.03.1991 a 29.04.1995; b) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (17/06/2013 - fls. 167), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 27 de novembro de 2014.

0001670-61.2013.403.6123 - VALDIVINO MOREIRA PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0001670-61.2013.403.6123 Requerente: Valdevino Moreira Pinto Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do período como trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e rurais; b) que trabalhou na lavoura desde a sua infância; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos a fls. 05/16. O requerido apresentou contestação extemporânea (fls. 27/32), na qual alega, em síntese, o seguinte: a) não reconhecimento do período rural; b) não preenche os requisitos para concessão do benefício. Juntou documentos a fls. 33/39. A parte requerente apresentou réplica (fls. 43/44). Em audiência de instrução, o requerente desistiu de produzir prova testemunhal (fls. 55). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a

aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)Quanto ao trabalho rural, a parte requerente alega que exerceu atividades rurais desde os 12 anos de idade.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova do trabalho rural, seja como empregado seja em regime de economia familiar, exige início de prova material.A parte requerente não juntou aos autos qualquer documento a comprovar o trabalho rural, bem como desistiu da produção de prova testemunhal em audiência de instrução designada para este fim (fls. 54).Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir.Discordo, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que, nos inúmeros meses correspondentes ao período de carência, um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria a pessoa que alega residir no campo por anos e até mesmo décadas, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças?Dessa forma, dou como não provado o labor rural.No presente caso, constata-se que o requerente conta com 11 anos e 04 dias de serviço, pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Fernandes S/A Ind. De PA 26/03/1983 09/09/1983 - 5 14 - - - 2 Fernandes S/A Ind. De PA 12/12/1986 31/12/1986 - - 20 - - - 3 Edinco Ed. Incorp. Ltda 13/11/1989 19/08/1990 - 9 7 - - - 4 Braz Filizzola Filho 01/04/1991 23/05/1991 - 1 23 - - - 5 Bola pesada emp. Comerc. Ltda 01/04/1992 30/04/1992 - - 30 - - - 6 Empresa Bras. Eng. e Comercio 25/05/1992 20/08/1993 1 2 26 - - - 7 Selpe seleção pessoal Ltda 24/01/1994 25/01/1994 - - 2 - - - 8 Construtora Lider 23/03/1994 20/09/1994 - 5 28 - - - 9 Constroe construtora oeste Ltda 02/02/1995 16/02/1995 - - 15 - - - 10 Cond. do Edificio Clotilde 01/03/1995 20/06/1995 - 3 20 - - - 11 Santa Barbara S/A 04/07/1995 02/08/1995 - - 29 - - - 12 Alfredo Costas e outro 03/08/1995 08/12/1996 1 4 6 - - - 13 Empresa Bras. Eng. e Comercio 15/07/1997 27/02/1998 - 7 13 - - - 15 Olival de napoles e outros 16/06/1999 29/04/2000 - 10 14 - - - 16 Aguinaldo benedetti 05/06/2006 12/02/2007 - 8 8 - - - 17 Frango forte produtos av. Ltda 10/03/2009 19/04/2010 1 1 10 - - - 18 Rigor alimentos Ltda 18/10/2010 11/09/2012 1 10 24 - - - 19 CNIS 16/06/1998 30/03/1999 - 9 15 - - - Soma: 4 74 304 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 3.964 0 Tempo total : 11 0 4 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 11 0 4 Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem Custas.À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Ao Sedi para anotações quanto ao nome do requerente.(27/11/2014)

Expediente Nº 4350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001863-13.2012.403.6123 - MARIA INES ROSA DA SILVA(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Declaração na Ação ordinária nº 0001863-13.2012.403.6123Embargante: Maria Inês Rosa da SilvaEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA (tipo m)Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 129/131, que julgou procedente o pedido e condenou o requerido a pagar o benefício assistencial de prestação continuada à requerente, desde a data da citação.Sustenta, em síntese, que o julgado foi omissivo/contraditório por ter deixado de considerar a existência de requerimento administrativo datado de 02.02.2004, bem como que, a partir de 30.09.2013, o filho da requerente com ela não mais reside. Feito o relatório, fundamento e decido.A sentença embargada incorreu em omissão no

que se refere ao pedido administrativo, uma vez que houve o seu oferecimento pela requerente em 02.02.2004 (fls. 64), circunstância não considerada pela sentença embargada. No entanto, não está comprovado nos autos, presente a regra de que os requisitos subjetivo e objetivo são cumulativos, que, à época do requerimento, a requerente fosse legalmente hipossuficiente. Não há lugar, pois, para a modificação do julgado quanto ao termo inicial do benefício. A sentença, embora não tenha considerado os rendimentos do filho da parte requerente para a apuração da renda per capita, deixou de considerar que ele com ela não mais reside desde 30.09.2013, conforme se denota do documento de fls. 115, o que ora se assenta. Nesse caso, também não se há falar em efeito modificativo do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para esclarecer a sentença de fls. 129/131 nos termos acima. À publicação, registro e intimações. (28/11/2014)

0002091-85.2012.403.6123 - JOAO ALVES NETO - INCAPAZ X SUELI APARECIDA CAMPOS MOREIRA ALVES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0002091-85.2012.4.03.6123 Requerente: João Alves Neto Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data da citação, alegando, em síntese, ser portadora de deficiência mental e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 47/53), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 96/98). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 92/93 e 63/69), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 107/108). Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº

07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada.Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda.Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 63/69, que a parte requerente é portadora de quadro psicopatológico compatível com o diagnóstico de síndrome demencial, trata-se de quadro incapacitante crônico, progressivo e incurável e, por isso, apresenta incapacidade laborativa total e permanente.No entanto, o requisito na miserabilidade não foi preenchido. De acordo com o laudo socioeconômico de fls. 92/93, o requerente reside em casa própria, de alvenaria, em terreno de 500m, com construção de 120m, em estado regular de conservação. Reside com o requerente a esposa e seu filho, solteiro e maior de idade. A esposa não trabalha e percebe remuneração de um salário mínimo a título de benefício de aposentadoria, enquanto o filho está desempregado e prestando serviços à comunidade, em virtude de condenação penal. Atesta a assistente social que a renda mensal é de R\$724,00, enquanto que as despesas giram em torno de R\$360,00.Da análise do estudo sócio-econômico, extrai-se que o ganho familiar é maior do que as despesas, além do que o requerente reside em casa própria e tem um filho maior de idade que pode ajudar no seu sustento.Logo, não há que se falar em estado de miserabilidade, não fazendo a parte requerente jus ao benefício pretendido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.(28/11/2014)

0002133-37.2012.403.6123 - CLARINDA DE ALMEIDA LIMA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física/mental e hipossuficiente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 21). O requerido, em contestação (fls. 45/49), defende, em preliminar, a prescrição quinquenal, e no mérito pede a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 55/56).Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls.25/26 e 65/70 e 96/97), com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 78/80 e 105).Feito o relatório, fundamento e decido.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º).Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado

inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 65/70 e 96/97, que a parte requerente, não obstante ser portadora de osteoporose na coluna lombar e fêmur proximal, doença esta passível de tratamento, não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 01 de dezembro de 2014.

000055-36.2013.403.6123 - BENEDITA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que a requerente pede, além dos benefícios por incapacidade, benefício assistencial. Nestes termos, proceda-se ao estudo socioeconômico. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Int.

0001323-28.2013.403.6123 - ANAIDE DANTAS FARIA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a citação, alegando, em síntese, ser idosa e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 26/31), defende, em preliminar, a prescrição quinquenal, e no mérito a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A requerente ofereceu réplica (fls. 41/42). Foi realizado estudo socioeconômico (fls. 24/25), com ciência às partes. O

Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 49/50). Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). No caso dos autos, a requerente é idosa (DN 20.03.1944), porém não preencheu o requisito da hipossuficiência. Não obstante a requerente não auferir renda e residir com seu filho Aldemar, divorciado, empregado, com salário de R\$ 2.305,00 (fls. 46), emerge do estudo social que ela tem a manutenção provida por sua família, notadamente pelos seus três filhos, inclusive o ora citado. Observo, ainda, que a requerente reside em imóvel alugado, guarnecido por móveis em bom estado de conservação. Desse modo, a requerente não preenche o requisito previsto na parte final do encimado dispositivo constitucional. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 02 de dezembro de 2014.

0001443-71.2013.403.6123 - HELOIZA VITORIA AZEVEDO DOS SANTOS - INCAPAZ X SAMANTA APARECIDA DE AZEVEDO DA COSTA (SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-reclusão. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é filha e dependente financeiramente de João Vitor Alves dos Santos; b) o pai da requerente se encontra detido na Penitenciária de Hortolândia (fls. 15/16) desde 26.11.2010; c) requereu o benefício administrativamente, mas lhe foi exigido documentos que não tem acesso; d) tem direito a receber o auxílio-reclusão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 47). O requerido, em contestação (fls. 51/56), alega, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício, especialmente quanto ao valor do último salário de contribuição superior ao estabelecido em lei. A parte requerente apresentou réplica (fls. 65/68). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 72/73). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. Passo ao julgamento do mérito. De acordo com o artigo 201, IV, da Constituição Federal e artigos 18, II, b e 80, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semiaberto. Não cabe concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto. Não há prazo de carência nos termos do artigo 26, I, da mesma lei. Além destes requisitos, é necessário que a parte requerente apresente o atestado de recolhimento do segurado à prisão e comprove a qualidade de segurado do recluso anteriormente à data de recolhimento ao estabelecimento prisional, a dependência econômica em relação ao segurado recluso e que aquele recebia renda inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da EC nº 20, de 15/12/1998, devidamente corrigidos, conforme tabelas emitidas por Portarias do Ministério da Previdência Social. No caso dos autos, o atestado de recolhimento e a qualidade de segurado de João Vitor Alves dos Santos estão provados pelos documentos de fls. 15/17, 21, 26/29 e 30/31. Por sua vez a dependência econômica da parte requerente, menor de idade nascida em 30.11.2010 (fls. 12), durante o período de aprisionamento (desde 26.11.2010), em relação ao pai é presumida por lei, não dependente de comprovação, conforme determina o artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91. Quanto à renda do segurado, há que se considerar a obtida na época do recolhimento à prisão, quando surge o direito ao benefício, e, na hipótese de restar comprovado que o segurado estava desempregado na data da prisão, deve-se considerar a existência de anteriores salários de contribuição que fossem de valor maior aos limites do benefício então vigentes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO A RESPEITO DA AUSÊNCIA DE RENDA DO SEGURADO. PORTARIA. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite

embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Segundo o 1º do artigo 5º da Portaria 822, de 11/5/2005, se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. - Indevido o auxílio-reclusão quando o último salário-de-contribuição, anterior ao desemprego ou dispensa, era superior ao limite fixado em portaria. - O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais. - Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, sem efeito infringente.(APELREEX 00009976720094036104, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, deve-se considerar o último salário-de-contribuição percebido pelo recluso, para fins de atender ao disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional n 20, de 15/12/1998, devidamente corrigidos, conforme tabelas emitidas por Portarias do Ministério da Previdência Social.No caso dos autos, observo que João Vitor Alves dos Santos esteve recolhido desde 26.11.2010 (fls. 15/16 e 30). Os documentos de fls. 21, 26 e 27/29, demonstram que o segurado, quando do recolhimento à prisão em 26.11.2010 estava desempregado, sendo que seu último salário de contribuição é de outubro de 2010, no valor de R\$ 903,12 (fls. 21), superior ao limite estabelecido pela Portaria do Ministério da Previdência Social nº 333/2010, que estabelecia o salário de contribuição máximo de R\$ 810,18.Concluo, assim, que parte requerente não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem Custas.À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 01 de dezembro de 2014.

0001469-69.2013.403.6123 - JOSE DOS REIS SANTOS(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente o requerente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da petição de fls. 36/38, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001551-03.2013.403.6123 - MARIA DE LOURDES SANTOS SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, sobre a contestação de fls. 43/52, bem como sobre o estudo socioeconômico de fls. 58/59.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001592-67.2013.403.6123 - MARIA ADRIANA GAROZI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data da citação, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física/mental e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 51/55), apresenta tão somente a preliminar de falta de interesse de agir, sem adentrar no mérito. A parte requerente apresentou réplica (fls. 82/83).Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 61/62 e 69/76), com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 86/87).Feito o relatório, fundamento e decido.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo. Está devidamente comprovado nos autos que a requerente fez requerimentos administrativos, os quais foram indeferidos (fls. 44 e 46).A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º).Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela

privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 69/76, que a parte requerente é portadora de epilepsia desde o ano de 2007, sem o controle da doença. Atesta o perito que, apesar da doença, pode a requerente trabalhar em atividades que não apresentem risco, como dirigir, mexer com fogo, subir em alturas. Conclui, por fim, que a requerente possui incapacidade parcial e potencialmente temporária. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 01 de dezembro de 2014.

0001671-46.2013.403.6123 - THEREZA DE MORAES DELLA MULA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0001671-46.2013.4.03.6123 Requerente: Thereza de Moraes Della Mula Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, a partir da citação, alegando, em síntese, ser idosa e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 29/36), alega, preliminarmente, falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 55/56). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 41/42 e 48/52), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 61/62). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar, tendo em vista que o requerido contestou o mérito da ação (fls.

29/36).O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º).Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição.O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão.Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal.Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito no benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada.Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda.Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente ao ajuizar a presente ação contava com 64 anos (DN 02.05.1949 - fls. 08), contando, porém, neste momento, com 65 anos.Feita a perícia médica, constatou-se que a requerente possui problema de fibrilação atrial paroxística revertida com sucesso e que não possui incapacidade laboral para as atividades que desempenha.O requisito da hipossuficiência também não foi preenchido. De acordo com o laudo socioeconômico de fls. 41/42, a requerente

reside com o marido, que recebe aposentadoria no valor de R\$1.080,00, e uma filha maior de idade, separada e independente, que trabalha e recebe salário de R\$1.000,00. A requerente, por sua vez, trabalha eventualmente como cuidadora e passadora de roupas, e declara perceber mensalmente a quantia de R\$200,00. Ficou atestado pela assistente social que a despesa mensal gira em torno de R\$ 975,00, bem como que a requerente reside em casa própria, de alvenaria e bom estado de conservação. Logo, sendo a renda per capita superior a salário mínimo, a parte requerente não faz jus ao benefício pretendido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.(28/11/2014)

0001698-29.2013.403.6123 - KAUE DE JESUS CUSTODIO - INCAPAZ X REGIANE DE JESUS CUSTODIO(SP093691 - EDWIGES APARECIDA SANTANNA ELIAS AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0001698-29.2013.4.03.6123Requerente: Kauê de Jesus Custódio Requerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de epilepsia/síndromes epiléticas idiopáticas e hipossuficiente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 23). O requerido, em contestação (fls. 27/33), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 49/52 e 58/65), com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 72).Feito o relatório, fundamento e decido.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º).Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição.O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão.Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal.Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito no benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA.

SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada.Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda.Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 58/65, que a parte requerente, criança com 10 anos de idade, não obstante ser portadora de epilepsia, não ostenta incapacidade, pois sua doença é controlada há um ano aproximadamente por medicação.Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.(28/11/2014)

0001140-23.2014.403.6123 - ALIPIO APARECIDO BAPTISTA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I-Recebo a manifestação de fls. 151/152, como aditamento à petição inicial. Ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa.II - Defiro a gratuidade processual. Anote-se.III - Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, estando a parte requerente laborando, não se apresenta o perigo da demora.IV - Cite-se. V - À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 02 de dezembro de 2014.

0001335-08.2014.403.6123 - TOTAL COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LTDA.(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL Primeiramente, determino à requerente que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, indicando como valor da causa o benefício econômico pretendido, devendo, ainda, recolher as custas processuais suplementares.Cumprido o quanto acima determinado, ao SEDI para as retificações.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0001345-52.2014.403.6123 - EDIJALMA ALMEIDA DE AMORIM(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Os documentos médicos de fls. 21/34 e 38/39 evidenciam a existência de doença, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores da alegada incapacidade para o trabalho, questão que depende de dilação probatória.Indefero, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 01 de dezembro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0001146-30.2014.403.6123 - MONICA CRISTINA MILITAO X FABIANE DE SOUZA MARQUES X JULIANA GONCALVES RODRIGUES SILVA X GIANCARLO SORVILLO VIEIRA X CAMILA ROWE APOLONIO VACCARI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA

Mandado de Segurança nº 0001146-30.2014.403.6123Impetrantes : Mônica Cristina Militão: Fabiane de Souza Marques: Juliana Gonçalves Rodrigues Silva: Giancarlo Sorvillo Vieira: Camila Rowe Apolônio VaccariImpetrado : Reitor da Universidade São Francisco em Bragança PaulistaPessoa Jurídica : Universidade São FranciscoDECISÃO I - Recebo a petição de fls. 65/71 como emenda à inicial.II - Não há fundamento relevante para o deferimento do pedido de liminar.III - Os impetrantes não apresentam prova pré-constituída do alegado ato coator, qual seja, o indeferimento de cada um dos pedidos administrativos de revisão de frequência.IV - Além disso, não comprovam adequadamente a própria frequência mínima às aulas, a qual não se presume pela

circunstância de terem sido aprovados na disciplina correspondente.V - Indefiro o pedido de liminar.VI - Cumpram-se os comandos do artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.VII - Intimem-se.(28/11/2014)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002425-22.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO PAULINO DE SOUSA(SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA E SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE)

Ação Criminal nº. 0002425-22.2012.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: Rogério Paulino de Souza SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Rogério Paulino de Sousa, RG nº 34.847.767 SSP-SP, filho de Francisco Paulino de Sousa e de Maria José Ferreira de Lima, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 30.10.2012, por volta das 17h30min, na cidade de Nazaré Paulista, o acusado introduziu, por duas vezes, moeda falsa em circulação, tratando-se de duas cédulas contrafeitas de R\$ 100,00. A denúncia foi recebida em 09.04.2013 (fls. 62). O acusado foi citado por edital e o Defensor que constituiu apresentou resposta à acusação (fls. 199/200). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 201). Na fase de instrução processual, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e interrogado o acusado (fls. 251/256 e 271/272). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 270). O Ministério Público Federal, em seus memoriais (fls. 274/276), requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais (fls. 278/287), requereu a absolvição, sob os seguintes argumentos: a) o acusado não praticou o fato criminoso; b) fragilidade das provas acusatórias; c) inidoneidade dos depoimentos de policiais. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 23 e pelo laudo pericial de fls. 49/55, onde se atesta que a contrafeição das cédulas de R\$ 100,00 é apta a enganar o homem desprovido de conhecimento especializado. A autoria, relativamente ao acusado, ficou comprovada. Com efeito, declarou em Juízo o comerciante Fábio Tadeu de Campo, proprietário de floricultura em Nazaré Paulista, que o acusado adquiriu um vaso de flores, pelo preço de R\$ 30,00 e entregou, como pagamento, uma nota de R\$ 100,00, que se apurou ser falsa, recebendo o respectivo troco (fls. 256). Já o negociante Jucelino Francisco Viana, estabelecido na mesma cidade, disse em seu depoimento à Polícia Civil, que o acusado adquiriu-lhe um chuveiro, pelo preço de R\$ 35,00, entregando como pagamento uma nota de R\$ 100,00, que, igualmente, se patenteou falsa, também recebendo o troco (fls. 10). Os comerciantes comunicaram o fato à Polícia Militar que, por sua vez, prendeu o acusado e apreendeu, com ele, as citadas mercadorias. O acusado admitiu, em seu interrogatório judicial, que adquirira os objetos e entregara aos negociantes as cédulas. Aduziu, porém, que as recebera de sua esposa, possuidora de uma bomboniere e vendedora de produtos de beleza, sem saber que eram falsas. No entanto, esta versão, para além de não ter sido objeto de prova, já que o acusado não apresentou elementos indicativos das alegadas atividades da esposa, é falaciosa. Deveras, o acusado efetuou a compra de artigos de baixo valor e, pelo menos na aquisição da segunda mercadoria, tinha dinheiro trocado. Porém, entregou a nota falsa de cem reais, o que é sintomático. Ademais, o acusado, residente em Guarulhos, não deu explicações verossímeis sobre o fato de ter ido fazer as compras das mercadorias, encontráveis em toda a parte, em Nazaré Paulista. Concluo, pois, pela análise dos elementos exteriores à conduta, que o acusado introduziu em circulação moeda falsa, infringindo, por isso, o artigo 289, 1º, do Código Penal. As teses da Defesa não amparam o acusado. As provas não são frágeis e o juízo de responsabilidade criminal não se baseia em depoimentos policiais. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. O acusado praticou duas condutas criminosas que, pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, ensejam a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa para cada crime. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada crime. Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Aplico, pois, a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/6, considerada a extensão mínima da série delitiva, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. A pena de multa, a teor do artigo 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes, perfazendo o total de 20 (vinte) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, 1 (um) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para

condenar o réu Rogério Paulino de Sousa, RG nº 34.847.767 SSP-SP, filho de Francisco Paulino de Souza e de Maria José Ferreira de Lima, a cumprir 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, 1 (um) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Quanto às cédulas falsas, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 270, V, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco Central do Brasil para a destruição das cédulas, permanecendo apenas uma nos autos. Custas pelo réu. À publicação, registro e intimações. (28/11/2014)

0001090-31.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO MALACHIAS DE SOUZA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X DIOGO RAFAEL SILVA MORETTO(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA)

Ação Criminal nº. 0001090-31.2013.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réus: Diogo Rafael Silva Moretto e Luis Fernando Malachias de Souza SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Diogo Rafael Silva Moretto, RG nº 43.490.712 SSP-SP, filho de filho de Ismael Moretto e de Eunice de Sousa e Silva Moretto, e Luis Fernando Malachias de Souza, RG nº 46.765.008 SSP-SP, filho de Guilhermina Santos de Souza e Ulysses Malachias de Souza, imputando-lhes a conduta descrita como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que: a) no dia 20.06.2013, por volta das 15h15min, na rodovia Padre Aldo Bolini, km 68, bairro Água Comprida, nesta cidade, os acusados guardaram 12 cédulas de R\$ 20,00, 08 cédulas de R\$ 10,00, 02 cédulas de R\$ 5,00 e 05 cédulas de R\$ 2,00, todas falsas; b) nas mesmas circunstâncias, os acusados, agindo em concurso e unidade de desígnios, introduziram em circulação uma cédula falsa de R\$ 20,00. A denúncia foi recebida 16.06.2014 (fls. 231). Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 263/265 e 272/273). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 278). Na fase de instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os acusados (fls. 288/295). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 288). O Ministério Público Federal, em seus memoriais (fls. 298/302), requereu a condenação dos acusados, alegando que a materialidade do fato e sua autoria ficaram comprovadas. A Defesa de Diogo Rafael Silva Moretto, em seus memoriais (fls. 312/318), requereu sua absolvição, sob os seguintes argumentos: a) o acusado não tomou parte no fato criminoso; b) caráter grosseiro da falsificação das cédulas; c) o fato de estar na companhia do corréu não enseja sua responsabilização pelo crime. A Defesa de Luis Fernando Malachias de Souza, em seus memoriais (fls. 319/322), requereu sua absolvição, sob os seguintes argumentos: a) inexistência do crime pelo caráter grosseiro da falsificação das cédulas; b) o acusado não sabia da falsidade das notas, que recebeu de boa-fé. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato ficou provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 18/21 e pelo laudo pericial de fls. 123/156, onde se atesta que a contrafação das cédulas é apta a enganar o homem desprovido de conhecimento especializado. O fato de esta ou aquela pessoa reconhecer facilmente a contrafação da cédula não implica que não possa ser usada para ludibriar, notadamente diante da rapidez com que são feitas as transações em dinheiro. No caso dos autos, por exemplo, o comerciante Orlando Cipriani não detectou imediatamente a falsidade da nota que lhe foi entregue pelos acusados. A autoria, por ambos os acusados, é incontestável. Com efeito, os acusados foram surpreendidos por policiais militares enquanto, ocupando uma motocicleta pilotada por Diogo Rafael, traziam consigo as aludidas cédulas falsas. Não obstante as cédulas terem sido apreendidas com Luis Fernando, o transporte delas deve ser imputado a ambos. Decorre esta conclusão do fato de as cédulas falsas terem sido formadas a partir de nota verdadeira que o réu Diogo Rafael confessadamente trazia consigo. A explicação da origem do dinheiro verdadeiro dada por Diogo Rafael não se baseia em fatos provados. A alegada venda de um revólver de pintura de Luis Fernando para Diogo Rafael, sobre não ter ficado provada, vem eivada de incongruência quanto ao preço, manifestada no interrogatório judicial dos acusados. Igualmente, a justificativa para a posse das notas contrafeitas, qual seja, seu recebimento pela venda de uma motocicleta, carece de prova. Não foram trazidos aos autos documentos inerentes ao comércio de veículos automotores. Esse tipo de negócio não se prova com testemunhas, muito menos relacionadas ao acusado por vínculo de parentesco. No tocante à introdução de uma cédula falsa de R\$ 20,00 em circulação, fora levada a efeito por ambos os acusados, dado que o comerciante Orlando Cipriano afirmou em Juízo que os dois ocupantes da motocicleta adquiriram o pote de mel. Concluo, pois, pela análise dos elementos exteriores à conduta, que os acusados guardaram e introduziram em circulação moeda falsa, infringindo, por isso, o artigo 289, 1º, do Código Penal. As circunstâncias pessoais dos acusados não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável aos acusados, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço

a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável aos acusados, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, 1 (um) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar os réus Diogo Rafael Silva Moretto, RG nº 43.490.712 SSP-SP, filho de filho de Imael Moretto e de Eunice de Sousa e Silva Moretto, e Luis Fernando Malachias de Souza, RG nº 46.765.008 SSP-SP, filho de Guilhermina Santos de Souza e Ulysses Malachias de Souza, a cumprirem 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagarem 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, 1 (um) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados. Os réus poderão recorrer em liberdade. Quanto às cédulas falsas, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 270, V, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco Central do Brasil para a destruição das cédulas, permanecendo apenas uma de cada valor nos autos. Custas pelos réus. À publicação, registro e intimações. (02/12/2014)

0001961-61.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AMARO DA SILVA (SP287174 - MARIANA MENIN)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra José Amaro da Silva, RG nº 3.517.278 SSP-SP, filho de José Justiniano da Silva e de Maria Galdino da Silva, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que, no dia 19.08.2013, por volta das 23h00min, na rua 6, nº 211, bairro Vila São José, cidade de Atibaia - SP, o acusado guardou uma cédula falsa de R\$ 50,00 em sua residência. A denúncia foi recebida 20.01.2014 (fls. 46). O acusado foi citado e o Defensor dativo que lhe foi nomeado apresentou resposta à acusação (fls. 76/77). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 78). Na fase de instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e interrogado o acusado (fls. 96/100). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 95). O Ministério Público Federal, em seus memoriais (fls. 102/104), requereu a condenação do acusado, alegando que a materialidade do fato e sua autoria ficaram comprovadas. A Defesa, em seus memoriais (fls. 120/123), requereu a absolvição do acusado, argumentando que ele não sabia da falsidade da cédula. Feito o relatório, fundamento e decido. Não obstante a materialidade do fato ter ficado provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 21 e pelo laudo pericial de fls. 04/07, onde se atesta que a contrafação da cédula de R\$ 50,00 é apta a enganar o homem desprovido de conhecimento especializado, não se evidenciou a responsabilidade do acusado. Com efeito, de acordo com o auto de prisão em flagrante que gerou o inquérito, o acusado foi preso por trazer consigo e ter em depósito substância entorpecente. Consta que os policiais encontraram, na residência por ele ocupada, além da cocaína embalada para a venda, a quantia de R\$ 1.106,00 em cédulas, entre as quais a falsa. A prova dos autos, notadamente os depoimentos dos policiais militares de fls. 96 e 97, é segura no sentido de que o acusado guardava a nota contrafeita. Sem embargo disso, é verossímil a hipótese de que ele não soubesse de sua falsidade, eis que se encontrava misturada a diversas outras, todas certamente arrecadadas em decorrência da venda de substância entorpecente. Não é usual a guarda de dinheiro falso em meio ao verdadeiro. Além disso, havia apenas uma cédula falsa entre diversas verdadeiras. Cabe notar, finalmente, que a falsidade veio a ser constada posteriormente à prisão em flagrante do acusado, pois que pela funcionária do caixa do banco, quando do depósito do referido montante. Inexistem, portanto, elementos indicativos seguros de que o acusado soubesse da falsidade da cédula. A dúvida resolve-se obviamente em seu favor. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória para absolver o réu José Amaro da Silva, RG nº 3.517.278 SSP-SP, filho de José Justiniano da Silva e de Maria Galdino da Silva, da imputação da denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Quanto à cédula falsa, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 270, V, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 01 de dezembro de 2014

Expediente Nº 4351

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001202-63.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-42.2014.403.6123) FRANCISCO DUTRA CHAGAS FILHO(SP295589 - REGINALDO OLIVEIRA E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

A secretaria deverá passar para estes autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, lançada nos autos da ação penal nº 00007964220144036123. Sobre as alegações do Ministério Público Federal (fls. 52/53), manifeste-se o requerente, em cinco dias, especialmente sobre as apontadas divergências relacionadas à sua ocupação - contrato de trabalho e endereço do estabelecimento. Em seguida, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000796-42.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DUTRA CHAGAS FILHO(SP295589 - REGINALDO OLIVEIRA E SILVA)

Nesta data, para fins de intimação, encaminho para publicação a decisão proferida nos autos à fl. 177:1. Analisando a resposta à acusação de fls. 174/175, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. 3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. 4. Designo o dia 18/12/2014 às 13h30, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do referido código, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 5. Requiram-se e intemem-se as testemunhas arroladas pela acusação. 6. Oficie-se a Polícia Federal para proceder a escolta do acusado à audiência, bem como ao Centro de Detenção Provisória de Jundiaí/SP para liberação do preso naquela ocasião. 7. Sobre o pedido formulado pelo advogado de reconhecimento de pessoa, decidirei, se necessário, na audiência. 8. Intemem-se. 9. Ciência ao Ministério Público Federal. Bragança Paulista, 02 de dezembro de 2014. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003188-68.2008.403.6121 (2008.61.21.003188-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO ADILSON NATALI(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X EDNA BARBOSA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X ELCIO VIEIRA JUNIOR(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO E SP141439 - ELCIO VIEIRA JUNIOR) X RICARDO VICENTE MEREIRA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

1. Fl. 1086: Defiro o pedido de designação de nova audiência para interrogatório do réu ÉLCIO VIEIRA JUNIOR, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa e considerando a manifestação ministerial de fl. 1101. 2. Designo para o dia 08 / 04 / 2015 às 16 : 00 h audiência para que se proceda ao interrogatório do réu ÉLCIO VIEIRA JUNIOR. 3. Expeça-se Carta Precatória a uma das varas criminais do JUÍZO DE DIREITO DE CAÇAPAVA, deprecando-se a INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado, para comparecimento à audiência designada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP, no próximo dia 08 / 04 / 2015, às 16 h 00 min, para realização de seu INTERROGATÓRIO, sob pena de ser considerado revel: ÉLCIO VIEIRA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, nascido em 29/11/1971, filho de Élcio Vieira e Rosemeire do Amaral Vieira, portador do RG nº 20.144.646 - SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 036.449.108-63, contato: (12) 99764-5850 com endereço na rua Firmino Moreira da Costa, 114, Vila Menino Jesus, Caçapava - SP ou na Rua Dom Pedro II, nº45, sala 08, Caçapava - SP, podendo ser encontrado ainda na Prefeitura Municipal de Caçapava -SP. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº _____/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA CAÇAPAVA -SP. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4395

EXECUCAO FISCAL

0000832-24.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CEREALISTA ALTA PAULISTA LTDA - ME X GISLAINE MAIRIN CALIXTO X ANTONIO CARLOS SAMPAIO(SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

Analisando os autos, verifico através da documentação apresentada pelo Banco Safra S/A, que veículo marca Toyota, placa EEQ-8456 modelo Hilux SW4 SRV 4X4, alvo de restrição via sistema RENAJUD (fl.74) por este Juízo, fora apreendido na Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela instituição financeira, em razão da existência de alienação fiduciária (fls. 87/105), em data anterior à restrição realizada nestes autos. Assim, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido formulado, proceda-se à retirada da restrição incidente sobre mencionado veículo. Deverá a credora fiduciária, todavia, disponibilizar a este Juízo eventual saldo de titularidade do devedor fiduciante, por meio de depósito judicial vinculado a este processo (art.2º do Decreto Lei 911/1969). No mais, havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0001237-60.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEANDRO FAJARDO(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ)

Antes de apreciar o pedido de penhora às fls. 45/46, vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação da executada quanto ao devido cumprimento do parcelamento do débito e à solicitação de exclusão da restrição junto à Serasa. Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional através do correio eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-67.2013.403.6125 - RENATO MIGLIORINI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

ATO DE SECRETARIA:Na forma do despacho anterior, sendo aceito o encargo pelo perito judicial e havendo

designação de data para realização da perícia no dia 06/01/2014, às 09:00 horas, intimem-se as partes e eventuais assistentes técnicos indicados.

0001225-03.2014.403.6125 - CICERO JOSE DA SILVA(SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de indenização por danos morais e materiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CÍCERO JOSÉ DA SILVA em face da UNIÃO, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo que seja retificado seu cadastro junto aos órgãos estatais réus a fim de evitar que continue a ter problemas em virtude da existência de homônimo. Em consequência, requereu também sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes dos inúmeros dissabores que alega ter sofrido por conta de equívocos já enfrentados por conta do homônimo e recusa dos réus em corrigir seus dados pessoais. Relata o autor que é filho de Alzira Porcina da Silva e Manoel José da Silva e que seu homônimo, apesar de nascido na mesma data que ele, é filho de Amara Quitéria da Conceição e José Francisco de Silva. Por conta disso, relata que ao financiar em seu nome o veículo VW Gol 1,0, placas EAG 4349, 2013/2014, junto a empresa Unifica Veículos e Peças Ltda, em Piraju-SP, não pode transferi-lo para o seu nome, pois a CIRETRAN local teria lhe informado que em seus cadastros ele constava como falecido, de acordo com a informação alimentada pelo INSS. Esclarece, ainda, ter comparecido por diversas vezes na agência do INSS em Osasco-SP para retificar seus dados. Argumenta que nada fora feito e, ainda, que a exigência para comparecimento na referida agência do INSS se deu porque em outubro de 2013 seu benefício de aposentadoria por invalidez teria sido suspenso porque constava informação de que teria retornado ao trabalho, informação também falsa, alimentada por conta da existência do referido homônimo. Afirma que seu benefício somente foi reativado no final de 2013, tendo-lhe ocasionado diversos prejuízos financeiros, já que não dispôs do benefício para honrar os compromissos assumidos à época. De igual forma, relata que, em 2011, foi surpreendido com notificação emitida pela Receita Federal do Brasil acerca de suposto débito não pago de Imposto de Renda e que, somente depois de comprovar se tratar de débito devido por seu homônimo, teve sua situação fiscal regularizada. Assim, sustenta que são inúmeros os problemas advindos da existência do homônimo referido e da negligência dos réus de regularizarem em seus cadastros seus dados pessoais a fim de evitar novos dissabores. Alega, também, sofrer problemas de saúde que se agravam por conta das inconsistências de seus dados pessoais nos cadastros dos réus e, por consequência, requer o pagamento de indenização por danos materiais e morais que alega já ter sofrido. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requereu a suspensão da anotação de óbito constante nos seus cadastros junto ao INSS e ao DETRAN a fim de possibilitar a regularização da documentação de seu veículo e da empresa Unifica perante a administradora de consórcio. Além disso, pretende liminarmente seja determinado ao INSS não proceder a suspensão indevida de seu benefício previdenciário. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 15/56. Determinada a emenda da inicial (fl. 60), o autor regularizou o polo passivo da demanda às fls. 61/63. Era o que cumpria relatar. De início, pronuncio a incompetência absoluta deste juízo federal para apreciar e processar o pedido formulado em face do ESTADO DE SÃO PAULO, pois ainda que haja identidade entre os fundamentos jurídicos do pedido alegados em relação a todos os réus, os fatos relativos a cada um deles são diversos, acarretando a conclusão de que o litisconsórcio formado é facultativo, e não necessário, à luz do que preconiza o art. 47 do CPC. Por isso, nos termos do art. 109, inciso I da CF/88, determino a exclusão do ESTADO DE SÃO PAULO do pólo ativo desta ação, em virtude da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido formulado contra aquele ente político, cabendo ao autor, caso queira, buscar o alegado direito à indenização perante a r. justiça competente em relação aos fatos envolvendo o Estado. Segue o feito apenas em relação à UNIÃO e ao INSS. Em relação a estes dois réus, quanto ao pedido de antecipação de tutela antecipada, consigno que se trata de medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. Não está suficientemente comprovado que os dados pessoais do autor constantes dos cadastros de todos os órgãos públicos referidos estejam, de fato, equivocados. Ademais, não comprovou ter tentado diligenciar administrativamente a fim de obter a alegada regularização de seus dados pessoais e, ainda, que tenha havido negativa no eventual pleito administrativo. Além disso, a verossimilhança é frágil. O fato de o autor ser homônimo de outra pessoa nascida no mesmo dia dele certamente consiste em situação que lhe poderá causar diversos transtornos durante a vida. Trata-se de situação jurídica que o Poder Público não deu causa (a situação foi causada pelo(s) pai(s) do autor ao atribuir-lhe nome comum) e que certamente enseja erros, na grande maioria das vezes, escusáveis. Se o erro for grosseiro (o que demandará avanço na instrução probatória), aí sim poder-se-á questionar eventual responsabilização civil. Em consulta simples ao sistema Plenus do INSS, por exemplo, constato que com o mesmo nome do autor Cícero José da Silva) há registradas nada menos do que 4.604 pessoas, o que certamente acarretará transtornos a todos eles em caso de possíveis erros no gerenciamento dos benefícios e outros direitos

previdenciários. Veja-se que a própria legislação prevê meios para que pessoas submetidas a tais transtornos e aborrecimentos adotem medidas para evitá-los, como por exemplo, alterando seu nome, conforme faculdade prevista nos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos. Posto isso, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Exclua-se dos cadastros o ESTADO DE SÃO PAULO, junte-se a tela de consulta ao Sistema Plenus do INSS, anote-se o deferimento da justiça gratuita, cite-se e intime-se as partes. Decorrido o prazo para contestação, diga a parte autora em 10 dias e voltem-me concusos em seguida.

ALVARA JUDICIAL

0001256-23.2014.403.6125 - IVONE RODRIGUES X HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS X LEILA RODRIGUES CORREA X SERGIO RODRIGUES (SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X SEM IDENTIFICACAO

Tratando-se de jurisdição voluntária, onde não há lide, bem como em se considerando que a instituição financeira, onde se encontra depositado o valor cujo levantamento aqui se busca, trata-se de banco privado (Banco Santander), não há que se falar em competência da Justiça Federal. A presente situação, conforme asseverou a própria requerente, amolda-se à Lei nº 6.858/80, cabendo à Justiça Estadual o seu processamento. Nesse sentido tem decidido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DIFERENÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO É PROCEDIMENTO AUTÔNOMO, DE COMPETÊNCIA ESTADUAL LEI - 6.858 /80. - AGRAVO IMPROVIDO. (Terceira Turma DJ DATA-03/10/1997 PÁGINA-81872 - 3/10/1997 LEG-FED LEI- 6858 ANO-1980 ART- 1 PAR-1) PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEI 6.858 /80. MATÉRIA FORA DA ALCANCE DO ART. 109, 3º. COMPETÊNCIA. 1. A decisão do juízo estadual que aprecia pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de benefício previdenciário é proferida no exercício de competência própria (direito das sucessões), e não no exercício da competência federal prevista no art. 109 , 3º , da CF . 2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região não é competente para julgar a apelação contra a referida decisão, em vista do enunciado da Súmula 55-STJ. 3. Competência declinada de ofício para o Tribunal competente do Estado de Minas Gerais. 4. Precedentes do Eg. STJ e das 1ª e 2ª Turmas do TRF 1ª Região. 5. Peças liberadas pelo Relator em 11.09.2000 para publicação do acórdão. Assim, filiando-me a esses entendimentos supramencionados, declino da competência para o processamento do presente feito a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Ourinhos, para onde determino a remessa dos autos, promovendo-se as devidas baixas neste Juízo Federal. Intime-se e, independente do prazo recursal, ante a urgência que a situação requer, cumpra-se a determinação supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7153

MONITORIA

0000999-94.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO AZEVEDO

Fl. 121: defiro como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003210-06.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIEGO ROBERTO DA COSTA SCHENFEL

Fl. 109: defiro parcialmente. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar documentação necessária. Após, conclusos. Int.

0003548-77.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO VERGILIO

Fl. 120: defiro como requerido o sobrestamento do feito em 60 (sessenta) dias, para que a CEF possa diligenciar o paradeiro do requerido. Int.

0003414-16.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ORLANDO DA SILVA JEREMIAS(SP076731 - BENEDITA MARIA DO CARMO F DA SILVA E SP159710 - PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Orlando da Silva Jeremias para constituir título executivo em decorrência de inadimplência no contrato 25.0323.160.0000837-00. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 31), a autora, informando a realização de acordo administrativo, requereu a extinção do feito por conta da quitação do débito (fl. 89). Relatado, fundamento e decido. O processo encontra-se na fase de execução, dada a conversão do mandado inicial em executivo. Assim, considerando o exposto e informado nos autos, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000306-42.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MILTON ARROIO GOUVEA

Fl. 93: defiro como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-39.2007.403.6127 (2007.61.27.000475-7) - TANIA ELISA MONTES LOPES CAMPOPIANO(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Tania Elisa Montes Lopes Campopiano em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. São João da Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

0003823-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003823-1) - ANA PAULA GOUVEIA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

0004475-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004475-9) - PAULO HENRIQUE CASSIANO X JULIANA DE ANDRADE CASSIANO(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Paulo Henrique Cassiano e Juliana de Andrade Cassiano em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. São João da Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

0001938-40.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO VITAL(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003109-32.2012.403.6127 - LAERCIO STANGUINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES)

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, VII, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001222-76.2013.403.6127 - FERNANDA MARTINS RUIZ(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Fernanda Martins Ruiz em face da Caixa Econômica Federal para revisão do contrato de financiamento estudantil n. 24.0322.185.0003775-70, sob a alegação da ilegalidade e abusividade de algumas de suas cláusulas.Foi concedida a gratuidade (fl. 98) e a CEF contestou o pedido, sustentando, preliminarmente, a carência da ação pela ilegitimidade passiva e reclamando o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, defendeu a legalidade das previsões contratuais (fls. 103/130).Sobreveio réplica (fls. 157/172) e foi realizada prova pericial contábil (fls. 197/214), com ciência às partes.O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação informou não ter interesse no feito (fl. 182).Relatado, fundamento e decido.A Lei 10.206/2001, instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabelece a legitimidade passiva da CEF, conferindo-lhe a responsabilidade exclusiva pela sua operacionalização, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União.Passo ao exame do mérito.A parte autora pretende, com a presente ação, ver declarada a ilegalidade de cláusulas do contrato de financiamento estudantil n. 24.0322.185.0003775-70, celebrado com a requerida em 29.10.2003 (fls. 30/38) e, em consequência, a revisão do saldo devedor.De início, cumpre ressaltar que o Financiamento Estudantil não diz respeito a relação de consumo, mas a meio de viabilização de uma política pública, cumprindo o papel que outrora era do Crédito Educativo, de modo que lhe são inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.O art. 5º, II da Lei 10.260/2001, em sua redação original, dispunha que nos financiamentos concedidos recursos do FIES os juros remuneratórios deveriam ser estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento.Vigorava, à época, a Resolução BACEN n. 2.647/1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano.Contudo, a Lei 12.202/2010 alterou de modo substancial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei 10.260/2001, vez que incluiu o 10 no art. 5º, passando a dispor que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.Em consonância com as novas disposições legais foi editada a Resolução BACEN n. 3.842/2010, que dispôs:Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Como se vê, diferentemente do que se acontecia até então nas modificações já procedidas quanto ao percentual de juros remuneratórios praticados nos negócios de financiamento estudantil (como, por exemplo, a edição da Resolução BACEN nº 3.415/2006, que reduziu os juros ao índice de 3,5% ou 6,5% ao ano), hoje a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor.Destarte, embora formalizado anteriormente à edição da Lei 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN nº 3.842/2010, considerando a cogência dessas normas, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente para 3,4% ao ano, a partir de 10.03.2010, de modo que até essa data incidem sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, juros remuneratórios anuais previstos no contrato, mas a partir de 11.03.2010 somente poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros remuneratórios de 3,4% ao ano.A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual não deve ser admitida, ante a ausência de previsão em lei específica, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.155.684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.05.2010).Embora a Lei 10.431/2011 tenha alterado o art. 5º, II da Lei 10.260/2001, passando a permitir a capitalização mensal dos juros, tal alteração é desinfluyente para a resolução da presente lide, vez que o contrato objeto dos autos foi celebrado em período anterior à aludida alteração.Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade da Cláusula Décima Quinta (fl. 34) que prevê a capitalização mensal dos juros, passando a admitir-se a capitalização dos juros somente em periodicidade anual.Por outro lado, não há que se falar em anatocismo pelo emprego, por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price, pois a utilização de tal sistema é justamente a forma de se viabilizar a taxa efetiva de juros contratada com taxa nominal capaz de produzi-la em pagamentos periódicos e constantes até a extinção da dívida.Não vislumbro ilegalidade na previsão de multa de 2% em caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação e de 10% em caso de adoção de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito, porquanto detentoras de finalidades diversas, visto que a multa de 10% possui natureza de cláusula penal, destinada a prefixar as perdas e danos decorrentes da

resolução da obrigação, enquanto a multa moratória de 2% constitui-se em penalidade imposta em decorrência da impontualidade do pagamento.No mais, não há vícios nas disposições contratuais que autoriza a credora a utilizar/bloquear o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade da parte embargante ou dos fiadores para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, pois se trata de providência legítima a fim de viabilizar o recebimento de seu crédito.Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a revisar o contrato de financiamento estudantil n. 24.0322.185.0003775-70, excluindo do mesmo a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e fazendo incidir sobre as prestações vencidas a partir de 11.03.2010 a taxa de juros correspondente a 3,40 % ao ano, nos termos da fundamentação supra e, em consequência, a restituir à parte autora eventuais valores indevidamente pagos.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios. Quanto às custas, a ré deve arcar com a metade delas.P.R.I.

0002613-66.2013.403.6127 - RODRIGO PEREIRA RIBEIRO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Rodrigo Pereira Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II.Foi deferida a gratuidade. A CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido.Sobreveio réplica e, intimada a provar a condição alegada na inicial, a de optante do FGTS nos períodos pleiteados na ação, a parte autora quedou-se inerte (fls. 76 e 78/79).Relatado, fundamento e decido.A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o interesse jurídico.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São João da Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

0020860-45.2014.403.6100 - JANILCE DE VASCONCELLOS ANTONIO(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Janilce de Vasconcellos Antonio em face da União Federal, Governo do Estado de São Paulo e Prefeitura do Município de São Paulo objetivando condená-los a fornecer medicamentos (sofosbuvir 400 mg e simeprevir 150 mg).A ação foi proposta na Justiça Federal da cidade de São Paulo. Acusou prevenção e aquele Juízo declinou da competência (fls. 62/63).Relatado, fundamento e decido.Anteriormente à propositura desta ação, a autora já havia ingressado com a ação n. 0003268-04.2014.403.6127 (fls. 59 e 61) nesta Vara Federal inclusive em face do Município de Mogi Mirim, local onde reside, pelos mesmos motivos (obter sofosbuvir 400 mg e simeprevir 150 mg), fato que se conforma ao instituto da litispendência (artigos 267, V e 301, V e 3º do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 301, 4º do CPC), impedindo o desenvolvimento desta ação.Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para a ação 0003268-04.2014.403.6127 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São João da Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

0000448-12.2014.403.6127 - LEANDRO MORAIS DE OLIVEIRA(SP305502B - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001831-25.2014.403.6127 - CELI APARECIDA PINHEIRO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002539-75.2014.403.6127 - CARLOS ALBERTO SARTORI(SP345423 - ESTEVÃO NASCIMENTO ORCINI E SP264939 - JOEL ORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Sartori em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber indenização por danos material e moral. Regularmente processada, as partes informaram que se compuseram administrativamente, requerendo a extinção do processo com renúncia ao prazo recursal (fl. 41). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o necessário para o levantamento do valor acordado (fl. 42). Após a efetivação, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002736-30.2014.403.6127 - SALVADORI & SALVADORI LTDA - ME(SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR E SP144885 - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002890-48.2014.403.6127 - EDINA DUTRA BARTIER(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, acerca das petições juntadas pela CEF. Int.

0003561-71.2014.403.6127 - EASY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS LTDA - EPP(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por EASY Indústria e Comércio de Produtos Metálicos Ltda - EPP em face da União Federal objetivando condená-la a parcelar seus débitos fiscais em 240 meses. Relatado, fundamento e decidido. A autora encontra-se sediada na cidade de Mogi Guaçu-SP, município sob jurisdição da 43ª Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP, instituída pelo Provimento n. 399, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de modo que este Juízo é incompetente para julgar esta ação, nos exatos moldes do artigo 109, 2º da CF/88: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Isto posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Limeira-SP, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002250-60.2005.403.6127 (2005.61.27.002250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFERSON MARIOTONI(SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jeferson Mariotoni para receber valores inadimplidos no contrato 25.0308.160.0000103-29. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fls. 184/185). Relatado, fundamento e decidido. Homologo o pedido de desistência por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ao desbloqueio de ativos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004088-96.2009.403.6127 (2009.61.27.004088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X THEODORO HEZLEI X SUELLY ABDALLA BRADA X SILVIA HELENA ABDALLA VILLAS BOAS(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Theodoro Hezlei, Suelly Abdalla Brada e Silvia Helena Adballa Villas Boas para receber valores inadimplidos no contrato 24.0905.110.0001914-66. Regularmente processada, a autora requereu a desistência do feito por conta da quitação do débito (fl. 195). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004207-18.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

KRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. X VANDERLEI GARCIA GONCALEZ X LUIS ROBERTO DA SILVA

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Kraft Serviços Temporários Ltda, Vanderlei Garcia Gonçalves e Luis Roberto da Silva para receber valores inadimplidos no contrato 25.0575.556.0000057-20. Regularmente processada, com parcial citação (fl. 41), a exequente requereu a extinção da execução em face de Vanderlei Garcia Gonçalves, dado seu óbito (fls. 51/52). Relatado, fundamento e decidido. Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença a desistência da ação em face de Vanderlei Garcia Gonçalves e, em consequência e em relação a tal pessoa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ao SEDI para as anotações de praxe. Prosseguindo-se com a execução, defiro o pedido da CEF de penhora de imóvel (fls. 57/58). Expeça-se o necessário para efetivação da medida. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003352-05.2014.403.6127 - JEFERSON MOREIRA(MG111986 - DANIELE MONTEIRO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR CENTRO UNIVERSIT DA FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS UNIFEOB

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jeferson Moreira em face de ato do Reitor do Centro Universitário da Fundação de Ensino Octavio Bastos - UNIFEOB e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE visando sanar erro no sistema SISFIES e obter a matrícula para o módulo do curso de direito em janeiro de 2015. Acerca do ato do Presidente do FNDE, a inicial não foi recebida e, sobre o ato do Reitor da UNIFEOB, indeferido o pedido de liminar (fls. 54/58). A autoridade impetrada informou que o aluno encontra-se inadimplente em relação às mensalidades de janeiro a junho de 2014, motivo do indeferimento da matrícula (fls. 68/69 e 118). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 121/123). O impetrante requereu a desistência do feito em face do Presidente do FNDE (fl. 120). Foi concedida a gratuidade (fl. 124). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença o pedido e desistência da ação movida em face de ato do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. A pretensão de rematrícula, veiculada em face de ato do Reitor da Unifeob, foi objeto de apreciação judicial, decisão de fls. 56/58, cujas razões adoto para decidir: Determina o artigo 206, inciso IV da Constituição Federal que: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; Nos ensinamentos de JOSÉ AFONSO DA SILVA, o princípio do artigo 206, IV, significa que onde o ensino oficial, em qualquer nível, já é gratuito não poderá passar a ser pago. Onde é pago, se for fundamental, deverá passar imediatamente a ser oferecido gratuitamente, e se for médio, a entidade pública mantenedora deverá tomar providência no sentido de que, progressivamente, se transforme em gratuito (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, p. 768). Desta feita, veja-se que a Constituição Federal vem a garantir a gratuidade do ensino naqueles estabelecimentos em que o mesmo já é prestado com essas características, devendo o Estado comprometer-se a ampliar seu número. Ao mesmo tempo, a Carta Magna autoriza a que a educação, serviço público essencial a ser prestado precipuamente pelo Estado (aqui entendido em seu conceito amplo, englobando a União, Estados membros e Municípios), seja ministrado também por estabelecimentos particulares: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais de educação nacional; II - autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público. Em sendo a educação um serviço público essencial, sempre que prestada por estabelecimentos de ensino particulares, estará submetida ao controle e fiscalização por parte do Poder Público. Daí a edição da Lei nº 9.870/99, que disciplina não só a forma como se darão os reajustes das matrículas, evitando-se abusos por parte desses estabelecimentos como, também, a situação dos alunos inadimplentes. Vejamos: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito a renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivos de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber as sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias. A este artigo 6º foi acrescentado o parágrafo único através da Medida Provisória nº 1930, e posteriores reedições, nos seguintes termos: O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Desta forma, encontrando-se o aluno em atraso com suas mensalidades por mais de 90 (noventa) dias, poderá ser legalmente desligado da instituição de ensino ao final do ano/semestre letivo sem que, com isso, possa afirmar-se estar havendo a aplicação de penalidades de caráter pedagógico. Cumpre lembrar que desde o início de seus estudos estava o aluno impetrante ciente de suas obrigações pecuniárias para com a instituição de ensino por ele escolhida, posto ter livremente assinado um contrato de prestação de serviços. A pretender agora obter a rematrícula sem ter cumprido com suas obrigações contratuais, está o aluno, sem embasamento legal, visando a conversão do ensino particular em público, o que lhe é defeso. Isso posto: I - em face do ato de Presidente do FNDE, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do

artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.II- acerca do ato do Reitor da Unifeob, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003991-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003991-7) - METALURGICA ANDRADAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALURGICA ANDRADAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 856/2014, em especial sobre a certidão de fl.529(v), em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0001869-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO CESAR BUCARDI X PAULO CESAR BUCARDI
Fl. 187: defiro como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000784-50.2013.403.6127 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI X FERNANDO MANFREDO FIALDINI(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 225: Muito embora a CEF tenha cumprido espontaneamente o julgado, realizando o depósito de fls. 204, comparece agora a parte autora apresentando cálculo de liquidação de sentença (fls. 226/230). Assim, tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, complementando o valor, conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002899-10.2014.403.6127 - LUZIA DE LIMA PEREIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

Expediente Nº 7178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002447-15.2005.403.6127 (2005.61.27.002447-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X WALTER MATHIAS DE OLIVEIRA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CLEMENTE MOREIRA DE SOUZA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X JOAO BATISTA LIMA PEREIRA(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X PETER KUHN(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO) X MARILDA APARECIDA ALVES PACINI(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR)
Fls. 1593/1594: Ciência às partes de que foi designado o dia 10 de dezembro de 2014, às 13:40 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 1.176/2014, junto ao r. Juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Intimem-se. Publique-se.

0003729-15.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EVERTON NICOLAU(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X JOSE NICOLAU NETO(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0003565-16.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FABIANO DONIZETI DIAS FERNANDES(SP276465 - VICTOR COELHO DIAS) X LUIZ CARLOS BARBOSA

Fl. 172: Ciência às partes de que foi designado o dia 22 de janeiro de 2015, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 1.404/2014, junto ao r. Juízo da Comarca de Mococa, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000756-19.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E PR032027 - ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA E PR016384 - LUIZ ALBERTO YOKOMIZO) X FRANCISCO OLETO FILHO(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO) Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mococa/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl.225. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0002300-42.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO(SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JUNIOR) Tendo em vista que já foi ouvida a testemunha de acusação e não há testemunhas de defesa a serem ouvidas, designo o dia 22 de janeiro de 2015, às 14:30 horas para audiência de interrogatório do réu Luiz Carlos Mantovani de Toledo, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0000206-87.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ELENA DOS SANTOS(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI E SP305428 - FERNANDO HENRIQUE CHIAMENTI) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Maria Elena dos Santos, CPF n. 866.453.668-68, pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90 e artigo 370-A, inciso I em combinação com os artigos 69 e 71 do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que nos moldes da Peça Informativa n. 134.025.000147/2012-20, a denunciada, na qualidade de responsável pela administração da Casa da Criança, CNPJ n. 44.844.025/0001-47, estabelecida na Rua Jose Cassiano de Mesquita, 271, centro, São Sebastião da Gramma-SP, suprimiu contribuições previdenciárias nas competências 10.2006 a 12.2008, inclusive o décimo terceiro salário de 2006, 2007 e 2008, mediante omissão em Guia de Recolhimento ao FGTS e GFIP das remunerações pagas a empregados, fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração n. 37.346.616-1, no importe originário de R\$ 54.252,41. Consta, ainda, a supressão de contribuições sociais destinadas a terceiros conveniados (salário educação, INCRA, SESC e SEBRAE) ao omitir das GFIP os seus respectivos fatos geradores no mesmo período, o que resultou no Auto de Infração n. 37.346.617-0 no valor de R\$ 9.104,17. A denúncia foi recebida em 29.01.2013 (fls. 09/10). A ré foi citada (fl. 120), apresentou defesa escrita (fls. 30/33), a acusação se manifestou (fls. 122/125) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 127). Vieram informações sobre o parcelamento dos débitos (fl. 131) depois do recebimento da denúncia (fls. 137/138) e decisão determinando o prosseguimento da ação (fl. 139 e 289). Foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 139 e 172) e de defesa (fls. 194/197). A defesa desistiu do depoimento de uma testemunha (fl. 177), a ré foi interrogada (fl. 209) e deferida a diligência requerida pela acusação (fl. 208). A defesa apresentou documentos (fls. 215/271) e requereu a suspensão do processo por conta de parcelamento ativo (fls. 278/284), que restou indeferido (fls. 289). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada porque comprovadas materialidade e autoria delitivas (fls. 305/309). A defesa postulou pela absolvição, pois não houve dolo e nem omissão nos documentos fiscais. Sustentou que não constou o valor devido da alíquota patronal porque se tratava de entidade filantrópica, nos termos dos certificados provisórios encartados aos autos (fls. 314/320). Relatado, fundamento e decido. Os delitos imputados à denunciada estão descritos nos artigos 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90 e 337-A, inciso I do Código Penal, respectivamente: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Trata-se de entidade filantrópica, sem fins lucrativos (fl. 271) e a ausência de dados em documentos obrigatórios, que embasou a

autuação fiscal, decorre de atividade administrativa deficitária quanto ao cumprimento de prazos para renovação da certificação como entidade de assistência social e à apresentação de documentos, como revelam os encartes de fls. 242/244. Em conformidade às declarações prestadas pela acusada em Juízo (fl. 209) e aos testemunhos de defesa (fls. 194/197), a Casa da Criança tentou a renovação da certificação de entidade beneficente e não obteve êxito, em tempo, por questões burocráticas, como a apresentação tempestiva do pedido e de documentos (fls. 104/105). Ouvidos em Juízo, Katia Viera Brandão informou que devido ao certificado provisório, não era recolhida a cota patronal (fl. 194). Vera Reis, que foi diretora da Casa da Criança e sequer sabia o que era cota patronal, esclareceu que a entidade passou a ser dirigida pela prefeitura, e não mais recebia correspondência (fl. 195). Marli Cerri disse que a creche foi repassada para a prefeitura, a contabilidade da Casa da Criança era feita pelo escritório Coseg, e que a Casa da Criança sempre possuiu certificação provisória anteriormente a 2007, razão pela qual a cota patronal não era recolhida (fl. 196). Emilio Bizon Neto informou que a Casa da Criança foi repassada para a prefeitura de dezembro de 2008 e que em janeiro de 2009, o prédio onde funcionava a entidade provavelmente permaneceu fechado para transição (fl. 197). As certidões emitidas por autoridade competente revelam a regularidade da Casa da Criança acerca da apresentação dos relatórios de atividades nos anos de 2006 e 2007 (fls. 245/246). A partir de janeiro de 2008 a entidade deixou de ser filantrópica (fl. 263). Em conclusão, a entidade possuía certificação provisória ou em processo de renovação, por isso não fazia constar dados relativos a tributos isentos, fatos comprovados pelo conjunto probatório e que, no contexto, excluem a culpabilidade. Isso posto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e absolvo a ré Maria Elena dos Santos da imputação da denúncia, com fundamento no artigo 386, VI do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações de praxe e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002524-09.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTENOR FRANCISCO MANCANO(SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA)
Designo o dia 22 de janeiro de 2015, às 15:00 horas para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7191

EMBARGOS A EXECUCAO

0003615-71.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-20.2004.403.6127 (2004.61.27.002145-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)
Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 11/14, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-86.2011.403.6140 - RAIMUNDA DE MORAES(SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal do(s) representante(s) legal(is) da empresa Company Serviços Gerais e Comércio Ltda para que apresente cópia da relação de salários de contribuição de Valdzio

Miranda Gomes, a contar da data de admissão até encerramento do contrato de trabalho, sob pena de crime de desobediência.

0010230-09.2011.403.6140 - ADEILSON DA SILVA RODRIGUES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Oficie-se ao INSS para que comprove a realização de perícia que justifique a cessação do benefício ou, em caso de ausência de perícia administrativa, restabeleça o benefício até que seja regularmente realizada.

0010584-34.2011.403.6140 - FABIO DE MELO NUNES(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, nos termos do art. 461, CPC, cumpra a sentença proferida às fls. 123, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de multa diária, que arbitro no valor de R\$ 100,00.Int.

0000400-48.2013.403.6140 - IRMAOS CORREA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia fixada na sentença de fls. 315/316, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC. Expeça-se carta precatória para intimação da executada, sito à Rua Kaethe Richers, 440, Vila Icléia, Ribeirão Pires/SP, CEP 09400-630.

0000998-65.2014.403.6140 - JOSE MANOEL DE LIMA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 85/97 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária, desde 01/08/2014, haja vista ser portador de transtorno devido ao uso de álcool, neuropatia alcoólica e doença hepática. Assim, presente o requisito da incapacidade. Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o preenchimento dos demais. Conforme apontam os extratos do CNIS e do DATAPREV que seguem, o autor havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença entre 13/04/2012 a 03/06/2012 e entre 13/07/2012 a 10/12/2012. No caso, apesar das datas fixadas pelo perito judicial (fl.91), restou comprovada a cessação indevida do benefício, tendo em vista a natureza das doenças, que acometem a parte autora, fazerem presumir a improbabilidade de recuperação no lapso temporal entre a cessação do benefício (03/06/2012) e a data fixada pela perícia judicial como início de nova incapacidade (01/08/2014). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 550.952.872-5. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: José Manuel de Lima Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 04/06/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: 25/11/2014 Cite-se. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Int.

0001687-12.2014.403.6140 - IVO BISPO DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, providencie a Secretaria: a) o traslado das cópias de fls. 02/05, 91/93, 105/110, 119 e 128 dos embargos à execução em apenso, para estes autos; b) desapensamento dos referidos embargos; c) remessa dos embargos ao arquivo-findo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos

do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001689-79.2014.403.6140 - MIGUEL GENGGHI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, providencie a Secretaria:a) o traslado das cópias de fls. 02/06, 120/121, 150/155, 174/177 e 179 dos embargos à execução em apenso, para estes autos;b) dispensamento dos referidos embargos; c) remessa dos embargos ao arquivo-findo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002404-24.2014.403.6140 - FLAVIANO PEREIRA DA VITORIA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial acostado às fls. 33/41 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 29/05/2014, haja vista ser portador de Parkinson, transtorno de coluna e hipertensão arterial sistêmica. Assim, presente o requisito da incapacidade.Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme aponta o extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, e cópia da CTPS de fls.16/18, na data do início da incapacidade a parte autora havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, uma vez que possuía vínculo empregatício de 05/06/2008 a 04/11/2013.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, DIB em 29/05/2014 (data do requerimento administrativo) e DIP em 25/11/2014. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa.Manifeste-se o INSS acerca da possibilidade de firmar acordo nos autos.Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

0002449-28.2014.403.6140 - WILLIAM DA SILVA(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, providencie a Secretaria o traslado das cópias de fls. 02/04, 14/16, 31/33 e 37 dos embargos à execução em apenso, para estes autos.Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução que julgou procedente o alegado pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002451-95.2014.403.6140 - SEBASTIAO HIPOLITO(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, providencie a Secretaria o traslado das cópias de fls. 02/04, 33, 42/45, 64/68 dos embargos à execução em apenso, para estes autos;Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução que julgou procedente o pedido do INSS, declarando inexecutíveis os valores pleiteados pelo autor , remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003689-52.2014.403.6140 - APPARECIDA DE CAMPOS VICTORINO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação em que APPARECIDA DE CAMPOS VICTORINO requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, BACEN e SCPC), sob o

fundamento de que foi efetuado contrato de empréstimo fraudulento em seu nome. Instruiu a inicial com documentos (fls. 20/40). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. No tocante ao primeiro requisito, a prova documental carreada aos autos demonstra a plausibilidade das alegações da parte autora, porquanto a contratação de empréstimo em caixa eletrônico (CDC Automático) e o saque de numerário em município diverso do local de residência do titular da conta bancária (fls. 23/24) corroboram os fatos narrados pela parte autora. Quanto ao segundo requisito da tutela de urgência, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação emerge da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral, uma vez estando o nome do autor lançado no rol de inadimplentes. De outra parte, ausente o risco de irreversibilidade da medida, haja vista que a anotação voltará a produzir seus efeitos na hipótese de insucesso da demanda. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para que a Ré promova a suspensão do encaminhamento do nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito relativo ao contrato n. 21.0659.400.0004387/47 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa. Na hipótese de consumação do registro, a CEF deverá promover a exclusão do nome da autora dos órgãos restritivos. Comunique-se, com urgência. Após, cite-se o réu. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000154-86.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-39.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por SOLANGE APARECIDA DE SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aponta as seguintes impropriedades no cálculo: a) houve aplicação de índice errado da tabela de Santa Catarina, pois o de 02/1986 deve ser 2,641%; b) não ocorreu a cessação da conta em 31/07/2008, pois o benefício foi revisto pela ORTN, gerando créditos, a partir da competência 08/2008. Manifestação da embargada às fls. 60/61, da embargante à fl. 66vº e novamente da embargada às fls. 68/69. Parecer de cálculos da contadoria da Justiça Federal às fls. 82/88, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. O título judicial executado condena o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício originário, aplicando-se a ORTN/OTN, para atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que serviram de base de cálculo do benefício e, conseqüentemente, a observar o quanto disposto no artigo 58 do ADCT. Apesar de o INSS ter concordado com o índice de 13,7077% para 02/1986 no decorrer do processo de embargos, é certo que deve ser aplicado sobre o valor excedente ao Menor Valor Teto, conforme pleiteado à fl. 66vº, o que está com consonância com a Orientação Interna de fls. 89/92 que encontra validade no respeito ao critério de cálculo vigente à época (art. 5º da Lei nº 5.890/73, c.c. art. 23 da CLPS/84). Por conseguinte, deve prevalecer a forma de cálculo pretendida pela embargante, conforme o valor apurado pela contadoria judicial à fl. 85, sem honorários por conta da sucumbência recíproca definida no acórdão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$8.117,74, em 04/2009, calculado à fl. 85. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita e da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0003291-42.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-53.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PELEGRINI (SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ PELEGRINI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta elaborada contém excesso por extrapolar os limites do julgado. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 07/10). Recebidos os embargos, a parte exequente concordou com os cálculos ofertados pela embargante. É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740 do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelo credor. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 07/10. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 07/10, no total de R\$ 273.417,51, atualizado até março/2012, deixando de condenar a parte embargada nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo

para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000231-95.2012.403.6140 - EDER JOFRE RIBEIRO MOTA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER JOFRE RIBEIRO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, art. 1, III, i, manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório/precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

Expediente Nº 1145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003258-23.2011.403.6140 - DJAIR GOMES ARAUJO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) realizados pelo Eg. TRF - 3ª Região, referente ao pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno valor e/ou Precatório(s) expedidos nos autos. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0000543-37.2013.403.6140 - JOAO ROBERTO DIAS DE AZEVEDO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno valor e/ou Precatório(s). Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001116-46.2011.403.6140 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA NETO(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) realizados pelo Eg. TRF - 3ª Região, referente ao pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno valor e/ou Precatório(s) expedidos nos autos. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0002347-11.2011.403.6140 - CREUSA MARIA DA MOTA X MARIANA MOTA DE OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA MARIA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) realizados pelo Eg. TRF - 3ª Região, referente ao pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno valor e/ou Precatório(s) expedidos nos autos. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0003456-60.2011.403.6140 - JOVIFE DE OLIVEIRA X LEONILDA BENVENUTO COLOMBO(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVIFE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) realizados pelo Eg. TRF - 3ª Região, referente ao pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno valor e/ou Precatório(s) expedidos nos autos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 241 Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0003621-10.2011.403.6140 - JOSE RENATO GUILHERME(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) realizados pelo Eg. TRF - 3ª Região, referente ao pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno valor e/ou Precatório(s) expedidos nos autos. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0009391-81.2011.403.6140 - NEUSA DA COSTA BANHARA(SP212190 - ANA CAROLINA DIAS AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DA COSTA BANHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI)
Ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) realizados pelo Eg. TRF - 3ª Região, referente ao pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno valor e/ou Precatório(s) expedidos nos autos. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0001720-70.2012.403.6140 - SUELI JOFRE DO AMARAL(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI JOFRE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) realizados pelo Eg. TRF - 3ª Região, referente ao pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno valor e/ou Precatório(s) expedidos nos autos. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0001810-44.2013.403.6140 - JOSE WALDOMIRO DE SOUZA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALDOMIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) realizados pelo Eg. TRF - 3ª Região, referente ao pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno valor e/ou Precatório(s) expedidos nos autos. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003501-60.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EUDES PINHEIRO DE FREITAS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO EUDES PINHEIRO DE FREITAS, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, 2º, incisos I, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 01/07/2014 (fls. 66/67). O acusado foi regularmente citado fl. 76. Às fls. 79/83, o defensor dativo apresenta resposta à acusação. Em suma, a defesa alega inexistir prova da responsabilidade do réu. Requer a desclassificação para o artigo 157, caput, do CP. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Da fase do artigo 397 do CPP A tese alegada pelos defensores dos acusados acerca da desclassificação e da inexistência de prova de autoria integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao final da instrução criminal, com a análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Não foram elencados outros motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Ante o exposto, não se encontrando presente nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu ANTONIO EUDES PINHEIRO DE FREITAS. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 10/03/2015, às 15h00. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas. Expeça-se ofício requisitando a apresentação de réu preso. Solicite-se o apoio do NUAR. Ante a concordância do defensor dativo, o mesmo passa a ser intimado pela imprensa oficial, excetuando-se os casos em haja prazo para manifestação ou para recurso. Publique-se. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1414

CARTA PRECATORIA

0006780-21.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X IVAIR DE OLIVEIRA DELGADO(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

IVAIR DE OLIVEIRA DELGADO X INSSTrata-se de Carta Precatória oriunda da SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA, para a realização de perícia no setor de produção da Indústria Gráfica SSP Agaprint, situada na Av. Dr. Alberto Jackson Byington, 3077, Vila Menk, CEP - 62760-000, Osasco - SP. Assim, tratando-se de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, nomeio, para o encargo Sr. JOSÉ ROBERTO FERREIRA - Engenheiro de Segurança do Trabalho. Designo o dia 30/01/2015, às 10h para a realização da perícia no local do trabalho. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Arbitro os honorários do perito no máximo da Tabela II dos Honorários Periciais na Justiça Federal Comum da Resolução 305 de 07/10/2014 do Conselho Nacional de Justiça. Oficie-se à ex-empregadora dando ciência da realização da perícia. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e àqueles formulados às fls. 04 e 05 destes autos, os que ora ratifico, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se ao Juízo Deprecante para as intimações pertinentes. Intimem-se as partes e o perito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010914-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES

Tendo em vista a petição de fls. 170/171, cancele-se o edital de citação expedido em 07 de novembro de 2014, retirando-o do átrio deste Fórum Federal. Observo que, em razão da incorreção noticiada sua publicação não surtiu qualquer efeito. Defiro a expedição de nova citação editalícia do requerido, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito. Assim, expeça, a secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 (trinta) dias, o qual será publicado em 03 (três) dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de sua publicação, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação do edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004075-49.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE CRISTINA SILVA

Chamo o feito à ordem. Em que pese a r. determinação de fl. 88 ter sido proferida por Juiz de mesmo grau de jurisdição, considerando o recolhimento das custas acostadas às fls. 82/86, constato que a mencionada decisão está em dissonância com o andamento do feito razão pela qual reconsidero-a integralmente. Assim, expeça-se nova carta precatória ao juízo da comarca de Carapicuíba - SP, devendo a mesma ser instruída com cópias das guias de recolhimento de fls. 82/86, conforme anteriormente determinado à fl. 87. Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1461

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001660-10.2005.403.6119 (2005.61.19.001660-6) - ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP154859 - MARCELO NUNES DE OLIVEIRA E SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Às fls. 397/399 a exequente pugnou pelo indeferimento do pedido da executada para parcelamento do débito pelo prazo de 02 (dois) anos, desconsideração da separação patrimonial entre a devedora e a Holding Itaipu Administradora e Participações Ltda, nos termos do artigo 50 do Código Civil e, subsidiariamente, a expedição de mandado de penhora de bens da executada, conforme pleito de fl. 380. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso ora em análise, entendo que, para desconsideração da separação patrimonial entre a devedora e a Holding Itaipu Administradora e Participações Ltda, se faz necessária a demonstração do desvio de finalidade ou a demonstração da confusão patrimonial, de modo que, se mostra insuficiente o fato de ambas possuírem o mesmo quadro societário. Com efeito, o intento de responsabilização do sócio só se faz possível com a presença dos pressupostos exigidos na lei civil, o que não restou evidenciado, visto que a exequente não expressa os fatos que eventualmente conduziria a responsabilidade excepcional, considerada a hipótese sob os auspícios do artigo 50 do Código Civil. Note-se ademais, que cabe à exequente a prova do ato ilícito. Não demonstrada eventual administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão da empresa Holding Itaipu Administradora e Participações Ltda na execução de sentença, incabível o acolhimento do pleito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da exequente. Por fim, tendo em vista a não concordância da exequente com o parcelamento da dívida e, ainda, considerando o valor total do débito e a capacidade econômica da empresa executada, indefiro o pedido de parcelamento e determino a expedição de mandado de penhora, nos termos em que requerido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 457

CAUTELAR INOMINADA

0003317-95.2012.403.6133 - JOSE INACIO FILHO X LINDALVA MARIA INACIO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Petição fls. 672: assiste razão à parte ré. Assim, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fls. 663 para fazer constar apenas nos termos do artigo 500 do CPC, recebo o recurso da parte autora, pois não houve interposição de recurso adesivo. Intimem-se.

Expediente Nº 458

EXECUCAO FISCAL

0002346-42.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Vistos em decisão.Fls. 394/397- Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada SOCIEDADE EDUCACIONAL BRÁS CUBAS em face da decisão de fls. 383/385, a qual deixou de reconsiderar o pedido de fls. 49/58, que requeria o levantamento da penhora efetuada nos autos em razão de adesão a programa de parcelamento.Alega a embargante a ocorrência de omissão, uma vez que o parcelamento não teria se dado em data posterior à penhora, mas sim em data anterior.DECIDO.Em ulterior revisão deste feito, com análise mais profunda sobre os fatos ocorridos, constata-se a existência de nulidade processual, a qual não pode deixar de ser reparada por este juízo.No caso em tela a Exequente requereu fosse realizada a citação da executada com penhora, apresentando como fundamentos legais o artigo 615-A do CPC e artigo 53 da lei n. 8.212/91, os quais assim estabelecem:Art. 615-A. O exeqüente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exeqüente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor. 1º. Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis. 2º. Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente. 3º. O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas. 4º. Não sendo opostos embargos, no caso legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução.A averbação premonitória da dívida em relação ao bem indicado já havia sido realizada pela Fazenda via extrajudicial, conforme se vê à fl. 45/verso. Assim, com fulcro no artigo 53 da lei n. 8.212/91 acima transcrito, a decisão de fl. 46 determinou fosse realizada a penhora do bem, concomitantemente à citação.Ocorre que tal decisão é ilegal.Iso porque, nos termos do artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais, lei n. 6.830/80, o contribuinte tem o direito de ser chamado ao processo (citação) para pagar o seu débito ou garantir a execução e contestar a ação se assim entender. Tal norma está respaldada no princípio fundamental do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República), sendo totalmente desproporcional a determinação de medidas constritivas (penhora, redirecionamento e bens ofertados pelo credor) antes da citação do devedor.No aparente conflito de normas entre a Lei de Execuções Fiscais, que estabelece prazo de cinco dias para que o executado pague o débito, conteste e indique bens à penhora e a lei n. 8.212/91, segundo a qual seria possível realizar citação com penhora, prevalece a LEF, por se tratar de legislação especial.Ainda, deve-se observar o princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no artigo 620 do CPC. Havendo elementos hábeis para a Fazenda Pública determinar insolvência de devedor ou presentes elementos indicativos de atos que levem à frustração de execução, o instrumento adequado para coibi-los é a medida cautelar fiscal, prevista na lei n. 8397/92 e não pedido de citação com penhora.Tal entendimento é pacífico nos Tribunais brasileiros, principalmente no Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS ANTES MESMO DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSÍVEL NO CASO CONCRETO. O SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, CIRCUNSTÂNCIA QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO PREVISTA NO ART. 135 DO CTN. ALEGAÇÃO DE QUE FOI AFASTADO O ART. 53 DA LEI 8.212/91, CONSEQUENTEMENTE, DECLARANDO-OS INCONSTITUCIONAIS, SEM OBSERVAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. NÃO HOUE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME ALEGADO. MERA INTERPRETAÇÃO DA LEI. A INCIDÊNCIA DA LEI ESPECIAL, NO CASO, A LEI 6.830/80, QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO DEVEDOR PARA QUE PAGUE A DÍVIDA OU OFEREÇA BENS À PENHORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O contribuinte/devedor tem o direito de ser chamado ao processo (citação) para pagar o seu débito ou garantir a execução e contestar a ação se assim entender, conforme disposto o art. 8o. da Lei 6.830/80, sendo totalmente desproporcional medidas constritivas (redirecionamento e bens ofertados pelo credor) antes mesmo da citação do devedor. 2. Afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal suscitado, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. A prevalência da LEF diante de outra norma, por se tratar de legislação especial; neste caso, o art. 8o. da Lei 6.830/80, determina a citação do devedor para que pague o débito, conteste e indique bens à penhora, o que deve prevalecer. 3. O pedido de redirecionamento formulado pela parte recorrente não deve prosperar, porquanto, a distribuição de dividendos, se efetivamente tiver ocorrido, o que não se extrai do acórdão local, a empresa recorrente, quando citada da execução, pode pagar a dívida ou efetuar o depósito integral para discutir seu crédito; neste passo, repita-se, torna-se temerária e irrazoável o imediato redirecionamento da execução, antes da citação do devedor. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1430587/BA Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe: 01/12/2014). Grifos nossos.De acordo com o STJ, a questão é de mera a interpretação do direito

infraconstitucional aplicável à espécie, motivo pelo qual sequer se faz necessária a declaração de inconstitucionalidade do artigo 53 da lei n. 8.212/91 ou o afastamento deste. Poder-se-ia alegar que a lei n. 8.212/91 também é lei especial, por se referir às contribuições previdenciárias. No entanto, ainda que o conflito fosse entre duas leis especiais prevaleceria a LEF, pois em um processo judicial o exercício do contraditório e ampla defesa sobrepuja o dever de proteção ao sistema contributivo da seguridade social. Desta forma, declaro NULA a decisão de fl. 46 e os atos desta derivados, excepcionando a citação do devedor. Considerando o princípio da instrumentalidade das formas e que o ato da citação atingiu sua finalidade- chamar o executado ao processo- convalido o Mandado de fl. 370 e a certidão de fl. 371 APENAS no tocante à citação. Ficam anuladas a penhora, avaliação, depósito e intimação, além do Auto de fls. 372/373. Devolvo o prazo de 05 (CINCO) dias, contados a partir da intimação desta decisão, para que a executada pague a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Por conseguinte, julgo prejudicados os embargos ora opostos pela Executada. Diante da notícia de parcelamento do débito trazida às fls. 49/369, o qual foi tacitamente homologado em 01 de novembro de 2014 (fl. 379), ratifico a parte final da decisão de fl. 385, reproduzindo-a: Considerando estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário cobrado por adesão a programa de parcelamento, determino a SUSPENSÃO da presente execução com base no art. 151, VI do Código Tributário Nacional, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias acima citado sem manifestação da executada, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo para que desconstitua a penhora realizada, diante da anulação da referida determinação. Intime-se.

0002520-51.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 407/410- Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada SOCIEDADE EDUCACIONAL BRÁS CUBAS em face da decisão de fls. 390/392, a qual deixou de reconsiderar o pedido de fls. 55/63, que requeria o levantamento da penhora efetuada nos autos em razão de adesão a programa de parcelamento. Alega a embargante a ocorrência de omissão, uma vez que o parcelamento não teria se dado em data posterior à penhora, mas sim em data anterior. DECIDO. Em ulterior revisão deste feito, com análise mais profunda sobre os fatos ocorridos, constata-se a existência de nulidade processual, a qual não pode deixar de ser reparada por este juízo. No caso em tela a Exequente requereu fosse realizada a citação da executada com penhora, apresentando como fundamentos legais o artigo 615-A do CPC e artigo 53 da lei n. 8.212/91, os quais assim estabelecem: Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor. 1º. Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis. 2º. Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente. 3º. O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas. 4º. Não sendo opostos embargos, no caso legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução. A averbação premonitória da dívida em relação ao bem indicado já havia sido realizada pela Fazenda via extrajudicial, conforme se vê à fl. 49/verso. Assim, com fulcro no artigo 53 da lei n. 8.212/91 acima transcrito, a decisão de fl. 52 determinou fosse realizada a penhora do bem, concomitantemente à citação. Ocorre que tal decisão é ilegal. Isso porque, nos termos do artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais, lei n. 6.830/80, o contribuinte tem o direito de ser chamado ao processo (citação) para pagar o seu débito ou garantir a execução e contestar a ação se assim entender. Tal norma está respaldada no princípio fundamental do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República), sendo totalmente desproporcional a determinação de medidas constritivas (penhora, redirecionamento e bens ofertados pelo credor) antes da citação do devedor. No aparente conflito de normas entre a Lei de Execuções Fiscais, que estabelece prazo de cinco dias para que o executado pague o débito, conteste e indique bens à penhora e a lei n. 8.212/91, segundo a qual seria possível realizar citação com penhora, prevalece a LEF, por se tratar de legislação especial. Ainda, deve-se observar o princípio da menor

onerosidade do devedor, insculpido no artigo 620 do CPC. Havendo elementos hábeis para a Fazenda Pública determinar insolvência de devedor ou presentes elementos indicativos de atos que levem à frustração de execução, o instrumento adequado para coibi-los é a medida cautelar fiscal, prevista na lei n. 8397/92 e não pedido de citação com penhora. Tal entendimento é pacífico nos Tribunais brasileiros, principalmente no Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS ANTES MESMO DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSÍVEL NO CASO CONCRETO. O SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, CIRCUNSTÂNCIA QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO PREVISTA NO ART. 135 DO CTN. ALEGAÇÃO DE QUE FOI AFASTADO O ART. 53 DA LEI 8.212/91, CONSEQUENTEMENTE, DECLARANDO-OS INCONSTITUCIONAIS, SEM OBSERVAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. NÃO HOUE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME ALEGADO. MERA INTERPRETAÇÃO DA LEI. A INCIDÊNCIA DA LEI ESPECIAL, NO CASO, A LEI 6.830/80, QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO DEVEDOR PARA QUE PAGUE A DÍVIDA OU OFEREÇA BENS À PENHORA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O contribuinte/devedor tem o direito de ser chamado ao processo (citação) para pagar o seu débito ou garantir a execução e contestar a ação se assim entender, conforme disposto o art. 8o. da Lei 6.830/80, sendo totalmente desproporcional medidas constritivas (redirecionamento e bens ofertados pelo credor) antes mesmo da citação do devedor. 2. Afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal suscitado, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. A prevalência da LEF diante de outra norma, por se tratar de legislação especial; neste caso, o art. 8o. da Lei 6.830/80, determina a citação do devedor para que pague o débito, conteste e indique bens à penhora, o que deve prevalecer. 3. O pedido de redirecionamento formulado pela parte recorrente não deve prosperar, porquanto, a distribuição de dividendos, se efetivamente tiver ocorrido, o que não se extrai do acórdão local, a empresa recorrente, quando citada da execução, pode pagar a dívida ou efetuar o depósito integral para discutir seu crédito; neste passo, repita-se, torna-se temerária e irrazoável o imediato redirecionamento da execução, antes da citação do devedor. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1430587/BA Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe: 01/12/2014). Grifos nossos. De acordo com o STJ, a questão é de mera a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, motivo pelo qual sequer se faz necessária a declaração de inconstitucionalidade do artigo 53 da lei n. 8.212/91 ou o afastamento deste. Poder-se-ia alegar que a lei n. 8.212/91 também é lei especial, por se referir às contribuições previdenciárias. No entanto, ainda que o conflito fosse entre duas leis especiais prevaleceria a LEF, pois em um processo judicial o exercício do contraditório e ampla defesa sobrepuja o dever de proteção ao sistema contributivo da seguridade social. Desta forma, declaro NULA a decisão de fl. 52 e os atos desta derivados, excepcionando a citação do devedor. Considerando o princípio da instrumentalidade das formas e que o ato da citação atingiu sua finalidade- chamar o executado ao processo- convalido o Mandado de fl. 374 e a certidão de fl. 375 APENAS no tocante à citação. Ficam anuladas a penhora, avaliação, depósito e intimação, além dos autos de fls. 378/381. Devolvo o prazo de 05 (CINCO) dias, contados a partir da intimação desta decisão, para que a executada pague a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Por conseguinte, julgo prejudicados os embargos ora opostos pela Executada. Diante da notícia de parcelamento do débito trazida às fls. 55/373, o qual foi tacitamente homologado em 01 de novembro de 2014 (fl. 378), ratifico a parte final da decisão de fl. 392, reproduzindo-a: Considerando estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário cobrado por adesão a programa de parcelamento, determino a SUSPENSÃO da presente execução com base no art. 151, VI do Código Tributário Nacional, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias acima citado sem manifestação da executada, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo para que desconstitua a penhora realizada, diante da anulação da referida determinação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-15.2011.403.6314 - MERCEDES DOS SANTOS(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X MARIA APARECIDA CORREA(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO E SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Mercedes dos SantosRÉU: INSS e Maria Ap CorreaDespacho/ cartas de intimação n. 585 e 586/2014 - SDDespacho/ mandado de intimação n. 986/2014 - SDA fim de comprovar dependência econômica, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas nos autos às fls. 435 e 439, para o dia 02 (DOIS) DE JUNHO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS) às 15:30 horas.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).Outrossim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Ressalto que, nos termos do peticionado pela autora à fl. 436, suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação.I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 986/2014 à autora MERCEDES DOS SANTOS, residente na R. Anésio Farini, 143, Cj. Pedro Nechar, Catanduva - SP.II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. 585/2014 à testemunha MARIA APARECIDA PAULINO FERREIRA, residente na R. Sorocaba, 520, CEP 15.806-005, Catanduva/ SP.III - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. 586/2014 à testemunha ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA, residente na R. José Chab, 110, Bairro Martani, CEP 15.802-255, Catanduva / SP.Int. e cumpra-se.

0006196-32.2013.403.6136 - WILMA APARECIDA BETTINI DE ALMEIDA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Wilma Aparecida Bettini de AlmeidaREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação n. 613/2014- SDNã obstante o requerido pela autora às fls. 362/363, tendo em vista o despacho em audiência à fl. 354, bem como o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia às fls. 179/182, determino a colheita de nova prova pericial, e, para tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Roberto Jorge, médico especialidade ortopedia, cadastrado neste Juízo, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou

minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.A perícia médica realizar-se-á no dia 23 (VINTE E TRÊS) DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 10:15 HORAS, NO PRÉDIO DESTA JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco,81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP.Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado com meia hora de antecedência, no mínimo. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 613/2014 ao(à) autor(a) Wilma Aparecida Bettini de Almeida, residente na R. Santa Terezinha, 43, Vilda Roberto, CEP 15.835-000, Pindorama/SP.Int.

0008105-12.2013.403.6136 - EVALDISON SOUZA ALVES(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Evaldison Souza AlvesREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação n. 610/2014-SDConsiderando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Roberto Jorge, médico especialidade ortopedia, cadastrado neste Juízo, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A

parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.A perícia médica realizar-se-á no dia 23 (VINTE E TRÊS) DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 10:45 HORAS, NO PRÉDIO DESTE JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco,81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP.Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado com meia hora de antecedência, no mínimo. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 610/2014 ao(à) autor(a) Evaldison Souza Alves, residente na R. Campo Formoso, 21, Catanduva/SP.Int.

0008143-24.2013.403.6136 - ANTONIO AILTON BARBOSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Antonio Ailton BarbosaREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação n. 612/2014- SDConsiderando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Roberto Jorge, médico especialidade ortopedia, cadastrado neste Juízo, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte

autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.A perícia médica realizar-se-á no dia 23 (VINTE E TRÊS) DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 11:15 HORAS, NO PRÉDIO DESTE JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco,81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP.Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado com meia hora de antecedência, no mínimo. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 612/2014 ao(à) autor(a) Antonio Ailton Barbosa, residente na R. São Manuel, 404, Vl. Celso Mouad, CEP 15.810-015, Catanduva/SP.Int.

000009-71.2014.403.6136 - ANDRELINA GOMES DOS SANTOS(SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Andreлина Gomes dos SantosREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação n. 611/2014- SDConsiderando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Ricardo Delduque, médico psiquiatra, cadastrado neste Juízo, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora

deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.A perícia médica realizar-se-á no dia 28 (VINTE E OITO) DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 09:15 HORAS, NO PRÉDIO DESTE JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco,81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP.Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado com meia hora de antecedência, no mínimo. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 611/2014 ao(à) autor(a) Andrelina Gomes dos Santos, residente na R. Juina, 50, Cidade Jardim, CEP 15.810-471, Catanduva/SP.Int.

0000546-67.2014.403.6136 - KELTER ANGELO GEROMEL(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X MRV MRL XIII INCORPORACOES SPE LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação às preliminares arguidas e eventuais documentos juntados.Após, tendo em vista a ausência de manifestação das partes quanto ao interesse na tentativa de conciliação, nos termos do despacho de fls. 141/142, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0001392-84.2014.403.6136 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA - COFOCRED(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta pela Cooperativa de Crédito Rural dos Fornecedores de Cana da Região de Catanduva - Cofocred, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da União Federal, visando a condenação na prática de procedimento de fiscalização. Saliencia a autora, em apertada síntese, que é beneficiária da taxa prevista no art. 64, caput, e , da Lei n.º 4.870/65, incidente sobre a produção de cana entregue pelos fornecedores às usinas. Diz que os recursos eram canalizados a ela pelo IAA, obrigação esta que se transferiu, posteriormente, à União Federal. Menciona, também, que a Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Álcool, desde julho de 2013, embora continue a descontar dos fornecedores o percentual a tal título, deixou de proceder às transferências do numerário, e a União Federal tem se omitido no dever de fiscalizar e cobrar esta dívida. Com a petição inicial, junta documentos considerados de interesse. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de

mérito. Entendo que deve ser liminarmente indeferida a petição inicial. Explico. Segundo entendimento do E. STJ (v. RESP - 1.130.470/SP), Relator Ministro Humberto Martins, DJE 29.10.2009, apenas a União Federal tem legitimidade ativa para a cobrança da contribuição instituída pelo art. 64, da Lei n.º 4.870/65 (v. 1. Cinge-se a controvérsia à legitimidade ativa da Cofocred - Cooperativa de Crédito dos Fornecedores de Cana e Agropecuaristas para cobrança de valores previstos no art. 64 da Lei n. 4.870/65 (1, 5% sobre o valor da tonelada de cana posta na esteira da Usina, destinado ao reajuste de capital a ser recolhido em favor da Cooperativa de Crédito). 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido. 3. A Segunda Turma, no julgamento do REsp 655.800/AL, entendeu que é da União, após a extinção do IAA, a legitimidade ativa para cobrar os valores previstos da Lei n. 4.870/65 (Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6.12.2007, DJe 31.10.2008). 4. Entendimento que se coaduna com o disposto nos arts. 145 do Decreto-Lei n. 3.855/1941 e 49 da Lei n.4.870/65. Recurso especial parcialmente provido, para que seja extinta a presente ação sem resolução de mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa da recorrida para pleitear o recebimento das verbas, nos termos do Art. 267, VI, do CPC. - grifei). Assim, com a extinção do IAA, e sua sucessão pela União Federal, apenas esta compõe a relação de direito material em questão, sendo dela, exclusivamente, a legitimidade para exigir, em caso de descumprimento do dever pelas obrigadas ao recolhimento do tributo, a satisfação da prestação. Vê-se, assim, que a autora, mera beneficiária parcial dos repasses oriundos dos recolhimentos, pretende, por via oblíqua, através da presente medida judicial, satisfazer-se dos valores que aponta não estarem sendo repassados, desde julho de 2013, pela empresa Virgolino de Oliveira - Açúcar e Alcool, embora continuem a ser descontados dos fornecedores de cana-de-açúcar. Aliás, às folhas 10/11, nada obstante dirigido à União Federal o pedido, a antecipação da tutela está direcionada à empresa que supostamente não estaria efetuando os repasses. Ademais, seguramente inexistente interesse, por parte da autora, em se exigir, judicialmente, a satisfação de dever que decorre, no caso concreto, da própria lei, sendo atribuído à União Federal (abertura de procedimentos fiscalizatórios decorrentes dos fatos), ainda mais quando não está minimamente comprovada a inação pela titular do direito material. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, incisos II, e III, todos do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 4 de dezembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001410-08.2014.403.6136 - CLOVIS SILVERIO X MARIZETE DE FATIMA BLASIUS(SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, vez que não constam nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006124-45.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS SALINO

Nos termos do r. despacho de fl. 37, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

0008035-92.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUCI PEREIRA DA SILVA ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NEUCI PEREIRA DA SILVA(SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO)

Vistos, etc. Folhas 69/73: opõe as executadas embargos de declaração em face da decisão prolatada às folhas 56, sustentando o cerceamento da ampla defesa. Decidi, pelos fundamentos, pelo indeferimento do pedido de compensação formulado pelas executadas, salientando que tal ilação não obsta o prosseguimento da execução. No entanto, vejo pelo seu teor que, inconformadas com a decisão, as embargantes buscam, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte. Aliás, ao que parece, as embargantes equivocaram-se ao alegar a existência de pontos a serem sanados, visto que deixou de apontar em qual ponto da decisão embargada estaria a contradição. Igualmente, não há na decisão qualquer omissão a ser aclarada, uma vez que o Juízo apreciou todas as questões, sobre as quais competia decidir, vindo a concluir pela inadequação do pedido como forma de obstar o prosseguimento da execução, tendo em vista a falta de previsão legal no procedimento executório. Ademais, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, ante a alegada falta de oportunidade para a exequente se manifestar a respeito do

pedido formulado, uma vez que na própria decisão já consta a determinação da intimação oportuna da exequente para tanto. Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, por não haver qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, mas mero inconformismo por parte das embargantes, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de fls. 56. Intime-se e, após, prossiga-se, nos termos daquela decisão. Catanduva, 21 de novembro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001215-86.2005.403.6314 - MARIA APARECIDA PELUCI ZANETI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PELUCI ZANETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 216, intime-se a parte autora quanto à disponibilização do numerário referente ao precatório expedido, salientando-se, conforme v. decisão da E. Presidência, que o saque correspondente será feito independente de alvará de levantamento. Ato contínuo, a parte deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000649-11.2013.403.6136 - ADOLPHO STUCHI X ANTONIA SIMOES STUCHI - SUCESSORA X ALCIDES ARROYO X NEIDE MARIA RAGNOLI ARROYO - SUCESSORA X ANTONIO CARLOS GAZONI X ANTONIO PEDRO FACTORI X BELARMINA DE OLIVEIRA FACTORE - SUCESSORA X IRINEU APARECIDO SILVA X JOSE CONRADO BECKER X MARIA AUXILIADORA PACHECO JORDAO FERNANDES X MARIA LUCIA POLIDORO CORRADI X ODAIR GANDINI X RICARDO DE OLIVEIRA X VERGILIO CANALLE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADOLPHO STUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a certidão retro, intimem-se os coexequentes remanescentes para manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar cientes de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Na inércia, venham conclusos para extinção, nos termos do último parágrafo do despacho de fls. 794/795.Int.

0001288-29.2013.403.6136 - DORALICE BENEDITA CAPUTI DO NASCIMENTO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE BENEDITA CAPUTI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 202, intime-se a parte autora quanto à disponibilização do numerário referente ao precatório expedido, salientando-se, conforme v. decisão da E. Presidência, que o saque correspondente será feito independente de alvará de levantamento. Ato contínuo, a parte deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001381-89.2013.403.6136 - BENEDITO GIROLI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X BENEDITO GIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 194, intime-se a parte autora quanto à disponibilização do numerário referente ao precatório expedido, salientando-se, conforme v. decisão da E. Presidência, que o saque correspondente será feito independente de alvará de levantamento. Ato contínuo, a parte deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001439-92.2013.403.6136 - SANTO BISPO DE RAMOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO BISPO DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, informando o depósito dos valores do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0001663-30.2013.403.6136 - ODECIO JOSE ESTEVES(SP062052 - APARECIDO BERENGUEL E SP151614 -

RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODECIO JOSE ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368/369: tendo em vista que ainda não houve decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010411-92.2014.403.000, determino o sobrestamento deste feito até o trânsito em julgado do recurso ajuizado. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Int. e cumpra-se.

0006206-76.2013.403.6136 - MILTON JOAO FIORIM(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X NELSON FIORIM(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MILTON JOAO FIORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, informando o depósito dos valores do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000108-12.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FELIPE IGNOTTI DE ARAUJO(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X FELIPE IGNOTTI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à SUDP a fim de proceder às retificações necessárias junto ao sistema informatizado, alterando a classe original para Cumprimento de Sentença (229). No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a entrega do veículo descrito na inicial (MOTOCICLETA, Honda CG 150, 2008/2008, cinza, gasolina, placa EED2511, chassi 9C2KC08508R095943) a Felipe Ignotti de Araújo, conforme determinado em sentença às fls. 68/69. Caso o bem já tenha sido alienado, fica desde logo a CEF condenada também ao pagamento de multa, em favor de Felipe Ignotti de Araújo, equivalente a 50% do valor total financiado (R\$ 2.320,94), devidamente atualizado, nos termos do artigo art. 3º, parágrafo 6º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Em caso de inércia da CEF, prossiga-se na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0006542-80.2013.403.6136 - JAIR ANTONIO BARBOZA - INCAPAZ X NELSON BARBOZA(SP277620 - BRUNO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora quanto à expedição de ofício à CEF da agência Pça. República, Catanduva/ SP, determinando o levantamento do PIS/FGTS, nos termos da r. sentença de fl. 42.

Expediente Nº 733

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-81.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERMINO MORALES(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HUDERSON DA SILVA PERRUPATO(MS014162B - RODRIGO SANTANA) X JEFERSON ANTONIO DE SOUZA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WARLEN PEREIRA MATTOS(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Justiça Pública. RÉU: Fermino Morales e outros. Intime-se a defesa dos acusados Fermino Morales e Jeferson Antônio de Souza acerca da audiência designada para o dia 05/03/2015, às 13h30min. (horário de Mato Grosso do Sul), que se realizará 2ª Vara da Justiça Federal de Ponta Porã/MS (Carta Precatória 159/2014 - oitiva testemunhas defesa). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 719

ACAO CIVIL PUBLICA

0004298-96.2013.403.6131 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JOAO ROQUE LOURENCO(SP323327 - DENISE LEITE DA CONCEICÃO)

Nada a deliberar quanto ao requerido pelo réu às fls. 401/404, visto que se trata de questões que não são objetos da presente ação. Ante o trânsito em julgado da r. sentença, dê-se vista a UNIÃO/AGU para que requeira o que de direito. PRAZO: 10(dez) dias.

Expediente Nº 720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000588-05.2012.403.6131 - BENEDITA BARRETO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000906-51.2013.403.6131 - RUTE PAES DE LIMA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001109-13.2013.403.6131 - SILVIO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSELITA DE DEUS PEREIRA DOS SANTOS(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-56.2012.403.6131 - LAZARO MASSARDI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000274-59.2012.403.6131 - APPARECIDA ANTUNES MARSALLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000371-59.2012.403.6131 - ALDEMARIO FERREIRA SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000487-65.2012.403.6131 - NATALINA MENDES MENINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000489-35.2012.403.6131 - MARIA ANTONIA CUSTODIO DE OLIVEIRA X IRINEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA ANTONIA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000100-16.2013.403.6131 - ANTONIO JOSE PAVAN(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000166-93.2013.403.6131 - CATARINA ROSAS DA SILVA X ANDERSON CRISTIANO ROSAS QUINTEIRO - INCAPAZ(SP104293 - SERGIO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000262-11.2013.403.6131 - MARTIN GROLA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000632-87.2013.403.6131 - MADALENA APARECIDA DOMINGUES LEITE X CLODOALDO APARECIDO DOMINGUES LEITE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000735-94.2013.403.6131 - LUIZ ANTONIO PINHEIRO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000749-78.2013.403.6131 - NELSON SOARES DE MORAES(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000842-41.2013.403.6131 - JOSE APARECIDO CARLOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000897-89.2013.403.6131 - VILSON FERNANDES DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001089-22.2013.403.6131 - RONALDO ROCHA CARVALHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001194-96.2013.403.6131 - EVANGELINA DOS ANJOS CORREIA SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001300-58.2013.403.6131 - ANTONIO HILDEBERTO ARGENTIM(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001308-35.2013.403.6131 - WILSON RODRIGUES DE JESUS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0003633-80.2013.403.6131 - LUCILIA PIRES DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Expediente Nº 723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004052-03.2013.403.6131 - MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEUSA APARECIDA VANI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

À fl. 447 foi expedida Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, residentes na Comarca de São Manuel, vez que foram recolhidas as custas necessárias à instrumentalização da deprecata. Para viabilizar a expedição de Carta Precatória para oitiva das demais testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 417 (JOÃO LUIZ DE ALMEIDA e OSMAR LOPES DE ANDRADE), determino as seguintes providências, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova: a) forneça a parte autora o endereço completo das testemunhas referidas no parágrafo anterior, no qual deverá ser feita a intimação, vez que o rol veio desacompanhado dos referidos endereços; b) quanto à testemunha Osmar Lopes de Andrade, arrolada à fl. 417, apenas à fl. 426 foi informado que a mesma reside na Comarca de Taquarituba. Assim, além de fornecer o endereço completo dessa testemunha, conforme determinado no item anterior, traga a parte autora aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se Cartas Precatórias para a Subseção Judiciária de Avaré e para a Comarca de Taquarituba, para oitiva das testemunhas referidas no segundo parágrafo deste despacho. Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001875-32.2014.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X LUELUI APARECIDA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2015 (quarta-feira), às 14h00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP. Intime-se a testemunha Jamir Moreira Alves, servidor da Justiça Federal, lotado no setor administrativo desta Subseção Judiciária de Botucatu-SP. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anote-se os nomes dos procuradores da parte autora (fls. 02) no sistema processual a fim de intimá-los deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000293-65.2012.403.6131 - EGIDIO MAGRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA PETRUCIA DA SILVA MAGRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Considerando que a parte autora, intimada em 19/09/2014 para retirar o alvará nº 127/1ª/2014, retirou-o em 03/10/2014, conforme certidão de fl. 266-verso, deixou de diligenciar para efetuar o levantamento do mesmo durante o seu prazo de validade, concedo prazo cabal de dez dias para que a referida parte retire o alvará expedido em seu favor, devendo o Diretor de Secretaria certificar no verso das guias originais a extensão da validade dos mesmos, pelo prazo de 30 dias, a contar da presente data. Cumpra-se e intime-se.

0001119-57.2013.403.6131 - HORTENCIA JEREMIAS DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRINEU PAES DE CAMARGO X DIRCEU PAES DE CAMARGO X LOURDES PAES DE CAMARGO TAVARES X GENIVAL PAES DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão eventualmente conclusos para sentença de extinção.

0001539-62.2013.403.6131 - ORLANDO PROVIDELO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do ofício de fls. 258/261 em que informa o cancelamento da requisição de pagamento de fl. 255 devido à irregularidade de situação cadastral do CPF, conforme comprovante de fl. 261Int.

Expediente Nº 724

CARTA PRECATORIA

0001874-47.2014.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FATIMA APARECIDA GIMENEZ X FABIANO AUGUSTO MATHIAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 29 (vinte e nove) de janeiro de 2015, às 15h00min. Intime-se o réu JOÃO ALBERTO MATHIAS para que compareça à audiência ora designada. Expeça-se mandado, instruindo-se com o necessário. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 912

EMBARGOS A EXECUCAO

0004257-93.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004256-11.2013.403.6143) PAULO ZAPPAROLLI X MARIA ANGELA MALERBI(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Cumpra-se a decisão de fl. 77.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003774-63.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-78.2013.403.6143) COM/ DE ALCOOL E AGUARDENTE FAJADA LTDA(SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Vistos etc... Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito.Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo.Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA:A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à

necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0007926-57.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-72.2013.403.6143) DILIVESA VEICULOS LTDA(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Vistos em correição. Dêem-se vistas à embargada para manifestação sobre o quanto noticiado pelo embargante às fls. 96/98. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0009065-44.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009064-59.2013.403.6143) BENEDITO MIUCI PERES(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor

utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0009092-27.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009091-42.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebido em redistribuição. Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela penhora, consoante se observa da fl. 08 da execução fiscal. Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8.

Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Compartilho do escólio adotado pelo STJ. Com efeito, para que seja atribuído aos embargos o efeito pretendido pela parte embargante, devem-se ter presentes as situações constantes do art. 739-A do CPC, assim redigido: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. Há o preenchimento dos requisitos mencionados, pois a execução já está garantida por penhora e o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, já que o bem penhorado pode ser levado à hasta pública. Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo em favor da embargante, ressalvado o constante do 6º do art. 739-A do CPC. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRI.

0009096-64.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009095-79.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebido em redistribuição. Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela penhora, consoante se observa da fl. 11 da execução fiscal. Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao

crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Compartilho do escólio adotado pelo STJ. Com efeito, para que seja atribuído aos embargos o efeito pretendido pela parte embargante, devem-se ter presentes as situações constantes do art. 739-A do CPC, assim redigido: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. Há o preenchimento dos requisitos mencionados, pois a execução já está garantida por penhora e o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, já que o bem penhorado pode ser levado à hasta pública. Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo em favor da embargante, ressalvado o constante do 6º do art. 739-A do CPC. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRI. .

0009982-63.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009981-78.2013.403.6143) VERA LUCIA MALAVASI OLIVATTO(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Reconsidero o despacho de fl. 23.Providencie, o embargante, o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010789-83.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010788-98.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)
Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela penhora, consoante se observa

da fl.08 da execução fiscal. Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.08.2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Compartilho do escólio adotado pelo STJ. Com efeito, para que seja atribuído aos embargos o efeito

pretendido pela parte embargante, devem-se ter presentes as situações constantes do art. 739-A do CPC, assim redigido: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. Há o preenchimento dos requisitos mencionados, pois a execução já está garantida por penhora e o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, já que o bem penhorado pode ser levado à hasta pública. Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo em favor da embargante, ressalvado o constante do 6º do art. 739-A do CPC. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRI.

0011301-66.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011300-81.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebido em redistribuição. Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela penhora, consoante se observa da fl. 61/62 da execução fiscal. Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da

fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Compartilho do escólio adotado pelo STJ. Com efeito, para que seja atribuído aos embargos o efeito pretendido pela parte embargante, devem-se ter presentes as situações constantes do art. 739-A do CPC, assim redigido: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. Há o preenchimento dos requisitos mencionados, pois a execução já está garantida por penhora e o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, já que o bem penhorado pode ser levado à hasta pública. Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo em favor da embargante, ressalvado o constante do 6º do art. 739-A do CPC. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRI.

0011570-08.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010837-42.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebido em redistribuição. Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela penhora, consoante se observa da fl. 84. Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento

da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Compartilho do escólio adotado pelo STJ. Com efeito, para que seja atribuído aos embargos o efeito pretendido pela parte embargante, devem-se ter presentes as situações constantes do art. 739-A do CPC, assim redigido: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). Assentadas essas

premissas, volto-me ao caso concreto. Há o preenchimento dos requisitos mencionados, pois a execução já está garantida por penhora e o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, já que o bem penhorado pode ser levado à hasta pública. Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo em favor da embargante, ressalvado o constante do 6º do art. 739-A do CPC. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRI.

0011801-35.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010705-82.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebido em redistribuição. Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela penhora, consoante se observa da fl. 08 da execução fiscal. Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891

? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Compartilho do escólio adotado pelo STJ. Com efeito, para que seja atribuído aos embargos o efeito pretendido pela parte embargante, devem-se ter presentes as situações constantes do art. 739-A do CPC, assim redigido: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. Há o preenchimento dos requisitos mencionados, pois a execução já está garantida por penhora e o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, já que o bem penhorado pode ser levado à hasta pública. Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo em favor da embargante, ressalvado o constante do 6º do art. 739-A do CPC. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRI.

0011936-47.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011935-62.2013.403.6143) AMB MED DA DE MAIO GALLO SA - IND E COM DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Recebido em redistribuição. Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela penhora, consoante se observa da fl. 13 da execução fiscal. Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e

dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Compartilho do escólio adotado pelo STJ. Com efeito, para que seja atribuído aos embargos o efeito pretendido pela parte embargante, devem-se ter presentes as situações constantes do art. 739-A do CPC, assim redigido: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. Há o preenchimento dos requisitos mencionados, pois a execução já está garantida por penhora e o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, já que o bem penhorado pode ser levado à hasta pública. Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo em favor da embargante, ressalvado o constante do 6º do art. 739-A do CPC. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRI.

0012034-32.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012033-47.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebido em redistribuição. Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela

penhora, consoante se observa da fl. 08 da execução fiscal. Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Compartilho do escólio adotado pelo STJ. Com efeito, para que seja

atribuído aos embargos o efeito pretendido pela parte embargante, devem-se ter presentes as situações constantes do art. 739-A do CPC, assim redigido: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. Há o preenchimento dos requisitos mencionados, pois a execução já está garantida por penhora e o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, já que o bem penhorado pode ser levado à hasta pública. Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo em favor da embargante, ressalvado o constante do 6º do art. 739-A do CPC. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRI.

0012206-71.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012205-86.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebido em redistribuição. Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela penhora, consoante se observa da fl. 31, nos autos da execução fiscal. Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da

fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Compartilho do escólio adotado pelo STJ. Com efeito, para que seja atribuído aos embargos o efeito pretendido pela parte embargante, devem-se ter presentes as situações constantes do art. 739-A do CPC, assim redigido: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. Há o preenchimento dos requisitos mencionados, pois a execução já está garantida por penhora e o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, já que o bem penhorado pode ser levado à hasta pública. Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo em favor da embargante, ressalvado o constante do 6º do art. 739-A do CPC. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRI.

0016264-20.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016263-35.2013.403.6143) ROBERVAL MASSARO(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se a decisão de fl. 21. Intimem-se.

0016401-02.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016400-17.2013.403.6143) CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc... Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena

de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010. Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução,

realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desampensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0017227-28.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017226-43.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Reconsidero a decisão de fl. 148. Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.Intimem-se.

0019336-15.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019335-30.2013.403.6143) MERCANTIL FELIZI LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Aguarde-se em cartório o julgamento do recurso interposto.Intimem-se.

0000307-42.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015130-55.2013.403.6143) JOSE CARLOS BRANDINO(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Apresente, o embargante, a cópia dos documentos necessários e regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000609-71.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009981-78.2013.403.6143) BENEDITO GERALDO SCAVONE(SP151134 - JOSE FRANCISCO MONTEZELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Reconsidero o despacho de fl. 110.Providencie, o embargante, o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias e a apresentação da documentação faltante.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003773-78.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COM/DE ALCOOL E AGUARDENTE FAJADA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Considerando o tempo transcorrido desde a petição de fls.190, intime-se a exequente para que diga, em 10(dez)dias, a situação atual do parcelamento informado à fl.177.Após, venham conclusos, a fim de se decidir pela ratificação ou não da decisão de fl.214, da Justiça Estadual.

0004256-11.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA X PAULO ZAPPAROLLI X MARIA ANGELA MALERBI X CRISTIANE ELISABETE COELHO X ANDRACY ANTONIO COELHO JUNIOR(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Intime-se o executado, para informar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de levantamento judicial expedido.Intimem-se.

0007660-70.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FER-POSS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E SP232156 - SILVIA EDILAINE DO PRADO) X MARLENE APARECIDA LUDERS X OCTAVIANO PASTRELLO FILHO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão

aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007900-59.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CLASSICO IND E COM DE ESTOFADOS LTDA(SP262007 - BRUNO SALLA)

Ciência às partes do desarquívamento do feito. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela executada quanto ao pagamento dos débitos e cancelamento da penhoras anteriormente realizadas, sob pena de concordância com os pedidos. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0009091-42.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Diante do recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, suspendo a presente execução fiscal. Intimem-se.

0009095-79.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Diante do recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, suspendo a presente execução fiscal. Intimem-se.

0010705-82.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Diante do recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, suspendo a presente execução fiscal. Intimem-se.

0010837-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Diante do recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, suspendo a presente execução fiscal. Intimem-se.

0011112-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Vistos etc... Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, a ocorrência da prescrição dos créditos vindicados na CDA nº 36.629.015-0. Requer, assim, a extinção parcial da execução. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a legalidade da cobrança, eis que não operada a prescrição, tendo em vista o parcelamento aderido pela executada, o qual tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. A exceção versa sobre matéria de ordem pública - prescrição - de forma que há de ser conhecida. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: VI - o parcelamento. [...] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que

extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Grifei). Com efeito, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÓBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como cediço, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição começou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque [o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei). In casu, o crédito tributário questionado acha-se representado pela CDA de nº 36.629.015-0, abrangendo a competência de 06/2006 a 08/2008, defendendo a excipiente que os débitos de competência de 06/2006 a 01/2007 estariam prescritos. Alega a excepta que tal crédito ingressou no regime de parcelamento da Lei 11941/09 em 22/10/2009 (fl. 87), tendo, em 30/06/2010 (fl. 88), sido excluído do mesmo, por opção da executada. Ora, uma vez incluído o crédito em programa de recuperação fiscal, tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição, a qual recomeça a contar a partir do momento em que a parte é excluída do programa. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA

(ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...]. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, , uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 201100440090, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:31/05/2011. Grifei). Como se extrai dos autos, a exclusão do crédito se deu em 30/06/2010, com a manifestação da excipiente que demonstrou sua vontade em excluir o crédito do benefício fiscal, cessando sua suspensão, conforme art. 127 da Lei 12249/10, assim o prazo prescricional passou a ser até 30/06/2015. Dessa forma, não houve decurso do prazo. Diante de tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Retornando ao prosseguimento da execução, verifico que, regularmente citada, a executada não comprovou o pagamento ou garantiu a execução. Desta forma, DEFIRO o pedido da exequente, para determinar a realização de bloqueio on line, via BACENJUD, no valor limite de R\$ 3.527.745,95. Intimem-se.

0011197-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HBS AUTOMOTIVE IND E COM DE FREIOS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Fls. 105/125: Mantenho decisão agravada pelos próprios fundamentos.

0011935-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMB MED DA DE MAIO GALLO SA - IND E COM DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Diante do recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, suspendo a presente execução fiscal. Intimem-se.

0012033-47.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Diante do recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, suspendo a presente execução fiscal. Intimem-se.

0012205-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Diante do recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, suspendo a presente execução fiscal. Intimem-se.

0012847-59.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FERTILIZANTES ALVORADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330695 - DANIELA PEREIRA ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Razão assiste à executada e, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a decadência do crédito tributário, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Levante-se eventual penhora. Int.

0015803-48.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND E COM BARANA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o requerido pela exequente,

devido a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite informado na petição retro, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora com a devida expedição de mandado de intimação da parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

0016400-17.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 122. Intimem-se.

0019817-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONINO ALCANTARA T MARTINS (SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Tendo em vista a informação da exequente fica a executada intimada a regularizar o acordo anteriormente firmado junto à exequente, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002135-10.2013.403.6143 - EUNICE CAROLINA DIAS DA SILVA (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo. Destarte, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002359-45.2013.403.6143 - ORIVALDO ABEL GARRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Destarte, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0002867-88.2013.403.6143 - ANTONIO JOAO DE LUCENA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a decisão de fl. 193 admitiu a apelação do INSS no duplo efeito. No entanto, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença, à fl. 180/v, reconsidero a mencionada decisão para receber o apelo no efeito meramente devolutivo. Outrossim, admito o recurso adesivo interposto pela parte autora. Assim, intime-se a Autarquia para oferecer resposta. Tudo cumprido, remetam-se os autos para E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003330-30.2013.403.6143 - CINARA HELENA FERRAZ RIBEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo. Destarte, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003403-02.2013.403.6143 - ANGELO TARABUSSI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 14/01/2015, às 16h00 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0004831-19.2013.403.6143 - CLEUSA NORMA GALO BORGES(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. decisão de fls. 124 que rejeitou os embargos de declaração opostos por aquela autarquia. II. Do ofício de fls. 109 extrai-se que não há valores em atraso a serem pagos. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o interessado o que de direito, em termos de prosseguimento. III. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004891-89.2013.403.6143 - PAULO ROGERIO DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 14/01/2015, às 14h30 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0005065-98.2013.403.6143 - IBETIM GOMES BARBOSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Cumpra-se fls. 166, parte final, dando vista ao INSS da r. sentença de fls. 131/137 dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II. Após, ante a concessão do benefício pela via administrativa (fls. 159/160), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse no recurso interposto (fls. 140/156). Int.

0006614-46.2013.403.6143 - MARIA JANETE PAVAN ROZATO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129: Defiro o desentranhamento da documentação que acompanhou a inicial mediante a apresentação das respectivas cópias com declaração de autenticidade. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 123. Int.

0008998-79.2013.403.6143 - ROGERIO FARIAS MARQUES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 14/01/2015, às 16h30 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0012112-26.2013.403.6143 - JOSE CARDOSO FILHO(SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 14/01/2015, às 15h00 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 35.

0012754-96.2013.403.6143 - MARIA CELESTE BARBOSA GALINA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de desentranhamento (fl. 126), excetuando-se a petição inicial e a procuração, desde que as peças sejam substituídas por cópias ofertadas pela requerente. Verificada a inércia, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação das partes.

0019972-78.2013.403.6143 - CLARICE ZANINI MARTINS(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 14/01/2015, às 15h30 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002882-23.2014.403.6143 - ARACY CONCEICAO VIEL PASTRE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/154: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Fls. 141: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para ARACY CONCEIÇÃO VIEL PASTRE. Cumprido, venham-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007693-60.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MIRANDA FERRAZ(SP033166 - DIRCEU DA COSTA)

I. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, sobre o laudo pericial contábil anexado às fls. 69/84 dos autos.II. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0010981-16.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JAIR BATISTA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fls. 02/21: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0017396-15.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LEONILDO MARIANO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

I. Fls. 02/09: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001591-85.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-18.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNELO DA SILVA RIOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

I. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial contábil anexado às fls. 77/96 dos autos.II. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0002137-43.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-88.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOSE DA ROZ(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO)

I. Fls. 02/07: Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001896-33.2013.403.6134 - AMARA LUCIO MERGULHAO JACO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que os cálculos do contador, quanto aos honorários advocatícios, obedeceram ao que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como o que prevê a Súmula 111 do STJ, in verbis: Os honorários

advocáticos, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença. Entendo que os parâmetros utilizados não contrariam o estabelecido na sentença sobre o pagamento de 10% sobre o valor da condenação, pelo que devem ser mantidos, assim, os critérios utilizados pela Contadoria Judicial. Portanto, considerando que este foi o único ponto de divergência levantado pelas partes, havendo concordância quanto aos demais valores apurados, homologo os cálculos trazidos pelo contador deste juízo a fls. 465/479. Proceda a Secretaria à expedição de Precatório em favor dos autores, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de seu patrono, conforme valores informados no parecer da Contadoria Judicial.Int.

0001208-37.2014.403.6134 - VALDIR APARECIDO ROMANO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O autor propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial. Instado a adequar o feito, designadamente fazendo constar o pedido de assistência judiciária gratuita ou providenciando o recolhimento das custas, o requerente quedou-se inerte (fls. 178/179). Fundamento e decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do Código de Processo Civil. É dever das partes, promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Em que pese a oportunidade e o prazo para a parte requerente dar cumprimento à ordem emanada à fl. 178, deixou a mesma de proceder a diligência que lhe foi imposta, em evidente falta de interesse. Ora, a sua inércia em cumprir a determinação do Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos

0001937-63.2014.403.6134 - Pousada do Colaborador Ltda - ME X Ines Aparecida Souza Rego Dourado(SP272888 - Giovanni Frasnelli Gianotto) X Caixa Econômica Federal(SP101318 - Reginaldo Cagini)

Considerando a narrativa feita pela CEF acerca do conjunto de operações comerciais envolvendo as partes, manifestem-se as autoras, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queira, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001960-09.2014.403.6134 - EGBERTO ANTONIO POSSENTE(SP258092 - Clessi Bulgarelli de Freitas Guimarães) X Instituto Nacional do Seguro Social(Proc. 91 - Procurador)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o quanto requerido no item B) da peça inicial, pois incumbe ao requerente empreender esforços para obter cópias do processo administrativo junto ao INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, providencie a juntada das aludidas cópias, sob pena de preclusão.Int.

0002352-46.2014.403.6134 - VILSON JOSE Tescaro(SP342650 - Alcester Carlos Bolandim) X Instituto Nacional do Seguro Social

Em relação à petição de fls. 68/70, preliminarmente, promova o procurador constituído pela autora a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, em 05 (cinco) dias.

0002751-75.2014.403.6134 - Aldair Vicente de Lima(SP147193 - Sandra Madalena Tempesta) X Caixa Econômica Federal

O autor pretende levantar o saldo de duas contas vinculadas ao FGTS, totalizando R\$ 42.950,22 (fls. 02, 13 e 15). Sendo assim, intime-se o requerente para esclarecer o valor atribuído à causa, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 236

MANDADO DE SEGURANCA

0000777-91.2014.403.6137 - KATIA APARECIDA CARROANO X GERALDO DONIZETE PIRES MORO(SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DE HABITACAO DE BAURU - CEF/GIHAB/BU X SECRETARIO MUNICIPAL DE PROMOCAO E ASSISTENCIA SOCIAL DE ANDRADINA - SP

DECISÃO01. RELATÓRIOTrata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por KATIA APARECIDA CARROANO E GERALDO DONIZETE PIRES MORO em face do GERENTE EXECUTIVO DE HABITAÇÃO DE BAURU- GIHAB/BU, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SECRETARIO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANDRADINA objetivando compelir os réus a contemplá-los no Programa Minha Casa Minha Vida. Aduzem, em síntese que em 31 de outubro de 2013 fizeram inscrição junto ao programa, todavia foram surpreendidos com a ciência e notificação de incompatibilidade sob o argumento de que o impetrante já havia sido anteriormente beneficiado de programa similar. Todavia, argumentam que por ocasião desse benefício o impetrante era casado com pessoa diversa e que por ocasião da separação judicial do casal, posteriormente convertida em divórcio, o imóvel objeto do financiamento em comento ficou em favor dos filhos do casal, com usufruto da separanda, tendo, desse modo, direito líquido e certo a ser beneficiado com novo financiamento subsidiado pelo mencionado programa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/86. É relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de Autoridade Coatora Federal e Municipal, e isso, em tese, justifica a propositura da ação perante a Vara Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Todavia, infere-se da petição inicial, bem como da documentação carreada aos autos que o ato contra o qual se insurge o impetrante foi emanado de autoridade federal com sede funcional no Município de Bauru /SP, que está sob jurisdição da 8ª Subseção Judiciária Federal. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Tal entendimento está pacificado na jurisprudência pátria, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI Nº 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. (...) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. (...) 3. Precedentes. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. I - Em se tratando de mandado de segurança, fixa-se a competência em razão da localização da sede da autoridade impetrada. Precedentes deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF-1 - CC: 407952920134010000 PI 0040795-29.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 27/08/2013, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.34 de 04/09/2013) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das

regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. PROCESSO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 17/2010, DA PRESIDÊNCIA DO TRF DA 4ª REGIÃO. 1. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (...). (TRF-4 - AC: 50015167520114047100 RS 5001516-75.2011.404.7100, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 17/08/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/08/2011).No caso dos autos, em que pese o impetrado Secretario Municipal de Promoção e Assistência Social ser domiciliado no Município de Andradina/SP, considerando-se que o ato impugnado está sendo imputado também a autoridade federal, de rigor que a competência seja definida pelo critério de seu domicílio, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável.Nestes termos, de rigor a remessa imediata dos autos à 8ª Subseção Judiciária de Bauru /SP, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.3. DECISÃOAnte o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP para o conhecimento, processamento e julgamento da presente demanda e, como consequência, deixo de analisar pedido de medida liminar requerido, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da 8ª Subseção Judiciária de Bauru /SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002081-52.2014.403.6129 - GARRA - EMPREENDIMIENTOS DE LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP186478 - DÁRISSON DIÓLENE DA SILVA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento ordinário sob a denominação de Ação Declaratória e Anulatória de Lançamento Tributário com pedido de tutela antecipada proposta por Garra Empreendimentos de Locação de Máquinas e Terraplanagem LTDA-ME., representada por seus sócios, José Roberto Alves de Almeida e Lucimil Coelho de Almeida, qualificados no processo, em face da União/PFN, pessoa jurídica de direito público. Em síntese, na peça vestibular, alega a parte autora, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao acolhimento das normas tributárias vigentes na República Federativa do Brasil. Narra ter buscado o parcelamento em 23.10.2012, via internet sendo que a Receita Federal instruiu os optantes do Simples a efetuarem o pagamento no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até a consolidação dos débitos. Ocorre que a despeito da pontualidade no pagamento das parcelas a menor, a Receita Federal, no último 18.11.2014, emitiu o recibo de Adesão ao Parcelamento do Simples Nacional, do período de 2009 a 2014, com valor total parcelado de R\$ 1.424.247,65 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas, sendo que o valor da primeira parcela é de R\$ 23.737,46 (vinte e três mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), com data de vencimento da primeira parcela para o próximo dia 28.11.2014. Ou seja, de R\$ 300,00 (trezentos reais), após a consolidação dos débitos, saltou para R\$ 23.737,46 (vinte e três mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos).Em sede de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito postula medida liminar visando (i) a declaração da inclusão da autora no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, após a revisão dos valores lançados pela Receita Federal na dívida consolidada da requerente, bem como determinar à Fazenda Pública a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CND's, em nome da autora, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido (fl. 14).Com a peça inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/69).É o relatório do essencial. Decido.A concessão de liminar em

ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Ab initio, tenho para mim, diante da natureza controvertida dos fatos trazidos na demanda, impõe-se seja ouvida a parte contrária, o Fisco Federal, via PFN, para conhecimento satisfatório da causa. Notadamente que, verifico na peça inicial informações, como, parcelamento efetivado e homologado tacitamente pela Receita Federal (fl. 04) e por parte da requerente pontualidade no pagamento de parcelas a menor (fl. 05). Outrossim, a consolidação do débito, conforme informado pela parte autora, em R\$ 1.424.247,65, é questão meramente fática, a qual necessita ser esclarecida pelo fisco. Tal se deve, visando a permitir um juízo provisório sobre o referido débito e a possibilidade de suspensão/revisão da sua exigibilidade. Cite-se a União, via PGFN, para responder querendo, no prazo legal. Oportunamente, retornem os autos em conclusão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 12

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000012-11.2014.403.6141 - MARIA DA PAZ PANTA BISPO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o autor em réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

000073-66.2014.403.6141 - MARIA LUIZA DOS ANJOS(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP160978 - LAWRENCE PÊGO FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 30 (trinta) dias. Decorridos, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

000084-95.2014.403.6141 - APARECIDA PASSARELI DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

000111-78.2014.403.6141 - ANGELA REGINA PARRAVICINI TABOSA(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Uma vez em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Int.

000119-55.2014.403.6141 - JOSE CARLOS DE SOUZA PASSOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fl. 69: recebo em aditamento à petição inicial. Providencie a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS, depositada em Secretaria. Após isso, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Cumpra-se. Int.

000172-36.2014.403.6141 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO X YANCA DA SILVA MONTEIRO X LUCAS SILVA BRAGA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de pensão por morte. Alegam os requerentes que o benefício foi indeferido por falta de qualidade de segurada da instituidora da pensão, Sra. Maria Lúcia da Silva. Ocorre que, de acordo com os documentos acostados, a qualidade de segurada da genitora dos autores teria perdurado até 16/12/1996, e seu falecimento ocorreu 23/05/2008, quando já não mais podia ser considerada segurada. (fls. 18). Por outro lado, sustentam os requerentes que a Sra. Maria Lúcia manteve vínculo empregatício até o ano de 2008, embora não constem recolhimentos de contribuição neste período (fls. 22). Assim, por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. No caso em apreço, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a devida instrução do processo, bem como análise aprofundada das provas, incompatível com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se a vinda da contestação.

0000175-88.2014.403.6141 - PAULO SERGIO MIODOSKI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/340: anote-se a interposição do agravo retido. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS para oferecer contra minuta ao agravo. Após isso, e se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 334. Int.

0000196-64.2014.403.6141 - DORACI MACHADO RODRIGUES CUSTODIO(SP312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Uma vez em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Int.

0000201-86.2014.403.6141 - EDUARDO ORFEI X JOSE RAIMUNDO VELOSO X MANOEL MACHADO DA SILVA X SIRLEI SANCHEZ RIBEIRO X VALENTIM NARCIZO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a revisão do benefício, conforme documentos de fls. 327/329, acostados aos autos pelo INSS. Registro, por oportuno, que o v. acórdão de fls. 312/313, reformou a sentença proferida em primeira instância apenas para que houvesse a comprovação da revisão do benefício. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0000208-78.2014.403.6141 - ROBERTO ANTONIO ALVAREZ RANGEL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão negativa de dependentes para fins previdenciários. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000242-53.2014.403.6141 - ANTONIO CARLOS BARANGELLO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, determino a realização de perícia médica, a qual designo para o dia 17/03/2015 às 16 horas. Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. A ausência injustificada da parte autora para realização da perícia implicará na preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos, atestados médicos que possuir, documentos pessoais e carteira de trabalho, se possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta

a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Proceda a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS depositados em Juízo. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

0000243-38.2014.403.6141 - OTACILIO EGIDIO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Promova a parte autora a juntada aos autos de certidão de inexistência de dependentes para fins previdenciários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000244-23.2014.403.6141 - ORLANDO CARLOS DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Ratifico a decisão proferida à fl. 189/190. Intime-se a parte autora para manivestiar-se sobre a exatidão de seus dados cadastrais. Uma vez em termos, expeça-se. Int. Cumpra-se.

0000245-08.2014.403.6141 - ALZENIR PEREIRA DA SILVA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. À vista do v. acórdão proferido, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em especial a oitiva de testemunhas. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000247-75.2014.403.6141 - ZENEIDE MARCOLINO DE BRITO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/21. Às fls. 39/40 foi indeferida a tutela antecipada, e às fls. 41 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 45/49. Réplica às fls. 52. Despacho saneador às fls. 53, com a designação de perícia. Informações do INSS às fls. 65/68. Novos documentos da parte autora às fls. 75/83. Laudo pericial anexado às fls. 135/147, com os documentos de fls. 149/162, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 169/171, bem como o INSS às fls. 180. Resposta do sr. Perito aos esclarecimentos solicitados pelo INSS às fls. 189/190. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-

doença, a incapacidade dever ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende dos laudos médicos periciais e dos documentos anexados aos autos, a parte autora está incapacitada, de modo total e permanente. Sobre a data de início desta incapacidade, afirmou o sr. Perito que não tem elementos para fixá-la - fls. 189/190. Assim, fixo a DII na data da realização da perícia, em 19/06/2013. Entretanto, verifico que a parte autora não preenche o requisito da qualidade de segurado, eis que sua última contribuição ao RGPS se deu em novembro de 2005, conforme comprovam os documentos anexados aos autos. Assim, na data da perícia não mais detinha a autora qualidade de segurada. Sequer quando do ajuizamento da demanda, em novembro de 2007, tinha ela esta qualidade. Por conseqüência, em razão da ausência de qualidade de segurado, não há que se falar na concessão de benefício à parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000253-82.2014.403.6141 - JOSE DOMINGOS DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000263-29.2014.403.6141 - MARIA IARA MORAIS SILVA(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000264-14.2014.403.6141 - MARINALVA CONCEICAO DE SOUZA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 157/171, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000265-96.2014.403.6141 - JOSE GERALDO DE LUNA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Tendo em vista versar estes autos sobre restauração de autos ainda não concluída, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre outras peças ainda pendentes de serem acostadas, bem como sobre o trânsito em julgado do vEç. acórdão. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença de restauração. Int. Cumpra-se.

0000270-21.2014.403.6141 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO AMORIM(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Como cediço a apresentação dos documentos mencionados às fls. 266/267 é ônus da parte autora, razão pela qual, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação dessa providência. Ressalto, por oportuno, que apenas da hipótese de comprovada negativa das empregadoras em fornecer a documentação em comento faz-se necessária atuação judicial, o que não restou demonstrado por ora. Int.

0000280-65.2014.403.6141 - HELENA BONILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Tendo em vista que o INSS foi devidamente citado nos termos do art. 730 do CPC, cujo prazo decorreu sem interposição de embargos à execução, conforme certificado à fl. 292 verso, prossiga-se a execução pelo cálculo apresentado pela parte autora às fls. 250/256. A parte autora deverá, ainda,

manifestar-se sobre a exatidão dos seus dados cadastrais, bem como sobre possíveis deduções. Uma vez em termos, expeçam-se as requisições de pagamento (RPV/PCR). Int. Cumpra-se.

0000281-50.2014.403.6141 - ROMUALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Fl. 230: defiro em parte. Solicite-se, por meio eletrônico, ao INSS os laudos médicos periciais realizados no autor ROMUALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (CPF 158.969.078-85 - BENEFÍCIO B-31/115.370.507-6). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS encaminhe a documentação supramencionada. Com a juntada, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000306-63.2014.403.6141 - LENIS LIMA EVANGELISTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/40. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, entendeu aquele juízo pela sua incompetência, com a remessa dos autos ao JEF de Santos. A parte autora ingressou com agravo de instrumento face à tal decisão, ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento, definindo como competente o Juízo da 5ª Vara Estadual de São Vicente (fls. 75/76). Às fls. 96/97 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. A parte autora ingressou com agravo de instrumento face ao indeferimento da tutela, ao qual o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento, concedendo o benefício conforme fls. 115/116. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 129/137. Réplica às fls.

173/175. Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a realização de perícia e de prova documental. Às fls. 201/210, o INSS apresentou os antecedentes médicos da autora. Despacho saneador às fls. 222/223, com a designação de perícia. Quesitos da autora às fls. 230/231. Laudo pericial anexado às fls. 236/246, com os documentos de fls. 248/250, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 256/257, bem como o INSS às fls. 259. Resposta aos quesitos suplementares da parte autora às fls. 264/265, sobre os quais se manifestou a autora às fls. 268/269, informando a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, em razão do que seu interesse no feito permanece com relação ao período compreendido entre a DER, em 2009, e a implantação do benefício. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez - seja atualmente, seja no período compreendido entre a DER, em 2009, e a implantação do benefício em razão da tutela antecipada (ou, ainda, em razão de decisão administrativa, conforme fls. 209 e 270). Isto porque, resalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim,

sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo no qual tramitava a demanda - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0000316-10.2014.403.6141 - LUIZ TRIGUEIRO DA COSTA(SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Ratifico a decisão proferida à fl. 517 pelo MM. Juízo Estadual. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a exatidão dos seus dados cadastrais. Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se.

0000320-47.2014.403.6141 - NEUSA ALVES ASSENZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. À vista da decisão acostada às fls. 267/268, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000468-58.2014.403.6141 - DARCI ALVES MONTEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se a parte autora para informar possíveis deduções, bem como para, se for o caso, acostar contrato de honorários para fins de destaque no ofício requisitório. Prazo: 05 (cinco) dias. Uma vez em termos, com ou sem manifestação, expeça-se. Int. Cumpra-se.

0001445-50.2014.403.6141 - ARNALDO D AMBROSIO LOPES DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002976-74.2014.403.6141 - RAIMUNDO NONATO AURELIO ILEK(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício EM SEU NOME junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240. Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo em seu próprio nome, ou da negativa do INSS em protocolar seu pedido. Por fim, verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. São Vicente, 27/11/2014.

0003081-51.2014.403.6141 - CARLOS ALBERTO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 30 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 31/45, depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há

preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2014 é inferior a R\$ 3081,70 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2014 - com pequenas variações de centavos). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 3081,70) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003082-36.2014.403.6141 - COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

0003083-21.2014.403.6141 - JOSE CENATTI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, por intermédio da qual pretende seja a ré condenada a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária ao saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses também ali indicados. Para tanto, deu à causa o valor global de R\$ 43.500,00 (fls. 18). Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que estiver envolvida a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustamentos das rendas atuais posteriores. Isto posto, determino a intimação da parte autora para que justifique o valor atribuído à causa.

0003090-13.2014.403.6141 - JOSE VARLEI CHIARI (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições agressivas à saúde. Deu à causa o valor global de R\$ 60.000,00 (fls. 8). Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que estiver envolvida a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustamentos das rendas atuais posteriores. Isso posto, determino a intimação da parte autora para que justifique o valor atribuído à causa. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca do termo de prevenção anexado aos autos, fls. 54.

0003124-85.2014.403.6141 - UBIRACI BARRIONUEVO MONTEIRO(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que o autor tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. Dessa forma, deve o autor recolher as custas iniciais. Indo adiante, verifico, também, que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido. Por fim, verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0003181-06.2014.403.6141 - JOAQUIM LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consultando os feitos apontados no termo de prevenção anexado aos autos, observo que o autor pleiteia o reconhecimento de tempo exercido em condições agressivas à saúde e a concessão de benefício já requerido em demanda anteriormente ajuizada. Por outro lado, verifico que não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

0003215-78.2014.403.6141 - JOSE DOS SANTOS(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. O autor requer a antecipação do provimento jurisdicional para que: seja restabelecido seu benefício de auxílio-doença. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, a qual requer análise de prova pericial, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise em momento processual oportuno. Determino a realização de perícia médica, devendo a Secretaria solicitar ao setor competente a designação de dia e horário, certificando-se nos autos. Uma vez agendada a perícia, intemem-se as partes da data e horário da realização da perícia, por meio de ato ordinatório. Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. Determino a anexação dos quesitos da ré depositados em secretaria. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Cite-se. Intimem-se

0004125-08.2014.403.6141 - SELMA DOS SANTOS FREITAS(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o teor do documento de fl. 16, no qual consta que não houve requerimento administrativo para concessão de pensão por morte, esclareça a parte autora a alegação de negativa constante na petição inicial. Prazo: 10 (dez), sob pena de extinção. Int.

0004131-15.2014.403.6141 - EDNALDO PEREIRA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o saldo constante nas contas vinculadas consoante documentos acostados aos autos, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, acostando aos autos planilha de cálculo discriminada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004132-97.2014.403.6141 - ISAIAS DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o saldo constante nas contas vinculadas consoante documentos acostados aos autos, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, acostando aos autos planilha de cálculo discriminada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004133-82.2014.403.6141 - SILVIO DA SILVA OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o saldo constante nas contas vinculadas consoante documentos acostados aos autos, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, acostando aos autos planilha de cálculo discriminada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004134-67.2014.403.6141 - ODILAR OTAVIO DE LIMA E SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o saldo constante nas contas vinculadas consoante documentos acostados aos autos, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, acostando aos autos planilha de cálculo discriminada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004135-52.2014.403.6141 - EZEQUIEL SOUZA PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o saldo constante nas contas vinculadas consoante documentos acostados aos autos, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, acostando aos autos planilha de cálculo discriminada. Prazo: 10

(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004136-37.2014.403.6141 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o saldo constante nas contas vinculadas consoante documentos acostados aos autos, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, acostando aos autos planilha de cálculo discriminada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004137-22.2014.403.6141 - VANESSA SILVEIRA PANYAGUA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o saldo constante nas contas vinculadas consoante documentos acostados aos autos, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, acostando aos autos planilha de cálculo discriminada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004138-07.2014.403.6141 - ITAMAR DE SOUSA PIRES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o saldo constante nas contas vinculadas consoante documentos acostados aos autos, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, acostando aos autos planilha de cálculo discriminada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005748-10.2014.403.6141 - RONALDO JOSE FERREIRA X ELAINE CRISTINA HORACIO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RONALDO JOSÉ FERREIRA e ELAINE CRISTINA FERREIRA, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que a ré se abstenha de inscrever o nome dos autores em órgãos de proteção de crédito, bem como de promover a execução extrajudicial do contrato, requerendo a suspensão do leilão marcado para amanhã, 02/12/2014, às 11:30, na cidade de Campinas (fls. 34). Alegam que, em 24/08/2007 celebraram com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustentam, ademais, que tentaram entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obtiveram êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto a ré. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em que pese os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados. Os autores admitem que se tornaram inadimplentes em razão de desemprego involuntário, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se observa na averbação feita perante o Ofício de Registro de Imóveis (fls. 61). Ademais, os autores foram devidamente intimados para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inertes, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97 (fls. 35). Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000396-71.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-04.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIRA DOS SANTOS MORGADO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000469-43.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-58.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI ALVES MONTEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Vistos, Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para os autos principais, inclusive da conta acolhida. Após, desansem-se e arquivem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003845-37.2014.403.6141 - MARCOS AURELIO MELO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, ter pleiteado na ré a obtenção de cópia dos documentos objeto desta ação de exibição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004872-55.2014.403.6141 - CELIA REGINA DO LAGO(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÉLIA REGINA DO LAGO, qualificada na inicial, impetrou este Mandado de Segurança em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, para obter ordem que determine que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar os valores recebidos de boa-fé em razão de benefício de pensão por morte. Aduz que seu benefício foi concedido a partir de 16/07/2013, por conta do falecimento de seu companheiro. o constante a fl. 10, para, no prazo legal, apresentar. Em 28/09/2014, foi notificada de que o benefício seria desdobrado, em razão de requerimento de outra companheira. Narra que, a partir de então, os valores atrasados pagos para a nova pensionista estão sendo descontados indevidamente de seu benefício. dê-se ciência ao INA inicial veio instruída com documentos. É relatório. Decido. Após, voltem-me com o mandado de segurança é cabível sempre que alguém, por ato de autoridade, tiver sofrido ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu, líquido e certo, o que pressupõe a demonstração direta e inequívoca da ilegalidade do ato atacado, bem como da certeza e liquidez do direito invocado. Assim, não só a materialidade e ilegalidade do ato coator hão de estar comprovadas na petição inicial, mas, também, os requisitos da certeza e liquidez do direito alegado. Não é este o caso destes autos, pois a controvérsia instalada deverá ser dirimida por dilação probatória, com análise aprofundada de documentos, não compatível com a via do mandado de segurança. Assim, se não há demonstração de direito líquido e certo, a via eleita mostra-se inadequada, sendo a parte impetrante carecedora de ação, por falta de interesse processual. Isso posto, INDEFIRO a inicial e extingo o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. São indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0004874-25.2014.403.6141 - AFK CALCADOS LTDA(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência ao INSS da impetração deste mandamus. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003170-74.2014.403.6141 - ANDRE GODEIRO DE ANDRADE X DANIEL JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANDRÉ GODEIRO DE ANDRADE e DANIEL JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, propõe esta ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para sustar o leilão extrajudicial referente ao imóvel descrito na inicial. Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 360 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustentam, ademais, que tentaram entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obtiveram êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto a ré. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados. Os próprios autores admitem que se tornaram inadimplentes, situação que, segundo narra, perdura até o presente momento, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, prenotada em janeiro de 2012. Com efeito, conforme consta averbado na matrícula do imóvel, os autores foram devidamente intimados para purgarem a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inertes, cuja transcrição goza da presunção de veracidade. Ademais, os próprios autores apontam, na petição inicial, endereço de domicílio diverso do imóvel objeto do contrato em testilha, cujo fato, em princípio, justificaria a intimação realizada por meio de edital. De outra patê, os autores não lograram êxito em demonstrar elementos de convicção que revelassem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se e intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3356

MANDADO DE SEGURANCA

0013787-31.2014.403.6000 - EDNEIA SILVA CORREA(MS013940 - ERICLEIER DA SILVA ALVES) X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a impetrante para emendar a inicial, apontando a autoridade coatora.

Expediente Nº 3357

ACAO POPULAR

0013788-16.2014.403.6000 - TIAGO BANA FRANCO X DORVIL AFONSO VILELA NETO X FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI X JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE(A) DA REPUBLICA X MINISTRO DA FAZENDA X MINISTRA DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO

Tiago Bana Franco, Dorvil Afonso Vilela Neto, Fábio Augusto Assis Andreasi e Jully Heyder da Cunha Souza propuseram a presente ação popular contra a União, a Excelentíssima Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, e os Excelentíssimos Ministros da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, Guido Mantega e Miriam Aparecida Belchior, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para suspender os efeitos do Decreto n. 8.367/2014. Juntaram documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação de sentença. Verifico que, no caso concreto em apreço, não estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. Isto porque, à primeira vista, não verifico a existência da alegada lesividade ao patrimônio público, pois não é crível supor que as disposições do Decreto poderão influenciar o voto dos Parlamentares da República quando da apreciação do PLN 36/2014. Ao contrário, nota-se que o Decreto limitou-se a tratar da destinação dos valores que advirão em caso de aprovação do referido projeto de lei e não há nos autos elementos que possam levar à conclusão de que a destinação lá tratada padece de ilegalidade. Assim, indefiro o pedido de liminar. Citem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3358

MANDADO DE SEGURANCA

0013244-28.2014.403.6000 - CELSO CORTADA CORDENONSSI(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

CELSO CORTADA CORDENONSSI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL como autoridades coatoras. Pede a concessão de liminar para compelir os impetrados a conceder Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Requisitei as informações e determinei a intimação da Fazenda Nacional para que se manifestasse sobre o pedido de liminar (f. 507). Diante da manifestação de f. 516, determinei que a Fazenda Nacional fundamentasse e esclarecesse a alegação de que o depósito não corresponde ao valor integral do

débito. Veio a manifestação de f. 523. Decido. Intimada, a Fazenda Nacional limita-se a dizer que o depósito judicial realizado pelo impetrante não corresponde ao valor do débito e que a questão já foi analisada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contudo, o Desembargador Relator do recurso de apelação da ação anulatória já decidiu que o impetrante deveria propor nova ação judicial para discutir a adequação do depósito realizado (f. 474). Além disso, a Fazenda Nacional foi intimada por duas vezes para trazer essas informações e não esclareceu as divergências entre o valor do débito apontado pela PFN à f. 491 e aqueles informados às fls. 482, 484 e 485, em documentos da própria Receita Federal do Brasil. O perigo na demora está suficientemente demonstrado pelos documentos de fls. 493-9. Diante disso, defiro o pedido de liminar para que as autoridades expeçam a certidão pretendida pelo impetrante, no prazo de 24 horas. Aguarde-se a vinda das informações. Após, ao Ministério Público Federal e anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3359

MANDADO DE SEGURANCA

0012724-68.2014.403.6000 - PRINT & COPY EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X ORDENADOR DE DESPESAS DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS X PREGOEIRO DA SECAO DE AQ., LIC. E CONTRATOS DO COLEGIO MILITAR-CG/MS X W.A. EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI)

1- Fls. 217 e 230. Mantenho a decisão agravada e indefiro o pedido de reconsideração pelos fundamentos já alinhados quando da decisão que analisou o pedido de liminar. Int.2- Ao Ministério Público Federal.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1608

EXECUCAO PENAL

0002891-70.2007.403.6000 (2007.60.00.002891-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO ROHVEDDER MARTINS(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do descumprimento da medida liberatória por parte do executado, nos termos da manifestação do MPF às fls. 153/154.

0010127-63.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO SANTANA DE SOUSA(CE015733 - WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JUNIOR E CE007143 - PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Fls. 221/223, 247/247v, 279/281. Indefiro o requerimento da defesa, para transferência do preso CÁSSIO SANTANA DE SOUZA do PFCG para o Presídio Federal de Porto Velho/RO, uma vez que o DEPEN, órgão responsável pela disponibilização de vagas para o estabelecimento penal federal, adequado ao perfil do interno, se manifestou contrário ao deferimento do pedido. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão, bem como para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os atestados de fls. 259 e fls. 274. Int.

0004379-16.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X HELIOMAR DA COSTA CRUZ(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a decisão de fls. 209/214, cálculo de pena

de fls. 216/218 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 227/227v.

0004391-30.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SOARES PADILHA NETO

Fica a defesa intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo de fls. 400.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0004340-87.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Assim sendo, indefiro o pedido de progressão de regime para o semiaberto de SÉRGIO DE SOUZA, uma vez que o benefício é incompatível com o deferimento de sua permanência no sistema penitenciário federal, autorizado às fls. 263/265, autos 0006286-31.2011.403.6000, pelo período de 14.06.2014 a 08.06.2015. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso desta decisão. Oficiem-se ao Juízos das Varas de Execução Penal das Comarcas de Florianópolis/SC e São José/SC, encaminhando cópia da presente decisão e do cálculo de penas de fls. 532/535, e informando que o Boletim Penal Informativo da DEAP-SC está defasado (fls. 707), uma vez que não constam os dias remidos (fls. 118, 465, 478, 495, 503/505), a exclusão da majorante imposta na condenação n.º 033.97.010706-7 (fls. 138/146), bem como que consta a condenação de 10 meses de detenção, que não pode ser incluída no cálculo de pena (progressão de regime fechado para o semiaberto), já que não existe possibilidade de cumprimento da pena de detenção em regime fechado, bem como porque ainda não foi expedida e encaminhada a este Juízo Federal a guia de execução, relativa a citada condenação. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal - Capital (Florianópolis/SC) solicitando que encaminhe, com a máxima urgência possível, a guia de execução penal, relativa a condenação do interno SERGIO DE SOUZA nos autos 0001996-09.2009.8.24.0023 (desmembrado dos autos n.º 023.02.043536-6), tendo em vista que o apenado está custodiado na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS. Ciência ao MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013844-49.2014.403.6000 - LUCIRLE SILVA DA CONCEICAO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS

Sob pena de indeferimento, emende o impetrante a sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 6º da Lei nº 12.016/2009, devendo inclusive atribuir valor à causa e promover o recolhimento das custas devidas. Deverá também regularizar a sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0004423-06.2012.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ERNIL BERNARDO JUNIOR(ES013403 - ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Desta forma, DEFIRO o requerimento da defesa, autorizando a realização da visita social em condições normais, fora do parlatório, do Sr. ELIAS CUSTÓDIO LELES ao interno ERNIL BERNARDO JUNIOR. Ciência ao MPF. Int.

0001163-47.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1a. VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE SAO LUIS/MA X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA

Fls. 41/44. Tendo em vista que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luís/MA não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de WILLIAN DE OLIVEIRA COSTA ao Juízo de origem. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça(NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luís/MA e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luís/MA, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso WILLIAN DE OLIVEIRA COSTA. Int. Ciência ao MPF.

0001165-17.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA CRIMINAL DE SAO LUIS-MA X ALBERTO SALASSIE DE CARVALHO NETO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)
Fls. 49/53. Tendo em vista que o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de ALBERTO SALASSIE DE CARVALHO NETO ao Juízo de origem. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça(NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luís/MA, com a execução penal do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso ALBERTO SALASSIE DE CARVALHO NETO. Int. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0003614-46.2008.403.6100 (2008.61.07.003614-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE CARLOS DE SOUSA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ CARLOS DE SOUSA. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. P.R.I.C

0010528-67.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CESAR THIAGO SORIA VIEIRA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS) X ERICSON DE BARROS COSTA(MS013593 - FELIPE INOCENCIO ROCHA DE ALMEIDA E MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados CÉSAR THIAGO SORIA VIEIRA e ERICSON DE BARROS COSTA. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação aos sentenciados. P.R.I.C

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JP 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 795

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005784-97.2008.403.6000 (2008.60.00.005784-6) - FERNANDO JORGE GONCALVES VILHALBA(MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte final da decisão de f. 217-222, intimando-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004007-24.2001.403.6000 (2001.60.00.004007-4) - LAURO ARRUDA MENDES(MS005476B - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008174 - ELY AYACHE)

Diante da manifestação de f. 73, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o solicitado às f. 73. Vinda a informação, dê-se vista ao CRECI/MS, por 10 (dez) dias, para vaibilizar o pagamento.

0001443-38.2002.403.6000 (2002.60.00.001443-2) - ASSOCIACAO AQUIDAUANENSE DE ASSISTENCIA HOSPITALAR(MS003126 - EDSON MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Em face da decisão de f. 307-310, bem como do pedido de extinção da EF nº 2002.60.00.001442-0, em apenso, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento destes embargos.

0005126-97.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010162-57.2012.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE-MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)
UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, alegando, em síntese, a prescrição da ação de cobrança, a inépcia da execução fiscal, ilegalidade do ressarcimento ao SUS, limitação contratual à cobertura geográfica do plano de saúde, Tunep e enriquecimento ilícito do Estado, impertinência dos juros e multas aplicados e inaplicabilidade do Decreto-Lei 1.025/69. Juntou documentos (f. 37-425). Intimada, a ANS apresentou impugnação às f. 430-454. Refutou as alegações da embargante e requereu a improcedência dos embargos e o julgamento antecipado da lide. É um breve relato. DECIDO. A embargante requer, às f. 459-460, a extinção do presente feito, em razão do parcelamento administrativo por ela requerido, renunciando ao direito pelo qual se funda a ação, bem como o levantamento em seu favor do depósito judicial realizado. Ouvida, a Agência Nacional de Saúde Suplementar concorda com o pedido de extinção, nos termos do art. 269, V, do CPC. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, V, do CPC. Custas na forma da lei. Arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários advocatícios, em favor da embargada ANS. Junte-se cópia nos autos da execução fiscal apensa (nº 0001784-88.2007.403.6000), onde o levantamento do depósito judicial foi deferido. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001231-94.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008515-90.2013.403.6000) CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Sobre a impugnação de f. 457-485, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade que dirá se pretende o julgamento antecipado da lide.

0003267-12.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010593-57.2013.403.6000) BELLUZZO & HOLSBACK LTDA - ME(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Autos n. 0003267-12.2014.403.6000 Cuida-se de tutela antecipada, por meio da qual a embargante requer, às fls. 28-30 e 34-40, a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, notadamente da SERASA. Intimada, a embargada manifestou-se pelo indeferimento (fls. 63-66). É o que importa mencionar. Passo ao exame do requerimento. Saliento, para tanto, que este Juízo não mantém qualquer convênio com a SERASA, não tendo, assim, determinado a inclusão da parte executada no referido cadastro, tampouco repassado seus dados. De igual modo, é possível constatar que a embargada também não deu causa à inscrição no mencionado órgão de proteção ao crédito - o qual, frise-se, é um banco de dados privado, com a qual a autarquia não possui relação. Como se sabe, a União, bem como suas autarquias, realizam o registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. O caso é, portanto, de indeferimento. Nesse sentido, vejam-se recentes acórdãos do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA ANOTAÇÃO NO CADASTRO DO SERASA: QUESTÃO FORA DO ÂMBITO DA DEMANDA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O documento anexado informa a anotação perante a empresa SERASA EXPERIAN da distribuição de ação de execução, em que figuram como credor a União e como devedor a empresa. Depreende-se assim que a anotação relativa à agravante na citada empresa diz respeito apenas e tão somente à existência da execução fiscal. 3. Tal dado é obtido por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal. A informação da existência de execução promovida pela União contra a agravante é um dado público, o qual não pode ser alterado a forma desejada pela agravante, isto é, passando a noticiar a inexistência de uma execução que realmente existe. 4. Eventuais consequências tidas como negativas para a atividade empresarial da agravante, advindas do apontamento da existência de execução fiscal contra si, na empresa SERASA EXPERIAN, fogem do âmbito da discussão dos autos da execução fiscal, porquanto o apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem tampouco foi por esta última providenciado. 5. A solução para tais consequências devem ser buscadas pela agravante, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta da

apresentação de garantia na execução, quer seja pela via judicial cabível.6. Nem mesmo no caso de sucesso da agravante em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permaneceria nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado. 7. Impossibilidade de exclusão da anotação da distribuição da execução no SERASA. Precedentes. 8. Agravo legal improvido.(AI 00094647220134030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUESTÃO ESTRANHA AOS AUTOS. A discussão relativa à inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes é estranha aos autos da execução, já que o ato de inscrição não decorreu de decisão do juízo processante, nem é a SERASA parte do processo. (...)(AI 00058087320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2014)Dessarte, considerando que este Juízo e a exequente não deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada.A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado.Ultrapassada tal alegação e considerando a fase em que se encontram os embargos, passo ao exame de sua admissibilidade.Registre-se, por oportuno, que a sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. A admissibilidade dos embargos obedece o que dispõe o artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução (tal como ocorre in casu, cfr. fls. 19-24), pode se valer dos embargos. E isso se dá em respeito ao direito à ampla defesa, consagrado na Constituição Federal.Nessa hipótese, recebem-se os embargos, mas sem a suspensão da execução. É que o exequente tem direito de realizar buscas e encontrar bens ou valores passíveis de penhora.Pelo exposto, recebo os presentes embargos, sem, contudo, suspender a execução fiscal, a qual deverá ter normal tramitação.Intime-se o embargado para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. Intime-se o embargante para ciência da decisão. Campo Grande (MS), 13 de novembro de 2014.HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

0003997-23.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010947-82.2013.403.6000) VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência da embargante, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas. Sem honorários.Cópia nos autos principais (nº 0010947-82.2013.403.6000).Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002923-22.2000.403.6000 (2000.60.00.002923-2) - FERNANDO LUIZ DE ARRUDA(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X JAMES CAMARA DE ANDRADE(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIMED CAMPO GRANDE - MS/ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) PROCESSO Nº 0002923-22.2000.403.6000CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOSEXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL/INSS)EXECUTADO(A): UNIMED CAMPO GRANDE - MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E OUTROS.Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença (execução de honorários) em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL/INSS) é exequente e UNIMED CAMPO GRANDE - MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E OUTROS, executados.Intimada a adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, a executada, juntou aos autos o comprovante de recolhimento da guia DARF referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais (f. 511-512).Instada a se manifsetar acerca da satisfação de seu crédito (f. 519), a União requereu a extinção do feito, com base no 2º, do art. 20, da Lei nº 10.522/2002, visto que o saldo remanescente da verba honorária é inferior ao limite legal previsto no referido artigo (f. 515 e 520).Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e do art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003363-66.2010.403.6000 (95.0002950-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-78.1995.403.6000 (95.0002950-2)) JOSE HOMERO NAGIB JORGE(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA E MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO ALEX ARAUJO DOCENA

Sobre a contestação de f. 253-258, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001800-96.1994.403.6000 (94.0001800-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X COMPACTA TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA(MS006048 - LUCIANA SOUZA SOARES)

O exequente informa que a quantia levantada por meio do Alvará 13/6ª/2013 não foi suficiente para liquidar o débito, remanescendo o valor de R\$ 2789,70, na data de 12.03.2013. Requer a intimação da executada para pagamento, sob pena de prosseguimento da execução. Defiro. Intime-se através da imprensa oficial (f. 18).

0006252-52.1994.403.6000 (94.0006252-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X OSCAR ROSALINO BIGARELLA FILHO(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X ALFREDO ANTONIO LOPES MINISTERI X NADIA BIGARELLA(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X ESCOLA INFANTIL ABELHINHA LTDA - ME

Autos n. 0006252-52.1994.403.6000A parte executada ingressou com pedido de liberação dos valores bloqueados, pelo sistema Bacen-Jud, às fls. 351-354. Alegou, em síntese, que os mencionados valores são impenhoráveis, porque se referem à bolsa que recebe para custear seu doutorado e ao seguro-desemprego que recebe por estar desempregada. Mencionou, ademais, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Instada a se manifestar (fl. 399), a exequente não se opôs à liberação. DECIDO. Como se pode notar, a executada comprovou que os bloqueios financeiros, de R\$ 737,23 (setecentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos) e de R\$ 2.983,91 (dois mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), realizados nos autos, referem-se, de fato, a verbas impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC. É o que se extrai dos documentos de fls. 359-361 - os quais demonstram que a instituição de ensino UCDB deposita, mensalmente, em razão de a executada ser aluna do curso de doutorado, a quantia de R\$ 1.623,00 (um mil, seiscentos e vinte e três reais), em sua conta bancária - e dos documentos de fls. 362-365 e 368-369 - os quais revelam que o bloqueio de valores incidiu sobre proventos por ela recebidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e sobre o seguro-desemprego. Assim, configurada a hipótese prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, libere-se o bloqueio de fls. 397-398. Viabilize-se. Intimem-se. Deixo, por derradeiro, de analisar o pedido de exclusão da executada do polo passivo da demanda (fls. 351-354), tendo em vista que, para tanto, se faz necessário, oposição de embargos à execução, dada a necessidade de produção de prova. Campo Grande (MS), 21 de novembro de 2014. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0005821-81.1995.403.6000 (95.0005821-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X NEUSA MARIA DE ABREU LOPES(MS004973 - RUDNEY LINO DUARTE) X JOSE NIVALDO LOPES(MS004973 - RUDNEY LINO DUARTE) X CHURRASCARIA ESPETO DE OURO LTDA(MS004973 - RUDNEY LINO DUARTE)

Sobre o pedido de fraude à execução formulado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), às f. 147-148, manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0004732-86.1996.403.6000 (96.0004732-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA FLORES CANDIDO(MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS)

Recebo os embargos infringentes interpostos pelo credor. Intime-se o(a) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, querendo, impugnação. Após, conclusos.

0004805-58.1996.403.6000 (96.0004805-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EVERSON RODRIGUES AQUINO

Recebo os embargos infringentes interpostos pelo exequente. Intime-se o executado para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004807-28.1996.403.6000 (96.0004807-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X FATIMA SONIA CHELIS GOMES(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Intime-se a executada do retorno dos autos do TRF3. Caso não haja manifestação, arquivem-se.

0000245-39.1997.403.6000 (97.0000245-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X DORIVAL MINATEL(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X NILMA REIS ALMEIDA MINATEL(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X REIS DE ALMEIDA E CIA LTDA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO)

F. 371-372. O arrematante requer a expedição de ofício para a Secretaria de Receita e Controle do Município de Campo Grande-MS para que seja realizada a baixa e o cancelamento dos débitos existentes na inscrição imobiliária do imóvel arrematado, anteriores à arrematação ocorrida em 12 de setembro de 2007. Ocorre que referida providência já foi tomada, conforme ser infere do ofício n. 64/2009-SI06 (f. 322). Ademais, há notícia nos autos de que houve a abertura de processo administrativo de pedido de cancelamento de débitos (f. 375). Desse modo, indefiro o pedido formulado pelo arrematante. Proceda a Secretaria a transformação em pagamento definitivo (f. 352), devendo providenciar o necessário, inclusive o valor atualizado da dívida. Oportunamente, conclusos para análise da destinação do valor remanescente.

0001188-22.1998.403.6000 (98.0001188-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ENIVALDO PINTO POLVORA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X NORMA VIANA DA SILVA POLVORA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X PROJETOS CONSULTORIA E INFORMATICA SC LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) Intimem-se os executados da decisão proferida às f. 202-209. Após, tendo em vista a petição de f. 211, à exequente para informar o motivo e a data da extinção das referidas inscrições de Dívida Ativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001594-43.1998.403.6000 (98.0001594-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SAMWAYS(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

A Congregação Missionária do Santíssimo Redentor requer a nulidade das penhoras dos imóveis matriculados sob os n.ºs 7.038, 7.039 e 14.269, pois o documento de f. 20, denominado autorização, da lavra de seu Presidente, à época, incidu tão somente sobre o imóvel 7.038 (atual matrícula 43.456). Os outros dois bens não constaram daquela autorização. Alega que a oferta de bens, por terceiros, é permitida, desde que haja consentimento. No tocante ao imóvel 7.038, que teria sido o único bem oferecido, já não mais lhe pertencia à época da nomeação. O referido bem foi transferido para a Diocese de Campo Grande, em 19-12-1995. Acresça-se a isso, o fato de que a autorização foi firmada em desacordo com o Estatuto Social da Congregação. A nomeação de bens da Congregação, em proveito de terceiros, não está prevista no seu Estatuto Social. Não houve intimação pessoal do seu representante, quanto a avaliação e lavratura do termo de penhora, bem como da posterior reavaliação. Com vista, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) discordou da pretensão, sob os seguintes argumentos: (I) a matéria relacionada a nulidade das penhoras está preclusa, em conformidade da decisão de f. 144-146; (II) o propósito de autorizar a penhora sobre a integralidade dos bens é inequívoco. Na petição de f. 17 e manifestação de f. 122-123, a proprietária dos bens explicita o ânimo de autorizar a constrição, objetivando, daí, a propositura dos embargos e (III) a Congregação Missionária teve participação ativa no processo. Inoportuno, agora, arguir a nulidade, igualmente, por preclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Saliento, preliminarmente, que as questões trazidas pela Congregação Missionária do Santíssimo Redentor já foram objeto de decisão às f. 144-146. O despacho de f. 309 reconheceu que o imóvel matriculado sob o n.º 7.038 foi o único que a autorização de f. 20 contemplou. Destaco, ademais, a existência da Ação Declaratória n.º 98.0001742-9, cuja sentença julgou procedente o pedido, para determinar o cancelamento da NFLD n.º 32.333.441-5, objeto de exação neste feito. A decisão definitiva, no entanto, ainda não ocorreu. O imperativo de f. 309 não foi atendido pelos executados, pois estes não foram intimados, na pessoa de seu advogado (f. 318). Ante o exposto, intimem-se os devedores para atenderem ao despacho de f. 309. Após, sim, decidirei sobre o pedido de f. 293-299.

0006383-46.2002.403.6000 (2002.60.00.006383-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X FERNANDO ARTEMIO BENITES MUSSI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)

Fernando Artemio Benites Mussi veio aos autos requerer a extinção deste executivo fiscal alegando, em síntese: (I) a ocorrência de decadência, face à ausência de notificação em sede administrativa, bem como de prescrição; (II) a existência de sentença proferida na ação ordinária n.º 2005.60.00.006711-5, a qual declarou que o executado

não ocupa cargo privativo de contador, o que torna indevida a cobrança do crédito exigido (fls. 60-61 e 106-109). Manifestação do Conselho excepto às fls. 130-137, pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o breve relatório. Decido. (I) DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA Recebo as manifestações de fls. 60-61 e 106-109 como exceções de pré-executividade. O crédito materializado na CDA é decorrente de multa por infração, a qual possui natureza administrativa. Trata-se de execução de dívida ativa não tributária. Desse modo, tendo a multa por infração natureza administrativa, a sua cobrança não se sujeita ao regime jurídico do Código Tributário Nacional. Nesse caso, o crédito proveniente de multa administrativa é constituído através da notificação do auto de infração. O exequente logrou demonstrar a notificação do excipiente à fl. 140. Neste momento restou constituído o crédito. Não há falar, portanto, em decadência. No que se refere à prescrição, sabe-se que na execução fiscal referente à cobrança de multa administrativa o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, em observância ao disposto no Decreto nº 20.910/32. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.105.442/RJ, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (RESP 200802520438, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 22/02/2011.) Ainda, a prescrição refere-se ao momento em que o crédito se torna exigível e, conseqüentemente, seu termo inicial remete à data da constituição definitiva do crédito. No caso, verifica-se que o executado não apresentou defesa em sede administrativa (fl. 141). Assim, constata-se que a constituição definitiva do crédito deu-se após o decurso dos 30 (trinta) dias a ele concedidos para apresentação de sua defesa, contados a partir da entrega da notificação de fl. 138-140. Ocorre que não consta no aviso de recebimento de fl. 140 a data exata da entrega da notificação do auto de infração lavrado, o que impede a segura verificação do termo inicial do prazo prescricional. Caberia à parte excipiente demonstrar que a cobrança é indevida, de plano e sem necessidade de ulterior comprovação, o que não ocorreu. Assim, considerando que em via de exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, inviável a análise do pleito. Por essas razões, deixo de conhecer a exceção no que se refere à tese prescricional suscitada. (II) DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2005.60.00.006711-5 Compulsando os autos verifica-se que o auto de infração que deu origem à multa executada foi lavrado em razão da ausência de pagamento das anuidades de 1995 e 1996 (fl. 138). A sentença prolatada na ação ordinária nº 2005.60.00.006711-5, a qual tramitou pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e encontra-se atualmente em sede recursal, julgou procedente o pedido do executado nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar extinta a relação jurídica entre os autores e o réu, a partir da data em cada qual requereu a baixa na via administrativa ou a partir da citação, em relação àqueles que nada requereram naquela via, devendo ser suspensas as inscrições dos autores dos quadros do CRC, que deverá proceder ao cancelamento das anuidades lançadas a partir de então. Condeno o Conselho Regional de Administração a pagar as custas processuais remanescentes e a devolver as custas adiantadas pelo impetrante. Condeno-o ainda a pagar honorários fixados em R\$ 3.000,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, representando o periculum in mora pelas medidas constritivas postas à disposição do réu, inclusive com possibilidade de encaminhamento dos nomes dos autores para os cadastros restritivos, antecipo os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito. P.R.I.O. Como se vê, o decisum registrou que o Conselho Regional de Contabilidade deveria proceder ao cancelamento das anuidades lançadas a partir de então. Ou seja, a partir das datas em que os autores haviam requerido a baixa de seus registros junto ao Conselho ou a partir da citação naqueles autos. Nestes termos, pelos elementos trazidos aos autos não se mostra possível verificar em qual situação se enquadra o excipiente. Em outras palavras, não é possível constatar se o teor da sentença proferida engloba o período das anuidades de 1995 e 1996, as quais deram origem à multa por infração executada neste feito. Ademais, em consulta ao Sistema Processual nesta data verifica-se que contra a sentença foi interposta apelação, a qual foi recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Por tais razões, não se justifica, ao menos nesta sede de cognição primária, a extinção do presente executivo fiscal em razão da sentença prolatada na ação ordinária nº 2005.60.00.006711-5. Posto tudo isso: (I) Não conheço da exceção de pré-executividade oposta no que se refere à tese prescricional suscitada. (II) Rejeito os demais pedidos formulados. Intimem-se.

0007203-31.2003.403.6000 (2003.60.00.007203-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS(MS003214 - ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS)

F. 12-18. Acolho a justificativa para ausência da audiência de conciliação. Intime-se o executado, pela imprensa oficial, para que, em havendo interesse, promova o pagamento e/ou parcelamento junto ao Conselho credor, através do telefone 3326-0750 ou e-mail juridico@crcms.org.br. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação, ao

exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito.

0009089-65.2003.403.6000 (2003.60.00.009089-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CESAR GILBERTO GONZALEZ(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

César Gilberto Gonzales veio aos autos requerer a extinção deste executivo fiscal alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 91-94). Manifestação do Conselho excepto às fls. 99-101, pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o breve relatório. Decido. Recebo a manifestação de fls. 91-94 como exceção de pré-executividade. No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Isto é, começa a contar automaticamente após 01 (um) ano do despacho que determinou a suspensão. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo data de 15-03-06 (fl. 79) e a manifestação do exequente, no sentido de dar prosseguimento ao feito, data de 30-11-09 (fl. 82). Portanto, não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o processo não ficou paralisado, ante a inércia do credor, por mais de 06 (seis) anos a partir da data do despacho que determinou a suspensão do feito. Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0009506-18.2003.403.6000 (2003.60.00.009506-0) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR E MS011130 - EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR) EXEQUENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA EXECUTADO(A): UNIMED CAMPO GRANDE /MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 86, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0009599-78.2003.403.6000 (2003.60.00.009599-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X VILMA ADAMI FERRO PESSOA(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X JOSE LUIZ MATOS PESSOA(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CAMAN REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ)

Sobre o pedido de fraude à execução formulado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0001503-40.2004.403.6000 (2004.60.00.001503-2) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR E MS011130 - EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI E MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA) EXEQUENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA EXECUTADO(A): UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 93 e 95-96, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0004870-38.2005.403.6000 (2005.60.00.004870-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X DINAMICO ESCOLA DE PRE ESCOLAR E 1. GRAU LTDA X MARIA INES BARROS NUNES RIBEIRO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X ROSANGELA DAS GRACAS RUAS CHELOTTI X JOSE EDUARDO SCAFFA CHELOTTI
Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004114-92.2006.403.6000 (2006.60.00.004114-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X MECANICA CAMPO GRANDE LTDA - ME X

WILSON ALBINO DREISCHAEF X TRAUDE DREISCHARF(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA)
A fim de viabilizar a manifestação da exequente quanto ao pedido de substituição do veículo penhorado (f. 47-49), intime-se o executado para juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dou por prejudicado o pedido de substituição, devendo a exequente prosseguir com requerimentos próprios ao andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004165-06.2006.403.6000 (2006.60.00.004165-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARLENE DE SOUZA BARROSO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI)

Da penhora realizada através do sistema BACENJUD, intime-se a executada, através da imprensa.Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) credor(a), nos termos em que requerido. Após, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006876-47.2007.403.6000 (2007.60.00.006876-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ANEES SALIM SAAD - ESPOLIO(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA)

A execução fiscal foi proposta pelo IBAMA em face de ANNES SALIM SAAD, para cobrança de R\$ 41.103,00. No momento de sua citação, seu filho Annes Salim Saad Filho informou que o executado faleceu no dia 25-05-03, na cidade de São Paulo/SP. Informou, ainda, que o inventariante é seu irmão Luiz Antônio Saad (f. 34).O executado ofereceu bem à penhora (f. 36-37).O Espólio de Annes Salim Saad foi citado às f. 53.Às f. 59-64, o Espólio de Annes Salim Saad indicou o imóvel matriculado sob o nº 120.066 à constrição, bem como alegou que em razão do falecimento do executado, seu filho Annes Salim Saad Filho apresentou defesa administrativa, em face dos auto de infração que deu origem à CDA, porém a executada entendeu por bem de redirecionar a responsabilidade contida nos autos de infração para Annes Salim Saad Filho, inclusive inscrevendo seu nome no CADIN.Requereu, então, a suspensão do nome de Annes Salim Saad Filho, do CADIN e que fosse deferida a penhora do bem ofertado.Com vista, o credor concordou com a nomeação. No tocante a alegação de que Annes Salim Saad Filho não teria responsabilidade sobre o débito em questão, tal irrisignação é inócua, pois que o mesmo não está relacionado como responsável pela dívida na Certidão de Dívida Ativa (f. 5) e nem mesmo na petição inicial (f. 2). Demais disso, o despacho administrativo de f. 78 não diz respeito ao débito que originou a presente execução.É a síntese do necessário. DECIDO.A presente execução fiscal foi proposta em face de Annes Salim Saad, no dia 09-08-2007.Verificou-se que o executado faleceu, no dia 25-05-03, consoante a Certidão de f. 34.O Espólio foi citado, em 17-03-2011 (f. 53 verso).O Auto de Infração de f. 78, cujo interessado é Annes Salim Saad Filho, tem o nº 110839-D e o que deu origem a esta execução é o de nº 332900 série D (f. 5).Com razão, então, o exequente quando diz que Annes Salim Saad Filho não faz parte deste feito.Assim, se o nome de Annes Salim Saad Filho está no CADIN, não é em face desta execução fiscal.Indefiro, portanto, o pedido de f. 59-64, item 1. Intimem-se.Prossiga-se.

0012752-46.2008.403.6000 (2008.60.00.012752-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SAFI BRASIL ENERGIA LTDA(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO)

1 - Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud.2 - Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Resultando positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BacenJud, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal (PAB/JF), juntando-se aos autos o Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado. No caso de citação editalícia, a intimação será realizada via edital, com prazo de 20 (vinte) dias.5 - No silêncio, suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

0002059-66.2009.403.6000 (2009.60.00.002059-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES EXECUTADO(A): SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0007338-33.2009.403.6000 (2009.60.00.007338-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ROSANE POSSAN(MS013399 - THIAGO VALIERI)

A executada veio aos autos, às f. 46-47, propor o parcelamento da dívida. A pretensão da executada em parcelar os débitos inscritos em Dívida Ativa não pode prosperar na via judicial, haja vista ser um procedimento próprio da esfera administrativa. Desse modo, intime-se a executada para que promova o parcelamento junto ao Conselho exequente, uma vez que conforme manifestação de f. 49 é plenamente possível, podendo inclusive, gozar dos benefícios da Resolução CFMV nº 1005/2012. Intime-se.

0010479-60.2009.403.6000 (2009.60.00.010479-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X COMERCIAL O PONTO DA CARNE LTDA - ME(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de f. 50. Intime-se a executada para, se for de seu interesse, formalizar o parcelamento junto à PFN/MS. Não havendo manifestação da devedora, dê-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os requerimentos pertinentes.

0012883-84.2009.403.6000 (2009.60.00.012883-3) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X TRANSPORTADORA MARIOS LTDA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO)

Cumpra-se o despacho de f. 30, intimando-se a executada através da imprensa (f. 19), para ciência do cálculo judicial (f. 32-35) e manifestação da exequente. Cumpra-se também, o disposto quanto à conversão dos valores depositados.

0014634-09.2009.403.6000 (2009.60.00.014634-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALFA E OMEGA COMERCIAL LTDA EPP(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Em face do pedido de extinção formulado pelo credor e tendo em vista a exceção de pré-executividade arguida às f. 20-25, manifeste-se a executada quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito

0000570-57.2010.403.6000 (2010.60.00.000570-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO - MT/MS(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA E MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO) X CLEBER BENEDITO TIBALDI FRANCA(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA)

O executado Cleber Benedito Tibaldi França requer a liberação dos valores bloqueados em suas contas, e já transferidos, pelo sistema BacenJud, e informa que a dívida foi totalmente adimplida. Requer, ao final que o alvará de levantamento seja expedido em nome da sua procuradora Nilza Vicencia Tibaldi (f. 26-45). Instado a se manifestar, o exequente requer a extinção do feito. Pelo exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, termos do art. 794, I, do CPC. Libere-se a penhora de f. 24-25 e 47, nos termos requerido pelo executado (f. 26-27), desde que ele apresente procuração com poderes específicos para que conste o nome da sua procuradora Nilza Vicencia Tibaldi no alvará de levantamento de importância. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (f. 29). Sem custas. Anotem-se f. 28 e 51. P.R.I.

0007740-12.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X TOTAL PET COMERCIO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO)

TOTAL PET COMÉRCIO PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA opôs exceção de pré-executividade em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul alegando, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de indicação da origem e natureza da dívida, assim como de seu fundamento legal (fl. 21). Manifestação do exequente às fls. 29-31. É o breve relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido,

o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Compulsando os autos percebe-se que, de fato, as CDA que embasam esta execução fiscal deixaram de observar alguns dos requisitos previstos no 5º, art. 2º, da Lei nº 6.830/80.Verifica-se que a origem e a natureza da dívida não restam claras, constando nos títulos apenas se tratar de multas, sem especificação de sua natureza. Ainda, nas CDA não foi especificado o dispositivo legal que fundamenta as cobranças em questão (inciso III, 5º, art. 2º, da Lei nº 6.830/80).Entretanto, ainda que presentes as mencionadas irregularidades formais nos títulos, não se mostra possível a extinção do presente executivo fiscal sem que seja oportunizada ao exequente a emenda da CDA. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 911736 Processo: 200701003830 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: STJ000319608 Fonte: DJE DATA:31/03/2008 RDDT VOL.:00153 PG:00126 Relator(a): DENISE ARRUDAEMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO. MERO ERRO FORMAL. DEVER DO MAGISTRADO DE CONCEDER AO EXEQUENTE A OPORTUNIDADE DE EMENDAR OU SUBSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA, ANTES DE EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Diante disso, oportuno ao exequente a emenda ou substituição das CDA nos termos previstos no art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias, diante dos erros materiais ou formais apontados.Intimem-se.

0010162-57.2012.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED CAMPO GRANDE-MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO)

A executada, Unimed Campo Grande MS Cooperativa de Trabalho Médico, informa às f. 54 sua adesão ao programa de parcelamento ordinário de débitos da exequente, Agência Nacional de Saúde Suplementar, e requer, ao final, a extinção da presente execução, em razão do parcelamento, bem como o levantamento em seu favor do depósito judicial realizado às f. 46. Em manifestação, a exequente confirma o parcelamento do débito, requer a suspensão do feito e concorda com o pleito de levantamento do depósito judicial. É um breve relato. Decido. O pedido de extinção do feito, que não contou com a anuência da Fazenda Pública, não pode ser acolhido, porque a simples realização de parcelamento não implica a extinção do executivo fiscal, mas apenas a sua suspensão (art. 151, VI, do CTN). Havendo o inadimplemento por parte da executada, o processo de execução deverá prosseguir normalmente. Por tal razão, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação das partes e determino o levantamento do depósito judicial de f. 46 em favor da executada. Após, aguarde-se em arquivo provisório.

0010522-89.2012.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)

A executada UNIMED Campo Grande (MS) efetuou o depósito integral do débito, razão pela qual suspendo a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

0004667-95.2013.403.6000 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA ROSA ME(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL EXECUTADO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA ROSA ME Sentença tipo B .A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à inscrição no banco de dados do SERASA, indefiro o pedido de f. 13, por não ser esta a via adequada. Anote-se f. 15. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de

01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0007267-89.2013.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED CAMPO GRANDE-MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA)

Inexiste carta de fiança a garantir este executivo fiscal, razão pelo qual resta prejudicado o pedido de cancelamento. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para junte aos autos comprovante do parcelamento administrativo.

0010947-82.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) F. 52-54. A executada requer: I) a suspensão da execução em virtude de adesão a parcelamento, II) que a exequente seja obrigada a expedir certidão positiva com efeito de negativa, III) a liberação e/ou conversão de valores depositados em Juízo, e IV) liberação da penhora do imóvel constante do termo de penhora e depósito (f. 50).F. 66. Manifestação da credora.Confirmada a adesão ao parcelamento (f. 68), impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente suspensão do executivo fiscal.A expedição de certidão, nos termos em que requerida, dar-se-á em âmbito administrativo.Verifica-se, nestes autos, que não houve bloqueio de valores, razão pela qual resta prejudicado o pedido de liberação e/ou conversão de valores bloqueados.Quanto à liberação do depósito judicial (f. 49) e da penhora realizada, indefiro-as, uma vez que ocorridas em momento anterior ao parcelamento da dívida.Diante do acima exposto, suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes.Expeça-se carta precatória, em cumprimento à decisão de f. 41-44.Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0012935-07.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO) X SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S X WERNER ALFRED GEMPERLI X PAULO KIYOTAKA OSHIRO X 0 X FRANCISCO OTAVIANO WEHLING IIGENFRITZ

AUTOS N. 0012935-07.2014.403.6000 - MEDIDA CAUTELAR FISCALREQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) REQUERIDA: SERVAN ANESTESIOLOGISTA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE/MS e outrosA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente Medida Cautelar Fiscal, com pedido de liminar, em face de SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE/MS, WERNER ALFRED GEMPERLI, PAULO KIYOTAKA OSHIRO, WALTER DUAILIBI e FRANCISCO OTAVIANO W. ILGENFRITZ.Alegou, para tanto, que: i) ao fiscalizar os trabalhos da sociedade empresária requerida, apurou que o débito em valor consolidado é superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), consoante procedimentos administrativos fiscais n. 10140.720487/2010-80, 10140.720488/2010-24, 10140.720489/2010-79, 10140.720490/2010-01, 10140.720433/2013-67 e 10140.720434/2013-10; ii) o débito da requerida totaliza R\$ 69.718.075,82 (sessenta e nove milhões, setecentos e dezoito mil, setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) - valor, portanto, superior a 30% do patrimônio conhecido da contribuinte; iii) não foram localizados bens em nome da pessoa jurídica; iv) foram, todavia, encontrados bens em nome dos administradores, quais sejam: Werner Alfred Gemperli (R\$ 1.686.574,21), Paulo Kiyotaka Oshiro (R\$ 1.166.529,65), Walter Duailibi (R\$ 701.955,00) e Francisco Otaviano W. Ilgenfritz (R\$ 4.535.715,65).A requerente aduziu, ainda, ser cabível a presente ação cautelar fiscal, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.397/92, sustentou a prescindibilidade da constituição definitiva do crédito tributário e requereu que este Juízo: i) decrete o segredo de justiça dos autos, nos moldes do art. 198 do Código Tributário Nacional; ii) conceda liminarmente a indisponibilidade dos veículos discriminados e dos bens presentes e futuros dos requeridos; iii) determine à citação dos sócios da sociedade empresária; e iv) no mérito, julgue procedentes os pedidos veiculados.Juntou documentos às fls. 08-149.É o que importa relatar.Decido.Dispõe a Lei n. 8.397/92 que:Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição

no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Art. 3 Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Art. 4 A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 1 Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos. 2 A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. 3 Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial. Como se sabe, o processo cautelar é instrumental. Vale dizer: assegura a eficácia e utilidade do provimento de mérito a ser obtido em sede de ação principal. Assim, enquanto o processo principal protege o direito, o processo cautelar protege o processo principal. No caso, o processo principal é de execução. A lide, no processo de execução, não se caracteriza pela pretensão resistida, como no processo de conhecimento, mas pela pretensão insatisfeita. Ameaçada, de qualquer modo, a entrega da prestação jurisdicional, no processo de execução, tem o credor a garantia do direito de ação [a ação cautelar fiscal] que visa a assegurar a satisfação do crédito. Em sede de ação cautelar se faz um juízo sumário acerca da lide principal. O julgador se contenta com a plausibilidade do direito invocado pelo requerente e com a presença do periculum in mora. O fumus boni iuris e o periculum in mora não são, contudo, requisitos para a concessão da liminar. Dizem respeito, sim, ao mérito da ação cautelar. A ausência de qualquer deles não leva ao indeferimento da liminar nem à extinção do processo sem o julgamento de mérito, mas à improcedência do pedido. No presente caso, de acordo com a lei de regência, a liminar nem depende de justificação prévia nem da prestação de caução. Feitas essas breves considerações, passo ao exame do pedido de liminar. Para deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens da requerida, a requerente logrou comprovar os requisitos autorizadores da concessão, elencados nos artigos 2º e 3º da Lei 8.397/92. Com efeito, os débitos apurados nos processos administrativos, os quais somam R\$ 69.718.075,82 (sessenta e nove milhões, setecentos e dezoito mil, setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), são superiores a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da requerida (cfr. processos administrativos fiscais n. 10140.720487/2010-80, 10140.720488/2010-24, 10140.720489/2010-79, 10140.720490/2010-01, 10140.720433/2013-67 e 10140.720434/2013-10 colacionados aos autos). Resta, portanto, preenchido o requisito previsto no artigo 2º, VI, da lei de regência. No tocante à prova literal da constituição do crédito fiscal, a requerente acostou documentos que demonstram a constituição dos créditos tributários, a qual se deu por meio de autos de infração e dos quais os contribuintes tomaram conhecimento - tendo, inclusive, apresentado impugnações. Vale registrar, ademais, como bem pontuou a requerente, que não se exige, para deferimento da medida cautelar, a constituição definitiva do crédito tributário. É o que se extrai da jurisprudência majoritária dos tribunais. Vejam-se os precedentes jurisprudenciais citados pela requerente, bem como julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. RECURSO PREJUDICADO EM PARTE. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI N.º 8.397/1992, ARTIGO 2º, INCISO VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA. 1. Resta prejudicado o recurso na parte em que a decisão impugnada foi objeto de reconsideração pelo juízo a quo. 2. A medida cautelar fiscal ajuizada com fundamento no inciso VI do artigo 2º da Lei n.º 8.397/1992 - existência de débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor - não pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário. 3. Sem a constituição definitiva do crédito tributário, a obrigação não é exigível e, como tal, não pode ser objeto de execução fiscal. Daí não resulta, porém, que seja inviável a medida cautelar fiscal, que não pressupõe a exigibilidade do crédito, apenas prova literal de sua constituição e prova documental de algum dos casos mencionados no artigo 2º da Lei n.º 8.397/1992. 4. Agravo de instrumento parcialmente prejudicado e, quanto ao mais, desprovido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AI-00098535720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014) Quadra mencionar, por derradeiro, que, conquanto não tenham sido encontrados bens em nome da sociedade empresária requerida, os sócios administradores têm legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda (cfr. art. 4º, 1º e 2º, da Lei n. 8.397/92, transcritos supra). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO NOTIFICADO AO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.397/92. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 151, III, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA NA RESSALVA CONTIDA NO ART. 2º, V, A, DA LMCF. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 11, DA MESMA LEI, E DO ART. 151, DO CTN. CONCESSÃO

DA CAUTELAR FISCAL. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA NÃO SE DEFINE NA AÇÃO CAUTELAR. TEMA DE DEFESA À EXECUÇÃO. ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA MEDIDA. 1. Crédito tributário constituído por meio de auto de infração devidamente notificado ao contribuinte, inclusive com o exercício do direito à impugnação, restando atendidos os requisitos exigidos pelos artigos 142 e 145, do CTN. Regularmente constituído, embora com suspensão parcial da exigibilidade, ficando afastada a tese de que não há crédito tributário para aplicação do art. 2º da LMCF. 2. Exegese conjunta dos artigos 2º, V, a, e 11, da Lei nº 8.397/92, bem como do artigo 151, do CTN, com a conclusão de que o legislador ordinário excluiu da ressalva contida na alínea a do art. 2º, inciso V, a hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no inciso III, do art. 151, do CTN, porquanto, das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, é a única que se perfaz unicamente na esfera administrativa e redundando em decisão que se torna irrecurável. 3. Caso em que, ainda que fosse atribuído ao recurso administrativo o mesmo viés impeditivo para requerimento e concessão da cautelar, a medida estaria autorizada, pois demonstrado à saciedade que a totalidade do débito ultrapassa trinta por cento do patrimônio conhecido da Ré, configurando-se a hipótese do art. 2º, VI, da LMCF, uma vez que não há necessidade da conjugação de todos os requisitos elencados nos incisos do art. 2º para o fim de autorizar a cautelar fiscal. 4. Pode a indisponibilidade de bens estender-se a administradores, na forma prevista no 1º do art. 4º da LMCF, havendo de ser ajuizada a execução também em face deles ou requerido o redirecionamento da cobrança no prazo de 60 dias a partir da constituição definitiva do crédito, se preparatória, ou deve vir a integrar o pólo passivo da execução no mesmo prazo, contado a partir da efetivação da medida, se incidental e ainda não constar como executado. 5. Em ação cautelar fiscal não é possível discutir a dívida em si mesma e a legitimidade ou ilegitimidade de quem é indicado como devedor no processo de cobrança, para o que há outros meios jurídicos adequados, não se analisando a dívida e titularidade senão superficialmente, cabendo a declaração de ilegitimidade apenas quando manifesta, *in oculis*, sua incidência. 6. No caso presente não é manifesta a ilegitimidade, visto como são atribuídas aos administradores ações fraudulentas, por omissão de receitas, inclusive com utilização de conta-corrente pessoa física para trânsito dos valores faturados, ausência de escrituração fiscal e contábil etc., o que, ao menos em princípio, caracteriza infração à lei nos termos do art. 135, III, do CTN. 7. Mesmo enquadrados os réus na hipótese de direcionamento prevista na LMCF, a legitimidade para responder pelo crédito não se define nesta causa, porquanto sua análise não resta prejudicada e pode ser perfeitamente discutida em ação e rito processual próprios. 8. Apelações às quais se nega provimento. (AC 00443646220104039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2012)(...)2. Incidentalmente, a exequente requereu a medida cautelar fiscal 2002.61.16.000334-7 em face da empresa executada e de seus três sócios (FÁBIO MAURÍCIO ALVES, JAIRO LOPES DA SILVA e PAULO FERREIRA RODRIGUES), sendo concedida medida liminar de indisponibilidade de bens. A massa falida foi citada na EF na pessoa do síndico, com penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Posteriormente, os outros dois sócios da empresa executada, além do ora agravante (JAIRO LOPES DA SILVA e PAULO PEREIRA RODRIGUES) foram incluídos como co-responsáveis no pólo passivo da EF, a requerimento da PFN, sob fundamento, agora, de encerramento das atividades da empresa e concessão de liminar na cautelar fiscal. A sentença da MCFiscal julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a indisponibilidade de bens apenas do requerido FÁBIO MAURÍCIO ALVES. 3. Consta dos autos ofício informando que foi proferida sentença, datada de 17/10/2005, no processo falimentar, determinando seu encerramento e que a apelação do agravante na MCFiscal foi desprovida, e a apelação da União e remessa oficial foram parcialmente providas para o fim de estender a indisponibilidade aos bens dos Réus Jairo Lopes da Silva e Paulo Pereira Rodrigues, este último somente relativamente aos créditos vencidos antes de 23.2.1996 com respectivos encargos, inclusive multa, ainda que com vencimentos posteriores. (...) (AI 00157688720134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2014) Posto isto, preenchidos os pressupostos legais, defiro o pedido de liminar e decreto a indisponibilidade dos veículos arrolados às fls. 23-26. Comunique-se, para tanto, o DETRAN (MS) como forma de evitar a sua transferência. Decreto, ainda, como medida de cautela, a indisponibilidade dos bens presentes e futuros dos requeridos. Expeçam-se as comunicações necessárias, em especial, aos cartórios de registro de imóveis desta Comarca de Campo Grande (MS) e da região, ao Banco Central do Brasil (por meio do BACENJUD), à Comissão de Valores Imobiliários e às demais repartições que processem registros de transferências de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a presente constrição judicial. Citem-se os requeridos para que, querendo, contestem, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido e indiquem as provas que pretendem produzir (cfr. art. 8º da Lei n. 8.397/92). Decreto o segredo de justiça dos autos, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional. Intimem-se. Campo Grande (MS), 18 de novembro de 2014. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002356-64.1995.403.6000 (95.0002356-3) - FRIMASUL - FRIGORIFICO MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI) X

FRIMASUL - FRIGORIFICO MATO GROSSO DO SUL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Sobre o depósito de f. 108 e sua justificativa (f. 109), diga a credora, FRIMASUL - Frigorífico Mato Grosso do Sul Ltda., em 10 (dez) dias. Havendo controvérsia, à Seção de Cálculos Judiciais (Contadoria) para efetivar o cálculo. Do contrário, expeça-se alvará em favor da credora. conclusos.

0004304-70.1997.403.6000 (97.0004304-5) - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL-CDHU/MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X VLADIMIR ROSSI LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLELIO CHIESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em que VLADIMIR ROSSI LOURENÇO, CLÉLIO CHIESA E EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO são exequentes e a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), executada. Requisitada a importância para pagamento (RPV), a mesma foi disponibilizada ao exequente que procedeu ao seu integral levantamento junto à Caixa Econômica Federal (f. 478-479). Assim, ante a satisfação do crédito motivador do presente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008623-18.1996.403.6000 (96.0008623-0) - JOMERCINDO OLIVEIRA DE CAMARGO(MS005574 - MARIA DAS DORES B. C. DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X JOMERCINDO OLIVEIRA DE CAMARGO

Tratando-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, à Secretaria para as devidas anotações, devendo constar: EXEQUENTE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS e EXECUTADO(A) - JOMERCINDO DE OLIVEIRA CAMARGO. Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-100,00 (cem reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Oportunamente, intime-se a parte executada da referida penhora. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado. No caso de citação editalícia, a intimação será realizada via edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

0001144-90.2004.403.6000 (2004.60.00.001144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012027-33.2003.403.6000 (2003.60.00.012027-3)) PANIFICADORA E CONFEITARIA GOBBI HOFFIMAN(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA E MS014498 - ARLETE TERESINHA HOFFMANN SANTOS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4 REGIAO-CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GOBBI HOFFIMAN X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4 REGIAO-CRQ

PROCESSO Nº 0001144-90.2004.403.6000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA GOBBI HOFFIMAN EXECUTADO(A): CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que a PANIFICADORA E CONFEITARIA GOBBI HOFFIMAN é exequente e o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, executado. Intimado a adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, o executado, juntou nos autos o comprovante de recolhimento dos honorários advocatícios do exequente, devidamente quitados (f. 306-307). Com vista dos autos, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita (f. 311-316). Assim, ante a satisfação do crédito motivador do presente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004253-15.2004.403.6000 (2004.60.00.004253-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005291-09.1997.403.6000 (97.0005291-5)) CENTRO EDUCACIONAL ALCEU VIANA LTDA - ME(MS008980 - MONICA FELIX ANDRADE NASCIMENTO E MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CENTRO EDUCACIONAL ALCEU VIANA LTDA - ME(MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA E MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI E MS008980 - MONICA FELIX ANDRADE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Trata-se de cumprimento de sentença em que o CENTRO EDUCACIONAL ALCEU VIANA LTDA. - ME é exequente e o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, executado.Requisitada a importância para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), a mesma foi disponibilizada ao exequente que procedeu ao seu integral levantamento junto à Caixa Econômica Federal (f. 240-242).Assim, ante a satisfação do crédito motivador do presente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dra.RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL .PA 1,10 Juiza Federal .PA 1,10 WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES .PA 1,10 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5739

EXECUCAO FISCAL

0003016-22.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X TRANSPORTADORA E CEREALISTA CATARINENSE LTDA - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Nas fls. 25/26, o executado oferece à penhora um veículo que, segundo alegação do próprio executado, encontra-se gravado com alienação fiduciária ao Banco Mercedes Benz do Brasil AS. É certo que veículos alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora, por não integrarem o patrimônio do devedor, porém, segundo a jurisprudência dominante, tem-se admitido a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tais bens (Precedentes do C. STJ).Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções pois vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.O automóvel oferecido à penhora nas fls. 25/26, cuja oferta fora aceita pela exequente na fl. 36, não se presta sequer à garantia do juízo, tendo em vista que a parte executada somente tem expectativa de direito ao domínio do referido automóvel, pois, enquanto não paga a totalidade do preço, possui apenas a posse direta.No caso, pelas razões acima apontadas, conclui-se que não haverá resultado positivo para o desfecho da lide a efetivação da penhora pretendida. Destarte, INDEFIRO, por ora, a medida requerida, ficando para posterior análise, se comprovada pela exequente a viabilidade de sucesso.Para tanto, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 3951

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001580-93.2011.403.6003 - HMS SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 104, revogo a certidão de publicação de fls. 100 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 103. Publique-se a sentença de fls. 96/98 à parte autora. Intimem-se.

0000128-43.2014.403.6003 - ROBERTO VIEIRA MARTINS(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MG116224 - CINARA MARIA DOMINGUES MAGALHAES) X VERONICA PEREIRA DE BRITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faz-se necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Andrea Monne, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Arbitro os honorários do profissional no valor máximo da tabela, constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0002426-08.2014.403.6003 - MATEUS DE SOUZA SANTOS(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS010464 - HAMILTON GARCIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Oficie-se a Universidade Federal solicitando informações acerca da regularidade cadastral do aluno Mateus de Souza Santos, ante as informações prestadas em fls. 64/65. Após, vista a ré para especificação de provas, nos termos do despacho de fls. 55. Intimem-se.

Expediente Nº 3952

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004205-95.2014.403.6003 - DOLORITA PAULA DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO)

Proc. nº 0004205-95.2014.4.03.6003 Autor(a): Dolorita Paula dos Santos Ré(u): União e outros Cuida-se de ação ordinária proposta contra a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Três Lagoas-MS, com pedido de obrigação de fazer. O pleito antecipatório da tutela foi deferido por decisão de fls. 19/21, mediante determinação aos demandados para que submetessem a autora, no prazo de cinco dias, ao procedimento cirúrgico de angioplastia coronária e serviço de hemodinâmica. O Município réu, às fls. 38/39, noticia o agendamento do dia 08/12/2014, às 8:00 horas, para submissão da paciente a exame de hemodinâmica com médico cardiologista, na Santa Casa de Campo Grande-MS. Requer a dilação do prazo para cumprimento integral da tutela, aduzindo que as medidas pertinentes estão sendo adotadas e que elas dependem do resultado dos exames e da conduta médica em relação ao procedimento cirúrgico. É o breve relatório. À vista do contexto apresentado e considerando-se que a realização da cirurgia depende da submissão da paciente a exame de hemodinâmica e de nova avaliação médica para confirmação do diagnóstico e da adequação da intervenção cirúrgica, confiro aos réus o prazo improrrogável de cinco dias, a contar da data designada para avaliação médica (08/12/2014), ressalvada constatação de necessidade de pronta intervenção médica, para que seja a parte autora submetida à intervenção cirúrgica recomendada. Sem prejuízo dessa providência, determino aos réus que no prazo de 24 horas, contados da data do exame (08/12/2014), seja encaminhado a este Juízo cópia do laudo do exame acompanhado de parecer médico e informada a data designada para realização do procedimento cirúrgico. A multa diária para cada um dos réus, nos

moldes fixados na decisão anterior, retomará a fluência a partir do término do novo prazo conferido para realização da intervenção cirúrgica (14/12/2014). Por oportuno, registre-se que o Município de Três Lagoas deverá adotar todas as providências necessárias ao deslocamento e apresentação da paciente ao local designado para realização da avaliação médica (Santa Casa de Campo Grande), bem como à recondução da parte autora, após alta médica, a seu domicílio ou outro local indicado pelos familiares. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04/12/2014 Helena Furtado da Fonseca Juíza Federal substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6984

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000490-62.2002.403.6004 (2002.60.04.000490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NORMANDIS CARDOSO X AILTO MARTELO(MS002361 - AILTO MARTELLO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AILTO MARTELO e NORMANDIS CARDOSO, em que busca a exequente o recebimento da importância de R\$ 3.102,08 (três mil, cento e dois reais e oito centavos), com os acréscimos legais e contratuais, decorrente do inadimplemento parcial, pelos executados, do contrato de financiamento/empréstimo com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, firmado em 24.03.2000. Os executados foram citados para, no prazo legal, pagarem a quantia pleiteada ou nomearem bens à penhora (fls. 23 e 26), porém, quedaram-se inertes. Assim, foi determinada a penhora dos lotes de terreno n.º 01 a 05, da quadra A, do desmembramento denominado Estrada Branca, no Bairro Popular Nova, em Corumbá/MS, conforme matrículas acostadas às fls. 31-35 dos autos. O primeiro executado, Ailto Martelo, foi intimado por edital, tendo sido nomeado curador especial para a apresentação de defesa, que se limitou a contestar por negativa geral os fatos narrados na inicial (fls. 53 e 67/68). Já o segundo executado, Normandis Cardoso, embora intimado pessoalmente (fls. 42), deixou de apresentar embargos à penhora, conforme certificado às fls. 48. Posteriormente, o primeiro executado - atuando em causa própria - compareceu pessoalmente aos autos e apresentou impugnação à avaliação dos imóveis, sob o argumento de que os bens teriam sido subavaliados, bem como que a penhora deveria se restringir à quota parte que lhe pertence (fls. 128-129). Dessa forma, foi determinado o levantamento das penhoras realizadas e a expedição de novos mandados de penhora e avaliação, a fim de proceder à constrição apenas sobre a parte ideal de propriedade do primeiro executado (fls. 135). Após a concordância das partes quanto ao laudo de avaliação (fls. 167 e 169), foram designadas sucessivas datas para o praxeamento dos bens, que, entretanto, restou infrutífero (fls. 185, 204 e 260). Determinada a penhora online, não foi localizado numerário suficiente para saldar a dívida (fls. 286-287). Após a designação de audiência para tentativa de conciliação das partes, a qual restou prejudicada devido à ausência dos executados (fls. 352), o exequente informou que houve a quitação da dívida, requerendo a extinção do processo e o levantamento das penhoras realizadas (fls. 384). Ato contínuo, o primeiro executado, Ailto Martelo, ratificou os pedidos do exequente, requerendo, por fim, a exclusão do seu nome junto ao cadastro do serviço de proteção ao crédito - Serasa. É o relato do necessário. DECIDO. Ante a informação de que o débito foi satisfeito, é de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795 do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 1.ª Circunscrição para que proceda ao levantamento das penhoras registradas nos imóveis matriculados sob os números 22.010, 22.011, 22.012, 22.013 e 22.014. Oficie-se também ao Serasa determinando a exclusão do nome do primeiro executado, Ailto Martelo, de seus cadastros, unicamente com relação à dívida objeto desta execução. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2ª VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2769

ACAO PENAL

0002588-02.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIZ LOPES DA COSTA(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS E SP317737 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 211 e 233).2. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação.3. Após, ao MPF para contrarrazões.4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1822

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001115-17.2007.403.6006 (2007.60.06.001115-9) - EDINEIA NOGUEIRA FONSECA X GABRIELA NOGUEIRA FONSECA - INCAPAZ X EDINEIA NOGUEIRA FONSECA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001355-98.2010.403.6006 - CLAUDIA ALVES MARCOLINO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000111-03.2011.403.6006 - DEJAIR PEREIRA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000410-77.2011.403.6006 - APARECIDA DE BRITO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora de que os autos foram desarquivados e estão à disposição para vista, pelo prazo legal.

0000842-96.2011.403.6006 - MARIA DE AGUIAR GOMES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000848-06.2011.403.6006 - JURANDIR ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X CARMOZINA ALVES DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001152-05.2011.403.6006 - AMARILDO DE ARAUJO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000264-02.2012.403.6006 - WAGNER LUIZ DE ABREU(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001024-48.2012.403.6006 - NELSON APARECIDO DE ARAUJO(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001139-69.2012.403.6006 - PATRICIA FABIANA DE MOURA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001195-05.2012.403.6006 - ETELVINA CAMPO MATOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001637-68.2012.403.6006 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000777-04.2011.403.6006 - NERCIA MOREIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001074-74.2012.403.6006 - ROSANGELA ALVES DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da manifestação do INSS aposta à fl. 102-v.

Expediente Nº 1830

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001375-21.2012.403.6006 - LEONARDO ESPINDOLA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor alega ser trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, tendo em vista que as testemunhas já foram arroladas à f. 06,

designo audiência de instrução para o dia 24 de março de 2015, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Publique-se. Ciência ao INSS.

0001639-38.2012.403.6006 - ZENAIDE VALERIANA DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula a autora, ZENAIDE VALERIANA DE SOUZA, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometida de enfermidades de natureza ortopédica que o incapacitam para o trabalho. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a concessão da liminar, ocasião em que se antecipou a produção da prova pericial (fls. 22/22-verso). Juntados os laudos produzidos em seara administrativa (fls. 28-31). A perícia médica judicial foi produzida e o laudo do Expert foi acostado aos autos (fls. 32-35). Em sua anamnese, o perito relata que a autora refere dor lombar com início dos sintomas em 2010, enquanto retirava uma bucha de cana da mesa no trabalho [grifo nosso] (v. fl. 33) Citado (fl. 42-49), o INSS apresentou contestação, arguindo, no mérito, que a autora não possui os requisitos para a concessão do benefício (fls. 42-46). Indicou assistente técnico, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 47-55). As partes foram intimadas (fl. 56) e se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 56-verso e 58-60). Vieram os autos à conclusão. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Assim, entendo que o fato gerador da presente lide se enquadra no conceito de acidente de trabalho, o que é corroborado, inclusive, pelo fato do autor ter recebido em seara administrativa o benefício 91 - auxílio-doença acidentário (fl. 19). Ademais, deve-se ressaltar que a autora juntou aos autos cópia de laudo judicial produzido na Vara de Trabalho de Navirai/MS (fls. 61-72), confirma que a patologia da autora é equiparada a uma moléstia acidentária, referindo, inclusive, à existência de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, lavrado na ocasião em que a demandante sofreu a lesão que a acomete. Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Navirai/MS. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, nos termos arbitrados à fl. 56. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001744-15.2012.403.6006 - MARIA CLEUZA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da regularização da situação processual da autora, dou prosseguimento ao feito. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Publique-se. Ciência ao INSS.

0000306-17.2013.403.6006 - SUELI DE FATIMA BARBOSA PIABA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido à fl. 105. Designo audiência de instrução para o dia 24 de março de 2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que as testemunhas arroladas à fl. 105 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Publique-se. Ciência ao INSS.

0002596-68.2014.403.6006 - ZELIA MARIA CHIARI SOARES(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ZELIA MARIA CHIARI SOARES RG / CPF: 732821-SSP/MS/ 600.997.711-87 FILIAÇÃO: DANTE CHIARI e ROSA GENDOMINGO CHIARI DATA DE NASCIMENTO: 09/09/1954 Defiro o pedido de justiça

gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 7 de abril de 2015, às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

0002597-53.2014.403.6006 - ANA MARIA BARBOSA LIMA (MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: ANA MARIA BARBOSA LIMARG / CPF: 031.045-SSP/MS/ 582.264.781-20 FILIAÇÃO: PEDRO MARQUES BABOSA e ADELINA DE ARAUJO BARBOSA DATA DE NASCIMENTO: 05/01/1959 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 7 de abril de 2015, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

0002599-23.2014.403.6006 - REINALDO NOVAES DE ALCANTARA (MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: REINALDO NOVAES DE ALCANTARARG / CPF: 1111018-SSP/MS/ 518.285.611-34 FILIAÇÃO: ARNALDO NOVAES DE ALCANTARA E DJANIRA RIBEIRO DE ALCANTARA DATA DE NASCIMENTO: 25/08/1952 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 17. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 7 de abril de 2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000031-05.2012.403.6006 - NILSO LUIZ ROTTINI X VERA LUCIA ROTTINI (MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA DOS INDIOS KAIWAS Início pelo exame das preliminares arguidas, a fim de sanear o feito. Inicialmente, com relação à alegada ilegitimidade passiva da FUNAI (fls. 213-240), não procede a alegação da ré. A presente lide foi ingressada em razão de justo receio do autor em ter sua posse molestada por indígenas, os quais, por sua vez, assim agem em razão de processo de demarcação da área em tramitação. Logo, trata-se de questão envolvendo terras indígenas. Nesse contexto, a Lei 6001/73 (Estatuto do Índio), em seu artigo 35 e 36, Parágrafo único, é clara em estabelecer a legitimidade da FUNAI e da União Federal para atuar na defesa judicial dos interesses dos silvícolas. Senão, vejamos: Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas [grifo nosso]. Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva [grifo nosso]. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Região: INTERDITO PROIBITÓRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR PARA QUE OS INDÍGENAS MENCIONADOS NA INICIAL SE ABSTENHAM DE REALIZAR

ATOS QUE PERTURBEM A POSSE DOS AUTORES- MULTA DIÁRIA - ORDENOU A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS PELA UNIÃO NAS LOCALIDADES APONTADAS NA INICIAL DENTRO DO PRAZO DE UM ANO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL: ARTIGO 36, ÚNICO, DA LEI Nº 6.001/1973 - ARTIGO 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO. - A preliminar de ilegitimidade, embora questão de ordem pública, há de se melhor debatida em primeiro grau. - O artigo 36, único, da Lei nº 6.001/1973, determina a formação, no presente caso, de litisconsórcio passivo necessário entre a FUNAI e a União, para que a relação processual se desenvolva de forma válida e regular. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada [...]. [grifo nosso](TRF3 - AI 00109113220124030000 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Juiz Convocado Paulo Domingues - DJe: 4/12/2012)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO DE TERRAS INDÍGENAS. INVASÃO DE PROPRIEDADE ADQUIRIDA DE BOA-FÉ. DANO MORAL COMPROVADO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Apelações e remessa oficial em face da sentença que julgou procedente a pretensão deduzida para condenar as demandadas a pagarem indenização por danos patrimoniais e morais decorrentes da ocupação de imóvel pertencente à autora, Pia Fundação Autônoma Maria Mãe da Graça, por indígenas da etnia Xucuru. 2. A legitimidade passiva da União se faz presente, no quanto o dever de indenizar refere-se a terras indígenas, demarcadas pela União e de propriedade desta, nos termos dos arts. 20, XI e 231, parágrafo 6º, da CRFB. 3. A FUNAI, no exercício de tutela dos índios, deve observância ao Estatuto do Índio (art. 19, caput, da Lei n.º 6.001/73) e ao Decreto n.º 1.775/96 (art. 1º, caput) pelos quais, o procedimento demarcatório deverá ser deflagrado por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio [...]. [grifo nosso](TRF5 - APELREEX 200383000202011 - Órgão Julgador: Quarta Turma - Relator: Des. Fed. Bruno Teixeira - DJe: 3/10/2013)Quanto ao interesse de agir, por sua vez, entendo presente. Malgrado tenha a Comunidade Indígena Pyelito Kue alegado que não há documento que demonstre que os indígenas estão na iminência de retomar a Fazenda dos autores (fls. 386-425), é certo que os silvícolas invadiram a fazenda vizinha à área objeto da presente lide, com emprego de grave ameaça (v. fls. 490-508). Assim, tem-se o justo receio dos autores em terem sua posse molestada, hábil a configurar o seu interesse de agir para a propositura do presente interdito proibitório. Afastadas tais questões, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito saneado. Relativamente às provas, a parte autora requereu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas já arroladas, e documental, já apresentada (fls. 486-509). A União Federal e a FUNAI não requereram outras provas (fls. 485-verso, 511). A Comunidade Indígena efetuou a juntada de prova documental (fls. 432-537). O Ministério Público Federal requereu a intimação do autor para que comprove a efetiva posse do imóvel, bem como o cumprimento da função social da área agrícola. O Parquet Federal requereu, também, a realização de prova pericial antropológica, para verificar se a terra em questão é de ocupação tradicionalmente indígena (fls. 476-479 e 539/539-verso). Defiro parcialmente a produção de provas requerida pelas partes. Considerando a identidade dos réus e das testemunhas a serem ouvidas e tendo em vista que as áreas objetos da presente lide e dos Autos 0000033-72.2012.403.6006 são limítrofes, designo audiência conjunta de instrução para o dia 11 de março de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para oitiva do rol arrolado pela demandante à fl. 487. Conforme consignado, as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Defiro parcialmente o requerido pelo MPF no item a da conclusão da petição de fl. 479. Intime-se a parte autora a comprovar, em 20 (vinte) dias, a posse efetiva do imóvel. Indefiro, com fulcro no artigo 130 do CPC, a produção de prova acerca do cumprimento da função social da propriedade, na medida em que esta prova não tem utilidade para os fins a que se presta a demanda (ação de natureza possessória aviada contra comunidade indígena). Outrossim, indefiro o pedido de perícia antropológica, vez que desnecessária ao deslinde do presente feito. É certo que a ação em epígrafe discute a legitimidade da posse do autor e a sua eventual turbação pela comunidade indígena. Eventual questão acerca da tradicionalidade da posse dos silvícolas será verificada no âmbito do processo de demarcação, cujo trâmite não legitima invasão das terras por parte dos índios. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CPC. ART. 927. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO. DANOS MATERIAIS. UNIÃO. FUNAI. COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. I - Pretensão de baixa em diligência para a realização de perícia histórico-antropológica afastada, uma vez que, em sede de ação possessória, não se discute a propriedade do imóvel, mas simplesmente a posse. II - Eventual reconhecimento da posse dos autores não impede que a área seja objeto de futura demarcação, quando da revisão dos limites da Terra Indígena Barra Velha. III - Publicação de relatório incluindo a área sob litígio nessa revisão dos limites não tem o condão de legitimar a invasão, se ainda não houve o reconhecimento oficial de que ela é, de fato, tradicionalmente indígena, o que somente se efetiva com a homologação por Decreto Presidencial, a teor do art. 19, 1º, do Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973). IV - Preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela União afastada, pelos mesmos motivos, pois o 2º do art. 19 do Estatuto do Índio veda a concessão de interdito possessório contra as áreas demarcadas, na forma do caput e 1º, e o processo de revisão dos limites da área indígena ainda não se aperfeiçoou com a edição do necessário Decreto Presidencial. V - O escopo da ação de reintegração de posse é proteger a posse de uma violência caracterizada pelo esbulho. Assim, na dicção do art. 926 do CPC, O possuidor

tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. VI - Reconhecimento da posse dos autores que restou incontroverso, bem como também restou caracterizado o esbulho, requisitos para o deferimento da medida liminar a teor do art. 927 do CPC (incisos I e II), juntamente com a data desse esbulho e a perda da posse (incisos III e IV). VII - Data do esbulho que ficou caracterizada como dentro do prazo de ano e dia previsto no art. 924 do CPC, bem como também inexistiu dúvida acerca da perda da posse com a invasão dos indígenas. VIII - A União e a FUNAI são civilmente responsáveis, de forma objetiva, pelos danos causados pelos indígenas a terceiros. Precedentes. IX - Por trazer a perícia valores muito superiores ao que seria razoável, o quantum indenizatório deve ser apurado na fase de liquidação de sentença. X - Agravo retido que não se conhece, à minguia de requerimento expresso de sua apreciação nas razões da apelação. XI - Recursos de apelação do Ministério Público Federal e da União e remessa oficial a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá parcial provimento, para condenar a União e a FUNAI, em solidariedade com Comunidade Indígena Pataxós, pelo ressarcimento dos danos causados aos autores e pelos honorários advocatícios [grifos nossos].(TRF1 - Apelação Cível 52544020064013310 - Órgão Julgador: Sexta Turma - Relator: Des. Fed. Jirair Aram Meguerian - DJe: 31/10/2014)Ademais, é certo que já há estudo e relatório realizado pela própria FUNAI (fls. 512-529), o qual supriria eventual necessidade de prova pericial antropológica nos autos.Intimem-se. Ciência ao MPF.

000033-72.2012.403.6006 - AGRO PECUARIA SANTA CRUZ LTDA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA DOS INDIOS KAIWAS

Início pelo exame das preliminares arguidas, a fim de sanear o feito.Inicialmente, com relação à alegada ilegitimidade passiva da FUNAI e da União Federal (fls. 234-261 e 295-301), não procede a alegação da rés. A presente lide foi ingressada em razão de justo receio do autor em ter sua posse molestada por indígenas, os quais, por sua vez, assim agem em razão de processo de demarcação da área em tramitação. Logo, trata-se de questão envolvendo terras indígenas. Nesse contexto, a Lei 6001/73 (Estatuto do Índio), em seu artigo 35 e 36, Parágrafo único, é clara em estabelecer a legitimidade da FUNAI e da União Federal para atuar na defesa judicial dos interesses dos silvícolas. Senão, vejamos: Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas [grifo nosso].Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva [grifo nosso]. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Região:INTERDITO PROIBITÓRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR PARA QUE OS INDÍGENAS MENCIONADOS NA INICIAL SE ABSTENHAM DE REALIZAR ATOS QUE PERTURBEM A POSSE DOS AUTORES- MULTA DIÁRIA - ORDENOU A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS PELA UNIÃO NAS LOCALIDADES APONTADAS NA INICIAL DENTRO DO PRAZO DE UM ANO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL: ARTIGO 36, ÚNICO, DA LEI Nº 6.001/1973 - ARTIGO 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO. - A preliminar de ilegitimidade, embora questão de ordem pública, há de se melhor debatida em primeiro grau. - O artigo 36, único, da Lei nº 6.001/1973, determina a formação, no presente caso, de litisconsórcio passivo necessário entre a FUNAI e a União, para que a relação processual se desenvolva de forma válida e regular. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada [...]. [grifo nosso](TRF3 - AI 00109113220124030000 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Juiz Convocado Paulo Domingues - DJe: 4/12/2012)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO DE TERRAS INDÍGENAS. INVASÃO DE PROPRIEDADE ADQUIRIDA DE BOA-FÉ. DANO MORAL COMPROVADO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Apelações e remessa oficial em face da sentença que julgou procedente a pretensão deduzida para condenar as demandadas a pagarem indenização por danos patrimoniais e morais decorrentes da ocupação de imóvel pertencente à autora, Pia Fundação Autônoma Maria Mãe da Graça, por indígenas da etnia Xucuru. 2. A legitimidade passiva da União se faz presente, no quanto o dever de indenizar refere-se a terras indígenas, demarcadas pela União e de propriedade desta, nos termos dos arts. 20, XI e 231, parágrafo 6º, da CRFB. 3. A FUNAI, no exercício de tutela dos índios, deve observância ao Estatuto do Índio (art. 19, caput, da Lei n.º 6.001/73) e ao Decreto n.º 1.775/96 (art. 1º, caput) pelos quais, o procedimento demarcatório deverá ser deflagrado por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio [...]. [grifo nosso](TRF5 - APELREEX 200383000202011 - Órgão Julgador: Quarta Turma - Relator: Des. Fed. Bruno Teixeira - DJe: 3/10/2013)Quanto ao interesse de agir, por sua vez, entendo presente. Malgrado tenha a Comunidade Indígena Pyelito Kue alegado que não há documento que demonstre que os indígenas estão na iminência de retomar a Fazenda dos autores (fls. 338-377), é certo que os silvícolas invadiram a fazenda vizinha à área objeto da presente lide, inclusive já tendo saqueado e sacrificado reses de propriedade da demandante (v. fls. 447-454). Assim, tem-se o justo receio da autora em ter sua posse molestada, hábil a configurar o seu interesse de

agir para a propositura do presente interdito proibitório. Afastadas tais questões, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito saneado. Relativamente às provas, a parte autora requereu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas já arroladas, e documental, já apresentada (fls. 443-455). A FUNAI, a União Federal e a Comunidade Indígena não requereram outras provas (fls. 441-verso, 456-462 e 465). O Ministério Público Federal requereu a intimação do autor para que comprove a efetiva posse do imóvel, bem como o cumprimento da função social da área agrícola. O Parquet Federal requereu, também, a realização de prova pericial antropológica, para verificar se a terra em questão é de ocupação tradicionalmente indígena (fls. 432-435 e 467-469). Defiro parcialmente a produção de provas requerida pelas partes. Considerando a identidade dos réus e das testemunhas a serem ouvidas e tendo em vista que as áreas objetos da presente lide e dos Autos 0000031-05.2012.403.6006 são limítrofes, designo audiência conjunta de instrução para o dia 11 de março de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para oitiva do rol arrolado pela demandante à fl. 444. Conforme consignado, as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Defiro o requerido pelo MPF na primeira parte do último parágrafo de fl. 469, no que tange especificamente à comprovação da posse efetiva do imóvel pela parte autora. Intime-se. Prazo: 20 (vinte) dias. Indefero, com fulcro no artigo 130 do CPC, a produção de prova acerca do cumprimento da função social da propriedade, na medida em que esta prova não tem utilidade para os fins a que se presta a demanda (ação de natureza possessória aviada contra comunidade indígena). Outrossim, indefiro o pedido de perícia antropológica, vez que desnecessária ao deslinde do presente feito. É certo que a ação em epígrafe discute a legitimidade da posse do autor e a sua eventual turbação pela comunidade indígena. Eventual questão acerca da tradicionalidade da posse dos silvícolas será verificada no âmbito do processo de demarcação, cujo trâmite não legitima invasão das terras por parte dos índios. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CPC. ART. 927. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO. DANOS MATERIAIS. UNIÃO. FUNAI. COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. I - Pretensão de baixa em diligência para a realização de perícia histórico-antropológica afastada, uma vez que, em sede de ação possessória, não se discute a propriedade do imóvel, mas simplesmente a posse. II - Eventual reconhecimento da posse dos autores não impede que a área seja objeto de futura demarcação, quando da revisão dos limites da Terra Indígena Barra Velha. III - Publicação de relatório incluindo a área sob litígio nessa revisão dos limites não tem o condão de legitimar a invasão, se ainda não houve o reconhecimento oficial de que ela é, de fato, tradicionalmente indígena, o que somente se efetiva com a homologação por Decreto Presidencial, a teor do art. 19, 1º, do Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973). IV - Preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela União afastada, pelos mesmos motivos, pois o 2º do art. 19 do Estatuto do Índio veda a concessão de interdito possessório contra as áreas demarcadas, na forma do caput e 1º, e o processo de revisão dos limites da área indígena ainda não se aperfeiçoou com a edição do necessário Decreto Presidencial. V - O escopo da ação de reintegração de posse é proteger a posse de uma violência caracterizada pelo esbulho. Assim, na dicção do art. 926 do CPC, O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. VI - Reconhecimento da posse dos autores que restou incontroverso, bem como também restou caracterizado o esbulho, requisitos para o deferimento da medida liminar a teor do art. 927 do CPC (incisos I e II), juntamente com a data desse esbulho e a perda da posse (incisos III e IV). VII - Data do esbulho que ficou caracterizada como dentro do prazo de ano e dia previsto no art. 924 do CPC, bem como também inexistente dúvida acerca da perda da posse com a invasão dos indígenas. VIII - A União e a FUNAI são civilmente responsáveis, de forma objetiva, pelos danos causados pelos indígenas a terceiros. Precedentes. IX - Por trazer a perícia valores muito superiores ao que seria razoável, o quantum indenizatório deve ser apurado na fase de liquidação de sentença. X - Agravo retido que não se conhece, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação nas razões da apelação. XI - Recursos de apelação do Ministério Público Federal e da União e remessa oficial a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá parcial provimento, para condenar a União e a FUNAI, em solidariedade com Comunidade Indígena Pataxós, pelo ressarcimento dos danos causados aos autores e pelos honorários advocatícios [grifos nossos]. (TRF1 - Apelação Cível 52544020064013310 - Órgão Julgador: Sexta Turma - Relator: Des. Fed. Jirair Aram Meguerian - DJe: 31/10/2014) Intimem-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002656-41.2014.403.6006 - IBANES ANTONIO VIERO (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por IBANÊS ANTÔNIO VIERO contra ato imputado à INSPETORA-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NAVIRAI/MS objetivando, liminarmente, seja ordenado à impetrada a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito negativo para o impetrante. Sustenta estar impossibilitado de obter a aludida certidão, tendo em vista constar, no Processo Administrativo nº 13161.720.161/2008-88, a seguinte informação: Medida Judicial Pendente de Comprovação. Para tanto, esclarece que o referido processo administrativo foi anulado por força de ação anulatória julgada parcialmente procedente por este Juízo Federal, tendo o impetrante, quanto ao que foi julgado improcedente, efetuado o pagamento da multa, com a anuência da União Federal. O impetrante juntou instrumento de

procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança, é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. No caso em tela, verifico que a urgência na obtenção da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa não restou devidamente comprovada, já que o débito que originou a anotação a que se refere o impetrante e que impede a obtenção de aludida certidão existe pelo menos desde 2004. Outrossim, os documentos constantes dos autos não são suficientes a demonstrar a total regularidade da situação fiscal do impetrante, o que somente poderá ser aferido com a chegada das informações da autoridade coatora aos autos. Ante o exposto, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à chegada das informações pela autoridade coatora. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito à Fazenda Nacional, mediante vista dos autos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Com o retorno dos autos, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Naviraí, 4 de dezembro de 2014. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0002680-69.2014.403.6006 - ANDRE E. F. PARIZE - EPP(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ANDRÉ E. F. PARIZE contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a continuidade do despacho aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação (DI) nº 14/1960829-2, 14/1960711-3 e 14/1960264-2, que foi interrompido pela fiscalização aduaneira por conta de alegada incorreção do Certificado de Origem e consequente desqualificação deste, o que tornou necessária a reclassificação da importação das mercadorias e a imposição do pagamento de tributos e multa. O impetrante juntou instrumento de procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. É cediço o entendimento jurisprudencial segundo o qual é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. No caso, porém, não há informações precisas sobre as razões pelas quais a apreensão se consumou, apenas documentos que se relacionam com a discussão a respeito da incidência (ou não) de determinados tributos à espécie. À míngua de informações precisas sobre as razões pelas quais as mercadorias encontram-se retidas pela autoridade apontada como coatora, bem como qual o regime de sujeição tributária a que estarão submetidas, caso se mantenha a desconsideração do certificado de origem (principalmente, se configura hipótese de perdimento da mercadoria), postergo a apreciação da medida liminar para momento posterior à chegada das informações pela aludida autoridade. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009, nas quais deverá esclarecer a razão pela qual as mercadorias encontram-se apreendidas naquela sede aduaneira, bem como se estão (ou não) sujeitas a pena de perdimento, caso seja mantida a desconsideração do certificado de origem apresentado pelo contribuinte. Dê-se ciência do feito à Fazenda Nacional, mediante vista dos autos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Com o retorno dos autos, voltem conclusos para apreciação da liminar. Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se, com urgência. Naviraí, 03 de dezembro de 2014. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1831

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001658-73.2014.403.6006 - MARCIA FERREIRA DA SILVA (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a

suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001659-58.2014.403.6006 - JOSE MENEZES DE CARVALHO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001663-95.2014.403.6006 - ENIVALDO MESSIAS DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001664-80.2014.403.6006 - SIDIMAR PEREIRA DE JESUS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001683-86.2014.403.6006 - NILDA FERNANDES DE SOUZA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001684-71.2014.403.6006 - RENATA APARECIDA LOURENCO PENASSO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se

novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001696-85.2014.403.6006 - ELIZABETE DO CARMO SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001701-10.2014.403.6006 - ADEMIR DIAS DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001702-92.2014.403.6006 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001703-77.2014.403.6006 - ADENICIO GOMES DE SOUZA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001705-47.2014.403.6006 - LUCINETE ZLATIC FIGUEREDO CHULTZ(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001708-02.2014.403.6006 - VIVIANE DO CARMO DOS SANTOS ESSER(MS015694 - DANIEL DE

AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001713-24.2014.403.6006 - FRANCIELI MARIA DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001735-82.2014.403.6006 - MARLENE LIMA MENDES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001743-59.2014.403.6006 - ADRIANA DE ALMEIDA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001744-44.2014.403.6006 - ADEMIR SANTANA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001745-29.2014.403.6006 - ADELSON APARECIDO DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a

suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001746-14.2014.403.6006 - IRANILDA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001752-21.2014.403.6006 - ALTAIR DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001753-06.2014.403.6006 - LEANDRO PEREIRA DE SOUZA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001754-88.2014.403.6006 - VONEI DOS SANTOS TRIQUES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001755-73.2014.403.6006 - LUIZ CARLOS RUEL DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se

novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001756-58.2014.403.6006 - ADOLFO ESCOBAR DAVALOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001873-49.2014.403.6006 - HELENA PERES DOS SANTOS MARCONDES(SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001878-71.2014.403.6006 - RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001879-56.2014.403.6006 - DIRCEU FEITOSA DE OLIVEIRA(SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001882-11.2014.403.6006 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001902-02.2014.403.6006 - NELSON DO NASCIMENTO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH

BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002018-08.2014.403.6006 - SEBASTIAO APARECIDO GOMES(MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002633-95.2014.403.6006 - ADEMILSON VAREIRO CUENETE(MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.